



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2012 – São Paulo, sexta-feira, 27 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3565

ACAO PENAL

0002981-14.2008.403.6107 (2008.61.07.002981-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO DE FREITAS DONAIRE(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para alegações finais por cinco dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3378

MONITORIA

0007856-61.2007.403.6107 (2007.61.07.007856-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO MAXIMO X ELIZEBETH MAXIMO MARTINS X VERA LUCIA MAXIMO

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência deprecada, ocasionando a devolução das cartas precatórias sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas,

previamente à expedição da referida precatória. Efetivada a diligência, cumpra-se o despacho de fl. 113. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003647-10.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER JOSE DA ROCHA CARVALHO

Proceda a autora à autenticação de fl. 14, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra CLEBER JOSE DA ROCHA CARVALHO a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

0003648-92.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS

Proceda a autora à autenticação de fl. 14, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Retifique o SEDI o pólo ativo conforme consta no documento de identidade de fl. 14, qual seja: Sueli Aparecida de Oliveira Rosa Dias. A Caixa Econômica Federal propôs contra SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

0003862-83.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDA DE LOURDES FERRO BOSSLER

Aceito a conclusão. Proceda a autora à autenticação de fl. 13, ficando facultado à advogada declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra IZILDA DE LOURDES FERRO BOSSLER a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

0003863-68.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMENDES PEREIRA DE SOUZA

Aceito a conclusão. Proceda a autora à autenticação de fl. 13, ficando facultado à advogada declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra ISMENDES

PEREIRA DE SOUZA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra.Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

0003916-49.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BRIGUENTI DALPERIO

Proceda a autora à autenticação de fl. 13, ficando facultado à advogada declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.A Caixa Econômica Federal propôs contra ANTONIO BRIGUENTI DALPERIO a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra.Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

0003969-30.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA MARIA ROMANO LODI

Proceda a autora à autenticação de fls. 13/14, ficando facultado à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.A Caixa Econômica Federal propôs contra VERA MARIA ROMANO LODI a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra.Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

0003970-15.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO SARMENTO PEREIRA

Proceda a autora à autenticação de fl. 13, ficando facultado à advogada declarar no próprio documento que confere com o respectivo original.A Caixa Econômica Federal propôs contra TIAGO SARMENTO PEREIRA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA

Nº 77/2012 à Justiça Estadual da Comarca de Bilac/SP, que engloba a cidade de Piacatu/SP. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória. Publique-se.

0003971-97.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AULALIA AROCA

Proceda a autora à autenticação de fls. 13/14, ficando facultado à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. A Caixa Econômica Federal propôs contra AULALIA AROCA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.

0003972-82.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO BARBOSA MARQUES

Proceda a autora à autenticação de fl. 13, ficando facultado à advogada declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra JULIANO BARBOSA MARQUES a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 79/2012 à Justiça Estadual da Comarca de Birigui/SP. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória. Publique-se.

0003974-52.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE BRUNO NEVES

Aceito a conclusão. Proceda a autora à autenticação de fl. 13, ficando facultado à advogada declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra ALEXANDRE BRUNO NEVES a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 73/2012 à Justiça Estadual da Comarca de Andradina/SP. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do

Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória. Publique-se.

0003976-22.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIAELENA RIBEIRO DOS SANTOS CAMPOS

Proceda a autora à autenticação de fl. 13, ficando facultado à advogada declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Esclareça, outrossim, em 10 (dez) dias, a divergência existente no nome da ré na petição inicial e seu documento de identidade - RG de fl. 13, sob pena de indeferimento da inicial. Caso necessário, retifique o SEDI o nome da requerida para SILVIAELENA RIBEIRO DOS SANTOS. A Caixa Econômica Federal propôs contra SILVIAELENA RIBEIRO DOS SANTOS CAMPOS a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 06/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803440-03.1996.403.6107 (96.0803440-0) - DAMAZIO DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007758-81.2004.403.6107 (2004.61.07.007758-2) - DORIVAL SPONTON(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho nesta data a conclusão de fl. 230. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 231/242: dê-se ciência ao autor, devendo o mesmo informar se o débito principal encontra-se satisfeito. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, atentando-se ao ofício de fls. 231/242. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento

do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se.

0010861-91.2007.403.6107 (2007.61.07.010861-0) - CONCEICAO MENDONCA DORANTE(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando a data de 04/03/11 - fl. 147, informe o sr. Contador qual o valor devido pela CEF, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora. 1,10 Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Em seguida, voltem conclusos. Int. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0012722-15.2007.403.6107 (2007.61.07.012722-7) - DIRCE SOARES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Não é caso de reexame necessário. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo oposição aos cálculos, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação os honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato na via ORIGINAL, antes da expedição da requisição, nos termos do art. 5º, da Resolução 55/2009, do CJF, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007910-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007910-2) - MARIO DE SOUSA FERNANDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre os laudos periciais, bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010736-55.2009.403.6107 (2009.61.07.010736-5) - ANGELINA ALLI MARTINS(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, levando-se em consideração o objeto da presente demanda, o teor da planilha de fl. 16 que instrui a inicial, os documentos de fls. 29/31 e as considerações finais da parte ré à fl. 60. Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. A seguir, retornem-se os autos conclusos. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0001822-65.2010.403.6107 - IVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 54, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003031-69.2010.403.6107 - JEFFERSON RODRIGUES SILVA GOMES - INCAPAZ X ELZA DA SILVA GOMES(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre os laudos periciais, bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003503-70.2010.403.6107 - WALDEREZ TURINI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 63. Fls. 77/83: manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). Havendo concordância ou no silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

0003509-77.2010.403.6107 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Manifeste-se o patrono da parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0003572-05.2010.403.6107 - VILMA GONCALVES DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre os laudos periciais, bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003864-87.2010.403.6107 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda de natureza previdenciária, na qual a autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria, com o enquadramento das atividades exercidas junto à TELESP como especiais. Consta da inicial, que o requerente exerceu as funções de técnico de telecomunicações e técnico de telecomunicações sênior nos períodos indicados. Porém, conforme anotação em sua CTPS, o autor foi admitido para exercer o cargo de coletor de telefones públicos (fl. 34). Além disso, o laudo de fls. 64/87 somente menciona as ocupações descritas na inicial. Por sua vez, o DSS 8030 de fl. 92 apresenta outras nomenclaturas. Assim, objetivando o deslinde da causa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) considerando-se que da inicial consta que o autor desenvolveu as mesmas atividades (técnico de telecomunicações e técnico de telecomunicações sênior) nos períodos indicados, esclareça por que a empresa somente forneceu o formulário DSS 8030 em relação ao período de 01/12/1983 a 31/05/1987? 2) solicite informações à empresa que emitiu o documento de fl. 92 no sentido de esclarecer se a ocupação descrita no campo denominação da atividade profissional do segurado (instalador e reparador de linha e aparelhos) é a mesma indicada no campo 3, onde consta histórico de nomenclatura do cargo (auxiliar téc. em rede e auxiliar téc. em telecom.), apresentado-se o necessário. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0004843-49.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME

DESPACHO DATADO DE 05/03/2012, PROFERIDO À FL. 33 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA - PRAZO PARA CEF: 10 DIAS.

0005302-51.2010.403.6107 - NELSON RONDON(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Juntou-se petição da CEF à fl. 29, encontrando-se os autos com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

0005407-28.2010.403.6107 - ELIZA BEZERRA DE LIMA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: manifeste-se o seu patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0000182-90.2011.403.6107 - MARIA FRANCISCO RODRIGUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª

APARECIDA MOTA DOS SANTOS, fone: (18)9768-4990. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias. Junte-se o extrato da presente nomeação. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

0001646-52.2011.403.6107 - MARIA LUCIA SOARES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003591-74.2011.403.6107 - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Proceda o SEDI à exclusão do INSS do polo passivo face a sua ilegitimidade para figurar como réu em causas do FUNRURAL. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolha as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003613-35.2011.403.6107 - EDSON RAFAEL IZELI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 25/30, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, a petição fica recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003615-05.2011.403.6107 - JOAO GILBERTO SACCO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 25/29, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, a petição fica recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003773-60.2011.403.6107 - EUNICE FRANCISCA MARQUES ANJOLETTE(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN) X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Fl. 163: defiro o pedido de prova oral. Primeiramente, deposite a corrê Missão Salesiana de Mato Grosso, em 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, com endereço completo, a fim de possibilitar a intimação. Defiro a expedição de ofício ao BANCO SANTANDER S/A (sucessor do BANCO ABN AMRO REAL S/A) em Araçatuba, da forma requerida, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO nº 280/2012, o qual deverá ser instruído com cópia de fls. 27 e 164, onde consta a providência a ser tomada pelo referido banco. Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003849-84.2011.403.6107 - TERESINHA DO CARMO DENADAI(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça a divergência existente em seu nome na peça exordial e documento de fl. 07. Caso necessário, proceda o SEDI à retificação do nome da autora para TERESINHA DENADAI FONSECA. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003936-40.2011.403.6107 - ROSANE VIEIRA DE MELO TALHARI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Intime-se.

0004659-59.2011.403.6107 - JOANA LOPES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 66/70 e 71/74: defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora, para cumprimento integral do despacho de fl. 65. Efetivada a diligência, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0004744-45.2011.403.6107 - DENILSON DE ALMEIDA DIAS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DENILSON DE ALMEIDA DIAS move a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho - fl. 65. Sendo o benefício pretendido pela parte autora, de natureza acidentária, conforme se extrai da documentação que instrui a inicial, em especial o esclarecimento de fl. 65, onde se verifica que a pretensão da parte autora funda-se no reconhecimento do nexos causal entre a doença e o acidente de trabalho sofrido pelo autor, este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Assim sendo, incide a regra constitucional que exclui da competência da Justiça Federal a matéria posta em juízo: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Como se trata de incompetência em razão da matéria, ou seja, absoluta, pode ser reconhecida e declarada de ofício, sem a necessidade de oposição de exceção, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA e, considerando que o domicílio do autor fica no município de Araçatuba/SP, conforme por ele alegado à fl. 02, determino a remessa destes autos à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, para que seja este processo distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

0000453-65.2012.403.6107 - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

DECISÃO LUIZ CAETANO PINA & CIA LTDA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, objetivando a redução do valor de multa administrativa. Para tanto, alega que o agente fiscalizador agiu de forma errônea, ao lavrar autos e aplicar quatro sanções para a mesma infração. Pedes antecipação da tutela para que a parte ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, assim como lançar seu nome no CADIN. Juntou procuração e documentos. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito, tributário ou não-tributário, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. No presente caso, descabe também ao Juízo deferir medida

antecipatória da tutela, condicionando seus efeitos ao futuro depósito em Juízo do valor da exação, não obstante o comprometimento externado pela parte autora na inicial. Vale isso dizer que, a inicial deve estar acompanhada do comprovante da realização do depósito integral da exação, que possibilite a análise do pedido de antecipação da tutela (AC 20066100002346, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579). Posto isso, por ora, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos a realização do depósito judicial do valor da exação, vinculado a esta ação. Decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. DESPACHO DE FL. 61:Fl. 60. Apresente a autora a guia original do depósito judicial realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Efetivada a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000473-56.2012.403.6107 - FATIMA GIOCONDA SANTANA ROLDAO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o SEDI à retificação do nome da autora, conforme consta no documento de fl. 25, qual seja: FATIMA GIOCONDA SANTANA ROLDÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos de fls. 22/49, facultando à advogada declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. No mesmo prazo supra, esclareça a prevenção apontada à fl. 53 com o processo nº 0000383-76.2007.403.6316 e, ainda, forneça declaração de hipossuficiência financeira. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e de justiça gratuita. Publique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003228-87.2011.403.6107 - SILVIA APARECIDA DE JESUS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). Havendo concordância ou no silêncio, requisite-se o pagamento. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000140-07.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015057-86.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X ELETRONICA D A G LTDA - ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES)

Apense-se o presente feito à Ação Ordinária nº 0015057-86.2011.403.6100. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, juntando o termo de procuração. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-36.2003.403.6107 (2003.61.07.001122-0) - ALFREDO VAZ(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ALFREDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à

Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001571-23.2005.403.6107 (2005.61.07.001571-4) - MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011888-75.2008.403.6107 (2008.61.07.011888-7) - JOSE BARBOSA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000586-10.2012.403.6107 - JOSE LUIZ DA CUNHA MATTOS (SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, ficando cientificada a parte autora das penalidades dispostas no artigo 4º, da referida Lei, em seu parágrafo primeiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, fornecendo contrafé a fim de possibilitar a intimação. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e fica, desde já, determinada a citação da CEF nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 3393

EMBARGOS A EXECUCAO

0006235-58.2009.403.6107 (2009.61.07.006235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008624-50.2008.403.6107 (2008.61.07.008624-2)) RINALDI & JORGE LTDA (SP168766 - PEDRO DE NEGREIROS E SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X SANDRO NANI RINALDI (SP168766 - PEDRO DE NEGREIROS) X LINDA AFFIFE JORGE NANI (SP168766 - PEDRO DE NEGREIROS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Processo nº 0006235-58.2009.403.6107Parte autora: RINALDI & JORGE LTDA e OUTROSParte ré: CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo: BS E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução ajuizada
por RINALDI & JORGE LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição de
título executivo extrajudicial.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte embargante requereu a extinção
deste feito, com fundamento no art. 269, incisos III e V, do CPC - Código de Processo Civil, ante a liquidação da
dívida em acordo celebrado entre as partes. A parte ré não se opôs à extinção do processo.É o relatório.
DECIDO.A parte embargante firmou acordo com a CEF e liquidou a dívida oriunda do título executivo
extrajudicial informado na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 269, incisos III e V,
do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a ocorrência de transação, em face da liquidação da
dívida - fls. 111 e 112.Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo
269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da
Execução nº 0008624-50.2008.403.6107.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em
julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802447-28.1994.403.6107 (94.0802447-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800604-
28.1994.403.6107 (94.0800604-6)) BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP139469 - FERNANDO MARCELO
MENDES E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 -
RENATA MARIA ABREU SOUSA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Traslade-se cópia da decisão de
fls.246/248 e de fl.250 e v, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0800604-6.
Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de
arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0801861-20.1996.403.6107 (96.0801861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803893-
32.1995.403.6107 (95.0803893-4)) EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA(SP103033 - PAULO
ROBERTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.124/127 e de fl.129, assim como da presente decisão para o feito principal,
processo nº 95.0803893-4. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às
partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de
arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000314-02.2001.403.6107 (2001.61.07.000314-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0804150-52.1998.403.6107 (98.0804150-7)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES
LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA
MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.130/139 E FLS. 143, assim como da presente decisão para o feito principal,
processo nº 98.0804150-7. . Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio
ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005901-68.2002.403.6107 (2002.61.07.005901-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0006037-36.2000.403.6107 (2000.61.07.006037-0)) OSWALDO FAGANELLO - ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA
MOTA MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP
- CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP207915 -
RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 126/129, da
certidão de trânsito em julgado e remessa de fls. 131, bem como deste despacho para os autos principais
(execução fiscal nº 2000.61.07.006037-0).Após, arquivem-se os presentes autos-findos, CERTIFICANDO-SE na
execução fiscal.

0006300-97.2002.403.6107 (2002.61.07.006300-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0001895-86.2000.403.6107 (2000.61.07.001895-0)) MINORU KAWATA(SP126066 - ADELMO MARTINS
SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 204 e da certidão de
fls. 207, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 2000.61.07.001895-0).Requeira o
embargante o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados.Após, arquivem-se os autos
com baixa-findo, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

0004069-92.2005.403.6107 (2005.61.07.004069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005961-46.1999.403.6107 (1999.61.07.005961-2)) ANTONIO EDWALDO COSTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Traslade-se cópia da decisão de fls.109/110 e de fl.111, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 1999.61.07.005961-2.Proceda à secretaria à EXCLUSÃO DO SÓCIO, ANTONIO EDWALDO COSTA, DO POLO PASSIVO do feito executivo, conforme acórdão de fls.109/110.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0010621-34.2009.403.6107 (2009.61.07.010621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-20.2002.403.6107 (2002.61.07.001966-4)) SAO JOSE S/A AGRICOLA E PASTORIL(SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP273725 - THIAGO TEREZA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Processo nº 0010621-34.2009.403.6107Parte embargante : SÃO JOSÉ S/A - AGRÍCOLA E PASTORILParte embargada: FAZENDA NACIONALSentença - Tipo C.SENTENÇASÃO JOSÉ S/A - AGRÍCOLA E PASTORILA interpôs embargos à Execução Fiscal nº 0001966-20.2002.403.6107, em apenso.Os embargos não foram recebidos posto que pendente a inicial de regularização. Apesar de intimada, a embargante não regularizou integralmente a petição inicial.Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDO.Embora intimada, a embargante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Aplica-se aos embargos à execução o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil (RT 750/310) - (Nota 1 ao artigo 739 do CPC - Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Editora Saraiva - 39ª Edição - 2007 - São Paulo SP - página 895).Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, consoante o disposto no artigo 739, inciso II, c.c. 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001966-20.2002.403.6107, em apenso.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0000213-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-13.2009.403.6107 (2009.61.07.001291-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) EMBARGANTE: MUNICIPALIDADE DE ARAÇATUBA-SP- Rua Coelho Neto 73- Araçatuba-SP..EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EMBARGADO (FLS.82/83). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do EMBARGADO através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Intime-se o Município de Araçatuba para manifestação quanto a impugnação e documentos de fls.55/439, bem como para caso queira especificar provas.CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Município de Araçatuba.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

0001874-61.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-75.2008.403.6107 (2008.61.07.001412-7)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Fls.197/198: Esclareça-se à embargante que o prazo requerido já decorreu em muito.No entanto, excepcionalmente, concedo a mesma o prazo de 5 dias para cumprimento do despacho de fls.190.

EXECUCAO FISCAL

0801982-77.1998.403.6107 (98.0801982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA

Fls.201/202: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA (2009/0057117-0)RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHIRECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRECORRIDO : LUZANIRA FONSECAEMENTA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei nº 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Documento: 12055782 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/11/2010 Página 1 de 2- Superior Tribunal de JustiçaPortanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome dos executados, com citação às fls. 13.Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN.Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, intime-se o Exequente para manifestação e atualização do débito.Fls.205/206: Em face do Princípio de Celeridade processual, determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD, RELATIVAMENTE ÀS 3 ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE BENS DISPONÍVEIS. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta.Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

0804477-94.1998.403.6107 (98.0804477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP147063 - RENATA PEREIRA PALUDETTO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI E SP140839 - SHEILLA APARECIDA SAKER E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA) DESPACHO/OFÍCIO. 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: GROSSO & FILHO LTDA, CNPJ. 43.740.943/0002-44.FINALIDADE: INFORMAÇÃO referente Vosso ofício nº 167/2009.DESTINATÁRIO: MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP. Fls.319: Informe-se ao r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível local, que conforme solicitado no ofício nº 167/2009 desse Juízo e verificando o que dos autos consta, NÃO HOUVE ADJUDICAÇÃO DO BEM pela Fazenda Nacional ou qualquer tipo de alienação nos autos da Execução Fiscal nº 08044779419984036107.CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº

299/2012 ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Araçatuba-SP.REITERE-SE A intimação do terceiro interessado para manifestação expressa quanto ao interesse na compra direta do imóvel em face da aceitação da Exequente -fls.324.Após, nova vista à exequente.CUMPRA-SE E INTIME-SE COM URGÊNCIA.

0010205-42.2004.403.6107 (2004.61.07.010205-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ CASTELO BRANCO LTDA X CARLOS ALBERTO MONTENEGRO CASTELO BRANCO X ABILIO DE CASTRO MONTENEGRO CASTELO BRANCO(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES)
DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO DO(S) SÓCIO(S).EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: COML/ CASTELO BRANCO LTDA, CNPJ. 43.740.174/0001-01 E OUTROS (CARLOS ALBERTO MONTENEGRO CASTELO BRANCO, CPF. 013.167.108-15 E ABÍLIO DE CASTRO MONTENEGRO CASTELO BRANCO, CPF. 036.499.388-04). ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: a ser anexado por cópia de documento pela secretaria -FLS.84/85 e .Fls.118: Ciência à executada.Fls. 71/75 e 118: Ante aos indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica constante da certidão de fls.89v(pessoa jurídica INATIVA) e documento de fls.78 onde consta a pessoa jurídica como ATIVA, defiro a citação do(s) sócio(s) da executada constante de fls. 74 (CARLOS ALBERTO MONTENEGRO CASTELO BRANCO E ABÍLIO DE CASTRO MONTENEGRO CASTELO BRANCO), nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 135, III, do C.T.N., para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.Nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL..NUM:Processo: 200702597897 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 18/12/2008 Documento: STJ000351917 Fonte DJE DATA:11/02/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Ementa: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EMBARGOSDE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando estiver demonstrado que ter o agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. Na espécie, o Tribunal a quo consignou (fls. 113v) a existência de certidão exarada pelo oficial de justiça na fl. 9v, atestando que a empresa não se encontrava mais no local, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Uma vez registrada a existência da certidão que indica a dissolução irregular no acórdão recorrido, imperativo reconhecer o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto a discussão (possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em decorrência da dissolução irregular da sociedade) envolve questões eminentemente de direito.4. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.Proceda o SEDI a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo.Cite(m)-se o(s) sócio(s) executado(s), no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de penhora, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO ao(s) sócio(s).INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉS.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Efetivada a citação e não ocorrendo o pagamento, oferecimento de bens ou a penhora, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0004812-29.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERNANDO GOMES PERRI(SP202347 - GABY CATANA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR)
Em face do pedido de extinção de fls.54, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se,

ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6520

EXECUCAO DA PENA

0001961-53.2011.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X CARLOS ALBERTO PADILHA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP248089 - DIONISIO FABIO DALCIN MATA E SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando o pedido formulado pela defesa às fls. 64/65, solicitando a redesignação da audiência admonitória marcada para a data de hoje, diante da impossibilidade do comparecimento do réu por motivos de saúde, determino: Redesigno para o dia 09 de MAIO de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência admonitória. 1. Intime-se o réu CARLOS ALBERTO PADILHA, portador do RG n.

17.380.675/SSP/SP, CPF/MF n. 090.852.538-96, brasileiro, casado, comerciante, filho de Adalberto Gonçalves Padilha e Eliza da Silva Gonçalves, nascido aos 16/05/1966, natural de Assis, SP, residente na Rua Nápoli, 37, em Pedrinhas Paulista, SP, para a audiência marcada. Intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001572-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001572-4) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ELIEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ROSA ISABEL BONIFACIO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Defiro o pedido formulado às fls. 271, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000789-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000789-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X EVANDRO SILVA MIRANDA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JAIRO COSTA DA SILVA X RAFAEL APARECIDO MEDEIROS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO)

Acolho a cota ministerial de fl. 889. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa informe o endereço atualizado da testemunha Ronildo Junior de Oliveira, não localizada, bem como que esclareça a necessidade de sua oitiva para a prova de fatos narrados na denúncia. Na hipótese da testemunha arrolada for meramente abonatória ou referencial, poderá a defesa juntar as declarações da mesma por escrito com firma reconhecida. Caso tenha como necessário a oitiva da mesma e, se esta residir em outra comarca que não possua sede da Justiça Federal, proceda ao recolhimento de custas judiciais e diligências dos oficiais de justiça, juntando-se as guias nos autos de carta precatória, sob pena de preclusão da prova, se eventualmente o expediente for devolvido sem o efetivo recolhimento. A defesa poderá ainda, nos mesmos termos, solicitar a substituição da testemunha.

000208-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000208-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELO SILVIO LUIZ X MARCOS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa ÀS FLS. 739 E 741. Intime-se a defesa para apresentar as razões, nos termos do art. 583 do Código de Processo Penal. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0001470-51.2008.403.6116 (2008.61.16.001470-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUCIANO BERNARDO DA SILVA X ANA SANTA FERREIRA ALVES X MIRALDO FERNANDES(SP076631 - CARLOS BARBARA E SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, ABSOLVO os acusados ANA SANTA FERREIRA ALVES, LUCIANO BERNARDO DA SILVA e MIRALDO FERNANDES, por não constituir o fato infração penal porque atípico, e o faço com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Tendo em vista a absolvição da denunciada, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judiciais. Transitando em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Após, ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-22.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA X VALTER VIEIRA FILHO X ROSIANE CRISTINA MARCELINO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 4. CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP; 5. CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA, PR. 6. OFÍCIO À AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PALMITAL, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, mandado e carta precatória. Em que pese as alegações formuladas pelas defesas às fls. 171/178, 179/188 e 227/233, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. Nos autos há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria pelo que se extrai dos documentos constantes nos autos do Apenso I em anexo, em especial dos contratos n. 5.1197.606.451-0 e 5.1197.6067440-4 (Contratos de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Com Garantia Acessória), respectivamente em nome de Valter Vieira Filho e Rosiane Cristina Marcelino, bem como dos Termos de Depoimento de fls. 77/80. Dessa forma, as possíveis irregularidades apuradas justificam o prosseguimento da persecução penal pelo órgão acusador para elucidação dos fatos, bem como a produção de provas perante o Juízo para melhor instrução do feito, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, não sendo caso de rejeição sumária da denúncia, posto que nesta fase processual prevalece o interesse social no deslinde da causa, sobressaindo, com isso, o princípio do in dubio pro societate. A conduta ilícita descrita na peça acusatória é imputada diretamente ao acusado Valter Vieira que se valendo da qualidade de funcionário na Agência da Caixa Econômica Federal em Palmital, SP, teria realizado movimentações financeiras de forma irregular, em desacordo com normas bancárias, se apropriando de numerário oriundo de financiamentos, desviando em proveito próprio e alheio tais valores. Pelo contexto fático a ação do agente teria se aperfeiçoado com a participação consciente dos demais coacusados Valter Vieira Filho e Rosiane Cristina Marcelino, quando da assinatura destes nos respectivos contratos de mútuo de dinheiro especificamente para a aquisição de materiais de construção, sabedores de que não aplicariam o dinheiro em reformas de suas residências e que o mesmo seria transferido, em parte, pelo acusado Valter Vieira, mediante utilização da senha de gerente. Ademais, destaca-se o grau de parentesco existente entre Valter Vieira com os coacusados Valter Vieira Filho e Rosiane Cristina Marcelino, respectivamente, filho e concunhada, que facilitaria qualquer questionamento de movimentação bancária que não fosse de comum consentimento, e de conhecimento de todos a finalidade das transferências. Quanto à desclassificação do crime previsto no artigo 69 do Código Penal para 71 do referido diploma legal, considerando que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação penal, não é causa de análise nesta fase processual, podendo a mesma ser averiguada quando da decisão final, após a instrução do feito. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 236 e verso, e, dessa forma, RATIFICO o RECEBIMENTO da DENÚNCIA de fls. 139/143, e determino o prosseguimento da ação em face de Valter Vieira, Valter Vieira Filho e Rosiane Cristina Marcelino. Designo o dia 22 de AGOSTO de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de inquirição de testemunhas de acusação e defesa. Ressalto, outrossim, que na ocasião poderá ser realizado o interrogatório dos acusados, se em termos o processo, prosseguindo-se com a apresentação de memórias finais orais na própria audiência e prolação de sentença, a fim de assegurar a aplicabilidade da nova sistemática processual quanto à realização de audiência una, para assegurar a celeridade processual, identidade física do Juízo, bem como a imediatidade na produção das provas. a) ACUSAÇÃO - 1) JORGE LUIZ GALVÃO DE OLIVEIRA; 2) ROBERTO MACHADO DE REZENDE; 3) ILTON JOSE BONACIN - testemunha comum;

4) GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA; 5) MOACIR DONIZETE RODRIGUES - testemunha comum;b) DEFESA DA RÉ ROSIANE FL. 177/178 - 1) RICARDO ALEXANDRE EID; 2) EDEMILSON DOS PASSOS; 3) BENEDITO PINTAR; 4) MARIA AUGUSTA VIEIRA;c) DEFESA DO RÉU VALTER VIEIRA FL. 188 e 195 - 1) GLAUBER CUSTODIO CARZINO; 2) FERNANDA APARECIDA AUGUSTA; 3) ANGELO JOSÉ DA MOTA BORDINI;d) DEFESA DO RÉU VALTER VIEIRA FILHO FL. 233 - 1) RICARDO ALEXANDRE EID e BENEDITO PINTAR, ambas também arroladas pela defesa da ré Rosiane. 1. Intime-se a testemunha de acusação ILTON JOSE BONACIN e a testemunha de defesa GLAUBER CUSTÓDIO CARZINO, matrícula CO83460-1, ambos lotados na Agência da Caixa Econômica Federal em Palmital, sito na Rua Manoel Leão Rego, 448, Centro.2. Intime-se a testemunha de acusação MOACIR DONIZETE RODRIGUES, residente na Rua Carlos Bompani, 331, Jardim Europa, em Assis, SP, CEP 19.814-630, e os réus VALTER VIEIRA, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, portador do RG n. 14.067.158/SSP/SP, CPF/MF n. 031.068.418-85, filho de Cláudio Vieira e Luiza Leme Vieira, nascido aos 08.01.1962, natural de Quatá, SP, residente na Rua Cardoso de Melo, 325, Vila Glória, em Assis, SP, ROSIANE CRISTINA MARCELINO, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 29.141.530-1/SSP/SP, CPF/MF n. 121.055.528-03, filha de João Marcelino e Teresa Volpe Marcelino, nascida aos 12.07.1969, natural de Assis, SP, residente na Rua Curitiba, 778, Jardim Paraná, em Assis, SP.3. Intimem-se as testemunhas de defesa RICARDO ALEXANDRE EID, portador do RG n. 28.429.992-3, residente na Rua Cardoso de Melo, 402, Vila Glória; EDEMILSON DOS PASSOS, portador do RG n. 17523470, residente na Rua João Pessoa, 63, Centro; BENEDITO PINTAR, portador do RG n. 15.713-070, residente na Rua Domingos Ceolim, 254, COHAB ASSIS IV; MARIA AUGUSTA VIEIRA, portador do RG n. 17.381.216, CPF/MF n. 056.542.368-14, residente na Rua Cardoso de Melo, 325, 4. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, solicitando a intimação da testemunha de acusação JORGE LUIZ GALVÃO DE OLIVEIRA, residente na Rua Filomeno Antonio Cândido, 457, Pq. Higienópolis, em Presidente Prudente, SP, CEP 19.053-605, e a testemunha de defesa ANGELO JOSÉ DAS MOTA BORDINI, residente na Rua João Coraza, 67, em Chavantes, SP, CEP n. 18970-000, PARA COMPARECEREM NA AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA, a ser realizada perante este Juízo Federal de Assis, SP, esclarecendo que a defesa poderá dispensá-la caso trate-se de testemunha meramente abonatória.4.1 Outrossim, em relação à testemunha defesa a mesma deverá ainda ser intimada para manifestar e comprovar no prazo de 03 (três) dias eventual impossibilidade de comparecer perante este Juízo na audiência designada.4.2 Solicita-se ainda ao r. Juízo deprecado dessa Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, no caso da testemunha de defesa comprovar a impossibilidade de comparecer neste Juízo de Assis, SEJA REALIZADA, EXCEPCIONALMENTE, A AUDIÊNCIA DE SUA INQUIRÇÃO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA DE DEFESA, EM DATA POSTERIOR A AUDIÊNCIA ACIMA MARCADA NESTE DESPACHO. Outrossim, resta prejudicada a inquirição do coacusado Valter Vieira como testemunha de defesa, haja que o mesmo tem interesse na causa, não estando obrigado a prestar compromisso, nem a fazer prova contra si por garantia constitucional.5. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Apucarana, PR, solicitando a intimação do acusado VALTER VIEIRA FILHO, portador do RG n. 40.820.646/SSP/PR, CPF/MF n. 306.020.448-98, brasileiro, vendedor, filho de Valter Vieira e Maria Augusta Vieira, nascido aos 28.07.1982, natural de Assis, SP, residente na Praça Pres. Washington, 28, apto. 01, Bloco A, Condomínio San Fernando, Jardim Iguatemi, CEP 86.810-330, em Apucarana, PR, tel. (43) 9619-6912, para comparecer na audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como realizado o seu interrogatório, conforme disposto no presente despacho.6. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal em Palmital, SP, sito na Rua Manoel Leão Rego, 448, Centro, CEP 19.970-000, diretamente aos cuidados do sr. Gerente EDUARDO DE SOUZA CELICE, ou quem suas vezes o fizer para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar a este Juízo Federal de Assis, SP, cópia das gravações do sistema de monitoramento da agência, do dia e hora das transferências e/ou do período mencionado na denúncia, bem como do dossiê e do comitê de crédito, relacionados ao crédito habitacional concedido em nome de Valter Vieira Filho e Rosiane Cristina Marcelino.7. Por outro lado, indefiro por ora a realização de perícia contábil judicial conforme formulado pelas defesas, por não ter sido justificado fundamentalmente a necessidade da prova para o deslinde da causa, ou apontado qualquer vício nas transferências que não possa ser esclarecido por meio de outras provas que não seja a pericial.8. Outrossim, a fim de assegurar a celeridade processual, ficam ainda a acusação e defesa advertidas que novas diligências somente serão deferidas pelo Juízo no caso de tratar-se de provas complementares de fatos surgidos durante a instrução do processo e que não sejam possíveis de serem produzidas pelas próprias partes interessadas, cabendo para tanto comprovação nos autos.Intimem-se as defesas acerca do presente despacho, da audiência designada, bem como da expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP.Em relação à defesa do acusado Valter Vieira, fica a mesma intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos eventual impossibilidade de comparecimento de sua testemunha de defesa Ângelo Jose da Mota Bordini perante este Juízo Federal de Assis, SP, para a audiência de sua inquirição conforme disposto na referida deprecata, bem como que poderá a mesma apresentar seu depoimento por meio de declaração com firma reconhecida, no caso de tratar-se de testemunha meramente abonatória. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6533

CARTA PRECATORIA

0002024-78.2011.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JOSUE CARLOS LIMA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Ante a certidão de f. 58 e, ainda, considerando que o advogado ad hoc nomeado para a defesa da autora na audiência realizada no dia 17 de abril de 2012, às 13h30min, Dr. MARCELO MARTINS DE SOUZA, OAB/PR 35.732, não possui domicílio em município pertencente à jurisdição deste Juízo, intime-se-o, via imprensa oficial, para efetuar seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, no site do E. TRF 3ª Região (www.trf3.jus.br), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de restar prejudicada a requisição dos seus honorários arbitrados no termo de deliberação de f. 54/54-verso. Decorrido in albis o prazo supra assinalado, dou por prejudicado o cumprimento do item 4 da deliberação de f. 54/54-verso, devendo a Serventia proceder à imediata devolução da presente deprecata. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3604

MONITORIA

0009023-23.2001.403.6108 (2001.61.08.009023-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAMILA STROPP RINO(Proc. MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ E SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela requerente (fl. 180), JULGO EXTINTA a presente ação monitória, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0005508-38.2005.403.6108 (2005.61.08.005508-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X COLEGIO SAO JOAQUIM LTDA(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP208472 - FERNANDO HENRIQUE LOPES HONORATO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte autora (fls. 105, 107, 109, 113, 115, 118 e 121), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I. Oficie-se à CEF para promover a conversão do saldo depositado em juízo conforme guias de fls. 107, 109, 113, 115, 118 e 121 em pagamento, mediante transferência para a conta corrente da Empresa de Correios e Telégrafos observando-se os dados informados à fl. 119. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007699-56.2005.403.6108 (2005.61.08.007699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURICIO HERNANDES AFONSO(SP207345 - RITA DE CASCIA LOCCI FERREIRA)

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fl. 165), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo P. R. I.

0004337-75.2007.403.6108 (2007.61.08.004337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA) X MARCELO TOMIO SAKAUE X JOSEPHINA URBANO DE SOUZA(SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA E SP196148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA)

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da carta de citação, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0011191-17.2009.403.6108 (2009.61.08.011191-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DION CASSIO CASTALDI

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo (fl. 38).

0001798-34.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER GUMIEIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI)

Vistos. Ante o pedido de fls. 46/47, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado de penhora e avaliação de nº 664/2012 (fl. 45), independentemente de seu cumprimento. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0006402-38.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA DO NASCIMENTO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0007934-47.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO HENRIQUE DA SILVA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0006991-93.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUAREZ DOS SANTOS SENA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0009386-58.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA X GILMAR PAULO FERREIRA X MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301661-84.1995.403.6108 (95.1301661-7) - ELIDIA CUSTODIO DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 30 dias. No silêncio, ao arquivo na forma sobrestado.

1304771-57.1996.403.6108 (96.1304771-9) - BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 112 (autora): Defiro a vista, se em termos (procuração), pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

1305267-18.1998.403.6108 (98.1305267-8) - APARECIDO MARIO DE CARVALHO X APARECIDO TAVARES (RENUNCIA)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobre a petição retro juntada, manifestem-se as partes:- CEF e COHAB em cinco dias.Após, venham-me os autos à conclusão.

0008648-90.1999.403.6108 (1999.61.08.008648-0) - GENESIO MANOEL DA SILVA REPRESENTANDO MANOEL JOAO DA SILVA X GENESIO MANOEL DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SANTANA X DOMINGOS DE SOUZA NEVES X JOSIAS MENDES DOS SANTOS X JUVENAL PIAZZA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X ISAURA LYGIA DA SILVEIRA X CARLINDA DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1 Insira a etiqueta de numeração na capa deste feito.2 Remetam-se os autos ao Sedi, conforme determinado (fl. 820).3 Na sequência, recebo as apelações (fls. 825/836) interpostas pelos réus, em ambos os efeitos.4 Intimem-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contra-razões.5 Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010824-08.2000.403.6108 (2000.61.08.010824-7) - LAZARA SILVA CASTILHO PINTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 298/299 (autora): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

0005613-83.2003.403.6108 (2003.61.08.005613-3) - RAUL DE SOUZA COSTA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 110/111) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 110/111 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0008854-65.2003.403.6108 (2003.61.08.008854-7) - LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X GILBERTO JOSE PASCOTTO(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.CAIXA SEGURADORA S/A opõe embargos de declaração com o escopo de que seja afastada alegada omissão na sentença proferida às fls. 584/587.É o relatório.Assiste razão à embargante. Na sentença proferida de fato não houve deliberação quanto à anulação dos atos decisórios.Em face do exposto, acolho os embargos de declaração ofertados às fls. 584/587 a fim de integrar o dispositivo o qual fica acrescido do seguinte parágrafo:Acerca da nulidade dos atos decisórios, inclusive quanto à integração da Caixa Seguradora S/A à lide, decidirá o N. Juízo competente, dado que cessada a competência deste juízo federal.Fica mantida no mais a sentença proferida.

0078678-46.2005.403.6301 (2005.63.01.078678-0) - MARIA DE LOURDES MEIRA DOMINGUES(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.MARIA DE LOURDES MEIRA DOMINGUES ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar o pagamento de pensão vitalícia no período de tempo compreendido entre setembro de 1976 a junho de 1999, em razão do falecimento de seu marido, ex servidor do Ministério dos Transportes, ocorrido em 11.09.1976.Afirmou ser beneficiária de pensão paga pela União desde 21.06.1999, e que possui direito a percepção de valores devidos a esse título desde o óbito do marido, ocorrido em 11.09.1976. Sustentou que a pretensão possui arrimo nas disposições contidas no art. 3º, inciso I, c.c. o art. 5º, inciso I, alínea a, da Lei nº 3.73/1958.Regularmente citada, a requerida ofertou contestação às fls. 122/125. Argumentou a ocorrência da prescrição e a total improcedência do pleito deduzido na inicial. O pleito foi originalmente apresentado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e redistribuído à esta 1ª Vara da 8ª Subseção de São Paulo em razão do valor atribuído às causas (fls. 536/537). É o relatório.Da análise de todo o processado, tenho como inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na inicial, dado que alcançado pela prescrição (arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32). De fato, a autora busca o recebimento de valores que entende deveriam ser pagos a título de pensão

desde a data do falecimento do seu marido, ocorrido em 11.09.1976, até a data da implantação do benefício, levada a efeito em junho de 1976. Ocorre que, como se verifica da chancela de protocolo lançada à fl. 02, a presente somente foi intentada aos 08.05.2008, ou seja, o pedido em apreço somente foi deduzido após o decurso de muito mais de cinco anos da data da instituição do benefício. De forma inconteste, o pleito em análise encontra-se alcançado pela prescrição regulada no Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, como se verifica das ementas que seguem: Ação de cobrança contra a Fazenda Pública Estadual. Adicional noturno. Prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/32. Aplicabilidade. 1. Nos termos do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional da ação, seja qual for a natureza, contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 969.495/AC, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21.02.2008, DJ 28.04.2008, p. 1). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32. APLICAÇÃO. NORMA ESPECIAL. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 2. In casu, tendo a parte interessada deixado escoar o prazo quinquenal para propor a ação objetivando o reconhecimento do seu direito, vez que o dano indenizável ocorrera em 24 de outubro de 1993, enquanto a ação judicial somente fora ajuizada em 17 de abril de 2003, ou seja, quase dez anos após o incidente, impõe-se decretar extinto o processo, com resolução de mérito pela ocorrência da inequívoca prescrição. 3. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil. 4. Recurso especial provido para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal e declarar extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, IV do CPC). (REsp 820.768/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.10.2007, DJ 05.11.2007, p. 227). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32. 1. É de ser aplicada a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32 a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Precedentes. 2. A relação jurídica tratada nesta espécie é de enganada natureza pública, descabendo, portanto, o recurso à via interpretativa analógica, em face de norma específica sobre o tema (Decreto 20.910/32). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 967.966/AC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22.04.2008, DJ 19.05.2008, p. 1). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, reconhecendo a prescrição do presente pedido formulado por MARIA DE LOURDES MEIRA DOMINGUES em face de UNIÃO FEDERAL. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0003385-33.2006.403.6108 (2006.61.08.003385-7) - VALDIR SOARES TECH (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 224) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0006312-35.2007.403.6108 (2007.61.08.006312-0) - APARECIDA RUFINO DOS SANTOS (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos. Expedidos as requisições para pagamento dos valores devidos nos autos e efetuado o depósito dos valores requisitados (fls. 188/191), o autor postulou nova citação do INSS para pagamento de valores não incluídos nas requisições, relativos à incidência de juros entre a data do protocolo da conta de liquidação e a data do protocolo das requisições de pagamento (fl. 193/194). Instado o INSS impugnou o pedido formulado pela parte autora sustentando não ser devido o pagamento de juros no período postulado (fls. 195/199). É o relatório. Consoante entendimento pacífico do c. Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a data do precatório/requisitório, consoante se observa das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925) Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Omissão. Ocorrência. 3.

Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.(AI 413606 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 558283 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-021 DIVULG 07-02-2008 PUBLIC 08-02-2008 EMENT VOL-02306-01 PP-00158)Com efeito, a elaboração da conta de liquidação definitiva integra o procedimento de pagamento por intermédio de precatório/requisitório (5.º do art. 100 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009; anteriormente 1.º, do art. 100, da CF), razão pela qual não há mora no lapso entre a data de sua elaboração e a expedição do precatório/requisitório.Mora somente restará caracterizada na hipótese de não observância do prazo fixado pela Constituição Federal para o pagamento do valor requisitado.De outro lado, consoante se observa dos demonstrativos de pagamento de fls. 190/191, os valores requisitados foram regularmente corrigidos na forma legal.Indevida, portanto, a complementação postulada, sendo de rigor a extinção da execução, à vista do pagamento promovido às fls. 190/191.Diante do exposto, em face do pagamento realizado às fl. 190/191, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007871-27.2007.403.6108 (2007.61.08.007871-7) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MARISA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA JANAINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos.A parte autora foi intimada no feito para, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, regularizar sua representação processual (fl. 98-verso), mantendo-se inerte.Desse modo, à mingua de pressuposto processual, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face do pedido de justiça gratuita formulado à fl. 06, o qual fica deferido. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008639-50.2007.403.6108 (2007.61.08.008639-8) - APARECIDA MARIA PAVANI GUEDES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0009939-47.2007.403.6108 (2007.61.08.009939-3) - IVO VIEIRA DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 143/150 e 152), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto na sentença de fls. 64/82, mantida pelo acórdão de fls. 114/119. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0010334-39.2007.403.6108 (2007.61.08.010334-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X IVAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Converto o julgamento em diligência.Por ora, intime-se a executada para que comprove a realização dos depósitos referentes às parcelas vencidas nos meses de abril, maio e julho de 2011 Int.

0000162-04.2008.403.6108 (2008.61.08.000162-2) - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Apresentados cálculos de liquidação pela CEF (fls. 96/100), a parte autora discordou do valor apurado (fls. 104/105). Remetidos os autos à contadoria do juízo, foram apresentados a informação e cálculos de fls. 114/118. Intimadas as partes (fl. 19), não houve manifestação. É o relatório. Conforme informado pela contadoria do juízo, embora nos cálculos de liquidação apresentados pela CEF a correção monetária entre 03/1989 e 05/1990 tenha sido apurada pelos índices do FGTS quando o julgado exequendo determinou à aplicação do Provimento 64/2005, o valor apurado pela empresa pública é 2,44% superior ao calculado pela contadoria. Dessa forma, os cálculos de liquidação apresentados CEF, atendem ao julgado exequendo. Diante do exposto, homologo o cálculo apresentado pela CEF às fls. 96/100, e diante do pagamento do débito (fls. 96/98), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado,

baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001074-98.2008.403.6108 (2008.61.08.001074-0) - LUIS AUGUSTO MUNHOZ PLANTIER X MARLENE MARTINS(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra LUIS AUGUSTO MUNHOZ PLANTIER com o fim de assegurar o pagamento de honorários de sucumbência, no porte total de R\$ 110,24 (cento e dez reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstra a petição de fl. 156. É o relatório. Observo que o valor exequendo, ou seja, aquele narrado na petição de fl. 156, é de R\$ 110,24 (cento e dez reais e vinte e quatro centavos). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida. Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322): RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso) Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada. Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Dispositivo Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor dos honorários de sucumbência, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra LUIS AUGUSTO MUNHOZ PLANTIER. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002367-06.2008.403.6108 (2008.61.08.002367-8) - IVANI DA SILVA ANTUNES(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 358 (autora): Defiro a vista, se em termos (procuração), pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

0004643-10.2008.403.6108 (2008.61.08.004643-5) - GERSON DA SILVA FRANCA ME(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. GERSON DA SILVA FRANÇA ME ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, no escopo de assegurar a anulação do ato de lançamento relativo à NFLD 35.564.941-1 e eventual inscrição em dívida ativa, ao argumento de que o crédito em questão foi alcançado pela decadência. Citada, a União apresentou contestação (fls. 69/82) na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve replica (fls. 1109/1126). Instada, a ré noticiou a extinção do crédito tributário na seara administrativa (fl. 1135/1136). Manifestação da parte autora à fl. 1143/1147. É o relatório. Em face da extinção administrativa do crédito tributário questionado nos autos, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma

relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a parte autora, em face da extinção do crédito tributário na seara administrativa, já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, extinto o crédito tributário nos moldes postulados na inicial, resta prejudicado o interesse do requerente no prosseguimento do presente feito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes GERSON DA SILVA FRANÇA ME e UNIÃO. Considerando que a parte autora não formulou pedido administrativo de reconhecimento da decadência nem tampouco comprovou negativa de expedição de CND, bem como que não houve resistência da ré, que na contestação já apontou para a extinção administrativa do crédito questionado, ante o princípio da causalidade, fica condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0006949-49.2008.403.6108 (2008.61.08.006949-6) - SUELI APARECIDA DE LIMA (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 144) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007642-33.2008.403.6108 (2008.61.08.007642-7) - APARECIDA DE FATIMA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 82/83) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 85), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009744-28.2008.403.6108 (2008.61.08.009744-3) - MARIA DO CARMO PONTES LUZ (MG109212 - CAMILA MEDEIROS DE A. PONTES LUZ DE PADUA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. MARIA DO CARMO PONTES LUZ ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando: A) obter informações e o desbloqueio de valores depositados nas contas e fundos de renda fixa indicados, com acréscimo de juros e correção monetária; B) obter informações acerca de contratos de seguro de vida com a liberação dos prêmios respectivos; e C) a aplicação do índice de correção monetária expurgado referente ao mês junho de 1987 e pagamento das diferenças daí decorrentes. Narrou que manteve contas e aplicações na CEF em conjunto com seu falecido marido, João Luz Magalhães, desde 1973. Noticiou que João Luz Magalhães tentou promover o saque de tais valores mas foi informado de que as contas estavam bloqueadas, sem qualquer indicação do motivo de tal bloqueio. Descreveu que João Luz Magalhães compareceu por diversas vezes na agência da CEF mas não obteve qualquer esclarecimento nem conseguiu levantar os valores. Relatou que seu falecido marido formulou requerimento por escrito para levantamento do saldo da conta-poupança nº 013.317650-7, no total de quarenta e seis milhões seiscentos e oitenta e sete mil e trezentos e cinquenta reais, mas não obteve resposta. Afirmou haver recebido ofício da CEF noticiando a existência de saldo de mais de setecentos

e noventa e sete milhões de reais, mas que seu falecido marido não conseguiu sacar tal importância. Aduziu que João Luz Magalhães possuía seguro de vida, contudo não recebeu da ré qualquer informação a respeito nem os respectivos prêmios. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 226/259). Suscitou preliminar de inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva para responder pelo pedido de restituição de valores bloqueados por plano econômico e arguiu a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito defendeu a improcedência dos pedidos formulados. A autora juntou documentos às fls. 769/821 e apresentou réplica às fls. 825/853. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 855/858). Audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 860). Às fl. 862 a autora reiterou pedido de realização de perícia contábil. É o relatório. Indefiro o pedido de realização de prova pericial uma vez que o deslinde da causa não demanda produção de prova técnica, mas simples análise da prova documental já produzida pelas partes. Registre-se que não cabe a este juízo promover auditoria na relação contratual travada entre as partes, mas tão somente verificar se eventuais irregularidades por elas apontadas se positivaram. Assim, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil procedo ao julgamento antecipado. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular, embora não prime pela clareza, não impossibilitou a compreensão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela autora, tanto que a ré pôde contestar o pedido sem nenhuma dificuldade, como se vê dos autos. Se a autora faz ou não jus aos pleitos formulados é questão alusiva ao mérito e que será apreciada no momento oportuno. Rejeito, também a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Embora a ré efetivamente não possua legitimidade para responder por valores bloqueados e transferidos ao Banco Central por ocasião do Plano Collor, a inicial não veicula pedido ou causa de pedir alusivos a bloqueio decorrente de plano econômico ou mesmo a valores transferidos ao Banco Central. A referência a bloqueio, pelo que é possível extrair da petição inicial, relaciona-se com os saldos milionários que a autora entende possuir em suas contas e que não consegue sacar, razão pela qual fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. No que pertine à pretensão de recebimento de prêmio de seguro em virtude do óbito de João Magalhães Luz, reputo não patenteada a existência de interesse processual, uma vez que não houve provocação da seguradora para pagamento dos respectivos prêmios, não havendo, até aqui, pretensão resistida a justificar o ajuizamento da presente demanda. Desse modo, ausente o interesse processual, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pleito de cobertura securitária. De outro lado, a pretensão ao recebimento do expurgo inflacionário referente ao mês de junho de 1987 está prescrita. Com efeito, tratando-se de ação de natureza pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, sendo aplicável à espécie por força do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002. A contagem do prazo prescricional teve início na primeira quinzena de julho de 1987, quando deveria ter sido creditada a correção monetária reclamada pela autora. A presente demanda, entretanto, somente foi ajuizada em 09.12.2008 (fl. 02), quando já havia se operado a prescrição, consumada na primeira quinzena de julho de 2007. Cumpre observar que, embora na réplica a autora faça alusão ao expurgo ocorrido em janeiro de 1989 (Plano Verão), não consta da petição inicial pedido a esse respeito. A petição inicial delimita o objeto da demanda o qual, após a citação, não pode ser modificado pela parte autora sem a concordância do réu (art. 264 do Código de Processo Civil). Por fim, quanto à pretensão da autora de levantamento de valores de suas contas, não há prescrição a pronunciar. Embora a petição inicial não esclareça quando houve a negativa de levantamento dos saldos de suas contas pela CEF, segundo se extrai daquela peça, o fato teria ocorrido entre 1993 e 1997. Dada a natureza pessoal da ação, o prazo prescricional, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente naquele momento, era de vinte anos. Tal prazo continua a reger a prescrição no presente caso, mesmo após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, por força do disposto no art. 2.028 daquele diploma. Portanto, o prazo prescricional somente escoaria a partir de 2013, tendo sido tempestivamente interrompido pelo ajuizamento da presente demanda e citação da ré. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido remanescente formulado na petição inicial. Segundo a exordial a autora mantinha junto à CEF, em conjunto com seu falecido marido, as contas 001-501068-8, 013-317650-7 e 1009723-5, além de aplicações nos fundos 054 e 055 (fl. 06/07). Ainda consoante aquela peça, João Luz Magalhães teria solicitado a liberação do saldo da conta 013-317650-7, à época no total de R\$ 46.687.355,00, mas não teria obtido resposta (fl. 08). Além disso, também segundo a inicial, não teria havido liquidação de saldo de R\$ 797.207.310,76 informado em ofício expedido pela própria CEF (fl. 12). São esses os fatos narrados na petição inicial e que, com já registrado, delimitam o objeto da presente demanda. Como bem apontado pela ré há na petição inicial inegável confusão de unidades monetárias, valor nominal e poder de compra da moeda. Valores expressos em documentos nas unidades monetárias Cruzeiro (Cr\$) e Cruzeiro Real (CR\$) foram interpretados pela autora e referidos na exordial na unidade monetária Real (R\$). O saldo da conta-poupança n.º 013.317650-7 apontado na inicial como sendo de R\$ 46.687.355,00 (quarenta e seis milhões seiscentos e oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais), segundo o extrato de fl. 79, juntado pela própria autora, na verdade é de CR\$ 46.687.355,00 (quarenta e seis milhões seiscentos e oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros reais). Com efeito, a unidade monetária Real foi instituída pela Medida Provisória n.º 542, de 30 de junho de 1994, e tornou-se a unidade do Sistema Monetário Nacional a partir de 01/07/1994, nos termos do art. 1.º daquele diploma, correspondendo a CR\$ 2.750,00. Logo, o valor indicado no extrato de fl. 79 está expresso em Cruzeiros Reais. Tal conclusão é confirmada pelo cotejo entre o saldo existente entre 30/06/1994 e o saldo existente em 21/06/1994 ou em 31/05/1994, por exemplo. Não há dúvida, portanto, de que o saldo indicado no extrato de fl. 79 está expresso em

Cruzeiros Reais (CR\$), unidade monetária vigente em 30/06/1994. Referido saldo foi, então, convertido para Reais resultando no valor indicado no extrato de fl. 307, ou seja R\$ 16.977,22 (CR\$ 46.687.355,00 \times 2.750 = R\$ 16.977,22). Segue que em momento algum existiu saldo de R\$ 46.687.355,00 depositado na conta-poupança 013.317650-7. Por essa razão é o que o pedido de saque formulado conforme documento de fl. 70 nunca foi atendido. De outro lado, os extratos juntados às fls. 264/473 comprovam que a conta-poupança 013.317650-7 teve movimentação regular, inclusive com a realização de diversos saques, não havendo qualquer indício de que tenha ficado bloqueada. Da mesma forma o valor resgatado em 12.07.1993 da aplicação em CDB da autora (fl. 71) foi incorretamente interpretado e indicado em Reais na petição inicial (R\$ 797.207.310,76 - fl. 12) quando na verdade está expresso em Cruzeiros no extrato de fl. 75 (Cr\$ 797.207.310,76). Como visto, a unidade monetária Real somente foi criada em 30.06.1994 e, portanto, sequer existia em julho de 1993 (o próprio Cruzeiro Real somente tornou-se a unidade do Sistema Monetário Nacional a partir de 01.08.1993 - art. 1.º da Medida Provisória n.º 336 de 27.07.1993), não podendo representar valor resgatado naquela competência. O ofício trazido por cópia às fls. 67/68 também não expressa valores na unidade Real, mas apenas nas unidades Cruzeiro e Cruzeiro Real, vigentes ao tempo das movimentações financeiras nele retratadas. Referido valor (Cr\$ 797.207.310,76) foi devidamente creditado na conta-corrente 001.00501068-8 em 12.07.1993, conforme se verifica do extrato juntado à fl. 551. Ato contínuo, na mesma data, foi realizado saque da mencionada conta-corrente (001.00501068-8) no valor de Cr\$ 800.000.000,00 (fl. 551) e depositado na conta-poupança 013.317650-7, conforme se verifica do extrato de fl. 298. Ressalte-se que tais conclusões não discrepam daquela apresentada no parecer juntado pela própria autora às fls. 782/784. Citado documento, trazido pela autora a fim de comprovar suas alegações, conduz conclusão contrária à tese exposta na petição inicial, ou seja, de que os valores estavam grafados em unidades monetárias diversas de Real e de que foram efetivamente depositadas nas contas apontadas pela CEF. Observe-se, ainda, a título ilustrativo, que o valor de Cr\$ 800.000.000,00, corrigido consoante a tabela de atualização monetária da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, até o dia 01.07.1994, quando entrou em vigor a unidade monetária Real, correspondia naquela data a R\$ 13.723,44 (Cr\$ 800.000.000,00 \times 0,0000171543 = R\$ 13.723,44) e não a milhões de reais. No que tange aos Cr\$ 150.000.000,00 debitados da conta-corrente 001.501068-8 em 20.05.1993 foi aplicado, naquela mesma data, em CDB (operação 061), conforme se verifica do documento de fl. 77. Quanto à importância de Cr\$ 440.000,00 debitada da conta-corrente 001.501068-8 em 12.08.1993 (fl. 553), verifica-se que foi depositada na mesma data na conta-poupança 013.317650-7; confira-se extrato de fl. 72. Tais fatos, outrossim, já haviam sido esclarecidos pela CEF ao falecido marido da autora no ofício de fl. 67/68. A alegação da existência de uma conta-poupança n.º 013.317658-8 não procede uma vez que, como esclarecido pela CEF no ofício de fl. 69, a conta referida nos itens 4.2 e 5.2 do ofício de fl. 67/68 foi incorretamente grafada com o dígito 8 quando o correto seria o dígito 7. Registre-se que as operações descritas nos citados itens 4.2 e 5.2 referem-se àquela indicada no item 3, todos do ofício de fl. 67/68. De qualquer modo, para que houvessem duas contas-poupança, como defende a autora, uma com o número 013.317658-7 e outra com o número 013.317658-8, ambas com saldo inicial de Cr\$ 800.000.000,00 transferido da conta-corrente 001.501068-8, esta última conta (001.501068-8) deveria ter sido debitada de Cr\$ 1.600.000.000,00 (Cr\$ 800.000.000,00 + Cr\$ 800.000.000,00) em 12.07.1993. Ocorre que somente houve o débito de Cr\$ 800.000.000,00 na citada conta, como se vê de fl. 777, o que demonstra que efetivamente houve erro de grafia no número da conta-poupança da autora no ofício de fl. 67/68, até porque a postulante não trouxe qualquer elemento comprobatório da existência da conta 013.317658-8. Por fim, embora tal questão não tenha sido deduzida na petição inicial, observo que a alegada ocorrência de dupla conversão de valores para Real, inserida na manifestação de fl. 769/773 e na réplica de fls. 825/853, não encontra qualquer respaldo nos documentos existentes nos autos. Com efeito, os extratos das contas da autora não indicam qualquer conversão de valores realizada em 12.07.1994 (cf. fl. 307 e 575) ou em momento posterior a 01.07.1994. O resgate promovido no Fundo 54 em 12.07.1994, no valor de R\$ 50,36 (fl. 85), foi regularmente creditado na conta-corrente 001.501068-8 naquela mesma data (fl. 575) sem qualquer modificação. Logo, as irregularidades apontadas pela autora não se positivaram, não tendo sido demonstrado qualquer equívoco da ré nas movimentações e apuração dos saldos das contas da postulante e de seu falecido marido. Dispositivo. Isso posto: I) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de recebimento de prêmios de seguro em virtude do óbito de João Luz Magalhães; II) com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição quanto ao pedido de aplicação do índice de inflação expurgado em junho de 1987; III) forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido remanescente formulado por MARIA DO CARMO PONTES LUZ, que fica condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 219). P.R.I.

0009912-30.2008.403.6108 (2008.61.08.009912-9) - MARIA AMBROZIO PIRES X PAULO ROGERIO PIRES DE CARVALHO(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. MARIA AMBROSIO PIRES E PAULO ROGÉRIO DE CARVALHO, na condição de sucessores de

Benedicto Alcides Pires de Carvalho, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente 42,72%, 44,80% e 21,87%, atinente à correção monetária das cadernetas de poupança que mantinha perante a ré nos meses de janeiro de 1.989, abril de 1.990 e fevereiro de 1.991, respectivamente. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida nestes períodos, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Proferida sentença às 30/34, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, a parte autora noticiou a interposição do recurso de apelação às fls. 37/40. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/63. Às fls. 68/70 foi proferida a v. Decisão do E. TRF3, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação (fls. 79/108), apresentando matéria preliminar e, no mérito, refutou toda a argumentação tecida na inicial e propugnou pela improcedência da demanda. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que o requerente comprovou ser o Sr. Benedicto Alcides Pires de Carvalho titular de conta-poupança no período de janeiro de 1.989, abril de 1.990 e fevereiro de 1991, conforme se entrevê às fls. 22/26. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. De início, verifica-se que a parte autora comprovou ser o Sr. Benedicto Alcides Pires de Carvalho titular de conta-poupança no período implicado na inicial, fazendo jus à correção em janeiro de 1.989, abril de 1.990 e fevereiro de 1991, conforme se entrevê às fls. 22/26. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. No mês de janeiro de 1.989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87) V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e

os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 15 do mês de janeiro de 1.989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 15 janeiro de 1.989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.355/87, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento de normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1.989, é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n.º 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a

forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Tal índice deveria ser calculado pelo IBGE ou outra instituição idônea. Isso, porém, só foi posto em prática a partir de julho de 1990, por força da MP 189, de 30.05.90, que criou o IRVF (índice de reajuste de valores fiscais), que seria calculado pelo IBGE. Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária até junho de 1990 (inclusive), ocasionando uma violenta distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro o tratamento não isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, nesse período, sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco. Portanto, a conclusão que se impõe é a de que as leis que alteraram o critério de correção monetária não deveriam incidir sobre os depósitos em caderneta de poupança, cujos contratos se tenham iniciado ou renovado em data anterior à sua vigência. Assim, na correção das cadernetas de poupança anteriores a 15.03.90, sujeitas aos aludido bloqueio, não se aplicam as regras estabelecidas pela Lei 8.024/90, mantendo-se sua correção monetária pelo IPC, sendo devido o índice de 84,32% para março de 1990. Nesse sentido é o entendimento esposado pela jurisprudência, conforme precedentes jurisprudenciais abaixo: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO - CONTA COM DATA BASE ANTERIOR A 15/03/90 - INAPLICABILIDADE DA LEI 8.024/90 - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DO IPC (84,32%). PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - APLICAÇÃO DO ART. 21, CPC - CUMULAÇÃO DE DIVERSOS RÉUS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 46, II, CPC.- Alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no período.- As regras introduzidas pela Lei n. 8.024/90, oriunda da medida provisória 168, de 15/03/90, não alcançam os contratos realizados ou renovados no período compreendido entre 01 e 15/03/90, aplicando-se as contas com data-base neste período o critério então vigente de incidência do percentual fixado pela IPC, qual seja, o índice de 84,32%.(...). (in STJ, Resp. n. 95.0071209, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02.12.96, pág. 47.682). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - LEI 8.024, art. 6º, 2º - NÃO APLICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL - ORIENTAÇÃO DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO.- Cuidando-se de ação proposta por titular de cruzados novos bloqueados, que verse exclusivamente sobre o critério utilizado para corrigi-los monetariamente, em face da intervenção do Estado no contrato de depósito originalmente avençado entre as partes, tem legitimidade passiva ad causam o Banco Central do Brasil, gestor do dinheiro indisponível para o particular.- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas, tendo o poupador direito adquirido ao reajuste pelo IPC em março/90, no caso, correspondente a 84,32%. (in STJ, Resp. 96.0112261, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 31.03.97, pág. 09640). CADERNETA DE POUPANÇA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA - ÍNDICES DE 84,32%.1 - Segundo entendimentos firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central do Brasil se revela titular legítimo para figurar no pólo passivo nas ações de cobrança do índice 84,32% devido aos depositantes em caderneta de poupança, haja vista a privação sofrida pelo Banco depositário, por ato de império, da disponibilidade do dinheiro que permaneceu em poder daquela autarquia.2 - Por outro lado, o critério de correção das cadernetas de poupança estabelecido pela Lei 7.730/89 (variação do IPC do mês anterior) não foi alcançado pela medida provisória n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90 (variação do BTNF), porque, quando da vigência daquela medida já havia ocorrido a variação do IPC, no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 (84,32%).3 - Apelação do Bacen improvida. (in TRF/1ª Região, AC 94.0129206, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJ 17.02.97, pág. 06621. No mesmo sentido: TRF/3ª Região, AC 96.03093539, rel. Lúcia Figueiredo, DJ 13.05.97, pág. 33.070; TRF/1ª Região, AG 94.0129918, rel. Juiz Eustáquio Nunes da Silveira, DJ 28.09.95, pág. 65718; TRF/1ª Região, AC 96.0130887, rel. Juiz Mário César Ribeiro, DJ 22.05.97, pág. 36424; TRF/2ª Região, AC n. 95.0224804, rel. Juiz Clélio Erthal, DJ 28.10.96, pág. 81943). Com fulcro nesse mesmo raciocínio, também são devidos os índices de 7,87%, 9,55% e 12,92% referentes aos meses de maio, junho e julho de 1990, respectivamente, consoante os seguintes julgados proferidos pelos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Regiões: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. AGENTE FINANCEIRO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. BANCOS DEPOSITÁRIOS. DAS PARTES LEGÍTIMAS PASSIVAS. I. A conta de poupança é um contrato que o poupador celebra com o estabelecimento de crédito. II. No contrato de depósito em caderneta de poupança, deve ser aplicada a real inflação ocorrida para a correção do saldo. A correção não constitui renda e sim atualização do valor da moeda corroído pela inflação. III. O STJ tem

entendido que em decorrência da transferência dos ativos para o BACEN imposta pela Lei 8024/90, deve o mesmo figurar como parte legítima ad causam para essas ações.IV. O poupador tinha direito adquirido, no período em que o Governo expurgou os índices reais da inflação, a ter sua conta corrigida pelo índice real da inflação, pois este era o índice que os agentes financeiros anunciaram para o reajuste dos depósitos em caderneta de poupança.Descrição: 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO); 44,80% (QUARENTA E QUATRO VÍRGULA OITENTA POR CENTO); 7,87% (SETE VÍRGULA OITENTA E SETE POR CENTO); 9,55% (NOVE VÍRGULA CINQUENTA E CINCO POR CENTO); 12,92% (DOZE VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO); 13,34% (TREZE VÍRGULA TRINTA E QUATRO POR CENTO);TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199701000380820 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ DATA: 28/11/1997 PAGINA: 103147 Relator(a) JUIZ TOURINHO NETOADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS: NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DO IPC/IBGE. INAPLICABILIDADE DO IPC/IBGE DE MARÇO/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Não é de se conhecer do pedido dos autores de apreciação de agravo retido, tendo em vista que tal recurso não foi interposto nos presentes autos.2- Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. Preliminar dos autores acolhida.3- Descabe a integração da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ.4- Carência de ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido.5- A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos.6- As contas vinculadas ao FGTS estão sujeitas às mesmas regras de correção que amparam os depósitos em caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC do IBGE, que foi o indexador oficial da economia brasileira (Decreto-Lei nº2.284/86).7- Os índices inflacionários do IPC relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990, e fevereiro de 1991 são devidos nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87%, 9,55%,12,92% e 21,87%, respectivamente, restringindo-se sua aplicação aos exatos termos do pedido inicial.8- O IPC de março/91 não é devido pelo advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que expressamente elegeu o INPC como índice oficial.9- Eventuais pagamentos efetivados administrativamente, inclusive do IPC de março/90 (84,32%), creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, deverão ser considerados no momento da execução da sentença, fazendo-se o necessário desconto.10- Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1.062 e 1.536, 2º, CC, c.c. art. 219, CPC.11- A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.12- Honorários advocatícios, pela CEF, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, em conformidade com o disposto no art. 21 e seu parágrafo único do CPC.13- Não se conhece do pedido dos autores no que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que já foi atendido pelo juízo de primeiro grau.14- Preliminares da CEF rejeitadas. Recurso da CEF improvido.15- Recurso dos autores parcialmente conhecido, nesta parte, parcialmente provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 608107 Processo: 199961120042146 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2000 Documento: TRF300053552 Fonte DJU DATA:30/01/2001 PÁGINA: 119Relator(a) Oliveira Lima).Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Já com relação ao mês de fevereiro de 1991, igualmente devido o pagamento, pelo réu, do índice pleiteado, porquanto ausente, para o período, parâmetro de correção monetária estabelecido por lei, conforme delineado a seguir.Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).A mesma Medida Provisória (art. 11 e 12) determinou que o rendimento dos depósitos de poupança fossem efetuados pela TRD (valor diário da TR) e criada pela mesma norma.No art. 15 da citada MP, foi reafirmado que os saldos das contas vinculadas do FGTS passariam a ser

remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança. Logo, tudo levaria a crer que no período o reajuste fosse efetuado pela TRD/TR, mas, como bem assinalou a Suprema Corte, tais taxas não servem para os fins de atualização monetária, mas, sim, para a remuneração de ativos financeiros, estando caracterizada como juros (Adin nº 493/DF - RTJ 143). Portanto, ausente qualquer critério para a correção monetária no período, nada mais lógico e justo que ser repassado aos saldos o índice que melhor refletia a inflação no período, ou seja, o fator de 21,87%. Dessa forma, diante da ausência de índice específico, considero devido o IPC reclamado em fevereiro de 1991, nas correções incidentes sobre todas as contas submetidas à legislação descrita, aliás, com substrato na melhor jurisprudência do Egrégio STJ, aplicável analogamente à matéria tratada no presente feito: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SE CONSTITUI EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS DURANTE O MÊS DE JANEIRO DE 1989 DEVEM SER CORRIGIDOS PELO PERCENTUAL DE 42,72% E NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 PELOS PERCENTUAIS REFERENTES AO IPC DESSES PERÍODOS. 4. A UNIÃO E OS BANCOS DEPOSITÁRIOS SÃO PARTES ILEGÍTIMAS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE INTENTEM O REAJUSTE DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. 5. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR SER GESTORA DO FUNDO, É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E APELO DA CEF IMPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL - Relator MINISTRO JOSÉ DELGADO - REsp num. 0107795/96 - SC - DJ de 10-03-97, p. 05920) Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1.989 é o de 42,72%, no mês de abril de 1.990 é 44,80%, respectivamente, e no mês de fevereiro de 1991, é o de 21,87%, referentes aos IPC's dos períodos. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA AMBROSIO PIRES E PAULO ROGÉRIO DE CARVALHO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, bem como a pagar à parte autora a diferença da correção monetária devida no mês de abril 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% respectivamente, e fevereiro de 1991, referente à incidência do IPC de 21,87%, na(s) conta(s)-poupança n.º (0328) 013.00000900-3 de titularidade do Sr. Benedicto Alcides Pires Carvalho, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde as datas dos aniversários da conta-poupança nos meses pertinentes à condenação, correspondentes às diferenças apuradas nos períodos. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0010202-45.2008.403.6108 (2008.61.08.010202-5) - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado os percentuais correspondentes a 42,26%, 44,80% e 21,87% referentes à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré nos meses de janeiro e fevereiro de 1.989, abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1.991, respectivamente. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 17. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 20/49), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 58/61). Intimada (fl. 66), a CEF juntou aos autos cópias dos extratos referentes às contas-poupanças da parte requerente mencionadas na inicial (fls. 70/76, 99/101 e 103). É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação

probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Contudo, quanto à conta poupança n.º (0290) 013.04001683-8, nos períodos postulados, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, analisando os documentos juntados à fl. 103, verifico que a conta poupança de n (0290) 013.04001683-8 foi encerrada em julho de 1987, por retirada, e, portanto, não possuía saldo nos períodos postulados. Logo, não tendo a parte autora comprovado a existência da mencionada conta nos períodos apontados, a parte autora não possui interesse quanto à postulação de tal conta nos períodos em questão, devendo o feito prosseguir quanto aos demais períodos, relativamente à outra conta. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. No mês de janeiro de 1.989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87)V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 15 do mês de janeiro de 1.989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 15 janeiro de 1.989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.355/87, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades

efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento de normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Como já registrado anteriormente, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento de normas de ordem pública, pela ré, conforme as palavras supra mencionadas do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294/91 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (art. 11 e 12) determinou que o rendimento dos depósitos de poupança fossem efetuados pela TRD (valor diário da TR) e criada pela mesma norma. Logo, tudo levaria a crer que no período o reajuste fosse efetuado pela TRD/TR, mas, como bem assinalou a Suprema Corte, tais taxas não servem para os fins de atualização monetária, mas, sim, para a remuneração de ativos financeiros, estando caracterizada como juros (Adin nº 493/DF - RTJ 143). Portanto, a recomposição da correção monetária deve ser feita pelo IPC no período, ainda mais por ter a parte autora sido preterida por ato de império do Estado, no bloqueio de suas contas (21,87 % em fevereiro de 1991). No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser titular da conta nº (0290) 013.00045893-7, com data de aniversário no dia 16 (fls. 70/76), possuindo, a referida conta, saldo no mês de janeiro de 1989 (fls. 70/72), abril de 1990 e fevereiro de 1991. Desse modo, o autor somente faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00045893-7 nos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991 postulados na petição inicial,

sendo improcedente a postulação relativamente ao período de janeiro e fevereiro de 1989 visto que sua data base é posterior à entrada em vigor da MP 32/1989 sujeitando-se, portanto, à sua disciplina. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto: I) Com relação à conta-poupança de nº (0290) 013.04001683-8, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II) Já em relação à conta-poupança de nº (0290) 013.00045893-7, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença das correções monetárias devidas no meses de abril de 1.990 e fevereiro de 1.991, de 44,80% e 21,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, na referida conta-poupança de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril de 1.990 e fevereiro de 1.991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0010319-36.2008.403.6108 (2008.61.08.010319-4) - FRANCISCO AGUILAR FILHO (SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos. Não obstante as diversas oportunidades concedidas para o autor a comprovar a existência das contas de caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial, tal providência não foi atendida. Por várias vezes a Caixa Econômica Federal foi intimada para o mesmo fim, atendeu regularmente todos os chamamentos, porém não foram localizadas as contas bancárias indicadas na inicial. De acordo com o ensinamento de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, colhido na obra Teoria Geral do Processo: (...) A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). (...) O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Na espécie, observo que o postulante não se desincumbiu do ônus de provar que realmente era titular de contas poupança nos períodos reclamados, pelo que concluo como manifesta a inexistência de interesse processual. Pelo posto, considerando a ausência de interesse processual, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica o autor condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida (fls. 30). P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0000779-27.2009.403.6108 (2009.61.08.000779-3) - MANOELA MARTINS CANO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 166 (autora): Manifeste-se em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

0005374-69.2009.403.6108 (2009.61.08.005374-2) - CLAUDINEIA DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLAUDINEIA DA SILVA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 24, regularmente citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 32/52. Às fls. 56/59 foi apresentado estudo sócio-

econômico. Houve também a juntada de laudo médico pericial (fls. 62/66), no qual, a parte autora manifestou-se às fls. 67/69 e o INSS formulou proposta de transação (71/73) com a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 76). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fl. 71-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005581-68.2009.403.6108 (2009.61.08.005581-7) - ILSON PORFIRIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2- Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Se for o caso, fica desde já dispensado o reexame necessário da sentença proferida. 3- Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4- Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006760-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006760-1) - BENEDITA ALVES DE MORAIS LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Benedita Alves de Moraes Lopes propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de preencher todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 30. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 33/44) na qual defendeu a total improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 47/59. Colhida prova oral (fls. 73 e 113), as partes apresentaram memoriais finais (fls. 115/117 - INSS; fls. 119/127 - autor). É o relatório. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei nº 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O documento de fls. 18 demonstra que a parte autora, nascida em 04/12/1953 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2008 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 162 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei nº 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 22/26 caracteriza-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter desempenhado atividade rural desde os 08 anos de idade na fazenda Cachoeira, localizada em São Pedro do Turvo/SP, fazendo serviços gerais, plantando arroz, feijão e café. Por volta dos 20 anos de idade mudou-se para Alvinlândia/SP, onde passou a laborar como diarista na fazenda Jaú, por volta de 4 anos, bem como na fazenda Brasil por mais 14 anos. Disse, também, que exerceu atividade rurícola na fazenda Califórnia, fazenda Santa Amélia, fazenda Rancharia e fazenda Santa Clara. Afirmou que posteriormente mudou-se para Bauru e trabalhou na Granja Ito por cerca de 2 anos, quando então, passou a residir na cidade e começou a trabalhar como faxineira e, que há 2 anos não exerce mais atividade laborativa. Relatou, também, que somente seu marido trabalhou no Sítio Irmãos Sato, localizado em Piratininga/SP. A testemunha Sofia Maria de Jesus esclareceu ter conhecido a autora há 6 anos no município de Alvinlândia/SP, onde trabalharam juntas na propriedade do Sr. João Martins, laborando na roça. Informou que há 2 meses mudou-se de Alvinlândia, contudo, a autora permaneceu por lá trabalhando, mas que atualmente a autora mudou-se para Bauru/SP. Geraldo Donizete Antônio afirmou conhecer a autora desde 1975 da cidade de Alvinlândia/SP, onde presenciou a autora laborando no sítio Brasil, que era vizinho do sítio Santa Clara onde trabalhava, por cerca de 9 anos. Informou que depois a autora mudou-se para a fazenda Rancharia e posteriormente mudou-se para Bauru/SP e então, não exerceu mais atividade rurícola. Gerival Luzia de Almeida asseverou conhecer a autora desde 1976 do município de Alvinlândia/SP, onde viu a autora laborando na lavoura no Sítio Brasil até 1986. Informou que depois a autora se mudou para a fazenda Rancharia, e então, perderam contato. Dessa forma, a prova oral colhida, para além de vaga e imprecisa, mostrou-se contraditória. É certo, porém, que não há início de prova material de trabalho rural da autora anterior a 1989, inviabilizando o reconhecimento do exercício da atividade rural anteriormente àquele ano. Além disso, a autora confirmou em seu depoimento pessoal que quando se mudou para Bauru/SP, por volta de 1996, passou a exercer a atividade de

faxineira. Assim, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Com efeito, na data do ajuizamento da ação a autora já não exercia atividade rural há cerca de 13 anos, visto que deixou o trabalho rural por volta de 1996, passando a se dedicar a atividade urbana, razão pela qual não pode ser caracterizada como trabalhadora rural para fim de obtenção da aposentadoria postulada. Inviabilizado, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QUO. 1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes. 3. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 961.250/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF. 2. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação ou não do período de carência para fins de concessão de benefício previdenciário. 3. Para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deverá comprovar, além da idade mínima, a carência, que, no caso do trabalhador rural, equivale à comprovação da atividade rurícola nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo. 4. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que, embora completada a idade mínima, a autora não logrou demonstrar o exercício rural no período correspondente à carência, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, para ter direito à concessão da aposentadoria por idade. 5. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 326.820/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 403). Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por BENEDITA ALVES DE MORAIS LOPES, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 30). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008991-37.2009.403.6108 (2009.61.08.008991-8) - BENEDITO CARLOS JERONIMO (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. BENEDITO CARLOS JERONIMO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou sofrer de grave deficiência auditiva, o que o enquadra como deficiente físico e com neoplasia maligna o que o torna incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 25/30), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 43/63, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. O laudo do estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 70/77. Às fls. 87/89 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada a perícia médica (fl. 98), o laudo médico pericial foi juntado às fls. 102/106. A parte autora se manifestou acerca dos laudos (fls. 109/110) e o INSS, por sua vez, se manifestou à fl. 106vº. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 112/113vº). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 102/106 concluiu que foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento total e permanente (fl. 103). No que toca ao cumprimento do segundo requisito de

concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 70/77, esclarece que o requerente mora sozinho, não possuindo nenhum tipo de renda e que depende exclusivamente de ajuda de terceiros para sua subsistência. As provas produzidas revelam que o autor enfrenta situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que BENEDITO CARLOS JERONIMO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor BENEDITO CARLOS JERONIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificando a antecipação da tutela de fls. 87/89, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 28/11/2008 (fl. 65). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Benedito Carlos Jeronimo Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 28/11/2008 - fl. 65 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

000966-35.2009.403.6108 (2009.61.08.00966-0) - RITA DE CASSIA GRACIOLI RIBEIRO (SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP285173 - DILES BETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No silêncio, ao arquivo.

0009943-16.2009.403.6108 (2009.61.08.009943-2) - ANTONIO MARCOS FARIA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2- Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Se for o caso, fica desde já dispensado o reexame necessário da sentença proferida. 3- Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4- Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000985-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000985-8) - NELSON DONIZETTE ANDRADE (SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. NELSON DONIZETTE ANDRADE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão da pensão especial estabelecida pela Lei nº 7.070/1982. Para tanto afirmou ser portador de deficiência no membro superior direito decorrente do uso de talidomida por sua genitora durante a gravidez. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 50/52), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 66/71) na qual aduziu matéria prejudicial e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 79/82). O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 85/94. As partes manifestaram-se acerca da prova pericial produzida (fls. 102/107 - autor; fls. 125 - INSS). É o relatório. A concessão do benefício postulado reclama a comprovação de o requerente é portador de deficiência física incapacitante, total ou parcialmente para o trabalho, que seja decorrente do uso da substância Talidomida por sua genitora durante a gravidez. O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 85/93, com a conclusão, em síntese, de que não existe nexos causal entre a deformidade do membro do autor e a Síndrome da Talidomida. Mencionado laudo pericial registra que baseando-se na data do nascimento do autor (03/01/1957),

tendo ele nascido à termo, sua concepção deve ter ocorrido em abril de 1956 e a janela epidemiológica estaria aberta para o efeito teratogênico da Talidomida até no máximo as 2 primeiras semanas de junho deste mesmo ano. No entanto a comercialização do medicamento no Brasil iniciou-se em 1957, logo após a comercialização na Alemanha em 1956, com o nome comercial de Cotergan e Grippex. Destarte, fica extremamente difícil acreditar que a progenitora do autor tenha encontrado o medicamento nas farmácias de Pongai-SP entre abril e junho de 1956 (fl. 92). Ainda segundo o laudo pericial, embora as malformações de membros sejam as mais comuns na síndrome, os defeitos são normalmente bilaterais e o membro oposto também é afetado, embora de forma desigual. (Sistema Nacional de Informações sobre Teratógenos). No caso em tela, nem o membro superior esquerdo, nem os inferiores apresentam qualquer deformidade, por menor que seja (fl. 92). Refere também que os defeitos de membros podem estar associados com anomalias em outros órgãos: malformações de orelhas e perdas auditivas, anormalidade oculares, anormalidades neurológicas como surdez e paralisia dos nervos faciais, anormalidades do sistema digestório e urinário e outras. A anamnese do autor não revelou nenhum sintoma e tampouco o exame físico apontou sinais dessas associações entre defeitos do membro e a Síndrome da Talidomida (fl. 92). Indagado se a deformidade detectada foi causada pelo uso do medicamento Talidomida o perito judicial respondeu que não, com certeza (resposta ao quesito 5 do juízo - fl. 90). Questionado se era possível descartar o uso do medicamento Talidomida como causa da deformidade, respondeu que sim, com certeza (resposta ao quesito 6 do juízo - fl. 91). Assim, afastado o nexo causal entre a deficiência apresentada pelo autor e a Síndrome da Talidomida, não faz ele jus ao benefício postulado. A respeito confirmaram-se as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NA LEI 7.070/82. SÍNDROME DE TALIDOMIDA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora não tem direito à percepção da pensão especial em questão, pois o laudo médico judicial explicitou que a incapacidade resultante não pode ser relacionada com a Síndrome de Talidomida. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que o laudo retromencionado é inconclusivo. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00262034320064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/02/2012) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI N 7.070/82. LAUDO MÉDICO CONTRÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Sendo os laudos médicos do INSS e do perito judicial, especializado em genética, no sentido de que a deficiência dos autores não é característica da Síndrome de Talidomida, não é de ser concedido o benefício de pensão previsto na Lei 7.070/82. 2. Sentença de improcedência da ação mantida. (AC 200104010815409, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 08/05/2007.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO ESPECIAL. SÍNDROME DE TALIDOMIDA. PROVA PERICIAL. DEFORMIDADES NÃO DECORRENTES DA INGESTÃO DE TALIDOMIDA. 1. Embora a parte autora possua deformidades, se estas não decorreram da ingestão de talidomida, segundo restou apurado nas perícias feitas pelo INSS e em juízo, não faz jus a mesma à pensão prevista na Lei nº 7.070/82. 2. Embargos infringentes providos. (EAC 199804010754092, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 13/06/2001 PÁGINA: 611.) Vale mais uma vez destacar que a focomiela do membro superior direito apresentada pelo autor não guarda nexo de causalidade com a Síndrome da Talidomida, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado nestes autos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por NELSON DONIZETTE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 52). P.R.I.

0001886-72.2010.403.6108 - SERGIO TRABASSE (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SERGIO TRABASSE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao argumento de que está incapacitada para o trabalho. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 29, o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 32/36) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 50/56 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora manifestou-se à fl. 58 e o INSS, à fl. 59. O laudo médico complementar foi juntado à fl. 65. O INSS manifestou-se à fl. 67 e a parte autora, embora intimada, ficou inerte. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 50/56 e 65 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa no momento (fl. 53). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade

laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SERGIO TRABASSE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 29). P.R.I.

0002173-35.2010.403.6108 - CELSO CANDIDO X VANDA CANDIDO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CELSO CANDIDO, representado por sua curadora provisória VANDA CANDIDO, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser portador de Síndrome de Down e epilepsia o que o torna incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 21/26), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 39/58, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Apresentados os estudos sócio-econômico (fls. 61/63) e o laudo médico pericial (fls. 70/74), a parte autora se manifestou às fls. 86/87 e o INSS às fls. 91/91vº. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/99.Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 99vº/100vº), foi nomeada como curadora provisória do autor sua irmã Vanda Candido (fl. 104). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.O laudo médico pericial apresentado às fls. 70/74 concluiu que o requerente é portador da Síndrome de Down epilpetiforme, com deficiência mental e incapacitado para o trabalho e para vida independente (fl. 74).No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 61/63, esclarece que a família do requerente é composta por 2 (dois) membros (o requerente e sua genitora), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por sua genitora, no valor de um salário mínimo.Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791)Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por sua genitora, não dispõe o autor de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993.As provas produzidas revelam que o autor e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da

Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento parcial do postulado na inicial, a fim de que CELSO CANDIDO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor CELSO CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificando a antecipação da tutela de fls. 99vº/100vº, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do pedido administrativo, ocorrido em 04/01/2010 (fl. 16). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Celso Candido Nome da Curadora Provisória Vanda Candido Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 04/01/2010 - fl. 16 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0002174-20.2010.403.6108 - OSCAR OKUNO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. OSCAR OKUNO, representado por sua genitora, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 19, regularmente citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 28/47 sustentando a total improcedência do pedido deduzido pelo autor. Às fls. 49/53 foi apresentado estudo sócio-econômico e às fls. 71/76 foi juntado o laudo médico pericial. O autor manifestou-se às fls. 79/83 e INSS às fls. 85/86. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 87/88. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 93/94. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-lo provido pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 71/76 concluiu que o autor encontra-se incapacitado de maneira total e definitiva para o trabalho. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 49/53, esclarece que a família do requerente é composta por 2 (dois) membros (o requerente e sua mãe), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste na pensão por morte auferida por sua mãe, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei nº 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado a pensão por morte recebida por sua mãe, não dispõe o autor de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993. As provas produzidas revelam que o autor e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da

pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que Oscar Okuno tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória da tutela de fls. 93/94, julgo procedente o pedido do autor Oscar Okuno em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento na via administrativa, ocorrido em 27/01/2010 (fl. 12). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Oscar Okuno Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 27/01/2010 - fl. 12 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0002273-87.2010.403.6108 - MARIA JOSE GILBERTO HOMEM (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).

0002321-46.2010.403.6108 - MARIA MADALENA DE FREITAS SILVA X JOAO DE FREITAS X LUIZ DE FREITAS (SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. MARIA MADALENA DE FREITAS SILVA, JOÃO DE FREITAS E LUIZ DE FREITAS na condição de sucessores de Antonia de Brito ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que o falecido mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Proferida sentença às 27/30, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, a parte autora noticiou a interposição do recurso de apelação (fl. 32) no qual foi proferida a v. decisão de fls. 51/53, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 59/76), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, verifica-se, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela

Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser o falecido titular da conta nº (0290) 013.00005534-4, com data de aniversário no dia 01, respectivamente (fl. 19). Desse modo, a parte autora faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00005534-4 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA MADALENA DE FREITAS SILVA, JOÃO DE FREITAS E LUIZ DE FREITAS, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00005534-4 de titularidade de Antonio de Brito, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002370-87.2010.403.6108 - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).

0002779-63.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002782-18.2010.403.6108 - MAISA DE FREITAS TEODORO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0003654-33.2010.403.6108 - IRACI FIGUEIRA FIORINI X DIRCE FIGUEIRA BAGNOL X ROSANGELA FIGUEIRA MESQUIATTI X NELSON FIGUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.IRACI FIGUEIRA FIORINI, DIRCE FIGUEIRA BAGNOL, ROSANGELA FIGUEIRA MESQUIATTI E NELSON FIGUEIRA na condição de sucessores de Rosa Moreno Castilho ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que o falecido mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente.Proferida sentença às 43/46, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, a parte autora noticiou a interposição do recurso de apelação (fl. 48/58) no qual o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/63, bem como foi proferida a v. decisão de fls. 65/66, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 70/86), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, verifica-se, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido.Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré im procedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido.A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89).Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal

situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser a falecida titular da conta n.º (0290) 013.00114787-0, com data de aniversário no dia 16, respectivamente (fl. 39). Desse modo, a parte autora faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00114787-0 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por IRACI FIGUEIRA FIORINI, DIRCE FIGUEIRA BAGNOL, ROSANGELA FIGUEIRA MESQUIATTI E NELSON FIGUEIRA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00114787-0 de titularidade de Rosa Moreno Castilho, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0005906-09.2010.403.6108 - APARECIDA FELIPE BISPO DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).

0005928-67.2010.403.6108 - TEREZINHA QUESTINA DA SILVA DOMINGOS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo o INSS já ofertado suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo.

0006004-91.2010.403.6108 - MANUEL FERNANDES BIDU(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MANUEL FERNANDES BIDU ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, além da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição. Originariamente distribuído perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, o feito veio ter a esta 1^a Vara Federal por força da decisão de fl. 78. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/110), na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 113/114). Intimado para réplica, o autor ficou-se inerte. O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 119) É o relatório. A questão discutida é exclusivamente de direito, pelo que procedo ao julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS merece acolhida. Consoante se verifica do documento de fl. 112, em 30/09/2003 o autor ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo ação em face do INSS visando a revisão de seu benefício mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição. Assim, verifico que, relativamente ao pedido de revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 a presente demanda repete aquela ajuizada sob o n.º

2003.6184.075378-2, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual já houve trânsito em julgado. Desse modo, patenteada a existência de coisa julgada, deve o presente feito ser extinto, nos termos do art. 267, V, do CPC, relativamente ao citado pedido (revisão do benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994). No mais, passo a analisar o mérito do pedido remanescente. Busca o autor a revisão de sua aposentadoria, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autora e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proventos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.^a Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao

disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119)Logo, resta inviabilizada a revisão do benefício da parte autora mediante o aproveitamento das contribuições vertidas após a sua concessão.Dispositivo.Ante o exposto:i) relativamente ao pedido de revisão do benefício mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em face da existência de coisa julgada, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito;ii) outrossim, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido remanescente formulado na petição inicial.Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 82).P.R.I.

0006794-75.2010.403.6108 - CLAUDIO SIQUEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CLÁUDIO SIQUEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a percepção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 15/17), o INSS, regularmente citado apresentou contestação (fls. 24/26) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial.Determinada a realização de perícia médica (fl. 34), o laudo pericial foi juntado às fls. 39/48. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial somente o INSS se manifestou (fls. 50/50vº).É o relatório.O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 39/48, o qual concluiu, em síntese, que baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 43). O perito judicial esclareceu, ainda, que o autor está incapaz desde a data

da perícia (fl. 43). Contudo, não obstante o autor estar temporariamente incapacitado para o trabalho, como bem ressaltado pelo INSS na resposta ofertada, houve perda da qualidade de segurado. De fato, o último vínculo anotado na CTPS do autor encerrou-se em 13/11/2002 (fl. 28). Além disso, o autor não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período posterior ao encerramento do seu último vínculo formal de emprego, nem alegou qualquer outro fato que enseje a manutenção da qualidade de segurado. Logo, quando teve início o problema de saúde do autor em 03/05/2011 (fl. 43), este já não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, diante do disposto no art. 15, da Lei n.º 8.213/1991. De todo inviabilizado, assim, o acolhimento do postulado na inicial, restando ao postulante perseguir o necessário para eventual obtenção de benefício de prestação continuada. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CLAUDIO SIQUEIRA. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 15) P.R.I.

0006984-38.2010.403.6108 - NATANIZIA DE MORAIS DOS SANTOS (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).

0007316-05.2010.403.6108 - MARCIA CRISTINA NUNES CANALLI (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARCIA CRISTINA NUNES CANALLI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que está incapacitado para o trabalho. Deferida a antecipação da tutela (fls. 22/25), regularmente citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 37/41, sustentando a improcedência do pedido. Noticiou, outrossim, a interposição de agravo de instrumento (fls. 43/55), no qual foi proferida v. decisão de fls. 60/61. Juntado laudo médico pericial às fls. 62/66, não houve manifestação das partes. É o relatório. O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 62/66, o qual concluiu, em síntese, que a autora encontra-se apta ao trabalho, mas não no local anterior. Necessita de reabilitação em outro setor. Esclareceu, ainda, que o autor possui incapacidade parcial e temporária para sua atividade habitual (resposta ao quesito n.º 6 letra b do requerido - fl. 65). Portanto, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a parte autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor a partir da data em que ocorreu a equivocada suspensão na via administrativa (15/07/2010 - fl. 16). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória de fls. 22/25, julgo procedente o pedido formulado por MARCIA CRISTINA NUNES CANALLI, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 541.169.787-1, desde a data da cessação administrativa (04/08/2007 - fl. 55), não ficando a autora eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Márcia Cristina Nunes Canalli Benefício concedido Auxílio-doença Renda Mensal Inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício 15/07/2010 - fl. 16 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0007769-97.2010.403.6108 - IGNEZ MEGIAS (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo o INSS já ofertado suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0009170-34.2010.403.6108 - MARIA LIDIA DE OLIVEIRA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA LIDIA DE OLIVEIRA ajuizou o presente com o fim de assegurar a percepção de benefício de prestação continuada, requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou incapacitada de forma total e permanente e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 29/30), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 32/40vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Apresentado estudo sócio-econômico (fls. 44/51), a parte autora manifestou-se às fls. 56/56vº. Às fls. 57/61 foi apresentado o laudo médico. Deferido a liminar (fls. 77/78), o INSS se manifestou acerca de ambos os laudos às fls. 83/83vº. Juntada a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 86/87vº), veio aos autos notícia da ocorrência do óbito da autora (fl. 89) o qual foi confirmado pelo documento juntado à fl. 90. Quando do óbito da autora o INSS não estava obrigado em definitivo ao pagamento da prestação perseguida que, por possuir caráter personalíssimo, não pode ser transmitida aos sucessores. Essa é a regra posta no art. 36 do Decreto nº 4.712/2003. Assim, diante dos expressos termos do dispositivo legal antes citado, resta inviabilizado o acolhimento do postulado na inicial às fls. 02/04, impondo-se a extinção do presente, o que faço com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios, posto o feito ter tramitado sob o pálio da Lei nº 1.060/1950. Resta prejudicada a liminar deferida às fls. 77/78.

0009850-19.2010.403.6108 - SARA LOPES (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SARA LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença. Para tanto, alegou se portadora de CID-10, F32.2 e F41.1, males que afirma impossibilitarem-na de exercer sua atividade laboral. Deferida a antecipação da tutela (fls. 28/31), o INSS apresentou contestação às fls. 33/34, na qual sustentou a improcedência do pedido, bem como arguiu preliminar de falta de interesse de agir. Apresentado laudo médico pericial (fls. 49/53), o feito foi saneado à fl. 54. A parte autora manifestou-se à fl. 55 e o INSS manifestou-se ciente à fl. 59-verso. É o relatório. A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 49/53. Em síntese, o perito judicial concluiu que a requerente é portadora de depressão grave, a qual se arrasta desde 2006 e debilidade de movimentos da coluna lombar em virtude de hérnia discal lombar que a impedem de trabalhar definitivamente (fl. 53). O médico perito consignou, outrossim, que a incapacidade constatada é total e permanente (fl. 51, quesito nº 6 b e c- do requerido). Por fim, registrou o perito que a autora não é passível de reabilitação profissional e não tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico. Outrossim, o perito judicial informou que a data do início da incapacidade se deu em 2006 (resposta ao quesito nº 4, da parte requerida - fl. 51). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Observo que, conquanto na inicial somente tenha sido postulado o restabelecimento do benefício auxílio-doença, constatada a incapacidade permanente e preenchidos os demais requisitos legais, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez não se traduz em julgamento extra ou ultra petita, ante a fungibilidade existente entre as prestações previdenciárias de mesma natureza. Nesse sentido é a orientação predominante na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - AGRESP 200400009150 - Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi - j. 17.09.2009, DJE 03.11.2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - Quinta Turma - AGRESP 200601572386 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 16.10.2008, DJE 17.11.2008) Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual deve ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento na via administrativa e convertida em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial (09/05/2011 - fls. 49/53). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória de fls. 28/31, julgo procedente o pedido formulado por SARA LOPES, e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento na via administrativa 13/09/2010 (fl. 16) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (09/05/2011 - fls. 49/53), descontando-se eventuais prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, bem como as prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período, deverão ser corrigidas

monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. C.JF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0000987-40.2011.403.6108 - ROSANGELA APARECIDA SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. ROSANGELA APARECIDA SACCARDO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 50/61), alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança do autor. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. n.º 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento dos seguintes julgados: DEPÓSITO EFETUADO EM AGÊNCIA DO BASA EM 1966. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM 1989. (...) 4. Ilegitimidade passiva da União, uma vez que a caderneta de poupança e o depósito em conta corrente constituem contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo incabível estender à entidade legiferante a responsabilidade pela correção de valores que apenas o depositário teve. 5. Não é o caso de suscitar conflito de jurisdição, uma vez que nos termos da súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito. 6. Exclusão do BACEN, de ofício, da relação processual. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000098464 TRF1 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV) DJ DATA: 06/05/2002) AGRADO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES. 1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124) Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pelo autor. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Logo, a alegativa de prescrição extintiva do crédito do autor improcede. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que o autor comprovou ser titular de conta-poupança no período de fevereiro de 1991, conforme se entrevê à fls. 44/45. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da

dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (art. 11 e 12) determinou que o rendimento dos depósitos de poupança fosse efetuado pela TRD (valor diário da TR) e criada pela mesma norma. Logo, tudo levaria a crer que no período o reajuste fosse efetuado pela TRD/TR, mas, como bem assinalou a Suprema Corte, tais taxas não servem para os fins de atualização monetária, mas, sim, para a remuneração de ativos financeiros, estando caracterizada como juros (Adin n.º 493/DF - RTJ 143). Portanto, a recomposição da correção monetária deve ser feita pelo IPC no período, ainda mais por ter a parte autora sido preterida por ato de império do Estado, no bloqueio de suas contas. Logo, devido o IPC de fevereiro de 1.991 (21,87%). Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido do autor, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1.991, é o de 21,87%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por ROSANGELA APARECIDA SACCARDO e condeno a ré a pagar a autora a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00115437-0 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002986-28.2011.403.6108 - JOSE RUBENS FERRAZ DA SILVEIRA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ RUBENS FERRAZ DA SILVA opõe embargos de declaração, postulando a retificação de seu nome no tópico síntese da sentença proferida. É o relatório. Os embargos de declaração merecem acolhimento.

Compulsando os autos verifico que houve erro material na sentença proferida às fls. 140/149, relativamente ao nome do segurado lançado no tópico síntese do julgado. De fato, em virtude de erro na edição do documento, no tópico síntese do julgado constou, em referência ao autor, o nome Amauri Ferreira de Paula embora o pólo ativo seja composto unicamente por JOSÉ RUBENS FERRAZ DA SILVEIRA, conforme registrado no relatório e dispositivo daquele julgado. Desse modo fica patente a ocorrência de inexatidão material, passível de correção mesmo de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC. Assim, os embargos merecem provimento. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** a fim de que o tópico síntese da sentença proferida (fls.

140/149) passe a vigorar com a seguinte redação: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado JOSÉ RUBENS FERRAZ DA SILVEIRA Benefício concedido Aposentadoria especial Data do início do benefício (DIB) 22/03/2010 (fl. 90) Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003924-23.2011.403.6108 - DURVALINO MELGES FILHO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004359-94.2011.403.6108 - BENEDITO APARECIDO VALENTIM (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes para se querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004396-24.2011.403.6108 - SERGIO GARDIN (SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005423-42.2011.403.6108 - RICARDO SOARES BARBOSA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005656-39.2011.403.6108 - MARIO SILVANO PARDO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo o INSS já ofertado suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005661-61.2011.403.6108 - DEOLINDA RIBEIRO (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. DEOLINDA RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/27), aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS à mingua de comprovação de que a autarquia já promoveu a revisão postulada pela parte autora ou de que a forma de cálculo postulada não é mais vantajosa para a requerente. Ademais, consoante reiterados julgados do E. TRF da 3ª Região, o interesse processual não se confunde com o interesse material (cf. AC 1360275, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 27.07.2009, DJF3 09.09.2009, p. 837). De outro lado, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 20/07/2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 20/07/2006. No mais, o benefício de aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Na hipótese vertente a parte autora sustenta que, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez a autarquia desobedeceu o disposto no art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que simplesmente alterou de 91% para 100% o coeficiente de cálculo do auxílio-doença que percebia. Ao contestar a ação, o INSS não negou que a RMI do benefício tenha sido apurada na forma descrita na petição inicial, somente sustentando a regularidade do cálculo promovido, consoante o disposto no Decreto 3.048/1999. Razão não assiste à autarquia. Com efeito, o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 determina no caso de conversão de auxílio-doença para tal aposentadoria a utilização do salário-de-benefício

obtido para o auxílio-doença como salário-de-contribuição: Art. 29 (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O INSS utilizou para o cômputo, ao contrário do que prescrito na lei de regência, o estatuído no parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99, que traz norma não contida na Lei n. 8.213/91. Dessa forma, conforme inclusive já pacificado na Jurisprudência, em análise de casos análogos, o réu fez prevalecer regra estatuída em decreto sobre norma disciplinada por lei ordinária, o que não é cabível no nosso ordenamento jurídico. Deveras, o artigo 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, norma infralegal, estabelece a proposição de que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A obediência do INSS a tal assertiva infringe o dever de legalidade imposto à administração pública, desobedecendo também o princípio da hierarquia das leis. Tal infringência, ademais, viola o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 tanto em sua redação original quanto após a edição da Lei n. 9.876/99. De fato, a utilização do salário-de-benefício usado para cálculo da renda mensal do auxílio-doença como salário-de-contribuição, ao se proceder ao cômputo da renda para a aposentadoria por invalidez derivada do benefício temporário, é medida imposta pela lei ordinária de regência, não tendo sido alterada pela redação dada pela Lei n. 9.876/99. O dever legal da autarquia é proceder ao cálculo na forma do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e não obedecendo à fórmula prescrita no decreto, como fez, ocasião em que incide uma única vez, por sinal, a correção sobre o valor do salário-de-benefício original, diferentemente das correções mensais que sofrem os salários-de-contribuição. Em sentido semelhante já decidiu a C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF 200883005032737, de relatoria do eminente Juiz Federal Manoel Rolim Cambell Penna, conforme se pode verificar do inteiro teor da decisão, aqui transcrita por oportuno à espécie (destaques nossos): EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA E POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI N 8.213/91, E NÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA PELA TNU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que confirmou a sentença que o condenou a recalcular a RMI da aposentadoria por invalidez do Autor conforme do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças acumuladas, juros e correções na forma da lei. A Eg. Turma Recursal considerou que: 3. Malgrado as discussões acerca da possibilidade de inclusão do período em que estava em gozo do auxílio, a legislação é precisa ao preceituar que será considerado como salário-de-contribuição o lapso temporal que houve percepção de benefício por incapacidade, conforme dispõe o art. 29, 5º da Lei 8213/91. 4. Observa-se que o artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória nº. 1.523/97, convertida na Lei nº. 9.528/98, e alterado pela Lei nº. 9.711/98, não pode ser aplicado retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência. 5. Conforme restou demonstrado na sentença vergastada, não há amparo legal para a exceção prevista no Decreto nº. 3.048/99. Tal Decreto criou uma hipótese não prevista na norma regulamentada, instituindo uma inovação não prevista na Lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei. 6. Restou demonstrado que o Decreto nº. 3.048/99 está em discordância com o previsto na Lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte ré, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado. 7. Destarte, faz jus à parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei nº. 8.213/91, desconsiderando o art. 32, 2º do Decreto nº. 3.048/99. Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs este incidente sob o argumento da Turma Pernambucana está em desacordo com jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo, Proc. nº 2006.63.02.007889-0, Rel. Juiz Federal David Diniz Dantas e REsp. 994.732/SP. Pugnando por que seja uniformizado o entendimento de prevalência do critério de cálculo da R.M.I contido no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. Foram apresentadas as contrarrazões do requerido no sentido de negar provimento ao presente pedido de uniformização. É o relatório. Embora os paradigmas apresentados efetivamente se mostrem divergentes do acórdão ora recorrido, a matéria em apreço já foi uniformizada por esta Turma de Uniformização, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita consonância com a orientação fixada, como se vê: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, para fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-contribuição, durante o período de percepção do auxílio-doença, daquele salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda

mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação presente tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU PUILF Nº 2007.51.51.00.2296-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 16/02/2009)

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU PUILF 2006.51.51.05.3035-7, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 11/12/2008)

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento Sendo assim por aplicação da questão de ordem nº 13 desta TNU. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Deixo de conhecer do presente pedido de uniformização. (TNU PUILF 20075151005368-7, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11/12/2008) Mesmo se assim não fosse, o art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91 prescreve que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Inclusive, o C. STJ e os Eg. TRFs da 1ª região já vêm decidindo no mesmo sentido, conforme os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Não há que se falar em repercussão, na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria. Recurso não conhecido. (STJ. 5ª Turma. REsp nº 336.146/SC, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Unânime - DJ de 04.11.2002 p. 229)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA NA BASE DE CÁLCULO. ART. 29, PARÁGRAFO 5º, LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 29, 5º, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, mantém a redação original, aplicando-se à aposentadoria especial iniciada após sua edição, para incluir, no período básico de cálculo - PBC, o salário-de-benefício do benefício auxílio doença como se salário-de-contribuição fosse. (T.R.F. da 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 1998.33.00003651-9/BA, rel. Des. Fed. ALOÍSIO PALMEIRA LIMA. Unânime - DJ de 12/7/2007, p. 16)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Consoante o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. (T.R.F. da 4ª Região. 5ª Turma. AC n 1999.81.12.0002553/RS, rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz. Unânime - DJU de 02/04/2003, p. 728) Assim, se no período básico de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez houve o pagamento do auxílio-doença, os salários-de-benefício deste devem ser considerados como salários-de-contribuição daquele. Por último, quanto ao REsp. 994732/SP, como argumento de que o STJ tem entendimento contrário ao da Turma recorrida, cumpre observar que a matéria do citado Recurso Especial

encontra-se admitida em Repercussão Geral e, na realidade, versa sobre hipótese de R.M.I. dos segurados que obtiveram o benefício antes da vigência da Lei n. 9.876/99, o que não é coincidente com o presente caso. Portanto, vez que o v. acórdão recorrido põe-se afinado com a jurisprudência assentada nesta TNU, CONHEÇO do incidente de uniformização E NEGO-LHE PROVIMENTO. Intimem-se. Transitada em julgado, baixem os autos à Turma de origem. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF n. 200883005032737. DJ 22/06/2009. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA) Assim, deve ser acolhido o pedido formulado na inicial. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por DEOLINDA RIBEIRO, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de titularidade da autora, obedecendo aos exatos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, consoante a fundamentação, e ao pagamento das diferenças geradas a partir da revisão efetivada, observada a prescrição quinquenal. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do c. CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não há custas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0005716-12.2011.403.6108 - VANDERLEI DORNELLA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. VANDERLEI DORNELLA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de assegurar a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de que é titular, em razão do aumento do teto do salário-de-benefício promovido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Citado, o INSS comunicou ter promovido a revisão do benefício na seara administrativa, postulando a extinção do processo nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil (fls. 26/29). É o relatório. Em face da revisão administrativa do benefício pelo INSS, conforme documentos de fls. 30/37, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No mesmo sentido é o ensinamento de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a parte autora, em face da revisão de seu benefício na seara administrativa, já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, promovida a revisão administrativa do benefício da parte autora nos moldes postulados na inicial, resta prejudicado o interesse no prosseguimento do presente feito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes VANDERLEI DORNELLA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96 e da gratuidade deferida à parte autora (fl. 25). Considerando que a parte autora não formulou pedido administrativo de revisão e não tendo havido resistência do réu, ante o princípio da causalidade, fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 25). P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0005777-67.2011.403.6108 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANTONIO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e não no Decreto n. 3048/99. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/25), aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o conteúdo da peça vestibular não contém vício que impossibilite a compreensão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela parte autora, tanto que o réu pôde contestar o pedido sem nenhuma dificuldade, como se vê dos autos. Embora na inicial haja referência à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção de salários-de-contribuição, nenhum pedido de aplicação de referido índice foi formulado, restando prejudicada a preliminar suscitada pelo INSS a esse respeito. Por fim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS à mingua de comprovação de que a autarquia já promoveu a revisão requerida pela parte autora ou de que a forma de cálculo postulada não é mais vantajosa para o requerente. Ademais, consoante reiterados julgados do E. TRF da 3ª Região, o interesse processual não se confunde com o interesse material (cf. AC 1360275, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 27.07.2009, DJF3 09.09.2009, p. 837). De outro lado, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 26/07/2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 26/07/2006. No mais, o benefício de aposentadoria por invalidez, regulamentado nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devido ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Na hipótese vertente a parte autora sustenta que, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez a autarquia desobedeceu o disposto no art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que simplesmente alterou de 91% para 100% o coeficiente de cálculo do auxílio-doença que percebia. Ao contestar a ação, o INSS não negou que a RMI do benefício tenha sido apurada na forma descrita na petição inicial (o que, ademais, está comprovado pelo documento de fl. 09), somente sustentando a regularidade do cálculo promovido, consoante o disposto no Decreto 3.048/1999. Razão não assiste à autarquia. Com efeito, o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 determina no caso de conversão de auxílio-doença para tal aposentadoria a utilização do salário-de-benefício obtido para o auxílio-doença como salário-de-contribuição: Art. 29 (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O INSS utilizou para o cômputo, ao contrário do que prescrito na lei de regência, o estatuído no parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99, que traz norma não contida na Lei n. 8.213/91. Dessa forma, conforme inclusive já pacificado na Jurisprudência, em análise de casos análogos, o réu fez prevalecer regra estatuída em decreto sobre norma disciplinada por lei ordinária, o que não é cabível no nosso ordenamento jurídico. Deveras, o artigo 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, norma infralegal, estabelece a proposição de que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.. A obediência do INSS a tal assertiva infringe o dever de legalidade imposto à administração pública, desobedecido também o princípio da hierarquia das leis. Tal infringência, ademais, viola o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 tanto em sua redação original quanto após a edição da Lei n. 9.876/99. De fato, a utilização do salário-de-benefício usado para cálculo da renda mensal do auxílio-doença como salário-de-contribuição, ao se proceder ao cômputo da renda para a aposentadoria por invalidez derivada do benefício temporário, é medida imposta pela lei ordinária de regência, não tendo sido alterada pela redação dada pela Lei n. 9.876/99. O dever legal da autarquia é proceder ao cálculo na forma do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e não obedecendo à fórmula prescrita no decreto, como fez, ocasião em que incide uma única vez, por sinal, a correção sobre o valor do salário-de-benefício original, diferentemente das correções mensais que sofrem os salários-de-contribuição. Em sentido semelhante já decidiu a C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF 200883005032737, de relatoria do eminente Juiz Federal Manoel Rolim Cambell Penna, conforme se pode verificar do inteiro teor da decisão, aqui transcrita por oportuno à espécie (destaques nossos): EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA E POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI N 8.213/91, E NÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA PELA TNU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que confirmou a sentença que o condenou a recalcular a RMI da aposentadoria por invalidez do Autor conforme do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças acumuladas, juros e

correções na forma da lei. A Eg. Turma Recursal considerou que: 3. Malgrado as discussões acerca da possibilidade de inclusão do período em que estava em gozo do auxílio, a legislação é precisa ao preceituar que será considerado como salário-de-contribuição o lapso temporal que houve percepção de benefício por incapacidade, conforme dispõe o art. 29, 5º da Lei 8213/91. 4. Observa-se que o artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória nº. 1.523/97, convertida na Lei nº. 9.528/98, e alterado pela Lei nº. 9.711/98, não pode ser aplicado retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência. 5. Conforme restou demonstrado na sentença vergastada, não há amparo legal para a exceção prevista no Decreto nº. 3.048/99. Tal Decreto criou uma hipótese não prevista na norma regulamentada, instituindo uma inovação não prevista na Lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei. 6. Restou demonstrado que o Decreto nº. 3.048/99 está em discordância com o previsto na Lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte ré, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado. 7. Destarte, faz jus à parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei nº. 8.213/91, desconsiderando o art. 32,2º do Decreto nº. 3.048/99. Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs este incidente sob o argumento da Turma Pernambucana está em desacordo com jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo, Proc. nº 2006.63.02.007889-0, Rel. Juiz Federal David Diniz Dantas e REsp. 994.732/SP. Pugnando por que seja uniformizado o entendimento de prevalência do critério de cálculo da R.M.I contido no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. Foram apresentadas as contrarrazões do requerido no sentido de negar provimento ao presente pedido de uniformização. É o relatório. Embora os paradigmas apresentados efetivamente se mostrem divergentes do acórdão ora recorrido, a matéria em apreço já foi uniformizada por esta Turma de Uniformização, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita consonância com a orientação fixada, como se vê: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, para fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-contribuição, durante o período de percepção do auxílio-doença, daquele salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação presente tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU PUILF Nº 2007.51.51.00.2296-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 16/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU PUILF 2006.51.51.05.3035-7, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 11/12/2008) REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho

não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento Sendo assim por aplicação da questão de ordem nº 13 desta TNU. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Deixo de conhecer do presente pedido de uniformização. (TNU PUILF 20075151005368-7, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11/12/2008) Mesmo se assim não fosse, o art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91 prescreve que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Inclusive, o C. STJ e os Eg. TRFs da 1ª região já vêm decidindo no mesmo sentido, conforme os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Não há que se falar em repercussão, na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria. Recurso não conhecido. (STJ. 5ª Turma. REsp nº 336.146/SC, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Unânime - DJ de 04.11.2002 p. 229) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA NA BASE DE CÁLCULO. ART. 29, PARÁGRAFO 5º, LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 29, 5º, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, mantém a redação original, aplicando-se à aposentadoria especial iniciada após sua edição, para incluir, no período básico de cálculo - PBC, o salário-de-benefício do benefício auxílio doença como se salário-de-contribuição fosse. (T.R.F. da 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 1998.33.00003651-9/BA, rel. Des. Fed. ALOÍSIO PALMEIRA LIMA. Unânime - DJ de 12/7/2007, p. 16) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Consoante o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. (T.R.F. da 4ª Região. 5ª Turma. AC n 1999.81.12.0002553/RS, rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz. Unânime - DJU de 02/04/2003, p. 728) Assim, se no período básico de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez houve o pagamento do auxílio-doença, os salários-de-benefício deste devem ser considerados como salários-de-contribuição daquele. Por último, quanto ao REsp. 994732/SP, como argumento de que o STJ tem entendimento contrário ao da Turma recorrida, cumpre observar que a matéria do citado Recurso Especial encontra-se admitida em Repercussão Geral e, na realidade, versa sobre hipótese de R.M.I. dos segurados que obtiveram o benefício antes da vigência da Lei n 9.876/99, o que não é coincidente com o presente caso. Portanto, vez que o v. acórdão recorrido põe-se afinado com a jurisprudência assentada nesta TNU, CONHEÇO do incidente de uniformização E NEGO-LHE PROVIMENTO. Intimem-se. Transitada em julgado, baixem os autos à Turma de origem. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF n. 200883005032737. DJ 22/06/2009. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA) Assim, deve ser acolhido o pedido formulado na inicial. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de titularidade do autor, obedecendo aos exatos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, consoante a fundamentação, e ao pagamento das diferenças geradas a partir da revisão efetivada, observada a prescrição quinquenal. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do c. C.JF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não há custas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0005956-98.2011.403.6108 - SANTO ZAMPIERI(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SANTO ZAMPIERI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando assegurar que o requerido se abstenha de realizar descontos a título de consignação referente ao montante da repetibilidade, referente ao benefício o qual era titular. Deferida a liminar às fls. 37/38, o INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 44/50, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da cessação do referido benefício desde 30/03/2010, bem como do desconto da consignação e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Considerando que o referido benefício, o qual vinha sofrendo descontos, encontra-se cessado desde 30/03/2010, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de

necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.No mesmo sentido é o ensinamento de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que o autor, tendo em vista que o seu benefício, juntamente com os seus descontos, foi cessado em 30/03/2010 (fl. 50), já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Assim, cessado o benefício o qual o autor era titular, resta prejudicado o interesse deste no prosseguimento do presente feito.Dispositivo.Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes SANTO ZAMPIERI e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n. 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 37).P.R.I.

0006657-59.2011.403.6108 - JOAO VALENTIM RIZZATTO X ORIVALDO RAVANELLI(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.JOÃO VALENTIM RIZZATTO e ORIVALDO RAVANELLI propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Regularmente citada, a ré contestou o pedido, (fls. 33/45), arguindo e comprovando que os autores firmaram adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Aventou a inexistência de interesse de agir e postulou a extinção do processo, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.É o relatório.Como se extrai do documento trazido pela ré as fls. 46/52 dos autos, os autores realmente formalizaram adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001.Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados pela Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta.Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à ação.Diante do explanado, a princípio, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Dispositivo.Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por JOÃO VALENTIM RIZZATTO e ORIVALDO RAVANELLI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 32).P.R.I.

0006885-34.2011.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCOS APARECIDO LIBONATO X MARIA NEUZA DOS SANTOS LIBONATO(SP091820 - MARIZABEL MORENO)

Intime-se a procuradora dos réus para que junte aos autos o substabelecimento conferido a Raphael Antonio Garrigos Panichi, no prazo de cinco dias, para anotação nos autos.Após, dê-se ciência aos réus acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru.

0006887-04.2011.403.6108 - RUBENS PULIDO(SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Rubens Pulido, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos - de que tratava o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 -, sobre a conta do FGTS de sua titularidade. Afirmou, para tanto, que a opção retroativa às regras do

Fundo, nos moldes da Lei n.º 5.958/73, garantiu a remuneração nos termos da redação primitiva do artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em que pese a alteração promovida pela Lei n.º 5.705/71. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 21/25 aduzindo preliminar atinente à prescrição do direito do autor e, no mérito, refutou todos os argumentos tecidos na inicial e requereu a improcedência do pedido. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 30/31vº). É o Relatório. Não há necessidade de dilação probatória, demonstrando-se cabível o julgamento na forma do inciso I do artigo 330 do CPC. A prejudicial de mérito atinente à prescrição trintenária da exigibilidade dos juros progressivos referentes às contas de FGTS deve ser acatada. A contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, não se encontrando sujeita aos prazos de decadência e de prescrição previstos no Código Tributário Nacional (art. 173 e 174), mas sim ao prazo trintenário fixado no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 1.960. Nesse sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em venerando aresto relatado pelo E. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, cuja ementa segue: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XII. EC 1/69 E 8/77. CTN, ARTS. 173 E 174. LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º. DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221. DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (REsp. n.º 90.0000027-0, DJ 09.05.94, pág. 10.801). Ademais, o próprio E. STJ editou a Súmula 210, pela qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No feito, a prescrição do pagamento dos juros progressivos referentes às contas fundiárias iniciou seu fluxo somente em 19.09.1967 (fl. 17), data da opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/73, a qual dispõe: Art 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A retroação autorizada pela Lei n.º 5.958/73 significou, para os titulares das contas fundiárias, o gozo do FGTS, desde sua implantação, como se desde o início tivessem optado pelo seu regime, ao invés da estabilidade. No caso dos autos, como a opção foi feita em 19.09.1967, o prazo prescricional necessário para pleitear eventuais incorreções na aplicação dos juros progressivos é de trinta anos, ou seja, exauriu em 19.09.1997, quase quatorze anos antes do ajuizamento do presente feito (fl. 02). Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito do autor em pleitear o pagamento de juros progressivos incidentes em sua conta fundiária e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 20). P.R.I.

0007091-48.2011.403.6108 - CLOVIS ANTONIO DEGAN(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a) autor(as).

0007753-12.2011.403.6108 - ANTONIO MILANI(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008249-41.2011.403.6108 - NORMA LULA TREVISAN(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008425-20.2011.403.6108 - VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela autora (fls. 24), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei.

Desentranhe-se a petição e o documento de fls. 22/23 e promova-se a juntada aos autos de n 98.1301024-0, conforme extratos que seguem. Após, cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007898-05.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO PRECIOSO(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000538-82.2011.403.6108 - ANA CAMOICO RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005642-55.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303524-41.1996.403.6108 (96.1303524-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CLAUDIO PEREIRA DE GODOY(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Vistos.UNIÃO opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por CLÁUDIO PEREIRA DE GODOY, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que o embargado inseriu, no cálculo de apuração da verba honorária, juros de mora que não são devidos.Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, não apresentou impugnação. É o relatório.Do que se depreende dos autos, a embargante insurge-se contra equívoco existente no cálculo dos honorários advocatícios pelo embargado, ante suposta inclusão de juros moratórios na apuração dos honorários advocatícios.Regularmente intimada a embargada deixou de impugnar a pretensão da embargante, submetendo-se aos efeitos da revelia, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil.Da leitura da memória de cálculo apresentada no feito correlato (autos n.º 1303524-41.1996.403.6108) verifica-se que, de fato, houve excesso de execução resultante, não da incidência de juros moratórios, mas da utilização de índice incorreto de correção. Dispositivo.Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 791,61 (setecentos noventa e um reais e sessenta e um centavos) os honorários advocatícios devidos ao embargado no feito correlato.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002112-09.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004704-02.2007.403.6108 (2007.61.08.004704-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X OSWALDO CRUZ(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes Embargos, suspendendo o curso da execução.À embargada para, querendo, impugnar.Após, intime-se a embargante para a réplica.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006820-10.2009.403.6108 (2009.61.08.006820-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000153-4)) DECIO PATELLI JUNIOR(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos.DÉCIO PATELLI JÚNIOR opôs os presentes embargos à Execução Fiscal n.º 0000153-13.2006.403.6108 promovida pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando o reconhecimento da prescrição dos débitos excutidos e a extinção da execução correlata.Recebidos os embargos (fl. 15) o embargado apresentou impugnação na qual, em síntese, sustentou a improcedência dos embargos (fls. 17/30). O embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 34). Instado, o embargante regularizou sua representação processual (fls. 36/37).É o relatório.Consoante jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, as multas por infração aplicadas no exercício do poder de polícia da administração prescrevem em 5 (cinco) anos. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA

ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1193336/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, da minha Relatoria, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado nesta Corte de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. Precedentes, entre eles o AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009. (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1180627/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NOS RESPS 1.105.442/RJ E 1.112.577/SP, AMBOS JULGADOS EM 09/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1067669/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 30/03/2010) De outro lado, por força do disposto no 3º, do art. 2º da Lei 6.830/1980, a inscrição do débito em dívida ativa enseja a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias. Referido dispositivo é aplicável à dívida ativa de natureza não tributária cujo prazo prescricional não demanda disciplina exclusiva por Lei Complementar. A respeito do tema, confira-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - MULTA - INMETRO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL 1. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia. 2. Nos moldes do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. 3. O termo final da prescrição, em consonância com o art. 219 do CPC, será o ajuizamento da ação executiva, desde que haja citação. Todavia, se a citação válida não ocorrer, a prescrição não será interrompida. 4. Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução, considerado o período de suspensão do prazo. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (AC 00034018520054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012) Na hipótese vertente a execução foi ajuizada em 11.01.2006 (fl. 08) e está assentada em duas CDAs, tendo a citação ocorrido em 08.06.2009 (fl. 28 da execução fiscal em apenso). A CDA 166-A refere-se a débito vencido em 27.08.1997 e inscrito em 17.11.1997. Portanto, mesmo considerado o prazo de suspensão da prescrição (art. 2º, 3º da LEF) o débito nela especificado está prescrito, uma vez que decorrido prazo superior a cinco anos entre o seu vencimento e o ajuizamento da execução fiscal. A CDA 001-A, a seu turno, é pertinente a débito vencido em 23.12.2000 e inscrito em 27.08.2001. Logo, tendo em conta que o prazo prescricional permaneceu suspenso entre 28.08.2001 e 23.02.2002, na data do ajuizamento desta execução não havia escoado o prazo prescricional. Assim, os embargos são parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir exclusivamente em relação ao débito descrito na CDA 001-A. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para reconhecer a prescrição do débito objeto da CDA 166-A, devendo a execução fiscal correlata prosseguir exclusivamente em relação ao débito descrito na CDA 001-A. Sem custas, ante o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302619-70.1995.403.6108 (95.1302619-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300138-71.1994.403.6108 (94.1300138-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X VALDOMIRA GONCALVES PALOMARES(SP100030 - RENATO ARANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.No silêncio, ao arquivo.

0000709-59.1999.403.6108 (1999.61.08.000709-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306693-02.1997.403.6108 (97.1306693-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X LAERCIO FOLCATO E OUTRO(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP100030 - RENATO ARANDA E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) Fl. 251 (embargados): Defiro a vista, se em termos (procuração), pelo prazo de cinco dias.No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303784-50.1998.403.6108 (98.1303784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CERAMICA MCM LIMITADA X MARIA ESTELA BIEN HENRIQUE X RICARDO AUGUSTO BIEN HENRIQUE(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X WASHINGTON LUIS PINHEIRO

Ficam deferidos ao executado Ricardo Augusto Biem Henrique os benefícios da justiça gratuita.Prossiga-se na forma deliberada às fls. 109/111, com a intimação do excipiente para, no prazo de vinte e quatro horas, realizado o pagamento do débito em execução ou nomear bem à penhora, sob pena de aplicação do disposto no art. 601 do Código de Processo Civil. Int.

0008586-79.2001.403.6108 (2001.61.08.008586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP152086E - NATALIA FRANCISCO ALARCON E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABDEL HAFID FARID(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) - Pedido de fls. 145/146.- Defiro. Às providências.DESPACHO PROFERIDO À FL. 127-verso:-J., comprovado que as contas abertas no Banco do Brasil n°s 28263-4 e 289769 são utilizadas para percepção de salários e pensões previdenciárias, atento ao disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, defiro o aqui requerido.- Proceda a Secretaria ao necessário para o desbloqueio das contas antes mencionadas. Dê-se ciência. Intime-se o exequente para que requeira o que for de direito no prazo de dez dias.

0012887-98.2003.403.6108 (2003.61.08.012887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANGELA APARECIDA SIVIERO DE CAMARGO

Fl. 89 (CEF): Manifeste-se em prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1302571-48.1994.403.6108 (94.1302571-1) - FAZENDA NACIONAL X SHAI SOFTWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X PAULO ROBERTO SERPA X LOURI RODRIGUES(SP071641 - KIOSHEI KOMONO)

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11.11.1994, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Citados os executados e realizada a penhora de bens, após a realização de leilões infrutíferos, pela exequente foi requerida a suspensão do processo nos termos do art. 20 da Medida Provisória n.º 1973-63/2000 (fl. 130-verso). O pleito foi deferido em 11.01.2006 (fl. 131). Às fls. 140/144 o co-executado Paulo Roberto Serpa pugnou pelo reconhecimento da prescrição. A exequente informou não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (fl. 145). É o relatório. O feito permaneceu suspenso nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 por prazo superior a cinco anos. À luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.2. Para evitar

que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009)DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES.ARTIGO 174 CTN.(...)5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço.6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ . Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002).1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário.4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe 23.03.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da ação de execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interditado ao STJ, nos termos da Súmula 7.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038162/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009) Observo, que a suspensão da execução nos termos do art. 20, da Lei n.º 10.522/2002 não implica suspensão ou interrupção da fluência do prazo prescricional, consoante já decidiram os e. TRFs da 3ª e 4ª Região, conforme se observa das seguintes ementas:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA

LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região, AC 200803990117397, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 26/06/2008, DJF3 08/07/2008)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO, EM CASOS EXCEPCIONAIS. ENTENDIMENTO CORROBORADO PELO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. O artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, que autoriza a suspensão da prescrição dos créditos de valores inexecutáveis foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da AC nº 2002.71.11.002402-4/RS. 2. O arquivamento de execução fiscal com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 não tem a faculdade de afastar a prescrição intercorrente, ou seja, o prazo para a manutenção da suspensão prevista no aludido comando legal não pode superar o lapso temporal necessário à configuração da prescrição intercorrente, evitando-se, assim, que o devedor fique eternamente submetido à cobrança do débito pelo Fisco.(TRF da 4ª Região, AC 199672010022674, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, j. 10/12/2008, D.E. 13/01/2009)Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data da(s) citação(ões) do(s) executado(s) sem a localização de bens para penhora e da suspensão do feito desde 10.08.2000, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente e a execução fiscal em apenso, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.No trânsito em julgado proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora.

0007954-53.2001.403.6108 (2001.61.08.007954-9) - FAZENDA NACIONAL X MACICOS MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066108 - GESNER ABDALA AUDE) X NELSON MEDEIROS DA SILVA(SP066108 - GESNER ABDALA AUDE) X PAULO VALENTIM DA SILVA(SP066108 - GESNER ABDALA AUDE)

A pessoa jurídica não detém legitimidade para questionar restrição promovida no patrimônio de seu sócio, conforme o disposto no art. 6 do CPC.Assim, indefiro o pedido de fls. 164/198. Promova-se o levantamento da penhora incidente sobre a conta 3965-635-6617, intimando-se o depositário Odécio Aparecido Pegorer acerca da exoneração do referido encargo.Em ato contínuo, intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3965, para que providencie a transformação em pagamento definitivo a favor da União, no código de receita 7525, número de referência 80201004263-34, da importância total depositada na referida conta. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das fls. 202/203 e 205/208, servirá como MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA E INTIMAÇÃO-SF01.Com o retorno, abra-se vista à exequente.

0004907-95.2006.403.6108 (2006.61.08.004907-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL

Diante do trânsito em julgado do recurso interposto pela exequente (fls. 134/136), abra-se vista à parte executada para requerer o que de direito.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado Aguinaldo Ramos Ferreira Marmontel do pólo passivo da relação processual.Ante o parcelamento noticiado, reputo suspensa a exigibilidade do crédito em cobrança e determino a suspensão total da presente execução, devendo exequente manifestar-se eventualmente acerca da exclusão do parcelamento ou do pagamento total do débito.

0006272-14.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J. G. MOURA CONSULTORIA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Fls. 52/56: Ante o parcelamento noticiado, reputo suspensa a exigibilidade do crédito em cobrança e determino a suspensão total da presente execução, devendo exequente manifestar-se eventualmente acerca da exclusão do parcelamento ou do pagamento total do débito. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003239-89.2006.403.6108 (2006.61.08.003239-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERALDO DA SILVEIRA CAMPOS X PATRICIA ALVES DA COSTA CAMPOS

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fl. 54), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004437-59.2009.403.6108 (2009.61.08.004437-6) - PAULO FERNANDES DE MORAES NETO X JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SPO21042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Jacira Aparecida de Oliveira Moraes requereu a devolução de prazo para apresentar recurso neste feito (fls. 196/197). Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, não podendo, por isso, inovar no feito, salvo para corrigir inexatidões materiais ou para retificar erros de cálculo (CPC, art. 463 e incisos). Assim, e pelas razões expostas pelo Ministério Público Federal (fls. 200/203), não é possível a devolução de prazo, tendo em vista que a presente ação foi julgada ocorrendo o trânsito em julgado certificado em 03/11/2009 (fl. 189). Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3607

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1306205-18.1995.403.6108 (95.1306205-8) - J.L. SOUZA & BONATO(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, sucessivamente, no prazo de cinco dias, a começar pela autora, acerca do extrato de poupança do PAB-Caixa Econômica Federal (fl. 308).

MONITORIA

0006404-81.2005.403.6108 (2005.61.08.006404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAIZA MARITA BERTUZZO CASTANHEIRA ALVES

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0000339-02.2007.403.6108 (2007.61.08.000339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO GERALDO JARUSSI FILHO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Publicação parte final do provimento de fl. 107: Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente.

0009023-13.2007.403.6108 (2007.61.08.009023-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092972 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a) réu/executado(a)(s), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 35.327,40) atualizado até março de

2012.Caso o(a)(s) réu/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0004967-63.2009.403.6108 (2009.61.08.004967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO X ANDREIA REGINA DOS SANTOS GALDINO(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Vistos. Ante o noticiado às fl. 110, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidas custas e honorários advocatícios uma vez que os executados pagaram administrativamente (fl. 110). Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011214-60.2009.403.6108 (2009.61.08.011214-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO)

Vistos.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR propôs a presente ação monitória em face de LOPIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, com o escopo de assegurar a satisfação de valor relativo a multa por infração contratual.Aduziu ter celebrado com a ré contrato de locação de veículos após regular procedimento licitatório. Referiu que a ré, todavia, deixou de promover a substituição de veículos locados que haviam sido encaminhados para manutenção, infringindo cláusula contratual.Asseverou que, em razão da infração ocorrida, foi aplicada multa contratual à ré, a qual, embora notificada, não promoveu o respectivo pagamento, razão pela qual pugnou pela citação da requerida para o pagamento do valor de R\$ 28.412,21 (vinte e oito mil quatrocentos e doze reais e vinte e um centavos), acrescido de consectários legais. Citada, a ré ofertou embargos aduzindo matéria preliminar e refutando, quanto ao mérito, toda a argumentação tecida na inicial (fls. 75/93). A autora manifestou-se acerca dos embargos (fls. 369/383) e juntou documento às fls. 387/396, em relação aos quais a ré manifestou-se às fls. 398/409.É o relatório.As questões discutidas nos autos não demandam dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de conexão suscitada pela ré restou prejudicada em face do julgamento do feito n.º 2009.61.08.007073-9, a impedir a reunião dos processos.Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. O objeto da presente demanda é o pagamento de multa imposta por força de apontado descumprimento de cláusula contratual. Tal pretensão, embora decorrente do contrato firmado entre as partes, não se confunde com o próprio objeto do contrato, este sim passível de exigência pela via executiva.De fato, a pretensão de cobrança da multa aplicada não se reveste de per si dos requisitos exigidos para a caracterização de qualquer título executivo extrajudicial. Indispensável, portanto, para a obtenção de força executiva, a formação de título executivo judicial, passível de ser constituído sob o rito monitório, visto que a pretensão deduzida está assentada em prova escrita, a saber notificação de infração contratual e aplicação de multa.No mais, são improcedentes os embargos monitórios opostos.Sustenta a embargante que o descumprimento contratual decorreu de excessivo número de manutenções corretivas nos veículos locados à ECT, em razão de inobservância das normas de trânsito e dos cuidados indispensáveis à preservação de tais veículos pela embargada e seus prepostos.Defende, em síntese, que tais fatos eram imprevisíveis por ocasião da contratação e redundaram em desequilíbrio contratual, impossibilitando o cumprimento do quanto avençado.Os elementos reunidos nos autos, entretanto, não amparam a tese esgrimida pela embargante.De fato, não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis, não se podendo considerar como tais os acidentes automobilísticos apontados nos embargos, uma vez que a eles estão sujeitos todos aqueles que circulam pelas vias terrestres. O contrato entabulado entre as partes não fixou qualquer limitação ao número de substituições de veículos, consoante se observa de fls. 24 e 45/46, obrigação que não foi de qualquer forma questionada nestes autos. Logo, quando firmou o contrato a embargante tinha pleno conhecimento de que poderia ser responsável pela substituição de diversos veículos, inclusive de forma simultânea, sob pena de aplicação de multa. Se ao analisar a proposta constante do edital da licitação considerou que o número de pedidos de substituição seria pequeno, o fez por ilação própria, dado que o instrumento convocatório não estipulava qualquer limite, sendo descabido agora afirmar que o volume de pedidos de substituição, por imprevisível, ensejou o descumprimento do avençado. Assim, não se vislumbra desequilíbrio contratual ou ocorrência de fatos imprevisíveis, os quais somente estariam patenteados se tivesse sido extrapolado pela ECT eventual limite previsto no edital ou no contrato, o que não ocorreu.Observe, ademais, que a falta contratual que ensejou a aplicação da multa cobrada pela ECT verificou-se nos períodos entre 01 e 31.03.2009 e entre 01 e 30.04.2009. Todavia, os fatos apontados nos embargos referem-se a períodos diversos (27.07.2007 - fl. 86, 24.10.2007 e 22.04.2008 - fl. 87), não despontando qualquer relação entre eles e a inobservância da cláusula contratual.Também os acidentes descritos nos documentos de fls. 306 (14.04.2008), 308 (24.10.2007), 312 (22.04.2008), 315 (27.06.2007), 316 (11.01.2008), 328 (29.01.2009), 336

(14.08.2008) e 355 (18.08.2009) não são contemporâneos ao descumprimento contratual sancionado pela ECT. Os documentos de fls. 332/337 e 340/353 estão ilegíveis e não servem como prova. Nessa senda, o número de ocorrências demonstradas (08) não se afigura extraordinário se confrontado com a quantidade de veículos locados (91 - fls. 16 e 34) e o período de duração da relação contratual havida entre as partes. De sua vez, o alegado excesso de autuações por infrações à legislação de trânsito praticadas pelos prepostos da embargada não restou comprovado nos autos. Disso tudo deflui a total ausência de prova de que a ECT tenha faltado ao dever de zelar pela regular condução dos veículos locados, não sendo aqui invocável a exceção pelo inadimplemento do contrato. Desse modo, não restou patenteada qualquer irregularidade na aplicação da multa contratualmente prevista pela ausência de prestação do serviço, razão pela qual é de rigor a improcedência dos embargos monitorios. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por LOPIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA determinando o regular prosseguimento do feito até integral satisfação do crédito da autora, na forma do 3.º do art. 1102-c, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da embargada. P.R.I.

0000451-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ZOYA MARISSOL DA SILVA
Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 59), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0000580-68.2010.403.6108 (2010.61.08.000580-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO PAULO MENCIA
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0000756-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO PORTELA DE MATOS
Publicação do provimento de fl. 39, 6º parágrafo: Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente.

0000974-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000974-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MARCOS MOREIRA
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno dos mandados, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0001554-08.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA DA SILVA DAL SANTOS
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0001802-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO ADOLFO PEDROSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)
Vistos. ANTÔNIO ADOLFO PEDROSO opõe embargos de declaração com o escopo de que sejam afastadas apontadas omissão e obscuridade, uma vez que não analisada a pretensão de que o contrato entabulado não comprometa percentual superior a 30% de sua renda. É o relatório. Não vislumbro omissão ou obscuridade na sentença proferida. Consoante registrado naquela decisão, o contrato entabulado entre as partes não está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação e a natureza adesiva do negócio não compromete a liberdade do aderente de contratar. Significa dizer que o réu, conhecendo o valor da prestação e, portanto, o total de sua renda comprometida pelo negócio, optou por contratar, recebeu o valor do empréstimo e assumiu a obrigação de restituí-lo no tempo e forma pactuados, não lhe sendo lícito agora recusar o pagamento ao argumento de que sua renda é comprometida em mais de 30%, notadamente em razão da inexistência de lei determinando a observância de qualquer percentual de comprometimento de renda do devedor nos contratos de abertura de crédito. Assim, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento do embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro,

Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 80/81. P.R.I.

0001806-11.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER DOMINGUES NUNES

Diante do decurso do prazo requerido pela CEF (fl. 46), aguarde-se manifestação em prosseguimento no arquivo de forma sobrestada.

0001979-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA ANGELICA DA SILVA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0002339-67.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO FRANCISCO GROSSE FONSECA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0003027-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENY ELISABETE DA CRUZ CAPRAS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003028-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER LUIS RODRIGUES

Defiro a vista à CEF, se em termos, pelo prazo requerido à fl. 38. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0004095-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR BENEDITO ROSSINI

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória e certidão de fl. 44, verso, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0007429-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE LUIS ESTEVES

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo necessidade de expedição de nova precatória, deverá a autora proceder ao recolhimento das custas e diligências, para cumprimento do ato. Int.

0007795-95.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X THAIS ALINE PEREIRA DA FONTE INDALECIO X JOSE GILMAR INDALECIO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA INDALECIO

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

0009327-07.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA APARECIDA DE ASSIS

Diante do decurso do prazo requerido à fl. 33, aguarde-se manifestação da autora no arquivo de forma sobrestada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300093-28.1998.403.6108 (98.1300093-7) - ROSEMARY VOLPE ORTEGA STURION X ROSELAINE ORTEGA FERASOLI X RICARDO VOLPE ORTEGA X APARECIDA VOLPE ORTEGA X JOAO ORTEGA MORENO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do extrato retro juntado (ausência de petição), cumpra-se o último parágrafo do provimento de folha 230. Intime-se.

1305110-45.1998.403.6108 (98.1305110-8) - JOAO ANTONIO BRAZUTTI X ANTONIO JULIO ROSA X SERGIO ANTONIO GARCIA X MARIA HELENA CLEMENTINO X ANTONIO HILARIO NOVENBRINI(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls 252/255:- Ciência à parte autora. Após, à Secretaria para certificar o trânsito em julgado e remeter os autos ao arquivo.

0002021-70.1999.403.6108 (1999.61.08.002021-2) - JOSE EDEVALDO MARTINS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X OSMAR NORONHA DO NASCIMENTO X ZULMA SCARDINE X MARLENE BADINE DO NASCIMENTO(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP180036 - FERNANDO DE OLIVEIRA E PAULA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

É mister a habilitação do cônjuge e dos herdeiros necessários, tanto para cumprir a norma processual do artigo 1.060 do Código de Processo Civil - a fim de que possa o Juízo substituir o autor falecido - quanto para preservar o direito de herança dos sucessores. Intime-se Luzia Balderramas Martins para que promova a habilitação de todos os herdeiros necessários do falecido, conforme mencionado à fl. 358, na forma do artigo 1.060 do CPC. Comprove, outrossim, o peticionário de fl. 359 poderes para Ana Paula Gomes Gonçalves substabelecer. No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

0006231-67.1999.403.6108 (1999.61.08.006231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-92.1999.403.6108 (1999.61.08.003869-1)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU E REGIAO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) autor/executado(a)(s), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 3.092,35) atualizado até janeiro de 2012. Caso o(a)(s) autor/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0006232-52.1999.403.6108 (1999.61.08.006232-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-10.1999.403.6108 (1999.61.08.003868-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DE BOTUCATU E REGIAO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) autora/executado(a)(s), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 2.264,22) atualizado até setembro de 2011. Caso o(a)(s) autora/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0005989-74.2000.403.6108 (2000.61.08.005989-3) - MUNICIPIO DE GETULINA(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP161263 - MARCOS ROBERTO CALIANI) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela requerente (fls. 266/267), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002453-21.2001.403.6108 (2001.61.08.002453-6) - DARCY ELIZIA ROSSETTO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000791-85.2002.403.6108 (2002.61.08.000791-9) - EXPRESSO DE PRATA CARGAS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO PINHEIRO FILHO)

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo.

0003933-97.2002.403.6108 (2002.61.08.003933-7) - PAPELARIA DUARTE DE SOUZA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerido pela UNIÃO contra PAPELARIA DUARTE DE SOUZA LIMITADA com o fim de assegurar o pagamento de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 112,09 (cento e doze reais e nove centavos), conforme demonstram os cálculos de fls. 447. É o relatório. Observo que o valor exequendo, ou seja, aquele narrado nos cálculos de fls. 447, é de R\$ 112,09 (cento e doze reais e nove centavos). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida. Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322): RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso) No mesmo sentido, temos o entendimento da Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme julgamento da Apelação Cível n.º 2002.70.03.012515-6/PR, Relatora - Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, data do julgamento 17/04/2006 (DJU 10.05.2006): EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. Se a Fazenda Nacional estabeleceu um patamar mínimo para as execuções fiscais, e os valores que não justifiquem a movimentação da máquina judiciária não são executados, igual tratamento deve ser dado às anuidades de conselho de classe. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (grifo nosso) Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada. Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Dispositivo Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente processo em que figuram como partes a UNIÃO contra PAPELARIA DUARTE DE SOUZA LIMITADA. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se estes e a cautelar em apenso ao arquivo. P.R.I.

0001908-43.2004.403.6108 (2004.61.08.001908-6) - APARECIDO DOS ANJOS LEME(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

1 - Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 3 - Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4 - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Abra-se vista ao INSS para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, em 30 (trinta) dias. Após, e no silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Na hipótese de indicação de valores a serem compensados, abra-se vista ao exequente

para manifestar-se em 10 (dez) dias, e voltem-me conclusos para decisão.

0003195-07.2005.403.6108 (2005.61.08.003195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-57.2005.403.6108 (2005.61.08.000799-4)) NAURA GOMES MARIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007707-33.2005.403.6108 (2005.61.08.007707-8) - EDUARDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP225070 - RENATA FALCO SOTTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM LENCOIS PAULISTA/SP

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Cumpra-se.

0008721-18.2006.403.6108 (2006.61.08.008721-0) - FUVIA DAIANE DIAS X FLAVIA ANDREIA DIAS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

No prazo de cinco dias, requeira o autor o que for de direito. No silêncio, ao arquivo findo.

0005685-31.2007.403.6108 (2007.61.08.005685-0) - NAIR DONHA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009797-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009797-9) - LOJAS TANGER LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. LOJAS TANGER LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Relatou ter impetrado ação de Mandado de Segurança (autos nº 006436-28.2001.4.03.6108), que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de compensar o que entendia recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, face ao alargamento da base de cálculo, e obteve, em definitivo, decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal afastando a aplicação do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Alegou ter requerido administrativamente a compensação dos valores reconhecidamente indevidos, não obtendo êxito. Pleiteou, assim, reconhecimento de direito de realizar a compensação do recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, em concordância com o acórdão do Egrégio STF proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 006436-28.2001.4.03.6108, requerendo, para tanto, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Sustentou a não aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como o reconhecimento da prescrição decenal para exercer seu direito em promover a compensação conforme requerido. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 3.207), citada, a União apresentou contestação onde defendeu a improcedência do pedido formulado. Argumentou a impossibilidade de efetuar a compensação administrativamente por não haver liquidez e certeza nos créditos apresentados pela autora, bem como defendeu a prescrição quinquenal (fls. 3.213/3.223). Houve réplica (fls. 3.237/3.241). É o relatório. Pela análise dos documentos trazidos aos autos às fls. 3.243/3.325, verifica-se que a ação de Mandado de Segurança impetrada pela autora (autos nº 006436-28.2001.4.03.6108), visava o recolhimento da COFINS, nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, sem as modificações inseridas pela Lei nº 9.718/98, bem como o deferimento do direito a compensar os valores pagos a maior. Conforme demonstrado nos autos, a ação supracitada foi julgada improcedente em primeira e segunda instâncias (fls. 3.302/3.319). No entanto, em sede de recurso extraordinário foi reformada parcialmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que afastou a aplicação do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, (fls. 3.324/3.325). Assim, ficou garantido, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o direito da autora à diminuição da base de cálculo nos valores recolhidos a título de PIS e COFINS. O alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/1998, para incidência do PIS e da COFINS, suscitou controvérsia jurídica. A questão, entretanto, foi submetida ao crivo do

Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual declarou a inconstitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.718/1998, porquanto a referida lei foi editada ao tempo de vigência da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal. Desse modo, a discussão acerca da inconstitucionalidade do conceito de faturamento veiculado pela Lei n.º 9.718/1998 já não comporta divergência, ante o pronunciamento do C. STF, intérprete último da Constituição Federal. Em análise do pedido de prescrição, dispõe o art. 168 do CTN que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, houve, em momento anterior, entendimento - ao qual me filiei - de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do CTN). A partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, entretanto, tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ao que se vê, o dispositivo retro transcrito veicula interpretação autêntica do art. 168, I, do CTN. Confira-se, à respeito do tema, a decisão proferida pela 2ª Turma do do E. TRF da 3ª Região por ocasião do julgamento da AC 1210647, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93. 1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos. 2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. 3. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina. 4. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A admissão da interpretação autêntica pelo ordenamento jurídico nacional já foi assentada pelo E. STF, por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ADI n.º 605/DF, confira-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.- as leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República.- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (cf, art. 5.º xl), (b) ao status subjectionais do contribuinte em matéria tributária (cf, art. 150, iii, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (cf, art. 5.º, xxxvi).- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.- A questão da retroatividade das leis interpretativas. (SFT - Pleno - ADI-MC 605/DF - Rel. Min. Celso de Mello - j. 23/10/1991 - DJ 05/03/1993, p. 2897) Dessa forma o disposto no art. 3º da LC 118/2005 aplica-se aos casos pendentes de julgamento. Logo, como a presente demanda foi ajuizada em 22/10/2007 a compensação/repetição de eventual indébito anterior a 22/10/2002 está prescrita. Assim, pode ser objeto de compensação a diferença entre os valores comprovados pela autora nestes autos, recolhidos a título de pagamento de PIS e COFINS, consoante o disciplinado no art. 3.º, 1.º, da Lei n.º 9.718/1998, e aqueles que deveriam ter sido pagos na forma da Lei Complementar 70/1991. Consigno, ainda, que, sobre o indébito apurado na forma do parágrafo anterior, incide unicamente juros à taxa SELIC, nos termos do art. 39, da Lei n.º 9.250/1995, sem a concorrência de qualquer outro índice, seja a título de juros, seja a título de correção monetária. A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA - DISPENSA DA REMESSA DOS AUTOS À

INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 249, 2º, DO CPC - IPI - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES DO STJ.1. Nos termos do art. 249, 2º, do CPC, é desnecessária a remessa dos autos à instância ordinária se a questão de fundo puder ser decidida por este tribunal de forma favorável ao recorrente.2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.3. Recurso especial provido.(STJ - 2.ª Turma - REsp 1045752/RJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - j. 28/10/2008 - DJe 17/11/2008) Registro, outrossim, que, para a autora efetuar, por sua conta e risco, a compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido de débitos fiscais, deve fazê-lo entre tributos e contribuições da mesma espécie, independentemente de códigos, atendendo aos princípios tributários. Caso contrário, deverá submeter-se ao crivo da administração. Nessa trilha caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, confira-se: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI Nº 8.383, DE 1991 E DA LEI Nº 9.430, DE 1996. No regime da Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independe, nos tributos lançados por homologação, de pedido a autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração (Lei nº 9.430, de 1996). Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação a abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento a Fazenda Pública. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Proc. AGRESP 97.0144250, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 13.10.97, pg. 51569). Assim sendo, acato o entendimento supramencionado para permitir à autora a compensação de seus créditos com débitos do próprio PIS e da COFINS, devendo ser observado o quanto disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito da autora de compensar os recolhimentos indevidos a título de pagamento de PIS e COFINS anteriores a 22/10/2002. Com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado não abarcado pela prescrição, unicamente para condenar a União a suportar a compensação, com débitos do PIS e da COFINS, da diferença entre os valores comprovados pela autora nestes autos, recolhidos a título de PIS e da COFINS, em razão do disposto no art. 3.º, 1.º, da Lei n.º 9.718/1998, e aquele que deveria ter sido recolhido na forma da Lei Complementar 70/1991, relativamente à definição da base de cálculo da exação, no período mencionado, observado o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Sobre as importâncias a serem compensadas, incidem juros à taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido, sem a concorrência de qualquer outro índice, seja a título de juros, seja a título de correção monetária. Fica ressalvado ao Fisco o direito de fiscalizar a efetiva existência de créditos a serem compensados, respectivo valor, bem como a conformidade do procedimento adotado pela autora para a realização da compensação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a remessa oficial. P.R.I.

0000881-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000881-1) - NATALINA RUFINO GARCIA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 110/111) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0006353-65.2008.403.6108 (2008.61.08.006353-6) - VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP199866 - DANIEL ROBERTO BATOCHIO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001610-75.2009.403.6108 (2009.61.08.001610-1) - AMAURI RODRIGUES (SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005999-06.2009.403.6108 (2009.61.08.005999-9) - CLAUDIA PAPASSONI FERREIRA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

0006136-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006136-2) - ELCILIA DE SA CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do alegado às fls. 105/107, para que não haja prejuízo para a parte autora, expeça-se novamente carta precatória para a Comarca de Garça/SP, a fim de serem ouvidas as testemunhas indicadas à fl. 14. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 1286/2012 - SD01. Cumpra-se. Seguem cópias de fls. 14, 02/16, 30/43, 105/107.Int.

0006789-87.2009.403.6108 (2009.61.08.006789-3) - JULIO CESAR BRUNO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. JULIO CESAR BRUNO propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de assegurar a revisão de contrato bancário, e o reconhecimento da nulidade das cláusulas que estipularam a capitalização de juros mensais e a incidência de juros superiores a 12% ao ano. Narrou haver firmado contratos de empréstimo pessoal com a ré os quais, mesmo após várias renegociações, tornaram-se impagáveis. Argumentou, em suma, que, ao longo das relações contratuais houve capitalização ilegal e cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 25/42) na qual defendeu, em síntese, a total improcedência do pedido. A ré juntou documentos (fls. 68/71 e 72/93). Houve réplica (fls. 96/100). É o relatório. Registro, de início, que a questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova técnica. Assim, procedo ao julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da análise de todo o processado, concluo que o pleito deduzido não merece acolhimento, posto compreender não evidenciada qualquer das irregularidades afirmadas na petição inicial. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, entendo que o fato dos instrumentos de contrato entabulados possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. O autor não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ultrapassou o limite de crédito contratado e não efetuou o pagamento de prestações mensais, fatos que deram ensejo a cobrança dos encargos previstos nos contratos celebrados. Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão, ademais, foi objeto da súmula vinculante n.º 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (cheque especial e CDC) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados nos contratos. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pela autora nos contratos, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Reputo, assim, como inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedente o presente pedido formulado por JULIO CESAR BRUNO. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, ante a gratuidade deferida (fl. 23).P.R.I.

0006946-60.2009.403.6108 (2009.61.08.006946-4) - MINUTO INTIMUS CONFECÇÕES LTDA ME(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008184-17.2009.403.6108 (2009.61.08.008184-1) - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CICERO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Para tanto, alegou ter sofrido grave lesão, diagnosticada como isquemia cerebral esquerda, mais conhecida como AVC (acidente vascular cerebral).Deferida a antecipação da tutela (fls. 62/65), regularmente citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 75/83 na qual sustentou a improcedência do pedido, bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 87/95), no qual foi proferida a v. decisão de fl. 119, convertendo o presente agravo em retido. Às fls. 132/136 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora manifestou-se à fl. 137 e, o INSS, embora intimado, nada declarou.É o relatório.A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 132/136. Em síntese, o perito judicial concluiu que há incapacidade laborativa total e definitiva no momento (fl. 135). O médico perito consignou, outrossim, que a incapacidade constatada é total e permanente (fl. 136, quesito nº 2 b e c). Por fim, registrou o perito que a autora não é passível de reabilitação profissional.Outrossim, o perito judicial informou que a data do início da incapacidade se deu em 2006 (resposta ao quesito nº 2 a, do juízo - fl. 136).Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez.Observo quer, conquanto na inicial somente tenha sido postulada a concessão do benefício auxílio-doença, constatada a incapacidade permanente e preenchidos os demais requisitos legais, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez não se traduz em julgamento extra ou ultra petita, ante a fungibilidade existente entre as prestações previdenciárias de mesma natureza.Nesse sentido é a orientação predominante na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - AGRESP 200400009150 - Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi - j. 17.09.2009, DJE 03.11.2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - Quinta Turma - AGRESP 200601572386 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 16.10.2008, DJE 17.11.2008)Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual deve ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação administrativa e convertida em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial (26/03/2010 - fls. 132/136).Dispositivo.Ante o exposto, com base nos arts. 269, inciso I, e 273, ambos do Código de Processo Civil, confirmando a decisão antecipatória da tutela de fls. 62/65, julgo procedente o pedido formulado por Cícero dos Santos, e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio doença desde a data de sua cessação administrativa (25/08/2009 - fl. 18) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (26/03/2010 - fls. 132/136), descontando-se eventuais prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pela autora no período.As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

0010839-59.2009.403.6108 (2009.61.08.010839-1) - LUIS CARLOS ZANGARELI X RENATA FABIANA BORIN(SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição de 47/49:- ausência de assinatura intime-se o subscritor da mesma, para sanar a irregularidade.Após, venham-me os autos à conclusão.

0010889-85.2009.403.6108 (2009.61.08.010889-5) - SUELI OLIVEIRA DANTAS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003775-61.2010.403.6108 - SHIGEKO NISHIHARA GUSKEN(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP284631 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.SHIGEKO NISHIHARA GUSKEN ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário na forma do art. 26 da Lei n.º 8.870/1994. Citado, o réu ofereceu contestação na qual sustentou a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a RMI de seu benefício foi calculada sem qualquer limitação do salário-de-benefício (fls. 25/28).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 54/55. É o relatório.A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS merece ser acolhida. Consoante se verifica do documento de fls. 49, a apuração da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora foi calculada sem a aplicação de qualquer limitador sobre o salário-de-benefício apurado a partir dos 36 últimos salários-de-contribuição.Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que a RMI do benefício da parte autora foi calculado sem a incidência de qualquer limitador sobre os salários-de-contribuição e salário-de-benefício, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 22).No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0003900-29.2010.403.6108 - EURIDES SABINO ROSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos.EURIDES SABINO ROSA ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO visando assegurar o cancelamento de sua inscrição bem como o parcelamento de débito relativo às anuidades de 2009 e 2010 até a data do cancelamento.Alegou ter apresentado pedidos de cancelamento de sua inscrição ao réu em duas oportunidades sem obtenção de qualquer resposta.Inicialmente distribuído à 3.ª Vara Federal local, o feito veio ter a esta 1.ª Vara por força da decisão de fls. 12/13. Indeferida a antecipação da tutela (fl. 26), o COREN apresentou contestação às fls. 32/38 aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 61/62).O réu pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 60). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63/64.É o relatório.Da análise de todo o processado reputo bem evidenciada a falta de interesse de agir da autora na presente demanda.A autora não comprovou ter formulado na seara administrativa requerimento de cancelamento de sua inscrição ou o parcelamento do débito relativo às anuidades de 2009 e 2010, não tendo havido qualquer atuação administrativa passível de ser revista em sede judicial ou mesmo resistência à pretensão deduzida na petição inicial.Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O

interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confiram-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que não houve requerimento administrativo de cancelamento da inscrição ou mesmo de parcelamento do débito alusivo às anuidades de 2009 e 2010, à mingua de lide a ser composta, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 17). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0004631-25.2010.403.6108 - NEUSA DE ALEXANDRE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0004841-76.2010.403.6108 - SAO MANUEL PREFEITURA(SP126819 - PAOLO BRUNO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO pleiteando direito de efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias criadas pela Lei nº 9.506/97, incidentes sobre os rendimentos de seus agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores). Fundamentou o pedido alegando a inconstitucionalidade da mencionada lei, ante ausência de previsão constitucional para a cobrança do aludido tributo e requereu, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com parcelas vincendas de contribuição previdenciária. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/47 onde suscitou preliminares e, no mérito, refutou toda a argumentação tecida pelo autor, requerendo a improcedência do pedido. deduzido na inicial. É o relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. A prejudicial de mérito relativa à prescrição tem de ser examinada inicialmente. Dispõe o art. 168 do CTN que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, houve, em momento anterior, entendimento - ao qual me filiei - de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do CTN). A partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, entretanto, tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ao que se vê, o dispositivo retro transcrito veicula interpretação autêntica do art. 168, I, do CTN. Confirma-se, à respeito do tema, a decisão proferida pela 2ª Turma do do E. TRF da 3ª Região por ocasião do julgamento da AC 1210647, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93. 1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos. 2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. 3. A partir da Lei nº 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina. 4. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei nº 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei nº 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A admissão da interpretação autêntica pelo ordenamento jurídico nacional já foi assentada pelo E. STF, por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ADI nº 605/DF, confira-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSAO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA -

AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.- as leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República.- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (cf, art. 5. xl), (b) ao status subjectionais do contribuinte em matéria tributaria (cf, art. 150, iii, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (cf, art. 5., xxxvi).- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.- A questão da retroatividade das leis interpretativas. (SFT - Pleno - ADI-MC 605/DF - Rel. Min. Celso de Mello - j. 23/10/1991 - DJ 05/03/1993, p. 2897) Dessa forma o disposto no art. 3º da LC 118/2005 aplica-se aos casos pendentes de julgamento. Como a presente demanda foi ajuizada em 07/06/2010 a compensação do indébito anterior a 07/06/2005 está prescrita. Considerando que o pedido do autor restringe-se à compensação do que recolheu indevidamente no período compreendido entre julho de 1999 a 18 de setembro de 2004, ocorreu a prescrição ao seu direito de efetuar a compensação das contribuições previdenciárias criadas pela Lei n.º 9.506/97, incidentes sobre os rendimentos de seus agentes políticos. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito do autor em compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária criada pela Lei n.º 9.506/97 (art. 12, alínea h, Lei n.º 8.212/91) no período deduzido na inicial, ou seja, o compreendido entre julho de 1999 a 18 de setembro de 2004. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. P.R.I.

0006019-60.2010.403.6108 - TANIA PATRICIA SILVA(SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ofício n. 85/2012-SD03 - fl. 201: Manifeste-se a autora.

0006782-61.2010.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da imprescindibilidade da produção de prova pericial e da notícia da mudança de endereço da Autora sem prévia comunicação nos autos (fl.39), intime-se o advogado, para que informe a este juízo o atual endereço da parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0008294-79.2010.403.6108 - MARIO PEREIRA NETO DA CUNHA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009163-42.2010.403.6108 - ERENICE BORGES DE OLIVEIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 81/87:- Manifestem-se as partes. Após, venham-me os autos à conclusão.

0009863-18.2010.403.6108 - MARILENA PAGANI GOMES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. MARILENA PAGANI GOMES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a percepção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% haja vista precisar de auxílio de terceiros, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 41/43), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 46/50vº) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida às fls. 41/43 (fls.

53/60).Determinada a realização de perícia médica (fl. 62), o laudo pericial foi juntado às fls. 71/76. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, as partes apresentaram suas manifestações às fls. 80/81 (parte autora) e fls. 82/85 (INSS).É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado.Com efeito, no laudo médico de fls. 71/76 o perito nomeado concluiu que a requerente é portadora de psoríase generalizada, ombros congelados, articulações coxo-femorais congeladas por fratura de colo de fêmur bilateral e debilidade importante de movimentos da coluna cervical e incapacitada ao trabalho desde o acidente ocorrido em 1991 (fl. 76).A autora juntou cópias de sua CTPS onde comprova que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 31/08/1962 (fl. 19). Contudo, somente voltou a contribuir para a Previdência Social em abril de 2007 (fl. 53).Além disso, não há nos autos qualquer elemento de prova que indique que a autora estivesse filiada ao Regime Geral de Previdência Social no período anterior ao seu reingresso à Previdência Social, ocorrido em abril de 2007.Iso não obstante, consoante a perícia realizada, a incapacidade que a acomete teve início em maio de 1991, data em que ocorreu o acidente automobilístico.Logo, quando a postulante ingressou no RGPS, já estava incapacitada para o trabalho, fazendo incidir na espécie o disposto no 2.º do art. 42 e no parágrafo único do art. 59, ambos da Lei n.º 8.213/1991, os quais transcrevo para melhor compreensão:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei)Registro que, consoante o laudo pericial, a própria incapacidade constatada já acometia a requerente por ocasião de seu reingresso ao RGPS. Não se trata, portanto, de doença pré-existente cujo agravamento conduziu a incapacidade posterior a filiação, mas de incapacidade anterior ao reingresso no regime, razão pela qual não são devidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez postulados na petição inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARILENA PAGANI GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 41).P.R.I.

0009960-18.2010.403.6108 - MARIA GOMES LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos das Resoluções n.º 438 e 439/2005, do Conselho da Justiça Federal, e n. 154/2006, da Presidência do E. TRF 3ª Região, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 53/54, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF está(ão) cadastrado(s) corretamente.Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Ocorrendo apenas falta de atualizações cadastrais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

0010248-63.2010.403.6108 - AMAURI FERREIRA DE PAULA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001087-92.2011.403.6108 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS - INCAPAZ X MADALENA LANZA DE JESUS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso.Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade..Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001820-58.2011.403.6108 - AGOSTINHO HERMES SERRADOR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. AGOSTINHO HERMES SERRADOR ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a sua concessão em aposentadoria por invalidez nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, alegou possuir problemas de saúde não tendo condições de exercer atividade laborativa. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 28/29), regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/35, na qual sustentou a improcedência do pedido. As fls. 40/44 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 48/49 e o autor, embora intimado, quedou-se inerte. É o relatório. O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 40/44, o qual concluiu, em síntese, que o postulante é portador de debilidade de movimentos do pé direito em virtude de artrose de calcâneo e se encontra inapto para exercer a função de armador podendo ser readaptado. Esclareceu, ainda, que o autor possui incapacidade parcial para sua atividade habitual (resposta ao quesito nº 6 letra b do requerido - fl. 42). Outrossim, o perito judicial informou que a data do início da incapacidade se deu na data que passou a receber o benefício, ou seja, em 22/03/2009 (resposta ao quesito nº 5, da parte requerida - fl. 42). Portanto, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a parte autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor a partir da data em que ocorreu a equivocada suspensão na via administrativa (30/09/2009 - fl. 37). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por AGOSTINHO HERMES SERRADOR, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 535.222.355.4, desde a data da cessação administrativa (30/09/2009 - fl. 37), não ficando o autor eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício restabelecido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Agostinho Hermes Serrador Benefício concedido Auxílio-doença Renda Mensal Inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício 30/09/2009 - fl. 37 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0002047-48.2011.403.6108 - KAUA CAMARGO MARÇAL - INCAPAZ X MAYRA DE SOUZA BUENO CAMARGO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. KAUA CAMARGO MARÇAL, menor impúbere, representado por sua genitora MAYRA BUENO CAMARGO, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Wilson Moreira Marçal, desde a data do início da custódia, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. Aduziu que o INSS indeferiu o pedido para percepção do benefício alegando que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite estabelecido na legislação vigente. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/31), na qual sustentou, em síntese, a total improcedência do pedido deduzido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 33/36. É o relatório. Para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Analisando o artigo supracitado, os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão são os seguintes: (a) a observação das mesmas condições previstas para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte; (b) o segurado não receber qualquer remuneração da empresa empregadora e (c) o segurado não estar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No que se refere ao primeiro requisito, observa-se que, para a concessão de auxílio-reclusão é necessária a constatação do vínculo de dependência econômica entre o segurado e seus dependentes. Para a verificação do preenchimento de tal pressuposto utilizam-se os mesmos critérios aplicados na verificação das condições de concessão do benefício de pensão por morte. Na hipótese dos autos, o autor é filho de Wilson Moreira Marçal (fl. 13). Desse modo, nos termos do artigo 16, I, 4.º, da Lei nº

8.213/91, a dependência econômica do autor relativamente a seu genitor é presumida. Extrai-se, também, da documentação juntada aos autos que Wilson ostentava a qualidade de segurado no momento de sua prisão. Deveras, cópias de sua CTPS e extrato do CNIS (fls. 16/18 e 32) dão conta de que seu último vínculo laborativo encerrou-se em março de 2009 e sua prisão ocorreu pouco tempo depois, em 03/06/2009. Assim, reputo patenteada a hipótese do art. 15, inciso II e 2º da Lei nº 8.213/91, restando evidenciado que, na data de seu recolhimento em estabelecimento prisional, ocorrido em 03/06/2009 (fl. 25), Wilson ostentava a qualidade de segurado. Quanto aos demais requisitos previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a não remuneração do segurado por empresa empregadora e a inexistência de gozo de auxílio-doença por parte do próprio segurado, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, reputo foram devidamente preenchidos, conforme se depreende dos documentos juntados ao feito, nada indicando que haja qualquer infringência a mencionados dispositivos. Por fim, há de se mencionar que o salário-de-contribuição do segurado não pode ultrapassar o valor máximo previsto em lei para a concessão do benefício almejado, que, em conformidade com a EC nº 20/98, artigo 201, inciso IV, era em R\$ 360,00. Sobre esse requisito, destaco a seguinte orientação da doutrina: Nos termos do artigo 80, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Como já salientado alhures, por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Segunda Edição, Livraria do Advogado, 2002.) Neste sentido dispôs o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 ao regulamentar a matéria: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Ocorre que o mencionado valor de R\$ 360,00 sofreu correção pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98) o que majora esse montante na data do recolhimento da contribuição previdenciária e do cálculo do salário de contribuição. No caso em tela, o valor atualizado do salário de contribuição em vigor na data da prisão estava disciplinado pela Portaria MPAS nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, consoante seu artigo 5º, abaixo transcrito: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Entretanto, no presente caso o segurado estava desempregado e não possuía rendimentos por ocasião de sua prisão, conforme se verifica no extrato do CNIS trazido pelo INSS e acostado à fl. 32. Assim, embora o segurado tenha recebido o valor de R\$ 1.121,92 em seu último salário, não possuía renda na época de sua prisão (03/06/2009), de forma que não há como considerar suplantado o limite previsto no artigo 13 da EC nº 20/98. Dessa forma, é aplicável ao caso a regra prevista no 1º do art. 116, do Decreto 3.048/1999, que transcrevo para melhor compreensão: Art. 116 (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Assim, é de rigor a concessão do benefício postulado. Por fim, considerando que, consoante reiterados julgados do c. TRF da 3.ª Região (confiram-se entre outros: AC 1429893, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 14/10/2009, p. 1327; APELREE 1361557, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJF3 18/08/2009, p. 661; AR 5036, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJF3 29/12/2008, p. 14), relativamente aos incapazes não correm os prazos fixados nos incisos do art. 74, da Lei nº 8.213/1991, o benefício deverá ser concedido desde a data da prisão (03/06/2009 - fl. 25). Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu pai (03/06/2009 - 25). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação, descontadas as parcelas vencidas após a prolação desta sentença (súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário Kauã Camargo Marçal Representante legal Mayra de Souza Bueno Camargo Nome da seguradora Wilson Moreira Marçal Benefício concedido Auxílio-reclusão Data do início do benefício (DIB) 03/06/2009 (fl. 25) As prestações vencidas somente serão pagas após o trânsito em julgado da sentença. Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Tendo em conta a data de início do benefício, não vislumbro hipótese de reexame necessário, ante o disposto no 2º, do art. 475, do CPC. P.R.I.

0002509-05.2011.403.6108 - JOSE LUIZ PEROTTO (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor, prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o teor e o trânsito em julgado da decisão proferida na reclamação trabalhista n.º 1320/1997, uma vez que a inicial somente foi instruída com cópia da sentença proferida em 1ª instância, sem qualquer esclarecimento acerca de eventual trânsito em julgado. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.

0003673-05.2011.403.6108 - RICARDO RAMOS PONCIANO - INCAPAZ X ERIKE FERNANDO RAMOS PONCIANO - INCAPAZ X GUSTAVO RAMOS PONCIANO - INCAPAZ X PALOMA APARECIDA CALDEIRA RAMOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. RICARDO RAMOS PONCIANO, ERIKE FERNANDO RAMOS PONCIANO e GUSTAVO RAMOS PONCIANO, representados por sua genitora PALOMA APARECIDA CALDEIRA RAMOS, ajuizaram a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Osvaldo Ponciano Ramos, desde a data do início da custódia, tendo em vista que preenchem todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. Aduziram que o INSS indeferiu o pedido para percepção do benefício alegando que o salário de contribuição do segurado era superior ao limite estabelecido na legislação vigente. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/50), na qual sustentou, em síntese, a total improcedência do pedido deduzido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 52/53, opinando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/61. É o relatório. Para a concessão do auxílio-reclusão é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Analisando o artigo supracitado, os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão são os seguintes: (a) a observação das mesmas condições previstas para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte; (b) o segurado não receber qualquer remuneração da empresa empregadora e (c) o segurado não estar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No que se refere ao primeiro requisito, observa-se que, para a concessão de auxílio-reclusão é necessária a constatação do vínculo de dependência econômica entre o segurado e seus dependentes. Para a verificação do preenchimento de tal pressuposto utilizam-se os mesmos critérios aplicados na verificação das condições de concessão do benefício de pensão por morte. Na hipótese dos autos, os autores são filhos de Osvaldo Ponciano Junior (fl. 11, 12 e 13). Desse modo, nos termos do artigo 16, I, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica dos autores relativamente a seu genitor é presumida. Extrai-se, também, da documentação juntada aos autos que Osvaldo ostentava a qualidade de segurado no momento de sua prisão. Deveras, os documentos de fls. 27 e 37 - extratos do CNIS - dão conta de que mantinha vínculo empregatício na data de seu recolhimento em estabelecimento prisional aos 05/04/2010 (fl. 20). Assim, reputo patenteadas a hipótese do art. 15, inciso II e 2º da Lei n.º 8.213/91, restando evidenciado que, na data de seu recolhimento em estabelecimento prisional, em 05/04/2010 (fl. 20), Osvaldo ostentava a qualidade de segurado. Quanto aos demais requisitos previstos no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a não remuneração do segurado por empresa empregadora e a inexistência de gozo de auxílio-doença por parte do próprio segurado, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, reputo foram devidamente preenchidos, conforme se depreende dos documentos juntados ao feito, nada indicando que haja qualquer infringência a mencionados dispositivos. Por fim, há de se mencionar que o salário-de-contribuição do segurado não pode ultrapassar o valor máximo previsto em lei para a concessão do benefício almejado, que, em conformidade com a EC nº 20/98, artigo 201, inciso IV, era de R\$ 360,00. Sobre esse requisito, destaco a seguinte orientação da doutrina: Nos termos do artigo 80, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Como já salientado alhures, por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Segunda Edição, Livraria do Advogado, 2002.) Neste sentido dispôs o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 ao regulamentar a matéria: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Ocorre que o mencionado valor de R\$ 360,00 sofreu correção pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC n.º 20/98) o que majora esse montante na data do recolhimento da contribuição previdenciária e do cálculo do salário de contribuição. No caso em tela, o valor atualizado do salário de

contribuição em vigor na data da prisão estava disciplinado pela Portaria MPAS n.º 333, de 29 de junho de 2010, consoante seu artigo 5º, abaixo transcrito: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Assim, levando-se em conta que ao ser recolhido à prisão o segurado Osvaldo Ponciano Junior recebia um salário de R\$ 1.388,64 (fl. 37), verifica-se que sua renda era muito superior ao limite legal estipulado para a concessão do benefício de auxílio-reclusão (R\$ 810,18), de modo que os autores não fazem jus ao benefício pleiteado. Dessa forma, não estando preenchidos os requisitos do art. 80 da Lei n.º 8.213/1991, resta impossibilitado o acolhimento do pedido formulado pelos autores. Dispositivo. Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por RICARDO RAMOS PONCIANO, ERIKE FERNANDO RAMOS PONCIANO e GUSTAVO RAMOS PONCIANO, os quais ficam condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 45). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004047-21.2011.403.6108 - MASUMI SHIMAMURA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MASUMI SHIMAMURA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição de dezembro/1991, dezembro/1992 e dezembro/1993. Citado, o réu ofereceu contestação na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido (fls. 17/28). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 32/33). É o relatório. Da análise de todo o processado reputo bem evidenciada a falta de interesse de agir do autor na presente demanda. Consoante informado pelo próprio requerente na petição inicial, seu benefício foi concedido em 01 de outubro de 1991, o que parece ser confirmado pelo documento de fl. 13. Em consequência, a renda mensal inicial de seu benefício não guarda relação com eventuais contribuições vertidas em dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993, uma vez que tais competências, posteriores ao início do benefício, não integram o período básico de cálculo e não influenciam o salário-de-benefício, nos moldes do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, na redação vigente por ocasião da concessão. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que a RMI do benefício do autor foi apurada em outubro de 1991, não sofrendo qualquer influência de eventuais contribuições vertidas nas competências 12/1991, 12/1992 e 12/1993, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 16). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0005820-04.2011.403.6108 - TANIA REGINA ASSAF GUERRA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

Publicação da parte final do provimento de fl. 122:(...) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos. Ao SEDI para correção do pólo passivo.

0005891-06.2011.403.6108 - AGENCIA TERRA BRANCA DOS POETAS LTDA EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre os demais documentos retro juntados, se o caso. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001789-38.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-40.2010.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0002335-59.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-72.2009.403.6108 (2009.61.08.010670-9)) CERIMAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos principais. Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0002471-56.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-31.2011.403.6108) PASCHOAL MAZZUCCA NETO(SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando procuração, cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1306487-85.1997.403.6108 (97.1306487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301542-55.1997.403.6108 (97.1301542-8)) VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA (CHEDALGUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA)(SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X ALEXANDRE MAUAD X GUSTAVO MAUAD X INSS/FAZENDA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia das fls. 432/434, 441/446 e 448. Na sequência, dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000330-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-24.1999.403.6108 (1999.61.08.002037-6)) DEDEBRU DEDETIZACAO BAURU LTDA ME X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, abra-se vista à embargante a fim de requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, desansem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo.

0007381-05.2007.403.6108 (2007.61.08.007381-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-20.2006.403.6108 (2006.61.08.000256-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE BAURU-SP, para satisfação de valores exigidos a título de taxa para renovação de licença para localização e funcionamento no período compreendido entre os anos de 1998 a 2000. Em síntese, a embargante aduziu que foi citada para o pagamento de valores relacionados com taxa para renovação de licença para

localização e funcionamento de estabelecimento incidente sobre imóvel que foi por ela desocupado em 13.12.1985. Regularmente intimado, o Município de Bauru-SP deixou transcorrer em branco o prazo para apresentação de resposta. É o relatório. O pedido deduzido na inicial merece acolhimento. Tendo em vista que o embargado não demonstrou que o imóvel realmente foi ocupado pela Caixa Econômica Federal durante o período de incidência da exigência tributária (1998 a 2000). Tenho, assim, que não pode prevalecer no caso a presunção de liquidez e certeza do título que aparelha a execução. De todo aplicável ao caso, mudando o que deve ser mudado, o entendimento que embasou o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: Processo Civil. Execução Fiscal. Certidão de dívida ativa. A Fazenda Pública tem o direito de formalizar seus próprios créditos observado o contraditório administrativo previsto em lei, bem assim o de constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a respectiva cobrança. A ele se contrapõe a obrigação de observar fielmente a lei nesses procedimentos, hipótese em que ela não se subsume quando emite certidão de dívida ativa com citação de diploma legal posterior ao fato gerador da obrigação tributária ou quando nela se refere apenas a um texto normativo sem especificar qual de seus artigos foi aplicado. Apelação provida. (AC nº 89.04.18257-3/PR, TRF 4ª Região, Relator Ari Pargendler, DJU 21.11.1990 - grifo nosso). Ao comentar o art. 3º da Lei nº 6.830/1980, a eminente Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza esclarece:(...) a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário.(...) Impende, todavia, considerar que o ônus da prova em contrário à presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita não vai ao ponto de impor ao executado o encargo de produzir prova negativa, tampouco exime a Fazenda de provar os fatos, quando contestados, com apoio nos quais se verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Saraiva, 1998, p. 79-80). Reputo certo, pois, a imperiosidade do acolhimento dos presentes embargos, dada a falta de liquidez e certeza ao título que ampara a inicial da execução. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE BAURU-SP, declarando insubsistente a penhora realizada. Fica o embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuída à causa na inicial da execução. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 2006.61.08.000256-3.P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil).

0008093-92.2007.403.6108 (2007.61.08.008093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-20.2006.403.6108 (2006.61.08.000256-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE BAURU-SP, para satisfação de valores exigidos a título de taxa para renovação de licença para localização e funcionamento no período compreendido entre os anos de 1998 a 2000. Em síntese, a embargante aduziu que foi citada para o pagamento de valores relacionados com taxa para renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimento incidente sobre imóvel que nunca foi por ela ocupado. Regularmente intimado, o Município de Bauru-SP apresentou resposta às fls. 14/19. Em síntese, sustentou a regularidade da exigência combatida. É o relatório. Analisando todo o processado, concluo pela imperiosidade de acolhimento do pedido deduzido na inicial. Com efeito, compreendo que os documentos trazidos pela embargante, juntados às fls. 09/10, demonstram que o embargado efetivamente não identificou corretamente o responsável pelo pagamento da exação impugnada. Cumpre assinalar que o embargado não demonstrou que o imóvel realmente pertence à Caixa Econômica Federal ou efetivamente foi por ela ocupado no período de incidência da exigência tributária. Tenho, assim, que não pode prevalecer no caso a presunção de liquidez e certeza do título que aparelha a execução. De todo aplicável ao caso, mudando o que deve ser mudado, o entendimento que embasou o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: Processo Civil. Execução Fiscal. Certidão de dívida ativa. A Fazenda Pública tem o direito de formalizar seus próprios créditos observado o contraditório administrativo previsto em lei, bem assim o de constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a respectiva cobrança. A ele se contrapõe a obrigação de observar fielmente a lei nesses procedimentos, hipótese em que ela não se subsume quando emite certidão de dívida ativa com citação de diploma legal posterior ao fato gerador da obrigação tributária ou quando nela se refere apenas a um texto normativo sem especificar qual de seus artigos foi aplicado. Apelação provida. (AC nº 89.04.18257-3/PR, TRF 4ª Região, Relator Ari Pargendler, DJU 21.11.1990 - grifo nosso). Ao comentar o art. 3º da Lei nº 6.830/1980, a eminente Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza esclarece:(...) a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário.(...) Impende, todavia, considerar que o ônus da prova em contrário à presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita não vai ao ponto de impor ao executado o encargo de produzir prova negativa, tampouco exime

a Fazenda de provar os fatos, quando contestados, com apoio nos quais se verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Saraiva, 1998, p. 79-80). Diante das provas trazidas pela embargante, que demonstram que a edilidade não apurou com precisão o responsável pela satisfação da taxa de localização e funcionamento, falta liquidez e certeza ao título que ampara a inicial da execução, emergindo de impositivo, pois, o acolhimento dos presentes embargos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE BAURU-SP, declarando insubsistente a penhora realizada. Fica o embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuída à causa na inicial da execução. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 2006.61.08.000256-3.P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil).

0009988-88.2007.403.6108 (2007.61.08.009988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-87.1999.403.6108 (1999.61.08.003158-1)) IZILDINHA MARIA COSTA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos. IZILDINHA MARIA COSTA opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0003158-87.1999.403.6108 promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a extinção da execução fiscal mencionada. Sustentou que não poderia ter sido incluída no pólo passivo da execução uma vez que a pessoa jurídica continua em funcionamento, que operou-se a prescrição do crédito, que não foi juntado o procedimento administrativo e o auto de infração que originaram a multa e que houve excesso de penhora. Regularizada a representação processual da embargante e juntados documentos indispensáveis (fls. 13/17), o embargado apresentou impugnação na qual rechaçou os argumentos expendidos pela embargante e postulou, ao final, a improcedência dos embargos (fls. 20/41). Houve réplica (fls. 45/49). O embargado negou a ocorrência de remissão ou parcelamento do débito (fls. 54/58). É o relatório. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela embargante, uma vez que não foi produzida qualquer prova de que a pessoa jurídica permanece em funcionamento. A petição inicial dos embargos não foi instruída com nenhum documento e intimada a especificar provas a embargante não o fez. De outro lado, consoante se observa de fls. 43 e dos documentos que deverão ser juntados na sequência, não houve qualquer alteração do endereço da pessoa jurídica perante a Jucesp, a Receita Federal ou a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Ademais a pessoa jurídica está inapta perante a Secretaria da Fazenda de São Paulo ao menos desde 31.12.2006 e sua última situação cadastral perante a Receita Federal refere-se ao ano de 2005, fatos que permitem a conclusão, não contrariada por qualquer elemento de prova, de que a pessoa jurídica efetivamente encerrou irregularmente suas atividades. De outro lado, não há prescrição a pronunciar. Consoante jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, as multas por infração aplicadas no exercício do poder de polícia da administração prescrevem em 5 (cinco) anos. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1193336/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, da minha Relatoria, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado nesta Corte de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. Precedentes, entre eles o AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009. (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009). 3. Agravo regimental

improvido.(AgRg no Ag 1180627/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NOS RESPS 1.105.442/RJ E 1.112.577/SP, AMBOS JULGADOS EM 09/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1067669/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 30/03/2010)A inscrição do débito em dívida ativa enseja a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (3.º, do art. 2.º da Lei 6.830/1980) e o despacho que determina a citação interrompe o prazo prescricional (2.º do art. 8.º da Lei n.º 6.830/1980). Referidos dispositivos são aplicáveis à dívida ativa de natureza não tributária cujo prazo prescricional não demanda disciplina exclusiva por Lei Complementar. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa para melhor compreensão:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO. INMETRO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. CAUSAS LEGAIS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO. LEI 6.830/80. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse sobre multa administrativa, e não sobre crédito tributário, a prescrição é igualmente de cinco anos (Decreto 20.910/32), sujeitando-se a causas suspensivas e interruptivas (Lei 6.830/80), dentre as quais a inscrição em dívida ativa e a ordem de citação. 2. Na espécie, o crédito foi constituído por auto de infração, no PA 8.608, de 26/08/2002 (f. 32), com inscrição em dívida ativa em 10/05/2005 (f. 31), propositura da ação em 18/05/2005 (f. 30), e ordem de citação em 21/06/2005 (f. 33). Assim sendo, com a inscrição em dívida ativa, em 10/05/2005, foi suspensa a prescrição (artigo 2, 3º, LEF) e, depois, interrompida com a ordem de citação (artigo 8º, 2º, LEF), restando claro que não se consumou, desde a constituição definitiva, a partir da notificação do auto de infração e decurso do prazo recursal, o prazo de cinco anos, estabelecido pelo Decreto 20.910/32. 3. Independentemente, portanto, da data em que efetivada a citação, a interrupção da prescrição com a ordem de citação impediu a prescrição. Nem se alegue que houve reconhecimento da ciência, pela exequente, de novo endereço da empresa desde 13/06/1994, pois o que afirmou a decisão agravada, que neste ponto se reitera, é que houve alteração cadastral exclusivamente na JUCESP, fato que, porém, não eximia o agravante de proceder à respectiva atualização no CNPJ, base cadastral a partir da qual são praticados atos da administração, inclusive a propositura de execução fiscal. Houve atualização no CNPJ apenas em data posterior, quando já prejudicada a discussão da prescrição diante do efeito interruptivo decorrente da ordem de citação. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201103000013180, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 851.) Na hipótese dos autos o débito teve vencimento em 01.11.1998 (fl. 15) e foi inscrito em dívida ativa em 08.03.1999 (fl. 15). A execução fiscal foi ajuizada em 07.07.1999 (fl. 02 do feito correlato) e o despacho determinando a citação foi proferido em 05.08.1999 (fl. 05 da execução em apenso). Logo, o fluxo do prazo prescricional foi interrompido em 05.08.1999 e a partir de então começou a fluir o prazo da prescrição intercorrente. O pedido de inclusão da embargante no pólo passivo da execução foi formulado pela exequente em 04.12.2003 (fl. 43 do apenso), tendo a sua citação sido determinada em 31.05.2004 (fl. 44 do apenso) e realizada por meio postal em 17.02.2006 (fl. 51 do apenso). Nesse ponto convém ressaltar que a demora na citação inerente ao aparato judiciário não prejudica a autora. Assim, não se positivou a prescrição em qualquer de suas formas.Outrossim, a petição inicial da execução fiscal não precisa ser instruída com o procedimento administrativo de constituição do débito exequendo ou auto de infração, à mingua de exigência legal. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIBIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. I- Inexigência de exibição do processo administrativo, considerando que o artigo 6º, 1º, da LEF exige tão somente a certidão da dívida ativa. II- Afastada a alegação de inépcia da inicial da execução porquanto apresenta-se suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada. III- Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC 95030890217, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19/10/2009, DJF3 11/11/2009, p. 49)A juntada de cópia de tal procedimento é medida que cabe ao próprio embargante, o qual, nas dobras do art. 41, da Lei 6.830/1980 tem amplo acesso a tal meio de prova. De sua vez, a alegação de excesso de penhora não é compatível com o dever de lealdade que deve ser observado pelas partes. Com efeito, foi a própria embargante, tendo inegável conhecimento do valor do débito, quem indicou o bem constrito à penhora, não lhe sendo lícito, no momento subsequente, questionar o ato constritivo realizado inquinando-o de excessivo. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3.ª Região em acórdão assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA: BEM INDICADO PELA PRÓPRIA EMBARGANTE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. 1. A própria embargante indicou o bem à constrição judicial, em ordem a garantir a execução e propiciar a interposição de defesa em embargos do devedor, donde que descabe valer-se de sua própria torpeza e procrastinar o andamento da ação executiva lançando defesa no sentido da impenhorabilidade do bem e excesso de penhora. 2. Descabida a pretensão de eximir-se da responsabilidade pelo pagamento de tributos e de que seus bens não respondam por suas dívidas, ainda que suas atividades sejam de prestação de serviço de transporte coletivo, cabendo ressaltar que, no caso, o imóvel é o galpão onde os ônibus ficam estacionados, podendo a embargante, na hipótese de perdê-lo, adotar outras medidas com vistas à proteção

dos veículos, evitando, assim, causar prejuízos ao bom e regular desenvolvimento do serviço que deve prestar. 3. Excesso de penhora não verificado, ante o cotejo entre o valor do bem e o do débito, certo ademais que já consta penhora sobre o imóvel e há inscrições em dívida ativa que superam em muito aquele valor. 4. Condenação em litigância de má-fé mantida. 5. Apelação da embargante a que se nega provimento.(AC 200803990323295, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 164.) A alegada ocorrência de anistia (fl. 51) também não procede uma vez que a Lei n.º 11.941/2009 refere-se exclusivamente a débitos com a Fazenda Nacional.Cumpra consignar, por fim, que a embargante não demonstrou qualquer equívoco na apuração do débito, incidindo na espécie a orientação contida no precedente d Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. - A Dívida Ativa da Fazenda Pública regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Tal presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca e a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/90).- Cabe ao Devedor-Embargante o ônus da prova em razão da presunção legal de legitimidade do título.- Sentença confirmada.- Provimento negado à apelação, em decisão unânime. (TRF 2ª Região, 3ª Turma, AC nº 89.02.01698-6/ES, Rel. Juiz Celso Passos, j. 02.12.91, DJ 18.02.92). Dispositivo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0003158-87.1999.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo.P. R. I.

0001494-06.2008.403.6108 (2008.61.08.001494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303931-76.1998.403.6108 (98.1303931-0)) FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º98.1303931-0).É o relatório.Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que o executado não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata.Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO . INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas.2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente.4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal).5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos.6. Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008)PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no títuloexecutivo.II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006)Dispositivo.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0008283-21.2008.403.6108 (2008.61.08.008283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-72.2006.403.6108 (2006.61.08.000259-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE

OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE BAURU-SP, para satisfação de valores exigidos a título de taxa para renovação de licença para localização e funcionamento no período compreendido entre os anos de 1998 a 2001. Em síntese, a embargante aduziu que foi citada para o pagamento de valores relacionados com taxa para renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimento incidente sobre imóvel que foi por ela ocupado até 24.12.1993. Regularmente intimado, o Município de Bauru-SP apresentou resposta às fls. 29/34. Em síntese, sustentou a regularidade da exigência combatida. É o relatório. Analisando todo o processado, concluo pela imperiosidade de acolhimento do pedido deduzido na inicial. Com efeito, compreendo que os documentos trazidos pela embargante, juntados às fls. 20/22, demonstram que o embargado efetivamente não identificou corretamente o responsável pelo pagamento da exação impugnada. Por outro prisma, o documento trazido aos autos pela embargante, juntado à fl. 44, comprova que em 23.12.1993, foi rescindido o contrato de locação do imóvel localizado à Rua Ezequiel Ramos nº 2-62, celebrado entre a CEF com Fernando José Martha Sobrinho e Maria Teresa Martha de Pinho. Cumpre assinalar que o embargado não demonstrou que o imóvel realmente pertence à Caixa Econômica Federal ou que efetivamente foi por ela ocupado no período de incidência da exigência tributária. Tenho, assim, que não pode prevalecer no caso a presunção de liquidez e certeza do título que aparelha a execução. De todo aplicável ao caso, mudando o que deve ser mudado, o entendimento que embasou o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: Processo Civil. Execução Fiscal. Certidão de dívida ativa. A Fazenda Pública tem o direito de formalizar seus próprios créditos observado o contraditório administrativo previsto em lei, bem assim o de constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a respectiva cobrança. A ele se contrapõe a obrigação de observar fielmente a lei nesses procedimentos, hipótese em que ela não se subsume quando emite certidão de dívida ativa com citação de diploma legal posterior ao fato gerador da obrigação tributária ou quando nela se refere apenas a um texto normativo sem especificar qual de seus artigos foi aplicado. Apelação provida. (AC nº 89.04.18257-3/PR, TRF 4ª Região, Relator Ari Pargendler, DJU 21.11.1990 - grifo nosso). Ao comentar o art. 3º da Lei nº 6.830/1980, a eminente Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza esclarece:(...) a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário.(...) Impende, todavia, considerar que o ônus da prova em contrário à presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita não vai ao ponto de impor ao executado o encargo de produzir prova negativa, tampouco exime a Fazenda de provar os fatos, quando contestados, com apoio nos quais se verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, Saraiva, 1998, p. 79-80). Diante das provas trazidas pela embargante, que demonstram que a edilidade não apurou com precisão o responsável pela satisfação da taxa de localização e funcionamento, falta liquidez e certeza ao título que ampara a inicial da execução, emergindo de impositivo, pois, o acolhimento dos presentes embargos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE BAURU-SP, declarando insubsistente a penhora realizada. Fica o embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuída à causa na inicial da execução. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 2006.61.08.000259-9.P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil).

0009062-73.2008.403.6108 (2008.61.08.009062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-87.2002.403.6108 (2002.61.08.005421-1)) SERGIO YUTAKA SATO(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. SERGIO YUTAKA SATO opôs os presentes embargos à execução promovida em seu desfavor pela FAZENDA NACIONAL, com o escopo de assegurar o reconhecimento da decadência, prescrição ou nulidade da Certidão de Dívida Ativa por vícios no procedimento que culminou com a sua lavratura. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação às fls. 37/41 onde, em síntese, defendeu a improcedência dos embargos. Intimada, a embargada noticiou não ter localizado o aviso de recebimento referente à notificação do lançamento (fls. 45/49). O embargante se manifestou à fls. 50/51. É o relatório. A alegação de ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito enovela-se com o mérito e com ele será resolvida. De outro lado, reputo não positivada a prescrição. Segundo a CDA exequenda, o embargante teria sido notificado do lançamento em 27.03.2000 (fl. 22). Assim, o lapso prescricional somente escoaria em 27.03.2005. Ocorre que em embora a citação somente tenha sido realizada em 17.02.2006 (fl. 18 da execução correlata), o pedido de realização do ato havia sido formulado pela embargada em 25.11.2003 e deferido pelo juízo em 31.05.2004 (fls. 12 e 14 da execução em apenso, respectivamente) não podendo a exequente ser prejudicada pela demora inerente ao mecanismo judicial. Procedo, assim, ao exame da questão de fundo, desde logo registrando compreender imperioso o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Com efeito, em que pese a informação registrada na Certidão de Dívida Ativa, no sentido de que houve notificação do contribuinte por meio postal, não restou

demonstrado nos autos que o embargante foi efetivamente intimado do lançamento promovido. Na inicial o embargante alegou não ter sido notificado do auto de infração que deu origem ao débito executado. Para comprovar sua alegação trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo de constituição do crédito que lhe é exigido e do qual não consta qualquer comprovante de efetiva realização da notificação. Tratando-se de fato negativo (ausência de notificação), não se vislumbra qualquer outra prova que pudesse ser produzida pelo embargante além da apresentação do procedimento administrativo, cabendo à embargada a prova de efetiva realização do ato de constituição do contribuinte acerca do auto de infração lavrado. Entretanto, instada a trazer aos autos comprovante de notificação do embargante acerca do lançamento, a União informou que não encontrou o aviso de recebimento relativo à notificação do contribuinte do lançamento do crédito tributário (fl. 45). Tenho que a situação esquadrihada nestes autos encontra-se bem amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. 1. A Certidão de Dívida Ativa é título que contém os requisitos da certeza e liquidez, conforme presunção estabelecida no art. 204 do CTN, mas admite prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem padece de algum vício. 2. Na espécie, o vício verificou-se anteriormente à própria inscrição, porquanto não realizada a notificação do lançamento, ato de importância fundamental na configuração da obrigação tributária. A sua ausência contaminou, por inteiro, o surgimento do crédito tributário executado. 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. 4. O aresto recorrido entendeu não procedente a arguição de nulidade invocada pela ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda considerando diversas particularidades ocorridas no trâmite do processo. A Fazenda, atendendo a comunicação veiculada no diário oficial, compareceu inúmeras vezes nos autos, inclusive para dispensar a produção de provas e requerer o julgamento antecipado da lide, sem haver suscitado a nulidade. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200800451215, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2008 RDDT VOL.:00161 PG:00146.) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO. 1. A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), cabendo ao sujeito passivo o ônus de afastá-la. 2. Defesa do executado, que ataca momento antecedente, no processo administrativo, com fato negativo: ausência de notificação do lançamento. 3. Fato negativo cujo ônus cabe à parte contrária positivar, estando em seu poder o procedimento administrativo. 4. Impertinência quanto à alegada vulneração dos arts. 333 e 334 CPC. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200300123440, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/12/2003 PG:00265.) O fato assinalado nas breves considerações tecidas, vale dizer, a manifesta ocorrência de vício intrínseco no procedimento que resultou na formação do título que aparelha a execução, ao meu sentir se apresenta, por si só, suficiente para o alcance da conclusão no sentido da inviabilidade do prosseguimento da ação constritiva. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por SERGIO YUTAKA SATO contra a FAZENDA NACIONAL, para o fim de reconhecer a nulidade do título que embasa o pedido inicial da execução fiscal nº 0005421-87.2002.403.6108. Em consequência, fica a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas não são devidas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

0007395-18.2009.403.6108 (2009.61.08.007395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-66.2007.403.6108 (2007.61.08.003290-0)) H. BIANCONCINI & CIA LTDA (SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto na cláusula 7ª de seu Contrato Social (fls. 06/08), intime-se a embargante a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0002199-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001713-0)) SAMANTHA MYRA DO NASCIMENTO (SP146947 - MARCOS TADASHI MORITA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como o prosseguimento do feito em segredo de justiça, ante os documentos trazidos aos autos. Anote-se. Intime-se a parte embargante para garantir integralmente o débito exequendo, nos autos da execução fiscal, bem como instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito.

0002956-56.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306106-77.1997.403.6108 (97.1306106-3)) ARI SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens como reforço de penhora, uma vez que a execução não está totalmente garantida, sob pena de extinção dos embargos apresentados. Outrossim, embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Dessa forma, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte embargante trazer aos autos instrumento procuratórios e instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizada a inicial e havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010066-77.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-81.2010.403.6108) KAKEKA COM/ VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME(SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos. KAKEKA COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME, citada nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0003806-81.2010.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR aduzindo, em síntese, que a cláusula de eleição do foro existente no contrato firmado entre as partes é nula e que o foro competente para a discussão da matéria trazida nos autos principais seria o da cidade de Ribeirão Preto/SP. Manifestação da excepta às fls. 15/23. É o relatório. Assiste razão à excepta em suas alegações. Dispõem os artigos 111, caput e parágrafo primeiro, e 112 do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.(...) Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.(...) No caso vertente verifica-se que o contrato que deu origem à discussão travada nos autos principais, trazido por cópia às fls. 13/18 do feito principal, prevê expressamente na cláusula décima, que o foro competente para dirimir as questões não resolvidas administrativamente seria o da Justiça Federal, seção judiciária de Bauru, com exclusão de qualquer outro. Referida cláusula não se reveste de qualquer nulidade, não sendo prejudicada pela natureza adesiva do contrato firmado, até porque foi estabelecida em consonância com o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.666/1993. Destarte, sendo a competência territorial relativa e, havendo previsão expressa no contrato firmado pelas partes no que pertine à eleição do foro da cidade de Bauru, há que se rejeitar a presente exceção de incompetência. Ante o exposto, NÃO ACOELHO a presente exceção de incompetência oposta por KAKEKA COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME e determino o regular trâmite da execução em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008127-72.2004.403.6108 (2004.61.08.008127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-05.2004.403.6108 (2004.61.08.001432-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CASTANHEIRA JANINI X ANA PAULA DA SILVA FAVARO(SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)

Intime-se a exequente para que se manifeste em relação à petição juntada nesta data nos autos do Procedimento Ordinário n.º 0001432-05.2004.403.6108 em apenso à f.214.

0000058-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X WANER PACCOLA(SP027086 - WANER PACCOLA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 40), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

1301238-90.1996.403.6108 (96.1301238-9) - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE MADEIRAS BAURU LTDA X NIVIO MARZABAL PACHECO X MARIA DO CARMO ZORZELLA PACHECO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19.04.1996, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Em 07.11.1996 foi citado o co-executado Nívio Marzabal Pacheco (fl. 37) e em 26.03.1999 foi citada a Massa Falida de Comercial de Madeiras Bauru Ltda (fl. 52). Após sucessivos pedidos de suspensão do processo, a exequente requereu a inclusão de Maria do Carmo Zorzella Pacheco no pólo passivo da execução (fl. 79). Em 27.03.2007 foi determinada a citação de Maria do Carmo (fl. 106) tendo o ato se completado em 06.06.2007 (fl. 113). Às fls. 124/135 a co-executada Maria do Carmo Zorzella Pacheco pugnou pelo reconhecimento da prescrição, pleito que foi reiterado às fls. 153/157. Ouvida, a exequente postulou a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão do encerramento do processo falimentar. Assim, a primeira determinação de citação de Maria do Carmo Zorzella Pacheco promovida posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005 somente ocorreu em 27.03.2007, quando já haviam decorrido mais de 5 anos da citação da pessoa jurídica e do co-executado. De rigor, assim, o reconhecimento da prescrição. Outra não pode ser a conclusão à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, e do entendimento que prevalece na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.2. Recurso especial improvido. (REsp 686.191/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 345)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 435.905/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 02.08.2006 p. 236)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.2. No caso dos autos, segundo assentado no aresto recorrido, a citação da pessoa jurídica efetivou-se em 15.03.94 e a da sócia, ora recorrente, em 22.06.2001, quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos.3. Recurso especial provido. (REsp 596.823/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 276) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal relativamente à executada MARIA DO CARMO ZORZELLA PACHECO, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Em face da simplicidade da demanda, atento ao disposto no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, condeno a exequente a pagamento de honorários advocatícios em favor da co-executada Maria do Carmo Zorzella Pacheco que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).P.R.I. Em prosseguimento, intime-se a exequente a fim de que, ante a citação do co-executado Nívio Marzabal Pacheco, esclareça o pedido formulado à fl. 159.

1301021-13.1997.403.6108 (97.1301021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 135/148: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido pela parte executada, retornem ao arquivo, na forma sobrestada.Int.

1303834-76.1998.403.6108 (98.1303834-9) - INSS/FAZENDA X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA X LUCY MOTTA X RUBENS VIEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 304/305: ante o noticiado parcelamento do crédito em execução, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado.

1305130-36.1998.403.6108 (98.1305130-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI ME X TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 09.12.1998, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Citado(s) o(s) executado(s), não foram localizados bens suscetíveis de penhora. Instada, a exequente requereu a suspensão da tramitação da ação. Pedido de suspensão nos termos do art. 40 da LEF (fl. 37), foi deferido em 03.12.2002 (fl. 38), tendo a exequente sido intimada em 12.12.2002 (fl. 39). A executada postulou pela extinção do feito (fls. 47/51), e à fl. 60 foi juntada a manifestação da exequente. É o relatório. Determinada a suspensão do processo nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/1980 em 03.12.2002, com intimação da exequente em 12.12.2002, o feito somente foi desarquivado em 14.12.2010 razão de pedido formulado pela executada. À luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). 1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe 23.03.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida

previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da ação de execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038162/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 19/02/2009)Ante o exposto, considerando o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a oito anos desde a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF sem manifestação da exequente, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Ante a simplicidade da causa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 510,00. Custas, na forma da lei.P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

0003718-24.2002.403.6108 (2002.61.08.003718-3) - FAZENDA NACIONAL X HELIO COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X VERALI APARECIDA ADORNO UCHIDA X MARCO AURELIO UCHIDA

Vistos.HÉLIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MÓVEIS LTDA e OUTROS opõem embargos de declaração, suscitando a ocorrência de omissão na sentença uma vez que não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários. É o relatório.Razão assiste à embargante.Tendo em conta que os executados foram citados e apresentaram exceção de pré-executividade, a relação processual completou-se. Assim, em face da extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, os executados faziam jus à percepção de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC.Da sentença, todavia, não constou condenação da sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, merecem provimentos os embargos opostos.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de integrar a sentença de fls. 112/118 de forma a condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009552-03.2005.403.6108 (2005.61.08.009552-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MINERATTA PREMIUM MINERACAO LTDA E. P. P.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X STEFANO BERNINI NETTO X LUCIANA MARIA BERNINI

Ante o exposto pela exequente às fls. 68/75, intime-se a executada a promover o pagamento ou parcelamento convencional em relação à inscrição n 35.596.220-9.

0010994-67.2006.403.6108 (2006.61.08.010994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X RENATA VIECK COMEGNIO

Intime-se a parte executada para que comprove pelos documentos pertinentes a existência de crédito em seu favor nos autos que tramitam pela 5ª Vara Cível de Bauru, conforme afirmado às fls. 94/116.Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição da executada de fls. 94/116 e ainda apresente cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou, ao menos, do contrato indicado nos documentos de fls. 124/126, a fim de viabilizar a apreciação de seu pedido.

0001003-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001003-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EURIDES SABINO ROSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Prossiga-se na forma deliberada à fl. 52.DECISÃO PROFERIDA À FL. 52:(...)Assim, em que pese o respeito pelas alegações da parte executada, a nosso ver, os documentos que instruem a exceção de pré-executividade não se mostram hábeis para afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA exequenda, razão pela

qual rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, em que pese o respeito pelo quanto sustentado pelo exequente, mantenho os honorários advocatícios abitrados à fl. 27, tendo em conta a simplicidade da discussão travada na exceção interposta. Em prosseguimento, proceda a Secretaria aos preparativos para a requisição de bloqueio on line em todo o território nacional de conta(s) bancária(s) eventualmente existente em nome da executada, conforme requerido pelo exequente, observando-se o valor atualizado do débito informado à fl. 50. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, venhos os autos conclusos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF. Na sequência, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da agência como depositário do montante constricto e intime-se a parte executada acerca da penhora. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista ao exequente. No seu silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int. e cumpra-se.

0004829-28.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP201683 - DÉBORA ORSI DUTRA E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA opôs embargos infringentes em face da sentença de fls. 62/65, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito. Defendeu que o valor executado é significativo, havendo necessidade do processo para a sua cobrança, com o que entende presente interesse de agir a justificar o prosseguimento da execução. Aduz, ainda, que a extinção promovida implica ofensa aos princípios constitucionais da separação dos poderes, da legalidade, da contribuição social e a viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional, razão pela qual requer a reforma do julgado impugnado. É o relatório. Os embargos infringente são cabíveis na espécie tendo em conta o disposto no art. 34, da Lei n.º 6.830/80, o valor da execução fiscal e o decidido pelo E. STJ no REsp 607930/DF (Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 206) relativamente ao valor de alçada. De outro giro, em face da tempestividade da interposição, conheço dos embargos infringentes opostos pelo exequente. Em que pese o respeito pelas razões aduzidas pelo exequente, não merecem provimento os presentes embargos infringentes. O valor do débito executado nestes autos, atualizado até 20/03/2012, totalizava R\$ 292,67 (duzentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) conforme manifestação do exequente. Referido valor, contraposto aos custos do processo judicial, conforme assinalado na sentença impugnada, é irrisório, razão pela qual o exequente, de fato, carece de interesse processual. Com efeito, em que pesem os argumentos alinhavados nos embargos interpostos, a Lei n.º 9.469/97, em seu art. 1.º estabeleceu o valor considerado inexpressivo para efeito de cobrança judicial. Dispõe o citado dispositivo: O Advogado Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Assim, há fixação, em sede legislativa, de parâmetro objetivo de verificação da inexpressividade do valor cobrado em execuções fiscais, o qual deve ser sopesado, também no plano jurídico-processual, e em conjunto com os princípios da razoabilidade e da eficiência, ao examinar-se o preenchimento ou não das condições da ação. Do cotejo entre o valor do débito executado e o parâmetro legal de inexpressividade, concluo haver inegável desproporção entre o custo social deste processo e o benefício que dele poderá extrair o exequente. De fato, o processamento de feitos antieconômicos consome recursos humanos e materiais - sempre escassos frente à avassaladora demanda existente no Poder Judiciário - e que devem ser direcionados para a solução de conflitos que não se qualifiquem como ínfimos, em ordem a maximizar a defesa do interesse público. Conforme expressiva jurisprudência da 6ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 945.769 - Rel. Des. Fed. Regina Costa - j. 15/08/2007 - DJ 27/08/2007, p. 413). A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9469/97 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A Portaria n.º 289/97, alterada pela Portaria 248/00, é dirigida à Administração e a autoriza a não ajuizar execuções, de acordo com critérios de custos de administração e cobrança, segundo juízos de conveniência e oportunidade, próprios do poder discricionário. 2. Não é atribuição do Poder Judiciário decidir sobre a conveniência ou a oportunidade dos atos administrativos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Mas a Administração Pública não poderá eximir-se do controle Jurisdicional quando exorbitar dos parâmetros norteadores de sua atuação, consubstanciados nos princípios constitucionais que a regem. 3. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do

credor, se depende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.4. O art. 1º da Lei n.º 9.469/97 prevê a extinção dos executivos fiscais para cobrança de créditos de valor inferior a um mil reais, o qual deve ser tomado como parâmetro objetivo para configuração do interesse processual na execução proposta. Aplicação do princípio da razoabilidade. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 888.588 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - j. 09/08/2006 - DJ 16/10/2006, p. 497).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.469/97. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO.1. O valor consolidado do débito correspondia, à época da propositura da ação, a R\$ 126,59 (cento e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos). Portanto, a ação de execução fiscal deve ser extinta, por ausência de interesse processual, tendo em vista que o valor executado é inferior ao limite a que alude o art. 1º da Lei n.º 9.469/97, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais).2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 1999.61.11.001654-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20/02/2002, DJU 17/04/2002.3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 655.754 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. 18/04/2007 - DJ 21/05/2007, p. 396)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 1172148 - Rel. Des. Fed. Regina Costa - DJ 14/02/2008 - DJ 03/03/2008, p. 283)Segue que a verificação pelo juiz da ausência de interesse de agir não implica ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, ou da contribuição social e a viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional, como afirmado pelo exequente. É nesse sentido a jurisprudência do C. STF, confira-se:EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal,extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante.2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição.3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - 1ª Turma - AI-AgR 464.957/DF - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 28/09/2004 - DJ 05/11/2004, p. 16)EXECUÇÃO FISCAL - VALOR MÍNIMO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - MATÉRIA LEGAL. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, o tema referente ao valor mínimo para efeito de execução é disciplinado por normas estritamente legais.RECURSO - ADEQUAÇÃO - DISCIPLINA. A definição do recurso cabível não tem estatutura constitucional, exaurindo-se a jurisdição sem o acesso ao Supremo Tribunal Federal.AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (STF - 1ª Turma - AI-AgR 448827 - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 25/05/2004 - DJ 17/09/2004, p. 70)Assim, tendo em conta que o valor cobrado nestes autos é inferior ao parâmetro legalmente estabelecido, e sendo patente a desproporção entre o custo do processo e utilidade que o provimento judicial almejado terá para o exequente, entendo que deve ser mantida a sentença proferida.Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes interpostos e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004749-11.2004.403.6108 (2004.61.08.004749-5) - P.B. ZANZINI & CIA LTDA(SP184755 - LUCIANA

VIEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0000799-57.2005.403.6108 (2005.61.08.000799-4) - NAURA GOMES MARIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004495-62.2009.403.6108 (2009.61.08.004495-9) - JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, anote-se no sistema a alteração de classe.

0004507-42.2010.403.6108 - PRISCILA DE MORAES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 73) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010739-07.2009.403.6108 (2009.61.08.010739-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MIGUEL ALEXANDRE YAMAMOTO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 103), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0009267-34.2010.403.6108 - SHIRLEY AZEVEDO DA SILVA GONCALVES X VANDERLEI HIPOLITO GONCALVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X SEBASTIAO APARECIDO GARCIA LEAL(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o réu para que se manifeste, querendo, acerca do relatório técnico elaborado pelo INCRA de fls. 184/213, no prazo de cinco dias.

ALVARA JUDICIAL

0002776-11.2010.403.6108 - MARCELO GARCIA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o v. acórdão de fls. 41/43, condicionou expressamente a execução dos honorários à observância do disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, e não tendo a CEF comprovado alteração da situação econômica do requerente, indefiro o pedido de fls. 48/49. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7654

MONITORIA

0008718-58.2009.403.6108 (2009.61.08.008718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSMAR MOREIRA JUNIOR

Defiro o desentranhamento das peças que instruíram a inicial ,exceto o instrumento procuratório e a guia de custas, mediante a substituição por cópias.Intime-se a CEF para apresentar as cópias a fim de promover o desentranhamento.Após, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10(dez) dias.Retirados os documentos ou decorrido o prazo sem comparecimento da CEF, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007905-07.2004.403.6108 (2004.61.08.007905-8) - WANDER APARECIDO CRUZ DI LOURENCO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Providencie a parte autora a juntada aos autos do seu último comprovante de rendimentos.Após, cumpra-se o despacho de fl. 149.

0010211-46.2004.403.6108 (2004.61.08.010211-1) - RUBENS RONDINA X RUIZ FRANCO DE GODOI X RUTH FRANCO X TERESA VIEIRA TERCA X THEREZA QUATRINI CARVALHO PASSOS X TIBURCIO MANEL SOBRINHO X THOMAZ QUINTANA FILHO X UBIRAJARA GOMES X VERONICA TIEPPO SPIRI X VIRGILIO SPIRI X SIDNEY DE CAMPOS X FRANCISCA BERALDO DO NASCIMENTO X SILVINO CAETANO DO NASCIMENTO X SYLVIO SANCHES X THEREZA REIS ALMENDRO X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X THOMAZ GASPARINI X TOSHIO TAGUCHI X UILSON FERRARI GIMENES X ANNA TALAMONI DE AZEVEDO X URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO X VALDEMAR BRAVIN X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X VIRGILIO BOGNIOTTI X VIRGILIO PIRES X WALDEMAR FORTES X MARIA NAZARE COSTA DOMINGUES X WALDEMAR MANUEL DOMINGUES X VANDA LUCIA PEREIRA DAYNEZ X VANILDES MARIA PEREIRA SEBASTIAO X VANDERLITA PEREIRA DOS SANTOS X VALDINETE PEREIRA DA SILVA X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA X WALTER GRILLO X WALTER MASSERI X WALTER MOREIRA DA COSTA X WANDERLEY FRATINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Desentranhe-se a petição juntada a fl. 636, eis que não pertence a este processo, encartando-a aos respectivos autos.A seguir, providencie a parte autora a juntada ao processo de cópia dos cadastros de pessoa física.Após, expeçam-se as requisições de pagamento para aqueles autores cuja situação estiver regularizada nos autos.Int.

0010285-66.2005.403.6108 (2005.61.08.010285-1) - EVANDRO CESAR DA SILVA LEITE(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos do seu último comprovante de rendimentos.Após, cumpra-se o despacho de fl. 139.Int.

0002864-88.2006.403.6108 (2006.61.08.002864-3) - J.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS E PRESTACOES DE SERVICOS S/C LTDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da alteração contratual, tendo em vista existirem divergências quanto ao nome empresarial, com intuito de reexpedição da requisição de pagamento.Int.

0003167-68.2007.403.6108 (2007.61.08.003167-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0006769-33.2008.403.6108 (2008.61.08.006769-4) - FERNANDO CESAR NEVES PERIN - INCAPAZ X VALDELICE NEVES PERIN(SPI75905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões, bem como para ciência do informado às fls. 238/245.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.Publicue-se a sentença proferida (fls. 226/228 e 235/236).SENTENÇA DE FLS. 226/228, PARTE FINAL:...Isso posto, , com escora no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão do demandante para o fins de:a) determinar ao réu que restabeleça a pensão especial prevista no artigo 6º da Lei nº 8059/90, a partir da sua cessação, em favor de FERNANDO CESAR NEVES PERIN;b) Condenar a União ao pagamento dos valores em atraso, descontados valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela, a partir de sua cessação, corrigidos monetariamente e com juros de mora na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF.Diante do caráter alimentar da prestação pretendida, defiro a antecipação de tutela, com fulcro no artigo 273, I, do CPC, a ser efetivado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização cível, criminal e por improbidade administrativa do agente público responsável por sua implantação.Uma vez quitados, os valores atrasados deverão ser depositados em conta poupança em favor do autor. Custas ex legeCondeno a ré ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, conforme artigo 19 da Lei n.º 10.910/04.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.DECISÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS, 235/236, PARTE FINAL:...A União Federal apresentou embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, às folhas 232/234, afirmando que o ato decisório contém omissão quanto ao pagamento dos valores atrasados, pois não esclarece se também foi objeto de antecipação de tutela deferida ou não. Pede o suprimento da omissão apontada. Vieram conclusos. É o relatório. D e c i d o.O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.De fato há omissão a ser esclarecida em sede de embargos declaratórios, já que, apesar de haver sido concedida a antecipação de tutela, a sentença deixou de estabelecer se esta se estendia ao pagamento dos valores em atraso.Isso posto, conheço dos embargos e a eles dou provimento, para acrescentar à sentença o parágrafo seguinte:A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença

0001537-69.2010.403.6108 (2010.61.08.001537-8) - LUCIANO ANDRE SANDI X RITA DE CASSIA DE SIMONE SANDI X EVANDRO ANTONIO BAPTISTA - REPRESENTANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Esclareça a CEF a sua manifestação de fl.248, haja vista a sentença prolatada às fls. 244/245.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004217-90.2011.403.6108 - JAIME NUNES DA SILVA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Diante dos novos documentos médicos apresentados pela parte autora, reputo afastada a prevenção do quadro de fl. 94.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta

afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico o Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.Sem prejuízo, diante do documento de fl. 10, nomeio para patrocinar os interesses do autor nesta demanda a Dra. NATALIA OLIVA, OAB/SP 253.401.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002247-02.2004.403.6108 (2004.61.08.002247-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009053-76.2001.403.6102 (2001.61.02.009053-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FAZENDA MUNICIPAL DE JABOTICABAL

Intime-se a embargante para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

Expediente Nº 7673

MONITORIA

0002467-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO MAURICIO FERREIRA

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP.Fixo os

honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Cumpra-se, servindo este de mandado de citação e intimação n.º 31/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF).

0002706-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON LOPES

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Cumpra-se, servindo este de mandado de citação e intimação n.º 30_/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF).

MANDADO DE SEGURANCA

1305493-57.1997.403.6108 (97.1305493-8) - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - BAURU/SP(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Intime-se a impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001894-35.1999.403.6108 (1999.61.08.001894-1) - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Vista às partes da decisão final do agravo de instrumento em sede do STF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001911-71.1999.403.6108 (1999.61.08.001911-8) - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-BAURU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ADMINISTRADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-BRASILIA/DF(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Intime-se a impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0004387-89.2003.403.6125 (2003.61.25.004387-9) - IONE CARDOSO BACRI X NICOLI CARDOSO BACRI - MENOR (IONE CARDOSO BACRI)(SP024443 - JAMIL CURY E SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE E SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

Intime-se a impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009330-35.2005.403.6108 (2005.61.08.009330-8) - ROSA MARIA BULGARELLI FRANCISCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001354-40.2006.403.6108 (2006.61.08.001354-8) - ADEILTO LUIZ DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002024-78.2006.403.6108 (2006.61.08.002024-3) - NEUSA CASTILHO DE LIMA(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN E SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006496-25.2006.403.6108 (2006.61.08.006496-9) - DORIVAL GARCIA(SP230328 - DANIELY DELLE DONE E SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010348-57.2006.403.6108 (2006.61.08.010348-3) - ODETE GOMES RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002664-47.2007.403.6108 (2007.61.08.002664-0) - JOSE HAMILTON TAVARES VIEIRA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004284-26.2009.403.6108 (2009.61.08.004284-7) - IVONE TEIXEIRA DA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010158-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010158-0) - MARIA RITA DE MORAES SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0008704-06.2011.403.6108 - LUIS VIEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária a dilação probatória. Determino perícia técnica para avaliar as condições de trabalho. Desnecessária a produção de prova para averiguar a periculosidade da atividade de vigilante, por ser essa, inerente ao uso de arma de fogo, ademais, o único ponto controverso é a exposição (ou não) a agentes nocivos no período em que trabalhou na FEPASA. Providência a parte autora, em até vinte (20) dias o Laudo Técnico Ambiental do Trabalho e o formulário da FEPASA, referidos as fls. 218/219 dos autos (fls. 12 e 13 do protocolo 2012.61080011317-1), pois, ônus a ela pertencente. PA 1,15 Nomeio, como perito, o Dr. Ademir Pauletto, CORECON 28.879-9 e CREA 5.060.115.105, com endereço na Rua Luiz Carrer, 2-109 Jardim Eldorado, Bauru/SP, Telefax: (14) 239-1268 e 9651-3847, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais, facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Aceita a nomeação e, juntado os documentos supra referidos, fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial. PA 1,15 Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários. Encerrada as providências supra, volvam os autos conclusos para a designação audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Int.

0000258-77.2012.403.6108 - ELIAS FRANCISCO DA COSTA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala, CRESS 13.966, para o dia 19 de MAIO de 2012, no período da manhã, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002489-77.2012.403.6108 - ZULMIRA FLORINDA DIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Fabiane Regina Afonso dos Santos, CRESS 39.482, para o dia 16 de MAIO de 2012, no período da tarde, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002942-72.2012.403.6108 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 03: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. PA 1,15 Face à idade da autora (fls. 05), determino a prioridade de tramitação. Cite-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0003087-31.2012.403.6108 - MARLUCE GOMES SOBRAL DE BARROS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 123: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. PA 1,15 Face à idade da autora (fls. 18), determino a prioridade de tramitação. Cite-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0003194-75.2012.403.6108 - MARGARETE APARECIDA ARCACA X SEBASTIAO SERGIO ARCACA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perita médica judicial a Drª. Beatriz Camargo Fontanella, médica psiquiatra CRM 134.395, e como

assistente social a Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, sendo que ambas deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste a Sra. Perita outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em

Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos em relação à perícia médica e ao estudo social (fls. 10/12) . Oportunamente, intime-se o MPF nos termos do art. 82 CPC . Cite-se e intime-se o INSS.

Expediente Nº 6861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-65.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 22/05/2012, às 16h 35 min.Deverá o autor na audiência apresentar sua (s) CTPS original(s).Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16.Devem as partes acompanhar junto ao Juízo deprecado o andamento da carta precatória, fazendo lá seus pedidos referentes a ela. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7624

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007823-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) MAGALI MULLER(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de valores e veículo, apreendidos durante a operação Bola de Fogo no bojo dos autos nº 2004.60.00007628-8, por determinação da 3ª Vara Federal de Campo Grande.Determinado o declínio de competência em favor deste Juízo, foram encaminhadas cópias dos autos principais, o Apenso I, volumes I e II e uma caixa contendo documentos apreendidos.O Ministério Público Federal requereu o apensamento de tudo quanto encaminhado aos autos nº 2006.61.05.009464-9, oferecendo denúncia em face de DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIN YOUNG, PETER YOUNG e MAURICIO ROSILHO.MAGALI MULLER, não denunciada pelo órgão ministerial, pleiteia a restituição de seus bens e valores apreendidos durante a referida operação.Esclarecida a localização dos bens e que os mesmos já não mais estão vinculados a qualquer feito em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande (fls. 48/49 e 53), o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição, considerando que a requerente não figurou no pólo passivo da ação penal e que não há interesse na manutenção da apreensão (fls. 55/56).Decido.Considerando que não foi oferecida denúncia em face de MAGALI MULLER, bem como não mais havendo interesse nos valores e veículo apreendido, para a instrução do feito, é de rigor sua devolução. Isto posto, defiro, o pedido de restituição formulado às fls. 02/12.Quanto às providências para restituição e liberação dos bens e valores, determino: I - Restituição do veículo apreendido.a) A expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, para que adote as providências necessárias para a devolução do veículo RENAULT/SCENIC, placas AMF 4043 à sua proprietária MAGALI MULLER ou a procurador por ela indicado, com poderes específicos para tanto.b) Oficie-se, ainda, ao DETRAN do Estado do Paraná, a fim de que aquele órgão providencie o levantamento de eventual restrição ao veículo acima indicado, registrado em nome de MAGALI MULLER, que tenham sido anotadas, exclusivamente, por ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande, expedida nos autos nº 2004.60.00.007628-8. Instrua-se ambos os ofícios com cópia da decisão de declínio de competência pela 3ª Vara Federal de Campo Grande, de fls. 311/312 do volume II, do Apenso I dos autos 2006.61.05.009464-9, de fl. 53 destes autos e desta decisão.Desde logo consigno que, no que tange ao cancelamento de eventuais débitos de

IPVA e multa, registrados no veículo que permaneceu custodiado na Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, a análise não compete a este Juízo. Assim, eventuais medidas administrativas ou civis para ressarcimento de dano que entenda ter sofrido deverão ser requeridas perante a autoridade ou Juízo competente.II - Restituição dos valores custodiados na CEF - US\$ 59.300,00 (cinquenta e nove mil e trezentos dólares)a) Expeça-se ofício à Agência Centro da Caixa Econômica Federal de Foz do Iguaçu/PR, requisitando que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se a importância de US\$ 59.300,00 (cinquenta e nove mil e trezentos dólares) está acautelada em espécie ou se houve conversão dos valores e depósito em conta judicial.b) Caso os valores estejam acautelados em espécie, deverá, aquela agência, colocá-los à disposição da requerente, MAGALI MULLER, para restituição, nos termos do decidido nestes autos.c) Caso tenham sido convertidos para moeda corrente e depositados em conta judicial, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da requerente.Instrua-se a documentação com cópia da decisão de declínio de competência pela 3ª Vara Federal de Campo Grande, de fls. 311, do volume II, do Apenso I dos autos 2006.61.05.009464-9, de fls. 26, 28, 48/49 e 53 destes autos e desta decisão.P.R.I.

ACAO PENAL

0008378-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OLIVEIRA NUNES(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR) X JOSE CELIO DOS SANTOS(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR) X LUIZ DE ROCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR)

Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Itatiba/SP e Vinhedo/SP para a citação dos acusados RODRIGO e LUIZ, observados os endereços fornecidos às fls. 293 e 295.Fls. 284/287: Ante os argumentos apresentados pela Defesa, entendo justificada a inércia dos advogados.Int.

Expediente Nº 7636

ACAO PENAL

0006740-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006740-2) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIANA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X MANOEL ELESBAO DOS SANTOS(SP143330 - FAUZE RAJAB E SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

Fls. 583/584 MPF: Ante o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu MANOEL ELESBÃO DOS SANTOS, Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Castilho/SP para realização de audiência de oferecimento da proposta, bem como para fiscalização das condições impostas.Considerando a possibilidade de recusa do réu à proposta ofertada e que há testemunhas por ele arroladas, dê-se baixa na pauta de audiência do ato designadoà fl. 578 e aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Com a realização do ato deprecado, tornem conclusos para designação de data para realização de audiência de Instrução e Julgamento deste feito.

Expediente Nº 7637

ACAO PENAL

0011207-09.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ELIANE SILVESTRE(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)

Eliane Silvestre, foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 1º, I e IV, da Lei 8137/90 (fls. 52/53).A denúncia foi recebida em 31.08.2011 (fls. 54 e verso).Em sua resposta à acusação alegou pagamento dos débitos tributários que originaram a denúncia (fls. 61/66).Por fim, a Receita Federal logrou informar que os pagamentos efetuados pela ré foram suficientes para liquidar os débitos objeto da denúncia e que o saldo remanescente do processo nº 10830.721117/2011-72, não configura ilícito penal (fls. 93/94).O Ministério Público Federal tomou ciência da informação às fls. 95-verso. A defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 101/102, requerendo a absolvição sumária da ré diante da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito tributário.É a síntese do necessário.Decido.Os artigos 68 e 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõem que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.No presente caso, uma vez que os débitos foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade da ré ELIANE SILVESTRE.Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER SUMARIAMENTE a ré ELIANE SILVESTRE, das imputações contidas na inicial acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

Expediente Nº 7638

ACAO PENAL

0009607-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMILSON DE CARVALHO(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Decisão de fls. 482/483 - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu JOSÉ AMILSON DE CARVALHO (365/379), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.I) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 361 e verso.II) A certeza da autoria é questão de mérito que demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano.II) Não há ainda, qualquer vinculação da materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com a finalização de procedimento administrativo fiscal. Processo HC 200803000225778 HC - HABEAS CORPUS - 32716 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 416 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - NATUREZA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO - ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, diante do relato do juízo impetrado em suas informações, no sentido de que houve prévio pedido àquele juízo quanto a uma parte do objeto deste writ (notícia de intenção de pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias em apuração), o qual fora denegado por aquele juízo, bem como das próprias informações prestadas neste writ, no sentido da ausência de fundamento para a concessão da segurança, mostra-se legítima a impetração contra o juízo federal. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em face de sua natureza material ou de resultado, têm o término do processo administrativo de constituição do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo penal, sem o qual não há justa causa pára a ação penal (HC nº 81.611). III - Todavia, há distinção de natureza e de objetos jurídicos tutelados entre os crimes de sonegação fiscal da Lei nº 4.729/65 e contra a ordem tributária da Lei nº 8.137/90, estes últimos considerados na jurisprudência do C. STF, bem como nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, e o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, que inviabilizam a aplicação do mesmo entendimento sufragado pela Suprema Corte, pois enquanto os crimes da Lei nº 4.729/65 e da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos, o crime de descaminho não apresenta apenas a tutela deste bem-interesse jurídico do ingresso de valores no erário público, mas sim também tutela, concomitantemente, diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. IV - Além disso, os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. V - A súmula nº 560 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo

devido estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, 2º, do Decreto-Lei 157/1967, não legitima a pretensão de se estender ao crime do artigo 334 do Código Penal a causa de extinção de punibilidade prevista nas Leis nº 9.249/95 e nº 10.684/2003, pois diversamente do que constava na regra do Decreto-Lei nº 157/67, estas novas leis não estendem expressamente a causa extintiva de punibilidade aos crime de natureza diversa dos tributários, como o de contrabando e/ou descaminho em cogitação nos presentes autos. VI - Acresce-se que, no caso em exame, não houve demonstração de pagamento do débito tributário, mas apenas de depósito de certos valores enquanto a empresa discute judicialmente a legitimidade da importação da mercadoria apreendida, situações jurídicas que não se equiparam. VII - A impetração não veio instruída com qualquer prova da alegação de posterior autorização governamental para a importação da mercadoria apreendida, razão pela qual não há fundamento na tese de que a impossibilidade de importação teria deixado de existir e por isso já não se poderia falar no delito do artigo 334 do Código Penal. Assim, o inquérito policial deve ter normal prosseguimento. VIII - Ordem denegada. III) As demais alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÕES Considerando que as testemunhas qualificadas na petição de fls. 481 e verso são diversas daquelas inicialmente arroladas na resposta à acusação (fl. 379), aceito a petição como pedido de substituição de testemunhas. Contudo, verificando a possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à possível suspensão condicional do processo. I. Decisão de fls. 486 - Em face da informação supra, de que os informes de antecedentes do réu já foram requisitados e encontram-se juntados no apenso para este fim, promova-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste se ratifica ou não a proposta de suspensão condicional do processo ofertada na denúncia. Após, tornem os autos conclusos. I. Decisão de fls. 489 - Em vista da manifestação ministerial de fls. 487/488, designo o dia 12 ____ de JULHO ____ de 2012 ____, às 15:00 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o(s) réu(s) serem intimado(s) a comparecer perante este Juízo acompanhado(s) de seu advogado, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo ns termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Procedam-se as intimações necessárias.

Expediente Nº 7639

INQUERITO POLICIAL

0003571-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEIMES MARQUES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X ANDRE FELIPE MADEIRA(SC018344 - CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA) X DOUGLAS DUARTE MARTINS

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DIEIMES MARQUES, ANDRÉ FELIPE MADEIRA e DOUGLAS DUARTE MARTINS, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, determino a notificação dos acusados para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar. A necessidade da manutenção da prisão preventiva já foi apreciada no auto de prisão em flagrante (fls. 43/48), bem como nos autos dos pedidos de liberdade provisória nº 0004337-11.2012.403.6105 (DIEIMES MARQUES - fls. 44/45) e 0004332-86.2012.403.6105 (ANDRÉ FELIPE MADEIRA- fls. 21/22). Traslade-se cópia para estes autos. Defiro os requerimentos ministeriais de fls. 163, à exceção das folhas de antecedentes que já foram requeridas e estão sendo juntadas no apenso próprio. Para tanto, requisite-se à autoridade policial o laudo definitivo de toda a substância apreendida, bem como oficie-se à SENAD para obtenção das informações solicitadas pelo Parquet Federal Sem prejuízo, considerando que os cartões abaixo descritos são da espécie travelmoney, oficie-se às respectivas emissoras para que informem os valores eventualmente neles contidos. Por cautela, proceda-se a retirada dos mesmos dos autos, acautelando-se provisoriamente no cofre desta Secretaria. Com a resposta, tornem conclusos. a) CONFIDENCE Travel Card - número 4600.8900.1270.8012, em nome de DIEIMES MARQUES, juntado à fl. 19. b) CVC Travel Money - número 4600.8901.6097.8011, apreendido em poder de ANDRÉ FELIPE MADEIRA, juntado à fl. 47. I. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7754

USUCAPIAO

0007487-68.2010.403.6105 - JURANDIR JOSE DA SILVA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a Caixa Econômica ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007410-40.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

MONITORIA

0010016-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA FORMAGIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004269-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA

1. Fl. 57: Diante do tempo transcorrido desde a pesquisa de fl. 42, e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, excepcionalmente defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu CLEOLANIO CABRAL PEREIRA, CPF 025.044.048-24. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Quanto ao pedido de fl. 54, de constituição do título em relação aos corréus já citados, resta indeferido. O prazo para resposta sequer começou a fluir. Trata-se o presente feito de Ação Monitória, em que ainda não haviam sido citados todos os réus. Nos termos do art. 241, III do CPC, começa a correr o prazo, quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.5. Intime-se e cumpra-se.PESQUISA WEBSERVICE E SIEL EFETUADAS - NEGATIVO

0000089-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

RODRIGO DA SILVA APONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7) - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000314-61.2008.403.6105 (2008.61.05.000314-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDUARDO LUCIANO LOPES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003793-57.2011.403.6105 - SARA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora, e sobre a devolução da carta precatória nos termos da decisão de f. 159.

0009201-29.2011.403.6105 - VIACAO LIRA LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011478-18.2011.403.6105 - DANILO DAVID DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em Inspeção.Fls. 138/143: 1- Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colacionados pela CEF.2- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se especificamente quanto à inclusão do arrematante do imóvel, objeto do presente feito, no polo passivo da ação.3- Intime-se.

0014611-68.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO LEME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000896-22.2012.403.6105 - AMADEU SILVEIRA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a

essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002047-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EDUARDO GAZETI JUNIOR X RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO GAZETI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010085-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLCE FAMIGLIA CONFEITARIA LTDA ME X RAFAEL POLARA WALTENBERG X PENHA LUCRECIA POLARA WALTENBERG

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007765-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI

Despachado em Inspeção. 1. Fl. 84: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus Jundi Moveis, CNPJ 51.271.229/0001-00, Romeu Giovani, CPF 129.699.078-87 e Isolina Christoffle Giovani, CPF 155.074.898-07. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. PESQUISA WEBSERVICE E SIEL EFETUADA - POSITIVO

0000934-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FENNIXX CAFETERIA E DELICATESSEN LTDA ME X EDUARDO BALDERI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0007910-28.2010.403.6105 - LOPO CALCADOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal.

0006432-48.2011.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X TENENTE CORONEL COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0613139-37.1998.403.6105 (98.0613139-8) - IND/ METALURGICA ARITA LTDA(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X

INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSS/FAZENDA X IND/ METALURGICA ARITA LTDA

1- Fls. 270/271: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0011207-29.1999.403.6105 (1999.61.05.011207-4) - PEOPLE COMPUTACAO LTDA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X PEOPLE COMPUTACAO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001429-15.2011.403.6105 - IZABEL CRISTINA PEREIRA(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003522-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA LOPES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA LOPES PINHEIRO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Por ora, aguarde-se data designada para audiência.2. Restando infrutífera a conciliação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a dívida, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.Int.

Expediente Nº 7756

EMBARGOS A EXECUCAO

0010920-80.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054398-39.2000.403.0399 (2000.03.99.054398-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054398-39.2000.403.0399 (2000.03.99.054398-3) - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (0010920-80.2010.403.6105) expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União Federal.2. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5710

MONITORIA

0000275-69.2005.403.6105 (2005.61.05.000275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELESTINA BUENO MARANGONI X ARNALDO MARANGONI X ESMARA VIRGINIA MARANGONI(SP119654 - MARISA BERALDES SILVA)

Diante da manifestação da CEF de fls. 203, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008995-25.2005.403.6105 (2005.61.05.008995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGENOR MENDES DA ROCHA Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos aos Contratos de Crédito Direto Caixa n.ºs 25.1604.400.0000559-53 e 25.1604.400.0000560-97. Pela petição de fls. 94, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito ante as dificuldades para localização de bens passíveis de constrição judicial.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Desbloqueie-se os valores bloqueados às fls. 67/, através do sistema BacenJud. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos

0008459-77.2006.403.6105 (2006.61.05.008459-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ANA PAULA LOPES VIEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI) X ALCIDES FREIRE VIEIRA X BENEDITA FERREIRA LOPES VIEIRA

Vistos. Trata-se de ação de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob n.º 25.0315.185.0003502-13. Em audiência realizada em 13/02/2012 (fls. 210), as partes deram-se por conciliadas, aceitaram e comprometeram-se a cumprir os termos acordados. O processo de execução foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC.Foi determinado à CEF que informasse sobre o cumprimento do acordo, sendo o seu silêncio entendido como quitação da obrigação.Às fls. 213 foi certificada a não manifestação da CEF.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002569-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(SP247631 - DANILLO TEIXEIRA RECCO) X MARIA VALERIA LOLI(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 25.1203.185.0003602-25. Pela petição de fls. 191/195 e 196/203, as partes informaram a regularização administrativamente o débito.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 158/180), providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, arbitrados às fls. 145.Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001040-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI)

Diante da manifestação de fls. 90, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 14/05/2012, às 14:30h.Assim, recebo os presentes embargos de fls. 78/130. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013093-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA FERNANDA SALCEDO

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n. 2950.160.0000164-55. Pela petição de fls. 32, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito ante as dificuldades para localização de bens passíveis de constrição judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607407-85.1992.403.6105 (92.0607407-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero os termos do despacho de fls. 424, para onde se lê Caixa Econômica Federal, leia-se Cooperativa Laticínios de Aguai.Int.

0605186-27.1995.403.6105 (95.0605186-0) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da manifestação da UNião de fls. 241, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 241.Fls. 242: Anote-se.

0017372-63.1997.403.6105 (97.0017372-0) - BRUNO TURCCHETTI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X MARIA DAS NEVES REGIS DE PAULA X ZULEICA CALLICHIO ZUMKELLER X MARIA ELY NOGUEIRA SANTAMARIA X DOMINGOS MUCCI(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Compulsando os autos, verifico que o advogado Edson Takeshi Samejima não possui procuração, ou substabelecimento, nos autos. Assim, indefiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório ficando, entretanto, autorizada sua consulta no balcão desta Secretaria. Uma vez que houve transação, homologada às fls. 211, persistindo o interesse do advogado acima, deverá este fundamentar seu pedido de vista dos autos fora do Cartório. Inclua o nome do advogado Edson Takeshi Samejima no sistema informatizado, apenas para efeito de intimação deste despacho, devendo sua exclusão ocorrer tão logo se dê a publicação. Intime-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0613694-88.1997.403.6105 (97.0613694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031885-36.1997.403.6105 (97.0031885-0)) CMR IND/ E COM/ LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ E SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 216/218, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 221. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604236-13.1998.403.6105 (98.0604236-0) - 1. SERVICO NOTARIAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0033555-53.2000.403.0399 (2000.03.99.033555-9) - FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os

termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarmamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0010048-12.2003.403.6105 (2003.61.05.010048-0) - SINDIQUINZE - SINDICATO PROF DOS SERV PUB FED INTEGR DOS QUADROS DA JUST DO TRABALHO DA 15 REGIAO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014487-32.2004.403.6105 (2004.61.05.014487-5) - COML/ E IMPORTADORA MMD LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005346-42.2011.403.6105 - JULIO CESAR GONCALVES DINIZ(SP287884 - MARCOS CAMPOS SILVA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JULIO CESAR GONÇALVES DINIZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 01/12/2009, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi processado sob n.º 42/152.424.156-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, com a devida conversão deste para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 14/51). Por decisão de fls. 54/55, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 67/96, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 100/101. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fls. 102/103). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/152.424.156-0 (fls. 105/167), não tendo a parte autora se manifestado sobre os novos documentos, apesar de intimada para tanto (fl. 170). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinado tempo de serviço laborado pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais junto à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua

prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP prestado pela empresa a seguir descrita: - empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, no período de 10.03.1980 a 28.04.1995, onde o autor trabalhou como engenheiro de processamento, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.1.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Insta ressaltar, por oportuno, conforme expressamente esclarecido na declaração prestada pela empregadora (fl. 160), que as atividades descritas no documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP são inerentes as atividades por engenheiro químico e que o segurado detém referida habilitação profissional, conforme atesta o Diploma acostado à fl. 16. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Em relação à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que as atividades de Engenheiro Químico e assemelhada (Engenheiro de Processamento), preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.1.1, anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de

nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se à conversão do período especial não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, devidamente convertido e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (01/12/2009), perfazia o segurado o total de 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que arguir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). 4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda

Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448) Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 10/03/1980 a 28/04/1995, trabalhado para a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de JULIO CESAR GONÇALVES DINIZ, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.424.156-0), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 01/12/2009 - fl. 114), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (01/12/2009 - fl. 114), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0006585-81.2011.403.6105 - MARIO DA SILVA (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 05/11/2010. Narra o autor ter protocolizado, em 05 de novembro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/154.457.309-7. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 14/91). Por decisão de fls. 95/96, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/154.457.309-7 (fls. 109/175). Citada, a

autarquia ofertou contestação, às fls. 176/203, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 206/212. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de provas testemunhal e pericial (fl. 212), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 214). Em decisão de fl. 215, indeferiu-se o pedido do autor de produção de provas, uma vez que desnecessárias ao deslinde da causa. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas FNV Veículos e Equipamentos S/A e Cruzeiro Fundação Mecânica Ltda, respectivamente, nos períodos de 22.03.1976 a 04.08.1977 e de 19.05.1986 a 02.12.1998, cumpre anotar que aludidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 170), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa CRUZAÇO FUNDIÇÃO MECÂNICA LTDA, após 02/12/1998. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os

Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Cruzaço Fundição Mecânica Ltda, nos períodos de 03.12.1998 a 09.05.2009 e de 01.07.2009 a 24.09.2010, onde o autor exerceu a função de maçariqueiro, ficando exposto a ruído superior a 85 dB(A), bem como a agentes químicos (manganês, cobre, níquel, pentóxido de vanádio, cromo, ferro, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 2.0.1 e 1.0.3 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e a agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.0.1 e 1.0.3, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal,

a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Insta ressaltar que o período de 10/05/2009 a 30/06/2009 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 124/131. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2010, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 03/12/1998 a 09/05/2009 e de 01/07/2009 a 24/09/2010, trabalhados para a empresa Cruzaço Fundição Mecânica Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor **MARIO DA SILVA**, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (05/11/2010 - fl. 110), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007189-42.2011.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PASTIFICIO SELMI S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 2) aviso prévio indenizado; 3) adicional de férias de 1/3, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Aduz, em síntese, que as mencionadas verbas não possuem natureza salarial, não podendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos às fls. 17/435. Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 501/513, combatendo a pretensão. Réplica às fls. 519/526. As partes não especificaram provas. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO** Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou

do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento. Entendo que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial. Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art. 195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1.** Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a

dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. **DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO**Quando o empregador decide, unilateralmente, demitir o empregado, sem justa causa, deverá comunicá-lo previamente desta dispensa, no prazo mínimo de trinta dias, período em que o demitido continuará trabalhando na empresa, em horário especial (artigo 488 e parágrafo único da CLT), para que possa procurar outro trabalho. Porém, a falta de aviso prévio, pelo empregador, sujeita-o ao pagamento de valor correspondente à remuneração do período, na

forma de indenização. Conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, na redação anterior, o aviso prévio era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas. Ocorre que o recente Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam, em tese, ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, tal revogação, a meu ver, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desta verba, haja vista o evidente cunho indenizatório do pagamento. Além disso, em vista do instrumento utilizado (decreto), cuja função é apenas garantir a fiel execução da lei, a revogação é irrelevante se não estiver em conformidade com o ordenamento, interpretado de forma sistemática. Deveras, conforme já me manifestei quando da análise do primeiro item do pedido, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Desse modo, em nada foi alterado o artigo 22, I da Lei 8.212/91, pelo qual o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho compõe a base de cálculo das contribuições a cargo das empresas, o que exclui a parcela relativa ao aviso prévio indenizado, que não constitui remuneração pelo trabalho, mas indenização do período em que o empregado ainda poderia estar exercendo suas funções naquela empresa. Em suma, não há que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, entendimento, aliás, já exaustivamente defendido pelos tribunais, como, por exemplo, no julgado a seguir transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146 Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143 Fonte DJF3 DATA: 13/06/2008 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS Prescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; A contrario sensu, poder-se-ia afirmar que as férias efetivamente gozadas, inclusive seu adicional, integrariam o salário-de-contribuição, ante a natureza salarial. Contudo, tal entendimento é pertinente apenas para a verba relativa às férias. Isso porque, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que o adicional constitucional, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data: 22/10/2008 - Página: 340 - Nº: 205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio- doença, bem como sobre o auxílio-acidente. 2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria. 3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. 4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC nº 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN). Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Diante da fundamentação aqui esposada, o pedido é procedente, devendo ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo da autora, os valores pagos a título de primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, de aviso prévio indenizado, bem como de adicional de férias de 1/3, fazendo jus a autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, sendo que, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, de aviso prévio indenizado, bem como de adicional de férias de 1/3. Outrossim, condeno a União Federal a restituir à autora, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. O indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção do saldo devedor, conforme a fundamentação. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0009029-87.2011.403.6105 - INOCENCIA DA ROCHA DOMINGUES COSTA JORGE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora objetiva, em síntese, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, ou eventualmente seja concedido o benefício de aposentaria por invalidez. Requer ainda indenização referente a danos morais. Às fls. 117/122 o instituto réu apresentou proposta de transação judicial, com a qual concordou o autor (fls. 125). Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conceder aposentadoria por invalidez previdenciária, em favor da autora INOCENCIA DA ROCHA DOMINGUES COSTA JORGE, nos termos do acordo aqui homologado, a seguir descrito: -DIB: 28/06/2011;-DIP: 1º dia do mês em que o INSS for intimado desta sentença.- Atrasados: cem por cento dos valores devidos entre a DIB e DIP, descontados os valores percebidos no período em razão do auxílio doença, NB 548.385.707-7, concedidos por antecipação de tutela. Comunique-se ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br, o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da autora, devendo constar Inocência da Rocha Domingues Costa. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010214-63.2011.403.6105 - VERA LUCIA RAMALHO DE TOLEDO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 230/233, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 199. Cumpra-se. Intime-se.

0015978-30.2011.403.6105 - MAURICIO CAETANO CARVALHO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a declaração de pobreza de fls. 13, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, eis que pendente de apreciação. Anote-se. Em seguida, decorrido o prazo para manifestação sobre o Ato Ordinatório de fls. 78, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004415-05.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS BOSCOLO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizado por LUIZ CARLOS BOSCOLO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 15. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo

que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007091-62.2008.403.6105 (2008.61.05.007091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023845-67.2004.403.0399 (2004.03.99.023845-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X WALDEMAR LEOPOLDI(SP074832 - EDGAR DE SANTIS)

O presente feito, distribuído por dependência aos autos da ação ordinária, processo n.º 0023845-67.2004.403.0399, se encontra arquivado desde setembro de 2009. A sentença aqui proferida julgou parcialmente procedente os embargos, sem condenação em honorários, tendo sido extraído cópia para juntada naqueles autos. Portanto, qualquer pleito relativo ao julgado deve ser encaminhado aos autos daquela ação principal. Porém, já em duas oportunidades, o patrono do autor/embargado formula pedido neste feito, o que gera custo com desarquivamento dos autos e a necessidade de apreciação do pedido, a determinação de traslado da peça para aqueles autos etc, trabalho que poderia ser evitado. Sendo assim, solicito ao patrono do autor que abandone esta prática e direcione o pedido de fls. 395 para os autos da ação principal, em nova petição, bem como novos eventuais pedidos. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002903-70.2001.403.6105 (2001.61.05.002903-9) - ARLA FOODS LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012572-69.2009.403.6105 (2009.61.05.012572-6) - ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283992B - HUGO MACIEL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo a apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as homenagens deste juízo.I.

0003278-85.2012.403.6105 - ELD TRANSPORTES LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT

Fls. 47/48: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para registro do valor dado à causa. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0005227-47.2012.403.6105 - CARLOS CUNHA VEICULOS E PECAS LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP Intime-se a impetrante a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as diferenças de custas processuais. Deverá a impetrante, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Tratando-se de mera imprecisão na indicação da autoridade coatora, corrijo de ofício o pólo passivo, para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, porquanto os contribuintes de Sumaré estão subordinados à DRF Campinas, não havendo tal autoridade naquele município. Ao Sedi para a retificação do termo de autuação. Cumpridas as determinações e, considerando que não há pedido de concessão de liminar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003373-18.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-10.2012.403.6105) IZALDINA DOS SANTOS MORAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerido para que tome conhecimento do inteiro teor da presente medida, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Pague eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, intime-se o(a) autor(a) para que proceda à retirada dos autos em Secretaria, sob pena de arquivamento. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0601469-12.1992.403.6105 (92.0601469-2) - R C B PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X R.C.B. MAQUINAS LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos o crédito foi integralmente satisfeito (fls. 150/151). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe, considerando que já houve levantamento do valor pelo exequente (fls. 152/153). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5711

DESAPROPRIACAO

0005774-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005774-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SAYOKO KAMI(SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA E SP301188 - ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO)

Considerando que a prévia aferição do valor do imóvel é medida imprescindível para o resguardo do patrimônio público, indefiro o pedido de levantamento de 80% do valor depositado nos autos. Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide, relacionada ao valor apresentado pelos entes expropriantes a título de indenização ao(s) expropriado(s), designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação a ser realizada pelo Engenheiro Dr José Zarif Neto, nomeado neste ato. Intime-se o perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o

fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o senhor perito intimado para, no prazo legal, em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

0003880-13.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO ELIAS MIGUEL X ANTONIETA ASSONE MIGUEL - ESPOLIO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X BENEDITO JOSE SAMPAIO X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a (s) Carta (s) Precatória (s) nº 98/2012 e 99/2012, expedidas em 20 de abril pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 164..

0008895-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BAZIOTTI NETO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)
Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0363.160.000364-84. Pela petição de fls. 28, a caixa Econômica Federal informou que a ré regularizou administrativamente o débito. Devidamente intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o requerido não se opôs (fls. 32). Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603078-30.1992.403.6105 (92.0603078-7) - MEDICAL-X COM/ LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Manifestação da União de fls. 404/405: nada a considerar em razão das penhoras no rosto destes autos realizadas às fls. 407 e 413. Manifestem-se as partes sobre a informação da CEF de fls. 396/402 quanto à existência de depósitos vinculados ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0602656-21.1993.403.6105 (93.0602656-0) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA GOMES DE ARAUJO X NELSON SIMOES X ENI PEREIRA BERCI PINHO X SILVIO JOSE OLIVO X RUI CELSO RIBEIRO MARTIN X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X MARIA CONSUELO GONZALES DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante da petição apresentada pela União Federal de fls. 192/203, que traz aos autos contraporposta para parcelamento do débito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0600624-72.1995.403.6105 (95.0600624-5) - METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Manifestem-se as partes, cada uma por seu turno, sobre a petição de fls. 251/306 e 308/316, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0601996-85.1997.403.6105 (97.0601996-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X O.W.L. CONSULTORIA COM/ E SERVICOS LTDA - CONSULDATA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) requerido(s), ora executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 45.495,79 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizada em fevereiro/2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 156/157, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0068611-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068611-0) - DOROTHY APARECIDA DE GODOY CINTRA X MARLI APARECIDA DA SILVA X YOLANDA SIMENZATO GUINThER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 114/115: Trata-se de pedido de habilitação do herdeiro da autora DOROTHY APARECIDA DE GODOY CINTRA.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 127).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao habilitante CLAUDIO GODOY CINTRA, deferindo para este o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo o herdeiro acima mencionado e habilitado nesta oportunidade.Int.

0000784-10.1999.403.6105 (1999.61.05.000784-9) - EQUIPAMENTOS LUBRA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 611.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0007255-42.1999.403.6105 (1999.61.05.007255-6) - MARGARIDA SCHIEFER X DENISE CALORI ESTEVES X ROSARIO PANTOJA GUZMAN X NISIA DE SOUZA BUENO X BENEDITO SOUZA CARVALHO X MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO X MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA X ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 711: Mantenho os termos do despacho de fls. 708, uma vez que já decidido às fls. 644, a questão da retirada dos alvarás de levantamento.Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a patrona dos autores traga aos autos as fichas com endereço e telefone das autoras Rosario Pantoja Guzman e Maria Luiza Carneiro da Cunha.Após, diligencie a Secretaria junto aos telefones fornecidos e obtendo-se contato com as autoras, expeçam-se novos alvarás.

0005475-33.2000.403.6105 (2000.61.05.005475-3) - FRANCISCO GUILHERME DE OLIVEIRA X VANILDO CAVALCANTE DA CRUZ X SEBASTIAO LELIS BRITO X GECIO SILVA NEVES X ANTONIO MARIO MACHADO GUIMARAES X NILTON PEREIRA MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Ante o teor do decidido nos autos e tendo em vista as manifestações das partes de fls. 413/414, 419 e 505, oficie-se à CEF determinado a transferência dos valores depositados nos autos da medida cautelar n.º 0012669-84.2000.403.6105 para estes autos. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes dos ofícios recebidos da Petros, juntados às fls. 455/473 e 473/504.Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados na cautelar.

0011597-28.2001.403.6105 (2001.61.05.011597-7) - IRENE FRANCISCO BARALHO BIANCO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Diante da informação prestada pelo Setor de Contadoria às fls. 524, e tendo em vista a discrepância entre o valor apresentado pela autora e a atualização de fls. 524, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente se manifeste sobre o valor apontado pela contadoria. Após, tornem os autos conclusos.

0010101-27.2002.403.6105 (2002.61.05.010101-6) - ERCULES ANGELO DALLA VECCHIA X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA X JOEL ANTONIO MARTINS X CLEIDE TEREZINHA FERNANDES ARPAL(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0013988-77.2006.403.6105 (2006.61.05.013988-8) - DROGA IZZI COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA-ME(SP228536 - ARIANA MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Aos vinte e dois dias do mês de março de 2012, às 14h30, na sala de audiências da 3ª Vara Federal em Campinas, nos autos da ação de conhecimento nº 0013988-77.2006.403.6105, onde são partes DROGA IZZI COM. VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA LTDA - ME, contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, presente estava a MM. Juíza Federal, Dra. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA. Apregoadas as partes estavam presentes apenas a preposta do réu, Carla de Queiroz Boaventura, RG nº 5417998, acompanhada da advogada do réu, Dra. Patrícia Aparecida Simoni Barreto, OAB nº 132302, bem como a testemunha do réu ouvida em termo próprio. Pela advogada do réu foi requerido prazo para a juntada de carta de preposição, bem como protestou pela juntada, neste ato, de relatório, ficha cadastral, termo de confissão de dívida e renegociação e termo de declaração da SANASA. Pela MM. Juíza foi dito: Concedo o prazo de dez dias para juntada da carta de preposição. Defiro a juntada, neste ato, dos documentos mencionados. Dê-se vista à autora. Após, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, vai devidamente assinada por mim.

0008065-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008065-2) - REGIANE PINHEIRO AGRELLA(SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Considerando que o depoimento colhido em audiência realizada na 21ª Vara Federal de Pernambuco está gravado em CD, providencie a Secretaria a gravação de cópia de segurança do mesmo. Após, intemem-se as partes para que se manifestem em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0013732-95.2010.403.6105 - NELIO BRAZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NÉLIO BRAZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 13/05/2009. Narra o autor ter protocolizado, em 13 de maio de 2009, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/144.269.626-2. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por

consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 37/117). Por decisão de fl. 121, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 126/151, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 156/159. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 157), enquanto que o réu restou silente, consoante certificado nestes autos (fls. 162). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/144.269.626-2 (fls. 168/259), tendo o autor se manifestado sobre os novos documentos (fls. 266/267). Em decisão de fl. 263, indeferiu-se o pedido de realização de prova pericial, por ser desnecessária ao deslinde da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Pirelli S/A, Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, respectivamente, nos períodos de 19.01.1977 a 25.08.1979, 01.09.1986 a 16.03.1989, 15.05.1989 a 22.03.1990 e de 20.11.1995 a 05.03.1997, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 248/249), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para os empregadores e empresas EDISON LIBONATTI, DORIVAL DE OLIVEIRA, ANTONIO ORTEGA DOMENE, RICARDO P. TEIXEIRA, AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA, AUTO POSTO CAMPOS SALLES LTDA e SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15

de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) empregador Edison Libonatti, nos períodos de 01.06.1975 a 10.08.1975 e de 02.01.1976 a 14.06.1976, onde o autor exerceu a função de frentista, em empresa que comercializa produtos derivados de petróleo, ficando exposto aos gases e vapores emanados de derivados de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.2.11 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) empregador Dorival de Oliveira, no período de 05.10.1979 a 20.12.1979, onde o autor exerceu a função de frentista, em empresa que comercializa produtos derivados de petróleo, ficando exposto aos gases e vapores emanados de derivados de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; c) empregador Antonio Ortega Domene, no período de 19.01.1982 a 03.08.1982, onde o autor exerceu a função de frentista, em empresa que comercializa produtos derivados de petróleo, ficando exposto aos gases e vapores emanados de derivados de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; d) empregador Ricardo P. Teixeira, no período de 09.08.1982 a 14.04.1983, onde o autor exerceu a função de frentista, em empresa que comercializa produtos derivados de petróleo, ficando exposto aos gases e vapores emanados de derivados de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e) empresa Auto Posto Mirandópolis Ltda, no período de 01.04.1984 a 12.11.1984, onde o autor exerceu a função de lavador, em empresa que comercializa produtos derivados de petróleo, ficando exposto ao agente agressivo umidade, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.3 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; f) empresa Auto Posto Campos Salles Ltda, no período de 02.01.1985 a 19.08.1985, onde o autor exerceu a função de frentista, em empresa que comercializa produtos derivados de petróleo, ficando exposto aos gases e vapores emanados de derivados de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; g) empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, nos períodos de 06.03.1997 a 14.08.2002, 27.11.2002 a 11.01.2005, 08.11.2007 a 26.08.2008 e de 06.12.2008 a 12.05.2009, onde o autor exerceu as funções

de lavador/lubrificador, operador de máquinas pesadas, motorista de caminhão e operador de estação de tratamento de esgoto - ETE, ficando exposto aos agentes agressivos umidade, ruído com intensidade equivalente a 88,61 dB(A) e agentes biológicos, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.3 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, 2.4.2 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, 2.0.1 e 3.0.0 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP, vale dizer, 19/03/2009 (fl. 189), e não da forma como pleiteado pelo autor na inicial, até 13/05/2009, já que nesse interregno inexistia documento que ateste a sujeição do segurado à exposição de agentes agressivos à sua saúde. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do

tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Tendo em vista que as atividades de frentista, motorista de caminhão, assim como a exposição aos agentes físico ruído e biológicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.3 e 1.2.11 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, 1.2.10 e 2.4.2 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, 2.0.1 e 3.0.0 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Insta ressaltar que os períodos de 15/08/2002 a 26/11/2002, 12/01/2005 a 07/11/2007 e de 27/08/2008 a 05/12/2008 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludidos períodos.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 190/216.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, quais sejam, de 01/06/1975 a 10/08/1975, 02/01/1976 a 14/06/1976, 05/10/1979 a 20/12/1979, 19/01/1982 a 03/08/1982, 09/08/1982 a 14/04/1983, 01/04/1984 a 12/11/1984, 02/01/1985 a 19/08/1985, 06/03/1997 a 14/08/2002, 27/11/2002 a 11/01/2005, 08/11/2007 a 26/08/2008 e de 06.12.2008 a 19.03.2009, trabalhados, respectivamente, para os empregadores Edison Libonatti, Dorival de Oliveira, Antonio Ortega Domene, Ricardo P. Teixeira, Auto Posto Mirandópolis Ltda, Auto Posto Campos Salles Ltda e Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 21/06/1976 a 12/01/1977, 01/01/1980 a 22/02/1980, 01/06/1980 a 27/07/1981, 01/09/1981 a 16/01/1982, 10/08/1983 a 06/03/1984, 21/08/1985 a 23/05/1986, 24/10/1990 a 13/02/1991, 02/05/1991 a 06/02/1992, 01/06/1992 a 15/12/1992, 01/04/1993 a 30/12/1993 e de 03/01/1994 a 07/03/1995, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor NÉLIO BRAZ , o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2009), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (13/05/2009 - fl. 169) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata

implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003672-29.2011.403.6105 - ANTONO CARLOS PEDREIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Diante da manifestação do autor de fls. 208/210, defiro a realização de prova pericial técnica. PA 1,8 Nomeio como perito do Juízo a Sr. Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, com escritório na Av Anchieta, n.º 173, 4º Andar, cj 47, fone 3232-4108. Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Em havendo concordância, encaminhe-se ao perito cópia da contrafé, intimando-o para que agende data e hora para a realização da perícia.

0003958-07.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDOIA (SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO E SP282266 - VANESSA NUNES DE VIVEIROS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA X UNIÃO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora objetiva, a exclusão do seu nome do CAUC/SIAFI, objetivando, ao final, seja declarada a nulidade do ato de inscrição da autora no Cadastro Único de Convênio (CAUC). Regularmente citada, a União e a FUNASA contestaram o feito, às fls. 176/180 e 185/190, respectivamente. Às fls. 162/163 a autora pediu a desistência do feito. A União concordou com o requerimento (fls. 183), tendo, entretanto, a FUNASA requerido que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, 4º do CPC, dispõe que a desistência da ação exige a concordância do réu, depois de transcorrido o prazo para resposta. Isso porque o réu poderá ter interesse em que seja julgada a questão e solucionado o litígio. Não obstante, a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada. Não basta a simples discordância sem que se aponte um motivo relevante. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir transcrito. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738030020302 Processo: 199738030020302 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 3/7/2007 Documento: TRF100253692 Fonte DJ DATA: 3/8/2007 PAGINA: 194 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA RÉ SEM MOTIVO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 267, 4º do CPC exige a concordância do réu, após o transcurso do prazo para resposta, para a desistência da ação. Contudo, apenas se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis. 2. Tendo a União discordado do pedido de desistência, sem motivo plausível, correta a sentença que homologou a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito. 3. A regra inscrita no art. 3º, da Lei n. 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação. (TRF3. AC- 879172. Juíza Marianina Galante. DJU data: 03/03/2005, pg: 610) 4. Apelação improvida. Assim, por não demonstrar o réu razão plausível para prosseguimento do feito, merece a autora ter seu pleito acolhido. Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 162/163 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em desfavor da autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada réu. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007031-84.2011.403.6105 - MARIA EDUARDA CUSTODIO CASTILHO NUNES (SP088189 - HAMILTON DE ALMEIDA) X COSEJES SERVICOS TERCERIZADOS LTDA X UNIÃO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação visando a indenização por danos materiais e morais, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA EDUARDA CUSTÓRIO CASTILHO NUNES qualificada na inicial, em face de COSEJES SERVIÇOS

TERCEIRIZADOS LTDA e UNIÃO FEDERAL. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara do Foro Regional da Vila Mimosas, Comarca de Campinas/SP. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 24. O correquerido, Cosejes Serviços Terceirizados Ltda, não foi localizado (certidão de fls. 36 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, uma vez que o processo já se encontra parcialmente instruído, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0009425-64.2011.403.6105 - EDNA MUNHOZ MAQUEA(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo sido determinada a abertura de Autos Suplementares, nos termos da decisão de fls. 68, os depósitos realizados e comprovados pela autora deverão ser lá encartados. Sendo assim, promova a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 137/138 e 141/142 e sua posterior juntada naqueles autos. Deverá a Secretaria atentar para que os futuros depósitos também sejam lá encartados. Fls. 140: Indefiro, por ora, a juntada dos documentos requeridos pela autora no item a, de fls. 140. Caberá ao senhor perito, oportunamente, a análise da necessidade de apresentação daqueles documentos pela CEF. Defiro a perícia técnica, como requerido no item b, nomeando para tanto a senhora Dra. Miniane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003297-91.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da penalidade de advertência e, ao final, seja declarada a prescrição ou a anulação do auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil. Alega que foi lavrado o auto de infração n.º 15924.000017/2010-01, com base em Termo de Verificação Fiscal, que ensejou a sanção administrativa de advertência nos termos do artigo 76, inciso I, alínea e, da Lei n.º 10.833/2003. Aduz que a autoridade aduaneira entendeu que a autora, enquanto depositária da mercadoria, teria praticado atos que embaraçaram e dificultaram a fiscalização, descumprindo normas de segurança fiscal em local alfandegado, visto que, em 05/06/2004, teria realizado a entrega das mercadorias à Cia Aérea sem o devido desembaraço. Argui que, em 15/06/2010, após o procedimento administrativo, a Receita Federal do Brasil imputou-lhe a referida pena, ressaltando que esta, com o lapso temporal de mais de cinco anos entre a ocorrência do fato e sua aplicação, estaria prescrita. Argumenta que não foram praticados atos de desídia ou dolosos que justificassem a aplicação da referida sanção administrativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos

para que seja concedida a antecipação da tutela pretendida. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. O provimento buscado nestes autos, suspensão dos efeitos da penalidade de advertência, em virtude da prescrição, é questão por si só suficiente para impedir a concessão da medida. Isso porque o pleito tem natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda. Além do mais, o reconhecimento de prescrição demanda oitiva da ré e provável instrução processual. Não se configura, no caso, o risco de dano irreparável, tendo em vista que a possibilidade de aplicação de eventual nova pena de advertência não justifica a concessão da medida pleiteada. Sendo assim, somente após a total cognição do feito, com a oitiva da parte contrária e produzidas as provas necessárias, é que este juízo terá elementos suficientes à elucidação dos fatos. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018235-62.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Considerando os termos da petição de fls. 75 e tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 5/08 e os elaborados pela contadoria às fls. 69/73, divergem em R\$ 2.284,37 (para junho/2010) e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de __04 de junho de 2012__, às __13:30__ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006419-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ

Vistos. Trata-se de execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, n.ºs. 25.0311.190.00000120-58, 25.0311.110.0021494-78 e 00.0195.031.1001883-81. Pela petição de fls. 41/42, a Caixa Econômica Federal informou que houve o pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se à Comarca de Itatiba a devolução da carta precatória expedida sob n.º 286/2011, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004512-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004512-6) - NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA SERAPHIM ABRAHAO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO E SP170783 - SÔNIA REGINA DUARTE) X CARTORIO DA 3A. CIRCUNSCRICAO IMOBILIARIA DE CAMPINAS/SP X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X ELENIR SERAFIM X EDUARDO SERAFIM X JORGETE KATER SERAFIM(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ELENIR SERAFIM(SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ALBERTO SERAPHIM(SP214497 - EDILENE DIAS SERAPHIM) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 804/806:Algumas determinações do despacho de fls. 791 restam pendentes de cumprimento. Assim, deverá a

Secretaria expedir Mandado de Citação para a União e para o DNIT; Carta Precatória para citação do Espólio de Adail Martelli, na pessoa de sua inventariante Ilse Martins Martelli, e Mandado de Citação de Dcamargo Soluções Gráficas Ltda. Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 804/805. Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Manifeste-se a autora sobre as alegações dos condôminos de fls. 807/811, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, tendo os autos permanecido em carga no período de 17/08/2011 a 09/02/2012, conforme termo de retirada de fls. 802, deverá a advogada, Dra. Sueli Fátima Rossi de Castro e Silva, atentar para as penalidades previstas no artigo 196, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013752-86.2010.403.6105 - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 92/93) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5712

DESAPROPRIACAO

0005511-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005511-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROMULO GAGHIARDI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação do réu de fls. 120, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05, de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avendia Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se, pessoalmente, a curadora do réu, Dra. Clarice Patrícia Mauro. Intime-se. Cumpra-se.

0005639-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005639-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA MING(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE MING X LEO MING(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CATHARINA AGNES AMSTALDEN MING X IRIS BORTOLO THOMAZETTO(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X GILBERTO THOMAZETTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação de fls. 304/307, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005860-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005860-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DONATO POTENZA - ESPOLIO X NILSA DE SOUZA POTENZA X JOSE ROBERTO POTENZA X MARIA MARGARIDA DE SOUZA POTENZA X MARCIA MONTEIRO X MARIA CECILIA POTENZA X

MARIO DONATO POTENZA X MARIA CRISTINA POTENZA

Fls. 145 e 148: Em que pese a manifestação das autoras, determino a expedição de novas cartas precatórias para citação dos requeridos Márcia Potenza Monteiro e Mário Donato Potenza, nos endereços indicados pela Infraero. Às fls. 148. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se. (CARTAS PRECATORIAS EXPEDIDAS - AGUARDANDO RETIRADA).

0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ULISSES MONTANHA TEIXEIRA(PR026222 - ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG)

Indefiro o pedido da União de fls. 117, em razão de não estarem presentes, por ora, os requisitos que dariam ensejo à alteração requerida. Fls. 164 e 165: Defiro a consulta dos autos no balcão desta 3ª Vara Federal de Campinas, oportunidade em que a advogada, signatária das petições de fls. 164/165 poderá requerer a extração de cópias pela Central de Cópias. Para retirada dos autos em carga deverá a advogada regularizar a representação processual do réu Ulisses Montanha Teixeira - Espólio, uma vez que a representação do correu CEAK se encontra regular. Inclua o nome da advogada Adriana de Alcântara Luchtenberg no sistema informatizado, apenas para efeito de intimação deste despacho, devendo sua exclusão ocorrer tão logo se dê a publicação, caso não haja a regularização acima determinada. No mais, aguarde-se cumprimento da Carta Precatória números 46/2012 e 66/2012, expedida para a Subseção Judiciária de Curitiba - PR, para citação dos sucessores de Ulisses M. Teixeira. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008852-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 329: Defiro a constrição de bens de JOÃO LUÍS SILVEIRA e SIDNEY FERREIRA TELES, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line). Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO). DESPACHO DE FLS. 331: Nomeio como curador especial do executado, citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP. Intime-se, com vista dos autos.

0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ

Tendo em vista o termo de fls. 87, certificando a não manifestação do réu, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Nomeio como curador especial da ré, citada por Edital (art. 9º, II do CPC), a Dra. Clarice Patrícia Mauro, OAB/SP 276.277, com escritório na Rua José Paulino, n.º 1.123, 5ª andar, conjunto 51 b, Centro, Campinas - SP. Intime-se a senhora curadora, pessoalmente, com vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0007590-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA HELENA PEREIRA CABRAL

Fls. 74: Defiro o pedido de citação da requerida Lucia Helena Pereira Cabral, por edital. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, com validade de 30 (trinta) dias, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. Int.

0001019-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLER APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0017130-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN DE SOUSA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607958-60.1995.403.6105 (95.0607958-7) - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 335, manifestação dos autores.Cumpra-se despacho proferido nesta data nos autos da ação de Embargos à Execução, quanto ao traslado de cópias para estes autos.Dê-se vista à União Federal sobre o pedido de expedição de RPV, para que diga se existem débitos a compensar, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.Int.

0015282-14.1999.403.6105 (1999.61.05.015282-5) - ARMANDO POLI & CIA/ LTDA X ARMANDO POLI & CIA/ LTDA X ARMANDO POLI & CIA/ LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP227933 - VALERIA MARINO E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVAREZ MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Esclarecido que os honorários serão, em sua integralidade, destinados à União, defiro a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENUD, como requerido às fls. 312.Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0017601-52.1999.403.6105 (1999.61.05.017601-5) - POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA X MEIA NOITE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X AUTO ELETRICA MUSSULA & MORAES LTDA ME X S. N. CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X JOSE BENEDITO DE PAULA ATIBAIA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 441/443: Nada a considerar, tendo em vista que o cancelamento das requisições se deu por erro na grafia do nome dos beneficiários e que já foi sanado às fls. 428/429.Intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 437/438 e 440, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.Após, arquivem-se os autos para que lá aguarde comunicação de pagamento das demais requisições expedidas.

0020058-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016364-9)) VALERIA APARECIDA RIGO TAFARELLO X JOSE CARLOS TAFARELLO(SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA E SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a documentação requerida pela Contadoria Judicial às fls. 208, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos documentos, retornem-se os autos à Contadoria Judicial.O pedido de fls. 210/237 da CEF será apreciado oportunamente.

0003672-15.2000.403.6105 (2000.61.05.003672-6) - PIRGOS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Considerando os termos da petição de fls. 327, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida, já acrescido de 10%, seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0015820-53.2003.403.6105 (2003.61.05.015820-1) - PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA X ARGEMIRO FARIA FILHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 286: assiste razão à União.Deverão os autores requerer o que de direito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e não nos termos do artigo 475-B, como formulado às fls. 243.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005068-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005068-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Dê-se vista às partes do teor do ofício recebido da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, junado aos autos às fls. 417, no qual informa a designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 01/08/2012, às 16 horas. Fls. 418/422: Oficie-se conforme requerido, informando à 2ª Vara Cível de Indaiatuba que a diligência foi requerida pelo INSS, autarquia federal isenta de custas. Cumpra-se. Intimem-se.

0016527-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016527-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Fls. 335/336: Para análise da ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça, necessário se faz a evidência do propósito protelatório, em contraposição ao regular prosseguimento do feito. No presente caso, não vislumbro qualquer tipicidade da conduta do INSS que enseje a aplicação da pena de multa nos termos do art. 600, II, do Código de Processo Civil. Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0015041-54.2010.403.6105 - JOSE COSTA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes sobre o retorno da Carta Precatória com a oitiva da testemunha (conteúdo no CD de fls. 245) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias sucessivo, iniciando-se pelo autor.

0003251-39.2011.403.6105 - ANGELICA BACCARIN CINTRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 reitere-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

0009432-56.2011.403.6105 - VALDOMIRO AMANCIO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDOMIRO AMANCIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de determinado período trabalhado sob condições especiais. Narra o autor que as atividades laborativas exercidas junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda são insalubres, uma vez que houve sujeição ao agente agressivo ruído, conforme se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à petição inicial. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais não reconhecido pela autarquia previdenciária, e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 15/24). Em decisão de fl. 28, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 33/95). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 97/109, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 113/119. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 120), enquanto que o réu restou silente, consoante certificado nestes autos (fls. 121). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Duratex S/A e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, respectivamente, nos períodos de 01.10.1984 a 18.06.1986 e de 28.08.1989 a 05.03.1997, cumpre anotar que aludidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 91/92), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento

permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, após 05/03/1997. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o

limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, nos períodos de 06.03.1997 a 27.12.2001, 22.05.2002 a 23.03.2005, 16.03.2007 a 07.07.2010 e de 25.08.2010 a 08.05.2011, onde o autor trabalhou como retificador de produção e operador multifuncional III, ficando exposto a ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo nos códigos 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Insta ressaltar que os períodos de 28/12/2001 a 21/05/2002, 24/03/2005 a 15/03/2007 e de 08/07/2010 a 24/08/2010 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludidos períodos. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 2.0.1, anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado apenas o total de 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, ante a ausência de tempo mínimo exigido para referida aposentação. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, apenas e tão-somente, os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 06/03/1997 a 27/12/2001, 22.05.2002 a 23.03.2005, 16.03.2007 a 07.07.2010 e de 25/08/2010 a 08/05/2011, trabalhados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor **VALDOMIRO AMANCIO**, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/155.938.737-5. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017115-47.2011.403.6105 - AIRES FERREIRA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0000579-86.2011.403.6128 - VALDEMIR BURILLI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALDEMIR BURILLI propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/61). O presente feito foi inicialmente distribuído junto à 28ª Subseção Judiciária, com sede na cidade de Jundiaí/SP, tendo mencionado Juízo declinado da competência em razão da cidade de Campo Limpo Paulista, sede do domicílio do autor, estar adstrita à competência desta 5ª Subseção Judiciária, em Campinas/SP, por força do estabelecido no artigo 4º, inciso II, do Provimento n.º 335, de 14 de novembro de 2011, editado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 63). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 21. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/157.705.017-4, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se a patrona do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000227-66.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Solicite, a Secretaria, ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

0000787-08.2012.403.6105 - SINVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000895-37.2012.403.6105 - NIVALDO APARECIDO RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001680-96.2012.403.6105 - MARINEUSA JOVITA SANTA FE MORAES(SP117728 - JULIANA PUPO N MONTEIRO BALIKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 52/53, apresentando em juízo as imagens das câmeras de segurança gravadas nos dias e horários dos saques questionados, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000746-17.2007.403.6105 (2007.61.05.000746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607958-60.1995.403.6105 (95.0607958-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Fls. 84: defiro. Promova a Secretaria o traslado, para os autos principais, de cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme fls. 85/86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000807-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Fls. 117: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009089-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

Defiro o pedido da CEF de fls. 93. Assim, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Campo Limpo Paulista/SP. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

0010691-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

Tendo em vista o termo de fls. 72, certificando a não manifestação do réu, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil Nomeio como curador especial do executado, citado por Edital (art. 9º, II do CPC), a Dra. Clarice Patrícia Mauro, OAB/SP 276.277, com escritório na Rua José Paulino, n.º 1.123, 5ª andar, conjunto 51 b, Centro, Campinas - SP. Intime-se a senhora curadora, pessoalmente, com vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0006625-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BOSCO LISBOA MARTINI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2010, fica a parte exequente (CEF) intimada a retirar a certidão de inteiro teor para as providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012116-51.2011.403.6105 - MIGUEL ROSARIO DE OLIVEIRA(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL ROSÁRIO DE OLIVEIRA, em face do DIRETOR RESPONSÁVEL PELA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Requer, também, a concessão de justiça gratuita. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Penápolis - SP. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 20/20v. As informações foram prestadas, às fls. 25/32. O Ministério Público do Estado de São Paulo, às fls. 62/64, deixou de se manifestar sobre o mérito, por não estar presente qualquer causa que justifique sua intervenção. Pela decisão de fls. 65/65v, foi declinada a competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Campinas e, após, em favor da Justiça Federal (fls. 75/77). Redistribuído o feito nesta 3ª Vara, o impetrante foi intimado a constituir novo patrono para a causa (fls. 85), uma vez que o patrocínio até então se deu por meio do Convênio de Assistência Judiciária, válido apenas no âmbito da Justiça Estadual, entretanto, o mesmo ficou-se inerte, conforme certificado, às fls. 91. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Diante da declaração de fls. 08, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Conforme restou consignado no despacho de fls. 85, o patrocínio do impetrante, por meio do Convênio de Assistência Judiciária, não tem validade perante a Justiça Federal, como, aliás, já havia sido ressaltado pela própria advogada, às fls. 79. Intimado a regularizar sua representação processual, o impetrante deixou o prazo transcorrer in albis. Deve ser ressaltado que a representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo possível a atuação da parte em juízo se não estiver regularmente representada. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 199801000848741. UF: MG. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/8/2003. Documento: TRF100153056. Fonte DJ. DATA: 28/8/2003. PAGINA: 79. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA REGULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Constatada a ausência de representação processual foi exarado despacho determinando a intimação do autor para proceder à regularização do feito, consoante prevê o art. 13 do CPC. Entretanto, as diligências restaram infrutíferas, como de verifica pelas certidões de fls. 132 e 144-v.2. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: Art. 267: 54a. A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-IV, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em tese de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193). (In Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 341). 3. Remessa oficial a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando prejudicada a apelação. 4. Inversão dos ônus da sucumbência. Sendo assim, o feito não tem condições de prosperar, impondo-se a extinção sem julgamento do mérito. Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se pessoalmente o impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-44.2012.403.6105 - ABRAPOST-SP - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 471/472.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4352

DESAPROPRIACAO

0005475-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005475-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARIA BAUTISTA

Tendo em vista o que consta nos autos e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 05 de junho de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, intimem-se os herdeiros através de carta, da audiência designada, bem como para que cumpram o determinado às fls. 81.Restando infrutífera a tentativa de conciliação, volvam os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes com urgência.

MONITORIA

0000220-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO RONALDO CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 23 de maio de 2012, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0006630-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANGELO JOSE CAVALCA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 18 de maio de 2012, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006055-53.2006.403.6105 (2006.61.05.006055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Tendo em vista que o presente feito foi indicado pela CEF para que seja incluído na pauta das audiências que serão realizadas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar - Campinas-SP), no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas, intimem-se as partes, com urgência, para que compareçam à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0017178-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X SUELY SILVA SANTOS MALTA ME(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.Do acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 72.

0001683-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X ROBERTA JANUZZI NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª

Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 23 de maio de 2012, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0001835-70.2010.403.6105 (2010.61.05.001835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
Tendo em vista que o presente feito foi indicado pela CEF para que seja incluído na pauta das audiências que serão realizadas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar - Campinas-SP), no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas, intimem-se as partes, com urgência, para que compareçam à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0015767-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DAGMA VIEIRA DA CRUZ
Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0006702-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES ROUPAS ME(SP256309 - ARIIVALDO JOÃO TESCH SILVEIRA) X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES(SP255066 - BENEDITO CARREIRA DA ROSA)
Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 23 de maio de 2012, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

0006781-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X ROSELI MARANGONI MARIANO
Considerando que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 23 de maio de 2012, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Do acima determinado, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 58.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3381

DESAPROPRIACAO

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)
1. Fls. 334: Comprove o autor, primeiramente, a ausência de débitos fiscais e apresente certidão de propriedade do imóvel atualizada. Contudo, observo a ausência de imissão na posse, um dos requisitos para levantamento parcial do depósito. 2. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 337 à Sra. Perita, via email.

0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO
Preliminarmente, diante da determinação de citação do Espólio de José Jakober, Sociedade Jundiaense de Terraplanagem Ltda (CNPJ 65.866.873/0001-27), Espólio de Carlos Henrique Klinke (CIC 329.703.588-91)) o Espólio de Maria Paula Klinke, às fls. 212, ao SEDI para inclusão dos mesmos no polo passivo. Após, expeça-se carta precatória para citação da empresa e espólios nas pessoas de seus representantes legais ou herdeiros relacionados às fls. 246.Intimem-se.

0018074-18.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KARL PAUL DETTWILER - ESPOLIO
Diante das diligências negativas comprovadas pela União às fls. 58/70, e antes de deferir a citação editalícia, expeça-se carta precatória à Comarca Estadual de Silva Jardim/RJ para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie no endereço constante das fls. 63 na tentativa de localização de eventuais herdeiros do réu, devendo colher o nome completo e número de CPF dos atuais moradores ou do proprietário na hipótese de serem inquilinos.Expedida a carta, providenciem os autores a sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)
Fls. 325/327: Digam os réus. Int.

0013005-05.2011.403.6105 - LUZIA DA SILVA KILER(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 10 de maio de 2012 às 14 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, sendo desnecessária a intimação das testemunhas diante da informação de comparecimento independentemente de intimação, fls. 279/280.

0017163-06.2011.403.6105 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN(SP153101 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro a citação dos demais candidatos participantes do concurso público para formação de cadastro de reserva e provimento de cargos de procurador Federal de 2ª Categoria - Advocacia Geral da União/2010. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser enviado um cópia para o CESPE/UnB para veiculação no site que executa o concurso nos termos da r. decisão de fls. 206/207.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005145-16.2012.403.6105 - FABIENNE REGINATTO DANIELE RICCI(SP144998 - ALEXANDRA MIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil.Na seqüência, e sob o mesmo fundamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3384

MONITORIA

0016326-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZILDA FIGUEIREDO BELATO

Fl.45: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0008836-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINOMAR LOPES BERNARDO

FL. 38: Defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço fornecido na petição retro.Int.CERT. FL.41.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0011694-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENICIO RODRIGUES BARREIROS

FL.39: Defiro. Expeça-se mandado para a citação do réu nos endereços de fl.39.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008754-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6)) REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando o item e da petição de fls. 02/03, ainda não apreciado, e a declaração de pobreza à fl. 05, defiro a embargante os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Reconsidero despacho de fl. 54, no seu último parágrafo, desconstituindo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes como perita oficial destes autos. Intime-se a Sra. Perita.Faculto a embargante a indicação de assistente técnico.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, bem como responda aos quesitos apresentados, se possível.Int.

0005203-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016476-29.2011.403.6105) ROSELENE DE LOURDES LIBANIO(SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0016476-29.2011.403.6105 Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, assim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução e título executivo (art. 736 parág. Único do C.P.C.). Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-67.2008.403.6105 (2008.61.05.005377-2) - FLAVIO DA SILVA PIRES(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL

FLAVIO DA SILVA PIRES ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a declaração de nulidade da sindicância que determinou o licenciamento do requerente; sua reincorporação às fileiras do Exército, inclusive sendo compelida a requerida a proceder ao tratamento médico necessário; a declaração da reforma ex officio do autor, em virtude de incapacidade temporária. No mérito, a confirmação do requerido em tutela antecipada, ou, alternativamente, a reforma ex officio em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, bem como o pagamento dos benefícios vencidos desde 01/04/2008, correspondente ao posto/graduação de cabo engajado, ou indenização compensatória correspondente e indenização a título de danos morais. Alega, em síntese, ter sofrido acidente de trabalho em 06/11/2000 e que, em decorrência deste acidente, foi incapacitado temporariamente para o trabalho a partir de 10/03/2004. Sustenta que foi compelido a assinar Termo de Desistência de Tratamento em 04/06/2004, pois, não tendo sido elaborado Atestado de Origem do acidente ocorrido em 2000, o custeio do tratamento médico caberia ao autor, não tendo este como arcar financeiramente com referido tratamento. Afirma que a relação de causalidade entre o acidente ocorrido em 2000 e seu afastamento em 2004 foi comprovada por Inquérito Sanitário de Origem, em 2005, não tendo a ré procedido às medidas necessárias para o custeio do tratamento cirúrgico, indicado em seu caso. Alega que seu licenciamento, em 01/04/2008, ocorreu faltando apenas alguns dias de sua efetivação, que se daria em 16/04/2008. Aduz que o ato de licenciamento deve ser declarado nulo, pois que teve como fundamento a recusa do autor a se submeter a tratamento médico. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 208). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 216/231), argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pela impossibilidade de análise pelo Poder Judiciário do licenciamento do autor, pois que ato discricionário da Administração; e a inépcia da inicial, em face da incompatibilidade dos pedidos de reincorporação às fileiras do Exército e reforma. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A antecipação da tutela foi deferida em parte para determinar à ré que providenciasse ao necessário para o tratamento médico da lesão sofrida pelo autor em decorrência do acidente de serviço (fls. 480/483). A ré informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 491/500). Réplica às fls. 503/517. Instadas a se manifestarem quanto a provas, a ré requereu prova testemunhal e documental (fls. 489) e o autor a realização de perícia médica (fls. 518). Decisão negando efeito suspensivo ao agravo (fls. 521/522). Às fls. 524/525, o autor requereu a reconsideração da decisão proferida em tutela antecipada para fins de promover a reintegração do autor às Forças Armadas ou sua permanência como adido ou agregado. Às fls. 529, a decisão de fls. 480/483 foi mantida, sendo deferida a realização de perícia médica, bem como determinado à ré o esclarecimento da pertinência da prova testemunhal. A ré informa o cumprimento da decisão proferida em tutela antecipada (fls. 530/531). Às fls. 537/538, a ré esclarece que a prova testemunhal tem o intuito de comprovar que o autor assinou o termo de desistência do tratamento médico por sua livre vontade. Laudo pericial às fls. 539/541. Intimadas as partes do laudo pericial e deferida a prova testemunhal requerida pela União (fls. 542). Informação quanto à negativa no provimento do agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 545/546). Às fls. 547/548, a ré apresentou rol de testemunhas. Determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas com endereço em São Paulo e Ribeirão Preto e designada audiência para oitiva da testemunha Capitão Luiz Antonio Cruz de Aquino, residente em Campinas. Às fls. 582/583, autor informa a necessidade de realização de nova cirurgia, em decorrência da demora (dois meses) na disponibilização pela ré do tratamento fisioterápico pós-cirúrgico necessário. Alega, por esta razão, que sua lesão é de caráter permanente. Realizada a audiência de instrução, em 12/05/2009, com oitiva da testemunha residente em Campinas (fls. 595/597). Às fls. 600/604, a ré juntou relatório das sessões de fisioterapia a que se submetia o autor. Juntada de carta precatória recebida do Juízo Federal de São Paulo (fls. 605/625), com oitiva da testemunha Miguel de Castro Fernandes. Manifestação do autor quanto à carta precatória e informação de que deverá ser submetido a nova cirurgia, bem como juntada de documentos (fls. 628/645). Às fls. 647/678 retorno da deprecata encaminhada ao Juízo Federal de Ribeirão Preto, por não localização da testemunha Marcelo Tinliong Chen. Às fls. 680, a União Federal informa endereço da testemunha Marcelo Tinliong Chen em São Paulo, sendo determinada a expedição de carta precatória ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para sua oitiva. Manifestação da União Federal (fls. 694/697). Às fls. 698/725, retorno da deprecata encaminhada ao Juízo Federal de São Paulo, com oitiva da testemunha Marcelo Tinliong Chen. Em face do recolhimento indevido de valor relativo a honorários periciais, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do respectivo valor em favor do i. patrono do autor (fls. 726). Determinada, ainda, a expedição de solicitação de pagamento de honorários periciais. Razões finais pelo autor (fls. 732/744). Às fls. 750, conversão dos autos em diligência para intimação da ré do despacho de fls. 726. Razões finais pela ré (fls. 753/756). Relatei. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. De fato, a motivação do ato administrativo consubstanciado na sindicância para licenciamento do autor foi justamente a resistência deste em se submeter a tratamento médico. Ora, em pretendendo o autor a própria

declaração de nulidade do termo de desistência do tratamento médico, o qual, segundo ele, foi compelido a assinar, em face da impossibilidade econômica de proceder ao tratamento, a própria motivação do ato administrativo pode estar eivada de vício, sendo passível de análise pelo Poder Judiciário, sem ingerência na discricionariedade das decisões da Administração Pública. Tendo o órgão administrativo informado motivação específica para a determinação de licenciamento do autor (fls. 50/51), a ela se encontra vinculado e estando esta eivada de vício, segundo alegação do autor, sua legalidade é passível de análise pelo Poder Judiciário. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PRAÇA DA MARINHA. PROMOÇÃO A 2º SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO EX OFFICIO DA INSCRIÇÃO NO ESTÁGIO DE APLICAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APROVEITAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. O objeto do presente recurso cinge-se à pretensão de reformar a sentença para que o apelante seja promovido à graduação de 2º Sargento, sob alegação de arbitrariedade quanto ao cancelamento de sua matrícula no estágio de aplicação que antecede a realização do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos de Infantaria. 2. O Poder Judiciário não pode invadir a esfera do Poder Discricionário da Administração Pública quanto à conveniência ou oportunidade na ação administrativa, pois em caso contrário, estaria substituindo, nos critérios próprios, a opção legítima feita pela autoridade competente. 3. O controle de legalidade dos atos administrativos vinculados, a cargo do Judiciário, torna-se efetivo diante do seu confronto com a legislação aplicável à espécie. Na ausência de qualquer de seus elementos, previstos em lei, decorre vício de legalidade; o que, entretanto, não se vislumbra na espécie. 4. O apelante foi excluído ex officio da relação de inscritos no estágio de aplicação, que antecede o Curso de Aperfeiçoamento, por insuficiência de aproveitamento - item 16.6.1 alínea b, subalínea I das Normas Gerais para Administração do Pessoal do Corpo de Fuzileiros Navais. 5. A Administração militar não exorbitou as balizas legais que emolduram a atuação pública, sendo certo que a teoria dos motivos determinantes restou observada de forma rigorosa. 6. Tal teoria baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. Mesmo que um ato administrativo seja discricionário, não exigindo, portanto, expressa motivação, esta, se existir, passa a vincular o agente aos termos em que foi mencionada. Se o interessado comprovar que inexistente a realidade fática mencionada no ato como determinante da vontade, estará ele irremediavelmente inquinado de vício de legalidade - o que não ocorreu na hipótese. 7. A Administração militar agiu dentro dos limites de sua discricionariedade, pautada pelos regulamentos militares e pelos princípios da hierarquia e disciplina que devem nortear a carreira militar. 8. Apelação improvida. (TRF2 - AC 200151010176757 - Sexta Turma Especializada - Relator: Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - Data: 13/10/2010 - Pág.: 278). Assim, a preliminar merece ser afastada, diante das alegações do autor. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que é possível a cumulação de pedidos, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Os pedidos de reincorporação e reforma não são incompatíveis entre si, como argumenta a ré, posto que, embora não assim nominados, são claramente sucessivos, nos termos do que dispõe o artigo 289 do Código de Processo Civil. É cristalino que, em estando presentes as condições para obtenção da reforma, esta é a prestação jurisdicional pretendida pelo autor. Do contrário, sua pretensão cinge-se à reincorporação. Da análise da documentação acostada aos autos, notadamente do ofício nº 436-S1.3, observa-se, confirmando alegação do autor, a informação de que no momento o FuSEx não dispõe de recursos para a realização da cirurgia, pois será realizada em hospital conveniado (Hospital Bandeirantes - SP) e o militar se recusa a arcar com as despesas por ter sido acidente em serviço. (fls. 41) Assim, a afirmativa de que a assinatura de Termo de Desistência de Tratamento ocorreu em decorrência da ausência de seu custeio pela ré encontra amparo na prova dos autos. Ademais, as testemunhas arroladas pela ré nada puderam informar quanto à motivação do autor quando da desistência do tratamento. No que tange ao licenciamento do autor, há que se salientar, que, já em 2005, quando de sua inquirição no Inquérito de Sanitário de Origem - ISO (fls. 178), este afirmou que não realizou a cirurgia por se tratar de acidente de trabalho e que não arcaria com os custos de tratamento. Ademais, restou suficientemente comprovada no referido inquérito a relação de causalidade entre a incapacidade do autor e o acidente em serviço ocorrido em 06/11/2000. Tal informação foi corroborada pelo laudo do Perito do Juízo, o qual atesta a incapacidade do autor a partir daquela data. Ainda que os exames físicos, aos quais o autor tenha se submetido nos anos subsequentes ao acidente de serviço e anteriores a primeira constatação pelo Exército de sua incapacidade (2004), não tenham apontado sua incapacidade, esta à época, poderia não ser suficiente a afastá-lo totalmente de suas atividades laborais, mas foi suficiente a determinar o agravamento da doença até seu afastamento como agregado, em razão de incapacidade temporária. Segundo depoimento da testemunha Miguel de Castro Fernandes, a parte autora se recusou, por duas vezes, a realizar a cirurgia (fls. 624). De fato, dos autos, consta recusa na realização do tratamento cirúrgico em 2004 (fls. 237) e 2006 (fls. 236). Ressalto que em 2006 já se concluíra o Inquérito Sanitário de Origem, no qual se constatou o nexo causal entre o acidente em serviço do autor e sua incapacidade. No entanto, a ré não logrou êxito em comprovar que o tratamento foi disponibilizado gratuitamente ao autor. Do contrário, o autor colaciona aos autos vários documentos (fls. 42/43) que evidenciam que o tratamento continuava às expensas deste, como requerimento de procedimento a ser custeado pela FuSEx ou procedimento a ser realizado no Hospital Bandeirantes (conveniado). Esta informação vem corroborada pelo ofício de fls. 40/41, supra mencionado, datado de 06/12/2007, portanto, data bastante posterior à conclusão do ISO. Desde a conclusão da Ata de Inspeção de Saúde, em 28/09/2005, até a data da Sindicância que resultou no

licenciamento do autor, em 01/04/2008, poderia o órgão público, mesmo em face da desistência do autor na realização do tratamento e diante de sua informação quanto à impossibilidade de custeio da cirurgia, proceder a seu tratamento, custeando-o, eis que o ato administrativo que convalidou a desistência (Termo de Desistência assinado em 2004), encontrava-se viciado, pois comprovada posteriormente a vinculação entre o acidente sofrido pelo autor e sua incapacidade (ISO). Assim, o custeio da cirurgia deveria ser promovido pela ré. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR DO EXÉRCITO. PRELIMINARES AFASTADAS. MOLÉSTIA ADQUIRIDA EM SERVIÇO. DIREITO À TRATAMENTO MÉDICO E CIRÚRGICO. LEI Nº 6.880/80. - Preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas. - Ex-militar do Exército, que sofreu acidente em razão das atividades desenvolvidas durante o serviço no Exército, tem direito ao custeio de tratamento médico e cirúrgico, nos termos do artigo 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação conhecida em parte e improvida. - Remessa oficial improvida. (TRF4 - AC 200271070021509 - Terceira Turma - Rel.: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 1167). O autor foi agregado em razão de sua incapacidade temporária, a contar de 06/04/2005. Posteriormente, em 28/09/2005, concluiu-se no ISO (fls. 312) que o autor estaria apto para o serviço do exército, com recomendações, determinando-se que fosse dispensado tão-somente da realização de esforços físicos, formaturas e escalas de serviço até a realização de tratamento cirúrgico. Esta conclusão resultou na reversão do autor da condição de agregado, com efeitos a contar de 28/09/2005, ato que só foi publicado em novembro de 2007 (fls. 321). Anoto que há, ainda, nos autos, documentação suficiente a comprovar que o autor se desloca continuamente a hospitais para tratamento médico, desde a constatação de sua incapacidade, em 2004. A discussão nos autos quanto à recusa de tratamento encontra-se vinculada ao tratamento cirúrgico, o qual o autor afirma não poder custear. Por outro lado, embora a decisão administrativa quanto ao licenciamento do autor encontre-se, em tese, abrigada pela discricionariedade, em face do que prevê o artigo 121, inciso II, da Lei 6.880/1980, não estando sujeita ao reexame pelo Poder Judiciário, a legalidade de sua motivação, uma vez tendo sido esta declinada, é passível de análise pelo Juízo. Assim, em que pese ser ato discricionário da administração pública, a sua motivação está sujeita à apreciação do Judiciário, no que tange à sua legalidade. A motivação declinada na Sindicância que levou ao licenciamento do autor foi a renúncia deste a se submeter ao tratamento. Tal conclusão fundamentou-se na Portaria nº 042-DGP, de 12 de abril de 2004, a qual menciona que a recusa em submeter-se ao tratamento proposto implica, necessariamente em renúncia a qualquer amparo do Estado. (fls. 325). A Constituição Federal assim dispõe, em seu artigo 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, não se pode compreender a renúncia a direito que implique em ausência de amparo do Estado, ainda que se entenda este como o órgão ao qual o militar se encontre engajado, pois que a norma constitucional reveste-se de amplitude que atinge os órgãos a ela vinculados. Ademais, não se pode considerar como livre a manifestação do autor quanto à desistência do tratamento, se este alega que não o fez por não poder custeá-lo. Portanto, a motivação do ato de licenciamento do autor encontra-se atingida por vício de legalidade, cabendo ao Judiciário sua anulação. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 539/541 de que o autor encontra-se temporariamente incapacitado, deve este ser reincorporado ao Exército, desde a data de seu licenciamento, ou seja, 01/04/2008. O pedido de reforma, nos termos do artigo 106, III do Estatuto dos Militares há que ser afastado, pois o autor esteve na condição de agregado de 06/04/2005 a 28/09/2005, não se configurando a hipótese legal para sua concessão. Não se sustenta a tese do autor de que o ato que determinou a reversão do autor da condição de agregado não poderia retroagir no tempo, pois que o Boletim Interno 216 data de 22/11/2007. Isso porque, a cessação encontra fundamento na Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde, datado de 28/09/2005, na qual o autor foi considerado apto para o Serviço do Exército, com recomendações. (fls. 468). Assim, partindo-se do pressuposto de que a Administração pode rever seus próprios atos e que, naquela data, o autor foi considerado apto para o serviço, não há que se falar em impossibilidade de posterior reversão da situação de agregado do autor. Ademais, do que se observa das anotações das folhas de alterações colacionadas pela ré, o autor esteve ora apto para o serviço (janeiro de 2007 - fls. 318), ora incapacitado temporariamente (2006 - fls. 317; maio de 2007 - fls. 320). Desta forma, mesmo que se adentrasse ao mérito da condição a ser mantida pelo autor, esta, conforme inspeções de saúde, não configuraria sua manutenção como agregado por período de dois anos, consoante previsão do artigo 106, inciso III, da Lei 6.880/1980. Outrossim, a situação de adido, mantida pelo autor desde 06/04/2004, não pode ser computada para efeitos de referido artigo, uma vez que este é expresso ao consignar a necessidade de estar o militar na situação de agregado. Assim, sendo a doença que acomete o autor passível de ser revertida, deve ser determinada tão-somente a sua reincorporação ao Exército, na condição de adido, enquanto persistir a incapacidade temporária: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL DECORRENTE DE LESÃO ADVINDA DE PRÁTICA DESPORTIVA NO EXÉRCITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Sendo o militar acometido por incapacidade parcial sanável, causadora de limitação apenas do membro afetado, porém não

o impedindo de exercer labor civil, não é o caso de reforma, mas de reintegração ao Exército, na condição de adido, para a oportuna de tratamento de saúde até sua recuperação. Afastada a incapacidade definitiva, e, assim, a incidência do art. 106, II, da Lei nº 6.880/80. 2. O desligamento de militar acometido por lesão física sofrida durante o treinamento esportivo militar desborda dos limites da competência discricionária da Administração, que não pode sobrepor-se ao direito à integridade da saúde do militar, o qual tem direito a retornar à vida civil nas mesmas condições de saúde de que gozava quando ingressou no Exército. 3. O militar mantido como agregado para tratamento de saúde faz jus à percepção do soldo equivalente à graduação que possuía na ativa, desde o desligamento. 4. Verba honorária majorada para 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, ajustando-se ao padrão desta Turma para as ações em que há condenação pecuniária. (TRF 4- AC 200370000470330 - Terceira Turma - Rel.: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - D. E. 23/07/2008). Destarte, o pedido de reforma nos termos do artigo 104, II e 106, II do mesmo diploma legal, não se encontra configurado, pois que a incapacidade do autor não é definitiva. Quanto ao pedido de indenização em danos morais, estes configuram-se ipso facto. A presunção de que o autor sofreu dano moral pela negligência do órgão público em submetê-lo a tratamento médico, por este custeado, bem como o próprio licenciamento do autor, em decorrência da sua desistência ao tratamento, por si só já impõem o reconhecimento de dano moral, eis que o autor viu-se acometido de enfermidade passível de tratamento por vários anos, sendo ainda penalizado com seu afastamento definitivo das fileiras do Exército. Assim, de rigor a condenação da ré na indenização em danos morais, os quais fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Neste sentido, ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - DESCABIMENTO - DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO - ART. 149 DO DECRETO 57.645/66 - INCAPACIDADE DEFINITIVA - ACIDENTE EM SERVIÇO - ARTS. 106, II, 108, III, e 109 DA LEI 6.880/80 - DIREITO À REFORMA - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 5% - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. I - O autor não poderia ter sido licenciado, porque se encontrava incapaz para o serviço ativo, em decorrência de acidentes ocorridos nas atividades militares. Mesmo sabendo que o autor não estava recuperado das lesões, o Exército simplesmente o desligou, lançando-o à própria sorte. II - O art. 149 do Decreto 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) garante o tratamento de praça não-estável. III - Os militares temporários têm direito à reforma por acidente em serviço se a incapacidade for definitiva, conforme o disposto nos artigos 108, III, e 109 da Lei 6.880/80, o que ficou comprovado pelas provas trazidas aos autos. IV - A falta de assistência médica adequada, somada às dificuldades financeiras oriundas da interrupção do recebimento do soldo, acarretaram grande sofrimento ao autor, ensejando a reparação por danos morais. V - Na linha de precedentes desta Quinta Turma Especializada, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da condenação, porque vencida a Fazenda Pública. VI - Apelação da União e apelação do autor improvidas. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 2 - APELRE 200251020012671 - Quinta Turma Especializada - Desembargador Federal Castro Aguiar - DJU Data: 05/08/2009 - página: 26). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para: a) Condenar a União a reincorporar o autor às fileiras do Exército, desde a data de seu licenciamento em 01/04/2008, na condição de adido, até seu efetivo restabelecimento, a ser atestado por perícia médica. b) Condenar a União ao pagamento do soldo respectivo, referente ao período em que o autor permaneceu afastado, cujos valores serão monetariamente atualizados e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. c) Condenar a União ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente desde o arbitramento na presente sentença e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (01/04/2008), observando-se os itens 4.2.1 e 4.2.2. do Manual de Cálculos da Justiça Federal. d) Condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ratifico a tutela antecipada concedida e, com fulcro no artigo 461 do CPC, acresço a determinação para a imediata reincorporação do autor às fileiras do Exército. A ré é isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010573-69.2009.403.6303 - ESTER DE PAULA HIRATA (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a r. decisão (fls. 111/114) proferida no conflito de competência, bem como, a retratação da parte autora quanto ao pedido de desistência que ainda não havia sido homologado, prossiga-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita e os da Lei 10.741/2003. Anote-se. Designo audiência de instrução para o dia 11 de julho de 2012 às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0006848-50.2010.403.6105 - DJAIR ALEXANDRE CABRAL (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Requeiram as partes o que de direito, no

prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Antes de analisar a prova requerida, apresente a parte autora laudo técnico e formulário ou PPP, referente aos períodos de 01/03/1994 a 29/08/1994; 10/10/1994 a 14/08/1995 e 01/12/1998 a 18/07/2000, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao período de 23/05/1996 a 24/03/1997, empresa Ferragens de Stefano Ltda, deverá a parte autora, também no mesmo prazo, apresentar laudo técnico individual ou PPP. Fica deferida a prova documental requerida, com fundamento no artigo 397 do CPC. Int.

0002071-85.2011.403.6105 - EDISON ANTUNES RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o formulário/laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, relativo aos períodos de 10/07/1991 a 10/01/2000 e 17/03/2010 a 01/09/2010. Intime-se.

0002223-36.2011.403.6105 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 149/150: Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas conforme requerido, vez que não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte, só se justificando sua intervenção em caso de comprovada negativa no fornecimento da documentação pretendida. Contudo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos os laudos técnicos e formulários ou PPP - Perfil Profissiográfico Profissional. Indefiro, também, o pedido de prova testemunhal, uma vez que esta não se presta à comprovação do alegado trabalho realizado em condições especiais. Decorrido venham os autos conclusos para análise da prova pericial. Intime-se.

0016292-73.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança, processo nº 0004532-30.2011.403.6105, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, para a finalidade de verificar a ocorrência de eventual litispendência. Quanto aos demais feitos indicados às fls. 152/154, verifico não haver prevenção, eis que se trata de ações movidas pelas filiais da empresa. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0000450-19.2012.403.6105 - MARILENE SANTOS DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Marilene Santos da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento ou concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente previdenciário. Aduz, em apertada síntese, que padece de Tenossinovite dos tendões flexores dos dedos e tenossinovite do tendão flexor radial do carpo em punho esquerdo, doença que a incapacita totalmente para o desempenho de sua atividade laboral. Sustenta que faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, em caráter sucessivo. Requer, ao final, a concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/75). Determinada a emenda à inicial a fl. 78. Inicial emendada a fls. 81/82. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Acolho a emenda de fls. 81/82. Quanto ao pleito de liminar em antecipação de tutela, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, notadamente quanto à exigência de verossimilhança da alegação. Com efeito, o benefício por incapacidade foi indeferido na esfera administrativa após a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJ1, 30/11/2011) Na hipótese vertente, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana da perícia administrativa, falecendo, assim, o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como perito do juízo o médico Miguel Chati, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a

gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003153-20.2012.403.6105 - JOSE DE FATIMA MOURA LEAL(MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.JOSÉ DE FÁTIMA MOURA LEAL, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração n. 0110100/00765/04, decorrente da incidência de tributação de imposto de renda sobre rendimentos recebidos pelo autor na condição de servidor de organismo internacional. Ao final, requer seja declarada a subscrição dos rendimentos auferidos pelo autor na condição de servidor da ONU à norma de isenção do artigo 5 da Lei nº 4.506/64 e ao artigo 22 do Decreto 3.000/99-RIR/99, e a declaração de ilegalidade do lançamento perpetrado pela ré, ante a subsunção dos rendimentos à norma de isenção.Aduz o autor que foi contratado em 04/12/2001 como consultor do Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas, sob a supervisão e orientação do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC), desempenhando a função de assessor técnico no projeto Fortalecimento do Controle de Precursores Químicos.Relata que fez incluir na sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda do exercício 2003, ano-calendário 2002, os valores recebidos em referido organismo como rendimentos isentos e não-tributáveis, em razão da condição de servidor de organismo internacional.Informa que, em 2004, sofreu ação fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo solicitada a apresentação de documentação relativa aos rendimentos declarados, o que foi cumprido pelo autor. No entanto, teve contra si lavrado, em 23/05/2005, auto de infração, no qual se lhe exigia o pagamento do imposto sobre os rendimentos supra referidos, incluídos juros de mora, multa proporcional e multa isolada.Relata, ainda que, inconformado impugnou o lançamento, o qual foi mantido por decisão da Delegacia da Receita Federal de Brasília. Aduz que apresentou manifestação de inconformidade perante o Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido dado parcial provimento ao recurso para afastar a incidência da multa de ofício exigida isoladamente, e que, ainda inconformado, interpôs recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido negado seguimento a referido recurso.Informa que recebeu em fevereiro de 2012 Guia DARF-PGFN para quitação do montante de R\$ 59.374,70 a título do imposto devido.Argumenta que, na qualidade de consultor técnico da Organização das Nações Unidas contratado no Brasil, os rendimentos a esse título recebidos encontram-se abrigados pela isenção prevista nos artigos 5º da Lei nº 7.713/1988 e pelo Artigo 22 do Decreto 3.000/99.Alega que o Brasil é membro signatário da ONU tendo incorporado ao ordenamento jurídico a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas através do Decreto 27.784/50, bem como que também incorporou o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66.Sustenta que o artigo V do referido acordo estende aos peritos e qualquer integrante do quadro de assistência técnica que prestam serviço local à ONU os benefícios fiscais.Argumenta, ademais, que o legislador federal não fez distinção sobre a natureza do vínculo dos trabalhadores em organismos internacionais, e que houve mudança no paradigma interpretativo da isenção pelo STJ trazido pelo acórdão proferido no Resp 1.159.379 - DF.Sustenta, ainda, que houve evidente intento protelatório da ré, quanto ao trâmite do processo administrativo, vez que entre a apresentação da Declaração de Imposto de Renda e a análise dos recursos passaram-se 8 anos e 10 meses, o que gerou acúmulo de juros e encargos.Relatei.Fundamento e decido.Não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, relevância nos fundamentos da ação, de modo a permitir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Ademais, conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. No caso dos autos, o autor não logrou comprovar documentalmente sua inserção na hipótese de isenção prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei 7.713/1988.Iso porque, referido artigo deve ser lido em consonância com a disposição do Decreto 27.784/50 que promulgou a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, o qual prevê em sua Secção 17:O Secretário geral determinará as categorias dos funcionários às quais se aplicam as disposições do presente artigo, bem como do artigo VII. O Secretário geral submeterá a lista à Assembléia geral e dará conhecimento da mesma aos Governos de todos os Membros. Os nomes dos funcionários compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.Neste sentido, conforme se colhe da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, colacionada às fls. 138/145, a Instrução Normativa SRF 73/1998, vigente à época dos fatos geradores, previa que os nomes dos funcionários dos organismos internacionais residentes no Brasil fossem informados para os fins da isenção de tributação dos rendimentos auferidos.Mesmo se admitindo que o Decreto 59.308/66 que promulgou o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, incluiu dentre estes funcionários, os peritos de assistência técnica, o que não é consenso na jurisprudência dos Tribunais, o fato é que o autor foi contratado pelo PNU para Controle Internacional de Drogas como consultor.Ademais, do contrato de serviço acostado às fls. 32/35, consta expressamente:O(A) CONTRATADO(A) será considerado como consultor independente. O(A) CONTRATADO(A) não será considerado, sob nenhum aspecto, membro do quadro

de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do UNDCP. (grifei)E o próprio autor confessa, nos esclarecimentos prestados ao Fisco que:Aparentemente, o organismo internacional optou por considerar os serviços do contratado como de consultoria e procedeu como prescreve a Instrução Normativa SRF nº 297, de 12 de fevereiro de 2003 9DOU 17.2.2003), que aprova o programa e as instruções para preenchimento da Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc). Isso pode ter sido ou engano ou uma opção de conveniência do Organismo, para descaracterizar o vínculo empregatício e proteger-se contra a cobrança de benefícios previstos pelas Nações Unidas para um contratado local... (fls. 30)Bem se vê que a matéria é controvertida, pois que há dúvida quanto às reais atribuições do autor quando da prestação de serviço ao organismo internacional, de modo que faz-se necessária regular dilação probatória para análise da tutela pretendida.Assim, não verifico configurado o fumus boni juris necessário à concessão da medida.Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

0003375-85.2012.403.6105 - GILSON GILBERTO MARIGUELA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público atualizada, tendo em vista que a acostada às fls. 50 é datada de fevereiro de 2011.No mesmo prazo, providencie o i. patrono da autora a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0003378-40.2012.403.6105 - CLEUZA LEHN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público atualizada, tendo em vista que a acostada às fls. 35 é datada de 2010.No mesmo prazo, providencie o i. patrono da autora a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0004188-15.2012.403.6105 - FISAE HONMA PASCHOA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FISAE HONMA PASCHOA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 153.548.384-6, requerido administrativamente em 16/04/2010, e indeferido, sob o argumento de que foram comprovados apenas 94 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva da Lei 8.213/91. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais.Aduz que, na data do requerimento administrativo, em 2010, contava com 352 meses de contribuição e a idade de 66 anos, sendo certo seu direito à aposentadoria pretendida. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.761,00.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas.Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2a.Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção

Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.761,00 (quarenta mil, setecentos e sessenta e um reais), sendo R\$ 24.880,00 o valor a título de danos morais, e R\$ 15.881,00 o valor a título de danos materiais em atrasados desde o requerimento administrativo indeferido. Assim, considerando-se que a parte autora pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade desde a DER, em 16/04/2010, e, tendo-se por base o valor previsto do salário de benefício, indicado em R\$ 622,00, o valor correspondente ao pedido de dano material deve ser fixado em R\$ 21.770,00 (35 x 622,00), correspondente a 23 parcelas vencidas + 12 vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da

matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PÁGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do

INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afilativa imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 21.770,00), tem-se o valor total de R\$ 27.990,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 27.990,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004477-45.2012.403.6105 - SUELI DE FATIMA PAULINO DE OLIVEIRA SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUELI DE FATIMA PAULINO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, nº 154.101.741-0, DER em 27/01/2012, e indeferido por falta de tempo de contribuição. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz a autora, em apertada síntese, que tem como profissão Técnica de Enfermagem, e passou toda a sua vida laborativa prestando serviços em hospitais, exposta a infecções e outros males à saúde, tendo contato habitual e permanente com agentes biológicos, tais como vírus, bactérias, fungos e protozoários; e, sendo assim, possui 25 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição especial, suficiente para a obtenção da aposentadoria especial; e até mesmo para aposentadoria por tempo de contribuição. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.570,80. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse

sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01

quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.570,80 (quarenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), composto de R\$ 19.412,00 a título de danos morais, de R\$ 19.412,00, a título de danos materiais (R\$ 4.853,00 relativos a prestações atrasadas + R\$ 14.559,00 relativos a 12 prestações vincendas, do benefício indicado em R\$ 1.213,25), além de R\$ 7.746,80 a título de honorários de sucumbência. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeat implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandado de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve

ser realizado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 19.412,00), tem-se o valor total de R\$ 25.632,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 25.632,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010226-77.2011.403.6105 - CLAUDIO GONCALO MARQUES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. Tendo em vista as petições da autora de fls. 216 e 217/235, diga a ré sobre provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0017710-46.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO OLIVERIO (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO ROBERTO OLIVERIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.621.906-8, desde a data da cessação em 17/11/2011, e sua manutenção enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho e, ao final, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que começou a apresentar sintomas de (S56.)

Traumatismo do músculo e tendão ao nível do antebraço que o levou a procurar ajuda médica iniciando tratamento em 06/2005. Contudo, o requerente não apresentou melhoras de saúde e por essa razão ficou impossibilitado para exercer suas funções laborais pela doença diagnosticada CID (S52.5) Fratura da extremidade distal do rádio, sendo que seu quadro clínico foi agravada com as seguintes patologias: G40.2 - Epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas, F33 Transtorno depressivo recorrente, F41.1 Transtorno de ansiedade generalizada e F43.1 - Transtorno de estresse pós-traumático. Assevera que requereu reconsideração da decisão que cessou o benefício de auxílio-doença, e após perícia médica profissional do INSS, foi considerado apta a retornar às atividades anteriormente desempenhadas. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.163,82. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12

(doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 36.163,82 (trinta e seis mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), indicando (fl. 11 verso) o valor de R\$ 15.723,40 a título de danos morais, e o valor de R\$ 20.440,42 a título de danos materiais, correspondente a 1 parcela vencida + 12 parcelas vincendas do salário de benefício de R\$ 1.572,34, que recebeu até a cessação em 17/11/2011.No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexa de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER

PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 20.440,42), tem-se o valor total de R\$ 26.660,42, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação

aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 26.660,42, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001180-30.2012.403.6105 - ANADIR COIMBRA DE SOUZA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANADIR COIMBRA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento (ou concessão) do benefício de auxílio-doença nº 547.127.864-6, desde a data do indeferimento em 20/07/2011, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho e, ao final, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é portadora de DOENÇA PELO HIV RESULTANDO EM DOENÇA CITOMEGÁLICA - B20.2, DOENÇA PELO HIV RESULTANDO EM PNEUMONIA POR *Pneumocystis jirovecii* - B20.6, DISTÚRBO DO METABOLISMO DE LIPOPROTEÍNAS E OUTRAS LIPIDEMIAS - E78, TRANSTORNO MISTO ANSIOSO DEPRESSIVO - F41.2, e requereu administrativamente o auxílio-doença, o qual foi indeferido após perícia médica profissional do INSS, em que foi considerada apta a retornar às atividades anteriormente desempenhadas. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.667,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e

vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No

presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.667,00 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais), sendo R\$ 37.320,00 o valor a título de danos morais e, R\$ 3.347,00 o valor a título de danos materiais.Assim, considerando-se que a parte autora pretende a concessão do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 20/07/2011, e, tendo-se por base o valor previsto do salário de benefício indicado (salário mínimo vigente) de R\$ 622,00, o valor correspondente ao pedido de dano material deve ser fixado em R\$ 11.818,00 (19 x 622,00), correspondente a 7 parcelas vencidas + 12 vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era

a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 11.818,00), tem-se o valor total de R\$ 18.038,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar,

de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejuízo da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 18.038,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003939-64.2012.403.6105 - MARIA NOGUEIRA MOREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA NOGUEIRA MOREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por idade NB 41/156.895.846-0, desde a data do requerimento administrativo formulado em 18/01/2012, indeferido administrativamente bem como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Argumenta o autor que requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/156.895.846-0), o qual foi indeferido pela falta de período de carência - Início de atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.780,00 Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado,

desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente

genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 37.780,00 (trinta e sete mil e setecentos e oitenta reais), sendo R\$ 29.000,00 o valor a título de danos morais e, R\$ 8.708,00 a título de danos materiais.No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de

atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE

OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 8.708,00), tem-se o valor total de R\$ 14.928,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 14.928,00 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003961-25.2012.403.6105 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença com o pagamento dos valores atrasados desde a data do indeferimento do benefício requerido administrativamente, nº 545.444.237-9, em 29/03/2011; e ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, com o reconhecimento de sua qualidade de segurado. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que é portador das doenças ETILISMO CRÔNICO, HEMIPARESIA À DIREITA GRAU III, COM DISARTRIA LEVE E REFLEXOS DIMINUIDOS À DIREITA, HEMATOMA INTRAPARENQUIMATOSO TALÂNICO À ESQUERDA. AVCH, HIPERTENSÃO ARTERIAL COM CARDIOPATIA ISQUÊMICA, DOENÇA ARTERIAL E SEQUELA MOTORA DE AVCH, e requereu o benefício de auxílio-doença previdenciário, tendo sido o pedido indeferido, por não lhe ter sido reconhecida a incapacidade para as atividades laborais. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.506,00 Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi

postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários

mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 76.506,00 (setenta e seis mil e quinhentos e seis reais). Embora não tenha justificado ou comprovado o valor relativo ao dano material, em relação ao dano moral faz a estimativa que seja correspondente a 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo nacional vigente. Assim, conclui-se que pretende a título de dano material o valor de R\$ 14.306,00 (prestações vencidas desde 29/03/2011 até a propositura desta ação em 20/03/2012, mais uma prestação anual). No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexó de causalidade entre o evento danoso e o comportamento

ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeat implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandado de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 14.306,00), tem-se o valor total de R\$ 20.526,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 20.526,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014963-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014963-8) - ANTONIO ROBERTO NAZARETH(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 176/178, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 119/175. Em face do atual estágio do trâmite processual, o pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença. Após, venham os autos à conclusão com urgência para julgamento.

Expediente Nº 3422

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILIO DA COSTA

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 69/70: Primeiramente, deverá a CEF, nos termos do requerido na inicial, indicar a pessoa autorizada a receber o bem, objeto deste feito, em seu nome, a qual assumirá o encargo de depositário judicial. Defiro o pedido formulado para lançamento de restrição total do veículo, objeto do feito, no Sistema Renajud. Proceda a Secretaria ao lançamento de restrição, diretamente por meio eletrônico. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005423-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005423-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO

FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA SILVA

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra ESPÓLIO DE CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA. A citação do réu ocorreu na pessoa de seu representante legal, conforme certidão de fl. 149. Pela decisão de fls. 128/129, a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do imóvel, objeto deste feito. Às fls. 154/162 a Defensoria Pública da União, representando a parte ré, manifestou sua concordância com os valores apresentados para fins de indenização da desapropriação, bem assim, requereu a posterior juntada aos autos dos documentos comprobatórios da habilitação dos herdeiros do réu da presente demanda. Para o regular prosseguimento do feito, necessário que seja trazido aos autos certidão de óbito do réu falecido, bem como do inventário/formal de partilha. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Defensoria Pública Federal apresente referidos documentos. Com a juntada dos documentos pela parte ré, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Vistos. Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação de fls. 296/367. Após, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0017558-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017558-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS(SP287084 - JONAS BENTO DE LIMA) X ELIZABETH MARIOTTO(SP287084 - JONAS BENTO DE LIMA)

Vistos. Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, os documentos de fls. 239/242 (CND e certidão atualizada do CRI), bem como, a certidão de fl. 261, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 58 em nome dos expropriados. Intimem-se.

0017568-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017568-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CYRO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO NETO

Vistos. Fls. 104/105 - Primeiramente, o artigo 18 do Decreto - Lei N.º 3.365/41, que permite a citação por edital do réu residente no estrangeiro, não foi recebido pela Constituição Federal de 1988, por afronta ao princípio do devido processo legal. Destarte, a expedição de edital para citação só é cabível nos seguintes casos: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar e III - nos casos expressos em lei, nos termos do artigo n.º 231 do CPC. Verifico ainda que o réu é servidor público em exercício no Consulado - Geral do Brasil em Washington, vinculado ao Ministério das Relações Exteriores. Assim sendo, incabível a sua citação por edital, uma vez que tanto o réu como o seu endereço são conhecidos. Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0017955-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017955-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X REIKO IKEDA X SHIGUERU IKEDA

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra REIKO IKEDA e SHIGUERU IKEDA. A ré, Reiko Ikeda, foi citada em 08/08/2011, conforme certidão de fl. 135, permanecendo, entretanto, silente. Enquanto que a citação de Shigueru Ikeda restou negativa, consoante certidão de fl. 125 verso. Pela petição de fl. 131 a União Federal requer que por ocasião da citação da ré Reiko, seja solicitada informações acerca do endereço do réu Shigueru, a expedição de ofícios ao IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral, sem prejuízo da consulta ao Sistema Bacen-Jud. Já a Infraero, às fls. 136/143, requer a

realização de pesquisas perante os Sistemas INFOSEG e WEBSERVICE, a expedição de ofícios à Justiça Eleitoral e ao IIRGD, visando a localização de endereço para citação dos réus. Requerendo, ainda, a citação por Edital e reiterando o pedido de imissão na posse. A União Federal tem acesso ao Sistema Serpro, da Receita Federal (mesma base de dados do Sistema WEBSERVICE) e Rede INFOSEG, do Ministério da Justiça, razão pela qual a diligência deverá por ela ser realizada. Quanto à expedição de ofício ao IIRGD, depreende-se dos documentos de fls. 47/53 a dificuldade de se obter dados necessários a subsidiar a pesquisa perante aquele órgão, razão pela qual resta indeferido. Considerando a existência do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, e a indicação do número do CPF do réu Shigueru Ikeda na inicial, é possível a realização das consultas requeridas. Assim, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réu(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008508-79.2010.403.6105 - MARCIA APARECIDA RAMOS(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Intimem-se as rés para que se manifestem sobre a petição e documentos de fls. 559/560 no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0005262-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WILSON JOSE DA SILVA

Vistos. Fl. 62: Defiro a realização de consulta de endereço do(s) executado(s), através do sistema Bacen-Jud. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos executados. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intime-se.

0007662-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS

Vistos. Fl. 94: Defiro a realização de consulta de endereço do(s) réu(s), através do sistema Bacen-Jud. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réu(s). Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intime-se.

0002755-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO

Vistos. Fl. 41 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Anamelia Lopes de Castro através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réu(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0003162-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA

Vistos. Fl. 42: Defiro. Cite-se o réu no endereço informado, nos termos do despacho de fl. 25, expedindo-se, para tanto, carta precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do ofício de justiça, no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, ecaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0003528-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA FERREIRA TRINCA

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 59, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004535-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIANO CICERO DOS SANTOS

Vistos. Fl. 38 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Flaviano Cícero dos Santos através do sistema Webservice da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réus(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa Webservice da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0005241-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINA MARTA PEREIRA

Vistos.Fl. 41: Defiro. Cite-se a ré, no endereço informado, nos termos do despacho de fl.17, expedindo-se, para tanto, carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0006093-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KAROLY ROBERTO RAPERGER

Vistos.fl. 29: Considerando que a petição veio desacompanhada do instrumento de mandato, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra corretamente o despacho de fl. 27.Após, à conclusão.Intime-se.

0009177-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADILSON DE JESUS BARBOSA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 49, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011681-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISMAEL JOSE DA SILVA

Vistos.Dê-se vista à CEF do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 20.Intime-se.

0013261-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSILAINE NASCIMENTO X GILBERTO QUEIROZ X LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS

Vistos.Dê-se vista à CEF dos Avisos de Recebimento - AR negativos de fls. 57 e 58.Fl. 59/60: Nada a decidir, porquanto não se efetivou a citação de todos os réus.Intime-se.

0004481-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WILLIAM ALVES DOS SANTOS

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que o único endereço constante destes cadastros é o mesmo indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 30 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0004491-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KELI CRISTINA GRANADA

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que o único endereço constante destes cadastros é o mesmo indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 30 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0004495-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSANGELA MANZATTO CONSULIN

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, para ambos os endereços. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 30 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0004503-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIANA DE JESUS SILVA

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que o único endereço constante destes cadastros é o mesmo indicado na inicial. Assim, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 30 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006066-43.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9)) ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Recebo a apelação dos Embargantes no duplo efeito.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003372-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA

Vistos.Fl. 99: Defiro a realização de consulta de endereço dos executados, por consulta ao sistema Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos executados.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intime-se.

0017413-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

Vistos.Fl. 43: Defiro a realização de consulta de endereço dos executados, por consulta ao sistema Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos executados.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010891-74.2003.403.6105 (2003.61.05.010891-0) - PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0001844-85.2004.403.6123 (2004.61.23.001844-6) - HELIO SOARES PINHEIRO(Proc. VALERIA MARINO - OABSP-227933) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0007779-80.2006.403.6109 (2006.61.09.007779-1) - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0000055-31.2011.403.6115 - EDUARDO COSTA RAMOS X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017335-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE NELSON TULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NELSON TULLI

Vistos.Considerando a suspensão do feito requerida pelas partes e deferida em audiência realizada, em razão da possibilidade de acordo na via administrativa, informe a CEF se foi firmado acordo entre as partes.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento

de sentença.Intime-se.

0003164-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELIDEIA MARIA COLCERNIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELIDEIA MARIA COLCERNIANI

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Intime-se.

Expediente Nº 3423

MONITORIA

0017149-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONTIQUIMICA COM. DE PROD. QUIMICO LTDA X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE

Vistos. Primeiramente, considerando a ausência de citação da executada, recebo a petição de fls. 52/58 como emenda à inicial para converter a presente em ação monitoria. Ao SEDI para as alterações necessárias.Após, citem-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Intime-se.

0004480-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO FERRARO

Vistos.Cite-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 30 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data.Intimem-se.

0004497-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO PEREIRA COLODRO

Vistos.Cite-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 30 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data.Intimem-se.

0004506-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA ZANINI

Vistos.Cite-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo a ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 30 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 1102-B, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005043-91.2012.403.6105 - FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Franho Máquinas e Equipamentos S/A, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando ordem a determinar sua reinclusão no REFIS. Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao REFIS veiculado pela Lei nº 9.964/2000 e que, em decorrência da crise financeira de 2009, deixou de adimplir com suas obrigações fiscais, notadamente pela queda ocorrida em seu faturamento. Relata que foi excluída do programa de parcelamento sem que fosse intimada para prestar esclarecimentos. Destaca que a exclusão do parcelamento se deu em virtude da inadimplência em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2009. Diz que a exclusão não se relacionou com qualquer dos tributos relacionados ao parcelamento. Sustenta a impossibilidade fática de cumprir as determinações fiscais para permanência no parcelamento. Sustenta a ilegalidade da exclusão, porquanto o ato de exclusão partiu da Secretaria da Receita Federal e não do Comitê Gestor do REFIS. Bate pela presença dos requisitos para a concessão da medida liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 15/60). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Consoante confessado pela impetrante e corroborado pelos documentos que instruem a inicial (fl. 60), a exclusão do REFIS se deu por inadimplência em relação às contribuições para o FGTS e tributos correntes, hipótese contemplada pelo art. 5º, I e II c/c art. 3º, V, da Lei nº 9964/2000. Verifica-se, ainda, que o ato de exclusão foi emitido pela Secretaria da Receita Federal, com espeque na Resolução nº 37, de 31 de agosto de 2011, do Comitê Gestor do REFIS, que delegou competência para tanto. Ademais, a par da confissão, a impetrante não comprova sua regularidade fiscal com o FGTS. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANTER NO REFIS EMPRESA EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO AO FGTS - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA AGRAVANTE DA SUA REGULARIDADE QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 2 - Se, em vez de solver algum equívoco na própria esfera administrativa, o interessado vem a juízo questionar o ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, é dela o ônus de, para elidir tal presunção, provar a não ocorrência do fato ensejador da sua exclusão. Nesse ponto, e só nesse ponto, poderá demonstrar a relevância dos fundamentos do pedido de segurança ou a verossimilhança da alegação. 3 - O art. 525, II, do CPC: a petição do agravo de instrumento será instruída facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis; não sendo juntados conjuntamente com a inicial do recurso os documentos necessários ao exame da lide, está precluso o direito para tanto, ainda mais quando já proferida decisão que negou seguimento ao agravo. 4 - Não tendo sido comprovada a regularidade da agravante em relação às suas obrigações para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ausente a verossimilhança da alegação a ensejar a antecipação de tutela pretendida, a teor do art. 273 do CPC. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/06/2009, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000034059, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/06/2009 PAGINA:257.) Por igual, encontra-se sedimentado que, no caso de inadimplência, o procedimento para exclusão é regulado pelas normas infralegais, em decorrência de seu caráter especial. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. ATO DE EXCLUSÃO. LEI 9.784/1999. NÃO-INCIDÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 355/STJ. 1. A Lei 9.964/2000, instituidora do REFIS, contém regras específicas - que afastam o regime geral da Lei 9.784/1999 - sobre o procedimento administrativo de exclusão desse programa de parcelamento, remetendo-o à disciplina por normas infralegais (art. 9º, III). 2. O Poder Executivo, sem exorbitar da delegação, editou Regulamento que dispõe ser suficiente para a ciência do contribuinte a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet. Aplicação da Súmula 355/STJ. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.046.376/DF, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200801888330, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2009.) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - ADESÃO AO PROGRAMA REFIS - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE - LEI Nº 9.964/2000 - PORTARIA CG/REFIS Nº 837/05 - 1. Por se tratar de ação que tem por objeto a exclusão da empresa do REFIS, não se discutindo a exclusão******

de débitos nele parcelados, não tem o INSS legitimidade passiva ad causam, ainda que incluídos créditos seus no parcelamento. Precedente do TRF - 4ª Região. 2. O REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10.04.2000, estabeleceu moratória individual, que, nos termos do art. 153 do CTN, reclama a fixação, pela Lei que a concede, das condições a que se sujeita. 3. A adesão ao referido programa implica a aceitação, pelo contribuinte, das condições estabelecidas, salvo se inconstitucionais, vício em que não incorre a falta de sua notificação para defesa, antes da exclusão, em razão da simplicidade da mecânica do programa, de sua natureza de favor fiscal, do seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e da circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei nº 9.964/00, serem, naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles cientificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis. 4. Verificada a infringência das normas reguladoras do programa não há que falar na sua reinclusão no REFIS. 5. Apelação da autora não provida. (TRF 1ª R. - AC 2005.34.00.023055-9 - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva - DJ 09.11.2007) TRIBUTÁRIO - REFIS (LEI N. 9.964/2000) - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (ART. 3º, VI) - DÉBITOS COM FGTS - PROCEDIMENTO SUMÁRIO VIRTUAL LEGAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DEFESA, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MORATÓRIA (BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL): ART. 155 DO CTN - ADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1.O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964, de 10 ABR 2000) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos auto-lançados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas, principalmente a inadimplência. 2.A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a perda do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação). 3.Ao REFIS, disciplinado por lei específica, com a finalidade de facilitar o pagamento (não o lançamento) administrativo de débitos fiscais (preferentemente ao processo judicial de execução fiscal), não se aplicam as disposições do Decreto n. 70.235/72 ou da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum (de conhecimento). 4. À parte que, na adesão voluntária ao programa, se serviu da internet, via oficial e regulamentar de sua operacionalização, assim a ela anuindo, não é lícito questioná-la, depois, ao sabor do seu mero e exclusivo interesse ou conveniência. 5.Ao Poder Judiciário não compete legislar nem decidir como se legislador fora, pois o que a lei quis ela fala e se não falou é porque não o quis. 6.Apelação e remessa oficial providas. 7.Peças liberadas pelo Relator, em 25/06/2007, para publicação do acórdão. (AMS 200534000101771, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:10/08/2007 PAGINA:89.) De mais a mais, a invocação das dificuldades financeiras como óbice ao cumprimento das normas referentes ao parcelamento se amolda à verdadeira invocação da excludente de força maior, a qual deve ser comprovada mediante prova pré-constituída, tendo em vista que o rito do mandamus é incompatível com a dilação probatória, não se vislumbrando, pelos documentos carreados aos autos, a prova da excludente mencionada. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar formulado na inicial. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante judicial da União. Após, ao MPF para parecer. Por derradeiro, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2527

DESAPROPRIACAO

0017241-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017241-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X

UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X MARIA LUCIA FIORE AGUIAR(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X ZILDA LUCIA FIORE BARRETTO(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X PAULO MARCOS DE CAMPOS BARRETTO(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X AUGUSTO CEZAR SALDIVA DE AGUIAR(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MARIA LÚCIA FIORE AGUIAR, ZILDA LÚCIA FIORE BARRETTO, PAULO MARCOS DE CAMPOS BARRETTO e AUGUSTO CEZAR SALDIVA DE AGUIAR, para desapropriação dos lotes 18 e 19 da Quadra 06 do loteamento denominado Jardim Internacional, objetos, respectivamente, das matrículas nº 29.797 e nº 29.798, livro 3-T, fl. 134, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300 m cada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/51. À fl. 62, foi comprovado o depósito de R\$ 9.393,60 (nove mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos). Às fls. 104/149 e 161/166, os expropriados concordaram com o valor oferecido pelos expropriantes. Às fls. 167/168, foi proferida decisão que deferiu o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito. Foram citados por edital eventuais herdeiros e legatários de Emílio Fernando Hermenegildo Fiori, que não constassem do polo passivo da relação processual, fl. 175, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão lavrada à fl. 184. Foi, então, nomeada a Defensoria Pública da União curadora especial, fl. 185, que contestou por negativa geral, fl. 186-verso. É o necessário a relatar. Decido. Os expropriantes, às fls. 35/42 e 43/50, apresentaram laudos de avaliação, datados de 07/07/199, elaborado por GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil e agrimensor, que concluiu que cada imóvel objeto do feito valia R\$ 3.565,35 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Referido valor foi atualizado para R\$ 4.696,80 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), para novembro de 2004, fls. 42 e 50. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Ademais, os expropriados concordaram com o preço oferecido pelos expropriantes. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, II do CPC, para declarar incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos à fl. 59 e 60, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 62. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância com o preço oferecido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0017659-35.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MAURICE SALIM KHAZRIK X ESMERALDA ALVES KHAZRIK

Em face da certidão e documentos de fls. 65/68, defiro o pedido de depósito do valor da indenização na conta poupança do réu Maurice Salim Khazrik. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores depositados às fls. 44 e 70 para a conta poupança nº 0251 013 00106605-3, de titularidade de Maurice Salim Khazrik. Intimem-se os réus por carta da presente decisão. Int.

MONITORIA

0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos descrição completa das rubricas lançadas nos extratos do réu sob as denominações DEB SICOB, DEB SICOBTD, MANUT CROT e CRED CA/CL. Com a juntada, vista a parte contrária, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0005218-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES SARDINHA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA E MG118419 - KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA E MG130614 - MARCELA ARAUJO ALMEIDA)

Intime-se o réu a manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado, R\$ 1.832,12, à título de honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.832,12 em nome do Dr. Afonso Arinos de Campos Gandra, OAB/MG 118.419. Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Na discordância, conclusos para novas deliberações. Int.

0004496-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUNAY VILELA SILVA GERALDO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0004572-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS AMARAL

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0004582-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDSON BARROS DA SILVA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0004588-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUIZA BERNARDES

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001738-36.2011.403.6105 - JORGE PINHEIRO DE FARIAS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jorge Pinheiro de Farias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja mantido o auxílio-doença que vem recebendo e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez ou lhe seja proporcionada a reabilitação profissional. Caso não seja acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/48. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas e, à fl. 49, foi proferida decisão que deferiu o pedido de liminar, para determinar a manutenção do auxílio-doença até o julgamento final. O INSS interpôs agravo de instrumento em relação à referida decisão, fls. 53/71, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a ele negado seguimento, fls. 154/156. Às fls. 75/89, o INSS apresentou contestação, em que aduz que a incapacidade do autor para o trabalho seria total e temporária e que não seria o caso de converter o auxílio-doença em benefício acidentário ou em aposentadoria por invalidez. Pelo princípio da eventualidade, caso fossem acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas processuais, a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e a determinação para que o autor seja submetido a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social. A parte autora apresentou réplica, fls. 94/98. À fl. 160, foi proferida a r. decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 161/172, foi juntado aos autos o laudo médico pericial. A autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo nº 505.104.996-2, às fls. 275/301. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho, o perito, às fls. 161/172, informa que o autor apresenta quadro de cardiopatia, hipertensão maligna e insuficiência renal, que o impedem de exercer qualquer atividade, de forma total e permanente. Ainda que o perito tenha afirmado que seria possível a recuperação da capacidade laborativa do autor, dependendo da evolução de seu quadro clínico, verifica-se que ele, o autor, sofreu infarto em 2003 e se encontra em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, desde 28/05/2003, de forma ininterrupta, de modo que não houve a recuperação da capacidade do autor para o trabalho, cabendo ressaltar que ele, atualmente, conta com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e, antes de seu afastamento, trabalhava com expedição de malotes, tendo que transportar volumes de até 40 Kg, fl. 289. No que concerne à qualidade de segurado e à carência, observa-se, à fl. 295, como já dito, que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 28/05/2003. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez. Posto isso, PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à manutenção do auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença,

sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jorge Pinheiro de Farias Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data do início do pagamento: 03/03/2009 Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 204.P.R.I.

0008201-91.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição das testemunhas arroladas pela autora. Solicite-se a devolução da precatória expedida às fls. 179 independentemente de cumprimento. Expeça-se nova Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 182, fazendo nela constar, também, o telefone das testemunhas. Int.

0008720-66.2011.403.6105 - JOAO JOSE LORENZETI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009036-79.2011.403.6105 - JOSENEI PINA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Josenei Pina da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 31/543.209.5692, desde 11/12/2010, e seja a ela proporcionada reabilitação profissional, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, inicialmente, indeferido, fls. 29/30. Citada, fl. 36, a parte ré ofereceu contestação, fls. 37/58, em que aduz que a autora não estaria incapacitada para o trabalho e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Pelo princípio da eventualidade, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos. O laudo pericial foi juntado às fls. 64/68, e, à fl. 72, foi proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o necessário a relatar. Decido. Dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do artigos supracitado, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No que concerne à capacidade para o trabalho, o perito, às fls. 64/68, informa que a autora apresenta quadro de degeneração osteoarticular em coluna lombo sacra com estenose de canal medular e discopatia além de tendinopatia crônica em ombro D e E com perda funcional moderada, apresentando grau moderado de incapacidade para exercer sua atividade habitual. Afirma o perito que, caso a autora permaneça exercendo a mesma atividade (cozinheira), pode ocorrer agravamento de seu quadro clínico, e que, atualmente, não apresenta capacidade para exercer suas funções. No que concerne à qualidade de segurada e à carência, observa-se, à fl. 56, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 21/10/2010 a 31/12/2010, e que ainda mantém vínculo empregatício com Buffalo Refeições Ltda - ME, fl. 19, desde 01/08/2009. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao auxílio-doença, devendo ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, confirmo a decisão de fl. 72 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/543.209.5692, desde 01/01/2011, e ser à autora proporcionada a participação em processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª

Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Josenei Pina da Silva Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento) Data do início do pagamento: 01/01/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010800-03.2011.403.6105 - WALTER GOZZI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Walter Gozzi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do período de 16/09/1985 a 30/01/2011 como exercido em condições especiais; b) a conversão dos períodos de 01/09/1982 a 02/07/1983 e 21/03/1984 a 30/06/1985 de tempo comum para especial, com a aplicação do fator 0,83; c) a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/02/2011). Com a inicial, vieram documentos, fls. 36/94. Citada, fl. 106, a parte ré ofereceu contestação, fls. 146/156, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao período de 16/09/1985 a 02/03/1998. No mérito, aduz que o autor deveria ter apresentado o laudo técnico que serviu de base para o Perfil Profissiográfico Previdenciário, argumentando também a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, a partir de 1998. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 107/144, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/150.927.477-1. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pelo INSS, em sua contestação. Como se verifica à fl. 138, a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 16/09/1985 a 02/03/1998, de modo que ao autor falta interesse de agir em relação ao referido período. Passo à análise do mérito. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária, quando da análise do requerimento administrativo, reconheceu o tempo de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias, fls. 139/140, conforme quadro abaixo, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Pirelli Pneus Ltda 16/9/1985 2/3/1998 139 4.487,00 - Correspondente ao número de dias: 4.487,00 - Tempo comum / Especial: 12 5 17 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 12 ANOS 5 meses 17 dias Do período exercido em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência

especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, quanto ao tempo especial, pende de análise apenas o período de 03/03/1998 a 30/01/2011, em relação ao qual apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52. No referido período, de acordo com o documento de fls. 51/52, esteve o autor exposto a ruído de 91,1 decibéis, nível superior ao limite previsto na legislação vigente, de modo que se considera tal período como especial. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em

atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS N. da Silva ME 0,71 Esp 1/9/1982 2/7/1983 44 - 214,42 N. da Silva ME 0,71 Esp 21/3/1984 30/6/1985 44 - 326,60 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 16/9/1985 2/3/1998 139 - 4.487,00 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 3/3/1998 30/1/2011 51/52, 139 - 4.648,00 Correspondente ao número de dias: - 9.676,02 Tempo comum / Especial: 0 0 0 26 10 16 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 10 meses 16 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial o período de 03/03/1998 a 30/11/2011; b) declarar o direito à conversão dos períodos de 01/09/1982 a 02/07/1983 e 21/03/1984 a 30/06/1985 de tempo comum para especial, com a aplicação do fator 0,71; b) condenar o INSS a conceder aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/02/2011), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de aplicação do fator 0,83 na conversão do tempo comum em especial. Em relação ao pedido de reconhecimento do período de 16/09/1985 a 02/03/1998, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Walter Gozzi Benefício concedido: Aposentadoria Especial Período especial reconhecido: 03/03/1998 a 30/01/2011, além do já reconhecido pela autarquia previdenciária (16/09/1985 a 02/03/1998) Data do início do benefício: 28/02/2011 Tempo de contribuição reconhecido: 26 anos, 10 meses e 16 dias Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0016342-02.2011.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO TIMÓTEO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio Francisco Ribeiro Timóteo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 09/04/1975 a 04/08/1977, 06/03/1997 a 30/09/2002 e 01/11/2004 a 13/10/2008 como exercidos em condições especiais; b) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/10/2008) ou, sucessivamente, c) a conversão do período especial em comum; d) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, considerando o tempo apurado em 16/12/1998 ou quando completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição ou ainda em 22/10/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/142. Às fls. 151/162, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 31/117.500.277-9, às fls. 163/206, cópia do processo administrativo nº 42/148.320.573-5 e, às fls. 209/240, cópia do processo administrativo nº 42/127.754.507-0. Citada, fl. 242, a parte ré ofereceu contestação, fls. 243/259, argumentando que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos pleiteados. No que concerne aos juros de mora, requer a incidência do índice de 0,5% a partir de 29/06/2009. À fl. 263, o INSS informou que não tinha provas a produzir e a autora, apesar de intimada, não se manifestou nem apresentou réplica. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária, quando da análise do requerimento administrativo, reconheceu o tempo de 39 (trinta e nove) anos e 13 (treze) dias, fls. 53/54, conforme quadro abaixo, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Anton PFAF S/A Com/ e Ind/ Mecânica 9/4/1975 4/8/1977 53 836,00 - APV South America Ind/ Com/ Ltda 16/8/1977 5/9/1977 53 20,00 - Jodar

Equipamentos Industriais Ltda 7/10/1977 10/7/1978 53 274,00 - Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1,4 Esp 5/10/1978 29/5/1991 53 - 6.377,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1,4 Esp 1/7/1992 5/3/1997 53 - 2.359,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 6/3/1997 5/6/2000 53 1.170,00 - Tempo em Benefício 6/6/2000 30/7/2000 53 55,00 - Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 31/7/2000 22/10/2008 53 2.962,00 - Correspondente ao número de dias: 5.318,00 8.736,00 Tempo comum / Especial: 14 9 7 24 3 6 Tempo total (ano / mês / dia): 39 ANOS mês 13 dias

Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as

atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento de que esteve exposto a fatores de risco nos períodos de 09/04/1975 a 04/08/1977, 06/03/1997 a 30/09/2002 e 01/11/2004 a 13/10/2008. Em relação ao período de 09/04/1975 a 04/08/1977, apresentou o autor o documento de fl. 105, em que consta que ele exercia as funções de ajudante, no setor de Caldeiraria, na empresa Anton PFAF Caldeiraria e Mecânica Ltda., auxiliando o Oficial Caldeireiro a cortar chapas de aço com maçarico, operando calandras, aplicando solda elétrica e oxiacetileno, aplicando lixadeira para retirada de rugosidades, desentortando chapas de aço com o uso de marretas, exposto a fumos metálicos, fases de solda em suspensão, poeiras de ferro, calor ambiente e ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Referido período deve ser reconhecido como especial, tendo em vista a previsão contida no item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES 2.5.3 SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. Insalubre 25 anos Jornada normal. Em relação ao período de 06/03/1997 a 30/09/2002, verifica-se, às fls. 34/35, que o autor esteve exposto a ruído de 87,5 decibéis, inferior ao limite à época previsto. Entre 01/11/2004 e 13/10/2008, o ruído a que estava o autor submetido variou de 88,1 a 88,9 decibéis, devendo, portanto, ser considerado especial. Da aposentadoria especial Considerando apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu, na DER, o tempo de 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Anton PFAF S/A Com/ e Ind/ Mecânica 1 Esp 9/4/1975 4/8/1977 105 - 836,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1 Esp 5/10/1978 29/5/1991 53 - 4.555,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1 Esp 1/7/1992 5/3/1997 53 - 1.685,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1 Esp 1/11/2004 13/10/2008 34/35 - 1.423,00 Correspondente ao número de dias: - 8.499,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 23 7 9 Tempo total (ano / mês / dia): 23 ANOS 7 meses 9 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo especial em comum e somado ao tempo comum, atingiu o autor, em 16/12/1998, o tempo de 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, não fazendo jus, no entanto, à aposentadoria por tempo de contribuição vez, que, em 16/12/1998, contava com apenas 43 (quarenta e três) anos de idade: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Anton PFAF S/A Com/ e Ind/ Mecânica 1,4 Esp 9/4/1975 4/8/1977 105 - 1.170,40 APV South America Ind/ Com/ Ltda 16/8/1977 5/9/1977 53 20,00 - Jodar Equipamentos Industriais Ltda 7/10/1977 10/7/1978 53 274,00 - Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1,4 Esp 5/10/1978 29/5/1991 53 - 6.377,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1,4 Esp 1/7/1992 5/3/1997 34/35 - 2.359,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 6/3/1997 16/12/1998 53 641,00 - Correspondente ao número de dias: 935,00 9.906,40 Tempo comum / Especial: 2 7 5 27 6 6 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 1 mês 11 dias Na petição inicial, requer o autor ainda a apuração do valor da renda mensal inicial levando-se em consideração o tempo de contribuição no momento em que completou 35 (trinta e cinco) anos, o que ocorreu em 03/11/2004: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Anton PFAF S/A Com/ e Ind/ Mecânica 1,4 Esp 9/4/1975 4/8/1977 53 - 1.170,40 APV South America Ind/

Com/ Ltda 16/8/1977 5/9/1977 53 20,00 - Jodar Equipamentos Industriais Ltda 7/10/1977 10/7/1978 53 274,00 - Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1,4 Esp 5/10/1978 29/5/1991 53 - 6.377,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1,4 Esp 1/7/1992 5/3/1997 53 - 2.359,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 6/3/1997 5/6/2000 53 1.170,00 - Tempo em Benefício 6/6/2000 30/7/2000 53 55,00 - Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 31/7/2000 31/10/2003 53 1.171,00 - Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1,4 Esp 1/11/2004 3/11/2004 34/35 - 4,20 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 53 - - Correspondente ao número de dias: 2.690,00 9.910,60 Tempo comum / Especial: 7 5 20 27 6 10 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 6 meses 18 dias Convertendo-se, por fim, o tempo especial em comum e somado ao tempo comum, atingiu o autor, em 22/10/2008, o tempo de 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Anton PFAF S/A Com/ e Ind/ Mecânica 1,4 Esp 9/4/1975 4/8/1977 53 - 1.170,40 APV South America Ind/ Com/ Ltda 16/8/1977 5/9/1977 53 20,00 - Jodar Equipamentos Industriais Ltda 7/10/1977 10/7/1978 53 274,00 - Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1,4 Esp 5/10/1978 29/5/1991 53 - 6.377,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1,4 Esp 1/7/1992 5/3/1997 53 - 2.359,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 6/3/1997 5/6/2000 53 1.170,00 - Tempo em Benefício 6/6/2000 30/7/2000 53 55,00 - Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 31/7/2000 31/10/2003 53 1.171,00 - Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 1,4 Esp 1/11/2004 13/10/2008 34/35 - 1.992,20 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda 14/10/2008 22/10/2008 53 9,00 - Correspondente ao número de dias: 2.699,00 11.898,60 Tempo comum / Especial: 7 5 29 33 0 19 Tempo total (ano / mês / dia): 40 ANOS 6 meses 18 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 09/04/1975 a 04/08/1977 e 01/11/2004 a 13/10/2008, bem como o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40; b) condenar o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, considerando as datas de 03/11/2004 e 22/10/2008, implantando a que for mais vantajosa ao autor, devendo, então serem pagas as parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ressalte-se que, ainda que for mais vantajosa ao autor a renda mensal inicial apurada em 03/11/2004, devem ser pagas as parcelas vencidas a partir de 22/10/2008, data do requerimento administrativo, quando a autarquia previdenciária tomou conhecimento da pretensão do autor. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/09/2002 como especial e de concessão de aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antonio Francisco Ribeiro Timóteo Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) Períodos especiais reconhecidos: 09/04/1975 a 04/08/1977 e 01/11/2004 a 13/10/2008 (além dos já reconhecidos pela autarquia previdenciária - 05/10/1978 a 29/05/1991 e 01/07/1992 a 05/03/1997) Data do início do benefício: 22/10/2008 Tempo de contribuição reconhecido: 35 anos, em 03/11/2004 40 anos, 06 meses e 18 dias, em 22/10/2008 Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0017900-09.2011.403.6105 - NELSON ALVES MARTINS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Alves Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário, conseqüentemente, que seja o réu condenado a proceder a revisão da renda de seu benefício e ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Acostou procuração e documentos às fls. 21/36. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 39. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 44/54) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 55/87). Réplica fls. 91/113. É, em síntese, o relatório. Decido. A questão da inconstitucionalidade do Fator Previdenciário já restou superada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 2111 que reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. Neste sentido: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte: DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a): SYDNEY SANCHES Descrição: Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.: (99). Análise: (JBM). Revisão: (RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06,

(MLR).EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00022371220114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/02/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua

completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano.(AC 200972990021504, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 15/03/2010.) Assim, diante dos entendimentos acima trazidos, nada mais há que se possa decidir em contrário no controle difuso, diante do julgamento pelo STF.Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0018230-06.2011.403.6105 - TANIA LUCIA DE LEMOS FERREIRA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando que a última precatória de citação foi juntada aos autos em 03/04/2012 (fls. 332) e que os réus possuem procuradores diferentes, conta-se em dobro o prazo para resposta. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré Avance Negócios Imobiliários S/A ou o seu oferecimento, para remessa dos autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.Int.

0000020-67.2012.403.6105 - SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(DF017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO E DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X MULTIWAY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Intimem-se a União Federal e a autora da decisão de fls. 292/295.Aguarde-se a vinda das contestações.Int.

0001394-21.2012.403.6105 - MARCOS EDNEI OSTI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, proposta por Marcos Ednei Osti, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja declarada a nulidade da arrematação extrajudicial do imóvel situado à Rua 08-A, 430, Condomínio das Margaridas, Sumaré/SP, por não ter sido pessoalmente intimado e em face do preço que considera vil. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/17.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fl. 20, com a determinação de suspensão dos efeitos da alienação do imóvel objeto do feito, matrícula 89.963, até a comprovação nos autos do atendimento de todas as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.Citada, fls. 27, a parte ré ofereceu contestação, fls. 31/104, em que alega preliminares de ato jurídico perfeito e o litisconsórcio passivo necessário do adquirente do imóvel e do agente fiduciário, requerendo ainda a intimação do autor para o cumprimento do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 e para a comprovação do pagamento das despesas referentes ao imóvel. No mérito, argumenta que o autor teria sido notificado acerca do início da execução e da designação do leilão e que os editais teriam sido publicados no Diário do Interior, afirmando ainda que, no que concerne à fixação do preço, teriam sido observadas as disposições legais.A parte autora apresentou réplica, às fls. 111/131.É o necessário a relatar. Decido.Em face da manifestação da ré, fls. 31/104, no sentido de não haver possibilidade de conciliação com o autor, e presentes os requisitos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo a proferir sentença.Rejeito, de início, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, vez que este age em nome da Caixa Econômica Federal, que, como titular do crédito, a ele delega os poderes para que promova a execução extrajudicial em seu nome.Assim, não há relação jurídica, neste caso, do agente fiduciário com o autor desta demanda.As demais preliminares serão analisadas juntamente

com o mérito, que passo a apreciar. Em relação à recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66, o Supremo Tribunal Federal, Primeira e Segunda Turmas, reiteradamente, (RE 513546, AgR/SP - Relator Min. Eros Grau - julgamento 24/06/2008; AI 688010, AgR/SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - julgamento: 20/05/2008; AI- 600257, AgR/SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - julgamento: 27/11/2007; RE 408224 - AgR/SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - julgamento: 03/08/2007; AI-AgR 600876/SP - Relator Min. Gilmar Mendes - julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001), tem pronunciado no sentido de que os procedimentos nele previstos não ofendem o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, sendo com eles compatíveis. Veja a ementa do julgamento do RE 513546, AgR/SP, 24/06/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, acima citado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O Decreto-Lei nº 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei) Nesse passo, ressaltando meu posicionamento anteriormente publicado, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do STF para reconhecer que o Decreto-Lei nº 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial dos contratos, inclusive nos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Destarte, não há falar em afronta ao princípio constitucional invocado pelo autor. Sobre a falta de notificação da execução extrajudicial para purgação da mora, dispõe o parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. A ré comprovou à fls. 87 ter enviado ao autor carta de notificação, emitida em 14/07/2011, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para a liquidação do débito. Referido aviso foi recebido pelo próprio autor, em 12/08/2011, fl. 88, ficando notificado a purgar o débito no prazo de 20 (vinte) dias, e, cientificado de que, não havendo o pagamento, a dívida passaria a ser exigida em sua totalidade e o imóvel hipotecado ficaria sujeito à venda em leilão público. Comprovou também a ré, às fls. 92/93, a notificação de leilão endereçada ao autor e os editais foram publicados, conforme fls. 97/99. Assim, tendo em vista que o autor não providenciou a purgação da mora, embora regularmente notificado, o agente fiduciário, nos termos do artigo 32 e seguintes, ficou de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar os leilões, que culminou na arrematação do bem por terceiro. Quanto à alegação de preço vil, rejeito-a. Conforme documento de fl. 103, o imóvel foi arrematado por R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), quantia superior à prevista no parágrafo 1º do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, que determina a realização de um segundo público leilão se o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas mencionadas no artigo 33, além das que se referem ao anúncio e à contratação da praça. Assim, pelo que dos autos consta, verifico que não houve os vícios de formalidades alegados pelo autor. Diante do exposto, revogo a decisão de fl. 20 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003979-46.2012.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA (SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato realizado entre a CEF e a possuidora direta do imóvel, Sra. Adriana Medina de Oliveira. Com a juntada, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestar-se sobre a contestação e o contrato juntados, no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007797-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8)) DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Distribuidora de Porcelana Crima Ltda. EPP e outros, pre-liminarmente, alegando ilegitimidade passiva de Roberto Aparecido Marinelli e de Igor Rodrigo Marinelli em face da nulidade da fiança por ausência de outorga uxória. No mérito, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, abusividade na cobrança cumulada e capitalizada da taxa de juros, da comissão de

permanência, dos encargos moratórios e da multa contratual. Entendem que a dívida, pela planilha de fl. 76/77, em 07/01/2010 é de R\$ 28.344,42. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 22/77. Recebido os embargos sem a suspensão da execução, fl. 127. Impugnação e documentos às fls. 86/112. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 170). Remetido os autos à Contadoria do juízo, cujo laudo atesta a regularidade da execução da dívida nos termos contratados (fls. 172/174). Sobre o laudo manifestou-se a embargada. Os embargantes, embora intimados, não se manifestaram. É o necessário a relatar. Decido. Preliminar de ilegitimidade de parte de Roberto A-parecido Marinelli e de Igor Rodrigo Marinelli em face da nulidade da fiança por ausência de outorga uxória. Em caso análogo (fiança) o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que o direito obrigacional é pautado por princípios, entre outros, pela boa fé objetiva, razão pela qual o fiador que subscreve contrato de locação sem se declarar como casado não pode, posteriormente, alegar a nulidade da fiança com base na ausência de outorga uxória, sob pena de violação, igualmente, ao princípio do nemo auditur pro-prium turpitudinum allegans. Dispõe o art. 239 do Código Civil de 1916 (atual art. 1650 CC/02): A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, ou seus herdeiros (artigos 178, 9º, nº I, a e nº II), razão pela qual carece de legitimidade processual ativa o varão, para argüir a nulidade da fiança sem outorga da esposa. Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia conce-dê-la, ou por seus herdeiros. Neste sentido: CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO. LIMITES OBJETIVOS. FIADOR. ILEGI-TIMIDADE. NULIDADE DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE OU-TORGA UXÓRIA. BOA FÉ OBJETIVA. 1. Se o decisum re-corrido utiliza motivos de outra demanda transitada em julgado com o fim de declarar a coisa julgada material, sem propositura de ação declaratória incidental (artigos 5º e 325, CPC), esse proceder ofende os limites objeti-vos da coisa julgada, a teor do art. 469, incisos I, II e III do CPC. 2. O direito obrigacional é pautado por princí-pios, entre outros, pela boa fé objetiva, razão pela qual o fiador que subscreve contrato de locação sem se de-clarar como casado não pode, posteriormente, alegar a nulidade da fiança com base na ausência de outorga uxória, sob pena de violação, igualmente, ao princípio do nemo auditur proprium turpitudinum allegans. 3. Dis-põe o art. 239 do Código Civil de 1916 (atual art. 1650 CC/02): A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só pode-rá ser demandada por ela, ou seus herdeiros (artigos 178, 9º, nº I, a e nº II), razão pela qual carece de legi-timidade processual ativa o varão para argüir a nulida-de da fiança sem assinatura da esposa - Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e provido para julgar im-procedente o pedido dos embargos à execução mane-jado pelo recorrido / fiador. (RESP 200900494855, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010.) Assim, não tem legitimidade os referidos embar-gantes para arguirem a nulidade da fiança prestada sem assinatura de suas esposas, cabendo, privativamente, a elas ou a seus herdeiros arguirem a anulação dos atos de seus maridos. Mérito: Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 05/04/2007 (fl. 08/12 dos autos princi-pais, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência com-posta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.1963-17, já referenciada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumen-tos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das par-celas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às ins-tituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumu-lada da comissão de permanência com juros remunera-tórios, correção monetária e/ou juros e multa morató-rios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, re-conheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula décima de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, es-pecificamente os artigos 46 e 54, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obri-garão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instru-mentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido a-provadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateral-mente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumi-dor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natu-reza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressal-vando-se o disposto no 2 do

artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela embargada nos autos principais, fls. 22/24, comprova que, após o inadimplemento, a embargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, em-bora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida.

12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMAZA TARTUCE.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência, onerando, excessivamente o devedor.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, para declarar parcialmente nula a cláusula décima do contrato no que se referem aos acréscimos, à CDI, da taxa de rentabilidade até 10% e dos juros de mora à taxa de 1%.Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/exequente precisará liquidar seu crédito, no valor de R\$28.744,06 em 19/11/2008 (fl. 22 dos autos principais) atualizado pela comissão em permanência, excluindo-se as taxas acima referidas.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Custas indevidas em embargos à execução.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos principais n. 2010.61.05.001703-8.P. R. I..

0012332-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1)) ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Dê-se vista à CEF da documentação juntada às fls. 64/233, pelo prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0013598-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-37.2007.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269447 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ROBERTO APARECIDO CACADOR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o argumento de excesso de execução.O embargado, às fls. 51/52, concordou com os cálculos apresentados pelo embargante e requereu a expedição da ordem de pagamento.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, fl. 55, que ratificou o valor apurado pelo INSS.Às fls. 60/61, o embargando reiterou a manifestação de fls. 51/52.É o necessário a relatar. Decido.Diante da concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante, resolvo mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 54.339,38 (cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) a título de principal e R\$ 5.433,94 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários, ambos os valores atualizados para a competência 09/2011. Condeno o embargado em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.069,31 (um mil e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), cor-respondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a estes embargos, que devem ser compensados com o valor devido pela embargante a título de principal.Assim, deverá ser expedido PRC no valor de R\$ 53.270,07 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta reais e sete centavos) em nome do embargado (R\$ 54.339,38 - R\$ 1.069,31), e RPV de R\$ 5.433,94 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) em nome de sua advogada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal nº 0007314-37.2007.403.6105.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001600-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTER HIDRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X JOAO ALBERTO MACHADO X SERGIO ALBERTO MACHADO
OPA 1,15 Intime-se pessoalmente os representantes legais da empresa Tanabi Comércio de Materiais de Construção Ltda ME, Srs. Alcides Trolano e Juceli Aparecida Troiano (fls. 141) a cumprirem o despacho de fls. 145, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002152-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002152-7) - NATALIA GONCALVES DA SILVA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001594-62.2011.403.6105 - JEAN FRANK BAGATIN(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006767-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006767-0) - TERCIO RICARDO DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO RICARDO DOMINGOS DE CAMARGO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Considerando que o andamento da carta precatória expedida às fls. 321/2011 à Justiça Federal de Imperatriz/MA encontra-se com o mesmo andamento desde 03/11/2011, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre a data em que a deprecata será cumprida, alertando-o que o processo encontra-se paralisado somente no aguardo do cumprimento do ato. Aguarde-se a resposta por 30 dias. Decorrido o prazo sem resposta ou sem a devolução da precatória, oficie-se à Corregedoria da 1ª Região. Int.

0010822-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X SEVERINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES DOS SANTOS
Fls.204: indefiro, tendo em vista que este Juízo esgotou a pesquisa de endereços aos sistemas colocados à sua disposição. Assim, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls.201, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005331-39.2012.403.6105 - KLAUS DE GRECCI DRUDI X VALBIANA DE SOUZA PICAIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Klaus de Grecci Drudi, qualificado na inicial, representado por Valbina de Souza Picão, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, caso já o tenha feito, que o imóvel não seja alienado a terceiros ou, ainda, para que não seja promovida a desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 05/04/2012 ou, em caso de conhecimento da demanda após a ocorrência do leilão, que sejam anulados todos os atos desde a notificação extrajudicial. Pretende o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, através de depósito judicial ou diretamente à ré, bem como a inversão do ônus da prova e a realização de audiência de conciliação. Ao final, requer a anulação da arrematação do imóvel e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Alternativamente, que seja concedido o direito de preferência de compra ao autor. Alega o autor ter adquirido imóvel em 06/11/2000 através de financiamento obtido junto à ré (credora hipotecária); estar inadimplente por ter passado por dificuldades financeiras; ter buscado retomar o compromisso, mas houve recusa da ré no recebimento; terem sido os atos extrajudiciais praticados em desrespeito à Constituição Federal, em afronta ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal; ser ilegal a execução extrajudicial, inclusive diante dos excessos de cobrança e

enriquecimento sem causa; apresentar o procedimento estabelecido no Decreto n. 70/66 irregularidades no tocante à eleição unilateral do agente fiduciário; não publicação dos editais em jornal de grande circulação; notificação pessoal para purgação da mora e por não contemplar o Decreto-Lei n. 70/66 a hipótese de adjudicação do imóvel. Pretende retomar os pagamentos das prestações, ficando as parcelas não pagas incorporadas ao saldo devedor e não ter condições de pagar de uma só vez as parcelas em atraso. Procuração e documentos, fls. 28/56. É o relatório. Decido. O pedido da parte autora será apreciado, nos termos do art. 273, 7º, do CPC. Em relação à recepção, pela constituição, do Decreto-Lei n. 70/66, o Supremo Tribunal Federal, primeira e segunda turmas, reiteradamente, (RE 513546 AgR/SP - Relator Min. Eros Grau - julgamento 24/06/2008; AI 688010 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 20/05/2008; AI- 600257 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007 , RE 408224 -AgR / SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO - Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001), tem pronunciado no sentido de que os procedimentos nele previstos não ofendem o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, sendo com eles compatíveis. Veja a ementa do recente julgamento do RE 513546, AgR/SP, 24/06/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, acima citado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) Nesse passo, ressaltando meu posicionamento anteriormente publicado, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do STF para reconhecer que o Decreto-Lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial dos contratos, inclusive nos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Quanto à alegação de fatos negativos, de que a ré não cumpriu com as formalidades previstas no Decreto-Lei n. 70/66, dos quais não se pode exigir prova de quem os alega, que podem caracterizar a nulidade da execução extrajudicial, faz-se necessária a suspensão dos efeitos da alienação combatida até que a ré comprove a regularidade do procedimento administrativo extrajudicial. Ante o exposto, DEFIRO a medida requerida, para determinar que a ré não promova a venda do imóvel em tela, matrícula 134738 (fls. 52), até comprovação nestes autos do atendimento de todas as formalidades do Decreto-Lei n. 70/66. Caso o leilão designado para 05/04/2012 (fl. 54) tenha sido positivo, que não seja registrada a alienação, vez que suspendo, temporariamente a eficácia desse fato jurídico. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial. Com a juntada da contestação e do procedimento administrativo, façam-se os autos conclusos para que seja reapreciado o pedido cautelar. Diga a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Sem prejuízo, intime-se o autor a trazer aos autos declaração de pobreza em seu nome, bem como cópias das petições iniciais, sentenças e eventuais acórdãos exarados nos autos relacionados às fls. 57/58 (autos n. 000443-71.2005.403.6105 e n. 0003445-49.2005.403.6105). Intimem-se.

Expediente Nº 2529

CARTA PRECATORIA

0004521-64.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP X ANTONIO GONCALVES JUNIOR (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 03/05/2012, às 16 horas para oitiva do representante legal da empresa Brasmont. Intime-se a testemunha, bem como as partes da data designada. Comunique-se a data ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-56.2012.403.6105 - DOMINGOS LISBOA DOS SANTOS (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos da Portaria nº 1.794/2012 que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2012, redesigno para o dia 07 de Maio de 2012, às 16:30, a perícia anteriormente agendada para o dia 30 de abril de 2012, no mesmo local, para adequação aos termos da Portaria. Intimem-se as partes, com Urgência, bem como a Sra. Perita da redesignação. Int.

Expediente Nº 2531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017911-38.2011.403.6105 - PAULO AFONSO BECKER(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial de fls. 323/367, mantenho a decisão de fls. 102/103.2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. 4. Designo desde já sessão de conciliação para o dia 15 de junho de 2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.5. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.6. Int.

0005316-70.2012.403.6105 - RONALDO RABELO COSTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Int.

0005320-10.2012.403.6105 - MARIA ANTONIO FRANCISCO(SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Antonio Francisco, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de boa-fé. Ao final, requer a averbação do tempo de serviço de atividade rural de 26/02/1954 a 04/08/1981; a declaração de inexigibilidade de devolução de qualquer quantia recebida por parte da requerente; a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data de entrada do primeiro requerimento (2001) ou desde 2003 e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.Alega ter sido o benefício de aposentadoria por idade rural indeferido por duas vezes (NB 121.061.196-9, em 24/04/2001 e NB 129.637.968-7, em 21/05/2003); ter-lhe sido concedido em 26/09/2009 benefício de prestação continuada de Assistência Social com DER em 10/09/2003; que, por ser pessoa simples e analfabeta, pensou tratar-se de aposentadoria por idade rural; que recebeu notificação comunicando-lhe que os valores recebidos no período de 10/09/2003 a 30/09/2010 foram indevidos e deveriam ser devolvidos, por ter omitido renda no benefício de pensão por morte (n. 21.042.967.141-5); que o erro na concessão partiu do INSS que não se ateu às normas internas, não podendo transferir à requerente a responsabilidade; que em sede administrativa foi ratificada a cessação do benefício e devolução, observada a prescrição quinquenal, da quantia de forma parcelada (10%) em razão da boa-fé nos recebimentos e em face da situação econômica da requerente não permitir o ressarcimento em percentual superior.Procuração e documentos, fls. 18/102.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.No presente caso não estão presentes os requisitos para apreciação do pedido cautelar, nos termos do art. 273, 7º do CPC.Observo da decisão de fls. 84/87 que o benefício assistencial foi requerido em 09/2003 e suspenso em 01/10/2010 com a cobrança dos valores recebidos de 10/09/2003 a 30/09/2010.Na decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social restou consignado que a segurada informa que é viúva, porém, não lhe foi argüido se seu esposo recebia benefício previdenciário quando vivo, ou, se a mesma recebia pensão por morte (fl. 89), A declaração da reclamante na entrevista, no sentido de que não tinha rendimento mensal, não é suficiente, por si só, para caracterizar a litigância de má-fé (fl. 89) e que a declaração firmada no recurso interposto, no sentido de que a segurada não está em condições de ressarcir a importância paga por falha processual do INSS, sem prejuízo do próprio sustendo e de sua família, é de ser reconhecida, PORÉM, em face do contido no artigo 115, li, da Lei n. 8.213/91, 154, do Decreto nº 3.048/99 cc artigo 4º, do Decreto nº 6.214/07 devem ser devolvidos os valores não prescritos, na razão de 10% do valor da renda... (fl. 91). Ao que me parece, a irregularidade na concessão do benefício assistencial se deu por erro do INSS, por não ter procedido corretamente quanto à análise dos requisitos necessários. Assim, não caracterizada a má-fé (fraude), como o próprio réu reconheceu e considerando ser a autora pessoa idosa (88 anos); não ter instrução (analfabeta) e ter declarado não ter condições de ressarcir a importância recebida entendendo, neste momento, que o caso é de suspensão da exigibilidade do desconto de 10% do valor do benefício percebido pela da autora (pensão por morte).Ante o exposto, DEFIRO o pedido de cautelar e determino a suspensão da exigibilidade do desconto de 10% do valor do benefício percebido pela da autora (pensão por morte), o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisi-te-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do

processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer aos autos instrumento de mandato atual ou comparecer à secretaria deste juízo para ratificá-la e a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

0000406-28.2012.403.6128 - ELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMONICA E SP295854 - FRANCINE BORGES DE CAMARGO COSTA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elio Antonio dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; a homologação do vínculo empregatício de 03/11/1973 a 16/07/1976 laborado na empresa Atalaia Contabilidade e o cômputo juntamente com o período já homologado pelo Instituto (33 anos, 06 meses e 02 dias); a fixação da DIB e a DIP em 04/12/2009 e o pagamento dos atrasados. Alega o autor que o período em que trabalhou na empresa Atalaia Contabilidade foi desconsiderado pelo réu e o pedido de aposentadoria, datado de 04/09/2009 (NB 151.812.337-3), indeferido. Sustenta que apresentou toda a documentação necessária para a concessão do benefício; que a CTPS foi emitida em 01/12/1972 e somente depois feita a anotação pela DRT, portanto contemporâneo à época; que o período da prestação de serviço encontra-se retificado pela Delegacia Regional do Trabalho, pois o empregador realizou a anotação de forma errônea, ou seja, com data de início da prestação do serviço posterior ao efetivo início, conforme livro de registro de empregados. Procuração e documentos, fls. 24/46. À fl. 48, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação (fls. 58/67) e réplica (fls. 71/80). O despacho para especificação de provas não foi publicado (fl. 81). Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Jundiaí/SP e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. É o relatório. Decido. Pelo extrato de fl. 95, verifica-se que o pedido formulado nestes autos (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição) é o mesmo dos autos nº 0007051-75.2011.403.6105 e tem o mesmo fundamento, qual seja, o período laborado na empresa Atalaia Contabilidade. Referidos autos foram arquivados após o trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e VI do Código de Processo Civil, ambos do Código de Processo Civil. A reiteração do pedido do MS extinto sem julgamento de mérito e a ampliação do pedido da presente ação não prejudica a aplicação da citada norma processual. Assim, deve ser observado o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a remessa destes autos à 3ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003982-98.2012.403.6105 - MARIO AUGUSTO VIEIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Mario Augusto Vieira, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja determinado o julgamento do recurso administrativo. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante que o benefício de aposentadoria foi suspenso sob a alegação de indícios de irregularidades e que em 16/06/2003 apresentou recurso. Argumenta que se passaram 6 (seis) anos para que fosse feita diligência e que, ao retornar com o cumprimento das exigências em 13/06/2011, o INSS enviou e-mail à Junta de Recursos informando que o requerente possuía ação judicial e que o procedimento não poderia ser julgado. Assevera que a autoridade impetrada tinha ciência do processo judicial desde 2005 e que, após o cumprimento das diligências, o INSS não julga o recurso com a única intenção de prejudicar o impetrante. Aduz que o pagamento do benefício foi suspenso sem ter sido observado o contraditório e ampla defesa; que a medida de não julgar o recurso interposto desrespeita o devido processo legal e que o ato não foi motivado. Salaria que cumpriu todas as exigências, comprovando ter trabalhado nas empresas que embasaram a concessão do benefício. Procuração e documentos, fls. 14/133. O pedido liminar foi diferido até a vinda das informações (fl. 144). Em informações (fls. 155/167) a autoridade impetrada sustenta que o recurso administrativo foi devidamente julgado, sendo a decisão de desistência prolatada pelo próprio órgão julgador e que servidor administrativo do instituto não tem competência para esse ato, conforme 4º do art. 35 da Portaria MPS 548/2011. É o relatório. Decido. Consoante disposição legal (art. 307, Decreto n. 3.048/1999), a propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Assim, não verifico irregularidade praticada pela autoridade impetrada, já que houve cumprimento de determinação regulamentar, tendo sido motivada (fl. 122). Quanto à alegação de conhecimento do processo judicial desde 2005 por parte da autoridade impetrada e a realização de diligências, ressalto que não implica em apreciação do recurso, em face do impedimento disposto na norma supra. Por outro lado, o impetrante pode se valer da documentação juntada nos autos do procedimento administrativo para novo pleito. Com relação à alegação de cessação do benefício sem ter sido observado o contraditório e ampla defesa, esclareço que a questão

foi apreciada nos autos n. 138/141, confirmada pelo acórdão de fls. 142, conforme transcrevo: Observo que o impetrante não ofereceu defesa administrativa ou recurso quando intimado pelo Instituto. Se a cessação do benefício foi ou não abusiva, é fato que não pode ser comprovado nesta ação, ainda que se apelasse à já decantada doutrina da instrumentalidade processual... É de notar que muito embora pudesse, o impetrante deixou de se defender administrativamente quando poderia, comprovando as alegações feitas nesta ação. ... (fl. 140). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Em reiteração ao determinado à fl. 144, officie-se novamente à autoridade impetrada para que seja informada a data em que o impetrante teve ciência da comunicação de fl. 124. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 648

ACAO PENAL

0014827-68.2007.403.6105 (2007.61.05.014827-4) - JUSTICA PUBLICA X MOISES JEREMIAS AMERICO JUNIOR (SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES)

Dê-se vista à defesa para fins do artigo 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2258

EMBARGOS A EXECUCAO

0000925-48.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-81.2011.403.6113) JOSE ANTONIO DAMACENO - ME X JOSE ANTONIO DAMACENO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a ação de embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282, 283 e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, imperioso que seja devidamente qualificada a parte embargante e embargada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação a devida qualificação da parte embargante, sua capacidade processual (ato constitutivo da pessoa jurídica com a devida outorga de poderes) e de sua capacidade postulatória (instrumento de mandato - procuração) e as condições da ação. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo

268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 738, do CPC. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente instrumento cópia do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações e nota promissória, cópia do mandado de citação e respectiva certidão, e ainda, considerando a alegação de ocorrência de excesso de execução, sem, contudo, indicar o valor que entende correto, conforme preconiza o parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC, traga o autor memória do cálculo que entende ser o correto. Intime-se.

0001123-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001573-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para contestação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001993-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-55.2003.403.6113 (2003.61.13.002872-3)) N MARTINIANO S/A ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias dos relatórios e acórdãos de fls. 122-125 e 141-143, decisão de fls. 164-167 e certidão de fl. 170. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001796-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-70.2004.403.6113 (2004.61.13.004466-6)) JOSE DAS GRACAS SICARONI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 174-175, 182-183 e 217-218 e certidão de fl. 221. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002490-81.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-33.2010.403.6113) BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

0002592-06.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-91.2011.403.6113) COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS(SP284730 - VANESSA ALMEIDA DO VALE FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 634-638. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002596-43.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-33.2008.403.6113 (2008.61.13.001821-1)) JOSE ANTONIO DA SILVA X REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela União Federal. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora efetuada no imóvel descrito na inicial, determinando o seu imediato levantamento.Prossiga-se com a ação de execução.Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0001821-33.2008.403.6113).P.R.I.

0000029-05.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-43.2011.403.6113) INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. Sem custas, nos termos do art. 7º. da Lei no. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000103-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001383-2)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA ME X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP264954 - KARINA ESSADO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso. P.R.I.

0000884-81.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5)) MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE LUIZ SILVA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso XI, e do artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica dos embargantes não lhes permite pagarem as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único da Lei 1.060/50). Considerando que a matéria alegada nos presentes embargos trata-se de questão de ordem pública podendo, pois, ser apreciada de ofício pelo Juízo, determino a extração de cópias da inicial e de eventuais documentos que a instruem, juntando-se aos autos da execução fiscal em apenso para posterior apreciação. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0002201-90.2007.403.6113). P.R.I.

0000924-63.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-42.2009.403.6113 (2009.61.13.000195-1)) CCJ INFORMATICA LTDA ME. (SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a ação de embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil c.c. artigo 16 da Lei 6.830/1980. Nesse sentido, imperioso que seja devidamente qualificada a parte embargante e embargada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação a devida qualificação da parte embargante, sua capacidade processual (ato constitutivo da pessoa jurídica com a devida outorga de poderes) e de sua capacidade postulatória (instrumento de mandato - procuração) e as condições da ação. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 16, da Lei 6.830/1980. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, traga aos autos instrumento de procuração, cópias das certidões de dívida ativa, do termo de penhora e certidão de sua intimação e atribua valor à causa. Intime-se.

0000926-33.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-08.2011.403.6113) CITY POSTO DE FRANCA LTDA (SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 -

JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos, etc., Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da exordial (art. 284 do CPC), juntando aos autos: cópia do depósito judicial que garante a dívida. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001038-02.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-86.2011.403.6113) LUIZ RENATO FERRO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

0001120-33.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000233-4)) ANTONIO PLACIDO DE SOUSA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Considerando que o autor é representante comercial, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente, no prazo de 10(dez) dias, demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001122-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-71.2011.403.6113) RENATO GARCIA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente instrumento de procuração, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação, e ainda, considerando a alegação de ocorrência de excesso de execução, sem, contudo, indicar o valor que entende correto, conforme preconiza o parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC, traga o autor memória do cálculo que entende ser o correto. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016513-23.2001.403.6100 (2001.61.00.016513-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9)) CALCADOS LA PLATA LTDA X SILVIO RODRIGUES FERREIRA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 45/53, do relatório e acórdão de fls. 169/171 e certidão de fls. 172. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000220-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5)) EURIPEDES EMIDIO DE SOUZA X IRACY ROSA DE PAULA SOUZA X ANTONIO PEDROSO DE PAULA X TONY ARLINDO PEDROSO(MG072583 - MIGUEL CAPARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória juntada às fls. 101-130. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

0000951-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401616-05.1997.403.6113 (97.1401616-9)) MARIA MARTA CHAVES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos legais. Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002331-41.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-

93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8)) MARIO PAULINO PINTO JUNIOR(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Em seguida, vista à Fazenda Nacional para o que entender cabível, também no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

0000696-88.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000987-4)) JOSE ANGELO SCOTTI X STEFANY SCOTTI X DANIELA SCOTTI(SP140772 - REINALDO TOTOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Recebo os embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, uma vez que a discussão diz respeito ao único bem penhorado no feito executivo. 2. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 0000987-64.2007.403.6113. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cumpra-se.

0000927-18.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001451-7)) CARMEN SILVA DE ANDRADE GONCALVES(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão-somente em relação ao bem em discussão (artigo 1052, do Código de Processo Civil). No tocante à denúncia à lide, mister tecer algumas considerações acerca da denúncia da lide. A denúncia da lide tem cabimento quando uma das partes promove no mesmo processo uma ação regressiva contra terceiro - o denunciado. Pressupõe necessariamente que o denunciante tenha uma pretensão própria contra o denunciado, que fará valer quando ele denunciante sucumbir na ação principal, devendo ocorrer nos casos previstos no artigo 70, do Código de Processo Civil. Anote-se a interpretação jurisprudencial sobre os limites dessa forma de intervenção de terceiro no processo:(...)No caso em tela, verifico que a hipótese não comporta a denúncia apresentada por diversas razões. Vejamos, mais uma vez. Com efeito, a presente denúncia faz surgir nova lide entre denunciante e denunciado relativa aos direitos resultantes da evicção, se admitido tal enquadramento. De sorte que, se julgado improcedente o pedido formulado nos embargos, esta Juíza deve declarar o direito dos evictos em face dos alienantes/denunciados ou a responsabilidade por perdas e danos, restando caracterizada a denúncia em um conflito unicamente entre adquirentes/possuidores e os alienantes, não havendo qualquer interesse da União Federal, autarquia pública ou empresa pública federal nesta questão e, portanto, não estando presentes quaisquer das hipóteses que caracterizam a competência da Justiça Federal, a teor do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal. Por conseguinte, incompetente absolutamente este Juízo para o julgamento da ação de denúncia, nestes termos (nesse sentido: TRF da 4ª Região, AC 200670060009383). Por outro lado, relevante notar que nos embargos de terceiro não cabe à embargante, em face da alegação de fraude à execução, denunciar à lide o comprador, pois, mantida a constrição judicial, o direito de regresso para este não decorre da lei ou do contrato (evicção), mas da prática de ato ilícito, cujo ressarcimento exige ação própria contra o alienante, não ocorrendo, pois, cerceamento de defesa. Ademais, verifico que os compradores do imóvel (Nelci Terezinha de Jesus e outros) ajuizaram embargos de terceiro protocolizados em 10.04.2012, sob o n. 0001124-70.2012.403.6113, para promoverem suas defesas. Por tudo, INDEFIRO o pedido de denúncia da lide. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0001451-30.2003.403.6113). Cite-se a embargada para contestação no prazo legal. Intime-se.

0001035-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403654-58.1995.403.6113 (95.1403654-9)) JOANA MARIA PEDRO DOS SANTOS(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Recebo os embargos, com suspensão da execução tão-somente em relação ao bem em discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de nº. 1403654-58.1995.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

0001036-32.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3)) ADAIR TADEU CARIELO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação ao bem em discussão (artigo 1052, do Código de Processo Civil).Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica do embargante não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único da Lei n 1.060/1950).Ao contrário, pelo que se extrai dos autos a parte denota ter rendimento suficiente para arcar com as despesas do processo, tanto que promoveu o recolhimento das custas iniciais (fls. 92). Ademais, exerce a profissão de médico, consoante se extrai das escrituras públicas carreadas ao presente feito.

Desse modo, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Registre-se. Cite-se e intime-se.

0001124-70.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001451-7)) NELCI TEREZINHA DE JESUS X RAFAEL JESUS VIEIRA X RODRIGO DE JESUS VIEIRA(MA006688 - GUSTAVO MARQUES DIAS E SP236990 - VALÉRIA BERNARDES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a ação de Embargos de Terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, imperioso que seja devidamente qualificada a parte embargante e embargada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação a devida qualificação da parte embargante, sua capacidade processual (ato constitutivo da pessoa jurídica com a devida outorga de poderes) e de sua capacidade postulatória (instrumento de mandato - procuração) e as condições da ação. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente certidão do imóvel transposto na matrícula de nº. 10.156 do 2º CRI de Santos/SP e cópia do termo de penhora do referido bem. Considerando que a presunção de veracidade alegada de que são juridicamente pobres não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os requerentes demonstrem documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006155-91.2000.403.6113 (2000.61.13.006155-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO)

Vistos, etc., Somente as partes integrantes da relação processual possuem legitimidade para eventual carga do feito, quando oportunizada. Assim, defiro a vista ao requerente de fl. 277 em Secretaria, oportunizando, caso queira, a extração de cópias. Sem prejuízo, intime-se a exequente do despacho de fl. 276. Intime-se. Cumpra-se.

0002272-63.2005.403.6113 (2005.61.13.002272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MAISA DO CARMO CARVALHO

DECISÃO DE FLS. 210-211: (...)Assim, determino o prosseguimento do feito executivo. Ad cautelam, sem prejuízo, face ao disposto nos artigos 27 e 28, inciso III, do Decreto n. 6.473/2008 (e alterações posteriores), determino a expedição de ofício ao Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal em sua matriz localizada em Brasília para, se entender necessário, adote as providências que reputar cabíveis; com cópia desta decisão. Por fim, por se tratar de empresa pública e considerando o previsto no artigo 5º, de referido Decreto (com redação

dada pelos Decretos ns. 6796/2009 e 7086/2010), bem ainda por não ter sido demonstrado o ato normativo que autoriza a desistência da ação executiva no valor do débito cobrado, ainda que oportunizado, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências que eventualmente reputar cabíveis, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Civil, extraindo-se cópias dos atos pertinentes. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 224 Em face da informação supra, junte-se a cópia do alvará no processo em epígrafe. Após, tendo em conta o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Outrossim, considerado o caso presente, a hasta pública em relação a 50% do imóvel constrito (matrícula nº. 60.347/1ºCRI) será realizada conforme dispõe o artigo 701 do Estatuto Processual Civil, ou seja, a arrematação em 2º leilão não poderá ser inferior a 80% do valor da avaliação. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO FL. 228: Vistos, etc. Tendo em vista a condição de interdita da executada e considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 227, nomeio como advogada dativa da devedora Maísa do Carmo Carvalho, a Dra. Aparecida Auxiliadora da Silva - OAB/SP 118.785, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimada da nomeação, através de mandado, para acompanhamento do presente feito. Int.

0001415-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA-EPP
Vistos, etc., Fl. 93: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0002111-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)
Fl. 703: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002383-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002383-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDNA MARGARIDA RODRIGUES MAZETO

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 60 dos autos, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 e inciso VIII, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000529-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SUELY APARECIDA RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 95 dos autos, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 e inciso VIII, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003377-02.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X WALK LINE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ROBERTO ALVES DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 66 dos autos, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 e inciso VIII, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples. Promovo o desbloqueio, através do sistema RENAJUD, do veículo com placa MXJ 6303 (Fiat/Marea ELX), em nome do coexecutado Cláudio Roberto da

Silva, bem ainda determino à secretaria que proceda ao levantamento de eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003463-70.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X DIHOJE COM/ DE ROUPAS NOROARTE LTDA X GEISA MARIA DUARTE NORONHA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)
Vistos, etc., Fl. 62: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0004355-76.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANSOFTWARE INFORMATICA LTDA ME X MICHAEL FINARDI MACEDO
Vistos, etc., Fl. 52: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0000276-83.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CALCADOS DELVANO LTDA X WAGNER SABIO DE MELO FILHO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X LILIAN TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)
Considerando as informações às fls. 51/54, suspendo o andamento do feito. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1403748-06.1995.403.6113 (95.1403748-0) - INSS/FAZENDA X CITIZEN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO LOPES X HUMBERTO APARECIDO LOPES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., Fl. 344: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

1400729-55.1996.403.6113 (96.1400729-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA X EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X EDISON EBER PEDRO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)
Vistos, etc., Cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 442, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

1402651-34.1996.403.6113 (96.1402651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402650-49.1996.403.6113 (96.1402650-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X TAPECARIA ORIENTAL LTDA X HELIO OLIVIO RIBEIRO(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA
Vistos, etc., Verifico que a medida requerida às fls. 36-37 já foi atendida através de decisão prolatada nos autos principais (fl. 372). Assim, prossiga-se na execução de nº. 1402650-49.1996.403.6113 que segue como processo guia. Intime-se. Cumpra-se.

1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)
Vistos, etc., Por ora, intime-se a empresa executada, da penhora efetuada às fl. 328, através do advogado constituído nos autos (fl. 264) e o coexecutado Elie Michel Nasrallah nos endereços com diligência positiva às fls. 165 e 167, sem reabertura de prazo para embargos. Intime-se. Expeça-se carta precatória.

1406454-88.1997.403.6113 (97.1406454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TUAREG CALCADOS LTDA - ME
Vistos, etc., Fl. 62: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a

penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0001345-10.1999.403.6113 (1999.61.13.001345-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP006904 - KLEBER JOSE DE ALMEIDA)

(...)Ante o exposto, indefiro o levantamento das penhoras realizadas nestes autos e apensos (0002424-53.2001.403.6113, 0000258-14.2002.403.6113, 0002839-65.2003.403.6113 e 0001287-26.2007.403.6113), bem como a extinção das execuções, até a confirmação definitiva pela exequente do pagamento do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001679-44.1999.403.6113 (1999.61.13.001679-0) - FAZENDA NACIONAL X COSMOS DE FRANCA IND/ COM/ CALCADOS ADM EV PROM DE FEIRAS LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDINEI BARBEIRO X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA FELICE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007394-33.2000.403.6113 (2000.61.13.007394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LUPA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE CANDIDO VIANA(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO) X CLAUDINEI MARQUES FERNANDES

(...)Ante ao exposto, defiro a inclusão, no pólo passivo da execução, dos sócios da empresa executada, os Srs. José Cândido Viana (CPF 551.742.998-04) e Claudinei Marques Fernandes (CPF 742.911.498-91). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se os coexecutados, através de mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Não havendo pagamento ou garantia do juízo, tornem os autos conclusos para apreciação da medida requerida às fl. 104. Cumpra-se e Int.

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Abra-se vista ao requerente de fl. 1827-1829, do depósito judicial efetivado pela Caixa Econômica Federal (fl. 1857), para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0001913-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001913-4) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE X NIVIA FERREIRA X ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que a Certidão de Dívida Ativa de nº. 80.6.02.010121-00 (processo n. 0002824-33.2002.403.6113 apenso) não foi incluída no Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, passo a apreciar a medida requerida pela credora. (...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) JJ Info Distribuidora Ltda. - CNPJ: 66.917.246/0001-30, Jorge Jessé - CPF: 049.948.438-05, Nívea Ferreira - CPF: 134.869.148-47 e Odemar Ferreira de Andrade - CPF: 434.898.939-72, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 334.265,11 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e onze centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 745, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Sem prejuízo, oficie-se à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fl. 735. Intime-se. Cumpra-se.

0000790-51.2003.403.6113 (2003.61.13.000790-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc., Fl. 320: Expeça-se carta precatória deprecando a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº. 944/97-1, em trâmite da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, de valor suficiente para pagamento do crédito tributário cobrado neste feito, a ser extraído do montante arrecadado em hasta pública. Quanto ao pedido de penhora sobre as partes ideais de 66,66% dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 24.094 e 10.173, do 1º CRI de Franca, indefiro, uma vez que referidos bens não mais pertencem aos executados, conforme se extrai das certidões encartadas às fls. 323-331. Cumpra-se. Intimem-se.

0002121-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002121-6) - FAZENDA NACIONAL X KRUGER ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X ELIANE SOARES DE SOUZA X MARIA CAROLINA CALIXTO X HELIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Vistos, etc., Diante da inércia da coexecutada Eliane Soares de Souza em indicar um número de conta corrente para restituição de valores constrictos nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a transferência do montante depositado na conta n. 3995.635.7536-1 (fl. 238) para o Banco Bradesco S.A. - agência 0263, conta corrente n. 0092078/9 (fl. 169), de titularidade de Eliane Soares de Souza - CPF: 112.444.928-09, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0003183-75.2005.403.6113 (2005.61.13.003183-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X MATRISOLA LTDA - ME X MASPAR EMPREENDE E PART S/C LTDA X ALCIDES MASSARELLI X ANA CRISTINA DA SILVA VALADARES X DAVID MASSARELLI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

(...)No tocante a alegação de nulidade de penhora do imóvel de matrícula nº. 33.398, do Cartório de Registro de Cotia/SP, inevitável assentir que sem razão em sua argumentação a executada, não merecendo apreciação nesta seara. Ora, consoante dispõe o artigo 6º, do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desse modo, a parte executada somente pode defender interesse de que é legítima detentora, sendo que na hipótese, o suposto comprador não outorgou poderes para tal defesa, carecendo a executada de legitimidade neste ponto. Assim, reconheço a parte executada (Matrisola Ltda - ME) carecedora do direito de ação em relação aos argumentos acima especificados, por falta de legitimidade ad causam Intime-se

0004446-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004446-8) - INSS/FAZENDA X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

(...)Ante o exposto, indefiro o levantamento da penhora realizada nestes autos, bem como a extinção da execução, até a confirmação definitiva pela exequente do pagamento do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001302-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001302-6) - FAZENDA NACIONAL X S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO)

Vistos, etc., Fl. 203: Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências, no âmbito administrativo, que compete à executada. Intime-se.

0002514-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002514-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LISANDRA RIBEIRO AMARAL DO NASCIMENTO

Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001668-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001668-1) - FAZENDA NACIONAL X P J CALCADOS LTDA EPP X PAULO SERGIO FERREIRA SILVA X SANDRA NILZA JULIO(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X C F DA SILVA CALCADOS ME X CLEONICE FERREIRA DA SILVA

(...)Nesse cenário, resta bem demonstrado que PAULO SÉRGIO dissolveu irregularmente a empresa executada e transferiu suas atividades para nova empresa, com sede em seu endereço residencial e constituída em nome de sua

irmã CLEONICE, que desempenha papel acessório na nova entidade empresarial. Isto posto, com fundamento nos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, determino a inclusão de C.F. DA SILVA CALÇADOS ME (CNPJ 10.896.735/0001-07) e CLEONICE FERREIRA DA SILVA (CPF 058.906.778-88) no polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI, para anotações. Intime-se. Citem-se, por mandado. Considerada a documentação às fls. 197/201, decreto o sigilo do feito.

0001563-52.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DE SOUZA - ME X RODRIGO DE SOUZA (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) (...). Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Rodrigo de Souza - ME - CNPJ: 02.626.969/0001-06 e Rodrigo de Souza - CPF: 278.555.228-83, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 46.810,70 (quarenta e seis mil, oitocentos e dez reais e setenta centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 58-59, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Sem prejuízo, considerando que a empresa individual já foi citada (fl. 49) e este ato compreende também a citação da pessoa física, não há necessidade da prática de outro ato citatório. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF do executado no sistema processual. Intime-se.

0003144-05.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENIS FERNANDO ALVES DA SILVA DE ARAUJO
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004252-69.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME X BERNADETE MARTINS DE MOURA
Vistos, etc., Fl. 80: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, restando prejudicado o pedido de fls. 79. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0000113-40.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COSTA & PASSOS LTDA - ME
Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da certidão de fl. 28 para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0001161-34.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Vistos, etc., Fl. 195: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0001997-07.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IND/ DE CALCADOS RADA LTDA
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002290-74.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X THIAGO BERNARDES SILVA - ME (SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 108: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se na decisão de fl. 89-91. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001565-61.2006.403.6113 (2006.61.13.001565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402557-52.1997.403.6113 (97.1402557-5)) ALEXANDRE BORGES PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALEXANDRE BORGES PUCCI X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. 1 - Tendo em vista a manifestação da embargada, às fls. 140, bem como sua concordância com a verba honorária, dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC.2 - Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. 3 - Dê-se vista à embargante, ora exequente, para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, o beneficiário do crédito deverá comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403379-12.1995.403.6113 (95.1403379-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403378-27.1995.403.6113 (95.1403378-7)) PIRAMIDE S/C LTDA - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSS/FAZENDA X PIRAMIDE S/C LTDA - IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP286087 - DANILO SANTA TERRA E SP288426 - SANDRO VAZ E SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007336-30.2000.403.6113 (2000.61.13.007336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) RENATO MAURICIO DE PAULA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

DECISÃO DE FLS. 409-411: (...)(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Renato Maurício de Paula, CPF 037264348-52, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 101.238,41 (cento e um mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 314, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade.Sem prejuízo, venham os autos novamente conclusos para decisão acerca dos bens imóveis.Cumpra-se. Após, intime-se. DECISÃO DE FLS. 416-419: (...)Ora, o Oficial de Cartório não pode ultrapassar os limites da atividade administrativa de que são detentores atingindo e afrontando a atividade jurisdicional do Poder Judiciário, representada neste ato pela decisão judicial. Evidente, pois que as questões apontadas como fundamento para o descumprimento da ordem judicial refogem totalmente ao âmbito de atuação do Oficial, caso contrário, toda e qualquer ordem judicial deverá ser detidamente analisada, considerando todas as possibilidades em tese, bem ainda desprezando a natureza das partes envolvidas e suas prerrogativas legalmente previstas, bem como considerando todos os aspectos formais do processo para então, ser cumprida. Não e não, tal conduta deve ser combativa, sob pena de comprometer toda a paz social. É evidente que a resistência injustificada a ordem judicial desafia o princípio da efetividade das decisões judiciais em afronta explícita ao bem jurídico tutelado, traduzido no princípio da autoridade. Ante ao exposto, determino ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca, que registre a penhora que recaiu sobre a totalidade do imóvel transposto na matrícula de nº. 2.717, bem como a penhora incidente sobre (um quarto) do imóvel matriculado sob o nº. 26.749, uma vez que não há amparo legal para negativa das medidas. Expeça-se certidão de inteiro teor da penhora, encaminhando-a ao Registro Imobiliário, através de ofício, com cópia desta decisão para as providências pertinentes. Nestes termos, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento da referida ordem judicial, comunicando imediatamente este Juízo, sob pena de adoção de medidas na seara cível e criminal. Expeça-se mandado judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador cumprir com urgência a referida ordem com devolução imediata do mandado, inclusive com indicação na certidão do horário em que cumprida a

diligência. Determino, outrossim, que a Secretaria certifique o decurso do prazo, em sendo o caso, extraindo imediatamente cópias dos atos citados nesta decisão com remessa ao Ministério Público Federal, à Delegacia da Polícia Federal para a lavratura de Termo Circunstanciado por crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal), bem como à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para ciência. Por fim, advirto a Sra. Oficial de Justiça Avaliadora que exarou a certidão de fls. 360, que deverá atentar para o fiel cumprimento da ordem judicial proferida, não podendo praticar atos considerando declarações emitidas pela parte que recebe a intimação/citação. No caso, mesmo com a informação de separação judicial do casal, como não havia qualquer menção na ordem judicial, deveria ter efetuado a intimação da esposa do executado, competindo a esta qualquer ato de defesa. E não obtendo seu endereço deveria ter certificado nos autos tal impossibilidade; não prosseguindo com diligência reconhecidamente comprometida, na medida em que não realizada a devida intimação do cônjuge como determinado legalmente; e assim dando fundamento para a nota de devolução mencionada e prolongando ainda mais o curso do processo com prejuízo a exequente, com a prática de atos processuais que seriam evitados, e em benefício ao executado. Cumpra-se imediatamente. Int.

0002309-85.2008.403.6113 (2008.61.13.002309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004329-4)) ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência do valor depositado às fl. 195 para quitação da dívida. Fls. 194/195: Indefiro, por falta de amparo legal, o pedido para o desentranhamento de todos os documentos a partir de fl. 43. Por outro lado, compete à parte intruir os autos principais com as cópias dos documentos que entender pertinente. Intimem-se.

0002681-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002681-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-74.2003.403.6113 (2003.61.13.001170-0)) NORIVALDO ELEUTERIO X MIRIAM CRISTINA GIMENES ELEUTERIO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NORIVALDO ELEUTERIO X MIRIAM CRISTINA GIMENES ELEUTERIO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1728

EXECUCAO FISCAL

0001057-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME X BERNADETE MARTINS DE MOURA

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s): - 15 de maio de 2012 (primeiro leilão) e 29 de maio de 2012 (segundo leilão); e- 16 de outubro de 2012 (primeiro leilão) e 30 de outubro de 2012 (segundo leilão). 2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo os bens ser apreçados por Analista Judiciário Executante de Mandados. 3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida

necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-90.2003.403.6118 (2003.61.18.001155-0) - MARIA DE LOURDES ALVES VAZ(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Ciência as partes do despacho de fl. 351.2. Fls. 359/366: Ciência as partes do Laudo Pericial Complementar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010771-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010771-0) - MARIA ROSA FERREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010084-65.2010.403.6119 - VALDIR DE MAIO(SP189632 - MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002648-55.2010.403.6119 - MARIA NARTONIA FEITOZA CAVALCANTE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005978-60.2010.403.6119 - VALTER ANTONIO DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006458-38.2010.403.6119 - ISRAEL DE CAMARGO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008848-44.2011.403.6119 - DALVA GONCALVES GONZAGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001478-77.2012.403.6119 - MOACIR DA CHAGAS DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o par.2º art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001670-10.2012.403.6119 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8585

ACAO PENAL

0004945-84.2000.403.6119 (2000.61.19.004945-6) - JUSTICA PUBLICA X EDU CAMARGO FARIA(SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA E SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais. Após à defesa.

Expediente Nº 8586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007600-77.2010.403.6119 - ELIESER SOUZA CERQUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a prolação da sentença este Juízo esgotou sua prestação jurisdicional.Destarte, recebo o recurso de apelação de fls.95/114. Considerando que a autarquia já apresentou suas contrarrazões à fl.119,encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a.Região com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 8587

CARTA PRECATORIA

0002150-85.2012.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA MELO BARBOSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

Fls.25: Redesigno a audiência admonitória para o dia ____/____/____ às _____ horas. Intime-se a executada ANA MARIA MELO BARBOSA, através de sua defensora constituída. Publique-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009286-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009286-5) - ELIAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, a justificativa da parte autora quanto a sua ausência (fl. 52), a importância da perícia médica para a solução da lide e a indisponibilidade dos peritos anteriormente nomeados, defiro a realização de novas perícias médicas em ortopedia e psiquiatria. 2. Destarte, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni e em substituição, nomeio o DR. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 28 de MAIO de 2012, às 16:00 horas. 3. Destituo também, a Dra. Leika Garcia Sumi e em sua substituição, nomeio o Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, psiquiatria, inscrito(a) no CRM sob nº 146.918, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 05 de JUNHO de 2012, às 11:30 horas. As perícias serão realizadas na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 40/42). 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0010526-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010526-4) - SONIA REGINA BARGA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada (fl. 60), a justificativa da parte autora quanto a sua ausência (fl. 75), a importância da perícia médica para a solução da lide e a indisponibilidade do perito anteriormente nomeado, defiro nova perícia médica em neurologia. 2. Destarte, destituo o Dr. Antônio Carlo de Pádua Milagres e em sua substituição, NOMEIO o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, neurologia, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de JULHO de 2012, às 16:30 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 51/52). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0012334-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012334-9) - MILENA CARLA DIAS MORAIS - INCAPAZ X LUCIANE DIAS DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Feral (fl. 1578), defiro a realização de nova perícia médica. 2. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., clínico geral, inscrito no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 18 de JUNHO de 2012, às 10:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0012845-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012845-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA KIMURA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica na data agendada, conforme relata informação à fl. 54, designo nova data para realização da perícia em ortopedia com o Dr. Washington Del Vage. 2. Designo o dia 15 de MAIO de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia que terá lugar na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Maia, Guarulhos, SP.3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais termos do despacho à fls. 49/50. Intime-se.

0005743-93.2010.403.6119 - MARIO LUIS PEREIRA PINTO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E SP248362 - TASSIA LEONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação à fl. 381, DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.2. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 28 de MAIO de 2012, às 16:15 horas, para realização da perícia que ocorrera na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 146/147.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0009879-36.2010.403.6119 - IRANILDO ALVES REIS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Considerando a determinação à fl. 137, DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, neurologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 26 de JULHO de 2012, às 16:15 horas, para realização da perícia que ocorrera na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a

perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intime-se.

0010198-04.2010.403.6119 - ELISIO DE PAULA BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica na data agendada, conforme relata informação à fl. 164, designo nova data para realização da perícia em ortopedia com o Dr. Washington Del Vage. 2. Designo o dia 15 de MAIO de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia que terá lugar na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Maia, Guarulhos, SP. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais termos do despacho à fls. 163. Intime-se.

0007377-90.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada (fl. 125), a justificativa da parte autora quanto a sua ausência (fl. 129), a importância da perícia médica para a solução da lide e a indisponibilidade da perita anteriormente nomeada, defiro a realização de nova perícia médica. 2. Destarte, destituo a Dra. Poliana de Souza Brito e em sua substituição, Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., clínico geral, inscrito no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 18 de JUNHO de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 94/96. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0007561-46.2011.403.6119 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Considerando a dificuldade da parte autora em realizar os exames médicos solicitados pelo senhor perito no Sistema Único de Saúde (fls. 93/94 e 102) e a importância da prova pericial para a solução da lide, expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo, a fim de que indique o local com disponibilidade para a realização dos exames médicos solicitados pelo senhor perito. 2. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008746-22.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, a justificativa da parte autora quanto a sua ausência (fl. 95), a importância da perícia médica para a solução da lide e a indisponibilidade do perito anteriormente nomeado, defiro nova perícia médica em ortopedia. 2. Destarte, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni e em sua substituição, NOMEIO o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedia, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 28 de MAIO de 2012, às 15:45 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos médicos da parte autora (fl. 17). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 60/61). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0000762-50.2012.403.6119 - MARIA JERONIMA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica na data agendada, conforme relata informação à fl. 53, designo nova data para realização da perícia em ortopedia com o Dr. Washington Del Vage. 2. Designo o dia 15 de MAIO de 2012, às 12:20 horas, para realização da perícia que terá lugar na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Maia, Guarulhos, SP. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais termos da decisão à fls. 45/47. Intime-se.

0000907-09.2012.403.6119 - CRISTOVAO RAMOS FERNANDES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 28 de MAIO de 2012, às 14:30 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o

(a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. Intime-se.

0001107-16.2012.403.6119 - RITA DE SA SOUSA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica na data agendada, conforme relata informação à fl. 57, designo nova data para realização da perícia em ortopedia com o Dr. Washington Del Vage. 2. Designo o dia 15 de MAIO de 2012, às 12:40 horas, para realização da perícia que terá lugar na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Maia, Guarulhos, SP. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais termos do despacho à fls. 53/54. Intime-se.

0001158-27.2012.403.6119 - ANTONIO MATIAS SILVA(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica na data agendada, conforme relata informação à fl. 89, designo nova data para realização da perícia em ortopedia com o Dr. Washington Del Vage. 2. Designo o dia 15 de MAIO de 2012, às 14:40 horas, para realização da perícia que terá lugar na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Maia, Guarulhos, SP. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais termos da decisão à fls. 82/84. Intime-se.

0001166-04.2012.403.6119 - ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica na data agendada, conforme relata informação à fl. 38, designo nova data para realização da perícia em ortopedia com o Dr. Washington Del Vage. 2. Designo o dia 15 de MAIO de 2012, às 14:20 horas, para realização da perícia que terá lugar na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Maia, Guarulhos, SP. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais termos da decisão à fls. 31/33. Intime-se.

0001227-59.2012.403.6119 - SONIA APARECIDA DE AZEVEDO SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica na data agendada, conforme relata informação à fl. 227, designo nova data para realização da perícia em ortopedia com o Dr. Washington Del Vage. 2. Designo o dia 15 de MAIO de 2012, às 16:00 horas, para realização da perícia que terá lugar na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Maia, Guarulhos, SP. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS

DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais termos da decisão à fls. 214/216. Intime-se.

0001291-69.2012.403.6119 - MAURO FIRME ROCHA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica na data agendada, conforme relata informação à fl.51, designo nova data para realização da perícia em ortopedia com o Dr. Washington Del Vage. 2. Designo o dia 15 de MAIO de 2012, às 15:20 horas, para realização da perícia que terá lugar na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Maia, Guarulhos, SP.3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais termos da decisão à fls. 41/43. Intime-se.

0001476-10.2012.403.6119 - CELINA EVANGELISTA DE SOUZA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica na data agendada, conforme relata informação à fl. 54, designo nova data para realização da perícia em ortopedia com o Dr. Washington Del Vage. 2. Designo o dia 15 de MAIO de 2012, às 13:40 horas, para realização da perícia que terá lugar na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Maia, Guarulhos, SP.3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais termos da decisão à fls. 47/48. Intime-se.

0001507-30.2012.403.6119 - NORMINA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica na data agendada, conforme relata informação à fl. 136, designo nova data para realização da perícia em ortopedia com o Dr. Washington Del Vage. 2. Designo o dia 15 de MAIO de 2012, às 15:40 horas, para realização da perícia que terá lugar na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Maia, Guarulhos, SP.3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais termos da decisão à fls. 129/130. Intime-se.

0002231-34.2012.403.6119 - ALIRIO DE JESUS ALVES(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741-03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Cumpra-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.4. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., clínico geral, inscrito no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito (a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 18 de JUNHO de 2012, às 09:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela

necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 5. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. Intime-se.

0002437-48.2012.403.6119 - RITA ALVES TEIXEIRA BRAGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propositura desta demanda, haja vista a prevenção apontada à fl. 28 referente às ações ordinárias de nº 0000224-52.2010.403.6309 e 0003147-85.2009.403.6309. 2. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1627

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010287-27.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-59.2004.403.6119 (2004.61.19.000107-6)) MESSA & MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Baixo os autos em diligência. Fls. 24/27 - Tendo em vista o expendido pela Embargante, determino que seja desentranhada a petição juntada aos autos 2004.61.19.000107-6, para juntada a estes autos dos embargos. Determino, ainda, que o setor de protocolo proceda ao correto cadastramento da petição para que fique constando como sendo destinada aos autos dos embargos à execução (Processo 0010287-27.2010.403.6119). Após, conclusos. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3608

ACAO PENAL

0000954-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0000954-51.2010.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: ARTIGO

296, 1º, III, C.C. ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL)Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, qualificado nos autos, pela tentativa do crime capitulado no artigo 296, 1º, III, c.c. artigo 71, do Código Penal.Segundo consta da inicial acusatória, FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, de forma continuada, fez uso indevido da sigla do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, conduta que se amolda à tipificação do artigo 296, 1º, III, c.c o art. 71 (por treze vezes), todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 24 de junho de 2010 (fls. 107/108).O acusado constituiu defensor nos autos (fls. 121/122); à fl. 125, certidão de citação.Às fls. 126/134, o acusado apresentou defesa escrita, onde arrolou seis testemunhas: José Cordeiro da Silva, Wanderley Ferraz, José Carlos dos Santos, Ademir Braz, Adelino Santiago e Renato Martins.Às fls. 144/146, decisão rejeitando a absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento para 16/06/2011.Realizada a audiência, as testemunhas de acusação - Silvino Lopes da Silva e Diego Paes Moreira - e de defesa - Wanderley Ferraz, José Carlos dos Santos e Ademir Braz foram ouvidas, conforme mídia de fl. 193. A acusação desistiu da oitiva da testemunha Hermes Wellington Silva e a defesa, da oitiva das testemunhas José Cordeiro da Silva, Wanderley Ferraz, Adelino Santiago e Renato Martins, o que foi homologado. Após, o acusado foi interrogado, conforme mídia de fl. 193. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP.A testemunha Diego Paes Moreira juntou fotografias às fls. 194/210.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 213/233).Na mesma fase, a defesa requereu a absolvição do acusado, sustentando insuficiência de provas quanto à materialidade e à autoria delitivas. Requereu, ainda, a desclassificação do delito para o previsto no artigo 67 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 236/252, acompanhadas dos documentos de fls. 253/281).Antecedentes criminais às fls. 118 (JF/SP), 120 (JE/SP).Autos conclusos para sentença (fl. 282).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, quanto ao pedido da defesa para desclassificação do delito imputado ao acusado (artigo 296, 1º, III, do Código Penal) para o do artigo 67 do Código de Defesa do Consumidor, reporto-me à fundamentação da decisão de fls. 94/96, na qual este Juízo reconheceu que a suposta prática delituosa dos presentes autos enquadra-se no uso indevido de sigla de autarquia federal, qual seja, o Instituto Nacional do Seguro Social.Ainda inicialmente, convém analisar os documentos, consistentes em fotografias, juntados pela testemunha Diego Paes Moreira às fls. 196/210.A defesa alega que o Dr. Diego Paes Moreira, Procurador do INSS, foi ouvido apenas como testemunha, de forma que não teria legitimidade para requerer a juntada de documento de qualquer natureza.Todavia, tal alegação não merece ser acolhida. E isso porque Diego Paes Moreira, na qualidade de testemunha de acusação, somente teve a intenção de esclarecer os fatos, de acordo com o que presenciou. Ademais, não há qualquer impedimento legal para que uma testemunha colacione documentos aos autos relacionados ao objeto de seu depoimento, a título de anotações e esclarecimentos.Portanto, não há o que se falar em desentranhamento dos documentos, tampouco em perícia nos documentos apreendidos, a fim de se apurar o tom de azul destes, uma vez que tal medida é completamente desnecessária à formação da convicção deste Juízo.Passo, assim, à análise do MÉRITO.Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado.I - MATERIALIDADEO tipo penal imputado ao réu FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO tem a seguinte redação:Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. A defesa alega que não havendo o registro do nome INSS, como foi afirmado pelo próprio Procurador desta autarquia, não há que se falar de uso indevido de sigla, de forma que não haveria a materialidade do tipo imputado ao réu.Todavia, não assiste razão à defesa.Inicialmente, convém analisar se a expressão INSS pode ou não ser considerada uma marca, logotipo, sigla ou qualquer outro símbolo utilizado ou identificador de órgãos ou entidades da Administração Pública.Guilherme de Souza Nucci classifica cada uma dessas expressões como:Marca: é o sinal que serve de alerta, captado pelos sentidos, possibilitando reconhecer ou conhecer alguma coisa. Pode ser um desenho, um emblema ou uma letra especial.Logotipo: é uma marca produzida por um grupo de letras ou siglas, especialmente desenhada para designar algum órgão ou empresa.Sigla: é a reunião das letras iniciais de palavras essenciais, que designam algo ou alguém. São abreviaturas. Ex.: PM, designando Polícia Militar.Outros símbolos: vale-se o tipo da interpretação analógica, isto é, tendo fornecido os exemplos, dissemina o uso do dispositivo penal para todos os outros símbolos (aquilo que, pela sua natureza, representa algo ou alguém) que se assemelhem aos primeiros (marcas, logotipos e siglas)Conforme se verifica da prova constantes dos autos, após ser lido o dispositivo legal retro citado para a testemunha DIEGO PAES MOREIRA, Procurador Federal, este mencionou que alguns órgãos públicos registram suas marcas junto ao INPI, como, por exemplo, a ANATEL, que registrou seu logotipo. Disse que o INSS nunca registrou e que o logotipo não foi utilizado pelo acusado, mas que a sigla INSS foi utilizada pelo acusado, o que, inclusive, desencadeou a atuação do INSS. Com relação a outros símbolos, a testemunha mencionou a cor azul usada pelo acusado.Por sua vez, a Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, prevê o registro de patentes, desenhos industriais e marcas.Especificamente sobre as marcas, o artigo 124 da Lei nº 9.279/96 prevê, em seu inciso IV:Art. 124. Não são registráveis como marca:(...)IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

(negritei)(...)Portanto, a Lei da Propriedade Industrial preceitua que, mesmo se a entidade ou órgão público não registrar sua designação ou sigla, o particular não poderá registrá-lo. Consequentemente, ainda que a designação ou sigla da entidade ou órgão público não esteja registrada perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial é oponível, por si só, perante terceiros, de modo que o particular não pode usá-los para nenhum fim. Ademais, é fato público e notório que a sigla INSS refere-se ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Assim sendo, o fato de a sigla INSS não ser registrada não impede a caracterização do crime tipificado no artigo 296, 1º, III, do CP. Convém ressaltar, ainda, que o delito em questão é crime formal, ou seja, para sua consumação, não se exige resultado naturalístico, sendo necessário, apenas, que se altere, falsifique ou utilize indevidamente marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades públicas. Desse modo, pouco importa, in casu, de que forma, em que cores, circunstâncias ou com qual finalidade a sigla INSS foi usada, bastando para configuração do delito, que fique comprovado que ela foi usada indevidamente. No presente caso, a materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão lavrado no dia 17/06/2009, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo INSS em face do acusado, que tramita na 6ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 21/24). Naquela ocasião, foram apreendidos diversos produtos que ostentam a sigla INSS, tais como canetas, ímãs, calendários, panfletos e adesivos, cujas fotografias encontram-se às fls. 70/77, e, notadamente, uma placa com cerca de 1,5m X 0,4 m, que estava afixada na fachada do escritório do acusado com a sigla INSS, conforme fotografias de fls. 25 e 68/69 (preto e branco) e fl. 200 (colorida). Além dos produtos apreendidos, há as fotografias dos muros, com seus respectivos endereços, contendo propaganda do escritório do acusado, sempre acompanhada da sigla INSS (fls. 28/65), bem como a propaganda veiculada no jornal Folha Metropolitana, do dia 08/01/2009 (fl. 67). Também corroboram a materialidade, os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, cujos principais trechos seguem abaixo resumidos: A testemunha de acusação SILVINO LOPES DA SILVA, um dos oficiais de justiça que cumpriu o mandado de busca e apreensão, disse, que naquele dia, procederam à busca e apreensão de todos os produtos que tinham a inscrição INSS. Logo que chegaram, havia uma placa com os escritos INSS, escritório especializado. Apreenderam jalecos (homem-sanduíche), canetas, panfletos, pelo que se recorda. A testemunha de acusação DIEGO PAES MOREIRA, Procurador Federal, afirmou que, primeiramente, foi identificado um anúncio de jornal num periódico local, cuja cópia encontra-se nos autos da ação civil pública, onde constava a sigla INSS bem destacada, trazendo informações sobre serviços, endereços e telefones, sem identificação de quem seria o emissor. A partir de algumas diligências, verificaram o mesmo anúncio em muros de Guarulhos e Mairiporã, constando o mesmo anúncio, com mesmo formato, nas cores azul e branco e, alguns já também com amarelo. Salvo engano, foram identificados 10 muros, além de outros produtos que eram distribuídos, como canetas e ímãs, com dois modelos: alguns só em azul e branco e outras também já com amarelo, mais sofisticados. Além disso, panfletos com a inscrição INSS destacada e sem a indicação de uma pessoa física que estaria fazendo o anúncio. Também havia um colete da pessoa que distribuía os panfletos, o homem-sanduíche. Tudo com a publicidade nos mesmos moldes, com a inscrição INSS em destaque. Com esses exemplares, embasaram a ação civil pública, com pedido de busca e apreensão. Deferido o pedido pelo Juiz da 6ª Vara, foi apreendido todo o material. Alguns muros apresentavam o telefone com início 6 e outros muros já com início 2. A ação civil pública foi julgada procedente. O acusado possuía funcionários que ficavam na agência do INSS abordando segurados, inclusive anotando os dados das pessoas. Às perguntas da defesa, a testemunha disse que no momento das diligências de busca e apreensão, não houve resistência por parte do acusado, percebeu apenas uma natural insatisfação. Outros advogados na mesma situação foram representados na OAB. A grande diferença é que outros advogados possuem apenas panfletos e não uma publicidade tão ostensiva. Em alguns casos não foi possível identificar a pessoa, mas, na representação, ofereceram o endereço e telefone. Nem todos os panfletos de outros advogados tinham a sigla INSS, isso variava. Foi feita representação criminal contra o advogado e mais um advogado: Diego de Souza Romão. Às perguntas do Juízo: essa não foi a primeira ação civil pública movida pelo INSS em razão desse tipo de fato e nem em relação a profissionais da advocacia. No início de 2009, na Procuradoria do INSS em Duque de Caxias foram ajuizadas 3 civis públicas envolvendo profissionais de advocacia que usam o nome do INSS ou os serviços do INSS. A partir dessa experiência, ingressaram com essa ação civil pública. Acredita que em outras regiões também se ingressou com esse tipo de ação. Além das ações, há as representações perante as entidades de classe. Não tem conhecimento de reclamações de segurados que procuraram os serviços do acusado pensando que era do INSS. A testemunha de defesa WANDERLEY FERRAZ, às perguntas da defesa, mencionou que conheceu o acusado através de uma propaganda num muro, onde havia um telefone. Anotou o telefone e ligou para ele. Na propaganda estava escrito INSS e embaixo o número de telefone. Questionado se quando viu a propaganda pensou que fosse um escritório ligado direta ou indiretamente ao INSS, respondeu que não. Esteve no escritório. Levou os documentos necessários. Na primeira vez foi atendido pelas meninas. Quando lá esteve, nem o réu e nem outras pessoas deram a entender que lá era um escritório ligado ao INSS, era um escritório de advocacia normal. Não obteve êxito no pedido administrativo. O contato com o acusado foi simplesmente de advogado, sem nenhuma menção ao INSS. Questionada pela acusação sobre como chegou ao escritório do acusado, a testemunha disse que viu num muro escrito INSS e o telefone dele, mas não imaginou ser nada do INSS. Indagado se, mesmo estando escrito INSS e um número de telefone, pensou ser um escritório de advocacia, disse que, por isso que telefonou,

pois há tantas coisas por aí. A testemunha mencionou, ainda, que se colocar previdência ou seguro previdenciário, de 50, 2 ou 3 vão saber o que é, mas INSS é um nome forte. Ingressou com ação e conseguiu aposentadoria por invalidez. Por sua vez, a testemunha de defesa JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, às perguntas da defesa, mencionou que conheceu o acusado através de uma propaganda num muro que tinha perto da sua casa. Estava escrito a sigla INSS, previdenciária, encaminhamos para o INSS. Então, ligou, pois tinha problema no joelho e precisava de um advogado para entrar com um processo. Quando leu o anúncio, entendeu que era um escritório de advocacia, pois ligou e a menina que atendeu falou escritório de advocacia. Na primeira vez que esteve no escritório, foi atendido pela secretária, que passou para o advogado. Em nenhum momento, o acusado disse que teria alguma facilidade com o INSS. Ingressou com ação e conseguiu aposentadoria por invalidez. A testemunha de defesa ADEMIR BRAZ afirmou que conheceu o acusado através de um folheto que achou no chão. O folheto dizia que se tratava de um advogado que cuidava de assuntos decorrentes do INSS. Estava escrito advocacia, que fazia esses trabalhos frente ao INSS. Agendou um horário com o advogado. O advogado não fez nenhuma menção que seu escritório teria ligação com o INSS. Convém ressaltar, mais uma vez, que, para a consumação do delito previsto no artigo 296, 1º, III, do CP, pouco importa a intenção do agente ao usar a designação ou sigla do órgão ou entidade pública, notadamente no presente caso em que a sigla INSS sempre foi usada em letras garrafais. Diante desse contexto, a materialidade restou devidamente comprovada nos autos. II - Da autoria e do dolo Inicialmente, no que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital (fl. 193), nos termos da atual redação do CPP, o acusado FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, sobre aspectos pessoais, disse que se formou em Guarulhos e enveredou-se na área previdenciária desde a época que estudava, pois na esfera administrativa não é necessário ser advogado para postular. Antes disso, foi professor e diretor de escola. É formado em pedagogia. Quando a escola onde trabalhava fechou, já estava no 3º ano de Direito e foi quando começou a trabalhar nessa área. Formou-se pela Faculdade Integrada de Guarulhos em 2001. Reside em Guarulhos há 18 anos. É solteiro. No seu escritório, trabalham seus cinco irmãos. O escritório é formado por 12 pessoas, sendo ele e mais uma advogada, Dra. Cristina. O acusado é o titular do escritório. Os demais funcionários atuam na área administrativa, que é o nascedouro dos processos. Hoje, praticamente, 100% dos pedidos administrativos são indeferidos, de onde vem uma legião de pessoas os procurando, boa parte por indicação e outras pela propaganda que realmente faz, não poderia dizer que não divulgou seu trabalho. Infelizmente, de uma forma inadequada com a colocação das palavras. Possui mais de 500 clientes. Questionado se confirma que utilizava a sigla INSS, o acusado disse que, como bem colocado pelo Procurador, a sigla INSS não é registrada, não é uma marca registrada. O que o INSS usa é Previdência Social. Aliás, o que está na porta do INSS não é a INSS e sim Previdência Social. Se abrir o site do INSS, não há nenhuma menção a INSS. Infelizmente, seu pecado foi a forma de divulgar seu trabalho, sua área de atuação, colocando a palavra INSS, escritório especializado. O acusado confirmou que mandou fazer os objetos apreendidos e a placa. Já foi processado na época em que trabalhava na escola, pois a escola tinha uma rádio comunitária. Fez transação penal. Portanto, o acusado confessou que usava a sigla INSS nas propagandas de seu escritório de advocacia, inclusive tendo dito que mandou fazer os objetos apreendidos em seu escritório. Em algumas passagens de seu interrogatório, mencionou, inclusive, que seu erro foi usar a sigla INSS na sua propaganda. Assim sendo, não há dúvidas quanto à autoria. Passo a examinar o dolo na conduta do acusado. Conforme já mencionado quando da análise da materialidade, a ausência de registro da sigla INSS não descaracteriza o delito em questão. Da mesma forma, o fato de tal sigla não ser usada nas agências ou no site da Previdência Social não permite que o acusado a use, pois a sigla INSS é a própria denominação da autarquia previdenciária, o que, por si só, é protegido pelo tipo penal. Do mesmo modo, independentemente de qual era intenção do acusado ao usar a sigla INSS em seus anúncios - angariar clientela, chamar a atenção das pessoas, induzir em erro ou qualquer outro objetivo - o fato é que o acusado confessou que usou tal sigla, o que basta para a caracterização do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, que é delito formal, segundo também já explanado nesta sentença. Vê-se, assim, que o réu, de forma livre e consciente, usou indevidamente a sigla INSS. Sendo o dolo, na comum lição da doutrina, a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos. Por fim, identifico na espécie a pluralidade de condutas do réu, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (fé pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). No caso em análise, verifico que os usos indevidos da sigla INSS obedeceram às mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução. A inobservância do lapso temporal não impede o reconhecimento desta modalidade de concurso de crimes, pois segundo entendimento jurisprudencial:

Em tema de crime continuado, o nexo temporal é de relativa importância, entendendo-se que, não havendo dispositivo legal expresso a respeito, para a sua apreciação, serão levadas em conta as circunstâncias de cada caso. O que se deve investigar é a identidade do modus operandi entre os delitos, como questão de maior relevo (JTACRIM 44/31-2). Nestes termos, reconheço a continuidade delitiva na espécie. Nesse sentido, portanto, deve o acusado responder pelo crime que lhe foi imputado, inclusive de forma continuada. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. É o que basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, a pessoa processada neste feito como sendo FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 220.640, CPF nº 447.071.932-34, RG nº 30.893.252, nascido aos 18/11/1965, em Quixeramobim/CE, filho de Joaquim Machado Sobrinho e de Maria Ivã Nobre Machado, com endereço na Rua Maria de Castro Mesquita, nº 234, Centro, Guarulhos/SP. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: nada digno de nota foi constatado no tocante à culpabilidade do acusado, além do desvio que o impeliu a cometer o fato descrito na denúncia. B) antecedentes: nada digno de nota. C) conduta social e da personalidade: da mesma maneira, nada digno de nota foi constatado no tocante à conduta social e à personalidade do acusado. Ao contrário, pelo que se denota é pessoa que exerce atividade laboral, tem laços familiares e nada consta em seu desabono. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta, pelo menos ao que consta dos autos, tinha como objetivo angariar clientela usando indevidamente o nome do INSS, revelando intuito lucrativo e financeiro. Mas há que se convir que tal motivação acaba ínsito ao tipo penal, pois não se justificaria a utilização da sigla em tela se não fosse acompanhada de uma outra finalidade profissional. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu, tampouco as consequências do crime, já que não ficou comprovado o número exato de pessoas que, efetivamente, procuraram o escritório do acusado em razão do uso da sigla INSS. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 296, 1º, III, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. O acusado confessou a utilização da sigla, embora tenha tentado dar uma justificativa para tal conduta, o que não descaracterizaria o direito à atenuante, na singularidade deste caso concreto. No entanto, a súmula 231 do STJ proscreve a redução aquém do mínimo legal. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Com relação a causas de aumento, verifico presente a continuidade delitiva. Considerando que, de acordo com o que consta nos autos, o acusado usou indevidamente a sigla INSS 13 vezes, e que o crime foi praticado reiteradamente ao longo de, pelo menos, 1 ano e meio, fixo o aumento em 1/3. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 2 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, inclusive em razão da análise das circunstâncias judiciais. Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento nos artigos 43 c.c 44 c.c. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, o pagamento de uma prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, na data do cumprimento, e a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo período de 2 anos e 8 meses na forma do 3º do artigo 46 do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra dos artigos 50 e 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 296, 1º, III, c/c artigo 71, todos do Código Penal, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 220.640, CPF nº 447.071.932-34, RG nº 30.893.252, nascido aos 18/11/1965, em Quixeramobim/CE, filho de Joaquim Machado Sobrinho e de Maria Ivã Nobre Machado, com endereço na Rua Maria de Castro Mesquita, nº 234, Centro, Guarulhos/SP, que deverá cumprir 2 anos e 8 meses de reclusão, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, a saber: o pagamento de uma prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, na data do cumprimento, e a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas, pelo período de 2 anos e 8 meses, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. O acusado deverá, ainda, pagar 13 dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do

valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 220.640, CPF nº 447.071.932-34, RG nº 30.893.252, nascido aos 18/11/1965, em Quixeramobim/CE, filho de Joaquim Machado Sobrinho e de Maria Ivã Nobre Machado, com endereço na Rua Maria de Castro Mesquita, nº 234, Centro, Guarulhos/SP. Publique-se, intimem-se, registre-se.

Expediente Nº 3612

INQUERITO POLICIAL

0002009-66.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAKSIMIS MAKUCEVICS (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E INFORMAÇÕES EM HABEAS CORPUS, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Trata-se de inquérito policial instaurado após a prisão em flagrante do acusado MAKSIMS MAKUSEVICS, para apurar as supostas práticas do crime de resistência e da contravenção penal de importunação em lugar público de modo ofensivo ao pudor, previstos nos artigos 329 do Código Penal Brasileiro e 61 da Lei de Contravenções Penais. Aos 16 de março de 2012, por volta das 21h, na área restrita de imigração do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, o acusado foi acalmado por policiais federais, após causar tumulto em bar dentro da referida área restrita do aeroporto. Por volta das 22h do mesmo dia, os policiais foram novamente acionados em face de novo tumulto causado pelo acusado, que constrangeu mulheres e resistiu à prisão ao ser abordado pelos policiais federais. No mesmo dia foi recebido o comunicado de prisão em flagrante, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 16) antes de sua homologação, tendo em vista a pluralidade de delitos atribuídos pela autoridade policial. Aos 17 de março de 2012 o Ministério Público Federal, em plantão, manifestou-se às fls. 20/22, pela manutenção da prisão em flagrante, sem prejuízo da reanálise da liberdade após o período do plantão. Às fls. 24/26, o Juízo, em plantão, homologou a prisão em flagrante, convertendo a prisão em preventiva em decorrência da presença dos requisitos cautelares. Aos 23 de março de 2012, este Juízo, ex officio, reconheceu que a custódia cautelar do acusado já se estendia por prazo demasiadamente longo, desproporcional, uma vez que o suposto cumprimento de eventual pena dificilmente ensejaria o encarceramento, concedendo a liberdade ao acusado, mediante a condição, entre outras, de comparecer neste Juízo no primeiro dia útil após a sua soltura. Aos 27 de março de 2012, às fls. 24/26, foi apresentado o passaporte do acusado pela defesa, informando que o réu não compareceu no escritório da patrona para retirada de seus documentos, conforme acertado anteriormente. Aos 28 de março de 2012 o presente inquérito policial foi recebido por este Juízo, devidamente relatado. Aos 29 de março de 2012, às fls. 28/30, decisão de revogação da liberdade provisória, em face da conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Às fls. 42/46, aos 20 de abril de 2012, pedido de reconsideração da decisão que revogou a liberdade do acusado, informando que este não compareceu em juízo por circunstâncias alheias à sua vontade. Às fls. 57/58, aos 10 de abril de 2012, decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão, determinando o comparecimento do acusado em Juízo, no prazo de 24 horas. A decisão foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico, aos 12 de abril de 2012, fl. 62 verso, requerendo a patrona do autor, no mesmo dia, a expedição de carta precatória para que o comparecimento do acusado ocorresse na Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 69/71). À fl. 72, também aos 12 de abril p.p., foi indeferido o requerimento da defesa, que foi intimada por correio eletrônico, atendendo a pedido da própria defesa, às fls. 73/74, com confirmação de recebimento, às fls. 75/76. À fl. 77, certidões sobre o comparecimento do acusado em Juízo, que se comunica no idioma inglês, manifestando a preferência em ser defendido pela Defensoria Pública da União. À fl. 78, aos 13 de abril de 2012, decisão mantendo a decretação da prisão preventiva do acusado. Às fls. 86/91, cumprimento do mandando de prisão. Às fls. 98, 99, 100, 101 e 103, antecedentes do acusado. À fl. 106, aos 12 de abril p.p., ciência da patrona e do acusado sobre a decisão de fl. 72. Às fls. 112/113, aos 20 de abril de 2012, proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal. Às fls. 114/120, comunicação de impetração de Habeas Corpus, com requerimento de informações. É o relatório. Passo a decidir. Trata o presente feito de inquérito policial instaurado para apuração das supostas práticas do crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal Brasileiro, bem como da contravenção penal de importunação em público de modo ofensivo ao pudor, prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais. Da transação penal. Tendo em vista a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal às fls.

112/113, designo o dia 08/05/2012, às 16h, para a realização de audiência nos termos do artigo 72 da Lei 9.099/95. Expeça-se o necessário para a audiência. Das informações Encaminhe-se a presente decisão, em resposta ao correio eletrônico recebido por esta serventia aos 24 de abril de 2012, como informações em habeas corpus, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. André Nekatschlow, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4114

INQUERITO POLICIAL

0002435-78.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM BAIÃO CAMBOLO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Primeiramente, diante das evidências da transnacionalidade da conduta, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Conseqüentemente, ratifico a ato de homologação da prisão em flagrante e conversão da prisão em preventiva ordenados na Justiça Estadual. À vista da denúncia oferecida pelo parquet Federal em face da indiciada MIRIAM BAIÃO CAMBOLO, enquadrando-a como incurso nas penas do artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, determino a NOTIFICAÇÃO da denunciada para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim de que, na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, a acusada poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas (art. 55, caput, e parágrafo primeiro da Lei nº 11.343/06). Notifique-se, ainda, que se a resposta não for oferecida no prazo legal de 10 (dez) dias, ser-lhe-á nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para tanto, tudo de conformidade com o 3º, do art. 55 da Lei nº 11.343/06. Defiro os requerimentos ministeriais lançados a fls. 38, devendo a Secretaria expedir o necessário para o seu fiel cumprimento, exceto em relação àqueles já eventualmente cumpridos quando da comunicação da prisão em flagrante delito. Comunique-se a autoridade policial para manutenção em cautela, do material entorpecente apreendido, porquanto postergo para ocasião da sentença decisão no que se refere a incineração. Considerando que não consta dos autos notícia de apreensão do bilhete aéreo que seria utilizado pela indicada para seu retorno a Luanda/Angola, oficie-se a empresa TAAG e SOUTH AFRICAN, pedindo informações sobre eventual reserva em nome da indiciada, e, na hipótese de confirmação da reserva informações, em 10 dias, acerca da possibilidade de reembolso do trecho não utilizado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006327-63.2010.403.6119 - DEBORA POLIMENO NANJI(SP283360 - FERNANDO DE SANT'ANA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA)

Acolho o pedido da União Federal e determino a produção de nova prova pericial com especialista clínico geral, nomeando para tanto o Doutor HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 25/05/2012, às 09h15min, para o exame médico a ser realizado na sala 01 de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, da presente

decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Seguem abaixo os quesitos do Juízo (transcrevendo-se a indagação da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. Os medicamentos requeridos pelo autor são indispensáveis à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 5. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pelo autor: 6.1. São registrados pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importados, são substituíveis por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 6.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos? 6.3. São substituíveis por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 7. Os medicamentos requeridos são os mais indicados ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, quais medicamentos seria indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cumpra-se e int.

0011469-14.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES SILVA CORREIA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 04/07/2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo transcritas para comparecimento. TESTEMUNHAS: 1- DINA LOURENÇA DA COSTA, Rua das Pedrinhas, nº 15, Jardim Santa Maria, Guarulhos/SP, CEP 07273-130; 2- MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS, Rua Poço Redondo nº 110, Jardim Santa Maria, Guarulhos/SP, CEP 07273-150; 3- MARIA LUCI B. DE SOUZA, Av. Norte Sul, 95, Conjunto 05, Bloco 29, apto 12, Sítio São Francisco, Guarulhos/SP, CEP 07261-490. Cumpra-se, servindo esta de mandado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001275-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEMIR CARLOS DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2012, às 16:30 horas, cabendo a ressalva do disposto no parágrafo 2º do artigo 277, do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7710

INQUERITO POLICIAL

0001592-27.2009.403.6117 (2009.61.17.001592-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSELI DEBRANDI MARCON - ME (Sentença Tipo - D) Vistos em inspeção. Em sede de análise cognitiva sumária, afeta ao pródromo da ação penal, passo a analisar a presença dos pressupostos para o recebimento da inaugural acusatória. Alega a autoridade ministerial que se está diante, em tese, do delito do art. 337-A, inciso I, do Código Penal. O recebimento da denúncia deve ser feito cotejando-se os requisitos positivos do artigo 41 com os requisitos negativos do atual art. 397, ambos do Código de Processo Penal. Isto é, o juiz deve verificar que estão presentes na denúncia: i) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; ii) a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; e iii) a classificação do crime; e, quando necessário, o rol das testemunhas. Entrementes, o magistrado deve verificar, igualmente, que estão ausentes da situação: i) as causas excludentes da ilicitude do fato; ii) as causas excludentes da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; iii) a atipicidade da conduta; e iv) causas de extinção da punibilidade do agente. No presente caso, verifico que o fato descrito na inicial é materialmente atípico, estando presente causa impeditiva do recebimento da denúncia. De fato, o delito descrito na inicial, não se configura quando a supressão de tributos é inferior ao mínimo executado pela Fazenda Nacional. Assim a jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL, JÁ QUE O VALOR SUPRIMIDO É MENOR DO QUE DEZ MIL REAIS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão judicial da 2a. Vara Federal de Marília/SP que rejeitou a denúncia apresentada contra os recorridos apuração de suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A, I, do Código Penal c.c. art. 71, do Código Penal, tendo o d. juízo assim procedido por considerar insignificante o prejuízo sofrido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois o valor apontado na denúncia (R\$ 7.188,92) é menor que dez mil reais. 2. Narra a denúncia que os acusados no período de 10 de janeiro de 2001 a 30 de março de 2.002 na qualidade de sócios-gerentes da empresa denominada Conecção Marília Com e Representação de Produtos Alimentícios Ltda, suprimiram contribuições sociais previdenciárias, pois contrataram como empregado Carlos César Lombardi, deixando de fazer o registro na contabilização fiscal da empresa e na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado. Afirma ainda a denúncia que o valor do débito previdenciário originado a partir das condutas delituosas é de R\$7.188,92 (sete mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), segundo informação prestada pela Justiça do Trabalho (fls. 62). 3. A Portaria nº 296/2007, que alterou o artigo 4º da Portaria nº 4.943/1999, ambas do Ministério da Previdência Social, autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por devedor, exceto quando, em face da mesma pessoa, existirem outras dívidas que, somadas, superem esse montante. Aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime do artigo 337-A do Código Penal. 4. Se a bagatela atinge a tipicidade material, qualquer outra situação fora da densidade da lesão ao bem jurídico não pode ser levada em conta para evitar o reconhecimento da insignificância penal. 5. Se a Procuradoria Federal é orientada a não ajuizar execuções até determinados valores ou pedir arquivamento das já interpostas - artigo 20 da Lei n 10.522/2002, isso indica evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, sinalizando que as mesmas não têm relevância para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material para perseguir o contribuinte relapso na esfera cível. 6. Recurso em Sentido Estrito improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4939 Processo: 0004490-36.2006.4.03.6111 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Se os tributos suprimidos não forem superiores ao necessário para o ajuizamento da execução fiscal, isto é, R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/02), não se justifica a atuação do Direito Penal, que é fragmentário. Em outras palavras, se sequer o Direito Tributário está a preocupar-se com as pequenas montas, que dirá o Direito Penal, que é o tutelador apenas dos bens jurídicos mais caros à sociedade. No caso sub examine, o valor apurado a título de contribuições previdenciárias, devidamente homologadas em 25/05/2011, é de R\$ 336,82 e R\$ 5.762,71. Ante o exposto, rejeito a denúncia e determino o arquivamento do presente inquérito, com a ressalva de que se se descortinarem novos tributos sonegados, o fato pode ganhar relevância penal. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000245-51.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X KEILA ROBERTA DE MELLO VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a inspeção geral ordinária realizada neste juízo federal, DEFIRO o requerimento da defesa do réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, obtendo vista dos autos por horas, a partir da publicação desta, observando-se o prazo comum para ambos os réus. Int.

ACAO PENAL

0001165-40.2003.403.6117 (2003.61.17.001165-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO DA SILVA FERREIRA(MG036058 - MURILO PROENCA DE SOUZA) X PATRICIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(MG035948 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)
(Sentença Tipo D) Vistos em inspeção, Trata de ação penal em que se investiga a conduta de ADRIANO DA SILVA FERREIRA e PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, por haverem, supostamente, transgredido o art. 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. As mercadorias importadas sem o recolhimento tributário totalizam R\$ 4.678,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais), em 17 de novembro de 2004. Estão pendentes de realização os interrogatórios dos réus. É o relatório. Decido. O feito está pronto para julgamento, porquanto a jurisprudência superior firmou-se no sentido de que não é necessária a nova realização de interrogatórios quando o feito vinha sendo processado pela legislação anterior, em que o interrogatório era o primeiro ato do processo. Todavia, não há tempo hábil para se obstar a realização do ato. Em sendo assim, a precatória poderá ser juntada a qualquer tempo. ATIPICIDADE A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, afirmada por julgado sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, e seguindo orientação das turmas do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o fato aqui tratado é atípico. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) No caso presente, não foram apurados os tributos elididos. Apenas os valores das mercadorias é que foram estimados. Não obstante, percebe-se que os tributos deveriam ser superiores a 200% do mencionados valores, para se chegar ao mínimo necessário para o prosseguimento desta persecução penal. Sendo assim, à míngua de maiores informações, considero o fato atípico e absolvo os réus nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, absolvo os réus das imputações deste processo. Intimem-se. P.R.I.

0002125-25.2005.403.6117 (2005.61.17.002125-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO CARNEIRO BRASIL(DF029425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL) X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA
Manifeste-se a defesa do réu FERNANDO CARNEIRO BRASIL em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0003264-12.2005.403.6117 (2005.61.17.003264-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURICIO DE MORAIS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X ISABEL CRISTINA DA SILVA MORAIS X LUIZ GUSTAVO DE MORAIS(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Prejudicada a reapresentação do recurso de fls. 455 pela defesa do réu JOSÉ MAURÍCIO DE MORAIS, uma vez que já recebida a Apelação às fls. 435/440 com as respectivas razões, havendo inclusive nos autos as contrarrazões de apelação pelo Ministério Público Federal às fls. 448/454. Estando os autos em termos, remetam-se-no ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

0000654-03.2007.403.6117 (2007.61.17.000654-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIDE DE LOURDES NICOLETTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 376/377, MANIFESTE-SE a defesa do réu ANDERSON RODRIGO DOS SANTOS, em razão do Recurso de Apelação e suas razões apresentados às fls. 361/367 dos autos. Int.

0000086-50.2008.403.6117 (2008.61.17.000086-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X CARAMURU ALIMENTOS S/A X MARCOS ANTONIO PERUCHI(AM006497 -

LEONARDO LEMOS DE ASSIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, decorrido o prazo para manifestação da defesa do réu MARCOS ANTONIO PERUCHI, sobre as testemunhas não encontradas Daniel José Moraes (fls. 411) e Adriano Místico Lacerda (fls. 422), reputo vencida a questão. Torno preclusa a oportunidade para suas oitivas. A testemunha Katia Barros de Lacerda, arrolada pela defesa do réu, já fora ouvida no bojo da carta precatória juntada às fls. 423. No entanto, verifico que sua oitiva fora realizada na data de 06/06/2011 (fls. 428), antes da oitiva da testemunha Rogério Paulo Vaz de Araújo, realizada na data de 01/03/2012 (fls. 454). Assim, de maneira a evitar futuras e eventuais nulidades por inversão na coleta das provas, MANIFESTE-SE a defesa. No mais, manifeste-se a defesa do réu MARCOS ANTONIO PERUCHI, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Wilson José de Brito, não encontrada no juízo deprecado da Barra Bonita/SP para ser ouvido (fls. 462). No silêncio, certifique-se nos autos o decurso e aguarde-se a precatória expedida. Int.

0001564-93.2008.403.6117 (2008.61.17.001564-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LIGIA MARIA POLO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO E SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X ALESSANDRO CESAR FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. A presente ação penal fora instaurada em relação aos réus LÍGIA MARIA PÓLO e ALESSANDRO CESAR FERNANDES (em Aditamento da denúncia). No que tange à ré LÍGIA MARIA POLO, manifeste-se sua defesa se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Por outro lado, no que se refere ao réu ALESSANDRO CESAR FERNANDES, os autos encontram-se estagnados, visto que até o momento não fora encontrado para a citação, a despeito de várias tentativas em diversos endereços antes diligenciados. Assim, em relação ao réu ALESSANDRO CESAR FERNANDES, efetue-se, derradeiramente, pesquisa junto aos sistemas informatizados disponíveis neste juízo federal - BACEN JUD - no intuito de se localizar novos endereços onde possa ser encontrado. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0001933-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001933-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA X MARCELO JOSE GONCALVES X LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA X LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X WANDERLEI AGUILLAR SOUZA X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em complementação ao despacho de fls. 696, observo que as testemunhas indicadas pela defesa do réu LUIZ CARLOS MUNHOZ às fls. 687/688 são comuns às testemunhas indicadas na denúncia pelo Ministério Público Federal. Portanto, não se opera a preclusão, conforme determinado às fls. 696, no tocante ao rol apresentado pela defesa. Intimem-se.

0000543-48.2009.403.6117 (2009.61.17.000543-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da citação e intimação (fls. 272) da ré DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES e diante da falta de apresentação de defesa preliminar (fls. 272/verso), nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). GRAZIELA MALAVASI AFONSO, OAB/SP 290.554, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001591-42.2009.403.6117 (2009.61.17.001591-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WEDLEY WILSON CAMILO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, MANIFESTE-SE A DEFESA do réu WEDLEY WILSON CAMILO, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha arrolada, Sra. Taisa Marina da Silva, não encontrada para ser intimada no juízo deprecado (fls.238), sob pena de, no silêncio, preclusa sua oitiva, ou, no mesmo prazo, justificando a pertinência de sua oitiva, informando-se seu atual endereço para possibilitar sua intimação. Em relação às testemunhas de defesa intimadas para serem ouvidas no juízo deprecado que não compareceram, declaro preclusa a oportunidade para suas respectivas oitivas. Com a manifestação, ou no silêncio, certifique-se nos autos e voltem os autos conclusos. Int.

0003263-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003263-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP264069 -

VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)
Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 207, o requerimento formulado às fls. 202 dos autos necessita de documentos comprobatórios da real situação financeira do réu. A simples alegação de falta de recursos financeiros, por si só, não comporta deferimento. Assim, intime-se o sentenciado, por meio de seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos comprobatórios da declaração de fls. 203. Int.

0001457-78.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002507-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDIMIR FRANCISCO DA CONCEICAO(SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO)
Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão do réu EXPEDITO TORRES DE SOUZA dos presentes, tendo em vista o desmembramento em relação a ele, tendo sido distribuído por dependência os autos sob nº 0000702-83.2012.403.6117. Após, cumpra-se o despacho de fls. 491.

0001461-18.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o réu, NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO, devidamente intimado (fls. 150) para ser interrogado no juízo deprecado da Comarca da Barra Bonita/SP, não compareceu (fls. 154) ao ato, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, seguindo-se o processo sem suas ulteriores intimações. Assim, não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, MANIFESTEM-SE as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001989-52.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIO CESAR FERNANDES CRUZ(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)
Os argumentos apresentados pela defesa do réu JULIO CESAR FERNANDES CRUZ em sua defesa preliminar às fls. 108 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 21/06/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, a se realizar na sede deste juízo federal, REQUISITANDO-SE a única testemunha arrolada na denúncia, para prestar depoimento, qual seja: a) Renato de Camargo, policial civil, RG nº 23.539.743/SSP/SP, lotado na Delegacia de Polícia da Barra Bonita/SP. Continuamente, DEPARE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do réu JULIO CESAR FERNANDES CRUZ, brasileiro, RG nº 23.787.592/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 189.236.578-24, residente na Rua Três de Janeiro, nº 149, Jd. Brasil, Barra Bonita/SP para que compareça na audiência supra de instrução e julgamento, a se realizar na sede deste juízo federal. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunha pela defesa. 2) Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 102/2012-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se

0001168-14.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECI GOMES DE SOUSA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 244/verso, tendo o réu declarado não ter condições para constituir defensor, nomeio-lhe como defensor dativo ao réu VALDECI GOMES DE SOUSA, o DR. VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR, OAB/SP 264.069, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0002366-86.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRINEU LUZETTI X JULIANA DA SILVA MACACARI X GABRIEL MARSON MONTOVANELLI
(Sentença Tipo D) Vistos em inspeção, Trata de ação penal proposta em face IRINEU LUZETTI, por se haver

assinado declaração de pobreza, com a finalidade de obterem-se os benefícios da justiça gratuita, porém, sem que a condição econômica do autor seja de efetiva pobreza jurídica, com lastro no artigo 299, do CP. Após o recebimento da denúncia, e requisições de praxe, foi impetrado, pela defesa, no TRF da 3ª Região, writ de Habeas Corpus, sendo sorteado relator o eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, restando indeferida liminarmente a ordem, ressaltado, dentre outros fundamentos, preservar as atribuições do juiz natural e respeitar o princípio do duplo grau de jurisdição. É o relatório. Decido. Conquanto tenha anteriormente recebido a denúncia, e em tal oportunidade ensejado o início da ação penal, entendo ser o caso de reconsiderar tal decisão. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que o fato aqui tratado é atípico. HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. A conduta daquele que apresenta, em processo judicial, declaração de hipossuficiência inidônea, declarando-se pobre em desacordo com a realidade ou com as hipóteses taxativas da Lei nº 1.060/50, não pode ser enquadrada como crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) ou de uso de documento falso (art. 304 do CP), pois aludida manifestação não pode ser considerada documento para fins penais, já que é passível de comprovação posterior, seja por provocação da parte contrária seja por aferição, de ofício, pelo magistrado da causa. Precedentes do STJ e do STF; magistério de Guilherme de Souza Nucci e de Juarez Tavares. Ordem concedida para trancar a ação penal. (HC 217.657/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 22/02/2012) No mesmo sentido estão vários outros julgados: HC 105.592/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010; REsp 1100837/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 13/10/2009; HC 110.422/DF, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 09/02/2009; REsp 1096682/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2009; HC 85976, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006; REsp Nº 1.100.849/SC, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe, 09/03/2012). Embora este magistrado não perfilhe esta orientação, é fácil concluir-se que a opinião superior prevalecerá. Assim, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal, para evitar maiores dispêndios de recursos dos órgãos incumbidos da persecução penal, absolvo sumariamente o réu. Intimem-se. Após, comunicados os órgãos de praxe, e retificada a situação da parte, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 7731

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002892-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002892-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X PAULO MARQUES DA SILVA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Vistos em inspeção.Fls. 210: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002943-90.1996.403.6111 (96.1002943-4) - OCTAVIO ANTONUCI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-

SE. INTIMEM-SE.

0001485-06.2006.403.6111 (2006.61.11.001485-9) - MARIA SIDNEY FORCENO X MARIA SUELI DE OLIVEIRA X MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA X MARISETE BARROS DE MELO X MERCEDES COSTA DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005549-59.2006.403.6111 (2006.61.11.005549-7) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X LOURDES MARIA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000883-44.2008.403.6111 (2008.61.11.000883-2) - ANGELINA ZANON ZANGUETIN - INCAPAZ X SILVIO ZANGUETIN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 103.INTIMEM-SE.

0006151-79.2008.403.6111 (2008.61.11.006151-2) - ODILIA FRANCISCO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006258-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006258-2) - MARIA VERONICA DE CASTRO SARTORI X ISABELA DE CASTRO SARTORI X AMANDA DE CSTRO SARTORI X RICARDO DE CASTRO SARTORI(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 261: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006351-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006351-3) - FATIMA APARECIDA XAVIER DE MENDONCA - INCAPAZ X TEREZINHA XAVIER DE MENDONCA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Antes de apreciar a petição de fls. 320, intime-se a parte autora para, nos termos da r. decisão de fls. 310/311, regularizar a representação processual dos autores Weide Juliano e Hiroshi Akimoto.INTIME-SE.

0005706-90.2010.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as certidões de fls. retro, intime-se pessoalmente a representante legal da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este juízo acerca da nomeação de curador provisório na Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0006440-41.2010.403.6111 - MARCIA REGINA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, para que esclareça sobre a possibilidade da autora efetivamente desenvolver qualquer tipo de atividade laborativa de forma regular e que garanta seu sustento, levando-se em consideração a patologia da qual é portadora. Diga, ainda, de forma conclusiva, sobre sendo a autora portadora da enfermidade por ele descrita, seria possível ter desenvolvido de forma regular a atividade de cabelereira, conforme o afirmado por ela no momento da perícia médica, bem como se a interrupção do exercício laborativo se deu em razão da epilepsia. A Secretaria deverá encaminhar as cópias necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006456-92.2010.403.6111 - ELISABETH VITORINO DE MOURA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 119. INTIME-SE.

0000303-09.2011.403.6111 - SALVADORA MARTINS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000357-72.2011.403.6111 - FERNANDO MILANESE(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Recebo a apelação da parte ré de fls. 381/386 em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Desentranhe-se a petição de fls. 388/389, protocolo nº 2011.61110025768-1, para juntada aos autos nº 0000842-72.2011.403.6111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000732-73.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO SILVERIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001388-30.2011.403.6111 - SANTINA VICENTE PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do perito, Dr. Paulo H. Waib, CRM 31.604, no máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

0001433-34.2011.403.6111 - MOACIR BERNAQUI FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais de fls. 52/58 e 63/67, dos esclarecimentos preliminares (fls. 69) e da contestação (fls. 69/77). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001954-76.2011.403.6111 - VERA LUCIA JACOBINO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002351-38.2011.403.6111 - JOCELINO MENENDEZ ANTONIO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002837-23.2011.403.6111 - OSCAR JOSE DE AZEVEDO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002843-30.2011.403.6111 - MARIO JOSE SOARES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003113-54.2011.403.6111 - JOAQUIM JOSE DE BRITO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/105: Intime-se o patrono da parte autora para, com urgência, informar o endereço atualizado do Sr. Joaquim José de Brito. INTIME-SE.

0003144-74.2011.403.6111 - MARINO DAL PONTE(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003313-61.2011.403.6111 - ELISEU EUCLIDES FIORIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003399-32.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO CAPELETTO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 26/29: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003421-90.2011.403.6111 - ARIEL TARSO PIRES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003456-50.2011.403.6111 - JOSE SERGIO FACHINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003476-41.2011.403.6111 - ANTONIO CARLOS FARINELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003926-81.2011.403.6111 - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 314: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos novos documentos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004489-75.2011.403.6111 - OSWALDO PRECIPITO(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da preliminar arguida pela CEF, determino a expedição de ofício ao INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o que aconteceu com o contrato de empréstimo consignado do autor, instruindo o ofício com a contestação da CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004567-69.2011.403.6111 - GIOVANI JUSTINO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo médico informa que o autor é portador de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e que encontra-se o periciado incapacitado total e temporariamente por doze (12) meses para atividades laborativas.A decisão de fls. 32/35 indeferiu o pedido de tutela antecipada em razão do autor não comprovar o preenchimento do requisito carência. Não obstante o autor não ter demonstrado o mínimo de 12 (doze) contribuições quando do ajuizamento da presente ação, deve ser observado que, sendo portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, tem-se que suas enfermidades estão abrangidas pela alienação mental prevista no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o qual libera de carência tal enfermidade.Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício auxílio-doença ao autor, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004646-48.2011.403.6111 - ALEXANDRE FERNANDO DE LIMA - INCAPAZ X ZULEICA APARECIDA BRUMATI(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0005953-03.2012.403.0000/SP (fls. 118/124).Após, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004705-36.2011.403.6111 - GENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENIRA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, defiro a cota ministerial de fls. 36 e determino:1º) a expedição de Mandado de constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Luis Carlos Martins, oftalmologista, CRM 69.795, com consultório situado na Rua Amazonas n 376, telefone 3453-1063 e 3413-7636, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004936-63.2011.403.6111 - CRISTIANE SANTOS JAMMAL(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000016-12.2012.403.6111 - ALEXANDRINA MARIA DE SANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 31/38) e da contestação (fls. 50/56).Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000451-83.2012.403.6111 - MILTON ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA BUSO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 30.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000573-96.2012.403.6111 - HELIA MARIA PINHEIRO PAULINO FONSECA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Outrossim, em virtude da natureza dos documentos de fls. 48/58, decreto o sigilo dos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001066-73.2012.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. retro, nomeio em substituição aos Drs. Adalberto Oliveira Cantu e Fabrício Anequini, o Dr. Luis Carlos Martins, oftalmologista, CRM 69.795, com consultório situado na Rua Amazonas nº 376, telefone 3453-1063 e 3413-7636 e o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, ortopedista, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exames médicos no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização das perícias, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001297-03.2012.403.6111 - EVA ALVES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, nomeio em substituição ao Dr. Fabrício Anequini, CRM 125.865, o Dr. Arthur Henrique Pontin, ortopedista, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, para, nos termos do r. despacho de fls. 25, elaborar exame médico pericial. Destarte, intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurada.CUMNRA-SE. INTIMEM-SE.

0001398-40.2012.403.6111 - ELIS FRANCE DE BARROS X LUIZA FRANCE BRAGA X EMILY FRANCE BRAGA X ELIS FRANCE DE BARROS X CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA X VANDIRA DE ARAUJO MARTINS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIS FRANCE DE BARROS, LUIZA FRANCE BRAGA, EMILY FRANCE BRAGA, as duas últimas menores impúberes, representadas por sua genitora, Sra. Elis France de Barros, e CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Vandira de Araújo Martins, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de Vinicius Ricardo Braga, companheiro da coautora ELIS e genitor dos demais coautores. Sustenta, a coautora Elis, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o de cujus por 7 (sete) anos, resultando desta relação os filhos Luiza e Emily, com 6 e 3 anos de idade, respectivamente. Por outro lado, aduziu que, além desses, o falecido possui outro filho, de nome Caio, com 6 anos de idade, fruto do relacionamento que manteve com a Sra. Vandira. Alega, pois, que o falecimento de seu companheiro, ocorrido em 20/08/2.011, gerou para os autores o direito de receberem o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhes a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de segurado do de cujus.É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da

existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte, nos termos do artigo 26, I, da lei nº 8.213/91; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Ocorre que, no tocante à condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, não restou demonstrada nos autos. O(A) autor(a) alega que, após o falecimento do de cujus, foi reconhecido pela 1ª Vara da Justiça do Trabalho, feito nº 1679-11.2011.5.15.0033, o vínculo empregatício no período de 01/03/2011 a 20/08/2011, inclusive com as devidas anotações na CTPS e o recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas referente ao período. No entanto, o INSS não reconheceu referido período de trabalho, para os fins previdenciários, e indeferiu seu pedido formulado na esfera administrativa, sob o argumento da perda da condição de segurado, já que sua última contribuição ocorreu em 10/2.006, razão pela qual teria mantido tal condição até 10/2.007 (fls. 14; 29/36; 41). Pois bem. Observo que o espólio do falecido ajuizou reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho em Marília e teve reconhecido o vínculo laborativo pretendido através de composição das partes, que foi homologada pelo MM. Juízo (fls. 29/36). Com efeito, o reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDREsp nº 497.708/RN, Ministra Laurita Vaz; AGREsp nº 543764/CE, Ministro Gilson Dipp; AGREsp nº 514.042/AL, Ministro Paulo Medina; REsp nº 463.570/PR, Ministro Paulo Gallotti). Sobre o tema, ainda, dispõe a Súmula 31 do TNU: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova para fins previdenciários. No caso dos autos, foram apresentados como início de prova material a cópia do termo de audiência que homologou o acordo na reclamatória trabalhista e cópia da anotação do respectivo vínculo na CTPS e guias dos recolhimentos efetuados. Não há, pois, indícios de que a lide trabalhista em questão tenha sido embasada em início de prova material que efetivamente demonstrasse o exercício de atividade urbana alegado na exordial. Portanto, a força probatória da sentença trabalhista que foi juntada aos autos não demonstra suficientemente, nesta fase processual, para fins previdenciários, o labor urbano no período controvertido entre as partes. Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001431-30.2012.403.6111 - EDNA LUCIA DA SILVA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNA LÚCIA DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial, ou, alternativamente, a conversão do tempo de serviço reconhecido como especial em comum, somando-o ao período naturalmente considerado comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) alega que exerceu, por período superior a 25 anos, atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação

e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000842-72.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-72.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FERNANDO MILANESE(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos à esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria a juntada da petição de protocolo nº 2011.61110025768-1, encartada nos autos da ação ordinária nº 0000357-72.2011.403.6111 em apenso e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5252

EXECUCAO FISCAL

1002848-60.1996.403.6111 (96.1002848-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)

FAZENDA NACIONAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração do despacho de fls. 354, alegando omissão no decisorio, pois não declinou os fundamentos jurídicos que a sustentam. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, sendo portanto, tempestivos, visto que a Fazenda Nacional tem o prazo em dobro para recorrer, pois o Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência do despacho no dia 23/03/2012 (sexta-feira) e protocolizou a petição em 09/04/2012 (segunda-feira). O despacho que indeferiu o redirecionamento da execução em face do sócio Silvio Carlos da Silva, de fato, carece ser modificado, tendo em vista a determinação nela contida: Fls. 298/299: indefiro, tendo em vista que a empresa executada foi citada em

18/09/1996, (fls. 08), tendo portanto, decorrido mais de 15 (quinze) anos. A omissão alegada pela embargante existiu, o qual modifico com a seguinte fundamentação: Fls. 298/299: indefiro, tendo em vista que a empresa executada foi citada em 18/09/1996 (fls. 08), tendo decorrido mais de 15 anos de sua citação, e operado a prescrição intercorrente, consoante dispõe o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, bem como, consolidada jurisprudência firmada pelos nossos tribunais: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ACIONISTA NO PÓLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DE 5 (CINCO) ANOS. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a citação dos sócios/acionistas da empresa deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data da citação da executada, caso contrário, há de se decretar a prescrição em relação aos sócios/acionistas. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp 1100777/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 02/04/09, DJe 04/05/09; REsp 652483, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 05/09/06, DJe 21/09/06, pág. 218. II - Da análise dos autos, verifica-se que a empresa se deu por citada em 23/07/2002, enquanto que o pedido de redirecionamento e conseqüente citação do acionista se deu somente em 11/12/2008, ou seja, fora do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o que significa dizer que não há como se cobrar do acionista a dívida objeto da execução fiscal. Precedente da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte: AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 46 DA LEI N.º 8.212/91. (...) II - A ação de execução fiscal deve obedecer ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, apenas se interrompendo esse prazo pelo despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos do inciso I, do artigo 174 do CTN. III - Com a citação da pessoa jurídica, recomeça a fluir o prazo prescricional quanto à pretensão de redirecionamento da execução em relação aos co-executados. IV - Decorridos mais de 5 anos entre a data do despacho do juiz que ordenou a citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, incide a prescrição intercorrente. V - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.091434-8 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - j. 14/04/09 - v.u. - DJF3 23/04/09, pág. 493). III - Agravo improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 385516 - Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 318. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, pois são tempestivos, e dou-lhe provimento, uma vez que há omissão no decisum. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1005605-90.1997.403.6111 (97.1005605-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA ME X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X MARIO JOSE SANTANA DEZOTTI(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA)

Em face da certidão de fl. 266, intime-se os executados JOSÉ ANTONIO SANTANA DEZOTTI e MARIO JOSÉ SANTANA DEZOTTI, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora de fls. 265, para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE.

1002506-78.1998.403.6111 (98.1002506-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS S/C LTDA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Fls. 81: indefiro, tendo em vista que a execução de honorários deve ser pleiteada nos próprios autos de embargos à execução. Promova o nobre advogado, a execução de honorários naqueles autos. Intime-se.

0001575-58.1999.403.6111 (1999.61.11.001575-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FREIRE X MARIA CACADOR FREIRE X COMASA-COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS)

Fls. 75: Primeiramente, junte a exequente no prazo de 10 (dez) dias o valor atualizado de seu crédito. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 43. CUMPRA-SE.

0002488-35.2002.403.6111 (2002.61.11.002488-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JJG CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI(SP181145 - JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 161/162. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0005113-95.2009.403.6111 (2009.61.11.005113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LINO TEMPORIM(SP135330 - JACIRA RIBAS TEMPORIM)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LINO TEMPORIM.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006268-02.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X O. BEDUSQUE & CIA. LTDA-ME X MARINEIDE DORSI SILVA FERREIRA(SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00.Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito.É a síntese do necessário.D E C I D O .O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação:Art. 1º - Determinar:I - (...); eII - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004017-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Em face da certidão de fl. 26, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0004633-49.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AMELIA SOARES DA SILVA(SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI)

Republique-se a decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 29/30. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 17/22, visando à modificação da sentença que declarou extinta a execução sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I e 794, I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois o Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social tomou ciência da sentença no dia 21/03/2012 (quarta-feira) e os embargos foram protocolados no dia 23/03/2012 (sexta-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537, do Código de Processo Civil, e dou provimento, para modificar o tópico final da sentença. nos termos que segue: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004837-93.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO BARBOSA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fls. 22: defiro conforme o requerido pela exequente. Intime-se o executado, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia atualizada da certidão imobiliária do imóvel oferecido à penhora às fls. 09/10, sob pena de prosseguimento da execução. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5256

MONITORIA

0001459-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO AUGUSTO BERNARDES

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Augusto Bernardes, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 05/11 e 13, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) que a Caixa Econômica Federal recolha, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização da citação do devedor, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. 2) a expedição de carta precatória para a Comarca de Garça visando a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex, devendo a referida carta precatória ser instruída com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pela autora/credora, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na consequente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor da credora, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia proceder a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, em seguida, expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação da credora/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001042-65.2000.403.6111 (2000.61.11.001042-6) - JORGE FIOD NETO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS a implantação, no prazo de 30 (trinta dias), do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor Jorge Fiod Neto, em sua forma proporcional, conforme determinado no v. acórdão proferido nestes autos. Outrossim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

0004418-54.2003.403.6111 (2003.61.11.004418-8) - IZALTINA DOS SANTOS SA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fl. 135 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivado.

0002777-50.2011.403.6111 - EDNA JOSE DOS SANTOS FERNANDES(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002931-68.2011.403.6111 - NEIDE GERALDO DE ALMEIDA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). À apelada para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0000584-28.2012.403.6111 - BENEDITA PEREIRA CALIXTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0000963-66.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 16, pois equivocado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2012, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003603-76.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-60.2010.403.6111) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

Considerando que o imóvel penhorado nestes autos pertencia, também, ao executado Geraldo Belavenute, determino a suspensão do feito, conforme regra estabelecida no artigo 791, inciso II, do C.P.C., até que seja cumprida a parte final do despacho de fl. 357.

0003022-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004520-37.2007.403.6111. Após, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001010-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLARICE

JOSE DE BRITO SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002791-34.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JULIANA ROCANEZI PORTO X RONALDO FERREIRA PORTO(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

MANDADO DE SEGURANCA

0000321-16.2000.403.6111 (2000.61.11.000321-5) - SILVANIRA BORSATO DA SILVA X EMERSON VIEIRA DA SILVA X JOE VIEIRA DA SILVA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002673-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002673-6) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MARILIA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 285/286 - Nada a decidir, tendo em vista que já foi expedido ofício à autoridade impetrada comunicando o que restou julgado nestes autos, Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000665-53.1995.403.6111 (95.1000665-3) - DEIA BELINELLI DE ANDRADE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEIA BELINELLI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1005551-90.1998.403.6111 (98.1005551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005550-08.1998.403.6111 (98.1005550-1)) HD COPY INFORMATICA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA ME(Proc. LUIS CARLOS SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X HD COPY INFORMATICA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, ora exequente, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

0006407-03.2000.403.6111 (2000.61.11.006407-1) - ANTONIO SILVA SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004336-86.2004.403.6111 (2004.61.11.004336-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003022-37.2006.403.6111 (2006.61.11.003022-1) - ANGELITA APARECIDA LEMOS PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP219571 - JOEL LAURENTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANGELITA APARECIDA LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004158-64.2009.403.6111 (2009.61.11.004158-0) - CECILIA BISSOLI BRIGOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CECILIA BISSOLI BRIGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004142-76.2010.403.6111 - MARCOS EUGENIO CASALE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS EUGENIO CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005414-08.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005917-29.2010.403.6111 - JOSE PEREIRA ALVIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PEREIRA ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006016-96.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PRANDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006143-34.2010.403.6111 - ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002558-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 101.

Expediente Nº 5257

EXECUCAO FISCAL

0002237-70.2009.403.6111 (2009.61.11.002237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACQUAFISIO CLIN FISIOTERAPIA REAB E HIDROT LTDA(SP049776 - EVA MACIEL)

Considerando o Aviso de Recebimento negativo de fls. 98, intime-se a executada na pessoa de seu advogado referente à designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos para 09/05/2012 (primeira hasta) e 23/05/2012 (segunda hasta).Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2541

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004480-16.2011.403.6111 - FRANCIELLE NAOMI KOYAMA COSTA X WELLINGTON YOSHIAKI TANABE COSTA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação de consignação em pagamento nas linhas da qual os autores asseveram ter firmado com a CEF contrato de mútuo para aquisição de casa própria, aos influxos do SFH. Atrapalharam-se no adimplemento das prestações do empréstimo e estão inadimplentes desde 12.11.2010. Desejam pagar, mas a credora recusa pagamento, exigindo valor exorbitante e juros elevadíssimos. Ofertam o depósito de R\$ 9.105,96, para obter efeito liberatório de sua obrigação, requerendo a procedência do pedido formulado. À inicial juntaram procuração e documentos.Deferiu-se o depósito oferecido, o qual veio a ser realizado.Citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou carência de ação e, no mérito, defendeu que o depósito oferecido não é integral. À peça de resistência juntou procuração e documentos.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Não indicou provas que desejasse produzir e insistiu na procedência do pedido introdutório.A CEF disse não se opor ao julgamento no estado, insistindo em sua preliminar de falta de interesse de agir.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designou-se audiência preliminar.No aludido ato, frustrada a conciliação, a parte autora requereu prazo para se manifestar, o que lhe foi deferido. Fê-lo, por advogado substabelecido, requerendo antecipação de tutela e a procedência do pedido, no final.É a síntese do necessário. DECIDO:A presente ação foi movida em 21.11.2011. O depósito autorizado foi realizado em 05.12.2011 (fl. 44). Todavia, a consolidação da propriedade em favor da

CEF só se deu em 08.02.2012 (fl. 89). Não há falar, assim, de ausência de interesse de agir. A outra preliminar arguida pela CEF (descabimento da ação de consignação), tal como vazada, confunde-se com o mérito; deslindado este, aquela ficará superada. No mais, improcede o pedido. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento (art. 336 do C. Civ.). Nessa espécie, o pagamento deve compreender, como objeto, aquilo que foi acordado. Nem mais, nem menos. Se o credor recebe ou é posto à sua disposição o objeto da prestação, integralmente considerado, o pagamento reputa-se feito e a obrigação fica extinta (art. 313 do C. Civ.). Insista-se em que o pagamento deve ser exato. Cumpra-se o que foi contratado. Não se pode pagar diferentemente do acordado nem por partes, se assim não se estipulou, ainda que a prestação seja divisível (art. 304 do C. Civ.). No caso, os autores foram constituídos em mora em 04.08.2011 (fl. 61), no que respeita a débitos vencidos entre 12.10.2010 e 12.05.2011, no importe de R\$ 6.739,60, sujeito este valor ainda à atualização monetária, aos juros de mora e despesas de cobrança até o efetivo pagamento (fl. 60). Depois disso e até a propositura da ação, venceram-se as prestações 30, 31, 32, 33, 34 e 35. Não bastasse, com vistas à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, a CEF desembolsou despesas referentes a emolumentos, IPTU e ITBI, comprovadas nos autos. É assim que o depósito ofertado não é integral; o réu (credor) indicou e provou o montante que entende devido (R\$ 12.919,87 + R\$ 3.787,64), diferente e maior que as quantias depositadas (fls. 44 e 48). Entretanto, não é por isso que o pedido consignatório é improcedente. A insuficiência do depósito não conduz mais à improcedência do pedido; significa apenas que o efeito da extinção da obrigação só pode ser parcial, até o montante da importância consignada, sobejando saldo remanescente que, de regra, pode ser cobrado em execução nos próprios autos. O problema, na espécie, é de diverso matiz. Ocorre que a execução extrajudicial prosseguiu, diante da mora não purgada pelos autores, e a propriedade se consolidou na pessoa do credor fiduciário, na forma do art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97. E após a averbação da consolidação da propriedade (fl. 89) e o pagamento do ITBI, somente por novo título e novos registros, pago novamente o ITBI, poderá regressar-se à situação anterior. Isto é, a presente consignação feita por valor insuficiente e a destempe não teve efeito liberatório da obrigação. A execução extrajudicial prosseguiu livre de empecos e atingiu seu desiderato, sem que os autores contra ela se voltassem. É preciso ressaltar que o contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, nas linhas da Lei nº 9.514/97, cujo regime de cumprimento da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, visto que, em ocorrendo inadimplemento e decorrido o prazo para a purgação de mora, a propriedade se consolida em favor do credor fiduciário, com claras vantagens de funcionalidade para o dador do crédito. Ademais, a previsão de leilão extrajudicial e consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor por ato do registrador imobiliário não afronta a Constituição Federal, já que o acesso ao Judiciário, a ampla defesa e o contraditório continuam assegurados ao devedor que se sentir prejudicado (TJSP, Agravo de Instrumento nº 880.879-00/2, 5ª Câmara do Terceiro Grupo, Rel. o Des. Pereira Calças, j. de 27.01.2005). E, aqui, como ressumbra nítido, os autores não deduzem pedido que afete a citada execução extrajudicial, daí por que não se pode tangê-la nestes autos, sob pena de decidir extra petita, de maneira írrita portanto. Em suma, havida a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, a realização de leilões para alienação do imóvel sobrevém ato contínuo, sem ilegalidade nenhuma, já que, garantida aos devedores, em época própria, a oportunidade de quitar o débito, estes se puseram inertes. Hoje, como se vê da averbação nº 17 da matrícula nº 2.327 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Garça - SP (fl. 89), o imóvel pertence a CEF, sem fator obstativo proficiente levantado nestes autos e, de conseguinte, a merecer disquisição. Eis a razão pela qual, em face dos motivos expostos, fica indeferido o pleito de fls. 96/97. Sobremais, maduro o feito para julgamento, REJEITO O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene os autores a arcar com as custas judiciais e pagar honorários à CEF, estes arbitrados em R\$ 690,00, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50, mas sem deixar de anotar que os autores passaram a ter advogado particular, o varão está no Japão ao que tudo indica a trabalho e existem depósitos nos autos que não sinalizam impossibilidade econômico-financeira. No trânsito em julgado, autorizo os autores a levantar os depósitos efetuados nos autos. O requerimento de fl. 99 será apreciado depois de passada em julgado esta sentença. P. R. I.

MONITORIA

0003958-86.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005153-87.2003.403.6111 (2003.61.11.005153-3) - LAERCIO LEITE DA SILVA MARILIA - ME(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004649-76.2006.403.6111 (2006.61.11.004649-6) - LURDES MARIA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005078-43.2006.403.6111 (2006.61.11.005078-5) - AURORA RODRIGUES DA ROCHA OLIVEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005511-13.2007.403.6111 (2007.61.11.005511-8) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista que atuaram no feito três advogados nomeados pelo convênio anteriormente firmado com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal (fls. 12, 112 e 254), bem como que, apurada a quantia devida a título de honorários de sucumbência (fls. 286), o atual patrono do autor concordou com o valor e requereu que o pagamento seja efetuado em seu nome (fls. 290), intimem-se as advogadas Camila Barbosa Sabino e Larissa Mascaro Gomes da Silva, por carta com aviso de recebimento, para que manifestem eventual interesse na verba. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório do pagamento do valor devido ao autor, apurado à fl. 286. Publique-se e cumpra-se.

0001240-24.2008.403.6111 (2008.61.11.001240-9) - DANIEL VENANCIO DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista que atuaram no feito duas advogadas nomeadas pelo convênio anteriormente firmado com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal (fls. 07 e 115), bem como que, apurada a quantia devida a título de honorários de sucumbência (fls. 213), a atual patrona do autor concordou com o valor (fls. 215), intime-se a advogada Fabiane Domene Rodrigues, por carta com aviso de recebimento, para que manifeste eventual interesse na verba. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório do pagamento do valor devido ao autor, apurado à fl. 213. Publique-se e cumpra-se.

0001815-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001815-1) - INEZ ARAGON ZORATTI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003009-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003009-6) - JOSE NEDER NICOLAU MUSSI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o requerido às fls. 118, tendo em vista que foi oportunizado à parte autora depositar o valor que julgava devido em razão da sentença condenatória (fls. 112). Outrossim, ficou superada a questão em razão da petição da CEF juntada às fls. 116, bem como a providência determinada e cumprida às fls. 117 e 119. Prossiga-se intimando à CEF a manifestar-se relativamente ao resultado da ordem de bloqueio. Publique-se.

0003561-32.2008.403.6111 (2008.61.11.003561-6) - LUZIA APOLINARIO PEREIRA CLEMENTINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. À vista da concordância de fls. 141 e, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003362-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003362-4) - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 159 e, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005339-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005339-8) - FAUSTO DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não recorrerá da sentença, nem apresentará contrarrazões (fls. 338), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005362-46.2009.403.6111 (2009.61.11.005362-3) - SUELI APARECIDA THOME(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005728-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005728-8) - EDER JUNIOR BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANA VANZO BARBOSA DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 163/164 e, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006518-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006518-2) - ZILDA SOUZA CRUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0006566-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006566-2) - APARECIDA RODRIGUES SODRE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000004-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000004-9) - ARILDO ANTONIO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do pagamento dos honorários periciais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000151-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000151-0) - NATALIA DIAS ORTEGA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao patrono da parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 69. Publique-se.

0001121-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001121-7) - ISRAEL CRISTIANO RICCI(SP066114 - JOSE CARLOS

RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001177-28.2010.403.6111 (2010.61.11.001177-1) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

BRANDAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001313-25.2010.403.6111 - LEONCIO SENA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001509-92.2010.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0003519-12.2010.403.6111 - ANTONIO DEBOLETA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO DEBOLETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de período laborado como trabalhador rural sem registro (09/1962 a 02/1971 e 01/01973 a 12/1988), do período registrado em CTPS, mesmo que não conste no CNIS (19/03/1971 a 31/10/1972, 11/11/1972 a 15/12/1972, 04/01/1989 a 17/08/1990, 25/01/1992 a 25/02/1992 a 01/09/1993 a 06/09/1994, 01/05/1995 a 17/03/2001, 01/03/2002 a 29/06/2009 e 01/10/2009 até os dias atuais), a aplicação do fator de conversão de 40% durante todo o tempo rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 13/30). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação (fl. 33). Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/43, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material idôneo para ser reconhecido o tempo rural, o qual não pode ser reconhecido antes da data do documento mais antigo, bem como a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial de período anterior a 1981 e a ausência de requerimento administrativo e, por isso, a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar por não ter preenchidos os requisitos legais. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 44/49. Réplica às fls. 52/54. Em especificação de provas a parte autora requereu a oitiva das testemunhas que arrolou e realização de perícia técnica e o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fls. 57 e 58). Em saneador deferiu-se prazo para juntada de documento e deferiu-se o pedido de realização de prova oral (fl. 151). A parte autora desistiu da perícia pleiteada (fl. 71). À fl. 72 foi designada a realização de audiência. O MPF manifestou-se às fls. 89/91 declinando de sua intervenção. Em audiência, a parte autora requereu prazo para analisar a possibilidade de desistir da ação a fim de requerer o benefício na via administrativa. O INSS não se opôs à desistência da ação. (fl. 92). A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 94). É a síntese do necessário. DECIDO. Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela autora. Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Isem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004573-13.2010.403.6111 - MARIA JOSE MARCOLINO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005064-20.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 24.01.2007, data em que lhe foi concedido na seara administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 141.404.372-1. Sustenta que exerceu atividade sujeita a condições especiais (auxiliar de enfermagem) por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em condições desvantajosas. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde o requerimento administrativo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, de vez que não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido; por epítrope, requereu que eventual concessão do benefício ficasse condicionada ao afastamento do autor do trabalho que ainda exerce na Santa Casa de Misericórdia de Marília ou que fosse deduzido do montante da condenação os salários por ele percebidos em decorrência de tal atividade; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a realização de perícia técnica na Santa Casa de Misericórdia de Marília, ao passo que o INSS pleiteou a expedição de ofício à referida empregadora. Saneado o feito, concedeu-se prazo para o autor trazer aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativos às atividades desenvolvidas após 1997. O autor manifestou-se trazendo aos autos Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e requerendo a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde para solicitação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. Deferiu-se a expedição do ofício. Em atendimento ao solicitado, o Departamento Regional de Saúde de Marília - DRS IX encaminhou a este juízo Laudo Técnico das Atividades desempenhadas pelo autor. Dos documentos juntados vista foi oferecida às partes, que sobre eles se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Vieram aos autos elementos suficientes ao desate do feito. Bem por isso, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Queixa-se o autor, auxiliar de enfermagem, de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. É, de veras, o que predica o art. 57, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Período de trabalho comum, assim, não se agrega ao cálculo; não influi. Por isso, descabe, no caso, qualquer manobra de conversão, sob pena de desnaturar-se o pedido de aposentadoria especial, verdadeiramente ambicionado. Tendo em conta as atividades desempenhadas pelo autor, ligadas à enfermagem, dele se exigem 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. O tempo de serviço assoalhado está registrado em carteira de trabalho (fls. 31 e 44), encontra-se consignado em CNIS (fl. 186) e também nos formulários de fls. 80/83, 87/91 e 92/97, evidenciando-se superior a 25 anos, mesmo após o desconto do período concomitante. Confirma-se a contagem de tempo de serviço que no caso se oferece: Isso considerado, acode perscrutar se as atividades exercidas pelo autor consideram-se especiais, segundo a legislação vigente à época em que empreendidas. Nessa empreita, tira-se da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, que as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. Jorge Scartezini). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Finalmente, dispõe o atual Decreto n.º 3.048/99, no artigo 68, par. 2º, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os períodos que se estendem até 28.04.1995, por incontroversos, já que reconhecidos pelo INSS como especiais e assim enquadrados (fl. 114), dispensam esforço interpretativo; merecem ser distinguidos. A questão verdadeiramente controvertida reside na verificação do exercício de atividade laboral submetida a agentes nocivos no período que se inicia em 29.04.1995 e se alonga até a data da concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 24.01.2007. Pois bem. Nos intervalos entre 29.04.1995 e 10.12.1997 - data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97-, a CTPS do autor (fls. 44), roborada pelos perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde -SP-DRS-IX-NGA-29 Marília (fl. 80/83) e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fl. 92/97), dá conta de que trabalhou o autor como auxiliar de enfermagem, em estabelecimentos hospitalares. Aludidas atividades, pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, código 1.3.2, e no Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.3.4 e 2.1.3, devem ser admitidas especiais. Para o período de 11.12.1997 a 18.01.2007 - data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, PPP de fls. 80/83 - e de 11.12.1997 a 14.09.2006 - data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, PPP de fls. 92/97 - demonstrado está que o autor, tanto na Secretaria de Estado da Saúde como na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, esteve exposto a condições potencialmente insalubres de trabalho, seja porque as atividades descritas se enquadram entre aquelas ditas especiais (Decreto 83.080/79, itens 1.3.4 e 2.1.3, como já referido), seja porque os agentes nocivos apontados estão previstos no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Por outra via, impõe-se a constatação de que, até 24.01.2007 - data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição -, o autor perseverou na mesma função indicada nos formulários (PPP) acima referidos, como se observa nos registros dos contratos de trabalho anotados a fl. 12 e 13 de sua CTPS (fl. 44 dos autos), o último deles, cumpre ressaltar, ainda vigente. Há que se reconhecer especiais, assim, as atividades desempenhadas até essa data, as quais, entretanto, por terem sido exercidas em períodos sobrepostos, serão contadas, para efeitos de carência, uma única vez. Em abono das conclusões a que se chegou, compensa colacionar a seguinte inteligência jurisprudencial: Previdenciário - Aposentadoria Especial - Atividade Profissional: Auxiliar de Enfermagem - Decreto 83.080-79 - Lei 9032/95 - Direito Adquirido à forma de contagem - Juros de Mora - Correção Monetária - Honorários Advocatícios - Apelação Provida. (...) 3. Havendo enquadramento da função de auxiliar de enfermagem no Decreto n. 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia), devem ser reconhecidos os períodos de 02/01/78 a 30/04/88, 01/07/88 a 26/01/1995 e 01/09/95 a 10/12/2003, como tempo de serviço especial. (...) TRF 1ª Região, AC 200601990077536, Rel. Des. Fed. Juiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14/05/2007, pg. 63. Previdenciário. Aposentadoria Por Tempo de Serviço ao Trabalhador Rural e Urbano. Súmula 149 do STJ. Conversão de Tempo Especial em Comum. Enfermeira - Auxiliares, Ajudantes e Serventes. (...) II - Considera-se especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos regulamentos, como é o caso dos auxiliar de enfermagem, sem necessidade da apresentação de laudo técnico até 10/12/1997. (...) TRF 3ª Região, AC 286429, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJF3 de 18/09/2008. Força reconhecer, então, como trabalhado sob condições especiais todo o período compreendido entre 29.04.1995 e 24.01.2007. Isso considerado, da soma do período ora reconhecido àquele já admitido pelo INSS como especial (04.07.1977 a 26.11.1986, 18.12.1986 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 24.01.2007) resulta tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria especial pugnada. O termo inicial do benefício há de recair na DER de 24.01.2007 (fl. 28), uma vez que, já ali, o autor havia empalmado direito à aposentadoria especial e ao INSS tocava deferir-lhe o benefício mais vantajoso, aplicando-se aqui, analogicamente, o artigo 122 da LB. Registre-se que o benefício ora deferido não está sujeito a qualquer desconto ou condição para implantação, como pretende o INSS, uma vez que a norma do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 tem o propósito de proteger o trabalhador e não de penalizá-lo, ao se ter mantido, sem alternativa da aposentadoria deveras devida, no exercício da atividade nociva à sua saúde. Confirma-se, nesse sentido, julgado recente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições

Ambientais (fls.173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls.182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes. - O disposto no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3-Décima Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, APELREEX 00049008920094036111, TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011)Dessa forma, a aposentaria especial deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que está o autor a receber (fl. 28), compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença.Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, globalizados e decrescentes, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar honorários advocatícios da sucumbência ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiário de gratuidade processual o autor (fl. 178), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial do autor, para declarar trabalhados, sob condições especiais, os períodos que vão de 29.04.1995 a 24.01.2007;b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes:Nome do beneficiário: José Arnaldo GuimarãesEspécie do benefício: Aposentadoria especialData de início do benefício (DIB): 24/01/2007 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Adendos, consectários e compensação, como acima estabelecidos.Submeto este decisor a reexame, na forma do artigo 475, I, do CPC.P. R. I.

0005714-67.2010.403.6111 - JAIME GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 134/135: A requerente Maria da Glória Gregui deverá comprovar que é dependente previdenciária do falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei N.º 8.213/91. Concedo-lhe para tanto o prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006015-14.2010.403.6111 - VALTECIR GRECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor às fls. 141/142 e designo audiência para o dia 26/06/2012, às 15 horas.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.As testemunhas arroladas à fl. 142 comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pela parte autora, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo.Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006104-37.2010.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA GOMES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 78/84. Publique-se e cumpra-se.

0006591-07.2010.403.6111 - LIDALINA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LIDALINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/12. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da representação processual, o que foi cumprido (fl. 16). Determinou-se o processamento de justificação e decisão administrativa no prazo de noventa dias, com posterior citação, caso não concedido o benefício (fls. 17/19). A parte autora juntou documentos (fls. 34/45). Concedeu-se mais trinta dias ao INSS para cumprir o determinado (fl. 88). Cópia dos autos administrativos juntados às fls. 95/106 e 130/143. Citado (fl. 147), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 148/151, pugnando pela improcedência do pedido da autora, tendo vista a ausência de início de prova material a revelar trabalho agrícola por ela realizado entre 1989 e 1995, referindo que fora juntado só dois documentos, sendo a certidão de seu nascimento em 1940, constando seu pai como lavrador e certidão de óbito de seu esposo em 1972, onde está que ele era lavrador. Réplica às fls. 154/162, com pedido de aproveitamento da prova oral colhida administrativamente. O INSS asseverou não ter provas a produzir (fl. 163). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do ajuizamento desta ação (17/12/2010), já havia completado 70 anos de idade (fls. 02 e 09). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1995, são necessários 78 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a parte autora acostou aos autos cópia de sua certidão de nascimento constando que seu genitor era lavrador (fl. 11) e de da certidão de óbito de seu esposo ocorrido em 1972, atribuindo ao falecido a profissão de lavrador (fl. 12). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também se sabe que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Não obstante isto, reputo que os documentos juntados pela autora e antes mencionados, embora sejam aptos a servirem como início de prova material, são insuficientes para ensejar a concessão de aposentadoria por idade à autora. Explico. Veja-se que o documento mais recente e apto a servir como início de prova material é a certidão de óbito do marido da autora, cujo falecimento ocorreu em 02/03/1972. Entendo ser injusto estender a profissão do marido da autora ali constate até o ano em que autora completou a idade mínima, ou seja, até 1995. Friso que o falecimento se deu no longínquo ano de 1972 e não é razoável dar à autora, por extensividade, a profissão do seu falecido marido por um período muito grande após a data do óbito, ou seja, por 23 anos depois de 1972 e, inclusive, em período muito superior ao próprio período mínimo necessário para o benefício - (78 meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8213/91). Chama atenção ainda, a demora em requerer o benefício. Tendo a autora completado a idade mínima em 1995 porque só requereu o benefício na via judicial e em 17/12/2010, ou seja, após 15 anos? Registro, por fim, que a autora não está desamparada, uma vez que recebe pensão por morte de seu esposo desde 02/03/72 (fl. 150vº). Portanto, ausente o início razoável de prova material, forçoso reconhecer a impossibilidade de concessão

do benefício com base apenas em provas testemunhais. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006600-66.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA AFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 101/103. Cumpra-se.

0000111-76.2011.403.6111 - JOEL ALVES DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOEL ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 01/01/64 a 31/12/68, de período que prestou serviço militar - aeronáutica (11/07/69 a 30/06/71) e da especialidade de algumas atividades, com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 06/06/10. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 08/48). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a emenda da inicial (fl. 51), tendo o autor se manifestado às fls. 52 e 55. Foi determinada a citação (fl. 56). Citado (fl. 57) o INSS apresentou contestação às fls. 58/61, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido o tempo rural e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 62/127. Réplica às fls. 130/132, tendo o autor requerido prova testemunhal e juntada dos autos do processo administrativo e o INSS o depoimento pessoal (fl. 133). O MPF declinou de sua intervenção (fl. 134vº). Em audiência foi prolatada decisão encerrando a instrução processual pelo fato de já estar juntado cópia dos autos do processo administrativo (fls. 68/127), por não ter outros documentos a serem juntados e por ausência de início de prova material acerca do labor rural. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço rural Na hipótese dos autos, o pedido do autor é para reconhecer serviço rural desenvolvido no período de 01/01/64 a 31/12/68. Como já decidido em audiência, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). E, no caso, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não acostou qualquer documento capaz de qualificá-la como trabalhadora rural, a fim de comprovar sua condição de rurícola. Veja-se que a parte autora, após ser instada em audiência, noticiou que não tem outros documentos a serem juntados (fl. 140). Portanto, à míngua de início de prova material e da comprovação de ocorrência de força maior ou caso fortuito para a sua não apresentação, não merece prosperar o pedido da parte autora de reconhecimento de trabalho rural de 01/01/64 a 31/12/68. Do tempo de serviço militar Analisando os documentos de fls. 08, 13 e 120/121, verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, o tempo de serviço militar (aeronáutica - 11/07/69 a 30/06/71) prestado pelo autor, não havendo lide sob tal aspecto, portanto. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando

demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Diante das emendas à inicial (fls. 52 e 55) e dos documentos juntados às fls. 23 e 37/38, observo que almeja o autor o reconhecimento da especialidade das atividades por ele desenvolvidas de 24/08/71 a 20/06/73 e de 01/11/91 a 28/04/10 (data do requerimento administrativo - fl. 08). Tais períodos estão anotados em sua CTPS, constam do CNIS (fls. 12 e 62) e foram computados como tempo comum pelo INSS (fls. 120/121). Os documentos de fls. 22/25 e 79/84, demonstram que o autor laborou na empresa Geobrás S/A como auxiliar de oficina de 24/08/71 a 31/10/71 e como ajudante de oficina de 01/11/71 a 20/06/73, estando exposto a ruídos de 92 decibéis, de forma habitual e permanente, tendo o próprio supervisor do GEBENIN - INSS, reconhecido a especialidade de todo o vínculo. Assim, comporta o reconhecimento como tempo de serviço especial. Do PPP de fls. 93/94 e dos documentos de fls. 12 e 62 se infere que no período compreendido entre 01/11/91 a 28/04/10 o autor exerceu a atividade de motorista no setor de saúde. Ainda que se reconheça que o autor tenha conduzido ambulâncias (fl. 92), verifica-se que isso não foi de maneira habitual e permanente, posto que ele dirigia veículos também transportando materiais e pessoas autorizadas, (...) O autor não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Ademais, é sabido que (...) Se o motorista de ambulância mantém contato apenas eventual com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (agentes biológicos), uma vez que possui diversas outras atribuições, não tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, não há como reconhecer a especialidade do período compreendido entre 01/11/91 a 28/04/10 que laborou como motorista. É de se reconhecer, em suma, como trabalhado sob condições especiais somente o período de 24/08/71 a 20/06/73. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em

15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se, o tempo de serviço militar (11/07/69 a 30/06/71), o tempo especial reconhecido (24/08/71 a 20/06/73), com conversão e, somando-se aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS constantes da CTPS/CNIS/GPS (fls. 12, 62/68 e 120/121) verifica-se que na data do requerimento administrativo (28/04/10) a parte autora possuía 32 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de serviço, conforme cálculo a seguir: Contagem de Tempo de Serviço Previdenciário

Processo : 0000111-76.2011.403.6111 Autor : Joel Alves de Lima Data Nasc. : 31/3/1951 DER : 28/4/2010

Períodos ora reconhecidos até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998).	N.º COMUM ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias																																																																																																								
11/7/1969	30/6/1971	710	1	11	20	---	---	2	24/8/1971	20/6/1973	657	1	9	27	1,4	920	2	6	20	3	10/5/1974	22/2/1975	283	-	9	13	---	---	4	3/2/1975	15/12/1976	673	1	10	13	---	---	5	1/7/1979	31/8/1979	61	-	2	1	---	---	12	1/9/1978	30/4/1979	240	-	8	---	---	13	1/12/1980	31/12/1980	31	-	1	---	---	14	1/11/1982	30/11/1982	30	-	1	---	---	15	1/1/1985	31/10/1990	2.101	5	10	1	---	---	16	1/11/1991	16/12/1998	2.566	7	1	16	---	---	Total	6.695	18	7	5	-	920	2	6	20	Total Geral (Comum + Especial)	7.615	21	1	25	* Considerando: Ano= 365 dias, Mês=30 dias. Períodos ora reconhecidos entre a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998) e a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999).	N.º COMUM ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
13	17/12/1998	29/11/1999	343	-	11	13	---	---	Total	343	0	11	13	-	0	0	0	Total Geral (Comum + Especial)	343	0	11	13	Períodos ora reconhecidos após a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999).	N.º COMUM ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias																																																																																	
14	30/11/1999	28/4/2010	3.749	10	4	29	---	---	Total	3.749	10	4	29	-	0	0	0	Total Geral (Comum + Especial)	3.749	10	4	29	Tempo de serviço até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998). Idade na E.C. n.º 20/98.	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Total Dias	Anos	Meses	Dias																																																																																	
7.615	21	1	25	17.177	47	8	17	Tempo de contribuição até a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). Idade na Lei n.º 9.876/99.	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Total Dias	Anos	Meses	Dias																																																																																
32	6	7	21.269	59	0	29	Pedágio (40%) - homem.	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Total Dias	Anos	Meses	Dias																																																																																	
1292	3	6	17	Não obstante isto, forçoso reconhecer que na data do requerimento administrativo não assiste direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não cumprida as regras de transição, ou seja, o autor não cumpriu o pedágio, o que implica dizer que o indeferimento administrativo, apesar de não ter havido a conversão do período especial, foi correto.																																																																																																																

III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço militar o período de 11/07/69 a 30/06/71 e como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas de 24/08/71 a 20/06/73. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-62.2011.403.6111 - JACKSON EDSON DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 88/120. Publique-se e cumpra-se.

0000683-32.2011.403.6111 - MARIA IRENE CAMILO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000780-32.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Vistos. Trata-se de ação de caráter desconstitutivo e declaratório, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora diz-se alforriada de inscrever-se no CREA/SP, não implicando o fato de manter profissional habilitado em segurança do trabalho já inscrito no demandado. Mas ela, pessoa jurídica promovente, não está obrigada a se manter registrada junto ao requerido, assim como não está sujeita ao recolhimento de anuidades ao citado órgão de regulação profissional, tendo em vista que sua atividade básica - produção de doces, confeitos, caramelos e afins à base de chocolate -- não está relacionada com a área de engenharia. Eis a razão pela qual pede que se desconstitua a cobrança contra si dirigida, no importe de R\$ 1.459,00, declarando-se, ademais, a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade de sua inscrição no CREA/SP. À inicial juntou procuração e documentos. A tutela de urgência postulada não foi deferida, decisão que suscitou agravo de instrumento, no final provido, ao fundamento de que a existência de engenheiro contratado para atividade de segurança do trabalho, dada como provada a circunstância, exige que o profissional esteja registrado no CREA, mas não a empresa, se esta não estiver envolvida com atividade básica de engenharia (fls. 162/165). Citado, o réu apresentou contestação, com matéria preliminar (falta de interesse de agir), argumentando que a autora deve-se manter inscrita no CREA/SP, já que realiza a produção industrial de alimentos e a área de engenharia de alimentos é afeta ao Conselho réu, o qual tem o dever de fiscalizá-la, sob pena de prejuízos à sociedade. Esteado nisso, pede a improcedência do pedido. À peça de resistência, juntou procuração e documentos. Exceção de incompetência foi dirimida, reconhecendo-se este juízo como competente para a apreciação da ação proposta. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas as partes a especificar provas, o Conselho réu requereu a realização de perícia, ao passo que a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nas linhas do art. 330, I, do CPC. Desnecessária, no caso, a produção de prova pericial, porquanto foram juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do objeto social da autora (cf. especificamente fl. 25). Outrossim, a matéria preliminar levantada em contestação confunde-se com o mérito; este deslindado, aquela ficará espancada. Anote-se tão-só que o fato de a autora ter-se filiado espontaneamente ao CREA-SP não tem o condão de transformar sua atividade básica, nem, bem por isso, pôr a perder o direito de voltar-se, por ação judicial, contra a obrigatoriedade de tal registro. No mais, o pedido é procedente. Como não se desconhece, é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se (AgRg no AG 828.919/DF, Rel. a Min. Denise Arruda, DJ de 18.10.2007). Desta sorte, somente empresa cuja atividade-fim intromete-se com engenharia, arquitetura e agronomia está obrigada a inscrever-se no CREA, nos moldes dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 (STF - RE 94024 - Rel. o Min. Soares Munõz, DJ de 21.05.1982). Nessa espreita, é importante transcrever o art. 3º do Estatuto Social da autora: Artigo 3º - O objeto da Companhia é (a) a produção, industrialização e comercialização de doces, confeitos, caramelos, derivados de chocolates, massa alimentícias e outros produtos afins, bem como (b) a usina de beneficiamento de leite; comércio atacadista de leite pasteurizado e produtos derivados do leite; posto de resfriamento de leite; e depósito fechado exclusivamente para armazenamento de mercadorias próprias. Muito bem. Da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões ligadas à engenharia, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo, para atividades de fabricação, beneficiamento, conservação, distribuição e o comércio de produtos alimentares, a não configurar, portanto, atividade ou função típica dos mencionados profissionais. Outrossim, reafirma-se que a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados. Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza - é axiomático --, não está obrigada a registrar-se no CREA. É nesse sentido o entendimento já longo do E. TRF3, como se vê: ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO. INDÚSTRIA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI Nº 6.839, DE 30.01.1980. - Empresa que não exerça atividade básica inerente à engenharia ou que não preste serviço desta natureza a terceiros está desobrigada de manter seu registro junto ao CREA (3ª T., AMS 89030060865, Rel. o Des. Márcio Moraes, j. de 16.10.1989). Por derradeiro, segundo a r. decisão de fls. 162/165, nada importa que a autora tenha um engenheiro contratado para a atividade de segurança do trabalho, segundo ela, ou para supervisionar a produção, segundo o CREA/SP (que junta, à guisa de demonstrá-lo, os documentos de fls. 131/136). Interessa é que, ela empresa, não exerce atividade básica de engenharia, razão pela qual está desobrigada de inscrever-se no indigitado órgão. Curvo-me a tal entendimento e não busco indagar, por exame técnico, cujo raciocínio acima torna anódino, a atividade básica da autora, clivada pela área de engenharia de alimentos/produção, de química e de medicina veterinária -- esta pensando na usina de beneficiamento de leite,

comércio atacadista de leite pasteurizado e produtos derivados de leite, atividades a que a autora também esta preposta. Diante do exposto, ACOELHO OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para reconhecer que a autora não deve ao CREA/SP a anuidade de 2011 e subsequentes, uma vez que não tem a obrigação de manter-se inscrita naquele Conselho, por conta do objeto social a que se devota (fl. 25). À vista do decidido, condeno o réu a pagar à autora honorários de advogado, ora fixados em R\$ 690,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, bem como a ressarcir-lhe as custas processuais nas quais incorreu. P. R. I.

0000792-46.2011.403.6111 - HUGO SOARES CHAGAS(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 95/96 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000896-38.2011.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do informado à fl. 94, esclareça o patrono da parte autora se o pagamento dos honorários de sucumbência deve ser feito em seu nome ou no da sociedade de advogados. Publique-se.

0000925-88.2011.403.6111 - PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0000936-20.2011.403.6111 - ANTONIO ROBERTO MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a serventia o traslado, para estes autos, de cópias das peças indicadas à fl. 89, que deverão ser extraídas do LTCAT da empresa Granja Shintaku que se encontra depositado na serventia deste Juízo. Após, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre os referidos documentos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Indefiro, outrossim, a realização de qualquer perícia, haja vista o laudo pericial já existente e disponibilizado pela empresa empregadora para prova dos fatos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001084-31.2011.403.6111 - DIOGO SANCHEZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001118-06.2011.403.6111 - VERA LUCIA SOARES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0001409-06.2011.403.6111 - ISRAEL DOS SANTOS(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS E SP229448 - FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISRAEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para a atividade laboral. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 10/19). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 22). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 26/31, acompanhada de documentos (fl. 32),

oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção do benefício postulado. Ainda, argumentou que seria necessária a análise da carência e qualidade de segurado, caso o laudo pericial judicial apontasse a existência da incapacidade, tendo como base a data de início da incapacidade constante no laudo. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 35/37). Em especificação de provas, o INSS requereu a produção de prova pericial (fl. 38). Saneado o feito, designou-se expert para realização da perícia médica (fl. 39). Realizou-se perícia médica, cujo laudo pericial está juntado às fls. 52/60, tendo as partes se manifestado às fls. 63/65 e 67, oportunidade em que o INSS juntou documentos (fl. 68), sendo facultado manifestação da parte autora, que permaneceu inerte (fl. 72). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, a experta atestou que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, sendo incapaz de forma total e temporária, posto que ele já está em fase de convalescimento, sem crise desde 2005 e seguindo tratamento (vide respostas aos quesitos 1, 3 e 5 do juízo - fls. 56/57). Ademais, informou que o início da doença e da incapacidade ocorreu em 2003, quando de seu primeiro surto psicótico (quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fl. 59). A respeito da qualidade de segurado e carência, cumpre observar que a cópia da CTPS do autor (fls. 15/16), confirmado pelo CNIS (fl. 32), revela que o autor laborou como empregado de 20/12/97 a 02/02/98 e de 26/04/05 a 24/06/05. Desta forma, mesmo que fosse aplicado o maior prazo do período de graça (36 meses - artigo 15, II, c/c 1º da Lei 8.213/91), o que se admite só para fundamentar, ainda assim o autor já teria perdido a sua qualidade de segurado no ano do início da incapacidade fixada pela perícia judicial - 2003. Não faz jus, portanto, ao benefício por incapacidade por falta de qualidade de segurado na data do início da sua incapacidade, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001650-77.2011.403.6111 - JOYCE GONCALVES BERTELI (SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001721-79.2011.403.6111 - CLARICE TINETTI DE ARRUDA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CLARICE TINETTI DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o reconhecimento do exercício de atividades especiais em hospitais (16/04/85 a 21/05/90 e 13/06/91 a 17/05/2011) com posterior concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo - 13/09/10. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu, bem como a sua manifestação sobre a prova emprestada (fl. 50). Citado (fl. 51), o INSS ofertou sua contestação às fls. 52/54, sustentando, em síntese, ausência de elementos para enquadrar os períodos como atividade especial. Na hipótese de procedência, asseverou que o início do benefício deve ser na data da citação, tendo em vista que não foram apresentados na via administrativa os documentos de fls. 27/43, que não podem ser utilizados como prova emprestada. Também tratou dos juros e honorários. Juntou documentos (fls. 55/91). Réplica às fls. 94/100. Concedido prazo para juntada de PPP e laudo técnico (fl. 102). A autora juntou laudos e PPP (fls. 103/132), tendo o INSS requerido o prosseguimento (fl. 133). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer

restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. A autora alega que trabalhou em condições especiais de 16/04/85 a 21/05/90 e 13/06/91 a 17/05/2011, sendo que tais vínculos estão anotados em CTPS e constam do CNIS (fls. 20/21 e 56), tendo o INSS reconhecido, administrativamente, a especialidade de 13/06/91 a 05/03/97 (fls. 83/84 e 87). Assim, passo a analisar eventual especialidade de 06/03/97 a 13/09/10 (data do requerimento administrativo). O PPP de fls. 44/46 indica que a autora trabalhou de 13/06/91 a 16/09/2010 (data da confecção do documento) para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, exercendo a função de atendente e auxiliar de enfermagem no setor de pediatria, com exposição a bactérias, fungos e vírus. A partir de 06/03/97 reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto e sem maiores delongas, merece reconhecimento como especial as atividades desenvolvidas de 13/06/91 a 05/03/97. Isso considerado, patente está que a parte autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, esse benefício postulado não é de ser deferido. Deixo de analisar se a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço proporcional, pelo fato de não haver pedido neste sentido e pelo fato de haver registro na via administrativa de que o indeferimento foi por não concordância com a aposentadoria proporcional - fl. 56.III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente um dos pedidos deduzidos pela parte autora para declarar a especialidade dos períodos trabalhados de 13/06/91 a 05/03/97 e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-53.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região

com as nossas homenagens. Publique-se.

0002651-97.2011.403.6111 - JOAO DOMINGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada em Guaimbê/SP, município que, na época da propositura da demanda, era da jurisdição da 8.^a Subseção Judiciária Federal de Bauru e que atualmente é acobertado pela jurisdição da 42.^a Subseção Judiciária Federal com sede em Lins/SP. Houve contestação e apresentação de réplica. O MPF apresentou parecer sem se manifestar quanto ao mérito. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito não tem como prosseguir. Este juízo não é competente, como não desconhece o nobre advogado da parte autora, ao que foi visto nos inúmeros casos anteriores por ele distribuídos a este juízo, para dirimir questão previdenciária de segurado residente em município abrangido pela jurisdição de outra Subseção Judiciária. Nos citados paradigmas decidiu-se da seguinte maneira: Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada no distrito de Primavera, pertencente à cidade de Rosana/SP, que integra a 12.^a Subseção Judiciária Federal, com sede em Presidente Prudente/SP. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciais da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciais, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5.^a ed., RT, 2001, p. 144). A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º, CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1.^a Vara de Assis - 16.^a Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3.^a Vara Federal de Marília - 11.^a Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se. De outro lado, não contrastando os interessados o que vem sendo decidido por este juízo, impõe-se reconhecer que não é boa prática processual, tangenciando a má-fé, ajuizar ações previdenciárias em Marília, não para vê-las processadas aqui, o que o nobre advogado já percebeu inviável, mas para fazer com que esta Subseção Judiciária sirva de despachante para seus processos, identificando o juízo federal competente e suportando as despesas de remessa. Assim, tendo em conta que juízo competente é pressuposto subjetivo necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o feito com fundamento no art. 267, IV, do

CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Desnecessária nova vista ao MPF, tendo em conta a manifestação de fl. 129-vº. Diante da constatação de que o autor reside em Guaimbê ao contrário do afirmado, encaminhem-se cópias da inicial de fls. 02/15, da procuração de fl. 16, da cópia de declaração de insuficiência de recursos de fl. 17, da cópia da petição inicial de fls. 28/38, dos resultados das pesquisas efetivadas junto ao CNIS e a Receita Federal, que ora determino a juntada e da presente sentença ao MPF, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Arquivem-se no trânsito em julgado P. R. I.

0002714-25.2011.403.6111 - EDVIRGES MARCELINO DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço especial, desempenhado de 18/02/1985 a 21/07/2011, aplicando-se conversor, em ordem a obter aposentadoria especial. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados os requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. Instadas as partes a especificar provas, a autora disse estarem nos autos as necessárias, ao passo que o INSS informou não tê-las a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Aportaram no feito elementos suficientes ao desenlace da lide; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais, com o fito de obter aposentadoria especial. Não se desconhece que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.º e 4.º da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Período de trabalho comum, assim, não se agrega ao cálculo, já que se pranteia aposentadoria com tempo diminuído. Por isso, descabe, no caso, qualquer manobra de conversão e conseqüente acréscimo ficto de tempo computável, pena de desnaturar-se o pedido de aposentadoria especial. Com essa observação, passo a analisar a prova produzida, tendente a demonstrar (i) tempo e (ii) natureza do trabalho desenvolvido. O tempo de serviço alardeado está registrado em carteira de trabalho (fl. 15) e também no CNIS (fl. 42). Sobra assim aquilatar se os períodos anotados foram de fato trabalhados debaixo de condições especiais. Tendo em conta a atividade dita desempenhada (auxiliar de limpeza em estabelecimento hospitalar), da autora exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço habitual e permanente sob exposição aos agentes nocivos, conforme previsto no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. E, num rápido passar de olhos na CTPS e no CNIS citados, tem-se que, tomado o intervalo compreendido entre 18.02.1985 e 21.07.2011, a autora implementa tempo de serviço superior a 25 anos (fl. 42). Somatório suficiente, no próximo passo acode perscrutar se as atividades exercidas pela autora de fato enquadraram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Nessa clivagem tem-se que, nos termos da redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física eram de ser elencadas em lei específica. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado,

exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Finalmente, dispõe o Decreto n.º 3.048/99, no artigo 68, par. 2º, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim é que o formulário de fls. 16/20 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - presta-se à demonstração de que, no período apontado, a autora esteve submetida a condições especiais de labor, de vez que no exercício do cargo de Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Serviços Gerais executava limpeza e coleta de lixo hospitalar, atividades que se enquadram no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Em verdade, como é da jurisprudência, a atividade de servente/auxiliar de serviços gerais em estabelecimentos hospitalares pode ser enquadrada como especial, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos, pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2). No caso, como visto, a prova que se reclamava foi produzida. Equipamento de proteção individual, cumpre anotar, mesmo quando franqueado, não arreda insalubridade e periculosidade. Atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela autora (cf. TRF3, 10ª T., AC 40850-SP, Proc. 2005.03.99.040850-0, Rel. o Des. Fed. Castro Guerra, j. de 25.10.2005), as quais se desenvolveram comprovadamente até julho de 2011 (fl. 42), e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, na hipótese vertente, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99, a procedência do pedido de aposentadoria especial é de rigor. O termo inicial do benefício há de recair na data da citação (02.08.2011 - fls. 38), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão inicial, confutando-a. Neste tópico acresço que não se exige desligamento do trabalho ou dedução de salários, à míngua de amparo legal, para a concessão de aposentadoria especial a partir da citação, como no caso. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência da autora, vencida na parte de contagem acrescida para efeito de aposentadoria especial), condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 37), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhados sob condições especiais, os períodos que vão de 18.02.1985 a 21.07.2011, improcedente, todavia, o pedido de aplicar-se o fator de conversão 1,2, diante da inexistência de tempo de trabalho comum ao qual seria somado. b) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes: Nome da beneficiária: Edwirges Marcelino de Souza Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 02.08.2011 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários como acima estabelecidos. P. R. I.

0002891-86.2011.403.6111 - SEBASTIAO ALFREDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO ALFREDO DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, mediante recálculo do salário de benefício, que deve ser a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, observando o disposto nos arts. 29, II, da Lei 8.213/91, com pagamento de atrasados. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 07/12. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos; afastada eventual dependência com ação anterior e determinada a citação (fl. 15). Citado (fl. 16), o INSS contestou, com documentos, alegando que improcede o pedido, posto que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença e ambos foram concedidos antes do período de vigência da MP nº 242/05 - 28/03 a 21/07/05 e, por isso, não seguiu a sistemática nela constante (fls. 17/23). Réplica às fls. 26/30. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência pois as provas documentais já carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual esta lide deve ser julgada antecipadamente, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame

do mérito. Assim dispõe o art. 29, inciso II, da Lei nº 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) É cediço que, para a concessão de benefício previdenciário, deve ser observada a lei em vigor ao tempo do implemento de todos os requisitos, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Desta forma, para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos foram implementados a partir de 26/11/99, a forma de cálculo do salário de benefício deve ser a prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9876/99, desde que o segurado não tenha se filiado ao RGPS a partir de 29/11/09, hipótese em que, contando com menos de 144 contribuições mensais no período contributivo, o salário de benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (art. 32, 20, do Decreto nº 3048/99). Nesse diapasão, verifico que não assiste razão ao autor, uma vez que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez ora titularizada observou o disposto no art. 29, II, da Lei nº 8213/91 em sua nova redação introduzida pela Lei nº 9876 de 26/11/99, conforme se observa da análise dos documentos de fls. 18/21. Assim, não faz jus o autor à revisão do cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente em 18/07/02. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003243-44.2011.403.6111 - ROBERTO TORETO (SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO TORETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 2,28% (1999) e 1,75% (2004), em decorrência de diferenças surgidas com o advento das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, respectivamente. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 21/29. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos; afastada eventual dependência com ação anterior e determinada a citação (fl. 36). Citado (fl. 37), o INSS contestou alegando a necessidade de observância da prescrição quinquenal e que improcede o pedido, posto que os reajustes ocorreram de forma prevista em lei, sendo equivocada a interpretação dada pela parte autora (fls. 38/39). Réplica com documentos às fls. 43/47. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência pois as provas documentais já carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual esta lide deve ser julgada antecipadamente, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual o autor postula a revisão dos reajustes previdenciários mediante a aplicação de 2,28% (1999) e 1,75% (2004), em decorrência de diferenças surgidas com o advento das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, respectivamente. Não assiste razão ao autor. A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente dispunha, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento fora inserido, com a mesma redação, no 4º do mesmo artigo. Desta norma constitucional, extrai-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional e que cabe ao legislador escolher o índice que melhor represente a preservação do valor real do benefício. À título de esclarecimento, apresento os índices legais que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios previdenciários. Até janeiro de 1989 deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993 aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995 utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06. Dessa forma, não cabe ao Judiciário a fixação de outros índices que não os previstos em Lei. É esse o entendimento dominante em nossa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000). AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp. AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306). Negritei. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC. 3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetuada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Rel.ª Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP nº 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, P. 00186; ERESP nº 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE nº 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356). 5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei nº 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei nº 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999). 7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55). Negritei. Ademais, é ponto pacífico na jurisprudência do STF, que o valor real a ser mantido é o jurídico, definido em Lei, como se vê, por exemplo, no seguinte precedente:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei n.º 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei n.º 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.(RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99).Em outras palavras, o que é vedado é a redução nominal, o que implica dizer que, na prática, poderá haver redução real, pois os índices de inflação real podem não corresponder com a correção monetária oficial.Especificamente sobre a questão posta, destaco parte da ementa de julgado do E. TRF da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...)- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011) Negritei.Assim, improcede o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003341-29.2011.403.6111 - CELSO DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELSO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 03/01/76 a 05/11/83, da especialidade dos seguintes períodos: 17/06/85 a 05/03/97, 01/09/99 a 31/12/03 e de 01/01/04 a 22/01/10, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.À peça inaugural, juntou documentos (fls. 09/419).Deferidos os benefícios da gratuidade, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a citação (fl. 422).Citado (fl. 423) o INSS apresentou contestação às fls. 424/427, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material suficiente para ser reconhecido todo o tempo rural. No que tange as atividades especiais, tratou das alterações legislativas e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros, honorários advocatícios e que o benefício deve ser concedido desde a citação pelo fato dos documentos de fls. 176/419 não terem sido juntados na via administrativa. Juntou documentos à fl. 428.Réplica às fls. 431/433, tendo o autor requerido prova testemunhal e o INSS o depoimento pessoal (fl. 434).A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOVerificado que estão os fatos delineados nos autos por entender se tratar de matéria de direito, não há necessidade de prova em audiência, motivo pelo qual impõe-se o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Estando presentes os pressupostos

processuais e condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço rural Na hipótese dos autos, o pedido do autor é para reconhecer serviço rural desenvolvido no período de 03/01/76 a 05/11/83. Inicialmente, observo que há anotação na CTPS do autor de 01/03/80 a 05/11/84, como serviços gerais na lavoura, sendo o empregador o Sr. Armando Bonini (fl. 26). É exatamente isto o que também consta do CNIS (fl. 428), tanto que o INSS já o reconheceu administrativamente (fl. 124). A controvérsia, portanto, cinge-se ao período de 03/01/76 a 28/02/80. Veja-se que o autor ajuizou ação trabalhista em 1984 perante a Junta de Conciliação de Marília (autos nº 437/84), sendo que pleiteou verbas trabalhistas decorrentes do labor iniciado em janeiro de 1984 na Fazenda São João do Rio do Peixe de propriedade de Armando Bonini, embora tenha sido registrado somente em março de 1980. Logo na inicial da reclamação trabalhista o autor deixou expresso isto, ou seja, que começou lá trabalhar em 1984 e não em 01/03/80 como constou em sua CTPS. Dentre vários documentos juntados com a inicial ele juntou uma declaração por ele subscrita, juntamente com seu pai - Sr. Inácio de Oliveira, em 15/03/80, onde declarou que recebeu do mencionado empregador uma quantia dando quitação aos valores de férias e 13º salários dos anos de 1976 a 1980. Em audiência, não houve conciliação, sendo apresentada contestação pelo empregador, que além de não impugnar o início do labor, o confirmou, tendo em vista que se insurgiu em relação à cobrança além do valor constante na indicada declaração - recibo. Após confissão do reclamante de ter recebido o valor constante do recibo e depoimento pessoal do reclamado houve encerramento da instrução processual, com prolação de sentença de mérito, onde a Junta de Conciliação e Julgamento julgou parcialmente procedente o pedido, para, dentre outros, determinar a retificação da CTPS para constar o início do vínculo em 03/01/76. Sobre este ponto, digno de transcrição é o primeiro parágrafo da fundamentação da sentença trabalhista, verbis: I - Não contesta o Recdo. o tempo anterior ao registro e o documento de fls. 15 é contundente a respeito. Portanto, deverá proceder à retificação em sua CTPS quanto à data de admissão, para constar 03/01/76. A retificação na CTPS foi feita na forma determinada judicialmente. Acerca do antes relatado atinente ao processo trabalhista vide os documentos de fls. 23, 33/37, 69, 84/87, 111/114. Ademais, é cediço que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Registro que entendo inadmissível que o INSS, diante de mera suspeita, desconsidere, de plano, o vínculo anotado na CTPS. Se tiver dúvida, pode e deve investigar na busca da verdade, inclusive valendo-se, se necessário, de diligência fiscal. Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido. Neste contexto e sem maiores delongas, concluo que está comprovado nos autos que a parte autora efetivamente laborou para o Sr. Armando Bonini em típica atividade rural na sua Fazenda São João do Rio do Peixe de 03/01/76 a 05/11/84. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB,

consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Pois bem. Almeja o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas de 17/06/85 a 05/03/97, 01/09/99 a 31/12/03 e de 01/01/04 a 22/01/10. O autor possui, além do período rural antes noticiado, outros dois vínculos empregatícios anotados em sua CTPS e constantes do CNIS (fls. 26 e 428), a saber: de 16/02/85 a 28/05/85 e 17/06/85 a 21/09/11, que foram computados como tempo comum pelo INSS (fl. 124). Às fls. 136/143 constam formulários - DSS-8030 - preenchidos pela empresa Dori Industria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. dando conta que o autor trabalhou: 17/06/85 a 30/09/85 - serviços gerais no setor de goma (fl. 136); 01/10/85 a 30/04/86 - cozinheiro no setor de goma (fl. 137); 01/05/86 a 31/07/87 e 01/08/89 a 31/03/91 - encarregado do setor de goma (fls. 138/139); 01/04/91 a 31/05/95 - supervisor no setor de produção (fl. 140); 01/06/95 a 31/12/98 - coordenador no setor de produção (fl. 141); Veja-se que nos itens 4 e 6 dos documentos de fls. 136/141 constou Prejudicado, ou seja, não se indicou a exposição a agentes agressivos nos respectivos períodos de trabalho da parte autora (17/06/85 a 31/12/98). 01/01/99 a 31/08/99 - coordenador no setor de produção, com exposição habitual e permanente de 81 a 102 decibéis, com uso de proteção auditiva, estando assim excluído do adicional de insalubridade (fl. 142); 01/09/99 a 31/12/03 - supervisor no setor de produção, com exposição habitual e permanente de 80 a 97 decibéis, com uso de proteção auditiva, estando assim excluído do adicional de insalubridade (fl. 143). O PPP de fl. 144 informa que o autor atuou como supervisor de produção de 01/01/04 a 30/09/05 no setor de produção geral e de 01/10/05 a 25/01/10 (data da confecção do documento) no setor de produção, sendo exposto a ruídos de 86,1 decibéis a partir de 01/09/09, com utilização de EPI eficaz. Assim, da análise de tais documentos, verifico que não restou comprovado exposição habitual e permanente a agentes agressivos no labor exercido de 17/06/85 a 31/12/98 e de 01/01/04 a 30/10/09. Já de 01/01/99 a 31/12/03 e de 01/09/09 a 25/01/10 os decibéis variavam e, por vezes, ficavam abaixo do limite de tolerância e, por isso, tenho que não é possível dizer que havia exposição habitual e permanente a níveis acima dos limites de tolerância. Ainda que assim não fosse, o que se argui só para fundamentar, repito que os documentos de fls. 142/144 indicam que nos períodos compreendidos entre 01/01/99 a 31/12/03 e 01/09/09 a 25/01/10 houve uso eficaz do EPI, ou seja, de protetor auricular que atenuou os decibéis para níveis abaixo do limite de tolerância, tanto que excluído do adicional de insalubridade. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os formulários são claros ao asseverar o uso efetivo de protetor auricular e que isto resulta em atenuação dos decibéis para nível abaixo do limite de tolerância tanto que não enseja o pagamento de adicional de insalubridade. Ademais, aponto, apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Desta forma, não há como reconhecer a especialidade de nenhum período declinado na inicial. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II

- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Assim, somando-se, com tempo comum, os três períodos constantes da CTPS/CNIS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (22/01/10 - fls. 14 e 428vº) a parte autora possuía 33 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme cálculo a seguir:Contagem de Tempo de Serviço Previdenciário Processo : 0003341-29.2011.403.6111 Autor : Celso de Oliveira Data Nasc. : 1/3/1964 DER : 22/1/2010Períodos ora reconhecidos até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998).Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 3/1/1976 5/11/1984 3.183 8 10 3 - - - - 2 16/2/1985 28/5/1985 103 - 3 13 - - - - 3 17/6/1985 16/12/1998 4.860 13 6 - - - - Total 8.146 22 7 16 - - 0 0 0Total Geral (Comum + Especial) 8.146 22 7 16 * Considerando: Ano= 365 dias, Mês=30 dias.Períodos ora reconhecidos entre a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998) e a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999).Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias13 17/12/1998 29/11/1999 343 - 11 13 - - - - Total 343 0 11 13 - - 0 0 0Total Geral (Comum + Especial) 343 0 11 13 Períodos ora reconhecidos após a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999).Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 14 30/11/1999 22/1/2010 3.653 10 1 23 - - - - Total 3.653 10 1 23 - - 0 0 0Total Geral (Comum + Especial) 3.653 10 1 23 Tempo de serviço até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998). Idade na E.C. n.º 20/98. Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias 8.146 22 7 16 12.526 34 9 16Tempo de contribuição até a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). Idade na Lei n.º 9.876/99. Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias 8.489 23 6 29 12.869 35 8 29Tempo de contribuição até DER. Idade na DER Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias ##### 33 8 22 16.522 45 10 22Pedágio (40%) - homem. Total Dias Anos Meses Dias 1078 2 11 18Não obstante isto, forçoso reconhecer que na data do requerimento administrativo não assiste direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não cumprida as regras de transição, ou seja, o autor não preencheu o requisito etário (fl. 11) e nem cumpriu o pedágio, o que implica dizer que o indeferimento administrativo, apesar de não computar o correto período rural, foi correto.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para tão-somente reconhecer como tempo de serviço rural o período de 03/01/76 a 05/11/84, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Considerando a natureza das moléstias que a autora alega possuir, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 11/13, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 22, 24, 29, 30 e 31. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega

do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sobre a necessidade de produção da prova oral requerida pela autora à fl. 50 decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003663-49.2011.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que a autora alega possuir, nomeio, para a realização da prova pericial, a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 10, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 14 e 16. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003725-89.2011.403.6111 - EDSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do impedimento do perito nomeado para realização da prova técnica deferida nestes autos, conforme certificado à fl. 49, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização de referida prova, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como dos documentos médicos de fls. 18/21. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Comunique-se o perito anteriormente nomeado da substituição ora determinada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004010-82.2011.403.6111 - ALICE CONSOLINO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que a autora alega possuir, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a

produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 12, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 21/23, 25 e 28/29. Disponibilizará o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004487-08.2011.403.6111 - VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 31/05/2012, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0004585-90.2011.403.6111 - DANILO RAFAEL MOREIRA ALVES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que o autor alega possuir, nomeio, para a realização da prova pericial, a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 29, 30/V.º, 44, 45 e 57/V.º. Disponibilizará a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004739-11.2011.403.6111 - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSUÉ CRISTIANO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a declaração da inexigibilidade do valor de R\$ 669,56, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido. Requer, em sede de antecipação da tutela, seja determinada à CEF a imediata exclusão de seu nome dos registros de inadimplentes. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 15/46). Indeferida a antecipação da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação (fl. 47). Citada (fl. 52), a CEF apresentou contestação às fls. 53/63, onde relatou o ocorrido e a correção de todos os seus atos, não tendo agido com culpa ou dolo, requerendo a improcedência. Juntou os documentos de fls. 64/71. Réplica às fls. 75/76, não tendo especificado provas. A CEF requereu o julgamento antecipado (fl. 73). Em audiência, não houve transação (fl. 85). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor,

conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC . Entretanto, antes é necessária a constatação do dano - no caso, a cobrança indevida em fatura de cartão de crédito do autor. Sobre a questão posta, este juízo assim se manifestou ao indeferir a tutela antecipada (fl. 47), in verbis: À primeira vista, o que se verifica é que de fato o autor se encontra inadimplente com o pagamento das faturas de seu cartão de crédito. Isso porque, pelo que se extrai dos documentos juntados aos autos, o que ocorreu foi um equívoco por parte da CEF na cobrança da fatura com vencimento em 09/04/2011 (fl. 28), onde descreveu sob a rubrica pagamento não lançado um crédito, quando deveria ter constado um débito. E, no mesmo valor, lançou o pagamento efetuado pelo autor na data de 24/03/2011. Ou seja, foram lançados dois pagamentos no valor de R\$ 669,56, gerando erroneamente um crédito em favor do autor no valor de R\$ 669,61. Tal equívoco foi sanado pela CEF na fatura do mês seguinte (fl. 31), onde debitou sob a rubrica estorno pgto indevido o valor de R\$ 669,56, quantia tida pelo autor como indevida, mas que, no momento, aparenta ser plenamente exigível. Em tal perspectiva, não há qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pois, conforme entendimento preponderante, o simples ajuizamento de ação, visando discutir o débito, não impede a execução de tal providência. Somente a purgação da mora viabiliza a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes e esta - purgação da mora - até aqui não se demonstrou. Tenho convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão interlocutória como razão de decidir. Até porque, o próprio autor reconheceu seu erro - não ter se atentado para o crédito em duplicidade efetuado pela ré. É o que se extrai da petição de fls. 75/76. Assim, sem maiores delongas, não merece acolhimento a pretensão da parte autora, haja vista que a ré não praticou nenhuma cobrança indevida, ou seja, não praticou ato ilícito a ensejar sua condenação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000014-42.2012.403.6111 - ANTONIO ROBERTO GONCALVES SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio, para a realização da prova pericial médica, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral do autor, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo autor às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito. Disporá o(a) perito(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

000057-76.2012.403.6111 - CELSIO SATOSHI NAKAOKA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e

concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 11, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 32/35. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000129-63.2012.403.6111 - TIAGO CAETANO ALVES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, especifique a CEF as provas que pretende produzir, bem como diga acerca do documento juntados às fls. 45. Publique-se.

0000453-53.2012.403.6111 - VILMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, em face do certificado à fl. 38, informe a requerente se compareceu à perícia médica agendada para o dia 09/04 p.p., bem como esclareça qual o seu atual endereço, trazendo aos autos o respectivo comprovante. Publique-se com urgência.

0000762-74.2012.403.6111 - ALGEMIRO RODRIGUES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este juízo. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino ao requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, em seu nome e atualizado, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda. Outrossim, na mesma oportunidade deverá esclarecer o pedido formulado, tornando-o certo e determinado (art. 286 do CPC), haja vista que já é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se vê na carta de concessão juntada às fls. 38. Publique-se.

0000994-86.2012.403.6111 - DIRCEU EUGENIO DE JESUS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0001043-30.2012.403.6111 - ADRIANA GENESIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA GENESIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da citação, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para as atividades laborais. Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção

monetária e juros de mora. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/19). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a

formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-59.2012.403.6111 - EUNICE PRATES DANGELO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0001059-81.2012.403.6111 - NATAL PIVA MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tratando-se de documentos indispensáveis (art. 283 do CPC) e incumbindo-lhe a prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, do CPC), deverá o requerente trazer aos autos os atestados/relatórios médicos que possuir, inclusive aqueles que afirma ter entregue ao INSS.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001069-28.2012.403.6111 - ANILTON CARDOZO DE MOURA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica.Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005301-30.2005.403.6111 (2005.61.11.005301-0) - MARIO DOS SANTOS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

DESPACHO DE FLS. 185: Vistos. Em face da natureza sucessória do pedido formulado às fls. 177/178, impõe-se a habilitação nos autos de todos os herdeiros do falecido Mário dos Santos ou a renúncia de cada um ao quinhão que he seria devido do montante depositado às fls. 168. Promova-se, pois, a habilitação dos sucessores do extinto Mário dos Santos, na forma acima delineada. Sem prejuízo, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do valor disponibilizado para pagamento do RPV nº 20080183687 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo, consoante prescreve o artigo 49 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001498-29.2011.403.6111 - SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA(SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 962/977. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão e contradição no julgado, tendo em vista que a r. sentença deixou de apreciar o pleito referente à incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras pagas pela empresa. Aduz, ainda, a recorrente que o julgado teria sido contraditório na parte em que decidira acerca da incidência da mencionada espécie tributária sobre as verbas pagas a título de auxílio-acidente. Passo a decidir. Assiste razão parcial à embargante. Há na sentença, omissão que precisa ser corrigida acerca da legalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras pagas pela empresa. Quanto ao tema, corroboro do entendimento de que o pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp no 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. No mais, no que pertine à discussão sobre ser devida ou não a tributação das verbas pagas a título de auxílio-acidente, no formato acima mencionado, considero que o presente recurso apresenta aspecto infringente, maneira pela qual não lhes dou provimento. Com efeito, com relação ao trato tributário a ser dado às verbas pagas pela empresa a título de auxílio-acidente, a sentença objurgada, teceu considerações, que se críticas merecem não são de ser conduzidas pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240) ou, dito de outra forma, embargos de declaração não comportam, como regra, efeitos infringentes. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos, corrigindo a omissão encontrada na r. sentença, para que passe a constar de seu dispositivo, o seguinte: Deixo de dar provimento ao pedido de reconhecimento de inexistência da exação previdenciária a ser custeada pela imperante a título de horas extraordinárias, em razão de sua natureza remuneratória. No mais, mantenho a sentença proferida. Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada no livro competente. P.R.I.

0000225-78.2012.403.6111 - JUMARA MULLER VITAL(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUMARA MULLER VITAL contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, em que se objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial que lhe foi concedido em sede de recurso administrativo, conforme Acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, datado de 21/10/2011, cujo respectivo extrato encontra-se juntado às fls. 12/14 do presente mandamus. Aduz que à referida decisão, proferida em última instância e de natureza definitiva, portanto, deveria ter sido dado cumprimento pelo órgão de origem no prazo estabelecido no artigo 636, 1º, da IN 45/2010, de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o que não ocorreu, entretanto. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/14). A liminar foi indeferida (fls. 17/18). Notificada (fl. 29), a autoridade coatora prestou informações com documento (fls. 25/26), noticiando que o benefício foi implantado no dia 31/01/2012. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 27vº, opinando pela extinção sem resolução do mérito. À fl. 28 o INSS asseverou seu interesse em intervir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão veiculada nestes autos - concessão de benefício previdenciário - já se encontra satisfeita administrativamente, conforme informado pela autoridade coatora (fl. 25) e comprovado pelo documento de fl. 26. Assim, sem maiores delongas, tenho que está patente a perda superveniente do interesse de agir, como bem asseverado pelo MPF. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas em face da gratuidade concedida (fl. 17). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-56.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de mandado de segurança por meio do

qual pretende a impetrante obter a concessão de medida liminar para ver afastada a incidência do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras -- das operações de mútuo realizadas com empresas não financeiras e integrantes do mesmo grupo econômico, bem como para que fique a autoridade impetrada tolhida de penalizá-la pela prática das aludidas operações, as quais tacha de meramente escriturais e, finalmente, para que seja suspensa a exigibilidade da exação nos termos previstos no artigo 151, IV, do CTN. Sustenta de inconstitucional a Lei nº 9.779/99 que em seu artigo 13 estabeleceu a incidência do sobredito imposto sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física... segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticados pelas instituições financeiras, uma vez que, tendo referido tributo natureza extrafiscal, não está sujeito à regulação de mercado pelo Poder Executivo, no que se refere a operações praticadas por pessoas físicas ou jurídicas que não instituições financeiras. À inicial juntou procuração e documentos. É um breve relato. DECIDO: INDEFIRO a liminar postulada e adoto, como fundamento de decidir, o teor do julgado a seguir, proferido na AMS 199938000023927, pela Sétima Turma do E. TRF 1: O imposto sobre operações financeiras tem seu fundamento de validade instituído no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º aponta o caráter de extrafiscalidade do IOF, tributo idealizado para servir de instrumento de política monetária. 3. O caráter de extrafiscalidade do tributo, identificado na possibilidade de serem seus aspectos quantitativos alterados pelo Poder Executivo, não impede que outras operações de crédito, além daquelas realizadas por instituições financeiras, sejam tributadas pelo IOF. 4. Inexiste no âmbito do artigo 13 da Lei 9.779/99 vício de constitucionalidade, porquanto o fato gerador do tributo não foi alterado. A tributação, que antes não incidia sobre as operações de crédito declinadas no referido dispositivo legal, passaram a incidir a partir da vigência da referida lei. A permissão para a incidência já estava prevista na Constituição Federal e no CTN, que autorizam a cobrança de IOF sobre quaisquer operações de crédito. 5. A tributação incide sobre o resultado da operação, de modo que não há falar em retroatividade da lei pelo fato de vir a incidir o IOF sobre operações realizadas com base em documento contratual anterior à vigência da lei. Confirmando-se, ainda, a propósitos do tema, recentíssimo julgado do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IOF. OPERAÇÕES DE MÚTUA QUE NÃO ENVOLVAM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI 9799/99. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Legítimas as modificações efetuadas no art. 13 da Lei 9.779/99, que sujeitou as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física à incidência do IOF, e nos mesmos moldes das operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, não havendo amparo à pretensão deduzida no feito. 3. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 4. Agrado regimental improvido. (TRF 3 - Quarta Turma, AMS 00191533320004036100, relator o JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 CJ1 DATA: 15/03/2012) Demais disso, releva anotar que a presunção de constitucionalidade das leis não se afasta em juízo de cognição sumária (liminar ou antecipação de tutela), pois a alegação (suposta inconstitucionalidade da exigência de pagamento de IOF sobre contratos de mútuo previstas no art. 13 da Lei n. 9.779/99) não derrui as presunções que militam em prol da legislação de regência, que se supõe consonante com a Constituição, já que passou pelo controle legislativo e executivo de constitucionalidade. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 7º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004432-57.2011.403.6111 - MARIO CORAINI JUNIOR X WILSON ALVES DAMASCENO X LAZARO DA CRUZ JUNIOR (SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-05.2004.403.6111 (2004.61.11.001412-7) - JOANA ORLANDO LEME SEISDEDOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOANA ORLANDO LEME SEISDEDOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001227-25.2008.403.6111 (2008.61.11.001227-6) - MARIA APARECIDA ALEIXA APOLINARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA ALEIXA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000269-05.2009.403.6111 (2009.61.11.000269-0) - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA NABAS - INCAPAZ X MIRIAN DE OLIVEIRA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA NABAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Expediente Nº 2546

MONITORIA

0002142-74.2008.403.6111 (2008.61.11.002142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA LACERDA MAIA X RODOLFO GRANDINI BRAGA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Vistos. Sem instrumento de mandato, tenho por inexistente o ato processual (embargos monitorios) praticado em nome da ré Rita de Cássia Lacerda Maia, haja vista o disposto no artigo 37, parágrafo único, do CPC. Outrossim, ante a ausência de manifestação da CEF (fl. 145), remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X ANNA SALIM COSTA X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Vistos. Sobre o resultado da pesquisa realizada pela serventia do juízo, conforme certificado à fl. 193, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001024-58.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA CANDIDO

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-03.2002.403.6111 (2002.61.11.002031-3) - THEREZA DE JESUS BATISTA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ante a divergência apontada à fl. 288, manifeste-se a requerente, esclarecendo o ocorrido, bem como trazendo aos autos cópia atualizada de seu CPF. Publique-se.

0002167-97.2002.403.6111 (2002.61.11.002167-6) - PATRICIA HELENA SANTOS FERNANDES(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005113-37.2005.403.6111 (2005.61.11.005113-0) - GILBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP128649 -

EDUARDO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Nada tendo requerido o autor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003784-53.2006.403.6111 (2006.61.11.003784-7) - MARIA APARECIDA ALVARES GALVANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.026385-1 (fls. 168/171), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006626-06.2006.403.6111 (2006.61.11.006626-4) - DULCE IRENE BUENO DE MELLO PAULINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Dê-se ciência à parte autora sobre o teor do ofício apresentado pelo INSS à fl. 157.Após, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

000485-97.2008.403.6111 (2008.61.11.000485-1) - MITIKO MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0000949-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000949-6) - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNTA COML/ DO ESTADO DO PARANA(PR030793 - DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS E PR013987 - LUIZ AFONSO DIZ CLETO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada, em causa própria, por ALESSANDRE FLAUSINO ALVES em face da UNIÃO e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, postulando, em antecipação de tutela, que seja determinado às rés que desvinculem a empresa Comercial Aleange Ltda, CNPJ 03.577.538/0001-51, com sede em Paranaguá-PR de seu CPF, com as consequentes baixas administrativas e fiscais e desvinculando o autor da mencionada pessoa jurídica.Informa o autor que, juntamente com a Srª Angelaine Reis Marques, foi vítima de fraude, posto que seu nome e CPF nº 158.142.808-16 está constando, indevidamente, como sócio gerente da mencionada empresa.Assevera que ficou sabendo disto ao receber um extrato de regularização fiscal enviado em 2000 pela Secretaria da Receita Federal, tendo comunicado, dentre outros, a Polícia Civil de São Paulo, que instaurou inquérito policial que foi enviado para Paranaguá-PR.Noticiou que houve reportagens jornalísticas sobre a fraude envolvendo seu nome.Sustenta que nunca morou na cidade de Paranaguá; nunca constituiu empresas; que mora e tem domicílio eleitoral em Marília há mais de 30 anos e que está sendo prejudicado perante a Receita Federal, haja vista que não consegue efetuar o cancelamento do CPF, entrega regulares de declarações anuais, está sendo responsabilizado por tributos que não deve etc, e que isto poderá agravar caso seja aprovado em concurso público.Registra que tentou solucionar o impasse administrativamente, mas a Secretaria da Receita Federal e a Junta Comercial do Paraná informaram que necessitam de ordem judicial para quaisquer providências.Da mesma forma que a Srª Angelaine Reis Marques conseguiu nos autos nº 2003.61.11.001541-3 - 1ª Vara desta Subseção, almeja a declaração judicial de que não tem vínculo com a indicada empresa, tendo em vista que também são falsas as assinaturas dos sócios e do advogado constantes do contrato constitutivo da empresa e, por isso, o referido instrumento deve ser declarado nulo de pleno direito desde seu nascedouro.À peça inaugural, juntou documentos (fls. 07/84).Deferida a tutela antecipada e reconhecida a incompetência, determinando-se a remessa dos autos à 1ª Vara local (fls. 88/91).Houve emenda a inicial com inclusão de pedido de condenação das rés em indenização por serem as responsáveis pelos danos morais experimentados pelo autor. Sugere a fixação em valor não inferior a trinta e cinco salários mínimos para cada ré (fls. 97/99).Embora reconhecida a conexão, foram devolvidos os autos pela E. 1ª Vara em virtude de já ter havido sentença (fl. 104), tendo havido a reconsideração, por este juízo, da declaração de incompetência; recebimento da emenda e determinação para nova emenda para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado (fl. 107).O autor juntou documentos e requereu providências (fls. 110/115 e 118/127).À fl. 128 emendou a inicial.Petições recebidas como emenda a inicial, ampliando-se a tutela antecipada e determinando a citação das rés (fls. 129/130).Citada (fl. 144), a Junta Comercial apresentou contestação às fls. 145/164, asseverou ser autarquia estadual e, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de indenização, posto que deve recair sobre os falsários que levaram ao registro público para arquivamento a responsabilidade por eventuais danos. No mérito, discorreu sobre suas atribuições; que é desnecessário exigir o reconhecimento de firma nos contratos a ela levados para arquivamento; que o ingresso do autor na empresa se deu no único documento lá arquivado, a saber contrato social de 15/12/1999 com registro deferido no dia 17. Assevera que também não pode

ser responsabilizada por ausência de nexo causal entre a conduta ilícita causadora do dano e a imputação deste a um comportamento seu. Juntou os documentos de fls. 165/191. A União contestou às fls. 193/199, onde alegou sua ilegitimidade passiva, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, sustenta sua irresponsabilidade, pois agiu conforme a lei e diante do malsinado registro. Ofício da Junta Comercial recebido (fls. 210/212). Réplicas com documentos às fls. 215/271. Em especificação de provas, o autor requereu expedição de ofícios para todos órgãos que comunicou a fraude, bem como a produção de prova em audiência, pericial e, por fim, ofício ao cartório de notas local para envio de cópia de ficha cadastral (fls. 275/276). A União requereu o julgamento antecipado (fls. 277/279) e a Junta Comercial nada requereu (fl. 280). O autor juntou novos documentos (fls. 284/289). Em saneador, rejeitou-se as preliminares de ilegitimidades passivas, a necessidade de inclusão, em litisconsórcio passivo necessário, da empresa Comercial Aleange Ltda, deferindo-se prova oral e pericial consistente em exame grafotécnico nos documentos arquivados na Junta Comercial em Curitiba, por precatória (fl. 316). Indeferida a expedição de ofícios (fl. 341), sendo mantida a decisão por este juízo após interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 362/369 e 370), o qual teve seguimento negado (fls. 445/447). O autor juntou documentos (fls. 383/387), tendo informado que houve reportagem televisiva (fl. 434). Laudo grafoscópico juntado às fls. 503/521, sobre o qual só o autor se manifestou (fls. 528/530). O autor insistiu na oitiva de testemunhas (fls. 535/536). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Esclareço, de início, que reputo desprovida a produção de outras provas, haja vista que a questão posta é predominante de direito, estando a matéria fática provada pela farta prova documental já carregada aos autos. Neste contexto, tenho que esse quadro probatório é suficiente para o deslinde da questão, sob pena de afronta ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88). Já rejeitadas todas as preliminares e saneado o feito (fl. 316), passo ao exame do mérito. Sobre a fraude noticiada pelo autor, o atuante magistrado que esteve lotado na 1ª Vara desta Subseção assim se expressou na sua bem lançada sentença juntada por cópia às fls. 60/75, in verbis: (...) De tudo quanto exposto, verifico que o cerne da controvérsia consiste na constituição da sociedade empresária Comercial Aleange Ltda. mediante ardil, a partir das cópias dos documentos apresentados pela autora, bem assim da aposição de assinaturas contrafeitas no respectivo contrato social. Dessa forma, cumpre, de início, reconhecer a falsidade da assinatura da requerente aposta no documento acostado por cópia às fls. 139/141 e 246/248, independentemente de qualquer perícia técnica. Com efeito, basta um simples cotejar entre as assinaturas apostas no contrato social e aquelas constantes nos vários documentos acostados aos autos (fls. 04, 07, 10, 16, 17 e 21, v.g.) para se constatar, *ictu oculi*, a falsidade das assinaturas lançadas nos documentos de constituição da sociedade. A grafia apresenta vários pontos de divergência, tornando absolutamente prescindível a realização de perícia técnica para verificá-las. Nesse sentido: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. TITULAR DO REGISTRO DE IMÓVEIS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação que pretende anular cancelamento de hipoteca obtido mediante fraude, visando restaurar a garantia real do autor, o atual proprietário do imóvel é também legitimado passivamente para responder a ação. 2. Nesta ação não cabe, no entanto, denúncia da lide ao titular do registro de imóveis, pois da pretensão não decorre sua responsabilidade subjetiva. 3. A comparação de documentos com a assinatura original e do documento com a assinatura falsificada, bem como a fotocópia de inquérito na Polícia Federal que conclui pela falsidade do documento, são elementos suficientes para o juiz se convencer da ocorrência de fraude, mesmo sem a produção de prova pericial. 4. Se o denunciado chegou a contestar a ação, e mais tarde foi excluído da lide, o denunciante deve arcar com seus honorários. 5. Apelo improvido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200004010639135 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/03/2002 - DJU DATA: 15/05/2002 PÁGINA: 586 - Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - grifei). Ademais, compartilho do entendimento externado no r. despacho saneador. Deveras, a prova pericial entremostra-se dispensável, porque em nenhum momento deste processo a autenticidade ou falsidade da dita assinatura foi questionada pela União. E o artigo 334, III do Código de Processo Civil é taxativo ao dispor que fatos incontroversos não dependem de prova (fls. 326). Ora, apresentando-se, como se apresenta, indisputável a falsidade da assinatura da autora aposta no contrato social da sociedade Comercial Aleange Ltda., forçoso reconhecer a inexistência de qualquer relação jurídica defluente do instrumento de constituição da sociedade no que toca à requerente. Nulo, portanto, o contrato no que se lhe refere, visto que desprovido de qualquer manifestação volitiva por parte da autora. (...) Durante a instrução processual ficou claro que, pelo menos em Marília, o golpe do emprego envolvendo o nome da Comercial Aleange Ltda é fato notório (fls. 253/261); bem como que a União até mesmo reconhece (fl. 400) que restou ... comprovada a inexistência de fato da empresa em tela... Inaceitável, pois, a manutenção da situação irregular das informações cadastrais da autora, vez que amplamente comprovado que a requerente foi vítima de fraude. Os pedidos deduzidos na inicial, dessa forma, comportam acolhimento. Por outro lado, este juízo, ao deferir o pedido de tutela antecipada, fundamentou às fls. 90/91 da seguinte forma: (...) Verifico existir plausibilidade nas alegações do autor de que a constituição da sociedade empresária Comercial Aleange Ltda. deu-se mediante ardil, a partir das cópias dos documentos por ele apresentados para outro fim. Dessa forma, cumpre, de início, observar a desconformidade entre a assinatura do requerente e a aposta no documento acostado

por cópia às fls. 77/79 (contrato social). Com efeito, basta um simples cotejar entre as assinaturas apostas para se constatar, *ictu oculi*, que a grafia apresenta vários pontos de divergência. Outrossim, é de se notar que a Secretaria da Receita Federal, através de sua Delegacia em Marília, informou que foi apurada a inexistência de fato da empresa em tela (fl. 49). E, finalmente, deve ser considerada a existência de sentença de procedência prolatada em processo análogo ao presente, que, como dito, teve trâmite na 1ª Vara desta Subseção. Nestes autos foi considerada inexistente a relação jurídica tida entre a autora Angelaine Reis Marques, aqui referida, e a empresa Comercial Aleange Ltda. Não há motivo para discordar dos ilustres magistrados, motivo pelo qual encampo as fundamentações antes transcritas com razão de decidir. Até porque, no caso dos autos, a perita que realizou o laudo grafoscópico, após analisar as assinaturas no contrato social, juntado por cópia às fls. 77/79, e os padrões fornecidos pelo autor, concluiu que houve falsificação ideológica, sendo que o falsário não se deu ao trabalho de imitar a assinatura, ou não conhecia o gesto gráfico do autor. Os pontos convergentes na identidade gráfica são de assinaturas de dois indivíduos: o autor e o escritor da contrafação. (fl. 508). Acresço que o advogado, cujo nome e assinatura também constaram do instrumento constitutivo, declarou que a sua assinatura também é falsa, na medida em que desconhece totalmente o assunto (fls. 79 e 81). Patente a fraude perpetrada contra o autor. Reconhecida a fraude consistente na falsificação da assinatura do autor no contrato de constituição da empresa Comercial Aleange Ltda e que fora levado a registro e que se encontra arquivado na Junta Comercial do Paraná, passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais formulado em emenda à inicial. É indiscutível que o autor experimentou danos. Veja-se, por exemplo, que há Empresa(s) sob sua responsabilidade (fl. 07); teve ele de comunicar e comparecer em vários órgãos públicos, por mais de uma vez, tentando se eximir de responsabilidade que não possui (fls. 09/41 e 59); o fato e seu nome foram veiculados pela imprensa (fls. 42/45 e 434); as rés comunicaram que o autor precisava obter decisão judicial para resolver a pendenga (fls. 49/51 e 53); não conseguiu efetuar regulares declarações de imposto de renda - pessoa natural (fl. 57); foram-lhe imputados débitos tributários da suposta empresa (fls. 82, 122 e 125/127). Entretanto, as rés só podem ser responsabilizadas se demonstradas suas culpas. Da eventual responsabilidade da União Em tema de responsabilidade civil da Administração Pública tem aplicação a teoria do risco administrativo, de acordo com a qual o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem aos particulares, independentemente da existência de culpa *latu sensu*. Assim, para que surja o dever de reparação de danos por parte do Estado, necessário apenas que reste comprovado o fato danoso e o nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo particular. Acerca da matéria, a Constituição da República assim estabelece: Art. 37. A administração pública direta indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, o comando constitucional alberga a responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade risco administrativo, pelos danos causados na atuação de seus agentes. A responsabilidade objetiva funda-se, pois, na repartição igualitária dos danos por toda a sociedade. Ora, se todos beneficiam-se com os serviços prestados pelo Estado, todos devem, igualmente, suportar os riscos da atividade. Em resumo, para que desponte a responsabilidade do Estado pelos danos causados aos particulares devem estar presentes os seguintes requisitos: a) conduta do agente público; b) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e c) resultado danoso. De outra parte, o dever de indenizar somente é afastado caso se comprove a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou ainda, no caso de culpa exclusiva da vítima. No entanto, a pretensão deduzida em juízo funda-se na conduta omissiva da Administração Pública, consistente, em tese, na falta providências após tomar conhecimento, pelo autor, que a referida empresa inexistia. Nesse caso, uma vez que se imputa ausência de ação por parte de agente público, entendo que não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Deveras, em se tratando de responsabilidade do Estado por ato omissivo, filio-me à corrente que acolhe a teoria da responsabilidade subjetiva, de sorte a necessitar a perquirição a respeito do elemento subjetivo culpa *latu sensu*, consistente na falha do serviço. Noutras palavras, por se tratar de omissão estatal, para que surja o dever de indenizar impende perscrutar acerca da presença do elemento subjetivo culpa. Assim, faz-se necessária a comprovação da omissão estatal, negligente ou imprudente, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano sofrido. Ressalte-se que o comportamento negativo do Estado não pode, por óbvio, causar qualquer resultado. Contudo, responsabiliza-se a omissão como uma condição do dano, que se houvesse ocorrido teria impedido o resultado danoso. Assim, não é toda omissão do Estado que rende azo à responsabilidade civil, mas sim aquela omissão culposa, consistente na falta do serviço ou em sua prestação ineficaz ou extemporânea. A esse respeito, calha trazer a lume o seguinte trecho da obra de Diogenes Gasparini : O texto constitucional em apreço exige para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado uma ação do agente público, haja vista a utilização do verbo causar (causarem). Isso significa que se há de ter por pressuposto uma atuação do agente público. Nesses casos a culpa do Estado é presumida, invertendo-se, portanto, o ônus da prova. Sendo assim, não haverá responsabilidade objetiva por atos omissivos, devendo a vítima, nestes casos, provar a culpa do Estado, pois sua responsabilidade é subjetiva (TJRS, Aci n. 70016782385, Viamão). Esse entendimento, no entanto, não é pacífico entre os autores, pois alguns não fazem distinção entre comportamentos

estatais comissivos e omissivos e responsabilizam objetivamente o Estado. A matéria, apesar de não ser pacífica na jurisprudência, é acolhida por parcela significativa de nossos tribunais. Nessa direção já se manifestaram o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Feitas todas estas considerações acerca da responsabilidade subjetiva estatal em caso de omissão na prestação do serviço - posição que adoto - faz-se imprescindível que a parte autora se desincumba de comprovar a culpa estatal (elemento subjetivo), ou seja, que a conduta omissiva - falta providências após tomar conhecimento, pelo autor, que a referida empresa inexistia - foi o que culminou com os danos. Não pode ser responsabilizada a União pois ela não agiu com culpa, haja vista que está demonstrado que após o autor comunicar a Secretaria da Receita Federal, houve formalização de expediente administrativo, onde restou comprovada a inexistência de fato da empresa em tela com posterior declaração de inaptidão e comunicação do Ministério Público (fl. 49), tendo ficado o registro da empresa suspenso até decisão judicial (fl. 51). Assim, tenho que a União não foi omissa diante da fraude levada a efeito contra o autor, motivo pelo qual não pode ser condenada a reparar os danos, infelizmente, por ele experimentados. Da eventual responsabilidade da Junta Comercial Por primeiro, mister se faz registrar que Junta Comercial é, como regra, um ente despersonalizado, tendo em vista que é órgão subordinado administrativamente ao Estado a que está vinculada, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 8.934/94, que trata dos registros públicos de empresas: As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei. Entretanto, tal regra não se aplica ao caso, posto que a própria Junta Comercial do Paraná informou, em sua contestação, que fora transformada em autarquia pela Lei Estadual nº 7.039/78, o que implica dizer que possui personalidade jurídica própria e, por isso, é sujeito de direitos e deveres. Tanto é verdade que não arguiu, por esse fundamento, sua ilegitimidade passiva. Assim, entendo que a sua responsabilidade civil segue tudo o que já se registrou quando se tratou da responsabilidade civil da União. Acerca dos registros de empresas pelas Juntas Comerciais, ensina doutrina específica: A Junta Comercial, no exercício de suas funções registrarias, está adstrita aos aspectos exclusivamente formais dos documentos que lhe são dirigidos. Não lhe compete negar a prática do ato registral senão com fundamento em vício de forma, sempre sanável. E, mesmo nesta seara, a sua atuação deve orientar-se pelas prescrições legais, sendo-lhe defeso exigir o atendimento de requisito formal não estabelecido no ordenamento jurídico em vigor. (...) É exatamente isto que se extrai da Lei nº 8.934/94: Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência. 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes. Não há como imputar culpa à Junta Comercial do Paraná, tendo em vista que para o arquivamento de instrumento de constituição de empresa não é exigido reconhecimento de firma, infelizmente. Para tal proceder, basta a apresentação dos documentos constantes em rol legal taxativo. É o que se extrai do disposto do art. 37 da Lei nº 8.934/94 e do art. 39 do Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a mencionada lei, verbis: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexistia impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta lei; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. (...) Art. 39. Os atos levados a arquivamento são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração por instrumento particular ou de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro. Apreciando caso análogo, compartilhou deste mesmo entendimento o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, recentemente: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Indenização por dano moral. Alegação de negligência da JUCESP por ter permitido a abertura de firma individual em nome do autor. Inocorrência. A Junta Comercial é responsável apenas pela análise formal da documentação apresentada, quando da abertura de firma individual, de acordo com as normas disciplinadoras do registro de pessoas jurídicas. Exegese do decreto n. 1.800/96. Sentença mantida. Recurso improvido. (Ap. Cível nº 0604682.09.2008.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Vera Andrisani, j. em 22/11/2011) Neste contexto, embora esteja demonstrado que o autor sofreu danos morais, não há como responsabilizar as rés. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para, mantendo a tutela antecipada deferida (fls. 88/91 e 129/130), declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a sociedade empresária denominada Comercial Aleange Ltda - CNPJ 03.577.538/0001-51,

para que surtam todos os efeitos legais em face das rés, inclusive a inexistência de débitos fiscais do autor em face da União no que se refere àqueles decorrentes do suposto vínculo societário na mencionada empresa. Por consequência, deverá a União efetuar o desbloqueio do CPF do autor, se abstendo de fazer qualquer outra restrição cadastral em seu desfavor, desde que o bloqueio ou a restrição tenham origem nos fatos que levaram o autor a ser considerado sócio da indicada empresa. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu respectivo advogado, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e as rés delas isentas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004980-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004980-9) - VIRGILIO BARROS RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos exames médicos necessários à realização da perícia, solicitados à fl. 137. Publique-se.

0001451-89.2010.403.6111 - FRANCISCA RITA DE FIGUEIREDO MOTA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003814-49.2010.403.6111 - ADELICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de fls. 133. Com a regularização, defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004180-88.2010.403.6111 - REGINA JOSE DE SOUZA X OSWALDO ALVES FERREIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se novamente a patrona da parte autora para tanto. Outrossim, tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Publique-se e cumpra-se.

0004990-63.2010.403.6111 - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 126 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006039-42.2010.403.6111 - VALDEIR MOZINI LOPES(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente.

0000982-09.2011.403.6111 - SEBASTIANA DE ARAUJO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS.

0001298-22.2011.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Sobre os documentos de fls. 117/135 manifestem-se as partes nos moldes do artigo 398 do CPC, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001399-59.2011.403.6111 - JURACI ALVES MARTINS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 62/65.Publique-se e cumpra-se.

0001658-54.2011.403.6111 - EDSON ALVES DA SILVA X MADALENA MARIA APARECIDA DE LEMOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001709-65.2011.403.6111 - JURANDIR ROSA DOS ANJOS(SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Por expressa disposição legal (art. 45 do CPC), incumbe ao advogado que renuncia aos poderes do mandato a notificação ao mandante, não se aperfeiçoando a renúncia com a simples protocolização de petição informando tal fato no processo.Assim, não comprovada a notificação do requerente (fls. 44), a renúncia comunicada à fl. 41 não produziu efeitos.Dessa forma, concedo ao autor prazo último de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 37, sob pena de preclusão das provas requeridas às fls. 34/35.Publique-se e cumpra-se.

0001842-10.2011.403.6111 - COMERCIO DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 83/85, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0002025-78.2011.403.6111 - IVANI BORGES DE QUEIROZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 110/114.Cumpra-se.

0002078-59.2011.403.6111 - LUCIO ROBERTO DE LIMA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 50/52:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, novos tetos foram fixados, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, adequando seu valor aos novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanação das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Chamada a dizer sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista o decidido, com abrangência nacional, na ACP n.º 0004911-28.2011.403.6183, a parte autora

repisou-o.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou e defendeu que o promovente não demonstrou que seu benefício estivesse afinado com a tese da inicial, razão pela qual seu pedido improcedia; à peça de resistência juntou documentos.Réplica à contestação foi apresentada.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado.No mais, o pedido é improcedente.Não houve, ao contrário do que se alega na inicial, o decote inicial do valor do benefício de que se trata, à conta de limitá-lo ao teto da época.É preciso não confundir fator previdenciário com valor-teto de benefícios previdenciários, técnicas, ambas, de encontrar renda mensal inicial de prestação do regime geral de previdência social (RGPS), mas que absolutamente não se confundem.O documento de fls. 36/38 demonstra que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 30.01.2002, com renda mensal inicial de R\$ 1.406,12, inferior ao teto da época, fixado em R\$ 1.430,00. Não se gerou, assim, no benefício concedido à parte autora valor de reserva ou extrateto. Deveras, a benesse em disquisição foi deferida em 30.01.2002, na vigência, pois, da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999.Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição.A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofresse diminuição o valor do benefício a que fizesse jus.A fórmula de cálculo do mencionado fator envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, de maior impacto será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício.A aplicação do fator previdenciário não é inconstitucional, como pontua iterativamente a jurisprudência; confira-se:PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.(...) II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida.(Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349)Teto é outra coisa. Faz muito a jurisprudência proclama ser legítimo o art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição (cf. REsp 465604/SP e 631123/SP), para equilibrar atuária e financeiramente o sistema previdenciário.No caso concreto, para que surta a tese da inicial (interesse primário visado pela parte autora), é preciso que tenha havido, no cálculo da RMI da parte autora, redução pelo teto e não pela aplicação do fator previdenciário.Ora, como acima aludido, em 30.01.2002, quando a prestação de que se trata foi deferida, o teto previdenciário da época significava R\$ 1.430,00, de sorte que não houve redução pelo teto na espécie, na medida em que a RMI do benefício foi fixada em valor inferior, ou seja, R\$ 1.406,12. Ergo, o bem da vida pretendido pela parte autora não é devido. Em verdade, como se decidiu no RE 564.354-SE, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. A contrario sensu, como parece claro, se não houve limitação pelo teto, não há o que rever, nem diferenças são devidas, a esse título.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a autora em honorários advocatícios da sucumbência fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), submetendo dita condenação ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Desnecessária nova vista ao MPF, tendo em conta a manifestação de fls. 46/48.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002506-41.2011.403.6111 - ALBERTINO FERREIRA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão agravada.Concedo, todavia, ao requerente, em cumprimento ao disposto no artigo 333, I, do CPC e em observância ao princípio da ampla defesa, prazo último de 15 (quinze) dias para complementar o extrato probatório apresentado nos autos.Publique-se.

0002608-63.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos às fls. 373/374, uma vez que dos elementos coligidos nos autos não se denota que custas, despesas processuais e consectários do processo sejam capazes de fazer periclitare o sustento do autor e de sua família. Nova oportunidade de preparo, em 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Publique-se.

0002788-79.2011.403.6111 - CAMILA BUENO DA SILVA X MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002807-85.2011.403.6111 - SALETE PEREIRA FELIX(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003352-58.2011.403.6111 - EDSON TELES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003491-10.2011.403.6111 - MUNER SAADA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003784-77.2011.403.6111 - OSMAR DO NASCIMENTO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 34/36, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003847-05.2011.403.6111 - BENEDITA MOISES FRANCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA MOISES FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo em 03/05/2011.Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/11).À fl. 14 foi afastada a possibilidade de ocorrência de prevenção e de coisa julgada, deferiu-se a gratuidade judiciária requerida, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação e a realização de estudo social. O réu foi citado (fl. 17) e apresentou contestação às fls. 18/20, sustentando, em resumo, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que sua renda extrapola o limite fixado em lei. O auto de constatação foi juntado à fls. 22/32.Concitada, a parte autora se manifestou e apresentou réplica à contestação (fls. 35/36).O INSS manifestou-se à fl. 38 e juntou documentos (fls. 39/43), sobre os quais a autora

manifestou-se (fl. 50). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se declinando de sua intervenção (fls. 45/47). II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, quando do requerimento administrativo, já contava 72 anos de idade, conforme documentos de fls. 09 e 10. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 22/32 revela que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela e seu marido, Sr. João Baptista Franco, 74 anos de idade, aposentado, recebendo benefício de valor mínimo, o que está comprovado com o documento de fl. 43. Por outro lado, entendo que o valor do benefício pago ao marido da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Ademais, embora tenha sido informado no auto de constatação que os filhos da autora prestam ajuda à mesma, ficou evidenciado que se tratam de pequenas e esporádicas ajudas, sendo todos casados e residentes com as respectivas famílias. Não passou despercebida também a informação de que a autora está doente, conforme informado por um de seus filhos ao oficial de justiça, que também registrou a enorme quantidade de medicamentos que utiliza. Neste contexto, reputo satisfeito o requisito, pois além de idosa e doente, a renda familiar da autora é inexistente e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Ressalto que o início do benefício deve ser fixado a partir da data da juntada do auto de constatação social aos autos - 01/02/12 (fl. 21), pois foi somente com ele é que foi possível aferir a miserabilidade e não está demonstrado nos autos que esta mesma condição estivesse presente em época anterior. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora Benedita Moises Franco, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 01/02/12. No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Condeno o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Benedita Moises Franco Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso - NB 5459595548 Data de início do benefício (DIB): 01/02/2012 Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004006-45.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004050-64.2011.403.6111 - GILZA MARA GUEDES DE OLIVEIRA (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004064-48.2011.403.6111 - ELIZABETH EVANGELISTA GOMES DE ALMEIDA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004354-63.2011.403.6111 - OSNI NUNES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004486-23.2011.403.6111 - VANESSA ELLEN PEREIRA X VALECIA CRISTINA PEREIRA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004669-91.2011.403.6111 - VALERIA PEREIRA DE ARAUJO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004755-62.2011.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004774-68.2011.403.6111 - CARLOTA SHIZUE GOHARA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004807-58.2011.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004858-69.2011.403.6111 - GUIOMAR FERREIRA NUNES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que conduz pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cuja inicial contém pleito de tutela antecipada. À vista da natureza da causa determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica para, após, decidir-se sobre o pedido de urgência formulado. Citado, o INSS contestou o pedido. A perícia médica foi realizada e o respectivo laudo encontra-se juntado a fls. 50/52. À vista da prova técnica imparcial que veio ter aos autos, examino a tutela de urgência postulada. O perito do juízo, sobre a autora, concluiu: A pericianda apresenta doença arterial coronária significativa e grave e ...está incapacitada para o trabalho de forma temporária e total, enquanto houver dúvida se há ou não isquemia do miocárdio. Sem maiores delongas, da conclusão a que chegou o perito verifica-se patenteado que está a autora temporariamente incapacitada para o trabalho, o que, somado à natureza alimentar do benefício que se pede, faz presentes os requisitos do art. 273 do CPC (verossimilhança da alegação, inequívocidade da prova e premente receio de dano), razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de até 10 (dez) dias a partir da ciência desta decisão. Comunique-se o INSS, por meio da EADJ, para implantação do benefício como acima determinado, servindo cópia da presente decisão como ofício. No mais, sobre o laudo pericial apresentado manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando, justificadamente, outras provas que queiram produzir. Intime-se pessoalmente o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0004913-20.2011.403.6111 - OLIVEIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000008-35.2012.403.6111 - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000078-52.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA ELISBAO DE SOUZA GOMES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000151-24.2012.403.6111 - VALDIRIA LUZIA DA SILVA(SP263499 - RAMIRO DE ALMEIDA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à requerente prazo derradeiro de 10 (dez) dias para trazer aos autos a certidão de óbito do falecido Mário Bellamoli, bem como documento de identidade de Mayara da Silva Bellamoli, a fim de que, verificada sua idade e filiação, possa se determinar sua citação. Publique-se.

0000185-96.2012.403.6111 - GETULIO DO NASCIMENTO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000190-21.2012.403.6111 - DEOCLECIANO RIBEIRO DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000212-79.2012.403.6111 - SONIA NEVES DA SILVA(SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000227-48.2012.403.6111 - RAIMUNDO GOMES LELIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000268-15.2012.403.6111 - GILMAR JOSE RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000269-97.2012.403.6111 - SILVIO CARLOS DAUN(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000333-10.2012.403.6111 - JACO BEZERRA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000339-17.2012.403.6111 - LUIS CARLOS PIMENTEL RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000353-98.2012.403.6111 - SERGIO THOMAZ JUNIOR(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000367-82.2012.403.6111 - VERA LUCIA COLOMBO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que

pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000452-68.2012.403.6111 - VALDECIR DA SILVA CAVALCANTE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000499-42.2012.403.6111 - MARCIA APARECIDA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000536-69.2012.403.6111 - CLEUZA APARECIDA JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000549-68.2012.403.6111 - RONALDO FERREIRA DAS GRACAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000578-21.2012.403.6111 - NATANIEL FELIX DE ATHAIDE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000621-55.2012.403.6111 - NELSON ESQUINELATO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000622-40.2012.403.6111 - JUDITH LIMA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Esclareça a requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 0004580-78.2005.403.6111. Publique-se.

0000941-08.2012.403.6111 - HIDEKO TANAKA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por HIDEKO TANAKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, com pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração, dentre outros documentos (fls. 10/18). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que

implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1

DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de alegar residir em município dotado de uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000945-45.2012.403.6111 - MARIA JOSE OLIMPIO CALCETE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARIA JOSE OLIMPIO CALCETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, com pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração, dentre outros documentos (fls. 11/20).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro

Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela

de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de alegar residir em município dotado de uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001041-60.2012.403.6111 - ALAIDE LUIZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ALAÍDE LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração, dentre outros documentos (fls. 10/14).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR

MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de alegar residir em município dotado de uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001088-34.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.No mais, fica o patrono da requerente ciente de que o convênio com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal não se encontra mais vigente. Desta sorte,

para o desenvolvimento do múnus que está a desempenhar, deverá diretamente cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (www.trf3.jus.br). Publique-se e cumpra-se.

0001175-87.2012.403.6111 - IRACEMA APARECIDA CAPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Tratando-se de ação que busca o restabelecimento de benefício cessado em 24/08/2011, prevenção não há a investigar em relação ao feito em trâmite na 1^a Vara Federal local (0002774-32.2010.4103.6111), distribuído em 29/04/2010, posto que distinguem-se as ações quanto à causa de pedir.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Os documentos médicos que instruem a petição inicial retratam condições de saúde verificadas há mais de seis meses; dessa forma o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica.Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0001185-34.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, tratando-se de prova preestabelecida e incumbindo ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (ar. 333, I, do CPC), determino-lhe que traga aos autos, a expensas suas, perfil profissiográfico previdenciário relativo a todo o período que pretende ver reconhecido como especial, trabalhado na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Publique-se e cumpra-se.

0001190-56.2012.403.6111 - CLAUDIO GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001237-30.2012.403.6111 - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue a autora o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, cessado administrativamente pelo INSS ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. DECIDO: Ao que se vê dos documentos de fls. 27/30, à autora foi deferido o benefício na via administrativa em 01/12/2011 e depois prorrogado até 15/03/2012, quando por não ter verificado a persistência de incapacidade para o trabalho, a autarquia previdenciária cessou-o.Entretanto, da análise dos documentos médicos que acompanham a inicial, sobretudo aquele de fl. 23, firmado em 20/03/2012, avulta o contraste com a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS.Com efeito, o documento em referência, posterior à última decisão do INSS que concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 30), consigna que a autora apresenta quadro de humor deprimido, astenia, anedonia, tristeza, angústia, insônia, choro frequente, irritabilidade, alterações cognitivas (memória e atenção), acompanhados de alucinações visuais (vultos) e auditivas (vozes que a chamam pelo nome) e pensamentos de suicídio, concluindo que a paciente ainda não reúne condições de retornar às suas atividades laborais, há indicação de internação hospitalar, sem previsão de alta e classifica a moléstia sob código F33.3. (grifei).No caso, os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que permanece a autora, ao menos temporariamente, incapacitada para o trabalho. Tal conclusão é a que por ora deve prevalecer e só deve ceder, conforme o caso, após a realização da prova pericial médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá.Enquanto isso não ocorre, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença em favor da autora.Comunique-se o INSS para implantação do benefício, como acima determinado, servindo para tanto a presente decisão como ofício.Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002598-97.2003.403.6111 (2003.61.11.002598-4) - ANA CUSTODIO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista da concordância de fls. 163 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004349-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004349-9) - ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA BRANDAO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278/280: diga a parte autora. Em havendo concordância, prossiga-se como determinado à fl. 274. Publique-se.

0001117-21.2011.403.6111 - MARIA IZABEL MENDONCA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário proposta por Maria Izabel Mendonça dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 07/07/2010 (fl. 32). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/32. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária gratuita e determinada a realização de justificação administrativa com prolação de decisão administrativa (fls. 35/37). Juntado o procedimento administrativo realizado (fls. 72/118), citou-se o INSS (fl. 119) que, em ato contínuo, apresentou proposta de acordo judicial, sem descuidar de produzir contestação, sustentando a improcedência do pedido, porquanto não provados os requisitos autorizadores do benefício postulado (fls. 120/121 - verso). À contestação juntou documentos (fls. 122/125). A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada (fl. 129). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade rural, nas condições estampadas à fl. 120 vº, tendo ela concordado (fl. 129). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 120 vº e 129, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Expeça-se RPV, atentando-se para os cálculos já apresentados. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003155-06.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-59.2007.403.6111 (2007.61.11.001809-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NEUSA MARIA BALDAN(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida pela embargada antes citada, no bojo dos autos da ação de rito ordinário nº 0001809-59.2007.403.6111. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, sustentando, em síntese, que nada é devido pois a embargada recebe, por força de tutela antecipada, auxílio-doença desde 12/06/07 e o julgado lhe concedeu aposentadoria desde 11/08/08, ambos no valor de um salário mínimo, não havendo condenação para inclusão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Anexou à inicial os documentos de fls. 05/67. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 72/73, tendo o INSS reiterado a inicial (fl. 76). Chamadas as partes a especificar provas, requereram o julgamento antecipado (fls. 78/79). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste ao embargante. Analisando os documentos trazidos pelo embargante, verifico que o julgado concedeu à embargada aposentadoria por invalidez a partir de 11/08/08 - data do laudo médico pericial, devendo ser compensadas, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença (fl. 44). Por outro lado, observo que o mesmo julgado não assegurou à embargada o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, o que não impede que ela o requeira para recebimento futuro. Os documentos de fls. 56/58 comprovam que a embargada recebeu auxílio-doença de um salário mínimo desde 12/06/07. Não sendo devido o acréscimo de 25%, estando recebendo benefício por incapacidade desde 2007, havendo determinação expressa do julgado para compensação e tendo a embargada

fixado a aposentadoria por invalidez também no valor de um salário mínimo (sem o acréscimo noticiado), tenho, sem maiores delongas, que nada é devido a embargada à título de atrasados (principal). Como consequência lógica, não há honorários advocatícios (accessório) a serem suportados pelo INSS. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a existência de excesso na execução promovida (fls. 61/65), tendo em vista que nada é mais devido pelo embargante. Condono a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001330-42.2002.403.6111 (2002.61.11.001330-8) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA SP (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 382/383: indefiro. O pedido formulado pela impetrante extrapola os termos da condenação imposta pela r. sentença de fls. 121/126, acobertada pela coisa julgada e clara em reconhecer a inexigibilidade das exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, até 31 de dezembro de 2001, porquanto ofendido o princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF). De fato, não há condenação e tampouco pedido para compensação de créditos, restringindo-se este ao reconhecimento da inconstitucionalidade e inexigibilidade das contribuições introduzidas pela Lei Complementar nº 110/2001 e vedação à impetrada da imposição de penalidade ou da prática de qualquer ato de cobrança referente a tal exação. O conteúdo do processo, portanto, cinge-se ao que foi pedido e deferido, exaurindo-se com a ciência da autoridade impetrada. Nada mais que providenciar, publique-se e arquivem-se os autos como determinado à fl. 379.

0001060-66.2012.403.6111 - MURIAM CONCRETO LTDA (SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante investe contra decisão proferida pela autoridade impetrada que, por não ter constatado erro de fato e por falta de previsão legal, rejeitou o pedido de revisão da cobrança dos débitos confessados no âmbito do parcelamento objeto do processo 13830/400482/2010-53. Postula a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão dos recolhimentos do parcelamento efetuado mediante erro ou, sucessivamente, para que seja autorizado o depósito das respectivas parcelas. Brevemente relatados, DECIDO: INDEFIRO a medida liminar postulada. Com efeito, à primeira vista não se entrevê plausibilidade na tese da inicial. Deveras, não logrou a impetrante demonstrar a efetiva ocorrência de erro nas decisões do Fisco que levaram à cobrança dos créditos tributários apurados e posteriormente, por ela própria confessados. Assim, em princípio, o ato decisório contra o qual se insurge não desbordou dos limites da lei, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade. Com essa moldura, tendo em vista a presunção de legalidade que milita em favor dos atos administrativos, no caso dos autos não elidida pela impetrante, carece de *fumus boni iuris* a tese inicial. Tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Confira-se, a propósito, o julgado abaixo: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei nº 1.533/51, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o *fumus boni iuris*, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255). Releva anotar, ademais, que o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento nº 64, do E. Conselho da Justiça Federal, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se a impetrante, independentemente de deliberação deste Juízo. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000325-33.2012.403.6111 - YONE TSUBOY DA SILVA(SP236898 - MILENA CRISTINA TSUBOY DA SILVA E SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA E SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento de numerário existente na conta de titularidade do falecido Sr. José Devanir da Silva, ao argumento que é pensionista do falecido e que houve equívoco da União ao realizar o pagamento da pensão na conta do servidor falecido.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/20).À fl. 24 foi indeferido o levantamento; houve a conversão do procedimento para medida cautelar; determinação para recolhimento de custas, juntada de procuração e determinada a citação.Juntou-se mandato, documentos e o pedido de reconsideração restou indeferido (fls. 27/28, 31/53).Outros documentos juntados e novo pedido de reconsideração (fls. 60/64).Houve deferimento do pedido de expedição de alvará (fl. 66).Citada, a União apresentou contestação, com documentos, defendendo a falta de interesse de agir superveniente por ausência de lide ou quando não, a inadequação da via eleita (fls. 79/90).Réplica às fls. 93/101, onde a requerente, ao final, não se opôs à extinção sem resolução de mérito.I - FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito.Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Como reconhece a própria requerente, houve a satisfação do pleito da Requerente face ao levantamento realizado, assim como em razão da regularização das informações bancárias da pensionista junto ao SIAPE, e, por isso, nada tem a opor á extinção da presente ação (fl. 101).Assim, sem maiores delongas, tenho que está patente a perda superveniente do interesse de agir. III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas já recolhidas (fl. 64).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002670-21.2002.403.6111 (2002.61.11.002670-4) - DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA X DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Fls. 335/336: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004033-43.2002.403.6111 (2002.61.11.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO(SP162264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME

Vistos.Sobre o resultado obtido por meio da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 376/377) e proposta de acordo apresentada pelos réus, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0004227-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004227-2) - OCILON GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OCILON GOMES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 297: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0004047-51.2007.403.6111 (2007.61.11.004047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA) X GISELA APARECIDA MOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELA APARECIDA MOIA

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 177. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2547

ACAO CIVIL PUBLICA

0005498-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005498-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

A apelação interposta pela parte ré é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, conforme inteligência extraída contrario sensu do art. 14, da LACP. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se pessoalmente o MPF. Publique-se.

MONITORIA

0002350-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA

Vistos. Nos termos do despacho de fls. 381, fica a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-63.2002.403.6111 (2002.61.11.001445-3) - LUIS CARLOS MOREIRA JUNIOR X SANDRA MARIA CAMARGO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 221: Deve o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se.

0003813-45.2002.403.6111 (2002.61.11.003813-5) - EMILIA CARDOSO DA SILVA FONTANELLI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004474-53.2004.403.6111 (2004.61.11.004474-0) - MARIA DAS DORES ROCHA SOUZA(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E Proc. POLIANA ASSUNCAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001826-66.2005.403.6111 (2005.61.11.001826-5) - EDSON JOSE DA SILVA(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002834-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002834-9) - LUCINEIA SANCHES DA SILVA(SP229622B - ADRIANO SCORSFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Tendo em vista que atuaram no feito dois advogados nomeados pelo convênio anteriormente firmado com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal (fls. 09 e 122), bem como que, apurada a quantia devida a título de honorários de sucumbência (fls. 223), o atual patrono da autora concordou com o valor (fls. 226), intime-se a advogada Simone Maria Gonçalves de Oliveira, por carta com aviso de recebimento, para que manifeste eventual interesse na verba. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório do pagamento do valor devido à autora, apurado à fl. 223. Publique-se e cumpra-se.

0002861-27.2006.403.6111 (2006.61.11.002861-5) - JANUARIO GOMES VICENTE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao EADJ nesta cidade para que proceda à cessação do benefício concedido em antecipação de tutela, tendo em vista o decidido às fls. 169/171, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Com a vinda da informação, arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003458-93.2006.403.6111 (2006.61.11.003458-5) - ANA CLOTILDES DE JESUS EVANGELISTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0005162-44.2006.403.6111 (2006.61.11.005162-5) - MARIA RAMOS MARTINS(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0004969-58.2008.403.6111 (2008.61.11.004969-0) - CLETO ALVES MOREIRA MARIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0) - MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, defiro o requerido à fl. 232. Como se trata de requisição de pequeno valor (RPV), expeçam-se ofícios ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, conforme cálculos apresentados às fls. 211/214, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários contratuais requeridos à fl. 232. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.Na ausência de impugnação aos ofícios expedidos, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se e cumpra-se.

0004307-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004307-1) - LUIZ CARLOS VICENTINI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004586-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004586-9) - LAURA LOPES DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da petição de fls. 258/259, bem como da manifestação do INSS de fls. 261 e, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantias relativa à parte autora (fls. 255), bem como dos honorários de sucumbência

(fls. 259), observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000044-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000044-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001460-51.2010.403.6111 - AGNALDO JOSE KAWANO (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 152. Intime-se a parte devedora, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002239-06.2010.403.6111 - MARIA TERESA FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002834-05.2010.403.6111 - RITA SOARES DA SILVA CALADO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003442-03.2010.403.6111 - JEHOVAH MOYSES STIGLIANO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 335/354, para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004530-76.2010.403.6111 - GETULIO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005133-52.2010.403.6111 - NEIDE PADOVAN DEZANI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS renunciou ao direito de recorrer, bem como manifestou que não apresentará contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006401-44.2010.403.6111 - AUREA SILVA - INCAPAZ X ALVINA MARIA ALVES SILVA (SP171734 - MARIELA CRISTINA TERCIOTTI DE AREA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar

contrarrazões no prazo legal.No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora acerca do documento trazido pelo INSS às fls. 136.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0006429-12.2010.403.6111 - JUDITH RODRIGUES FERREIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006628-34.2010.403.6111 - OSMAR FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: A averbação de tempo de serviço determinada no presente feito foi comprovada pelo INSS às fls. 92/93, de modo que nada mais há a determinar. Ademais, a certidão solicitada pelo autor deve ser requerida na orla administrativa.Por tais razões, cumpra-se o determinado à fl. 94, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000023-38.2011.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Concitada, a parte autora juntou comprovante de que postulou a concessão do benefício administrativamente.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução probatória.Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência juntou documentos.Réplica à contestação foi apresentada.O INSS requereu a realização de perícia médica.Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial.Apertou nos autos laudo pericial, a respeito do qual as partes se manifestaram, oportunidade em que a parte autora requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido pela decisão de fl. 116, irrecorrida.É a síntese do necessário. DECIDO:O feito pode ser de logo sentenciado, em razão do decidido a fl. 116.Outrossim, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e, sendo o caso, de conversão dele em aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação que acaso se oportuniza.Incapacidade para o trabalho, no entanto, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 80/85vº) foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade.De fato, informou o Sr. Experto:A hipertensão arterial informada pelo AUTOR estava estabilizada.E aditou: Em conclusão o AUTOR é portador das doenças alegadas. A baixa acuidade visual do olho esquerdo é compensada pela acuidade visual do olho direito. Portanto, para este perito, não existe incapacidade para o trabalho. Com esse pano de fundo, como parece hialino, benefício por incapacidade não se defere. De feito, é da jurisprudência que:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é

portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Indemonstrada, em suma, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão só por isso não procede. Anódino, deveras, perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0000969-10.2011.403.6111 - FRANSOELI CRISTINA CARDOSO X MARIA DE FATIMA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANSOELI CRISTINA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de retardo mental, não tendo condições de exercer atividades laborativas e que sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados procuração e outros documentos (fls. 10/22).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nomeou-se curador para representar a autora (fl. 25).A autora juntou documento (fl. 29) e regularizou sua representação processual à fl. 37.Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 44/47vº, acompanhada dos documentos de fls. 48/50, alegando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 54/55.Em especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia médica e a realização de investigação social (fl. 56), com as quais concordou o MPF (fl. 56vº).Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 57), cujos laudos foram anexados às fls. 71/74 e 77/81, respectivamente. Manifestação das partes às fls. 84 e 86, oportunidade em que o INSS juntou documentos (fls. 87/89), sobre os quais a autora manifestou-se (fls. 91/92).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 96, opinando pela procedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 21 anos (fls. 02, 13 e 15), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 71/74, no qual a perita informou que a autora é portadora de Retardo Mental Leve, sendo totalmente e permanentemente incapaz de exercer função laborativa e ou civil.Comprovada a incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93.O auto de constatação de fls. 77/81 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela, por sua mãe, Maria de Fátima Cardoso, 43 anos, do lar, pelo companheiro de sua mãe, José de Souza Santos, 39 anos de idade, caseiro, recebendo salário de valor mínimo e por sua irmã, Fernanda Roberta dos Santos Cardoso, 15 anos,

recebendo benefício da Ação Jovem, no valor de R\$ 80,00. A renda do grupo familiar restringe-se ao salário recebido pelo companheiro da mãe da autora, no valor de R\$ 650,00 (janeiro/2012 - CNIS - fls. 87 vº e 89) e do benefício recebido pela irmã da autora no valor de R\$ 80,00. Assim sendo, verifica-se que a renda da família da autora é de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 182,50 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), e portanto, um pouco superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (R\$ 155,50). Esclareço que adoto o atual e predominante posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a utilização de outros meios para aferição, no caso concreto, da miserabilidade do solicitante. Observe-se que a oficiala de justiça constatou que os componentes da família são doentes e usam medicamentos comprados em rede particular; residem em imóvel cedido, simples, de madeira e em estado precário; que o gasto da família é superior à renda mensal, sendo que os outros irmãos da autora são pobres, com famílias próprias e não residentes com a autora. Da análise de todo conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovada a miserabilidade, recomendando-se o deferimento do benefício. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (04/10/2011 - fl. 76), haja vista que foi à partir daí que o INSS teve ciência da real situação social da parte autora, uma vez que não está comprovado nos autos, que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da família fosse a mesma retratada na data do auto de fls. 77/81. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora Fransoeli Cristina Cardoso, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data da juntada do auto de constatação aos autos (04/10/2011 - fl. 76). No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Condene o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ), bem como ao pagamento/ressarcimento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 90. Levando-se em consideração a procedência do pedido e dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Fransoeli Cristina Cardoso Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 04/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2012 O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001169-17.2011.403.6111 - CARLOS TOLEDO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Solicitou-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópia do laudo pericial médico produzido na ação n.º 0005807-64.2009.403.6111. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício prateado; juntou documentos. Veio aos autos a cópia do laudo pericial encomendado. Foi apresentada réplica à contestação. Saneado o feito, determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica. Vieram ao feito auto de constatação e laudo pericial, sobre os quais a parte autora se manifestou. O MPF ofereceu parecer. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 164/165, ao que emprestou concordância (fl. 173). Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 164/165 e 173, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS,

imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 80).P. R. I.

0001570-16.2011.403.6111 - EDUARDO DONIZETI DE QUEIROZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor pretende obter, mediante a realização prévia de perícia, a remarcação e posterior devolução de duas armas de fogo de sua propriedade, entregues na Delegacia de Polícia Federal em Marília, por determinação da autoridade policial, quando do pedido do registro delas no Serviço Nacional de Armas - SINARM. Informa que em atendimento ao estabelecido no artigo 30 da Lei nº 10.826/2003 solicitou na Delegacia da Polícia Federal em Marília o registro de duas armas antigas de sua propriedade, recebidas em herança, as quais, entregues para perícia, ficaram retidas, uma vez que com os números de série ilegíveis não se verificou viável a realização do registro. Esteado nisso, pede a condenação da ré à realização de perícia e remarcação da numeração das armas, a fim de que lhe sejam devolvidas, uma vez que não aceita entregá-las mediante indenização, conforme foi proposto pela Polícia Federal. Requer, ainda, astreinte no caso de descumprimento da sentença, bem assim a condenação da ré nas verbas de sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Citada, a União Federal contestou o pedido. Arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual do autor, uma vez que não se valeu do procedimento previsto na Portaria nº 07-D LOG de 28/04/2006, do Exército Brasileiro, para obter a remarcação das armas de fogo que estão em causa, optando pelo ingresso em juízo, o que implica carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, contestou às inteiras o pedido formulado, forte em que não pode o Poder Judiciário substituir-se ao Administrador Público, quando este não deixou de observar a lei, mormente no caso em tela, a envolver aspecto de segurança pública. Sustentou o descabimento da fixação de multa diária contra a Fazenda Pública. Pediu o reconhecimento da preliminar suscitada e, quando não, o decreto de total improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.Instadas as partes a especificar provas, o autor insistiu na realização de perícia nas armas, ao passo que a União Federal protestou pela juntada de outros documentos.É uma síntese do necessário. DECIDO:Perícia técnica não é de ser deferida no caso em apreço, visto que já realizada por Perito Criminal Federal da Unidade Técnico-Científica da Delegacia da Polícia Federal em Marília, consoante se observa do respectivo laudo, juntado às fls. 51/52.Outrossim, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396 do CPC), razão pela qual não há campo para aguardar que a Fazenda Nacional junte aos autos outros documentos.Conheço, portanto, diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Anoto, inicialmente que o direito de ação é um direito cívico e abstrato, o que significa tratar-se de direito subjetivo à sentença tout court (cf. Nery Jr., Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, RT, 1994, p. 91), preenchidas - é claro - as condições da ação, inexistindo, a lume da Carta de Outubro, jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. A instância administrativa que competia ao autor explorar foi explorada sem sucesso, ao que dão conta os autos, afigurando-se hoje absolutamente pacificada a inexigibilidade do exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento jurisdicional objetivado (cf. RP 60/224).Provisão que a toda evidência se revela necessária, de vez que as armas de propriedade do autor, registradas provisoriamente sob nº 2236385641234334 e 223638481815284, encontram-se retidas na Delegacia da Polícia Federal em Marília.Ora, se não é a Polícia Federal o órgão competente para remarcação das armas, atribuição esta que compete ao Departamento Logístico do Exército Brasileiro, conforme disposto no artigo 12 da Portaria nº 07-D LOG, o autor precisa tê-las em seu poder, acompanhadas de laudos periciais emitidos por Órgão de Criminalística (parágrafo 1º do artigo acima referido), para cumprir o iter regulamentar.Logo, por onde quer que se observe a questão, falta de interesse de agir não há. No mais, já no que concerne à matéria de fundo, os artigos 3º e 30 da Lei nº 10.826/2003 estatuem:Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo). Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do 4º do art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008).E o artigo 31 da referida lei dispõe:Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.A seu turno, o Decreto nº 5.123/2004, ao dispor sobre o registro de armas de fogo com a numeração suprimida -- o que não é o caso, mas que aqui pode ter aplicação analógica - estabelece em seu art. 70-F:Art. 70-F. Não poderão ser registradas ou terem seu registro renovado as armas de fogo adulteradas ou com o número de série suprimido. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).Parágrafo único. Nos prazos previstos nos arts. 5º, 3º, e 30 da Lei no 10.826, de 2003, as armas de que

trata o caput serão recolhidas, mediante indenização, e encaminhadas para destruição. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008). (grifei)Finalmente, a fim de estabelecer normas reguladoras para definição de dispositivos de segurança e identificação de armas de fogo fabricadas no país ou importadas, o Departamento Logístico do Exército Brasileiro editou a Portaria nº 07-D LOG, de 28/04/2006, a qual em seu artigo 12 prevê: Art. 12. O Departamento Logístico poderá autorizar a remarcação de armas de fogo cuja identificação tenha sido suprimida ou adulterada. 1º A solicitação de remarcação deverá ser acompanhada de laudo pericial emitido por Órgão de Criminalística. 2º A remarcação será feita no fabricante, para armas fabricadas no país, ou em empresa autorizada, para armas importadas. O que se tem em vista, assim, é, de um lado, a segurança e preservação da ordem pública, dever do Estado, nos termos do art. 144 da CF, e, de outro, a garantia do exercício do direito de propriedade, insculpido no art. 5º, inc. XXII, da mesma Carta Constitucional. Em hipótese assim, na hermenêutica constitucional, exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos que estiverem em conflito, se não for só aparente a contradição entre eles. De fato, partindo da idéia de unidade da Constituição (a Constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições, antinomias e antagonismos entre suas normas), os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, em ordem a proscrever o sacrifício de um em relação ao outro. Basta sopesá-los em todas as dimensões, identificar limites e condicionamentos recíprocos, com vistas a obter a concordância prática dos bens aparentemente em colisão. Em verdade, na espécie, a posse de armas de fogo, atrelada à sua finalidade potencialmente lesiva à pessoa, exige, em prol da segurança social, dever primário do Estado, minuciosa regulação. Para tanto foi editada a Lei nº 10.826/2003, o chamado Estatuto de Desarmamento, com vistas a regulamentar a posse e o registro de armas de fogo, além de outras providências. No caso em tela, em cumprimento ao disposto no artigo 30 da referida lei, buscando obter o registro das armas de sua propriedade no SINARM, o autor as entregou na Delegacia da Polícia Federal de Marília, para perícia. Ao realizar o ato, o Perito Criminal Federal responsável concluiu: Não foi possível determinar a numeração de série das armas encaminhadas à Perícia. No entanto, não há indícios de adulteração ou remoção intencional desta numeração, concluindo-se que tal situação decorre da deterioração natural do material. (fl. 52). E ao que se vê do Parecer do agente de polícia federal responsável pelo SINARM no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de Marília, o registro deixou de ser efetivado, não por qualquer ilícito ou irregularidade praticada pelo possuidor, mas por não possuírem as armas numeração de série legível (fls. 53/54), sem culpa daquele. As armas foram fabricadas em 1892 (fl. 51). Embora sobre isso a perícia não tenha discorrido, é difícil imaginar que ainda possuam algum poder de fogo. O autor declara, com laivos de verossimilhança, que as usa como objeto de decoração (fl. 61). Ora, ao assegurar aos possuidores e proprietários o registro de arma de fogo de uso permitido e desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, sem dúvida pretendeu o legislador resguardar o direito de propriedade, previsto constitucionalmente, que, no caso, segundo se tira dos autos, não ameaça a segurança pública, comparando-se e se reduzindo o âmbito de alcance dos bens constitucionais aparentemente (e só aparentemente) em colisão. Não é jurídico, de fato, que por estarem com a numeração apagada, sem culpa do possuidor, retenham-se as armas, submetendo o autor da ação a verdadeira requisição, em situação que não reveste iminente perigo público, em descompasso com o art. 5º, XXV, da CF, mesmo que prometida indenização, de difícil fixação no caso, diante do valor de estimação das armas fabricadas há mais de século. Tanto é assim, que o Departamento Logístico do Exército Brasileiro, dois anos após a edição do Decreto nº 5.123/2004, editou a Portaria nº 07-D LOG, de 28/04/2006, regulamentando, em seu artigo 12, a remarcação de armas de fogo cuja identificação tenha sido suprimida ou adulterada (ou apagou-se com o passar do tempo - acresço). Refrise-se que no presente caso, segundo conclusão do próprio perito da Polícia Federal, não há indícios de adulteração ou remoção intencional desta numeração, concluindo-se que tal situação decorre da deterioração natural do material. Ademais, dos documentos constantes dos autos não se extrai que as armas em questão, além da inexistência de numeração de série, possuam qualquer outro óbice ao registro. Em suma, na espécie, nenhum risco à segurança social se obriga com a devolução das armas ao autor, com o que há de se prestigiar o direito de propriedade que está a exteriorizar. Volta-se a enfatizar que no conflito entre duas garantias fundamentais, deve-se buscar a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas (TRF3 - OITAVA TURMA - AC 00037820320024036183). Outra solução consistiria em confisco, sem base constitucional e legal. O autor precisa mesmo ter as armas em mãos, diante da possibilidade de remarcá-las ou renumerá-las, por meio de procedimento próprio, a se desenrolar perante o Exército Brasileiro, nos termos do artigo 12 da Portaria nº 07 D-LOG, de 28/04/2006, pressuposto para conseguir o certificado de registro no SINARM, na forma estabelecida no art. 5º da Lei nº 10.826/2003. No tema, trato legal não falta e vincula o agir do administrador, cujo desvio, parece inconcusso, pode e deve ser corrigido pelo Estado-juiz, quando provocado, até porque a legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, dos quais não se pode atalhar, sob pena de praticar ato írrito, inválido, coarctável judicialmente, a toda evidência. Não faz sentido, assim, esgrimir com o disposto no art. 2º da CF. A determinação ao Executivo do cumprimento da lei não ofende o princípio da separação de poderes, antes constituindo atribuição constitucional do Judiciário, no controle da legalidade que lhe é conferido. O mérito do ato administrativo não é imperscrutável quando delira da razoabilidade

e da proporcionalidade, como se dá aqui. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, somente para condenar a ré a devolver as Carabinas, marca Winchester, calibre 44, sem numeração aparente, registros provisórios de arma de fogo nº 2236385641234334 e 2236384818152840, ao autor, dentro de um prazo de sessenta (60) dias a contar da ciência desta decisão, para que inicie procedimento de remarcação diretamente junto ao Exército Brasileiro, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cabível, como é de tranquilo entender jurisprudencial, a cominação de multa diária contra a Fazenda Pública (cf., por todos, o julgado referido em AASP 2.254/517). Em razão da sucumbência recíproca experimentada, honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

0001724-34.2011.403.6111 - JOANA ELIAS DA SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002840-75.2011.403.6111 - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002842-45.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002943-82.2011.403.6111 - LONIER ELIAS DA SILVA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o seu não comparecimento na perícia médica agendada nos autos (conforme informação de fls. 74), manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003208-84.2011.403.6111 - CLAUDIO ANTONIO GONCALES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003210-54.2011.403.6111 - NEYDE DE FATIMA FRASSON MARTINS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003374-19.2011.403.6111 - APARECIDO DE LIMA PINTO FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 01/01/1975 a 31/12/1978, bem ainda de trabalho urbano em condições que afirma especiais em períodos diversos que se estendem de 25/03/1982 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito. Primeiro porque quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer

reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade. Demais disso, a prova do exercício de atividade laboral sujeito a condições especiais de trabalho deve ser feita por meio dos documentos - obrigatórios - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Dessa forma e considerando o disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno ao requerente, uma vez mais, trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 03/07/2012, às 15 horas. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003811-60.2011.403.6111 - OSMAR APARECIDO DA CRUZ(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 17/18, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 07/09. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Indefiro, outrossim, a colheita de prova oral, haja vista a natureza técnica da questão a ser deslindada, para a qual, referida prova em nada contribuiria. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.*

0003899-98.2011.403.6111 - MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS BOTOLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert

cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 26/27, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 13 e 18/19. Disponibilizará o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Indefiro, outrossim, a colheita de prova oral, haja vista a natureza técnica da questão a ser deslindada, para a qual, referida prova em nada contribuiria. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004292-23.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico LUIS CARLOS MARTINS, com endereço na Rua AMAZONAS, n.º 376, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 16, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 08/10. Disponibilizará o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Indefiro, outrossim, a colheita de prova oral, haja vista a natureza técnica da questão a ser deslindada, para a qual, referida prova em nada contribuiria. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004743-48.2011.403.6111 - ELIANI DE CARVALHO PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004752-10.2011.403.6111 - VERA LUCIA FARIA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004867-31.2011.403.6111 - LIVIA RODRIGUES X NOEMIA RODRIGUES(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004928-86.2011.403.6111 - CLEYDE MARIA DE ALMEIDA SOUZA(SP253447 - RICARDO MARQUES

DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

000012-72.2012.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 09, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 15/17 e 33/37. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Indefiro, outrossim, a colheita de prova oral, haja vista a natureza técnica da questão a ser deslindada, para a qual, referida prova em nada contribuiria. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000241-32.2012.403.6111 - ANELICE MANHANI MICHELIN(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000266-45.2012.403.6111 - MAURO DIAS DE MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000354-83.2012.403.6111 - CLAUDIONOR MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000398-05.2012.403.6111 - BRAULINO FERREIRA PORTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000430-10.2012.403.6111 - YOCIKO MUTA NAGAISHI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000470-89.2012.403.6111 - FRED HENRIQUE CARRERO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARRERO MARTINS(SP259496 - TAIS CRISTINA CARRERO ZEQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000497-72.2012.403.6111 - RICARDO GUIZELINE ROSA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000566-07.2012.403.6111 - NILO ZOCHIO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000587-80.2012.403.6111 - ADRIANA MARQUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000613-78.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA VICENTE(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000700-34.2012.403.6111 - MARIANA VILLELA DA CRUZ TAVARES X ROBERTA DE PAULA VILLELA DA CRUZ(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000729-84.2012.403.6111 - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000756-67.2012.403.6111 - LUIZ SCIOLI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP275754 - MARIANA ZANI GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000771-36.2012.403.6111 - IRACI GARCIA ALVES PIRES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000780-95.2012.403.6111 - CELIA REGINA DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000798-19.2012.403.6111 - SILVIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000803-41.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000883-05.2012.403.6111 - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000885-72.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DALLAN(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000906-48.2012.403.6111 - DALVA GUIMARAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001072-80.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI)
X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte requerente, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando a declaração, a ser imposta à requerida, de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com o que relação tributária entre elas, no tocante ao FUNRURAL, não se estabelece, assim devendo ser reconhecido. Nesse diapasão, formula pedido de restituição/compensação do que recolheu a esse título, indébito que há de encorpar-se pelos adendos legais previstos na legislação de regência. Rogou tutela de urgência e, à inicial, juntou documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.É que este juízo já enfrentou casos anteriores e idênticos (v.g., Processos n.º 0003320-87.2010.403.6111 e n.º 0003342-48.2010.403.6111, inteiro teor das sentenças encontrável no sistema processual), decidindo pela improcedência do pleito aqui deduzido.Reproduz-se, destarte, o decidido:O pedido é improcedente. A presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição/compensação da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural.A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas).Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro.Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa física, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, concessa maxima venia, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa física já nos moldes da EC 20/98.O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)II - 0,1% da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) (grifos apostos) Assim, com essa reprisada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa física ficou sem rebuscos descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa).De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não se toleram novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239).Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas físicas, mais especificamente do empregador rural pessoa física. O empregador rural pessoa

física, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arredor, para o empregador rural pessoa física, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fio da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa física, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa física (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da Lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa física), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa física está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como verificado logo acima, encontram-se superados os senões entrevistados pela Suprema Corte na exação de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa física, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido -- não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na medida em que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que a contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais a cargo de pessoa física empregadora é indevida apenas no período entre as Leis nº 8.212/91 e 8.540/92 (cf., por todos, o REsp nº 1181457). A mais não ser, a 1ª Seção do mesmo STJ, no REsp nº 435.835/SC, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos a homologação, declarados inconstitucionais pelo STF, a prescrição do direito de pleitear a devolução ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (tese dos cinco mais cinco). Logo, também sob esse enfoque, na consideração de que o juiz pronunciará de ofício a prescrição (art. 219, 5º, do CPC e art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, em sua atual redação), encontram-se prescritos os valores eventualmente suscetíveis de devolução, aplicado o entendimento acima sobre o período em que a exação fez-se indevida (entre as Leis 8.212/91 e 8.540/92), ainda que aplicada, in casu, a prescrição decenal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, debaixo do princípio da causalidade, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta de que ficará livre se não chegar a se perfectibilizar relação jurídico-processual no caso concreto. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000528-92.2012.403.6111 - MARIA GONCALVES DE BARROS(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003537-96.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003782-88.2003.403.6111 (2003.61.11.003782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-27.2002.403.6111 (2002.61.11.000070-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BATISTA ERNESTO DE MORAES X CASSIA REGINA BASSAN DE MORAES(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004332-49.2004.403.6111 (2004.61.11.004332-2) - MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, na forma determinada no v. acórdão de fls. 189/190, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0000653-07.2005.403.6111 (2005.61.11.000653-6) - JOSE LOPES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 167/169, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003353-53.2005.403.6111 (2005.61.11.003353-9) - IDIVAN CARLOS TARGA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IDIVAN CARLOS TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003942-69.2010.403.6111 - NEUSA BEZERRA MATHEUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA BEZERRA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006296-67.2010.403.6111 - NATALICIA CAVALCANTE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIA CAVALCANTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000258-68.2012.403.6111 - JULIANA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido liminar de suspensão de processo

administrativo e depósito em pagamento que a autora desfia em face da CEF, argumentando que celebrou com a requerida contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária de imóvel, a partir de recursos do FGTS. Pagou as prestações devidas até o mês de novembro de 2010, quando deixou de honrá-las. Em abril de 2011, recebeu intimação do Oficial do 1º Serviço de Imóveis da Comarca de Marília, com o fito de constituí-la em mora. Não purgou a mora, mas dirigiu-se à CEF para tentar um parcelamento do débito, formalizando tal pedido em 15.08.2011. Dito pedido não vingou e foi informada de que perdera a casa. Efetua nestes autos depósito de R\$ 5.500,00 e por intermédio da presente ação deseja manter a posse do imóvel, sustentando que a CEF depende de ação judicial para entrar no domínio e posse do imóvel, na forma da jurisprudência que refere. Bem por isso, requer medida liminar para manter-se na posse do imóvel, este prestes a ser leiloado, até decisão final a ser proferida neste feito, decretando-se a procedência total de seu pedido, no final. À inicial juntou procuração e documentos. Efetuou-se o depósito oferecido, no importe de R\$ 5.500,00. Designou-se audiência de justificação. No aludido ato, a CEF deu-se por citada, anotando-se audiência de conciliação para o dia 01.03.2012, ficando a requerida impedida de alienar a terceiros o imóvel, bem como obstada de turbar a posse que a autora estava a deter, isto até a audiência de 01.03.2012, quando o juízo novamente deliberaria sobre o assunto, inavendo transação. A autora comprovou recolhimentos de IPTU e depositou mais R\$ 3.000,00 nos autos. A CEF juntou instrumento de mandato que conferia ao procurador designado, o qual atuou na audiência de 15.02.2012, poderes para receber quitação. No passo seguinte, a CEF apresentou contestação. Suscitou carência de ação, em razão de a propriedade já estar consolidada em suas mãos, defendendo descabida, de resto, a consignação. No mais, sustentou a insuficiência e extemporaneidade do depósito, discorrendo sobre o contrato entretido entre as partes. À peça de resistência juntou procuração e documentos. A audiência de conciliação agendada não frutificou. A CEF pleiteou a revogação da ordem liminar concedida. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, juntando documento. Não indicou provas que desejasse produzir e insistiu na procedência do pedido introdutório. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria preliminar levantada pela CEF em contestação confunde-se com o mérito; dirimido este, aquela ficará espantada. No mais, improcede o pedido. A questão controvertida nestes autos versa bem imóvel oferecido em garantia fiduciária a contrato de mútuo. O art. 22 da Lei nº 9.514/1997 conceitua a alienação fiduciária em garantia como sendo o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Para Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, vol IV, 13ª ed. Forense, 1999, p. 300) pode-se definir a alienação fiduciária como a transferência ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição afetiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o domínio do adquirente com a solução da dívida garantida. Melhim Namem Chalhub (Negócio Fiduciário, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 201), por sua vez, apresenta uma noção mais ampla da alienação fiduciária ao dizer que na dinâmica delineada pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia; a propriedade assim adquirida tem caráter resolúvel, no sentido de propriedade condicionada, vinculada ao pagamento da dívida, pelo que, uma vez verificado o pagamento, opera-se automática revogação da fidejussão, com a conseqüente consolidação da propriedade plena em nome do devedor-fiduciante, enquanto que, ao contrário, se verificado o inadimplemento contratual do devedor-fiduciante, opera-se a consolidação da propriedade plena em nome do credor-fiduciário (ênfases apostas). Deixa-se isso bem assentado para refutar que o credor fiduciário precise de algo mais (decisão judicial, por exemplo) além da alienação fiduciária consignada no R. 11 da matrícula nº 25.561 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Marília (fl. 86), para investir-se na posse indireta do imóvel a ele alienado fiduciariamente, em cujo senhorio, aliás - adianta-se logo aqui --, consolidou-se a propriedade do bem de que se cuida (Av. 12 da matrícula citada - fl. 87). Voltando à estrutura da alienação fiduciária, e repisando, há uma bifurcação, um desmembramento da posse: o devedor fiduciante é possuidor direto e o credor fiduciário é possuidor indireto. O domínio, como visto, é resolúvel, na consideração de que ou bem se consolida em mãos do devedor que pagou tempestiva e integralmente a dívida, ou em mãos do credor fiduciário, verificando-se o inadimplemento do fiduciante. No caso, a autora foi constituída em mora (notificação datada de 15.04.2011, fls. 34/35), para que pagasse, em 15 (quinze) dias, o importe de R\$ 1.419,52, compreensivo das prestações vencidas entre 12.12.2010 e 12.03.2011, e não purgou a mora em que incorreu (cf. a certidão de fl. 97, datada de 18.05.2011). Segue que, nas linhas do art. 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora a fiduciante, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Foi o que aqui ocorreu. Em verdade, a autora somente veio a reagir em 10.08.2011 (fl. 37), mas sem lograr impedir a marcha do procedimento de execução extrajudicial, o qual evoluiu, até que, inexoravelmente, a propriedade veio a se consolidar em mãos da credora fiduciária em 17.01.2012 (fl. 87), antes portanto da propositura da presente ação. Ciente disso, a posse direta da autora, que não é justa de vez que precária, nem de boa-fé, já que a autora não podia desconhecer o vício que a inquina, cede passo à posse indireta da requerida, esta sim a merecer proteção. Deveras, não há posse de boa-fé sem justo título que a fundamente. E o título que a autora tinha, para arrimar sua posse, desfez-se, quando a propriedade se perfectibilizou em mãos da CEF. Ademais, o vício da precariedade, como ensina Sílvio Rodrigues, não convalesce, posto que resulta de abuso de confiança, resolvido o contrato que dava sustentação à posse da autora. A mais não ser, a consignação de importâncias nestes autos, depois dos eventos acima narrados, não altera o

estado de fato que implica e induz a solução da lide. Decerto, para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento (art. 336 do C. Civ.). O pagamento deve ser exato, em todos os seus característicos. Cumpra-se o que foi contratado. Não se pode pagar diferentemente do acordado, nem por partes, se assim não se estipulou, ainda que a prestação seja divisível (art. 304 do C. Civ.). No caso, como visto, a autora foi constituída em mora (fls. 34/35), mas ao valor exigido (R\$ 1.419,52) havia de acrescer atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, somando-se também os encargos vincendos e despesas de execução. Os encargos em atraso, na data da consolidação da propriedade, perfaziam R\$ 5.331,11 (prestações vencidas entre 12.12.2010 e 12.01.2012), e as despesas de cobrança, inclusive IPTU e ITBI, somavam R\$ 2.080,58. Ditos encargos, repita-se, não foram pagos a tempo de forrar a mora da autora e impedir a consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária. E após a averbação da consolidação da propriedade (fl. 87) e o pagamento do ITBI, somente por novo título e novos registros, pago novamente o ITBI, poderá regressar-se à situação anterior. Isto é, a consignação aludida, feita a destempo, tardiamente noutro dizer, não galvaniza efeito liberatório da obrigação. Desta sorte, ao que se viu, a execução extrajudicial prosseguiu livre de empecos e atingiu seu desiderato, sem que a autora contra ela se voltasse a tempo e modo. Compensa refrisar que o contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, nas linhas da Lei nº 9.514/97, cujo regime de cumprimento da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, confusão que não é inusual, visto que, em ocorrendo inadimplemento e decorrido o prazo para a purgação de mora, a propriedade se consolida em favor do credor fiduciário, com claras vantagens de funcionalidade à fluidez do crédito. Outrotanto, a previsão de leilão extrajudicial e consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor por ato do registrador imobiliário não afronta a Constituição Federal, já que o acesso ao Judiciário, a ampla defesa e o contraditório continuam assegurados ao devedor que se sentir prejudicado (TJSP, Agravo de Instrumento nº 880.879-00/2, 5ª Câmara do Terceiro Grupo, Rel. o Des. Pereira Calças, j. de 27.01.2005). E, aqui, como ressumbra nítido, a autora não consegue abalar a justeza da execução extrajudicial promovida, daí por que, sem motivos para embaracá-la ou nulificá-la, não tem razão. É dizer: havida a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, a realização de leilões para alienação do imóvel sobrevém ato contínuo, sem ilegalidade nenhuma, já que, garantida à devedora, em época própria, a oportunidade de quitar o débito, esta se pôs inerte. Hoje, como se vê da averbação nº 12 da matrícula nº 25.561 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília (fl. 87), o imóvel pertence a CEF, sem fator obstativo proficiente levantado nestes autos e, de conseguinte, a merecer disquisição. Resumindo, a posse da autora está abatida pelo vício da precariedade e justa não é. Também não é de boa-fé, uma vez que não há justo título que a fundamente. Pagamento, a destempo, não tem efeito liberatório da obrigação. A execução extrajudicial, depois da consolidação da propriedade em mãos da CEF, há de prosseguir em seus ulteriores termos, tendo em conta inexistirem irregularidades que a assolem. Diante do exposto, **REJEITO OS PEDIDOS FORMULADOS**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Revogo, diante disso, a decisão liminar de fls. 56/58. Condene a autora a arcar com as custas judiciais e pagar honorários à CEF, estes arbitrados em R\$ 690,00, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Embora de natureza dúplice a ação possessória, não há margem de decretar-se a restituição da posse do imóvel em favor da CEF, à míngua de pedido neste sentido em contestação, a qual, em verdade, sequer chegou a rebater o pedido possessório. No trânsito em julgado, autorizo a autora a levantar os depósitos efetuados nos autos, inclusive para recomprar o próprio imóvel em leilão, se lhe convier. P. R. I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000549-83.2003.403.6111 (2003.61.11.000549-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-15.2002.403.6111 (2002.61.11.002166-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BATISTA ERNESTO DE MORAES X CASSIA REGINA BASSAN DE MORAES(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2552

MONITORIA

0002751-62.2005.403.6111 (2005.61.11.002751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA MARIA FERRARI GAMA(SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)

À vista do certificado às fls. 202, aguarde-se provocação do exequente no arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004789-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS)

Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo os embargos opostos às fls. 27/32, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001314-39.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO PEREIRA LEBRON

Cite-se o réu, por carta precatória, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Faça-se constar da deprecata a advertência de que o pagamento no prazo acima a isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instrução da carta. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001751-66.2001.403.6111 (2001.61.11.001751-6) - LUIZ BATISTA SOUTO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Acerca da petição e documentos de fls. 151/165, diga a parte autora. Publique-se.

0001534-81.2005.403.6111 (2005.61.11.001534-3) - VALDEMAR ALVES BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001047-77.2006.403.6111 (2006.61.11.001047-7) - SONIA APARECIDA PAPA DA SILVA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003348-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003348-9) - ANTONIETA FERNANDES(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre a notícia do falecimento da autora (fl. 201), manifestem-se as advogadas constituídas nos autos, promovendo eventual habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003791-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003791-8) - DJALMA NONATO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 285. Publique-se.

0004111-27.2008.403.6111 (2008.61.11.004111-2) - SIANE APARECIDA DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista que a parte autora, intimada em duas oportunidades na pessoa de sua advogada (fls. 191 e 193) e numa terceira vez por carta (fls. 195/196), não se manifestou, até a presente data, sobre os cálculos elaborados pelo INSS, considero seu silêncio como concordância tácita ao valor apresentado pela parte ré à fl. 189. Cumpra-se o determinado à fl. 190, expedindo-se os ofícios requisitórios. Publique-se e cumpra-se.

0004248-09.2008.403.6111 (2008.61.11.004248-7) - MARIA IZABEL DA SILVA TEZZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista que a parte autora, intimada em duas oportunidades na pessoa de sua advogada (fls. 229 e 231) e numa terceira vez por carta (fls. 233/234), não se manifestou, até a presente data, sobre os cálculos elaborados pelo INSS, considero seu silêncio como concordância tácita ao valor apresentado pela parte ré à fl. 227. Cumpra-se o determinado à fl. 228, expedindo-se os ofícios requisitórios. Publique-se e cumpra-se.

0004486-28.2008.403.6111 (2008.61.11.004486-1) - CELCINO DA SILVA LEITE(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004583-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004583-3) - ARIVELCIO VIVALDINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Decorrido o prazo de suspensão deferido às fls. 110, diga a parte autora em prosseguimento.Publique-se.

0001669-20.2010.403.6111 - GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOSELITA DE CASTRO MEIRA X JOSELINA MEIRA DE CASTRO RONCADA X NELCI MEIRA CASTRO ZEPONI X GILBERTO MEIRA CASTRO X REGINA MARIA CASTRO BARBOSA X ALZIRA INES DE CASTRO VITORELLI X CARLOS JOSE MEIRA CASTRO X LILIAN CELIA MEIRA DE CASTRO X ADEMIR DE OLIVEIRA LUZ X APARECIDA REGINA LUZ JUSTINO X LEOBINO DE OLIVEIRA LUZ X ANA MARIA LUZ PEREIRA X GONCALO DE OLIVEIRA LUZ X JOSELAINI MARIA DE OLIVEIRA LUZ X ATILIO TRINDADE X LOURDES TRINDADE GARIBALDE X MARINA DE OLIVEIRA DELAZARI X ARNALDO TRINDADE X JOSE JANDIRO DOURADO X DARCY OLIVEIRA DOURADO X CARMEM MIRANDA DA SILVA X MARIA NEI DOURADO MESQUITA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOURADO LUZ X DAVINA DIAS JUZO X REGINA JOAQUIM DE OLIVEIRA X AUGUSTO JOAQUIM X NATALICIA JOAQUIM PEREIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002331-81.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0002339-58.2010.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 101/105.Cumpra-se.

0004132-32.2010.403.6111 - SANTINHA DA SILVA FERREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de

pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004370-51.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DANGELO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004898-85.2010.403.6111 - RENATA PIRES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 197 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3.^a Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005740-65.2010.403.6111 - RUTH EUTENIL DE SOUZA TAVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP291730 - ARMISTHON APOLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3.^a Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005878-32.2010.403.6111 - JOSCELINA DE LIMA ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao perito médico nomeado nos autos, solicitando-lhe que responda os quesitos formulados pela parte autora à fl. 80, cientificando-o de que os autos estão disponíveis nesta secretaria para consulta, caso entenda necessário. Outrossim, indefiro o requerimento referente ao procedimento administrativo formulado às fls. 80/81, tendo em vista que, ao teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, cabe à autora providenciar a vinda do referido documento aos autos. Publique-se e cumpra-se.

0005911-22.2010.403.6111 - ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3.^a Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006284-53.2010.403.6111 - INES APARECIDA TOMASELA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000017-31.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial. Os quesitos do INSS foram juntados aos autos. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes. Indeferiu-se a realização de nova perícia, decisão que ficou irrecorrida. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante das afirmadas moléstias que estariam a se abater sobre a parte autora. Aludidos benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar. Incapacidade para o trabalho -- refrise-se --, para os benefícios postulados, é condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, do laudo pericial produzido (fls. 65/70) tira-se que, embora a autora seja portadora de diabetes e hipertensão arterial, não está ela incapacitada para o trabalho, já que aludidas moléstias foram encontradas estabilizadas. Em verdade, não veio à calva incapacidade, nem mesmo temporária, para o trabalho, no momento em que produzido o laudo. Segue que não se verificou impedida a autora de desempenhar suas atividades profissionais ou habituais. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0000298-84.2011.403.6111 - MANOEL SANCHES(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, aduzindo que optou pelo regime do FGTS em 27.12.1967, o que lhe garante crédito de juros na conta fundiária respectiva calculados por taxas progressivas de 3 a 6%, implementação que, todavia, a CEF não cumpriu. Haurindo a conta tais diferenças, sobre elas devem incidir os adendos legais, inclusive a recomposição dos expurgos inflacionários dos Planos Collor (janeiro de 1989) e Verão (abril de 1990). À inicial juntou procuração e documentos. A ré, citada, apresentou contestação, sem impugnar, entretanto, de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À

peça de resistência juntou instrumento de procuração. Chamada a manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanharam, a parte autora silenciou. A CEF voltou aos autos para promover a juntada de termo de adesão em nome da parte autora, abaixo das condições previstas pela Lei Complementar nº 11/2001. Convidada a se pronunciar sobre o documento juntado pela CEF, a parte autora perseverou inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Acode, de proêmio, lançar observação. A CEF, em sua contestação, não se manifestou especificamente sobre os fatos aduzidos na inicial. Usou de fórmulas genéricas e universais do tipo: caso tenha se pedido; caso tenha sido pleiteada; se o pleito versar etc. Ora, ao assim proceder, na verdade nada impugnou, já que não compete ao juiz verificar se a contestação se subsume aos fatos que estão em exame, mas sim deve tratar de qualificá-los à luz da ordem jurídica. Assinala CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que o art. 302 do CPC dá por ineficazes as inconvenientes e às vezes maliciosas contestações por negação geral, consistentes em dizer simplesmente que os fatos não se passaram conforme descritos na petição inicial, mas sem esclarecer por que os nega, em que medida os nega, nem como, na versão do réu, os fatos teriam acontecido (Instituições, III vol. 2ª ed., p. 464). Em suma, no caso, a CEF nada impugnou, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na senda do art. 302 do CPC. Sob tal moldura, ineficaz a contestação (que é como se não tivesse sido apresentada), passa-se a enfrentar a matéria de fundo. A parte autora optou pelo regime do Fundo de garantia do Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 5.107/66, em 27.12.1967 (fl. 53). E a Lei nº 5.107/66, em seu art. 4º, na redação original, estabeleceu taxa progressiva de juros de 3% (durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa) a 6% (do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante), regime que, incontestavelmente, apanhou e aproveitou a parte autora. Tanto que, admitida em 02.12.1963, na Companhia Antarctica Paulista (fl. 50), dos documentos de fls. 16/47 tira-se que a conta vinculada da parte autora já recebia crédito de juros à taxa de 6% (seis por cento), depois de implementado o prazo legal, com o que, tem-se por provado, que a progressividade que reclama na inicial já a obteve, ou seja, nunca deixou de ser cumprida. De outro modo, sabe-se que o interesse que autoriza o ingresso em juízo resulta não apenas da necessidade (interesse-necessidade) de obter o provimento jurisdicional, mas também se caracteriza pela utilidade (interesse-utilidade) que o provimento pretendido venha a proporcionar ao autor, indispensável, sobretudo, que o provimento pleiteado pelo autor seja efetivamente apto a solucionar o litígio (interesse-adequação). Ora, se o autor já detém (e foi cumprido) o regime de progressividade dos juros, falece de interesse, na acepção utilidade, para a presente ação, que necessária não é e, portanto, também se pode dizer inadequada. Outrotanto, se não há diferenças a reconhecer - como de fato não há - sobre elas, por impossibilidade lógica, não podem incidir expurgos, carecedora da ação, também aqui, a parte autora. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Em razão do decidido, condeno o autor nas custas e honorários de advogado, estes fixados em R\$690,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, submetendo dita condenação aos ditames do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0000367-19.2011.403.6111 - JOSE NIVALDO RUEDA RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 85/91. Cumpra-se.

0000417-45.2011.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SODRE X MARIA DOMECCI SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 151/152. Cumpra-se.

0000573-33.2011.403.6111 - JOSE MESKAUSKAS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que requereu administrativamente aludido benefício, mas que foi ele negado por falta de tempo de contribuição. Todavia, apresenta recolhimentos previdenciários promovidos de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, não computados pela autarquia ré, os quais, somados ao tempo admitido, garantem-lhe direito ao benefício em questão. Pede seja computado o período de recolhimento alegado e concedida a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A

antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e reconhecendo o período de recolhimentos previdenciários afirmado na inicial, mas dizendo improcedente o pedido, na consideração de que o indeferimento administrativo está baseado na falta de prova de outro período dito trabalhado, aqui também não demonstrado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor noticiou a concessão administrativa do benefício perseguido, fato que foi negado pelo INSS; o autor pediu, então, o prosseguimento do feito. Concitado, o autor regularizou sua representação processual. Instadas as partes à especificação de provas, somente o réu se manifestou, dizendo não tê-las a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a realização de pesquisa sobre o andamento do procedimento administrativo do autor, o que restou cumprido. O autor atravessou petição requerendo a desistência da ação. O INSS, chamado a se manifestar, disse que nada tinha a opor. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência apresentado é de ser imediatamente acolhido. Consultado o réu acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, disse ele que nada tinha a opor. Diante do exposto, sem necessidade de mais cogitar, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem custas e honorários ante a gratuidade deferida (fl. 43). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0000872-10.2011.403.6111 - JOAO BACIGA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca do officio e documentos juntados às fls. 74/77, diga a parte autora. Publique-se.

0000930-13.2011.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP197800 - GUILHERME MARTINHÃO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na forma requerida. Publique-se e intime-se pessoalmente a União.

0001027-13.2011.403.6111 - JOAO CARLOS LEMES X CLARICE DA SILVA LEMES(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001158-85.2011.403.6111 - CHRISTIAN EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X LARISSA CRISTINE DOS SANTOS X CRISTINA AMORIM DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 81/82. Cumpra-se.

0001225-50.2011.403.6111 - DOROTI BORRASCA TUPI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 73/77. Cumpra-se.

0001297-37.2011.403.6111 - VANDERLEI BUZIN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001363-17.2011.403.6111 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em

havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001390-97.2011.403.6111 - ERONI LIRIA MOHR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001435-04.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 262/271), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 272. No mais, intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

0001469-76.2011.403.6111 - MARIA CARMO DA SILVA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001471-46.2011.403.6111 - CELIA APARECIDA CESARIO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA E PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 87/92. Publique-se.

0001787-59.2011.403.6111 - GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 115/127. Publique-se e cumpra-se.

0001798-88.2011.403.6111 - THAYNARA DE PAULA LUCAS X PATRICIA DE PAULA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.No mais, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0001802-28.2011.403.6111 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 142/144.Cumpra-se.

0001869-90.2011.403.6111 - SEVERINO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 107/123.Publique-se e cumpra-se.

0001871-60.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.No mais, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002063-90.2011.403.6111 - ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002084-66.2011.403.6111 - VIVALDO EMIDIO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002257-90.2011.403.6111 - JOAO DE ALMEIDA FILHO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme se apresente a incapacidade), condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela, concedendo-se ao autor benefício de auxílio-doença.Citado, o INSS apresentou contestação. Como matéria preliminar, o réu suscitou prescrição e, quanto à matéria de fundo, afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos.A parte autora manifestou-se em réplica.O INSS requereu a realização de perícia médica. Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova requerida.Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Aportou nos autos o laudo pericial encomendado.A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora anuiu. É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Ao autor foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 84 e verso, ao que emprestou concordância (fl. 88).Há

que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 84/84-verso e 88, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos termos do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 24) e o réu delas é isento. P. R. I.

0002816-47.2011.403.6111 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002889-19.2011.403.6111 - ANA RITA DE MOURA (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho desempenhado sob condições comuns, desenvolvido em períodos diversos que se estendem entre 04.03.1982 a 13.02.1990, bem como trabalho sob condições especiais, desenvolvido a partir de 15.02.1990 até os dias atuais, em ambiente hospitalar. Pede, então, o reconhecimento do tempo especial afirmado, assim como a concessão do benefício excogitado, a partir da data do pedido formulado na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, a autora nada requereu e o INSS disse não tê-las a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Vieram aos autos elementos suficientes ao desate do feito. Bem por isso, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Nas dobras deste feito, pretende a autora demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido em períodos compreendidos entre os anos de 1990 e 2009, inicialmente na atividade de servente e, a partir de 1998, como auxiliar de enfermagem, a fim de que, convertidos por fator acrescido em tempo comum e com este amalgamados, sirvam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Estão registrados na CTPS da autora (fls. 21/22) e constam do CNIS (fls. 67) os intervalos de tempo comum que se estendem de 04.03.1982 a 17.05.1982, 14.06.1982 a 21.07.1984, 01.10.1984 a 29.12.1984, 01.11.1986 a 11.07.1988 e de 15.09.1988 a 13.02.1990. Assim, não havendo controvérsia quanto ao trabalho exercido em tais interregnos, desnecessário sobre eles discorrer. Ao depois deles, foi trabalhar em ambiente hospitalar, inicialmente na função de serviçal e após como auxiliar de enfermagem. Isso considerado, acode perscrutar se referidas atividades, exercidas a partir de 15.02.1990, de fato enquadraram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que empreendidas. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Outrossim, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas etc.) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, de tal arte, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles

abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Finalmente, dispõe o atual Decreto n.º 3.048/99, no artigo 68, par. 2º, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. É assim que no tocante ao período de 15.02.1990 a 31.03.1998, a CTPS da autora (fl. 22), roborada pelo perfil profissiográfico previdenciário emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fl. 28/29), dá conta de que trabalhou ela como serviçal nas dependências do hospital, exposta a diversos fatores de risco como bactérias, fungos e vírus. Dessa forma, o referido formulário presta-se à demonstração de que, no período apontado, a autora esteve submetida a condições especiais de labor, de vez que no exercício do cargo de serviçal executava limpeza e coleta de lixo hospitalar, atividades que se enquadram no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Em verdade, como é da jurisprudência, a atividade de servente/auxiliar de serviços gerais em estabelecimentos hospitalares pode ser enquadrada como especial, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos, pelos meios de prova estabelecidos na legislação vigente na data da prestação do serviço (TRF4 - Incidente de Uniformização no Juizado Especial Federal - IUJEF 6039-PR, Proc. 2005.70.95.006-39-2 e TRF3, 10ª T., AC 40850-SP, Proc. 2005.03.99.040850-0, Rel. o Des. Fed. Castro Guerra). No caso, como visto, a prova que se reclamava foi produzida. A partir de 01.04.1998 e até a data da propositura da demanda, as anotações constantes da CTPS (fl. 24), os formulários de fls. 25/27 e 28/29 e a declaração de fl. 30 permitem concluir que esteve a autora submetida a condições especiais de labor no período reclamado, seja porque a atividade descrita se enquadra entre aquelas ditas especiais (Decreto 83.080/79, itens 1.3.4 e 2.1.3, como já referido), seja porque os agentes nocivos apontados estão previstos no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Em abono das conclusões a que se chegou, segue autorizada jurisprudência: Previdenciário - Aposentadoria Especial - Atividade Profissional: Auxiliar de Enfermagem - Decreto 83.080-79 - Lei 9032/95 - Direito Adquirido à forma de contagem - Juros de Mora - Correção Monetária - Honorários Advocatícios - Apelação Provida.(...)3. Havendo enquadramento da função de auxiliar de enfermagem no Decreto n. 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia), devem ser reconhecidos os períodos de 02/01/78 a 30/04/88, 01/07/88 a 26/01/1995 e 01/09/95 a 10/12/2003, como tempo de serviço especial.(...)TRF 1ª Região, AC 200601990077536, Rel. Des. Fed. Juiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14/05/2007, pg. 63. Previdenciário. Aposentadoria Por Tempo de Serviço ao Trabalhador Rural e Urbano. Súmula 149 do STJ. Conversão de Tempo Especial em Comum. Enfermeira - Auxiliares, Ajudantes e Serventes.(...)II - Considera-se especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos regulamentos, como é o caso dos auxiliar de enfermagem, sem necessidade da apresentação de laudo técnico até 10/12/1997.(...)TRF 3ª Região, AC 286429, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJF3 de 18/09/2008. Equipamento de proteção individual, cumpre anotar, mesmo quando franqueado, não arreda insalubridade e periculosidade. Atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Força reconhecer, então, como trabalhado sob condições especiais todo o intervalo que se estende de 15.02.1990 a 04.08.2011, data da propositura da presente ação. Exteriorizado isso, a aposentadoria postulada é deveras devida. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, a inteligência jurisprudencial majoritária está em inexistir-se o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se, sobre o tema, na jurisprudência copiada a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...)4. A

imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, carência e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta), se mulher.Tomadas as considerações tecidas e levando em conta o tempo comum trabalhado pela autora com registro em CTPS e anotado no CNIS, segue o cômputo de tempo de serviço que na hipótese se revela, esboçado de duas maneiras: (i) a primeira tomando-se em conta o tempo de serviço até a data do requerimento formulado na esfera administrativa, ocorrido em 18.04.2009, e (ii) a segunda levando-se em consideração o tempo de serviço somado até a data da propositura da ação, 04.08.2011, uma vez que a autora manteve-se empregada e no exercício da mesma atividade que se rotulou de especial té aquele momento, conforme se extrai dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fl. 24). Ao que se vê, a autora adimplia, na data do requerimento administrativo, 28 anos, 08 meses e 07 dias de contribuição; dessa forma, ali, não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.Entretanto, considerando que continuou no exercício da atividade de auxiliar de enfermagem ao menos até a data da propositura da ação, uma vez que os registros dos contratos de trabalho anotados às fls. 13 e 14 da CTPS juntada à fl. 24 dos autos encontravam-se vigentes naquele momento, contava a autora em 04/08/2011, 31 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.O termo inicial do benefício deferido há de ser fixado na data da citação (16.08.2011 - fl. 63), quando o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Em face da sucumbência recíproca experimentada, honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC).A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, a parte autora é beneficiária da gratuidade processual (fl. 62). Não se coloca, pois, condenação em custas ou no reembolso delas.Diante de todo o exposto:(i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para considerar especiais as atividades desempenhadas pela autora de 15.02.1990 a 04.08.2011;(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Ana Rita de MouraEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 16.08.2011Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Consequências do decidido, como acima se estabeleceu.Sentença que se submete a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P. R. I.

0003642-73.2011.403.6111 - MARCO ROGERIO DUARTE RAMIRES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003653-05.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA BATISTA FONTANA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que a autora alega possuir, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico ortopedista AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 35, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 13/15. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004341-64.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004410-96.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004699-29.2011.403.6111 - JULIANO APARECIDO ARRUDA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza da moléstia que o autor alega possuir, nomeio, para a realização da prova pericial, o médico ortopedista AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 29/33. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004794-59.2011.403.6111 - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004809-28.2011.403.6111 - JOSE LEMILSON NASCIMENTO SANTOS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Mantenho o decidido à fl. 56. Publique-se.

0000122-71.2012.403.6111 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000156-46.2012.403.6111 - JARDELINA LOPES CHRISTIANINI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

0000358-23.2012.403.6111 - ANACLETO ALVES DE ALMEIDA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000574-81.2012.403.6111 - AYRTON PADOVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000597-27.2012.403.6111 - JOSE GAIATO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000714-18.2012.403.6111 - JOAO BATISTA FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0000732-39.2012.403.6111 - MARLY FEITOZA FELIX(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000764-44.2012.403.6111 - EMILIO CARMONA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000765-29.2012.403.6111 - LUIZA MARIA OLIVEIRA FERNANDES(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000782-65.2012.403.6111 - OSVALDO GONCALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o relatório médico juntado à fl. 51 não recomenda que o autor seja afastado de suas atividades laborativas, mantenho a decisão de fl. 44.Prossiga-se na forma determinada à fl. 44, citando-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000894-34.2012.403.6111 - JOSE GARCIA SOBRINHO(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, especificando qual o tempo (período) rural que almeja ser reconhecido, bem como em que circunstâncias ele foi prestado, tais como: se como empregado/autônomo, local, propriedade, nome do tomador do serviço, etc.Publique-se.

0000965-36.2012.403.6111 - NEUSA MESQUITA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001259-88.2012.403.6111 - RUBERVAL DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor assevera encontrar-se incapacitado para o exercício de atividade laboral por ser portador de doença catalogada sob o código F10 na CID 10 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool) e não ter, por si ou por sua família, meios de prover a subsistência, diante do que entende fazer jus a benefício de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos.É o resumo do que interessa.DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afígar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício ().Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspectiva.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade

de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3.47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3-

Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual.No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo(a) requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001281-49.2012.403.6111 - APARECIDO CAETANO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de trabalho exercido na lida rural bem como de trabalho urbano exposto a condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, conforme se vê na cópia de sua CTPS, juntada à fl. 30 dos autos, de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001293-63.2012.403.6111 - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente será dada vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0001296-18.2012.403.6111 - VANDA NEVES LEAO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001300-55.2012.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que o requerente pretende ver reconhecido como especial todo o tempo de trabalho que se estende de 12/04/1972 a 01/01/1986, deverá trazer aos autos, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, formulários de condições especiais de trabalho relativo a todo o interregno postulado, bem como cópia de sua CTPS, relativa a tal período.Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001301-40.2012.403.6111 - KUNIKO SAKURAI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001305-77.2012.403.6111 - ARISTIDES PEREIRA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se aposentado, conforme se vê da carta de concessão de fl. 27, de tal sorte que, amparado pelo benefício percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, sem prejuízo, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, deverá o requerente trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho realativo a todos os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especial, bem como de sua CTPS relativa a tais períodos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001311-84.2012.403.6111 - MARIA GONCALVES DA SILVA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 22.01.1956, assevera ter sempre laborado na lavoura, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade com que é contemplado o rurícola. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício (). Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspondente. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferem a capacidade da Agência em

atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ().Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual.No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de

interesse de agir. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo(a) requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001319-61.2012.403.6111 - APARECIDA MARTINI CANDIDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0001321-31.2012.403.6111 - TALITA DA SILVA MARACI X ROSANGELA DA SILVA MARACI(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001327-38.2012.403.6111 - APARICIO PEREIRA QUINTINO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB nº 543.502.977-1) que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença que perdurou até 15.03.2012. Nessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, os documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente o atestado médico de fl. 39 e o relatório médico de fl. 42, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, os documentos em referência consignam que o autor precisa continuar afastado do trabalho. E é neles que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediente do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão dos aludidos documentos, ao menos até que prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006446-48.2010.403.6111 - JACIRA FRANCISCA DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 297/298: Oficie-se à EADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à adequação da data de início de pagamento (DIP) do benefício implantado em favor da autora, devendo recair na data fixada na sentença de fls. 285/286V.º, ou seja, 01/01/2012. Deverá o referido órgão comunicar o Juízo acerca do cumprimento do ora determinado. No mais, tendo em vista que a apelação interposta pelo INSS às fls. 301/302V.º é tempestiva, recebo-a no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para

recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001148-41.2011.403.6111 - MURILLO RODRIGO NUNES KERCHE X DEBORA NUNES DA SILVA(SP301725 - RENATA CATACCI GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000207-57.2012.403.6111 - DIRCE RODRIGUES RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 65/66: Indefiro. Conforme dispõe o artigo 22 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o advogado que pretender o destaque de seus honorários contratuais deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do ofício requisitório. Na hipótese dos autos, o ofício requisitório foi elaborado em audiência, ocasião em que as partes foram cientificadas da minuta do ofício, nela apondo suas assinaturas (fl. 54). Na oportunidade, a patrona do autor não se opôs ao ofício expedido e silenciou quanto a eventual destaque de honorários. Por tal razão, foi o referido ofício transmitido, por meio eletrônico, na mesma data em que expedido (20/03/2012).Destarte, considerando que o ofício para a requisição da quantia devida à autora já foi expedido e transmitido, bem como que de tudo estavam cientes as partes, resta impossibilitado o destaque da quantia devida a título de honorários contratuais, pelo que fica indeferido o pedido de fls. 65/66.Prossiga-se na forma determinada às fls. 48/49V.º.Publique-se e cumpra-se.

0000248-24.2012.403.6111 - ALDIVINO PEREIRA PENA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 80/81: Indefiro. Conforme dispõe o artigo 22 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o advogado que pretender o destaque de seus honorários contratuais deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do ofício requisitório. Na hipótese dos autos, o ofício requisitório foi elaborado em audiência, ocasião em que as partes foram cientificadas da minuta do ofício, nela apondo suas assinaturas (fl. 70). Na oportunidade, a patrona do autor não se opôs ao ofício expedido e silenciou quanto a eventual destaque de honorários. Por tal razão, foi o referido ofício transmitido, por meio eletrônico, na mesma data em que expedido (20/03/2012).Destarte, considerando que o ofício para a requisição da quantia devida ao autor já foi expedido e transmitido, bem como que de tudo estavam cientes as partes, resta impossibilitado o destaque da quantia devida a título de honorários contratuais, pelo que fica indeferido o pedido de fls. 80/81.Prossiga-se na forma determinada às fls. 65/66V.º.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000164-57.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-74.2003.403.6111 (2003.61.11.000084-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)
Vistos.Trata-se de embargos apresentados pela FAZENDA NACIONAL (na verdade impugnação ao cumprimento de sentença) com relação à exigência decorrente de título judicial que lhe é feita por SIMIONATO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. Esgrime a embargante contra o cálculo apresentado pela embargada, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Defende que há excesso de execução, já que a embargada venceu a demanda principal no tocante à incidência do PIS livre da projeção da MP 1.212/95 (depois Lei nº 9.715/98), mas continuou submissa ao regime da citada exação com base da LC 7/70 até março de 1996, havendo de se respeitar a sistemática de semestralidade, mas também a alíquota por ela estabelecida de 0,75%. Comparando o importe a que a embargada faz jus, de acordo com sua vitória, com o importe devido na forma da LC 7/70, não há crédito algum a ser restituído, razão pela qual os embargos devem ser julgados inteiramente improcedentes, condenando-se a embargada nos corolários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos.A embargada rebateu a impugnação. Asseverou, em descompasso com o fundamento de pedir dos embargos, que de fato houve a compensação dos valores objeto da ação principal. Todavia, referida compensação foi realizada sem autorização judicial, fato que resultou no ajuizamento pela embargante de ação de execução fiscal, embargada sem sucesso, daí por que prosseguiu, mas foi objeto de parcelamento. Logo, a restituição que cobra no processo principal é devida e improcedentes são os presentes embargos. À peça de resistência juntou documentos.A embargante voltou a se pronunciar, juntando manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília (fl. 64), segundo a qual não houve (...) compensação; o que aconteceu é que apurado o PIS devido de acordo com as duas sistemáticas, da MP 1.212/95 e da LC 7/70, nenhum crédito resultou em favor da embargada. Chamadas as partes a especificar provas, a embargante requereu a

requisição de documentos, prova pericial ou o julgamento no estado; a embargada, a seu turno, voltou aos autos para juntar documentos, à profusão (fim do volume 1, volumes 2 e 3 e parte inicial do volume 4). A embargante tomou ciência dos documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Acode, de proêmio, lançar observação. A embargada, em sua resposta, não se manifestou especificamente sobre os fatos aduzidos na inicial. A embargante, na inicial, afirmou que não havia valores a compensar. Na resposta, a embargada alegou outra coisa: que compensação houve, mas não frutificou. Sobre o tema, dispõe o art. 302 do CPC: Art. 302 - Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I- se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II- se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III- se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto (ênfases apostas). Ora, o que aconteceu nos autos principais, a refletir nestes embargos, não é inusual ao consubstanciar-se na prática, isto é, com cálculos comparativos, a tese da semestralidade. De fato, ficou sedimentado o entendimento de que, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, a base de cálculo do PIS é a prevista na LC 07/70, a qual permaneceu inalterada até a edição da MP 1.212/95. Quer dizer, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, adotando-se o faturamento do semestre anterior sem correção monetária, sobre a qual aplica-se a alíquota de 0,75%. A partir da MP 1.212/95 é que a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior, mas a uma alíquota de 0,65%. Pois bem. Os cálculos de execução estão errados e introvertem, de fato, excesso de execução, porquanto: (i) o fato de a embargada liberar-se da exação pela sistemática da MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, não quer dizer que ficou livre do PIS, por completo, no período entre 28.11.95 e 28.02.1996. Deveras, se a eficácia da MP nº 1.212/95 só surtiu a partir de 01.03.1996, deixou claro o acórdão exequendo que remanesce o recolhimento do PIS com base na LC 7/70 até março de 1996, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal (fl. 19); (ii) efetuados os cálculos não sobrou crédito em favor da embargada, conforme a planilha de fl. 10, considerada a multa de mora que incide nos valores que pagou a menor, capaz de absorver o irrisório crédito de R\$ 23,84 em seu prol. Refrise-se que a embargada, em sua resposta, não impugnou especificadamente as informações fiscais de fls. 09 e 64 e a planilha de fl. 10, com o demonstrativo de fls. 11/15, de sorte que, à luz do art. 302 do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, isto é, a inexistência de crédito a restituir. A resposta da embargada combate o que não é e junta documentos absolutamente despiciendo ao desate da demanda; se tencionava confundir, não foi bem sucedida. Eis a razão pela qual é autorizado concluir: há sim no caso excesso de execução. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, inexistindo, em verdade, o crédito de R\$3.039,81. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, compreende tão-só aos honorários advocatícios (R\$432,66), que não constituíram objeto de dissensão neste feito. Em razão do decidido, condeno a embargada em honorários de advogado da sucumbência, ora fixados em R\$ 622,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles havendo de se prosseguir, oportunamente. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003321-38.2011.403.6111 - MARILAN ALIMENTOS SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183203E - BRUNA DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 592: Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. DESPACHO DE FLS. 606: VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional, parte substancial no feito. Vista à(o) impetrante para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se este juntamente com o despacho de fls. 592, intimando-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003841-95.2011.403.6111 - RAIZEN TARUMA S/A(SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000640-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000640-4) - FRANCISCO COLABONO FILHO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO COLABONO FILHO

Vistos.À vista da concordância expressamente manifestada pelo devedor à fl. 118, item a, defiro o requerido pelo INSS à fl. 131 e determino a transferência do valor depositado à fl. 137 para a conta do Tesouro Nacional (código 13905-0/ UG 110060. Gestão 001).Oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-91.2007.403.6112 (2007.61.12.000384-0) - PAULO VICTOR DE MAYO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TOP ENGENHARIA LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do cancelamento da audiência designada no Juízo deprecado (4ª Vara Federal de Salvador/BA), conforme comunicado às folhas 240/243.

0005432-26.2010.403.6112 - JAIME JOSE DE ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular (folha 18) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int. Petição e documentos de folhas 128/134:- Vista à parte autora. Intimem-se.

0000992-16.2012.403.6112 - NATALIA DE FREITAS MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 64: Defiro a indicação do assistente técnico, conforme requerido. Ante a justificativa apresentada pela parte autora (fls. 65/66), redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 14/05/2012, às 14:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 55/56 verso em suas demais determinações. Int.

Expediente Nº 4535

MANDADO DE SEGURANCA

0001201-19.2011.403.6112 - GERCUBAS IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X GERCUBAS IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO GERCUBAS IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a liberação de mercadorias apreendidas, afastando-se pena de perdimento aplicada sob fundamento de importação irregular. Alega a Impetrante que em 27.10.2010 foi notificada de aplicação de pena administrativa de perdimento de mercadorias de sua propriedade no PA nº 15940.000565/2010-24, iniciado por auto de infração lavrado em 30.05.2010. Afirma que efetuou importações regulares de produtos eletrônicos, devidamente registradas no Siscomex, mercadorias que se encontravam em sua filial de Mundo Novo/MS, mas que por necessidade de segurança procedeu à transferência parcelada para a matriz, em Ribeirão Preto/SP, tendo ocorrido equívoco de seu empregado nessa operação, que expediu nota fiscal de simples remessa com quantidades erradas. Entretanto, apesar de parte das mercadorias estar devidamente acompanhada do documento fiscal, conforme reconhecido pela autoridade administrativa, foi-lhe aplicada pena sobre a totalidade dos bens, o que configura ilegalidade, pois é cabível apenas para a hipótese de ausência de prova de importação regular. A liminar foi concedida parcialmente para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a pena de perdimento dos bens até o julgamento do mérito. Em suas informações a Autoridade levanta inicialmente a inadequação da via, porquanto carente de prova das alegações, sendo deficiente a instrução da exordial. No mérito, defende a legalidade do ato, sendo inverídica a afirmação de que teria sido reconhecida a regularidade de importação de parte da mercadoria, tendo havido apenas cotejo dos dados das notas de importação e remessa em questão; destaca que não há carimbo de passagem pela fronteira do Mato Grosso do Sul, o que faz prova contra a Impetrante; aduz que foram fielmente observados os requisitos legais para aplicação da pena. A União postulou sua admissão no pólo passivo da demanda, sendo admitida como assistente. Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que denegação da ordem. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto inicialmente a preliminar de inadequação da via processual eleita. Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito em questão, muitas vezes contrárias até a texto expresso de lei, que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança. Deveras, em se tratando de matéria de direito que decorra diretamente de embasamento fático, dele dependente, e sendo este controverso, não há reconhecer o enquadramento na garantia constitucional de mandamus se essa prova não restar produzida cabalmente e se para equacionar a divergência fática for necessária dilação probatória pela via testemunhal ou pericial, medidas incabíveis na via estreita da ação mandamental; deve-se buscar a via ordinária, com a amplitude que oferece para a instrução processual. O processo mandamental não permite essas providências, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência. A prova, assim, deve ser pré-constituída, até pela excepcionalidade do provimento buscado. Acontece que, embora a instrução da causa tenha sido deficiente, faltando até mesmo cópia da nota fiscal (nº 272) que, segundo defende a Impetrante, comprova a regularidade de importação de parte da mercadoria, resta claro que a prova que lhe interessava produzir é a apresentada, entendendo ela que não há outras essenciais ou cabíveis. De outra parte, no caso as provas essenciais são realmente documentais e obrigatoriamente pré-existentes ao ajuizamento, não se vislumbrando necessária perícia ou oitiva de testemunhas. Até seria cabível para esclarecimento de alguma questão nebulosa esta última, mas não essencial a ponto de determinar a inadequação da via processual eleita. Se não vieram aos autos outras provas isso se deu por opção da Impetrante e, de certa forma, foi suprida a deficiência ao menos parcialmente com o encaminhamento de documentos pela Autoridade. Por isso que, manifesto o desinteresse da parte com relação a outros meios de prova, há de ser julgada a tese com os elementos fáticos demonstrados nos autos. Entendendo o julgador não comprovado o fato alegado por meio que em realidade seria possível e cabível na via mandamental, a hipótese passa a ser de denegação da segurança. Quanto ao mérito, não há como reconhecer a existência de direito líquido e certo à liberação parcial das mercadorias. A Impetrante pretende em linhas gerais que seja afastada a aplicação de perdimento de mercadorias em relação aos itens que constavam da nota fiscal que acompanhava o transporte, aplicada pela Receita Federal sob fundamento de irregularidade de importação. Diz, invocando jurisprudência, que adquiriu os bens em regulares operações de importação, tendo havido erro do empregado ao expedir a nota fiscal de simples remessa com quantidades diferentes das reais. Não obstante, teria sido reconhecida pela autoridade a parcial regularidade da comprovação, pelo que pelo menos com relação a esta a aplicação da pena é ilegal. A fiscalização encontrou mercadorias estrangeiras sendo transportadas com documento fiscal sem correlação real com os produtos, coincidindo apenas três itens em termos de descrição, mas não em termos de quantidade. Em sua defesa, a Impetrante alega que fez o transporte parcelado das mercadorias de sua filial para a matriz - isso sem se preocupar em apresentar justificativa alguma em relação àquelas mercadorias que sequer constavam das notas fiscais - e não apresenta elementos outros, tais como controle do estoque e livros

fiscais de entrada e saída de mercadorias, com quantitativos, ao passo que pelo simples cotejo das guias de importação não é possível fazer relação, com segurança, com as mercadorias encontradas, ou seja, concluir que aquelas mercadorias apreendidas sejam as mesmas importadas meses antes. O então vigente RIPI (Decreto nº 4.544, de 26.12.2002) assim dispunha: Art. 339. A Nota Fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1-A, conterá: ...IV - no quadro Dados do Produto: ...b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; ...Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª): ...II - não contiverem, dentre as indicações exigidas nas alíneas b, f até h, j, e l, do quadro Dados do Produto, de que trata o inciso IV do art. 339, e nas alíneas e, i, e j, do quadro Cálculo do Imposto, de que trata o inciso V do mesmo artigo, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª); ...Portanto, não tem valor fiscal a nota que não apresente a declaração pormenorizada das mercadorias, não servindo a que acompanhava a mercadoria para efeito de comprovar a regular aquisição dos bens. Trata-se de presunção legal que visa a impedir que um único documento sirva para acobertar o trânsito de mercadorias em diversas oportunidades. No caso de mercadorias importadas, a identificação pormenorizada é indispensável, sob pena de se justificarem como regularmente desembaraçadas mercadorias que não tenham observado o devido processo de importação. No auto de infração houve descrição detalhada de elementos pelos quais se considerou que o documento que acompanhava a mercadoria não tinha idoneidade: - não se justifica a emissão de nota fiscal de simples remessa (NF nº 272, de 30.5.2010, que acompanhava o transporte), pois as mercadorias importadas haviam ingressado no país por notas fiscais de entrada (NFs nº 207, de 5.10.2009, e nº 245, de 18.3.2010), exaurindo o ingresso; - em alguns itens constava quantidade maior que aquela importada pelas DIs consignadas em seu corpo; - mesmo constando quantidade maior, manteve-se a informação do valor de tributos recolhidos nas notas de entrada; - somente 3 de 88 itens apreendidos têm descrição na nota de transporte, ainda assim com quantidades diferentes; - não há carimbo de passagem pela fronteira Mato Grosso do Sul/São Paulo, indicando que as mercadorias não vieram daquele Estado; - o padrão de impressão da nota diverge daquelas utilizadas por ocasião do desembarço ocorrido meses antes, ainda que tenham a mesma autorização de impressão. Enfim, são vários os pontos não devidamente esclarecidos - e comprovados - a indicar que, a despeito de ter efetuado anteriormente regular importação de mercadorias, a Impetrante utilizou documentos daquela operação para justificar a entrada de mais mercadorias que aquelas importadas regularmente, não correspondendo à verdade a afirmação de que houve reconhecimento parcial da regularidade pela Autoridade. Observe-se que, curiosamente, apesar de alegar estar fazendo transporte de sua filial à matriz, consta na nota fiscal como remetente o mesmo exportador, localizado no Paraguai (fl. 148), a indicar que vinham as mercadorias daquele país. Ora, como bem destacou a fiscalização, as operações de importação ocorridas em setembro/2009 e março/2010 haviam se exaurido com o ingresso das mercadorias no território nacional registrado pelas Notas Fiscais de Entrada nº 207 e 245, não havendo razão alguma para emissão de mais uma nota fiscal para transporte das mercadorias daquelas DIs. E se a questão era de simples transferência entre estabelecimentos, o remetente não seria o exportador paraguaio, mas a própria Impetrante. Portanto, antes de comprovar regular aquisição, o procedimento adotado demonstra que, de fato, não tem ela como relacionar com precisão as mercadorias anteriormente internadas pelas Declarações de Importação invocadas com a nota fiscal pela qual transportava esses bens. O documento em questão, pelas incongruências, a par de não justificar as dezenas de itens encontrados que sequer estavam nele relacionados, também não serve para justificar o ingresso dos itens relacionados, dado o conjunto e a descrição genérica dos bens, sequer conferindo as quantidades informadas. Não se trata de mera presunção destituída de legalidade. Uma vez que a própria regulamentação declara sem valor fiscal, a prova da regularidade incumbe a quem detém a mercadoria. Havia irregularidades na nota fiscal apresentada ao Fisco e, de outro lado, a normas de regência lhe retiram qualquer valor. Trata-se, portanto, não de procedimento arbitrário da fiscalização, mas de presunção legalmente qualificada. De outra parte, mesmo que seja relativa, é assim considerada exatamente porque admite a prova em contrário por parte do contribuinte - do que não se desincumbiu. É verdade que até poderia corresponder a mero erro formal de escrituração. Todavia, ninguém melhor do que o próprio contribuinte para indicar - e provar cabalmente - qual a origem dos bens, daí que não procede argumento que imputa a obrigação à fiscalização, no sentido de que cabe a esta demonstrar o ingresso irregular da mercadoria no país. Não há como exigir que a fiscalização prove a irregularidade no ingresso se quem detém a documentação pertinente - ou deveria deter - é o contribuinte. O interesse público não se subordina nem depende da conduta do contribuinte, pois do contrário a fiscalização ficaria sempre à sua mercê em apresentar documentos; ficaria inabilitada em considerar como irregularmente ingressada a mercadoria no país, apesar de documentação suspeita e inconclusiva e que não atenda às normas de regência, se não fosse em inspeção no momento do ingresso, escancarando as portas à fraude, o que não atende ao escopo da lei. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e conseqüentemente EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas pela Impetrante. Oficie-se ao em. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre. Intimem-

se. Oficie-se.

0009025-29.2011.403.6112 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO E SP203254 - ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

Ante a certidão retro, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 164. Após, transitando em julgado a sentença de fls. 160/160 verso, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.

0003725-52.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIN) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRUDENTE/SP
Emende a impetrante à inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC. Proceda, também, à regularização da representação processual, pois o instrumento de procuração de fl. 25 foi subscrito por Antonio Poleta por si e não na qualidade de representante legal da impetrante (Município de Indiana-SP), tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, regularize a nomenclatura de uma das autoridades impetradas (Gerente de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural de Presidente Prudente-SP), conforme consta no documento de fl. 32. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003738-51.2012.403.6112 - REGINA DE LIMA JUSTINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 22). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/34). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se

verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de maio de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 25 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2824

MONITORIA

0006641-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GLAUCIA ALVES DE LIMA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que CEF se manifeste quanto ao contido na certidão lançada no verso da folha 31. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007961-04.1999.403.6112 (1999.61.12.007961-3) - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(Proc. MARIA LUCIANA MANINO AUED) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) DESPACHO Por ora, fixo prazo de 10 dias para que o advogado, Dr. Walmir Ramos Manzoli, apresente cópia do contrato de honorários firmado com o INSS, para fins de análise quanto ao requerido nas folhas 357 e 359. Intime-se.

0009674-72.2003.403.6112 (2003.61.12.009674-4) - DORIVAL GARCIA NEGRAO X FRANCISCO ALVES X HELENA BATISTA DOS SANTOS COSTA X MESSIAS FERREIRA SALLES X OLINDO BERTASSO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o falecimento do autor Olindo Bertasso e considerando que há valores a serem levantados como se observa na fl. 247, defiro a habilitação de Zilda Meneguetti Bertasso. Solicite-se ao Sedi as devidas anotações. Expeça-se Alvará para levantamento do valor constante na guia da fl. 247 em favor de Zilda Meneguetti Bertasso. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005835-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005835-9) - CELIA APARECIDA LACERDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/58, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às folhas 65/75, impugnando as alegações da Caixa. A ação foi julgada procedente (fls. 78/84), tendo a Caixa interposto recurso de apelação (fls. 88/94), o qual foi acolhido pelo Tribunal, restando anulada a sentença nos termos do v. acórdão de folhas 147/149. Em face da anulação da sentença, determinou-se à parte autora a apresentação dos extratos relativos às contas em discussão (fl. 154). Em resposta, a parte autora trouxe os extratos relativos à conta n. 0337.013.00083064-4 (fls. 156/157), sendo imposto à CEF o ônus de trazer os extratos relativos à conta n. 0337.013.00007031-7 (fl. 165), que não fez. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essencial A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Com relação à conta de poupança nº 0337.013.00083064-4, não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos questionados (fls. 158/161). Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Já em relação à conta de poupança nº 0337.013.00007031-7, há de se reconhecer que a parte autora não apresentou os pertinentes extratos e, ante a informação da CEF de que não foram localizados extratos relativos à conta informada, não se pode reconhecer a existência de valores depositados na referida conta nos meses em que alega a ocorrência de expurgo. Na verdade, o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, impõe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Nesse caso, a única prova da existência de tal conta, se trata da Declaração de Imposto de Renda da autora, onde há o seguinte apontamento: Caderneta de poupança nº 70.317, agência CEF de Pres. Prudente (fls. 125 e 137). Ora, além de incompleta tal identificação, é perfeitamente possível que esteja grafada com número errado. Portanto, tenho que não restou comprovada a existência da conta informada. Em vista da Caixa ter informado que não foram localizados extratos da referida conta, não é razoável exigir dela a apresentação de extratos de uma conta poupança que pode não existir. Na esteira desse entendimento, registro os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (...) 2. Não tendo a autora fornecido um conjunto mínimo de informações hábeis a indicar a existência das contas nas quais serão computadas as diferenças referentes à correção monetária dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, tais como número da conta e da agência na qual a suposta conta foi aberta, o que dificulta sobremaneira o fornecimento dos extratos pleiteados, fica afastada a plausibilidade do direito alegado. 3. Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 307134 Processo: 200703000833476 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/05/2008 Documento: TRF300162036; Fonte: DJF3 DATA: 09/06/2008; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRÔ) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - AGRADO RETIDO TRATANDO DA MESMA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. I. Não deve ser conhecido o agravo retido que versa sobre a mesma matéria impugnada por meio de apelação. II. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. III. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta. (destaquei) IV. A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica o banco, a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando que o gerente constate a existência de conta ou de contas nos períodos que indica (junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e janeiro a março/91). V. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os

fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. VI. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. VII. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1311378 Processo: 200761170023936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/08/2008 Documento: TRF300181286; Fonte: DJF3 DATA:16/09/2008; Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Processo: AG 200802010103837AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167128 Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data::12/12/2008 - Página::295 Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.526. DESCUMPRIMENTO. ÔNUS DO AGRAVADO. POUPANÇA. PROVA EXISTÊNCIA. 1- Consoante a dicção do parágrafo único do art.526 do CPC, ao Agravado cabe argüir e provar que o Agravante deixou de requerer a juntada, nos autos da ação principal, da cópia da petição do Agravo de Instrumento e do comprovante de sua interposição. 2- Tratando-se de ação ajuizada com vistas à percepção de diferenças relativas à incidência de expurgos inflacionários sobre o saldo de conta-poupança, o autor não pode se desincumbir de, demonstrando a existência de conta-poupança à época dos indigitados índices, fazer prova do fato constitutivo de seu direito. 3- Agravo Interno desprovido. Data da Decisão: 18/11/2008 Data da Publicação: 12/12/2008 Assim, não tendo a parte autora comprovado a existência da conta poupança nº 0337.013.00007031-7, a improcedência do pedido com relação a ela é medida que se impõe. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 31/05/2007, não ocorreu a prescrição. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 4. Mérito propriamente dito 4.1. Índices de Junho de 1987 e Janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre

relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) 5. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), somente em relação às contas de poupança n. 0337.013.00083064-4. Juros de mora (a partir da citação) de 1% ao mês e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013020-55.2008.403.6112 (2008.61.12.013020-8) - WALTER FRANCO DE CAMARGO X CELIA APARECIDA LACERDA (SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WALTER FRANCO CAMARGO e CELIA APARECIDA LACERDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, na conta de poupança n.º 0337.013.00083064-4. Em face do termo indicativo de prevenção encartado como folha 17, foi oportunizado à parte autora comprovar a inexistência de litispendência entre o presente feito e ações pretéritas (fl. 20). Em resposta, a parte autora, por meio da petição juntada como folhas 24/25, sustentou que a conta objeto do presente feito (0337.013.00083064-4) é de titularidade de Walter Franco Camargo e ou e a ação foi movida por Walter Franco Camargo e Celia Aparecida Lacerda, sendo que foi acusado possível prevenção em relação à autora Célia em decorrência de ação movida por ela objetivando a recuperação de perdas financeiras em contas diversas do presente feito. Citada (fl. 38), a CEF apresentou contestação às fls. 40/64. Réplica às fls. 67/69. Com a r. decisão da fl. 70, o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determinou a redistribuição destes autos para este Juízo. A CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da conta de poupança n.º 0337.013.00083064-4. Com o despacho da fl. 81, foi determinado o apensamento deste feito ao de número 2007.61.12.005835-9. É o relatório. Decido. De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada (2007.61.12.005835-9) e que se encontra em andamento, caracterizando clara hipótese de litispendência, ou seja, no presente feito busca-se a correção da conta de poupança n.º 0337.013.00083064-4, por índices inflacionários diversos dos aplicados pela ré nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, enquanto na ação de número 2007.61.12.005835-9, busca-se a correção pelos mesmos índices, nos mesmos meses, mas em relação às contas n.º 0337.013.00083064-4 e 0337.013.00007031-7. Portanto, a única diferença consiste no fato de que o objeto daquele feito também abrange

a conta de poupança nº 0337.013.00007031-7, de modo que há litispendência do presente feito em relação ao de número 2007.61.12.005835-9, que foi anteriormente ajuizado. Dispositivo Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006413-89.2009.403.6112 (2009.61.12.006413-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MINGRONI (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010182-08.2009.403.6112 (2009.61.12.010182-1) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 67, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4) - JOAO BELLO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista a apresentação dos exames e prontuários médicos às fls. 92/95 e 98/103, intime-se o Sr. Perito para, com base nestes novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e da incapacidade. Após, cientifiquem-se as partes e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003669-87.2010.403.6112 - NILSON VITALE (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005769-15.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DURVAL MATHEUS (SP145860 - JOSE RENATO WATANABE)
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0006115-63.2010.403.6112 - CLEIDE APARECIDA NOBRE (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fl. 43: promova a parte autora, querendo, a execução na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0006414-40.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007263-12.2010.403.6112 - HAROLDO FERNANDO RIBEIRO (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
A CEF alega que o autor aderiu, via internet, ao acordo previsto na LC 110/2001, apresentando, agora nesta fase de cumprimento de sentença, os extratos que demonstram o creditamento (pagamento) havido - fl. 58/59. A parte autora contrapõe-se ao alegado pela CEF dizendo que a fase de apresentar documentos já ficou para trás, isso a despeito de não ter vindo para os autos o propalado Termo de adesão, sem o qual resta incomprovada a anuência da parte autora ao acordo noticiado, além do que os extratos juntados não são hábeis a demonstrar o pagamento alegado. A razão está com a CEF, penso. Primeiro, porque não existe preclusão para o juiz quando se trata de matéria probatória em razão da busca pela verdade real. A jurisprudência vem decidindo nesse sentido e, ao

decidir que não há necessidade de juntada de mais documentos, o Tribunal decide acerca de provas, razão pela qual não há que se falar em preclusão. (AGRESP 946874, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 16/09/2009). Depois, no que diz com a adesão, não é demais ressaltar que o Decreto nº 3.913/2001, ao regulamentar a forma de apuração dos complementos de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, prevê, em seu artigo 3º, 1º, a possibilidade de a adesão se dar por meios magnéticos ou eletrônicos, hipóteses em que inexistia termo assinado. No caso em apreço, a CEF demonstrou que a adesão se deu pela internet (fl. 59). Por fim, cumpre frisar que para a comprovação do pagamento é suficiente, como realçado na sentença - fl. 51 - a apresentação dos extratos, porquanto bastam à demonstração dos créditos na conta fundiária do autor de valores a título de cumprimento ao acordo lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, assim como a ocorrência do saque de tais depósitos. Por essas razões, não há deveras o que ser pago à parte autora. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0008395-07.2010.403.6112 - EDELICIO CORREIA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 24 de maio de 2012, às 14h10min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0001445-45.2011.403.6112 - DIRCE DA SILVA YAGUINUMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DIRCE DA SILVA YAGUINUMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 29/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial apresentado às fls. 33/48. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 56/59, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da ausência da qualidade de segurado. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 68/72. Manifestação judicial à fl. 74, determinando a apresentação de exames e prontuários médicos. Manifestação da parte autora sobre os exames e prontuários médicos apresentados (fls. 119/120). Por não haver resposta conclusiva sobre a data do início da incapacidade, a manifestação judicial de fl. 123 determinou o esclarecimento de tal data pelo médico-perito. Esclarecimento feito às fls. 125/126. Manifestação da parte autora às fls. 135/137 e manifestação do réu à fl. 138. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou não poder fixar a data do início da incapacidade com exatidão apenas através de relatos da autora, porém, quanto à data do início da doença, relatou que a autora referia dores fortes em quadril esquerdo desde o ano de 2004 (quesitos 10 e 11 de fl. 40). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera

administrativa (NB 505.283.298-9, CID M-15 - Poliartrose, conforme consulta ao INFBEN/HISMED), fixo o início da incapacidade em 10/08/2004 (DII do benefício por incapacidade), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do referido benefício (10/06/2007). Fixado este ponto e considerando que a parte autora possuiu sucessivos vínculos empregatícios de 01/10/1991 até 13/06/1996 e que voltou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, de 11/2003 até 07/2004, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. Inclusive, à autora foi concedido o benefício de auxílio-doença - NB 505.283.298-9. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Osteoartrose avançada de quadris, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a conversão em aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal consiga, aos 56 anos de idade, recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário em 10/06/2007 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial - que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência -, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza eminentemente alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia e preenchimento dos demais requisitos legais), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Dirce da Silva Yaguinuma 2. Nome da mãe: Maria Ferreira da Silva 3. CPF: 726.572.608-104. RG: 7.860.507-6 SSP/SP5. PIS: 1.123.756.060-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua das Paineiras, nº 475, COHAB, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício 505.283.298-9 em 10/06/2007; e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (25/04/2011) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios em prol parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos os extratos do PLENUS. P. R. I.

0001589-19.2011.403.6112 - EVERTON PIRES DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004805-85.2011.403.6112 - ERON JOSE DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Requer a parte autora a averbação dos períodos de 12/08/1969 a 27/02/1976, 01/09/1976 a 30/11/1990, 01/04/1991 a 02/03/1997 e 01/08/1997 a 11/01/2002 em condições especiais, bem como que seja revisado seu benefício previdenciário. Todavia, compulsando os autos, verifico que o autor não acostou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Tendo em vista que o CNIS do autor (fls. 145) não contém todos os vínculos objetos da demanda, converto o julgamento em diligência para que o autor comprove os contratos de trabalho acima elencados, em especial o primeiro período, ou requeira o que é de direito. Após, vista a parte ré e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005866-78.2011.403.6112 - TEREZA GOMES FERREIRA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora, designando audiência para o dia 05/06/2012, às 15h30min. Fica a parte autora advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Convém ressaltar que a intimação da parte autora bem como das testemunhas arroladas, será realizada exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído, ao qual caberá providenciar para que compareçam, independentemente de publicação. Intimem-se.

0006523-20.2011.403.6112 - LIDIA ALVES MOREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Verifico que, em sua contestação, o INSS apresentou proposta de acordo. (fls. 32/33). No entanto, a parte autora apresentou sua réplica sem manifestação quanto a aquiescência ou não à proposta de acordo formulada (fls. 54/58). Defiro, portanto, prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste sobre a proposta apresentada. Intime-se.

0000381-63.2012.403.6112 - CAETANO OSORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo a nomeação do perito Doutor Pedro Carlos Primo, tendo em vista que este profissional não dispõe de datas para realização de perícias. Nomeio para o mesmo encargo a Doutora Karine K. L. Higa, designando o DIA 04 DE MAIO DE 2012, ÀS 17H30MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Procedam-se as intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos do despacho de fls. 22. Intimem-se.

0003359-13.2012.403.6112 - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE VALDOMIRO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil

reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 08 de maio de 2012, às 9h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003459-65.2012.403.6112 - EDILEUZA RIBEIRO DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDILEUZA RIBEIRO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do

auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 08 de maio de 2012, às 11h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003509-91.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAIM (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAIM com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 15 de maio de 2012, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos

do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003451-88.2012.403.6112 - MARLENE PECIN MARQUES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARLENE PECIN MARQUES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 08 de maio de 2012, às 10h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de

seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Observo no RG e CPF da autora divergência quanto à grafia de seu nome (folha 16). Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento dos valores cabíveis em razão deste feito.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Junte-se aos autos o CNIS.13. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003469-12.2012.403.6112 - JUDITH CELLIS GERVASONI(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JUDITH CELLIS GERVASONI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de maio de 2012, às 10h30m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos

apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Apesar de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006447-93.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) LUIS ANTONIO CALIANI ZANELLI X ELIETE RICCI ZANELLI(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Converto o julgamento em diligência.Atribuo aos presentes autos o efeito suspensivo.No mais, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000496-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000496-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-76.2004.403.6112 (2004.61.12.002390-3)) REINALDO VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ AUGUSTO DASSAN DOS SANTOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009513-62.2003.403.6112 (2003.61.12.009513-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao contido na certidão lançada na folha 344.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002045-66.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-36.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X RUY MORAES TERRA X RUY MORAES TERRA FILHO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

DESPACHOA União apresentou, em face de Ruy Moraes Terra e Ruy Moraes Terra Filho, impugnação ao valor da causa. Alegou que os autores, ora impugnados, deveriam ter apresentado uma planilha demonstrando todo o valor que entendem terem indevidamente recolhido a título de Funrural e que pretendem ver restituído. Intimada, a parte impugnada disse que o valor da causa já foi corrigido, com o recolhimento de custas remanescentes, conforme petição de folhas 151/152 dos autos principais em apenso. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a União se manifeste acerca do contido na petição das folhas 151/152 e documento da folha 153 dos autos principais. Após, conclusos.Intimem-se.

0000226-60.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-49.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCILENE MARINHO DE SOUZA X NILSON CAVALCANTE TENORIO X JOSE RODRIGUES DOS

SANTOS X DIANA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
D E C I S Ã O União apresentou, em face de Marcilene Marinho de Souza, Nilson Cavalcante Tenorio, José Rodrigues dos Santos e Diana Maria da Silva Ferreira, impugnação ao valor da causa. Alegou que o objetivo dos autores, ora impugnados, nos autos principais, no sentido de não sofrer a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias não totaliza o valor informado para a causa. Disse que os extratos informativos trazidos aos autos pelos autores demonstram que os valores já descontados não ultrapassam sequer R\$ 1.000,00. Fixado prazo para que os autores se manifestassem, estes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme está escrito no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata. Nos autos principais, a parte autora pretende, além de deixar de sofrer a incidência da contribuição previdenciária, que ocorre todo ano, ver-lhe restituído tudo o que já foi recolhido nos últimos 5 anos, e, ressalte-se, em dobro. Em virtude disso, deu à causa valor estimativo. Pois bem, tal valor somente poderá ser aferido após sentença terminativa do feito, com o cálculo aritmético dos valores que foram subtraídos do vencimento dos autores. Na verdade a presente impugnação não trouxe elementos necessários e suficientes para se aferir o adequado valor para a causa, sendo tão somente sustentado que não seria superior a R\$ 1.000,00, quando seria necessário apresentar uma projeção de cálculo baseada no que se pretende ter restituído. Assim, diante das dificuldades em atribuir corretamente o valor à causa e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a necessidade de reforma, é de ser mantido o valor estimado na inicial. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

0000227-45.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-57.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALMIR SANTANA DA SILVA X ELILDE PIRES DA ROCHA X LORISVALDO LIMA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O União apresentou, em face de Valmir Santana da Silva, Elilde Pires da Rocha e Lorisvaldo Lima dos Santos, impugnação ao valor da causa. Alegou que o objetivo dos autores, ora impugnados, nos autos principais, no sentido de não sofrer a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias não totaliza o valor informado para a causa. Disse que as planilhas trazidas aos autos pelos autores demonstram que os valores já descontados não ultrapassam sequer R\$ 1.000,00. Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação alegando que o valor da causa foi dado levando-se em consideração a restituição em dobro do que pagou no último quinquênio. Além disso, a ação ainda demandará tempo para chegar ao seu final, com futuros recolhimentos da contribuição previdenciária. É o relatório. Decido. O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme está escrito no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata. Nos autos principais, a parte autora pretende, além de deixar de sofrer a incidência da contribuição previdenciária, que ocorre todo ano, ver-lhe restituído tudo o que já foi recolhido nos últimos 5 anos, e, ressalte-se, em dobro. Em virtude disso, deu à causa valor estimativo. Pois bem, tal valor somente poderá ser aferido após sentença terminativa do feito, com o cálculo aritmético dos valores que foram subtraídos do vencimento dos autores. Na verdade a presente impugnação não trouxe elementos necessários e suficientes para se aferir o adequado valor para a causa, sendo tão somente sustentado que não seria superior a R\$ 1.000,00, quando seria necessário apresentar uma projeção de cálculo baseada no que se pretende ter restituído. Assim, diante das dificuldades em atribuir corretamente o valor à causa e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a necessidade de reforma, é de ser mantido o valor estimado na inicial. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

0000228-30.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009155-19.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEVERINO SIMAO DA SILVA X LUCIANO DA SILVA SANTANA X CLEIDE LEITE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O União apresentou, em face de Severino Simão da Silva, Luciano da Silva Santana e Cleide Leite da Silva, impugnação ao valor da causa. Alegou que o objetivo dos autores, ora impugnados, nos autos principais, no sentido de não sofrer a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias não totaliza o valor informado para a causa. Disse que os extratos informativos trazidos aos autos pelos autores demonstram que os valores já descontados não ultrapassam sequer R\$ 800,00. Fixado prazo para que os autores se manifestassem, estes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme está escrito no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata. Nos autos principais, a parte autora pretende, além de deixar de sofrer a incidência da contribuição previdenciária, que ocorre todo ano, ver-lhe restituído tudo o que já foi recolhido nos últimos 5 anos, e, ressalte-se, em dobro. Em virtude disso, deu à causa

valor estimativo. Pois bem, tal valor somente poderá ser aferido após sentença terminativa do feito, com o cálculo aritmético dos valores que foram subtraídos do vencimento dos autores. Na verdade a presente impugnação não trouxe elementos necessários e suficientes para se aferir o adequado valor para a causa, sendo tão somente sustentado que não seria superior a R\$ 800,00, quando seria necessário apresentar uma projeção de cálculo baseada no que se pretende ter restituído. Assim, diante das dificuldades em atribuir corretamente o valor à causa e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a necessidade de reforma, é de ser mantido o valor estimado na inicial. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

0000229-15.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009142-20.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA JOSE DA SILVA X RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA X DARLENE DA SILVA TITONELLI X MARLI DE LOURDES ROSA TEIXEIRA DONAIRE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
D E C I S Ã O União apresentou, em face de Maria José da Silva, Rita de Cássia Lopes da Silva, Darlene da Silva Titonelli e Marli de Lourdes Rosa Teixeira Donaire, impugnação ao valor da causa. Alegou que o objetivo dos autores, ora impugnados, nos autos principais, no sentido de não sofrer a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias não totaliza o valor informado para a causa. Disse que os extratos informativos trazidos aos autos pelos autores demonstram que os valores já descontados não ultrapassam sequer R\$ 1.500,00. Fixado prazo para que os autores se manifestassem, estes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme está escrito no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata. Nos autos principais, a parte autora pretende, além de deixar de sofrer a incidência da contribuição previdenciária, que ocorre todo ano, ver-lhe restituído tudo o que já foi recolhido nos últimos 5 anos, e, ressalte-se, em dobro. Em virtude disso, deu à causa valor estimativo. Pois bem, tal valor somente poderá ser aferido após sentença terminativa do feito, com o cálculo aritmético dos valores que foram subtraídos do vencimento dos autores. Na verdade a presente impugnação não trouxe elementos necessários e suficientes para se aferir o adequado valor para a causa, sendo tão somente sustentado que não seria superior a R\$ 1.500,00, quando seria necessário apresentar uma projeção de cálculo baseada no que se pretende ter restituído. Assim, diante das dificuldades em atribuir corretamente o valor à causa e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a necessidade de reforma, é de ser mantido o valor estimado na inicial. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

0000230-97.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-02.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILMA APARECIDA DE CASTRO X BENTO ALVES RIBAS X LAERCIO ROSA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
D E C I S Ã O União apresentou, em face de Wilma Aparecida de Castro, Bento Alves Ribas e Laércio Rosa da Silva, impugnação ao valor da causa. Alegou que o objetivo dos autores, ora impugnados, nos autos principais, no sentido de não sofrer a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias não totaliza o valor informado para a causa. Disse que os extratos informativos trazidos aos autos pelos autores demonstram que os valores já descontados não ultrapassam sequer R\$ 1.500,00. Fixado prazo para que os autores se manifestassem, estes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme está escrito no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata. Nos autos principais, a parte autora pretende, além de deixar de sofrer a incidência da contribuição previdenciária, que ocorre todo ano, ver-lhe restituído tudo o que já foi recolhido nos últimos 5 anos, e, ressalte-se, em dobro. Em virtude disso, deu à causa valor estimativo. Pois bem, tal valor somente poderá ser aferido após sentença terminativa do feito, com o cálculo aritmético dos valores que foram subtraídos do vencimento dos autores. Na verdade a presente impugnação não trouxe elementos necessários e suficientes para se aferir o adequado valor para a causa, sendo tão somente sustentado que não seria superior a R\$ 1.500,00, quando seria necessário apresentar uma projeção de cálculo baseada no que se pretende ter restituído. Assim, diante das dificuldades em atribuir corretamente o valor à causa e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a necessidade de reforma, é de ser mantido o valor estimado na inicial. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001223-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-23.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI) X ELIZABETI DE SOUZA LOPES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

DECISÃO INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Elizabeti de Souza Lopes, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que a autora, ora impugnada, percebe, como aposentada, mensalmente, o valor de R\$ 3.283,53. Assim, não é juridicamente pobre a ponto de ser beneficiado pela assistência judiciária. Falou que caberia à impugnada demonstrar sua condição de hipossuficiente, o que não ocorreu. Intimada, a impugnada apresentou a petição das folhas 08/13, sustentando que possui despesas com remédios, tendo em vista seus problemas de saúde. É o relatório. Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, não deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Entretanto, no caso destes autos, há evidências de que a autora/impugnada possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade. Explico. O documento da folha 03, trazido pelo INSS, realmente demonstra que a autora percebe vencimentos superiores àqueles auferidos por grande parte da população brasileira. A despeito disso, o documento da folha 13 dos autos principais demonstra que ela foi aposentada por invalidez, o que sugere que despende grande parte do que recebe na compra de remédios e tratamento médico, conforme ela própria sustentou. Dessa forma, o valor auferido não é considerado alto, a ponto de atribuir à impugnada condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família. Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e arquite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002039-25.2012.403.6112 - JOAO LUIZ DE SANTANA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas, relativas à distribuição do feito na Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003477-86.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE TACIBA(SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação cautelar proposta pelo Município de Taciba, na qual o referido ente federativo pretende o rompimento dos lacres dos equipamentos da estação de difusão e a religação dos aparelhos retransmissores de sinais de TV. Com efeito, o processo cautelar tem por finalidade assegurar a eficácia prática de posterior providência cognitiva ou executiva, resguardando o resultado e a utilidade de ação a ser futuramente intentada. Considerando que o inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil determina que, em se tratando de medida cautelar preparatória, o requerente deve indicar a lide e seu fundamento e, no caso, houve apenas uma lacônica referência ao feito principal, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente emende a inicial, indicando, de forma clara e precisa, o objeto da ação principal, esclarecendo a diferentes tutelas jurisdicionais que pretende alcançar por meio das duas demandas (cautelar e principal). Deverá o requerente, no mesmo prazo e se assim entender, requerer eventual alteração da natureza da demanda, adequando os pedidos e requerimentos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002689-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002689-1) - ANTONIO DOURADO ROCHA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DOURADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 276. Intime-se a parte devedora, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ACAO PENAL

0005167-05.2002.403.6112 (2002.61.12.005167-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIOTO X BELMIRO PEDRO BARBOSA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BARZAGUI
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu Belmiro Pedro Barbosa, uma vez que foi decretada a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, caput e inciso IV, todos do Código Penal, conforme consta da folha 632. Comunique-se à autoridade responsável pela guarda dos

instrumentos apreendidos, visando que se faça a destinação adequada, considerando o arquivamento. Comunique-se, ainda, aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003349-13.2005.403.6112 (2005.61.12.003349-4) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu, uma vez que foi decretada a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, conforme consta da folha 707. Comunique-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013521-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013521-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010482-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010482-8)) ENTREPONTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0000649-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000649-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-56.1999.403.6112 (1999.61.12.002047-3)) HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)

(R. Sentença de fl.(s) 169/174-verso): Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por HOMERO ANDERS DE ARAÚJO visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela FAZENDA NACIONAL. Invoca em sua defesa a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, sob o fundamento de que não há prova ou vestígio de ter exercido qualquer ato com excesso de poderes ou infração à lei. Aduz que o fato da devedora principal, da qual era sócio, ter sua falência decretada, não é suficiente para sua responsabilização tributária, até porque quando tal ocorreu já não integrava os quadros societários da empresa. Pugna pela sua exclusão do pólo passivo e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/24. A decisão de fl. 27 determinou a emenda da petição inicial com a juntada de cópia dos documentos necessários à instrução da demanda, o que foi cumprido às fls. 30/62. Os embargos foram recebidos para discussão, através da deliberação de fl. 64. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos (fls. 65/73), onde defendeu a legitimidade passiva do embargante por expressa previsão legal (artigo 13 da lei nº 8.620/93 c.c artigo 124, II, do CTN). Afirma que o embargante é responsável pelos tributos não recolhidos pela empresa no período que integrava seus quadros societários, mais precisamente de janeiro a julho de 1996, quando, então, dela se retirou. Pugna pela manutenção do embargante no pólo passivo da execução, que deverá prosseguir até a total satisfação do crédito tributário. Com a impugnação, vieram os documentos de fls. 74/94. Réplica às fls. 97/108. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, o embargante juntou novos documentos às fls. 110/116, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, enquanto que a embargada limitou-se a juntar novos documentos, sem requerer a produção de outras provas (fls. 118/163). Manifestação do embargante acerca dos documentos juntados pela embargada, através da petição de fls. 166/167. Após, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a ausência de requerimento de realização de provas em audiência, passo ao julgamento da lide nos termos do

parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - Ilegitimidade Passiva ad causam. Inicialmente, observo que na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Com isso, não há qualquer possibilidade de inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal por conta do dispositivo constitucional que prevê a presunção de solidariedade ter sido dado por inconstitucional. Cabe analisar a responsabilidade tributária do embargante em face das demais legislações vigentes. A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão, no artigo 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para efeitos fiscais, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, em especial do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. De sua parte, diz o artigo 135 que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquele disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o tão só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Feitas essas considerações, passo a analisar se o embargante é ou não responsável tributário pela dívida em cobrança. A resposta é negativa. A dívida inscrita se refere ao PIS-faturamento e multa não pagos nos meses de fevereiro de 1996 (fl. 37), agosto, setembro e outubro de 1996 (fls. 37/40). O embargante permaneceu na empresa contribuinte (Califórnia Importação, Exportação e Comércio de Pneus Ltda) até o mês de julho de 1996, quando dela se retirou. Em tese, pois, somente lhe pode ser imputada a cobrança do tributo e multa vencidos em fevereiro de 1996 pois tal inadimplemento se deu na sua gestão. Digo em tese porque não há qualquer prova de que o embargante, na

condição de sócio administrador da contribuinte no período acima referido (fevereiro de 1996), tenha agido com violação à lei ou ao contrato social, condição necessária para que se instale sua responsabilidade solidária, como visto acima. Cediço que a mera inadimplência não configura a responsabilidade pessoal do sócio, sendo necessário, para tanto, a configuração de fato grave, tal qual, por exemplo, a dissolução irregular da empresa. Não há nos autos qualquer demonstração de que a empresa contribuinte tenha sido dissolvida irregularmente quando o embargante ainda era seu sócio administrador. Ao contrário, da prova dos autos deflui que ele cedeu, regularmente, suas cotas aos seus sucessores, que, durante algum tempo administraram a empresa e só depois de sua retirada da sociedade promoveram sua dissolução irregular. Na evolução da dissolução irregular, sobreveio a decretação da sua falência, ocorrida em 01/09/1998 (fl. 122 e ss). Porém, tal circunstância não é suficiente para comprovar a responsabilidade do embargante. Primeiro, porque não há prova do momento em que houve a dissolução irregular da empresa, havendo apenas menção genérica ao fato. Segundo, porque não há prova de que o embargante teve participação na dissolução irregular da empresa e/ou na sua falência. Nessa senda, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.(...)3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). (In STJ, 3 STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1265124 - Processo 200902450690 - Primeira Turma. Relator(a) Min. Luiz Fux. DJ - Data: 25/05/2010).Nessa ordem de idéias, não se há que falar em possibilidade de redirecionamento imediato da execução quando a sociedade empresária em estado falimentar busca o seu soerguimento. Ainda que a falência conduza à dissolução total da empresa falida, não se trata de dissolução irregular. Aliás, trata-se de hipótese de dissolução prevista na legislação, sem que se possa daí inferir conduta irregular dos sócios. Eis a dicção do art. 1.044 do Código Civil: Artigo 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Trago a manifestação da doutrina pátria: A dissolução de todos os vínculos que deram origem à sociedade contratual pode ser causada pelos seguintes fatores: a) vontade dos sócios (CC, art. 1.033, II e III); b) decurso do prazo determinado de duração (art. 1.033, I); c) falência (art. 1.044, 1.051 e 1.087); d) exaurimento do objeto social (art. 1.034, II); e) inexecuibilidade do objeto social (art. 1.034, II); f) unipessoalidade por mais de 180 dias (art. 1.033, IV); g) causas contratuais (art. 1.035). (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 19 edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1727)No mesmo sentido, pronuncia-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. (...) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.) OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. 1. (...) 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum recorrido assentou que: 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. (...) 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa

falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido. 4. Embargos de declaração rejeitados. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EEARES 1160973, Processo: nº 200901944530/MG. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJE: 18/10/2010)-

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido.. STJ. RESP 904131, Processo: nº 200602538220. 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. DJE: 15/10/2010)Nessa linha de raciocínio não se pode, entretanto, concluir que esteja totalmente vedado o redirecionamento da execução fiscal diante da extinção da pessoa jurídica quando é decretada a sua falência. Resta interdito apenas o fundamento atinente à dissolução irregular da empresa em virtude da quebra, remanescendo a possibilidade de ser redirecionada a execução diante da comprovação da ocorrência das outras hipóteses previstas pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional.(...)Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para legitimar-se o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que os sócios tenham cometido crimes citados no art. 135 do CTN, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes do STJ.(...) Improvimento à apelação. (TRF da 3ª Região. AC nº 1403796. Processo: 200903990083070. 3ª Turma. Relatora Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJF 3: 04/08/2009. p. 67).Analisando os documentos extraídos do procedimento falimentar relativo à contribuinte, constata-se que os livros contábeis que deixaram de ser entregues ao síndico são posteriores a 1996, quando o embargante já não era seu sócio (fls. 129/130) e que os créditos quirografários devidos pela empresa falida são posteriores à sua retirada da sociedade (o mais antigo é de 27/08/1996, cf fl. 130/131 e 133/134).No tocante ao referido encerramento irregular da contribuinte, a única informação trazida aos autos é a declaração do então síndico da massa falida, Vainer Ricardo Prato, que em sua petição cuja cópia vem juntada á fl. 136, menciona que Atos de Administração da MassaInicialmente, cumpre salientar que a empresa encerrara suas atividades antes de decretação de sua quebra, não havendo bens ou ativo angariado, não sendo entregue a este MM. Juízo e conseqüentemente à Síndica, qualquer documentação que possibilitasse, análise e administração da massa falida.Com efeito, não há demonstração de indícios de atos ensejadores da responsabilidade pessoal do ora embargante, ex-sócio da empresa em regime falimentar, não se aplicando as hipóteses estampadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para responder pelo débito que lhe foi imputado. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EMPRESA FALIDA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social. II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. III - A falência constitui-se forma regular de extinção da empresa, não restando comprovado nos autos que o sócio indicado tenha praticado ato administrativo com excesso de poder ou infração à lei, ou que tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da empresa, não havendo como atribuir-lhe a

responsabilidade tributária. IV - Prejudicada a questão da penhora. V - Inversão dos ônus da sucumbência. VI - Apelação provida. (TRF/3ª, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1273513, processo 0003372-30.2008.4.03.9999, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, fonte: TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012).II - DECISUMAnte o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR PROCEDENTES os presentes embargos de devedor de forma a reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante HOMERO ANDERS DE ARAÚJO, excluindo-o do pólo passivo da execução. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, fixando-o no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) em face da simplicidade da matéria, do valor da causa e das poucas intervenções promovidas. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 1999.61.12.002047-3, que deverá prosseguir em relação aos demais executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004219-82.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2)) LUIS CARLOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) (R. Sentença de fl.(s) 53/54): Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por LUIS CARLOS DA SILVA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a(s) Execução(ões) Fiscal(is) n.º(s) 0005753-08.2003.403.6112, promovida(s) pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA E OUTROS. Alegou, em apertada síntese, que nos autos da execução fiscal foram penhorados valores de sua Conta Corrente/Salário no montante de R\$ 1.438,80 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), valor este referente a crédito de salário, verba de caráter alimentar, e que, assim, é impenhorável. Requereu a nulidade da penhora/bloqueio judicial efetivada na sua conta salário, com a concessão de tutela antecipada para imediata liberação dos créditos salariais, determinando-se que a partir de agora referida conta não pode e não deve sofrer nenhum tipo de bloqueio ou penhora judicial, referente à presente execução. Juntou documentos às fls. 13/27.Decisão de fls. 31/32-verso recebeu os embargos para discussão, deferiu liminar determinando a liberação imediata dos valores bloqueados, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prazo ao embargado para resposta.O advogado do embargante requereu o arbitramento dos seus honorários (fls. 35/36), que foi indeferido por ora (fl. 46).A embargada apresentou impugnação às fls. 37/39, onde alegou inépcia da inicial pela falta de juntada de cópia das principais peças da execução fiscal da qual este feito é dependente, bem como inadequação da via eleita, tendo em vista a possibilidade do manejo da exceção de pré-executividade e a ausência de garantia total do crédito cobrado em execução fiscal para o ajuizamento da ação de embargos. No mérito, argumentou que é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, contudo, não consumido integralmente par o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Requereu a manutenção da penhora sobre o saldo remanescente em conta bancária (R\$ 538,80) e afirmou que não há fundamento legal para se pretender imunizar a conta salário contra bloqueio futuros em execução fiscal. Pugnou pela improcedência total dos embargos e a condenação do embargante nos ônus da sucumbência.Na fase de especificação de provas, as requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 48/49 e 51).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.Entendo supridas as preliminares argüidas pela embargada, eis que suficiente a documentação acostada aos autos pelo embargante.No mérito, procedem os embargos.Em que pesem os argumentos expendidos pela Exeqüente, entendo que a medida liminar deferida para a liberação imediata dos valores bloqueados deve ser ratificada.Isto porque, a penhora, eletrônica ou não, tem a finalidade de buscar no patrimônio do Executado, os valores necessários para o adimplemento do crédito tributário constituído. Patrimônio passível de constrição é o conjunto de bens do Executado que não seja imprescindível à sua manutenção e de seus familiares. Vale dizer, portanto, que só podem ser penhorados os bens e valores que sobejem àquilo que é necessário para o digno viver da parte executada.No caso, não restou demonstrado pela embargada que eventual saldo positivo em conta corrente do embargante, originário dessas verbas de caráter salarial, tenha perdido a sua natureza alimentar.Posto isto, ratifico a liminar deferida às fls. 31/32-verso e JULGO PROCEDENTES estes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizada até o efetivo pagamento, tendo em vista a simplicidade da causa.Sem custas, pela natureza da demanda.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Caso ainda não tenha ocorrido, o levantamento da penhora incidente sobre a conta-corrente do embargante deve ser efetuado imediatamente nos autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004260-15.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-

36.2010.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 50: Defiro a juntada requerida. Anote-se. Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo.A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1207039-93.1998.403.6112 (98.1207039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201765-22.1996.403.6112 (96.1201765-4)) RUBENS DELORENZO BARRETO(Proc. FRANCISCO T PELIM - OAB 130004/SP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.Intime-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC.Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda.Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1201906-12.1994.403.6112 (94.1201906-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND E COM DE CALCADOS FREI ROMAN LTDA X IZAIR ROMAN TORO X LUIZ CARLOS FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Fl. 369: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

1206096-81.1995.403.6112 (95.1206096-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO DOMINGOS F MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Fl. 174: Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado à fl.101, para a conta judicial vinculada ao feito de n. 2009.61.12.011155-3.As providências relativas ao trato com os depósitos, serão adotadas no respectivo feito. Traslade-se cópia desta decisão ao feito mencionado, bem como deverá ser trasladada para fins de instrução de resposta da Caixa Econômica Federal, acerca do cumprimento destas determinações. Publique-se este despacho bem como o de fl. 171, com premência.Após, intime-se o exequente. Int.(r. deliberação de fl. 171): Fls. 168/169: Ante o certificado à fl. 170, indefiro o levantamento do depósito de fl. 101.Intime-se o Exequente para que informe o valor do débito da execução nº 2009.61.12.011155-3 na data de 07/06/2011, a fim de efetivar-se a transferência do valor complementar ao depósito de fl. 22 efetuado naquela execução.Intimem-se com premência

1205578-86.1998.403.6112 (98.1205578-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) Ciência às partes da v. decisão copiada às fls. 112/114.Após, cumpra-se o despacho de fl. 110, parte final. Int.

0008380-19.2002.403.6112 (2002.61.12.008380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DARVAM COMERCIO DE ALIMENTOS ROUPAS ARMARINHOS LTDA ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X VANIR ALVES DE CARVALHO X DARCI ALVES DE CARVALHO X DEONIR ALVES DE CARVALHO(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Fls. 195/203: Manifeste-se o exequente sobre a objeção de pré-executividade, no prazo de cinco dias.Antes, porém, quanto ao pedido de fls. 206/209, por ora, traga o executado cópia do extrato bancário em sua integralidade, referente ao mês anterior e ao mês do efetivo bloqueio, sob pena de indeferimento. Intime-se com premência.

0007984-71.2004.403.6112 (2004.61.12.007984-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WASABI COMERCIO E EMPACOTADORA LTDA-ME X NOBRE COMERCIO DE AGUAS LTDA ME(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA)

(R. Decisão de fl.(s) 121/124): Vistos em decisão.- Fls. 92/97 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-Executado THIAGO SOUZA VICENTE, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOBRE COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA ME (ANTIGA WASABI COMÉRCIO E EMPACOTADORA LTDA-ME) E OUTROS, através da qual pretende ver reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda executiva, sob o argumento de que foi inicialmente admitido na sociedade em 06/12/2006 apenas como sócio, e que não respondia, como de fato não responde, pela administração da empresa. Ao final, requereu a suspensão imediata da ordem para pagamento do débito ou oferecimento de bens em garantia; a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, ou que responda à dívida apenas com o percentual correspondente ao seu capital, qual seja, 1% (um por cento) do valor da dívida; e a condenação do exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 98/109. Instada, a Exeqüente se manifestou acerca da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 111/119), consignando que não é cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, eis que a matéria ventilada pelo executado não se enquadra nas características citadas e pacificadas pelos julgados. Argumentou que não há nulidade nenhuma na execução em tela, uma vez que a multa foi aplicada com fundamentos legais cabíveis, conforme é evidente na CDA lavrada. Ressaltou que incumbe à executada, após garantido o juízo, opor embargo à execução e neles produzir provas inequívocas da inadequação do título. Assim, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória. Ainda que de fato ilegitimidade de parte seja conhecível de ofício, de acordo com o 3, do artigo 267, do CPC, como tal em princípio abrindo a via excepcional, não são raros os casos em que para que se possa formular juízo quanto a essa ilegitimidade antes é necessária instrução probatória. Então, mesmo que se trate de matéria declarável ex officio, não estará permitido o uso de exceção de pré-executividade se antes carecer de prova. Acontece que há casos em que a matéria não se reveste dessa característica, não havendo necessidade de dilação probatória para sua averiguação; nessa hipótese - que tem inclusive tratamento especial no Código de Processo, pois ilegitimidade manifesta enseja até indeferimento de exordial (artigo 295, inciso II) -, cabe e deve ser declarada sem maiores delongas, prescindindo do ajuizamento de Embargos. É o que ocorre no caso presente, porquanto a ilegitimidade do Exequente é patente. Nos termos da certidão de dívida ativa de fl. 03, a ação executiva em tela visa à cobrança de multa imposta pelo INMETRO à executada, com fundamento no artigo 8º, da Lei n. 9.933/1999. Trata-se, portanto, de dívida de natureza não tributária, à qual, a priori, seriam aplicáveis as normas de responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial, nos termos do art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática nesse sentido tornaria a responsabilidade objetiva. Entretanto, a despeito da citada disposição legal, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a possibilidade de redirecionamento da execução em caso de dívida não tributária, entendendo que o artigo 135, do CTN, é aplicável apenas às obrigações de natureza tributária, conforme se denota do precedente a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. 1. O redirecionamento ao sócio - gerente inserto no artigo 135 do Código Tributário Nacional restringe-se às obrigações de natureza tributária. 2. Recurso especial improvido. (REsp 408618/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j.3/6/2004, v.u., DJ 16/08/2004 p. 174) Ademais, o artigo 50 do Novo Código Civil assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, são duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima: Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Ed. Saraiva, pág. 65, grifou-se) A prova documental carreada ao instrumento não é suficiente a

demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 50, do Novo Código Civil, para se manter o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Ademais, cumpre ressaltar que sequer restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa, na medida em que, ao que tudo indica, a empresa devedora se encontra ativa e o pedido de redirecionamento fundou-se no fato da não localização de bens em nome da mesma. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça, para o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido a Superior Corte decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos) Ou seja, a questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Segundo o artigo 135, inciso III, do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. No caso em exame se trata de cobrança, basicamente, de multa administrativa, com fundamento no artigo 8º, da Lei nº 9.933/90, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. Por outro lado, o artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, antes do advento do Código Civil/2002, que entrou em vigor em Janeiro de 2003, autorizava o redirecionamento do feito para os sócios, dispondo que: Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Assim, há que se observar o momento que ocorreu o evento em que foi fundado o pleito de descon sideração da personalidade jurídica, em consonância com o princípio tempus regit actum. A teoria da descon sideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica. Admite-se a descon sideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. A presente execução fiscal foi proposta em 2004, sendo aplicáveis as normas do atual Código Civil, especialmente o artigo 50. Na hipótese, observo que a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação pelo correio e nem foram localizados bens em seu nome passíveis de penhora. Nesse passo, a agravante pleiteou a descon sideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida. Entretanto, o exequente não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, que enseje a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios. Sendo assim, tratando-se a presente execução de dívida não tributária, consoante informações contidas na CDA, incabível o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios da empresa devedora com fundamento no artigo 135, do CTN. Por fim, entendo também inaplicável in casu a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada com fundamento no artigo 28, do CDC, segundo o qual o juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Isso porque, aparentemente tal dispositivo legal deve ser aplicado para a proteção do consumidor no âmbito de uma relação de consumo, o que não ocorre no caso em análise. Ademais, não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no citado dispositivo legal. Por outro lado, o débito exequendo é referente à competência 05/2002, aplicada no processo nº 3.368/02 (fl. 03). Ocorre que tanto o Co-Executado THIAGO DE SOUZA VICENTE, quanto a co-executada ANDREA CAROLINE BORGÓ LIMA, não eram sócios da empresa contribuinte à época, pois foram admitidos em 06/12/2006 e 15/03/2007, respectivamente, conforme esclarecem os documentos de fls. 99/102. Vale dizer, portanto, que não eram eles responsáveis tributário. Assim, o acolhimento do pedido formulado pelo Excipiente se impõe. Diante de todo o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO à Exceção de Pré-Executividade oposta por THIAGO SOUZA VICENTE,

para EXCLUÍ-LO da relação processual instaurada neste feito e, pelos mesmos fundamentos e com base no 3º, do artigo 267, do CPC, de ofício, determino também a exclusão de ANDREA CAROLINE BORGIO LIMA do pólo passivo da demanda. Condene a Excepta na verba de sucumbência, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC, em favor apenas do excipiente - Thiago Souza Vicente, que deve ser atualizada até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Serventia junto ao SEDI, por meio eletrônico, a exclusão de THIAGO SOUZA VICENTE e de ANDREA CAROLINE BORGIO LIMA do pólo passivo desta demanda. (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006795-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl. 279: Manifeste-se a executada no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos. Int.

0005496-36.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 76: Defiro a juntada requerida. Anote-se. Fl. 79: Suspendo esta execução até julgamento definitivo dos Embargos opostos (nº 0004260-15.2011.403.6112), uma vez que a execução encontra-se garantida por dinheiro (fls. 14 e 74), passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN. Apensem-se os autos. Int.

0003053-78.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 39 : Defiro a juntada requerida. Fl. 42 : Suspendo a presente execução até 09/01/2017, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 38, sem olvidar a deste. Int. (R. deliberação de fl. 38): Fls. 13/15 : Requerimento prejudicado. Fls. 32/33 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigida a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se a exequente, em cinco dias. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002525-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203476-33.1994.403.6112 (94.1203476-8)) CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI X ANDRE HACHISUKA SASSAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL
(R. Sentença de fl.(s) 10/10-verso): CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI e ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI, qualificados na inicial, ajuizaram Execução contra a Fazenda Pública em face da UNIÃO FEDERAL pugnando pelo recebimento de verba honorária fixada nos autos da Execução Fiscal n.º 1203476-33.1994.403.6112. Apresentam cálculo do valor que entendem devido a título de honorários, requerendo a citação da Executada na forma do art. 730, do Código de Processo Penal. Com a inicial foi juntada a planilha de fls. 05/06. É o breve relato. Fundamento e decido. Os Exequentes ajuizaram a presente demanda executiva visando ao recebimento dos honorários sucumbenciais a que condenada a Executada nos autos da Execução Fiscal n.º Execução Fiscal n.º 1203476-33.1994.403.6112. Ocorre que é patente a ausência do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade/adequação, porquanto a ação deve ser útil e adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se o bem da vida buscado já foi garantido pelo Poder Judiciário em momento anterior ou pode ser obtido de forma diversa, caso dos autos. A medida buscada neste feito deve ser requerida nos próprios autos da Execução Fiscal, porquanto atualmente a execução de honorários, mesmo em face das pessoas jurídicas de direito público, prescinde de ajuizamento de demanda específica. Basta a formulação do requerimento pelos Exequentes na ação em que fixados os valores sucumbenciais para que seja deflagrada a fase executiva. Tanto é verdade, que os próprios Exequentes valeram-se desta prerrogativa, conforme se observa da petição de fls. 341/342, protocolizada na mencionada Execução Fiscal. Assim, o feito deve ser extinto em decorrência da ausência do interesse de agir, uma das condições basilares para a propositura da demanda, ausente na espécie. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da planilha de fls. 05/06, para os autos da Execução Fiscal

n.º 1203476-33.1994.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203587-75.1998.403.6112 (98.1203587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206202-72.1997.403.6112 (97.1206202-3)) DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X INSS/FAZENDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

À vista do pedido de fl. 227, bem assim da procedência em 1ª instância, dos embargos de terceiro nº 0005713-45.2011.403.6112, em face da União, aguarde-se decisão definitiva da referida ação. Intimadas as partes, sobreste-se em Secretaria pelo prazo de 06 meses. Int.

Expediente Nº 1944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008223-31.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202397-77.1998.403.6112 (98.1202397-6)) ALINE MARTINES COLNAGO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial é exauriente, porquanto confunde-se com o próprio mérito da demanda, revestindo-se de caráter irreversível, o que impede sua apreciação, na forma do art. 273, do CPC. 2. Portanto, postergo a apreciação do pedido antecipatório para o momento da prolação da sentença. 3. Recebo os presentes Embargos para discussão, sem, entretanto, conferir efeito suspensivo. Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar no prazo legal. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001797-23.1999.403.6112 (1999.61.12.001797-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 689/705 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que a execução já encontra-se totalmente garantida (fls. 58/59), que os bens dados em garantia foram arrematados (fl. 168) e que há embargos à arrematação pendentes de julgamento no e. TRF da 3ª Região, sob número 0005287-43.2005.403.6112. Desta forma, revogo o despacho de fl. 707, indeferindo o pedido de fls. 689/705, devendo aguardar o julgamento final dos referidos embargos. Comunique-se a todos os órgãos indicados, sobre a revogação daquela determinação (fl. 707), para que providencie o imediato desbloqueio da titularidade de bens, caso tenha ocorrido eventual bloqueio, informando este Juízo do cumprimento deste provimento. Cumpra-se com urgência. Int.

0001798-08.1999.403.6112 (1999.61.12.001798-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição acostada às fls. 86/102, juntando-a nos autos de n. 0001797-23.1999.403.6112, considerando que os atos processuais estão prosseguindo naquele executivo fiscal. Atente a Exequente para o correto direcionamento de suas petições. Se, em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do requerimento. Int.

0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)
Fl. 362: Conforme previsto no provimento de fl. 326, houve a fixação de honorários no bojo das sentenças proferidas nos autos dos embargos à execução referentes a este feito e apensos, consoante cópias trasladadas, de modo que eventual execução de honorários deverá ser requerida oportunamente naqueles autos. Ante o certificado à folha retro, suspendo o andamento desta execução até julgamento definitivo dos Embargos opostos, uma vez que encontra-se garantida por dinheiro (fl. 324), passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN. Aguarde-se em arquivo provisório. Int.

0002257-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)
Fls. 338 e 340: Reporto-me ao despacho proferido nesta data nos autos apensos de nº 0002256-73.2009.403.6112, onde estão prosseguindo os atos processuais, consoante r. decisão de fl. 286. Int.

0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
Fls. 385 e 400: Reporto-me ao despacho proferido nesta data nos autos apensos de nº 0002256-73.2009.403.6112, onde estão prosseguindo os atos processuais, consoante r. decisão de fl. 334. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1084

MONITORIA

0013186-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMIR REGINALDO AMANCIO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de VALDEMIR REGINALDO AMANCIO, visando ao recebimento da importância de R\$ 11.157,74 (onze mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizada até novembro de 2009, concernente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para o Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.2949.160.000138-84 (fls. 06-16). O requerido interpôs embargos monitoriais alegando a utilização do anatocismo, da comissão de permanência e juros moratórios de forma indevida (fls. 25-27). Houve impugnação aos embargos (fls. 33-40). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 41-51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Mérito. Inicialmente, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, o CDC não vem em socorro do embargante neste momento, notadamente quanto à inversão do ônus da prova e do reconhecimento de ofício das cláusulas contratuais abusivas, tendo em vista que as alegações apresentadas nos embargos monitoriais são genéricas, de caráter exclusivamente doutrinário, sem que se aponte quais são, efetivamente, as irregularidades praticadas pela instituição financeira na apuração do débito. Ora, na esteira do verbete da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça é vedado ao magistrado conhecer de ofício de cláusulas contratuais abusivas, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais. De outro lado, a comissão de permanência foi aplicada ao caso sem cumulação com juros de

mora, multa contratual ou qualquer outro encargo, conforme se verifica pela planilha de fls. 15. Sua incidência no período de inadimplência e quando não cumulada com outros encargos é admitida. Nesse sentido: AgRg no EDcl no Ag nº 874366/RS, relator Ministro Sidnei Sanches, julgado em 21.10.2008. A capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, de igual forma, é permitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). É de se anotar que o contrato em questão foi firmado em 11.12.2008 (fls. 10). Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. Os encargos financeiros foram aplicados até a consolidação do débito, a partir de quando foi atualizado apenas pela comissão de permanência, conforme se constata pela planilha de evolução da dívida (fls. 15). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido. O valor da dívida perfaz a quantia de R\$ 11.157,74 (onze mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizada para novembro de 2009. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 11.157,74 (onze mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizada para novembro de 2009. Condeno, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, conforme requerido às fls. 25. Dessa forma, suspendo a condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004064-12.2010.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVIAN APARECIDA PIOVANI X EDSON PIOVANI X MARIA APARECIDA TOMAZELA PIOVANI(SP285191 - TIAGO MACHADO DA SILVA)

Intime-se os réus para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito, tendo em vista a solução extraprocessual da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

0005964-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GUILHERME MENDONCA(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO)

Certifico que os documentos originais, encontram-se a disposição da CEF para a retirada.

0008408-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIS EDUARDO ANTIORIO

Vistos etc. Considerando os termos da petição acostada pela CEF (fls. 89), designo o dia 13/06/2012, às 14:30h, nos termos do artigo 331, do CPC.Int.

0002744-87.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DEMITI DE MORAIS

Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0004908-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA REGINA PIRES

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0005654-87.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006906-09.2003.403.6102 (2003.61.02.006906-8) - JOSE CLAUDIO ZANATTO(SP156080 - ANTONIO

LEONARDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para levantamento dos valores depositados pela CEF.Assim, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da autora referente às custas processuais - fls. 178 (R\$ 431,47) e fls. 180 (R\$ 625,47), bem como, em favor do patrono da autora, referente aos honorários de sucumbência - fls. 179 (R\$ 6.254,18), intimando-se para a retirada dos mesmos.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001636-28.2008.403.6102 (2008.61.02.001636-0) - INACIO CLEMENTE DE LIMA(SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Desnecessária a produção de prova oral, visto que a questão colocada no feito cinge-se à produção de prova documental. Vista às partes para apresentação de seus memoriais, querendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0008416-81.2008.403.6102 (2008.61.02.008416-0) - MARIA TEREZINHA PEDRO FERREIRA GOMES X EDILSON FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Vista aos autores, pelo prazo de 5 dias, da petição e documentos acostados aos autos pela COHAB (fls. 336/365), nos termos do artigo 398 do CPC.Após, novamente conclusos.Int.

0012627-63.2008.403.6102 (2008.61.02.012627-0) - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Desp fls.208, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0012883-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012883-6) - DONIZETE APARECIDO BUZZATO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls 89: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0013759-58.2008.403.6102 (2008.61.02.013759-0) - MARLENE PIERINA BRAGA ANCHESCHI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 306, assim onde consta recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL deverá constar INSS, no mais permanece como tal lançado.

0002382-56.2009.403.6102 (2009.61.02.002382-4) - MARCIA CRISTINA VANIMI MADEIREIRA ME(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc.A questão central do presente feito refere-se a emissão ou não das Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPF) para a comercialização dos produtos da autora no período referente a janeiro de 2005 a março de 2007.Na constestação do IBAMA (v. fls. 128/129), verifica-se que o instituto ambiental menciona que: a parte autora convenientemente omitiu dos autos judiciais as FICHAS DE CONTROLE MENSAL que embasaram o auto de infração onde se demonstra que ela não emitiu nenhuma ATPF da madeira comercializada, exatamente descrito no auto de infração. (grifo no original).Pois bem. Ao se comparar as ATPFs juntadas com a inicial (fls. 51/74) em cotejo com as fichas de controle mensal do auto de infração (v. fls. 188/213) verifica-se a incompatibilidade entre as mesmas, dada a ausência de identidade de datas e produtos comercializados, a sugerir que ambas são documentos distintos e, por conseguinte, assistiria razão ao quanto mencionado pelo IBAMA em sua constestação, o que resultaria em litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos II e III, do Código de

Processo Civil. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a parte autora demonstre através de petição, de forma detalhada e minuciosa, a compatibilidade existente entre as ATPFs de fls. 51/74 e as fichas de controle mensal do auto de infração, com o fim de se defender da acusação de litigância de má-fé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0009305-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009305-0) - ARMELINDO ARNALDO DE CARVALHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010355-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010355-8) - FEDERACAPO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166700 - HAILTON TAKATA E SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos. Diante da certidão de fls. 1243, determino a intimação dos réus de todos os atos a partir do despacho de fls. 1094, ficando anuladas eventuais certidão de decurso de prazo. Intime-se.

0010642-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010642-0) - TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Des´ Desp fls. 307, parte final: Após, dê-se vista à autora pelo memo período de tempo. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

0012308-61.2009.403.6102 (2009.61.02.012308-9) - RAIMUNDO ITAGUARACI VIANA MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro o pedido de suspensão do andamento processual formulado pelo autor pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 265, inciso V, do CPC, devendo os autos aguardarem em Secretaria. Findo o prazo, deverá o autor manifestar-se nos autos sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0000941-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000941-6) - JOSE LUIS POVOA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, toda a documentação fornecida pela empresa referida na petição (fls. 88/89) comprobatória da atividade especial por si exercida nos períodos especificados na inicial. Int.

0001862-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001862-4) - JOSE DONIZETI MORETTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 243: Sem prejuízo do acima determinado, intime-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002696-65.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Após análise da petição de fls. 87/88 verifico que embora mencionado que os extratos seguem anexos os

mesmos não acompanham a referida petição . Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 85. Int.

0005182-23.2010.403.6102 - ANTONIO CAPORALI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

ANTÔNIO CAPORALI ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a correção da caderneta de poupança relativa ao percentual de 7,87% do IPC de maio de 1990, acrescida de 0,5% de juros contratuais e mais juros capitalizados mensalmente, além do pedido de exibição de extratos bancários para a elaboração dos cálculos em liquidação de sentença. Devidamente citada (fls. 35), a CEF alegou, preliminarmente, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição dos juros e pela total improcedência dos pedidos (fls. 36-53).Réplica (fls. 59-71).O juízo determinou que o autor juntasse aos autos documentos que demonstrassem a titularidade da conta de caderneta de poupança no período em pretende a correção monetária, nos termos do artigo 283 do CPC (fls. 72).No entanto, em que pese várias as intimações, não restou atendida a determinação do juízo (fls. 76/89).É O RELATÓRIO.DECIDO.Para que os conflitos de interesses possam ser resolvidos pelo Estado, através do Poder Judiciário, as partes devem levar a lide até o juiz uma demanda que, para ser conhecida e solucionada, deve preencher certos requisitos de admissibilidade. São as chamadas condições da ação.Há três teorias tradicionais que explicam as condições da ação: a) teoria concretista; b) teoria abstrativista; e c) teoria eclética ou mista. Dada a insuficiência técnica destas três teorias, uma outra teoria foi desenvolvida no Brasil, a teoria da asserção. Para a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas com base apenas nas afirmações das partes; para esta teoria, não há que se falar em produção de provas para análise das condições da ação. Desta forma, se com o que foi alegado pelo autor, as condições estiverem presentes, posterior análise sobre sua veracidade será considerada decisão de mérito.Nessa linha de argumentação, aplicável ao presente caso a teoria da asserção, vez que o autor, em pese tenha sido intimado por três vezes (v. fls. 72, 78 e 81) para demonstrar a titularidade da conta poupança no período que pretende a correção monetária, ou seja, a maio de 1990, deixou de colacionar ao feito documento indispensável à propositura da demanda, conforme prevê o artigo 283 do CPC.Desta forma, pela teoria da asserção, não há que se falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC, mas sim em julgamento de improcedência do pedido, nos termos do artigo 269 do CPC.Desta forma, resta prejudicado o pedido de exibição de extratos para o fim de elaboração do cálculo de liquidação, vez que sequer o autor conseguiu demonstrar a titularidade da conta poupança no mês que pretendia a correção monetária.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. No entanto, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 29), suspendo a condenação nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005365-91.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF.Int.

0007357-87.2010.403.6102 - MANUEL RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 351, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0007635-88.2010.403.6102 - ATAIDE FONSECA DOS ANJOS(SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.O acolhimento ou a rejeição dos pedidos formulados na inicial do presente processo consiste em saber em qual das contas bancárias do autor - corrente ou poupança - deveria ser efetuado os débitos do financiamento pactuado entre as partes.De um lado, temos a versão do autor onde se sustenta que os débitos deveriam ser realizados em sua conta corrente n.º 1943-2, na agência nº 2162 da CEF, motivo pelo qual efetuou o depósito das parcelas correspondentes aos meses de março, abril e maio (v. fls. 36).De outro, a CEF sustenta que, conforme a cláusula segunda do contrato firmado (v. fls. 97), os depósitos deveriam ser efetivados na conta poupança n.º 012.2021-5, na mesma agência e cidade.Ocorre que, ao compulsar os autos, verifico da contestação apresentada (v. fls. 57, especificamente o item 10) que o setor operacional da CEF por razões desconhecidas não localizou internamente a conta poupança do autor e requereu explicações do setor jurídico sobre o motivo da não efetivação

dos débitos na conta corrente do autor. Ademais, há de consignar que, conforme informações prestadas às fls. 138, notadamente o item 2, o denominado sistema SIAC da instituição financeira apontou a realização de um comando para débito em conta dia 17/02/2010, ou seja, data anterior aos depósitos realizados pelo autor em sua conta corrente. Nessa linha de argumentação e com fundamento nos princípios da vulnerabilidade do consumidor e da inversão do ônus da prova, insertos nos artigos 4º, inciso I, e 6º, inciso VIII, ambos do CDC, converto o julgamento em diligência para que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias esclareça, de forma detalhada, e com os documentos que se fizerem necessários, a contradição quanto a que conta deveria ser realizada os depósitos do financiamento, vez que em sua contestação afirma que deveria ser na conta poupança e os setores operacionais internos do banco apontam que os débitos poderiam ser efetivados na conta corrente, como fez o autor. Com as informações, dê-se vista ao autor pelo período de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Intime-se. Ribeirão Preto, 12 de abril de 2012. PETER DE PAULO PIRES Juiz Federal Substituto

0007955-41.2010.403.6102 - GERALDO CAVAZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. Torno sem efeito o despacho de fls. 230 tendo em vista o ofício juntado pelo INSS às fls. 23.1, 12. Dessa forma, dê-se vista à parte autora do teor do ofício de fls. 231, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008141-64.2010.403.6102 - JOSE GONCALVES DE AGUIAR (SP288354 - MARIA SORAIA AMEIXOEIRO STELLA PEREIRA E SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 187/188, no prazo de 10 (dez) dias.

0008227-35.2010.403.6102 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 316: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0008849-17.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA (SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Desp fls. 72, parte final: Com as informações, dê-se vista à CEF pelo período de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Int.

0009367-07.2010.403.6102 - PLINIO SERGIO VOLPE (SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009642-53.2010.403.6102 - JOSE NELSON CARDOSO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Desp fls. 130, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010349-21.2010.403.6102 - RITA ROSA CAMPOS ALVES (SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc. Em face do silêncio das partes, considero improvável a conciliação entre as partes, nos termos do artigo 331, 3º do CPC. Manifestem-se as partes nos termos do item III, do despacho de fls. 28. Int.

0011228-28.2010.403.6102 - JAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INAH CHAGAS DO NASCIMENTO (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Em face do silêncio das partes, considero improvável a conciliação entre as partes, nos termos do artigo 331, 3º do CPC. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando

pormenorizadamente a sua necessidade. Prazo: 10 dias sucessivamente.Int.

0000470-53.2011.403.6102 - MARIA LEIDE DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 311:...Vistos em inspeção.Ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a CEF para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003607-43.2011.403.6102 - JOSE CLOVIS MASCHIO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

...Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004205-94.2011.403.6102 - VALTER DO PRADO FERREIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 115: item II, Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004298-57.2011.403.6102 - HELIO DOS ANJOS X NILVA ROSA OLIVEIRA DOS ANJOS(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ERIVELTO APARECIDO SERIBELLI - EPP

Vistos. Verifico que o coréu Erivelto Aparecido Seribelli EPP não foi citado, assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 40, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004928-16.2011.403.6102 - ROBERTO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

...Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004988-86.2011.403.6102 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a aplicação dos índices adequados ao saldo de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.Citada, a ré ofertou contestação. Alega, em sede de preliminar, ilegitimidade ativa, carência de ação por falta dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, da falta de delimitação exata da pretensão, falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I e ilegitimidade passiva em relação ao mês de março de 1990 e seguintes. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação.É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. 1 - Das preliminares processuaisEm sede preliminar, inicialmente, destaco que as preliminares processuais se confundem com o mérito e, portanto, nele, serão decididas. Apenas no tocante à preliminar levantada pela CEF de ilegitimidade ativa da autora, anoto que a requerente, na qualidade de herdeira testamentária, é parte legítima para a propositura da ação de cobrança de expurgos inflacionários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgaram casos análogos ao presente feito: Apelação Cível nº 2007.61.20.003748-8, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 06.10.2009 e Apelação Cível nº 2008.61.20.006621-3, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 01.09.2009.2 - Questão prévia de mérito: prescrição vintenáriaA prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.3 - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: somente para as contas com

aniversário até o dia 15. A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida. Lembro que se firmou o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor (STJ. Quarta Turma. REsp nº 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167). 4 - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em abril e maio de 1990. Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido visando à aplicação do IPC apurado em abril e maio de 1990 aos ativos que permaneceram depositados na CEF, independentemente da data de aniversário das contas. 5 - Correção em fevereiro de 1991: BTN-f. Conforme foi demonstrado no tópico 4 desta sentença, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em seu lugar, colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à

acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para fevereiro de 1991 é o BTN-f. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a este mês, eis que referido índice já foi aplicado à conta.6 - Juros de mora a contar da citaçãoOs atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EREsp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.III - Agravo regimental desprovido.(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)7 - Cumprimento do julgadoDestaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja nos procedimentos judiciais.A forma de efetivação do direito assegurado mais compatível com esses preceitos é a estipulação de obrigação para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.8 - DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC no mês abril 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a reciprocidade da sucumbência. A ré deverá restituir à autora metade das custas adiantadas. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença.

0005528-37.2011.403.6102 - ACACIO LUIZ AMANCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) ...Com a vinda da contestação ..., dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0005557-87.2011.403.6102 - DECIO TENELLO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp fls. 74, item III: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.IV- Adimplidos os itnes supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia.

0005632-29.2011.403.6102 - BENEDITO AIRES RUARO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
...Com a vinda da contestação ..., dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0005695-54.2011.403.6102 - JOSE CARLOS PAVANIN(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 106/109: Recebo em aditamento à inicial. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0005928-51.2011.403.6102 - ANTONIO MARIA CLARETE MEDEIROS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0006029-88.2011.403.6102 - CID FERNANDEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0006161-48.2011.403.6102 - MATHEUS FRANZONI SILVEIRA X LUCINEIA APARECIDA FRANZONI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0006252-41.2011.403.6102 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0006691-52.2011.403.6102 - SIRLENE CECILIA CASTRECHINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0006971-23.2011.403.6102 - ALGO MAIS EXPRESS LTDA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 61/86 e 88/87: em aditamento à inicial. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0007056-09.2011.403.6102 - RIBERGRAFICA LTDA EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007061-31.2011.403.6102 - CLEONICE DE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007178-22.2011.403.6102 - RITA MARIA MERCATELLI DOMINGOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007415-56.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007441-54.2011.403.6102 - DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007450-16.2011.403.6102 - DONIZETE CARLOS DE AMORIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007452-83.2011.403.6102 - BENEDITA EVANGELISTA MARTINS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007461-45.2011.403.6102 - JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000024-16.2012.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP270457 - MARCELO SILVA BONANI) X UNIAO FEDERAL
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP interpôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a exclusão da restrição do Município no CAUC - Cadastro Único de Convênios do Tesouro Nacional, decorrente do Auto de Infração AI - DEBCAD 37.230.292-0, alegando que os débitos já se encontram quitados. A tutela antecipada foi deferida, determinando-se a exclusão do nome da autora do CAUC (fl. 48).Através do ofício acostado às fls. 50/52, foi informado não haver restrição em relação à requerente, pugnando pela extinção do feito por ausência de interesse de agir. A parte autora pugnou pela extinção do feito, alegando a ausência de interesse de agir superveniente do Município, esclarecendo já ter sido solucionada a restrição no CAUC (fl. 67).Relatei.DECIDO.Da análise dos autos, observo que a parte autora perdeu o interesse processual no presente feito, uma vez que houve a retirada de seu nome do CAUC, consoante explanado na petição de fls. 50/52 e 67. Assim, verifico a ausência de objeto no presente feito, resultando na carência da ação superveniente ao ajuizamento, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual da autora superveniente ao ajuizamento da presente ação. Sem honorários. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000085-71.2012.403.6102 - JAIR APARECIDO FERREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000295-25.2012.403.6102 - JOSE ANDRE CARLOS(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000417-38.2012.403.6102 - CARLOS CESAR ROZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
....Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000443-36.2012.403.6102 - DONIZETI APARECIDO TRINDADE DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 -

PRISCILA ALVES RODRIGUES)

...Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001185-61.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-41.2011.403.6102) SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Em análise dos autos da ação de imissão na posse nº 0001305-41.2001.403.6102, referido na inicial desta ação (fls. 02), verifico que, após regular processamento, houve prolação de sentença julgando procedente o pedido e deferindo a antecipação da tutela para imitar a CEF na posse do imóvel objeto daquela e desta demanda.Neste compasso, não antevejo a necessária verossimilhança das alegações do autora para deferir a antecipação da tutela antecipada nesta ação (fls. 22), razão pela qual INDEFIRO-A.Em princípio, não verifico a ocorrência de coisa julgada entre esta e a ação ordinária nº 2000.61.02.009983-7 que tramitou pela 6ª Vara Federal local, haja vista que naquela o objeto referia-se à revisão das cláusulas contratuais e nesta o objeto restringe-se à inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66. Todavia, solicite-se àquele Juízo cópia integral da petição inicial, sentença e eventual acórdão transitado em julgado da medida cautelar nº 2000.61.02.010092-0 referida na inicial.Cite-se a CEF, conforme requerido.Int.

0002619-85.2012.403.6102 - AUGUSTO PEDRO MARCELINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/152.565.545-8. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

0002622-40.2012.403.6102 - JOSANA APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, Anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em cartório em pasta própria, não sendo necessária sua apresentação. 2- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, nomeio expert o Dr. Luiz Américo Betreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.3- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 128.543.767-25. 4 - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.5 - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 6 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.7- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002915-10.2012.403.6102 - JOSE UMBERTO RIBEIRO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002938-53.2012.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PELLICIONI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002966-21.2012.403.6102 - ANTONIO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova oral. Int.

0002980-05.2012.403.6102 - ANTONIO EDUARDO NAVARINE(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0003051-07.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica consignado que os quesitos do INSS estão depositados em cartório. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida nomeio expert o Dr. JOÃO LUIZ BRISOTTI (quesitos autor fls. 11, verso), ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento NB. 547.447.720-8. V - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. VI - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. VII - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003105-70.2012.403.6102 - JOSE FRANCISCO SANTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/147.553.159-9. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V

- Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

0003146-37.2012.403.6102 - CLAUDOMIRO FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/157.434.805-9 IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

0003147-22.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/142.311.229-3. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005992-95.2010.403.6102 - CRISTIANI ANDREA CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Considerando a decisão acostada às fls. 48, que fixou o valor da causa em R\$3,45, encaminhem-se os autos ao E. Juizado Especial Federal local. Int.

0006307-26.2010.403.6102 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Considerando a decisão acostada às fls. 51, que fixou o valor da causa em R\$3,45, encaminhem-se os autos ao E. Juizado Especial Federal local. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315077-96.1991.403.6102 (91.0315077-1) - LUCIO ASSUMPTO ZEOULO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

...defiro a expedição de alvará de levantamento (retirar alvará de levantamento)...

0012284-77.2002.403.6102 (2002.61.02.012284-4) - ALICE IZABEL CISOTO RIBEIRO X ROSA MARIA ZANETTI(SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES E SP101885 - JERONIMA LERiomAR SERAFIM

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo (alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, tornem os autos ao arquivo, dando-se a devida baixa.

0002088-14.2003.403.6102 (2003.61.02.002088-2) - LAIDE MELLA GIL X ROBERTO PERES X CARLOS ALBERTO PERES X SUELI APARECIDA THOMAZ X WILLIAN PAGANELLI FILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo (alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0009464-51.2003.403.6102 (2003.61.02.009464-6) - AUREO JOSE CICONELLI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

...intime-se a parte interessada a retirá-lo (alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007140-44.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações do CNIS de fl. 88, onde apontam a situação cadastral da empregada Demag Cranes & Components Ltda. como ativa, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa. Após, vistas ao INSS. A seguir, tornem os autos conclusos.

0004380-88.2011.403.6102 - NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ODONTOVANNI S/C LTDA X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para aditar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico visado, o qual deve corresponder ao valor total dos contratos cuja revisão se requer, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas complementares e juntar aos autos cópia da inicial e do aditamento, para instrução do mandado de citação.

0003219-09.2012.403.6102 - SANDRA MARIA PAULA E SILVA MENDONÇA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA MARIA PAULA E SILVA MENDONÇA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais. Pediu a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a concessão da gratuidade processual e prioridade na tramitação. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Ausente, ainda, os requisitos para a concessão da prioridade na tramitação. Conforme certidão de nascimento carreada aos autos (f. 15), a autora nasceu aos 26.04.1957 e conta hoje com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, não se enquadrando na condição de pessoa idosa (art. 1211-A do CPC, com redação dada pela lei 12.008/2009). Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No entanto, defiro a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0003276-27.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO SERRANO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ANTONIO SERRANO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se o réu. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301810-81.1996.403.6102 (96.0301810-4) - JOAO PEREIRA X HIROMA NOMA X CLAUDINO ANTONIO SACILOTTO X DAGOBERTO ROBERTO MESQUITA X LUCIANA CARDOSO MESQUITA X ELIANA CARDOSO FURTADO DE SOUZA MARIEN X LUIZ CARLOS FERREIRA VIANNA X ALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X HIROMA NOMA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINO ANTONIO SACILOTTO X UNIAO FEDERAL X X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA X ALDO DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CARDOSO MESQUITA

...intime-se a parte interessada a retirá-lo (alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 3261

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000836-92.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JANDIRA SILVESTRE RIRSCH(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X PEDRO BARBOSA DA SILVA

Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as diligências de praxe. Int.

ACAO PENAL

0001938-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-18.2004.403.6102 (2004.61.02.000624-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAROLDO PEREIRA LIMA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, inicialmente, ofereceu denúncia contra os réus Silvio Alves de Almeida, Exedito José Teodoro, Elias Martins Pacheco e HAROLDO PEREIRA LIMA, nos autos do inquérito 2004.61.02.000624-5, e, a seguir, ofereceu um aditamento para incluir o réu Denílson Augusto da Silva, como incurso no artigo 288, CP, c/c artigo 1º da Lei 2.252/54, artigos 12, 14 e 18, I, da Lei 6.368/76, c/c artigos 29 e 69, do CP. Segundo a denúncia e o aditamento, os réus, agindo em concurso e com unidade de desígnios, no período entre 16 e 20 de janeiro de 2004, no município de Ribeirão Preto, associaram-se para o fim de praticar tráfico de entorpecentes. Consta que os réus, no período referido, adquiriram, importaram, transportaram, guardaram e tiveram em depósito com a finalidade de entregar de qualquer forma a consumo de outrem, sem autorização legal, da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero até Ribeirão Preto, no interior de um caminhão de cor azul, Mercedes Benz, placas BXB-6696, de Ribeirão Preto-SP, 3.520 Kg (três mil, quinhentos e vinte quilos) da substância entorpecente conhecida como maconha, que determina dependência física e psíquica, contendo o princípio ativo cannabis sativa lineu. Consta, ainda, que em tal prática, os réus foram acompanhados pelo menor Alexandro Calisto Gomes, o que teria facilitado sua corrupção. A acusação sustenta, ainda, que os réus se associaram em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes de corrupção de menores, tendo facilitado a corrupção do menor já referido. A materialidade delitativa estaria comprovada pelo auto de apresentação e apreensão; auto de constatação preliminar; depoimentos dos policiais que comprovariam a existência de um fundo falso no caminhão baú usado para acondicionar a droga em Ribeirão Preto; certidão de nascimento do menor; documentos de uma moto Honda, modelo Biz, que atesta ser

a mesma de propriedade da tia do réu Denílson, e demais documentos. A autoria estaria comprovada pela homogeneidade e harmonia do depoimento dos policiais; a confissão parcial do co-réu Silvio e as circunstâncias em que se deram as prisões em flagrante. Afirma que os réus apresentaram estórias fictícias para negar a prática delitativa, contudo, o réu Silvio e a testemunha Cláudio Crepaldi Leitão teriam elucidado a trama criminoso em seus depoimentos, os quais foram transcritos na denúncia. No que toca ao réu Denílson a autoria estaria comprovada pela fuga quando da prisão em flagrante dos demais acusados; pelo documento que comprova que a moto Honda Biz, por ele usada na ocasião, era de propriedade de sua tia, e pelo testemunho de José Apolinário Siqueira, que disse ter vendido ao réu Denílson o caminhão usado para o transporte da droga, que, assim, teria a posse do veículo e o teria cedido para a empreitada criminoso. Outros documentos confirmariam a posse do caminhão pelo réu, como a notificação extrajudicial dirigida ao réu Denílson e seu pai para que pagassem as parcelas relativas à compra do caminhão e contrato de venda do veículo. Quanto à operação criminoso, a denúncia expõe que por meio de investigações, policiais tomaram conhecimento de que chegaria a Ribeirão Preto-SP um enorme carregamento de maconha pertencente ao conhecido traficante HAROLDO PEREIRA DE LIMA, o que resultou na apreensão de 3.520 (três mil quinhentos e vinte quilos) de entorpecente. Consta que o réu HAROLDO era o chefe da organização criminoso e, usando do pseudônimo Joaquim, foi até Pedro Juan Caballero, no Paraguai, entre os dias 16 e 18 de janeiro de 2004, onde instruiu Silvio Alves de Almeida sobre como deveria trazer a droga até o Posto Trevo, na via Anhaguera, em Ribeirão Preto-SP. No dia 19 de janeiro de 2004, em Ribeirão Preto-SP, o réu Haroldo levou um caminhão baú à oficina de José Ricardo Longuini Torino, para consertar a carroceria, a fim de usá-lo no transporte da droga. Agentes da polícia federal teriam comparecido na oficina e notaram a existência do fundo falso no caminhão e vestígios de maconha, porém, para não prejudicar a operação, pediram sigilo a José Ricardo, que fez os reparos na carroceria sem alertar o réu HAROLDO. No dia 20 de janeiro de 2004, por volta das 06h00, o caminhão Mercedes Benz de cor azul, placas BXB6696, de Ribeirão Preto-SP, que transportava a droga, conduzido por Silvio desde Pedro Juan Caballero, estacionou no Posto Trevo, na via Anhaguera. Tal caminhão foi cedido ao bando para o transporte por Denílson, vez que este tinha a posse do bem. Por volta das 08h00, chegaram ao Posto Trevo dois indivíduos em uma moto Honda Biz de cor preta, para dar cobertura ao transporte. O piloto da moto seria o réu Denílson e o outro seria o menor Alexsandro Calisto Gomes, que estava no lugar do passageiro. Silvio e o menor teriam sido presos em flagrante e Denílson teria se evadido do local. Ao revistar o caminhão, os policiais lograram encontrar embaixo da lona sacos de farinha de osso, ao redor de grande quantidade de tijolos de maconha. A seguir, foram presos Elias Martins Pacheco e Expedito José Teodoro, que estavam hospedados no hotel San Remy, por orientação de HAROLDO, aguardando a chegada da droga para colocá-la no caminhão baú e transportá-la a destino ignorado. A prisão de Expedito e Elias ocorreu porque o agente de polícia Cláudio teria ouvido uma conversa entre Haroldo e Expedito, em frente ao referido hotel, na qual HAROLDO dizia que o negócio (a droga) chegaria no dia seguinte, ocasião em que o caminhão estaria pronto e seria conduzido por Elias e Expedito. Não teria sido possível prender HAROLDO, que se evadiu, porém, sua conduta se deu da seguinte forma. Usando o nome Joaquim, entrou em contato com Silvio e prometeu pagá-lo a quantia de R\$ 5.000,00 para trazer a droga do Paraguai até Ribeirão Preto-SP. Encontrou-se com Silvio em Pedro Juan Caballero, onde lhe mostrou o caminhão em que a viagem seria feita e depositou a quantia de R\$ 350,00 em sua conta para cobrir despesas com a viagem. Em Ribeirão Preto-SP, preparou um caminhão baú, levando-o na oficina de José Ricardo, para carregar o entorpecente que Silvio traria e indicou o Posto Trevo onde deveria entregar a droga a Denílson e Alexsandro e, determinou a Elias e Expedito que carregariam o caminhão baú. Finalmente, consta que Denílson, além de ceder seu caminhão para o transporte da droga de Pedro Juan Caballero a Ribeirão Preto-SP, teria a incumbência de se dirigir ao Posto Trevo e levar o caminhão para destino ignorado, não tendo sido preso por empreender fuga. A denúncia foi acompanhada de prévio inquérito policial onde de encontram inseridos o auto de prisão em flagrante, laudos, termos de apreensão, depoimentos e demais documentos. A denúncia foi oferecida em 28/01/2004 e o aditamento foi realizado em 11/02/2004. Foi determinada a citação dos réus para oferecer resposta, na forma do artigo 38, da Lei 10.409/2002. Na mesma decisão (fls. 243/244), foi decretada a prisão preventiva do réu HAROLDO PEREIRA DE LIMA. Posteriormente, em razão do aditamento e pedido do MPF (fl. 256), foi decretada a prisão preventiva do réu Denílson Augusto da Silva (fl. 260), para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, porque os mesmos se encontravam foragidos. Os réus Silvio Alves de Almeida, Expedito José Teodoro e Elias Martins Pacheco foram citados pessoalmente (fl. 259). O réu HAROLDO não foi encontrado para citação, pois certificado pelo oficial de justiça que estaria em lugar incerto em não sabido, conforme informações da família do réu, de vizinhos, da polícia e diante da impossibilidade de localização após diversas diligências (fl. 275). Foi deferida a incineração da substância entorpecente apreendida, vindo aos autos o auto de destruição, no qual constou que foram incinerados 3.520 kg de maconha (fl. 289). Veio aos autos a defesa inicial do réu Silvio, por meio de patrono constituído, com rol de testemunhas. Os réus Elias e Expedito também apresentaram resposta. A acusação se manifestou sobre as defesas (fl. 315/318). Foi expedido mandado de citação do réu Denílson e novo mandado de citação do réu HAROLDO. Após novas diligências de tentativa de localização e informações de familiares que diziam desconhecer o paradeiro dos réus, o oficial de justiça certificou que os mesmos estariam em local incerto e não sabido (fls. 320/324). Foi então expedido edital de citação dos réus HAROLDO e Denílson (fls. 326). A denúncia

foi recebida quanto aos réus Silvio, Expedido e Elias, passando a tramitar sob número 2004.61.02.000624-5, com o desmembramento em relação a HAROLDO e Denílson (fl. 327). A ação penal em relação aos réus Denílson e HAROLDO passou a tramitar sob o número 2004.61.02.001938-0. Os réus foram citados por edital (fl. 336). Foram realizadas novas tentativas de localização dos réus Denílson e HAROLDO junto ao SERASA (fl. 338/339), Ciretran (fls. 340/344), ACI Ribeirão Preto-SP (fls. 345), Telefônica (fl. 346), Receita Federal (fls. 347/348), TER (fl. 353/357), Divisão de Capturas (fl. 362), IIRGD (fl. 364), todas infrutíferas, sem endereço ou com endereço já conhecido nos autos, em que as tentativas de citações pessoais restaram frustradas anteriormente. O prazo do edital de citação decorreu in albis (fl. 365). Foram nomeados advogados dativos para a defesa dos réus Denílson e HAROLDO (fl. 365), os quais foram intimados a apresentar a defesa inicial, na forma do artigo 38, da Lei 10.409/2002. Veio aos autos notícia de impetração de Habeas Corpus em favor do réu HAROLDO, pelo advogado constituído Antonio Roberto Sanches, no qual foram prestadas informações (fls. 367/384). Vieram aos autos as defesas preliminares dos réus HAROLDO e Denílson, por meio dos patronos nomeados, respectivamente, na fl. 385 e nas fls. 388/391. Vieram as folhas de antecedentes destes réus. A denúncia foi recebida em relação a eles em 08/06/2004 (fls. 399/400). No mesmo ato, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a aplicação ao caso do artigo 366, do CPP. Foi trasladada para os autos cópia da sentença proferida nos autos 2004.61.02.000624-5, quanto aos réus Silvio, Elias e Expedido (fls. 402/420). A defesa do réu Denílson postulou a não aplicação do artigo 366, do CPP (fls. 423/424). A defesa do réu HAROLDO concordou com a aplicação ao caso do artigo 366, do CPP (fls. 426/427). O MPF opinou pela suspensão do processo e da prescrição, com a oitiva das testemunhas, na forma do artigo 92, do CPP, considerando a natureza urgente da prova testemunhal e dos graves fatos em apuração (fl. 431/433). Foi proferida decisão que acolheu os argumentos e os pedidos do MPF, determinando a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 435). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acuação José Ricardo Longuini Torino (fls. 458/460), José Apolinário Siqueira (fls. 461/462), Cláudio Crepaldi Leitão (fls. 463/465) e Moacyr de Moura Filho (fl. 522/524). Foi nomeado novo defensor dativo para o réu Haroldo em razão do não comparecimento de sua defensora na audiência (fl. 457). Espontaneamente, o réu Denílson constituiu advogados por meio da procuração de fl. 471, na qual indica seu endereço residencial na rua Prof. José da Aparecida Teixeira, 80, Ribeirão Preto (mesmo da denúncia), e formulou pedido de revogação da prisão preventiva, afirmando que não se ausentou da Comarca e estaria à disposição do Juízo para apresentação, sem, no entanto, indicar o endereço onde poderia ser encontrado. Apresentou vários documentos nos quais constava seu endereço, todos datados do final de 2003 ou início de 2004 (janeiro ou fevereiro - fls. 473/480). O MPF opinou pela manutenção da ordem de prisão preventiva (fls. 482/488). A prisão foi mantida com o argumento de que todos os documentos apresentados são anteriores aos fatos em apuração nos autos, de tal forma que não provam que o réu mantivesse o mesmo local de residência após as práticas de que é acusado. Reportando-se às informações da autoridade policial de que o réu se evadiu e à certidão do oficial de justiça e às informações de familiares de que o réu estaria em local incerto e não sabido, foi mantido o decreto de prisão (fl. 490). Veio aos autos cópia da decisão que denegou a ordem de Habeas Corpus impetrada pelo réu HAROLDO (fls. 495/504). O réu HAROLDO, espontaneamente, apresentou procuração e noticiou a constituição de patrono para todos os atos do processo (fls. 506/507). Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito em razão da constituição de patronos pelos réus, os quais foram intimados sobre as provas até então produzidas e não se manifestaram (531v). Veio notícia da polícia civil de Minas Gerais, em 05/01/2006, dando conta do cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do réu HAROLDO (fl. 534) nado o dia 16/02/2006 para o interrogatório do réu HAROLDO, que foi devidamente intimado e requisitado para o ato. Vieram aos autos os laudos n.ºs 1062/04 e 1088/04, de exame químico toxicológico (fls. 574/584). O réu Haroldo foi interrogado na presença de seu defensor constituído (fls. 585/587). O MPF apresentou alegações finais (fls. 589/608) e pediu a condenação dos réus. A defesa constituída do réu Haroldo apresentou seus memoriais (fls. 625/637), pleiteando a absolvição. Não foi alegada prejuízo à defesa em razão da produção antecipada das provas e, tampouco, foram abordadas outras questões preliminares. A defesa constituída do réu Denílson pediu o desmembramento dos autos e a revogação de sua prisão preventiva a fim de pudesse se apresentar em juízo e exercer o direito de defesa. Pediu, ainda, a improcedência da ação penal (fls. 643/648). Vieram as certidões e folhas de antecedentes. O julgamento foi convertido em diligência para o fim de reconhecimento pessoal do réu HAROLDO pela testemunha Cláudio Crepaldi Leitão (fl. 682), o que foi realizado em audiência (fls. 693/694). As partes foram intimadas e somente a defesa do acusado Denílson se manifestou e pediu novamente a revogação da prisão preventiva. Foi proferida a sentença que condenou os réus pela prática dos crimes dos artigos 12 e 18, inciso I e III, da Lei 6.368/76 (fls. 708/725), e o réu Denílson, também por corrupção de menor, a qual, ainda, determinou o recolhimento à prisão como condição para o exercício do direito de apelar da decisão. Foram expedidos o edital de intimação e os mandados de prisão recomendação. Os réus apelaram da sentença (fls. 738/746). O recurso do réu HAROLDO foi recebido e o do réu Denílson foi considerado deserto pela vedação do direito de apelar em liberdade imposta pela sentença, em razão da fuga e da prisão preventiva decretada (fl. 747). Foi expedida a guia de execução provisória em relação ao réu HAROLDO, que apresentou suas razões de recurso (fls. 760/777). O MPF apresentou contra-razões (fls. 781/787). Os autos foram desmembrados em relação ao réu Denílson, passando a tramitar sob o número 2006.61.02.009538-0 (fl. 788). Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região para o

juízo da apelação interposta pelo réu HAROLDO (fl. 797). O MPF junto ao TRF da 3ª Região emitiu parecer opinando pela manutenção da sentença recorrida (fls. 798/822). O réu Haroldo noticiou a prisão do réu Denílson e pediu a conversão do julgamento em diligência para que o mesmo fosse interrogado, bem como fosse revogada a prisão preventiva (fls. 888/892). O MPF junto ao TRF da 3ª Região emitiu parecer opinando pelo indeferimento dos requerimentos (fls. 895/900). O Relator deferiu o interrogatório do réu Denílson nestes autos, como meio de prova requerida pela defesa do réu HAROLDO, bem como determinou o depósito do caminhão apreendido em favor da TRANSERP (fl. 903). Os autos baixaram à primeira instância. O réu Denílson foi interrogado (fls. 924/925 e 928). O depósito do caminhão foi formalizado (fl. 940). Os autos retornaram ao E. TRF da 3ª Região (fl. 964). O MPF reiterou seu parecer (fl. 974). Veio aos autos comunicação de que a defesa do réu HAROLDO impetrou habeas corpus junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 977). Foram prestadas informações pelo Relator (fls. 982/984). Nova notícia de que a defesa de HAROLDO impetrou habeas corpus junto ao Excelso Supremo Tribunal Federal (fl. 1019). Foram novamente prestadas informações pelo Relator (fls. 1022/1025). Foi apresentado o relatório pelo Relator (fls. 1028/1031). Sobreveio comunicação do STJ (fl. 1035), na qual a Corte concedeu a ordem de habeas corpus para anular a decisão que deferiu a produção antecipada de provas e os atos processuais dela decorrentes, bem como concedeu a liberdade provisória ao réu HAROLDO. O réu assinou o termo de compromisso (fl. 1117). A 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região prosseguiu no julgamento da apelação, rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso para reduzir a pena aplicada ao réu HAROLDO, decretando o perdimento do caminhão apreendido (fls. 1039 e 1044/1061). As partes foram intimadas e não recorreram, sendo certificado o trânsito em julgado do acórdão (fl. 1064). Foi expedido mandado de prisão do réu (fl. 1066). Os autos baixaram à primeira instância (fl. 1069). Tendo em vista o aparente conflito entre as decisões do STJ e do E. TRF da 3ª Região, determinou-se cautelarmente a expedição de contramandado de prisão do réu e a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para definição de como proceder (fl. 1126). A 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator para anular o acórdão de fls. 1039 e 1044/1061 e a certidão de trânsito em julgado e ratificar a decisão que determinou a expedição de contramandado de prisão, determinando, ainda, o retorno dos autos à primeira instância para que fosse dado cumprimento à decisão do C. STJ proferida no writ de habeas corpus (fls. 1132 e 1136/1138). Tendo em vista que a decisão do STJ anulou apenas os atos de produção antecipada de provas, o réu foi intimado a apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55, da Lei 11.343/2006. Através de seu patrono constituído, requereu a realização de diligências, inclusive a oitiva das mesmas testemunhas já constantes na denúncia, e negou a prática dos atos de que é acusado (fl. 1153 a 1154). A denúncia foi recebida, determinando-se a citação do réu e designando-se audiência de instrução (fls. 1157). Foram deferidas diligências requeridas pela defesa. O réu foi citado e intimado pessoalmente, na forma do artigo 56, da Lei 11.343/2006 (fl. 1162 e 1163). Veio aos autos informação da Delegacia de Polícia Federal quanto às fotos obtidas durante a investigação (fls. 1183 a 1186). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 1191/1195 e fls. 1200/1201 e 1203). Veio aos autos ofício da operadora de telefonia móvel Vivo S/A, no qual informa o titular do número (16) 9962-9685, bem como que não foi possível identificar se no período de janeiro/2002 a janeiro/2004 houve interceptação telefônica quanto à linha em referência (fls. 1196/1196v). O réu HAROLDO foi interrogado (fls. 1202 a 1203). Sinteticamente, negou a autoria ou participação nos fatos descritos na denúncia. Disse não saber como seu nome foi envolvido nos fatos e, tampouco, porque os policiais o teriam reconhecido. Disse que não há fotos de seu rosto e que um dos policiais já o conhecia em razão de ter feito sua escolta para uma das audiências. Disse reconhecia a foto no documento de fls. 106 como sendo sua. Disse não conhecer os demais acusados. Afirmou que soube dos fatos por meio de reportagem em emissoras de TV e ouviu que a polícia estaria lhe procurando, razão pela qual empreendeu fuga por sugestão de seu advogado. Aduziu que não conhece qualquer policial e não teve problemas com eles. Disse que já foi processado anteriormente, porém, foi absolvido. Afirmou que não tem envolvimento com o tráfico de drogas. Aduziu que não se apresentou porque tinha receio de ser preso. Informou que o telefone citado nos autos não lhe pertence, que nunca foi às cidades de Pedro Juan Caballero ou Ponta Porã e que nunca possuiu um carro Saveiro prata. Na fase do artigo 402, do CPP, O MPF não requereu novas diligências. A defesa requereu as diligências descritas nas fls. 1207 e 1208, as quais foram parcialmente deferidas na decisão de fl. 1209. Foi ouvida a testemunha Adriano José Leal (fl. 1237), que informou que era o proprietário da linha do celular (16) 9962-9685 e que foi vítima de bandidos, pois seu celular foi clonado, gerando restrições em seu nome em cadastros de inadimplentes. Em alegações finais (fls. 1257/1274v), o MPF entendeu comprovada a materialidade e a autoria e pediu a condenação quanto ao crime de tráfico de entorpecentes. Requereu a absolvição quanto aos crimes de associação para o tráfico e corrupção de menores. A defesa (fls. 1279/1315), preliminarmente, requereu fossem desentranhadas dos autos as laudas de fls. 435/1034, em razão da ordem do Superior Tribunal de Justiça que anulou a decisão que deferiu a produção antecipada de provas. No mérito, sustenta a improcedência e pede a absolvição do réu HAROLDO, com os argumentos de que os depoimentos dos policiais federais são contraditórios e não há outras provas a ampará-los, tais como interceptações telefônicas e fotos tiradas durante a operação. Aduziu que não há provas da relação do réu com os demais acusados. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Desentranhamento de documentos Rejeito o pedido da defesa. A decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 150.716/SP não determinou o desentranhamento de documentos. A ordem foi concedida para anular a decisão que deferiu a

produção antecipada de provas e os atos processuais dela decorrentes. Disto resulta que somente as provas produzidas em razão daquela decisão são nulas, ou seja, o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia, constantes nas fls. 458/465 e 522/524. Evidentemente, o primeiro interrogatório do réu, constante nas fls. 586/587 não está incluído na decisão do STJ. Isto porque o réu já havia sido preso e foi conduzido à audiência, não se tratando mais de caso de produção antecipada de prova. Da mesma forma, deve prevalecer o auto de fls. 693/694, o depoimento de fls. 924/928 e os laudos periciais juntados aos autos, pois não decorrentes da decisão anulada pelo STJ, ou seja, produção antecipada de provas. Observo, finalmente, que os depoimentos de fls. 458/465 e 522/524 apenas não poderão ser considerados para fins de fundamentação nesta sentença, devendo permanecer nos autos, haja vista o caráter público do processo e o dever de informação. Neste sentido, nenhum documento ou termo de depoimento deve ser desentranhado, devendo permanecer nos autos até mesmo como forma de demonstração e consulta para terceiros de todo o processo, preservando-se a transparência na tramitação. A questão da proibição da reformatio in pejus será analisada ao final desta sentença, caso se conclua pela condenação do réu. Em relação à capitulação jurídica, pretende o MPF a manutenção da tipificação dos fatos no artigo 12, c/c 18, I, da Lei 6.368/76, afastando-se a aplicação da Lei 11.343/2006, pois a norma revogada teria aplicação ultrativa, por ser mais favorável ao réu. Diz, ainda, que o artigo 1º, da Lei 2.252/54, foi revogado pela Lei 12.015/2009, que, ao mesmo tempo, teria incriminado a mesma conduta por meio do artigo 244-B, da Lei 8.069/90, mantendo a mesma pena, com exceção da multa, que foi abolida. Portanto, entende que a nova norma é mais favorável ao réu. Finalmente, quanto aos delitos de associação para o tráfico e quadrilha, os mesmos não são autônomos, devendo prosseguir a ação somente quanto ao primeiro tipo, sob pena de bis in idem. Entendo que assiste razão ao MPF. Com efeito, quanto aos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, associação para o tráfico e corrupção de menores, entendo que não houve a abolitio criminis, pois as Leis 11.343/2006 e 12.015/2009 mantiveram os fatos descritos na denúncia como condutas típicas, agora, respectivamente, nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006 e 244-B, da Lei 8.069/90. No primeiro caso, houve aumento do limite mínimo de pena e das multas, porém, foram criadas figuras de diminuição de pena não presentes na Lei 6.368/76. No segundo, os limites máximo e mínimo de pena foram mantidos, excluindo a aplicação de multa. Dessa forma, entendo que a análise da conduta típica pode ocorrer em face de ambas as leis, com pena mais favorável ao réu, em caso de condenação, observado o princípio da proibição da reformatio in pejus indireta. Além disso, afasto a capitulação quanto ao crime de quadrilha, mantendo, no entanto, a apuração do crime de associação para o tráfico. Para a defesa não há qualquer prejuízo concreto, pois os fatos e a descrição jurídica nos tipos penais são as mesmas, cabendo, tão somente a aplicação da lei mais favorável quanto à pena, o que, no caso de eventual condenação, impõe a dosimetria segundo ambas as leis. Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Acusações: Lei 6.368/76: ... Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.... Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.... Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): ... I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal; ... III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação; Lei 11.343/2006: ... Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.... Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.... Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; ... VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; Lei 2.252/54: ... Art 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la. Lei 8.069/90 - redação dada pela Lei 12.015/2009 Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Crime de tráfico internacional de entorpecentes

Da materialidade

A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 41/42), onde consta que foram apreendidos 3.520 Kg (três mil, quinhentos e vinte

quilos), de uma substância (erva seca esverdeada), prensada, com características de maconha, acondicionadas em 1.176 pacotes; um caminhão Mercedes Benz, placas 6696/SP, de cor azul, modelo 1113, ano 1984, em nome de José Apolinário Siqueira; 170 sacos de farinha de osso; documentos fiscais de arrecadação de tributos estaduais do Mato Grosso do Sul, onde consta a venda de 11.000 Kg de resíduo de osso, do remetente Aurélio Tenório de Oliveira, com endereço em Dourados/MS, para o destinatário Ralton Purina do Brasil, em Ribeirão Preto-SP (fls. 98/102). Consta, ainda, o auto de constatação preliminar, no qual há informação de que o material apreendido (3.250 Kg de erva seca esverdeada), por meio do teste NARCOTEST, apresentou resultado positivo para a substância cannabis sativa lineu. Posteriormente, tal constatação foi confirmada pelo laudo de exame químico toxicológico de fls. 574/576, no qual consta que no dia 21/01/2004 foi examinado o seguinte material: 2.494,80 g (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro gramas e oitocentos miligramas) de fragmentos vegetais prensados, envolto em papel pardo e plástico incolor, fechado com fita adesiva marrom, retirado da carroceria do caminhão Mercedes Benz, cor azul, placas BXB-6696, São Paulo. Consta que os peritos retiraram 7,933g do material que foi utilizado nas análises e eventual contraprova e o restante 2.486,867g (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis gramas, oitocentos e sessenta e sete miligramas) foram devolvidos à autoridade policial em anexo ao laudo, embalados e com lacre - 0075613 SPTC, conforme Portarias DGP 24/87 e 06/96. No laudo, os peritos informam que usaram o método químico (reação de duquenois e echblausalz B em presença de canabinóis desenvolvem cores azul vermelha respectivamente) e o método físico-químico (cromatografia em camada delgada - fase estacionária (sílica-gel G-60), fase móvel (tolueno-clorofórmio) e revelador (echtblausalz B 0,1%). Na conclusão, os peritos constataram que: Evidenciou-se no material descrito acima e submetido à metodologia abaixo, a presença do TETRAHIDROCANABINOL (THC), princípio ativo do vegetal cannabis sativa, L. (maconha). Referida substância encontra-se relacionada na lista F da Portaria 344, de 15.05.98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, como droga entorpecente e de uso proscrito no Brasil. (fl. 574). A enorme quantidade de entorpecentes apreendida prova a finalidade comercial da substância e, somada aos demais indícios materiais e depoimentos prestados, confirma a transnacionalidade do delito, no sentido de que os entorpecentes foram adquiridos na cidade paraguaia de Pedro Juan Cabalero e transportados daquela cidade para Ribeirão Preto-SP por meio do caminhão de placas BXB 6696-SP, por Silvio Alves de Almeida, nos termos de seu depoimento na esfera policial e demais documentos que atestam o ingresso da droga no país pelo Estado do Mato Grosso do Sul. Ainda quanto à transnacionalidade do tráfico em questão, transcrevo abaixo trechos da sentença proferida nos autos do processo 2004.61.02.000624-5 que se aplicam integralmente ao caso: ...Embora tenha a defesa do co-réu Silvio alegado não haver prova da origem estrangeira da droga apreendida, o que implicaria inclusive a incompetência da Justiça Federal, o seu depoimento no auto de prisão em flagrante é claro e rico em detalhes, admitindo que pegou o ônibus para Campo Grande-MS, mas desembarcou em Presidente Prudente-SP, onde tomou outro ônibus para Ponta Porã-MS, e logo que chegou, telefonou para outro Joaquim, aguardando novo contato ainda na rodoviária da cidade Fronteiriça. Em seguida, chegou um táxi, cujo motorista perguntou a Silvio se ele queria encontrar com Joaquim e, dada a resposta positiva, Silvio entrou no táxi e foi levado à presença desse segundo Joaquim na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero. Silvio ficou hospedado em um hotel, a mando de Joaquim, onde aguardaria novo contato deste, o que ocorreria, e acabou ocorrendo, às 03:00 horas da segunda-feira, dia 19 de janeiro. Outro indivíduo paraguaio levou Silvio até uma chácara, do lado paraguaio, onde o co-réu ficou descansando em uma rede enquanto o caminhão azul era carregado. Às 06:00 horas dois indivíduos chegaram na chácara e levaram Silvio até o local onde estava o caminhão já carregado, quando Silvio empreendeu a viagem com destino a Ribeirão Preto, sendo informado que batedores o acompanhariam e que estaria sendo constantemente observado. Embora Silvio negue tais fatos em Juízo, admitindo que iniciou a viagem a partir de Dourados-MS, o cartão de fl. 102 onde consta o número de telefone de Joaquim em Ponta Porã-MS, a grande quantidade de droga apreendida, a notoriedade de que grande parte da maconha vendida no Brasil é cultivada no Paraguai, corroboram o depoimento prestado por Silvio na polícia, especialmente no que toca à origem alienígena da substância. Aliás, a esse respeito cumpro-me rechaçar a alegação de Silvio de que foi coagido em seu depoimento na esfera policial, uma vez que os laudos dos exames de corpo de delito realizados nos três réus antes que fossem recolhidos ao Centro de Detenção Provisória, depois da lavratura do auto de prisão em flagrante, comprovam que os três não sofreram qualquer lesão corporal. (fls. 408/410). Em relação à fundamentação, o laudo expõe as técnicas utilizadas e os resultados obtidos, confirmando o laudo de constatação preliminar. Tais informações são suficientes para a prova da materialidade. Da autoria Quanto à autoria, entendo que assiste razão à acusação em relação ao delito em tela. Conforme demonstrado nos autos, HAROLDO PEREIRA LIMA atuou como líder do esquema criminoso e seria o provável dono da droga, ou seja, aquele que lucraria com o comércio. HAROLDO já era conhecido traficante da região e estava sob vigilância da autoridade policial em razão de notícias de que uma grande quantidade de entorpecentes estaria para chegar à cidade. De fato, os policiais presenciaram a ação de HAROLDO, pois somente através desta ação puderam identificar o local para onde a droga seria transportada em Ribeirão Preto/SP, ou seja, o Posto do Trevo, tendo empreendido vigilância ali. Conforme os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, tanto na fase policial como em Juízo, HAROLDO PEREIRA LIMA, no dia 16/01/2004, se encontrou com o acusado Silvio Alves de Almeida, na rodoviária desta cidade, por volta das 22h00, embarcando no veículo GM Vectra de cor verde, placas LVH 4555,

pilotado por HAROLDO (depoimento da testemunha de acusação Cláudio Crepaldi Leitão. Segundo Silvio, HAROLDO se apresentou como joaquim e ambos seguiram até o posto do trevo, localizado na rodovia Anhaguera, onde HAROLDO teria diminuído a velocidade do carro até quase parar, indicando que passava orientações a Silvio sobre o local e como proceder. Esta atitude dos réus permitiu à polícia identificar o local e permanecer de prontidão, em vigilância, esperando o retorno de Silvio (já identificado pelos policiais) aquele posto. A seguir, voltaram à rodoviária, onde Silvio se hospedou no Hotel Cacique e lá pernitoou, tudo sob a observação à distância dos policiais federais.No dia seguinte, Silvio se dirigiu ao Paraguai, de onde transportou a droga para Ribeirão Preto, onde foi preso em flagrante no referido Posto do Trevo, pois ali os policiais o esperavam.Há nos autos provas seguras de que o veículo Vectra, de cor verde, foi retirado por HAROLDO na loja Auto Midas, em Ribeirão Preto-SP, mediante empréstimo, conforme depoimento de Júlio César de Souza (fl. 149), o que corrobora a versão apresentada na denúncia.Foi, ainda, o réu HAROLDO, que, utilizando o pseudônimo Pedro, encomendou à testemunha José Ricardo Longuini Torino, os consertos no caminhão baú, VW, placas BXH 6492/SP, com fundo falso, que seria utilizado para redistribuição da droga. Tal fato foi confirmado pelo policial Cláudio e pelo laudo de fls. 577/584, que comprovaram a existência de vestígios de maconha no referido caminhão baú.Embora HAROLDO usasse nomes falsos, sua associação com as condutas praticadas advém dos depoimentos dos policiais e do mesmo número de telefone celular referido por Silvio e José Ricardo (9962-9685). Silvio discou para este número quando chegou ao Posto Trevo e José Ricardo estava na posse de um cartão com o referido número anotado (fl. 96).Vale dizer que o referido número se trata de um celular clonado, conforme depoimento do verdadeiro titular da linha (fls. 1.237), que, ao contrário do alegado pela defesa, não possui qualquer limitação quanto a fazer ou receber chamadas. Tal expediente demonstra, uma vez mais, a especialização do réu HAROLDO na prática do crime e seu agir de forma a não deixar vestígios que vinculassem seu nome ao crime.Segundo o planejamento de HAROLDO, os acusados Elias e Expeditos dirigiram o caminhão baú, VW, placas BXH 6492/SP, para distribuição da droga, o que sequer chegou a ocorrer, pois os mesmos aguardavam no Hotel San Remy e foram presos no desenvolver da operação policial antes que tivessem a chance de realizar tais atos, motivo pelos quais Elias e Expedito foram absolvidos, conforme decisão de fls. 402/420.Além disso, HAROLDO foi reconhecido pela testemunha Cláudio como a pessoa a que se referiu em seus depoimentos e os fatos também são corroborados pelos depoimentos da testemunha Moacyr.Segundo relatado pelas testemunhas Cláudio e Moacyr, no momento da prisão em flagrante, no dia 20 de janeiro de 2004, por volta das 06 horas, o caminhão Mercedes Benz de cor azul, placas BXB6696, de Ribeirão Preto-SP, dirigido por Silvio, que transportava a droga desde Pedro Juan Caballero, estacionou no Posto Trevo, na via Anhaguera.Silvio desceu do caminhão e se dirigiu a um telefone público instalada nas dependências do posto e realizou uma ligação. Em seguida, foi até o banheiro e logo depois permaneceu no posto até que dois homens em uma motocicleta Honda Biz escura circularam pelo local. O carona desceu e ficou nas dependências do posto, enquanto o piloto se posicionou do outro lado da rodovia, em frente ao posto, com a moto. O carona rodeou o caminhão e cruzou com Silvio algumas vezes, dando a entender que não se conheciam. Somente após novo telefonema de Silvio os dois se encontraram e entraram na boléia do caminhão. Em seguida, foram presos em flagrante pelos policiais, ao passo que o piloto da moto Honda Biz, ao perceber a ação policial, fugiu e se evadiu do local no meio de uma plantação.Esta é a versão dos fatos confirmada pelos depoimentos de Silvio, do carona da moto, posteriormente identificado como o menor Alexandro Calixto Gomes, e das testemunhas Moacyr e Cláudio. Vale ressaltar que as testemunhas Moacyr, Cláudio e José Ricardo Longuini foram exaustivamente ouvidas nos autos, em pelo menos três oportunidades, ou seja, uma vez na fase policial e outras duas em Juízo, e seus depoimentos são absolutamente coerentes em todas as oportunidades.Vale dizer, as testemunhas Moacyr, Cláudio, Silvio e José Ricardo Longuini foram unânimes em reconhecer HAROLDO como agente da ação criminosa. Moacyr e Cláudio o reconheceram tanto na fase policial, por meio de fotos, quanto em Juízo, pessoalmente, após sua prisão. Silvio e José Ricardo Longuini o reconheceram por meio da foto no cadastro do IIRGD, a qual se encontra na fl. 106 e permite a identificação, mesmo porque o próprio réu se reconheceu nesta foto, conforme interrogatório (fls. 1202/1203).José Ricardo Longuini voltou a identificar HAROLDO por meio da foto de fl. 106 em audiência (fl. 1194/1195). Embora não tenha reconhecido HAROLDO pessoalmente na audiência, este fato se justifica pelo decurso do tempo, haja vista que o crime ocorreu no ano de 2004 e somente em 2011 foi possível a presença do réu em audiência, em razão da fuga por ele empreendida. Aliás, embora o silêncio não possa ser interpretado em desfavor do réu, sua fuga apenas reforça o conjunto probatório no sentido de que efetivamente participou do crime, pois uma simples identificação negativa por parte das testemunhas poderia excluir sua autoria. Ao fugir e não permitir esta identificação, o réu apenas confirma o que as provas nos autos efetivamente demonstram, ou seja, sua autoria.Rejeito as alegações da defesa quanto à necessidade de presença de advogados nos depoimentos dos réus perante a autoridade policial, pois são maiores e nos autos constam que foram advertidos de seus direitos, dentre os quais, o de permanecer em silêncio. Não há qualquer prova de que os policiais tenham cometido violência ou ameaças contra os réus. Ao contrário, verifico que o fato grave em apuração é o tráfico de imensa quantidade de entorpecentes e não abuso de autoridade policial.Quanto à ausência de fotos citadas pelos policiais em seus depoimentos, verifico que há nos autos apenas as fotos de fls. 105 e 108, sendo a primeira de José Ricardo Longuini e uma pessoa identificada como sendo HAROLDO,

próxima a um dos caminhões apreendidos nos autos, cuja credibilidade e legitimidade foi reconhecida por esta mesma testemunha (fls. 1194 e 1195), bem como a segunda, da loja de motos do réu HAROLDO. Se outras fotos foram tiradas e se extraviaram ou não foram juntadas aos autos pela autoridade policial, tal fato não prejudica as fotos juntadas e os depoimentos das testemunhas, já suficientes para provar e esclarecer os fatos. Da mesma forma a questão relacionada a interceptações telefônicas, pois não haveria tempo útil para seu requerimento, uma vez que a ação ocorreu em dias próximos, bem como se trataria de providência inútil, uma vez que se trata de telefones clonados. Vale observar, ainda, que não houve qualquer contradita nos depoimentos prestados e não há qualquer motivo relevante para que os policiais simplesmente acusassem HAROLDO sem qualquer prova ou apenas por sentimentos pessoais. O réu HAROLDO disse que não conhecia os policiais, não havendo qualquer motivo para que os mesmos faltassem com a verdade. As fotos de fls. 1297/1315 são absolutamente imprestáveis para desqualificar o depoimento das testemunhas, pois se referem ao local dos fatos no ano de 2011, ao passo que o crime ocorreu em 2004. Não é possível, portanto, afirmar que as condições físicas do terreno sejam as mesmas. Irrelevante, ainda, tal invocação da defesa quanto à referência da testemunha à fuga de Denílson por uma plantação de soja, pois se trata de elemento accidental no flagrante, podendo a testemunha ter se confundido com a espécie vegetal presente no local, fato que não desabona seu depoimento, pois os elementos principais da ação são absolutamente coerentes. Ademais, sustenta a acusação que o piloto da moto seria o réu Denílson, pois o mesmo teria cedido o caminhão BXB 6696 ao bando, para o transporte da droga, vez que este tinha a posse do bem. Além disso, Moacyr teria reconhecido Denílson em seu depoimento em Juízo, e o pai de Denílson, em seu depoimento de fl. 165/166, teria confirmado que o filho havia adquirido o caminhão do proprietário anterior, José Apolinário, e que o mesmo fazia uso de uma moto Honda Biz e teria sido procurado naquele mês por uma pessoa conduzindo um veículo com as mesmas características do Vectra, cor verde, placa LVH-4555, cuja foto lhe foi mostrada na época. José Apolinário também declarou em seu depoimento na esfera policial que viu o réu Denílson pilotando uma moto Honda Biz de cor escura (fl. 117). Embora a defesa sustente que as provas são superficiais, os elementos invocados pela acusação, quando analisados em conjunto, dão certeza de que não se tratam de provas circunstanciais. Ao contrário, do ponto de vista estatístico, a conjugação dos elementos apresentados confirma que o réu efetivamente participou do crime. Quanto ao caminhão usado no transporte, verifico que pertencia a Denílson, pois no depoimento de fl. 116/117, José Apolinário Siqueira informou que: ...na data de 14/01/2004, o declarante foi procurado por DENÍLSON o qual lhe informou que tinha quitado o caminhão e que precisava transferi-lo ficando acertado então para o dia 15/01/2004, no 4º cartório, local onde o declarante deveria esperar por DENÍLSON e ali providenciaria a transferência do devido veículo; QUE, no dia 15/01/2004 no horário e local combinado compareceu o irmão de DENÍLSON de posse do documento de transferência em branco e solicitando que o declarante reconhecesse sua firma no cartório; QUE, o declarante observando que o documento não estava devidamente preenchido e que não seria possível o reconhecimento de sua assinatura combinaram para outra data ficando acertado a data do dia 19/01/2004 no 3º Cartório; QUE, no horário combinado DENÍLSON e o declarante foram até o 3º Cartório com o documento devidamente preenchido; QUE, o declarante de posse do referido documento reconheceu sua firma junto o referido cartório e entregou novamente a DENÍLSON; QUE, em nenhum momento observou a qual pessoa tinha sido preenchido o documento de transferência... (fl. 117). A data da autenticação do reconhecimento da firma pelo 3º Cartório é o dia 19/01/2004 (fl. 127), o que dá ampla veracidade à versão apresentada pela testemunha José Apolinário. Esta data é o dia anterior à prisão em flagrante (20/01/2004), em que o caminhão BXB-6696 já estava em viagem da cidade de Pedro Juan Caballero até Ribeirão Preto, tendo chegado a esta cidade por volta das 06:00 horas do dia 10/04/2004. Em seu interrogatório Denílson disse que vendeu o caminhão em outubro de 2003, à pessoa de nome RAMON, recebendo em dinheiro o valor de R\$ 27.000,00. Entretanto, tal versão se mostra falsa em relação ao documento de fl. 118/120 (contrato particular de compra e venda do veículo), que mostra que José Apolinário vendeu o veículo ao réu Denílson, por intermédio de seu pai, que figurou no contrato. Tal documento está datado de 25/11/2003. Falsa, portanto, a versão de Denílson de que o caminhão havia sido vendido em outubro de 2003, pois nada constou no referido documento sobre a venda e José Apolinário informou que foi por ela realizada pela BV financeira - processo 3328/2003 (fl. 117). Da mesma forma, a menção de que Adevaldo Soares de Melo foi autuado por infração de trânsito quando dirigia o referido veículo no dia 14/01/2004 não afasta a propriedade do veículo por parte de Denílson, pois, nesta data, procurou José Apolinário para o reconhecimento da firma no documento de transferência, o que somente ocorreu em 19/01/2004. Diante das circunstâncias de inúmeros proprietários possíveis, somente está provado nos autos que o réu efetivamente tinha a posse do bem e dele fazia uso, seja pessoalmente, seja por terceiras pessoas, mediante aluguel ou outro tipo de relação, como emprego ou sociedade. Vale dizer, o réu e seu pai retiraram o caminhão apreendido pela BV financeira no dia 25/11/2003 e o levaram até a sua residência, onde o veículo permaneceu estacionado (fl. 165 - depoimento do pai do réu). Portanto, as provas demonstram que o réu era o proprietário do veículo na data dos fatos da denúncia, não sendo o caso de mera dedução. Além disso, não é accidental a menção nos autos do uso de uma Honda Biz. O depoimento do pai do réu é revelador quanto à ligação entre os elementos de prova contra Denílson. José Carlos da Silva disse: ...QUE, seu filho ALBERTO no ano de 2002 adquiriu uma moto Honda Biz, cor preta, tendo a sua irmã ANA PAULA DA SILVA TÓRTIMA, fone 638-2326 financiado para ALBERTO a referida moto; QUE, além do declarante fazia uso da moto seus filhos

DENILSON e ALBERTO; QUE, desde a semana passada, o declarante não sabe o paradeiro de seu filho DENILSON... (fl. 165). Da mesma forma, José Apolinário declarou em seu depoimento que viu o réu DENILSON pilotando uma moto Honda Biz de cor escura (fl. 117). Resta claro, portanto, que a moto Honda Biz pertencia a Alberto, irmão de Denilson, e que ambos faziam uso da referida moto. A tia do réu apenas teria emprestado o nome para a formalização da compra financiada da moto. O réu novamente mentiu em Juízo ao dizer que nunca fez uso da moto e que desconhecia tal fato. Além disso, o último elemento de ligação entre o réu Denilson e os fatos advém da informação prestada por José Carlos da Silva de que: ...no final de semana deste mês, não sabendo precisar a data, seu filho DENILSON foi procurado por uma pessoa conduzindo um veículo com as características do veículo vectra, cor verde, placas LVH-4555 mostrado ao declarante nesta oportunidade... (fl. 166). Ora, tal veículo vectra restou plenamente associado ao mentor do crime, o réu HAROLDO, conforme depoimento de Júlio César de Souza (fl. 149). Portanto, considero improvável que tais circunstâncias e elementos de prova convergissem na mesma situação de tempo e espaço de forma aleatória ou ocasional em relação aos réus. Ao contrário, a conjugação de todos os elementos acima citados, em conjunto com o período em que ocorreram, afasta a coincidência para determinar uma atuação ordenada do réu no sentido de praticar o crime, com consciência da ilicitude da conduta. Isto decorre das informações do depoimento de José Carlos da Silva, que são fidedignas com os documentos e depoimentos, em especial, de José Apolinário, inclusive quanto aos fatos relacionados ao caminhão BXB. De outro lado, verifico que a testemunha José Carlos ateu-se à verdade, não sendo possível a ilação de que um pai deliberadamente arquitetasse a concatenação de seu depoimento de forma a prejudicar o filho. Finalmente, anoto que a versão do réu de que fugiu após ouvir notícias na televisão de que estava sendo procurado é fantasiosa. Em primeiro lugar, porque se mostra inverossímil a versão de que a polícia divulgaria seu nome em momento em que ainda estava sendo procurado para ser preso em flagrante, no bojo dos acontecimentos. Em segundo lugar, porque o réu não apresentou qualquer prova neste sentido, pois afirmou que estava em sua loja no momento da notícia televisiva, porém, não apresentou qualquer testemunha para comprovar sua versão, o que lhe era possível. Resta claro, portanto, que ao não receber a droga no local e no momento indicados, HAROLDO percebeu a ação policial e se evadiu, não sendo verdadeira sua versão de que assim agiu por orientação de seu advogado, após este compulsar os autos do inquérito policial. Comprovado, portanto, que incidiu no tipo penal de tráfico internacional de substância entorpecente, na modalidade de importar e transportar maconha, a qual determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Crime de corrupção de menores Não há dúvidas nos autos sobre a participação do menor Alexsandro Calisto Gomes nos fatos, pois foi preso em flagrante (fl. 76). Embora não tenha ocorrido a prisão em flagrante dos réus HAROLDO e Denilson ou a apreensão da moto Honda Biz, os elementos de prova já citados são suficientes para confirmar apenas que foi Denilson quem cooptou o menor Alexsandro Calisto Gomes (fl. 76), a participar do crime, o levando até o Auto Posto Trevo, em sua moto Honda Biz preta. A autoria dos fatos já relatada acima afasta qualquer dúvida quanto à conduta de Denilson em corromper o menor e com ele praticar o crime de tráfico ao atribuir-lhe função auxiliar na conduta. Todavia, não há elementos para atribuí-la ao réu HAROLDO, pois não é possível identificar se este sabia ou não da participação do menor ou se este desígnio foi autonomamente decidido por Denilson. Crime de associação para o tráfico Reporto-me aqui às bem expostas razões de decidir na sentença de fl. 719 e nos autos 2004.61.02.000624-5, quanto ao réu Silvio, que se aplicam integralmente ao réu HAROLDO, posto que ausente prova de animo associativo de forma estável para a prática de vários delitos ou de participação em organização criminosa (fl. 411). INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Nesta fase de individualização da pena, considerando a sucessão de leis no tempo, passo a verificar a pena aplicável segundo ambas as legislações, com prevalência da mais favorável ao réu, observado, ao final, o limite imposto pelo princípio da proibição da reformatio in pejus. Crime de tráfico internacional de entorpecentes Cálculo da pena segundo a Lei 6.368/76: PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do CPBa) Culpabilidade: a conduta do acusado é reprovável, pois o mesmo agiu com extrema culpabilidade ao participar do crime para obter dinheiro sem se importar com as conseqüências de seus atos. Além disso, procura de todas as formas evadir da aplicação da lei penal, ora empreendendo fuga e ora faltando com a verdade em Juízo, sem demonstrar qualquer arrependimento da prática criminosa. Ademais, era comerciante estabelecido nesta cidade, tendo meios lícitos de sobrevivência; b) antecedentes: de acordo com as folhas e certidões anexadas aos autos o réu não registra antecedentes criminais; c) conduta Social - nada a registrar; d) Personalidade - nada a registrar; e) motivos: nada especial a registrar; f) circunstâncias - nada especial a registrar; g) conseqüências do crime - as conseqüências do crime seriam de grande monta em razão do objetivo de comercializar TRÊS TONELADAS E MEIA de entorpecentes, cuja escala do crime impõe o aumento da pena base, pois injustificável que o praticante de um crime de tráfico de tamanhas proporções tenha pena assemelhada ao pequeno traficante. As vítimas, entre usuários e familiares, contar-se-iam aos milhares, ao passo que as conseqüências sociais com o uso dos entorpecentes seriam relevantes, com aumento da violência e da criminalidade ligada ao tráfico e uso de drogas; h) comportamento da vítima - irrelevante para o caso. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de cento e oitenta dias multa, cada qual em um terço do salário mínimo nacional. 2ª Fase - Agravantes e atenuantes genéricas Ausentes atenuantes, porém, presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Como explicado e demonstrado na sentença, ficou claro

que HAROLDO era o cérebro organizador da operação de importação e distribuição de enorme quantidade de entorpecente. Foi ele quem recepcionou o motorista Silvio (já condenado), orientando-o quanto ao seu destino para carregar a droga e seu ponto de retorno a Ribeirão Preto/SP. Foi ele também quem já providenciava a redistribuição, cuidando de reparar o caminhão baú com compartimento falso. Era ele o contato central dos demais agentes, pois todos, motorista, batedores e terceiros contratados, como o mecânico José Longuini, reportavam-se ao mesmo celular por ele utilizado. Fica, então, sua pena base majorada em um quarto, perfazendo dez anos de reclusão, além do pagamento de duzentos e vinte e cinco dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo.^{3ª Fase - Causas de aumento ou de diminuição} Ausentes causa de diminuição, porém, presentes as causas de aumento de pena previstas no artigo 18, I e III, da Lei 6.368/76, em razão da transnacionalidade do delito e da associação de agentes. Diante das duas causas, a fração de aumento deve corresponder ao mínimo (1/3), o que resulta em 13 (treze) anos, 03 (três) meses e (10) dez dias de reclusão, além do pagamento de trezentos dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo nacional. Cálculo da pena segundo a Lei 11.343/2006: ^{1ª Fase - Circunstâncias Judiciais} do artigo 59 do CPB aplicam-se as mesmas circunstâncias mencionadas no item anterior, diante de tais circunstâncias, fixo a pena base na metade do máximo legal do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, em 08 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de cento e oitenta dias multa, cada qual em um terço do salário mínimo nacional. ^{2ª Fase - Agravantes e atenuantes genéricas} Ausentes atenuantes, porém, presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Fica, então, sua pena base majorada em um quarto, perfazendo dez anos de reclusão, além do pagamento de duzentos e vinte e cinco dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. ^{3ª Fase - Causas de aumento ou de diminuição} Está presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I da Lei 11.434/2006, em razão da transnacionalidade do delito. Diante de apenas uma causa de aumento, a fração de aumento deve corresponder ao mínimo (1/6), o que resulta em onze anos e oito meses de reclusão, além do pagamento de duzentos e sessenta e dois dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo nacional. Presente, ainda, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.434/2006, pois o réu é primário, não registra antecedentes, não se dedica a atividade criminosa e não há provas de que integre organização criminosa, como já referido. O fator de diminuição da pena deve corresponder a 1/6, em razão das demais circunstâncias judiciais já referidas não lhe serem favoráveis. Fica, assim, a pena definitiva fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de duzentos e dezoito dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo nacional. Tendo em vista que a individualização da pena segundo a lei 11.343/2006 é mais favorável ao réu, entendo que a sua conduta melhor se enquadra no tipo do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com aplicação da pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de duzentos e dezoito dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo nacional. III. Dispositivo A LIMA para: 1. ABSOLVER o réu das acusações relativas ao artigo 14, da Lei 6.768/76 e/ou artigo 35, da Lei 11.434/2006, artigo 288, CP e artigo 1º da Lei 2.252/54, com fundamento do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008, por não existir prova suficiente para a condenação; 2. CONDENAR o réu ao cumprimento de uma pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 218 (duzentos e dezoito) dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo nacional, por ter praticado por uma vez a conduta descrita no artigo 12 e 18, inciso I, da Lei 6.368/76, atualmente previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, c/c artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, cumulada com o artigo 62, I, do CP. O condenado iniciará o cumprimento das penas em regime fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do CPB. Não se aplica o art. 44 do CP, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. O réu pagará as custas judiciais e poderá apelar em liberdade, pois não modificadas as situações de fato que ensejaram a soltura pelo Superior Tribunal de Justiça. Inviável a fixação de prejuízo aos lesados pela conduta criminosa, pois a droga não chegou a ser distribuída aos usuários finais e não informação nos autos sobre a abrangência dos prejuízos coletivos, que sequer foi objeto do pedido da acusação e, portanto, não foi discutida nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido, expedindo-se as respectivas guias de execução. Quanto aos bens apreendidos, declaro o perdimento dos caminhões placas BXH 6492/SP e BXB 6696, em razão da falta de reclamação de seu proprietário e pela constatação no laudo de que em seu interior foi encontrada substância entorpecente, o que, aliado à informação da existência de fundo falso da carroceria, demonstra que era utilizado para fins de tráfico, com o transporte de substância proibida, devendo se comunicar ao SENAD, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 63, 4º, da Lei 11.343/2006. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1343:I- Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões. II- Prossiga-se na intimação dos termos da sentença. III- Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int. (intimação para contrarrazões).

0008657-89.2007.403.6102 (2007.61.02.008657-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X ADRIANO LIMA FLORIANO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X AILTON JOSE DE SOUZA PORTO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X JOSE GUILHERME PEDRAO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X HERNANDO MINCHIO(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X RUBENS ROBERTO PIRES TAVARES

Fls. 695/696: Defiro. Intime-se o acusado de que, em razão das duas prorrogações do período de prova, a primeira por seis meses e a segunda por mais sete meses, tal prazo se encerrará em junho de 2012, devendo o réu apresentar-se em Juízo por mais duas vezes: no mês de abril e no mês de junho/2012. Atualizem-se as folhas de antecedentes criminais (e eventuais certidões). Cumpram-se as determinações de fl. 692. Int. Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Mandado. Despacho de fl. 692: Diante da informação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e fixação do mês de encerramento do período de prova. Com o retorno dos autos voltem conclusos. Cumpram-se as determinações de fl. 690.. Despacho de fl. 690: I-Fl. 686: Defiro com fundamento no art. 337 do CPP. Expeça-se alvará de levantamento para o fim de devolução da fiança aos réus que obtiveram sentença de extinção da punibilidade, observando-se o prazo de 60 dias para sua validade, sob pena de cancelamento. II-Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença. Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D, anote-se no sistema SINIC/DPF e atualize-se a situação do(s) réu(s) junto ao SEDI. III- Prossiga-se em relação ao acusado Rubens, que deverá cumprir com o próximo comparecimento no corrente mês. Int. (obs: expedidos os alvarás de levantamento 44, 45, 46 e 47/2012 na data de 18/04/2012, com validade de 60 dias)

0012563-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012563-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)
I-Fl.209: Manifeste-se a defesa acerca da não localização do endereço da testemunha Arlindo de Oliveira. II-Em sendo o caso, atualizem-se os antecedentes criminais do réu. Int.

0008454-25.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)
00084542520104036102endo à nova intimação da defesa na forma do despacho de fl. 1105. Int. Despacho de fl. 1105: FL. 1104: Reconsidero as deliberações de audiência, fl. 1097, para conceder prazo sucessivo às partes nos termos do art. 402 do CPP, iniciando pela acusação, em seguida, a cada qual dos subscritores do pedido, na mesma ordem apresentada na petição

Expediente Nº 3267

ACAO PENAL

0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Intimação sobre comunicação de fl. 707 (2ª Vara Federal de Araraquara)...redesigna para o dia 08/05/2012 - 11h, a audiência deprecada...

Expediente Nº 3268

MANDADO DE SEGURANCA

0002151-24.2012.403.6102 - S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
... indefiro o pedido de liminar... exp.3268

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013433-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013433-2) - EVA DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio doença, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habituais, em razão de problemas de saúde, obteve junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades, quais sejam: de 04.05.1994 a 04.06.1994 (NB 31/064.349.827-3), de 25.08.1995 a 10.10.1995 (NB 31/025.596.945-7), de 23.06.1997 a 10.08.1997 (NB 31/105.169.206-4), de 10.07.1998 a 30.09.1998 (NB 31/109.184.288-1), de 10.06.2003 a 10.08.2003 (NB 31/128.668619-6) e de 11.11.2003 a 20.02.2006 (NB 31/130.906.641-5). Sustenta que a autarquia cessou o pagamento de seu benefício, sem que seu estado de saúde tivesse sido restabelecido. Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/81. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 93). O autor agravou desta decisão (fls. 96/104), e o E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 109/110). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 106). Não foi apresentada contestação pelo réu, no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada a revelia do INSS (fl. 117). A autora insistiu na concessão da antecipação da tutela (fls. 120/123), mas seu pedido foi indeferido (fl. 138). Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 142/198. Laudo da perícia médica apresentado às fls. 224/235. As partes manifestaram-se às fls. 241/242 (autora) e 243-v/245 (INSS). É o relatório. DECIDO. COISA JULGADA. Em que pese a contestação ter sido oferecida fora do prazo legal, por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise da ocorrência de coisa julgada, afastando-a. Verifico que a sentença proferida nos autos nº 2006.63.02.011089-0, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, julgou improcedente o pedido da autora. A decisão foi confirmada em sede recursal (acórdão proferido em 14.04.2008). Da análise da prova pericial produzida em juízo, verifica-se que a incapacidade da autora iniciou-se por volta de 2009 ou 2010, ou seja, em período posterior ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº 2006.63.02.011089-0. Desse modo, tendo em vista que a causa de pedir desta demanda diz respeito à alegação de incapacidade decorrente do agravamento da doença verificado em momento posterior à cognição exercida pelo Juizado Especial Federal, impõe-se a rejeição da preliminar de coisa julgada. I - DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade

para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso vertente, cumpre inicialmente rechaçar a tese suscitada pelo INSS quanto à perda da qualidade de segurado. Conforme se depreende dos dados constantes do CNIS, a autora possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Outrossim, verifica-se da cópia da CTPS colacionada às fls. 50/60 a situação de desemprego da requerente. Nesse diapasão, considerando-se que o laudo pericial consignou o início da incapacidade no ano de 2009 ou 2010, bem assim, que a cessação do benefício ocorreu em 20/02/2006, força é reconhecer que, no ano de 2009 (época do início da incapacidade em face do princípio in dubio pro misero), a autora ainda possuía a qualidade de segurada do INSS, nos termos do art. 15, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 13, II, 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99. De outra parte, quanto à aferição da alegada incapacidade, o laudo pericial apresentado em juízo concluiu que (fls. 229/230): A Autora apresenta limitação funcional importante em coluna torácica, lombar, compatível com as SEQUELAS DE LAMINECTOMIA LOMBAR (realizada há quase 10 anos) associadas a ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS DE COLUNA TORÁCICA, diagnosticadas em 2010. Ainda, apesar de não apresentar sinais clínicos incapacitantes, documento médico disponibilizado (cópia em anexo) indica presença de NÓDULO DE TIREÓIDE EM AVALIAÇÃO em fevereiro de 2011. O quadro atual é de uma INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para realizar atividades com elevado e continuado esforço de coluna vertebral, iniciada por volta de 2009 ou 2010. A Autora conserva capacidade funcional residual suficiente para manter autonomia em sua vida pessoal e nas atividades habituais do lar com as quais vem se ocupando há mais de 10 anos. Em relação à aptidão física da autora, acrescentou, ainda, a perita, em resposta aos quesitos das partes: Da autora (fls. 202 e 231) g) A medicina possui meios para pré-determinar a data em que os graves problemas de saúde em questão serão curados? R: Não, uma vez que as seqüelas da cirurgia são definitivas, as alterações de espondiloartrose de coluna torácica diagnosticadas em 2010 são degenerativas (próprias da idade cronológica) e o bócio tireóide (não incapacitante no momento) tem evolução indeterminada. h) O perito pode afirmar, com precisão, a data em que um retorno ao trabalho seria viável? R: Não se aplica ao caso uma vez que há mais de 10 anos a Autora é do lar bem como a mesma encontra-se apta para manter suas atividades habituais. i) Existe incapacidade para o exercício das funções que gerem sobrecarga na coluna vertebral? R: Sim. A Autora tem contra indicação para empregos como saqueiro, cortador de cana, minerador, etc. Do INSS (fls. 136 e 231) 5) A parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de atividade remunerada? R: O quadro atual é de uma incapacidade total permanente para realizar atividades com elevado e continuado esforço de coluna vertebral (movimentação manual de mercadorias, corte de cana, mineração, etc.). Portanto, depreende-se do laudo pericial de fls. 224/232 minuciosa descrição do estado físico e clínico da autora, não se extraindo qualquer situação que evidencie a inaptidão física da requerente para o exercício de outras atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência. Com efeito, malgrado a constatação das referidas enfermidades e as considerações dos laudos particulares (e, portanto, revestidos da unilateralidade) produzidos pela autora, os dados observados pela perita judicial não deixam dúvidas de que as anomalias verificadas na autora apenas causam limitações para a realização de atividades que exigem elevado e continuado esforço de coluna vertebral (movimentação manual de mercadorias, corte de cana, mineração, etc.). Nesse diapasão, nada obstante a limitação física diagnosticada e o nível de instrução da autora (1º grau completo), tenho que, para o exame de sua efetiva capacidade laborativa para o exercício de outras atividades profissionais, assumem relevo a idade da autora (44 anos) e a região na qual está domiciliada, em que é cada vez mais crescente a oferta de inúmeras possibilidades de labor que pode ser exercido pela autora de forma compatível com as suas limitações de saúde, a faixa etária e o nível de instrução, razão pela qual não há como se concluir que ela esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial a autora possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividades que não demandem elevado e continuado esforço de coluna vertebral. A propósito, a autora, inclusive, informou à srª. perita, à época da realização da perícia médica, que seu último vínculo laborativo formal foi exercido como vendedora em loja de confecções (fl. 225). Nada obsta, portanto, que encontre novo labor na mesma atividade. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 241/242), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ante a efetiva existência de capacidade laborativa residual, impõe-se a improcedência do pedido, ficando prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. II - DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EVA DE SOUZA, condenando-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é

beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0013180-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013180-3) - MARCIA MARIA DE ARAUJO (SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Nos termos do r. despacho de fls. 316, item 2: Ficam as partes cientificadas da designação de audiência de inquirição da autora e das testemunhas para o dia 16/05/2012, às 14h20, a realizar-se perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Batataiss, nos autos da Carta Precatória n. 258/12 - nº daquele Juízo.

0014217-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014217-5) - WAGNER DONIZETI DE PAULA (SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
1. Com urgência, dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 16/05/2012, às 15h10, a realizar-se perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Batataiss, nos autos da Carta Precatória n. 256/12 - número daquele Juízo. Com a devolução da CARTA, intimem-se as partes, iniciando-se pelo Autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a prova produzida, apresentando suas alegações finais. 2. Havendo redesignação da audiência acima mencionada, ou qualquer evento que importe em ciência às partes, fica a Secretaria desde já autorizada a proceder aos atos (publicações e/ou expedições) necessários a tanto. Int.

0001161-04.2010.403.6102 (2010.61.02.001161-7) - RAPIDO D OESTE LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, no qual a autora pleiteia o afastamento da aplicação das regras estabelecidas no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, que instituíram o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), assim como, a suspensão de sua aplicação na hipótese previdenciária-fiscal do autor, até o julgamento final da impugnação formalizada na via administrativa. Requer, ainda, a declaração de invalidade dos seguintes atos administrativos: Portaria 329/09, em parte, e Resoluções 1308 e 1309/09, na sua totalidade. Em síntese, sustenta a autora ofensa aos princípios constitucionais tributários e ilegalidade dos atos administrativos que fixaram a aplicação do FAP. Exordial subsidiada com os documentos juntados às fls. 64/161. Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 165). Contestação às fls. 181/190. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 191). Consta réplica às fls. 196/223. Notícia de agravo, interposto pela autora, às fls. 228/294, ao qual foi negado seguimento (fls. 296/297). Às fls. 300/301 a autora informou ter realizado o depósito judicial do montante discutido nos presentes autos e requereu a expedição de CNDs. Juntou documentos (fls. 302/308). As CNDs foram expedidas (fls. 319/320). Cópia das decisões proferidas no agravo legal e nos embargos de declaração interpostos pela autora, às fls. 332/336. É o que importa relatar. Fundamento e decido. É certo que a utilização de conceitos jurídicos abertos para a definição dos elementos da hipótese de incidência de determinada espécie tributária atenua o ideal de segurança jurídica inerente ao princípio da tipicidade tributária, não menos exato é que tal medida se revela absolutamente inevitável e necessária para a composição dos interesses jurídicos contrapostos e relacionados à concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho. Assim, ad instar da definição dos crimes ambientais, os quais, não raras vezes, são descritos mediante os chamados tipos penais abertos e normas penais em branco, o estabelecimento de critérios para a determinação da alíquota da contribuição destinada ao custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 10 da Lei nº 10.666/2003) reclama o emprego de fatores cuja concretude demanda inexoravelmente a atuação do Poder Executivo para a integralização da incidência da norma tributária. No caso vertente, sobreleva acentuar que os fatores de composição do FAP (frequência, gravidade e custo) estão expressamente estatuídos no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, revestem-se de natureza eminentemente objetiva e revelam-se consentâneos com os princípios da solidariedade e da equidade que regem a participação no custeio do sistema geral da previdência social, razões pelas quais não diviso ofensa ao princípio da legalidade. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. E, para estabelecer os critérios de cálculo do FAP e conferir-lhe legalidade, sobreveio o Decreto nº 6.957/2009 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99. De igual forma, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade, na medida em que a legislação previdenciária em comento visa justamente conferir tratamento desigual aos desiguais ao estabelecer, mediante os referidos critérios objetivos, distinção de alíquota entre empresas cuja atividade represente maior ou menor risco ambiental de trabalho. Outrossim, a regra insculpida no 9º do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99 não vulnera o princípio da irretroatividade, eis que não há que se confundir a utilização de dados pertinentes a ocorrências anteriores para o processamento do FAP com a incidência da carga tributária sobre os fatos ocorridos a partir da nova definição da respectiva alíquota. Com efeito, o mencionado dispositivo regulamentar em momento algum autoriza a cobrança da contribuição previdenciária em comento sobre os fatos geradores ocorridos antes da aferição do FAP, mas tão-somente estabelece que no

primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Ora, a efetiva apuração dos critérios de frequência, gravidade e custo somente é possível de forma retrospectiva, o que, a toda evidência, não significa a incidência da alíquota sobre os fatos geradores pretéritos. Por fim, não verifico prova inequívoca quanto à alegada inobservância do princípio da publicidade, eis que a autora não demonstrou que, para análise da correção de sua classificação quanto ao FAP, tenha-lhe sido obstado o acesso às informações pertinentes aos seus dados e das demais empresas para efeito comparativo. No que respeita à ilegalidade da trava de rotatividade, colho achegas na jurisprudência consolidada do E. TRF/3ª Região para rejeitar a mencionada tese, consoante a diretriz esposada no trecho da ementa a seguir transcrito: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR DO RECURSO (ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TRÊS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL, COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 10, 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO). INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo. VIII - Agravo legal desprovido.- Sem negrito no original -(AMS 325889, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 20/10/2011) Ademais, com a edição do Decreto nº 7.126/2010, foi atribuído efeito suspensivo ao processo administrativo que impugna os critérios utilizados para a composição do FAP, decreto esse que contempla inclusive os processos administrativos em curso na data de sua publicação. Por fim, importa registrar que não há, por parte da autora, demonstração objetiva e específica no sentido de que o aumento da alíquota de 3% (três por cento) para 4,81% (quatro inteiros e oitenta e um centésimos por cento) tenha decorrido do descumprimento dos parâmetros de definição do Fator Acidentário de Prevenção- FAP, previstos na legislação previdenciária de regência. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 63). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001316-07.2010.403.6102 (2010.61.02.001316-0) - GRAZIELA MARIA BARBOSA CARDOSO(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

1. Fls. 202/219: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista que o feito veio concluso antes do vencimento do prazo para o réu se manifestar nos termos da r. decisão de fl. 193/194, parte final, devolvo-lhe o prazo lá concedido (05 dias) para tanto. 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Superado prazo de que trata o item supra, se em termos, providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 4. Intime-se com prioridade e, após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0002202-06.2010.403.6102 - IVONE BOIAGO SANTOS(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 43, ITENS 2 E 3:2. ... intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve a implantação do benefício concedido no processo supramencionado, juntando cópia do histórico, se o caso. 3. Cumpridas as diligências supra, vista às partes por 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela Autora, para manifestação e apresentação de alegações finais. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: autos com prazo para Autora, nos termos do item 3 supra.

0008734-93.2010.403.6102 - CLAUDIA JECOV SHALLENMULLER(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade interposta por Cláudia Jecov Shallenmuller, visando, em síntese, fazer sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/15). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 17/19, pela emenda da inicial. Emenda à inicial à fl. 23. Contestação às fls. 30/36. A requerente juntou documentos às fls. 45/53, 57/58, 60 e 78/149. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 157/159, opinando pelo reconhecimento da qualidade de brasileira nata à requerente. É o relatório. Decido. A requerente, nascida em 26.06.1977, na cidade de Munique (Alemanha), comprovou ser filha de mãe brasileira (fls. 11, 12, 45/49 e 53) e que reside no Brasil (fls. 114/117 e 120/121). Diante do exposto, reconheço a nacionalidade brasileira da requerente CLÁUDIA JECOV SCHALLENMULLER, na forma do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente. Oportunamente, expeça-se ofício. Sem ônus sucumbenciais, pois não houve resistência à pretensão da requerente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008892-51.2010.403.6102 - OLANDO ANTONIO ZAGO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109/113: aprovo os quesitos apresentados pelo Autor e determino seja o perito intimado para respondê-los no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto, por oportuno, que não se há de falar em cerceamento de defesa, uma vez que ao Autor está sendo concedida a oportunidade para inquirição do perito, sanando a irregularidade apontada. Ademais, a nulidade de ato só se pronuncia quando este não cumpre a sua finalidade, a teor do artigo 154 do CPC. 2. Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de alegações finais, acaso não existam esclarecimentos a serem prestados, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após ultimadas as manifestações das partes, providencie-se o quanto necessário para o pagamento, segundo a sistemática vigente. 4. Em prosseguimento, se em termos, venham conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: JUNTADA DO LAUDO COMPLEMENTAR APRESENTADO PELO PERITO. VISTA AUTOR.

0011174-62.2010.403.6102 - MARINA FERNANDES CALACHE(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FLS. 226:1. Com urgência, Intime-se a CEF, através de seu Coordenador Jurídico (nome e endereço acima), para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao r. despacho de fl. 193, item 1 (comprovar documentalmente a data da exclusão do nome da autora dos registros do SERASA). 2. Com o documento, dê-se vista à Autora, inclusive para esclarecer se pretende executar provisoriamente eventual multa, e providenciar, se o caso, o necessário a tanto (cópias e cálculos). Prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos os prazos supra, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo do item 2 para a AUTORA.

0001418-92.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS(SP302717A - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas pagas aos servidores públicos do Município de Pradópolis, filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Em síntese, sustenta o autor que as referidas verbas salariais não ostentam natureza remuneratória, evidenciando-se, assim, hipótese de não-incidência da tributação em comento. Desse modo, requer a concessão da tutela antecipada para, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária, determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas mencionadas na exordial as quais, defende o autor, revestem-se da natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/48. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 53/63). Contestação às fls. 69/96. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse processual no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das verbas indicadas na petição inicial. No mérito, propugna pela improcedência do pedido. O autor juntou documentos (fls. 97/203 e 252/497). Consta réplica às fls. 207/224. Notícia de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 247/248). É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir será analisada juntamente com o mérito da demanda. I - DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA A regra matriz da incidência questionada é o artigo 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)...A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O fato gerador da contribuição em comento corresponde ao creditamento feito pelo empregador às pessoas físicas prestadoras de serviço e à remuneração devida, paga a qualquer título, incidente sobre aquelas destinadas a retribuir o trabalho. As verbas pagas a título de hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade e pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais ou constituem remuneração em forma de utilidades. De igual forma, integram a remuneração, tendo o caráter de retribuição pelo trabalho, e não de indenização, como alegado pelo autor. Desta maneira, as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Senão vejamos: a) Adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e penosidade) e horas-extras: Quanto aos adicionais e horas-extras, a respectiva natureza salarial decorre da dicção do próprio texto constitucional vigente, ao equiparar tais verbas à remuneração, conforme o disposto no art. 7º da CF/88: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei) Nessa senda, à luz dos dispositivos constitucionais retrotranscritos, é imperioso definir o adicional salarial como a contraprestação de trabalho em condições especiais de penosidade, insalubridade ou de risco. Trata-se, portanto, de verba de natureza salarial sujeita à condição e com caráter precário (não definitivo). Dessa forma, conquanto exista a corrente doutrinária em favor da natureza compensatória dos adicionais (portanto, não salarial), no Brasil, tal discussão é irrelevante em face da manifesta opção do legislador constituinte pela adoção da corrente da natureza salarial, ao qualificar os adicionais por atividades penosas, insalubres ou perigosas como de remuneração. A propósito, em relação às horas-extras, impende observar que o C. STJ, no julgamento do Resp nº 1.049.748/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou a natureza remuneratória da mencionada verba (DJe de 03/08/2009). b) Salário-maternidade: O salário-maternidade consiste em um benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em decorrência da relação laboral, razão pela qual se reveste inequivocamente da natureza salarial e, por conseguinte, sobre tal verba incide a contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedente do STJ: REsp 1103731/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/06/2009. Assim, incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e penosidade. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (...) (STJ, Primeira Turma, AGA 1330045, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/11/2010) c) Parcela percebida em virtude do exercício de função de confiança ou cargo em comissão. Servidor municipal filiado ao RGPS. É cediço que, no âmbito do regime próprio do servidor público, a jurisprudência nacional tem sedimentado o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, sob o fundamento de que tal verba não integra os proventos da aposentadoria do servidor, de modo que a incidência de tal exação violaria o princípio da proporcionalidade entre o valor da contribuição e o da remuneração do servidor na ocasião do jubileamento. Ademais, no âmbito federal, dispõe a Lei nº 10.887/2004, in verbis: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) VIII - a parcela percebida em

decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; Contudo, é mister ter presente que, conforme expressamente consignado à fl. 24, o Município de Pradópolis não possui regime próprio de previdência social, razão pela qual os seus servidores (assim compreendidos tanto os de cargo efetivo quanto os comissionados) estão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos dos arts. 12, I, g, e 13, da Lei nº 8.212/91. Nesse diapasão, data venia, tenho por inaplicável à espécie a interpretação analógica da exegese firmada quanto à contribuição previdenciária do servidor filiado a regime próprio de previdência, porquanto são absolutamente distintas as situações jurídicas em apreço. Ora, é consabido que os regimes previdenciários em cotejo obedecem a um conjunto de normas próprias e específicas, seja quanto à prestação dos benefícios, seja quanto ao sistema de arrecadação tributária. Nesse quadrante, é de bom alvitre recordar, por exemplo, que, em relação aos servidores públicos da União, a contribuição previdenciária do servidor, nos termos do caput do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, incide sobre a totalidade da remuneração mediante a aplicação de uma alíquota fixa de 11% (onze) por cento. Em contrapartida, ao contrário do referido RPPS, no RGPS há um limite máximo para o valor da contribuição previdenciária e, ainda, a fixação de alíquotas diferenciadas conforme o valor do salário-de-contribuição (art. 20 da Lei nº 8.212/91). Assim, imagine-se, por exemplo, a hipótese de um professor da rede pública do Município de Pradópolis, cuja remuneração relativa ao cargo efetivo seja R\$ 1.000,00 (mil reais), e que, pelo exercício de cargo de direção de uma unidade escolar, perceba, ainda, a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Caso se acolhesse a tese do autor, o salário de contribuição do professor municipal - repita-se, filiado ao RGPS - seria de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este inferior àquele (R\$ 1.500,00) que decorre da exegese oposta à pretensão da municipalidade. Por conseguinte, por ocasião da aposentadoria concedida no âmbito do RGPS, o professor teria, pela tese do autor, direito a um benefício de menor valor do que aquele que seria devido caso houvesse recolhimento da contribuição previdenciária, também, sobre a parcela remuneratória referente ao exercício de cargo de direção. Aliás, em relação ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, o acolhimento da pretensão autoral importaria em eliminar qualquer valor referente ao respectivo salário-de-contribuição, o que, a toda evidência, carece de amparo legal. Em suma: depreende-se do citado exemplo que, no âmbito do RGPS (ao qual estão vinculados os servidores do município de Pradópolis - efetivos e comissionados-), não se verifica a premissa com base na qual se assentou a jurisprudência para exonerar referida verba da incidência da contribuição previdenciária no regime próprio de previdência do servidor público, qual seja, a de que o valor da respectiva contribuição não reverte em benefício do segurado. Em outras palavras: o valor da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função de confiança ou cargo em comissão do servidor público filiado ao RGPS reverte, sim, em favor do segurado, pois, considerado no cálculo do benefício previdenciário a ser auferido por este. Por fim, impende observar que a hipótese dos autos versa sobre a contribuição patronal em relação à qual sequer é aplicável o princípio da referibilidade, de modo que não há que se falar, em relação ao autor, que a exação incidente sobre a mencionada parcela remuneratória não reverterá em seu benefício, pois, como é sabido, a municipalidade não é beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, cabendo-lhe a obrigação de contribuir em decorrência das normas constitucionais e legais vigentes, bem assim, do princípio da solidariedade. Destarte, à míngua de isenção tributária devidamente fixada em lei, a meu sentir, configura manifesta violação ao princípio da legalidade (no caso, o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a contribuição patronal) a interpretação que, versando sobre situações jurídicas distintas uma da outra, aplica a analogia para eximir a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba auferida por servidor público filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

II - DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

a) Férias (indenizadas, abono pecuniário e terço constitucional): Além das férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, a inexigibilidade da contribuição sobre o abono pecuniário previsto nos arts. 143 e 144 da CLT é estreme de dúvida, tendo em vista expressa disposição legal nesse sentido (art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91). Por sua vez, com a ressalva do meu entendimento pessoal, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do Pet 7.296/PE (Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/09), na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (AgRg na Pet 7207/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/09/2010).

b) Auxílio-doença: Entendo ser devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago, pelo empregador, ao segurado empregado durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, na forma do 3.º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, penso que, embora efetivamente não haja prestação de serviço pelo empregado, o afastamento não retira a natureza salarial do pagamento feito em razão do contrato de trabalho, na medida em que a configuração de tal característica não está necessariamente vinculada a uma efetiva prestação de serviços. Ora, assim como no afastamento por doença, o empregador está sujeito a remunerar o empregado em outras hipóteses nas quais igualmente não há efetiva prestação de serviço e em relação a elas a jurisprudência é pacífica quanto à incidência da contribuição previdenciária, a saber: férias e repouso semanal remunerado, por exemplo. Todas essas situações configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho na qual não há prestação do trabalho, mas o salário do respectivo período é devido. Ademais, é mister observar que o regime previdenciário é contributivo e,

sendo computado o período de afastamento do empregado para fins de concessão de benefícios previdenciários, torna-se, a toda evidência, necessário, por imperativo constitucional, que haja o aporte das contribuições relativas ao referido período. Todavia, com a ressalva do meu entendimento pessoal, subscrevo, por medida de política judiciária, a diretriz ora predominante na jurisprudência nacional no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial (REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513)c) Outrossim, as verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. Assim, o salário-família, o auxílio creche, vale-transporte, ajuda de custo, licença-prêmio indenizada, diárias para viagem não excedentes a 50% da remuneração mensal e bolsas de estudos possuem, de fato, natureza indenizatória, de modo que sobre eles não é exigível a contribuição previdenciária. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência (1ª Seção; REsp nº 1.146.772 - DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 04/03/2010). Nesse sentido, confira-se ainda: STJ, 1ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1010119, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 01/07/2010 Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: I - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pelo autor: hora-extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade e função gratificada ou cargo comissionado dos servidores ocupantes de cargo efetivo ou não (filiados ao Regime Geral da Previdência social); II - declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; b) o auxílio-creche; c) o salário família; d) vale-transporte; e) ajuda de custo; f) licença-prêmio indenizada; g) diárias para viagem não excedentes a 50% da remuneração mensal; h) bolsa de estudo; i) férias indenizadas e terço constitucional de férias (gozadas ou não). Por conseguinte, nos termos do art. 151, V, do CTN, defiro a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os encargos mencionados no item II. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta sentença. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005803-83.2011.403.6102 - BENIGNO MARQUES BEZERRA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 72), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 19.456,29 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006267-10.2011.403.6102 - CASSANDRA FERNANDES MARCONDES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 73), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 20.971,08 (vinte mil, novecentos e setenta e um reais e oito centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007591-35.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 47), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 16.676,48 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007593-05.2011.403.6102 - GILMAR DA COSTA BOTELHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 184), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 27.862,60 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000294-40.2012.403.6102 - BENEDITO VIEIRA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 155), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 25.722,72 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000848-72.2012.403.6102 - JOSE ADEMAR DA COSTA VITORIO(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 37), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 17.420,71 (dezesete mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e um centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002375-59.2012.403.6102 - AUGUSTINHO HERMINIO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 51), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 35.788,41 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002444-91.2012.403.6102 - JOSE CARLOS LAVORINI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 52), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 25.271,89 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002708-11.2012.403.6102 - PAULO DONIZETI CRAVERO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme a petição inicial, o autor é empresário no setor de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, razão pela qual indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita, eis que, a toda evidência, tem condição de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Efetivado o recolhimento, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Int.

0003289-26.2012.403.6102 - MILTON PEREIRA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo. 2. Cumprida a diligência supra, e para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade (há pedido de tutela antecipada), do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor que for apresentado. Após, conclusos.

Expediente Nº 2355

ACAO PENAL

0007484-69.2003.403.6102 (2003.61.02.007484-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA APARECIDA MONTEIRO(MG046221 - DALMO DA FONSECA) X JOSE OLAVO TEIXEIRA(MG046221 - DALMO DA FONSECA) X CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS X DANIELA APARECIDA MONTEIRO DE LIMA(MG046221 - DALMO DA FONSECA) X ROBERTO CARLOS DOMINGOS X TEREZA RAMOS FERREIRA SILVA X HIGNO LUCIO RIBEIRO(MG075382 - ALOISIO DA SILVA GONCALVES) X ANA MARIA TEIXEIRA(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X LUCAS COSTA BASTOS(SP204309 -

JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E MG059422 - SILVIO CESAR DE CASTRO)

Fls. 975, 1.003/1.057 e 1.070/1.076-verso: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. A defesa do corréu Lucas alega, em síntese: i) preliminar de nulidade por ausência de formalidade legal; ii) preliminar de nulidade por não observar o direito a suspensão condicional do processo; iii) preliminar de inépcia da denúncia; iv) preliminar de aplicabilidade do princípio da insignificância; v) requer expedição de ofício à Receita Federal solicitando documentos; vi) requer o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; vii) por fim, requer, após a vinda da documentação da Receita Federal, vista dos autos e, se for o caso, arrolar testemunha(s). As teses da defesa do réu Lucas não merecem prosperar. No que diz respeito a alegação de nulidade por ausência de formalidade legal, em especial, a individualização das mercadorias apreendidas, razão não assiste a defesa, pois ainda que a nulidade refira-se ao ato viciado, decorrente do inquérito policial, não causa a nulidade da ação penal. Também não merece ser acolhida a preliminar de não observância do direito da suspensão condicional do processo, haja vista que o réu e seu defensor recusaram a proposta de suspensão do processo, formulada na audiência designada para essa finalidade (fls. 538/539). Quanto a preliminar de inépcia da denúncia, a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, a exordial demonstra objetivamente a conduta do réu ao descrever que o acusado adquiriu mercadorias em Ciudad Del Leste, gastando aproximadamente US\$ 200,00 (duzentos dólares) afirma que as mercadorias apreendidas pertenciam aos passageiros (fl. 08). Dessa forma, uma vez descrita a conduta do acusado em todas as suas circunstâncias, não há falar em inépcia da denúncia. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la. Quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para comprovação das dificuldades financeiras alegadas, tendo em vista a condição de comerciante do acusado. Com relação ao pedido de apresentar testemunhas oportunamente, indefiro, pois é na resposta à acusação - art. 396 do CPP que deverá o acusado indicar testemunhas, caso não arrole testemunhas neste momento, ocorrerá a preclusão. Ante a justificativa apresentada pelo acusado, fica o réu dispensado de comparecer aos atos processuais, tais como oitiva de testemunhas de acusação e defesa. Os fatos alegados relativamente à ausência de dolo e negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Dessa forma, restam afastadas as preliminares e alegações da defesa do réu Lucas. A defesa do acusado Higno sustenta, em síntese: i) rejeição da denúncia por prescrição antecipada ou virtual; ii) rejeição da denúncia por inépcia; iii) aplicação do princípio da insignificância. Em que pese a argumentação da defesa do réu Higno, no que diz respeito ao pedido de reconhecer a ocorrência da prescrição com base na pena aplicada, adoto o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade da prescrição antecipada em face da ausência de previsão legal. Nesse sentido, confirmam-se as respectivas orientações pretorianas: STF Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE 602527 RG-QO / RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009) STJ Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (DJe de 13/05/2010). Portanto, não há falar em prescrição antecipada. Resta prejudicado o pedido de rejeição da denúncia por inépcia, pelos motivos já expostos anteriormente. Por fim, no tocante ao argumento da defesa de aplicação do princípio da insignificância, entendo que não deve ser aplicado nos casos de criminosos habituais que procuram valer-se desta desculpa para não sofrerem as conseqüências da prática delitiva. Sendo assim, não pode ser beneficiado com o princípio da insignificância aqueles que se utilizam deste crime como modo de vida, como é o caso dos autos, uma vez que pela quantidade de mercadoria apreendida (fls. 40/47), evidenciada está a intenção de revenda. Designo o dia 12 de junho de 2012, às 15:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas da acusação (fls. 15/16 e 17/18). Int.

0008236-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008236-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO RODRIGUES ROCHA X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP288338 - MAICON LOPES FERNANDES E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Decisão de fl. 517: Fls. 491/493: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Quanto a exceção de ilegitimidade de parte, resta prejudicada, tendo em vista a decisão proferida nos autos n.º 0005524-97.2011.403.6102, cuja cópia da decisão encontra-se acostada às fls. 514/515, dos autos. Designo o dia 16 de maio de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha da acusação Glaydson Rodger Almeida Matos (fl. 253), que será realizada por videoconferência. Expeça-se carta precatória para Comarca de Viradouro/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias,

para oitiva das testemunhas da acusação (fls. 23 e 27), testemunhas da defesa (fl. 493) e interrogatório do réu João Rodrigues Rocha, solicitando-se ao Juízo deprecado que a audiência ocorra em data posterior ao dia 16 de maio de 2012. Oficie-se ao NUAR e ao Núcleo Administrativo da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, para providências necessárias a realização do ato. Int. Despacho de fl. 541: Fls. 518/540: autorizo a requerente a se ausentar do país pelo período requerido. Tendo em vista a natureza dos fatos imputados à acusada, por cautela, oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos para que proceda à revista da bagagem da ré, quando do seu retorno ao país (marcado para 14.05.2012, às 09:25 horas, com a empresa aérea TAM - conforme contrato de fl. 532). Comunique-se ao D. Juízo deprecado (fl. 509). Ciência ao MPF. Int. Despacho de fl. 546: Em face da informação de fl. 544, cancelo a audiência de videoconferência designada a fl. 517. Exclua-se da pauta. Comunique-se ao NUAR e ao setor responsável na Subseção Judiciária de Fortaleza/CE. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha da acusação Glaydson Rodger Almeida Matos (fl. 253). Retifico a determinação de expedição de carta precatória para Comarca de Viradouro/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, somente para oitiva das testemunhas da acusação (fls. 23 e 27). Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 541. Int. Certidão de fl. 546-v: Certifico, ainda, haver expedido as cartas precatórias nº 97 e 98/12 para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE e Comarca de Viradouro/SP, que seguem.

0014033-27.2005.403.6102 (2005.61.02.014033-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO APARECIDO CATANI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL)

Ao SEDI para regularização da situação processual da acusada Abadia Lúcia Pignatti (fl. 613). Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Recebo a apelação e suas razões de fls. 621/652, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005211-78.2007.403.6102 (2007.61.02.005211-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILTON RODRIGUES BASTOS(SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP187692 - FERNANDO VOLPE E SP174065E - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)

Despacho de fl. 258: Fls. 256/257: intimada para justificar a relevância da oitiva das testemunhas arroladas nas cidades de Porto Alegre/RS, Feira de Santana/BA e Rio de Janeiro/RJ, a defesa do réu Antônio César Alves de Oliveira, limitou-se a citar dispositivo legal e, ainda, mencionar expressamente, que a defesa desconhece se suas oitivas dizem respeito aos fatos narrados na denúncia, que são e devem ser os motivos de oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas, ou se seus depoimentos serão meramente abonatórios, levando este Juízo a crer, em tese, que se trata da segunda hipótese. Por outro lado, o processo penal deve observar o contraditório e a ampla defesa; porém, não está vocacionado à realização de diligências eventualmente inúteis e com caráter meramente protelatório. Assim, na busca da celeridade na produção da prova, conforme disposto no art. 400 do CPP, designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas residentes nas cidades de Barretos/SP, Porto Alegre/RS, Feira de Santana/BA e Rio de Janeiro/RJ, que serão ouvidas por videoconferência. Expeça-se carta precatória para as Comarcas de Sertãozinho/SP e Viradouro/SP, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para oitiva das testemunhas Omar Mário Guerra e Rafael Aparecido de Souza, respectivamente, solicitando aos Juízos deprecados que a audiência ocorra em data posterior ao dia 1º de agosto de 2012, observando-se, ainda, o disposto no art. 222, 2º, do CPP. Oficie-se ao NUAR e aos Núcleos Administrativos das Subseções Judiciárias envolvidas, solicitando as providências necessárias para realização do ato. Int. Despacho de fl. 259: Em face da informação supra, depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP a intimação da referida testemunha para que seja ouvida naquela Subseção por videoconferência no dia 12 de setembro de 2012, às 14:30 h. Prossiga-se. Int. se. Int. Certidão de fl. 259: Certifico, ainda, haver expedido as cartas precatórias nº 103 a 109/12 às Subseções Judiciárias de Campinas, Porto Alegre, Feira de Santana e Rio de Janeiro; e às comarcas de Sertãozinho, Viradouro e Taboão da Serra, respectivamente, que seguem.

0006841-72.2007.403.6102 (2007.61.02.006841-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO SERGIO BERTO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X MARCIA CRISTINA ARAUJO
Vista (...) à defesa, (...) para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Int.

0004170-37.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ERTANI FRANCISCO SHIKOTA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E

SP199804 - FABIANA DUTRA)

Fls. 43/47: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Quanto a preliminar arguida pela defesa, acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação de fls. 49/51-verso do MPF. Tendo em vista que a defesa do réu não arrolou testemunhas, designo o dia 06 de junho de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas da acusação (fls. 16/17) e interrogatório do réu (fl. 25). Int.

0006397-97.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARIA APARECIDA LONGO(SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Fls. 58/62: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Designo o dia 16 de junho de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha da acusação (fl. 05), testemunha da defesa (fl. 62) e interrogatório da ré (fl. 57). Concedo a acusada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1936

MANDADO DE SEGURANCA

0000476-51.2012.403.6126 - FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP
Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido exordial no sentido de obtenção de certidão negativa (art. 205, do CTN), diante do alegado pagamento dos débitos n. 31452014-7, 35176986-2 e 35176987-0 através do REFIS, e as informações prestadas sem manifestação expressa acerca do eventual pagamento dos aludidos débitos, preliminarmente, oficie-se à autoridade coatora para complemento das informações, informando se houve, de fato, a quitação de tais débitos através do parcelamento, bem como esclareça o teor do correio eletrônico (fl. 101). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002259-78.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO SCAGLIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002279-69.2012.403.6126 - JOSE MOACIR LESSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002280-54.2012.403.6126 - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações

à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002260-63.2012.403.6126 - ALVARO BEDIM(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o requerente para que esclareça a propositura da presente ação cautelar, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 257 e as cópias juntadas às fls. 260/265 referente à ação n. 0003361-77.2008.403.6126. Deverá, ainda, juntar cópia da petição inicial da aludida ação para verificação de eventual relação entre os feitos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção da petição inicial. Intimem-se.

Expediente Nº 1937

EXECUCAO FISCAL

0000592-91.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X CANBRAS TV A CABO LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Fls. 36/90: Assiste razão à exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, devendo ser realizada a exclusão da CANBRAS TV A CABO LTDA, e incluída a sucessora, por incorporação, NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - CNPJ 00.108.786/0001-65. Considerando que a executada supra mencionada atravessou petição nestes autos, dou-a por citada, e diante do depósito efetuado às fls. 90, aguarde-se pela oposição de embargos à execução fiscal, fluindo o prazo daquela data. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3077

EXECUCAO FISCAL

0001530-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Tendo em vista a aceitação do exequente, defiro a substituição dos imóveis penhorados às fls. 86/87, pela carta de fiança de fls. 185. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos. Int.

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002346-68.2011.403.6126 - EDIS CAETANO DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Sem preliminar a ser apreciada. Defiro a oitiva do autor para comprovação do tempo rural. Designo o dia 29/05/2012, às 15:00 horas para oitiva do autor. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. DeprDepreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 164. Int.

0003163-35.2011.403.6126 - FATIMA ARAUJO PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Defiro a

oitiva do autor para comprovação do tempo rural. Designo o dia 26/06/12, às 14:30 horas para oitiva do autor. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 153.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4980

MONITORIA

0008683-57.2002.403.6104 (2002.61.04.008683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMO LUIZ LEME

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009064-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO MONTEIRO

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORLANDO MONTEIRO, com o objetivo de obter o pagamento de quantia devida e oriunda do Contrato de Crédito Rotativo.Não ofertados embargos monitorios ou efetuado o pagamento, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (fl. 52).Iniciada a execução sem que houvesse o pagamento da dívida, não foram encontrados bens a penhorar (fls. 80, 81, 107 e 109/110). A CEF requereu a desistência da ação à fl. 124.É o relatório. Decido.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 124 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único; art. 794, III e art. 795 todos do Código de Processo Civil.Em conseqüência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000232-38.2005.403.6104 (2005.61.04.000232-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO LEITE X SUSETE MARIA MENDES LEITE

1- Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras. 2- Proceda a Secretaria a elaboração de minuta para solicitar a última declaração do Imposto de Renda no sistema INFOJUD. Int. Cumpra-se.

0008219-91.2006.403.6104 (2006.61.04.008219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSETE MARIA MENDES LEITE X JOSE RENATO LEITE

Indefiro o pedido de fls.191/192, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls.153/175. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009676-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X NEWTON TEODOSIO JUNIOR(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X BENEDITA SOARES DA CONCEICAO(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Concedo o prazo requerido pela parte autora à fl.273. Int. Cumpra-se.

0011818-04.2007.403.6104 (2007.61.04.011818-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0004847-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA)

PROCESSO N. 2008.61.04.004847-0AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA E OUTRO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propõe esta ação monitoria em face de CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA E OUTRO para cobrança do crédito decorrente do contrato n. 0345.0904.0000089500, para cobrança do valor de R\$ 94.225,18, atualizado até 30/04/2008. Apresentados embargos monitorios às fls. 87/89. Manifestação da CEF sobre os embargos monitorios às fls. 104/107. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requer o julgamento antecipado da lide e os réus pleiteiam realização de perícia. Decido. Afasto, de igual modo, a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais à propositura e ao desenvolvimento da ação, por entender suficientes aqueles juntados com a inicial. Ademais, não merece prosperar a infundada oposição, porquanto, do relato dos fatos, pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam, sem prejuízo à contestação. Com efeito, o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil dispõe (g. n.): a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita deve-se entender (g. n.) todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899) De outra parte, em que pese a alegação do embargante no sentido de que a planilha apresentada pela autora (fls. 172/175) comprovariam a alegação de excesso na execução, não reflete a realidade. Da análise da planilha supramencionada depreende-se que o saldo devedor de R\$ 54.540,89, posicionado para 28/11/2006, na realidade reflete a projeção do contrato na hipótese de adimplência e não a quantia devida, consideradas as parcelas em aberto. De outra parte, in casu, as questões controvertidas nestes autos prescindem de produção de prova pericial, razão pela qual indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

0006564-16.2008.403.6104 (2008.61.04.006564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE com o objetivo de condená-lo ao pagamento de dívida oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, não adimplido, no montante de R\$ 24.112,58 em 31.07.2008. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o réu apresentou embargos às fls. 26/46 e sustentou, em suma, a violação a normas de proteção do CDC, a ocorrência de vício de consentimento, de abuso da taxa de juros e de outros encargos e de anatocismo, assim como requereu a nulidade de cláusulas contratuais, a apresentação de documentos e a compensação ou repetição de valores pagos a maior. Réplica às fls. 58/67. Instadas as partes à especificação de provas, o réu-embargante requereu prova documental, enquanto a autora-embargada pugnou pelo julgamento da lide (fls. 68/74). As audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas (fls. 83, 84, 105, 106 e 112), embora tenha sido depositado pelo réu montante destinado a tornar viável proposta de conciliação. Instada, a autora juntou documentos (fls. 112, 121, 123 e 133/142). Novamente instado à especificação de provas, o embargante ficou-se inerte (fls. 143 e 144). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos monitorios merecem parcial acolhida. Com efeito, encontra-se devidamente instruída esta ação monitoria com o contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes, prova escrita sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do CPC. Entretanto, diante dos embargos ofertados, cumpre aferir a legalidade das cláusulas impugnadas. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretende o embargante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquele produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a

força executiva do contrato celebrado entre as partes. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelo embargante, salvo no tocante à cumulação de encargos com a comissão de permanência, da qual se cuidará adiante. Dos mesmos elementos, outrossim, infere-se que o deferimento de prova documental, deferida pelo Juízo e não trazida pela autora, não teria o condão de afastar quaisquer das obrigações assumidas pelas partes no pacto ora impugnado.

II - Capitalização dos Juros e Tabela Price: A parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo e utilização da Tabela Price, fazendo-o de maneira genérica, uma vez que imputa sua ocorrência nos contratos que antecederam àquele objeto desta ação e cujo teor ela própria desconhece. De todo modo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: ...as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

III - Comissão de Permanência: Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência quaisquer encargos. Dessa forma, tem razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, conforme fácil constatação às fls. 16/18, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência, o que fez, de fato, fundada na Cláusula Décima do contrato em questão (fl. 13). A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos

artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA,Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA,Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)No caso concreto, o contrato de fls. 11/15 traz, na Cláusula Décima, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI e taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido.Nessa parte procedem os embargos monitorios.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.IV - Defeitos do Ato Jurídico e demais nulidades:Outrossim, devem ser rechaçadas as alegações de coação do réu à assinatura do contrato de repactuação de dívida e de violação das regras de proteção ao consumidor.Assevere-se que a aludida oposição ao contrato realizado pelas partes, tanto quanto aos anteriores empréstimos e dívidas contraídas pelo embargante, não se fez comprovar por qualquer prova nos autos, o que determina a improcedência dos embargos monitorios nessa parte e evidencia a impertinência da rediscussão do contrato originário, já extinto em razão da novação operada com a repactuação da dívida.O que ocorreu foi a contratação de empréstimo, usual nos dias de hoje, para utilização de recursos pré-aprovados em conta corrente, pacto este firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a obrigação. Desejasse, pois, o embargante discutir os juros e demais encargos decorrentes da utilização de limite especial de cheque, não teria se socorrido da renegociação da dívida, mas impugnado, desde então, as condições do empréstimo anteriormente concedido.Ressalte-se que, apresentadas propostas de acordo pela credora para liquidação da dívida por valor menor do que o exigido na inicial, não logrou a aceitação do devedor, o que revela o cunho protelatório destes embargos.No tocante à alegada arbitrariedade, portanto, as alegações mostram-se genéricas e, nessa medida, incapazes de macular o contrato de fls. 11/15, o qual deve ser objeto de adimplemento nos termos do conhecido brocardo pacta sunt servanda.Além disso, devidamente instado, o embargante deixou de propugnar pela produção de prova testemunhal ou documental suplementar.Assim, por não se desincumbir dos ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:(...)II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.No demais, e até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelo réu embargante, como acima aludido, a dívida oriunda do contrato de renegociação de dívidas é plenamente exigível, bem como taxas, e deve ser devidamente adimplida.V - Pedidos da Reconvenção:Com a ratificação da existência do débito discutido nestes autos, restam prejudicados os pedidos de devolução dos valores pagos a mais e de compensação.DISPOSITIVOEm face do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 19.009,10 (dezenove mil e nove reais e dez centavos) - valor atualizado até 16.07.2007 (fl. 16), a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação, conforme consignado alhures.Diante da sucumbência mínima do pedido, condeno o réu embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação (Código de Processo Civil, artigo 21, parágrafo único).Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento a favor da autora referente ao depósito judicial de fl. 88.

0009091-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009091-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DE SOUZA X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEFFERSON DE SOUZA e GIOVÂNIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0365.185.0003528-52 e aditamentos de fls. 13/38. Com a inicial vieram documentos. Foi requerida pela autora a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a sua substituição no pólo ativo (fl. 108). Citados, os réus opuseram embargos monitorios às fls. 112/139, nos quais, em síntese, além das preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de interesse processual e de documentos essenciais ao pedido e de ilegitimidade passiva ad causam, sustentam o direito à educação, a utilização indevida da Tabela Price e de taxa de juros majorada e capitalizada e a ocorrência de cobrança excessiva, bem como requerem a nulidade de diversas cláusulas contratuais, a exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes, a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais e a restituição dobrada ou compensação dos valores pagos além do devido. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 150/163. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e os réus embargantes a prova pericial (fls. 164, 165, 167 e 168). À fl. 169 foi indeferida a prova pericial e foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, sem impugnação dos embargantes (fl. 171). É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação, tal como já ficou consignado na decisão de fl. 169. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Preambularmente, cumpre afastar o requerimento de substituição da CEF pelo FNDE no pólo ativo da demanda, uma vez que a autora efetivamente cumpriu o papel de agente financeiro do FIES no contrato firmado com os réus, o que torna inaplicável o disposto no artigo 3º da Lei nº 12.202/2010. Essa, aliás, a interpretação que decorre do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, o qual prevê que a execução das parcelas inadimplidas seja assumida pelo agente financeiro, e não pelo agente operador (o FNDE, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.260/2001). Questões preliminares Além das preliminares rejeitadas à fl. 169, cumpre afastar as demais suscitadas em contestação, inclusive a alegada ausência de interesse processual, deduzida juntamente com a inépcia da inicial e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, já repelidas. Quanto à primeira, cumpre ainda frisar que não há controvérsia quanto ao cumprimento do contrato pela credora, ou seja, pelo repasse das verbas à instituição de ensino, o que se confirma pela frequência normal do estudante, primeiro corrêu, às aulas do curso de Direito. Descabida também a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada apenas nos pedidos finais e com fundamento na inconstitucionalidade de dispositivos legais da Lei nº 10.260/2001. Sendo beneficiários de financiamento para o curso de Direito (o réu Jefferson na condição de estudante universitário e a ré Giovânia na condição de fiadora), o uso de recursos é incontroverso, disso derivando a legitimidade passiva para a respectiva ação de cobrança. Nessa medida, o contido no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, em especial os incisos III e VI e o parágrafo 4º, invocados como inconstitucionais pelos réus, visa tão somente garantir a devolução de recursos oriundos do erário federal, sem prejuízo ao direito à educação e a promoção social dos demais beneficiários do FIES. Mérito Quanto ao mérito do pedido, do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pelos réus, a conclusão é a de procedência manifesta da demanda. As planilhas e o extrato acostados às fls. 46/50 demonstram os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização do financiamento pelos réus. Nesse aspecto, aliás, os embargos interpostos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora. Registro que a alegação de cobrança de valores excessivos foi deduzida genericamente, tanto que remete à perícia a constatação dos excessos, sem mencionar objetivamente nenhum deles. Cabe, todavia, ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. É certo que a vinculação do contrato a norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o

direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)O empréstimo em dinheiro pelo FIES ocorre em condições peculiares, inseridas no âmbito de um sistema nitidamente subsidiado, no qual o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso e mais um ano (em regra, seis ou sete anos depois de ter tomado o dinheiro emprestado), somente começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano (fl. 17), conforme Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional, noticiada pelos próprios réus (fl. 127).Ainda assim, os réus sustentam a limitação dos juros ao patamar de 6% ao ano com fundamento no artigo 7º da Lei nº 8.436/92, que nada dispõe a esse respeito.Igualmente, não há razão para os réus invocarem a aplicação da taxa de 3,4%, prevista na Resolução BACEN nº 3.842, de 10.03.2010, pois a dívida apontada na inicial considerava inadimplemento desde março de 2007 e as prestações vencidas até junho de 2008. Em outras palavras, com o vencimento antecipado da dívida, descabe falar em incidência de norma editada após o encerramento do contrato, nos termos do item 14 do instrumento acostado à inicial (fl. 18).Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 13/19):(...)10 - AMORTIZAÇÃO:(...)10.2.2. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.10.2.2.1 O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento;11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês.Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.No caso dos autos, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro na fase de utilização e que o mesmo ocorreria na 1ª fase de amortização, circunstância em que houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). Ocorre que, nesses períodos, correspondentes aos anos do curso superior financiado e ao primeiro ano após seu término, há, conforme expressa previsão de capitalização mensal e de amortização (itens 10 e 11 do contrato), inequívoco benefício concedido aos estudantes, que se limitam a pagar o valor de R\$ 50,00 a cada trimestre até o fim do curso, bem como valor reduzido das prestações no ano subsequente, tendo em vista a dedicação aos estudos, bem como as dificuldades de inserção no mercado de trabalho.A esse respeito, aliás, convém frisar que é permitida a amortização extraordinária a qualquer tempo, nos termos do item 10.5 do contrato original.Importa, de todo modo, sublinhar que a capitalização dos juros nas duas primeiras fases do FIES é ínsita ao financiamento excepcional criado pela Lei nº 10.260/2001, com amplas vantagens ao aderente do Programa, não podendo o primeiro réu, após utilizar-se do valor mutuado, voltar-se sem justo motivo contra a norma da qual se beneficiou.Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, com respeito à carência prevista no contrato.Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.Nesse sentido (g.n.):AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE

CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MM^a. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embarcante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embarcante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embarcante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embarcante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embarcante improvido. ((TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Dessa maneira, não cabe cogitar modificação de cláusulas contratuais, pois não há como absolver o tomador de crédito, ou seu responsável solidário, do volume de dinheiro emprestado, nem tampouco como reduzir a incidência de juro (repita-se: de 9% ao ano, sem correção monetária) a percentual ainda inferior.

Em suma: o FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Igualmente, as alegações de cobrança abusiva de multa no caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros e de impontualidade revelam-se impertinentes, na medida em que fundadas genericamente no direito constitucional à educação. Admitir-se o contrário resultaria em indevido favorecimento aos réus, com afronta ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput). Da mesma forma, a incidência de juros moratórios não guarda relação alguma com os juros remuneratórios, sendo distintas as finalidades de cada um e, nessa medida, descabida a pretensão de vincular os primeiros à taxa dos últimos. Do mesmo modo, não ocorre o sustentado bis in idem decorrente da exigência cumulada de juros moratórios e de multa, na medida em que os primeiros servem para compensar a rentabilidade pelo dinheiro que deixou de ser devolvido no prazo e forma estipulados, ao passo que a multa, prevista expressamente no contrato em questão, representa penalidade própria destinada a inibir a impontualidade e punir o devedor inadimplente por sua conduta desidiosa. O mesmo se diga quanto à exigência de encargos decorrentes da utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, que sequer foram incluídos pela autora em seus cálculos, ou ainda da ilegalidade da cláusula-mandato, da qual a autora não se utilizou até o ajuizamento desta ação. Ressalva-se, contudo, a fixação de ônus sucumbenciais, que encontra abrigo na lei processual civil em vigor. Dessa forma, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. E por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, e até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela parte embargante, a dívida oriunda do contrato de financiamento é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Pedidos subsidiários Do exposto até aqui, firme-se que a inclusão do nome do embargante no cadastro de inadimplentes, à vista das razões acima explicitadas, corresponde a exercício regular de direito pelo credor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DE DÉBITOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO DANO INVOCADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE RESSARCIMENTO. EMBARGOS PENDENTES DE JULGAMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 43, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, in casu, da instituição financeira, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do 2º, do artigo 43, do CDC. Inexistência da alegada infringência ao mencionado dispositivo legal. Ilegitimidade passiva do Banco credor. Precedentes. 2. Com base no conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem não reconheceu qualquer irregularidade na conduta da instituição financeira. As inscrições nos registros de proteção ao crédito se fizeram regularmente, em razão de débitos não quitados, e em período anterior à interposição das ações de execução das referidas dívidas. Não há como acolher as alegações dos recorrentes de que seus nomes não deveriam constar nos cadastros do Serasa em razão dessas ações encontrarem-se pendente de julgamento. Descaracterização do dano invocado. Ausência do dever de ressarcimento. 3. (Precedente: Resp. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). 4. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 200401626255, RESP - RECURSO ESPECIAL - 703588, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, Órgão julgador QUARTA TURMA, Data da Decisão: 03/02/2005, Fonte DJ DATA: 28/02/2005, p. 00338, RSTJ VOL.: 00200, p. 00402) Outrossim, com a ratificação da existência do débito discutido nestes autos, restam prejudicados os pedidos de recálculos das prestações e do saldo devedor e de devolução dos valores pagos a mais em dobro. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, no valor de R\$ 29.586,50 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) em 03.07.2008, conforme planilha e cálculos de fls. 46/50, com saldo devedor atualizado de acordo com os critérios estipulados no contrato. Deixo de condenar o embargante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em virtude do gozo da assistência judiciária gratuita, benefício que ora concedo (fls. 113/115). No mais, prossiga-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, artigos 475, I, e ss.).

0009629-82.2009.403.6104 (2009.61.04.009629-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR SIN ITI HARA X WANDA GOMES HARA (SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA)

PROCESSO N. 2009.61.04.009629-8 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: OSCAR SIN ITI HARA E OUTRO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propõe esta ação monitória em face de OSCAR SIN ITI HARA para cobrança do crédito decorrente do contrato n.

0903.0195.01000051044, para cobrança do valor de R\$ 13.975,12, atualizado até 31/08/2009. Apresentados embargos monitórios às fls. 191/235. Manifestação da CEF sobre os embargos monitórios às fls. 252/272. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requer o julgamento antecipado da lide e os réus pleiteiam realização

de perícia. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois, em que pesem os argumentos da embargante, o contrato de financiamento estudantil não se reveste da liquidez e certeza características dos títulos executivos extrajudiciais. Nesse sentido também é a jurisprudência: (n/g) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitoria, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, para anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. (AC 200933000106663, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000106663, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/05/2010 PAGINA:51) Afasto, de igual modo, a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais à propositura e ao desenvolvimento da ação, por entender suficientes aqueles juntados com a inicial. Ademais, não merece prosperar a infundada oposição, porquanto, do relato dos fatos, pode-se extrair o pedido do autor e os fundamentos que o embasam, sem prejuízo à contestação. Com efeito, o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil dispõe (g. n.): a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita deve-se entender (g. n.) todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899) Com relação a preliminar de prescrição, assevere-se que a ação está fundada em instrumento particular, do que decorre a aplicação do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, ou seja cinco anos. Entretanto, é mister ressaltar que só há que se falar em início do prazo prescricional a partir da ofensa ao direito do demandante, o que, in casu, materializa-se com a mora do devedor. De outra parte, em que pese o pedido do réu de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, anatocismo, juro, comissão de permanência, multa, spread etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

000058-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)

PROCESSO Nº 000058-53.2010.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GILSON NUNES MARQUES PEREIRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propõe esta ação monitoria em face de VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUX RODRIGUES E OUTRO para cobrança do crédito decorrente do contrato n. 00000056252, para cobrança do valor de R\$ 28.113,22, atualizado até 25/11/2009. Apresentados embargos monitorios às fls. 67/75. Manifestação da CEF sobre os embargos monitorios às fls. 80/89. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requer o julgamento antecipado da lide e o réu protesta pelo depoimento pessoal do representante legal da embargada, oitiva de testemunha, juntada de documentos, expedição de ofícios, bem como prova pericial contábil. Decido. Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, pois conforme se depreende dos documentos acostados pela embargada na petição inicial, constam contrato de abertura de crédito, demonstrativo de débito detalhado e extratos. Com relação aos pedidos de produção de provas formulado pela embargante à fl. 89, à vista da falta de especificidade e indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, indefiro o depoimento pessoal do representante da embargada, a oitiva de testemunhas, a juntada de documentos, bem como a expedição de ofícios. Por outro lado, em que pese o pedido do réu de produção de prova pericial as matérias postas nestes autos são exclusivamente de direito, quais sejam, nulidade de cláusulas, anatocismo, juro e comissão de permanência, razão pela qual desnecessária a realização de perícia contábil para respectiva elucidação. Diante do exposto, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

000337-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS BATISTA CAMILLO (SP127641 - MARCIA ARBRUCEZZE REYES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, anatocismo, ilegalidade de cláusulas contratuais, comissão de permanência, etc., desnecessária a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual, indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

000676-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO COSTA MORAES JUNIOR

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitoria em face de ROBERTO COSTA

MORAES JUNIOR para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 23.207,57 (vinte e três mil e duzentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) em 20.05.2011. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 00412916000044680, celebrado em 19.04.2010, foi concedido ao réu o limite de R\$ 20.000,00 e que, em 27.04.2010 foi utilizado crédito de R\$ 19.900,00 para aquisição de materiais de construção no estabelecimento denominado Com. S. Madval. Materiais de Construção. Aduz que em poucos meses o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento e os demais encargos deste decorrentes a partir de 15.06.2010. Com a inicial vieram documentos. A CEF noticiou a quitação do débito das parcelas em atraso e assim requereu a desistência da ação (fls. 51/55). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 58 em virtude da certidão de fl. 57 ter sido feita por equívoco. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 51 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único; art. 794, III e art. 795 todos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Recolha-se o mandado expedido à fl. 59. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010190-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL NOVOA IGLESIAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
Recebo os embargos monitórios de fls. 137/146, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000067-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS
Concedo o prazo requerido pela parte autora às fls.44/45. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. JODE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Fl.262. Indefiro, pois a autora vem prolongando a ação desde abril de 2011, requerendo a repetição de atos. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007600-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)
Indefiro o pedido de fls.101/103, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls.87/95. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009606-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLA MARGIOTTA
A legitimidade para o feito pertence tão-somente ao ESPÓLIO, representado por seu inventariante. Isso posto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta dias) para apresentação do representante do ESPÓLIO DE NICOLA MARGIOTTA. Int. Cumpra-se.

0001670-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GHI COM/ DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA EPP X SILVIA DE LURDES BRASILEIRO X ALEXANDRE HERCULANO SCHON CLEVE X DIVONEI BRASILEIRO
Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 295/296. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009202-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDO DA SILVA
Concedo o prazo requerido pela parte autora à fl.219. Int. Cumpra-se.

0006832-41.2006.403.6104 (2006.61.04.006832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA APARECIDA CHENEME(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO) X ADILSON GOES(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA CHENEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOES

Tendo em vista que o espólio é representado pelo inventariante(art.12, inciso V do CPC). Comprove a CEF no prazo legal, que ZILDA APARECIDA CHENEME irá representar/administrar o espólio. Int. Cumpra-se.

0001245-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDO RUFINO DA SILVA

Indefiro o pedido de fls.124/126, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls.107/118. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001250-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001250-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDO RUFINO DA SILVA

Indefiro o pedido de fls.175/177, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls.110131. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009276-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V R F COM/ E CONFECÇOES LTDA EPP X REGINALDO ALVARES MARTINS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SEQUEIRA X ENCARNACAO ALVARES MARTINS X MANOEL MARTINS YANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V R F COM/ E CONFECÇOES LTDA EPP
Concedo o prazo requerido pela parte exequente à fl.194. Int. Cumpra-se.

0004455-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEILSON MONTEIRO DA SILVA

Indefiro o pedido de fls.88/90, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls.76/77. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202303-15.1994.403.6104 (94.0202303-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: S. A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E COMISSÁRIA RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) A vista da decisão de fls. 164/165, determinando a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta no prazo legal, e posterior conclusão para inclusão na pauta, tenho que não há decisão definitiva proferida no Agravo Instrumento. Assim, traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 167/169, 170 e 173/174, para os autos do Agravo de Instrumento n.º 0034786-65.2011.403.0000, remetendo-os ao E. TRF da 3.ª Região. Após, dê-se vista destes autos às partes para ciência. Int. e Cumpra-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Praça da República, n.º 22/25 - Centro - Santos/SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 5º andar, em Santos.

0205136-06.1994.403.6104 (94.0205136-8) - HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X MOYSES

ARON GOTFRYD X NILTON AUGUSTO GOMES X PAULO NONATO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: HILDALICE LEÃO PRADO DO NASCIMENTO E OUTROS/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência as partes do retorno dos autos ao E. TRF da 3.^a Região. Requeira a parte ré o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde em arquivo sobrestado. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa do Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, nº 1930 - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0208828-08.1997.403.6104 (97.0208828-3) - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ciência às partes do requisitório/precatório expedido. Após, venham-me para transmissão. Int.

0004798-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004798-7) - JULIO GONCALVES PINHEIRO X OSCAR ALVES CAPELLA (SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: JULIO GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira a parte ré o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 7º andar - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009902-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009902-2) - JOCELINO LEITE DA SILVA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório/precatório expedido. Após, venham-me para transmissão. Int.

0011601-63.2004.403.6104 (2004.61.04.011601-9) - PAULO ROGERIO NUNES (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório/precatório expedido. Após, venham-me para transmissão. Int.

0004813-62.2006.403.6104 (2006.61.04.004813-8) - RJR MANUTENCAO DE MECANICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FAZENDA NACIONAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: RJR MANUTENÇÃO DE MECÂNICA INDL. E COMÉRCIO LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Requeira a parte ré o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0003408-20.2008.403.6104 (2008.61.04.003408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA RASGA (SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA APARECIDA RASGA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado à fl. 163. Int.

0006534-78.2008.403.6104 (2008.61.04.006534-0) - GERSON LENCIONI DO AMARAL (SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico. Int.

0011427-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado à fl. 115. Int.

0008865-11.2009.403.6100 (2009.61.00.008865-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 152/158.Int.

0009558-46.2010.403.6104 - ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 128. Antes de apreciar a necessidade da prova testemunhal é necessário que o autor comprove haver requerido o encerramento de sua conta corrente conforme alegado na inicial. Para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias. Int.

0007061-20.2010.403.6311 - CAIO FERNANDO FONTES SIARMOLI - INCAPAZ X THAIS MARIANE DA SILVA FONTES(SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON E SP176594 - ANA PAULA MARINO CARNICELLI) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes da redistribuição. 2 - Ciência ao autor da contestação e documentos que a instruem. 3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001509-79.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca do apontado pelo inspetor da alfândega a fl. 354. 2 - Manifeste-se a União Federal sobre o solicitado pela CEF à fl. 344. Int.

0007263-02.2011.403.6104 - WESLEY OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011419-33.2011.403.6104 - VALQUIRIA ALVES HONORIO BARCELOS X JORGE LUIZ BARCELOS(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012474-19.2011.403.6104 - FRANCISCO AZEVEDO BORGES X UBIRACI THEMOTEO DA SILVA X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X JOEL SAMPAIO X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JORGE BRANDAO X ROSA MARIA FERREIRA MARTINS X PEDRO CEZAR DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos apensos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010655-52.2008.403.6104 (2008.61.04.010655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-61.2004.403.6104 (2004.61.04.002897-0)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ROGERIO FRANCISCO ALVES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003066-67.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012474-19.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AZEVEDO BORGES X UBIRACI THEMOTEO DA SILVA X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X JOEL SAMPAIO X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JORGE BRANDAO X ROSA MARIA FERREIRA MARTINS X PEDRO CEZAR DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203627-45.1991.403.6104 (91.0203627-4) - PAULO FREDERICO X SERGIO MORAES DE FREITAS X ARGENTINO FIGUEIREDO DOS SANTOS X CELSO ALONSO SANTAMARIA X UBALDO MORONE X JOSE WALTER VENTRIGLIO X ODAIR CIRIACO FERNANDES X SILVANA NASCIMENTO X NEUSA JULIO ALBANO(SP093222 - ALBERTO BARRAL FRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PAULO FREDERICO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MORAES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARGENTINO FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELSO ALONSO SANTAMARIA X UNIAO FEDERAL X UBALDO MORONE X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER VENTRIGLIO X UNIAO FEDERAL X ODAIR CIRIACO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SILVANA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X NEUSA JULIO ALBANO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do requisitório/precatório expedido.Após, venham-me para transmissão.Int.

0201265-65.1994.403.6104 (94.0201265-6) - ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA MARTIS FIALHO X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MENACHO DURAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARCIA MARTIS FIALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PIO ALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do requisitório/precatório expedido.Após, venham-me para transmissão.Int.

0205264-89.1995.403.6104 (95.0205264-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 354/358: manifeste-se o autor sobre a penhora efetivada no rosto dos autos.Após, voltem-me conclusos.Int.

0002097-72.2000.403.6104 (2000.61.04.002097-7) - ROSALI BEATO CORREIA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ROSALI BEATO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do requisitório/precatório expedido.Após, venham-me para transmissão.Int.

0011378-47.2003.403.6104 (2003.61.04.011378-6) - NEUZA NATALIA SILVA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X NEUZA NATALIA SILVA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do requisitório/precatório expedido.Após, venham-me para transmissão.Int.

0018979-07.2003.403.6104 (2003.61.04.018979-1) - JOSE PEDRO FERNANDES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: JOSÉ PEDRO FERNANDES RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Receita Federal às fls. 335/342, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a União. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0018982-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018982-1) - ANTONIO LARANJEIRA MARQUES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LARANJEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do requisitório/precatório expedido.Após, venham-me para transmissão.Int.

0008339-03.2007.403.6104 (2007.61.04.008339-8) - JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do requisitório/precatório expedido.Após, venham-me para transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200468-89.1994.403.6104 (94.0200468-8) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X NELSON ZANCHITTA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do contido à fl. 601 esclareça a CEF sua manifestação de fls. 578/585, vez que o exequente EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE não figura dentre os autores do processo n. 98.0208091-8.Int.

0202753-21.1995.403.6104 (95.0202753-1) - ADALBERTO DOS SANTOS X ANA ROSE RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FERREIRA COELHO X ARMIRO TERTULIANO DA SILVA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X ADALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ROSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias.Int.

0203775-17.1995.403.6104 (95.0203775-8) - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X ELCIO FONSECA X JORGE DE CARVALHO BAHIA X JOSE ROBERTO SEIXAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVARO CONSIGLIO CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE CARVALHO BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF sobnre o apontado pelos exequentes às fls. 527/528 no prazo de dez dias.Int.

0204705-64.1997.403.6104 (97.0204705-6) - VICENTE DE PAULA CHAGAS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF.Int.

0003675-31.2004.403.6104 (2004.61.04.003675-9) - BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA
Manifeste-se a CEF sobre o contido à fl. 424.Int.

0002742-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002742-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES & DUARTE LTDA X MARIA APARECIDA TAVARES X DANNY TAVARES BATISTA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAVARES & DUARTE LTDA
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 258/275.Int.

0005246-32.2007.403.6104 (2007.61.04.005246-8) - GLAUCIA GALLI CANIL(SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GLAUCIA GALLI CANIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta poupança. É o relato. Decido.A conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial não deixa margens para interpretações

destoantes dos limites determinados no julgado, tanto que houve concordância de ambas as partes. Assim, os depósitos realizados pela CAIXA foram maiores do que a conta judicial, motivo pelo qual devem ser devolvidos quanto ao excesso. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e do autor, e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009140-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SANTOS DE SOUZA

Ante o decurso do prazo de suspensão, requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5098

ACAO CIVIL PUBLICA

0003061-16.2010.403.6104 - ASSOCIACAO RETIRO DAS CARAVELAS AMORECA(SP151415 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

Baixo os autos em diligência. Fl. 264: Dê-se ciência à autora e ao Ministério Público Federal, bem como ao Município de Cananéia, para que digam se remanesce interesse no feito, justificando-o, no caso de resposta afirmativa.

DESAPROPRIACAO

0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Extrai-se da sentença trasladada às fls. 1642/1647, que o objeto dos embargos à execução, que se encontra pendente de julgamento de recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi o termo inicial da atualização da dívida objeto desta Ação, para cálculo da diferença relativa ao cômputo dos juros, conforme determinado pelo v. Acórdão de fls. 1295/1296. Assim, pende controvérsia sobre o valor a ser pago, devendo permanecer os depósitos à disposição deste Juízo, até decisão definitiva do Processo n. 0000618-97.2007.403.6104. Seguindo as manifestações da União Federal e da CESP, não havendo trânsito em julgado nos autos citados, não há que se autorizar o levantamento de qualquer depósito, motivo pelo qual indefiro o requerimento de levantamento parcial.

0007260-86.2007.403.6104 (2007.61.04.007260-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO) X ANTAO DA COSTA CHAGAS - ESPOLIO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO)

Reitere-se o ofício, encaminhando cópia da sentença de fls. 106/109, da petição de fls. 420/426, da decisão de fls. 1.041/1.041v e deste despacho. Após, em atendimento ao requerido à fl. 1.054, retornem à União Federal para manifestação.

IMISSAO NA POSSE

0010323-80.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CLAUDIO LOPES QUINTILHO X SANDRA APARECIDA DE SA QUINTILHO

Trata-se de ação de imissão de posse, com pedido de liminar, promovida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, empresa pública qualificada na inicial, em face de CLÁUDIO LOPES QUINTILHO e SANDRA APARECIDA DE SÁ QUINTILHO, baseada na arrematação do imóvel pela requerente, nos termos do artigo 37, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66. Pede a procedência da ação, com a imissão na posse definitiva do imóvel situado na Rua Pardal, n. 459, apto. 12, Bloco A, Edifício Graúna, no Município de Guarujá/SP, de sua propriedade, conforme arrematação procedida em leilão extrajudicial, a teor do registro da Carta de Arrematação contida na matrícula n. 81.132, ficha 1, do livro n. 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP, bem como o arbitramento do valor da taxa mensal de ocupação, com a condenação dos réus ao seu pagamento, no período compreendido entre a data do registro da Carta de Arrematação e a data da efetiva desocupação. A inicial veio instruída com documentos. Citados para os atos e termos da ação, bem como, intimados para comprovar o resgate ou a consignação judicial do valor do débito, nos termos do artigo 37, 3º, do Decreto-Lei nº 70/66, os réus não se manifestaram, tornando-se revéis. Relatados. Decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, e os documentos que dão suporte à pretensão da autora encontram-se acostados à inicial, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 37, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66 estabelece que a transcrição da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis, por si só, garante ao arrematante o direito de ser imitado na posse do imóvel, consubstanciando tal posse, o exercício regular do direito de propriedade, que pressupõe eficácia erga omnes. Os documentos de fls. 10/15, 21/25 e 26/42 comprovam a arrematação do imóvel em execução extrajudicial pela Empresa Gestora de Ativos, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá, e o envio de correspondências para notificação extrajudicial dos ex-mutuários para a entrega do bem, justificando a concessão da liminar e a procedência do pedido. Isso posto, julgo procedente o pedido de imissão na posse do imóvel acima indicado e concedo a liminar para determinar a imediata expedição de mandado de desocupação e imissão na posse da autora, com prazo de trinta dias, findo os quais, incorrerão os réus em multa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, para o caso de descumprimento. Deixo de condenar os réus na taxa de ocupação requerida na inicial, ante a inércia da autora na propositura da ação de imissão na posse, por mais de cinco anos. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013347-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013347-9) - RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

O autor exequente requer, à fl. 295, a correção da sentença de fls. 282/284. Em síntese, alega ter havido erro na sentença quanto à determinação de expedição de ofício a instituição PETROS de Seguridade Social. Decido. Analisados os autos, verifica-se a ocorrência de erro material na sentença embargada, passível inclusive de correção de ofício (CPC, art. 463, I), razão pela qual também promovo, nesta oportunidade, a retificação da sentença proferida nos embargos à execução em apenso (nº 0012596-32.2011.403.6104). Nessa medida, acolho os embargos de declaração para consignar que o ofício a ser expedido pela Secretaria deva ser encaminhado a Fundação CESP, e não a PETROS, como constou equivocadamente na sentença objurgada. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que conste no dispositivo da sentença de fls. 282/284 a determinação de expedição de ofício à Fundação CESP. Igualmente, faça-se constar idêntica retificação na sentença proferida nos autos de embargos à execução em apenso. No mais, ambas as sentenças permanecem inalteradas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012596-32.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013347-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013347-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

O autor exequente requer, à fl. 295, a correção da sentença de fls. 282/284. Em síntese, alega ter havido erro na sentença quanto à determinação de expedição de ofício a instituição PETROS de Seguridade Social. Decido. Analisados os autos, verifica-se a ocorrência de erro material na sentença embargada, passível inclusive de correção de ofício (CPC, art. 463, I), razão pela qual também promovo, nesta oportunidade, a retificação da sentença proferida nos embargos à execução em apenso (nº 0012596-32.2011.403.6104). Nessa medida, acolho os embargos de declaração para consignar que o ofício a ser expedido pela Secretaria deva ser encaminhado a Fundação CESP, e não a PETROS, como constou equivocadamente na sentença objurgada. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que conste no dispositivo da sentença de fls. 282/284 a determinação de expedição de ofício à Fundação CESP. Igualmente, faça-se constar idêntica retificação na sentença proferida nos autos de embargos à execução em apenso. No mais, ambas as sentenças permanecem inalteradas. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0003930-08.2012.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Inicialmente, da leitura da petição inicial, verifica-se que a demandante não formulou pedido, cingindo-se a pugnar pela procedência do pedido inicial. Dessa feita, determino que proceda à emenda à inicial, formulando pedido certo e determinado, no prazo de dez dias, a fim de adequá-la ao preceito dos artigos 282, IV e 286, caput, do CPC, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, a teor do artigo 928, parágrafo único, manifeste-se a União sobre a pretensão, no prazo de dez dias, independentemente da oportuna abertura de prazo para sua defesa, após a formalização de sua citação. Nesse ínterim, diante da farta documentação apresentada e a fim de garantir o resultado útil do processo, suspendo os efeitos da Notificação 026/2012-ERBS-SPU/SP, até a apreciação do pedido liminar. Decorrido o prazo (dez dias), com ou sem manifestação, venham conclusos para análise do pedido liminar. A teor do autor, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da União Federal, para obter a anulação dos débitos fiscais originados nos autos dos procedimentos administrativos n. 12670.000592/2009-01 e 12670.00273/2009-97, ou, subsidiariamente, a redução da multa de 75% para 20%. Pugna antecipação dos efeitos da tutela para sobrestar a exigibilidade do débito. Sustenta, em síntese, que foi instado a apresentar, na esfera administrativa, comprovação de despesas médicas e odontológicas realizadas por si e pela sua família, no entanto, a despeito de todos os documentos apresentados, a autoridade fiscal glosou as deduções declaradas. Questiona, ainda, o lançamento do Imposto de Renda incidente sobre os honorários de advogado recebidos pelo demandante, conforme informação da Caixa Econômica Federal - CEF. A análise do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda da contestação. Defesa da União apresentada às fls. 175/178. Decido. A petição inicial dificulta sobremaneira a análise do pedido formulado. Com efeito, não há qualquer individualização de cada uma das despesas glosadas e das receitas apontadas como omitidas, à medida que o demandante se restringe a menções genéricas, como, por exemplo, anos-base a que se referem, o valor global objeto da irrisignação e o nome dos profissionais prestadores dos serviços. Até mesmo da somatória de todos os valores mencionados na inaugural (R\$9.679,26 - fl. 03, diferença entre R\$42.273,00 e R\$56.097,42 - fl. 08) não se consegue obter conclusão lógica, à medida que não corresponde ao valor atribuído à causa (R\$43.313,00). A falta de precisão do pedido também causou confusão à defesa. Nota-se que as informações prestadas às fls. 179/186 foram formuladas com base em suposições (com o objetivo possibilitar a elaboração desta informação de forma ordenada e clara, foi necessário, inicialmente, identificar a que lançamentos se referiam as alegações apresentadas pelo contribuinte - fl. 181). Ainda assim, apesar de todo o esforço perpetrado pela autoridade administrativa, os montantes supostamente questionados em Juízo também não são condizentes com o valor atribuído à causa. Com efeito, não é atribuição do magistrado fazer presunções a fim de concluir sobre o pedido formulado. Por esse motivo, os artigos 286 e 295, único, II, do CPC preceituam, respectivamente, que o pedido deve ser certo e determinado, e que da narração dos fatos deve decorrer logicamente a conclusão. Ante o exposto, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer quais os lançamentos glosados, apontando os respectivos montantes, justificando, inclusive, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, tornem conclusos. P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005679-94.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0)) ALEIXO CUPPERI MASCARENHAS(SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aos opostos para, querendo, especificarem as provas que eventualmente queiram produzir, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde do incidente. Com as manifestações, encaminhem-se os presentes e o anexo principal ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP104706 - GOLDA SKAF)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0205455-47.1989.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face de LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando condená-la na obrigação de pagar ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, em virtude do derramamento de 1.000 litros de óleo da embarcação de sua propriedade, denominada Nacional Rio, no dia 27 de março de 1989, nas águas do Estuário de Santos. A sentença de fls. 182/194, em 15/05/1992, condenou a ré a pagar os danos ambientais, reconhecendo o

derramamento de 500 litros de óleo combustível de navio (fuel 180 CST). Acórdão de 27/03/2008, fls. 259/268, confirmou a sentença, cujo trânsito em julgado deu-se em 17/07/2008. Iniciada a execução do julgado, foi nomeado perito às fls. 397, em 23/02/2010. Laudo apresentado às fls. 448/472 em 06/08/2010. Manifestação do assistente técnico da ré às fls. 477/494. Manifestação do assistente técnico do MPF às fls. 504/510. Laudo complementar do Sr. Perito às fls. 518/525. Manifestações sobre o laudo complementar às fls. 531/532 (ré) e 534 (MPF). Verbas periciais devidamente fixadas e pagas às fls. 537 e 540/543. É o breve relato. Fundamento e deciso. A matéria versada nestes autos mantém pertinência com aplicação da Lei nº 6.938, de 31/08/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, regulando como objetiva a responsabilidade dos causadores da degradação da qualidade ambiental, estabelecendo a obrigação de indenizar independentemente da existência de culpa, pela ocorrência de fatos que possam causar danos ao meio ambiente. Esta máxima encontra-se consagrada no artigo 14, da Lei nº 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo no parágrafo 1º do seu artigo 14, a obrigação de indenizar, independentemente da existência de culpa, in verbis: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...omissis...). Restou comprovado por sentença que em 27 de março de 1989 ocorreu o derramamento de 500 litros de óleo combustível do Navio Nacional Rio, de propriedade da ré, atingindo as águas do Estuário de Santos, em decorrência de falha no bombeamento de combustível para o navio. Nesse diapasão, mister é reafirmar a responsabilidade da ré pelo evento danoso. Do que se depreende da análise do dispositivo supramencionado, os poluidores foram condenados a reparar o dano, cabendo agora somente a fixação do valor. O conjunto probatório não deixa qualquer dúvida sobre o sinistro, desencadeado em virtude de ação perpetrada pela ré, eis que atuava tanto na qualidade de abastecedora, quanto na proprietária do navio receptor do combustível, cabendo-lhe o dever de vigilância nos procedimentos da aludida operação. Assim, sua condenação na obrigação de indenizar, por ter contribuído com o fato potencialmente lesivo, para a degradação de área cronicamente degradada, mediante o pagamento de contribuição ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, foi de rigor. No caso em exame, houve derramamento de óleo no canal do estuário, ocasionando perturbação à vida aquática. Segundo os fundamentos da sentença, que se reportou ao laudo pericial da fase de conhecimento deste processo, fls. 185: ...o maior dano realmente foi aquele sofrido pela superfície do mar, onde ocorrem nestes casos os efeitos já apontados no capítulo anterior (A Poluição Ambiental). A quantidade estimada de óleo que caiu no mar é de aproximadamente 500 l. Nesse diapasão, segue a incidência da Lei nº 5.357/67, de acordo com o disposto no parágrafo 4º da Lei 6.938/81, o qual, nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalece os ditames da Lei nº 5.357 de 17/11/67, quanto à aplicação de multas, sem qualquer interferência em eventual responsabilização civil. No mais, não se teve notícia de que a ré tenha tomado providências imediatas para minimizar as conseqüências do acidente ambiental, sendo que a diluição do óleo na água do mar decorreu da forte chuva que caiu naquele dia dos fatos - fls. 114/115 (laudo pericial). Evidenciado o dano ambiental, deve-se recorrer ao artigo 3º da Lei nº 6.938/81, que considera poluição a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem condições estéticas ou sanitárias do meio-ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Dessa forma, tendo ocorrido o derramamento de óleo de 500 litros, prejudicial à vida aquática e fator de desequilíbrio da biota, não resta outra solução senão a fixação da condenação, considerando-se a somatória dos vários derramamentos de óleo a causa da dificuldade de recuperação do meio ambiente local. No entanto, o Sr. Perito da fase de execução do julgado partiu da premissa de que foram derramados ao mar cerca de 1.000 litros, enquanto que a sentença determinou expressamente o reconhecimento de apenas 500 litros como potencialmente lesivo ao meio ambiente, por intermédio do efetivo contato do óleo combustível com a água do mar. Porém, o laudo pericial, que fixou o valor de R\$ 121.650,00 para derramamento de 1.000 litros, valor atualizado para 08/2010 (fls. 464), não se torna imprestável para fixação de condenação, mas deve ser mensurado com as demais provas do conjunto probatório e com a jurisprudência sobre casos semelhantes. Entendo razoável, a princípio, a aplicação do critério de valoração do dano ambiental apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 504/511, que utiliza a Metodologia do Estudo Científico sobre Valoração Monetária de Danos Ambientais, criado e utilizado pela CETESB. Apesar de não ser utilizado em sua totalidade, conforme explica às fls. 508, diante da complexidade do ecossistema do estuário de Santos, o MPF entendeu possível a fixação do grau de vulnerabilidade do Estuário de Santos como sendo de 0,5, utilizando-se este peso no cálculo da forma de valoração monetária por danos causados por derramamento de hidrocarbonetos em ambientes estuários. Decorrente disso, e considerando o correto volume derramado (500 litros), bem como o grau de vulnerabilidade do local do acidente (0,5), além da ausência de descrição de mortalidade e da não-ocorrência de reincidência por parte da ré em eventos da mesma natureza, pautado em estudo técnico de reconhecida confiabilidade, o Ministério Público Federal obteve valor expressivo de US\$ 1.258.925,00 (dólares americanos) para o arbitramento da condenação, o qual este Juízo considera-o como indicativo do quantum devido a título de indenização, ou seja, cerca de R\$ 2.266.200,00, mas não definitivo, eis que outra ponderação deve ser

considerada. Há de ser considerada a jurisprudência sobre fatos semelhantes ocorridos no Estuário de Santos. Neste aspecto, a matéria é farta e considera as peculiaridades do caso concreto. Neste sentido, trago aos autos o seguinte julgado recente: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 869149 N° Documento: 2 / 49 Processo: 0205088-76.1996.4.03.6104 UF: SP Doc.: TRF300352571 Relator para Acórdão JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/10/2010 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA: 03/02/2012 Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MULTA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. ESTIMATIVA. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Evento danoso, decorrente de derramamento de óleo em área portuária. Irrelevância de tratar-se de área já poluída. II. O meio ambiente goza de proteção constitucional ex-vi do art. 225 da Constituição Federal. III. É do Judiciário a análise de cada caso concreto, sempre atento aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Inequívoco, no caso, o derramamento de óleo no estuário de Santos, pela barcaça SABRINA, de propriedade da ré, fartamente documentado nos autos. V. Assente a responsabilidade objetiva da ré, presente o nexo de causalidade entre a ação do agente e a lesão ambiental que restou indubitosa nos autos. VI. Não merece guarida a alegação de que a diminuta quantidade de óleo derramado, fazendo mais parte da rotina crônica do Estuário de Santos, e por tal razão insuscetível de degradar a qualidade ambiental dessa área. VII. Não há falar-se em pequena agressão ao meio ambiente. Toda agressão ao meio ambiente, por menor que seja, é relevante, e por seu significado merece a correspondente responsabilização legal. VIII. Quanto ao dano em quantidade não excessivamente elevada e em ambiente extremamente degradado, de difícil reparação, não justifica novas agressões, na medida em que tais áreas não de ser protegidas e recuperadas. IX. O valor de R\$ 1.000,00 por litro de óleo derramado no mar é suficiente para reparar a infração desestimulando reincidências. X. A indenização é fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com valores corrigidos a partir da data do julgamento (07/10/2010). XI. Apelação parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza, que deu provimento à apelação e, pelo voto-médio, fixou a indenização no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Sendo assim, adotando a proporcionalidade dos fatos e dos casos semelhantes, fixo o valor da condenação em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou seja, R\$ 1.000,00 por litro derramado, em valores atualizados até a presente data, eis que os dois valores anteriormente encontrados nos autos (R\$ 121.650,00 e R\$ 2.266.500,00) estão desproporcionais aos fatos descritos (500 litros) e suas conseqüências reais (ausência de efetivo dano ambiental). Isso posto, fixo a condenação em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nesta data, que deverá ser, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, revertida ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, acrescida, ainda, de juros de mora à taxa de 6% ao ano, desde a data da citação até de 01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, e posteriormente com base na Taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do mesmo Código, excluído qualquer outro índice de correção ou de juros de mora, e correção monetária do valor principal pela Resolução 134/2010-CJF, até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré no pagamento de custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, já fixados em 15% do valor total da condenação, conforme determinado em sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002376-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002376-5) - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE (SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE

Vistos etc. Convento em diligência. Homologo o acordo de fls. 385/388 e determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 792 do CPC, em arquivo, haja vista o seu prolongado tempo de cumprimento.

0012014-42.2005.403.6104 (2005.61.04.012014-3) - M & M COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X M & M COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância de R\$ 3.049,00, apontada nos cálculos de liquidação acostados às fls. 698/700, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC

0001603-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001603-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FLORENCIO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 111, requerendo o que for do seu interesse.

0005288-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELINA DUARTE VEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELINA DUARTE VEIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que for de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003677-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO JULIO SANTOS RIBEIRO X CHARLENE DA SILVA RIBEIRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de FLAVIO JULIO SANTOS RIBEIRO e outra para recuperar a posse da casa n. 67, situada na Rua Treze, e seu terreno, na quadra Z do Conjunto Habitacional - Jardim Samambaia em Praia Grande - SP, com matrícula n. 15.686 registrado junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande. Liminar deferida à fl. 40v. Antes, porém, de efetivada a reintegração, a requerente noticiou o Oficial de Justiça encarregado da diligência acerca da ausência de interesse da autora no prosseguimento do feito (fl. 52) e, à fl. 57, a CEF complementou seu requerimento ao ratificar que o imóvel foi vendido, requerendo a extinção do feito por desistência. Relatos. Decido. Remetida a dívida, carece a demandante de interesse de agir no presente feito, em vista da insubsistência da causa de pedir remota, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Em outras palavras, a autora não tem mais interesse na imissão na posse do imóvel objeto da lide. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o proveito no objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003679-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERIC DE CAMPOS SOUZA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada na inicial, propõe esta ação possessória em face de ERIC DE CAMPOS SOUZA, para reintegrar-se, definitivamente, na posse do imóvel situado na Rua Antonia Saudino, n. 93, no loteamento denominado Jardim Guaramar, no Município de Praia Grande/SP, objeto da matrícula n. 135.089, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande. Aduz ter adquirido o domínio do referido imóvel mediante consolidação de propriedade, em virtude de inadimplência do réu no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária acostado à inicial (Contrato n. 803540041532), fazendo jus à reintegração na posse, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi concedida à fl. 34. Citado, o réu ofereceu contestação, tendo-lhe sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 91/94. Decido. A pretensão da autora encontra amparo no artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A petição inicial veio instruída com o contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária do imóvel objeto do pedido, no qual consta como fiduciante o réu e como fiduciária a autora (fls. 16/29), bem como com cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário, na qual constam averbadas, respectivamente, a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade, em face da não-purgação da mora pelo devedor regularmente intimado para tanto (fls. 13/15), restando comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Por outro lado, não conseguiu o réu se desincumbir do ônus de desconstituir aquele direito, eis que, conforme consta no sistema processual, a ação anulatória n. 0001588-58.2011.403.6104, para anular a consolidação do imóvel objeto da demanda, foi julgada improcedente, nada obstando o pleno exercício do direito de propriedade da autora. Isso posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel situado na Rua Antonia Saudino, n. 93, loteamento Jardim Guaramar, Praia Grande/SP, e confirmo a liminar concedida em favor da autora. Deixo de condenar o réu nas verbas da sucumbência, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Expeça-se mandado para constatação do integral cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse expedido à fl. 38. P.R.I.

0006448-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de WAGNER BARBOSA DE ALMEIDA para recuperar a posse da casa n. 02, situada na Rua Manaus, n. 131, no Município de Mongaguá/SP, objeto da matrícula n. 3.783, do Cartório de Registros de Imóveis de Mongaguá. Liminar deferida à fl. 45. A parte autora, porém, requereu a desistência da ação, em virtude da venda do imóvel (fl. 60). Relatados. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 60 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007994-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X DARLI FERREIRA LIMA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de DARLI FERREIRA LIMA para recuperar imóvel situado na Rua Treze, n. 738, apto. 12, bloco C, Vila Sonia, no Município de Praia Grande/SP, objeto de arrendamento residencial ajustado nos termos da Lei n. 10.188/2001. Liminar deferida às fls. 48/49. A parte autora, porém, requereu a desistência da ação, em virtude da quitação do débito (fls. 56/61). Relatados. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 56 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007996-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X TANIA MARA FREITAS SANTOS

Aceito a conclusão. Trata-se de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TÂNIA MARA FREITAS SANTOS para recuperar a posse do imóvel localizado na Rua Eremita Santana, 37, apto. 32, bloco 07B, Samaritá, São Vicente/SP, objeto da matrícula n. 3.783, do Cartório de Registros de Imóveis de São Vicente, matrícula 131972. Liminar deferida às fls. 28/28v; contudo, não foi dado cumprimento à decisão, verificado o aporte do valor devido pela ré, conforme noticiado a fl. 37. Instada a se manifestar, a autora alegou insuficiência dos depósitos para que fosse quitada a dívida integralmente. A ré noticiou a realização de novos pagamentos à fl. 49. À fl. 62, a CEF informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 62 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária concedida à autora. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da autora, conforme requerido pelas partes (fls. 49/51 e 62/67) e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003753-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X JOSE LINO MONTEIRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de JOSÉ LINO MONTEIRO, para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Eremita S. Nascimento n. 37, apto. n. 13, bloco 11 B, do Condomínio Residencial Samaritá B, Vila Emma, São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, estando inadimplente em relação às taxas de arrendamento e condomínio, conforme planilha anexada à inicial. A inicial foi instruída com documentos. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde

ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais e, notificado para efetuar o pagamento (fls. 25/31), não o fez. Assim, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias.

0003755-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X RICIELLE MARQUES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de RICIELLE MARQUES, para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, n. 110, apartamento n. 24, localizado no 2º andar do Bloco 2-A, descrito na matrícula como Bloco 04, do Condomínio Residencial Safira, Jardim Quietude, no Município de Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, estando inadimplente em relação às taxas de arrendamento e condomínio, conforme planilha anexada à inicial. A inicial foi instruída com documentos. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo

mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais e, notificado para efetuar o pagamento (fls. 25/31), não o fez. Assim, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias.

0003756-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X JULIANA DA CONCEICAO COSTA PINHEIRO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de JULIANA DA CONCEIÇÃO COSTA PINHEIRO, para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, n. 76, Bloco III, apto. 204, Vila Samaritá, São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, estando inadimplente em relação às taxas de arrendamento e condomínio, conforme planilha anexada à inicial. A inicial foi instruída com documentos. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes

deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLAUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais e, notificado para efetuar o pagamento (fls. 25/31), não o fez. Assim, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias.

0003757-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X RANIERE LIMA DA SILVA X VALDINEIA SANTANA LIMA DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de RANIERE LIMA DA SILVA e VALDINEIA SANTANA LIMA DE SOUZA, para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Eremita S. Nascimento n. 37, BL 3ª, ap 34, Vila Emma, São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, estando inadimplente em relação às taxas de arrendamento e condomínio, conforme planilha anexada à inicial. A inicial foi instruída com documentos. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLAUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena

de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais e, notificado para efetuar o pagamento (fls. 25/39), não o fez. Assim, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2681

USUCAPIAO

0202328-62.1993.403.6104 (93.0202328-1) - ADEMAR DO VAL DE SOUZA(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANDRAUS LTDA OCIAN X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SEBASTIAO(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)
Expeça-se mandado para registro, nos termos do dispositivo da sentença de fls. 332/338. Cumpra-se.

0004115-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004115-1) - MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO X JOSE ALBERTO ABREU ALEIXO X ELISA ABREU ALEIXO X MARIA JOSE ALEIXO DE CARVALHO X ANTONIO MARQUES DE CARVALHO X MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES X ROBERTO FONTES LOPES X VERA LUCIA ABREU ALEIXO SALES X JOSE BEZERRA DE SALES X ELISABETH DE ABREU ALEIXO GELMETTI X MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO X ANGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO X MARIA RITA BARBOSA ALEIXO(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CONCEICAO DE ABREU ALEIXO CAMARGO X ROBERTO ELVIRO DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO FL. 445 Vistos. Tendo em vista que não foram requeridos esclarecimentos por quaisquer das partes, expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme o valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal Assino às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos à União, para o mesmo fim. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 447: Em face da informação supra, proceda a Secretaria da Vara à intimação do perito judicial, por meio de carta, para proceder à regularização de seu cadastro junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita (A.J.G). Após, cumpra-se a determinação pretérita.

0000338-63.2006.403.6104 (2006.61.04.000338-6) - LUIZ CARLOS RICARDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA RICARDO X ILTON ANTONIO RICARDO X NANCY MIYUKI BITO RICARDO X IRACEMA RICARDO VIEIRA DE BARROS X ORIVALDO RICARDO DE BARROS X SONIA REGINA NUNES DE LIMA BARROS X HAROLDO RICARDO DE BARROS X MARIA AUGUSTA MORAIS DE BARROS X HAMILTON RICARDO DE BARROS X OCIMAR RICARDO DE BARROS X MARIA DE LUCIA DA SILVA BARROS X ALMIR RICARDO VIEIRA DE BARROS X ADELIA RICARDO DE MENEZES X OSWALDO JOSE DE MENEZES X IVANIA RICARDO FREIRE X LUCI DE OLIVEIRA FREIRE SOUZA X

ANTONIO SOUTO DE SOUZA X LUIS ALBERTO FREIRE X KATIA PIRES DOS SANTOS FREIRE X LUCIA HELENA RICARDO FREIRE X JOSE GABRIEL LEITE X LOURIVAL CARLOS FREIRE X ALDENILSON MATHEUS RODRIGUES X DULCE DE OLIVEIRA FREIRE RODRIGUES X APPARECIDA PASSOS DE FREITAS X EDGAR ARAUJO DE FREITAS X YEDA CONCEICAO RICARDO DE OLIVEIRA X CARLOS FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X CARLOS RICARDO FERREIRA X ADRIANA FERREIRA ALVES TEIXEIRA X NILTON ALVES TEIXEIRA(SP006696 - ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES) X SETUBAL COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

S E N T E N Ç A LUIZ CARLOS RICARDO, MARIA RIBEIRO DE SOUZA RICARDO, ILTON ANTONIO RICARDO, NANJI MIYUKI BITO RICARDO, IRACEMA RICARDO VIEIRA DE BARROS, ORIVALDO RICARDO DE BARROS, SONIA REGINA NUNES DE LIMA BARROS, HAROLDO RICARDO DE BARROS, MARIA AUGUSTA MORAIS DE BARROS, HAMILTON RICARDO DE BARROS, OCIMAR RICARDO DE BARROS, MARIA DE LUCIA DA SILVA BARROS, ALMIR RICARDO VIEIRA DE BARROS, ADELIA RICARDO DE MENEZES, OSWALDO JOSÉ DE MENEZES, IVANIA RICARDO FREIRE, LUCI DE OLIVEIRA FREIRE DE SOUZA, ANTONIO SOUTO DE SOUZA, LUIS ALBERTO FREIRE, KÁTIA PIRES DOS SANTOS FREIRE, LUCIA HELENA RICARDO FREIRE, JOSÉ GABRIEL LEITE, LOURIVAL CARLOS FREIRE, ALDENILSON MATHEUS RODRIGUES, DULCE DE OLIVEIRA FREIRE RODRIGUES, APPARECIDA PASSOS DE FREITAS, EDGAR ARAUJO DE FREITAS, YEDA CONCEIÇÃO RICARDO DE OLIVEIRA, CARLOS FERREIRA, ANDRÉ LUIZ FERREIRA, CARLOS RICARDO FERREIRA, ADRIANA FERREIRA ALVES TEIXEIRA e NILTON ALVES TEIXEIRA, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião, visando a declaração de domínio da Ilha Curitiba, também conhecida por Gracuí, situada no rio Itanhaém, no município do mesmo nome. Para tanto, alegam, em síntese, que mantêm a posse do imóvel há cerca de 30 anos por si e por seus antecessores, com animus domini, sem interrupção ou oposição. Por fim, requerem a procedência da ação, a fim de que seja declarado por sentença que servirá de título para o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, o domínio sobre a parte alodial da Ilha Curitiba na proporção de 1/8 parte ideal do imóvel para cada autor filho e 1/8 parte ideal que assiste aos filhos dos falecidos aos seus sucessores, no que lhe couber. Atribuíram à causa o valor de R\$ 150.000,00 e instruíram a inicial com procuração e documentos. O Município de Santos declarou não ter interesse no feito. (fl. 107) A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, onde sustentou, em síntese, que o imóvel usucapiendo é bem público estadual (fls. 113/115). O Município de Itanhaém noticiou a ausência de óbice ao pedido de usucapião (fl. 127). Às fls. 144/148 os autores trouxeram aos autos planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo. A União manifestou seu interesse na causa às fls. 154/156. A União apresentou contestação às fls. 259/274, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha e que não há título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor da parte autora. À fl. 281, a ré Setúbal Comercial e Imobiliária Ltda. noticiou não ter interesse no feito. Devidamente intimado, o IBAMA-Instituto Brasileiro do Meio Ambiente afirmou não possuir interesse no feito. (fl. 302) Réplica às fls. 307/311. Instadas à especificação de provas, a parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal (fl. 314), ao passo que a União não manifestou interesse no cotejo de provas. (fl. 321). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 319/320. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a produção de prova documental e, caso necessário, a realização de prova pericial. (fl. 323). Foi publicado edital para eventuais interessados. (fls. 326/327). Saneador às fls. 342 e vº. O Ministério Público Federal e a União foram cientificados (fls. 344/345). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de possibilidade jurídica confunde-se com o mérito da lide. NO MÉRITO Consoante os termos da contestação da União e, principalmente, da manifestação da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (fls. 290/293), fixa-se indubitavelmente o interesse dessa entidade federal, além do que se reveste do atributo da veracidade a sua alegação de que a área usucapienda é de marinha, tratando-se de uma ilha no Rio Itanhaém, sujeita à influência das marés, conforme expressamente aduzido pela União. Conforme se extrai claramente do mapa cartográfico de fl. 292 e da fotografia planimétrica de fl. 293, conclui-se que a denominada Ilha Curitiba traduz-se em um mangue formado a partir das águas do Rio Itanhaém, motivo pelo qual a sua área está sujeita à influência das marés, conforme informado pela SPU, incluindo-se, nessa porção, entre os bens de domínio da União nos termos do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal c.c. o artigo 2º, letra a do Decreto-lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946, a seguir transcritos: Artigo 20. São bens da União: VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos. Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946: Artigo 1º - Incluem-se entre os bens da União: a) os terrenos de marinha e seus acrescidos; Art. 2º - São terrenos de marinha... a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas até onde se faça sentir a influência das marés. Outrossim, cumpre ressaltar que em momento algum a parte autora logrou contraditar ou afastar, de forma eficaz, a presunção de veracidade da manifestação da União, amparada por documentos relevantes ao deslinde do feito, sendo certo que os autores, na peça de fls.

307/311, negam a existência dos manguezais e a força das marés sobre a gleba que pretendem usucapir, contudo, sem que hajam produzido qualquer prova técnica que pudesse respaldar tais afirmações. A propósito, a parte autora, conferida a devida oportunidade processual, cingiu-se a pleitear prova testemunhal (fl. 314), indeferida pela decisão de saneamento (fls. 342), a qual restou irrecorrida. Destarte, os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar que o imóvel seria de fato passível de usucapião, que não pertenceria a União, e nem ao Estado de São Paulo, de qualquer sorte, na linha do que preconiza o artigo 26, inciso III, da Constituição da República que fixa a propriedade dos Estados sobre as ilhas fluviais e lacustres, não pertencentes à União. Portanto, sob qualquer ótica que se enfoque a vexata quaestio, não têm os autores direito ao pretendido usucapião, em virtude dos fundamentos acima expostos e que conduzem ao óbice intransponível previsto no artigo 183, parágrafo 3º, da Carta Magna que veda a aquisição de imóvel público por usucapião. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condene os autores nas custas processuais e no pagamento da verba honorária de 5% sobre o valor da causa à União e ao Estado de São Paulo, devidamente atualizada. P. R. I. Santos, 16 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009667-65.2007.403.6104 (2007.61.04.009667-8) - NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA (SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X UNIAO FEDERAL (SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O pleito de fl. 1.135/1.136 será analisado após o cumprimento do determinado às fls. 1.121 e 1.132, objeto da carta precatória juntada às fls. 1.142/1.143. Int.

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205062-20.1992.403.6104 (92.0205062-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204400-56.1992.403.6104 (92.0204400-7)) GERCINO ANTONIO JOAQUIM X LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista do que consta às fls. 223/225, 227/258, 364, 370/371 e 372, nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos do efetivo valor devido, abatendo-se a quantia depositada nos autos da Cautelar em apenso, cujo saldo atualizado foi informado à fl. 432 daqueles autos. Publique-se.

0202624-16.1995.403.6104 (95.0202624-1) - EDER JORGE ESTEVAM X EDISON LIMA SOARES X EDNIR ALVES VELUDO X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X JOSE EDUARDO COSTA (SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EDER JORGE ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNIR ALVES VELUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206804-07.1997.403.6104 (97.0206804-5) - ESTAF ENGENHARIA S/A (Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido, considero desnecessária a manifestação da parte autora acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0058354-66.1999.403.6100 (1999.61.00.058354-3) - ACACIA OLIVEIRA X ANA MARIA FERNANDES SOARES X LUCIANA FINOTTI X RENATA GOULART DORETTO X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA CELIA AFONSO

BITTAR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006291-81.2001.403.6104 (2001.61.04.006291-5) - CLAUDIO SARTORELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - (ASSISTENTE)(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003868-17.2002.403.6104 (2002.61.04.003868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-03.2002.403.6104 (2002.61.04.002498-0)) WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ E SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fl. 583: Defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 581, arquivando-se os autos. Publique-se.

0012929-62.2003.403.6104 (2003.61.04.012929-0) - RICARDO TADEU CAMPIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004981-35.2004.403.6104 (2004.61.04.004981-0) - ANTONIO FIRMINO DA SILVA X DEOCLECIANO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO APOLONIO X GUIOMAR FERREIRA COXER X LUIZ PEREZ X GENESIO NAVARRO(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006117-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006117-9) - ADEMAR PIERRE TRIGO X ALAIDE BASTOS SIMOES X DAVID FRANCISCO GOMES X DECIO GUIRAL ROCHA - ESPOLIO X JULIETA GONCALVES ROCHA X JESUS MARIA DE ABREU - ESPOLIO X RAMON LUCIANO CAMARGO DE ABREU X MARCUS ALONSO DUARTE X MARIA HELENA GERALDINI TORRES X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X NIVIO OLIVEIRA MERTINAT X REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003954-75.2008.403.6104 (2008.61.04.003954-7) - HAROLDO ANHAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0013389-73.2008.403.6104 (2008.61.04.013389-8) - YARA LIMA DE SANTANA(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA) X LUCE MARIA CRODA VILLABOIM PONTES(SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X UNIAO FEDERAL

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, LUCE MARIA CRODA VILLABOIM PONTES opôs embargos de declaração contra a decisão deste Juízo proferida à fl. 864. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V,

Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 864, os embargos declaratórios não são adequados no presente caso. Entretanto, reconsidero em parte a decisão de fl. 864, para que, onde se lê pela parte autora, leia-se pela parte ré. No mais, permanece tal qual foi lançada. Publique-se.

0006738-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006738-9) - PERFIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL PERFIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que lhe sejam entregues 6.030 kg de pulseiras, anéis e prendedores de cabelo, que importou do exterior e que se acham acondicionadas em baú de metal e unitizados no contêiner MOFU 588.607-8 no Porto de Santos, mediante prestação prévia de garantia do depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 165, do Decreto Lei 37/66, combinado com o artigo 775, do Regulamento Aduaneiro. Para tanto, aduz, em síntese, que é pessoa jurídica que tem por objeto social o comércio, a importação e a exportação de mercadorias e que no regular desenvolvimento de suas atividades, procedeu à importação de bens (6.030,00 kg de pulseiras, anéis e prendedores de cabelo), originárias de Hong Kong, acondicionadas em baú de metal e unitizados no contêiner MOFU 588.607-8. Afirma ainda que a Alfândega (EQPEA), em razão da suspeita de falsidade da declaração da importação quanto ao valor das mercadorias, efetuou fiscalização na referida operação e concluiu pela suposta prática de infração sujeita à pena de perdimento em função de uso de documento falso necessário ao desembarque mediante fraude ou simulação - auto de infração data de 13/05/2009. Informa que interpôs recurso administrativo em 01/06/2009, mas passados mais de 30 dias a Alfândega do Porto de Santos não se pronunciou sobre os termos do recurso, o que implicaria em descumprimento do disposto do artigo 49 da Lei 9.782/97. Alega a autora que inexistente no caso fundamento legal para a aplicação de qualquer pena em razão da importação efetuada, a qual seguiu todos os parâmetros previstos na legislação, especialmente a pena de perdimento. Assevera que o procedimento administrativo possui irregularidade em seu trâmite, bem como que a demora na análise de seu recurso administrativo gera elevados custos de armazenagem da mercadoria importada, com grave risco à própria sobrevivência financeira da empresa. Por fim, alega que estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC a fundamentar a concessão da antecipação da tutela que assegure a liberação da mercadoria mediante prévia prestação de garantia em dinheiro no valor da importação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.419,36 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 31/80). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. (fl. 83). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 89/103, propugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim como que a ação seja julgada improcedente no mérito, tendo a União Federal opinado pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 184/190). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fls. 193/194vº. A União apresentou contestação às fls. 197/210, sustentando que não se trata de retenção de mercadoria para fins de cobrança de tributo, mas sim retenção por detecção de possível fraude, onde a empresa não se isenta da autuação apenas com o pagamento de tributo complementar. A autora notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 220/246), em face da decisão de fls. 193/194vº. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora protestou pela realização de prova documental e pericial (fls. 249/252), ao passo que a União não manifestou interesse na produção de outras provas (fls. 257). O Inspetor-Chefe da Alfândega trouxe aos autos cópia dos documentos referentes à parte autora (fls. 266/289). Manifestação da União às fls. 317/329, 448 e 457. O perito manifestou-se às fls. 342/345, 433/440 e 460. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, não constato irregularidade ou vício no processo administrativo que se iniciou, a rigor, com a imposição do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal que instrui as informações da autoridade aduaneira, sendo que a autora fora intimada, ofereceu defesa, ao que sobreveio a decisão administrativa com a decretação da pena de perdimento e, por fim, o leilão dos bens, o qual a autora não obteve êxito em sustar, neste Juízo e também perante o E. TRF da 3ª Região. Pois bem. Trata-se de espécie de subfaturamento, ao que tudo indica dos autos, com o intuito doloso de reduzir substancialmente a incidência dos tributos aduaneiros sobre as mercadorias importadas, e que inclusive já foram leiloadas em virtude do perdimento que havia sido decretado. Portanto, ao contrário dos argumentos expostos na combativa peça

exordial, não é a hipótese de simples cominação à autora da multa de 100% da diferença entre o preço declarado e, no caso, praticado na importação e o preço a ser arbitrado pela autoridade alfandegária, já que se aplicam os preceitos do artigo 689, caput, e inciso XI do Decreto 6.759/09 (art. 105, VI, do Decreto-lei 37/66), combinado com o art. 23, IV, e parágrafo 1º-, do Decreto-lei 1.455/76. Cabe salientar que, diante da apreensão das mercadorias e da intimação da importadora, ter-se-ia apurado, na ótica fiscal, valor aduaneiro irrisório constante da fatura comercial atrelada à Declaração de Importação. A propósito da interpretação e dos procedimentos da Aduana, cumpre transcrever os seguintes trechos das informações (fls. 97/98): Em resposta à intimação, a Autora apresentou documentos (Documento 02), os quais foram considerados insuficientes para comprovar a veracidade do valor aduaneiro constante da fatura comercial que instruiu o despacho de importação relativo à DI nº 08/1738534-1. A empresa foi intimada a apresentar documentos e informações que pudessem comprovar a regularidade da transação comercial, tais como: - contrato de compra e venda ou documento equivalente; - contrato de câmbio ou carta de crédito; - comprovação da existência de alguma condição especial que tenha sido considerada pelo exportador na negociação do preço. Na resposta à intimação protocolada em 15/12/2008, a importadora informou: - que não existe contrato de compra e venda. Com relação ao preço negociado, declara que a mercadoria adquirida havia sido recusada por outro comprador e que o exportador, para não devolver a mercadoria ao fabricante e buscando minimizar perdas, ofereceu a mercadoria à importadora ao preço muito especial de US\$ 7.315,80 (valor CRF e país de origem Hong Kong), com prazo para pagamento de 90 dias do embarque. Anexou carta do exportador datada em 24/06/2008; - que na ocasião, ainda não havia sido liquidado o câmbio para pagamento ao exportador. Primeiramente, a Autora afirma que não houve contrato de compra e venda, assim como não existe contrato de câmbio, o que por si só já seria um forte indício da existência de irregularidades, pois como uma empresa comercializa com empresa estrangeira sem ao menos haver um contrato de compra e venda de mercadorias??? Ademais, chama a atenção o fato de o documento apresentado como sendo o documento justificativo do preço comercializado - emitido pelo exportador estrangeiro estar assinado por pessoa identificada como NISSO N.. A fatura comercial instrutiva da DI nº 08/1739534-1 (Documento 03), assim como as cópias de faturas posteriormente apresentadas pela autora, em atendimento à intimação lavrada em 05/02/2009 (Documento 04), estão assinadas por pessoa de nome NISSO NIGRI, portanto, a mesma pessoa. Porém, as assinaturas constantes das faturas são totalmente diferentes da assinatura que consta na suposta declaração do exportador. Adição 001 Os produtos da adição 001, constituídos de aço inoxidável, estão declarados ao valor CFR de US\$ 1,50/kg sendo que o frete corresponde à cerca de 67% do valor negociado. Ou seja, o valor da mercadoria, excluído o frete, fica em US\$ 0,495/kg. O aço inoxidável tem seus preços estabelecidos no mercado mundial, de acordo com a sua classificação, sendo que as cotações para os diversos tipos de aço estão sempre acima de US\$ 2,50/kg. Em pesquisa nos bancos de dados das importações brasileiras, constantes dos sistemas informatizados da RFB, foram obtidas informações de preço médio registrado no período de junho a dezembro de 2008, das importações de desperdícios e resíduos de aço inoxidável (classificação tarifária na NCM 7204.21.00), formas nas quais o produto é comercializado a preços bem inferiores. A pesquisa indicou preço médio de US\$ 1,17/kg para desperdícios e resíduos de aços inoxidáveis (sucata). Adição 002 Os produtos da adição 002 são constituídos, basicamente, de material plástico. O valor CFR informado pelo importador para os produtos da adição 002 foi de US\$ 1,20/kg, sendo que 67% desse valor corresponde ao frete. Portanto, excluído o frete, tem-se o preço de US\$ 0,396/kg. A matéria - prima empregada na fabricação dos plásticos são polímeros, que têm seus preços negociados em bolsa internacional de mercadorias. Os polímeros podem pertencer a três grupos distintos: - Polietileno com carga, classificado na NCM 3901.20.11. O valor médio das importações dessa matéria-prima foi de US\$ 1,27/kg (valor FOB), no período de junho a dezembro de 2008; - Polipropileno com carga, NCM 3902.10.10, com valor médio de US\$ 2,13/kg, para as importações registradas no período de junho a dezembro/2008; - Outros polímeros de estireno, classificados na NCM 3903.19.00, cujo valor médio das importações no período junho a dezembro 2008 foi de US\$ 2,08/kg. Ou seja, no caso da adição 001, estamos diante de situação absurda na qual o importador traz as mercadorias do exterior a um valor quase duas vezes e meia inferior ao valor das matérias primas constitutivas do resíduo de aço inoxidável (sucata), e a um valor cerca de cinco vezes inferior ao valor do aço inoxidável propriamente dito. Como seria possível tal situação? Já para as mercadorias constantes da adição 002, temos uma situação ainda mais absurda, pois o valor declarado pelo importador, constante da fatura comercial nº PI - 271/8-40-AG- que instruiu o despacho de importação - é de três a cinco vezes inferior ao valor da matéria prima constitutiva da mercadoria importada. Ainda que se alegue que o valor das matérias primas não é preciso, por se tratar de uma média, deve-se recordar que ao custo das matérias primas ainda devem ser acrescidos diversos outros custos para se chegar ao valor do produto acabado, como por exemplo os custos com mão de obra, fabricação, energia elétrica, comercialização, embalagens, etc. Outrossim, evidente que o valor constante de uma fatura comercial deverá sempre incluir a margem de lucro, pois empresa nenhuma comercializa qualquer produto visando obter prejuízo. Outrossim, em acréscimo ao já transcrito, cabe observar as informações complementares da Alfândega do Porto de Santos, às fls. 266vº/267, in verbis: O valor FOB/kg médio da principal matéria-prima que compõe mercadorias constantes da adição 001 da DI é tão superior ao valor FOB informado pela autora na adição 001 da DI nº 08/1738534-1 - valor que também consta da fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro de importação demonstrando inequivocadamente a inidoneidade da

fatura comercial em questão por informar valores inadmissíveis para as mercadorias. Evidentemente que, para se chegar ao valor do produto acabado, valor da matéria prima empregada devem ser acrescidos diversos outros valores como os custos com mão de obra, fabricação, energia elétrica, comercialização, embalagens, etc. Outrossim, é inequívoco que o valor constante de uma fatura comercial deverá sempre incluir a margem de lucro, pois empresa alguma comercializaria algum produto visando obter prejuízo. Ainda, entendemos oportuna a apresentação de pesquisa envolvendo as importações de mercadorias, no mesmo período, classificadas na NCM 7117.19.00 - Outras bijuterias de metais comuns, mesmo prateadas, douradas ou platinadas (Documento 03). Esta NCM foi a utilizada pela autora para as mercadorias constantes da adição 001 da DI nº 08/1738534-1. Observa-se, em análise do referido Documento 03, que houveram 1.856 importações de mercadorias classificadas na NCM 7117.19.00 neste período, totalizando o valor FOB de US\$ 12.087.380,00 e o peso líquido total de 4.107.211,88. Ou seja, temos um valor FOB médio de US\$2,94/kg, cerca de 06 (seis) vezes superior ao valor informado pela autora para as mercadorias constantes da adição 001 da DI nº 08/1738534-1. Esta pesquisa, por conter 174 (cento e setenta e quatro) páginas, não foi apresentada em sua íntegra. Passamos à análise das pesquisas referentes às mercadorias constantes da adição 002 da DI nº 08/1738534-1. Primeiramente, apresentamos pesquisa referente às importações da matéria prima Polietileno com carga, classificada na NCM 3901.20.11 (Documento 4). Nota-se que tivemos 35 importações desta matéria prima no período compreendido entre junho/08 e dezembro/2008, totalizando um valor FOB de US\$2.935.117,00 para um peso líquido total de 2.294.036,85 kg. Logo, temos um valor FOB médio de US\$ 1,27/kg. Se procedermos à análise do valor declarado pela autora para as mercadorias constantes da adição 002 da DI nº 08/1738534-1, verificaremos constar - tanto na DI quanto na fatura comercial - o valor total CFR (incluindo o rateio do frete pago) de US\$ 6.916,80, para um peso líquido total de 5.764,00 kg em mercadorias. Ou seja, temos um valor CFR declarado de US\$ 1,20/kg. No entanto, conforme já exposto, neste valor está embutido o valor do frete pago. O valor FOB, sem o acréscimo do frete, consiste em apenas 33% deste valor, ou seja, US\$0,396/kg. Ainda, se observarmos todas as importações desta matéria prima separadamente - conforme apresentado na seqüência do Documento 04 -, observaremos que a totalidade das importações apresentam valores FOB/kg bastante superiores ao valor FOB/kg informado pela autora para as mercadorias constantes da adição 002 da DI em questão. O que foi afirmado para as mercadorias da adição 001 vale para as mercadorias constantes da adição 002: seria inimaginável que alguma empresa pudesse comercializar mercadorias por um valor aproximadamente 03 (três) vezes inferior ao valor médio da matéria prima utilizada para a sua fabricação, pois ao valor da matéria prima ainda devem ser acrescidos diversos outros custos para se chegar ao valor do produto acabado. Dessarte, a apreensão das mercadorias e a aplicação da pena de perdimento devem-se à apuração de preço unitário da mercadoria bem inferior ao preço de custo da fabricação do produto, revelando o intuito doloso de reduzir substancialmente a tributação, e por meio de adulteração da fatura comercial, como conclusão do exposto pela autoridade aduaneira. Assim sendo, neste panorama, impende prestigiar a autuação fiscal e os seus fundamentos de fato, na medida em que o ato administrativo goza da presunção de veracidade, em nenhum momento ilidida por prova robusta em contrário. A esse propósito insta lembrar a impossibilidade de realização da prova técnica em vista do leilão das mercadorias, uma vez indeferido o pedido de tutela antecipada, confirmado pela E. Superior Instância, e, sobretudo, porque a autora não fornecera as informações solicitadas pelo Sr. Perito Judicial que permitissem rastrear impurezas oriundas do material a partir do qual teria ocorrido a alegada reciclagem, restando irrecorrida a decisão interlocutória de fl. 451. Os fundamentos esposados no presente decismum, acerca do cabimento da pena de perdimento diante de subfaturamento em relação ao qual existam indícios de fraude e intuito doloso, inclusive quanto ao valor unitário do bem importado menor do que o custo da sua fabricação, encontram amparo nos seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que já passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Restou patente que a impetrante tentou internar no país, mercadorias que não correspondiam ao real valor dos

bens, com nítida redução da base de cálculo dos tributos devidos, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento, quando garantido, em procedimento administrativo, o direito à defesa e os recursos pertinentes, não logrando provar a impetrante que as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação, presumindo-se a fraude e o dano ao erário pelos documentos apresentados. A autoridade fiscal apurou os preços médios FOB de apenas 1,19US\$/Kg e de 1,57 US\$/Kg declarados (...) [e] que os produtos despachados pela DI n. 07/0584308-9 e pela DTA n. 07/0243024-2 têm a somatória das parcelas referentes ao preço de suas matérias-primas constitutivas maior que seus próprios preços como produtos acabados. A impetrante não trouxe, com a inicial, elementos que indicassem serem os preços indicados nas faturas apresentadas compatíveis com os praticados no mercado externo e interno, para se aferir a legalidade de seu procedimento em face da atuação feita pelo Fisco. Limitou-se a trazer o acordo comercial firmado com a exportadora (fls. 27/28), cujos termos não poderão ser oponíveis ao Fisco sem que outras provas lhe dêem credibilidade. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312980;Relator(a) ELIANA MARCELO; TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; DJF3 CJI DATA:16/08/2010 PÁGINA: 248)MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - AUTO DE INFRAÇÃO: INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO: REVELIA-MERCADORIA SUBFATURADA: PENA DE PERDIMENTO. 1. A intimação pessoal da impetrante ocorreu no momento da lavratura do auto de infração e o respectivo termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias (fls. 127). 2. Sem impugnação ao auto de infração, o processo seguiu à revelia, nos termos do artigo 27, 1º do Decreto-lei nº 1.455/76. 3. Constatada a ocorrência de subfaturamento das mercadorias. 4. O pagamento parcial dos tributos incidentes sobre a importação, mediante artifício doloso, enseja a aplicação da pena de perdimento. 5. Apelação e remessa oficial providas.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269458; Relator(a) FABIO PRIETO ; TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; DJF3 CJI DATA:18/01/2011 PÁGINA: 640)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - IMPORTAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPEITA DE FRAUDE - LEILÃO - POSSIBILIDADE. I - Consta do Auto de Infração juntado aos autos a existência de subfaturamento das mercadorias importadas, com o fito de sonegar tributos, prática punida com o perdimento das mercadorias, a teor do disposto nos artigos 23, inciso IV, 1, do Decreto-lei n 1455/76, com a redação da Lei 10.637/02, bem como do art. 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro. II - Diante do conjunto probatório encartado aos autos, não se constata a existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo da autoridade alfandegária e, portanto, conclui-se pela ausência de plausibilidade do direito invocado pela agravante. III - Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 295275; Relator(a) CECILIA MARCONDES; TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; DJF3 CJI DATA:05/08/2011 PÁGINA: 705)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.P. R. I.

0007114-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007114-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0000664-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000664-0) - JOSE CRISPIM SANTOS FILHO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CARLOS CESAR DE ALMEIDA X LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CRISPIM SANTOS FILHO, ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO, JOÃO SEBASTIÃO GONÇALVES, CARLOS CESAR DE ALMEIDA e LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alegam ser trabalhadores assalariados optantes do FGTS, titulares de contas vinculadas junto à CEF, e que, por ocasião da edição de planos econômicos, receberam correções divergentes das que realmente eram devidas, requerendo a condenação da ré a creditar em suas contas vinculadas o índice de correção IPC relativo aos meses de fevereiro de 1989(10,14%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(11,79%), acrescido da multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 99.684/90.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/78).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85).Os autores trouxeram aos autos cópias dos processos apontados no termo de prevenção (fls. 93/220, 244/336, 340/404, 424/470 e 481/556).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, alegando, em sede preliminar, que o pedido inicial funda-se em índices econômicos não contemplados na Súmula nº 252 do E. STJ, pugnando pela aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 560/563). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.PRELIMINARCOISA JULGADACom relação ao autor ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO, os documentos de fls. 377/406 e 481/556 denotam que os pedidos formulados na presente ação já foram

formulados no processo nº 2007.61.04.004726-6, que tramitou na 4ª Vara Federal de Santos, onde foram julgados improcedentes. Sendo assim, impõe-se a extinção do presente feito no tocante ao citado autor, com supedâneo no artigo 267, inciso V, do CPC. Em relação aos demais autores, passo a analisar o mérito. MÉRITO Relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - grifei. Com efeito, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. No que tange à atualização monetária relativa aos períodos de fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou seu entendimento acerca dos índices aplicáveis às contas fundiárias, em julgados submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual trata dos recursos representativos de controvérsia, consoante se aúfere da ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às

preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) junho de 1990 - 9,55%; b) julho de 1990 - 12,92%; e c) março de 1991 - 13,90%.5. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(AgRg no REsp 1113298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)No caso vertente, o pedido dos autores deduzido na exordial refere-se à aplicação do IPC sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991.Na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, fazem jus os autores JOSÉ CRISPIM SANTOS FILHO, JOÃO SEBASTIÃO GONÇALVES, CARLOS CESAR DE ALMEIDA e LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados em conta fundiária, do índice de 10,14% relativo ao mês de fevereiro de 1989.A correção desse montante deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento aos autores.Sobre as diferenças também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA

JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)Consigno, por fim, ser indevida a multa pleiteada com fulcro no artigo 53 do Decreto 99.684/90, vez que se trata de penalidade aplicável aos bancos depositários por descumprimento ou inobservância das obrigações que lhes competem como agentes arrecadadores, o que não se verifica no caso em tela, na medida em que o critério de correção monetária incidente sobre as contas fundiárias é questão que envolve interpretação dos diplomas legais regentes, não implicando, portanto, em descumprimento pela ré de obrigação de sua competência.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao autor ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO, e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores JOSÉ CRISPIM SANTOS FILHO, JOÃO SEBASTIÃO GONÇALVES, CARLOS CESAR DE ALMEIDA e LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença, resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária, do período de fevereiro de 1989, equivalente à 10,14%, obtido a partir do IPC apurado nesse período. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente.Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0006893-57.2010.403.6104 - ADELAIDE DE SOUZA FLEURY(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

ADELAIDE DE SOUZA FLEURY, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando anular a adjudicação junto ao competente cartório de registro de imóveis e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos. Para tanto, relata, em síntese, que adquiriu imóvel situado em Mongaguá-SP, pelo valor de R\$ 63.000,00, porém, em virtude de dificuldades financeiras decorrente de desemprego, deixou de pagar algumas prestações, o que deu margem à consolidação da propriedade em nome da CEF. Sustenta que o contrato de financiamento que firmou com a ré é regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e não por aquelas que estabelecem o SFI - Sistema Financeiro Imobiliário. Prosseguindo, afirma que a alienação extrajudicial do imóvel ofende o disposto no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à avença em análise. Discorre sobre a teoria da imprevisão e sobre a revisão dos contratos na hipótese de onerosidade excessiva, acolhida pelo CDC, para defender o caráter excessivamente

gravoso da execução que foi levada a efeito pela CEF. Requereu tutela de urgência com a finalidade de impedir a ré de alienar o imóvel ou promover a sua desocupação, bem como para que fosse autorizada a depositar judicialmente, ou pagar diretamente à CEF, o valor das parcelas atrasadas, na proporção de uma vencida e uma vincenda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.900,00 e postulou os benefícios da Justiça Gratuita. Foram juntados os documentos de fls. 24/56. À fl. 60 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Pela mesma decisão foi, ad cautelam, suspensa a realização do leilão extrajudicial do imóvel, até a audiência de conciliação designada para o dia 14.09.2010. Realizada a tentativa de conciliação, diante da possibilidade de futura transação, o feito foi suspenso até nova rodada de negociações, mediante depósitos mensais no valor de R\$ 1.200,00, consoante termo de fl. 68 e verso. Em nova audiência, manteve-se a suspensão do feito e a autorização para que fossem efetuados depósitos (fl. 71 e verso). Frustrada a derradeira tentativa de conciliação, foi determinada a citação da CEF. Todavia, restou suspensa a alienação do imóvel em leilão (fl. 86). Citada, a CEF contestou (fls. 94/109). Narrou que o contrato de financiamento fora celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei n. 9.514/97), por meio de alienação fiduciária em garantia, e que, em razão da inadimplência, ocorreu a consolidação da propriedade em seu nome. Defendeu a constitucionalidade da Lei n. 9.514/97 e a higidez do procedimento administrativo, pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos. A CEF juntou documentação referente à execução extrajudicial (fls. 120/126). Instadas as partes à especificação das provas, pela CEF foi manifestado o desejo de não produzi-las (fl. 129). A autora requereu que a ré juntasse cópia do procedimento administrativo (fl. 130/132), o que foi indeferido à fl. 133. É o relatório. Fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de financiamento de imóvel residencial firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela Lei n. 9.514/97, gravado com alienação fiduciária. Por expressa previsão do artigo 39 da referida lei, não são aplicáveis ao SFI as normas inerentes ao SFH. Neste ponto, releva observar que a citação do art. 61 da Lei n. 4.380/94, constante no preâmbulo do contrato, refere-se ao caráter de escritura pública por aquele atribuído ao instrumento particular. Ao contrário do SFH, o SFI não se utiliza de recursos oriundos do FGTS e da caderneta de poupança, mas sim de recursos provenientes da captação nos mercados financeiros e de valores mobiliários, possibilitando a livre pactuação de suas cláusulas pelos contratantes. As operações no SFI podem ser garantidas por hipoteca; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; ou alienação fiduciária de coisa imóvel. A autora se propôs a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomou emprestado da CEF o montante de R\$ 49.900,00 e se obrigou a devolvê-lo em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da avença. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. A autora não questionou qualquer dos atos da execução extrajudicial. Apenas fundamentou o pedido de revisão do contrato na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Teoria da Imprevisão. Ocorre que as alegações sobre a aplicabilidade da teoria da imprevisão revelaram-se genéricas, limitando-se a conceituação da aludida teoria. Não se vislumbra, portanto, motivo para a alteração da avença. Ressalte-se que não foram apontados ou demonstrados fatos capazes de dar margem à pretendida revisão contratual. A aplicação da mencionada teoria deve se dar em casos excepcionais, quando o acontecimento, não previsível pelas partes contratantes, traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. A perda de poder aquisitivo da autora, embora constitua fato relevante, encontra-se dentro da previsibilidade natural inserta na álea do contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pelo longo prazo das prestações, de maneira que não há que se cogitar de modificação dos termos da avença, para redução dos encargos contratuais, sob tal fundamento. No que tange às cláusulas supostamente abusivas, a ré limitou-se a afirmar haver abusividade, sem, contudo, expor, fundamentadamente, as suas razões. De qualquer modo, não se verifica, no caso, situação capaz de colocar a consumidora em desvantagem exagerada. Assentadas essas premissas, cumpre assinalar que o E. TRF da 3ª Região, em casos semelhantes, reconheceu não haver motivo para a modificação do contrato, notadamente em virtude do caráter genérico das alegações lançadas na inicial, o que ocorreu no caso em foco. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NA FORMA DA LEI N.º 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, aplicável ao contrato de financiamento vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (artigo 39, II, da Lei 9.514/97). 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Diante da consolidação da propriedade do bem em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelada, em 05.03.2010, com registro em 29.03.2010 (fls. 47-48v), resta prejudicada a análise da aplicação da Teoria da

Imprevisão, porquanto referente à discussão da revisão do contrato de financiamento e não à execução extrajudicial. 4. Agravo desprovido.(AC 00004125620114036100, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, importa mencionar que o simples ajuizamento de ação judicial visando à discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição em serviços de proteção ao crédito.Contudo, no caso, não há prova de que a ré mantém a inscrição do nome da autora em bancos de dados de inadimplentes.DISPOSITIVOIsso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo improcedentes os pedidos.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Revogo a decisão que suspensão a alienação do imóvel. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R. I.

0007773-49.2010.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA COSTA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 81/82, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000223-66.2011.403.6104 - ALVARO FERNANDES DANTAS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003092-02.2011.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DE LIMA(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PIRATINIGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
ESPÓLIO DE MANOEL FRANCISCO DE LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de UNIÃO FEDERAL e CIA. PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, visando a declaração de inexigibilidade do débito inscrito na dívida ativa na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referente à taxa de ocupação concernente aos exercícios de 2003 a 2007, emissão de certidão negativa de débitos federais, cancelamento de todos cadastros, assentamentos e registros, inclusive no CADIN, bem como a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais no patamar de R\$ 40.000,00.Para tanto, relata que com o falecimento de Manoel Francisco de Lima, compareceu à Receita Federal e solicitou a reativação do CPF do de cujus, a fim de que fosse emitida Certidão de Inexistência de Débitos Federais, ao que se constatou a existência de débitos de taxa de ocupação referente ao período de 2003 a 2007. Por oportuno, esclarece que houve desapropriação do seu domínio útil sobre bem público pela ELETROPAULO S/A para instalação de torres de transmissão de alta tensão em 1987. Sustenta que com o intuito de solucionar a questão administrativamente, ingressou com pedido de cancelamento da inscrição da dívida na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, porém não obteve nenhuma resposta. Da mesma forma, protocolizou dois requerimentos na CPFL, sem contudo receber qualquer informação. Afirma que a indevida inscrição do débito vem causando a viúva do de cujus inúmeras perturbações, que não consegue ter o processo de inventário concluído por culpa exclusiva das rés, e pior, quer pela omissão de informações, quer pelo descaso e humilhações sofridas, tendo em vista que o referido imóvel consubstancia-se pertencente a CPFL a mais de vinte anos(sic - fl. 8).Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/116.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03 (fl. 119).A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 119).Intimadas, as rés aduziram, em suma, que não há nos autos nenhum documento que comprove qualquer das alegações da parte autora (fls. 127/129 e 132/133).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 148/149).A CPFL apresentou contestação às fls. 151/157, sustentando que à época da instalação das linhas de transmissão de energia elétrica no imóvel indicado na inicial, firmou com o autor instrumento particular de venda e compra. Contudo, a escritura pública para que a venda fosse averbada na matrícula do imóvel nunca foi passada à empresa, impossibilitando o registro da venda e mantendo o autor como proprietário e responsável pelo débito discutido nos autos.A contestação da União foi acostada às fls. 173/180, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, afirmou que, nos termos do artigo 116 e 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 o registro de transferência no SPU é imprescindível para transferir as obrigações enfiteuticas e que a manutenção do registro em nome do autor é suficiente a demonstrar a legalidade da cobrança da taxa de ocupação referente aos exercícios de 2003 a 2007. Réplica às fls. 185/193.Instada, a parte

autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 196/197). As corrés não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 198/199 e 205). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a União muito bem contestou o feito, exercitando o direito à ampla defesa a partir da peça exordial e dos documentos que a instruem, sendo certo que, no que tange à comprovação da expropriação do imóvel, afigura-se como fato incontroverso em virtude da própria contestação da CPFL que explicita a existência do acordo extrajudicial por meio do qual se concretizou a transferência do bem para essa empresa visando a prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica. MÉRITO Não obstante as fartas razões aduzidas pela União, em sede de contestação, na qual inclusive menciona arestos do E. STJ no sentido de que permanece responsabilidade do ocupante da terra de marinha, pelo pagamento da taxa de ocupação, enquanto não comunicar a transferência da posse ao órgão competente, no caso, o Serviço do Patrimônio da União, é certo, porém, que o caso concreto vertido nos presentes autos possui contornos peculiares e específicos que merecem exame e solução diversa da tese esposada pela União. Com efeito, resta absolutamente cristalino dos autos que o Sr. Manoel Francisco de Lima, enquanto vivo e juntamente com sua família, desocuparam o imóvel em questão por força de acordo extrajudicial fundado expressamente no Decreto-lei nº 3.365/41, adotado no âmbito do processo de instalação das linhas de transmissão de energia elétrica, tendo sido tal acordo formalizado através de instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel quitado. A propósito, a CPFL, em sua resposta, assevera que a Eletropaulo, à época responsável pela desapropriação, firmou o instrumento particular de venda e compra, contudo, não houve a outorga da escritura pública, não tendo havido, por conseguinte, o registro do instrumento público no Cartório do Registro de Imóveis. Dessarte, não se tratou, in casu, de negócio jurídico entabulado entre particulares visando alienação de direitos de ocupação sobre o imóvel em tela, nem se tratou de negócio jurídico celebrado entre o de cujus e a Administração Pública objetivando a utilização do bem para fins específicos de prestação de serviços administrativos, mas, sim, de contrato de compra e venda fundado em lei específica e para o fim específico de desapropriação da área por empresa concessionária de serviço público. E, ademais disso, a desocupação da área pelos anteriores ocupantes dera-se em 1987, ao passo que a cobrança da taxa de ocupação refere-se ao período de 2003 a 2007. Desse modo, a solução do caso concreto exige a consideração tópica das características que o permeiam sob pena de se aplicar entendimento geral, fundado em jurisprudência, para situação peculiar, implicando em verdadeira e flagrante injustiça para com a parte autora, violando a norma do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que determina seja a lei aplicada tendo em vista a sua finalidade social e as exigências do bem comum. Ou seja, buscando-se a sentença justa conforme o escólio de Luiz Guilherme Marinoni. Outrossim, não se pode olvidar que a situação específica do caso em tela, a qual, por isso mesmo, não se pode aplicar, em caráter literal, a legislação de regência dos bens da União, nem a douta conclusão da jurisprudência colacionada na contestação da União, está a exigir uma solução também pautada pelo princípio da equidade, que nada mais significa do que, diante da diversidade do fato trazido ao contexto da lide, dever o Juiz aplicar o ordenamento jurídico como um todo visando sentenciar de modo a garantir a prevalência dos valores e princípios fundamentais que norteiam o sistema jurídico em vigor. Desta forma, o de cujus, certamente pessoa humilde em virtude das próprias características do imóvel objeto do acordo de expropriação, teria sempre fundadas expectativas de que a então Eletropaulo, uma das maiores empresas de distribuição de energia elétrica não só do Estado de São Paulo, mas de todo o País, procedesse a comunicação e a regularização, para o seu nome, do imóvel da União sujeito ao regime de ocupação e sobre o qual foi erigida nada menos do que a Subestação de Fornecimento de Energia Elétrica gerida pela CPFL. Sem embargo das alegações da União e a invocação de dispositivos do Decreto-lei nº 9.760/46, em especial a do artigo 116 que preconiza a transferência das obrigações enfiteuticas apenas mediante o seu registro no SPU, afigura-se bastante óbvio que deveria a própria Eletropaulo ou a empresa que a sucedeu em virtude da mencionada cisão, levar ao registro desse órgão da União o instrumento particular de compromisso de venda e compra, ainda que tal providência distasse da data da celebração da avença, já que os alienantes deixaram o imóvel em 1987, possuindo a empresa concessionária do serviço público tempo bastante para, afinal de contas, regularizar o exercício da sua posse sobre o imóvel pertencente à União e que desde então se afigurava como essencial para a própria prestação do serviço público. Na esteira do que já se disse sobre a necessidade, in casu, de se examinar o caso concreto à luz da sua problemática no contexto amplo da ordem jurídica, é mister colacionar, inclusive norma específica do próprio Decreto-lei nº 9.760/46, artigo 127, que preconiza a obrigação dos atuais ocupantes de terrenos de marinha da União de pagar a taxa anual de ocupação. Note-se, ainda, que a norma em comento adota a premissa da obrigação do efetivo ocupante da área da União quanto ao pagamento da taxa de ocupação, referindo-se obviamente ao regime jurídico da ocupação, e não ao aforamento, o qual detém natureza jurídica absolutamente diversa da enfiteuse. Assim, pensando-se na ordem jurídica como um todo e nos princípios que a estruturam, é certo que a pessoa obrigada a responder pelo uso de determinado bem necessariamente deve ser aquela que no mínimo detenha a posse direta ou indireta do imóvel, como princípio geral do direito de que ninguém pode ser obrigado a responder pelo exercício de fato de um direito na posse de outrem. Por conseguinte, jamais poderia a obrigação administrativa de comunicar a alienação da ocupação constituir-se em fato oponível à transmissão da obrigação de pagar a taxa àquele que efetivamente adentrou na posse da área da União, como uma questão de fato

jurídico. Nesse diapasão, entenderia-se a preocupação do legislador em determinar que no caso de enfiteuse, a transferência da obrigação de pagar o foro somente passaria ao adquirente desde que assentada a alienação junto ao livro próprio do SPU. Ocorre que, no caso do aforamento, ainda que o foreiro desocupe o imóvel, do ponto de vista estritamente jurídico, ele ainda é o detentor do domínio útil enquanto não providenciada a sua transmissão junto ao SPU. Portanto, como já salientado, os regimes jurídicos são totalmente diversos no que tange à enfiteuse e à ocupação, necessariamente com distintas conseqüências no que diz respeito à sujeição passiva determinante da relação jurídica obrigacional de pagar o devido à União, evidenciando-se, no caso da mera ocupação, o fato gerador do dever de quitar respectiva taxa oriundo da efetiva posse sobre a terra de marinha, na hipótese dos autos. Em suma, em virtude de todo raciocínio encetado, vergasta a principiologia do ordenamento jurídico nacional, não se coaduna com o próprio espírito do quanto disposto no artigo 127 do Decreto-lei nº 9.760/46 e consagraria flagrante injustiça, exigir-se a taxa de ocupação da pessoa que não mais ocupasse a terra de marinha, sendo ainda pior a situação do caso em tela na qual se demanda tal pagamento a contar do exercício de 2003. Por outro giro, apesar da inércia da empresa concessionária de serviço público, não há que se falar em responsabilidade por dano moral uma vez que não está comprovado nos autos que a sua omissão tenha sido dolosa, que tenha havido a intenção de prejudicar os anteriores ocupantes do bem, de modo que não se evidencia conduta ilícita da Eletropaulo ou da corre propriamente dita, carecendo um dos requisitos basilares da fixação da responsabilidade civil. Por derradeiro, a corre CPFL noticia o pagamento do débito, mas o fez em nome do espólio autor, pretendendo ainda fosse o mesmo intimado para proceder a transferência do imóvel, e requerendo a extinção do feito após ultimada a providência. Incabíveis os pedidos, não sendo a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito até porque a CPFL não reconhece a sua obrigação no que tange ao pagamento da taxa de ocupação, razão pela qual deve o Juízo prolatar sentença de mérito dirimindo a controvérsia jurídica.

DA TUTELA ANTECIPADA Em virtude dos fundamentos suso articulados, impende se reexamine o pedido de tutela antecipada. Antes porém há que se observar a impossibilidade de se acolher integralmente o pedido, em sede de tutela antecipada, para o cancelamento da dívida referente à taxa de ocupação, uma vez que, se assim deferido, poderia conduzir à inversão do periculum in mora em prejuízo da Fazenda Pública, acaso viesse a sentença a sofrer reforma, devendo se atentar para o disposto no parágrafo 2º do artigo 273 do CPC. Não obstante, cabe o deferimento parcial do pedido para suspender a exigibilidade da taxa de ocupação, presentes que estão prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado, além do risco iminente de lesão de difícil reparação que acarretaria a possibilidade inclusive de cobrança executiva dos débitos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade dos créditos lançados em face do ESPÓLIO DE MANOEL FRANCISCO DE LIMA, relativos às taxas de ocupação dos exercícios de 2003 a 2007 e incidentes sobre o imóvel situado na Rua Leonardo Nunes nº 20, Parque São Vicente, Município de São Vicente/SP, para anular a respectiva inscrição em dívida ativa, com a conseqüente retirada do nome do autor dos cadastros e registros negativos de crédito, inclusive no CADIN, em razão de tais débitos, e para determinar ao réu que no prazo de 10 (dez) dias da intimação do trânsito em julgado da sentença, emita em favor do autor Certidão Negativa de Débitos Federais, se não houver outras restrições não tributárias ou tributárias. Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos lançados em face do ESPÓLIO DE MANOEL FRANCISCO DE LIMA, relativos às taxas de ocupação dos exercícios de 2003 a 2007 e incidentes sobre o imóvel situado na Rua Leonardo Nunes nº 20, Parque São Vicente, Município de São Vicente/SP. As custas processuais assim como a verba honorária compensam-se e distribuem-se pelas partes na forma do artigo 21 do CPC, em vista da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003632-50.2011.403.6104 - ROGERIO SILVA DA CONCEICAO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

ROGÉRIO SILVA DA CONCEIÇÃO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, de rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, asseverou que, no dia 06.01.2011, ao consultar seu saldo bancário, verificou que fora descontado o valor de R\$ 396,56 em 05.01.2011, sob o código 927600, COV DB AUT. Narra que compareceu à agência bancária por diversas vezes nos dias subsequentes, ocasiões em que sequer conseguiu informações sobre a origem do débito, somente tendo obtido o estorno do numerário, sem correção monetária, em 14.01.2011. Em razão da demora na restituição, deixou de pagar contas vencidas nos dias 10.01.2011 e 11.01.2011, além de ter se ausentado do trabalho em várias oportunidades. Aduz ter sofrido abalo moral em razão da inclusão de seu nome em cadastro de devedores, bem assim em virtude do descaso da instituição financeira na solução da pendência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.690,40 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/13. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citada, a CEF apresentou contestação, na qual sustentou que o autor entrou em contato telefônico com a agência Pedro Lessa em 06.01.2011, tendo sido aberto um chamado (SIATE) para verificação da origem do débito automático. Ao comparecer pessoalmente à agência bancária em 11.01.2011, o autor foi informado que o débito fora realizado pela Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, a qual procedeu ao estorno em 13.01.11, ou seja, cinco

dias úteis desde a ocorrência. Afirmou não haver dano patrimonial ante o reembolso da quantia em prazo razoável, tampouco dano moral demonstrado, haja vista que não houve comprovação da inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da indenização em patamar módico. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 39/40 e 42). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Não há responsabilidade por dano a ser imputada à ré, CEF. Com efeito, os termos da contestação contradizem eficazmente a pretensão exordial. Insta notar que, embora tenha havido o débito indevido na conta corrente do autor, é certo, porém, que tal débito é oriundo de convênio da CEF com a empresa Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais conforme o documento à fl. 35. Assim, primeiramente, o débito em questão, e que teria causado prejuízo e transtorno ao autor, como alegado na prefacial, adveio por meio magnético enviado à ré pela empresa Porto Seguro, não se tratando de saque da conta corrente do autor de qualquer valor indevidamente cobrado pela própria CEF, fosse a título de tarifas bancárias ou empréstimo, ou de despesas com cartão de crédito vinculado à conta corrente do autor. Não obstante a ordem de débito tenha partido de terceiro, cabe salientar que a ré demonstra ter agido com presteza quanto ao estorno do débito, uma vez que o numerário saiu da conta corrente do autor em 06.01.2011, conforme afirmativa da ré que encontra respaldo no próprio extrato juntado com a exordial (fl. 11), ao passo que a devolução da quantia mediante crédito ao autor ocorreu precisamente em 13.01.2011 (fl. 34). Portanto, entre o momento em que a ré teve ciência do desconto automático indevido promovido pela Porto Seguro (6.01.2011), e o momento do efetivo estorno (13.01.2011) houve o transcurso de 7 dias corridos, o que se afigura absolutamente razoável considerando-se os mínimos trâmites internos da instituição bancária, desde a identificação do indevido débito automático até a autorização para ressarcimento do autor. Nesse diapasão, afigura-se crível a narrativa dos fatos encetada na contestação, no sentido de que o autora fizera contato telefônico com a agência da ré em 06.01.2011, que a atendente abriu um chamado (SIATE) para averiguar o convênio a que se referia o débito automático, que o autor estivera na agência Pedro Lessa no dia 11.01.2011, quando teve informação de que o convênio pertencia à empresa Porto Seguro, afinal, obtendo o ressarcimento em 3 (três) dias após esse evento. Diante das alegações da ré que acabam por se respaldar também no documento de fl. 11 ofertado pelo próprio autor e em vista do tempo decorrido entre a constatação do débito automático indevido e o ressarcimento, é forçoso convir que os fatos alegados na inicial, por meio dos quais teria o autor sofrido abalo moral, esmaecem-se ou perdem força, de sorte que, mesmo no âmbito da inversão do ônus da prova garantida ao autor, consumidor, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, não restou comprovado o fato basilar dos alegados danos financeiro e moral, que teria sido provocado pela ré, CEF. Em outros termos, na esteira do exame da distribuição dos ônus da prova, considerada a inversão garantida em favor do consumidor dos serviços bancários, a resposta da ré à luz de todo o conjunto probatório e em cotejo com as afirmações do autor na exordial, conduzem ao entendimento de que a ré não praticou ato ilícito em detrimento de direito do autor, não lhe provocou dano, material ou mora, não podendo ser responsabilizada. Ademais disso, apenas para não se olvidar, não há qualquer prova de que o nome do autor tenha sido inscrito em cadastro negativo de proteção ao crédito. Por derradeiro, a par da contestação eficaz fundada em prova documental bastante da ausência de conduta ilícita praticada pela ré, não é demais observar que o autor, embora devidamente instado a se manifestar (fl. 37), não requereu a produção de qualquer outra prova. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 19 de abril de 2012. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0005239-98.2011.403.6104 - GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 10880.004908/2006-81 e sua conseqüente reintegração no cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal. Para tanto, sustentou, em síntese, a presença de vícios insanáveis que tornam nulo o Processo Administrativo Disciplinar que resultou em sua demissão. Instruíram a inicial os documentos de fls. 92/471. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 474). A UNIÃO foi regularmente citada e intimada (fls. 481/482). Manifestando-se em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 483/525) e no bojo de sua contestação (fls. 538/573), a ré aventou a existência de litispendência a obstar o prosseguimento desta demanda, que seria idêntica à Ação Ordinária n. 0033761-90.2010.401.3400, que tramitou perante a 1.ª Vara Federal do Distrito Federal, encontrando-se em fase recursal. A parte autora se manifestou às fls. 530/533, e 577/583 610/670. Houve réplica (fls. 587/601). É o relatório. Fundamento e decido. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra, ainda em curso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, tríplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. No caso vertente, como bem apontou a UNIÃO, há litispendência entre esta demanda e aquela ora em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional

Federal da 1.^a Região, por força de apelação interposta nos autos do processo n. 0033761-90.2010.401.3400. Há identidade de partes. Há, outrossim, identidade de pedidos, uma vez que a autora pretende, em ambas as ações, ver declarada a nulidade do processo administrativo desde o início (pedido imediato) para possibilitar sua reintegração no cargo ocupado junto à Receita Federal do Brasil (pedido mediato), com todos os efeitos daí decorrentes. Tem-se, ainda, idênticas causas de pedir, como adiante se verá. A pretensão aqui deduzida tem por base, em síntese, a violação de garantias constitucionais atinentes ao devido processo legal no âmbito administrativo, em razão da não observância das regras legais pertinentes à condução e instrução do processo administrativo disciplinar (causa de pedir próxima), não podendo persistir, por isso, a penalidade de demissão imposta à servidora. Nessa linha, a autora enumerou fatos (causa de pedir remota) reveladores das supostas nulidades formais e substanciais que inquinariam o procedimento, invocando, como fundamentos jurídicos, basicamente: ilegalidade e ilegitimidade da prova que deu suporte à instauração do PAD, vício de parcialidade da comissão processante e inexistência de infração disciplinar. Do cotejo entre os argumentos expostos nestes autos e daqueles alinhavados nos autos do processo n. 0033761-90.2010.401.3400, não resta dúvida de que as ações foram propostas com o mesmo objetivo, qual seja, a anulação do PAD, com a revogação da pena de demissão imposta. Foram propostas, também, com amparo nos mesmos fundamentos de fato e de direito, o que restou evidenciado pela juntada de cópia da peça vestibular daquela ação, às fls. 624/663. Diante do quadro descrito, forçoso é reconhecer a ocorrência de litispendência a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente à propositura da Ação Ordinária n. 0033761-90.2010.401.3400, ainda pendente de julgamento. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas eventualmente remanescentes, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.200,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Santos, 20 de abril de 2012.

0005471-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS GOMES FILHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, de rito ordinário, em face de DOMINGOS GOMES FILHO, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia informada na inicial, devidamente atualizada. Para tanto, aduz que, o réu é devedor da quantia de R\$16.878,34 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 31/03/2011, decorrente de compras efetuadas por meio de seu cartão de crédito CAIXA Mastercard nº 5488.2601.4855.5550, emitido em razão de Contrato de Cartão de Crédito CAIXA. Argumenta, ainda, que, desde 09/10/2008, o autor deixou de pagar as faturas devidas, o que deu margem ao cancelamento do cartão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.878,34, juntando documentos (fls. 09/37). Regularmente citado (fls. 42/43), o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de resposta, conforme certidão de fl. 44. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme se nota da certidão de fl. 43, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte. Constatada a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 319, do Código de Processo Civil. Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram a contratação do cartão e a existência dos débitos. Às fls. 10/12, tem-se o contrato de abertura de crédito e de emissão do cartão. Os extratos juntados a partir da fl. 20, por outro lado, comprovam as compras efetuadas com o cartão bandeira Mastercard. Assim, forçoso é reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 16.878,34, acrescido, a partir da citação, de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.Santos, 20 de abril de 2012.

0006441-13.2011.403.6104 - JOSE DE SOUZA RAMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

J D S R, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da U, objetivando a restituição dos valores referentes ao Imposto sobre a Renda, incidente sobre verbas recebidas, de forma acumulada, por força da revisão judicial de seu benefício de aposentadoria. Aduziu, em síntese, a ilegalidade da adoção, como base de cálculo, do valor global do pagamento previdenciário para incidência do imposto, o que deu margem à aplicação das alíquotas máximas, majorando indevidamente a carga tributária, a despeito da progressividade que seria aplicável, caso fossem consideradas as variações mensais do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.999,00, juntando documentos (fls. 20/35). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citada (fl. 46), a União ofertou contestação, sustentando a legalidade da exação, a teor do disposto nos artigos 46, da Lei n. 8.541/92 e 12, da Lei n. 7.713/88

(fls. 47/54).É o relatório. Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o montante recebido por força de sentença em ação de revisão de benefício de aposentadoria que, no caso vertente, tomou por base a integralidade dos valores pagos, dando ensejo à aplicação da alíquota máxima do Imposto sobre a Renda.O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o Imposto sobre a Renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla.Issso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de Imposto sobre a Renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios:TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos. 3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. 4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário. 5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702209814, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01220.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em

que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 4. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 6. Agravo inominado desprovido. (AMS 00081334420114036105, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:30/03/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF) e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Sobre os honorários, verifica-se que na apelação a PFN apenas alegou que não houve formulação de pedido na inicial, não questionando sobre o valor fixado na origem. Desse modo, não é admissível em sede de agravo inominado inovar a lide, tendo em vista a ocorrência de preclusão. 9. Agravo inominado desprovido. (AC 00045774120104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:02/03/2012.) Assim, não faz jus o autor à restituição integral do valor pago a título de Imposto sobre a Renda com relação às verbas recebidas em demanda previdenciária, e sim ao cálculo dos tributos conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada a repetição à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. Ressalte-se, todavia, que a providência pleiteada pelo autor não pode ser concedida em sede de antecipação de tutela, haja vista não estarem presentes os requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme já salientado, a exigibilidade, ou não, da alíquota máxima do imposto de renda dependerá da verificação dos rendimentos constantes das

declarações de ajuste anual correspondentes aos períodos em que a complementação de aposentadoria deveria ter sido paga, bem como da demonstração de que não houve restituição do referido tributo. Não tendo havido tal comprovação no curso do feito, não se pode ter como presente o fundado receio de dano irreparável a exigir antecipação da tutela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a **UNIÃO FEDERAL** a restituir a diferença do Imposto sobre a Renda indevidamente calculado e pago sobre a totalidade das verbas revistas de aposentadoria pagas pelo órgão previdenciário nos autos do processo n. 855/1993, que tramitou perante a d. 2.^a Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. **Condene a UNIÃO**, ainda, ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.200,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. **Sentença** sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0006550-27.2011.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003233-84.2012.403.6104 - CONSENTINO GOMES & YANAGI LTDA(SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Tendo em vista a petição de fl. 86, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 18), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **CONSENTINO, GOMES & YANAGI LTDA.**, declarando, por conseguinte, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. **P.R.I.** Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005094-81.2007.403.6104 (2007.61.04.005094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208829-90.1997.403.6104 (97.0208829-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ALDA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA X GERUSA FERREIRA DA SILVA X HELIO LAZARINI X LENI GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0012173-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-04.2003.403.6104 (2003.61.04.001946-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fl. 66: Defiro, aguardando-se a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial, por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003627-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003627-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208824-68.1997.403.6104 (97.0208824-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AGUINALDO LEANDRO DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO X MARIA CELIA MEIRA X PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro nos artigos 730 e 741, inciso V, do Código de Processo Civil, os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe promovem **MARIA CÉLIA MEIRA** e **PAULO CESAR DE ALMEIDA** (processo nº 97.0208824-0), argumentando haver excesso de execução. **Aduz**, em suma, que os cálculos elaborados pelos embargados **MARIA CÉLIA MEIRA** e **PAULO CESAR DE ALMEIDA** não observaram corretamente os percentuais de reajuste aplicados em decorrência da compensação dos reajustes operados nos moldes da Lei nº 8.627/93, a partir da

competência de janeiro de 1993. Sustenta, outrossim, que no cálculo referente à MARIA CÉLIA MEIRA houve incidência do percentual de 28,86% sobre verbas posteriores a janeiro de 1995, decorrentes de ações judiciais, as quais não constituem base de cálculo para o percentual devido, ao passo que nos cálculos relativos a PAULO CESAR DE ALMEIDA não foi contemplado o recolhimento ao Plano de Seguridade Social efetivamente devido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.411,23 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/44. Os embargados apresentaram impugnação, na qual afirmam que os cálculos da execução foram elaborados em observância aos termos do julgado (fls. 52/53). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 56/65). As partes se manifestaram (fls. 70 e 76/77). É o relatório. Fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem acolhimento. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo à fl. 56: Restam prejudicados tanto os cálculos do INSS quanto os cálculos da parte autora, devido ao fato de utilizarem os índices da Portaria MARE, suplantando a condenação, sendo certo que a r. decisão determinou a compensação com os reposicionamentos conferidos aos autores segundo a Lei nº 8.627/93. Ocorre que as Tabelas publicadas pela Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, partem do pressuposto que todos os servidores receberam três (03) padrões em 01/93 (reposicionamento da Lei nº 8.627/93), quando, na realidade, os mesmos receberam 3, 2, 1 ou até mesmo nenhum ou mais de 3 padrões. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 57/65, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices, reajustes e compensações abrangidos pelo julgado. Com efeito, como bem salientado pela Contadoria, o julgado exequendo determinou a incorporação, aos vencimentos dos embargados, do aumento de 28,86%, com efeitos retroativos a janeiro de 1993, devendo ser observada a compensação com eventuais reajustes concedidos por normas posteriores, consubstanciadas na Lei nº 8.627/93 e Medidas Provisórias nº 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei nº 9.367/96, o que bem foi observado nos cálculos de fls. 57/65. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores de R\$ 15.208,51 para MARIA CÉLIA MEIRA e R\$ 12.682,89 para PAULO CESAR DE ALMEIDA, devidamente atualizados. Condeno os embargados MARIA CÉLIA MEIRA e PAULO CESAR DE ALMEIDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, para cada qual, em 5% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 56/65 para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001441-95.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-93.2002.403.6104 (2002.61.04.005014-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ARMANDO CARLOS MUNFORD X DIMAS ROCHA RODRIGUES X FRANCISCO PORTO NEGRAO X REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO X VICTOR VALEIJE LOPES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003765-58.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-65.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0003766-43.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011713-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP308291 - PAULA RAMOS ESMANHOTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0003767-28.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206549-15.1998.403.6104 (98.0206549-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo,

apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002275-16.2003.403.6104 (2003.61.04.002275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-24.1999.403.6104 (1999.61.04.003745-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOADY PORTO RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO)

A r. decisão de fls. 72/74, deu parcial provimento à apelação da embargante, excluindo a multa fixada nos termos do artigo 601, do CPC. Portanto, a execução do julgado, se refere apenas aos honorários advocatícios arbitrados em R\$100,00 (cem reais), não sendo necessário que se aguarde o retorno dos autos principais da Contadoria Judicial, conforme requerido às fls. 92/94. Assim sendo, aguarde-se nova manifestação da parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011823-55.2009.403.6104 (2009.61.04.011823-3) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X ITATRANS RL LOGISTICA INTERNACIONAL S/A(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X VITIELLO & ROMANO IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP042344 - IGNACIO ESTEVAM FERNANDES)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo à patrona da requerente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 286, em favor da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0207988-66.1995.403.6104 (95.0207988-4) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 226: Primeiramente, informe o advogado com poderes para receber e dar quitação os nºs. de seu RG, CPF e OAB. Informe a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias, o código da receita para transformação em pagamento definitivo. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002498-03.2002.403.6104 (2002.61.04.002498-0) - WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ E SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fl. 193: Defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 191, arquivando-se os autos. Publique-se.

0006549-42.2011.403.6104 - ETKA INDL/ LTDA - EPP(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ETKA INDUSTRIAL LTDA. EPP., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente Ação Cautelar em face da UNIÃO, objetivando a liberação dos contêineres TTNU 183059-3 e TTNU 233253-2, sem imposição de quaisquer ônus. Para tanto, relatou, em suma, que: em 21 de abril de 2010, celebrou com Dechazate Incorporation Group Co. Ltd., empresa com sede em Bangkok, na Tailândia, contrato de compra e venda de 54 toneladas de Sulfato Ferroso Monoidratado, que foram alocados em 02 contêineres, de 20 pés, n TTNU 183059-3 e TTNU 233253-2, com destino ao Porto de Santos/SP; quando do desembaraço da referida mercadoria, foi autuada pelo Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, através do Auto de Infração 024/10/SVA-SNT, por entender, a autoridade, que o referido produto era destinado à alimentação animal, e, sendo assim, não apresentava informações mínimas de identificação, no caso, a data de validade, citando como fundamento o subitem 14.1, do Anexo 1, da IN 29, de 14/07/2007, infringindo os arts. 36 e 60, II do Anexo do Dec. Fed. n 6.296/2007, que regulamenta a Lei n 6.198/74, tendo sido lavrado o Termo de Ocorrência n 03390-A. Afirmou que, como decorrência do referido auto de infração, foi instaurado o Processo Administrativo n 21052.016974/2010-50, no qual o Superintendente de Agricultura Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo, em 15 de setembro de 2010, julgou procedente o Auto de Infração supracitado, impondo à autora a multa de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), com a propositura de destruição ou devolução dos produtos à origem, de acordo com o subitem 12.1.8, do Anexo 1 da IN 29, de 14/07/2007 e item 5 do Ofício Circular n 07/DFIP/DAS de 30/06/2010. Alegou que, como não ocorrer pagamento da multa ou destinação da mercadoria, permaneceram

referidos contêineres apreendidos e depositados no Pátio da Santos Brasil no Porto de Santos, gerando altos custos de locação das unidades, além de demurrage. Prosseguindo, assinalou a autora que não apresentou recurso contra a decisão que confirmou a imposição de multa, de maneira que não teria responsabilidade pela demora no cumprimento das determinações da Vigilância Sanitária. Sustentou que os contêineres não se confundem com as mercadorias, razão pela qual devem ser imediatamente liberados, formulando, inclusive, pedido de liminar. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 08/38. Houve emenda à inicial (fls. 43/45). Citada, a UNIÃO ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 50/89), aduzindo, em síntese, ser inviável a liberação pretendida, pois caberia à requerente promover o cumprimento do julgado administrativo, informando se pretende destruir ou devolver a mercadoria acondicionada nos contêineres à origem, além de custear toda a operação. Asseverou que essa é a conclusão que resulta da Instrução Normativa n 29/2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, item 12.1.8, a que faz menção explícita à decisão administrativa. Acrescentou que não é viável a aplicação da pena de perdimento, pois, no procedimento administrativo eletrônico de número 11128.720818/2011-93, gerado pelo auto de infração, ainda não decorreu o prazo para impugnação, de maneira que não há de se cogitar da aplicação da pena de perdimento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 90/92). É o relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Frise-se, por primeiro, não haver notícia de modificação do quadro fático-jurídico que se encontrava delineado por ocasião da análise do pedido de liminar. A autora firmou contrato de transporte marítimo internacional para aquisição de produto químico cuja internação foi considerada irregular pela VIGIAGRO, o que culminou com a instauração do Processo Administrativo n. 21052.016974/2010-50, cujo resultado foi a imposição de multa, com a sugestão de destruição ou devolução à origem da mercadoria. A propósito, cumpre mencionar, novamente, o seguinte trecho das informações que foram encaminhadas pela Alfândega ao Procurador da Fazenda que representa a UNIÃO nestes autos, salientando a responsabilidade da ora requerente pelos custos da destruição ou destinação da mercadoria: Da documentação que consta no processo 12998.009782/2011-15, verifica-se claramente na CONCLUSÃO do documento intitulado RELATÓRIO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, referente ao julgamento de primeira instância do Auto de Infração 024/10/SVA-SNT no âmbito do Serviço de Fiscalização Agropecuária / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que além de julgar procedente a multa que fora imposta à empresa, houve também a proposta de que os produtos fossem destruídos ou devolvidos à origem conforme reprodução parcial abaixo: Propomos ainda a DESTRUÇÃO ou a DEVOLUÇÃO À ORIGEM dos produtos apreendidos, de acordo com o subitem 12.1.8, do Anexo 1, da Instrução Normativa 29 de 14 de junho de 2007 e conforme consta no item 5 do Ofício Circular 07/10 DFIP/DAS, de 30/06 de 2010. (grifo e maiúsculas originais) Referida decisão, alicerce para reiteradas alegações de inoperância do Estado por parte da Requerente, foi diretamente abordada na inicial apresentada à justiça: (...) Assim, resta claro que a Requerente tinha conhecimento da capitulação legal utilizada pela autoridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, doravante MAPA, para propor a destruição ou a devolução à origem dos produtos importados. Em que pese tanta indignação por parte da Requerente, bastaria à interessada atentar ao disposto na referida Instrução Normativa para verificar que caberia UNICAMENTE a ela ter a iniciativa de adotar os procedimentos necessários para que, no presente momento, os contêineres já estivessem liberados, seja pela destruição, seja pela devolução à origem dos produtos, situação na qual estaria a Requerente afastada dos prejuízos que alega ter com a retenção dos contêineres. Vejamos o que versa citado subitem da Instrução Normativa n 29/2007, vigente à época e facilmente encontrado no site do MAPA: 12.1.8. A mercadoria, A CRITÉRIO DO IMPORTADOR E AS SUAS EXPENSAS, será devolvida à origem ou destruída. Em caso de se optar pela destruição da mercadoria, o FFA registrará no campo TEXTO DIAGNÓSTICO-NOVO do SISCOMEX a expressão: A mercadoria constante deste LI será entregue ao MAPA após seu desembarque alfandegário para destruição, justificando o motivo. (grifo nosso) Observa-se, com base na capitulação legal adotada pela autoridade do MAPA, que caberia ao importador, no caso a Requerente, optar por destruir a mercadoria ou devolvê-la à origem e, além disso, apesar de ignorado na inicial, caberia também ao importador arcar com os custos, visto que, independentemente da opção, estes deveriam ocorrer ÀS SUAS EXPENSAS. Tal normativa, cristalina no seu conteúdo, parece ser ignorada pela requerente que, além de ser responsável pela inércia a qual atribui ao Estado, pleiteia judicialmente mediante ação cautelar com pedido de liminar eximir-se de custos que lhe cabiam por determinação de ato normativo. (...) (fls. 56/57). No caso vertente, não bastasse a responsabilidade exclusiva da importadora em dar destinação à mercadoria, destruindo-a ou tornando-a à origem, tem-se, ainda, sua responsabilidade pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador. Ademais, a rigor, falta à requerente a necessária legitimidade para propor a presente medida. Isso porque, muito embora seja consabido que as unidades de carga não se confundem - e por isso não recebem o mesmo tratamento dispensado às mercadorias que condicionam - com o objeto da operação de importação, a requerente não é proprietária dos contêineres. Apenas firmou contrato de transporte que prevê o emprego dos cofres para carregamento, cuja liberação seria promovida assim que destinadas as mercadorias importadas. Dessa

forma, descabida a pretensão da requerente de sobrepor-se a seu dever primário atribuído pela decisão administrativa, de sorte a liberar os contêineres sem a imposição dos ônus decorrentes, cuja responsabilidade pertence, inequivocamente, à importadora. Nessa condição, não lhe é lícito pleitear a desunitização das unidades de carga sem que promova a adequada destinação das mercadorias de que é consignatária, pretendendo carrear, assim, a terceiro (no caso, o Poder Público), os ônus de transferência e armazenagem do produto que importou, hipótese de liberação autônoma que apenas é franqueada à empresa proprietária dos cofres, sem vinculação direta com a carga transportada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido inicial, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0) - CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP121472 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao artigo 12, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207491-18.1996.403.6104 (96.0207491-4) - ADEMAR FERNANDES MELO X AGEO NESTOR DE FREITAS X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X CARMINE SIQUEIRA X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X ODILA GONZALEZ DE ABREU X PEDRO VALERIO COSTA X WALTER DE PAULA DAVID X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR FERNANDES MELO X UNIAO FEDERAL X AGEO NESTOR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMINE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODILA GONZALEZ DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALERIO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DE PAULA DAVID X UNIAO FEDERAL X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

À vista da decisão de fl. 294, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0202311-84.1997.403.6104 (97.0202311-4) - RENNER SAYERLACK S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 512/513), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208196-60.1989.403.6104 (89.0208196-6) - OSWALDO ASAM X EDUARDO JOSE BERNARDES X JOE FERRAZ PRADO X MARIA CARMELINA FERRAZ PRADO X JOSE ROBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO ALMADA PRADO X ORLANDO BLANCO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSWALDO ASAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOE FERRAZ PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARMELINA FERRAZ PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO ALMADA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 651/659, manifeste-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204914-77.1990.403.6104 (90.0204914-5) - JOAO FRANCISCO DA HORA - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA DA HORA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA HORA - ESPOLIO
Fls. 283/285: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0204451-67.1992.403.6104 (92.0204451-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203898-20.1992.403.6104 (92.0203898-8)) CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 289/290É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0203435-44.1993.403.6104 (93.0203435-6) - WALTER DE PAULA DAVID X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X ALTINO ANDRE DE SOUZA(SP025548 - NELSON MENDES E SP120628 - ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE PAULA DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme o documento de fls. 340 e a manifestação do credor de fl. 334.O exeqüente postulou a expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS. É o relatório. Fundamento e decido. De início, importa salientar que não é viável a pretendida expedição de alvará em relação aos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, cujo saque depende da observância do disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, tal como apontado na decisão de fl. 313.Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em relação às quantias depositadas nos autos a título de honorários advocatícios (fls. 234 e 341). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Santos, 19 de abril de 2012. Fábio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0200204-72.1994.403.6104 (94.0200204-9) - DURVALINO GONCALVES X LEVI TEIXEIRA X MANOEL MOTTA X SILVIO CIRINO DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CIRINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0202813-91.1995.403.6104 (95.0202813-9) - OSVALDO ANDREOSI X PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI X ROSANGELA FERREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA N E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO ANDREOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 347/350: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0202430-45.1997.403.6104 (97.0202430-7) - PAULO EDUARDO DI GIACOMO X ROSELY FORJAZ DI GIACOMO X OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X EDNALDO DE JESUS SIMOES X FELISBERTO LOPES DA SILVA X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DE ANDRADE X MANOEL ARMANDO RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E

SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PAULO EDUARDO DI GIACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY FORJAZ DI GIACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOB CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO DE JESUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISBERTO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ARMANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 692/694: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204709-04.1997.403.6104 (97.0204709-9) - HELIO GOMES VILAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X HELIO GOMES VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 560: Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205721-53.1997.403.6104 (97.0205721-3) - JOSE OLIVEIRA CASTRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fls. 279/285.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Santos, 19 de abril de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0206288-84.1997.403.6104 (97.0206288-8) - MARCIDES BRANDAO CANUTO X MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X MARIA ELIZIA DE BARROS X MARIA LUCIA PAES PEREIRA X MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X MARGARETH LOPES BARTOLOTO X MARIA DE FATIMA FARIAS CAVACO X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA RATO AVELAR X MARIA APARECIDA LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X MARCIDES BRANDAO CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZIA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA PAES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH LOPES BARTOLOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FARIAS CAVACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA RATO AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1014/1018 e 1019/1021, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206367-63.1997.403.6104 (97.0206367-1) - NELSON CORREIA X NELSON DE JESUS GOUVEIA X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON SARTORIO FILHO X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON DOS SANTOS VILELA X NELSON UBINHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NELSON CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE JESUS GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROBERTO DO AMPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SARTORIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON UBINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 445, 741, 747, 757/758, 787, 799/800 e manifestação do credor de fl. 793.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.Santos, 20 de

abril de 2012.

0206390-09.1997.403.6104 (97.0206390-6) - MARCOS ANTONIO ADAMI VAYEGO X MARCOS RODRIGUES RIBEIRO X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GONCALVES X MARCO ANTONIO ANDRADE X MARCO ANTONIO DEFEU X MARCO ANTONIO VERDE X MARCO ANTONIO SIMOES X MARCOS ANTONIO FROMME X MARCO AURELIO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCOS ANTONIO ADAMI VAYEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DEFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO FROMME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 886/906, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206583-24.1997.403.6104 (97.0206583-6) - DUARTE BATISTA GUIMARAES X DJALMA FERREIRA GUERRA X EDISON RANNI TAQUES FONSECA X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X EDSON PULIDO X EDUARDO ADAN CARRERA X EDNA REGINA SOARES TAVARES X EDIVARDE CRISTIANO REGO X ERONIDES CORREIA DOS SANTOS X ELEAZAR ORESTES DE PINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DUARTE BATISTA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA FERREIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON RANNI TAQUES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PULIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ADAN CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA REGINA SOARES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVARDE CRISTIANO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONIDES CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEAZAR ORESTES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. O julgado exequendo (fls. 222/231 e 322/323) acolheu o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar: nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes DJALMA FERREIRA GUERRA, EDNA REGINA SOARES TAVARES, EDIVARDE CRISTIANO REGO, EDSON PULIDO, EDUARDO ADAN CARREIRA, ELEAZAR ORESTES DE PINHO, DUARTE BATISTA GUIMARÃES, as diferenças de correção monetária apuradas nos períodos de Janeiro de 1989, Abril de 1990, Maio de 1990 e Fevereiro de 1991. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores DJALMA FERREIRA GUERRA, EDNA REGINA SOARES TAVARES, EDIVARDE CRISTIANO REGO, EDSON PULIDO, EDUARDO ADAN CARREIRA, ELEAZAR ORESTES DE PINHO, DUARTE BATISTA GUIMARÃES (fls. 354/395). Concordância dos autores à fl. 459, 576. A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com a exequente ERONIDES CORREIA DOS SANTOS (fl. 405). É a síntese do necessário. Fundamento e decido A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e a exequente ERONIDES CORREIA DOS SANTOS (fl. 405), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou

anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.DISPOSITIVO.Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a exequente ERONIDES CORREIA DOS SANTOS.Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) DUARTE BATISTA GUIMARÃES.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 17 de Abril de 2012.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0206591-98.1997.403.6104 (97.0206591-7) - MARCOS FERRAZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X MARIO JUDICE X MARIO YAGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MAURICIO MACHADO X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X MOACIR CORREA X MOACYR JOSE MANDELLI X WANDIR RUIS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARCOS FERRAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO YAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDIR RUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 637/649), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos nas contas vinculadas dos autores MAURÍCIO MACHADO (fls. 638/642) e MÁRIO JUDICE (fls. 643/649), sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0207383-52.1997.403.6104 (97.0207383-9) - ARY GONCALVES LIMA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X MARCOS ANTONIO CORTEZ X MARLI OLIVAR DI GREGORIO X MYRIAM TEIXEIRA PINTO X NORBERTO PEREIRA X ROSANA MARIA DI GREGORIO BIAGETTI X SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ARY GONCALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI FERNANDEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIZEU VIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI OLIVAR DI GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAM TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARIA DI GREGORIO BIAGETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 772/774 e 775/776, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209130-37.1997.403.6104 (97.0209130-6) - ELIAS BARROS DOS SANTOS X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE PAIVA DIAS X VALDIR MACHADO DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIAS BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BIZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PAIVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 483: Concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201947-78.1998.403.6104 (98.0201947-0) - BENEDITO PEDRO DELFINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO PEDRO DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 361: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5) - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC SALES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 993/999, 1000/1004 e 1005/1011, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209281-66.1998.403.6104 (98.0209281-9) - PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ENCINOSSO X JAIR ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS X SEVERINO JOAO ALVES X VALDECIR ONIAS PEREIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO ENCINOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ANTONIO DE ALMEIDA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR ONIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 503/504: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0209304-12.1998.403.6104 (98.0209304-1) - VALDENEI FERREIRA DE SOUZA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X VALDENEI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 240/242: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003968-74.1999.403.6104 (1999.61.04.003968-4) - CARLOS EDUARDO MARINO X IOLANDA ALVES DO NASCIMENTO X MARIA GUADALUPE DE ANDRADE X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X JOAO CARLOS DA CRUZ X JOSE CARLOS DA SILVA X GILMAR ALVAREZ JERONIMO X CLOVIS FLORENCIO X GILMAR DE JESUS CLAUDIO PIO X BENEDITO PATROCINIO DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CARLOS EDUARDO MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUADALUPE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVAREZ JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR DE JESUS CLAUDIO PIO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PATROCINIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 339/346: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007053-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007053-8) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JOSE OTERO RODRIGUES X JAILTON MANOEL DE JESUS X DULCE SANTOS DE BRITO X ERMELINDA DA SILVA X JOSE VITORINO DA SILVA LIMA X JOSE PIMENTEL BEZERRA X PEDRO CLIMACO DOS SANTOS X LUIZ SURIANO DA SILVA X ERALTINO FONSECA LIMA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OTERO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON MANOEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE SANTOS DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELINDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VITORINO DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIMENTEL BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CLIMACO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SURIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALTINO FONSECA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado fls (188/239). A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os autores ERMELINDA DA SILVA, JOSE VITORINO DA SILVA LIMA, ERALTINO FONSECA LIMA e DULCE DOS SANTOS DE BRITO, nos termos da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes (fl. 255/257). Instados a se manifestar a respeito, os exequentes JOSE OTERO RODRIGUES, JOSE PIMENTEL BEZERRA E PEDRO CLIMACO DOS SANTOS manifestaram concordância acerca do crédito efetuado, ao passo que os autores JAILTON MANOEL DE JESUS e LUIZ SURIANO DA SILVA requereram a desistência do feito (fl. 286). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi produzido o parecer de fl. 398, do qual foram cientificadas as partes. A CEF manifestou concordância com o parecer da Contadoria Judicial. (fl. 405) É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa aos exequentes JOSE VITORINO DA SILVA LIMA, ERMELINDA DA SILVA, ERALTINO FONSECA LIMA e DULCE SANTOS DE BRITO dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que concerne aos demais exequentes, o parecer da contadoria deve ser acolhido

integralmente, uma vez que foi elaborado com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 163, 255/257), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes JOSE VITORINO DA SILVA LIMA, ERMELINA DA SILVA, ERALDINO FONSECA LIMA e DULCE SANTOS DE BRITO. Outrossim, homologo o pedido de desistência formulado pelos autores JAILTON MANOEL DE JESUS e LUIZ SURIANO DA SILVA, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fl. 398), julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, JOSE OTERO RODRIGUES, JOSE PIMENTEL BEZERRA e PEDRO CLIMACO DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 19 de abril de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010064-08.1999.403.6104 (1999.61.04.010064-6) - ANTONIO JOSE DA SILVA X ADAILTON XAVIER DE CANTALICE X GILMAR AGOSTINHO DA SILVA X IDELFONSO RAIMUNDO SANTOS X NELSON DE ARAUJO PINTO X PATRICIO JOSE DA SILVA (SP164262 - RENATA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON XAVIER DE CANTALICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFONSO RAIMUNDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ARAUJO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 483/486 e 487/488, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011496-62.1999.403.6104 (1999.61.04.011496-7) - JOAO MANUEL DA SILVA X MARICELMA DA SILVA RODRIGUES X VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA X VALMIR VALERIANO SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICELMA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR VALERIANO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 678/688: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005493-57.2000.403.6104 (2000.61.04.005493-8) - KLEBER SANCHES X ADRIANO DE ALMEIDA NETO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS ZIPOLLI X JOSE DE JESUS ROCHA X JOSE SIDNEY DE CASTRO X MANOEL LIOBINO DIAS X SILVIO LOPES JUNIOR X SILVIO PIRES RIBEIRO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X KLEBER SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE ALMEIDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ZIPOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIDNEY DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LIOBINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PIRES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 500/506: Primeiramente, a CEF deverá tomar as devidas providências, no sentido de que a quantia penhorada à fl. 419, seja depositada em conta judicial à disposição deste juízo, devidamente atualizada. Com a juntada da guia de depósito, expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Liquidado o alvará, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, apurada já na fase de cumprimento voluntário da obrigação. Considerando, ainda, que o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, conforme requerido, converto a obrigação em perdas e danos. Para tanto, nomeio como perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. dias, iniciando-se pela partFaculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

0007436-12.2000.403.6104 (2000.61.04.007436-6) - EDILSON BARBALHO X MARCOS MAGALHAES DE LIMA X ISAIAS DOMINGUES DA SILVA X SERGIO SOBRAL COELHO X JAHILTON ANTONIO DE ANDRADE - ESPOLIO (MARIA SANTA DE ANDRADE) X JUCILENA EMILIA DA CONCEICAO X ARLENILDA TORRES E SILVA X DORA SENAICA DA SILVA X JURANDIR DOS SANTOS X MOISES JOSE BIBIANO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDILSON BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MAGALHAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SOBRAL COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAHILTON ANTONIO DE ANDRADE - ESPOLIO (MARIA SANTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCILENA EMILIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLENILDA TORRES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA SENAICA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES JOSE BIBIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 233/254, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010391-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010391-3) - JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X ROBERTO FRANCISCO DIAS X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 345/346 e 348/373, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001446-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001446-5) - EDNALDO DA SILVA NERI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDNALDO DA SILVA NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 260/262, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005433-50.2001.403.6104 (2001.61.04.005433-5) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme o documento de fl. 140 e a manifestação do credor de fl. 166.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Santos, 19 de abril de 2012. Fábio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0000289-61.2002.403.6104 (2002.61.04.000289-3) - DARCI DA SILVA GOMES DO NASCIMENTO X DARIO GAMA DUARTE X DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA CAETANO X DAVID FONTEROSA STEFANIU X DECIO CAETANO DE SOUZA X DEO CASELATTI X DEOCLIDES BERNARDO X DIDIER SARAIVA DE MOURA X DIDIER SIMOES SAMPAIO X DILSON DOS SANTOS ARAGAO(SP140493 -

ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DARCI DA SILVA GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO GAMA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID FONTEROSA STEFANIU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEO CASELATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLIDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIDIER SARAIVA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON DOS SANTOS ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 311/404 e 407/412). Instados a manifestarem-se a respeito, os autores impugnaram os resultados apresentados pela CEF, apontando os valores que entendiam devidos (fls. 419/463). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados o parecer e cálculo de fls. 470/507, dos quais tiveram ciência as partes. A CEF apresentou nova manifestação e documentos, noticiando o pagamento dos valores apurados em favor dos credores (fls. 512/531 e 544/555). À fl. 558, os autores concordaram com os pagamentos efetuados, pugnando pela sua homologação. É o que cumpria relatar. Decido. Após apuração do montante devido pela d. Contadoria Judicial, a CEF juntou os documentos comprobatórios dos depósitos em favor dos autores, dando, assim, pleno cumprimento ao julgado exequendo. Os autores, então, concordaram com os valores apresentados pela instituição, pleiteando sua homologação, bem como a extinção da fase de cumprimento, ante a satisfação de seu crédito, conforme manifestação de fl. 558. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 311/404 e 407/412). Instados a manifestarem-se a respeito, os autores impugnaram os resultados apresentados pela CEF, apontando os valores que entendiam devidos (fls. 419/463). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados o parecer e cálculo de fls. 470/507, dos quais tiveram ciência as partes. A CEF apresentou nova manifestação e documentos, noticiando o pagamento dos valores apurados em favor dos credores (fls. 512/531 e 544/555). À fl. 558, os autores concordaram com os pagamentos efetuados, pugnando pela sua homologação. É o que cumpria relatar. Decido. Após apuração do montante devido pela d. Contadoria Judicial, a CEF juntou os documentos comprobatórios dos depósitos em favor dos autores, dando, assim, pleno cumprimento ao julgado exequendo. Os autores, então, concordaram com os valores apresentados pela instituição, pleiteando sua homologação, bem como a extinção da fase de cumprimento, ante a satisfação de seu crédito, conforme manifestação de fl. 558. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. aram editais de licitação sob diversas alegações de nulidade. As peças editalícias, no curso da lide, foram supervenientemente revogadas. Entendeu o Tribunal de Apelação, após exame do concerto fático-probatório, que deveria ser reconhecido o dever dos réus em arcar com a sucumbência. De modo reflexo, a propositura da ação serviu de causa à revogação do certame. Conclusões do acórdão abrangidas pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. O princípio da causalidade exterioriza-se por meio da aferição das despesas incorridas por culpa da parte vencida, quando a ela atribuíveis. A despeito de sua omissão expressa no Código de Processo Civil, trata-se de princípio implícito do ordenamento jurídico-processual, acolhido pela melhor doutrina italiana e brasileira. O STJ, em torno desse primado, deu-lhe alcance suficiente para situações nas quais houve constituição de advogados pelo autor da ação popular, e dever-se-ia incumbir a parte vencida a arcar com o pagamento de honorários por ter sido ela quem deu origem às ações e fez com que o recorrente buscasse o Judiciário. (AgRg no Ag 827296/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 165.) 4. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por causa ulterior à propositura da ação, por óbvio que aquele que deu causa à demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, pela aplicação do princípio da causalidade. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo. (REsp 614.254/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.9.2004). Agravo regimental improvido.(AGRESP 200602613596, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/12/2008)DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange aos pedidos formulados nos itens 2 e 3 dos requerimentos finais (fl. 25), relativos à reversão dos bens vinculados à instalação portuária e à imposição de obrigação de fazer à CODESP. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos restantes para: i) reconhecer a nulidade do aditamento ao contrato n. 070/85 firmado entre

a CODESP e Cargill Agrícola S.A, que prorrogou o arrendamento por três anos, a contar de 01.01.2006;ii) condenar os réus Cargill Agrícola S.A, José Carlos Mello Rego, Sérgio Alair Barroso e Bellini Tavares de Lima Neto, de forma solidária, a indenizar à União pelos valores que deixou de auferir como contraprestação ao arrendamento da área descrita na inicial, em virtude da manutenção de fórmula de cálculo que resultava em quantias inferiores àquelas que, na média, eram pagas pelas demais arrendatárias em atividade no Porto de Santos-SP, a partir de 01.01.2006.Os juros moratórios deverão ser contados, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso, ou seja, da prorrogação do contrato, ocorrida em 01.01.2006 e serão calculados com base na Taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil e abrange a correção monetária. Condeno os réus Cargill Agrícola S.A, José Carlos Mello Rego, Sérgio Alair Barroso e Bellini Tavares de Lima Neto ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Em face da parcial extinção do processo, a presente sentença está sujeita a reexame necessário, por força do artigo 19 da Lei Federal n.º 4.717/65. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.Santos, 23 de abril de 2012. Fábio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0000295-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000295-9) - ADILSON LOURENCO X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X ADMILSON ANGELO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X ADONIAS DE OLIVEIRA X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X AFONSO BINATO X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMILSON ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADISON ANTONIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO BINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 453 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008325-92.2002.403.6104 (2002.61.04.008325-0) - PEDRO DE SOUZA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias.Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls.119/129). Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou o valor creditado pela ré. (fls.133/136).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos os pareceres e cálculos de fls. 139/146 e 271/275. O autor manifestou discordância com o parecer da Contadoria Judicial(fl. 152/161), ao passo que a CEF apresentou suas contra-razões ao Recurso de Apelação interposto pelo exequente. (fls. 166/168).Os exequentes impugnaram os valores creditados pela CEF. (fl. 184/193). É o que cumpria relatar. Decido.A irresignação do autor não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial:Insurge-se o autor às fls. 133/134 contra os cálculos da CEF, alegando insuficiência dos valores depositados, consubstanciados nos cálculos por ela apresentados. Esclarecemos a V.EXª que não assiste razão, de vez que a CEF considerou exatamente os créditos da JAM constantes dos extratos às fls 135/136, que serviram de base à apuração dos expurgos deferidos pelo julgado.Ademais, ao contrário do alegado, o depósito suplantou o total devido, em face da adoção pela CEF da taxa de juros de mora de 1% ao mês, em detrimento daquela fixada pelo V.Acórdão à fl 104. de 6% ao ano a partir da citação. Ocorre que a alteração do percentual de juros de mora foi objeto de apelação da CEF, pugnando pela não aplicação do disposto no art. 406 do Novo Código Civil (1% ao mês), dos expurgos inflacionários, pedindo ainda que fosse afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos da MP 2164-41, de 24/08/01.O V. Acórdão deu parcial procedência, afastando a verba honorária e fixando os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês.No que tange aos índices reconhecidos pelo TRF à fl. 104, quais sejam, de 06/90 (9,55%) e 03/91 (13,90%), convém alguns esclarecimentos. Quanto ao expurgo de 06/90 (9,55%), urge observar que o índice

aplicado administrativamente foi de 9,61%, superior do IPC, conforme se depreende com o desmembramento do índice creditado em 07/90 (1,0961 x 1,00246627) - 1 = 0,098803). Já o índice de 13,90%, o qual a decisão à fl. 104 reconheceu ser devido em 03/91, é justamente a diferença entre o IPC de 02/91 (21,87%) e a TR creditada em 03/91 (7%), com agravante de que o IPC foi extinto em 02/91, expressamente excluído pela referida decisão, posto que não reconhecido pelo E.STF. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que foi elaborado com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fls.139/146 e 270/275), julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 654 em favor dos exequentes, intimando-se. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008838-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008838-6) - CELSO SIMOES SPERNEGA X ANTONIO GUILHERME GODEK X ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA X CESAR MOREIRA PEIXOTO X CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA X RICARDO RAMOS PEREIRA X NILSON BARREIRO X ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CELSO SIMOES SPERNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUILHERME GODEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR MOREIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 580: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011456-75.2002.403.6104 (2002.61.04.011456-7) - PEDRO LOPES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 187 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004985-09.2003.403.6104 (2003.61.04.004985-3) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ODAIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 175: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela parte autora, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006313-71.2003.403.6104 (2003.61.04.006313-8) - RUY GRUBBA VIANNA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X RUY GRUBBA VIANNA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0012655-98.2003.403.6104 (2003.61.04.012655-0) - ANTONIO MACENA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 154/180, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017999-60.2003.403.6104 (2003.61.04.017999-2) - MILTON CABRAL DA SILVA(SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 206 e 256, em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010698-28.2004.403.6104 (2004.61.04.010698-1) - RITA SONIA PALMA DOS REIS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RITA SONIA PALMA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento conforme explicitado na r. sentença de fl. 134, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0014490-87.2004.403.6104 (2004.61.04.014490-8) - CHIOU I HONG(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CHIOU I HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 147/150, 162/165 e 175. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002573-37.2005.403.6104 (2005.61.04.002573-0) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ONEDA COUTINHO VAZ(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO X ONEDA COUTINHO VAZ X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Fls. 242/245: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Fls. 405/408: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006960-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006960-5) - SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA
Fls. 354/355: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010571-56.2005.403.6104 (2005.61.04.010571-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4)) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Fls. 365/367: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005253-58.2006.403.6104 (2006.61.04.005253-1) - CATARINE ROBERTA GAYA PEREIRA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CATARINE ROBERTA GAYA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 146 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010513-19.2006.403.6104 (2006.61.04.010513-4) - MANUEL DE JESUS BERNARDO X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL DE JESUS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento conforme explicitado na r. sentença de fl. 142, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001945-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001945-3) - AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AMERICO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 243: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002088-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002088-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE GUJEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE GUJEV

Fl. 235: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002544-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002544-1) - ELIO VICENTE FERREIRA(SP248952 - LUCIMARA LIMA PUEYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ELIO VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF

e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento conforme explicitado na r. sentença de fl. 120, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003804-31.2007.403.6104 (2007.61.04.003804-6) - ROGERIO MATTOS FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROGERIO MATTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento conforme explicitado na r. sentença de fl. 180, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004032-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004032-6) - GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 168 e 170: Observo que o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fls. 161/164). Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO de fls. 122/130 e, determino que a execução prossiga pelo valor apurado pela Contadoria Judicial. Assim sendo, decorrido o prazo para recurso desta decisão, expeçam-se alvarás de levantamento nos percentuais explicitados à fl. 161, ou seja, 9,9145% (em favor da parte autora) e o restante, 90,0855% (em favor da CEF). Informe o advogado da CEF os nºs. de seu RG, CPF e OAB. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás. Após, com as cópias liquidadas, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005704-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005704-1) - ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011431-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Fl. 148: Indefiro, posto que as diligências visando localizar o(s) executado(s), são de responsabilidade da parte exequente. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) executado(s) ou, em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011771-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011771-6) - PEDRO SILES CASANOVA X JUCELMA AMOROSO CASANOVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO SILES CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X PEDRO SILES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme o documento de fls. 209/2012 e a manifestação do credor de fl. 205. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 19 de abril de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001630-78.2009.403.6104 (2009.61.04.001630-8) - SYNTAX ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELEISE

PIOTTO ROVIGATTI) X SYNTEX ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fl. 194: Razão assiste ao CRASP. Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 192. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação do réu nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 154/186, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000217-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 208/209: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0005452-41.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-59.2010.403.6104) VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
Desapensem-se estes autos da Cautelar Inominada n. 0003278-59.2010.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 278/280, 290/vº e 303. Fls. 3013/302 Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0007924-15.2010.403.6104 - PENSIL LITORANEA PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PENSIL LITORANEA PROMOCOES E LANCHONETE LTDA

Fls. 158/160: Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC.

0000376-02.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-41.2010.403.6104) VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 0005452-41.2010.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 125/126vº e 146. Fls. 144/145: Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0002841-81.2011.403.6104 - FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200926-09.1994.403.6104 (94.0200926-4) - LAURO MONTEIRO FILHO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor LAURO MONTEIRO FILHO a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intemem(s)-se novamente. **ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS JÁ FORAM EXPEDIDOS E CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

0207353-85.1995.403.6104 (95.0207353-3) - JEANE RIBEIRO(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0208507-41.1995.403.6104 (95.0208507-8) - JOSE ALVEA PEREZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por

precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC.STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 87/100. Intime-se o INSS. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor JOSÉ ALVEA PEREZ a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS JÁ FORAM EXPEDIDOS E CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1) - IVO JOAQUIM AMALIO X MARIA EMILIA COELHO SILVA X JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO X JAYME NAVILLE X JAYME RODRIGUES CAETANO X JAYSON COELHO X JOAO AVELINO DANTAS X JOAO BATISTA DO PRADO X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CORDEIRO DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 416), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se cancelada. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0005239-79.2003.403.6104 (2003.61.04.005239-6) - FERNANDO RIBEIRO MENDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC.STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo

dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 77/90. Intime-se o INSS. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008629-57.2003.403.6104 (2003.61.04.008629-1) - JOSE APOLINARIO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0010429-23.2003.403.6104 (2003.61.04.010429-3) - ANTONIO JOAO PEREIRA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 90/102, observando-se o contrato de honorários contratuais às fls. 109/110. o INSS. Intime-se a

Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009435-58.2004.403.6104 (2004.61.04.009435-8) - JOAO DA ROCHA ROQUE(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUÊNCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 130/143. Intime-se o INSS. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS JÁ FORAM EXPEDIDOS E CONFERIDOS, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0012526-59.2004.403.6104 (2004.61.04.012526-4) - OSMAN GUERRA DINIZ(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é

preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 210/224. Intime-se o INSS. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001288-09.2005.403.6104 (2005.61.04.001288-7) - SAUL FERNANDES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0010281-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010281-0) - GERALDO FRANCISCO DE JESUS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DESENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de

combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios osexpedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma.2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, das contas apresentadas às fls. 105/112. Intime-se o INSS. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partess) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS JÁ FORAM EXPEDIDOS E CONFERIDOS, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0011517-86.2009.403.6104 (2009.61.04.011517-7) - JOSE LUIZ ALVES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO.1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios osexpedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma.2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei)Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de

Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 117/123. Intime-se o INSS. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001221-68.2010.403.6104 (2010.61.04.001221-4) - CLAUDIO FERNANDES LEAL (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUÊNCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 161/164. Intime-se o INSS. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 0,10 Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005178-77.2010.403.6104 - MARIA CONCEICAO GOMES CHAVES (SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da testemunha Maria da Conceição Gomes Chaves, não localizada, conforme certidão de fl. 171, no prazo de 10 (dez) dias.

0007232-16.2010.403.6104 - MAX AMAURI FERNANDES DE SOUZA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, com urgência, a Dr. Washington Del Vage - perito judicial, para apresentar o laudo pericial no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Com a juntada, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 117. ATENÇÃO: O LAUDO PERICIAL ENCONTRA JUNTADO AOS AUTOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000561-35.2010.403.6311 - ARNALDO MONTEIRO CONCEICAO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0007935-05.2010.403.6311 - ROBERVAL CONCEICAO SACRAMENTO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0007935-05.2010.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERVAL CONCEIÇÃO SACRAMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ROBERVAL CONCEIÇÃO SACRAMENTO, qualificado na inicial, propôs esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de parcelas em atraso. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível em Santos, vieram os autos a este Juízo com documentos de fls. 03/123. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 126). Às fls. 129/130, o INSS apresentou proposta de acordo, no sentido de pagar 70% do valor apurado, totalizando um montante de R\$ 29.192,46 (vinte e nove mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 26.538,60 a título principal corrigido e acrescido de juros de mora e R\$ 2.653,86 a título de honorários advocatícios, tudo a ser pago mediante requisição de pequeno valor. Ainda, a parte autora renunciaria a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda. Acostou documentos de fls. 131/136. Em manifestação de fl. 164, a autora concordou com a proposta apresentada pela ré, requerendo a expedição de ofício requisitório. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário com o fito de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de valores em atraso. O autor, Roberval Conceição Sacramento, concordou com a proposta de acordo elaborada pela autarquia previdenciária. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO apresentado pelo INSS às fls. 129/130, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes, nos termos do acordo realizado. P.R.I. Santos, 18 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002401-85.2011.403.6104 - ROSILDA MARTINS DE SOUZA BARBOSA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0002401-85.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROSILDA MARTINS DE SOUZA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ROSILDA MARTINS DE SOUZA BARBOSA, qualificada na inicial, propôs esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de receber os valores devidos em razão do deferimento de seu benefício previdenciário, referentes ao período de 14/03/2002 a 02/12/2003, com devidos acréscimos e atualizações legais e de direito. A autora aduziu, em síntese, ter previamente impetrado Mandado de Segurança perante este fórum, distribuído sob nº 2002.61.04.008746-1, no qual foi concedida a segurança para determinar a concessão do benefício, e, em consequência, foi restabelecido o seu benefício de pensão de morte. A referida sentença transitou em julgado em 02/12/2010. Contudo, aduz que a autarquia limitou-se a pagar a pensão a partir de 03/12/2003, quando o requerimento foi feito em 14/03/2002. Juntou documentos de fls. 06/17. Emenda à inicial às fls. 22/35. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo às fls. 40/41, no sentido de pagar 85% dos valores devidos no período de 14/03/2002 a 31/10/2003, totalizando o montante de R\$ 61.318,13 (sessenta e um mil, trezentos e dezoito reais e treze centavos), bem como arcar cada

parte com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Acostou documentos de fls. 42/50. Em manifestação de fl. 164, a autora concordou com a proposta apresentada pela ré, requerendo sua homologação e expedição do precatório. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário com o fito de obter o pagamento de diferenças existentes em relação ao benefício de pensão por morte, concedido através de Mandado de Segurança, referente ao período de 14/03/2002 a 31/10/2003. A autora, Rosilda Martins de Souza Barbosa, concordou com a proposta de acordo elaborada pela autarquia previdenciária. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo HOMOLOGO O ACORDO apresentado pelo INSS às fls. 40/50, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 61.318,13 (sessenta e um mil, trezentos e dezoito reais e treze centavos), atualizados para 09/2011. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância das partes, nos termos do acordo realizado. Transitado em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 30 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008642-75.2011.403.6104 - CLOVIS DE LAVOR(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca proposta de acordo do INSS às fls. 132/141.

0010180-91.2011.403.6104 - DILSON PEDRO DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0010180-91.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DILSON PEDRO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por DILSON PEDRO DOS SANTOS, com o escopo de obter a condenação do INSS a recalcular a RMI de seu benefício na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, bem como a revisar seu auxílio-doença previdenciário, concedido em 16/12/2003, segundo as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos de fls. 12/21. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, a revisão pretendida, na medida em que está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 17). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Santos, 25 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000668-45.2011.403.6311 - ANTONIO ANJOS DAMACENO(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão Trata-se de ação em que se objetiva a revisão do benefício com a aplicação dos tetos fixados pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Em decisão proferida às fls. 16/20 entendeu o D. Juízo do Juizado Especial Federal, onde a ação foi inicialmente proposta, reconhecer a sua incompetência embasando a r. decisão em cálculo genérico apresentado pela contadoria judicial daquele órgão. Com efeito, consoante se observa do cálculo acostado às fls. 13/15 verifica-se que os mesmos foram elaborados não levando em consideração o caso em testilha. Partiu-se da premissa de que todas as ações propostas sobre esta matéria estariam a versar sobre benefícios que tiveram a sua renda mensal limitada ao valor teto e para fins de fixação do valor de competência

daquele Juizado elaborou-se cálculo genérico, somando-se o valor das diferenças supostamente devidas (observada a prescrição quinquenal) a partir de janeiro de 2005, concluindo-se que as parcelas vencidas superariam o limite de alçada de 60 salários mínimos daquele Juizado Especial Federal. Ocorre que em se tratando de ações de revisão de benefício a vantagem econômica que se busca obter por meio das ações é a diferença entre o valor percebido e aquele que se pretende obter, consoante entendimento também exarado em r. decisão proferida por aquele Juízo. O cálculo apresentado pela parte autora e que instruiu a petição inicial, no entanto, levou em consideração o valor integral do benefício e, não apenas a diferença que supostamente teria direito, com a aplicação dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Ademais, é de se ver que o cálculo genérico sobre o qual embasou o D. Juízo do Juizado Especial Federal, não pode servir a todas as situações indiscriminadamente, sob pena de se afastar a competência legal daquele Juizado de causas que tenham o valor limitado ao valor teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Diante disto, não estando, portanto, demonstrado que o caso se subsume à competência desta Vara, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção, com as devidas anotações. Intimem-se. Santos, 20 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004599-56.2011.403.6311 - MARGARIDA SELL DE OLIVEIRA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo improrrogável de mais 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 36, trazendo aos autos a planilha de cálculos, uma vez que a apresentada pela contadoria judicial do JEF (fls. 21/23 contém cálculo genérico, elaborado de forma idêntica para todos os processos em que o pedido da inicial engloba a aplicação dos valores de teto máximo de benefício previstos pelas EC nºs 20/1998 e 41/2003. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0000412-10.2012.403.6104 - MARGARETH NUNES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000412-10.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARGARETH NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por MARGARETH NUNES, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário. Alega a autora ser portadora de artrose cervical, tenossinovite lombar, artrose lombar, escoliose, espondilodiscoartrose lombar, artrose em joelhos, hérnia discal, disritmia cerebral e fazer tratamento psiquiátrico. Dessa forma, aduz ter percebido auxílio-doença previdenciário pelo período de 03/12/2007 a 27/06/2011, ocasião em que teve seu benefício indeferido ao passar por perícia médica, por não ter sido constatada incapacidade para a vida laboral. Inconformada, ingressou com a presente ação e acostou os documentos de fls. 07/55. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 75). Instada a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção (fl. 72), em face dos documentos de fls. 59/71, a autora apresentou petição às fls. 73/74. Intimada a corrigir o valor da causa (fl. 75), apresentou manifestação às fls. 77/83. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). São requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. No tocante à incapacidade laboral, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 11/05/2012, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 25 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001280-85.2012.403.6104 - SERGIO SOARES CALIXTO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0001280-85.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SERGIO SOARES CALIXTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por SERGIO SOARES CALIXTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão do período especial, bem como pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo (18/04/2008), devidamente corrigidos. Alega o autor, em síntese, que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição na data de 18/04/2008, sob o n.º 145.377.411-1, sendo esta indeferida sob a alegação de que não contava com o tempo de contribuição necessário para tanto. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 28/37. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria especial requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 20 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002095-82.2012.403.6104 - RAFAEL OLIVEIRA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002095-82.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por RAFAEL OLIVEIRA SILVA, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. O autor alega estar acometido de artrite, gota, gonartrose e transtorno de sinóvias e de tendões, em tratamento, o que o impossibilita de exercer atividades laborativas. Aduz que esteve em gozo do benefício pleiteado de 27/05/2011 a 12/09/2011, quando seu auxílio-doença (NB 31/546.115.7374) foi cessado, sob a alegação de estar plenamente capaz o beneficiário. Inconformado, ingressou com a presente ação. Juntou documentos às fls. 11/82. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 85/86, apresentou emenda a inicial para corrigir o valor da causa. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). São requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91), bem como incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. A comprovação da qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão afiguram-se incontroversas nos presentes autos, porquanto se trata de hipótese de restabelecimento de benefício cessado administrativamente em virtude de alta médica em 12/09/2011. No tocante à incapacidade laboral, no entanto, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 28/06/2012, às 16 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. Washington Del Vage e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 23 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002349-55.2012.403.6104 - ROGERIO SOUZA RIOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0002540-03.2012.403.6104 - CICERO DA TRINDADE (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0002540-03.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CICERO DA TRINDADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por CICERO DA TRINDADE, visando o restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário. Alega o autor ser portador de bursite, tendinopatia, discreto derrame articular gleno-umeral e lesão do Manguito rotator direito e ter recebido auxílio-doença previdenciário (NB 547.217.695-2) no período de 27/07/2011 a 31/08/2011. Mas, ao solicitar ao INSS a reconsideração da cessação do benefício, por não conseguir exercer suas atividades como zelador, em 21/11/2011, o pedido restou indeferido. Inconformado, ingressou com a presente ação, pois entende que não agiu bem a autarquia previdenciária. Juntou documentos às fls. 08/32 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 34/40, apresentou emenda a inicial para corrigir o valor da causa. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso concreto, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra

comprovada nos presentes autos. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de prova pericial. Assim, designo, desde já, o dia 14/06/2012, às 19 horas, para a realização da perícia médica ao autor, a ser realizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. Washington Del Vage e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 23 de fevereiro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002550-47.2012.403.6104 - MARIETA PEREIRA BOMFIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002550-47.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIETA PEREIRA BOMFIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por MARIETA PEREIRA BOMFIM, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o recálculo da RMI de sua pensão por morte, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1989, utilizando-se no período básico de cálculo os 36 últimos salários de contribuições anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos previstos antes do advento da Lei 7787/89, conforme o artigo 4º da Lei 6950/81, observando-se o menor e maior valor-teto vigente à época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS, com o emprego do período proporcional/integral da aposentadoria por tempo de contribuição e da correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos (Decreto 89.312/84), pelos indexadores previstos na Lei 6.423/77 (ORTN/OTN), observando-se, ainda, a equivalência salarial sobre a nova renda apurada, de abril de 1989 a dezembro de 1991, pelo piso nacional de salários, com a fixação de astreinte para o caso de descumprimento à ordem judicial. Alegou, em síntese, que seu marido sempre contribuiu com a previdência dentro do teto de 20 (vinte) salários mínimos e que, antes do advento da Lei 7789/89, já havia implementado todos os requisitos necessários para obtenção do direito de postular sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sendo, assim, de direito a cálculo do seu benefício sem a limitação ao teto de 10 salários mínimos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/34. Instadas a manifestar interesse no prosseguimento do feito, devido à ação civil pública de n.º 0004911.28.2011.403.6183, que determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (fl. 36), a parte autora requereu o regular seguimento, vez que a revisão determinada não alcançou a autora. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Com efeito, a questão demanda dilação probatória e faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo recálculo do benefício pleiteado. Ademais, a autora não comprovou situação que demonstre, in limine, ter seu pleito atendido, haja vista estar amparada pelo sistema, pois recebe o benefício de pensão por morte desde 1991 (fl. 29). Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo, por sua vez, a gratuidade de justiça requerida. Cite-se e intime-se. Santos, 18 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002577-30.2012.403.6104 - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO X DIRSON DE SOUSA BENTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002577-30.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ GERALDO GUIMARÃES FILHO e outro RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ GERALDO GUIMARÃES FILHO e DIRSON DE SOUSA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o recálculo das rendas mensais iniciais dos autores, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1988 - 06/1989, devendo-se utilizar o período básico de cálculo os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuições anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos previstos antes do advento da Lei n. 7.787/89, conforme o artigo 4, da Lei n. 6.950/81, observando-se, igualmente, no cálculo do salário benefício, o menor e o maior valor-teto, vigentes na época, nos termos dos artigos 22 e 33 da CLPS, com o emprego do período proporcional/integral da aposentadoria por tempo de contribuição, e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n 89.312/84), pelos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN), observando-se, ainda, a equivalência salarial sobre a nova renda apurada, de abril de 1989 a dezembro de 1991, pelo nacional de salários, com a fixação de astreinte para o caso de descumprimento à ordem judicial, a ser revertida ao autor. Alegam, em síntese, que foi concedido a José o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 056.594.788-5), desde 21/10/1992, e a Dirson o benefício de aposentadoria especial (NB 48.029.602-2), desde 30/06/1992. Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação do INSS nas diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 22/43. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 47. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Faz-se necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, em observância aos princípios acima mencionados. Ademais, os autores não demonstraram se encontram em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, terem seus pleitos atendidos, na medida em que estão amparados pelo sistema previdenciário, pois recebem benefício de aposentadoria (fls. 30/33). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Int. Santos, 23 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002731-48.2012.403.6104 - JORGE OLIVE DA SILVA (SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0002731-48.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JORGE OLIVE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por JORGE OLIVE DA SILVA, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor estar incapacitado para o trabalho em virtude de ser portador de miocardiopatia isquêmica, hipertensão essencial e diabetes mellitus, o que importa no uso de diversos medicamentos. Aduz ter recebido auxílio-doença previdenciário (NB 31/570.196.603-4) no período de 18/10/2006 a 20/05/2011 e, ao entrar com novo requerimento, em 12/09/2011, este foi indeferido. Inconformado, ingressou com a presente ação. Juntou documentos às fls. 11/36 Requereu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 41/47, apresentou emenda a inicial para corrigir o valor da causa. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). São requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. A comprovação da qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão afiguram-se incontroversas nos presentes autos, porquanto se trata de hipótese de restabelecimento de benefício cessado administrativamente em virtude de alta médica em 20/05/2011. No tocante à incapacidade laboral, no entanto, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do

contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 11/05/2012, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 23 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002901-20.2012.403.6104 - EDINIANA DOS SANTOS PASSOS X MARIA APARECIDA LOPES DE LEÇA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0002901-20.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDINIANA DOS SANTOS PASSOS e outra RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por EDINIANA DOS SANTOS PASSOS e MARIA APARECIDA LOPES DE LEÇA, com o escopo de obter a condenação do INSS a revisar o seus benefícios de pensão por morte, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Juntaram documentos de fls. 08/36. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Em que pese a autora trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, as autoras não demonstraram se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessitem, in limine, a revisão pretendida, na medida em que estão amparadas pelo sistema, recebendo benefício previdenciário de pensão por morte. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Santos, 23 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003156-75.2012.403.6104 - MARIA CARMELITA GOMES DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003156-75.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA CARMELITA GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por MARIA CARMELITA GOMES DA SILVA, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário. Alega a autora estar incapacitada para seu exercício profissional, há quase 8 (oito) anos, por ser portadora de câncer de mama e ter passado por intervenção cirúrgica, motivos pelos quais foi dispensada de seu trabalho e socorreu-se ao Instituto réu para receber o benefício de auxílio-doença. Explica que fez requerimento administrativo em 01/08/2004, mas, constatada a incapacidade, a data de início da mesma foi fixada em 01/08/2002, 3 (três) meses antes do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social e 2 (dois) anos antes do diagnóstico da doença. Inconformada, ingressou com a presente ação e juntou documentos às fls. 09/169 Requereu os benefícios da justiça gratuita. Às fls.

172/174, apresentou emenda a inicial para corrigir o valor da causa. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. No tocante à incapacidade laboral e a possível data de início da mesma, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 11/05/2012, às 19:00 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 25 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003370-66.2012.403.6104 - ROBERTO BARROS DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0003459-89.2012.403.6104 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0003459-89.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a cessação de descontos em seu benefício previdenciário. Alega o autor, em síntese, ter sido surpreendido por descontos em sua aposentadoria e que ao procurar informações em posto de atendimento da autarquia, foi informado acerca da revisão administrativa sob argumento de recebimento em duplicidade. Aduz, ainda, que tal revisão se deu por ato unilateral e que não lhe foi dado direito ao contraditório. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em juízo de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Ademais, é cediço que a administração pode recobrar o que pagou a maior, consoante o disposto no inciso II e parágrafo 3º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o

disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não verifico, em princípio, ilegalidade no desconto dos valores procedido pela autarquia previdenciária. No caso em tela, o autor encontra-se amparado pelo sistema, pois recebe benefício previdenciário. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade de dano irreversível, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Com efeito, a questão demanda dilação probatória e faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pela concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo, por sua vez, a gratuidade de justiça requerida. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 18 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003780-27.2012.403.6104 - MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONCA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011089-12.2006.403.6104 (2006.61.04.011089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204270-37.1990.403.6104 (90.0204270-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X IRENE ALMEIDA BRITO X NEIDE FONTES BRITO X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X CYNTHIA VEIGA TOFOLI X FERNANDA VEIGA TOFOLI X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X GABRIEL DE SOUZA FARIA X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X NEUZA MARIA DE SOUZA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Ação de Embargos à Execução Autos nº 0011089-12.2006.403.6104 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargados: Fernanda Veiga Tofoli, Ivaneide Maria de Souza Faria, Gabriel de Souza Faria, Rosa Maria de Souza Tavares, Neuza Maria de Souza, Cynthia Veiga Tofoli, Francisco de Almeida Brito, Naide Fontes de Almeida, Irene Almeida Brito e Maria Lourdes Brito Alvares As partes foram instadas à composição do litígio pela via conciliatória e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Em seguida foi apresentada a seguinte proposta pelo Representante Judicial do Réu: Para o Sr. Alberto, a proposta de pagamento de R\$ 530,09 (quinhentos e trinta reais e nove centavos); para o Sr. Antonio R\$ 476, 35 (quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos); para o Sr. Lázaro, R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) ; para o Sr. Nilton, R\$ 1.466, 07 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sete centavos) e para a Sra. Maria, R\$ 344, 49 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), a ser rateada em partes iguais aos sucessores. A proposta do INSS foi aceita pelos embargados presentes. As partes conciliadas desistiram do recurso. Ao final, alcançado acordo, deliberou o(a) MM.(a) Juiz(iza): Homologo o referido acordo, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, observando-se o disposto no 10 do art. 100 da Constituição Federal. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a efetivação do pagamento. Sentença tipo B. Intimem-se os embargados ausentes, através de seu advogado, a fim de manifestar interesse na aceitação da proposta ofertada pelo INSS nesta audiência, no prazo de dez dias. Destaco que a embargada Neide Fontes Brito, cujo endereço atualizado foi fornecido pela coexequente Maria Lourdes Brito Álvares, nesta audiência, deverá também ser intimada pessoalmente, para manifestação. Nada mais para constar, é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM.(a) Juiz(iza) Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0012840-58.2011.403.6104 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA(SP224695 - CAMILA MARQUES

GILBERTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0012840-58.2011.403.6104 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO Embargante: JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA MOURA Embargado: INSS SENTENÇA Trata-se de
embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 195/204, nos autos da ação de Mandado de Segurança de
número supra. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na
hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o
qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova,
atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na
sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este
Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos,
mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu
convencimento. O embargante tenta agora convencer o juízo de que haveria omissão/obscuridade na decisão
exarada e requer nova apreciação com efeitos modificativos. Requer a juntada de novas cópias dos documentos
acostados às fls. 78/82 dos autos, tendo em vista que este juízo considerou ilegíveis alguns dentre aqueles antes
colacionados pelo embargante. É cediço que a via estreita do presente mandamus não comporta a juntada de
documentos após a prolação da sentença, ainda que com intuito de aclarar o juízo. Ademais, o magistrado não está
obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido
suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da
Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO.
ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA
SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em
caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está
obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido
suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar induvidoso os
limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios
para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos
da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao
devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de
modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º
736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de
11/04/2005). (...) Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual
irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela
Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos,
deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 16 de abril de
2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003463-29.2012.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO
NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
PROCESSO Nº 0003463-2012.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : JOAQUIM
RODRIGUES IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO
DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de liminar no qual o impetrante requer a expedição da carta de concessão
resultante da transformação da espécie de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de
contribuição, para aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que a aposentadoria por tempo de
contribuição que percebia já foi transformada em aposentadoria especial, na seara administrativa. Contudo, afirma
que o INSS, até o presente momento, não emitiu a respectiva carta de concessão do novo benefício transformado,
sob o argumento de mudança da versão do sistema informatizado. Desta forma, vem sofrendo prejuízos
financeiros junto ao PORTUS - Instituto de Seguro Social da Petrobrás, pois a complementação que este efetuava
na renda mensal do seu benefício foi cessada, haja vista constar no banco de dados da referida entidade o
percebimento pelo impetrante de aposentadoria por tempo de contribuição, e não especial. Juntou documentos às
fls. 07/20. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe ressaltar que, embora o ato coator venha ocorrendo desde
2007 (fl. 12), a omissão administrativa afasta a hipótese de decadência para impetração do Mandado de
Segurança, na esteira da jurisprudência dominante. Senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO
DA AUTORIDADE COATORA - PRAZO DECADENCIAL: NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - 1. Consoante entendimento jurisprudencial em se tratando de omissão
da autoridade coatora, descabe falar em decadência do direito à impetração. (Precedentes do extinto TFR e STJ). 2.
Tem o Administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento
de situações de interesse pessoal, como está previsto no art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, sendo o
mandado de segurança a via adequada para impugnar o ato omissivo da autoridade coatora, consoante
entendimento desta E. Quinta Turma. 3. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a
administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de

uma certidão.(...). 12. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 13. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MS - 275932 - Processo: 2004.61.00.020360-4 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 22/05/2006-Fonte: DJU DATA:01/08/2006 PÁGINA: 288 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. No presente mandamus pretende o impetrante obter, em medida liminar, a emissão da carta de concessão da transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, transformação esta que já teria sido deferida pelo INSS, consoante se vê dos documentos de fls. 12 e 17, para fins de comprovação perante a instituição de previdência complementar da qual é filiado. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*. Já o *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz ou arcará o impetrante com um dano de difícil reparação. Observo dos documentos de fls. 12 e 17 que, realmente, o INSS reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria especial, mas ainda não efetivou a transformação de sua aposentadoria, devido à mudança que estaria ocorrendo no sistema informatizado de concessão de benefícios do Instituto, como se vê: (...) informamos que após análise do processo concessório de sua Aposentadoria, foi reconhecido o direito à transformação da espécie do benefício para Aposentadoria Especial desde a data do seu início, tendo em vista que foi apurado o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial exigidos até 28/04/95, conforme critérios estabelecidos pela Lei 9.032/95. Esclarecemos que estaremos providenciando o processamento da referida revisão, assim que esteja disponibilizada a mudança da versão do nosso sistema de concessão de benefícios pela Divisão de Benefícios da Previdência Social. (fl. 12). Todavia, o impetrante teve ciência da decisão desde 18/07/2007 e, de acordo com os documentos juntados aos autos, a última manifestação do INSS ocorreu em agosto de 2009 (fl. 17). Não há outros elementos comprobatórios de que, após essa data, permanece, ainda, a alegada omissão administrativa, pois o impetrado já pode ter sanado o problema nesse interregno. Ademais, o impetrante já espera há mais de quatro anos a emissão da referida carta de transformação de seu benefício, sem a adoção de qualquer medida judicial. Não é razoável, portanto, que necessite agora ter in limine seu pleito atendido. Assim, no juízo de cognição sumária que ora se permite, verifico a ausência do requisito urgência, de modo que não possa o impetrante aguardar o deslinde desta ação, cujo procedimento é um dos mais céleres do processo civil. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se. Notifique-se o impetrado a prestar as informações no prazo legal. Ciência ao MPF. Santos, 23 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002971-71.2011.403.6104 - ANDREA LOPES DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002971-71.2011.403.6104 AÇÃO CAUTELAR Requerente: ANDREA LOPES DA SILVA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por ANDREA LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenar o réu à exibição do procedimento administrativo de concessão de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/502201449-8). Alega a autora, em síntese, que após ser notificada pela autarquia previdenciária a respeito de revisão que apurou RMI menor do que a anteriormente concedida (doc. fl. 16), tentou obter vista dos autos do procedimento que embasou a concessão do seu benefício, para o fim de formular defesa administrativa, mas isso lhe foi negado por duas vezes, ao argumento de indisponibilidade dos referidos autos (doc. fl. 17). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08/18. Citado, o INSS não se opôs ao pedido e informou ter requisitado à Equipe de Atendimento Virtual de Demanda Judicial - EAVDJ/STS o envio da cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em questão. A agência da Previdência Social de Santos encaminhou a este Juízo extratos do sistema virtual, relativos ao benefício da autora, visto que as informações referentes ao procedimento administrativo em tela encontra-se em nosso sistema informatizado. (fls. 24/29). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que não há necessidade de produção de provas em audiência e o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Destaco que o processo cautelar tem função instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Visa atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. As medidas urgentes de natureza satisfativa regem-se pelo instituto de

antecipação de tutela.O processo cautelar, portanto, é autônomo em relação ao principal, posto que têm funções diversas.No caso em exame, o pedido de exibição de documento tem natureza cautelar e o Código de Processo Civil dispõe a respeito:Art. 273 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Verifico que foi cumprido o procedimento dos artigos 802 e seguintes do CPC e encontra-se a causa em condições de julgamento, motivo pelo qual passo à análise do mérito.Quanto ao pedido cautelar, em si, analisando os autos, verifico constar à fl. 17, pedido da autora, por meio de seu advogado, de vista do procedimento administrativo NB 31/502.201.449-8, contudo, não existe protocolo do recebimento desse pedido.Observo do referido documento, colacionado por cópia, ter sido nele manuscrita a informação Indisponível 16/03/11, bem como Recebido em 101110 p/ o dia 17/11/10, contudo, não há qualquer carimbo ou assinatura que possibilite aferir terem sido tais informações colocadas por algum funcionário do INSS. A autora, no entanto, funda o interesse para a presente ação no alegado fato de não ter conseguido, junto ao requerido, a cópia do procedimento administrativo que deu origem ao seu benefício.Causa estranheza, ainda, que o pedido de fl. 17 tenha sido redigido em 01 de junho de 2010, mas as observações supramencionadas tenham sido nele apostas meses após essa data, inclusive a do alegado recebimento, que teria ocorrido mais de cinco meses depois, ou seja, em novembro de 2010.O INSS, por sua vez, não se opôs ao pedido da autora nesta ação e a gerente da agência da Previdência Social em Santos encaminhou a este Juízo cópias extraídas do seu sistema informatizado, o que não contentou a pretensão autoral de obter cópia de todo o procedimento administrativo referente ao seu benefício.Destarte, há divergência quanto a alegada recusa do requerido em possibilitar à autora vistas dos autos administrativos, através de seu advogado, para extração de cópias do referido procedimento.A Lei 9784/99, que rege o procedimento administrativo, por sua vez, estabelece:Art. 6º - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - identificação do interessado ou de quem o represente; III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.Verifico que o pedido de vista do procedimento administrativo formulado pela requerente (fl. 17), direcionado à APS de Santos, embora sem o comprovante de protocolo, atende ao disposto no supracitado dispositivo legal.Causa espécie, portanto, a alegada recusa do órgão administrativo, haja vista o direito da autora ao exercício do contraditório no processo administrativo, que estaria impossibilitado pela falta da disponibilização de vistas de todo o procedimento e extração de cópias. Para a concessão da medida cautelar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos é satisfatório para ensejar a concessão. A requerente aduziu as tentativas de obtenção de vista dos autos do processo administrativo, através do pedido de fl. 17, o qual não foi impugnado pelo réu.Assim, não impugnada a pretensão autoral, restou demonstrada a omissão do INSS em conceder vista do processo administrativo que embasou a concessão do benefício previdenciário da requerente.Com relação ao segundo requisito para a concessão da medida, o *periculum in mora*, o mesmo assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a medida, a requerente sofreria perda substancial. No caso vertente, a requerente está aguardando vista do processo administrativo ao menos desde 10 de novembro de 2010 e não deve ser penalizada mais tempo com a demora.Todavia, destaco não ser necessário que a autarquia previdenciária encaminhe cópia dos autos do procedimento administrativo a este Juízo, a fim de possibilitar a retirada de cópias pela parte autora, mas que o faça naquela agência, pois a medida cautelar de exibição de documento é dirigida ao INSS, não a este Juízo. Ademais, a assistência judiciária deferida não abrange os gastos com obtenção de cópias do procedimento administrativo junto ao INSS, bem como eventual necessidade de autenticação, pela parte autora.Caso o réu tivesse colacionado aos autos cópia integral dos autos físicos daquele procedimento e não apenas dos autos virtuais, como fez, estaria já esgotada a pretensão autoral, por via oblíqua.Ressalto, ainda, que a medida pleiteada tem natureza satisfativa, não se lhe aplicando o disposto no artigo 806 do CPC.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e defiro a medida cautelar para o fim de determinar ao INSS exibir à autora, no prazo de 10 (dez) dias, os autos físicos do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 31/502.201.449-8, a fim de lhe possibilitar a extração de cópias, as quais serão por ela custeadas.Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista a ausência de contestação ao pedido.O réu é isento de custas.Transitada em julgado esta sentença, e após o recebimento da comunicação acerca do cumprimento da medida, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 18 de abril de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201287-94.1992.403.6104 (92.0201287-3) - ISMAEL PANCOTTI X OSMAR DA CRUZ X VICENTE CLARO LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ISMAEL PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE CLARO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS

LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 227), na qual informa que a situação cadastral dos CPFs encontram-se suspensas. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requerimentos. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0001376-42.2008.403.6104 (2008.61.04.001376-5) - JAYME MUNIZ (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAYME MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUÊNCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 152/164. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o CPF do autor para constar o nº 784.042.828-20, conforme fls. 167/168. Intime-se o INSS desta decisão. PA 0,10 Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do autor a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 do Federal. PA 0,10 Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS JÁ FORAM EXPEDIDOS E CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6754

MANDADO DE SEGURANCA

0200581-19.1989.403.6104 (89.0200581-0) - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 200/201: Cancele-se o alvará de levantamento nº 26/2012, expedindo-se novo com a alteração informada pela CEF no ofício em referência. Intime-se. INTIMACAO DA DRA ALINE CRISTINA LOPES, OAB/SP 289254 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 16/04/2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0008551-82.2011.403.6104 - DARCI SECCO(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 143/158: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.034742-1. Intime-se o Impetrante para que dê integral cumprimento a r. decisão colacionada, providenciando o depósito judicial da quantia em discussão, à disposição deste Juízo.

0000042-31.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 238/265: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 229/230) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000112-48.2012.403.6104 - VOLCAFE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 121/130 e 131/141: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia das r. decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2012.03.00.002248-2 e 2012.03.00.002084-9 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 63/67, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000374-95.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Reputo que a restrição apontada não ofende a decisão judicial que apenas garantiu a não incidência do IPI quando do registro da Declaração de Importação. De outra parte, a anotação da publicidade da existência de pendência judicial sobre o tributo em discussão, preservando o interesse de terceiros de boa-fé, sem impedir a alienação do veículo, quando tal se fizer necessário. Sendo assim, indefiro o pedido de baixa da restrição, conforme postulado. Intime-se.

0002173-76.2012.403.6104 - NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 69/71: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003810-62.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP188904E - LAIS PUTINI CABREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003811-47.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP188904E - LAIS PUTINI CABREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento

satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003903-25.2012.403.6104 - ROSI REINERT PAIVA (PR025295 - VALDEMAR REINERT) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003206-53.2002.403.6104 (2002.61.04.003206-0) - DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL INTIMACAO DO DR. MARCELO MACHADO ENE, OAB/SP 094963 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/04/2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal. PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6280

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003904-10.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012410-09.2011.403.6104) MARY ELLEN VILASBOAS DA PAZ (SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição de coisa, qual seja veículo apreendido por ocasião da prisão em flagrante, sob o fundamento de que pertence à requerente, terceira de boa-fé, e não ao acusado Thiago Aparecido da Paz. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da restituição (fls. 16/17). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro o pedido de restituição. Os documentos juntados pela requerente, quais sejam aviso de vencimento de IPVA e boletos do Banco Itaú, não são suficientes à comprovação da propriedade do bem, uma vez que não se tratam de documentos expedidos pelos órgãos oficiais (no caso, o DETRAN), de forma a comprovar a propriedade da requerente. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LICITUDE DA ORIGEM DO BEM NÃO COMPROVADA COM SUFICIENTE SEGURANÇA. DEPOSITÁRIO FIEL. IMPROVIMENTO. 1. A procedência do pedido de restituição está condicionada à inexistência de dúvida quanto ao direito de propriedade do bem a ser devolvido, bem como à ausência de interesse processual em mantê-lo sob custódia. 2. Havendo nos autos fortes indícios de que os veículos apreendidos estariam vinculados à prática dos crimes de contrabando e lavagem de dinheiro, e não se vislumbrando documento hábil a comprovar, com a necessária segurança, terem sido os bens adquiridos com recursos de origem lícita, deve ser mantida a apreensão. 3. No que tange ao veículo tipo caminhonete, em que pese o apelante haver juntado cópia de autorização para transferência de veículo (fl. 56), este documento não consubstancia prova cabal de reconhecimento do direito de propriedade, que somente ocorrerá com o devido registro do veículo no órgão competente. 4. Quanto ao objeto recursal consistente na pretensão de ser nomeado fiel depositário dos bens em questão, também não pode ser acolhido, pois há dúvidas sobre o real proprietário dos veículos. 5. Nego provimento à apelação criminal. (ACR 200735000113974, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2008 PAGINA:216.) PROCESSUAL PENAL. VEÍCULO APREENDIDO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Para que seja possível a nomeação de fiel depositário, imprescindível se faz a comprovação inequívoca da propriedade do bem vindicado, o que não restou configurado na hipótese. 2. De fato, verifica-se que o Certificado de Registro e Licenciamento de veículo carreado pela apelante à fl. 17 não possui aptidão para demonstrar a titularidade do bem, nem tampouco atestar a permanência do contrato de arrendamento mercantil, uma vez que se refere ao exercício de 2005, data anterior,

portanto, à época do ajuizamento da presente ação (23/09/2008 - fl. 03). De igual modo, o documento apresentado pela requerente à fl. 18 (consulta da situação do veículo - site do Detran) não se afigura como hábil à segura demonstração da propriedade do veículo em questão, pois, por não possuir certificação acerca da veracidade de seu conteúdo, é possível se entender não ter ele a necessária fé pública. 3. Não se vislumbrando comprovada a propriedade do veículo em discussão, inviável se apresenta a sua restituição mediante termo de depósito. Precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal. 4. Decisum mantido. 5. Apelação criminal a que se nega provimento.(ACR 200832000065165, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2009 PAGINA:54.) Finalmente, o fato é que referido veículo foi apreendido quando se encontrava prestes a ser dividida carga de 716 quilos de maconha de um ônibus para veículos menores, dentre os quais o bem apreendido.No mais, quando da prisão em flagrante de Thiago Aparecido da Paz, que estava em posse do veículo, este confirmou que sabia da existência de uma transação envolvendo entorpecentes, motivo pelo qual, em análise sumária, se verifica que o veículo era utilizado como instrumento para a possível prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO. VEÍCULO. RESTITUIÇÃO. 1. O veículo objeto do pedido de restituição foi utilizado na prática de evento delituoso, tendo sido apreendido na denominada Operação Corvina, por ocasião do descarregamento de máquinas caça-níqueis, não sendo, ademais, suficientes os documentos apresentados para a comprovação de sua propriedade pela Apelante. 2. Alegação de excesso de prazo prejudicada, tendo em vista o ajuizamento de ação penal. 4. Recurso de apelação improvido.(ACR 200738010068941, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2011 PAGINA:203.) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e intime-se.

ACAO PENAL

0012410-09.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARISTEU SILVA LEOPOLDINO X RAFAEL RAMOS CLETO(SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X RICHARD BENITEZ GONZALEZ(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO DA SILVA(SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO) X WAGNER DOS SANTOS VICENTE(SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X THIAGO APARECIDO DA PAZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DAMIAN BRITOS MORINIGO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCOLEK VALENTE) X MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA X ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA X JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ X JOSE EULALIO VILLAGRA MANCUELLO X JORGE ENRIQUE MARTINEZ X RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO)

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RICHARD JAVIER BOLAO e RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ, sob o fundamento de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em razão de que seriam primários e possuem ocupação lícita, bem como tem residência fixa.O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Em primeiro lugar, observo que os acusados não fizeram prova de suas alegações, na medida em que o único documento juntado se encontra em língua estrangeira (fls. 405). Ainda assim, é possível verificar que se trata de comprovante de residência em nome de terceiro, e não pertencente aos acusados.Para além dessa fato, se mostra necessária a manutenção da prisão preventiva no caso.Isso porque se trata, no caso, de prisão de mais de 716 quilos de entorpecente (maconha), que se encontrava dentro de ônibus de procedência paraguaia, com envolvimento de 15 (quinze) indivíduos, dos quais 09 (nove) deles paraguaios.Tais fatos denunciam não a possibilidade de existência de uma grande organização, composta de vários elementos, que traziam diretamente o entorpecente do Paraguai e que foram flagranteados quando estavam em vias de proceder à divisão do entorpecente.Assim sendo, ao contrário do quanto afirmado pelos requerentes, a manutenção se sua prisão se mostra necessária principalmente para que o grupo organizado e responsável pela vinda de grande quantidade de entorpecente não continue persistindo em atividades ilícitas.No mais, ao contrário do quanto afirmado pelos requerentes, existem fortes indícios de autoria dos acusados nos fatos apurados na ação penal.Com efeito, destaque-se que RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ estava no interior do veículo Zafira que se encontrava nas proximidades do ônibus onde localizado o entorpecente, juntamente com dois outros acusados, Rafael Ramos Cleto e Wagner dos Santos Vicente (fls. 03/04 do auto de prisão em flagrante).Do mesmo modo, RICHARD JAVIER BOLAO estava em um veículo Peugeot azul escuro também nas proximidades do ônibus em questão, acompanhado de outro acusado, Thiago Aparecido da Paz.Em seu depoimento, Richard afirmou conhecer Thiago. Por sua vez, Thiago, em seu depoimento, afirmou ter ciência de que Ramon estava envolvido em uma transação de entorpecentes, bem como confirmou conhecer Richard, demonstrando o vínculo existente entre os acusados e a união de desígnios.Acrescente-se que, no caso em comento, embora a maioria dos flagranteados tenha negado envolvimento ou desconhecimento dos fatos, a declarante Lurdes Córdoba Paez, que afirmou ser

companheira do flagranteado Ramon, afirmou o vínculo existente entre os flagranteados, bem como que estavam envolvidos uma operação que ela suspeitava que envolvesse entorpecente. Destaque-se a quantidade de entorpecente apreendido, superior a 716 quilos, bem como o número de envolvidos na operação, a indicar a existência de um grupo organizado de tráfico internacional, inclusive trazendo o entorpecente diretamente do Paraguai, conforme referido anteriormente. Desta feita, necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese praticada, que, pela quantidade de entorpecente apreendido, torna a conduta ainda mais deletéria à sociedade, garantindo-se a ordem pública. No mais, no caso em comento, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não se mostram compatíveis com os requerentes, uma vez que as referidas medidas exigem convivência social adequada e disciplina, ausentes na conduta dos requerentes. Permanece, pois, a existência dos indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a presença de requisito para a prisão preventiva, a fundamentar a prisão. Nessa linha, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social, em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia dos requerentes, a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Desta forma, entendo presente o caráter acautelatório na prisão, necessária a manutenção da prisão dos ora requerentes para a garantia da ordem pública, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Os pedidos de absolvição sumária serão analisados oportunamente, com a vinda das respostas à acusação de todos os réus. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7895

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002858-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-13.2012.403.6114) UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ JOLITEX LTDA (SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001632-13.2012.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA (SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se a vinda do mandado expedido para constatação e avaliação dos bens oferecidos. Juntado o mandado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002260-56.1999.403.6114 (1999.61.14.002260-8) - ROBERTO LUIS ROSSI X CANDIDA LORENE DE PAULA ROSSI (SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Fls. 118/119. Ciência ao autor do desbloqueio efetuado, após, retornem os autos ao arquivo.

0003549-14.2005.403.6114 (2005.61.14.003549-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008740-11.2003.403.6114 (2003.61.14.008740-2)) IRINALVA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

Expediente Nº 7897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007855-94.2003.403.6114 (2003.61.14.007855-3) - JOSE QUARTERO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003403-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003403-5) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0008932-94.2010.403.6114 - FRANCISCO MOTA DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0009078-38.2010.403.6114 - MANOEL CARVALHO MELO(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005127-02.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES TAVARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da portaria retro juntada, de que será fe iado no dia 30 de abril de 2012, redesigno a perícia ortopédica para o dia 18 de junho de 2012, às 11:00h, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se telegrama para a parte autora, devendo o advogado providenciar o seu comparecimento à perícia redesignada. Intimem-se e cumpra-se.

0005478-72.2011.403.6114 - VANDILSON RODRIGUES DE MEDEIROS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da portaria retro juntada, de que será fe iado no dia 30 de abril de 2012, redesigno a perícia ortopédica para o dia 18 de junho de 2012, às 13:30h, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se telegrama para a parte autora, devendo o advogado providenciar o seu comparecimento à perícia redesignada. Intimem-se e cumpra-se.

0007055-85.2011.403.6114 - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 18 de Julho de 2012, às 15:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva da testemunha arroladas à fl. 125.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Pernambuco.Intimem-se.

0008808-77.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da portaria retro juntada, de que será fe iado no dia 30 de abril de 2012, redesigno a perícia ortopédica para o dia 18 de junho de 2012, às 13:00h, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se telegrama para a parte autora, devendo o advogado providenciar o seu comparecimento à perícia redesignada. Intimem-se e cumpra-se.

0008860-73.2011.403.6114 - MARIA FERREIRA DE SANTANA SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da portaria retro juntada, de que será fe iado no dia 30 de abril de 2012, redesigno a perícia ortopédica para o dia 18 de junho de 2012, às 12:30h, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se telegrama para a parte autora, devendo o advogado providenciar o seu comparecimento à perícia redesignada. Intimem-se e cumpra-se.

0010217-88.2011.403.6114 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da portaria retro juntada, de que será fe iado no dia 30 de abril de 2012, redesigno a perícia ortopédica para o dia 18 de junho de 2012, às 10:00h, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se telegrama para a parte autora, devendo o advogado providenciar o seu comparecimento à perícia redesignada. Intimem-se e cumpra-se.

0001697-08.2012.403.6114 - MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da portaria retro juntada, de que será fe iado no dia 30 de abril de 2012, redesigno a perícia ortopédica para o dia 18 de junho de 2012, às 09:30h, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se telegrama para a parte autora, devendo o advogado providenciar o seu comparecimento à perícia redesignada. Intimem-se e cumpra-se.

0001739-57.2012.403.6114 - EDINELIA EVANGELISTA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da portaria retro juntada, de que será fe iado no dia 30 de abril de 2012, redesigno a perícia ortopédica para o dia 18 de junho de 2012, às 10:30h, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se telegrama para a parte autora, devendo o advogado providenciar o seu comparecimento à perícia redesignada. Intimem-se e cumpra-se.

0001823-58.2012.403.6114 - GILDASIO SOUZA LEITE(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da portaria retro juntada, de que será fe iado no dia 30 de abril de 2012, redesigno a perícia ortopédica para o dia 18 de junho de 2012, às 09:00h, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se telegrama para a parte autora, devendo o advogado providenciar o seu comparecimento à perícia redesignada. Intimem-se e cumpra-se.

0002057-40.2012.403.6114 - CRISTIANE COSTA QUARESMA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da portaria retro juntada, de que será fe iado no dia 30 de abril de 2012, redesigno a perícia ortopédica para o dia 18 de junho de 2012, às 11:30h, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se telegrama para a parte autora, devendo o advogado providenciar o seu comparecimento à perícia redesignada. Intimem-se e cumpra-se.

0002131-94.2012.403.6114 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da portaria retro juntada, de que será fe iado no dia 30 de abril de 2012, redesigno a perícia ortopédica para o dia 18 de junho de 2012, às 12:00h, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se telegrama para a parte autora, devendo o advogado providenciar o seu comparecimento à perícia redesignada. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030617-80.1998.403.6114 (98.0030617-0) - JOSE MAURICIO BRAGA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X JOSE MAURICIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

1501435-72.1998.403.6114 (98.1501435-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA X UNIAO FEDERAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0006041-86.1999.403.6114 (1999.61.14.006041-5) - AFONSO DEVEIKIS FILHO X ANISIO DE BARROS SOUSA X APARECIDO ASTOLPHO X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X SEBASTIAO TONIATE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0002589-97.2001.403.6114 (2001.61.14.002589-8) - JANIO RIBEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0003112-12.2001.403.6114 (2001.61.14.003112-6) - JORGE BARBOSA(SP078590 - CLAUDIO HENRIQUE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Int.

0003315-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003315-9) - JOSE CARLOS FREITAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CARLOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0005271-88.2002.403.6114 (2002.61.14.005271-7) - ADESVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADESVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0001128-22.2003.403.6114 (2003.61.14.001128-8) - ANTONIO JOAQUIM ROSA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO JOAQUIM ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0004785-35.2004.403.6114 (2004.61.14.004785-8) - ALMIR PROCIDONIO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALMIR PROCIDONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0001752-03.2005.403.6114 (2005.61.14.001752-4) - NAIR FERREIRA DA ROCHA FERRARI(SP098137 -

DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NAIR FERREIRA DA ROCHA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007088-85.2005.403.6114 (2005.61.14.007088-5) - DURVAL CARMINO LALLI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DURVAL CARMINO LALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0006449-33.2006.403.6114 (2006.61.14.006449-0) - ELIANA DA SILVA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG)

Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003054-62.2008.403.6114 (2008.61.14.003054-2) - FRANCISCO VIEIRA DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO VIEIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000531-43.2009.403.6114 (2009.61.14.000531-0) - ROBERTO CARLOS NICOLAU(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO CARLOS NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001349-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001349-4) - SEVERINO DO RAMO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO DO RAMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0003233-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003233-6) - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0009762-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009762-8) - SOLEDAD DE LAS MERCEDES GALLARDO ROMERO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SOLEDAD DE LAS MERCEDES GALLARDO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001934-13.2010.403.6114 - LUCIVALDO JACINTO RAMOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIVALDO JACINTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0003777-13.2010.403.6114 - PAULO PELLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO PELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0004978-40.2010.403.6114 - ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0006494-95.2010.403.6114 - ABRAO REQUENA LOUZANO(SP155844 - RODRIGO VIEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ABRAO REQUENA LOUZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0006583-21.2010.403.6114 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007337-60.2010.403.6114 - DERMEVAL SANCHEZ(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DERMEVAL SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000610-51.2011.403.6114 - SUZELANIA ROSA DA SILVA(SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUZELANIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002091-69.1999.403.6114 (1999.61.14.002091-0) - GERALDO ANTUNES COELHO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE E Proc. JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ANTUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X GERALDO ANTUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0004213-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004213-9) - ODAVIO CANDIDO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X ODAVIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se o advogado do depósito em seu favor existente nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0001874-21.2002.403.6114 (2002.61.14.001874-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X LUIZ PEDRO LEIVA X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X IRENE MARQUES MAZZEI X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE MARQUES MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0008254-26.2003.403.6114 (2003.61.14.008254-4) - OSORIO BASSO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSORIO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSORIO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007158-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007158-1) - MARIA JULIA DOS REIS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JULIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007273-21.2008.403.6114 (2008.61.14.007273-1) - MARIA DE LOURDES FERREIRA SINEZIO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES FERREIRA SINEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005888-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005888-0) - VICENTINA PEREIRA DE AMARAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTINA PEREIRA DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

Expediente Nº 7904

ACAO PENAL

0000704-65.2006.403.6181 (2006.61.81.000704-9) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PRAIEIRO DA SILVA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Tendo em vista a procuração de fls. 357, apresente o advogado Dr. Alvir Fachin - OAB/SP 75.680 a defesa escrita do acusado José Severino de Freitas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2754

MANDADO DE SEGURANCA

0000425-73.2012.403.6115 - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Mantenho a decisão agravada, embora suspensa (fls. 863), por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguardem-se as informações, encaminhando-se os autos ao MPF após, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.3. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-89.2006.403.6115 (2006.61.15.001123-7) - LEILAH BALESTRERO MENEZES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos) sobre fl. 382/383.

0002260-33.2011.403.6115 - VERA LUCIA ARANTES(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 126/128: Mantenho a decisão de fls. 121/123, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, a manifestação de discordância em relação a decisões prolatadas nos autos, deverão ser manejadas pelas vias próprias (art. 522 do CPC).2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000076-46.2007.403.6115 (2007.61.15.000076-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-05.2005.403.6115 (2005.61.15.001978-5)) MILTON APARECIDO FERREIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Na fl. 110 foi prolatado despacho, a fim de que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência. O embargante requereu e foi deferida prova pericial. Ocorre que a embargada (CEF) pediu fosse aplicado o comando previsto no art. 331 do CPC e, subsidiariamente, o julgamento antecipado da lide.2. Depreende-se pela leitura dos autos que foi acolhido o pedido de prova pericial, culminando com o laudo de fls.149-157. Na seqüência, as partes apresentaram memoriais finais (embargante nas fls.175-193 e embargada nas fls. 194-201).3. É certo que já decorreu o momento processual previsto no art. 331 do CPC, mas também é inofensivo que o juiz pode tentar, a qualquer momento, conciliar as partes (art. 125, inciso IV do CPC).4. Assim sendo, me parece adequada e oportuna a realização de audiência para composição amigável da lide, devendo comparecer ambas as partes e respectivos procuradores, bem como planilhas detalhadas de ambos os lados com os valores atualizados da dívida, a que entendam devida.5. Ao mesmo tempo em que converto o julgamento em diligência, aprazo o dia 24/05/2012 às 14:00 horas para a realização do ato processual supramencionado, intimando-se as partes.

0001579-97.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000174-5)) APARECIDA DE FATIMA MARIANO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Manifeste-se o embargante sobre o depósito judicial realizado pela CEF.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001277-34.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-

54.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) Trata-se de ação de embargos a execução de honorários (cumprimento da sentença prolatada nos embargos nº 0002041.54.2010.403.6115) opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS, objetivando a diminuição do valor dos honorários em que foi condenada. Juntou os documentos de fls. 04/70.Os embargos foram recebidos a fls. 72.O embargado apresentou impugnação às fls. 75/77 alegando que, em que pese não concordar com o cálculo elaborado pela embargante, renuncia ao excesso (R\$ 184,75) apurado pela embargante.Relatados brevemente, fundamento e decido.A embargada renunciou ao valor da diferença que ensejou a oposição dos presentes embargos: ...a Embargante renuncia ao valor de R\$ 184,75 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil (fls. 77).Assim, homologo a renúncia formulada pelo embargado às fl. 75/77 e, em consequência, julgo extinto os embargos, com fundamento no nos artigos 269, V do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 26 do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos, os quais deverão ser deduzidos do crédito exequendo.Embora a embargada considere irrisório o valor da diferença reclamada, havendo por parte da embargante a alegação de excesso de execução, não há como considerar protelatórios os embargos, até mesmo em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002041-54.2010.403.6115 e prossiga-se com a expedição do competente ofício requisitório.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000428-82.1999.403.6115 (1999.61.15.000428-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-97.1999.403.6115 (1999.61.15.000427-5)) ITALO ANTONIO BACCARIN(SP127643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista a certidão retro, traslade-se cópia da sentença (fls. 31/Vº) e trânsito em julgado (fls. 33) para os autos principais.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, desapensem-se os embargos, remetendo-os ao arquivo.4. Cumpra-se.

0002623-40.1999.403.6115 (1999.61.15.002623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-55.1999.403.6115 (1999.61.15.002622-2)) CARLOS ALBERTO ALTEIA(SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos da Execução Fiscal nº 0002622-55.1999.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

0000191-67.2007.403.6115 (2007.61.15.000191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-41.2005.403.6115 (2005.61.15.001801-0)) GUILHERME ANTONIO FURCHI(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que não houve até o momento a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela União, intime-se o perito nomeado para que apresente o laudo no prazo de trinta dias.2. Intime-se.

0000087-41.2008.403.6115 (2008.61.15.000087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002097-0)) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a apelação de fls. 270/303 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc.V, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001184-76.2008.403.6115 (2008.61.15.001184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-14.1999.403.6115 (1999.61.15.003640-9)) GERMANO FEHR NETO(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

1. Aguarde-se por mais 180 dias em secretaria decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento interposto.2. Intime-se.

000059-39.2009.403.6115 (2009.61.15.000059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000328-6)) IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. IMART - Marrara Tornearia de Peças Ltda, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos em apenso n.º 2008.61.15.000328-6), alegando, preliminarmente, ofensa ao princípio da moralidade administrativa e legalidade. No mérito, sustentou a ausência de demonstrativo atualizado do débito, a falta de liquidez da CDA, a inadequação da demonstração do enquadramento legal, a inadequação da aplicação da taxa SELIC, a cobrança de juros capitalizados. 2. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/34). 3. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 36. 4. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fl. 50/55. 5. A fl. 58, a exequente informou que a inscrição teria sido incluída no parcelamento da Lei n 11.941/2009. 6. O embargante manifestou renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 64/65). É o relatório. Decido. 7. Homologo o pedido de renúncia formulado pelo embargante a fl. 64/65. 8. A Fazenda Nacional comprovou que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei n 11.941/2009. 9. Com efeito, a adesão da embargante ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte. Aderindo a ele, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 10. Pelo exposto, julgo extinto os embargos, com fundamento no art. 269, V, do CPC. 11. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com esteio no 4º artigo 20 do CPC, em R\$ 2.000,00. 12. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). 13. Determino o levantamento da penhora efetivada a fl. 156 dos autos da execução em apenso. Expeça-se ofício ao Delegado da CIRETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo. 14. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

0000492-43.2009.403.6115 (2009.61.15.000492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000111-7)) LAMARCK BORO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Lamarck Boro, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos em apenso n.º 2009.61.15.000111-7), alegando a ocorrência de prescrição. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/15). Os embargos não foram recebidos em virtude da ausência de penhora (fl. 16). Às fls. 12/13, a exequente informou que a inscrição teria sido incluída no parcelamento da Lei n 11.941/2009. O embargante manifestou renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 20). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de renúncia formulado pelo embargante a fl. 12. A Fazenda Nacional comprovou que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei n 11.941/2009. Com efeito, a adesão da embargante ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte. Aderindo a ele, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. Pelo exposto, julgo extinto os embargos, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

0001076-13.2009.403.6115 (2009.61.15.001076-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-46.2000.403.6115 (2000.61.15.000163-1)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Recebo a apelação de fls. 38/46 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à embargada para contra-razões. 3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000540-65.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-13.2009.403.6115 (2009.61.15.000203-1)) TODO JARDIM PAISAGISMO LTDA ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Recebo a apelação de fls. 201/205 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à embargada para contra-razões. 3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação. 4.

Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000626-36.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-43.2009.403.6115 (2009.61.15.001365-0)) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Recebo a apelação de fls. 47/62 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc.V, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001265-54.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-08.2007.403.6115 (2007.61.15.001249-0)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO SANTA PAULA DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

MASSA FALIDA DE AUTO POSTO SANTA PAULA DE SÃO CARLOS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos em apenso), objetivando a exclusão de multa e juros moratórios incluídos no valor executado. Sustenta que deve ser excluída da quantia executada a verba relativa à multa e aos juros moratórios, por ser a embargante massa falida, nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto-lei n 7.661/45. Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 07/26. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 28 e o andamento da execução foi suspenso. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação sustentando a aplicabilidade do disposto nos artigos 23, III e 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória, e por tal razão, alegou indevida a condenação em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. Instadas a especificarem provas, a embargante e a embargada requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência. Saliento que embora atualmente seja a Lei nº 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, segundo o documento de fls. 07/14 dos autos a empresa executada teve sua falência decretada em 20 de dezembro de 2003 (por extensão, em 07/07/2006, da quebra de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda), ainda sob a égide do Decreto-Lei n 7.661/45, razão pela qual deverão ser aplicadas as disposições nele estabelecidas, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05. A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão da multa moratória do valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fls. 36: ... a União reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida (exclusivamente em relação à Massa Falida). Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa

somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. Anoto que deve subsistir a penhora no rosto dos autos de falência nº 583.00.2001.074201-2 em trâmite na 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital (Fórum João Mendes Júnior), levada a efeito nos autos da execução fiscal n 2007.61.15.001249-0, em apenso. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Auto Posto Santa Paula de São Carlos Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência nº 583.00.2001.074201-2. Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0001712-42.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-89.2009.403.6115 (2009.61.15.002319-8)) ESTATEC SAO CARLOS COM/ E FUNDACOES LTDA(SP259198 - LUÍS FELIPE TROMBELLI DE HANAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) ESTATEC SÃO CARLOS COMÉRCIO E FUNDAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a extinção da cobrança da dívida reclamada nos autos. Requereu a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Alegou que houve a consumação da decadência, ante a inércia do titular do direito. Ressaltou que aderiu ao parcelamento estatuído pela Lei 11.941/09 e, assim, a exigibilidade dos créditos está suspensa. Juntou os documentos de fls. 08/59. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 10 e a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 70/74, ressaltando, preliminarmente, que a embargante reconhece a falta de recolhimento da contribuição em cobro. No mérito, sustentou que a alegação de decadência não pode ser acolhida. Juntou os documentos de fl. 75/82. Instadas a especificarem provas (fl. 83), a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento do feito. A embargada noticiou a interposição de agravo contra a decisão que suspendeu o andamento da execução (fl. 84/90). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. Os embargos não merecem acolhimento. Não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Sustenta a embargante a ocorrência de decadência. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula n 219 do extinto TFR quanto à data em que deve ser iniciada a contagem: Não havendo antecipação do pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Com relação à contagem do prazo de decadência, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n 408.617/SC, consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Eis o teor do julgado, relatado pelo Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06/03/2006, p. 140: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal,

nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da data da apresentação da declaração, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de decadência na hipótese dos autos. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso (autos nº 2009.61.15.002319-8) diz respeito a contribuições sociais relativas às competências de 12/2004 a 06/2005. Como bem salientou a embargada, o crédito foi constituído em 23/04/2009 (fls. 04 dos autos da execução em apenso), por meio de informações prestadas em GFIP. O crédito tributário nasce com o lançamento. Portanto, ao contrário do alegado pelo embargante a fls. 03, o crédito tributário foi constituído em 23/04/2009 e não na data da inscrição da CDA, em 16/06/2009. Como os fatos geradores referem-se ao período de 12/2004 a 06/2005 e o crédito foi constituído em 23/04/2009, não houve a superação do prazo quinquenal de decadência. Por outro lado, a embargada demonstrou que o débito cobrado na execução em apenso não foi incluído no parcelamento estatuído pela Lei nº 11.941/09. Os extratos de fls. 77/82 revelam que a embargante incluiu no parcelamento apenas os débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB. Não foram incluídos no parcelamento os débitos previdenciários administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O parcelamento foi requerido em 29/06/2010 (fls. 14), ocasião em que o débito já havia sido inscrito em dívida ativa (12/06/2009). Se o débito, portanto, já estava sob a administração da PGFN, conclui-se que o parcelamento formalizado pela embargante não o incluiu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Estatec São Carlos Comércio e Fundações Ltda, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-44.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-21.2002.403.6115 (2002.61.15.001641-2)) ARNALDO JOSE MAZZEI (SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes da documentação juntada a fl. 51/52 e fl. 54/67, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Int.

0001893-43.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-64.1999.403.6115 (1999.61.15.001923-0)) SERGIO ANTONIO PETRILLI (SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 38: defiro o pedido formulado no item 4. Concedo ao embargante o prazo de vinte dias para que traga aos autos cópia do contrato social/estatuto social da empresa, bem como as Atas das Assembleias realizadas. O embargante deverá, ainda, juntar aos autos a ficha de breve relato da empresa perante a JUCESP, já que são insuficientes as informações constantes da Ficha Cadastral Simplificada juntada a fls. 40. o pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente. Int.

0002148-98.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001157-2)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA (SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
o julgamento em diligência. Fl. 39, item, II. Defiro ao embargante 10 dias para regularizar sua representação processual (CPC, art. 13), sob pena de extinção dos embargos. Intimem-se.

0002149-83.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001998-4)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA (SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
o julgamento em diligência. Fl. 26, item, II: Defiro ao embargante 10 dias para regularizar sua representação processual (CPC, art. 13), sob pena de extinção dos embargos. Intimem-se.

0000824-39.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001248-9)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO FENIX DE SAO CARLOS LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. MASSA FALIDA DE AUTO POSTO FENIX SÃO CARLOS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos em apenso), objetivando a exclusão de multa e juros moratórios incluídos no valor executado. 2. Sustenta que deve ser excluída da quantia executada a verba relativa à multa e aos juros moratórios, por ser a embargante massa falida, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45. 3. Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 09/28. 4. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 30 e o andamento da execução foi suspenso. 5. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação sustentando a aplicabilidade do disposto nos artigos 23, III e 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória, e por tal razão, alegou indevida a condenação em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. 6. Instadas a especificarem provas, a embargante e a embargada requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. 7. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. 8. Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência. 9. Saliento que, embora atualmente seja a Lei n 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, segundo o documento de fls. 10/17 dos autos a falência de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda foi decretada em 20 de dezembro de 2003, ainda sob a égide do Decreto-Lei n 7.661/45, tendo os seus efeitos sido estendidos à embargante em 07/07/2006, razão pela qual deverão ser aplicadas as disposições nele estabelecidas, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05. 10. A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão da multa moratória do valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fls. 38: ... a União reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida (exclusivamente em relação à Massa Falida). 11. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. 12. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei n 11.101/2005. 13. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. 14. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) 15. Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. 16. Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. Anoto que deve subsistir a penhora no rosto dos autos de falência n 583.00.2001.074201-2 em trâmite na 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital (Fórum João Mendes Júnior), levada a efeito nos autos da execução fiscal n 2007.61.15.001248-9, em apenso. Dispositivo 17. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Auto Posto Fenix São Carlos Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. 18. Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência n 583.00.2001.074201-2. 19. Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. 20. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). 21. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0000825-24.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-75.2007.403.6115 (2007.61.15.001251-9)) COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

MASSA FALIDA DE COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos em apenso), objetivando a exclusão de multa e juros moratórios incluídos no valor executado. Requereu o benefício da assistência judiciária no tocante às custas e despesas processuais. Sustenta que deve ser excluída da quantia executada a verba relativa à multa e aos juros moratórios, por ser a embargante massa falida, nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto-lei n 7.661/45. Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 09/28. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 30 e o andamento da execução foi suspenso. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação sustentando a aplicabilidade do disposto no art. 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória, e por tal razão, alegou indevida a condenação em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. Instadas a especificarem provas, a embargante e a embargada requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência. Saliento que embora atualmente seja a Lei nº 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, segundo o documento de fls. 10/17 dos autos, a empresa executada teve sua falência decretada em 20 de dezembro de 2003, ainda sob a égide do Decreto-Lei n 7.661/45, razão pela qual deverão ser aplicadas as disposições nele estabelecidas, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05. A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão da multa moratória do valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fl. 38: ... a União reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. Anoto que deve subsistir a penhora no rosto dos autos de falência nº 583.00.2001.074201-2 em trâmite na 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital (Fórum João Mendes Júnior), levada a efeito nos autos da execução fiscal n 2007.61.15.001251-9, em apenso. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Comercial Sancarlenense de Derivados de Petróleo Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser

exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência nº 583.00.2001.074201-2. Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0000826-09.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-59.2004.403.6115 (2004.61.15.001621-4)) AUTO POSTO SANTA PAULA DE SAO CARLOS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

MASSA FALIDA DE AUTO POSTO SANTA PAULA DE SÃO CARLOS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos em apenso), objetivando a exclusão de multa e juros moratórios incluídos no valor executado. Requereu o benefício da assistência judiciária no tocante às custas e despesas processuais. Sustenta que deve ser excluída da quantia executada a verba relativa à multa e aos juros moratórios, por ser a embargante massa falida, nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto-lei n 7.661/45. Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 14/86. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 88 e o andamento da execução foi suspenso. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação sustentando a aplicabilidade do disposto no art. 26 da Lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Reconheceu, no mais, a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória, e por tal razão, alegou indevida a condenação em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 19, 1º, da lei 10.522/2002. Instadas a especificarem provas, a embargante e a embargada requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência. Saliento que embora atualmente seja a Lei nº 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, segundo o documento de fls. 15/22 dos autos, a empresa executada teve sua falência decretada em 20 de dezembro de 2003, ainda sob a égide do Decreto-Lei n 7.661/45, razão pela qual deverão ser aplicadas as disposições nele estabelecidas, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05. A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão da multa moratória do valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fl. 96: ... a União reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. Anoto que deve subsistir a penhora no rosto dos autos de falência nº 583.00.2001.074201-2 em trâmite na 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital (Fórum João Mendes Júnior), levada a efeito nos autos da execução fiscal n 2004.61.15.001621-4, em apenso. Dispositivo Pelo exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Auto Posto Santa Paula de São Carlos Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. Subsiste a penhora efetuada no rosto dos autos de falência nº 583.00.2001.074201-2. Face à sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0000896-26.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002317-1)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a expedição de ofício à ARISP, uma vez que, salvo melhor juízo e prova em sentido contrário, a Fazenda Nacional não só tem acesso ao sistema ARISP, como pode efetuar a pesquisa de bens imóveis por essa via. Em consulta ao sítio da ARISP na Internet, verifica-se que a consulta eletrônica com o intuito de localização de bens imóveis e outros direitos reais registrados nos cartórios de registros de imóveis é disponibilizada a qualquer pessoa, desde que pague as custas correspondentes, como aliás, determina o art. 17 e parágrafo único da Lei nº 6.015/73. Logo, não se pode transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o Poder Judiciário, se tal atividade pode e deve ser realizada pela própria parte, como, aliás, prevê o artigo 197 do CTN. No tocante à expedição de ofício a DRF, trasladem-se cópias das declarações de IR do embargante encartadas às fls. 54/67 dos embargos nº 0001783-44.2010.403.6115 para estes embargos. Traslade-se ainda, cópia das fls. 50/52 e daqueles requeridos pela embargada a fl. 43. Em vista da posterior juntada de documentos fiscais acobertados pelo sigilo, decreto a tramitação sigilosa dos autos. Na seqüência, dê-se ciência às partes da documentação juntada, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Intimem-se.

0001110-17.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-22.1999.403.6115 (1999.61.15.003827-3)) NIRLEI REGINA LEITE MARTINS(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI)

Defiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos o contrato de abertura da conta poupança nº 25956-X, ag. 6509-9 do Banco do Brasil. Traslade-se cópia para estes autos das peças indiciadas pela embargada a fl. 64. Oportunamente, tornem conclusos.

0001848-05.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-49.2011.403.6115) ANDRE SUQUISAQUI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0002081-02.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-39.2009.403.6115 (2009.61.15.001611-0)) EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDER ANTONIO ZAMBON X EDVALDO ZAMBON X ANTONIO CARLOS FRANCO GALERA X REINALDO CAVALLARO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Recebo a apelação de fls. 155/163 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc.V, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à embargada para contra-razões. 3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000142-50.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-40.2011.403.6115) AGRO PECUARIA MAIELLO LTDA ME(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

0000485-46.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-52.2011.403.6115) LORIVAL CARLOS LEAL ME(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
1. Lorival Carlos Leal ME, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (autos n 0000485-46.2012.403.6115), requerendo a reconhecimento da inexistência do débito.2. Alega que desde o ano de 2003 estava inativa, não havendo, dessa forma, fato gerador que justifique a exação. Argumenta que o fato de estar inscrita no conselho exequente não é determinante para a exigência do tributo. Relatados brevemente, decido.3. Inexistindo constrição de bens da executada-embargante, carece ela de interesse processual, pois, não sendo atingido pela execução forçada, não pode opor, por ora, os embargos à execução, conforme dispõe expressamente o 1º do art. 16 da Lei n 6.830/80, in verbis: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.4. Desse entendimento não discrepa o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO - IMPROPRIEDADE DA VIA PARA DISCUSSÃO INCLUSIVE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Nuclearmente em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora (fls. 02, primeiro parágrafo), pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedente. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário : este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. 3. Sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, inclusive sua inconformada responsabilidade tributária ou não, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. 4. De rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 5. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.(TRF -3ª Região, AC 200103990403892AC - APELAÇÃO CÍVEL - 723765, Segunda Turma, Rel. Silva Neto, DJF3 de 28/05/2009, p. 403).5. Ressalto, por fim, que a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito não impede que, no momento oportuno, novos embargos sejam opostos. 6. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e VI, e 739, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.7. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não se formou a relação processual nestes autos.8. Custas não são devidas (art. 7º da Lei n 9.289/96).9. Após o trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal; b) desapensem-se estes autos e arquivem-se; c) prossiga-se nos autos n 0000752-52.2011.403.6115.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-17.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-58.1999.403.6115 (1999.61.15.005978-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X OMNI VIDEO DE SAO CARLOS COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)
1. Recebo os embargos.2. Dê-se vista à embargada.3. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000665-38.2007.403.6115 (2007.61.15.000665-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-93.2003.403.6115 (2003.61.15.000457-8)) IVANI TERESINHA SCALLA VULCANI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001770-26.2002.403.6115 (2002.61.15.001770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE PIETROBELLI X ITAMIR DA SILVA
1. A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista que a execução se realiza no interesse do exequente (STJ, RESP 263.718/MA, DJ de 20/05/2002).2. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 206 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.3. Custas pela exequente. 4. Defiro a entrega, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento, certificando-se.5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.6. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-24.2003.403.6115 (2003.61.15.000966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO

PA 1,10 1. A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista que a execução se realiza no interesse do exeqüente (STJ, RESP 263.718/MA, DJ de 20/05/2002).2. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exeqüente a fl. 95 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.3. Custas pela exeqüente. 4. Defiro a entrega, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento, certificando-se.5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001473-77.2006.403.6115 (2006.61.15.001473-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X JACY ROCHA DE AZEVEDO X AUTO POSTO FENIX DESCALVADO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X PEDRO CASTIGLIONI(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)

1. Fls. 238: suspendo o feito conforme requerido pela CEF. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado até ulterior manifestação.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000221-05.2007.403.6115 (2007.61.15.000221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO ELETRICA FERREIRENSE LTDA X ANTONIO CARAM SFAIR NETO X IDALINA MARIA MERCHI CARAM SFAIR

1. Concedo o prazo de 20 dias requerido pela CEF.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exeqüente.3. Intime-se.

0000461-23.2009.403.6115 (2009.61.15.000461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido.2. Decorrido este, dê-se nova vista ao exeqüente.3. Intime-se.

0001898-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU ME X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA X HERMELINDO FERREIRA DA SILVA

1. Suspendo o feito pelo prazo de 20 dias conforme requerido.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exeqüente.3. No silêncio, cumpra-se item 2 de fls. 66.4. Intime-se.

0002054-87.2009.403.6115 (2009.61.15.002054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR REZADOR NUNES ME X VALDECIR REZADOR NUNES

1. Fls. 63: diante da informação de liquidação dos contratos em cobro nesta execução fiscal, e considerando a cobrança do débito do contrato de renegociação perante a 1ª Vara de Federal de Araraquara, esclareça a CEF se pretende a extinção do presente feito.2. Intime-se.

0002371-85.2009.403.6115 (2009.61.15.002371-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ANTONIO RODRIGUES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exeqüente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0002439-35.2009.403.6115 (2009.61.15.002439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

1. Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0002442-87.2009.403.6115 (2009.61.15.002442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ

ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO D A ZANCA ME X ESPOLIO DE HELIO DONISETI APARECIDO ZANCA

1. Ante o teor da certidão retro, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se.3. Cumpra-se.

0000525-62.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA MARIA RUGGIERO MASSUCIO

1. Fls. 35: desentranhem-se as peças requeridas, conforme determinação de fls. 32. Intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das referidas peças, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0001345-81.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO VICENTE RIBEIRO

1. Intime-se a CEF para que, havendo interesse, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a substituição das peças a serem desentranhadas, nos termos do deferimento de fls. 55.2. Após, se em termos, providencie a secretaria o desentranhamento, intimando-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o dispositivo final da sentença de fls. 55, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

0001450-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISEU SOARES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002764-59.1999.403.6115 (1999.61.15.002764-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

1. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal pelo prazo de 180 dias.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente.3. Intime-se.

0003554-43.1999.403.6115 (1999.61.15.003554-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ) X IND/ DE CONFECOES PAR LTDA X ANTONIO CARLOS LAVEZZO JUNIOR X ANTONIO CARLOS LAVEZZO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Carlos Lavezzo em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra a decisão de fls. 230, sob a alegação que há omissão por não ser analisado o pedido de justiça gratuita. Requereu, ainda, a reconsideração da decisão no tocante ao indeferimento da suspensão da execução. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho parcialmente. Realmente o pedido de justiça gratuita de fl. 161 não foi apreciado pela decisão de fls. 230, benefício que defiro nesta data com esteio na declaração de fl. 163 e documento de fl. 166-167. No mais mantenho a decisão atacada, uma vez que a reapreciação do mérito da decisão é inviável pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém ressaltar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para conceder o benefício da justiça gratuita ao co-executado Antonio Carlos Lavezzo, mantendo, no mais, a decisão de fls. 230 como lançada. Intimem-se.

0000111-79.2002.403.6115 (2002.61.15.000111-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO PADILHA(SP233350 - JULIANO JOSÉ CHIOHNA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o término e integral cumprimento do acordo de parcelamento

do débito informado nos autos, requerendo o que de direito. Prazo: 15 dias.

0000344-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X E.RANIERI & CIA.LTDA. X ESPOLIO DE ERINEU RANIERI(SP216310 - PATRICIA MARIA DE SANTA EULÁLIA)

1. Mantenho a decisão de fls. 146/147v. por seus próprios fundamentos.2. Prossiga-se dando-se vista à exequente.3. Intime-se.

0002223-50.2004.403.6115 (2004.61.15.002223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JULIO CAIO SCHMID(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Decisão Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Espólio de Júlio Caio Schmid nos autos da execução fiscal movida pela União Federal, requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição. Sustenta que entre o vencimento das obrigações e o despacho que ordenou a citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Intimada, a excepta ofertou impugnação alegando, que o executado opôs defesa administrativa, tendo sido intimado da aludida decisão em 14/03/2003 (fls. 88). Assim, sustentou que, com esteio no artigo 151, III do CTN, a exigibilidade da cobrança até a data mencionada encontrava-se suspensa. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. No caso em questão, a matéria argüida pelo excipiente em exceção demanda, ao menos, a juntada do processo administrativo relativo à exação cobrada, para que seja possível verificar com precisão as circunstâncias trazidas pela excepta às fls. 86-90. Considero, portanto, que não há prova pré-constituída capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita. As alegações formuladas pelo excipiente demandam dilação probatória, sendo necessária, ao menos, a vinda do procedimento administrativo para a verificação do alegado na presente exceção. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear a alegação do excipiente, e não sendo admitida a dilação probatória no presente incidente, o qual não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor, deixo de acolher a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Espólio de Júlio Caio Schmid. Fls. 85: defiro. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da precatória de fls. 74 Intimem-se.

0002857-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EUGENI ANDOLFATO & CIA. LTDA ME(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Em abono ao principio do contraditório e com fundamento no artigo 398 do CPC intime-se a requerida para manifestar-se em 10 dias sobre os documentos carreados pela autora às fls. 172/175. Int.

0002330-21.2009.403.6115 (2009.61.15.002330-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA E SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente a fl. 232, com esteio no artigo 28 da Lei 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda a redistribuição.

0002404-75.2009.403.6115 (2009.61.15.002404-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO PEREIRA LOPES(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Vistos. 1. FRANCISCO PEREIRA LOPES, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a declaração nulidade das cobranças das anuidades pelo embargado sobre os anos 2004, 2005 e 2008. 2. Afirma que é aposentado e que, embora não tenha deixado de ser médico, deixou de exercer a medicina. Sustenta que está aposentado desde o ano de 1992. Afirma que requereu diretamente à embargante o cancelamento de seu registro. 3. A inicial foi instruída com documentos (fls. 40/43). 4. O Conselho sustentou que o executado/excipiente quitou as anuidades regularmente até o ano de 1999 e que, cabia a ele (executado), com esteio na Resolução CFM nº 1.651/2002, pleitear o cancelamento de seu registro junto à exequente, o que só aconteceu no ano de 2010. 5. Nova manifestação do exequente (fl. 65/66) noticiando a remissão da cobrança referente a anuidade de 2008. Decido. 6. Primeiramente, consigno que houve a remissão do débito pela exequente (fl. 65/66) com relação à anuidade do ano de 2008. 7. A discussão prossegue, assim, com relação aos anos de 2004

e 2005.8. Sustenta o embargante que o débito cobrado, referente às anuidades dos anos de 2004, 2005 e 2008, é inexigível, porquanto nessa época não mais exercia a medicina.9. Sem razão. 10. É certo que há nos autos prova documental no sentido de que o excipiente não exerce a medicina desde o ano de 1992.11. O excipiente, entretanto, comprovou que efetivou o cancelamento de seu registro junto ao Conselho embargado em momento posterior, apenas no ano de 2010 (fl. 41/42). 12. Logo, com a manutenção regular do registro do embargante junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo até a data em que solicitou o cancelamento (em 23/09/2010, cf. fl. 41) nos anos de 2004, 2005 e 2008, impõe-se a cobrança das anuidades correspondentes, que nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas inscritos em seus respectivos órgãos profissionais.13. Convém consignar que a CDA que instrui a execução fiscal é regular e preenche todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei n. 6.830/80, sendo fato incontroverso nos autos a garantia do contraditório e da ampla defesa à embargante no âmbito administrativo. É certo que a CDA deve ser extraída de regular procedimento administrativo, no qual deve ser garantida a ampla defesa ao excipiente. No caso dos autos, porém, o embargante não alegou nem comprovou o desrespeito ao exercício de seu direito de defesa, de forma que nenhuma apreciação cabe ser feita a esse respeito, sob pena de violação ao disposto no art. 128 do Código de Processo Civil.14. Ora, se a inscrição no Conselho Regional de Medicina foi requerida pelo próprio embargante, não pode agora se eximir do recolhimento das anuidades devidas sob a alegação de que não desenvolveu a atividade submetida à fiscalização do Conselho.15. A cobrança da anuidade decorre tão-somente do registro efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício, mesmo porque não se poderia exigir do embargado a prova de que a empresa não desenvolveu a sua atividade nos anos referentes às anuidades que deram ensejo à inscrição na dívida ativa.16. A Lei n.º 3.268/57, a qual dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, estabelece, em seu art. 10, alínea c, entre outras atribuições, competir aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão de médico. Já o art. 1º do Decreto n. 44.945/58 prevê a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Profissional do médico que pretende exercer a sua atividade, in verbis: Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas.17. O pagamento das anuidades também é obrigatório. Segundo o Decreto acima mencionado, o pagamento das anuidades decorre da inscrição junto ao Conselho e não do efetivo exercício da medicina. É o que dispõe o caput do art. 7º do Decreto n. 44.945/58: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho federal de Medicina.18. Fica claro, portanto, que o pagamento das anuidades decorre da mera inscrição do profissional ou da empresa junto ao Conselho, sendo devidas as parcelas anuais até que haja o formal cancelamento do registro a pedido do interessado ou ex officio, o que no caso, repita-se, só ocorreu em setembro de 2010.19. Em casos semelhantes, a jurisprudência vem acolhendo o entendimento no sentido de que as anuidades são devidas em razão do registro perante o respectivo Conselho e não do exercício da atividade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO.1. Descabe a decretação de inépcia da inicial dos embargos à execução, por não ter o embargante dado valor à causa, visto que este corresponde ao valor da execução.2. O fato de o executado não ter atuado na área de engenharia no ano de 1995, em virtude de licença médica, não impede o recolhimento da anuidade, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, nos termos do art. 63 da Lei n. 5.194/66.3. A sentença de procedência dos embargos deve ser mantida pelo fundamento de que não houve a notificação do devedor para pagamento administrativo do débito, retirando-lhe o direito do exercício da ampla defesa. Precedentes jurisprudenciais.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1174138, Processo: 200161040036230, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 13/06/2007, p. 250 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRA QUÍMICA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. Comprovado nos autos que a embargante - engenheira química - requereu e obteve, em 06.11.87, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à míngua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lídima a obrigação do pagamento das anuidades até a data do ajuizamento da ação, conquanto a interessada não pode alegar em Juízo a própria torpeza.2. Discordando a executada quanto ao recolhimento das anuidades em razão da atividade básica exercida, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade.3. Devidas portanto as anuidades lançadas relativas a 1990 a 1994, considerado cancelado o registro perante o CRQ a partir de 05.12.95, data do ajuizamento dos presentes embargos.4. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVIL - 394504 Processo: 97030710964, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU de 17/09/2004, p. 709

- grifos nossos)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ANUIDADES.1. A embargante tem obrigação de pagar as anuidades devidas ao Conselho em que inscrita até a data em que solicitou, formalmente, sua retirada.2. Não procede alegação da nulidade da CDA, uma vez que extraída de processo administrativo de que constam sucessivas notificações à devedora para regularizar seu débito, sem qualquer manifestação de sua parte.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200038000231681Processo: 200038000231681, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJU de 14/11/2002, p. 270 - grifos nossos)20. Conclui-se, portanto, que a exigibilidade das anuidades cobradas nos autos da execução fiscal decorre da simples manutenção do registro do embargante junto ao CRM, mesmo porque foi produzida prova de que o cancelamento desse registro tenha sido requerido por ele após o período cobrado.21. Torna-se inócua, portanto, a discussão a respeito do efetivo exercício da atividade de médico pelo embargante no período indicado na CDA, porquanto a cobrança da anuidade decorre da mera existência formal do registro.22. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO PEREIRA LOPES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRM.23. Homologo a desistência formulada a fl. 65-66 e, com fundamento no artigo 569, do CPC, determino o prosseguimento da execução com relação às anuidades relativas aos anos de 2004 e 2005.24. Intime-se.

000160-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000160-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LIGIA MARA CAMILO DA SILVA ME X LIGIA MARA CAMILO DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em abono ao princípio do contraditório e com fundamento no artigo 398 do CPC intime-se a requerida para manifestar-se em 10 dias sobre os documentos carreados pela exequente às fls. 89/93.Int.

0001428-34.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIS MATINEZ(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.2. Decorrido o prazo, deverão as partes informar este Juízo sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito.3. Intime-se.

0002082-21.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME X VALDIR CATARINO RODRIGUEZ(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Primeiramente, intime-se o i. patrono da executada a opor sua assinatura na petição (exceção de pré-executividade), no prazo de dez dias.2. Regularizados os autos, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 56/63.3. Após, venham-me conclusos.4. Intime-se.

0002244-16.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X S C MOVEIS E SERVICOS SAO CARLOS LTDA X SANDRO CLECIO SILVA DE SOUSA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

1. A oposição de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento da execução. O disposto no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC aplica-se apenas aos embargos.2. Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de dez dias.3. Após, venham-me conclusos.4. Intime-se.

0000616-55.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS INOCENTE(SP118802 - ISABEL CRISTINA INOCENTE PAVAO)

1. Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 26, e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001529-37.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X N.O.N. REFRIGERACAO LTDA - ME(SP275010 - MARCELO AGUADO PEREZ)

Em abono ao princípio do contraditório e com fundamento no artigo 398 do CPC intime-se a requerida para manifestar-se em 10 dias sobre os documentos carreados pela exequente às fls. 62/72.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001097-18.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-46.2004.403.6115 (2004.61.15.000044-9)) CLEUSA MARIA DA SILVA BATISTA X IRACEMA OLIVEIRA DOS SANTOS ARAGAO X LEONINA WENCESLAU VERONI X MARIA DE LOURDES SARVO X TERESA DE JESUS RODRIGUES X MARIA DO CARMO SANTOS CARVALHO(SP111606 - APARECIDO ADIVALDO SIGNORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL BORGES FILHO X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA

1. Cleusa Maria da Silva Batista e outros, qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e outros objetivando, em síntese, que a emissão na posse do arrematante do imóvel localizado na Rua São Joaquim nº 2282 nesta cidade, ocorrida nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0000044-46.2004.403.6115), fosse postergada em virtude de as autoras possuírem créditos trabalhistas em face da requerida Chocolates Finos Serrazul Ltda.2. Juntou documentos às fls. 08/120.3. Pela decisão de fl. 122/126 a liminar foi indeferida e as autoras foram intimadas a emendarem a inicial, sob pena de extinção, para: i- adequar a medida ajuizada à sua pretensão; ii- regularizar a representação processual e; iii- juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.4. Na sequência, a autora cumpriu somente a determinação da regularização da representação processual (fl. 127/129), deixando, portanto, de emendar a inicial para adequar a medida ajuizada à sua pretensão e de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação.É o relatório.Fundamento e decido. 5. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. 6. Diante da inércia das autoras para cumprirem, na íntegra, o determinado pela decisão de fls. 122/126, só resta ao Juízo indeferir a petição inicial.7. Como consignado na decisão supracitada as autoras deveriam adequar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido com o próprio pedido e, ainda, instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, com esteio nos artigos 282, incisos III e IV e 283, ambos do CPC.8. Intimadas para tal providência, somente regularizou sua representação processual (fl. 127/129).9. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 282, III e IV, 283 e 267, I do Código de Processo Civil.10. Custas ex lege.11. Deixo de condená-las ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não se formou o contraditório. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2284

MANDADO DE SEGURANCA

0000463-15.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Suspendo este writ até que seja definitivamente julgada a exceção de suspeição oposta contra mim (Autos n.º 0002317-44.2012.4.03.6106). Juntada a decisão na referida exceção, cumpra-se a determinação de fl. 32 [Dê-se vista ao MPF, para, querendo, oferecer seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias].Intimem-se.São José do Rio Preto, 23 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0002409-22.2012.403.6106 - RICARDO DOS SANTOS(SP251002 - BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA) X FERNANDO ANTONIO JORGE X MARIA REGINA PAGLIUSO RODRIGUES JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 8, que firmou sob as penas da lei. Faculto ao autor a fundamentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a legitimidade da Caixa Econômica Federal a figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto não competir a este Juízo Federal fazer presunção. Intime-se.

0002573-84.2012.403.6106 - FERRAI & BERSANETI LTDA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO

BATISTA LEITE) X VIVO S/A

DECISÃO: Trata-se de ação, intitulada cautelar inominada - produção antecipada de provas e restabelecimento imediato dos serviços de telefonia móvel celular - vivo empresas - mediante caução nos autos, proposta por Ferrai & Barsaneti Ltda - ME contra a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações e a Vivo S/A. Informou a parte autora disponibilizar o serviço de provedor de internet via rádio, através da instalação de antenas repetidoras de sinal nas casas dos clientes. Para o desenvolvimento das atividades, em 24/01/2012, contratou com a Vivo S/A serviços de telefonia móvel, para comunicação entre o suporte e os técnicos em campo. Alegou que as contas de consumo sempre apresentaram erros de cobrança e que não obteve êxito em suas reclamações feitas junto à Vivo e, mesmo tendo solicitado junto à ANATEL que suas linhas não fossem bloqueadas, tal veio a ocorrer. Com base nisso, pediu: Produção antecipada de provas: de que o serviço está bloqueado para fazer ligações, o que, requer seja confirmado através de oficial de justiça ou outro serventuário da Justiça Federal igualmente dotado de fé pública para tentar efetuar pessoalmente uma ligação através de um dos aparelhos que hora disponibiliza a autora; (...). Caução nos autos - depósito dos valores de R\$ 7.663,02: Para que não haja receio de irreversibilidade do pedido liminar ora pleiteado, requer seja deferido o caução nos autos - depósito, das contas vencidas e a vencerem no decorrer da demanda, a fim de que a concessionária de serviços públicos de comunicação não bloqueie os serviços contratados pela autora. (...) Manter a ANATEL como litisconsorte uma vez que, sendo a autora e a ré Vivo operadoras ligadas ao Ministério das Comunicações, responda subsidiariamente ao feito. Deferir liminar de concessão da medida cautelar, inaudita altera parte, para que ré Vivo, se abstenha de bloquear os serviços de telefonia móvel, mediante depósito nos autos das contas de consumo vencidas e vincendas, sob pena de multa diária a ser fixada pelo n. julgador em caso de descumprimento da medida; (...). É o relatório. Dentre as condições da ação, temos a legitimidade das partes. São legitimados para a causa os titulares da relação jurídica material deduzida em juízo. O reconhecimento da inexistência de qualquer das condições da ação enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e pode se dar de ofício, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo. Neste aspecto, observo que a ANATEL não é legitimada para a causa. Com efeito, trata-se de relação jurídica contratual entre a parte autora e a concessionária do serviço público, no caso a Vivo S/A. A União concedeu o serviço e à ANATEL cabe a regulamentação e fiscalização da prestação do mesmo. Ainda que os atos normativos editados pelas duas requeridas sejam reconhecidos como inconstitucionais ou ilegais, não é de se atribuir às mesmas qualquer responsabilidade patrimonial, mas sim, apenas à concessionária do serviço público. Ressalte-se que os valores arrecadados com a cobrança dos serviços ingressam nos cofres da requerida Vivo. Ainda quanto a isso, não tem razão a parte autora quando alega que a ANATEL teria responsabilidade solidária e/ou subsidiária. Primeiro porque a responsabilização da concessionária no presente caso está devidamente estabelecida no art. 83 da Lei 9.472/97. Segundo porque a responsabilidade solidária não se presume, somente sendo reconhecida em razão de lei ou de vontade das partes (art. 265 do Código Civil). Terceiro porque a responsabilidade subsidiária só tem lugar se o principal responsável não der conta de solver o débito. No caso, não se tem notícia de que a requerida Vivo S/A seja inadimplente em relação às suas obrigações, não havendo motivos para a chamada da ANATEL ou da União neste momento. Neste sentido é a lição de Diógenes Gasparini: O concessionário executa e explora o serviço público que lhe foi trespassado em seu nome e por sua conta e risco, conforme fixado no conceito de concessão de serviço público dado pelo inciso II do art. 2º da Lei federal n. 8.987/95. Dessa condição decorrem as obrigações de responder pelos compromissos assumidos e pelos danos que vier a causar a terceiro ou ao próprio Poder Público concedente. Assim deve ser porque quem assume certas obrigações deve por elas responder a contento. Do mesmo modo, como um particular, deve satisfazer os prejuízos a que der causa. Não se há, pois que falar em responsabilidade solidária do concedente. Mas se este promover a extinção da outorga e, em razão da continuidade do serviço, apropriar-se dos bens e instalações aplicados na sua execução, responderá até o valor dos bens recebidos, dado que somente estes se destinavam a garantir suas obrigações. A par disso, sua responsabilidade é subsidiária sempre que, esgotadas as forças do concessionário, restar por satisfazer certo montante decorrente de obrigações originadas diretamente da prestação dos serviços (indenizações em razão de acidentes). (Direito Administrativo, Saraiva, 9ª ed., p. 333). Corroborando o entendimento acima exposto, temos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Assinatura Básica Residencial, bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. 2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Assinatura Básica Residencial, bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente. 3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC nº 47.731 - DF foi apreciado pela

Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.4. Recurso especial desprovido.(REsp 795448/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 08.06.2006, p. 141).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Assinatura Básica Residencial, bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.3. Como bem destacou o Juízo Federal: (...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento.Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionário, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarem o potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante.(CC 47032/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 16.05.2005 p. 222).PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS/COFINS - REPASSE AO CONSUMIDOR NA FATURA TELEFÔNICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANATEL - TESE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE ERRO NO PAGAMENTO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA POR ESTA CORTE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Prevalece no STJ o entendimento de que a ANATEL não tem legitimidade passiva para responder pela cobrança indevida de valores levada a efeito pelas empresas de telefonia na conta telefônica.3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.4. A Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, bem como acerca da má-fé das empresas de telefonia e, por consequência, da abusividade dessa conduta.5. Direito à devolução em dobro reconhecido com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 910.784/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23/06/2009).Ademais, o fato de uma agência reguladora, no exercício de seu poder de fiscalização, não atender a contendo uma reclamação formulada contra uma concessionária, não é suficiente para fazer surgir a responsabilidade solidária.Assim, tenho que a ANATEL não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação e, via de consequência, incompetente a Justiça Federal para apreciá-la, uma vez que a Vivo S/A não se encontra elencada no artigo 109, I, CF/88.Diante do exposto, indefiro a inicial em relação à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, excluindo-a da lide, nos termos dos artigos 3º e 295, II, CPC.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual em Votuporanga/SP (domicílio da consumidora).Antes, à SUDP para retificar o pólo passivo, excluindo a ANATEL, bem como para proceder a baixa na distribuição.Ainda, antes, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, identificando o representante legal, bem como apondo ele a assinatura na procuração judicial de folha 8, visto estar ela incompleta.Deverá também, antes, a parte autora recolher as custas judiciais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil, visto que a Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL de folha 43 não contém a devida autenticação bancária.Autorizo o levantamento do depósito.Intime-se.São José do Rio Preto/SP, 19 de abril de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-36.2011.403.6106 - SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA NADYNE AMORIM - INCAPAZ X LUCIMARA SANTOS DE AMORIM(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 69: Defiro o aditamento à inicial de fls. 67/68. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo de Laura Nadyne Amorim, representada por Lucimara Santos de Amorim. Após, cite-se a litisconsorte. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de (10) dias, sob pena de preclusão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 66. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 88: Defiro à corrê Laura Nadyne Amorim da Cruz os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 83/87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, conforme determinação de fl. 69. Após, cumpra-se integralmente a mencionada decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007281-17.2011.403.6106 - MARTA APARECIDA GUAITULINI FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007417-14.2011.403.6106 - ANTONIO TEIXEIRA NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(à) autor(a) da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 45/94. Intime-se.

0007724-65.2011.403.6106 - DAIR DEMORE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007888-30.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007898-74.2011.403.6106 - AUGUSTA FERNANDES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008175-90.2011.403.6106 - NATALINO PAULO LAZARO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008202-73.2011.403.6106 - MOACIR CASIMIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008221-79.2011.403.6106 - LUIZ VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008315-27.2011.403.6106 - FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008391-51.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008407-05.2011.403.6106 - IRACEMA DE SOUZA ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008722-33.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO SANCHES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008734-47.2011.403.6106 - WALTER ANTONIO COFFANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008785-58.2011.403.6106 - NEUSA DUARTE(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008801-12.2011.403.6106 - ADAO BARBOSA NERES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000012-87.2012.403.6106 - FREDERICO BRONCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000024-04.2012.403.6106 - RENILDA FERRAZ VILELLA GODOI(SP266760 - ANGELA REGINA PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000075-15.2012.403.6106 - DETINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000102-95.2012.403.6106 - ODAIR OLHER RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000156-61.2012.403.6106 - ANTONIO DONIZETE FABIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000353-16.2012.403.6106 - NILSEN ZENTIL SISCAR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000483-06.2012.403.6106 - SANTO MORAES FRIAS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000498-72.2012.403.6106 - BENEDITO MANOEL MIRANDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000627-77.2012.403.6106 - JESUS APARECIDO GARCIA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000730-84.2012.403.6106 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000860-74.2012.403.6106 - JOSE DONIZETE ALBINO ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos, remetidos a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Catanduva, nos autos do processo de nº 0003951.67.2011.403.6314. Ratifico os atos já praticados. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008373-64.2010.403.6106 - ANTONIO FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000483-40.2011.403.6106 - MARIA LUCIA MARIANO DOS SANTOS X MAIARA MARIANO VENTICINCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001447-33.2011.403.6106 - LUIZA APARECIDA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005388-88.2011.403.6106 - JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008350-84.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PITA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000013-72.2012.403.6106 - ELIAS COCHITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000211-12.2012.403.6106 - ALBERTINO PILOTO(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001115-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-65.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIR DEMORE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)
Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 0007724-65.2011.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001116-17.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008734-47.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ANTONIO COFFANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 0008734-47.2011.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011824-68.2008.403.6106 (2008.61.06.011824-6) - NELSON BRANDAO SILVA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação de fl. 147, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 149/152.

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA X DEISE MARA SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Fls. 244/281: Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo de interdição, constando a informação acerca da manutenção ou não da curatela provisória deferida, sob as penas cominadas na decisão de fl. 238.Com a juntada, venham os autos conclusos.Intime-se.

0005758-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005758-4) - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão e extratos de fls. 104/106, esclareça o autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005908-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005908-8) - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Diante da petição de fls. 115/118, determino o prosseguimento do feito.Defiro a emenda à inicial de fl. 115. Anote-se. Tendo em vista a certidão de fl. 119, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, observando que o valor das custas a serem recolhidas é o correspondente à condenação na sentença de fls. 96/97. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 7.464,00, conforme fl. 115.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão de fl. 221, determino o prosseguimento do feito.Abra-se vista ao INSS de fls. 223/224.Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 191, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela, nos termos da mencionada decisão.Intimem-se.

0006218-88.2010.403.6106 - JOSE SOBRAL DA SILVA FILHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Vista ao autor de fls. 158/206. Fl. 102: Indefiro a realização da prova oral, requerida pelo INSS, eis que desnecessária ao deslinde do feito.Fls. 150/151 e 155: Resta indeferida também a realização da prova pericial, requerida pelo autor, haja vista que a prova incumbe a ele, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como pela juntada dos documentos de fls. 177/178.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007253-83.2010.403.6106 - PAULO SILVA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Fls. 140/141: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 138. Intimem-se.

0007835-83.2010.403.6106 - TELMA ALICE BENEVIDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Fls. 116/117: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 114. Intimem-se.

0000865-33.2011.403.6106 - MARIA DALVA LANZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126/128: Tendo em vista que o valor das custas a serem recolhidas, conforme condenação na sentença de fls. 120/121, corresponde a R\$ 106,40, intime-se o(a) autor(a) para que complemente o recolhimento das referidas custas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas cominadas na decisão de fls. 125.Cumprida a

determinação supra, venham os autos conclusos para sentença, nos termos da mencionada decisão. Caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões) no(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001708-95.2011.403.6106 - CARMEN LUCIA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 85 verso, itens 1 e 3 e fl. 88 verso, itens 1 e 3: Indefiro os requerimentos da autora, haja vista que a prova incumbe a ela, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como pela juntada dos documentos de fls. 25, 27 e 89. Fl. 94: Defiro, devendo a Secretaria desentranhar a petição de fl. 92 e devolvê-la ao procurador, certificando nos autos que o faz por determinação deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002673-73.2011.403.6106 - ELISABETE DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 175/178: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fl. 106 verso: Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos entende necessário que sejam apresentados para conferência. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 174. Intimem-se.

0005078-82.2011.403.6106 - YASMIN KETHELIM SILVA NEVES - INCAPAZ X LARA VITORIA SILVA NEVES - INCAOAZ X BARBARA ROBERTA ARAUJO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Abra-se vista aos autores de fls. 108/132. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 62. Intimem-se.

0005910-18.2011.403.6106 - MARCO ANTONIO BROGLIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 152: Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento dos documentos. Fls. 153/154: Observo que a petição não foi assinada pelo peticionário. Concedo também o prazo de 10 (dez) dias para que a referida petição seja regularizada, sob pena de ser considerado o ato como inexistente. Intime-se.

0006840-36.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS PEROSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 76: Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos entende necessário que sejam apresentados para conferência. Fl. 76: Indefiro a realização da prova oral, requerida pelo INSS, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Fl. 171: Resta indeferida também a realização da prova pericial, requerida pelo autor, haja vista que a prova incumbe a ele, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como pela juntada dos documentos de fls. 30 e 45. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6573

MONITORIA

0000442-78.2008.403.6106 (2008.61.06.000442-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONEY GORAYB(SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO E SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RONEY GORAYB, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 214.415,99, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Crédito Educativo, celebrado em 14.06.1994, com 14 termos aditivos firmados, sendo o último em 20.09.2001. Juntou procuração e documentos. Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 43/47. Às fls. 54/66, a autora apresentou impugnação aos embargos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 73). Impugnação ao valor da causa julgada improcedente (fl. 83). Indeferido pedido de prova testemunhal (fl. 81), o requerido interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 103/106).

Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 214.415,99, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de financiamento na modalidade de Crédito Educativo, celebrado entre as partes, em 14.06.1994, com 14 termos aditivos firmados, sendo o último em 20.09.2001. Começo por apreciar a questão relativa à incidência da Lei n. 8.078/90 ao contrato em discussão. Embora se possa pretender, num primeiro momento, que a relação jurídica obrigacional oriunda do contrato de crédito educativo esteja subsumida a uma típica relação de consumo, haja vista a situação em que o requerido adquiriu, como destinatário final, por intermédio da ré, financiamento bancário usado no custeio de seus estudos (v. arts. 2.º, caput, c/c art. 3.º, e, da Lei n.º 8.078/90), entendo que essa pretensão não é a mais adequada, e isso diante do objetivo específico da Lei n.º 8.436/92, direcionado à concessão de recursos somente a estudantes comprovadamente carentes, propiciando-lhes arcar com os custos das mensalidades escolares: não se pode dizer que essas prestações financeiras estejam abertas a todos os intervenientes no mercado de consumo, não justificando, conseqüentemente, a proteção da Lei n.º 8.078/90 (... O contrato de crédito educativo busca subsidiar o acesso à educação e insere-se em um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, não caracterizando relação de consumo, restando inaplicáveis as normas do CDC). Trata-se, na verdade, de um benefício: poderá ser titular do benefício de que trata a presente lei o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, desde que atenda à regulamentação do programa - v. art. 2.º da Lei n.º 8.436/92. A situação seria inegavelmente distinta se o requerido, ao invés de se valer dos recursos subsidiados do programa de crédito educativo, houvesse tomado emprestado o dinheiro junto a qualquer instituição financeira operante no mercado. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de Crédito Educativo com a autora, em 14.06.1994, com 14 termos de aditivo firmados, sendo último em 20.09.2001. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona os termos do contrato. Acolho a preliminar de intempestividade dos embargos, argüida pela autora, à fl. 55, e rejeito liminarmente os embargos apresentados, nos termos do artigo 739, inciso I, do CPC. O requerido foi citado para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 dias (fls. 30/37). O mandado de citação do requerido foi juntado aos autos em 05.05.2008 (fl. 29), iniciando-se o prazo para interposição de embargos, nos termos do artigo 738 do CPC. O requerido protocolizou a petição de embargos no dia 26.05.2008 (fl. 43), quando já havia transcorrido o prazo para sua oposição. Assim, de conformidade com o artigo 738 do CPC, os embargos são intempestivos, razão pela qual não merecem ser conhecidos. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 214.415,99 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e nove centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento 64/05, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex-lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% do valor da causa, atualizado. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001353-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO FREIRE BELLO (RJ042167 - EZIO SPAGNUOLO GOMES) X WANDERLEY LOPES X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES
Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SÉRGIO FREIRE BELLO, WANDERLEY LOPES e CARMEN CECÍLIA NOGUEIRA LOPES, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 14.199,23, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 05.07.2000, com aditamentos semestrais, firmados em 16.10.2000, 24.01.2001, 23.08.2001, 04.03.2002, 19.08.2002, 31.03.2003 e 06.08.2003. Juntou procuração e documentos. Citado o requerido Sérgio Freire Bello (fl. 147), ofertou embargos às fls. 124/130. Deferido os requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 137). Às fls. 148/157, a autora

apresentou impugnações aos embargos. A Caixa Econômica Federal peticiona requerendo sua substituição pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 162/163). Intimado o FNDE aduz que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro, não tendo esta atribuição sido transferida para o FNDE (fl. 168). Intimadas as partes para especificarem provas que pretendiam produzir, nada requereram (fl. 134). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de prescrição argüida pelo requerido Sergio Freire Bello, há de ser afastada. Aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estatuído pelo artigo 206, 5º, I, do Código Civil para cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, segundo entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. MÚTUO ESTUDANTIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 1. Lide versando sobre mútuo educacional bolsa rotativa de estudo, para o qual o prazo prescricional aplicável era o vintenário, previsto no art. 177 do CC/16. 2. Não transcorrendo mais da metade do lapso prescricional previsto na lei civil anterior, quando da entrada em vigor da nova legislação civilista, o prazo a ser aplicado é o do novel Código Civil, nos termos do art. 2.028 deste diploma legal. Assim, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do diploma legal precitado. 3. Com efeito, o art. 178, 6º, inc. VII, do Código de 1916 determinava a prescrição das mensalidades escolares no prazo exíguo de 01 (um) ano. Contudo tal norma não se aplica na espécie, porquanto o que de fato está sendo cobrado é a dívida decorrente do instrumento particular de crédito rotativo de estudo. 4. O vencimento da obrigação constante do contrato se deu em maio de 1999, quando a executada passou a integrar o FIES, data que deve ser considerada como termo inicial para fluência do prazo prescricional vintenário, segundo o estatuto civil anterior. 5. Não obstante, com a redução do lapso prescricional pelo novel Código Civil, a data da entrada em vigor do referido diploma legal deve ser utilizada como termo inicial para contagem do novo prazo fixado para tanto. 6. Portanto, proposta a ação em 30/10/2007, ainda não havia se implementado a prescrição quinquenal para o exercício do direito de ação. Dado provimento ao apelo, afastando a prescrição e desconstituindo a sentença. (Apelação Cível Nº 70027063999, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/11/2008) Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora dos requeridos, pela importância líquida e certa de R\$ 14.199,23, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 05.07.2000, com aditamentos semestrais, firmados em 16.10.2000, 24.01.2001, 23.08.2001, 04.03.2002, 19.08.2002, 31.03.2003 e 06.08.2003. A preliminar de inépcia da inicial dos embargos de fls. 148/157, argüida pela CEF, há que ser rejeitada. A CEF fala em ausência do valor da causa e ausência de requerimento de citação/intimação da embargada. Não procede o referido argumento porque o valor da causa é o da inicial da monitoria e, a ausência de requerimento/intimação não prejudicou o processamento do feito, tendo a CEF sido intimada para impugnar os embargos, conforme fl. 137. A preliminar de pedido de decretação da revelia do fiador argüida pela CEF, também há que ser rejeitada. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5º, VI, da Lei n.º 10.260/2001, em sua redação original. O contrato firmado pelos requerentes e a CEF é expresso ao determinar a responsabilidade solidária dos fiadores (cláusula 18ª, fl. 12). O requerido Ricardo Garcia dos Santos foi chamado ao feito por ter afiançado o título executivo objeto destes autos (Termo de Aditamento de fls. 37/38) e se obrigaram pessoalmente perante o credor, respondendo como principais pagadores da obrigação garantida, nos termos da cláusula 17ª, do contrato (fl. 15). Assim, citado, permaneceu inerte, não interpondo embargos no prazo legal e, conseqüente, a ação converteu-se, automaticamente, em execução forçada (art. 1.102, c, CPC, 2ª parte), não havendo que se falar de revelia. Os requeridos valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (requeridos) cumprires sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os requeridos se desincumbido da prova do alegado, que a eles cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 14.199,23 (Quatorze mil cento e noventa e nove reais e vinte e três centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 147 - 12.11.2009), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno os requeridos, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora, pro rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0010139-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO X ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO e ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 14.347,89, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 22.11.2004, com aditamentos semestrais, firmados em 15.02.2005, 28.04.2006 e 18.08.2006. Juntou procuração e documentos. Citadas as requeridas Ana Paula Almeida Zanella (fl. 46) e Tânia Cristina Argolo de Britto (fl. 183) apenas a primeira requerida ofereceu embargos (fls. 49/59). Deferido os requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 125). Às fls. 111/123, a autora apresentou impugnações aos embargos. A Caixa Econômica Federal peticiona requerendo sua substituição pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 186/187). Intimado o FNDE aduz que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro, não tendo esta atribuição sido transferida para o FNDE (fl. 191). Intimadas as partes para especificarem provas que pretendiam produzir, nada requereram (fl. 195). Sentença de improcedência do proferida nos autos do processo nº 2008.63.14.003437-0 (fls. 197/198). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de conexão com os autos do processo nº 2008.63.14.003437-0 argüida pela requerida Ana Paula Almeida Zanella Bello, há de ser afastada, uma vez que no referido processo não consta a mesma causa de pedir, nem o mesmo pedido pois, na ação declaratória o embargante pleiteia a revisão das cláusulas contratuais e na ação monitoria requer a CEF o pagamento integral do débito. Restando, ainda, esclarecer que já foi proferida sentença improcedência do processo supramencionado (fls. 197/198). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora dos requeridos, pela importância líquida e certa de R\$ 14.347,89, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 22.11.2004, com aditamentos semestrais, firmados em 15.02.2005, 28.04.2006 e 18.08.2006. O parágrafo quinto, da cláusula quinta, do termo aditivo dispõe: Ainda que o contrato original tenha sido formalizado sem a presença do fiador, por força de medida judicial já suspensa, cassada ou revogada, o fiador garante todas as obrigações assumidas pelo estudante no âmbito da concessão do presente financiamento, quer tenha sido assumidas no contrato original (que constitui anexo a este instrumento e cujo teor o fiador declara conhecer), quer assumidas no presente aditamento. Além disso, não verifico contradição entre a cláusula primeira e a cláusula quinta do termo aditivo. Os aditamentos semestrais são obrigatórios e necessários para efetuar o repasse à Instituição de Ensino Superior - IES e tanto a autora quanto a afiançada o assinaram. A autora tinha plena ciência de que a garantia prestada se referia a todos os valores do financiamento e não apenas ao valor do 1º semestre do ano de 2006, pois essa informação consta do próprio termo aditivo. Verifico, ainda, que na cláusula terceira, do referido termo, houve a ratificação de todos os demais termos e condições do contrato original, exceto limite global de crédito, reduzido para a quantia de R\$ 15.076,80. Logo, não há que se falar em nulidade da cláusula quinta ou insuficiência de informação, na medida em que a autora tinha o contato direto com a afiançada e plenas condições de conhecimento sobre o tipo de garantia que esta oferecendo. Os requeridos valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (requeridos) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os requeridos se desincumbido da prova do alegado, que a eles cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 14.347,89 (Quatorze mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 46 - 16.02.2009), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno as requeridas, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora, pro rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007615-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NEDIO VIAN(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NEDIO

VIAN, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 17.571,18, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 11.04.2008. Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 56/58 e juntou documentos fl. 60/73. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). A autora apresentou impugnação aos embargos (fl.78/81) e juntou nota de débito atualizada (fls. 83/84). Dada vista ao requerido não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 17.571,18, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado entre as partes, em 11.04.2008. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Nos embargos, o requerido pugnou pela improcedência da ação, requerendo que seja encaminhado para análise pericial tanto a inicial com o parecer técnico. A prova pericial contábil requerida pelo réu-embargante somente terá utilidade para apurar o quantum devido em liquidação de sentença, assim indefiro a sua realização. No que se refere às prestações pagas pelo requerido observo que, apesar da CEF não ter discriminado os valores efetivamente pagos, ela comprova através da planilha de fl. 83 que o débito foi efetivamente amortizado, no período de 11.07.2008. à 11.02.2009. Quanto aos juros, entendo que são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Em relação ao laudo técnico pericial, juntado às fls. 60/63, elaborado por consultor da autora, cumpre ressaltar que, por trata-se de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 12.679,54 (doze mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001144-53.2010.403.6106 (2010.61.06.001144-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X APARECIDO FORMIS (SP248348 - RODRIGO POLITANO)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de APARECIDO FORMIS, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 11.708,28, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 29.01.2009. Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 30/48, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 51. Às fls. 59/95, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista ao requerido, manifestou-se às fls. 100/108 e juntou documentos fls.

109/127. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Audiência de Tentativa de Conciliação, infrutífera (fl. 137). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 11.708,28, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado entre as partes, em 29.01.2009. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Nos embargos, o requerido pugnou pela improcedência da ação, alegando, preliminarmente, falta do interesse de agir. Requeru seja declarado nulo o contrato celebrado entre as partes, reconhecendo-se inexigível a cobrança de juros, demais acréscimos e multa moratória; ou, alternativamente, seja revisto o contrato, para que seja reconhecida a cobrança abusiva dos juros, devendo ser fixados à taxa de 12% ao ano; seja reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal dos juros (anatocismo); que não incida multa moratória sobre juros ou de forma capitalizada; sejam declarados inexigíveis débitos referentes a eventuais seguros; seja feito o recálculo das operações, com devolução integral dos valores pagos indevidamente. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, há de ser afastada. Não procede o argumento do requerido, uma vez que a nota promissória não se reveste do atributo de título executivo extrajudicial, vejamos: Corrente para cobrar débito correspondente ao somatório do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados. 2. O contrato acostado aos autos, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que não demonstra, de forma líquida, o quantum devido. 3. As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. e Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 4. É de rigor o reconhecimento de que o contrato constante dos autos não se consubstancia em título executivo extrajudicial, a justificar a extinção da presente ação monitória, sem apreciação do mérito, como sustenta o Magistrado a quo. Precedentes jurisprudenciais. 5. Em 05 de junho de 2001, o E. STJ editou a súmula nº 247 nos seguintes termos: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, tendo em vista que a exordial da presente ação veio instruída com o demonstrativo de cálculo e cópia do contrato, é de rigor o afastamento da extinção do feito, por inadequação da via. 6. Constatada a adequação da via eleita pela credora, é de rigor o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento da ação. 7. Recurso da CEF provido, para afastar o indeferimento da petição inicial. 8. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 200461100007734, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:05/07/2005 PÁGINA: 280) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitória já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitória. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.). 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. 3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ. 4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo

assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. 5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitoria, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região). 6. Agravo improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200703000928130 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF 3 , QUINTA TURMA, DJF3 : 10/06/2008) Ainda, aduz a Súmula 233 do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Quanto à pretensão de juros de 12% ao ano, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, em regra, a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), não se aplica ao mútuo bancário comum, aqui representado por Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Incidência da Súmula nº 596/STF (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, in casu, o contrato foi celebrado entre as partes em 29.01.2009, após referida data. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. No concernente à sistemática de amortização do débito, pode-se concluir que inexistente ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização (Tabela Price), conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rsp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial. (STJ - RESP - 649417 Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 240 Relator(a) LUIZ FUX) Em relação à cobrança de multa, ou seja, pena convencional, encontra-se expressamente prevista no contrato. A cláusula 18ª (fl. 11) prevê a cobrança de pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de execução, ou seja, caso a credora venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de crédito, o que é perfeitamente legal. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. ANISTIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITO DA MORA. CLÁUSULA PENAL. (...) 4. É necessário que se faça a distinção entre multa devida pela mora - que sequer é cobrada - com a cláusula penal compensatória, que se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação. No contrato em

exame, há a previsão de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, o que é perfeitamente legal, nos termos do artigo 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação. (...)6. Mantida a sentença.(TRF/4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000371407, UF: RS, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28/03/2007).Por fim, em relação à alegação de inexigibilidade de débitos referentes a eventuais seguros acessórios, não merece acolhimento, pois em momento algum demonstrou o requerido onde estaria ocorrendo tal prática, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe ao requerido, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 11.708,28 (onze mil, setecentos e oito reais e vinte e oito centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003308-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP265407 - MARCELO CALDEIRA DE PAULO)

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES e RICARDO GARCIA DOS SANTOS, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 15.482,41, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 22.05.2002, com aditamentos firmados em 06.09.2002, 07.02.2003, 28.07.2003, 19.02.2004, 13.09.2004, 04.03.2005 e 23.09.2005. Juntou procuração e documentos. Citados (fl. 53), a requerida Bruna Aparecida Laureano Rodrigues ofertou embargos às fls. 54/63. Às fls. 73/87, a autora apresentou impugnação aos embargos. Deferidos os requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida Bruna (fl. 88). Petição do requerido Ricardo Garcia dos Santos às fls. 89/90. A Caixa Econômica Federal peticiona requerendo sua substituição pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 101/102). Intimado o FNDE aduz que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro, não tendo esta atribuição sido transferida para o FNDE. Decisão mantendo a CEF no pólo ativo da demanda e deixando de apreciar a petição do requerido Ricardo Garcia dos Santos (fls. 89/99) uma vez que, a oposição de embargos pela requerida suspendeu a eficácia do mandado inicial, prosseguindo-se pelo rito ordinário. Intimadas as partes para especificarem provas que pretendiam produzir, nada requereram (fl. 114). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de revelia do requerido Ricardo, fiador, argüida pela CEF, há que ser rejeitada. Os embargos apresentados pela requerida Bruna devem ser estendidos também ao requerido Ricardo, haja vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Quanto a preliminar de aplicação do art. 739-A, 5º e art. 475, L, 2º do CPC, também há ser afastada. Embora os embargantes (ora requeridos) não tenham apresentado os cálculos que entendem corretos, impugnaram os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.A autora alega ser credora dos requeridos, pela importância líquida e certa de R\$ 15.482,41, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 22.05.2002, com aditamentos, firmados em 06.09.2002, 07.02.2003, 28.07.2003, 19.02.2004, 13.09.2004, 04.03.2005 e 23.09.2005. Em seus embargos, os requeridos pugnam pela improcedência da ação, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para que seja afastada a aplicação da tabela Price como forma de amortização da dívida, bem como a aplicação dos juros

compostos - anatocismo - substituindo por jurosa renegociação do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado com a autora. Começo por apreciar a questão relativa à incidência da Lei n.º 8.078/90 ao contrato em discussão. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, foi instituído pela Lei n. 10.260, de 12.07.2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (artigo 1º). Está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). O contrato não pode ser analisado segundo as normas da Lei 8.078/90, o denominado Código de Defesa do Consumidor. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES. Os requeridos, maiores e capazes, firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES com a autora, celebrado em 22.05.2002, com aditamentos semestrais, firmados em 06.09.2002, 07.02.2003, 28.07.2003, 19.02.2004, 13.09.2004, 04.03.2005 e 23.09.2005. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizarem os créditos disponibilizados pela autora, questionam os termos do contrato. A insurgência dos requeridos quanto à ilegalidade da capitalização de juros, devendo ser substituídos por juros simples de 6,5% a.a., conforme Resolução do CMN nº 3.415/07, não merece prosperar. Anoto que os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 22/05/2002 - Medida Provisória nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II - Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...)

(destaquei) Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647, em seu artigo 6º, que Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Dessa forma, tendo o contrato regulado expressamente que Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (cláusula 16ª, a - fl. 11), bem como que O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula 15ª, fl. 11), entendo perfeitamente legal a cobrança dos juros pactuados. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Anoto que a Resolução CMN 3.415/06, que estabelece juros de 6,5% ao ano para determinados cursos, é aplicável a contratos celebrados a partir de 01.07.2006, o que não é o caso dos autos. Quanto à pretensão de que seja afastada a aplicação da Tabela Price, também não merece prosperar. Entendo que sua aplicação foi regulada expressamente no contrato, na cláusula 16ª, 2º (fl. 11), que prevê: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Quanto à aplicação da Lei nº 10.846/2004, ou seja, a renegociação do saldo devedor referente ao FIES, os embargantes não comprovaram nos autos ter se dirigido à agência da embargada para optar pela renegociação, bem como ter a CEF indeferido qualquer pedido de renegociação da dívida. Assim resta improcedente o pedido da autora. Os requeridos valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (requeridos) cumprires sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os requeridos se desincumbido da prova do alegado, que a eles

cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 15.482,41 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora, pro rata, observando-se para a requerida Bruna os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004347-23.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS ALEXANDRE HIPOLITO(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA) Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCOS ALEXANDRE HIPÓLITO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 19.558,45, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 03.11.2009. Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 25/38. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 53/70). Audiência de Tentativa de Conciliação infrutífera (fl. 71). Dada vista ao requerido, se manifestou às fls. 80/82. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 19.558,45, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado entre as partes, em 14.05.2010. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Nos embargos, o requerido pugnou pela improcedência da ação, requerendo: 1) a nulidade das cláusulas contratuais (anatocismo), 2) a inversão do ônus da prova, em favor do requerido, 3) autorização de consignação das prestações originalmente contratadas em conta judicial e, 4) suspensão da anotação junto aos órgãos de proteção ao crédito. No concernente à sistemática de amortização do débito, pode-se concluir que inexistente ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização (Tabela Price), conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de

Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial.(STJ - RESP - 649417Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:240 Relator(a) LUIZ FUX)Quanto aos juros, entendo que são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível.Indefiro o pedido do requerido de autorização de consignação das prestações originalmente contratadas em conta judicial. Nos termos da cláusula décima sexta do contrato (fl. 11) a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipada da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial O embargante confessa que deixou de efetuar o pagamento de três parcelas (fl.27), constituindo de pleno direito em mora o devedor. Assim, nos termos do artigo 395 do Código Civil: responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários advocatícios.Deste modo resta indeferido o pedido de suspensão da anotação junto aos órgãos de proteção ao crédito.A preliminar de inépcia da inicial dos embargos, argüida pela CEF às fls. 53/70, há que ser rejeitada. Os embargos como postos não prejudicaram a defesa da CEF, que impugnou todos os pontos levantados pelo requerido. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 19.558,45 (dezenove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0007103-05.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDEVALDO MAFRA(SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO)

Vistos.Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDEVALDO MAFRA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 12.679,54, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 14.02.2009. Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 30/31 e juntou parecer técnico emitido por analista financeiro fl. 33. A autora apresentou impugnação aos embargos (fl.37/53). Dada vista ao requerido, se manifestou às fls. 57/62. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 12.679,54, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado entre as partes, em 14.01.2009. Nos embargos, o requerido

alegou apenas que:Conforme dito na Ação Monitória o embargante realizou um Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção.Ocorre que no mencionado ajuste há várias cláusulas contaminadas de nulidade que afetaram o equilíbrio contratual e malferiram o Código de Defesa do Consumidor, causando a inadimplência do embargante.Conforme pode ser visto ao exame de um perito contábil que existem cálculos em duplicidade (em anexo), com juros capitalizados, dando um desequilíbrio ao pacto em favor do embargado.Juntou ainda parecer técnico emitido por analista financeiro (fl. 33).Em relação ao laudo técnico pericial, juntado à fl. 33, elaborado por consultor da autora, cumpre ressaltar que, por trata-se de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações.A preliminar de inépcia da inicial dos embargos, argüida pela CEF à fl.38, há que ser acolhida. Nos embargos, o requerido impugnou de maneira genérica e abstrata o débito ora discutido, não adentrando ao mérito da questão, ou seja, os termos do contrato celebrado entre as partes, o que dificultou, inclusive, a defesa da CEF. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, para o fim de condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 12.679,54 (doze mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0007229-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROGERIO DE JESUS DE OLIVEIRA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 20.832,16, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 23.06.2009. Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 24/30. Às fls. 40/51, a autora apresentou impugnação aos embargos. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 52). Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 59). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 20.832,16, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado entre as partes, em 23.06.2009. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base.O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Nos embargos, o requerido pugnou pela improcedência da ação, alegando, preliminarmente, falta do interesse de agir. Aduzindo que ao invés de ajuizar a ação de execução de título extrajudicial, em virtude de ter protestado uma nota promissória em razão do referido contrato, optou por ajuizar a presente ação monitória.Não procede o argumento do requerido uma vez que a nota promissória não se reveste do atributo de título executivo extrajudicial, vejamos:AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO-CHEQUE AZUL - INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA COBRAR TÍTULO LÍQUIDO E EXECUTÁVEL POR MEIO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR -

ADEQUAÇÃO DA VIA MONITÓRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO. 1. A CEF se vale do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo Corrente para cobrar débito correspondente ao somatório do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados. 2. O contrato acostado aos autos, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que não demonstra, de forma líquida, o quantum devido. 3. As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. e Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 4. É de rigor o reconhecimento de que o contrato constante dos autos não se consubstancia em título executivo extrajudicial, a justificar a extinção da presente ação monitória, sem apreciação do mérito, como sustenta o Magistrado a quo. Precedentes jurisprudenciais. 5. Em 05 de junho de 2001, o E. STJ editou a súmula nº 247 nos seguintes termos: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.. Assim, tendo em vista que a exordial da presente ação veio instruída com o demonstrativo de cálculo e cópia do contrato, é de rigor o afastamento da extinção do feito, por inadequação da via. 6. Constatada a adequação da via eleita pela credora, é de rigor o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento da ação. 7. Recurso da CEF provido, para afastar o indeferimento da petição inicial. 8. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 200461100007734, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:05/07/2005 PÁGINA: 280) Ainda, aduz a Súmula 233 do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo Assim afastada a preliminar de carência da ação. A alegação do requerido de nulidade da cobrança de juros capitalizados, não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 1ª, parágrafo segundo (fl. 06), a aplicação de juros, dispondo: O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,59 % (um virgula cinqüenta e nove por cento) ao mês. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 19.558,45 (dezenove mil quinhentos e cinqüenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704552-07.1993.403.6106 (93.0704552-6) - WILSON HARUO KONDA X HELIANA COSTA DE CARVALHO KONDA X JOSE DONIZETE CAVASSAN X MARIA ROSA CESARIO CAVASSAN X MARCIO JOSE OLIVEIRA X ELISABETE BUENO D OLIVEIRA X ISABEL MARIA ALVES DA COSTA X FABIO PAULO DA COSTA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO ZANERATTI SOBRINHO(SP057254 - WALDEMAR MEGA E SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal contra JOSÉ DONIZETE CAVASSAN e MARIA ROSA CESARIO CAVASSAN. Petição da exeqüente, comunicando a liquidação do contrato celebrado com os executados e requerendo a extinção do feito (fls. 183/191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, com a composição da CEF com os executados JOSÉ DONIZETE CAVASSAN e MARIA ROSA CESARIO CAVASSAN e o pedido de extinção da ação, formulado pela exeqüente, o feito deve ser extinto, com resolução de mérito, em razão da composição amigável entre as partes. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de extinção do feito, devido à transação entre as partes. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em relação aos executados JOSÉ DONIZETE CAVASSAN e MARIA ROSA CESARIO CAVASSAN nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Fls. 399/403: Indefiro, haja vista que todos os dados e informações já se encontram nos autos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009178-03.1999.403.6106 (1999.61.06.009178-0) - JOSE DEZAN X JAIME CLAUDIO FONSECA X FLORISVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ADERSON JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES LAZARINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por JOSÉ DEZAN, JAIME CLAUDIO CLAUDIO FONSECA, FLORISVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, ADERSON JOSÉ DA SILVA e MARIA DE LOURDES LAZARINI, onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa informou que os autores Aderson José da Silva, Jaime Claudio Fonseca e Florisvaldo de Oliveira Teixeira aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, apresentando documentos. Sentença homologando a transação entre a CEF e o autor Aderson (fl. 166). A CEF apresentou, ainda, com relação ao autor José Dezan, os extratos comprobatórios dos créditos referentes ao Plano Verão (fls. 213/217), informando que os créditos referentes ao Plano Collor I já foram efetuados em cumprimento à sentença proferida nos autos do processo nº 93.0008538-7, 14ª Vara Federal de São Paulo/SP. Por fim, informou a CEF que foram efetuados os créditos na conta de Maria de Lourdes Lazarini (fls. 226/229). É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que os autores Jaime Claudio Fonseca e Florisvaldo de Oliveira Teixeira aderiram ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão dos autores ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, II, do CPC, com relação aos autores JAIME CLAUDIO DA FONSECA e FLORISVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Em relação à autora MARIA DE LOURDES LAZARINI, a Caixa informou que efetuou os créditos em sua conta vinculada (fls. 226/229), devendo a execução ser extinta com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor JOSÉ DEZAN, a Caixa apresentou os extratos comprobatórios dos créditos referentes ao Plano Verão (fls. 213/217), devendo a execução ser extinta com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos créditos referentes ao Plano Collor I, já foram efetuados em cumprimento a sentença proferida nos autos do processo nº 93.0008538-7, devendo a execução ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo: a) com resolução de mérito, em relação aos autores JAIME CLAUDIO DA FONSECA e FLORISVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima; b) com resolução de mérito, com relação aos autores MARIA DE LOURDES LAZARINI e JOSÉ DEZAN (Plano Verão) nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; c) sem resolução de mérito, com relação ao autor JOSÉ DEZAN (Plano Collor I), nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. CARLOS MALUF HOMSI e ELISA HELENA MOREIRA MALUF, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH, com restituição dos valores pagos indevidamente. Alegam violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato. Juntaram procuração e documentos. Deferido o pedido de antecipação de tutela, para que a Cef se abstenha de proceder à inscrição dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito (fls. 286/287). Citadas, as requeridas apresentaram contestação às fls. 291/312, arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, juntando procuração e documentos de fls. 313/392. Réplica às fls. 401/413. Deferida a realização da prova pericial, os autos foram suspensos (fl. 431). Realizadas audiências de tentativa de conciliação, infrutíferas (fls. 462/463 e 469). Foi proferida sentença às fls. 475/478. Anulada a sentença de fls. 475/778 para que fosse oportunizada a produção de prova pericial (fls. 529/530). Laudo pericial acostado às fls. 552/573. Parecer do assistente técnico da CEF às fls. 627/630. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 639). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União, levantada pela CEF, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas passaram ao Conselho Monetário Nacional, que, na condição de órgão destituído de personalidade jurídica, não possui capacidade para figurar em processo, ou seja, de ser parte, e sim, a União (art. 7. do Decreto-lei n. 2.291/86). O litígio, depreende-se da tese e da antítese, limita-se à interpretação do contrato, e não há discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança, as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação (holerites), uma vez que viabilizada a defesa. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Os autores celebraram o contrato de financiamento com a requerida, em 20.07.1988 (fls. 77/81). Agora, questionam referido contrato, buscando sua revisão, com os seguintes pedidos: a) revisão e anulação da cláusula 25ª, que prevê atualização pelo índice de correção da poupança, expurgando do cálculo do saldo devedor e das parcelas a atualização pela TR - Taxa Referencial, substituindo-se tal índice pelo INPC; b) a exclusão da capitalização ilegal de juros aplicada no cálculo das parcelas e do saldo devedor, bem como o recálculo dos pagamentos efetuados e apuração dos valores pagos indevidamente; c) a condenação da requerida à restituição dos valores por ela recebidos indevidamente, aplicando-se a dobra legal do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda, ao pagamento dos ônus sucumbenciais cabíveis, sobretudo honorários advocatícios no patamar de 20%, conforme permitido pelo Código de Ritos; d) a condenação da requerida à emissão de quitação do contrato em favor dos autores, para baixa da hipoteca que pesa sobre seu imóvel objeto do financiamento sob estudo. Primeiramente, deixo consignado que apesar dos autores, na inicial, insurgirem-se quanto à correção do valor das parcelas do financiamento, alegando descumprimento da CEF da cláusula que prevê o Plano de Equivalência Salarial, e terem inclusive formulado quesitos sobre este item (por exemplo quesito 05 de fl. 564), não formularam pedido expresso de observância desta cláusula, de forma que não haverá manifestação deste Juízo sobre este item (artigo 460 do Código de Processo Civil). Feitas estas considerações, passo a analisar os pedidos individualmente. Da correção do saldo devedor - aplicação da TR ou INPC em relação à atualização do saldo devedor, prevista na cláusula 25ª do contrato (fl. 78/v.), o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO. O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para a atualização dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais indicadores da taxa de inflação que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. (destaques meus) Como mencionado pelo perito judicial nas folhas 565/566, e como transcrito acima, foi pactuado que o saldo devedor seria atualizado mensalmente, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajuste dos depósitos de poupança. Mais à frente, o perito esclarece que a TR passou a definir o rendimento das cadernetas de poupança. Assim, improcede o pedido dos autores de alteração do coeficiente que atualiza o saldo devedor da TR para o INPC, mesmo porque importaria em alteração unilateral do contrato. A cláusula acima transcrita, que prevê a forma de reajustamento do saldo devedor, foi escrita em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438) Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91.1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à

atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações.3. Recurso provido.(DJ 21.06.1999 - pg. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999).Desta forma, não há nulidade na aplicação da TR como índice de atualização para correção do saldo devedor, por ser este o coeficiente de atualização monetária dos depósitos de caderneta de poupança, e expressamente previsto no contrato. Portanto, não há que se falar na aplicação de outros índices pretendidos pelos autores. Em relação à sistemática de amortização do débito, pode-se concluir que inexistente ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização (Tabela Price), conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial.(STJ - RESP - 649417Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:240 Relator(a) LUIZ FUX)Da alegada capitalização de juros - Tabela PRICE amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15, 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros. Entretanto, no presente caso, observando a planilha de evolução de financiamento juntada pelo autor às fls. 84/99, verifico que ocorreu a chamada amortização negativa em várias prestações, como por exemplo, na prestação de nº 003, onde o valor da prestação foi de 85.747,67 (sendo 76.384,07 de prestação e 9.363,60 de seguros) e os juros foram de 78.099,03, sendo amortizado negativamente 1.714,96 (fls. 84 dos autos).Assim, constata-se que o valor pago pelo mutuário em várias prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual,

nesta parte, o pedido do autor deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Assim, quanto a este pedido, adoto a solução de a CEF elaborar uma conta apartada em relação a tais cifras, unicamente incidindo sobre elas correção monetária, a fim de afastar a flagrante cobrança de juros sobre juros. Da repetição em dobro o pedido dos autores de restituição em dobro das quantias cobradas a mais não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF, uma vez que a diferença paga a mais pelos mutuários não se mostrava evidente antes da propositura da ação. Ademais, os valores pagos a mais se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro. Assim, para evitar prejuízo aos mutuários - pois o saldo devedor ao final do prazo ajustado é de responsabilidade do mutuário (Contrato sem cobertura do FCVS) -, os valores pagos a mais devem ser tidos como antecipação de pagamento, não gerando direito à devolução. Nesse sentido, registram-se precedentes jurisprudenciais (in verbis): ADMINISTRATIVO. SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Não tendo violado preceito legal e não padecendo de qualquer irregularidade, legítima a criação do CES, que está em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH. 2. Somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição. Não sendo este o caso dos autos, as diferenças a maior devem ser destinadas à compensação com prestações futuras, com fulcro no art. 23 da Lei n.º 8.004/89. (TRF4 - 4ª Turma - AC Processo: 200072050050534/SC - Rel. Valdemar Capeletti - DJU de 22/08/2002 - p. 755). SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. (...)9. Devolução dos valores pagos a maior mediante imputação no pagamento da amortização e dos juros, sem prejuízo de restabelecimento do correto valor da prestação conforme as regras do PES-CP a partir da data do laudo pericial. (TRF4 - 3ª Turma - AC Processo: 200104010782430/PR - Rel. Francisco Donizete Gomes - DJU de 01/10/2003 - p. 509). Da quitação do contrato e da liberação da hipoteca Conforme previsto na cláusula trigésima oitava do contrato objeto deste feito, como não há cobertura pelo FCVS, eventual saldo devedor após o término do pagamento das parcelas originariamente previstas (180 parcelas), é de inteira responsabilidade do devedor. E nesse caso, o saldo residual deve ser resgatado pelo devedor no prazo de 84 meses, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo e para o prazo de prorrogação. (parágrafo primeiro da mesma cláusula). Assim, apenas em se comprovando a quitação integral do contrato, seja no prazo original de 180 dias, seja após o prazo de 84 parcelas do saldo residual, é que os autores têm direito à liberação da hipoteca. Como no caso em análise, conforme fundamentação acima, deve ser recalculado o saldo devedor com a exclusão dos juros sobre juros, e elaborada conta separada com em relação a tais cifras, unicamente incidindo sobre elas correção monetária, somente em se constatando a quitação desses novos valores a CEF deverá levantar a hipoteca sobre o imóvel. Neste ponto, de se considerar que é inaplicável a correção monetária com base na tabela DEPREE (como realizada pelo perito judicial), pois baseada na jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo, que traz critérios legais nem sempre coincidentes com os adotados no âmbito desta Justiça, de forma que não se mostra correto o cálculo elaborado pelo perito judicial no quadro 3. Também se mostra inservível o cálculo elaborado pelo perito judicial no quadro 4, pois atualizado pelos percentuais de reajustes do PES/CP, sendo que não há pedido na inicial questionando eventual incorreta aplicação desta cláusula pela CEF, conforme já mencionado. Assim, não podendo ser levado em consideração os cálculos do perito judicial neste ponto, com relação ao correto valor do saldo devedor (que inclusive apontam créditos para os requerentes), não há como saber se o contrato realmente foi quitado, de forma que não há como deferir o pedido dos autores quanto à liberação da hipoteca. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do financiamento dos autores, com a exclusão dos juros compostos, e elaborar uma conta apartada com os valores ora excluídos do saldo devedor, unicamente incidindo sobre esta a correção monetária. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais pro-rata. Mantenho a tutela concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0011268-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011268-9) - MARCOS FERNANDO BECATE X ALESSANDRA GUIZELLINI BECATE (SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. MARCOS FERNANDO BECATE e ALESSANDRA GUIZELLINI BECATE, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH. Alegam violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato, com pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de incluir seus

nomes nos cadastros negativos de crédito e para depósito das prestações. Juntaram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 87). Contestação às fls. 92/119, juntando documentos às fls. 122/146. Réplica às fls. 151/172. Agravo de instrumento contra o indeferimento de prova pericial (fls. 186/199). Decisão, negando seguimento ao agravo (fls. 227/229). Alegações finais (fls. 184/185 e 209/224). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores celebraram contrato de financiamento em 25.09.2006 (fls. 51/64). Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, questionam referido contrato, buscando sua revisão. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado. Quanto à alegação de ilegalidade na taxa de juros aplicada, devendo incidir a taxa de 0,797414% ao mês e 9,5689% ao ano, anoto que a taxa de juros pactuada está expressamente prevista no contrato, na cláusula 7ª (fl. 53), que dispõe que os juros remuneratórios serão cobrados às taxas estipuladas no subitem D7 do contrato, que determina a aplicação da taxa de juros mensal de 0,797414% e taxa de juros anual de 10,0000% (fl. 51), não restando comprovada a utilização de índices diversos. Quanto à alegação dos autores de ilegalidade na capitalização dos juros (anatocismo), não merece prosperar. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596 STF. Nesse sentido, ainda, cito entendimento jurisprudencial do STJ, que admite a possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. A corroborar, cito jurisprudência do TRF/1ª Região, à qual adiro: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NÃO QUITADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (...)2. Inaplicável a norma inserta na Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001, que permite a capitalização dos juros referentes às operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional com periodicidade inferior a um ano, aos contratos firmados antes de sua vigência. (...)4. Apelação da CAIXA desprovida. (TRF/1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030037980 - Quinta Turma, UF: MG, Relator Juiz Federal César Augusto Bearsi (conv.), DJF: 31.07.2008, pág. 196) Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. No concernente à sistemática de amortização do débito, pode-se concluir que inexistente ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO RE AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro

de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial. (STJ - RESP - 649417 Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:240 Relator(a) LUIZ FUX) Por fim, em relação ao laudo técnico pericial, juntado às fls. 42/50, elaborado por consultor dos autores, cumpre ressaltar que, por tratar-se de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações. Os autores valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruírem dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

000588-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000588-9) - CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA X DEISE SALAS SANCHES DE OLIVEIRA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CONPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, julgando procedente o pedido inicial, condenando os requeridos a efetuar a quitação do financiamento dos autores pelo FCVS. Alega que a sentença proferida contém omissão, devendo constar expressamente que a CEF deverá repassar à embargante os valores necessários à quitação do financiamento, oriundos do FCVS. Requer que a omissão apontada seja sanada. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado

não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0010562-83.2008.403.6106 (2008.61.06.010562-8) - ELPIDIO MEDEIROS(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.ELPIDIO MEDEIROS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de abertura de conta corrente (c/c nº 00100000212-6, agência 3245), com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega a cobrança de tarifas não pactuadas, a violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato, inclusive o anatocismo. Requer, ainda, a devolução, em dobro, dos valores apurados como crédito dos autores, devidamente corrigidos, e exibição de documentos. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 82). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 90/112, juntando documentos às fls. 114/123. Réplica às fls. 127/137. Parecer do MPF à fl. 139. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Assim, não há que se falar em prescrição e decadência nos termos da Lei 8.078/90.O autor, maior e capaz, firmou Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, com a ré, em 22.02.2007, com limite de crédito de R\$ 2.000,00 (fls. 150/152). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela ré, questiona os valores pagos, buscando ressarcimento de valores que entende ter pago a mais.A insurgência do autor quanto à capitalização de juros e juros excessivos, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, no item 02 de fl. 150, que prevê, expressamente a aplicação de juros, sendo a taxa de juros efetiva Mensal de 7,20% e taxa de juros efetiva Anual de 130,32%. Ainda, o contrato prevê, expressamente, na cláusula segunda, a opção e concordância do cliente com a disponibilização pela CEF de empréstimo ou financiamento, sobre os quais incidirão juros, dispondo: O CLIENTE concorda com a disponibilização pela CAIXA, das modalidades de empréstimo/financiamento existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito, e outras que vierem a ser lançadas, e declara estar ciente que poderá contratá-los nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento. (destaquei)No que tange a capitalização de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada, face à Súmula 121 do e. STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que

contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à alegação de cobrança de taxas e tarifas não contratadas, o autor não especifica quais as tarifas e/ou encargos financeiros cobrados indevidamente pela requerida, não havendo nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe ao autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Importante ressaltar que, conforme previsto no contrato, o financiamento do saldo devedor constituiu-se num direito e opção do autor, que decidiu por usá-lo, espontaneamente. Por fim, em relação ao laudo técnico pericial, juntado às fls. 27/67, elaborado por consultor do autor, cumpre ressaltar que, por trata-se de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações. O autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o autor desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0010563-68.2008.403.6106 (2008.61.06.010563-0) - ELPIDIO MEDEIROS(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. ELPIDIO MEDEIROS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de cartão de crédito nº 4009700086333026 (VISA), com pedido de liminar para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que houve capitalização dos juros (anatocismo) e aplicação de débitos e tarifas não avençadas entre as partes. Requer, ainda, a devolução, em dobro, dos valores apurados como crédito dos autores, devidamente corrigidos, e exibição de documentos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido cautelar formulado (fl. 82). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 90/118, juntando documentos às fls. 121/152. Replica 157/169. Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 171). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O autor, maior e capaz, firmou contrato de prestação de serviços com a ré (contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - cláusulas gerais). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela ré, questiona os valores pagos, buscando ressarcimento de valores que entende ter pago a mais. A alegação de cobrança de taxas de juros abusivas e de forma capitalizada, não merece acolhimento. Entendo que os juros foram previstos e regulados no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 11ª (fl. 131), a opção de financiamento: item 11.1 O atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor da FATURA MENSAL acarretará o automático financiamento, pela CAIXA, do saldo devedor integral ou remanescente, conforme o caso, pelas às taxas vigentes para o período de financiamento, e, 11.2 Na falta de pagamento ou no caso de pagamento inferior ao valor mínimo estabelecido na FATURA MENSAL, a EMISSORA considerará esse ato como opção de financiamento (...). Ainda, no item 11.3, consta que a emissora informará mensalmente através da fatura mensal o percentual máximo dos encargos contratuais a serem cobrados do titular. Quanto à capitalização dos juros, ressalto entendimento jurisprudencial do

STJ, no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (31 de março de 2000), atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Em relação ao laudo técnico pericial, juntado às fls. 29/54, elaborado por consultor do autor, cumpre ressaltar que, por trata-se de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações. Por fim, importante ressaltar que, conforme previsto no contrato, o financiamento do saldo devedor constituiu-se num direito e opção do autor, que decidiu por usá-lo, espontaneamente, sendo que tinha, ainda, o direito de se opor a referido financiamento, conforme já exposto. Ainda, o próprio contrato aduz caber ao titular manter o controle de seus gastos. O autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o autor desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004418-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004418-8) - TALITA ALCANTARA DA SILVA LINO (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. TALITA ALCANTARA DA SILVA LINO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão de cláusulas de seu contrato de financiamento estudantil (FIES) celebrado com a Ré em data de 17/11/2003. Em sede liminar, pediu para que seja coibido à demandada de lançar o nome da autora e de seus fiadores perante cadastros negativos de crédito. Aduz que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento estudantil nº 24.0353.185.0004811-56, para concessão de crédito para custear parte do valor das mensalidades do curso de graduação de Fisioterapia na Universidade Paulista - UNIP. Objetiva a revisão do contrato, alegando para tanto: - aplicação do Código de Defesa do Consumidor; - contrato de adesão; - ilegalidade na capitalização de juros mensais; - limitação da multa contratual ao patamar de 2,00%; - nulidade das cláusulas que permitem a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e multa contratual; Liminar indeferida (fl. 125), o que motivou a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 128/147. Decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento (fls. 153/155). Contestação da CEF às fls. 167/186, com a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 213/220. Rejeitada a preliminar argüida pela CEF, pela decisão de fl. 226. Audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 232). É o relatório. Decido. A preliminar de litisconsórcio com a União foi rejeitada pela decisão de fl. 226. Passo ao mérito. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, em seu art. 5º, estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos. Transcrevo o dispositivo: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante

financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.4º. Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor;Requeru a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, assim, pela revisão contratual amparada na proteção trazida por aquele Código.Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento que, no caso de Fies, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, por não se configurar a relação de consumo, ao assim dispor: na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863/RS, DJ 4/10/2004). No mesmo sentido, segue a orientação jurisprudencial daquela mesma corte.Processo: RESP 200800324540RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694Relator(a): ELIANA CALMONSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA:19/06/2009Ementa: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.Data da Decisão: 02/06/2009Data da Publicação: 19/06/2009Assim, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela.Da capitalização de juros mensais;Nesse particular, insurge a parte autora contra a capitalização mensal de juros estabelecida na cláusula décima quinta do contrato firmado.Referida cláusula estabelece taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.Assim, não há dúvida quanto à capitalização mensal de juros, já que se encontra expressamente indicada no instrumento contratual. O que comporta discussão é sua legalidade.O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que se aplica ao caso em tela a vedação contida no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura). A aplicação de juros capitalizados só é permitida quando expressamente autorizada por legislação específica, como é o caso das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, sendo permitida tão somente a capitalização anual.Assim, numa primeira análise, na ausência de norma específica que autorize, é incabível a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, independentemente da periodicidade, a teor da Súmula nº 121 do STF, a qual prescreve:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.No entanto, por simples cálculo aritmético chegaremos à conclusão de que a taxa de juros de 9% ao ano corresponde, a 0,75% ao mês aplicado de forma simples (sem a incidência de juros sobre juros).A cláusula décima quinta estabelece a taxa de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Ou seja, apesar da aplicação de juros capitalizados, a taxa mensal apresenta índice inferior aos 0,75% que seria aplicável.Assim, pouco importa a capitalização mensal dos juros já que o resultado final será a taxa anual efetiva de 9%, legalmente e contratualmente prevista. Não se trata de juros mensais que, se aplicados de forma capitalizada resultaria em uma taxa efetiva superior ao que seria devido se calculada de forma não capitalizada.Ao vedar a capitalização de juros, a jurisprudência não objetiva estabelecer uma ou outra fórmula de cálculo matemático que, aliás, sairia da órbita do direito, mas impedir que determinada forma de cálculo resultasse em uma indesejável onerosidade a um dos contratantes, decorrente de um índice diferente do esperado pela parte que, muitas vezes ocorre de forma velada.Em suma, o que se busca é inibir o prejuízo que apareceria de uma forma velada a um dos contratantes e não a mera utilização dessa ou daquela fórmula matemática.Nesse sentido:ACÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (...) (AC nº 2005.71.00.012133-4/RS.

TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime. Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006) Nessa linha de raciocínio, resta claro que tal posicionamento não ofende à Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização mensal de juros. O que se constata no caso em tela é a estrita observância à taxa de juros efetiva de 9% ao ano, não restando prejuízo à parte a aplicação de juros capitalizados. Prejuízo ocorreria na aplicação de 1/12 de 9%, ou seja, 0,75% ao mês, de forma capitalizada, o que resultaria em uma taxa efetiva anual de 9,37%. No entanto, a aplicação de 0,75% de juros simples ao mês, bem como a aplicação de 0,720732% de juros capitalizados ao mês resultará na mesma taxa efetiva anual de 9%, inexistindo qualquer prejuízo à autora a justificar o afastamento dos juros capitalizados. Assim, carece a parte autora de interesse de agir em relação a este pedido. Neste item, alegou também a autora a ilegalidade da utilização da Tabela Price, pois acarretaria a capitalização de juros. No entanto, a Tabela Price é uma fórmula para definição do valor do encargo mensal que abrange parcela de amortização e juros que deverá quitar um financiamento a uma determinada taxa de juros em um determinado prazo e a utilização da referida tabela, por si só, não representa a ocorrência de anatocismo. Ressalto que a questão relativa à capitalização de juros já foi analisada, conforme se evidencia acima. Assim, não há ilegalidade pelo simples fato de utilizar-se da Tabela Price. Da nulidade das cláusulas que permitem a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e multa contratual; Este pedido há de ser rejeitado, por sua inépcia. Compulsando a inicial, verifico que não há menção, em momento algum, de fundamentos a justificar o pedido acima. Trata-se de pedido isolado, formulado à fl. 35, sem nenhum argumento a justificar a ilegalidade do praticado pela CEF. Ainda que assim não fosse, o pedido seria improcedente. Como alegado pela CEF em sua contestação (fl. 183), não há cumulação de correção monetária e comissão de permanência. Isso pode ser observado na cláusula décima nona, parágrafo segundo, a seguir transcrito: No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. Assim, reconheço a inépcia deste pedido, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. Da limitação da multa contratual ao patamar de 2,00%; Este pedido também há de ser rejeitado, por sua inépcia. Compulsando a inicial, verifico que também não há menção, em momento algum, de fundamentos a justificar o pedido acima. Trata-se de pedido isolado, formulado à fl. 35, sem nenhum argumento a justificar a ilegalidade do praticado pela CEF. Ainda que assim não fosse, o pedido também seria improcedente. No contrato, já há a limitação da multa ao patamar de 2%, como requerido pela autora. Isso pode ser observado na cláusula décima nona, parágrafo segundo, a seguir transcrito: No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. Não se pode confundir a multa acima, no importe de 2%, com aquela prevista no parágrafo terceiro da mesma cláusula décima nona, que prevê a pena convencional de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, uma vez que estes incidirão apenas caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito. Assim, também reconheço a inépcia deste pedido, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. Do alegado contrato de adesão; O simples argumento da parte autora de que o contrato firmado entre as partes se trata de contrato de adesão e, portanto, com cláusulas abusivas que asseguram vantagens excessivas para uma das partes (fl. 13) não é suficiente para o acolhimento de seu pedido. O simples fato de se tratar de contrato de adesão não o torna nulo, eis que o próprio CDC admite a contratação através de tal técnica. Assim, afasto este pedido. Dispositivo. Diante do exposto: a) Reconheço a FALTA DE INTERESSE DE AGIR em relação ao pedido de afastamento da capitalização de juros mensais, extinguido o feito, em relação tal pedido, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) extingo o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por inépcia, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, quanto aos pedidos de nulidade das cláusulas que permitem a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e multa contratual e limitação da multa contratual ao patamar de 2,00%; b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguido o feito, em relação a eles, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007281-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007281-0) - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA (SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO (SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. JOSÉ AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA e MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH. Alegam violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis

ao contrato. Juntaram procuração e documentos (fls. 30/69). Indeferido o pedido de tutela (fl. 82). A EMGEA compareceu voluntariamente aos presentes autos e apresentou contestação juntamente com a CEF às fls. 104/121 e juntaram documentos 123/173, arguindo preliminares. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação de Miryan Tonanni Spilimbergo de fls. 191/204 e juntada de procuração de fl. 190 e documentos 205/242. Réplica às fls. 254/265 e 266/277. Os autores requerem a produção de prova pericial. Decisão denegando seguimento ao agravo. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera fl. 317. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Alegam os autores que firmaram com as rés, pelo Sistema Financeiro de Habitação, contrato de mútuo imobiliário, em 12.05.1988, sendo-lhes negada a liberação da hipoteca ante a existência de saldo devedor residual no valor de R\$ 466.474,29. Aduzem que há capitalização de juros por parte da EMGEA, em razão da ordem de reajustes das prestações pagas, bem como pela forma como esta instituição promove a amortização da dívida. Requerem: a) nulidade das cláusulas abusivas que elegem a tabela price como critério de cálculo para amortização; b) nulidade das cláusulas que determinam a aplicação de juros capitalizados; c) nulidade das cláusulas que impõem a cobrança de seguros; d) revisão do saldo devedor; e) aplicação de juros simples e não composto (anatocismo); f) reajuste do saldo devedor; g) que após a revisão do saldo do contrato, a diferença que tenha sido paga a maior seja devolvida aos autores; h) seja-lhe assegurado o direito de escolher o seguro de sua preferência e i) proibição, exclusão e ou sustação dos cadastros negativos de crédito (SPC, SERASA, SCI) enquanto não transitada em julgado a presente ação. Início a análise do feito pelas preliminares. Quanto à preliminar argüida pela CEF de ausência de outorga uxória, não há de ser acolhida, uma vez que a esposa do autor, Sra. MIRYAN, ingressou no feito conforme se verifica à fl. 185. Também deve ser indeferida a preliminar de inépcia da inicial por ausência de descrição do valor que o autor entende controvertido, uma vez que, como esclarecido na réplica às fls. 256/257, o Sr. José Augusto Zambon Delamanha entende que com o pagamento de todas as prestações do financiamento habitacional previstas no contrato, não haveriam mais valores a serem adimplidos, de forma que o saldo residual seria nulo. Subsidiariamente, mencionou o laudo pericial de fls. 227/242, o qual apontou um saldo a receber pelos autores. Outrossim, deve-se analisar eventual prescrição quanto ao pedido de revisão do contrato, o que passo a fazer. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. O contrato foi assinado em 12/05/1988. Esta demanda foi ajuizada em 20/08/2009. Decorreram mais de vinte anos entre a assinatura do contrato e o ajuizamento! Assim, no que diz respeito à pretensão de declaração de nulidade da cláusula que impõe ao requerente a cobrança de seguros e o ônus de manter um seguro total e permanente junto à seguradora determinada pela CEF, ocorreu a prescrição ou, na linguagem do novo Código Civil, consumou-se a decadência. Ademais, com o término do prazo do contrato, o requerente, além de ter quitado todos os prêmios do seguro, já usufruiu dos benefícios de referida cláusula, uma vez que, caso tivesse ocorrido algum infortúnio, estaria acobertado por referido seguro. Entretanto, ainda que não fosse reconhecida a prescrição quanto a este pedido, deve-se ressaltar que o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) é fixado pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares n 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Portanto, não se pode facultar ao mutuário a escolha do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem também ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. Não se pode analisar o seguro comparando-se apenas valores. Também deve ser reconhecida a prescrição quanto à pretensão de revisão do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional com o seu reajuste por um índice que reflita fidedignamente a inflação. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual neste ponto. Não há como afastar a aplicação do índice de correção do saldo devedor sem antes decretar a nulidade da respectiva cláusula contratual. Neste ponto, a pretensão é de desconstituição de cláusula contratual por meio de decretação de nulidade, e não de revisão para que seja aplicada a cláusula prevista no contrato. Somente por este motivo o processo deve ser julgado extinto com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto a tais pedidos. Passo ao mérito. Do reajuste do saldo antes da amortização Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais

sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso, em que o contrato não foi assinado sob a égide dessa lei.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele, mas apenas se mantendo o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, pois o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das

obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrigi, no Recurso Especial 427239-SC, que corrobora o entendimento que venho manifestando no presente assunto:I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização(violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64)A questão restou devidamente prequestionada.O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia.Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo.Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES).E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo.Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Da inscrição em cadastros de inadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora.Ademais, a decisão deste Juízo que indeferiu tal pretensão a título de tutela antecipada foi recorrida pelo requerente, e restou mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa pela decisão de fls. 290/298.Da aplicabilidade do CDC aos contratos regidos pelo SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Contudo, o CDC

não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Sistema amortização pela TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15, 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros. Entretanto, no presente caso, observando a planilha de evolução de financiamento juntada pela CEF às fls. 141/152, verifico que ocorreu a chamada amortização negativa em várias prestações, como por exemplo, na prestação de nº 75, onde o valor da prestação foi de R\$ 247,97 (já incluídos R\$ 39,11 de seguros) e os juros foram de R\$ 672,61, sendo amortizado R\$ 463,75 negativo (fls. 144 dos autos). Assim, constata-se que o valor pago pelo mutuário em várias prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido do autor deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Assim, quanto a este pedido, adoto a solução de a CEF elaborar uma conta apartada em relação a tais cifras, unicamente incidindo sobre elas correção monetária, a fim de afastar a flagrante cobrança de juros sobre juros. Da Execução Extrajudicial Por fim, não vislumbro qualquer nulidade na sistemática da execução extrajudicial. É verdade que a Constituição Federal, no inciso LIV do art. 5.º assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O devido processo legal manifesta-se pela garantia de proteção à vida, à liberdade e à propriedade em sentido amplo. Decorre do devido processo legal a obrigatoriedade de garantir-se aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, a ampla defesa, contraditório, igualdade de tratamento, garantia de juiz imparcial, entre outros. Verifico, entretanto, que a execução extrajudicial levada a efeito pela CEF não afronta o devido processo legal e tampouco a inafastabilidade da jurisdição. A questão da constitucionalidade do DL 70/66 já foi examinada pelo STF, nos autos do RE 223.075-1-DF no sentido da compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. De fato, melhor examinando a questão e acatando a posição do STF verifico que, nos moldes do que ocorre com a alienação fiduciária, ocorre apenas a atribuição a alguém do direito de vender determinado bem para que o débito relativo ao financiamento e garantido por hipoteca, seja extinto com o produto da venda. Na medida em que é realizado leilão e que são obedecidas as disposições do Decreto-lei 70/66, não há que se falar em desigualdade entre os litigantes ou ofensa à garantia do juiz imparcial, mormente porque, a qualquer momento pode o executado socorrer-se ao Judiciário a fim de afastar eventual

ilegalidade. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de determinar à CEF a exclusão da incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar a amortização negativa, e de consequência, que a CEF elabore uma conta apartada em relação a tais cifras, unicamente incidindo sobre elas correção monetária, e recalculando o valor do saldo devedor dos requerentes. Reconheço, ademais, a prescrição quanto às pretensões de declaração de nulidade da cláusula que impõe ao requerente a cobrança de seguros e o ônus de manter um seguro total e permanente junto à seguradora determinada pela CEF e de revisão do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional com o seu reajuste por um índice que reflita fidedignamente a inflação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto a tais pedidos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.C.

0008624-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008624-9) - CARLOS LEANDRO MARTIGNON (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS LEANDRO MARTIGNON move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 87/88). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 98). É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao exequente CARLOS LEANDRO MARTIGNON, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 91 e depósitos de fls. 87/88. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente CARLOS LEANDRO MARTIGNON, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008690-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008690-0) - WALTER JOSE CAVANHA X SUELI APARECIDA CAVANHA X SANDRA REGINA CAVANHA PAGOTO X MARILENE CAVANHA MARTINS X DANILA CAVANHA DE OLIVEIRA X NILZA MARLENE MINARI CAVANHA (SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO)

Vistos. WALTER JOSÉ CAVANHA e NILZA MARLENE MINARI CAVANHA, esta última sucedida por SUELI APARECIDA CAVANHA, SANDRA REGINA CAVANHA PAGOTO, MARILENE CAVANHA MARTINS e DANILA CAVANHA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO NOSSA CAIXA S/A, inicialmente perante a 2ª Vara Cível de Olímpia/SP, objetivando a revisão de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH. Alegam violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação das requeridas às fls. 78/88. Réplica às fls. 92/104. Sentença às fls. 121/123, julgando improcedente o pedido inicial. Apelação pelos autores, sendo proferido acórdão, declarando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 181/184), transitado em julgado (fl. 186). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 234/247). Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo Banco Nossa Caixa S/A restou apreciada à fl. 194. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União, levantada pela CEF. Com efeito, desnecessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - como no presente caso - porquanto, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal (STJ - RESP 255762/ CE - SEGUNDA TURMA DJ: 23/08/2004 PÁGINA: 160 Relator(a) Min. ELIANA CALMON). As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e

de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores celebraram contrato de financiamento em 11.11.1980. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, questionam referido contrato, buscando sua revisão. Requereram o recálculo do saldo devedor das prestações, com a aplicação, em março de 1990, do índice de 41,28%, excluindo a capitalização de juros, não podendo o saldo devedor ser superior ao valor venal do imóvel, com pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente (fls. 18/19). Quanto à pretensão de aplicação do índice de 41,28% em março de 1990, no cálculo do saldo devedor e das parcelas, não merece prosperar. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal a aplicação do índice de 84,32% (abril/1990) no reajuste das prestações do SFH. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. REVISÃO NECESSÁRIA. URV. APLICAÇÃO. CES - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/1990 - IPC. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR MEDIANTE A APLICAÇÃO DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. TAXA MÁXIMA DE JUROS COMO A NOMINAL E NÃO A EFETIVA, E, AINDA, A IMPOSSIBILIDADE DE SUA CAPITALIZAÇÃO.(...)-I-4) DO PLANO COLLOR. O Plano Collor não causou distorções no cálculo das prestações: A argumentação da parte é mofada e já foi há muito sepultada neste Tribunal e no c. STJ. Deve a sentença ser reformada neste ponto para incidir o percentual de 84,32%. (destaquei)(...)3. Apelação da parte autora e da CEF, providas em parte.(TRF/1ª Região, AC 200336000136393, MT, QUINTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ: 9/8/2007, pág. 143). Quanto à capitalização de juros, é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596 STF. Ainda, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Quanto à pretensão de vinculação do valor do saldo devedor do contrato ao valor venal do imóvel, resta indeferido, diante da falta de previsão legal. Por fim, ressalto que os autores promoveram a liquidação do contrato objeto destes autos em 20.11.2000, com recursos próprios, com descontos, sendo liberada a hipoteca sobre o imóvel. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo, pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF, a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado. Os autores valeram-se dos contratos (princípio pacta sunt servanda), para usufruírem dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão dos contratos (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os autores desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição do indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001083-95.2010.403.6106 (2010.61.06.001083-1) - C A NOBILE RIO PRETO - ME(SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos. C A NOBILE RIO PRETO ME, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela

para a proibição de inscrição de seu nome em cadastro de devedores, SERASA, SCPC, e SISBACEN objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito vinculada à conta corrente nº 00003241-1. Requer: o reconhecimento da prática ilegal de capitalização de juros e cobrança de spread excessivo. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 421/443, juntando documentos às fls. 444/474. Indeferido o pedido de tutela antecipada fl. 475. Réplica às fls. 481/498. Agravo de instrumento em face da decisão de fls. 475. Decisão negando seguimento ao agravo de instrumento fls. 515/516. Indeferido o pedido de prova pericial fl. 522. As partes apresentaram memoriais às fls. 524/529 e 531/537. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal se confunde com o mérito e só trariam resultado prático se o pedido fosse julgado procedente. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. A autora, microempresa, através de sua representante, Cristina Aparecida Nobile, firmou com a ré Contrato - Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em 12.06.2007, modalidade de crédito rotativo fluotante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e na modalidade de crédito rotativo fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, pelo valor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela ré, questiona os valores pagos, buscando ressarcimento de valores que entende ter pago a mais. A insurgência da autora quanto à capitalização de juros e juros excessivos, como a pretensão de limitação dos juros a 12% ao ano, sem capitalização, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada nos contratos, nos itens 02 de fls. 75 e 78, que prevêm, expressamente a aplicação de juros, sendo a taxa de juros efetiva Mensal de 7,20% e taxa de juros efetiva Anual de 130,32%. Ainda, os contratos prevêm, expressamente, na cláusula segunda, a opção do cliente pelo empréstimo ou financiamento disponibilizado pela CEF, sobre os quais incidirão juros, dispondo: O CLIENTE concorda com a disponibilização pela CAIXA, das modalidades de empréstimo/financiamento existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto CAIXA e o Cartão de Crédito, e outras que vierem a ser lançadas, e declara estar ciente que poderá contratá-los nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento. (destaquei) Veja-se, nas regras gerais do contrato, no parágrafo terceiro da cláusula 9ª (fl. 454), que consta que: a taxa efetiva de rentabilidade a incidir sobre a média de saldo devedor utilizado é a vigente na data da apuração e será discriminada no extrato mensal utilizados dentro dos sublimites e de cheque empresarial, ..., tendo-se, assim, o contratante conhecimento prévio dos encargos que serão cobrados. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada, face à Súmula 121 do e. STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. O Spread nas operações bancárias é a diferença entre o custo de aplicação nas operações de empréstimo - o que é cobrado quando o banco concede um empréstimo - e o custo de captação de recursos pelas instituições financeiras. Essa diferença entre a taxa de captação e de empréstimo, é que faz o lucro dos bancos, portanto, quanto maior o spread, maiores serão seus lucros. Quanto à pretensão de juros de 12% ao ano, não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, conforme Súmula n. 596 do STF. Assim, não há que se falar em spread máximo de 20%. Vejamos a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SPREAD BANCÁRIO. 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública manejada pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DO CIDADÃO - ASPAC, deferira liminar determinando à agravante que elabore planilha de composição do spread bancário nos últimos cinco anos, de todas as operações de Cheque Especial e CDC realizadas no Estado de Pernambuco, no prazo de sessenta dias, a contar do ajuizamento da ação. 2. Ainda que as Instituições Financeiras estejam sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, dado que consumidor, sob essa ótica, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza como destinatário final atividade bancária, financeira e de crédito, o Supremo Tribunal

Federal já se manifestara, em sede da ADIN 2591/DF, no sentido de que o preceito do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90, deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa que o curso das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 3. Com efeito, pretender que sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais referentes às cobranças de taxas de compõem o Spread Bancário da CEF, significa pleitear a limitação da lucratividade da instituição financeira, que em verdade está sujeita às regras do Mercado de Capitais, as quais têm esteio na livre concorrência preconizada na Constituição Federal (art. 170, IV) enquanto um dos princípios gerais da atividade econômica. 4. Gize-se, ademais, que não se apresenta plausível a regulamentação do Spread Bancário da CEF apenas em relação ao Estado de Pernambuco, ou a criação de uma planilha respectiva, até porque o banco possui atividade nacional, e o spread comporta a diferença entre os investimentos e gastos feitos pela entidade na sua atuação no mercado e oferta de produtos, bem assim a sua lucratividade decorrente destes. 5. Irrazoável, outrossim, a fixação do exíguo prazo de sessenta dias, mormente exigindo-se que o cálculo concernisse às operações dos últimos cinco anos. 6. À míngua da plausibilidade do direito material deduzido na ação civil pública, impõe-se dar guarida ao recurso. 7. Agravo de Instrumento provido. Prejudicados os Embargos de declaração opostos contra decisão de recebimento do recurso. (AG - 200905000827519 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF 5, DJE - Data::05/03/2010 - Página::279) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADES BANCÁRIAS TÍPICAS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA ADMITIDA. EMPREGO DE ANALOGIA VEDADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Controvérsia sobre a natureza dos serviços sobre os quais houve o lançamento de ISSQN, se relativos à sua atividade principal da instituição financeira, qual as operações de créditos, ou se relativos a atividades complementares. 2. Peca a Embargante por não especificar em que a cobrança extrapola a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, então vigente, ou qual a vinculação às operações tipicamente bancárias, deixando de demonstrar em que estaria a analogia alegada, de que resultaria imposição sem previsão legal. Pela descrição feita pela auditoria, em princípio se trata realmente de atividades que estão enquadradas na, sabendo-se que a interpretação extensiva é admitida pela jurisprudência. 3. As únicas rubricas que se pode de plano classificar como atividade principal, porquanto assim qualificadas pela própria fiscalização, são as taxas de abertura de crédito, as quais, segundo a auditoria, seriam serviços de expediente na contratação das operações, enquadradas no item 29 da Lista. 4. Até o advento da LC nº 116/2003 as atividades tipicamente bancárias (concessão de crédito, administração de depósitos, aplicações financeiras, fundos, títulos e valores mobiliários etc.) não estavam abrangidas pela Lista, a não ser quando expressa, ao passo que estavam abrangidas aquelas atividades que não são tipicamente bancárias - que podiam se enquadrar não só nos itens 95 e 96, mas em todos os demais. 5. Não cabia a imposição sobre as taxas de abertura de crédito, porquanto não são dissociadas da própria operação em si, tipicamente bancária, pelo qual a instituição pode ser remunerada tanto pelo spread quanto por valores fixos. Nesse caso, em que a recai sobre hipótese não contemplada na lei, a tributação não decorre de mera interpretação analógica, mas de analogia, o que é vedado. 6. Precedentes do e. STJ. 7. O Decreto-lei nº 406/68, com redação dada pela LC nº 56/87, foi recepcionado como lei complementar pela Constituição (art. 156, IV, e 4º); se essa norma não previa a incidência, não havia como exigir o tributo por falta de lei que o amparasse. Nem mesmo a lei municipal poderia embasar a cobrança se em confronto com a lei complementar nacional. 8. Não há que se falar em quebra do princípio da isonomia ao se reconhecer que não incidia o tributo sobre as atividades bancárias típicas quando não fosse expressa a norma. 9. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1264898 - Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF 3 - DJF3, data 19.05.2009, pág. 169). Por fim, importante ressaltar que, conforme previsto no contrato, o financiamento do saldo devedor constituiu-se num direito e opção da autora, que decidiu por usá-lo, espontaneamente. A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo a autora desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Ao SEDI para cadastrar Cristina Aparecida Nobile como representante legal da autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007850-52.2010.403.6106 - LUIS CARLOS BROISLER(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIS CARLOS BROISLER movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS do autor, segundo índices expurgados indevidamente. À fl. 45, a Caixa informou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, apresentando documentos. Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos, que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008050-59.2010.403.6106 - CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CELIMARA TRINDADE ARRAIS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculos de liquidação e a Caixa efetuou depósito do valor devido. Intimada, a exequente manifestou concordância. É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito do valor devido e a exequente manifestou concordância, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003463-57.2011.403.6106 - NARDIPLAS - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X ALBERTO NARDI ZILLIG(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. NARDIPLAS COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA ME, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, para exclusão de seu nome do rol dos inadimplentes do SERASA, SPC, e outros órgãos de restrição ao crédito, objetivando a revisão de contratos celebrados com a requerida (abertura de crédito - conta corrente nº 00000828-6, agência 353 - cheque especial e financiamentos), visando a revisão do contrato e que sejam afastadas: a capitalização dos juros, a cobrança de spread excessivo. Requer, ainda, o pagamento em dobro do débitos indevidos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/96). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 99). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 103/128, juntou documentos e procuração 129/153. Replica às fls. 156/172, Memoriais fls. 178/188. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pela CEF confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação

da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Deste modo resta afastada a alegação de decadência, nos termos do art. 26, da Lei 8.078/90. A autora, microempresa, através de seu representante, Alberto Nardi Zillig, firmou com a ré Contrato - Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - Conta 0353.003.828-6, número do CCB 0467, em 11.11.2008, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 133/138). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar-se dos créditos disponibilizados pela ré, questiona os valores pagos, buscando ressarcimento de valores que entendem ter pago a maior. A insurgência da autora quanto à capitalização de juros e juros excessivos, sem capitalização, não merecem prosperar. Entendo que a aplicação de juros e foi regulada nos contratos, que dispõem, expressamente, a maneira como seriam calculados e cobrados, tendo, assim, a contratante, conhecimento prévio das condições postas. O contrato juntado às fls. 133/137, prevê a aplicação de juros remuneratórios, inicialmente contratado a 6,41, ao mês, conforme, cláusula quinta, parágrafo segundo (fl. 134). No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada, face à Súmula 121 do e. STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Importante ressaltar que, conforme previsto no contrato, o financiamento do saldo devedor constituiu-se num direito e opção da autora, que decidiu por usá-lo, espontaneamente. Quanto à pretensão de juros de 12% ao ano, não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura, conforme Súmula n. 596 do STF. Assim, não há que se falar em spread máximo de 20%. Por fim, em relação ao laudo técnico pericial, juntado às fls. 23/26, elaborado por consultor da autora, cumpre ressaltar que, por trata-se de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações. A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo a autora desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a autora, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004786-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1)) COPIADORA PROCOP LTDA ME (SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI (SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI (SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução, opostos por COPIADORA PROCOP LTDA ME, ADALBERTO POLONI e LUCIA PATO FARINHA POLONI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução (processo 0010778-15.2006.403.6106) - Contrato de Financiamento - Recursos do FAR- Fundo de Amparo ao Trabalhador, alegando excesso de execução. Requer seja declarada nula a execução, ante a falta de liquidez, seja afastada a capitalização de juros e a cobrança de juros acima do pactuado, bem como seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Juntaram procuração e documentos. Dada vista à embargada, apresentou impugnação aos embargos às fls. 66/89. Manifestação dos embargantes à fl. 105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre

banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os embargantes firmaram Contrato de Financiamento nº 24.1610.191.0000013-06, em 19.02.2003 (fl. 131/137). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizarem do crédito disponibilizado pela embargada, questionam os termos do contrato. Inicialmente, quanto à alegada nulidade da execução, diante da incerteza e iliquidez do título, anoto que, conforme entendimento jurisprudencial, o contrato de empréstimo/financiamento, acompanhado de notas promissórias, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido, bastando mero cálculo aritmético para sua atualização, é suficiente para o ajuizamento da ação de execução (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 122666 - UF: RS, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 10.03.2003, pág. 218). Nesse sentido, ressalto, ainda, nota 22, constante na obra de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR - 39ª edição, 2007, pág. 783: A Súmula 233 do STJ refere-se a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em que o mutuário passa a ter um crédito disponível, o que difere do contrato de abertura de crédito fixo, cujo valor é desde logo e integralmente creditado na conta-corrente do financiado. Assim: o contrato de abertura de crédito fixo, que possui valor certo e determinado, liberado de uma só vez e reconhecido pelo devedor, é título executivo extrajudicial, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, cujo valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (STJ-4ª T. Resp. 331.558-SC, AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.01, negaram provimento, vu., DJU 18.2.02, p. 459). No mesmo sentido: STJ-3ª T., Resp 525.416-SP, rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.04, deram provimento, v.u., DJU 5.4.04, p. 256, RF 377/340. Quanto às alegações dos embargantes de cobrança de juros acima do pactuado e de ilegalidade da capitalização de juros, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, no item 4 (fl. 131), as taxas de juros a serem aplicadas: taxa efetiva mensal de 0,41667 e anual de 5,10700%, não restando comprovada a alegação dos embargantes de pactuação de juros de 0,5% ao mês. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada, face à Súmula 121 do e. STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Em relação à insurgência de ilegalidade da multa em caso de inadimplemento da obrigação, não merece prosperar. Verifico que o item 12 do contrato (fl. 134) prevê, expressamente, a cobrança de pena convencional de 2% (dois por cento) sobre a totalidade da dívida, em caso de execução, ou seja, caso a ora embargada venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de crédito, o que é perfeitamente legal. Os embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 43.808,02, em 29 de setembro de 2006, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os embargantes, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. P.R.I.C.

0004736-76.2008.403.6106 (2008.61.06.004736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-49.2008.403.6106 (2008.61.06.001401-5)) LEONTIL DOS SANTOS NETO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à execução, que LEONTIL DOS SANTOS NETO interpôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, vícios no contrato. Deferido os benefícios da assistência judiciária. Impugnação da CEF aos embargos (fls. 32/56). Manifestação do embargante à impugnação da CEF (fls.

66/68). Decisão, determinando que o embargante esclarecesse seu nome correto, que não restou cumprida. Petição do embargante, informando que efetuará o pagamento da dívida (fls. 99/100). Certidão de fl. 102, aduzindo que nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001401-49.2008.403.6106 em apenso (fl. 87), a CEF informou que o débito foi quitado pelo embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial 0001401-49.2008.403.6106, em apenso, na qual a CEF executa Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, celebrado entre as partes, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em decorrência do pagamento do débito executado. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, pelo pagamento do débito, extintos devem ser os embargos em questão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003148-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7)) DORACY FERMINO CARLOS (SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução, opostos por DORACY FERMINO CARLOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução referente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo (processo 0008097-09.2005.403.6106). Alega, preliminarmente, a prescrição da execução e, no mérito, a inatividade da conta corrente, ausência de informações claras acerca do pagamento de taxas e tarifas em virtude de conta corrente inativa. Citada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 53/69). Manifestação da embargante às fls. 74/78. Parecer do MPF (fls. 93/96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento. Da preliminar de prescrição. A ação principal, processo 0008097-09.2005.403.6106, foi distribuída em 19/08/2005, tendo sido ordenada a citação em despacho publicado em 26/10/2007, data esta que deve ser considerada como interrupção da prescrição. Aduz o artigo 202, I do Código Civil: A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I- por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado promover no prazo e for a lei processual. Deixou-se assim de exigir a citação válida com causa interruptiva da prescrição. Diz a Súmula nº 78 do TFR: Ação no Prazo - Demora na Citação Inerente ao Mecanismo da Justiça - Arguição de Prescrição. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. (DJ 07-04-81) Ainda, a Súmula nº 106 do STJ dispõe: Ação no prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Resta afastada a preliminar de prescrição uma vez que a embargada promoveu os atos necessários para a citação, interrompendo assim a prescrição. Quanto à preliminar de inépcia da inicial dos embargos, argüida pela CEF, à fl. 53/54, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Passo agora a análise do mérito. Requer a embargante que a cobrança da dívida sub judice seja afastada por se tratar de juros, tarifas e despesas cobradas em conta inativa, alega que não há prova nos autos de que os beneficiários utilizaram o crédito. Alega que a CEF deve arcar com a responsabilidade objetiva pela falha do serviço, com a aplicação da regra do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Não assiste razão à embargante. Conforme demonstrado nos autos, pelo contrato de fls. 24/31, e pelos extratos de fls. 32/36, a conta da embargada estava ativa, e os valores foram disponibilizados, estando assim caracterizado o débito e, por consequência, não há como ser afastados os juros, tarifas e despesas cobradas pelo contrato firmado, bem como a responsabilidade objetiva pela falha de serviços. Todos os lançamentos, bem como os encargos cobrados estão em plena conformidade com as disposições contratuais previamente firmadas. Ademais, a embargante não especifica quais as taxas cobradas indevidamente pela embargada, não há nos autos comprovação do alegado pela embargante, sendo que o ônus da prova cabe a ela, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ao assinar o contrato, a embargante tomou conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para

estabelecer o valor da execução em R\$ 12.436,35, em 22 de julho de 2005, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a embargante, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. P.R.I.C.

0004466-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4)) JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução, opostos por JOSÉ JOÃO MARIN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, celebrado com a embargada (processo 0002407-57.2009.403.6106), pretendendo a revisão do referido contrato, alegando: ausência de mora e inexigibilidade do contrato, já que os descontos se davam em folha de pagamento; ausência de liquidez e de demonstrativo de débito; ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, de aplicação da Tabela Price e da comissão de permanência, bem como ilegalidade das taxas de juros aplicadas e ocorrência de lesão enorme. Requer a realização de perícia contábil e pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Dada vista à embargada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 76/97. Audiência de Tentativa de Conciliação, infrutífera (fl. 104). Manifestação do embargante às fls. 107/120. Petição da CEF, juntando demonstrativo de cálculo atualizado do débito. Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 140). Agravo retido (fls. 142/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O embargante firmou Contrato de Empréstimo Consignação Caixa com a embargada, em 21.12.2007 (fl. 51/55). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizar dos créditos disponibilizados pela embargada, questiona os termos do contrato. A preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF à fl. 77, há ser afastada. Embora o embargante não tenha apresentado os cálculos que entende corretos, impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Da alegada ausência de mora e de inexigibilidade do contrato: alega o embargante que as parcelas deveriam ser descontadas diretamente de sua folha de pagamento pelo seu empregador, o Tribunal de Justiça de São Paulo, e que não tem conhecimento dos motivos pelos quais não foram descontadas. O contrato, em seu parágrafo segundo da cláusula nona prevê: No caso da CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Portanto, a inadimplência ocorreu pela omissão do embargante. Assim afastada a presente alegação. Quanto à alegação de ausência de liquidez do contrato, também há de ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, o contrato de financiamento, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido, bastando mero cálculo aritmético para sua atualização, é suficiente para o ajuizamento da ação de execução (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 122666 - UF: RS, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 10.03.2003, pág. 218). As alegações de ilegalidade da capitalização de juros, e da utilização da Tabela Price, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, na cláusula 2ª (fl. 51), as taxas de juros a serem aplicadas: taxa efetiva mensal de 1,30000% e taxa efetiva anual de 16,76500%. O embargante não demonstrou a aplicação de índices diversos, não havendo nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe ao embargante, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada, face à Súmula 121 do e. STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ainda, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A

cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Em relação à aplicação da Tabela Price, o embargante alega indevida a sua aplicação. No entanto, verifica-se que este foi o índice pactuado no contrato, conforme dispõe o parágrafo segundo da cláusula 7ª do contrato (fl. 52): O presente empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização,.... Ademais, inexistente ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO RE AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial.(STJ - RESP - 649417Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:240 Relator(a) LUIZ FUX)Quanto à pretensão de afastar a incidência da Comissão de Permanência, improcede. Veja-se que a Comissão de Permanência encontra-se expressamente prevista no contrato, cito no parágrafo primeiro da cláusula 11ª (fl. 54): No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na foram deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI, ..., a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. O embargante valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (embargante) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu, não havendo que se falar em lesão enorme.Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos principais, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 53.181,13 - em 27 de fevereiro de 2009).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 53.181,13, em 27 de fevereiro de 2009, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. P.R.I.C.

0006534-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9)) LOURIVAL PIRES FRAGA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução, opostos por LOURIVAL PIRES FRAGA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (processo 0003603-62.2009.403.6106), alegando excesso de execução. Requer seja afastada: a capitalização de juros, a cobrança de juros e correção monetária desde o vencimento do contrato até a distribuição da ação; a cobrança de juros a maior que o contrato; a cobrança de comissão de permanência; com pedido de devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos. Requer, ainda, seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor e expedido ofício ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, determinando a exclusão do nome do embargante e que a embargada seja compelida a trazer para os autos toda a movimentação bancária das contas correntes. Juntou procuração e documentos. Deferido ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dada vista à embargada, apresentou impugnação aos embargos às fls. 112/164. Manifestação do embargante às fls. 170/214. Parecer do Ministério Público Federal fls. 232/235. Intimada, a CEF juntou documentos e extratos das contas bancárias (fls. 241/243, 251/257, 261/280). Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 289). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O embargante firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.1610.191.0000104-32 com a requerida (fls. 37/41), originado dos contratos anteriormente celebrados entre as partes (24.1610.400.0000716-15, 24.161.0195110-93 e 24.1610.191.0000083-73 - fls. 251/247). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizar dos créditos disponibilizados pela embargada, questiona os termos do contrato. A preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF à fl. 112/113, há ser afastada. Embora o embargante não tenha apresentado os cálculos que entende corretos, impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. As alegações do embargante de cobrança de juros a maior que o contratado, bem como da ilegalidade da capitalização de juros, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, na cláusula 3ª (fl. 37), as taxas de juros a serem aplicadas: juros remuneratórios pré-fixados, no percentual de 3,16000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. Ademais, o embargante não especifica quais as taxas cobradas indevidamente pela embargada, não há nos autos comprovação do alegado pelo embargante, sendo que o ônus da prova cabe a ele, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ao assinar o contrato, o embargante tomou conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. No entanto, ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial do STJ, quanto à possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (31 de março de 2000), atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à pretensão de afastar a incidência da Comissão de Permanência, não merece prosperar. Veja-se que a Comissão de Permanência encontra-se expressamente prevista no contrato, cito na cláusula 11ª, 1º (fl. 39): O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calcula com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo primeiro: Para efeito de aplicabilidade desta disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Finalmente, não comporta análise, nesta sede, cuja pretensão limita-se à redução do quantum cobrado nos autos da execução em apenso, o pedido para exclusão do nome dos executados do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. O embargante valeu-se do contrato

(princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (embargante) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o embargante desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência da ação, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 13.025,42, em 27 de março de 2009, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. P.R.I.C.

0000793-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8)) MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos em inspeção. MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME e MARCELO ETERNO DA SILVEIRA opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial nº 0008808-72.2009.403.6106, requer em preliminar a declaração de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, no mérito a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, que sejam afastados os juros capitalizados e aplicado o juros remuneratórios no percentual de 1% ao mês, 12% ao ano, ou a média da poupança e CDB, ou seja, 18,59% ao ano, ou alternativamente a aplicação da taxa selic, ou ainda, a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, que seja afastada a comissão de permanência, que seja declarada a ilegalidade de cobrança de tarifas e encargos não pactuados, requer ainda a concessão liminar de tutela antecipada para exclusão do nome dos embargantes junto ao SERASA. Apresentou procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/78). Citada a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 85/102). Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 126/129). Manifestação do embargados em face da impugnação aos embargos (fls. 134/153). Petição da embargada juntando os extratos da conta corrente desde a abertura até o lançamento à Crédito em Atraso. Decisão negando provimento aos embargos de declaração opostos pelos embargantes contra negativa de seguimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 396/397). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar argüida pelos embargantes há de ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, o contrato de financiamento onde se conhece o valor original do empréstimo concedido, bastando mero cálculo aritmético para sua atualização, é suficiente para o ajuizamento da ação de execução (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 122666 - UF: RS, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 10.03.2003, pág. 218). Nesse sentido, ressalto, ainda, nota 22, constante na obra de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR - 39ª edição, 2007, pág. 783: A Súmula 233 do STJ refere-se a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em que o mutuário passa a ter um crédito disponível, o que difere do contrato de abertura de crédito fixo, cujo valor é desde logo e integralmente creditado na conta-corrente do financiado. Assim: o contrato de abertura de crédito fixo, que possui valor certo e determinado, liberado de uma só vez e reconhecido pelo devedor, é título executivo extrajudicial, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, cujo valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (STJ-4ª T. Resp. 331.558-SC, AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.01, negaram provimento, vu., DJU 18.2.02, p. 459). No mesmo sentido: STJ-3ª T., Resp 525.416-SP, rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.04, deram provimento, v.u., DJU 5.4.04, p. 256, RF 377/340. A preliminar de inépcia da inicial dos embargos, argüida pela CEF à fl. 87 há de ser acolhida. Nos embargos, os requeridos impugnaram de maneira genérica e abstrata o débito ora discutido, não apresentando memória de cálculo, nem declarando na petição inicial o valor que entendem correto. Aduz o artigo 739, A, 5 do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Os embargantes em nenhum momento negam a dívida pleiteada na Execução como também não

apresentam o quantum que entendem correto. Assi devem os presentes embargos serem rejeitados liminarmente. Da inscrição em cadastros de inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora. Ademais, a decisão deste Juízo que indeferiu tal pretensão a título de tutela antecipada foi recorrida pelo requerente, e restou mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa pela decisão de fls. 126/129. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001401-49.2008.403.6106 (2008.61.06.001401-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONTIL DOS SANTOS NETO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LEONTIL DOS SANTOS NETO. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Citado, o executado interpôs embargos à execução, em apenso. Efetuada penhora no rosto dos autos do processo de execução fiscal 12485-96, que tramita perante o Serviço Anexo das Fazendas - SAF desta comarca (fls. 50/51). Decisão, determinando que o executado esclarecesse seu nome correto, que não restou cumprida. Petição da exeqüente, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida (fl. 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O executado efetuou o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta comarca, conforme requerido à fl. 84, bem como o Serviço Anexo das Fazendas - SAF desta comarca, encaminhando cópia da presente sentença para as providências cabíveis. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0700157-35.1994.403.6106 (94.0700157-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704558-14.1993.403.6106 (93.0704558-5)) JOICYR TIEPPO X GERALDINA THEREZA TIEPPO X SANDRA REGINA TIEPPO X JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS JUNIOR X MARLENE BARREIROS DOMINGOS X JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS X VALDIR ACACIO MARTINS X LINDAURA PERPETUA SOARES MARTINS X VIRLEI MARTINS X ROBERTO PRANDI X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI X ANTONIO BUZZINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP175005 - FLAVIANA DE ARAUJO E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em inspeção. Trata-se de medida cautelar que JOICYR TIEPPO e OUTROS movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando o depósito judicial do valor que entendem correto, de prestações de financiamento de imóvel realizado através do SFH. Às fls. 367/368, cópia da sentença proferida nos autos da execução 0000628-77.2003.403.6106, em apenso, extinguindo o feito ante a composição das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial nº 0000628-77.2003.403.6106, em apenso, na qual a CEF executa o Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, celebrado entre as partes, foi extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, II, do CPC, em decorrência da composição amigável entre as partes. Com a extinção da execução, com resolução do mérito, extinta deve ser a medida cautelar em questão. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do

feito principal com julgamento do mérito), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000628-77.2003.403.6106, mantendo o apensamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0700162-57.1994.403.6106 (94.0700162-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704552-07.1993.403.6106 (93.0704552-6)) WILSON HARUO KONDA X HELIANA COSTA DE CARVALHO KONDA X JOSE DONIZETE CAVASSAN X MARIA ROSA CESARIO CAVASSAN X MARCIO JOSE OLIVEIRA X ELISABETE BUENO D OLIVEIRA X ISABEL MARIA ALVES DA COSTA X FABIO PAULO DA COSTA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO ZANERATTI SOBRINHO (SP057254 - WALDEMAR MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal contra JOSÉ DONIZETE CAVASSAN e MARIA ROSA CESARIO CAVASSAN. Petição da exequente, comunicando a liquidação do contrato celebrado com os executados e requerendo a extinção do feito (fls. 183/190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, com a composição da CEF com os executados JOSÉ DONIZETE CAVASSAN e MARIA ROSA CESARIO CAVASSAN e o pedido de extinção da ação, formulado pela exequente, o feito deve ser extinto, com resolução de mérito, em razão da composição amigável entre as partes. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de extinção do feito, devido à transação entre as partes. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em relação aos executados JOSÉ DONIZETE CAVASSAN e MARIA ROSA CESARIO CAVASSAN nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704558-14.1993.403.6106 (93.0704558-5) - JOYCIR TIEPPO X GERALDINA THEREZA TIEPPO X SANDRA REGINA TIEPPO X JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS JUNIOR X MARLENE BARREIROS DOMINGOS X JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS X VALDIR ACACIO MARTINS X LINDAURA PERPETUA SOARES MARTINS X VIRLEI MARTINS X ROBERTO PRANDI X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI X ANTONIO BUZZINI (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI E SP175005 - FLAVIANA DE ARAUJO E SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que ROBERTO PRANDI e ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI movem em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando revisão de contrato de financiamento de imóvel, realizado através do SFH. Às fls. 590/591, cópia da sentença proferida nos autos da execução 0000628-77.2003.403.6106, em apenso, extinguindo o feito ante a composição das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial nº 0000628-77.2003.403.6106, em apenso, na qual a CEF executa o Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, celebrado entre as partes, foi extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, II, do CPC, em decorrência da composição amigável entre as partes. Com a extinção da execução, com resolução do mérito, extinta deve ser a ação ordinária em questão. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do feito principal com resolução do mérito), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da defensora dativa, nomeada à fl. 567, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo em 2/3 (dois terços) do

valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000628-77.2003.403.6106, mantendo o apensamento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005630-86.2007.403.6106 (2007.61.06.005630-3) - WALTER DAIJIRO KODAMA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X WALTER DAIJIRO KODAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que WALTER DAIJIRO KODAMA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo e depósito dos valores devidos (fls. 268/275), com os quais o autor não concordou (fl. 278/280). Parecer e cálculos Contadoria Judicial (fls. 283/285). Intimado, o autor se manifestou às fls. 289/292. É o relatório. Decido. No presente caso, os cálculos da Contadoria judicial, às fls. 283/285, foram elaborados nos termos do julgado, portanto devem ser considerados corretos. Tendo a CEF efetuado os depósitos dos valores devidos, reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os valores remanescentes respectivos deverão ser levantados pelas partes. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor WALTER DAIJIRO KODAMA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores conforme calculo da Contadoria, liberando, primeiramente, a parte da CEF e o remanescente para o autor. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012845-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012845-8) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS NETO X JOAO PEREIRA X ALBERTO VENTICINCO X VALDEMAR ALBERTINI X ENIO MOREIRA DORNELLES X JOSE MONTEIRO ALVES SOBRINHO X ROSALINA BONONI ANDRADE FREITAS X JOAO ANGELO DE ANDRADE FREITAS X ANTONIO ANDRADE FREITAS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ANDRADE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO MOREIRA DORNELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MONTEIRO ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA BONONI ANDRADE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR ALBERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO ANDRADE DE FREITAS, ENIO MOREIRA DORNELLES, JOÃO PEREIRA, JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS NETO, JOSÉ MONTEIRO ALVES SOBRINHO, ROSALINA BONONI ANDRADE FREITAS e VALDEMAR ALBERTINI movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a efetuar o crédito de juros de forma progressiva, na conta vinculada ao FGTS dos autores. A Caixa informou que os autores Enio Moreira Dornelles, José Monteiro Alves Sobrinho, José Vieira dos Santos e Antonio Andrade de Freitas já haviam recebido a progressividade dos juros e os demais autores não receberam o crédito em razão de seus contratos de trabalho estarem prescritos (fls. 489/490 e 504). Petições dos autores manifestando concordância (fls. 506/507 e 511). É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa informou que os exequentes Enio Moreira Dornelles, José Monteiro Alves Sobrinho, José Vieira dos Santos e Antonio Andrade Sobrinho já haviam recebido a progressividade dos juros, enquanto que os demais exequentes não receberam o crédito, tendo em vista que seus contratos de trabalho estão prescritos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003602-43.2010.403.6106 - MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES
Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A

executada efetuou depósito e a exequente manifestou concordância.É o relatório.Decido.No presente caso, a executada efetuou o depósito do valor devido e a exequente manifestou concordância, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela Caixa.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009053-49.2010.403.6106 - CLAUDINO BADIAL(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CLAUDINO BADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CLAUDINO BADIAL move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 114). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 116).É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao exequente CLAUDINO BADIAL, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 113.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente CLAUDINO BADIAL, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001291-45.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença que JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 82). Intimado, o exequente requereu o levantamento do depósito (fl. 85).É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente requereu o levantamento do depósito efetuado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao exequente JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor que a ele cabe, nos termos do cálculo de fl. 81.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004937-63.2011.403.6106 - ADJUNIOR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJUNIOR FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ADJUNIOR FERNANDES DE OLIVEIRA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 113/114). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 118/119).É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente concordou com os os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao exequente ADJUNIOR FERNANDES DE OLIVEIRA, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente ADJUNIOR FERNANDES DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários

advocáticos já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0008344-77.2011.403.6106 - CLEOMENES FERREIRA LINHARES (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO E SP258091 - CLAUDIO ROBERTO MORANTE JUNIOR) X ACUCAR GUARANI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial que CLEOMENES FERREIRA LINHARES move em desfavor à AÇÚCAR GUARANI S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a entrega do formulário do seguro-desemprego, inicialmente à 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP. Apresentou procuração e documentos. Decisão à fl. 24, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição da autora e da requerida Açúcar Guarani S/A, informando que a requerida efetuou a entrega à autora das guias para requerimento do seguro-desemprego, pugnando pela extinção do feito (fl. 50). A Caixa não foi citada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Citada, a requerida Açúcar Guarani S/A juntou petição, noticiando a entrega à autora das guias para requerimento de seguro-desemprego, objeto destes autos, pleiteando a extinção do feito. Assim, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004336-57.2011.403.6106 - JOSE LEANDRO DOS SANTOS X SELMA DA CONCEICAO TAVARES SANTOS (SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X JOSE AMERICO BORBA PONTES (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X JOSE EDUARDO PAGLIUSI (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS e SELMA DA CONCEIÇÃO TAVARES SANTOS em face de JOSÉ AMÉRICO BORBA PONTES, JOSÉ EDUARDO PAGLIUSI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, objetivando a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, procedendo à reconstrução de imóvel financiado, em conformidade com as normas da construção civil, cumulada com indenização por danos morais, equivalente a 100 salários mínimos (R\$ 54.500,00), com pedido de liminar para a imediata retirada dos autores e sua filha do imóvel, por conta exclusiva dos requeridos. Juntaram procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O requerido José Eduardo Pagliusi apresentou contestação às fls. 195/202. O Município de São José do Rio Preto apresentou contestação às fls. 208/218. Contestação do requerido José Américo Borba Pontes às fls. 222/232. Contestação da CEF às fls. 235/252, juntando documentos às fls. 254/283. Réplica às fls. 286/304. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre-me ressaltar que a CEF não possui, efetivamente, legitimidade passiva ad causam para integrar esta demanda. Verifico que a avença que originou a presente demanda é atinente a ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH. Não se discute o contrato de financiamento celebrado com a CEF, e, tampouco, cobertura securitária. A CEF, na qualidade de credora do mútuo celebrado para viabilizar o pagamento do preço do bem, não tem legitimidade para responder pelos vícios inerentes à construção do imóvel e ao custo do empreendimento, de responsabilidade dos construtores ou incorporadores. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. In casu, não há obrigação específica do agente financeiro

em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. Nesse sentido: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1043052, Quarta Turma, Relator DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, DR. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJE DATA:09/09/2010.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, no que concerne à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, face à sua ilegitimidade passiva ad causam, julgo, em relação à mesma, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fazendo-o para excluí-la do pólo passivo desta demanda. Prosseguirá o feito em relação às partes remanescentes. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, após a baixa e a retificação via SEDI, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta comarca, porquanto competente, in casu, para apreciar as questões discutidas nestes autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008217-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008217-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006299-3)) CLECIA REGINA VALERETO SILVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução, opostos por CLECIA REGINA VALERETO SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, celebrado com a embargada (processo 0006706-14.2008.403.6106), pretendendo a revisão do referido contrato, alegando: carência da ação por falta de interesse de agir. Requer seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, concedida liminar para exclusão do nome da embargante junto aos órgãos de proteção ao crédito; declarada a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência, realização de perícia contábil e pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedidos de tutela antecipada (fls. 47/48). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às (54/97). A embargada interpôs agravo retido em face do despacho de fl. 114, que indeferiu a prova pericial (fl. 116). Contrarrazões ao agravo retido (fls. 122/123). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base.A preliminar de inépcia da inicial dos embargos, argüida pela CEF à fls. 54/55 há que ser acolhida. Nos embargos, os requeridos impugnaram de maneira genérica e abstrata o débito ora discutido, não apresentando memória de cálculo, nem declaram na petição inicial o valor que entendem correto. Aduz o artigo 739, A, 5 do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.A embargante em nenhum momento negam a dívida pleiteada na Execução como também não apresentam o quantum que entendem correto. Assim devem os presentes embargos serem rejeitados liminarmente.Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condene o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1000,00 (um mil reais), devidos à embargada.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o

necessário. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000125-41.2012.403.6106 - ANI PEREIRA TORRES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar ajuizada por ANI PEREIRA TORRES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida que determine à CEF a exibição de extratos de FGTS do autor, alega que o seu primeiro registro foi em 1970 e que por um período não foi optante do FGTS. Aduz a imprescindibilidade de tais extratos, para o ajuizamento de eventual ação de reparação de danos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.28). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 31/35. Houve réplica (fls.39/40). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, argüida pela CEF. A argumentação trazida pela CEF, referente à impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, correspondentes ao período anterior a novembro de 1991, por não dispor dos mesmos, não altera sua obrigação de exibi-los em Juízo. Isso porque o Decreto 99.684/90 estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim, sendo a CEF a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (nesse sentido: STJ - EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1054769 - Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE: 17.12.2008). A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Verifico, pelos documentos de fls. 19/22, que o autor é optante do FGTS desde 19.08.1970 (fl. 19), sendo devida a apresentação dos extratos requeridos. Do exposto, o pedido do autor deve ser julgado procedente, para que a requerida exiba os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos do pedido inicial. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, fixando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do trânsito em julgado desta sentença, para que exiba ao autor os extratos de sua conta vinculada ao FGTS, nos termos do pedido inicial, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), que se converterá em perdas e danos no caso de impossibilidade do cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 461, 1º e 633 do CPC. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0003936-43.2011.403.6106 - BRUNA APARECIDA FERREIRA X NILVA HELENA LARA FERREIRA(SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Trata-se de feito não contencioso, que BRUNA APARECIDA FERREIRA, representada por Nilva Helena Lara Ferreira, move em desfavor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à concessão de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao seguro-desemprego. Alega que contou com registro em carteira no período de 13.08.2010 a 02.04.2011 e, tendo sido presa em flagrante delito, outorgou procuração a sua genitora para proceder à rescisão do contrato de trabalho e recebimento do seguro-desemprego, que está sendo recusado pela requerida. Apresentou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/51. Réplica às fls. 56/58. Ciência do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O procedimento é de jurisdição voluntária. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, considerando que é a responsável pela liberação dos valores já depositados na conta do empregado, não se discutindo no caso em apreço as condições para a percepção do benefício, de competência do CODEFAT. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Requer a autora o levantamento de valores referentes a seguro-desemprego. A CEF insurgiu-se contra o pedido da autora, alegando o caráter pessoal e intransferível do seguro-desemprego. A Lei nº 7.998/90, ao instituir o programa do seguro-desemprego, não obstante disponha que o benefício é pessoal e intransferível, não estabeleceu qualquer restrição à possibilidade do titular do benefício outorgar mandato com poderes para o seu recebimento. Ademais, na realidade, não ocorre, no caso, a transferência do seguro-desemprego a uma terceira pessoa, apenas a possibilidade de o representante legal realizar os atos em nome do outorgante (nesse sentido: TRF/2 - REOMS -

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50438 - Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Dr. ANTONIO CRUZ NETTO, DJU - Data: 17/05/2007 - Página: 202).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando a concessão imediata (liminar) do seguro-desemprego à autora, através de sua representante, Nilva Helena Lara Ferreira.Custas ex lege.Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

0007410-22.2011.403.6106 - ANISIA JOSE FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Trata-se de feito não contencioso, que ANISIA JOSE FERNANDES move em desfavor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à concessão de alvará judicial para levantamento de valores, correspondentes a FGTS, verificados em sua conta vinculada, alegando que se encontra aposentada, sem movimentar a conta há mais de 3 anos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Resposta da Caixa Econômica Federal, apresentando procuração e documentos. Manifestação da requerente. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O procedimento é de jurisdição voluntária. Requer a autora o levantamento de FGTS, alegando que verificou a existência de resíduos retidos em sua conta vinculada e, encontrando-se aposentada por idade, sem movimentar a conta há mais de 3 anos, faz jus ao levantamento pleiteado. No mérito, o pedido é procedente.Analisando o pedido, anoto que são hipóteses de saques do FGTS, as que se encontram taxativamente elencadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001)No presente caso, verifica-se que a autora possui saldo de FGTS (fls. 19 e 31), a ser levantado. O

constante no inciso III, do artigo 20 da Lei 8.036/90, autoriza o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS no caso de aposentadoria concedida pela Previdência Social. Observo, pelo documento de fl. 20, que a autora está aposentada por idade desde 14.07.2011, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente. Ademais, conforme cópia da CTPS da autora (fls. 11/15), a última data de registro da autora foi em 23/08/1991 (Indústrias Gasparian S/A), não havendo registros posteriores. Assim, permaneceu a autora por 03 anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, conforme previsto na legislação aplicável (artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando o levantamento imediato (liminar) do saldo de FGTS em questão pela autora. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

Expediente Nº 6586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-51.2012.403.6106 - ADENIR APARECIDA DA SILVA CUNHA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 71, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por encontrar-se ausente do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 65. Intime-se.

0002039-43.2012.403.6106 - ELIANI APARECIDA TEIXEIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 75, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por encontrar-se ausente do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 68. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1956

ACAO PENAL

0000213-79.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON ARANTES DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Considerando que os medicamentos apreendidos foram periciados (fls. 83/93), bem como já foi reservado material para contraprova (fls. 92/93), remetam-se os mesmos à Delegacia de Polícia Federal para destruição. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1851

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000802-80.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-54.2006.403.6103 (2006.61.03.005829-9)) EDILEU DOS SANTOS(GO030915 - MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, para afirmar a competência desta Primeira Vara Federal para processar e julgar o feito nº 0005829-54.2006.403.6103. Diante do exposto, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos daqueles, bem como remetam-se os presentes autos ao arquivo observando-se as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0005238-97.2003.403.6103 (2003.61.03.005238-7) - JUSTICA PUBLICA X J R TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA-RESP P/(SP026147 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Fl. 344: Dê-se ciência às partes da data da audiência designada junto ao r. Juízo da 2ª Vara Judicial de Caraguatuba, objeto da carta precatória nº 10/2012 - (dia 09/05/2012 às 15:30 horas).

ACAO PENAL

0402659-34.1991.403.6103 (91.0402659-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLODOALDO PEREIRA VIEIRA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos; II - Intime-se o acusado para que recolha o pagamento das custas processuais; III - Dou por prejudicada a determinação de lançamento do nome do réu no rol dos culpados, tendo em vista a revogação do artigo 393, II, do Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011. IV - Expeça-se a guia de execução penal; V - Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação legal do material apreendido nestes autos, relacionado à fl. 452. Após, voltem-me conclusos.

0404598-73.1996.403.6103 (96.0404598-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ASCANIO GARCIA FERNANDES X MARIA IGNEZ MARCELINO GARCIA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI)

Fls. 387/387vº: Defiro a juntada requerida pelo r. do MPF, cuja documentação já encontra-se encartada aos autos - (fls. 388 e 389) - bem como o traslado desta para os autos da execução penal nº 0001509-82.2011.403.6103. Após, arquivem-se os autos.

0001135-52.2000.403.6103 (2000.61.03.001135-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI(SP115619 - ALOINO RODRIGUES) X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

I - Fls. 517, 518: Tendo em vista o instrumento de procuração, ora juntado aos autos às fls. 517, intime-se o defensor do réu - (Dr. Aloino Rodrigues - OAB/SP nº 115.619) - para que se manifeste acerca do quanto informado pela Defensoria Pública da União de São Paulo, notadamente, com relação à carga dos autos para extração de cópia integral, para fins de ajuizamento de revisão criminal. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, e estando tudo em termos, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 510, encaminhando-se os autos ao arquivo. II - Ante o quanto certificado às fls. 520, ADVIRTO a secretaria para que tais incidentes não mais ocorram.

0005062-26.2000.403.6103 (2000.61.03.005062-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa (fls. 998/1021) em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao MPF para cientificá-lo dos termos da sentença proferida, bem como para oferecimento de contra-razões. Após, quando tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens e anotações de estilo.

0002274-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-56.2000.403.6103 (2000.61.03.003799-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P. DO AMARAL FILHO) X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP097453 - NELSON RODOLFO BUENO DE VASCONCELOS)

Autos disponíveis em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal lapso temporal sem manifestação, o processo será novamente arquivado.

0008460-73.2003.403.6103 (2003.61.03.008460-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR)

Apresente a Defesa, no prazo legal, seus memoriais finais escritos.

0002657-41.2005.403.6103 (2005.61.03.002657-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADELSIDES RAYMONDI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X ARTUR RAYMONDI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X TULIO ANTONIO BIAZUS(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO)

DESPACHO / OFÍCIO nº 172/2012I - Fls. 189/189vº: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, nos seguintes termos:II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 172/2012, que deverá ser enviada à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, a quem requisito de seu responsável, o Sr. Delegado de Receita Federal, as necessárias providências no sentido de informar a este Juízo, com a maior brevidade possível, a situação atual do crédito tributário objeto das NFLDs nº 35.657.751-1 e 37.0369-254, referente ao contribuinte RAYMUNDI CIA LTDA. (CNPJ nº 50.472.125/0001-2), notadamente acerca da existência e cumprimento do parcelamento do débito.III- Após, com a juntada aos autos da respectiva resposta, abra-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

0007093-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007093-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BOSCO DE ALMEIDA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de João Bosco de Almeida e Rogério da Conceição Vasconcelos, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 1º I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 71, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, consoante os termos da denúncia.II - Passo a decidir.III - Com relação à Rogério da Conceição Vasconcelos:IV - O réu Rogério da Conceição Vasconcelos foi devidamente citado (fl. 146), tendo apresentado resposta escrita à acusação (fl. 147).V - Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. VI - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.VII - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VIII - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IX - Com relação à João Bosco de Almeida:X - Defiro o quanto requerido pelo representante do Ministério Público Federal, às fls. 152/152vº, nos seguintes termos:XI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser entregue a um dos Analistas Judiciários - Executante de Mandados, deste Juízo, para que, proceda a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de João Bosco de Almeida - (brasileiro, casado, supervisor de produção, filho de Benedito Ribeiro de Almeida e de Adelina de Medeiros Almeida, nascido aos 27/09/1958, natural de Gonçalves/MG., RG nº 12.349.317 - SSP/SP, CPF nº 019.701.588-32) com endereço sito à Rua Júpiter, nº 509 - Jardim da Granja, podendo ainda ser encontrado à Rua das

Seriemas, nº 62 - Jardim Americano ou à Rua Polar, nº 60 - apartamento 01 - Jardim Satélite ou à Rua Januária, nº 882 - Chácaras Reunidas (local onde funciona a sociedade empresária Friuli Aeroespacial Ltda - domicílio laboral do réu), todos em São José dos Campos/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para que apresente resposta escrita à acusação, conforme os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Advertindo-o de que, decorrido o prazo, acima assinalado, sem que haja manifestação nos autos, estes serão encaminhados para a Defensoria Pública da União, para que seja apresentada a referida resposta.XII- Após, voltem-me os autos conclusos.S

0007478-54.2006.403.6103 (2006.61.03.007478-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIS FERNANDO SUTIL DOS SANTOS(SP128611 - EDILSON DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 157/160) em seus regulares efeitos.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

0000232-70.2007.403.6103 (2007.61.03.000232-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MESSIAS DOS SANTOS NUNES X PEDRO JOSE DA SILVA X JOSELIO HELENO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA X GILBERTO MORTENCIO DOS SANTOS X JOSE THEMOTE COSTA(SP171240 - FABIANA CENTURIAO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X WILLIAN ALBERTO DOS SANTOS X BENISVALDO DOS SANTOS

I - Trata-se os presentes autos de ação penal ajuizada em face de José Themote Costa, Carlos Alberto dos Santos, Manoel Messias Santos Silva, Gilberto Mortêncio dos Santos, Willian Alberto dos Santos, Josélio Heleno da Silva, Benisvaldo dos Santos, José Messias dos Santos Nunes e Pedro José da Silva, a fim de se apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, consoante os termos da denúncia.II - Conforme apontado pelo r. MPF, por não preencher os requisitos legais referentes à suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9099/95, o corréu José Themote Costa foi citado para os termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 294), tendo apresentado sua resposta escrita à acusação (fls. 286/289).III - Por outro lado, quanto aos demais réus, o representante do Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (235/237), tendo sido deprecada a realização de audiência para que estes se manifestassem acerca da aceitação do benefício.V - Decido.VI - Em relação ao réu JOSÉ THEMOTE COSTA:VII - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.VIII - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.IX - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.X - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IX - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em relação a este réu, determino à Secretaria que depreque as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, expedindo-se o quanto necessário. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias.XII - Em relação aos demais réus:XIII - Fl. 295: Oficie-se ao r. Juízo Criminal de São Sebastião, solicitando-se informações da carta precatória nº 149/2011.XIV - Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do quanto informado à fl. 314. Após, voltem-me os autos conclusos.XV - Publique-se.XVI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001116-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001116-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS CARBAJAL BRETON(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Aceito a conclusão supra.I - Preliminarmente, diante da procuração outorgada pelo réu ao Dr. Luiz de Souza Marques - OAB nº 79.351 - (fl. 604), bem como a nomeação da Defensoria Pública da União para representar o acusado nos autos (fl. 621), intime-se o aludido causídico para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se está ou não representando o réu Carlos Carbajal Breton;II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do quanto certificado à fl. 636;III - Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0005042-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005042-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS LEANDRO DE SOUZA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES)

Aceito a conclusão supra.I - Trata-se de ação penal ajuizada em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado Carlos Leandro de Souza a prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, II - Recebida a denúncia e determinada a citação do acusado para os termos dos Artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, este ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 153/155), ocasião em que pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - É a síntese do necessário. DECIDO.IV - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.V - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VI - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.VII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, designo o dia 09/05/2012 às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.VIII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IX - Publique-se. Intimem-se, expedindo-se o quanto necessário.

0007626-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007626-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP265573 - ALINE SILVA CARLOTA)

Dê-se ciência às partes da data da realização da audiência junto ao r. Juízo da 3ª Vara Judicial de Caraguatatuba, objeto da carta precatória nº 143/2011 - (dia 23/05/2012 às 15:30 horas).

0010035-77.2007.403.6103 (2007.61.03.010035-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GEREMIAS CANGANI(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos em sentença.Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de eventual delito contra a ordem tributária com fulcro na Lei 8137/90.O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade em razão de certidão da Fazenda Nacional que noticia o pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13884.003979/2004-53 (fl. 414), concernentes aos presentes autos.Fundamento e decidido.Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (precedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista):Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina:uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso).Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo nº 13884.003979/2004-53.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.

0000200-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NILVA DA SILVA SANTOS(SP227215B - LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES)

Intime-se a ré, através de seu procurador constituído (fl. 115), para que compareça à CAEPE e inicie o cumprimento das condições impostas e aceitas à ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do referido benefício. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

0003258-42.2008.403.6103 (2008.61.03.003258-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CESAR AUGUSTO LOPES DE PINHO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA)

Vistos em sentença. Consoante se vê de fls. 41, foi realizada suspensão condicional do processo por acolhimento de proposta apresentada pelo Ministério Público Federal em audiência realizada em 13 de agosto de 2008. Foram fixadas as condições pelo prazo de dois anos, impondo ao acusado CESAR AUGUSTO LOPES DE PINHO o comparecimento bimestral em Juízo e proibição de se ausentar- de seu domicílio por mais de oito dias sem prévia autorização judicial. Verifica-se, às fls. 47/58, que as condições impostas foram cumpridas pelo réu. O Ministério Público Federal se põe pela extinção da punibilidade em face do cumprimento integral das condições fixadas ao ensejo da transação penal (fl. 61 e verso). É o relatório. DECIDO. A transação penal proposta pelo Ministério Público e aceita pela parte, caso seja integralmente cumprida nos fixados audiência, deve ser erigida à condição causa extintiva da punibilidade, aplicando-se o artigo 89, 5º da Lei 9099/95 por analogia. A causa extintiva resultante do cumprimento da suspensão condicional do processo deve, também, ser invocada na transação penal, com a finalidade de se garantir ao acusado que cumpre a pena desde logo imposta, o mesmo tratamento daquele que cumpre as condições suspensivas do processo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de CESAR AUGUSTO LOPES DE PINHO, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000591-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000591-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JASNA TANKOSIC(RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E SP146174 - ILANA MULLER E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN)

Fl. 428: Defiro a vista dos autos, em carga rápida, para fins de extração de cópias, conforme requerido.

0009164-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-87.2002.403.6103 (2002.61.03.000281-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

I - Preliminarmente, providencie o subscritor da manifestação de fls. 92/103, a regularização de sua representação processual no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, cumprida a determinação acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da resposta escrita à acusação de fls. 92/103;

0000916-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000916-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 51/2012I - Ante os termos da consulta retro, mantenho a audiência designada para o dia 22/05/2012 às 14h30min. tão-somente para inquirição das testemunhas de acusação, a fim de se manter a ordem cronológica da instrução processual prevista o artigo 400 do Código de Processo Penal. II - Não obstante, para a testemunha que não reside nesta subseção, depreco sua oitiva, nos seguintes termos: III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 51/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Taubaté, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva da testemunha de acusação MARCELO PEREIRA MANARA - filho José Carlos Manara e Genny Cursino P. Manara, RG nº 17.420.900, nascido aos 08/11/1965, CPF nº 085.651.968-52, natural de Taubaté, com endereço sito à Avenida John Kennedy, nº 400 - Taubaté, podendo ainda ser encontrado na Rua São José dos Campos, nº 50 - Parque Nossa Senhora da Glória - Tremembé/SP. IV - Ademais, com relação a perícia requerida, aguarde-se a realização da audiência, acima designada, para deliberação. V - Publique-se. VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001664-22.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU E SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)

Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou JAIR TEIXEIRA DE ALMEIDA como incurso no art. 337-A, inciso III do Código Penal.A denúncia foi recebida em 16 de março de 2010, em cuja denúncia se atribuiu ao Acusado de ter suprimido o valor das contribuições previdenciárias na condição de único e efetivo administrador da empresa HOME COOKING RESTAURANTE LTDA, sucessora das empresas S.N. DE ALMEIDA e J.T. DE ALMEIDA JACAREÍ - EPP, entre novembro de 2003 e abril de 2007.O denunciado foi devidamente citado, tendo apresentado defesa escrita à acusação às folhas 47/59.O M.P.F. rebateu os termos da defesa preliminar, para afastar as alegações de crime impossível e de atipicidade da conduta.Foi designada e realizada audiência uma por meio do sistema de gravação digital audiovisual, registrando-se que o M.P.F. desistiu de uma testemunha de acusação, desistência esta homologada à folha 81.A Defesa alegou nulidade do processo a partir da folha 72, alegação esta rejeitada pela decisão irrecorrida de folhas 102/104.Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a condenação dos acusados - fls. 89/91 verso e a Defesa insistiu nas preliminares, abordou a dosimetria da pena e sobre a suspensão condicional da pena, bem como pugnou pela absolvição do réu (fls.

108/120).DECIDOPRELIMINARMENTEREjeitos as preliminares de crime impossível e atipicidade. O fato de que somente por lei é que se é permitido suprimir tributo típica ainda mais a conduta do Acusado, pois ele, mediante a omissão da correta declaração do valor do seu pró-labore logrou obter a redução da contribuição previdenciária mediante a conduta de omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.A tipicidade da conduta do Acusado está perfeitamente delineada no inciso III, do artigo 337-A do Código Penal, pois ele com a conduta acima logrou suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório.DO MÉRITONão há como se acolher a tese da defesa de ausência de dolo, pois que o recolhimento das contribuições previdenciárias com a declaração de que o pró-labore era de apenas R\$ 500,00, enquanto que o pró-labore real era de R\$ 1.500,00 evidencia, indubitavelmente, que a declaração diversa da real ao fisco previdenciário tinha por moto a redução do valor a ser pago da contribuição previdenciária.A prova de que o declarado ao fisco era menor do que o valor efetivamente recebido restou amplamente comprovado nos autos, como bem assentou o M.P.F. em sua manifestação de folha 90 verso, in verbis:Preliminarmente, o trabalho da fiscalização não se baseou em documentos caseiros da empresa, mas sim em PLANILHAS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS (ver fls. 48/67) elaboradas pela empresa, de forma absolutamente técnica e contendo, pormenorizadamente, todos os gastos e despesas da empresa, mensalmente.....Essas PLANILHAS estavam previstas no contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa do réu e a empresa SCHRADER BRIGGE-PORT BRASIL LTDA (ver fls. 84/104; 274/298 e 376/396) em cuja CLÁUSULA DÉCIMA - DA COMPOSIÇÃO DO PREÇO está assim previsto: DESPESAS OPERACIONAIS - Serão cobrados e demonstrados por intermédio de Planilhas de Custos mensais, apresentadas em anexo às Notas Fiscais de Serviços emitidas pela CONTRATADA, todos os gastos efetivos com a atividade do Restaurante. E essas planilhas demonstram o gasto efetivo realizado com retirada pró-labore = R\$ 1.500,00.Estes fatos demonstram a imprestabilidade do Livro Caixa na defesa do Réu, para afastar o real valor da retirada pró-labore que deveria ter sido ofertada a tributação, tal como cobrado da tomadora de serviços das empresas do Réu.A documentação fiscal e contábil apresentada às tomadoras de serviços das empresas do Réu não são documentos extra-oficial, como quer fazer crer o Réu, tanto que com base neles a tomadora fez a retenção de 11% (onze) por cento para recolher aos Cofres Públicos.O fato de a GFIP e do Livro Caixa não divergirem não tem o condão de afastar a realidade das informações prestadas pelas empresas do Réu às suas tomadoras de serviços de que fazia uma retirada de pró-labore de R\$ 1.500,00, se esta não era a verdade, então deveria o Réu agir com lisura junto às suas tomadoras de serviços, cobrando apenas R\$ 500,00 de pró-labore e assim sendo a diferença de R\$ 1.000,00 não seria cobrada da tomadora de serviços.A confrontação da validade probatória do Livro Caixa e dos documentos apresentados pelas empresas do Réu à sua tomadora de serviços não é a forma mais correta de se solucionar a questão do valor efetivo do pró-labore do Réu, pois ambos foram preparados para fazer prova em situações diversas, já que não foram produzidos para serem compatíveis entre si, uma vez que a intenção era mesmo reduzir o valor da contribuição previdenciária a ser paga aos cofres da Previdência Social, daí porque necessariamente os documentos tornam-se contraditórios e provam contra o Réu e não a seu favor.A própria incompatibilidade entre estes documentos é que é a prova da redução da contribuição previdenciária, não fosse esta intenção, não haveria tal incompatibilidade.Daí porque a denúncia é de ser julgada procedente.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para CONDENAR o acusado JAIR TEIXEIRA DE ALMEIDA, como incurso nas penas previstas no art. 337-A, inc. III, do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS1) circunstâncias agravantes ou atenuantes;Não há no caso em tela qualquer agravante ou atenuante.2) outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;A culpabilidade do Réu restou evidenciada dentro dos limites estabelecidos pela conduta penalmente relevante, sem a existência de um maior grau de culpabilidade, seus antecedentes não apresentam registros de conduta semelhante, não há registro de sua conduta social capaz de influenciar na fixação

de sua pena, sua personalidade não se mostra vol-tada para a criminalidade, os motivos e às circunstâncias do seu crime não extrapolam os limites da conduta já tipificada na conduta que ensejou sua condenação, as conseqüências do crime enseja a devida reparação e o comportamento da vítima não influirá na fixação da pena. Sendo assim todos estes fatores me levam a estabelecer a aplicação das penas, dentro dos limites mínimo e máximo fixados para o tipo penal a que foi condenado o Réu, na forma abaixo.3) aplicação das penas de acordo com as conclusões acima;Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou de outras circunstâncias que pudessem levar a fixação da pena além do mínimo legal, fixo a pena base do Sentenciado em 2 (dois) anos de reclusão, e multa.A pena base é aumentada de um terço, nos termos do artigo 71 do Código Penal, passando o total definitivo da condenação a ser de 2(dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto.FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTACondeno o Sentenciado a pena de multa consistente no pagamento ao fundo penitenciário de 10 (Dez) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica do Sentenciado. O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO.Fixo como valor mínimo para reparação ao INSS pelo Sentenciado dos danos causados pela infração de que foi condenado nos mesmos valores apurados e estabelecidos, como sendo os valores relacionados ao ilícito, nas NFLDs 37.123.573-1 R\$ 7.400,00; 37.123.566-9 R\$ 4.070,00; 37.123.574-0 R\$ 1.000,00; e 37.123.567-7 R\$ 550,00, acrescidos das respectivas atualizações entre a data da apuração e a data do respectivo pagamento, consistente na incidência de juros, com a exclusão da multa fixada nas respectivas NFLDs.4) aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança;Não é o caso de se aplicar medida de segurança. É cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal.Sendo assim substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma em prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, INSS de importância mensal de 1 (um) salário mínimo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. O valor pago será deduzido do valor mínimo para reparação pelo Sentenciado dos danos causados pela infração ou do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários; e outra em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.A prestação de serviços a comunidade, pelo prazo de 32 (trinta e dois) meses, será feita na forma fixada no Convênio celebrado por esta Justiça Federal com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos.A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.Não há que se falar em manutenção do Sentenciado na prisão e nem em imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.Oficie-se a Diretoria do Foro, na forma determinada à folha 62, paga pagamento dos honorários do defensor ad hoc.Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas e ao reembolso à União Federal dos honorários do defensor ad hoc (fl. 62).A presente sentença será publicada em resumo no Diário Oficial Eletrônico da Justiça.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0003916-95.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008351-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)
I - Preliminarmente, providencie o subscritor da manifestação de fls. 130/141, a regularização de sua representação processual no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, cumprida a determinação acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da resposta escrita à acusação de fls. 130/141.

0006859-85.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI)
Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária, neste Juízo, no período entre 14/05/2012 a 18/05/2012, dou por prejudicada a designação da audiência para o dia o dia 15/05/2012 às 14h30min., e REDESIGNO sua realização para o dia 24/05/2012 às 14h30min. Ressalto que ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 215/218, à exceção do mandado de intimação ali constante.Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário.Publique-se para a DefesaAbra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004973-51.2010.403.6103 - MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS X PAULO GALDINO DE MEDEIROS JUNIOR(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Portaria 475 do E. TRF-3, a qual determina que não haverá expediente forense no dia 30/04/2012, redesigno a perícia para o dia 07/05/2012, às 15:00 horas. Nomeio para a realização o perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, CRM 94.029. Ademais, mantenho na íntegra a decisão retro.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4718

EMBARGOS A EXECUCAO

0003553-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406782-65.1997.403.6103 (97.0406782-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DENISE MARIA ALVES PINTO X MARIA APARECIDA DUQUE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEWTON MARCOS AMBROSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROBSON PEREIRA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls.58/62: defiro o requerimento formulado pelo INSS, ora embargante. Dessarte, solicite-se à 12ª Vara Federal de São Paulo cópias da inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado (se houver) referentes aos autos do processo nº94.0027906-0, e, ainda, de petição ou documento que demonstre que MARIA APARECIDA DUQUE lá figura como substituída pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPREV/SP. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406782-65.1997.403.6103 (97.0406782-8) - DENISE MARIA ALVES PINTO X MARIA APARECIDA DUQUE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEWTON MARCOS AMBROSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROBSON PEREIRA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Proferi despacho, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso

0007545-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007545-2) - LUCIA DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/133: anote-se. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando o INSS no polo passivo.

Expediente Nº 4738

ACAO PENAL

0005786-54.2005.403.6103 (2005.61.03.005786-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AFONSO WAGNER TEIXEIRA DA SILVA(SP140812 - SILVIO

MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X JOAO APARECIDO DAS NEVES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Fl. 515: INDEFIRO o pedido da defesa, uma vez que o apelante não declarou na petição de fl. 470/474, nem no termo de fl. 510, que desejaria arrazoar na superior instância, consoante determina o 4º, do art. 600 do CPP. Assim sendo, abra-se nova vista à defesa para que apresente suas razões de apelação. Caso o advogado constituído pelo sentenciado Afonso Wagner Teixeira da Silva permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o sentenciado, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Cópia deste despacho servirá como mandado para INTIMAÇÃO do sentenciado AFONSO WAGNER TEIXEIRA DA SILVA, CPF 049.876.708-60, com endereço na R. Araraquara, 64, Jardim das Industrias, nesta cidade. Caso o sentenciado não constitua novo advogado fica desde já nomeado o DR. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, telefone 3942-9776, 91206772, mormente para apresentação das razões recursais. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001528-64.2006.403.6103 (2006.61.03.001528-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OMAR KAZON(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fls. 829/834: Trata-se de pedido formulado pela defesa para levantamento da revelia decretada à fl. 787, bem como para cancelamento da audiência realizada dia 20 de outubro de 2011 (fls. 835/837), ao argumento de ter havido cerceamento de defesa e inversão tumultuária do processo. Às fls. 842/846 manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo indeferimento dos pedidos formulados e prosseguimento do feito. Decido. Alega a defesa que a audiência realizada perante o Juízo deprecado da Comarca de Caraguatatuba/SP, para oitiva da testemunha JORGE NAKANO, se deu sem a presença do acusado, o qual não teria sido intimado para o ato, bem como sem a presença de seu defensor constituído e sem a presença de advogado ad hoc. Da análise dos autos, nenhuma dessas alegações se confirma! O acusado foi intimado pessoalmente em 01/04/2011 (fl. 797/798), da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação. Como bem ressaltado pelo r. do Ministério Público Federal, basta que a parte tenha conhecimento da expedição da carta precatória, sendo seu o ônus de acompanhar o andamento da deprecata. Contudo, o acusado foi intimado pessoalmente em 25/05/2011 (fls. 813/816), pelo Juízo deprecado, para audiência por ele designada para oitiva da testemunha JORGE NAKANO, tendo, inclusive, assinado a via da Oficiala de Justiça encarregada da diligência, consoante se verifica à fl. 813. A audiência para oitiva da testemunha de acusação JORGE NAKANO foi realizada com a presença da Dra. Melania Christianini Nicacio, OAB/SP 193.746, nomeada para o ato pelo Juízo deprecado (fl. 817) e devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, consoante consulta apresentada pelo r. do Ministério Público Federal (fls. 847/848). Sustenta também a defesa que não haveria base para aplicação da revelia, uma vez que a ausência do réu na audiência realizada por este Juízo no dia 03/03/2011 (fl. 787), teria se dado pelo fato do acusado ter sido formalmente informado que a testemunha de acusação não compareceria ao ato. Ainda que este Juízo releve a ausência do acusado na audiência designada para o dia 03/03/2011, crendo que de fato ele tivesse conhecimento que o ato não se realizaria, mesmo assim a decretação da revelia deve ser mantida pela ausência injustificada do acusado perante o Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba/SP, o qual procedeu à oitiva das testemunhas de acusação JORGE NAKANO (fls. 801/820). Por estes fundamentos e mais os argumentos formulados pelo r. do Ministério Público Federal, os quais adoto como razão de decidir, INDEFIRO os requerimentos da defesa de levantamento da revelia e cancelamento da audiência realizada dia 20 de outubro de 2011. Designo o dia 28 de junho de 2012, às 16:00 horas, para realização do interrogatório do acusado, o qual deverá ser intimado por intermédio de seus defensores constituídos. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0000614-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000614-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVID X EDSON WANDER RIBEIRO DAVID X EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID X EDSON VALTER RIBEIRO DAVID(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007201-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007201-0) - BENEDITO PEDRO BATISTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 122/123: tendo em vista o requerimento, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada. Comunique-se eletronicamente ao INSS. Após, façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

CARTA PRECATORIA

0002861-41.2012.403.6103 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE GARCIA MELLO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

Intimem-se as partes da audiência de oitiva de testemunha designada para 29 DE MAIO DE 2012, ÀS 16HS., na sede deste Juízo, servindo esta de mandado. Comunique-se a data ao Juízo Deprecante. Após, concluídas as diligências, retorne a deprecata à origem. I.C. CARTA PRECATÓRIA: 00028614120124036103 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALEXANDRE GARCIA MELLO. Chamo o feito à ordem. Intime-se a testemunha LUIZ FELIPE DE REZENDE MARTINS SARDINHA, lotado na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com endereço na Avenida Nove de Julho 332 - Vila AdyAnna, nesta cidade, para comparecer em audiência designada para o dia 29 DE MAIO DE 2012, ÀS 16 horas, São José dos Campos/SP, servindo este de mandado. Na hipótese de testemunha não ser localizada, devolva-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Int. São José dos Campos, data supra. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6274

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003389-12.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PANIFICIO HOARA MARA LTDA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA E SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO) X MARIA VIRGINIA BARBETTA MELEO SANTANA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (petição despachada, prot. 3468.59-1)

Expediente Nº 6275

ACAO PENAL

0003679-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA(SP199369 - FABIANA SANTA 'ANA DE CAMARGO) X MARIA SALETE DE SANTANA(SE002182 - SEBASTIAO CHAGAS FILHO) Vistos etc.1) Fl. 806: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais por parte do defensor constituído, intime-se o Doutor SEBASTIAO CHAGAS FILHO, OAB/SE 002182 - (fl. 452), para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o fato de ter deixado de promover tempestivamente o referido ato e para que, nesse mesmo prazo, apresente os memoriais finais a favor do seu constituinte, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP.2) Caso o defensor acima mencionado não cumpra o parágrafo anterior, imponho-lhe, desde logo, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, multa no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais). Para as providências necessárias, respectivamente, à cobrança das multas e à instauração de procedimentos disciplinares, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Aracaju - SE cópias da denúncia, da petição e procuração de fls.

450-451 e 452, das certidões de fls. 793 e 805 e deste despacho.3) Em não sendo apresentados memoriais pelo defensor constituído, conforme disposto no item 2, deverá ser intimado pessoalmente o Dr. PEDRO MAGNO CORRÊA - OAB/SP 188.383, para, na qualidade de defensor ad hoc, apresentar memoriais finais a favor da ré, MARIA SALETE DE SANTANA, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Oportunamente, estando em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.5) Intimem-se.

Expediente Nº 6276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002942-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002942-9) - WALKIRIA DE FARIA ROSAS X JORGE MATHEUS DE FARIA ROSAS X JOAO PEDRO DE FARIA ROSAS(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 254: Vista às partes e ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

0009246-73.2010.403.6103 - ROSALINA MACEDO ARAUJO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 31 de maio de 2012, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela União Federal. A data e o horário em questão foram previamente ajustados com o MM Juiz de Direito Dr. Carlos Gutemberg de Santis Cunha, em atenção à prerrogativa de que trata o art. 33, I, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Oficie-se ao MM. Juiz e expeçam-se os mandados de intimação necessários. Intimem-se.

0003207-26.2011.403.6103 - RONAN DO NASCIMENTO SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIÊNCIA: Intime-se o patrono da parte autora para habilitar os herdeiros no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

0007062-13.2011.403.6103 - KARINA APARECIDA CAMARGO CORREA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94-95: Redesigno a audiência de conciliação para o dia 02 de maio de 2012, às 15h45min. Expeça-se o necessário.

0010046-67.2011.403.6103 - EDVALDO DONIZETI GALDINO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento,

diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de maio de 2012, às 10h, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e voltem os autos conclusos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Int.

000154-03.2012.403.6103 - IVO SILVERIO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Reconsidero a r. decisão de fls. 63, tendo em vista que o benefício do autor foi cessado em 16.04.2012, conforme extrato que faço anexar.O laudo pericial de fls. 55-60 atesta que o autor é portador de lesão no joelho esquerdo e lesão no menisco lateral, necessitando de cirurgia.Afirma o perito que tal moléstia incapacita o requerente de forma absoluta e temporária, estimando em 04 meses o tempo para sua recuperação, após a cirurgia.Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 16.04.2012.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Ivo Silvério.Número do benefício (do auxílio-doença): 549.862.846-0.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 043.263.178-09.Nome da mãe Paula Lemes Silvério.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Fritz Gerber, 47, Jardim Castanheira, São José dos Campos/SP.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 63/verso.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001458-37.2012.403.6103 - WELLINGTON SOUZA DIAS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58-60: Mantenho a decisão de fls. 55, eis que não existe nenhum fato novo que possa justificar outro entendimento.Não há, aparentemente, prova concreta de que o autor, realmente, está sem receber seus proventos, tendo em vista que o documento de fls. 25 é de 03/10/2011. Providencia a Secretaria a juntada urgente do mandado de citação, assim que cumprido, diligenciando para que, assim que protocolada a contestação, seja juntada aos autos, tornando-me conclusos. Int.

Expediente Nº 6277

ACAO PENAL

0002871-02.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos, etc.Fl. 299: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo MMº Juiz deprecado da 2ª Vara Federal de Taubaté - SP, nos autos da carta precatória nº 0000427-25.2012.403.6121, para o dia 09/05/2012 às 14:30h, para inquirição de testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2270

EMBARGOS A EXECUCAO

0014133-50.2008.403.6110 (2008.61.10.014133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-59.2007.403.6110 (2007.61.10.005922-0)) CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

DECISÃOEMBARGANTE: CLÁUDIO MURARO JÚNIOR ME, CNPJ/MF 56.132.202/0001-41 E CLÁUDIO MURARO JÚNIOR, CPF/MF 051.397.898-41EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF1)

Regularize(m) o(s) Embargante(s) sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, providenciando a adequação do valor dado à causa, em conformidade com o valor embargado - (diferença existente entre o valor da execução e o valor que entende(m) devido).2) Regularizados, voltem conclusos.3) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903789-34.1998.403.6110 (98.0903789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904756-16.1997.403.6110 (97.0904756-6)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. CINTIA RABE)

I) Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0904756-16.1997.403.6110, opostos sob os fundamentos de decadência quinquenal, aplicação indevida da TRD como juros moratórios em período anterior à Medida Provisória n. 298/1991 e de ser indevida contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: ajuda de custo alimentação/dias de repouso, reembolso de despesas creche/babá, salário educação indenizado, prêmio produtividade BANESPA e gratificação semestral. Preliminarmente, requereu a inicial a redistribuição da execução ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal, por onde tramitam a Medida Cautelar n. 97.000014-6 e a Ação Anulatória n. 97.0003813-0, sendo que o objeto desta última inclui a declaração de nulidade da NFLD 32.091.095-4 - que deu origem à inscrição em Dívida Ativa dos autos principais (fls. 60/92). Na ação anulatória discute-se, igualmente, a decadência quinquenal e a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo Banco demandante e mencionadas na inicial destes embargos, exceção feita ao salário educação indenizado.Recebidos e impugnados os embargos (fls. 144 e 145/152), as partes manifestaram-se negativamente quanto ao interesse para a produção de provas em audiência, requerendo a embargada a concessão de prazo para juntada dos autos administrativos (fls. 164 e 166).Cópia da sentença da ação anulatória juntada às fls. 172/181, julgando parcialmente procedente a ação. Suspensão do curso processual por 1 (um) ano por decisão de fl. 182.Despacho de fl. 226 determinou que os embargos aguardassem o registro da penhora realizada nos autos da execução.Às fls. 237/271 o embargante juntou cópia de julgamento do Mandado de Segurança n. 89.0035191-5, requerendo que seja tomado em consideração neste feito, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil.Às fls. 276/278, em cumprimento ao despacho de fls. 274/275, o embargante junta certidões de objeto e pé das ações cautelar e anulatória e requer a manutenção da suspensão do trâmite dos embargos. O embargante requer, ainda, a alteração do polo ativo, tendo em vista a incorporação pelo Banco Santander (Brasil) S.A. (fls. 279/332).Dada vista à embargada, não houve manifestação nestes autos (fl. 334).Decido.II) Inicialmente, registro que nos autos da Execução Fiscal n. 0904756-16.1997.403.6110, deferi, nesta data, a substituição da penhora de imóvel pelo depósito judicial - já realizado - do total da dívida exigida. Quanto ao julgamento do Mandado de Segurança n. 89.0035191-5, verifico que se trata da concessão da ordem para que o Banco do Estado de São Paulo S.A. recolha a contribuição previdenciária do mês de setembro/1989, à alíquota de 10% sobre a folha de salários, e não de 20%, como determinava o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/1989, com base na anterioridade nonagesimal, contada da publicação desta lei; consta que o trânsito em julgado ocorreu em 30/03/2005 (fls. 240/271). Tratando-se de matéria não ventilada na inicial dos embargos e, portanto, completamente estranha a estes autos, não é aplicável à espécie o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, uma vez que Não se pode, a pretexto de pretender a incidência do ius superveniens, alterar a causa de pedir ou o pedido. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ed. RT, 10ª ed. revista, ampliada e atualizada, em nota 1 ao art. 462).Relativamente à Medida Cautelar n. 19973400000146/DF e à Ação Anulatória n. 199734000038130/DF, conforme consulta ao sistema processual do TRF da 1ª Região, este Juízo verificou que não houve julgamento das apelações das partes

até esta data. Em sendo assim, mantenho a suspensão destes embargos por 180 dias. Após, voltem os autos conclusos com informação da Secretaria acerca do andamento da Medida Cautelar n. 97.000014-6 e Ação Anulatória n. 97.0003813-0, no TRF 1ª Região. Havendo julgamento dos recursos antes do decurso desse prazo, deverá a parte embargante informar nos autos, juntando cópias integrais das decisões proferidas. Finalmente, relativamente à alteração do polo passivo em face da incorporação do Banco do Estado de São Paulo S/A pelo Banco Santander (Brasil) S/A, tendo em vista os documentos de fls. 327/329, encaminhem-se os autos da Execução Fiscal ao SEDI, para aditar o polo ativo, passando a constar tanto o incorporado Banco do Estado de São Paulo S/A (CNPJ 61.411.633/0558-36) quanto o incorporador Banco Santander (Brasil) S/A (CNPJ 90.400.888/00001-42). Junte-se aos autos extratos das movimentações processuais das ações em trâmite na Primeira Região. Aguarde-se em Secretaria. Intimem-se.

0008003-54.2002.403.6110 (2002.61.10.008003-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-35.2001.403.6110 (2001.61.10.002096-8)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Recebo a apelação do embargante (fls. 476/496), no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. As contrarrazões já foram apresentadas às fls. 499/502. Desapensem-se os autos e remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008673-82.2008.403.6110 (2008.61.10.008673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-97.2003.403.6110 (2003.61.10.011173-9)) EDISON ROCHA(SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução opostos por EDISON ROCHA, por dependência à Execução Fiscal n. 0011173-97.2003.403.6110, objetivando a declaração de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 57.813, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, que foi objeto de penhora nos autos da execução. Foram anexados à inicial os documentos de fls. 10/30. Os Embargos não foram recebidos até esta data, por falta de registro das penhoras nos autos principais (fls. 33). É o relatório. DECIDO. Nesta data, proferi decisão nos autos principais, determinando o levantamento da penhora objeto destes Embargos à Execução. Desse modo, inexistente a penhora que se pretendia desconstituir, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que estes Embargos nem sequer foram recebidos, não se formando a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004659-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-75.2007.403.6110 (2007.61.10.005520-1)) SANDRA APARECIDA NAVARRO(SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A despeito da apresentação de impugnação (fls. 36/38), estes embargos à execução fiscal ainda não foram recebidos. Considerando os fatos mencionados a fls. 02/03, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, esclareça o seu pedido, expressamente dizendo se pretende apenas a anulação da penhora ou, também, a exclusão da embargante do polo passivo da execução por ilegitimidade passiva. Com os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para decisão acerca do recebimento dos embargos em face da garantia existente na execução, inclusive. Intime-se.

0006257-39.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-70.2010.403.6110) MECANICA USITEC LTDA(SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005308-54.2007.403.6110 (2007.61.10.005308-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SERGIO DO ESPIRITO SANTO X MARIA AMALIA NORMA CARRARO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Pedido do Exequente de fls. 214/215: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos

honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 831,28. Intime-se.

0007938-83.2007.403.6110 (2007.61.10.007938-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) DIVA MACHADO CARVALHO X APARICIO SOARES CARVALHO(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(PR026367 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte embargante, ora exequente manifestar-se nos termos da decisão de fl. 231, item 2, defiro-lhe mais 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Com a manifestação, venham conclusos; no silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Intime-se.

0008260-06.2007.403.6110 (2007.61.10.008260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E RECUPERAÇÕES DE ATIVOS

Pedido do Exequente de fls. 214/216: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 868,56 (até 12/04/2012). Intime-se.

0011246-30.2007.403.6110 (2007.61.10.011246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCOS ANTONIO CAMARGO X OLGA TEREZINHA WERGNENSKI CAMARGO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de fls. 245/246: Esclareça o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a verba honorária fixada em sentença - (fls. 204/208 e versos) foi de R\$ 400,00 e não de R\$ 800,00 - conforme equivocadamente requer o seu pagamento. No mesmo prazo, apresente a conta de liquidação. Regularizados, tornem conclusos; não regularizados, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011247-15.2007.403.6110 (2007.61.10.011247-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ADEMIR VOLPATO X LUSIA DALA ROSA VOLPATO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de fls. 293/294: Esclareça o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a verba honorária fixada em sentença - (fls. 251/255 e versos) foi de R\$ 400,00 e não de R\$ 800,00 - conforme equivocadamente requer o seu pagamento. No mesmo prazo, apresente a conta de liquidação. Regularizados, tornem conclusos; não regularizados, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011248-97.2007.403.6110 (2007.61.10.011248-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LAERCIO WELTER MACHADO X ALESSANDRA APARECIDA WESTENBERGER MACHADO X TATIANE WELTER MACHADO X REGIANE WELTER MACHADO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de fls. 381/382: Esclareça o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a verba honorária fixada em sentença - (fls. 341/345 e versos) foi de R\$ 400,00 e não de R\$ 800,00 - conforme equivocadamente requer o seu pagamento. No mesmo prazo, apresente a conta de liquidação. Regularizados, tornem conclusos; não regularizados, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011249-82.2007.403.6110 (2007.61.10.011249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LILIAN MARIA GOZZI X CLAUDIO FABIAN PIRINOLI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de fls. 294/295: Esclareça o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a verba honorária fixada

em sentença - (fls. 252/256 e versos) foi de R\$ 400,00 e não de R\$ 800,00 - conforme equivocadamente requer o seu pagamento.No mesmo prazo, apresente a conta de liquidação.Regularizados, tornem conclusos; não regularizados, arquivem-se os autos.Intime-se.

0011250-67.2007.403.6110 (2007.61.10.011250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) W VENSON TRANSPORTES LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pedido de fls. 313/314: Esclareça o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a verba honorária fixada em sentença - (fls. 273/277 e versos) foi de R\$ 400,00 e não de R\$ 800,00 - conforme equivocadamente requer o seu pagamento.No mesmo prazo, apresente a conta de liquidação.Regularizados, tornem conclusos; não regularizados, arquivem-se os autos.Intime-se.

0015251-95.2007.403.6110 (2007.61.10.015251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SUELI CONCEICAO DE CAMARGO X ALESSANDRA CAMARGO ROSA(SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 282/283 e fls. 284/285: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para efetuar: a) o depósito de custas processuais, no importe de R\$ 1.118,90 a título de ressarcimento da quantia de R\$ 559,45 a cada uma das embargantes.b) o depósito de honorários advocatícios, no importe de R\$ 766,30 a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2) Efetuados os depósitos, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias acima mencionadas, intimando-se os interessados acerca da expedição na pessoa do advogado da causa.3) Quanto à guia de recolhimento de fls. 280/281, requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Intimem-se.

0000107-47.2008.403.6110 (2008.61.10.000107-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THAIS SILVA GROppo(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 240/241: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95.Intimem-se.

0000108-32.2008.403.6110 (2008.61.10.000108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FABIO MASSAAKI FURUYA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 236/237: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95.Intimem-se.

0000109-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NUBAR KARABACHIAN X ROSANGELA APARECIDA BERGAMO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 261/262: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo

Civil.Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95.Intimem-se.

0000110-02.2008.403.6110 (2008.61.10.000110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ASIEL DOS SANTOS X JOSELIA DOS SANTOS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequirente de fls. 232/233: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95.Intimem-se.

0000111-84.2008.403.6110 (2008.61.10.000111-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CAROLINA CANDEA DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequirente de fls. 228/229: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95.Intimem-se.

0000112-69.2008.403.6110 (2008.61.10.000112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROGERIO DA COSTA X VALERIA APARECIDA REIS COSTA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequirente de fls. 233/234: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95.Intimem-se.

0000113-54.2008.403.6110 (2008.61.10.000113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OSNI PAULA LEITE X ROSANGELA AMERICO LEITE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequirente de fls. 229/230: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95.Intimem-se.

0000114-39.2008.403.6110 (2008.61.10.000114-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILHELM NIGGL(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequirente de fls. 241/242: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95.Intimem-se.

0000115-24.2008.403.6110 (2008.61.10.000115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4) SUELI GHNO TRENTINI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 295/296: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000116-09.2008.403.6110 (2008.61.10.000116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) TANIA MARIA ORSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 241/242: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000117-91.2008.403.6110 (2008.61.10.000117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSAINE APARECIDA ORSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 247/248: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000118-76.2008.403.6110 (2008.61.10.000118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JACQUELINE LUCIE FERREIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 236/237: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000119-61.2008.403.6110 (2008.61.10.000119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCELO ROCHA FERNANDES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 201/202: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000120-46.2008.403.6110 (2008.61.10.000120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALEXANDRE FERRAZ DO NASCIMENTO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE

ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 205/206: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000121-31.2008.403.6110 (2008.61.10.000121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA ALEXANDRINA ALVES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 198/199: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000122-16.2008.403.6110 (2008.61.10.000122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CLAUDIO NASTRI X VALERIA CRISTINA FERREIRA NASTRI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 197/198: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000123-98.2008.403.6110 (2008.61.10.000123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CARLOS ALBERTO FRANCISCHETTI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 201/202: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000124-83.2008.403.6110 (2008.61.10.000124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SIRLENE OLIVEIRA DE FRANCA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 199/200: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000125-68.2008.403.6110 (2008.61.10.000125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THAIS HELENA DE SOUZA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 359/360: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo

Civil.Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95.Intimem-se.

0000126-53.2008.403.6110 (2008.61.10.000126-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) HORACIO MANOEL DA CRUZ MOREIRA X VALDENISE SERRANO ERVILHA MALDONADO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pedido do Exequente de fls. 282/283: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95.Intimem-se.

0000127-38.2008.403.6110 (2008.61.10.000127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EVANDRO ANGELO MARCONI X JESUALBA MOREIRA CORREA MARCONI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pedido do Exequente de fls. 198/199: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95.Intimem-se.

0000128-23.2008.403.6110 (2008.61.10.000128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VALMIR HESSEL X FATIMA APARECIDA ALBAROSSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pedido do Exequente de fls. 212/213: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95.Intimem-se.

0000129-08.2008.403.6110 (2008.61.10.000129-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RUBENS JOSE BUSOLI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pedido do Exequente de fls. 215/216: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95.Intimem-se.

0000130-90.2008.403.6110 (2008.61.10.000130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Pedido do Exequente de fls. 199/200: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95.Intimem-se.

0000131-75.2008.403.6110 (2008.61.10.000131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THEREZA SOARES DE FIGUEIREDO X ROSANA FIGUEIREDO LOGO X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA FIGUEIREDO LOUREIRO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 212/213: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000132-60.2008.403.6110 (2008.61.10.000132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VANESA MARIA PEREIRA ALBUQUERQUE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 303/304: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000133-45.2008.403.6110 (2008.61.10.000133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VANESSA CRISTINA VALENTE FARIA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 227/228: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000134-30.2008.403.6110 (2008.61.10.000134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANTONIO APARECIDO GOMES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 188/189: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000135-15.2008.403.6110 (2008.61.10.000135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CARLOS ALBERTO MARTINS X ANA MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 200/201: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000136-97.2008.403.6110 (2008.61.10.000136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JUAN CARLOS RODRIGUES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE

MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 195/196: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000137-82.2008.403.6110 (2008.61.10.000137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI X SANDRA MARA DE ALMEIDA GENOVEZZI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 212/213: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000138-67.2008.403.6110 (2008.61.10.000138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILSON FERNANDO DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 197/198: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000139-52.2008.403.6110 (2008.61.10.000139-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X ANDREIA BATISTA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 292/293: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000140-37.2008.403.6110 (2008.61.10.000140-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RICARDO ATADAINÉ X ANGELICA PRADO FONTES ATADAINÉ(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 195/196: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000141-22.2008.403.6110 (2008.61.10.000141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SINTON LUIZ GASTARDELI VIEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 308/309: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos

honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000142-07.2008.403.6110 (2008.61.10.000142-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA ANGELICA TRUJILLO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 196/197: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000143-89.2008.403.6110 (2008.61.10.000143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) BENJAMIM JOSE DA SILVA X EDITE MARIA DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 195/196: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000144-74.2008.403.6110 (2008.61.10.000144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 254/255: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000145-59.2008.403.6110 (2008.61.10.000145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FABIO CASTRO DE MELO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 291/292: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000146-44.2008.403.6110 (2008.61.10.000146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) GUSTAVO PRADO FONTES X THALITA CRISTINA SIQUEIRA FONTES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 198/199: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000147-29.2008.403.6110 (2008.61.10.000147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA X CLODOALDO URIAS DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 189/190: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000148-14.2008.403.6110 (2008.61.10.000148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LINDALVA CARVALHO DE MORAIS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 291/292: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000149-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 197/198: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000151-66.2008.403.6110 (2008.61.10.000151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA APARECIDA SILVA PEGORETTI X WALDOMIRO CYPRIANO LOUSAN JUNIOR(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 207/208: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000152-51.2008.403.6110 (2008.61.10.000152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCOS PAULO VIEIRA YAMAZAKI X JANAINA IRIA ALBA YAMAZAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 198/199: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000153-36.2008.403.6110 (2008.61.10.000153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) AGLAE CORREA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X

ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 200/201: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95 Intimem-se.

0000154-21.2008.403.6110 (2008.61.10.000154-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALBERTO SUSUMU KATAYAMA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 189/190: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000155-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ERCY RURI YAMAZAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 303/304: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000156-88.2008.403.6110 (2008.61.10.000156-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDSON SATOSHI SASSAKI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 322/323: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000157-73.2008.403.6110 (2008.61.10.000157-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OTAVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 202/203: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000158-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANA LAURA LANDULPHO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 196/197: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos

honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000159-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000159-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDUARDO BENTO DE OLIVEIRA X MARCIA DE ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 197/198: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0000927-66.2008.403.6110 (2008.61.10.000927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) PAULO IVAN HAGI (SP091070 - JOSE DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Pedido do Exequente de fls. 206/210: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da condenação: R\$ 700,00 (mais acréscimos legais). Intimem-se.

0001928-86.2008.403.6110 (2008.61.10.001928-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CRISTINA LACKI SAMEK X JOAO LECH SAMEK X JORGE MIGUEL SAMEK X MARCOS TADEU SAMEK (PR009639 - CELSO TOCHETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 439/440: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 1.800,44 (até março/2012). Intimem-se.

0003287-71.2008.403.6110 (2008.61.10.003287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X DOLORES PINEDA DE ALMEIDA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 199/200: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0003288-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) GERSON SOARES X REGINA DE FATIMA THEODORO SOARES (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 195/196: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0003713-83.2008.403.6110 (2008.61.10.003713-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FORTE METAL COM/ DE ESTRUTURAS E SERVICOS

LTDA(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 200/202: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 883,36 (até março/2012). Intimem-se.

0003714-68.2008.403.6110 (2008.61.10.003714-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALVARO MARCOLAN JUNIOR(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 166/168: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 883,36 (até março/2012). Intimem-se.

0008027-72.2008.403.6110 (2008.61.10.008027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES X JANE APARECIDA PIRES E OLIVEIRA TAVARES(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Pedido do Exequente de fls. 227/228: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 883,36 (até 31/03/2012). Intimem-se.

0010012-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ONICE SOUZA GAUGLITZ(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Pedido do Exequente de fls. 210/211: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0011793-36.2008.403.6110 (2008.61.10.011793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROQUE ARAUJO GOIS X RITA APARECIDA BARROS ARAUJO(SP187238 - EMERSON BRISOTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 181/183: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 714,33 (até março/2012). Intimem-se.

0012791-04.2008.403.6110 (2008.61.10.012791-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) QUIRICO FELICE GORI X MARIA DA GLORIA RODRIGUES GORI(SP241900 - JOANA BATISTA KIILL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte embargante ora exequente manifestar-se nos termos da decisão de fl. 231, item 2, defiro-lhe mais 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Com a manifestação, venham

conclusos; no silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Intime-se.

0013157-43.2008.403.6110 (2008.61.10.013157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA TEREZA QUIRINO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido do Exequente de fls. 400/401: Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da Execução: R\$ 339,95. Intimem-se.

0002924-45.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROBERTO MORETO X NILZA DE FATIMA MORETO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os embargantes providenciem: a) as cópias necessárias à citação das embargadas; b) o endereço atualizado da segunda embargada - (Écora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos). 2) Regularizados, voltem conclusos. 3) Intimem-se.

0002925-30.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDUARDO THOMAZ PELAGALLI X ROSANA APARECIDA RODRIGUES PELAGALLI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os embargantes providenciem: a) as cópias necessárias à citação das embargadas; b) o endereço atualizado da segunda embargada - (Écora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos). 2) Regularizados, voltem conclusos. 3) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003653-52.2004.403.6110 (2004.61.10.003653-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE LIMA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de JOSÉ CARLOS DE LIMA, visando ao recebimento dos créditos referentes ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC nº 0342.400.221-02. Citada a parte executada, foi realizada a penhora de bens que guarnecem a residência do devedor (fls. 82/84). A fls. 172 a exequente requereu a desistência da ação; determinada a regularização da sua representação processual (fls. 173), a parte peticionou novamente a fls. 174, requerendo a extinção do processo por ter sido considerado o débito insubsistente e a fls. 176/177 juntou instrumento de mandato outorgando, dentre outros, poder de desistir ao signatário de fls. 174. D E C I D O. Ante o pedido de fls. 174, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 07). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de defensor nos autos pela parte executada. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário de fls. 83 acerca da sua liberação do encargo, expedindo-se o necessário. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005922-59.2007.403.6110 (2007.61.10.005922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)
Em face dos resultados negativos dos leilões realizados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

0015257-05.2007.403.6110 (2007.61.10.015257-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANCLAR PATRIC CRIPPA MENDES
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de ANCLAR PATRIC CRIPPA MENDES, tendo por objeto crédito decorrente de Contrato de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca. Realizada a citação e a penhora do imóvel matriculado sob nº 53.437 (2º Oficial de Registro de Imóveis

de Sorocaba), o bem foi afinal arrematado em leilão realizado aos 23 de novembro de 2011 (fls. 160/161), com depósitos do preço realizados conforme fls. 164 e 169. Não tendo sido opostos embargos, foi expedida carta de arrematação conforme fls. 170, 173/176, retificada de acordo com fls. 183/186. Intimada a exequente para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da ação, tendo em vista a insuficiência do valor do bem arrematado para a quitação da dívida (fls. 173), a fls. 189 a parte apresentou petição dispensando o crédito remanescente e requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. D E C I D O. Em face da satisfação do débito por meio da arrematação de fls. 160/161, com dispensa do crédito remanescente nos expressos termos da petição da exequente de fls. 189, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Posto de Atendimento da Justiça Federal), para contabilização do saldo da conta judicial (fls. 164 e 169) a crédito do contrato pertinente, como requerido a fls. 189. Comprovado nos autos o cumprimento dessa determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EVANDRO JOSE LUIS LOPES

Pedidos de fl. 49: Defiro. Proceda a Secretaria pesquisa de endereço da parte executada, pelos meios eletrônicos disponíveis. Sendo encontrado novo endereço, cite-se. Negativas as diligências na busca de novo endereço do devedor, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.(Endereço encontrado já foi diligenciado - fl. 25).

0001740-93.2008.403.6110 (2008.61.10.001740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WINDMAX COML/ DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA EPP X EDSON DE SALES GASPAR JUNIOR X CELIA REGINA MOISES GASPAR

Fl. 80: Indefiro, na medida em que a execução não foi integralmente garantida. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 78, remetendo-se os autos ao arquivo - (baixa sobrestado). Intime-se.

0004823-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP284876 - GABRIELA RIBEIRO DO PRADO)

Fls. 72/75: Cumpra-se. Expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores bloqueados nestes autos. Após, ao arquivo, tendo em vista a inexistência de bens. Int.

0005248-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES

Em face dos resultados negativos dos leilões realizados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904756-16.1997.403.6110 (97.0904756-6) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

I) Trata-se de alegação de decadência de parte da dívida cobrada nestes autos (fls. 154/177), de pedido de substituição do executado Banco do Estado de São Paulo S/A pelo Banco Santander (Brasil) S/A, em razão de incorporação (fls. 312/363), e de requerimento de substituição da penhora de imóvel por depósito judicial (fls. 364/367). A exequente manifestou-se às fls. 372/374. Decido. II) Inicialmente, registro que o trâmite desta ação de execução fiscal foi suspenso pela decisão que recebeu os Embargos à Execução Fiscal n. 0903789-34.1998.403.6110 (fl. 144 do apenso). Posteriormente, foi determinado naqueles autos que se aguardasse o registro da penhora realizada na execução (fl. 226 dos Embargos). a) No que toca ao pedido de substituição da penhora de fls. 78, 100 e 142 pelo depósito de fl. 369, tendo em vista a concordância da exequente (fl. 372) e o disposto no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, DEFIRO a substituição. Dê-se ciência ao depositário de fl. 100 acerca da sua desoneração do encargo. Sem providências no registro imobiliário, tendo em vista que a penhora não foi registrada (fls. 253/254). b) Relativamente à decadência, diz o executado que atingiu o período compreendido entre 02/1984 a 11/1989, enquanto a exequente reconhece ter decaído do direito de cobrança da dívida relativa a 02/1984 até 11/1988. Por outro lado, a matéria da decadência quinquenal é objeto dos Embargos à Execução em apenso - autos n. 0903789-34.1998.403.6110. Em sendo assim, tendo em vista o teor da manifestação de fls. 372/373, no sentido do cancelamento de parte dos débitos, bem como o lapso decorrido desde então, determino à exequente que junte aos autos a CDA retificada, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a retificação da CDA, dê-se

ciência à parte executada.Quanto ao período sobre o qual não foi reconhecida a decadência, a matéria será apreciada nos autos dos embargos à execução. c) Finalmente, relativamente à alteração do polo passivo em face da incorporação do Banco do Estado de São Paulo S/A pelo Banco Santander (Brasil) S/A, tendo em vista os documentos de fls. 358/361, encaminhem-se os autos da Execução Fiscal ao SEDI, para aditar o polo passivo, passando a constar tanto o incorporado Banco do Estado de São Paulo S/A (CNPJ 61.411.633/0558-36) quanto o incorporador Banco Santander (Brasil) S/A (CNPJ 90.400.888/00001-42).III) Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal. Intimem-se.

0004800-89.1999.403.6110 (1999.61.10.004800-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Fls. 94, 101/102: Aguarde-se, em arquivo, o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004135-38.2000.403.6110, remetidos ao TRF - 3a. Região, nesta data.Intimem-se.

0000182-96.2002.403.6110 (2002.61.10.000182-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M A M LANCHONETE E RECREACOES LTDA X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR X MARIA TEREZA LAINO ALBIERO(SP082623 - DARLISE ELMI BUGLIA)
I) Trata-se de execução de crédito relativo ao FGTS (R\$ 27.843,16, em 20/11/2001), proposta pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de M A M LANCHONETE E RECREAÇÕES LTDA..Citada a empresa executada por via postal, não houve pagamento nem garantia da execução (fls. 19 e 20).Após diligências infrutíferas da exequente para a localização de bens penhoráveis de propriedade da devedora, foram deferidas as inclusões dos sócios JOSÉ URBANO ALBIERO JUNIOR e MARIA TEREZA LAINO ALBIERO no polo passivo da execução (fl. 33).Negativas as tentativas de citação por via postal (fls. 42/43), foi expedido mandado de citação e, antes do seu cumprimento, a executada Maria Tereza protocolou a exceção de pré-executividade de fls. 60/75, pretendendo a sua exclusão do polo passivo da ação. Diligência positiva de citação dos devedores - com informação da inatividade da pessoa jurídica -, e auto de penhora de bens móveis conforme fls. 79-93.Por despacho de fl. 95, foi dada vista para manifestação da exequente e concedido prazo à excipiente para regularização da sua representação processual. Regularmente intimada, a excipiente nada disse (fl. 95, frente e verso).Impugnação à exceção juntada às fls. 99-101, pela rejeição da defesa e prosseguimento, com designação de leilão.II) Fls. 60/75: Não conheço da exceção de pré-executividade apresentada em nome da executada Maria Tereza Laino Ribeiro, uma vez que subscrita por advogada sem procuração nos autos, com fundamento nos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil.III) Fls. 99/101, parte final: preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 80/93, em 08/05/2009. Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão. Intime-se.

0002902-36.2002.403.6110 (2002.61.10.002902-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BORG MAR IND/ E COM/ LTDA(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X ESAU RIBEIRO BORGES(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X MINETOCI ABE(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

I) Fls. 87/91 e 93/105:Borg Mar Indústria e Comércio Ltda. e Esaú Ribeiro Borges protocolaram exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A petição veio desacompanhada de instrumento de procuração, tendo os excipientes protestado pela juntada do instrumento de mandato em 15 (quinze) dias; passados mais de dois anos, não houve regularização da representação processual.Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 13 do mesmo estatuto processual, uma vez que não se cuida de representação defeituosa verificada pelo juiz, mas da total ausência de procuração apontada pela própria parte, que se obrigou à regularização. Da sua inação, decorre a consequência prevista no art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, tenho por inexistente a defesa de fls. 87/91.II) Tendo sido citados os sócios (fls. 82, 84 e 85), requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito à indicação de bens para penhora. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Intime-se.

0004299-96.2003.403.6110 (2003.61.10.004299-7) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X DIVINO RODRIGUES DE ANDREA CIA LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EVANI PEREIRA RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X DIVINO RODRIGUES DE ANDREA S E N T E N Ç ATrata-se de Execução das Certidões de Dívida Ativa números 35.370.073-8 e 35.370.074-6, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de DIVINO RODRIGUES DE ANDREA CIA. LTDA., EVANI PEREIRA RODRIGUES e DIVINO RODRIGUES DE ANDREA, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.Realizadas as citações dos sócios executados EVANI e DIVINO, não houve pagamento nem garantia da execução.Por decisão de fls. 92 foi determinada a penhora de bens indicados pela parte exequente, efetivando-se a constrição sobre o imóvel de matrícula nº 48.447, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, devidamente registrada,

conforme fls. 115/118 e 96/113. Opostos embargos à execução, foi proferida sentença indeferindo a inicial (fls. 126/127). Analisada e afastada a possibilidade de prescrição dos créditos exigidos, foram designados leilões do bem penhorado (fls. 129, 131/136 e 137/139). Em decisão de fls. 178 foi indeferida a sustação do leilão, requerida com fundamento em parcelamento pleiteado pela parte executada, porém, ainda não deferido pela Administração, na ocasião. Não houve arrematação em 1º leilão (fls. 183) e antes da data do 2º leilão, informou o executado DIVINO a quitação do débito, requerendo a sustação da hasta, a extinção do feito e o levantamento da penhora (fls. 184/191). Por decisão de fls. 192 foi determinada a sustação do leilão e dada vista à exequente, que requereu a extinção da execução em face do pagamento do débito (fls. 196/198). É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em face da satisfação do débito, conforme fls. 196/198, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba para cancelamento do registro de penhora de fls. 113 verso e intimem-se o depositário de fls. 117 acerca da sua desoneração do encargo. Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011173-97.2003.403.6110 (2003.61.10.011173-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X ECO CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDISON ROCHA(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI E SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE E SP187702 - JOSÉ EDUARDO CACACE JÚNIOR) X OSWALDO ARCELINO DE SOUZA(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em desfavor de ECO CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., EDISON ROCHA e OSWALDO ARCELINO DE SOUZA, visando ao recebimento de R\$ 88.400,11 (oitenta e oito mil, quatrocentos reais e onze centavos), para outubro de 2003. Citados a empresa executada (fls. 40) e os sócios coexecutados (fls. 26, 36 e 39), não houve pagamento, nem garantia da execução (fls. 41). A fls. 43/45 a parte exequente requereu a penhora sobre bens que indicou, quais sejam, veículos placas XU4682, CN9486 e CBJ6280, 50% da nua-propriedade do terreno situado no loteamento Jardim do Sol, matriculado sob nº 54.870 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, e 50% da nua-propriedade do prédio localizado à Rua Ubirajara, nº 50, matrícula nº 56.274, também do 1º CRIA, ambas em nome do sócio EDISON. A decisão de fls. 56 indeferiu a penhora sobre as partes ideais dos imóveis indicados e deferiu a constrição sobre os veículos, tendo sido apresentado agravo de instrumento pelo exequente (fls. 58/73). Atendendo pedido de fls. 57, a decisão de fls. 74 determinou, também, a penhora sobre os imóveis de matrículas nº 57.813 (1º CRIA) e 4.590 (2º CRIA), pertencentes o primeiro a EDISON e o segundo a OSWALDO. Conforme documentos de fls. 78/84, foram efetivadas as penhoras sobre os imóveis de transcrições nº 57.813 e 4.590, mas não foram procedidas as penhoras dos veículos placas XU4682 e CBJ 6280 porque, como declararam os executados, foram vendidos há muito tempo, e nem do veículo placa CN9486 porque pegou fogo em 1994. Os registros imobiliários das penhoras não foram realizados, conforme ofícios dos Cartórios de fls. 86/87 e 96. Por petição de fls. 100/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/114, o executado OSWALDO apresentou embargos à penhora, requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 4.590, uma vez que pertence exclusivamente a sua ex-esposa, por força de partilha em divórcio ocorrido no ano de 1998. Pediu, ainda, a expedição de mandado para penhora dos mesmos bens já penhorados nos autos de nº 2003.61.10.004294-8, suficientes para a garantia da dívida. Em fls. 115 consta certidão de apensamento dos Embargos à Execução nº 2008.61.10.008673-1. Dada vista para manifestação da exequente (fls. 116), o executado EDISON apresentou a petição de fls. 119/120, acompanhada do documento de fls. 121/122, requerendo o recebimento dos embargos à execução como exceção de pré-executividade, alegando a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 57.813, por ter sido doado a seus filhos em autos de separação judicial, com reserva de usufruto para os pais, com a sua desoneração do encargo de fiel depositário, que aceitou por equívoco, já que não detém a posse nem a propriedade do bem. A União manifestou-se em fls. 125/129, afirmando ser incabível a exceção de pré-executividade, pedindo também a improcedência das pretensões dos executados e o prosseguimento da execução, uma vez que Oswaldo não prova a transferência de propriedade nem que se trata de bem de família, e que Edison não comprovou a doação, tendo o Cartório de Registro de Imóveis informado que não houve essa averbação. Por meio da comunicação eletrônica de fls. 131/136, foi informada a concessão de efeito ativo ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118249-3, para a realização das penhoras de 50% da nua-propriedade dos imóveis indicados pela parte exequente. Por despacho de fls. 134, diante dessa decisão, foi dada vista à exequente para que requeresse o que fosse de direito e juntasse aos autos cópia da matrícula atualizada dos bens, tendo a parte requerido prazo de 90 (noventa) dias para diligências, em 13/10/2009 (fls. 142). Em fls. 144 e 147/151 consta o julgamento do mencionado agravo de instrumento, com o provimento do recurso por acórdão transitado em julgado. Em fls. 153 a União requer o registro da penhora no cartório de imóvel competente, em 09/12/2010. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que os Embargos à Execução nº 2008.61.10.008673-1 (apenso), opostos por Edison Rocha, não foram recebidos até esta data por falta de registro das penhoras, conforme despacho de fls. 33 daquele feito. Por outro lado, está pendente de decisão nestes autos de execução a questão dos registros das penhoras, haja vista as dificuldades para realizá-los, indicadas a fls. 87 e 96 pelo 1º e 2º

Cartórios de Registro Imobiliários, que envolvem as alegações apresentadas pelos executados EDISON e OSWALDO em suas petições e documentos de fls. 100/114 e 119/122. Ainda, cumpre deliberar acerca das penhoras sobre 50% da nua-propriedade dos imóveis indicados pela exequente a fls. 43/55, tendo em consideração a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118249-3. Dessa forma, tratando-se de questões a serem decididas nos autos da execução, recebo ambas as manifestações dos executados como petições e passo à apreciação da matéria. Em relação ao imóvel de matrícula nº 57.813, informa o 1º CRIA, por ofício de fls. 86 e Nota de Devolução de fls. 87, que houve a prenotação da penhora, mas que, conforme dados obtidos em lançamentos de outra matrícula daquela serventia (nº 54.870), nos autos de divórcio nº 295/90, da 5ª Vara Cível de Sorocaba, o bem sob exame foi destinado aos filhos de Edison Rocha e Sueli Fátima Santos Rocha, com reserva de usufruto aos pais, porém sem registro da partilha quanto a este imóvel. Informa, ademais, que a edificação no terreno, constante do auto de penhora, não está averbada no registro imobiliário. No mesmo sentido são as afirmações do executado EDISON a fls. 119/122, corroborada pelos documentos juntados a fls. 13/22 dos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.10.008673-1, dos quais se extrai que a sentença que homologou a partilha transitou em julgado em 28/09/1995, portanto, muito antes do período de apuração da dívida em execução nestes autos (03/2000 a 07/2002), conforme fls. 05/06. Sobre a falta de registro imobiliário da partilha, é assente que a transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (RESP 848070). Em relação ao aperfeiçoamento da doação feita aos filhos, colhem-se da jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM. DOAÇÃO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DONATÁRIO. FILHA. MENOR IMPÚBERE. FALTA DE REGISTRO DO ATO. IRRELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Violação a dispositivo constitucional não se submete ao crivo especial. 2 - Não decidida pelo tribunal de origem a matéria suscitada no recurso, a falta de prequestionamento é evidente (súmulas 282 e 356 do STF). 3 - A doação de imóvel à filha menor, por ocasião da separação consensual de seus pais, sendo o ato devidamente homologado por sentença passado em julgado, com, inclusive, recolhimento da sisa, configura ato jurídico perfeito e acabado e não mera promessa. A eventual falta do registro imobiliário não exclui o oferecimento dos embargos de terceiro. 4 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido para, acolhendo os embargos, manter a recorrente na posse do bem. 5 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, Quarta Turma, RESP 416340, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04/03/2004) EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQÜESTRO JUDICIAL. DESQUITE. PROMESSA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL CLÁUSULA DE USUFRUTO. LIBERALIDADE. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. 1- Embargos de Terceiro interpostos em face da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o seqüestro judicial do imóvel situado na Rua Felipe Schmidt, nº 106, aptº 607, Centro, Florianópolis/SC, nos autos da Ação Civil Pública nº 99.0013840-6, proposta pelo Ministério Público Federal contra a Sociedade Luiz Fernando Baré e Outros, eis que o sócio da mencionada Sociedade AUGUSTO LUIZ GONZAGA, é ex-marido de MARIZA MONIZ DE ARAGÃO GONZAGA e pai de LUIZ AUGUSTO GONZAGA, e como não foi providenciada a transferência do bem aos Embargantes, o imóvel foi indevidamente seqüestrado nos autos da Ação Civil Pública nº 99.0013840-6. 2- Na oportunidade da separação, houve um acordo de vontades entre os cônjuges, titulares do patrimônio e, em razão disso, o imóvel objeto da lide se tornou propriedade do segundo embargante - LUIZ AUGUSTO GONZAGA - com cláusula de usufruto vitalício em favor da primeira embargante - MARIZA MONIZ DE ARAGÃO GONZAGA - tudo em função de partilha homologada nos autos da Separação Consensual e Conversão em Divórcio. 3- Os embargantes, filho e ex-mulher de Augusto Luiz Gonzaga, comprovaram que o bem já não compunha o patrimônio daquele à época da investigação, da ação e da constrição, tendo sido sua posse e propriedade transferidas aos embargantes muito antes, por acordo homologado em separação consensual nos autos de 1977. 4- A cláusula referente à doação de um certo bem por um ou pelos dois dos separandos não pode se equiparar a uma mera promessa de liberalidade. Aqui se trata da promessa de um fato futuro que entrou na composição do acordo de partilha dos bens do casal. Daí por que, em princípio, ele é exigível. 5- A disposição de patrimônio imóvel, tomada perante o Juiz, é um ato praticado com a formalidade e com a solenidade que se quer para os que envolvem a transferência de domínio, pois tem a mesma solenidade e importância, do ponto de vista civil, que tem a manifestação de vontade feita perante o tabelião, quando da lavratura da escritura. 6- Negado provimento à apelação. (TRF 2ª REGIÃO, Oitava Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, j. 29/08/2006) No caso dos autos, repise-se, está comprovado, inclusive pelas informações prestadas pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba em fls. 87, que o imóvel de matrícula nº 57.813, foi doado aos filhos de EDISON ROCHA conforme partilha homologada por sentença transitada em julgado, com constituição de usufruto em favor do executado e de seu ex-cônjuge. Em relação ao usufruto, é importante salientar que apenas eventuais frutos provenientes do bem poderiam ser objeto de penhora, mas, conforme declaração de fls. 121/122 destes autos e documentos de fls. 14/15 e 23/30 dos Embargos à Execução nº 0008673-82.2008.403.6110, ficou demonstrado que Emilin Francine Rocha é filha do executado e reside no imóvel em questão, localizado à Rua João Gabriel Mendes, nº 294, em Sorocaba/SP. Portanto, não havendo frutos em favor

do executado, não há que se falar em penhora. Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, com ementa assim redigida: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DEVEDORA DETENTORA DE 50% DO USUFRUTO. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO NU PROPRIETÁRIO DETENTOR DOS OUTROS 50%. PENHORA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE USUFRUTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Da inalienabilidade resulta a impenhorabilidade do usufruto. O direito não pode, portanto, ser penhorado em ação executiva movida contra o usufrutuário; apenas o seu exercício pode ser objeto de constrição, mas desde que os frutos advindos dessa cessão tenham expressão econômica imediata. II - Se o imóvel se encontra ocupado pela própria devedora, que nele reside, não produz frutos que possam ser penhorados. Por conseguinte, incabível se afigura a pretendida penhora do exercício do direito de usufruto do imóvel ocupado pela recorrente, por ausência de amparo legal. Recurso Especial provido. (STJ, Terceira Turma, RESP 883085, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19/08/2010). Em conclusão, considerando que em relação ao imóvel nº 57.813 o executado detém apenas a nu-propriedade, porém sem a percepção de frutos, é impossível a penhora de fls. 80, que deve ser desconstituída. Relativamente ao imóvel de matrícula nº 4.590, por ocasião da penhora, o executado OSWALDO declarou que o bem pertencia a sua ex-esposa, conforme partilha homologada em ação de separação judicial (fls. 83 e verso) e o 2º CRIA pediu esclarecimentos acerca do correto estado civil do executado e a juntada de certidão de casamento com averbação da separação e partilha (fls. 96). Conforme documento de fls. 103/114 o imóvel, localizado à Rua Jacinto Pagliato, nº 45, foi atribuído integralmente a Sandra Lúcia de Souza, ex-esposa do executado, em partilha de bens homologada nos autos de separação judicial nº 2728/98, por sentença datada de 24/08/98, transitada em julgado em 17/09/1998 (fls. 111) que, como no caso já analisado aqui, também não foi objeto de averbação no cartório de registro de imóveis. Considerando, assim, o que foi dito antes acerca da transferência do domínio ainda que sem o registro da partilha, conclui-se que o bem não mais integra o patrimônio do executado desde muito antes do fato gerador do tributo cobrado (03/2000 a 07/2002) e, assim, não pode responder pela dívida, devendo, igualmente, ser desconstituída a penhora quanto a ele. No que toca aos imóveis de matrículas nº 54.870 e 56.274, ambas do 1º CRIA, sobre os quais requereu a exequente a penhora de 50% da nu-propriedade pertencente a EDISON ROCHA, cumpre tecer as considerações que seguem, à vista das cópias das transcrições obtidas por este Juízo por meio do sistema ARISP. Quanto ao imóvel registro nº 54.870, constam as seguintes averbações: 1) partilha da parte ideal da nu-propriedade ao executado, conforme formal de partilha expedido em 03/10/95, nos autos da separação judicial (R.8); 2) venda da parte ideal equivalente a 50% da nu-propriedade à Maria Odila Rocha, conforme escritura lavrada no 2º Cartório de Notas local, em 05/01/1996 (R.9); cancelamento do usufruto, pelo falecimento dos usufrutuários Darcy Rocha e Francisca Peres Rocha (Av. 10); venda do imóvel a Francisco Bianchi e Antonia Barroso Onofre Bianchi, pela escritura lavrada no 4º Tabelião de Notas local, em 29/09/2005 (R. 11). Vê-se que a parte ideal da nu-propriedade que pertencia ao executado deixou o seu patrimônio e, assim, não pode ser onerado nestes autos, ficando, ainda, descaracterizado qualquer comportamento malicioso da parte para frustrar a execução, já que a venda ocorreu por meio de escritura pública em data muito anterior aos próprios meses de competência da dívida cobrada (03/2000 a 07/2002). Este entendimento não afronta a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118249-3 (fls. 131/136), uma vez que está baseado em fato novo, não considerado na decisão agravada nem na instância recursal. Finalmente, quanto ao imóvel registro nº 56.274, a última averbação relativa a este bem é a constituição de usufruto em que constam como nu-proprietários Edison Rocha e Maria Odila Rocha e como usufrutuários Darcy Rocha e Francisca Peres Rocha (R.2). Contudo, como já mencionado aqui, na matrícula nº 54.870 constam os falecimentos dos usufrutuários, motivo pelo qual está extinto o usufruto. Desse modo, considerando, também, o decidido pelo Tribunal Regional da Terceira Região no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118249-3 (fls. 147/150), há de ser deferida a penhora sobre a parte ideal (50%) do imóvel em tela. A respeito do requerimento do coexecutado Oswaldo para que fossem penhorados aqui os mesmos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.10.004294-8, que seriam suficientes à garantia da dívida, registro que até este momento foram penhorados naqueles autos apenas máquinas avaliadas em R\$ 25.750,00, em 26/03/2008, para garantia de dívida no montante de R\$ 206.286,16 para abril/2003, constando daquele feito requerimentos da exequente para que sejam penhorados os mesmos imóveis de matrículas nº 56.274, 54.870 e 4.590, e veículo placas CBJ 6280, já analisados nesta decisão. DISPOSITIVO PELO EXPOSTO: 1) DESCONSTITUO as penhoras de fls. 80/84 e determino a expedição de ofícios para ciência dos cartórios de registro imobiliários e intimação aos depositários acerca das desonerações do encargo. 2) Reformulando entendimento anteriormente externado em outros feitos com relação à penhora de parte ideal de imóvel, nos termos do disposto no artigo 655-B do Código de Processo Civil (com as alterações da Lei nº 11.382/06), cabe a constrição somente sobre a propriedade do devedor e, eventualmente, de seu cônjuge, permanecendo livre de ônus decorrentes da execução a parte ideal de propriedade de terceiro. Destarte, expeça-se mandado de penhora de 50% do imóvel matrícula nº 56.274, de propriedade de Edison Rocha, cientificando-se a coproprietária acerca da penhora efetuada e acompanhando o mandado cópia da petição inicial dos presentes autos, bem como desta decisão, sem prejuízo das cópias pertinentes à intimação da parte executada. Assim, determino ao oficial de justiça a quem o presente for distribuído que: a) PENHORE, ou se for o caso ARRESTE 50% do imóvel matriculado no 1º CRIA sob o nº 56.274, de propriedade do coexecutado Edison Rocha, mais tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada,

FOTOGRAFANDO-OS DIGITALMENTE.b) INTIMEM-SE o executado e a coproprietária acerca da penhora efetuada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(eis).c) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts.148 e 150 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.Traslade-se para estes autos cópias de fls. 12/30 dos Embargos à Execução nº 2008.61.10.008673-1.Junte-se aos autos cópias as matrículas de imóveis nº 4.590, 54.870 e 56.274.Intimem-se.

0006620-70.2004.403.6110 (2004.61.10.006620-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EXPOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou as Execuções Fiscais n. 0006620-70.2004.403.6110, em 13/07/2004, n. 0006621-55.2004.403.6110, em 13/07/2004, e n. 0006864-96.2004.403.6110, em 19/07/2004, para cobrança de R\$ 13.266,61, R\$ 27.874,57 e R\$ 16.583,28, respectivamente, todos valores para fevereiro/2004.Os autos encontram-se apensados e os atos processuais vêm sendo praticados nos autos n. 0006620-70.2004.403.6110.Citada (fl. 12), a empresa executada não pagou o débito nem garantiu a execução (fl. 13). Penhora às fls. 33/34, sem oposição de embargos (fl. 35).À fl. 38 a exequente requereu a alienação judicial dos bens penhorados e às fls. 47/50 requereu a suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento da dívida (Lei n. 11.941/2009), o que foi deferido à fl. 51.Às fls. 52/72 da EF 0006620-70.2004.403.6110, 24/46 da EF 0006621-55.2004.403.6110 e 16/37 da EF 0006864-96.2004.403.6110, a executada apresenta exceções de pré-executividade, alegando a prescrição das dívidas.Resposta da exequente às fls. 75/93.Eis o breve relato.Decido.II) Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessor, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 12, a empresa executada EXPOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. foi citada em 15/09/2004, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 19/11/2004 (sexta-feira), conforme termo de fl. 11. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir as execuções expirou em 26/11/2004 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), tendo sido certificado nos autos o

decurso desse lapso temporal in albis (fl. 13). Na medida em que a empresa executada EXPOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. protocolou as exceções de pré-executividade muito depois daquela data (quase seis anos depois, em 03/11/2010 - fl. 52 da EF 0006620-70.2004.403.6110, fl. 24 da EF 0006621-55.2004.403.6110 e fl. 16 da EF 0006864-96.2004.403.6110), considero-a intempestivamente apresentada. A despeito disso, é importante também consignar aqui que está comprovada nos autos a adesão da executada ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 79/91), do que entendo que decorre o reconhecimento, na execução fiscal, do pedido da exequente, já que nos termos do art. 5º dessa norma a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.... Assim, também por esse motivo, não conheço das exceções de pré-executividade. Condeno a excipiente, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados (art. 20, parágrafo 4º, do CPC) em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. III) Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 75/76, informe a exequente se os débitos em execução permanecem em parcelamento, requerendo o que for de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. IV) Intimem-se.

0006621-55.2004.403.6110 (2004.61.10.006621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EXPOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

Fls. 24/46: decisão proferida, nesta data, nos autos n. 0006620-70.2004.403.6110, onde os atos processuais estão sendo praticados (fl. 20).

0006864-96.2004.403.6110 (2004.61.10.006864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EXPOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

Fls. 16/37: Decisão proferida, nesta data, nos autos n. 0006620-70.2004.403.6110, onde os atos processuais estão sendo praticados (fl.12).

0008677-61.2004.403.6110 (2004.61.10.008677-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SISSI CASSIANO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de SISSI CASSIANO DOS SANTOS, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 024904/2004. Frustrada a tentativa de citação da parte executada e após período de sobrestamento do feito, a fls. 22 o exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da execução, com desistência do prazo recursal. A fls. 24/26, o Conselho regularizou a sua representação processual, em cumprimento à determinação de fls. 23. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal de fls. 22, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003518-06.2005.403.6110 (2005.61.10.003518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DINOS COMERCIO DE DOCES LTDA(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE)
DECISÃO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou, em 13/05/2005, esta execução fiscal em face de DINOS COMÉRCIO DE DOCES LTDA. para cobrança de R\$ 17.170,42, valor para março de 2005. Frustradas as tentativas de citação por via postal (fls. 55 e 99/100) e expedido mandado de citação, constatação e penhora (fls. 125/127), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 131/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/142. À fl. 145 consta certidão do oficial de justiça no sentido de que, comparecendo no endereço constante da inicial, verificou que a executada não está mais em atividade; na mesma ocasião, a empresa foi citada na pessoa do seu representante legal, sendo por este informado que a executada quebrou em 2005 e não possui bens. A União apresentou resposta, por petição de fls. 148/152, acompanhada dos documentos de fls. 153/270 e 273/337, reconhecendo a prescrição de parte dos créditos exigidos e requerendo a rejeição da exceção nos demais pontos. Eis o breve relato. Decido. II) A executada Dinos Comércio de Doces Ltda. afirma, via exceção de pré-executividade, que foi à falência e que não existem bens de sua propriedade; argúi (1) a decadência, por ter sido superado o prazo quinquenal entre o período de apuração e a inscrição em Dívida Ativa, (2) a prescrição, pela demora superior a cinco anos para a citação desde a constituição da dívida, e (3) a concessão de anistia do débito pelo art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita e protesta pela produção de provas. Em sua resposta, a parte contrária diz que não há prova nos autos da falência nem de que não restaram bens à excipiente para a garantia da execução e que não procede a alegação de decadência, uma vez que

os créditos foram constituídos pela entrega de diversas DCTFs; reconhece a prescrição em relação a parte da dívida - juntando as CDAs retificadas, e afirma que não houve a remissão dos débitos exequendos com base na Lei n. 11.941/2009 porque não foram preenchidos os requisitos legais para tanto. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Na hipótese dos autos, tenho por tempestiva a defesa apresentada, uma vez que, embora a citação tenha sido realizada em 30/04/11 (fl. 145) e a exceção de pré-executividade tenha sido protocolada em 16/05/11 (fl. 131), o mandado e certidão de citação foram juntados aos autos em 24/05/2011 (fl. 143), ou seja, observados os termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil, a exceção foi apresentada antes mesmo do início do prazo considerado para a prática desse ato. Em relação ao pedido de produção de provas de fls. 136/137, como já dito aqui e a teor da Súmula n. 393/STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), trata-se de providência incabível nesta sede e fica portanto, indeferida. Havendo elementos suficientes nos autos, passo à apreciação da exceção. III) Decadência. Os créditos tributários em execução são pertinentes ao Imposto de Renda Sobre o Lucro Presumido, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro e PIS-Faturamento, ou seja, todos créditos sujeitos a lançamento por homologação e nessa condição, podem se constituir definitivamente pela mera entrega da respectiva declaração pelo próprio contribuinte, sem exigência de quaisquer outras formalidades por parte do Fisco, nesse caso. Esse entendimento, aliás, está sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 436, da Primeira Seção daquela Corte, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso dos autos, a constituição dos créditos tributários em execução deu-se por entregas de declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTFs), da seguinte forma: INSCRIÇÃO PERÍODO DE APURAÇÃO DCTF DATA DA ENTREGA DA DCTF 80.2.05.024226-94 01/01/00 0327399 15/05/00 (fl. 275) 01/04/00 0378316 14/08/00 (fl. 281) 01/07/00 0450010 14/11/00 (fl. 287) 01/10/00 0511331 14/02/01 (fl. 293) 01/01/01 0600719 15/05/01 (fl. 278) 01/04/01 0690397 15/08/01 (fl. 284) 01/07/01 0811655 14/11/01 (fl. 290) 80.6.05.033630-46 01/06/00 0378316 14/08/00 (fl. 246) 01/08/00 e 01/09/00 0450010 14/11/00 (fl. 256) 01/10/00 a 01/12/00 0511331 14/02/01 (fl. 265) 01/01/01 a 01/03/01 0600719 15/05/01 (fl. 241) 01/04/01 a 01/06/01 0690397 15/08/01 (fl. 251) 01/07/01 e 01/08/01 0811655 14/11/01 (fl. 261) 80.6.05.033631-27 01/01/00 0327399 15/05/00 (fl. 217) 01/04/00 0378316 14/08/00 (fl. 223) 01/07/00 0450010 14/11/00 (fl. 229) 01/10/00 0511331 14/02/01 (fl. 235) 01/01/01 0600719 15/05/01 (fl. 220) 01/04/01 0690397 15/08/01 (fl. 226) 01/07/01 0811655 14/11/01 (fl. 232) 80.7.05.010471-10 01/11/99 e 01/12/99 0234005 15/02/00 (fl. 323) 01/06/00 0378316 14/08/00 (fl. 304) 01/08/00 e 01/09/00 0450010 14/11/00 (fl. 314) 01/10/00 a 01/12/00 0511331 14/02/01 (fl. 328) 01/01/01 a 01/03/01 0600719 15/05/01 (fl. 299) 01/04/01 a 01/06/01 0690397 15/08/01 (fl. 309) 01/07/01 e 01/08/01 0811655 14/11/01 (fl. 319) Em conclusão, tendo em vista a constituição dos créditos por meio das entregas das declarações, não há que se falar em decadência. IV) Prescrição. Trata-se de execução de créditos tributários apurados nos anos de 2000 e 2001, constituídos por meio de declarações entregues entre 15/02/2000 e 14/11/2001 pela própria empresa devedora, conforme quadro retro. Em relação às DCTFs 0327399 e 0234005, entregues em 15/05/2000 e 15/02/2000, que se referem a parte dos créditos inscritos sob n. 80.2.05.024226-94 (fl. 05), 80.6.05.033631-27 (fl. 28) e 80.7.05.010471-10 (fls. 36/37), informa a exequente que realizou a retificação das certidões de Dívida Ativa, excluindo referidos créditos, por prescrição. Reconhecido o pedido nessa parte, inclusive com retificação das mencionadas inscrições já juntadas aos autos (fls. 153/181), nada mais há a ser decidido a respeito. Quanto aos demais créditos, uma vez que a declaração mais antiga foi entregue em 14/08/2000, não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição, devendo a execução prosseguir em relação a eles. V) Anistia da Lei n. 11.941/2009. O art. 14 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória n. 449, de 03/12/2008, estabeleceu que Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando que já à data da inscrição em Dívida Ativa (21/03/2005), o débito da excipiente em execução nestes autos importava em R\$ 17.170,42, mantendo-se superior a R\$ 10.000,00 em 31/12/2007, como demonstrado pela excepta às fls. 333/337, não procede a exceção, também nessa parte. VI) Pelos motivos expostos, portanto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade de fls. 131/137, tendo em vista o reconhecimento do pedido quanto à prescrição para a cobrança de parte dos créditos tributários inscritos sob n. 80.2.05.024226-94, 80.6.05.033631-27 e 80.7.05.010471-10, constituídos pelas entregas das DCTFs 0327399 e 0234005 (fls. 05, 28 e 36/37), mantendo integralmente a cobrança em relação à dívida remanescente. Indefiro o

pedido de assistência judiciária gratuita de fl. 136, uma vez que não ficou demonstrada nos autos a insuficiência econômica da empresa executada. A alegada falência, a par de igualmente não estar comprovada nos autos e não constar da ficha cadastral da pessoa jurídica, extraída por este Juízo e pela internet dos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por si só também não induz a miserabilidade, a fim de justificar o benefício (ERESP 855020). Considerando, ainda, a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, condeno o excipiente, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados (art. 20, parágrafo 4º, do CPC) em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. VII) Fls. 148/152, parte final: defiro, determinando à executada que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do processo falimentar noticiado à fl. 132, item a. Dê-se ciência à executada das Certidões de Dívida Ativa retificadas (fls. 153/181). Transcorrido o prazo concedido, com ou sem resposta, abra-se se vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da interessada no arquivo. Junte-se aos autos a ficha cadastral simplificada da executada, obtida por este Juízo no endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo. VIII) Intimem-se.

0011626-24.2005.403.6110 (2005.61.10.011626-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECFUND REBARBACAO DE METAIS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X OSMAR JOAQUIM MOTA X SIDNEI APARECIDO DA SILVA

1- Reconsidero a determinação de fl. 315, a fim de que o executado cumpra, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, 1º, do CPC (informando onde se encontra o bem; atestando o direito de propriedade sobre o mesmo e comprovando a inoccorrência de gravames sobre ele), sob pena de ineficácia da nomeação do bem de fls. 298/299 à penhora. 2 - Sem prejuízo, em face da negativa na tentativa de citação de Osmar Joaquim Mota (fl. 86), fica o exequente intimado para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços da executada, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. Int.

0005171-72.2007.403.6110 (2007.61.10.005171-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de honorários advocatícios a que foi condenada a União por sentença de fls. 47/50, confirmada pelo acórdão de fls. 81/84, transitado em julgado conforme certidão de fls. 87. A fls. 121 foi noticiado o depósito de valor relativo a ofício requisitório e a fls. 122 foi determinado à exequente que se manifestasse acerca da satisfatividade do pagamento, ressaltando-se que o silêncio da parte ensejaria a extinção da execução por pagamento. Não houve manifestação da interessada, conforme certidão de fls. 122 verso. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005520-75.2007.403.6110 (2007.61.10.005520-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X PCS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X SANDRA APARECIDA NAVARRO SPOSITO X GINELDA DOS SANTOS FELICIANO(SP170683 - MARCELO MENDES) X ODENYS RODOLPHO LACCAVA
DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou, em 16/05/2007, esta execução fiscal em face de PCS TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., SANDRA APARECIDA NAVARRO SPOSITO, GINELDA DOS SANTOS FELICIANO e ODENYS RODOLPHO LACCAVA, para cobrança de R\$ 292.543,56, valor para fevereiro de 2009 (fl. 99). Distribuída a ação, foi determinada a penhora de valores em conta corrente dos executados, via sistema BACEN JUD, tendo sido bloqueadas e transferidas à disposição do Juízo importâncias de titularidade de Sandra (R\$ 79,50), Ginelda (R\$ 9.462,52) e da pessoa jurídica (R\$ 6.800,52), conforme fls. 25, 27, 28, 33/36, e 38/40, 42 e 61. A empresa e Sandra foram citadas (fl. 46). Penhora de bens móveis de propriedade da empresa executada, conforme fls. 47/50. À fl. 51 consta certidão da oficial de justiça informando o falecimento do executado Odenys e a não localização de Ginelda, que compareceu aos autos para requerer a liberação de parte da quantia bloqueada em suas contas bancárias, o que foi deferido (fls. 54/59, 63 e 70/71). Após diligências para localização de outros bens, a União requereu a designação de leilão dos bens penhorados, a intimação da empresa acerca do bloqueio de valores e a penhora do imóvel de matrícula n. 106.630 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba), de propriedade de Sandra Aparecida Navarro Sposito (fls. 86/99). Por decisão de fl. 101, preliminarmente à inclusão em expediente de leilão, foi determinada a constatação e reavaliação dos bens penhorados (o que foi realizado em 31/05/2011, conforme fls. 144/147), e sem prejuízo dessa providência, a penhora do imóvel (efetivada às fls. 128/131, 134 e 137, verso), bem como a intimação da exequente para que indicasse o endereço atual da empresa executada, a fim de intimá-la do bloqueio. Em petição

de fls. 105/115, acompanhada dos documentos de fls. 116/125, a executada Sandra apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em resumo, a sua ilegitimidade passiva, prescrição do direito de ação em face da excipiente e que, se responsável sua houver, será apenas pelo pagamento da dívida relativamente aos dois meses que antecederam a sua saída da empresa. Opostos os Embargos à Execução Fiscal n. 0004659-50.2011.403.6110, também pela executada Sandra (apenso), conforme certidão de fl. 132. Eis o breve relato. Decido. II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra a certidão de fl. 46, Sandra Aparecida Navarro Sposito foi citada em 17/10/2007, por mandado juntado aos autos em 31/10/2007. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 09/11/2007 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido. Na medida em que Sandra protocolou a exceção de pré-executividade mais de três anos após esta data (13/05/11 - fl. 105), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. Observo que na mesma data da apresentação da exceção, foram opostos embargos à execução fiscal também pela executada Sandra, pretendendo a declaração de nulidade da penhora do imóvel e a improcedência da execução, sob os fundamentos de que não exercia nenhum ato na empresa, deixou o quadro societário em outubro/2001 e de que a penhora recaiu sobre bem de família. III) Dou por citada e intimada da penhora de valores a executada Ginelda, em 30/11/2007, tendo em vista seu comparecimento aos autos para requerer a liberação de parte dos valores bloqueados (fls. 54/59). Diante da informação do óbito de Odenys Rodolpho Laccava (fl. 51), informe a exequente a qualificação do representante do espólio (nome, CPF e endereço completo), a fim de que seja determinada a sua citação, requerendo a Fazenda Nacional o que mais for direito. A respeito dos pedidos da exequente de fls. 86/99, verifico que a empresa executada já teve ciência do bloqueio realizado em conta bancária de sua titularidade, por ocasião da citação, conforme mandado e certidão de fls. 44/46 e termo de recebimento lançado à fl. 45. Quanto à realização de leilão dos bens penhorados nos autos, voltem os autos conclusos para apreciação após o cumprimento da determinação retro e de despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004659-50.2011.403.6110, nesta data. IV) Intimem-se.

0008734-74.2007.403.6110 (2007.61.10.008734-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ONDINA POPINI MASCARENHAS

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0014664-73.2007.403.6110 (2007.61.10.014664-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO AMARAL DE CAMARGO

Em face dos resultados negativos dos leilões realizados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0000028-68.2008.403.6110 (2008.61.10.000028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

FIS. 265/269: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.2) Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional.

0008559-46.2008.403.6110 (2008.61.10.008559-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X BERNADETE MENDES DE SOUZA CASTRO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob números 02.002190.2007 e 02.002191.2007, proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em desfavor de BERNADETE MENDES DE SOUZA CASTRO, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.A tentativa de citação por via postal foi negativa, tendo sido determinada a penhora de valores em conta bancária da executada, com bloqueio da importância de R\$ 2.303,98 via sistema BACEN JUD (fls. 13/16 e 19). A fls. 21/36 compareceu a executada aos autos informando a obtenção de parcelamento administrativo da dívida e requerendo o desbloqueio do valor penhorado e o arquivamento do feito.Após manifestação da exequente (fls. 39/40), em decisão de fls. 41 foi determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados nesta execução fiscal e nos autos de Execução Fiscal nº 0010145-21.2008.403.6110 (antigo 2008.61.10.010145-8), que estão apensados a este feito, e a suspensão da execução em face do parcelamento.Expedido e cumprido o alvará de levantamento, o exequente noticiou a apresentação de agravo de instrumento da decisão de fls. 41, recurso ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 49/64).Em cumprimento à decisão no agravo, a fls. 65 foi determinado à executada que pagasse a dívida ou garantisse a execução. Intimada, a parte devedora alegou estar com o débito parcelado (fls. 68) e o exequente requereu o cumprimento da decisão de fls. 65 (fls. 70).A fls. 74/126 a executada informa a quitação do parcelamento e requer a devolução de R\$ 368,77, que recolheu a mais na última parcela porque o sistema rejeitou o valor correto. A fls. 127/131 foi juntada cópia do acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0035361-44.2009.4.03.0000.O exequente, por petição de fls. 136 e documentos de fls. 137/138, requer a extinção da execução com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Incabível, nestes autos, o pleito de devolução de valor eventualmente pago a maior pela executada (fls. 74/75), uma vez que se trata de cumprimento de parcelamento obtido e processado exclusivamente na esfera administrativa, devendo a parte dirigir-se diretamente à Administração ou ao Judiciário, em ação própria, para a defesa do direito que entenda possuir.Em face da satisfação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010145-21.2008.403.6110 (2008.61.10.010145-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X BERNADETE MENDES DE SOUZA CASTRO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob números 02.012018.2008 e 02.012019.2008, proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em desfavor de BERNADETE MENDES DE SOUZA CASTRO, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.A tentativa de citação por via postal foi negativa, tendo sido determinada a penhora de valores em conta bancária da executada, com bloqueio da importância de R\$ 3.764,76 via sistema BACEN JUD (fls. 12/16 e 22). Citada e intimada por mandado (fls. 26), a executada compareceu aos autos informando a obtenção de parcelamento administrativo da dívida e requerendo o desbloqueio do valor penhorado e o arquivamento do feito (fls. 29/43).Dada vista ao exequente, o DNPM requereu o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 2008.61.10.008559-3 e o sobrestamento do feito em face do parcelamento (fls. 46/47)Ainda que não conste dos autos termo de apensamento, as ações foram apensadas e o levantamento dos valores bloqueados nos dois feitos foi deferido por decisão de fls. 41 daquela execução fiscal.A fls. 49/60 o exequente juntou pesquisa de bens da executada (fls. 49/60), a fls. 62/63 a executada requereu a apuração do saldo devedor e a fls. 94/96 o DNPM juntou extrato do débito.O exequente, por petição de fls. 100 e documentos de fls. 101/103, requer a extinção da

execução com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm face da satisfação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Certifique a Secretaria o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0008559-46.2008.403.6110 (2008.61.10.008559-3).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015804-11.2008.403.6110 (2008.61.10.015804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSA MARIA CARDUM X ROSA MARIA CARDUM X ROSA MARIA CARDUM(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) DECISÃO Fazenda Nacional ajuizou, em 05/12/2008, esta execução fiscal em face de ELIAS CARDUM para cobrança de R\$ 29.058,25, valor para outubro de 2008.Determinada a citação, a exequente pediu vista dos autos e manifestou-se no sentido de que não ocorreu prescrição em relação aos créditos tributários objeto desta ação (fls. 63/82).Expedida carta citatória, foi juntada exceção de pré-executividade às fls. 85/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/170.Aviso de recebimento postal positivo à fl. 171.A União apresentou resposta à exceção por petição de fls. 175/176, acompanhada dos documentos de fls. 177/269, requerendo o prosseguimento da execução.Eis o breve relato.Decido.II) Elias Cardum argüi, via exceção de pré-executividade, a prescrição do direito de execução da dívida e, em consequência, a nulidade das certidões de dívida ativa.Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Na hipótese dos autos, tenho por tempestiva a defesa apresentada, uma vez que, consoante se verifica dos autos, a carta citatória da empresa foi expedida em 18/03/10 (fl. 84), a exceção de pré-executividade foi protocolada em 03/05/10 (fl. 85) e o respectivo aviso de recebimento positivo foi juntado aos autos em 18/05/2010 (fl. 171), ou seja, observados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil, a exceção foi apresentada antes mesmo do início do prazo considerado para a prática desse ato. Passo, portanto, ao exame da exceção. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.A presente demanda foi ajuizada em 05 de dezembro de 2008, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributos cujo lançamento se sujeita a posterior homologação (PIS e COFINS).Consta das certidões de dívida ativa que os créditos tributários foram constituídos por meio de autos de infração, com notificações da empresa executada em 27/01/2000 (fls. 05/52).A firma a excipiente, porém, que a constituição dos créditos ocorreu pela entrega de declarações de rendimentos, sendo que os valores cobrados na execução fiscal foram compensados e informados nas DCTFs e os autos de infração foram lavrados sem qualquer fundamento. Diz que as entregas das declarações constituem-se em confissão de dívida, tornando exigíveis os créditos, nos termos dos 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei n. 2.124/1984, e iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, desde então. Prescrito o direito de ação, são nulos os títulos executivos e a própria execução, por não estarem preenchidos os seus requisitos legais de validade, devendo a ação ser extinta nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Não tem razão a empresa executada.A parte afirma que as datas de constituição dos créditos em execução foram aquelas em que entregues as respectivas declarações, porém, nem mesmo junta aos autos as comprovações de entregas de todos os períodos pertinentes.De fato, são objeto desta execução fiscal prestações relativas aos períodos de apuração 04/95 (fls. 49 e 52), 06/96 (fl. 20 e 47), 12/97 (fls. 05/06, 12/13, 17/18, 21/22 e 50/51) e 01/99 a 12/99 (fls. 07/10, 14/15, 23/46). A parte executada, porém, apenas anexou aos autos as declarações relativas aos períodos de apuração compreendidos nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 (fls. 113, 122, 128 e 135) e nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 (fls. 141, 151, 160 e 170), sendo que estas últimas - pertinentes a períodos de apuração do ano 2000-, nem mesmo são objeto desta execução fiscal.Por outro lado, verifica-se dos autos o seguinte:a) as DCTFs relativas aos períodos de apuração dos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999 foram apresentadas em 14/05/1999, 12/08/1999 e 12/11/1999 (fls. 113, 122 e 128), não havendo essa informação quanto à DCTF do 4º trimestre de 1999 (fls. 135/140);b) os créditos tributários em execução foram constituídos nos autos dos Processos Administrativos n. 10855-001.315/00-03, 10855-001.316/00-68, 10855-001.317/00-21, 10855-000.143/00-14 e 10855-000.145/00-31, conforme certidões de dívida ativa juntadas com a inicial;c) em relação ao PA 10855-001.315/00-03, a excepta juntou às fls. 207/224 e 257/269, cópias das decisões proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP e do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (em 20/10/2005), informando à fl. 176 que todos

os processos administrativos que dão base aos créditos em cobrança tiveram o mesmo trâmite administrativo;d) esse fato - a tramitação igual dos PAs - vem corroborado pelos documentos de fls. 65/71, nos quais se verifica que houve acórdão do Conselho de Contribuintes em todos os casos, determinando que a DRF de origem refizesse os cálculos de compensação, de acordo com o direito creditório reconhecido naqueles processos, de forma a restar apenas os débitos não abrangidos pela compensação (fl. 65); ainda, constam extratos dos processos 10855-001.316/00-68, 10855-001.317/00-21 e 10855-000.143/00-14 dando conta de que tiveram acórdãos do Conselho, proferidos todos em 20/10/2005 (fls. 71, 67 e 68, respectivamente);e) em relação ao PA 10855-000.145/00-31, apesar de não existir comprovação da data do julgamento pelo Conselho de Contribuintes, verifica-se de fl. 69 que em 12/07/2004 havia recurso voluntário em julgamento;f) considerados esses dados e tendo em vista as informações e decisões administrativas de fls. 65/66, 207/224 e 257/269, conclui-se que houve pedidos de compensação relativos aos débitos declarados (Processos Administrativos n. 10855-000.449/98-30, 10855-000.062/98-10, 10855-001.045/97-55 e 10855-001.095/97-23), que foram indeferidos em primeira instância administrativa;g) indeferidos os pedidos de compensação, foi realizada auditoria-fiscal que promoveu o lançamento de ofício das contribuições (PIS e COFINS) indevidamente compensadas, lavrando-se autos de infração; notificada a empresa em 27/01/2000, foram apresentadas impugnações e depois, recursos apreciados pelo Segundo Conselho de Contribuintes que, afinal, determinou que a Delegacia da Receita Federal de origem refizesse os cálculos das compensações, de acordo com o direito creditório reconhecido;h) cumprindo as determinações, a DRF Sorocaba refez os cálculos de compensação e apurou saldos devedores, em 31/08/2006 (fls. 65/66);i) os saldos devedores foram inscritos em Dívida Ativa em 27/10/2008, conforme documentos anexados à inicial, e a ação de execução foi proposta em 05/12/2008.Ora, vê-se claramente que, embora apresentadas as declarações relativamente aos períodos de apuração compreendidos no ano de 1999, com o indeferimento da compensação declarada pela empresa contribuinte, houve a lavratura dos autos de infração pelo não recolhimento dos tributos devidos, não se podendo, portanto, falar em falta de fundamento para as autuações fiscais. Apresentadas as impugnações, os créditos tributários foram constituídos definitivamente apenas com as decisões definitivas do Conselho de Contribuintes, com certeza proferidas em 20 de outubro 2005 em relação aos PAs 10855-001.315/00-03, 10855-001.316/00-68, 10855-001.317/00-21 e 10855-000.143/00-14, e não antes de 12/julho/2004, no Processo Administrativo n. 10855-000.145/00-31.Proposta a ação de execução fiscal em 05/12/2008, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 85/170, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida.Condeno a excipiente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados (art. 20, Parágrafos 1º e 4º, do CPC) em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento.III) Na sequência, abra-se vista à exequente para que se manifeste com vistas ao prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito à indicação de bens para penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando provocação da interessada. IV) Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar Rosa Maria Cardum, tendo em vista a transferência de titularidade, por sucessão causa mortis, da empresa individual Elias Cardum, única executada nestes autos, para Rosa Maria Cardum, conforme documentos de fls. 105/107 e ficha cadastral simplificada obtida por este Juízo no endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, cuja juntada aos autos ora determino.V) Intimem-se.

0015839-68.2008.403.6110 (2008.61.10.015839-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDIATRAS UNIDOS DE SOROCABA S/S LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em desfavor de PEDIATRAS UNIDOS DE SOROCABA S/S LTDA., visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 1302/08.Citada a empresa devedora (fls. 31), não houve pagamento nem garantia da execução, restando negativa a tentativa de penhora de ativos financeiros via sistema BACEN JUD (fls. 32/34).A fls. 39/40 o exequente requereu a suspensão do processo e a fls. 42/45 informa o pagamento do débito e requer a extinção da ação nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000193-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000193-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONIKA DE MOURA FIDELLES DA SILVA ME X MONIKA DE MOURA FIDELLES DA SILVA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Pedidos de fls. 60/66: 1. Preliminarmente, considerando a natureza sigilosa das informações de fls. 62/64, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos).Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos.2. Quanto à alegação de que foi efetuado bloqueio em conta de natureza salarial, de acordo com o extrato de fls. 62/64, além do valor depositado a título de vencimentos

(fl. 63 - em 13/04/2012) consta, em 09/04/2012, o crédito de R\$ 400,00 (transferência entre contas), restando claro que a conta da executada mantida no Banco Santander não é utilizada exclusivamente para recebimento de salário, razão pela qual indefiro o requerimento de desbloqueio formulado.3. Diante das informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(a)(s) executado(a)(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. 4. Após, cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 54/55, remetendo-se os autos ao Sedi.Int.

0009602-81.2009.403.6110 (2009.61.10.009602-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TELMA CRISTINA CAMPARO DE BARROS LATIC ME

Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0010413-41.2009.403.6110 (2009.61.10.010413-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAFAEL OLIVEIRA S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de RAFAEL DE OLIVEIRA, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 016186/2009 e nº 033392/2009.Citada a parte executada, o exequente requereu o sobrestamento do feito em face da concessão de parcelamento administrativo (fls. 13), o que foi deferido a fls. 14.A fls. 19 o exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da ação nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com desistência do prazo recursal.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal de fls. 19, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014466-65.2009.403.6110 (2009.61.10.014466-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA HELENA CARNEIRO CORREA VIEIRA

1. Reconsidero a decisão de fl. 19, na medida em que, nesta data, através do Sistema Infojud, obtive as informações que seguem.2. Em face das informações juntadas, determino o processamento do presente feito em SEGREGADO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos).Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos.3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados e, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito.4. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0000700-08.2010.403.6110 (2010.61.10.000700-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETIR DE ARAUJO NASCIMENTO DECISÃOEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.EXECUTADO: LETIR DE ARAÚJO NASCIMENTO.Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000934-87.2010.403.6110 (2010.61.10.000934-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA CRISTINA RIBEIRO DECISÃOEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.EXECUTADA: ALESSANDRA CRISTINA RIBEIRO.Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001220-65.2010.403.6110 (2010.61.10.001220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR EPP X ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

DECISÃOFAZENDA NACIONAL ajuizou, em 29/01/2010, esta execução fiscal em face de ALZIRO TEZZOTO JUNIOR EPP para cobrança de R\$ 93.651,40, valor para novembro de 2009.Frustradas as tentativas de citação por via postal (fl. 30) e de penhora de valores em conta bancária da empresa executada, via sistema BACEN JUD (fl. 35, frente e verso), por decisão de fl. 42 foi incluído no polo passivo da ação o empresário individual ALZIRO TEZZOTO JUNIOR.Citado o empresário (fl. 44), a empresa executada apresentou exceção

de pré-executividade (fls. 45/48). Eis o breve relato. Decido. II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documentos de fl. 44, a firma individual Alziro Tezzotto Junior EPP e o empresário individual Alziro Tezzotto Junior, cujas personalidades se confundem, foram citados em 11/11/2011, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos em 19/12/2011. Considerando o recesso da Justiça Federal no período de 20/12/2011 a 06/01/2012 (art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966), o prazo que os executados citados possuíam para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 13/01/2012 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido. Na medida em que Alziro Tezzotto Junior EPP protocolou a exceção de pré-executividade após esta data (25/01/12 - fl. 45), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. Registro, ainda, que a parte executada não está regularmente representada nos autos, haja vista que a defesa foi apresentada desacompanhada de procuração, em descumprimento aos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. III) Abra-se vista à exequente para que se manifeste com vistas ao prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito à indicação de bens para penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando provocação da interessada. IV) Intimem-se.

0005156-98.2010.403.6110 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)
DECISÃO COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS ajuizou, em 24/05/2010, esta execução fiscal em face de MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA, para cobrança de R\$ 251.856,00, valor para abril de 2010. Citado, o executado ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 11/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/61. A CVM apresentou resposta por petição de fls. 66/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/166, arguindo não ser cabível a exceção e no mérito, requerendo a sua rejeição e o prosseguimento da execução. Eis o breve relato. Decido. II) Mauro Luis Pontes Pinto e Silva argúi, via exceção de pré-executividade, a prescrição do direito de ação para cobrança do crédito. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consoante se verifica dos autos, o executado foi citado em 22/11/10, por mandado

juntado em 24/01/11 (fls. 62/64). Antes disso, porém, em 18/11/2010, Mauro Luis compareceu espontaneamente em Juízo e protocolou exceção de pré-executividade em 18/11/2010 (fl. 11). Dou-o, portanto, por citado nessa data e tenho por tempestiva a exceção de pré-executividade. Por outro lado, tratando-se de arguição de prescrição da ação de cobrança e sendo desnecessária a dilação probatória em face dos documentos já carreados aos autos pelas partes, afastado o descabimento da exceção de pré-executividade levantado pela exceção e passo à apreciação da defesa. Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa n. 74 (fl. 04), a dívida refere-se a multa punitiva aplicada nos autos do Inquérito Administrativo CVM n. 0004/1999, por infração ao disposto nos artigos 153, 154 e 245 da Lei n.º 6.404/76, nos termos do artigo 9º, inciso VI, c/c artigo 11, inciso II, da Lei n. 6.385/76. Por outro lado, o prazo de prescrição para cobrança de crédito regularmente constituído relativo a multas administrativas, ou seja, de natureza não tributária, regula-se pelo art. 1º-A da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, introduzido pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, que dispõe: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Antes da vigência da Lei n.º 11.941/09, entretanto, o prazo prescricional para a exigência de crédito atinente a multas punitivas já era de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, conforme entendimento estampado em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados daquela Corte: ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 2. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 9.12.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.105.442/RJ, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC, e da Resolução STJ 8/2008. OMISSIS 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). Agravo regimental do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e de VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE improvidos. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1206110, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/12/2010, vu) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. OMISSIS 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1115078/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/10, vu) Assim, constituído definitivamente o crédito não tributário relativo a multas punitivas, a Comissão de Valores Mobiliários tem cinco anos para cobrá-lo, observando-se a causa de suspensão da prescrição prevista no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Conforme documentos juntados pelas partes, verifica-se dos autos que a

Comissão de Valores Mobiliários, julgando o Inquérito Administrativo CVM 0004/1999, em 17/04/2002, dentre outras deliberações, decidiu aplicar a Mauro Luis Pontes Pinto e Silva, a pena de multa de R\$ 100.000,00 (fls. 45-46). Apresentado recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, foi por este mantida a decisão em relação ao executado, em sessão de 20/10/2004 (Acórdão/CRSFN n. 5455/04 no Recurso 4236, fls. 27-28 e 57-59). O resumo da decisão foi publicado no Diário Oficial da União em 20/12/2004, conforme termo de fls. 27 e cópia da publicação de fl. 60, onde se lê, em relação ao excipiente apenas o seguinte: Recurso 4236 - 04/99 - I - Recorrentes: ...Mauro Luis Pontes Pinto e Silva. Decisão: Multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00; ...Devolvidos os autos à CVM, por meio do Ofício/CVM/SGE/Nº 582/2007 foi dada ciência ao excipiente do acórdão e para o pagamento da multa, em 30 de julho de 2007, conforme documentos anexados às fls. 166, 165 e 159. A guia de recolhimento, também encaminhada pelo ofício, tinha vencimento em 31/07/2007 (fl. 158). Ora, em caso de multa administrativa é a partir do vencimento da dívida cobrada e não paga que se constitui definitivamente o crédito tributário, por aplicação da regra básica sobre a qual se assenta a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Confira-se, também, este outro julgado do STJ, a respeito da matéria: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).
2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.
3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.
4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.
5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.
6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.
7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.
8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, RESP 1112577, j. 09/12/2009) Considerando-se, portanto, a constituição do crédito não tributário em 31/07/2007 (data do vencimento) e a propositura da execução fiscal em 24/05/2010, os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados e, portanto, não se deu a prescrição aventada pelo excipiente. Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 11/61, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida. III) Condene o excipiente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados (art. 20, Parágrafo 4º, do CPC) em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. IV) Na sequência, abra-se vista ao exequente para que se manifeste com vistas ao prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito à indicação de bens para penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando provocação da interessada. V) Intimem-se.

0007451-11.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA REGINA DA SILVA DELBAGE S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de CELIA REGINA DA SILVA DELBAGE, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 018156/2010 e nº 022256/2010. Citada a parte executada, o exequente requereu o sobrestamento do feito em face da concessão de parcelamento administrativo (fls. 12), o que foi deferido a fls. 13. A fls. 16 o exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da ação nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com desistência do prazo recursal. D E C I D O. Em

face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal de fls. 16, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008126-71.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERV SAUDE SANTO ANTONIO LTDA ME

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0012026-62.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X EASYTEX TEXTIL LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I) Trata-se de execução de crédito relativo ao FGTS (R\$ 48.783,29, em 16/11/2010), proposta pela Fazenda Nacional em face de EASYTEX TEXTIL LTDA.. Citada por via postal (fl. 34), a empresa executada protocolou a exceção de pré-executividade de fls. 35/40, pretendendo a extinção da execução por se basear em título ilíquido e inexigível - uma vez que não cumpridos os termos do art. 2º, 5º, II, III, IV, VI da Lei n. 6.830/80 e o art. 202 do Código Tributário Nacional -, ou o recálculo dos valores cobrados, pela existência de excesso de execução (cumulação de juros e multa moratórios e cobrança de multa abusiva). Por despacho de fl. 41 foi determinado à excipiente que regularizasse sua representação processual. Resposta às fls. 42/43. II) Como se observa da alteração contratual e do contrato social consolidado, datados de 18/09/2009 e juntados às fls. 30/33, a administradora da sociedade é Yvonne Aidar Saba, a quem compete representar a pessoa jurídica judicialmente e nomear procuradores quando impedida do exercício da administração (cláusula IX, caput e parágrafo II, da consolidação). A procuração de fl. 26, pela qual a excipiente constitui defensora nestes autos, contudo, foi assinada por Arnaldo Camasmie. Determinada a regularização, a excipiente juntou à fl. 43, certidão do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito de Indianópolis/SP, dando conta da outorga de procuração, por instrumento público, na qual a empresa EASYTEX TEXTIL LTDA., representada por Ana Saba Camasmie, constitui Arnaldo Camasmie seu procurador, a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de todos os seus negócios e interesses, nomeando advogados, inclusive. Ocorre que, embora o documento de fl. 43 tenha fê pública e ateste que, conforme documentos apresentados na ocasião, a empresa foi no ato representada pela sócia Ana Saba Camasmie, verifico que aquela outorga de mandato ocorreu em 04/09/2007 e a respectiva certidão juntada aos autos foi extraída em 10/07/2009, ou seja, antes da alteração contratual de fls. 29/33, pela qual a administradora, com representação judicial, passou a ser Yvonne Aidar Saba. Desse modo, não tendo sido juntado aos autos documento que comprove a atualidade da representação da sociedade pelo signatário de fl. 26, persiste a irregularidade da representação processual apontada no despacho de fl. 41 e em sendo assim, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 35/40, com fundamento nos artigos 12, VI, 36 e 37, todos do Código de Processo Civil. III) Abra-se vista à exequente para que se manifeste com vistas ao prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito à indicação de bens para penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando provocação da interessada. IV) Intimem-se.

0002368-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOP-IN AGRIMENSURA S/C LTDA

Diante do teor da decisão proferida (fls. 26/31), que julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os autos à Justiça Estadual (Comarca de Boituva), dando-se baixa da distribuição. Int.

0002370-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARLINDO SEBASTIAO CIUFFA

Diante do teor da decisão proferida (fls. 34/38), que julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os autos à Justiça Estadual (Comarca de Boituva), dando-se baixa da distribuição. Int.

0002560-10.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA DE JESUS FASANO

DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. EXECUTADO(A): VALQUIRIA DE JESUS FASANO. Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002582-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RICARDO DA COSTA
DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. EXECUTADO: JOSÉ RICARDO DA COSTA
Ciência ao Exequente acerca do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002974-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NANSI CORREA DE LACERDA
DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. EXECUTADA: NANSI CORREA DE LACERDA
Ciência ao Exequente acerca do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002982-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE SANTOS DA SILVA
Diante do teor da decisão proferida (fls. 32/40), que julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os autos à Justiça Estadual (Comarca de Boituva), dando-se baixa da distribuição. Int.

0005542-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE TORRES
Fls. 12/24: Trata-se de recurso de embargos infringentes interpostos pelo Exequente, ora embargante, em face da sentença de fls. 09/10 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 323,19), era inferior ao de alçada: R\$ 605,41 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de janeiro de 2011), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente

provido.(AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010)Na medida em que o recorrente observou o recurso cabível, bem como o prazo recursal, está este Juízo obrigado à sua admissão.Ante o exposto, recebo o recurso de embargos infringentes interpostosTendo em vista que o executado, ora embargado não foi citado no presente feito, em razão dos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação, para manifestar-se nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei nº 6830/80.Dê-se ciência ao Exequente, ora embargante da presente decisão.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

0005544-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO GOLDBERGUE ALVARENGA

Fls. 12/24: Trata-se de recurso de embargos infringentes interpostos pelo Exequente, ora embargante, em face da sentença de fls. 09/10 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 257,29), era inferior ao de alçada: R\$ 605,41 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de janeiro de 2011), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes.Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUALCIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DARESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.Precedentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça(recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta:extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n.10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.4. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010)Na medida em que o recorrente observou o recurso cabível, bem como o prazo recursal, está este Juízo obrigado à sua admissão.Ante o exposto, recebo o recurso de embargos infringentes interpostosTendo em vista que o executado, ora embargado não foi citado, no presente feito, em razão dos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação, para manifestar-se, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80. Dê-se ciência ao exequente, ora embargante da presente decisão.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

0005688-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILIAN TONON DE MEIRA

Fls. 12/24: Trata-se de recurso de embargos infringentes interpostos pelo Exequente, ora embargante, em face da sentença de fls. 09/10 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se

admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 323,19), era inferior ao de alçada: R\$ 605,41 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de janeiro de 2011), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível a apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Na medida em que o recorrente observou o recurso cabível, bem como o prazo recursal, está este Juízo obrigado à sua admissão. Ante o exposto, recebo o recurso de embargos infringentes interpostos. Tendo em vista que o executado, ora embargado não foi citado no presente feito, em razão dos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação, para manifestar-se nos termos previstos no artigo 34, parágrafo 3º, da Lei nº 6830/80. Dê-se ciência ao Exequente, ora embargante da presente decisão. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

0005789-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ROBERTO ELIAS NERI ME (SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES)

Fls. 27/31: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006522-41.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO ROCHA CAMARGO

Diante do teor da decisão proferida (fls. 36/40), que julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os autos à Justiça Estadual (Comarca de Boituva), dando-se baixa da distribuição. Int.

0006524-11.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO PETRI

Diante do teor da decisão proferida (fls. 29/30), que julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os autos à Justiça Estadual (Comarca de Boituva), dando-se baixa da distribuição. Int.

0006598-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LCM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Diante do teor da decisão proferida às fls. 30/34, que julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os autos à Justiça Estadual (Comarca de Boituva), dando-se baixa da distribuição. Int.

0007029-02.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRAFICA CISTIAM LTDA(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de crédito inscrito em Dívida Ativa sob número FGSP201101368, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de GRÁFICA CISTIAM LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada, a executada ofereceu bem à penhora (fls. 28/43); determinado a fls. 44 o cumprimento do disposto no art. 656, 1º, do Código de Processo Civil, a devedora informou a fls. 45/51 a liquidação integral do débito. A fls. 53/54 a exequente informa o adimplemento da obrigação e requer a extinção da execução nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Em face da quitação do débito pela parte executada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007483-79.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DOCELINHO LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.11.015381-25 e 80.7.11.003483-89, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DOCELINHO LTDA., objetivando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada, a executada manifestou-se a fls. 14/29, informando que os débitos em execução decorreram de lançamento equivocado do seu contador. A fls. 31/33 a exequente informa o cancelamento do débito. **DECIDO.** Em face do cancelamento administrativo das CDAs de n. 80.6.11.015381-25 e 80.7.11.003483-89, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa decorreu de equívoco da própria executada, como expressamente admitido pela parte a fls. 14/17. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007622-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ROSIL LTDA ME

Diante do teor da decisão proferida (fls. 31/33), que julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os autos à Justiça Estadual (Comarca de Boituva), dando-se baixa da distribuição. Int.

Expediente Nº 2281

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013602-61.2008.403.6110 (2008.61.10.013602-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ITU X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOSE CARLOS PREVIDE(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA) X ALDEMAR NEGOCEKI(SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA) X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA)

DESPACHO FLS. 419/420 (REPUBLICAÇÃO DEVIDO À INCORREÇÃO DO TEXTO DISPONIBILIZADO PARA PUBLICAÇÃO EM 26/04/2012).I) Trata-se de Ação de Responsabilização por prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Lázaro José Piunti, José Carlos Prévide, Aldemar Negoceki e Eliana Aparecida Batista, com a qual se pretende a punição dos réus por eventuais atos de improbidade administrativa, configurada pela prática de fraudes em processos licitatórios. Alega-se na inicial, portanto, que houve ofensa ao preceito legal instituído pela Lei n.º 8.666/93. II) As partes foram intimadas a se manifestar sobre as provas que pretendem sejam produzidas pela decisão de fl. 381. Às fls. 383 e 386, o Ministério Público Federal e a União apresentaram manifestação pleiteando o julgamento antecipado da lide, requerendo o parquet, ainda, a requisição à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba do envio das últimas declarações de bens e rendas dos corréus. Às fls. 416-7 e 418, os réus manifestaram-se requerendo a

produção de prova testemunhal.III) Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sob comento, defiro a realização de prova testemunhal requerida às fls. 416-7 e 418. No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução e julgamento, determino ao codemandado Lázaro José Piunti que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao arrolamento das testemunhas que deseja serem ouvidas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.IV) Defiro, no mais, a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome dos réus.Após, com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.V) Intimem-se.

Expediente Nº 2282

EXECUCAO DA PENA

0013009-95.2009.403.6110 (2009.61.10.013009-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)

DECISÃO O executado interpôs, às fls. 141/144, agravo em execução, acompanhado de suas razões, alegando, em síntese, que sempre teve intenção de iniciar o cumprimento de sua pena. Afirma que, por temor das repercussões negativas que causariam as suas ausências ao trabalho para atender aos repetidos chamados judiciais, deixou de comparecer, mas sempre foi localizado em seu endereço e se encontrava a disposição. Alega, ainda, que este Juízo não poderia determinar, como de fato determinou, a sua regressão de regime de cumprimento de pena por salto, ou seja, passando do regime aberto direto para o fechado. Diante das razões apresentadas, verifico, em sede de juízo de retratação previsto no artigo 589 do Código de Processo Penal, que não foi trazido pelo agravante qualquer argumento relevante a justificar a alteração do entendimento deste Juízo manifestado na decisão de fls. 141/144. Com efeito, a leitura dos autos demonstra que o executado, após a realização de audiência admonitória, sequer se apresentou à Central de Penas Alternativas para iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 86), bem como não pagou a pena de prestação pecuniária que foi dividida, a pedido do condenado, em 18 (dezoito) parcelas consecutivas sem correção monetária. Apesar de ser intimado pessoalmente para se justificar, este juízo houve por bem intimar expressamente a advogada constituída no feito, através da imprensa oficial (fls. 93), acerca do requerimento de conversão das penas restritivas de direitos feito pelo Ministério Público Federal, quedando-se esta também inerte (certidão de fls. 95). Em sendo assim, a decisão de fls. 96/98 converteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alíneas b e c da Lei nº 7.210/84 (não comparecimento à entidade cadastrada e também recusa a prestar o serviço a que lhe foi imposto), passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Tal decisão determinou que o executado fosse intimado para comprovar que estava trabalhando ou exercendo outra atividade lícita como autônomo ou que estava impossibilitado de trabalhar (comprovando documentalmente), para que ingressasse no regime aberto, consoante exige o inciso I do artigo 114 da Lei nº 7.210/84, no prazo de 10 (dez) dias; bem como para comprovar ter feito o primeiro pagamento da prestação pecuniária fixada pela sentença transitada em julgado (valor total ou da primeira parcela das três), devendo também comparecer em juízo para comprovar o pagamento. Referida decisão foi publicada no Diário Oficial da União para que sua advogada constituída nos autos tivesse ciência, bem como o executado foi intimado pessoalmente no dia 13 de Dezembro de 2011, conforme certidão de fls. 114. Mais uma vez o condenado ficou-se inerte, pelo que, não iniciando o cumprimento da pena privativa no regime aberto, que se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (artigo 36 do Código Penal), foi proferida a decisão de fls. 106, no sentido de que a defensora ou o condenado se manifestassem no prazo máximo de cinco dias sob a frustração da execução da pena, sob a sanção de regressão de regime. Houve publicação no Diário Oficial (fls. 108) sem manifestação da defensora constituída. O condenado foi novamente intimado pessoalmente no dia 12 de Março de 2012, conforme certidão de fls. 110, deixando escoar o prazo concedido de cinco dias que se expirou em 19 de Março de 2012 (segunda-feira). Os autos vieram conclusos para decisão no dia 20 de Março de 2012, sendo certo que a Secretaria informou a este juízo que o acusado compareceu na 1ª Vara somente no dia 21 de Março de 2012. Antes de se efetivar a decisão de regressão, o acusado foi intimado pessoalmente para se justificar no prazo máximo de cinco dias, quedando-se inerte, uma vez que, intimado em 12 de Março de 2012, só compareceu na Secretaria desta Vara em 21 de Março, quando os autos já estavam conclusos para decisão, sendo informado de tal circunstância processual. Novamente, aduz-se, que sua advogada constituída nos autos foi intimada da decisão de advertência acerca da regressão, sendo certo que a decisão foi publicada no Diário Oficial em 24/12/2012. Ante da situação fática apresentada, este Juízo entendeu por bem aplicar ao caso os 1º e 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, sendo determinada a regressão do regime de cumprimento de pena de ANTONIO NATALÍCIO DA SILVA do regime aberto para o regime fechado. Após a expedição do mandado de prisão, o sentenciado foi preso e encontra-se atualmente recolhido na Penitenciária II de Itapetininga/SP. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 141/144 em sua integralidade.

Sendo assim, e tendo em vista que a decisão da ser proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá repercutir diretamente na fixação do Juízo competente para a continuidade da execução penal (Justiça Federal ou Estadual), determino a remessa do Agravo em Execução nos próprios autos. Sem prejuízo, officie-se a Penitenciária II de Itapetininga/SP, encaminhando cópia da Guia de recolhimento de fls. 02/04, do mandado de prisão de fls. 126/129, bem como de todas as decisões proferidas no feito, inclusive esta. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, estando em termos, remetam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com urgência, haja vista que se trata de condenado preso.

0007141-05.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR(SP163661 - RENATA HOROVITZ)

SENTENÇATrata-se de Execução Penal, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0009363-58.2001.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba, na qual o acusado Miguel Arcângelo Matieli Junior foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, convertidas em duas penas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pena pecuniária e multa. Regularmente intimado, o sentenciado compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 44/45). Na audiência, o sentenciado ficou ciente e aceitou as condições para cumprimento das penas: a) pena de prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, equivalente a 850 horas, tendo sido encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba; b) pagamento de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinqüenta reais), destinado a entidade beneficente Associação BETHEL Casa Lares; c) o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cujo comprovante apresentou na audiência, restando cumprida a pena de multa. É o relatório sucinto. Decido. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado Miguel Arcângelo Matieli Júnior, nos autos da Ação Criminal nº 0009363-58.2001.403.6110, na qual o mesmo foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, convertidas em duas penas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pena pecuniária e multa. Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2010, o sentenciado compareceu a este juízo para participar da audiência admonitória, onde foram fixadas as condições a ele impostas, conforme termo de audiência admonitória de fls. 44/45. Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 47/48), o comprovante do pagamento da prestação pecuniária (fls. 51/52) e os comprovantes da prestação de serviços comunitários (fls. 50, 54, 55/63, 65/68, 75/76, 80/89 e 105/106). No caso dos autos, verifico assistir razão quanto ao alegado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba quanto ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao sentenciado (fl. 86). Este cumpriu integralmente as condições impostas na audiência admonitória, dentro do prazo previsto no 4º do artigo 46 do Código Penal (tempo superior à metade da pena privativa fixada), pelo que nada mais há que executar. Impõe-se, pois, se declarar a extinção da pena do sentenciado em razão de seu cumprimento. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado Miguel Arcângelo Matieli Junior, RG nº 10.854.457-6 SSP/SP e CPF nº 985.746.718-00, natural de Sorocaba/SP, nascido em 07/09/1958, filho de Miguel Arcângelo Matieli e Ylda Rodrigues Cesar Matieli, nos autos da Ação Criminal nº 0009363-58.2001.403.6110, executada nos autos da Execução Penal nº 0007141-05.2010.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, officie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0007143-72.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI(SP163661 - RENATA HOROVITZ)

SENTENÇATrata-se de Execução Penal, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0009363-58.2001.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba, na qual o acusado Jorge Miguel Arcângelo Matieli foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, convertidas em duas penas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pena pecuniária e multa. Regularmente intimado, o sentenciado compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 44/45). Na audiência, o sentenciado ficou ciente e aceitou as condições para cumprimento das penas: a) pena de prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, equivalente a 850 horas, tendo sido encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba; b) pagamento de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinqüenta reais), destinado a entidade beneficente Jardim das Acácias; c) o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cujo comprovante apresentou na audiência, restando cumprida a pena de multa. É o relatório sucinto. Decido. Os presentes autos foram distribuídos com a

finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado Jorge Miguel Arcângelo Matieli, nos autos da Ação Criminal nº 0009363-58.2001.403.6110, na qual o mesmo foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, convertidas em duas penas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pena pecuniária e multa. Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2010, o sentenciado compareceu a este juízo para participar da audiência admonitória, onde foram fixadas as condições a ele impostas, conforme termo de audiência admonitória de fls. 44/45. Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 47/48), o comprovante do pagamento da prestação pecuniária (fls. 52/53) e os comprovantes da prestação de serviços comunitários (fls. 54/66, 68/69, 76/79, 83/88 e 94/95). No caso dos autos, verifico assistir razão quanto ao alegado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba quanto ao cumprimento da pena de prestação de serviços a comunidade imposta ao sentenciado (fl. 94). Este cumpriu integralmente as condições impostas na audiência admonitória, dentro do prazo previsto no 4º do artigo 46 do Código Penal (tempo superior à metade da pena privativa fixada), pelo que nada mais há que executar. Impõe-se, pois, se declarar à extinção da pena do sentenciado em razão de seu cumprimento. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado Jorge Miguel Arcângelo Matieli, RG nº 6.721.891-X SSP/SP e CPF nº 610.911.708-00, natural de Sorocaba/SP, nascido em 17/07/1954, filho de Miguel Arcângelo Matieli e Ylda Rodrigues Cesar Matieli, nos autos da Ação Criminal nº 0009363-58.2001.403.6110, executada nos autos da Execução Penal nº 0007143-72.2010.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

HABEAS CORPUS

0002856-95.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO DE SOUZA X MARCO ANTONIO CURY (SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0002856-95.2012.403.6110 Impetrante: José Roberto de Souza Paciente: MARCO ANTONIO CURY Impetrado: Delegado de Polícia Federal Antonio Celso Sotilo DECISÃO 01. Em prol de MARCO ANTONIO CURY, José Roberto de Souza impetrou HC preventivo, com o propósito de trancar o IPL n. 18-0510/2011, instaurado para apurar suposto cometimento de crime contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90) atribuído aos representantes legais da empresa IBER-OLEFF BRASIL LTDA. A impetrada prestou informações às fls. 34-7. É o breve relato. Decido. 2. Não entrevejo, neste momento, motivos suficientes para deferimento da medida liminar. O IPL instaurado diz respeito a créditos tributários apurados com fundamento em declarações prestadas pelo próprio contribuinte (DCTFs) e que originaram os procedimentos administrativos 12948.000065/2011-13 e 12948.000064/2011-61 (fls. 22-4). Não existe qualquer demonstração no sentido de que os referidos créditos encontram-se com exigibilidade suspensa; tampouco existe prova (a cargo do impetrante) no sentido de que não foram definitivamente constituídos. Em outras palavras, pelo que consta nos autos, os créditos tributários foram definitivamente constituídos e, por conseguinte, não incide, no caso, a Súmula Vinculante do STF n. 24 que obstará o prosseguimento do IPL. No mais, quanto à matéria de fato (responsabilidade do paciente pelo crime apurado etc), a análise, porque demanda dilação probatória, não pode ser desenvolvida em âmbito do HC. 3. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido liminar solicitado. 4. P. R. Intimem-se. Vista ao MPF.

ACAO PENAL

0012240-63.2004.403.6110 (2004.61.10.012240-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN LOURENCO DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Gilvan Lourenço da Silva (fls. 453/454), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 31 de MAIO de 2012, às 16h00min para a realização de audiência destinada a oitiva das testemunhas Sérgio Fioravante e Marcos da Silva Antunes Machado, arroladas pela acusação e pela defesa. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se e notifiquem-se.

0007311-45.2008.403.6110 (2008.61.10.007311-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO LUIZ ANSELMO (SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI E SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X RICARDO BIANCHINI (SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI)

Ante a certidão de fl. 246, decreto a revelia do acusado GERALDO LUIZ ANSELMO, nos termos do artigo 367,

parte final, do Código de Processo Penal. Aguarde-se a devolução da carta precatória n. 315/2011 (fl. 245), devidamente cumprida. Dê-se ciência ao MPF e à defesa.

0011677-30.2008.403.6110 (2008.61.10.011677-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO HOLANDA GUERRA NETO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

DESPACHO/ MANDADO1. Designo o dia 17 de maio de 2012, às 17h00min, para a realização do interrogatório do acusado JULIO HOLANDA GUERRA NETO, que deverá ser intimado pessoalmente, devendo comparecer a este juízo com 30 (trinta) minutos de antecedência.2. Cópia do presente despacho servirá como mandado. 3. Intimem-se o MPF e a defesa da presente decisão.

0011974-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICO FRANSON DE CASTILHO(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4682

EMBARGOS A EXECUCAO

0009213-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-16.2011.403.6110) SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de embargos opostos pela SIDQUIM COM. E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP e OUTROS em face da execução fiscal n. 0006265-16.2011.403.6110 promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em decorrência de cobrança de crédito relativo a contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 000003523, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alegam os embargantes a ocorrência da prescrição tendo em vista que a dívida venceu em janeiro/fevereiro de 2008, a execução somente distribuída em 15/07/11 e os embargantes citados em outubro de 2011. Alegam ainda que sobre a conta corrente nº 0356.003.00000352-3, foram capitalizados juros sobre juros, assim como em razão do saldo negativo foram lançadas inúmeras despesas, tais como comissão de permanência, juros, taxas e demais encargos contratuais, totalizando o valor de R\$ 16.255,36 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Emenda à petição inicial a fls. 50. A embargada apresentou impugnação a fls. 57/67. Regularização de documentos a fls. 72/78. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os embargantes muito embora reconheçam a inadimplência, alegam em preliminar que o crédito em cobrança foi extinto pela prescrição, pois o débito data de janeiro/fevereiro de 2008 e o ajuizamento da ação somente ocorreu em 15/07/2011. Alegam ainda a incidência de juros sobre juros e demais encargos sem previsão legal. Sustentam que sobre o valor emprestado (R\$ 10.000,00) a embargada inseriu a quantia de R\$ 4.586,50 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), a título de comissão de permanência, juros e correção monetária. Prescrição As partes celebraram contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa em 21/12/07, estando os contratantes inadimplentes desde janeiro/fevereiro de 2008. Verifica-se ainda que a execução foi ajuizada em 11/07/11. Afirmam os embargantes que a inadimplência data de janeiro/fevereiro de 2008, razão pela qual, nos termos do art. 206, 3º do Código Civil a dívida encontra-se prescrita. A embargada, por sua vez, ao afastar a incidência da ocorrência da prescrição, sustenta que a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 (cinco) anos, conforme art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Afirmam que a pretensão da CEF não se encontra prescrita, uma vez que a ação fora ajuizada em julho de 2011, ao passo que o embargante tornou-se inadimplente em janeiro de 2008. O contrato em questão refere-se à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. A

Cédula de Crédito Bancário tem natureza jurídica de título de crédito, nos termos do art. 26 da Lei n 10.931, de 02 de agosto de 2004: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Percorrendo o mesmo diploma legal, verifica-se que às Cédulas de Crédito Bancário aplica-se a legislação cambial no que não contrariar referida lei, assim vejamos: Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. Outrossim, considerando que a Lei 10.931/04 não traz previsão sobre prazo prescricional, a questão deve ser apreciada à luz do que dispõe o Código Civil. Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: (...) VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; (...). Assim sendo, considerando que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, há que se aplicar o prazo prescricional de 03 (três) anos. Destarte, considerando que a inadimplência data de janeiro de 2008, verifica-se que o direito da exequente em ajuizar ação de cobrança foi atingido pela prescrição, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 11/07/2011. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. **Condene** a embargada no pagamento dos honorários advocatícios à embargante que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito objeto da execução. **Custas** na forma da lei. **Determino** o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006265-16.2011.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007130-44.2008.403.6110 (2008.61.10.007130-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-77.2003.403.6110 (2003.61.10.006292-3)) SILVIA HELENA STECCA COELHO (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **VISTOS EM INSPEÇÃO.** Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **Int.**

0012226-06.2009.403.6110 (2009.61.10.012226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-23.2007.403.6110 (2007.61.10.004935-3)) POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) **VISTOS EM INSPEÇÃO.** Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **Int.**

0014524-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-58.1999.403.6110 (1999.61.10.005009-5)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIAS (SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) **Cuida-se** de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005009-58.1999.403.6110 (ant. 1999.61.10.005009-5), movida contra o embargante pela União (Fazenda Nacional), em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.98.034600-24, 80.2.98.016690-75, 80.2.98.015624-32, 80.6.98031858-05, 80.6.98.028480-53 e 80.2.98.014155-61. Na inicial, a embargante sustenta que: 1) os créditos tributários objeto de cobrança executiva foram atingidos pela prescrição intercorrente; e, 2) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 114/125, sustenta, preliminarmente, a insuficiência da penhora. No mérito, sustenta a inocorrência da prescrição intercorrente e refuta as demais alegações do embargante. **É o relatório. Decido.** Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - **PRELIMINAR** Quanto à alegada ausência de garantia suficiente da execução pela penhora realizada, a embargada não tem razão, uma vez que os bens penhorados são suficientes para garantir integralmente o Juízo da execução, mostrando-se irrelevante que o mesmo bem tenha sido penhorado em outras execuções fiscais da devedora, mormente porque não há comprovação de que tenha sido alienado judicialmente em nenhuma delas. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a executada foi efetivamente intimada do prazo para oferecimento de embargos, quando da efetivação da penhora (fls. 108), sendo que estes foram recebidos pelo Juízo e foi determinada a suspensão da execução em 08/01/2010 (fls. 252/253 da execução em apenso), não se apresentando viável a sua rejeição liminar a esta altura, tendo em vista que eventual reforço de penhora efetuado na execução fiscal em apenso ensejaria a futura oposição de novos embargos, situação que atenta contra o princípio da economia processual, postergando ainda mais a satisfação da pretensão executória da Fazenda Pública. Por esse motivo não acolho a preliminar de insuficiência de garantia do Juízo arguida pela embargada. Superada a questão preliminar, passo a analisar o mérito. II - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece em 5 (cinco) anos o prazo prescricional para que a Fazenda Pública

busque a satisfação de seu crédito, contados de sua constituição definitiva. Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Esse, entretanto, não é o caso dos autos. Conforme se constata do exame da execução fiscal em apenso, a executada, ora embargante, aderiu aos benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n. 9.964/2000, formalizando sua opção em 10/03/2000 (fls. 111/112 da execução em apenso), pelo que os autos permaneceram sobrestados no arquivo judicial desde essa data até que a executada foi excluída do REFIS, a partir de 01/05/2003, sendo que a exequente Fazenda Nacional requereu o desarquivamento dos autos por petição protocolada em 05/10/2007, a fim de promover o seu andamento, portanto antes do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Ressalte-se que, ainda que a exequente somente tenha requerido a realização de penhora de bens da executada em 16/05/2008, o fato é que a responsabilidade por essa demora não lhe pode ser imputada, eis que como já dito, embora a Fazenda Nacional tenha requerido o desarquivamento dos autos por petição protocolada em 05/10/2007, este Juízo somente abriu-lhe vista dos autos em 07/05/2008. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se a execução permaneceu paralisada por prazo superior ao quinquênio prescricional, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo impende destacar, eis que plenamente aplicável à espécie, o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destarte, evidenciado nos autos que a responsabilidade pelo atraso na realização dos atos executórios não pode ser atribuída à Fazenda Pública exequente, mas decorreu exclusivamente de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

III - INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

Inicialmente, consigno que, não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar a questão de mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da EC n. 20/1998, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/1970 e n. 70/1991 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo da indigitada contribuição social, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não

as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/1991. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.**1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança.5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/1991, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.718/1998 e 10.833/2003. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a parcela correspondente a esse acréscimo indevido deve ser excluída do valor total do débito expresso no título executivo, in casu somente quanto às CDAs n. 80.6.98.034600-24, 80.6.98031858-05 e 80.6.98.028480-53, que se referem a crédito tributário de COFINS. **DECISÃO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal, em relação aos créditos tributários relativos à parte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre o montante do ICMS incluído na base de cálculo daquela contribuição social, para **DETERMINAR** a exclusão desses valores das CDAs n. 80.6.98.034600-24, 80.6.98031858-05 e 80.6.98.028480-53, bem como a substituição das referidas CDAs na execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido e que a embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005009-58.1999.403.6110 (ant. 1999.61.10.005009-5), em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002431-39.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012110-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012110-3)) MARTA MIRANDA ROSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0012110-97.2009.403.6110 movida contra a embargante pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob n. 36.492.178-1. Na inicial, a embargante sustenta: 1) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa; 2) a aplicabilidade do art. 20 da lei n. 10.522/2002; e, 3) que os valores em cobrança têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. O embargado apresentou sua impugnação aos embargos a fls. 18/85. Deferida a produção de prova testemunhal, a embargante arrolou três testemunhas, cujos depoimentos estão armazenados em mídia digital a fls. 116. Alegações finais da embargante a fls. 117/123 e do embargado a fls. 125/128. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. I - NULIDADE DA EMBARGANTE alega que a Certidão da Dívida Ativa da União é nula, em face da ausência de requisitos obrigatórios para a validade do referido título executivo. A mera alegação de nulidade, sem qualquer comprovação de prejuízo à defesa do executado não basta para que se reconheça comprometida a validade do título executivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (RESP 200600863128 RESP - RECURSO ESPECIAL - 840353 Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 07/11/2008) Destarte, devem ser rechaçadas as alegações de nulidade do título executivo arguidas pela embargante. II - DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 O art. 20 da Lei n. 10.522/2002 dispõe que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Como se vê, o citado dispositivo legal, cuja incidência pretende a embargante, refere-se exclusivamente às ações de execução fiscal relativas aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, hipótese absolutamente diversas da destes autos. III - DA IRREPETIBILIDADE DO DÉBITO A embargante pretende o reconhecimento do seu direito de não ser compelida a restituir ao INSS os valores que recebeu de boa-fé, ainda que indevidos, a título de benefício previdenciário. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos determina que os valores recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário não são passíveis de repetição, eis que uma pessoa que não tem outro meio de sobrevivência não pode, além de ser privada das prestações alimentícias necessárias à sua própria manutenção e que constituem sua única fonte de renda, ser compelida à devolução de prestações pretéritas, tendo em vista a evidente incapacidade de fazê-lo. Tratando-se de valores pagos pela Previdência Social e não obstante a legitimidade do procedimento de revisão administrativa dos benefícios previdenciários em manutenção, deve-se levar em conta, ainda, o princípio da segurança jurídica, eis que o benefício que agora se reputa indevido foi recebido pelo segurado durante vários meses como se devido fosse e, portanto, é necessário aferir se a irregularidade constatada decorreu da conduta da própria Previdência Social, que propiciou o pagamento do benefício irregular em favor do segurado, ou se este concorreu de forma fraudulenta ou com má-fé para essa situação. Destarte, para o reconhecimento da irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente devem estar presentes, concomitantemente, algumas condições: a) que esses valores tenham natureza alimentar e destinem-se à sobrevivência do beneficiário; b) que não esteja demonstrada a má-fé do beneficiário, ou seja, que ele não tenha contribuído ou dado causa ao recebimento indevido verificado; e c) que a exigência de devolução desses valores possa comprometer a sua sobrevivência. Confira-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJE DATA: 14/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. É cabível a ação rescisória que trate de matéria de índole constitucional, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do entendimento esposado no decisum rescindendo. O reexame da presença dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Recursos do INSS e de Camilo Osmar Klein desprovidos. (RESP - RECURSO ESPECIAL 728728 - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 09/05/2005 P.: 474) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem adotado esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 201003990015091 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 P.: 584) No caso destes autos, constata-se que o INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-doença concedido à embargante Marta Miranda Rosa, concluindo que a Data de Início da Incapacidade - DII laborativa, apurada em perícia médica da autarquia previdenciária, coincide com período em que a executada não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, tendo em vista a desconsideração do vínculo empregatício com a empresa José Edison Rosa & Cia. Ltda., iniciado em 01/03/2006, uma vez que em pesquisa externa realizada pelo INSS não foi constatada a real prestação de serviços no empregador, razão pela qual foi considerado indevido o pagamento do benefício em questão. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a autarquia previdenciária concluiu que o vínculo empregatício da embargante com a empresa José Edison Rosa & Cia. Ltda. ME, iniciado em 01/03/2006, é fictício, eis que não houve a real prestação de serviços ao empregador. Tal conclusão baseou-se em pesquisa realizada junto ao escritório responsável pela contabilidade da pessoa jurídica em questão, na qual constatou-se que a ora embargante era a única empregada registrada por aquela empresa. A embargante, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer documento relativo à prestação de serviços na condição de empregada da citada empresa, limitando-se a requerer a oitiva de 3 (três) testemunhas que arrolou, sendo que na verdade 2 (duas) delas possuíam grau de parentesco com a embargante Marta Miranda Rosa (sobrinho e genro) e foram ouvidas pelo Juízo na condição de informantes, as quais afirmaram que aquela atuava como vendedora ou tomava conta do referido estabelecimento comercial, no qual são vendidos, principalmente, cartuchos de jogos eletrônicos, tratando-se de microempresa titularizada pelo cônjuge da embargante, Sr. José Edison Rosa. A prova colhida dos documentos juntados aos autos e dos depoimentos prestados em Juízo, não se coadunam com o vínculo empregatício cuja legitimidade a embargante sustenta, eis que a reduzida capacidade econômica da empresa em questão, bem como a descrição das atividades desenvolvidas no estabelecimento comercial, tornam inverossímil que a embargante recebia um salário R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais, quinze centavos), para atuar como gerente de vendas de uma microempresa que não possuía nenhum outro empregado registrado. Constatou-se, ainda, que o salário com que a embargante Marta Miranda Rosa foi registrada em 01/03/2006 correspondia a R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais, quinze centavos) exatamente idêntico ao teto do salário de contribuição fixado pela Previdência Social à época. Frise-se, ademais, que o contrato de trabalho com a empresa José Edison Rosa & Cia. Ltda. ME perdurou apenas pelo tempo estritamente necessário à recuperação da qualidade de segurada da Previdência Social que a embargante havia perdido, após a cessação de suas contribuições como contribuinte individual no ano de 2001. Veja-se que a embargante foi admitida em 01/03/2006 e o benefício de auxílio-doença NB 32/522.728.297-4 foi deferido com DIB em 30/08/2006. Destarte, conclui-se que o conjunto probatório dos autos não permite o reconhecimento da boa-fé da executada/embargante, eis que restou demonstrado que a formalização do vínculo empregatício com a empresa José Edison Rosa & Cia. Ltda. ME prestou-se unicamente à finalidade de obter benefício previdenciário indevido, em detrimento da Previdência Social, não havendo comprovação da real prestação de serviço na condição de empregada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspendendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, tendo em vista que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada nos no valor máximo da tabela

de Honorários veiculada pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado expeça-se a necessária solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0012110-97.2009.403.6110 em apenso, prosseguindo-se naquela. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002566-51.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012108-30.2009.403.6110 (2009.61.10.012108-5)) MARIA IVONE DE SOUZA MORAIS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0012108-30.2009.403.6110 movida contra a embargante pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob n. 36.492.257-5. Na inicial, a embargante sustenta: 1) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa; 2) a aplicabilidade do art. 20 da lei n. 10.522/2002; e, 3) que os valores em cobrança têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. O embargado apresentou sua impugnação aos embargos a fls. 24/98. Requerida pela embargante a produção de prova pericial médica, esta foi indeferida pelo Juízo a fls. 106. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. I - NULIDADE DA embargante alega que a Certidão da Dívida Ativa da União é nula, em razão da ausência do processo administrativo. A mera alegação de nulidade, sem qualquer comprovação de prejuízo à defesa do executado não basta para que se reconheça comprometida a validade do título executivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (RESP 200600863128 RESP - RECURSO ESPECIAL - 840353 Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 07/11/2008) Destarte, devem ser rechaçadas as alegações de nulidade do título executivo arguidas pela embargante. II - DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 O art. 20 da Lei n. 10.522/2002 dispõe que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Como se vê, o citado dispositivo legal, cuja incidência pretende a embargante, refere-se exclusivamente às ações de execução fiscal relativas aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, hipótese absolutamente diversas da destes autos. III - DA IRREPETIBILIDADE DO DÉBITO A embargante pretende o reconhecimento do seu direito de não ser compelida a restituir ao INSS os valores que recebeu de boa-fé, ainda que indevidos, a título de benefício previdenciário. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos determina que os valores recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário não são passíveis de repetição, eis que uma pessoa que não tem outro meio de sobrevivência não pode, além de ser privada das prestações alimentícias necessárias à sua própria manutenção e que constituem sua única fonte de renda, ser compelida à devolução de prestações pretéritas, tendo em vista a evidente incapacidade de fazê-lo. Tratando-se de valores pagos pela Previdência Social e não obstante a legitimidade do procedimento de revisão administrativa dos benefícios previdenciários em manutenção, deve-se levar em conta, ainda, o princípio da segurança jurídica, eis que o benefício que agora se reputa indevido foi recebido pelo segurado durante vários meses como se devido fosse e, portanto, é necessário aferir se a irregularidade constatada decorreu da conduta da própria Previdência Social, que propiciou o pagamento do benefício irregular em favor do segurado, ou se este concorreu de forma fraudulenta ou com má-fé para essa situação. Destarte, para o reconhecimento da irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente devem estar presentes, concomitantemente, algumas condições: a) que esses valores tenham natureza alimentar e destinem-se à sobrevivência do beneficiário; b) que não esteja demonstrada a má-fé do beneficiário, ou seja, que ele não tenha contribuído ou dado causa ao recebimento indevido verificado; e c) que a exigência de devolução desses valores possa comprometer a sua sobrevivência. No caso destes autos, constata-se que o INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-doença concedido à embargante Maria Ivone de Souza Moraes, concluindo que a Data de Início da Incapacidade - DII laborativa, apurada em perícia médica da autarquia previdenciária, coincide com período em que a executada não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, motivo pelo qual foi considerado indevido o pagamento benefício em questão. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, não há qualquer indício da prática de atos ilícitos por parte da executada/embargante que tenham contribuído para a manutenção indevida do benefício em questão, concluindo-se que o pagamento irregular decorreu de erro da própria Previdência Social, evidenciando-se, assim, a boa-fé do

impetrante. Por outro lado, é inconteste a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, bem como que a devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme pretendida pelo INSS, pode comprometer a sobrevivência do segurado hipossuficiente. Confira-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJE DATA: 14/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. É cabível a ação rescisória que trate de matéria de índole constitucional, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do entendimento esposado no decisum rescindendo. O reexame da presença dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Recursos do INSS e de Camilo Osmar Klein desprovidos. (RESP - RECURSO ESPECIAL 728728 - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 09/05/2005 P.: 474) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem adotado esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 201003990015091 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 P.: 584) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a extinção do débito exequendo e a insubsistência da CDA n. 36.492.257-5, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0012108-30.2009.403.6110, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Considerando a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, deixo de arbitrá-los no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nos termos do art. 5º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0012108-30.2009.403.6110 em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, bem como a execução fiscal apensada, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010429-58.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008493-6)) EURIPEDES BATISTA (SP288720 - ELOI CHAD BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0008493-03.2007.403.6110, movida contra o embargante pela União (Fazenda Nacional), em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.07.043339-89. Na inicial, o embargante sustenta que: 1) os créditos tributários objeto de cobrança executiva foram atingidos pela decadência; e, 2) nulidade do auto de infração que deu origem ao crédito tributário em discussão e da certidão de dívida ativa. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 23/33, refuta as alegações do embargante. Indeferida a produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante (fls. 45). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de

qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.I - NULIDADESO embargante alega que o auto de infração que deu origem ao crédito tributário em discussão, bem como a Certidão da Dívida Ativa da União, são nulos em razão da ausência de descrição do fato, da indicação da disposição legal infringida, da ilegalidade de aplicação retroativa do Decreto n. 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR 1999) aos fatos geradores ocorridos no ano de 1998. Observa-se, entretanto, do teor do Processo Administrativo de constituição do crédito tributário em cobrança executiva (fls. 51/181 dos autos da execução fiscal em apenso), que o Auto de Infração não se ressente de nenhum dos requisitos de validade legalmente fixados, eis que ali estão descritos todos os elementos do lançamento tributário, inclusive os fatos e fundamentos legais da autuação fiscal, como se observa a fls. 96 dos autos principais. Assevera-se, ainda, que os fundamentos legais do lançamento tributário em questão referem-se aos arts. 1º, 3º e 6º da lei 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei n. 8.134/1990; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei n. 9.250/1995; e, art. 21 da Lei n. 9.532/1997, todos anteriores à ocorrência do fato gerador do crédito tributário em discussão, pela qual deve ser afastada a alegação de impossibilidade da aplicação retroativa do RIR 1999, eis que totalmente descabida. Nesse passo, deve ponderar que a mera alegação de nulidade, sem qualquer comprovação de prejuízo à defesa do executado não basta para que se reconheça comprometida a validade do título executivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (RESP 200600863128 RESP - RECURSO ESPECIAL - 840353 Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 07/11/2008) No caso dos autos, conforme se observa do respectivo processo administrativo, o executado/embargante apresentou impugnação ao referido auto de infração (fls. 52/55 dos autos da execução fiscal em apenso), na qual se denota claramente que tinha plena ciência de que a imposição tributária discutida referia-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 80.644,00, conforme arquivos da Receita Federal (DIRF). Tampouco se sustenta a alegação de nulidade do Auto de Infração por conta da posterior determinação de dedução dos valores despendidos com a Previdência Oficial, eis que esta decorreu da decisão proferida pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no regular processamento e julgamento do recurso interposto pelo contribuinte, como se observa a fls. 132/140 da execução fiscal em apenso. Ressalte-se ainda que, embora o embargante alegue que não foi deduzido corretamente o valor da Contribuição Previdenciária ao IPESP, conforme determinado no citado acórdão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o fato é que esta decisão incorreu em evidente erro material, considerando que o valor correto a ser deduzido é aquele informado pelo órgão pagador (fls. 90 da Execução Fiscal), como fez corretamente a Receita Federal do Brasil (documento de fls. 40 destes autos), e não aquele apontado pelo referido órgão colegiado. Destarte, devem ser rechaçadas as alegações de nulidade do título executivo arguidas pelo embargante. II - DECADÊNCIA O embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram extintos pela decadência. Não ocorreu a decadência alegada pelo embargante. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de

lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Esta última hipótese é a que se verifica nestes autos, em que o Fisco efetuou o lançamento suplementar relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano-calendário 1998 (exercício 1999) por meio de Auto de Infração lavrado em 04/04/2001, portanto, dentro do quinquênio de que dispunha para realizar o lançamento tributário. Assevere-se que a revisão do lançamento determinada no acórdão administrativo proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no julgamento do recurso interposto pelo contribuinte, para o fim de determinar a dedução dos valores despendidos com a Previdência Oficial da base de cálculo tributável do Imposto de Renda, não repercutiu de maneira alguma no prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento, uma vez que, como já dito alhures, tal ocorrência não tem o condão de nulificar o lançamento tributário em questão. Dessa forma, não ocorreu a decadência, como alega o embargante. **DECISÃO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0008493-03.2007.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003460-90.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-60.2011.403.6110) SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que não houve impugnação a estimativa de honorários periciais apresentado às fls. 232/236, intime-se o embargante para que providencie o depósito de R\$ 6.300,00 conforme estimado, bem como para que apresente os quesitos e indique assistente técnico, caso entenda necessário. Após, expeça-se o alvará de levantamento do saldo de 50% (cinquenta) por cento do valor depositado, conforme requerido pelo perito às fls. 233, e intime-se o perito para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004929-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-84.2011.403.6110) MANOEL AFFONSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0004508-84.2011.403.6110 movida contra a embargante pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 REGIÃO, em decorrência da cobrança de débitos apurados em razão da ausência de pagamento das anuidades dos exercícios de 2007 PJ FX (CDA 2008/020946), 2008 PJ FX (CDA 2009/019806) e 2009 PJ FX (CDA 2010/019155). Alega a embargante que é sociedade empresária cujo objetivo é a exploração de atividade de empreendimentos e participações, conforme atividade predominante perante o Ministério da Fazenda. Argumenta que o sócio Manoel Monteiro de Castro Affonso encontra-se devidamente registrado perante o Conselho, com situação regularizada, o que não implica dizer que a embargante, que se destina à exploração da atividade de empreendimentos e participações, também deva estar registrada, uma vez que não pratica ela a intermediação de negócios imobiliários, ou seja, nem como atividade precípua e nem como atividade fim, de maneira que a embargante não pratica as funções de corretora de imóveis, não estando dessa forma obrigada ao recolhimento de anuidades. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. O embargado deixou decorrer o prazo legal para apresentar impugnação, conforme certificado a fls. 19-verso. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Trata-se de embargos opostos em face da cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa do exequente, referente à cobrança das anuidades 2007/2008/2009 PJ FX. Argumenta que a atividade preponderante da embargante é a de exploração de atividade de empreendimentos e participações, conforme registro da atividade preponderante da pessoa jurídica junto ao Ministério da Fazenda e cláusula 3ª da Consolidação do Contrato Social. Do referido contrato consta que o objeto social será a exploração dos ramos de: incorporadora imobiliária, administração de prédios, bens e empreendimentos próprios e de terceiros, construções civis em geral e participação em outras empresas. Em que pese a análise acerca da abrangência das expressões atividade preponderante e participação em outras empresas, o ato de inscrição de dívida em Dívida Ativa do exequente demonstra que o embargante mantém inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis e, assim sendo, sujeito a direitos e obrigações inerentes ao vínculo. A Lei 6.530/78, ao regulamentar a profissão de Corretor de Imóveis e disciplinar o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, dispõe que: Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito. Dessa forma, independentemente da regular inscrição da pessoa física do sócio da embargante, o fato é

que a pessoa jurídica que mantém inscrição ativa junto ao Conselho estará sujeita às obrigações e exercício dos direitos inerentes ao vínculo e, sendo assim, legítima a cobrança de anuidades. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Diante da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Prossiga-se com a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007226-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-81.2010.403.6110 (2010.61.10.001885-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo apelação apresentada pela embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009556-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-62.2011.403.6110) MIRIAN ELISABETE MECIANO(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0005667-62.2011.403.6110 movida contra a embargante pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, em decorrência da cobrança de débitos apurados em razão da ausência de pagamento das anuidades dos exercícios de 2006/2007, cujo crédito foi inscrito na Dívida Ativa sob nº 048188/2010. Alega a embargante que a anuidade cobrada refere-se ao exercício do poder de polícia, revestido da parafiscalidade nos casos de exercício de profissão, o que não ocorre no presente caso, não houve exercício profissional. Sustenta que a anuidade somente é devida pelo profissional no exercício da profissão; que não existe qualquer prestação de serviço há muito tempo; que está no exercício da profissão de advogada desde 2004 e docente desde 2002; que o débito existente, não se lembra se de 2005 ou 2006, encontra-se pago; que não obstante a ausência de débito das anuidades, ainda há a cobrança excessiva com multas, juros e correção em desacordo com a legislação. Afirma que o depósito realizado configura garantia do Juízo e não pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/06. Posteriormente, os de fls. 09/12. O embargado deixou decorrer o prazo legal para apresentar impugnação, conforme certificado a fls. 13-verso. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de embargos opostos em face da cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa do exequente. Da CDA nº 048188/2010, consta como fundamento legal da infração o art. 63 da Lei 5.194/66. Referido normativo legal, ao regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe que: Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano. 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora. 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro. Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade. Dessa forma, verifica-se que o profissional somente estará apto a exercer a profissão após registro no Conselho Regional, cujo legítimo exercício está condicionado ao pagamento da respectiva anuidade. A alegação de que nada é devido ante a falta de prestação de serviços na área, não configura fundamento legal para afastar a inadimplência. Se a embargante não promoveu o cancelamento de sua inscrição como engenheira agrimensora junto ao CREA/SP, legítima se mostra a cobrança de anuidade, pois o exercício ou não exercício da profissão configura mera liberalidade do profissional para efeito de exigibilidade da anuidade e demais encargos. Alega ainda a embargante que a cobrança de juros, correção e multa está em desacordo com a legislação, deixando, no entanto, de fundamentar tais alegações. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Diante da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Prossiga-se com a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010731-53.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-

81.2009.403.6110 (2009.61.10.009117-2)) FONTE - FOMENTO E COBRANCA MERCANTIL LTDA.(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Fonte - Fomento e Cobrança Mercantil Ltda em face do executivo fiscal n. 0009117-81.2009.4.03.6110, ajuizado pela Fazenda Nacional para cobrança de débito de natureza tributária. Sustenta que os tributos reclamados foram regular e tempestivamente declarados e recolhidos aos sofres públicos, sendo indevidas, portanto, as inscrições levadas a efeito na Dívida Ativa da União, que deram origem à execução fiscal. Assevera que o pagamento dos tributos em tela já havia sido comprovado nos autos de execução, e ainda assim, não foram considerados pela exequente, ora embargada, insistindo na satisfação do crédito, sob o argumento de que, conforme os códigos informados, tratava-se de receita diversa. Esclarece, por fim, que o código da receita tributária é alterado quando da inscrição em dívida ativa, sendo certo que a exequente, ora embargada, equivocadamente, tomou por base este novo código para afirmar que os documentos juntados pela executada, ora embargante, não comprovam a satisfação do crédito já que deles constam códigos de receitas não correspondentes àquelas objeto da execução. Juntou documentos a fls. 08/173 e 178/197. A embargada se manifestou a fls. 199/200 anuindo aos argumentos da embargante. Juntou documentos a fls. 201/215. É o relatório. Decido. A embargante alega que os créditos tributários objetos da execução foram regularmente pagos, sendo equivocada a inscrição na dívida ativa da União. A embargada, por sua vez, aquiesceu dos argumentos e documentos apresentados, reconhecendo a procedência do pedido da embargante. Assim sendo, deve-se reconhecer a extinção dos créditos tributários em questão pelo pagamento, impondo-se, destarte, o cancelamento das CDAs nº 80 2 08 023035-85, 80 6 08 117967-76 e 80 7 08 012428-13, e a extinção do executivo fiscal nº 0009117-81.2009.4.03.6110 por ausência de interesse processual, já que restou comprovada a satisfação tempestiva dos créditos reclamados, antes, portanto, do ajuizamento do feito. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a extinção dos débitos exequíveis e determinar o cancelamento das CDAs nºs: 80 2 08 023035-85, 80 6 08 117967-76 e 80 7 08 012428-13, e, por conseguinte, **JULGAR EXTINTA** a ação de execução fiscal nº 0009117-81.2009.4.03.6110, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atribuído à execução, devidamente corrigido. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0009117-81.2009.4.03.6110, arquivando-se os feitos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000838-04.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007023-05.2005.403.6110 (2005.61.10.007023-0)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SPO65040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0007023-05.2005.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência da cobrança de débitos inscrito na Dívida Ativa da União sob nºs 55800119-0, 35312739-6, 35461915-2 e 35461916-0. Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada e caso a massa comporte o pagamento integral de todos os débitos corrigidos. Juntou documento a fls. 11/45. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 49/54, reconhece a inaplicabilidade da multa de mora, pleiteando o não cabimento de condenação em honorários nos termos do inciso II e parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Contudo, requer a improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. **DA MULTA MORATÓRIA** Inicialmente verifica-se que, decretada a falência da executada/embargante antes da vigência da Lei n. 11.101/2005, o processo falimentar a ela relativo deve ser concluído nos termos do Decreto-lei n. 7.661/1945, consoante expressa previsão do art. 192 daquele diploma legal, in verbis: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Por outro lado, o art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/1945 (antiga Lei de Falências) dispõe que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: [...] III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O Supremo Tribunal Federal já editou duas súmulas a respeito deste assunto. São elas: a Súmula n. 192, que diz que Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e a Súmula n. 565, que diz que A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Ressalte-se que a Fazenda Nacional reconhece a inaplicabilidade da multa posteriormente à quebra, nos

termos do inciso II e parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, que estabelece: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Não incide contra a massa falida, portanto, multa por atraso no pagamento de tributos, no caso de falência decretada antes do início de vigência da Lei n. 11.101/2005. DOS JUROS DE MORA Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo. 2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária. 6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão-somente para determinar a desconstituição do título executivo para que dele seja excluída a multa moratória incidente após a decretação da falência. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, bem como em razão do disposto no 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, considerando que o pedido da embargante foi acolhido somente no tocante à multa moratória e em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000856-25.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009760-

68.2011.403.6110) RUBENS DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 25, proferida no sentido de indeferir a petição inicial e julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, ante a falta de garantia da execução, de modo a viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal. Alega que a sentença foi omissa pois não apreciou pontos cruciais, resultando em julgamento contraditório. Argumenta que a sentença não apreciou o pedido de gratuidade da justiça, questões afetas à multa excessiva, impenhorabilidade. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro a omissão e contradição alegadas pelo embargante. Verifica-se que os embargos são desprovidos de qualquer fundamento legal. Primeiramente, gratuidade da justiça não pode ser entendida como dispensa do cumprimento de requisitos legais. No caso, a garantia da execução. A justiça gratuita não afasta disposições legais, apenas contempla a isenção quanto às custas processuais, o que não é o caso. Tanto é de conhecimento da embargante que a mencionada declaração (fls. 19) faz menção ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, despesas que não têm o alcance pretendido pelo embargante. No entanto, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ainda que dentro dos limites possíveis, em nada aproveitariam ao embargante, pois da sentença constou que não há condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado. A sentença encontra-se devidamente fundamentada e esclarecedora quanto à necessidade de garantia da execução. Não havendo a garantia da execução, os embargos estão fadados à extinção, razão pela qual fica afastada a apreciação do mérito. Portanto, não vislumbro as omissões e contradições apontadas, restando claro que a pretensão do embargante é ver os embargos à execução apreciados sob o fundamento dos embargos de declaração. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 27/29, posto que meramente protelatórios, ficando mantida a sentença de fls. 25 tal como lançada, devendo o embargante deduzir seu inconformismo através da via recursal adequada.

0000895-22.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011395-89.2008.403.6110 (2008.61.10.011395-3)) MIRIAM JULIO BRANCA RAFAEL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao embargante dos documentos juntados às fls. 70. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000522-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001048-6)) ADELMO ROCKENBACH(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP279603 - LUIZ FERNANDO SCAPOL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de fls. 287 verso, bem como que o recurso de apelação foi oferecido após o falecimento do executado, concedo ao embargante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, ato imprescindível, nos termos do art. 13, I do Código de Processo Civil, inclusive para recebimento do recurso apresentado. Int.

0007642-22.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-41.2007.403.6110 (2007.61.10.009357-3)) LUCIANA ROSA DA SILVA(SP222724 - DANIELA CRISTINA FERNANDES GONZAGA ORLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos de Terceiros, em que a embargante pretende a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0009357-41.2007.403.6110, que recaiu sobre o veículo registrado no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM sob n. 728738897 e descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 29. Alega que o referido bem foi adquirido por homologação de partilha havida nos autos da ação de dissolução de sociedade de fato que mantinha com o executado Pedro Luiz Sobreira, mas que, no entanto, não foi transferido junto ao órgão próprio, eis que havia pendência relativa a financiamento obtido pelo proprietário original. Sustenta que o bem móvel em questão foi legitimamente adquirido antes da citação do alienante nos autos da execução fiscal em apenso, bem como que se encontra na sua posse desde a data da aquisição. Juntou documentos a fls. 05/10 e 26/32. Devidamente citada para apresentar sua resposta, o INMETRO, apresentou resposta a fls. 37/41, na qual reconheceu a procedência do pedido formulado pela embargante. Sustentou ser incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à constrição indevida,

fundamento no enunciado da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constricão judicial. No caso dos autos, a questão não comporta maiores discussões, considerando o expresse reconhecimento, por parte do INMETRO, da procedência do pedido formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolucão do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a desconstituicão da penhora efetuada nos autos da Execucão Fiscal n. 0009357-41.2007.403.6110, que recaiu sobre o veículo registrado no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL sob n. 728738897 e descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 29. Deixo de condenar o embargado INMETRO nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauracão do processo. No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de penhora se deu em virtude do veículo ainda encontrar-se registrado em nome do executado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricão indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos definitivamente, prosseguindo-se na Execucão Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002670-72.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014074-33.2006.403.6110 (2006.61.10.014074-1)) PAULO DOS SANTOS (SP107690 - CIRO RIBEIRO E SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
VISTOS EM INSPECÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Cite-se o embargado, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900574-21.1996.403.6110 (96.0900574-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X SIMATEL COML/ LTDA
VISTOS EM INSPECÃO. Considerando que foi anulada a arrematacão ocorrida nestes autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 240 e 260 em favor do arrematante, devendo mesmo ser incluído no pólo passivo da presente execucão como interessado para expedicão do referido alvará, intimando-o do prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Expedido o alvará de levantamento, remetam-se os autos ao SEDI novamente, para exclusão do arrematante do pólo passivo desta execucão. Ato contínuo, oficie-se ao leiloeiro para que devolva diretamente ao arrematante o valor pago a título de comissão, (fls. 238), informando no processo. Oficie-se ainda, as Varas da Justiça do Trabalho com penhora no rosto destes autos, informando da anulacão da arrematacão. Cumpridas as determinacões acima, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, juntando aos autos certidão de débito atualizada, bem como certidão da matrícula do imóvel. Int.

0001072-64.2004.403.6110 (2004.61.10.001072-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SANTOS MONTORO & CIA LTDA ME X SERGIO TADEU SANTOS MONTORO X MARCOS ANTONIO MARIA SANTOS MONTORO (SP116632 - JOSE VICENTE FARIA)
Cuida-se de açã de Execucão Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 35.173.122-9 e 35.173.123-7. A pessoa jurídica SANTOS MONTORO & CIA LTDA. não foi citada. Os co-executados Sérgio Tadeu Santos Montoro e Marcos Antonio Maria Montoro foram citados em 24/09/2004 e 01/10/2004 (fls. 25 e 27 respectivamente). A fls. 117 a exequente requereu a declaracão de ineficácia da alienacão do bem imóvel objeto da matrícula n. 101.167 do 1º CRIA de Sorocaba/SP, a fim de possibilitar a penhora e o registro da penhora no cartório de Registro de Imóveis, ao argumento de que a alienacão se deu em fraude à execucão. É o que basta relatar. Decido. No tocante à alegacão de fraude à execucão, tem razã a exequente. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 185 do CTN, na redacão anterior à Lei Complementar 118/2005, pacificou o entendimento de que não há fraude à execucão quando a alienacão do bem não seja capaz de reduzir o devedor à insolvência e ocorra antes da citacão válida do executado alienante e que, afastada a presunçã de consilium fraudis, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a açã de cobrança. Confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUCAO. FRAUDE À EXECUCAO FISCAL. ALIENACAO DO BEM. I.** Para que reste configurada a fraude à execucão, é necessário que a açã já

tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.2. Para que se pudesse chegar a conclusão distinta da alcançada pela Corte de origem, que entendeu não elidida a presunção de boa-fé do terceiro adquirente, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AGA 200702817660 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 985009 Relator Min. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS - PRECEDENTES.1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção juris et de jure.3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.4. No caso alienação de veículos automotores, a despeito de, em tese, não ser aplicável a norma do art. 659, 4º, do CPC, porque a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT, o Código de Trânsito Brasileiro exige que todos os veículos sejam registrados perante os órgãos estaduais de trânsito. 5. Com base nessa exigência legal, a jurisprudência do STJ passou a adotar, em relação aos veículos automotores, entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Precedentes: REsp 944.250/RS (2ª Turma), AgRg no REsp 924.327/RS (1ª Turma), REsp 835.089/RS (1ª Turma), REsp 623.775/RS (3ª Turma).6. Recurso especial não provido.(RESP 200600080380 RESP - RECURSO ESPECIAL - 810489 Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/08/2009)No caso dos autos, os co-executados foram citados em 24/09/2004 e 01/10/2004, e a alienação questionada ocorreu em 27/05/2009, na qual os co-executados MARCOS ANTONIO MARIA SANTOS MONTORO E SERGIO TADEU SANTOS MONTORO transmitiram o imóvel objeto da matrícula n. 101.167, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, por venda a TATIANE ALVES MONTORO, conforme R.11 da referida matrícula reproduzido a fls. 134 dos autos.Portanto, constata-se que os co-executados tinham plena ciência da existência desta execução fiscal, eis que foram devidamente citados.Outrossim, não se pode reconhecer a boa-fé do adquirente do bem imóvel, tendo em vista que como se denota dos sobrenomes de transmitentes e adquirente, o negócio em questão foi realizado entre parentes, fazendo surgir a presunção de conluio entre alienantes e adquirente, com o intuito de subtrair os bens dos co-executados que deveriam responder pelos débitos tributários que sabiam possuir, tornando ineficaz a transmissão da propriedade.Destarte, tendo em vista que os co-executados não possuem outros bens conhecidos que possam garantir a execução, reputa-se fraudulenta a alienação ocorrida em 27/05/2009.Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela Fazenda Nacional a fls. 117, DECLARO A INEFICÁCIA da alienação do imóvel objeto da matrícula n. 101.167 do 1º CRIA de Sorocaba/SP, constante do R.11 da referida matrícula, e DETERMINO que expeça-se mandado de penhora, avaliação intimação do imóvel matrícula 101.167 em sua totalidade, ficando resguardada a meação do cônjuge alheio a execução, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, devendo o senhor oficial de justiça proceder a intimação do executado e também do cônjuge, com a nomeação e intimação dos proprietários MARCOS ANTONIO MARIA SANTOS MONTORO ou SERGIO TADEU SANTOS MONTORO como depositário, independentemente de sua concordância, nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil.Considerando a disponibilização do Sistema de Penhora On-line da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) a esta Secretaria, DETERMINO que se proceda ao registro da penhora por meio do referido sistema.Intimem-se. Cumpra-se.

0006209-17.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIAL GRAFITTE SOROCABA LTDA - EPP(SP156009 - ADRIANO MARTINS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL GRAFITE SOROCABA LTDA - EPP nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.4.04.033924-06) estão prescritos. Pleiteia a extinção da execução fiscal.Intimada, a exequente concordou em parte com a arguição de prescrição, conforme manifestação de fls. 42/43.É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexistência dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.O excipiente tem razão em

parte. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do

crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, parte dos créditos tributários em cobrança, com vencimentos em 10/06/1999, 12/06/2000 e 10/08/2000 (fls. 02/09), foi atingida pela prescrição, considerando que sua constituição se deu por meio de declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 30/05/2000 e 22/05/2001 respectivamente, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da sua extinção, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, antes do parcelamento requerido pelo contribuinte em 13/09/2006. Por outro lado, os créditos tributários com vencimento em 12/03/2001; 10/04/2001, 11/06/2001 e 10/07/2001 (fls. 10/17) não estão prescritos, uma vez que constituídos por declaração apresentada em 24/05/2002, sendo certo que não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal na data do parcelamento requerido pela executada, em 13/09/2006, e tampouco entre a data da rescisão do referido parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a estes. Do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 32/39, para declarar a prescrição de parte dos débitos exequendos, e, por conseguinte, JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação aos débitos com vencimentos em 10/06/1999, 12/06/2000 e 10/08/2000, com a exclusão desses valores da CDA, e DEFERIDO a substituição da CDA n.º 80.4.04.033924-06 nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/80, apresentada às fls. 53/57. Intime-se o executado do prazo de 05 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens a penhora da nova CDA, devidamente atualizada. Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.

0009832-55.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALFREDO ELEUTERIO LUNA ITURRALDE
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento de fls. 14/15, por absoluta falta de amparo legal. Int.

0010675-20.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RECANTO DOS IDOSOS ACONCHEGO LTDA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 4063/11, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). A exequente, intimada a esclarecer a propositura desta Execução Fiscal em face do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, apresentou a manifestação de fls. 28/37. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de

execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)(...) Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)(...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)(...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000161-71.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000360-93.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CELSO THEODORICO GOMES (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 80.1.11.001867-17. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 20/22). A fls. 24/25 a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA. Pelo exposto, tendo em vista o cancelamento da CDA noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001330-93.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA EPP (SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)
VISTOS EM INPEÇÃO. Inicialmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, contrato social com as devidas alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903067-34.1997.403.6110 (97.0903067-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900224-96.1997.403.6110 (97.0900224-4)) ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente proceda a alteração da classe processual. Intime-se o executado para que recolha o valor arbitrado na sentença de fls. 171/172, conforme memória de cálculo de fls. 173, nos termos do art. 475 A parágrafo 1.º do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int.

0905017-78.1997.403.6110 (97.0905017-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900223-14.1997.403.6110 (97.0900223-6)) BORCOL IND/ DE BORRACHAS LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORCOL IND/ DE BORRACHAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente proceda a alteração da classe processual. Intime-se o executado para que recolha o valor arbitrado na sentença de fls. 361/362, conforme memória de cálculo de fls. 366, nos termos do art. 475 A parágrafo 1.º do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int.

0008331-81.2002.403.6110 (2002.61.10.008331-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-02.2001.403.6110 (2001.61.10.010673-5)) REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X REFRIGERANTES VEDETE LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente proceda a alteração da classe processual. Intime-se o executado para que recolha o valor arbitrado na sentença de fls. 91/98, conforme memória de cálculo de fls. 144, nos termos do art. 475 A parágrafo 1.º do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int.

0030974-26.2004.403.0399 (2004.03.99.030974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903662-33.1997.403.6110 (97.0903662-9)) CHURRASCARIA OK SOROCABA LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA OK SOROCABA LTDA X VITORINO ONGARATTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do executivo fiscal n.º 0903662-33.1997.403.6110, distribuídos a este Juízo em 19/11/1997. O valor depositado a fls. 157, foi convertido através de guias DARF (fls. 173/175), não sendo suficiente para a quitação do débito. A fls. 214, a executada juntou guia de depósito judicial, satisfazendo integralmente a obrigação. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Promova-se a conversão do valor depositado a fls. 214, em renda a favor da União, observando-se os dados de fls. 216. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001401-08.2006.403.6110 (2006.61.10.001401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-52.2004.403.6110 (2004.61.10.009861-2)) CATALENT BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI

MARQUES E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em inspeção.Reconsidero a parte final do despacho de fls. 549. Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 considerando a natureza e a complexidade do trabalho.Providencie a Embargante o depósito dos honorários periciais fixados, no prazo de 10(dez) dias.Efetuada o depósito, intime-se o Perito para realização da perícia cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 60(sessenta) dias.Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.Não havendo necessidade de complementação do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Perito e remetam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2747

CARTA PRECATORIA

0003163-19.2012.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIONISIO VEIGA DE PAULA E OUTROS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP276844 - RENAN POSELLA MANDARINO) X ELISABETH REGINA MARCANDALLI MORETO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP Fls. 80/82 - Defiro.Redesigno a audiência para o dia 08 de maio de 2012, às 11h.Comunique-se ao juízo deprecante.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003716-66.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-46.2010.403.6120 (2010.61.20.000592-9)) FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) FRANCIS THIAGO FERREIRA, qualificado nos autos, opõe exceção de incompetência do juízo e de ilegitimidade de parte sustentando, em síntese, que foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito descrito no art. 334, 1º, c e d do Código Penal, tendo em vista que no dia 31 de dezembro de 2009 Fernando Carlos Spolaor foi flagrado quando procedia ao transporte de máquinas eletrônicas programáveis (MEPs) pertencentes ao excipiente para a residência de Selma Corrêa.Aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação penal, uma vez que não é a pessoa surpreendida na posse das máquinas ilícitas, de modo que não deveria ter sido denunciado. Por tal razão, requer seja julgada procedente a exceção de incompetência, em ordem a excluí-lo da demanda.Assevera, ainda, que a descrição fática contida na denúncia melhor se amolda ao art. 50 da Lei de Contravenções Penais, o que ocasionaria a incompetência da Justiça Federal para conhecer do feito. Alega, no ponto, que os componentes das MEPs apreendidas em poder de Fernando Carlos Spolaor não foram importados. Ao contrário, teriam sido adquiridos em território nacional e aqui utilizados para a montagem dos referidos equipamentos. Feitas essas considerações, requereu a remessa dos autos da ação penal nº 0000592-46.2010.4.03.6120 à Justiça Estadual.O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição das exceções (fls. 08/11).É O RELATÓRIO.Como se sabe, a exceção de ilegitimidade de parte é remédio apto a corrigir defeito relativo à legitimidade ad causam - entendida esta como a referente à titularidade do direito de ação ou à capacidade para figurar como réu - e à legitimidade ad processum - conceituada como a capacidade necessária para a prática de atos de natureza processual.Não se admite tal exceção, como não poderia deixar de ser, nas hipóteses em que tem como objetivo a discussão do mérito da ação penal. De fato, não se concebe que em via estreita como a prevista nos arts. 95 e ss. do Código de Processo Penal se revolva conteúdo fático-probatório que se destina a ser amplamente analisado na ação principal, mesmo porque ainda não foi superada a fase da instrução.Assim, só tem cabimento a exceção de ilegitimidade de parte nos casos em que se evidencie, de plano e irrefutavelmente, que aquele que ajuizou a demanda não é o seu titular ou que a pessoa em face da qual se instaurou a ação penal não tem capacidade para figurar como réu. É cabível a referida exceção, também, quando faltar a autorização necessária do legitimado ativo para a prática de atos processuais.Dito isso, é de se ver que a

presente exceção, no que toca à ilegitimidade, não deve ser conhecida. Com efeito, é patente que o pleito do excipiente tem em mira o reconhecimento de que não participou dos fatos descritos na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. É dizer, trata-se de questão umbilicalmente ligada ao mérito da ação penal, e que será apreciada no momento oportuno. De acordo com o ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, [...] a autoria do fato, e daí a imputação, constitui matéria de mérito. Se o réu não é o autor (ou partícipe, responsável, enfim), ele deve ser absolvido (PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 256). Nessa moldura, afastado o cabimento da exceção de ilegitimidade de parte. No que tange à incompetência do juízo, muito embora as alegações desta espécie tenham lugar na resposta à acusação de que trata o art. 396-A do Código de Processo Penal, devem ser conhecidas. Todavia, não podem ser acolhidas. A discussão atinente à classificação do delito, como regra, deve ser resolvida pelo juiz quando da prolação de eventual sentença condenatória. A comprovar que toda a regra tem exceção, o enquadramento típico da conduta narrada na inicial acusatória tem relevância e deve ser enfrentado pelo magistrado nas hipóteses em que a alteração suscitada pela defesa ou vislumbrada espontaneamente pelo juízo puder redundar no reconhecimento de incompetência absoluta. No caso em exame, conforme análise conjunta que ora faço, verifica-se ter sido imputado ao excipiente, nos autos da ação penal nº 0000592-46.2010.4.03.6120, a prática da infração penal descrita no art. 334, 1º, c e d do Código Penal, infração esta cujo processo e julgamento se inserem no âmbito da competência da Justiça Federal. Quer fazer crer o excipiente que seu proceder se amolda àquele previsto no art. 50 da Lei de Contravenções Penais, estando, desta feita, excluído do alcance do tipo insculpido no art. 334, 1º e alíneas do Código Penal. Entretanto, não lhe assiste razão. Isto porque a conduta de estabelecer ou explorar jogo de azar em local público ou acessível ao público não se confunde, em absoluto, com aquela consistente em manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente ou que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta. Dito de outro modo, a exploração de jogo de azar pode se dar tanto com a utilização de componentes de importação proibida e, portanto, clandestina, quanto sem a utilização de tais componentes. Assim, desde que haja a exploração desses jogos mediante a utilização de MEPs, cuja importação é proibida pela Instrução Normativa nº 309/2003 da Secretaria da Receita Federal, é possível a configuração do delito tipificado no art. 334, 1º do Código Penal. Nem mesmo comprovação de que a montagem das MEP's se deu em território nacional afastaria a possibilidade de ocorrência de contrabando. Com efeito, é fato notório que determinados componentes das MEP's não são produzidos no Brasil. Não fosse isso o bastante, há laudo pericial encartado aos autos da ação penal atestando a origem estrangeira de alguns deles. Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, CAPUT. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS (CAÇA-NÍQUEIS, VÍDEO-PÔQUER, VÍDEO-BINGO). ART. 2º, INCISO IX, LEI 1.521/51. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122 STJ. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 309. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS. JOGOS DE AZAR. 1. Ante a verificação de indícios a demonstrar conexão probatória entre delitos de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, prevalece a competência da primeira, em respeito ao Enunciado nº 122 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 2. Importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar Máquinas Eletrônicas Programáveis - MEPs (caça-níqueis, vídeo-pôquer, vídeo-bingo), que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, é crime de contrabando, tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, e crime contra a economia popular, previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 3. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, art. 1º, parágrafo único, proíbe a importação de tais produtos. 4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF1. 3ª T. Recurso criminal 200733000018315. Rel. Tourinho Neto. DJ 01.06.2007, p. 23). No mais, podem ser aqui acrescentados os argumentos da decisão de fl. 103 e verso da ação penal, que manteve a competência desta Justiça Federal. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de ilegitimidade de parte, bem como REJEITO a exceção de incompetência do juízo. Int. Preclusa esta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0000592-46.2010.403.6120. Oportunamente, ao arquivo.

ACAO PENAL

0006715-65.2007.403.6120 (2007.61.20.006715-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FRANCISCO OSMAR PINOTTI(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) Recebo as apelações interpostas pelos acusados. Dê-se vista às defesas, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

0007288-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007288-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LELIO MACHADO PINTO(SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO E SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X NADIR APARECIDO RIDAL(SP243640 - WENDEL CESAR GIGLIO ORDINE E SP229650 - MARIANA CRISTINA TIVERON E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP229271 - JOÃO JORGE NETO E SP251669 - RENATO TRASSI E SP225895 - THAIS FRARE FORMICI)

Designo o dia 03 de julho de 2012, às 15h30min, para a realização do interrogatório dos acusados.Int.

0010139-81.2008.403.6120 (2008.61.20.010139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

Fls. 6960, 6962 e 6964: trata-se de requerimentos de Manoel Fernandes Rodrigues Júnior formulados na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Postula a defesa a realização de perícia fonética na conversas telefônicas gravadas com autorização judicial durante a fase investigativa. Pede, ainda, que seja determinada a vinda aos autos de cópias dos feitos mencionados na defesa preliminar apresentada pelo acusado.Pois bem.Não obstante tenha facultado à defesa a possibilidade de justificar como pretendia produzir a prova requerida - tendo em vista que havia notícia nos autos de mandados de prisão expedidos contra o réu em outras ações penais - as diligências devem ser indeferidas.Como é cediço, o momento adequado para requerer a produção de provas, seja no rito ordinário do Código de Processo Penal, seja no rito especial da Lei nº 11.343/2006 é a resposta à acusação ou defesa preliminar, conforme o caso.Em sua defesa preliminar Manoel se limitou a arrolar testemunhas, não especificando oportunamente qualquer outro meio de prova.Logo, se a perícia e as cópias de outros feitos eram importantes para demonstrar a inocência do réu, deveriam ter sido requeridas na fase adequada, ou seja, após a notificação para a apresentação de defesa preliminar.Vale lembrar que a anulação do processo por decisão do Superior Tribunal de Justiça se deu somente a partir do interrogatório do acusado, de modo que não alcança a defesa preliminar.Ademais, neste momento não é pertinente a reabertura da instrução processual, com a produção ampla de provas, mas somente daquelas cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Nesse sentido: TRF3, ACr 8457.Veja-se, ainda, no tocante à realização de perícia fonética (confronto de vozes), que embora a prova tenha sido produzida pela autoridade policial e trazida aos autos como fundamento para a denúncia, sua valoração dentro do conjunto probatório só será feita no momento da sentença. A propósito, já decidi o STJ, que não há, na Lei nº 9.296/96 a exigência de que a degravação da escuta deva ser submetida a perícia adicional. (STJ, 5ª Turma. HC 57870).De fato, nada impediria que a defesa produzisse sua prova, trazendo aos autos as suas conclusões, mesmo porque não é obrigação do Estado (nas figuras da Polícia Judiciária e do Ministério Público), que já produziu a prova, fazer contra-prova. Portanto, inadequado, a essa altura, dilatar-se a instrução.Demais disso, no que diz respeito às cópias do processo mencionado na defesa preliminar, uma vez que os processos são públicos, a defesa, se entender necessário, pode obtê-las por meios próprios, trazendo ao feito posteriormente.Em suma, o pleito viola as regras do processo e, por conseguinte, se mostra manifestamente protelatório, motivo pelos quais indefiro as diligências requeridas.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a fim de que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Int.

0003556-46.2009.403.6120 (2009.61.20.003556-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CELIA REGINA GONCALVES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X JOELICE DA SILVA MATOS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando CÉLIA REGINA GONÇALVES e JOELICE DA SILVA MATOS como incursas nas sanções do art. 339 c/c 29, do Código Penal.Conforme a denúncia, em 04/10/2008, as rés acusaram um assessor do então candidato à Prefeito de Araraquara de distribuir, por ordem deste, cestas básicas no bairro onde residiam nas vésperas das eleições com a finalidade de compra de votos.Antecede a denúncia, o IPL 17-674/08, instaurado em razão de ofício do Juízo da 13ª Zona Eleitoral - Araraquara, encaminhando expediente (fls. 04/10), as declarações das acusadas (fls. 14/16), as declarações do candidato (fl. 19), reinquirição da acusada CÉLIA (fls. 28), o auto de acareação das acusadas (fls. 33/34) e o relatório da autoridade policial (fls. 35/36).O MP pediu o arquivamento do inquérito em relação ao crime eleitoral (fls. 39), o que foi acolhido pelo Juízo Eleitoral que, todavia, determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal vislumbrando indícios da existência do delito de denúncia caluniosa ou falso testemunho (fl. 41).O MPF pediu arquivamento do feito entendendo que não havia outras diligências a serem levadas a efeito (fl. 47), mas foi determinado o retorno dos autos à DPF (fl. 48).Na DPF, foi colhido o depoimento

de testemunha (fl. 53), as acusadas foram reinterrogadas e indiciadas (fls. 56/60 e 61/65) e a autoridade relatou o inquérito (fls. 66/67). O MPF pediu novamente o arquivamento do inquérito (fls. 68/71), mas o feito foi remetido à instância superior do MPF nos termos do artigo 28, do CPP (fl. 79), onde foi designado outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal (apenso). A denúncia foi recebida em 17/05/2011 (fl. 88). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 89, 93, 124 e 128 (CÉLIA) e 90, 94, 125 e 129 (JOELICE). Citadas, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), as acusadas apresentaram defesa escrita alegando ausência de dolo ou necessidade de desclassificação do delito para o do artigo 340, do CP (fls. 102/122). Foi indeferido o pedido de absolvição sumária (fl. 126). As acusadas pediram a concessão da justiça gratuita (fls. 130/133). Em audiência, foi ouvida uma testemunha da acusação e as réas foram interrogadas (fls. 141/143), mas nenhuma diligência foi requerida (art. 402, CPP). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação com a absolvição das acusadas (fls. 145/152). A defesa apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 155/161 e 162/167). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa às acusadas a conduta prevista no artigo 339, do Código Penal por terem dado causa à instauração de investigação policial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabiam inocente a que a lei comina pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa. Preliminarmente, afastou a possibilidade de desclassificação da conduta para o tipo penal do artigo 340 do CP tendo em vista que tal dispositivo se refere à comunicação falsa que não se dirige a pessoa determinada, como é o caso dos autos, em que a comunicação de crime eleitoral, inequivocamente, era atribuído ao então candidato a Prefeito, Marcelo Barbieri. A MATERIALIDADE do delito depende de se demonstrar que houve instauração de investigação contra alguém provocada pela conduta do sujeito ativo que imputa a outrem a prática de delito de que sabe inocente. São três, portanto, os requisitos indispensáveis para a caracterização do delito: a) sujeito passivo determinado; b) imputação de crime; c) conhecimento da inocência do acusado. A denúncia caluniosa, feita de forma direta ou indireta, tem como caráter essencial a espontaneidade, isto é, deve ser da exclusiva iniciativa do denunciante. (Luiz Régis Prado, Comentários ao Código Penal, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2011, p. 916) No caso, a materialidade vem demonstrada pelo inquérito 17-674/08, da DPF de Araraquara, instaurado para apurar a incidência penal do artigo 299 do Código Eleitoral (vide capa do volume um destes autos) considerando a Requisição da Justiça Eleitoral registrada no SIAPRO sob o nº 08707.006401/2008-93 e os documentos que a acompanham noticiam que o candidato à Prefeito do Município de Araraquara/SP, MARCELO BARBIERI, teria dado uma cesta básica à eleitora CÉLIA REGINA GONÇALVES, possivelmente, para obter voto e considerando que, os fatos acima narrados configuram, em tese, o delito tipificado no artigo 299 do Código Penal (fl. 02) e pela seguinte carta de fl. 05: Ao Juiz Eleitoral Eu Célia Recebi uma cesta básica do Prefeito Marcelo Barbieri Na Rua Antonio Luz Ferreira Filho Nº 350 Jardim das Hortências Célia Regina Gonçalves Nº 280708.606-6 mãe: Benedita Gonçalves dat. nasc. 16/09/1960 Endereço da denunciante acima, após 18h00. Tel.: 3333-5190 Trouxe a cesta básica, deixando-a no cartório Joelice da Silva Matos Mãe: Maria José Lúcio da Silva Data nasc. 09/08/1974 Eu vi o Marcelo Barbieri Doar Cesta básica. Assim, existe um sujeito passivo determinado (primeiro requisito) e a imputação de crime (segundo requisito). Quanto ao conhecimento da inocência do acusado, a falsidade da imputação se verifica não apenas quando o fato imputado não se verificou, mas também quando, embora verdadeiramente ocorrido, tenha sido praticado por outra pessoa. (idem, p. 917). Trata-se da questão central da causa já que importa na definição da AUTORIA do delito. Vejamos o que consta da prova dos autos. A TESTEMUNHA Regina é chefe do cartório eleitoral e disse que era véspera da eleição um pouco antes de fechar o expediente, duas pessoas entraram no cartório com uma cesta básica alegando que a receberam através de um assessor do candidato Marcelo Barbieri. Não se lembrava se tais pessoas eram as réas ali presentes porque o fato ocorreu em 2008, mas disse que fez de próprio punho um termo simples contendo os fatos narrados. Lembra-se que escreveu o termo porque elas tinham dificuldade de escrever, então leu para elas e elas assinaram. Na seqüência, conta que apareceram policiais perguntando sobre uma denúncia de entrega de cesta básica - ela os dispensou rapidamente porque já havia encerrado o expediente e porque com sua experiência evita que fatos políticos possam interferir no pleito. Assim, disse aos policiais que tomou o termo o que lhe foi dito e que encaminharia para o juiz. Ficou com as acusadas mais um pouco e depois as dispensou e pediu ao guarda municipal fechar o portão de acesso ao cartório. Nesse momento, diz que apareceu um advogado do PT e pediu para entrar por causa de uma denúncia e ela o encaminhou para a polícia para apurar o que tivesse que ser apurado e também disse que já havia tomado o termo o que havia para ser tomado. Aparentemente, o advogado queria tratar do mesmo assunto. Disse que já conhecia o referido advogado e que ele não apareceu mais no dia seguinte tampouco explicou de onde soube da tal estória, mesmo porque ela não perguntou para não ser pressionada. Regina disse que o normal é que a pessoa traga uma petição pronta e eles só protocolizam. No caso, as duas estavam agitadas e tinham dificuldade de expressar suas idéias; perguntou várias vezes se era isso mesmo e se tinham certeza do que estavam dizendo. Disse que no cartório não há escrevente para isso, então, improvisou uma petição para poder encerrar o expediente já que tinham uma eleição para fazer no dia seguinte. Dado o adiantado da hora, preferiu encerrar rapidamente da forma como foi feito. Disse que desde 1996 trabalha na Justiça Eleitoral, mas nunca havia passado por experiência assim. Disse que elas estavam bem agitadas, dizendo que queriam fazer a denúncia de um crime eleitoral - só estavam as três e o guarda municipal no cartório. Quem falou com ela foi CÉLIA e a outra só assinou como testemunha; que quem estava mais nervosa era CÉLIA e que não se

lembra se ela contou claramente os fatos.No depoimento na fase policial (13/08/2009), Regina prestou basicamente o mesmo depoimento com alguns detalhes distintos, como o de que quem teria questionado a denúncia seria alguém da imprensa (fl. 53) e não um advogado do PT conhecido dela como disse em juízo. Lá também não houve referência alguma a reunião tipo comício para convencimento de eleitores.Também na fase policial, o candidato mencionado, hoje Prefeito de Araraquara, Marcelo Barbieri, foi ouvido e ressaltou que acreditava que o fato constituía numa armação política para tentar manchar a sua campanha e que venceu a eleição com cerca de dezesseis por cento de vantagem como já indicavam as pesquisas de intenção de voto (fl. 19).Quanto às acusadas, vejamos o que consta dos autos.Na fase policial, em 18/11/2008, CÉLIA disse que soube que o candidato referido estava distribuindo cestas básicas através de um assessor que descreveu para o delegado e que em 01/10/2008 esse assessor esteve em sua casa oferecendo-lhe uma cesta básica, o que foi presenciado por JOELICE (fl. 16).Em 04/02/2009, CÉLIA foi reinquirida e reafirmou que soube de outras pessoas que receberam cestas básicas, mas não soube dizer o nome de nenhuma (fl. 28).Em 31/03/2009, em acareação CÉLIA disse que na expressão vi o Marcelo Barbieri doando uma cesta básica quis dizer que presenciou alguém a comando dele entregando cestas básicas para os moradores do Jardim das Hortênsias (fl. 33).Indiciada e interrogada em 18/08/2009, CÉLIA usou seu direito ao silêncio (fls. 61/62).No interrogatório em juízo, muito ofendida por estar sendo acusada por ter agido como uma cidadã honesta, corajosa e consciente de seus deveres, CÉLIA disse que havia chegado do serviço quando a caminhonete preta parou no seu portão e a pessoa lhe disse que estava entregando uma cesta básica porque era assessor do Marcelo Barbieri. Disse que já tinha ouvido boatos e ouvido no rádio que havia gente dando cesta básica e ela se achou no dever de denunciar o crime de forma que apesar do tumulto resultante de sua conduta, diz estar com a consciência limpa. Disse que não comentou com ninguém sobre o assunto, que não se lembra da pessoa que entregou a cesta, que não houve reunião alguma para convencimento de eleitores da qual tenha participado e negou que tivesse escrito a carta de fl. 05, embora a tenha assinado.Na fase policial (em 18/11/2008), JOELICE disse inicialmente que presenciou um assessor do candidato Marcelo Barbieri deixando a casa de CÉLIA que, indignada, lhe disse que ele havia ido lhe entregar uma cesta básica para compra de voto. Descreveu o assessor de forma diferente da descrição de CÉLIA. Depois disse que não viu o assessor e que só viu a cesta que, segundo CÉLIA, teria sido deixada pelo assessor (fl. 14).Em 31/03/2009, em acareação, JOELICE disse que quando CÉLIA lhe mostrou a cesta dizendo que recebeu de um assessor do candidato falou: mas isso é crime, pois já estamos nas vésperas da eleição e CÉLIA respondeu: ainda bem que você presenciou a cena, pois deste modo, poderá servir como minha testemunha (fl. 33).Indiciada e interrogada, JOELICE disse que se arrependeu de ter capitulado diante de pedido de sua amiga que lhe disse para confirmar perante a Justiça Eleitoral que havia visto partidários do candidato lhe entregar a cesta básica como forma de captação de votos:QUE não viu, em seu bairro, naquele dia, véspera das eleições, qualquer movimentação de distribuição de cestas básicas; QUE foi instada por CÉLIA a dizer, na Justiça Eleitoral, que havia visto MARCELO BARBIERI entregar a cesta básica; QUE perguntou a CÉLIA se isso não lhe acarretaria problemas e, com a resposta negativa daquela, decidiu confirmar a versão apresentada ao Cartório Eleitoral (fl. 57).Em juízo, JOELICE disse que conhece CÉLIA a bastante tempo, sendo que naquele dia estava passando perto da rua dela quanto a viu nervosa porque um agente do candidato Marcelo Barbieri, que estava distribuindo cestas, lhe ofereceu uma cesta que CÉLIA aceitou somente para denunciar, conforme é orientado na televisão.Disse que quando a testemunha Regina lhe perguntou se ela havia mesmo visto o candidato entregar a cesta para CÉLIA respondeu que não chegou ver, mas como CÉLIA disse que havia ganhado a cesta, resolveu ir com ela no Cartório Eleitoral. Disse que sabia que era proibido entregar a cesta básica e ouviu comentário de que o Marcelo Barbieri estaria dando cestas básicas tendo até procurado saber onde era para ficar com uma também. Nas alegações finais, o MPF pugna pela absolvição das rés considerando altamente possível que os fatos narrados por CÉLIA tenham realmente acontecido. Não obstante, reconheceu que ambas mentiram no cartório eleitoral e como testemunha no IPL, mas se retrataram.Pois bem.De fato, o discurso inflamado de CÉLIA proclamando as próprias virtudes e louvando sua correta conduta sob o ponto de vista cívico e ético é bonito, emocionante e chama a atenção. Daí não se pode dizer, porém, que os argumentos ou as suas informações trazidas pela acusada mereçam crédito tendo em vista a segurança demonstrada no interrogatório judicial, mormente porque, como regra, a esmagadora maioria dos denunciados se declara inocente.Ou seja, ainda que com um belo discurso, CÉLIA pode ter simplesmente se valido da sua garantia e seu legítimo direito de não se incriminar. Numa segunda hipótese, como levantado pelo Ministério Público Estadual na promoção de arquivamento do delito eleitoral (fl. 40), é possível que CÉLIA tenha sido enganada e usada por alguém da oposição ao referido candidato e que não tivesse ciência de que estava fazendo uma falsa acusação (elementar do tipo penal). Se bem que inocência não me parece ser um atributo cabível à ré que, pelo contrário, invocou a própria consciência de direitos como defesa e que, como bem observado pela representante do MPF, se mostrou muito segura durante o interrogatório.Contrariamente, pode-se dizer que ainda que é possível que a denúncia das acusadas realmente tivesse a intenção de tumultuar a campanha do candidato, ou seja, que realmente houvesse a intenção de incriminar alguém que sabiam inocente.Primeiro, porque se elas sabiam que se tratava de crime poderiam ter chamado ou ido à polícia e não precisariam se dirigir até o cartório eleitoral de ônibus levando a pesada cesta básica.Segundo, porque se imaginavam e esperavam que a denúncia acarretasse uma investigação teriam apresentado outros elementos de prova como, no mínimo, a clara e

inequívoca identificação da pessoa que entregou a cesta. Podiam não ter tido a malícia de anotar a placa da caminhonete onde era transportada a cesta básica, mas poderiam, ao menos, ter trazido alguma outra testemunha que também houvesse tido notícia de boatos sobre a compra de votos na campanha eleitoral naquele bairro. A defesa, aliás, poderia ter buscado informações sobre a existência de outras notícias de crime desta espécie na campanha eleitoral de 2008 e veja-se que a chefe do cartório eleitoral, nos seus longos anos de experiência, disse nunca ter presenciado ocorrência semelhante. Então, embora a captação ilícita de votos fosse prática bastante comum no país, ensejando a aprovação da Lei 9.840/99 que tipificou a conduta de compra de votos (Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), não se trata de prática tão comum nesta região. Em suma, a prova da defesa é simplesmente a palavra das acusadas. Cabe lembrar que embora as rés tenham dito que não comentaram o assunto com ninguém, nas duas vezes em que foi ouvida, a testemunha Regina fez referência a terceiros que procuraram o cartório eleitoral naquele dia para saber se havia alguma denúncia sobre cestas básicas. É certo que, repito, a testemunha entrou em contradição com o que afirmou perante a autoridade policial dois anos antes (13/08/2009), quando afirmou QUE lhe chamou a atenção, naquele dia, o fato da imprensa (não sabe precisar qual veículo) contatou o cartório minutos antes da chegada das eleitoras; QUE o repórter estava interessado em confirmar a veracidade dos informes que havia recebido a respeito da tentativa de cooptação de eleitores por meio da distribuição de cestas básicas (fl. 53). Ocorre que, em juízo (10/11/2011), Regina disse que depois de tomar por termo a declaração da acusada, foi procurada por um advogado da coligação do PT, Vagner Correia, que pediu para entrar no cartório porque tinha uma denúncia e mencionou algum problema com doação de cesta básica, ou seja, sobre o mesmo assunto. Nesse quadro, embora as rés tenham se retratado e não tenham insistido em afirmar que tinham certeza da culpa do candidato, isso não significa, necessariamente, que tivessem certeza da inocência. Então, há que se reconhecer que conquanto não haja prova de que as rés sabiam da inocência do candidato a Prefeito, a prova do dolo, isto é, da alegação de que as denunciadas fizeram falsa notícia de crime cientes de que assim procediam, incumbia à acusação. Sopesado tudo isso, reputo não haver prova suficiente do elemento subjetivo do tipo penal (que exige o dolo direto) impondo-se a absolvição das rés. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo as acusadas CÉLIA REGINA GONÇALVES e JOELICE DA SILVA MATOS da imputação de crime previsto no art. 339, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005865-40.2009.403.6120 (2009.61.20.005865-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALAN CRISTIANO PITANGA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alan Cristiano Pitanga pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Segundo a peça acusatória: Consta do incluso inquérito policial que o denunciado, em 22 de maio de 2009, nesta cidade de Araraquara, por conta própria, recebeu e guardou consigo moeda falsa, tendo consciência de sua falsidade. A denúncia foi recebida em 02/02/2011 (fl. 167). O acusado apresentou defesa preliminar (fls. 172/173). Negada a absolvição sumária (fl. 175), seguiu-se a instrução processual em que foram ouvidas duas testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e feito o interrogatório (fls. 212/214 e 225/228). Em seguida, nada foi requerido pelas partes na fase procedimental do art. 402 do CPP (fls. 231 vs. e 232/233). Em alegações finais (fls. 235/242) o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos não são suficientes para condenação do acusado e pediu sua absolvição. Decorreu o prazo para a defesa apresentar memoriais (fl. 243). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de remoção para esta 2ª Vara Federal de Araraquara, em sucessão à Juíza Federal Substituta Tathiane Menezes da Rocha Pinto, removida para a 5ª Vara Gabinete de São Paulo. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções elencadas no art. 132 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). E embora a remoção não esteja contemplada de forma expressa no dispositivo, a hipótese enquadra-se ao afastamento por qualquer motivo. Oportuno anotar que o artigo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso. Ainda a título de prefacial, observo que ao ser intimada acerca da necessidade de diligências complementares a Defesa adiantou-se e apresentou as alegações finais, antes, portanto, dos memoriais da acusação. Em que pese a inversão na ordem da apresentação das alegações finais, não há que se falar em nulidade. Isso porque depois de encartadas as alegações finais do Ministério Público Federal, a Defesa foi novamente intimada para apresentar memoriais, quedando-se silente. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. Imputa-se ao réu a prática do delito previsto 289, 1º do Código Penal. Art. 289.

Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...)O exame da figura típica mostra que o crime de circulação de moeda falsa se apresenta como crime formal de ação múltipla, cuja consumação exige apenas a prática de uma das condutas descritas no tipo (importar, exportar, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir).A materialidade delitiva é incontestada. Conforme se verifica em laudo de exame em papel-moeda (fls. 99-100 do IPL), restou comprovado que a cédula de R\$ 100,00 apreendida é inautêntica. O laudo também aponta que Considerando-se o tipo de impressão, o padrão de cores, a reprodução das formas, o tamanho e a simulação de alguns elementos de segurança, ainda que não atingindo a qualidade comparável à duas cédulas originais, pode-se considerar não tratar-se de falsificação grosseira.No que diz respeito à autoria delitiva, tenho que não há provas para a condenação. Conforme se depreende da denúncia, a cédula teria sido apreendida no interior da carteira do réu, durante revista feita em sua residência por guarnição da Polícia Militar. Todavia, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo o réu negou que a cédula apreendida tenha sido encontrada em sua carteira, tese que se contrapõe às declarações dos policiais militares que participaram da diligência que resultou na apreensão da nota de R\$ 50,00. A tese sustentada pelo acusado é corroborada pela testemunha Carlos Eduardo de Almeida Souza, padrasto do réu. Em seu depoimento, a testemunha declarou que a cédula foi encontrada entre seus pertences, e não com o acusado. Acrescentou que não tinha conhecimento da falsidade da cédula, a qual teria sido recebida como parte do pagamento pela prestação de serviços a terceiro, Vê-se que há fundada dúvida acerca das circunstâncias em que a cédula foi encontrada, o que torna nebulosa a autoria delitiva. Não bastasse isso, vejo que não está cabalmente demonstrado que o acusado tinha ciência de que a cédula apreendida era falsa. E como bem aponta o Ministério Público Federal, ... partindo da premissa de que a nota tenha sido encontrada na carteira de ALAN, não há afirmação de que o réu tenha tentado introduzir a cédula em circulação. E, nos termos do artigo 289 do Código Penal, é atípica a guarda de cédula falsa, tendo sido, esta, recebida de boa fé. Deveras, tendo-se dado a aquisição de boa fé, apenas é típica sua reintrodução à circulação, após a ciência do falso. Tudo somado, forçoso reconhecer que não há provas de que o acusado concorreu para a infração penal, impondo-se, portanto, sua absolvição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu ALAN CRISTIANO PITANGA da imputação de guarda de moeda falsa, o que faço com fundamento no art. 386, V do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, voltam os autos para deliberação acerca do destino da cédula apreendida.

0006636-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006636-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROGERIO DE REZENDE JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ROGERIO DE REZENDE JÚNIOR como incurso nas sanções do art. 2º, da Lei 8.176/91 em concurso formal com o artigo 55, da Lei 9.605/98. Conforme a denúncia, em 04/02/2009, o denunciado foi flagrado extraindo areia de leito de rio federal sem as competentes licenças e autorizações. Antecede a denúncia, o IPL 17-339/09 contendo peças informativas do MPF, o Boletim de Ocorrência Ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 09/14), laudo de exame de meio ambiente (fls. 35/40) e o relatório da autoridade policial (fls. 46/47). Em apenso, encontra-se o Termo Circunstanciado 098025 contendo o Boletim de Ocorrência lavrado em 04/02/2009 (fls. 05/09), Termo de Apreensão (fls. 10/12), licença de operação (fls. 13/14), mandado e auto de reintegração de posse (fls. 15/16), Boletim de Ocorrência lavrado em 21/08/2008 (fls. 17/18), termo de responsabilidade (fl. 19), cópia de contrato de exploração e extração de minérios (fls. 20/22), cópia de alteração e consolidação de contrato social da empresa de mineração Brissolare Ltda. (fls. 23/26). Oferecida a denúncia (fl. 55/56), o MPF foi intimado a se manifestar sobre a extração de recursos minerais sem licença da CETESB em razão do entendimento de que há concurso formal de delitos (fls. 49 e 51) e houve aditamento da denúncia (fl. 58/59). A denúncia aditada foi recebida em 25/08/2010 (fl. 60). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 61/64 e 69/71. Decorreu o prazo para resposta sendo nomeado defensor dativo (fl. 76). O acusado apresentou defesa escrita através de defensor constituído, juntando documentos (fls. 79/238). A defensora dativa apresentou resposta (fls. 240/241), mas foi destituída em seguida, requisitando-se seus honorários (fls. 242/243). O MPF se manifestou (fls. 245/246) e foi indeferido o pedido de absolvição sumária (fl. 247). Uma das testemunhas arroladas pela acusação não foi encontrada (fl. 255) e o MPF desistiu de sua oitiva (fl. 256 vs.). Foi ouvida uma testemunha da acusação por precatória (fls. 279/281). A defesa pediu que as testemunhas do Proc. 0010141-51.2008.403.6120 fossem ouvidas na mesma audiência (fl. 287), o que foi indeferido (fl. 290). Em audiência, foi ouvida uma testemunha da acusação havendo desistência em relação à última, foram também ouvidas uma testemunha comum e três da defesa e o réu foi interrogado. Como diligência (art. 402, CPP), foi requerida a expedição de ofício à CETESB, o que foi deferido (fls. 291/293). Foi juntado ofício da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (fls. 296/297). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 299/302). O acusado apresentou suas alegações finais dizendo que cabia suspensão (substituição) condicional do processo requerendo a

improcedência da ação (fls. 306/315). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado as condutas previstas nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91 por ter extraído recursos minerais usurpando-se de patrimônio da União, sem as competentes licenças e autorizações a que a lei comina penas de detenção de 06 meses a 01 ano e multa e de 01 a 05 anos e multa. PRELIMINALMENTE, no que diz respeito à possibilidade de suspensão condicional do processo é inviável tendo em conta que esse benefício só pode ser concedido desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime (art. 89, da Lei 9.099/95). Assim, sendo certo que o acusado responde à ação penal nos autos do Proc. 0010141-51.2008.403.6120, incabível o benefício. Sem prejuízo, é cediço que o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de (01) anos. (Súmula nº 243/STJ). Por oportuno, cabe lembrar que a tese de revogação do art. 2º da Lei 8.176/91 pelo art. 55 da Lei 9.605/98 foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 89.878/SP ao entendimento de que os dispositivos tutelam bens jurídicos distintos. Da mesma forma, conforme já referido nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o entendimento da existência de concurso formal entre os delitos de usurpação de patrimônio da União e a extração de recursos minerais sem autorização (art. 2º, da Lei 8.176/91 e art. 55, da Lei 9.605/98) já que os dispositivos tutelam bens jurídicos distintos. De nossa parte, apesar de acompanhar e respeitar a decisão do Tribunal Superior, no meu entender os tipos, no caso de extração de areia como o dos autos, não tutelam bens jurídicos diferentes. Ocorre que, se nos termos da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo (art. 225) e se, em última instância, sendo uma República como somos em que todo o poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único) os bens que são patrimônio da União Federal (art. 20), não deixam de ser um bem do povo. Então, para não alongar a tese nesta sentença, concluo que embora rigorosamente deva concordar com a distinção histórica e jurídica entre os bens em questão (meio ambiente/patrimônio natural e o patrimônio da União), me parece mesmo, data venia, que essencialmente se está tutelando o mesmo bem. De toda a sorte, repito, é fato que o Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe decidir a questão em última instância, já o fez no sentido da existência do concurso formal entendendo que, com as ressalvas feitas, acolho. Ademais, há que se reconhecer, também, que a regularidade da exploração de recursos minerais depende da aprovação de dois órgãos distintos: da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral o que corrobora a tese de concurso formal. Em resumo, não cabia suspensão condicional do processo. Quanto à MATERIALIDADE do delito em relação às CONDUtas TÍPICAS (extrair e usurpar) consta do laudo pericial que no local foram encontrados equipamentos utilizados para a extração de areia em leito de curso d'água e seu posterior beneficiamento, mas as atividades estavam paralisadas e que no local havia pelo menos 15 m de areia, avaliados em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), mais não foi possível determinar a quantidade total de areia extraída do leito do Rio Mogi-Guaçu e nem o período de extração ou se os métodos utilizados degradaram o leito do rio (fl. 40). Por outro lado, junto ao boletim de ocorrência lavrado em 04/02/2009 constam fotos mostrando 500 m de areia apreendidos (fls. 13/14). De resto, o próprio acusado não nega que fazia a extração de areia, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse (fls. 15/16, do Apenso I), para garantir sua atividade. Logo, as condutas típicas estão comprovadas nos autos. Sem prejuízo disso, ambos os delitos contém como ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO a prática da conduta sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (art. 55, Lei 9.605/98) e sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (art. 2º, da lei 8.176/91). A propósito, consta dos autos: 1) Licença de Operação expedida pela CETESB para beneficiamento de areia não associada a extração com validade entre 01/08/2005 e 01/08/2008 em favor da Empresa de Mineração Brisolare Ltda (fl. 109); 2) Licença de Operação expedida pela CETESB em 21/01/2009 para beneficiamento de minerais não-metálicos não associado a extração com validade até 07/05/2009 em favor da Empresa de Mineração Brisolare (fl. 223); 3) Ofício da CETESB dizendo que a Empresa de Mineração Brisolare encontra-se devidamente licenciada naquele órgão por meio da Licença de Operação nº 520001999, emitida em 21/01/2009, válida até 21/01/2012 (fl. 297). Como o flagrante ocorreu em 08/02/2008, período em que havia licença da CETESB, conclui-se que não há prova da materialidade do tipo penal ambiental consistente na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (art. 55, da Lei 9.605/98). No que diz respeito ao delito de usurpação, porém, não consta dos autos nenhuma autorização, permissão, concessão ou licença do órgão competente, ou seja, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) restando comprovada a materialidade do tipo previsto no artigo 2º, da Lei 8.176/91. No tocante à AUTORIA DELITIVA, o parquet considera que o acusado age em nome da Empresa de Mineração Brisolare Ltda., motivo pelo qual, as licenças emitidas pela CETESB em favor desta alcançam seus atos. Pois bem. Ao que consta dos autos, conforme o Contrato Social e Alterações Contratuais da Empresa de Mineração Brisolare Ltda (CNPJ 01.386.420/0001/10), são sócios dela Osmar Brisolare, Nivaldo Brisolare e Rubens Brisolare (fls. 225/238). Em maio de 2007, o acusado ROGÉRIO assina documento através do qual assume o compromisso de ficar responsável por todas as negociações presentes e futuras a partir da presente data da Empresa de Mineração Brisolare Ltda. (...) (fl. 104). Em junho de 2008, o acusado ROGÉRIO firma juntamente com o sócio Osmar Brisolare um Adendo ao Instrumento Particular do Contrato Particular de

Exploração e Extração de Minério na qual se qualifica como arrendatário mantendo a parceria pelo prazo de cinco anos (fls. 105/107). A TESTEMUNHA Marcelo Lacerda Roselli, geólogo e bacharel em direito, diz que conhece o acusado porque foi assistente técnico da Empresa de Mineração Brissolare no procedimento de licenciamento ambiental originário e na renovação. Por conta disso, falou com ROGÉRIO duas ou três vezes, oportunidade em que este se apresentou como arrendatário. Ressalta que o DMPN proíbe o arrendamento e que a atividade dependia da anuência prévia do órgão federal e que em julho o DMPN proibiu expressamente o arrendamento através de Portaria. Observou que o licenciamento ambiental é vinculado à autorização do DNPM. Ademais, disse que alertou o sócio Nivaldo assim como ao acusado ROGÉRIO sobre a legislação proibitiva da atividade deste como arrendatário. A propósito das alegações da testemunha, dispõe a Portaria 269, de 11/07/2008: Portaria N° 269, de 10/07/2008, DOU de 11/07/2008 Regulamenta o arrendamento de direitos minerários. Situação: Em vigor O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, XI, do Regimento Interno do DNPM aprovado pela Portaria MME n° 385, de 13 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto no 3° do art. 176 da Constituição Federal e no 1° do art. 55 do Código de Mineração, Art. 1° Esta Portaria regulamenta a anuência prévia, a averbação e a extinção de contratos de arrendamento de concessão de lavra e de manifesto de mina e as obrigações dos contratantes no âmbito do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM. Capítulo IDOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO OBJETO DE AVERBAÇÃO Art. 2° Os contratos de arrendamento total e parcial de concessão de lavra e de manifesto de mina deverão ser submetidos à anuência prévia e averbação do DNPM. 1° Não são admitidos contratos de arrendamento total ou parcial nos demais regimes de aproveitamento de recursos minerais e contratos que versem sobre subarrendamento. 2° Para fins do caput deste artigo considera-se arrendamento todo e qualquer contrato que tenha por objeto a exploração da jazida sem a transferência de titularidade da concessão de lavra ou do manifesto de mina, admitida, como forma de pagamento, a transferência, no todo ou em parte, do produto da lavra, pactuada ou não a preferência de compra do produto mineral pelo titular. (Redação dada pelo art. 25 da Portaria DNPM n° 564, de 19/12/2008) 3° Não serão averbados contratos que tenham por objeto a terceirização de quaisquer operações de lavra, no todo ou em parte, assim caracterizados a juízo do DNPM. A TESTEMUNHA Marcelo Eduardo Vanalli, advogado da testemunha Nivaldo (sócio da empresa) disse que foi contratado por Nivaldo em 2009 que lhe disse que o acusado estava extraíndo areia num local sem licença ambiental para essa prática. Disse que houve duas denúncias, mas que participou somente de uma das diligências em que houve a autuação sendo que em nenhum momento viu ROGÉRIO extrair areia. Sabe que depois da primeira autuação ROGÉRIO entrou com reintegração de posse com base num contrato de arrendamento com o sócio Osmar ao que consta dos autos, o mandado de reintegração de posse, de fato, foi concedido em janeiro de 2009 (fl. 15, do apenso I), ou seja, entre a primeira e a segunda autuação da empresa, esta em 04/02/2009 e aquela em 21/08/2008 (fls. 05 e 17 do apenso I). A TESTEMUNHA Nivaldo (sócio da empresa) diz que ROGÉRIO firmou uma parceria por 90 dias para extrair areia. Depois, a licença venceu e não foi renovada por conta do alto preço (cinco mil reais). Diz que a licença estava no nome seu nome e que ROGÉRIO não tinha poderes para requerer a licença ambiental. Disse que o arrendamento não estava dando lucro e o pagamento que seria a parte da empresa estava sendo pago para outra empresa (o Porto União). Não sabe se seu irmão Osmar recebia alguma parte do contrato de arrendamento. Reconhece que não havia licença para extração de areia no local onde o acusado estava. Diz que ROGÉRIO firmou contrato só por 90 dias para usar o barco, não sabendo dizer que o acusado fez outro acordo com seu irmão Osmar. Disse que os atos financeiros da empresa eram assinados por dois sócios, mas outros contratos deveriam ser assinados pelos três sócios. Não responde à pergunta sobre ter havido alguma notificação para o acusado encerrar a atividade em razão do decurso do prazo de 90 dias do contrato ou em razão do vencimento da licença. Diz que o acusado utilizava uma embarcação da empresa, mas não conversou com ele antes do flagrante. Diz que o trecho do rio onde é feita a extração de areia fica às margens da Fazenda Faroeste, sendo que o local onde é descarregada a areia é que pertence à empresa. A TESTEMUNHA Anita, viúva do sócio Osmar, não respondeu se seu marido firmou contrato com o acusado, mas sabe dizer que este foi à casa dela e pegou a assinatura de seu marido em determinado papel. Diz que o marido tinha problemas na empresa e na sociedade com os irmãos. Perguntada se o marido estava lúcido, disse que ele estava depressivo na época em que assinou o tal documento. Reconheceu sua assinatura no documento de fl. 107. Diz que nessa época, o marido já estava afastado da empresa, embora ainda fizesse parte da empresa. A TESTEMUNHA José disse que puxava areia no porto de areia onde os funcionários do ROGÉRIO extraíam areia quase diariamente. Negociava areia com ROGÉRIO quando não conseguia areia em outro porto. O acusado, em seu INTERROGATÓRIO, confunde os dois flagrantes. Do primeiro, ocorrido em 21/08/2008 e que é objeto do Proc. n° 0010141-51.2008.403.6120, diz que o rio estava baixo e estava somente tirando um pau do meio do rio que atrapalhava a navegação e não sabia que a licença estava vencida. No segundo, ocorrido em 04/02/2009, julgado nestes autos, diz tinha licença que providenciou juntamente com o Sr. Osmar e a D. Anita. Neste, não nega que estivesse trabalhando, mas diz que tinha licença para trabalhar não só da CETESB, como da Prefeitura. Diz que pagava o geólogo para que seu trabalho estivesse regularizado. Com efeito, independentemente de o acusado ter ou não condições de obter a licença para realizar a extração de areia por conta própria, o que de fato parece que tentou ao entrar em contato com o geólogo Marcelo, o que importa é que deu causa à ação típica. Vale anotar que o acusado em 28/05/2007

firmou parceria com os três irmãos e sócios da empresa de Mineração Brissolari pelo prazo de 90 dias, com base na licença de operação 28/00511/99 válida até 01/08/2008 (fl. 109). Em 21/08/2008 foi flagrado pela Polícia Ambiental de Araraquara (fl. 17, do apenso). Firmou adendo ao instrumento particular do contrato particular de exploração e extração de minério com o sócio Osmar (ao que consta dos autos, sem a anuência dos demais sócios) autenticado em 01/10/2008 (fls. 105/107). Em 17/01/2009 obteve a reintegração na posse da área do Sítio Pesqueiro, à embarcação Imperador II, a descarregadeira (fl. 16, do apenso). Em 04/02/2009, na ocorrência ambiental que deu origem a presente denúncia: Declara que retornou às atividades em 19 de janeiro do corrente ano, que nesse período realizou a extração de 33 barcadas de areia, totalizando aproximadamente 500 metros cúbicos do mineral, por estar na posse de liminar concedida pela justiça, autorizando o empreendimento e que seus advogados estavam realizando a renovação da licença de Operação junto a CETESB. Ressalta ainda, que no dia seis de fevereiro já estará de posse da Licença de Operação. Declara também, que a Empresa de Mineração Brissolare não lhe forneceu a L.O., conforme anteriormente contratado, sendo assim passou a proceder licenciamento por meios próprios. (fl. 09). Ao que consta dos autos, a Licença de Operação a que se referiu na ocasião, data de 21/01/2009, autorizava o beneficiamento de minerais até 07/05/2009 e foi expedida pela CETESB (fl. 223). Sem prejuízo, há que se ressaltar que seja pela referência expressa no primeiro boletim de ocorrência, seja por conta das advertências feitas pelo geólogo sobre a impossibilidade de realizar a extração de areia como arrendatário sem a anuência do DNPM, não é possível dizer que o acusado não tivesse conhecimento da necessidade da licença do órgão federal, o que evidencia o dolo. Ora, é irrelevante que o acusado agisse por conta de contrato firmado com os três sócios ou somente um deles. Aliás, se o contrato social da empresa - 01/05/1996 - dizia que a gerência da sociedade seria exercida pelo sócio Osmar Brissolare, cabendo a ele a distribuição dos serviços e atividades dos demais sócios (fl. 237), na quarta alteração contratual - 01/04/2001 - constou que a gerência seria exercida por todos os sócios (fl. 231). Todavia, ainda que, como se tentou demonstrar, a atividade de ROGÉRIO estivesse baseada em contrato firmado com apenas um dos sócios, não há prova alguma nos autos de que os demais sócios tenham se insurgido formalmente contra a atividade dele depois de decorrido o prazo de 90 dias de experiência consignado no Termo de Responsabilidade firmado em 28/05/2007. Em seu depoimento, Nivaldo (que rigorosamente tem interesse na demanda já que é sócio da empresa em nome de quem o acusado agia e tenta se furtar de dizer que soubesse da expiração da licença), diz que ROGÉRIO tinha que trabalhar com a licença e sabia que esta estava vencida. Nivaldo confessa, porém, que a licença não foi renovada porque custava cinco mil reais porque não tinham caixa para pagar esse valor (aos dois minutos e trinta segundos da gravação). Nivaldo diz que estavam com problemas, inclusive a doença do irmão Osmar que veio a falecer. Então, quis se proteger e evitar a sua responsabilidade pelos barcos e a draga explorando no leito do rio Mogi sem a licença (aos quatro minutos e quarenta segundos da gravação). Bem. Seja agindo em nome próprio, agindo através de seus funcionários ou agindo como preposto da empresa, não importa, a questão é que a lei penal estabelece que o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido (art. 13). A lei penal diz também que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29). Nesse quadro, inegável a conduta dolosa do acusado de promover a exploração de matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (art. 2º, da Lei 8.176/91). Destarte, tal qual a materialidade, entendo também comprovada a autoria do delito. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado ROGÉRIO DE REZENDE JUNIOR que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 2º, da Lei 8.176/91. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha alguma anotação na folha corrida criminal nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo pessoa que confessadamente sempre atuou na área de mineração, evidentemente deveria abster-se de promover tal atividade sem ter em mãos a licença do Departamento Nacional de Produção Mineral. Quanto às circunstâncias e os motivos do crime, nota-se que o acusado já havia sido flagrado alguns meses antes, mas ainda assim, voltou à atividade sem ter providenciado a regularização da atividade, reincidindo na prática ilícita. Sopesado isso, fixo a pena-base em acima do mínimo legal em um ano e quatro meses de detenção. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes a serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de ter o acusado praticado o delito com violação dos deveres inerentes ao ofício (art. 61, II, g, CP), pelo que elevo a pena em 4 meses. Inexistem causas de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de um ano e oito meses de detenção e 10 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à

comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação ao acusado ROGÉRIO DE REZENDE JÚNIOR a quem: a) absolvo da imputação de crime previsto no art. 55, da Lei 9.605/98 nos termos do art. 386, III, do CPP, e; 2) condeno como incurso no art. 2º, da Lei 8.176/91 à pena privativa de liberdade de um ano e oito meses de detenção e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ROGÉRIO REZENDE JÚNIOR, filho de Rogério de Rezende e Mafalda Constantino de Rezende e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006255-73.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ADEMIR PEREIRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ademir Pereira pela prática, em tese, de concurso material dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90. Segundo a peça acusatória, O Denunciado foi autuado pela delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara por suprimir tributo mediante a omissão do fisco, em suas declarações de ajuste anual do irpf dos exercícios de 2004 a 2006 (anos-base de 2003 a 2005, respectivamente), rendimentos tributáveis por ele auferidos no indicado período. A denúncia foi recebida em 23/07/2010 (fl. 841). O acusado apresentou resposta à denúncia encartada às fls. 851/863. Decisão da fl. 932 assentou que as alegações da defesa na resposta da denúncia se confundem com o mérito e determinou a realização da instrução processual. Houve desistência da oitiva da testemunha de acusação (fl. 939). A defesa juntou documentos (fls. 951/957). As testemunhas de defesa e o réu foram ouvidos por meio de carta precatória (fls. 969/980). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 984vs.) e a defesa juntou documentos (fls. 986/1095). Em alegações finais (fls. 1099/1105) o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos são suficientes para condenação do acusado no crime descrito na denúncia, todavia, em continuidade delitiva. Em seus memoriais (fls. 1108/1142) a defesa argumentou resta comprovada a inexistência do suposto fato gerador, por consequência a inexistência de fato típico. Logo está provada a inexistência do fato. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de remoção para esta 2ª Vara Federal de Araraquara, em sucessão à Juíza Federal Substituta Tathiane Menezes da Rocha Pinto, removida para a 5ª Vara Gabinete de São Paulo. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções elencadas no art. 132 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). E embora a remoção não esteja contemplada de forma expressa no dispositivo, a hipótese enquadra-se ao afastamento por qualquer motivo. Oportuno anotar que o artigo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. A denúncia narra o seguinte: O Denunciado foi autuado pela delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara por suprimir tributo mediante a omissão do fisco, em suas declarações de ajuste anual do irpf dos exercícios de 2004 a 2006 (anos-base de 2003 a 2005, respectivamente), rendimentos tributáveis por ele auferidos no indicado período. Com efeito, fiscalização levada a efeito pela delegacia da Receita Federal local constatou que o referido Denunciado movimentou em suas contas bancárias, nos anos-calendário acima mencionados, valores muitíssimos superiores àqueles que ele declarara em duas respectivas dirpf. Dessa forma, tem-se que o Denunciado ao omitir do fisco informações sobre os rendimentos tributários que auferira nos três anos consecutivos acima indicados, deixou ele de recolher aos cofres da União, afora juros de mora e multa, o valor de R\$ 106.074,94 (cf. representação fiscal para fins penais às fls. 01 usque 18, e auto de infração às fls. 08 usque 14), a título de imposto de renda. Por conta dessas condutas, a denúncia imputa ao réu a prática do delito previsto no art. 1º, incisos I, II e IV da Lei nº 8.137/1990: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributos ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (...) Pois bem. Como se sabe, nos crimes tributários materiais (caso do art. 1º da Lei 8.137/1990) é condição objetiva de punibilidade a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da fase administrativa. Essa é precisamente a hipótese dos autos, uma vez que depois de fiscalização ao réu a autoridade fiscal concluiu pela inscrição de débito

no montante de R\$ 106.074,94 a título de imposto de renda devido, juros e multa. Outrossim, os limites cognitivos da ação penal não permitem a discussão em profundidade da questão tributária em si, vale dizer, a certeza, exigibilidade e, principalmente, a liquidez do crédito tributário que fundamenta a denúncia. Da mesma forma, a independência de instâncias impede qualquer alegação de prejudicialidade externa entre o objeto da ação penal e eventual discussão judicial no cível sobre o débito tributário. Todavia, essas premissas não retiram da Acusação o ônus de comprovar a materialidade e autoria delitivas, da mesma forma que não obstaculizam a Defesa de demonstrar a não ocorrência do delito, a atipicidade da conduta ou inexistência de provas suficientes para fundamentar um decreto condenatório, ainda que para uma finalidade ou outra seja necessário analisar aspectos relacionados à existência do crédito tributário, sua exigibilidade e a vinculação do contribuinte/réu com os fatos narrados na denúncia. E no caso concreto, tenho que os elementos colhidos trazem fundadas dúvidas acerca da existência de crédito tributário ou, quando muito, de efetiva omissão de rendimentos tributáveis. Vejamos. Ao ser interrogado em juízo, o réu sustentou que não sonegou imposto de renda. De acordo com o acusado, o lançamento decorre de erro do auditor fiscal responsável pela fiscalização, uma vez que o agente não considerou que a conta bancária que supostamente teria movimentação desproporcional aos rendimentos registrados nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda é movimentada em conjunto com seus dois filhos. Com efeito, ao ser questionado pela Juíza se era verdade que sonegou imposto, o réu disse o seguinte: Não sonegou, é que puseram tudo, o fiscal olhou na minha declaração coisa que era para os três, né, o dinheiro que veio para meus dois filhos, mas é o mesmo dinheiro que a família toca. Ocorre que não escapou da percepção do Auditor Fiscal que conduziu a fiscalização a informação de que a conta bancária que registrou movimentações desproporcionais aos rendimentos declarados nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda era movimentada em conjunto com os filhos do denunciado. O relatório de descrição dos fatos que integra a representação fiscal para fins penais em apenso (fls. 37-52) evidencia que na formação da base de cálculo que redundou no lançamento só foi considerado 1/3 da movimentação em conta-corrente no respectivo ano-calendário. Tal procedimento esta em consonância com o que determina o 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. Todavia, entendo que nas hipóteses em que se verificam movimentações bancárias incompatíveis com a renda declarada em contas-correntes movimentadas por mais de um correntista, especialmente se inexistir relação de dependência para fins de imposto de renda, é essencial a notificação de todos os titulares para que demonstrem a origem dos recursos. Na leitura que faço do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal só pode lançar mão da divisão e imputação dos rendimentos de acordo número de titulares se, depois de notificados todos os correntistas, ainda assim não for demonstrada a origem dos recursos. No caso dos autos, todavia, o procedimento fiscal que redundou na constituição do crédito tributário evidencia que apenas o contribuinte Ademir Pereira foi notificado para justificar a origem dos recursos, em que pese tenha identificado tempestivamente os cotitulares que também movimentavam as contas-correntes. Não bastasse essa aparente irregularidade na raiz do procedimento de fiscalização, a Defesa traz outros elementos que firmam importante contraponto em relação ao afirmado pela Acusação. Em primeiro lugar, a Defesa aponta que apenas as declarações do réu é que foram objeto de retificação pelo fisco. Ou seja, as declarações dos cotitulares das contas-correntes que trouxeram os elementos que fundamentaram a conclusão de que o réu omitiu rendimentos não foram fiscalizadas. Cumpre destacar que a testemunha Osmani Aparecido Pereira, filho do réu e cotitular das contas-correntes, informou em seu depoimento que não foi alvo de fiscalização da Receita Federal, tampouco seu irmão, declaração que não foi rebatida pela Acusação. Oportuno abrir um parêntese para registrar que a Acusação não produziu qualquer prova na instrução, fundamentando o pedido de condenação do réu apenas nos elementos que compõem a representação fiscal, bem como no argumento de que os documentos apresentados pela Defesa não infirmam a conclusão da autoridade fiscal. Retornando o fio à meada, é de se perquirir o seguinte: se tomado em consideração conjuntamente os rendimentos declarados pelos três contribuintes que movimentam as contas-correntes, ainda assim poderia se falar em incompatibilidade entre os rendimentos dos contribuintes e as movimentações bancárias? A Defesa sustenta que não, corroborando a tese nas declarações de declarações de imposto de renda apresentada pelos cotitulares das contas correntes e respectivas cônjuges (fls. 999-1093) entre 2003 e 2005. De acordo com a Defesa, a soma da receita bruta obtida na atividade rural não discrepa dos valores movimentados nas contas-correntes no mesmo período. Vejamos um exemplo: a receita bruta obtida pelos contribuintes na atividade rural no ano de 2003 soma R\$ 760.318,158, valor que se aproxima do montante movimentado nas contas-correntes naquele mesmo exercício (R\$ 784.524,08). Logo, analisados os fatos sob esse ponto de vista, não há que se falar em movimentação de valores desproporcionais aos rendimentos declarados em DIRPF, ao menos no que toca ao exercício de 2003. A Defesa também chama a atenção para documentos apresentados no procedimento fiscal que identificam a procedência de valores que, na avaliação da Receita

Federal, não teriam comprovação de origem. Nas alegações finais, a Defesa compila dados de relatório contábil apresentado na resposta da denúncia, elaborado com base em documentos apresentados na fase anterior ao lançamento e também na consequente impugnação. Quanto aos documentos apresentados antes do lançamento do débito, chama a atenção os lacônicos argumentos da autoridade fiscal para reputar os documentos imprestáveis para comprovação da origem dos recursos. Na maior parte das análises, a autoridade se limitou a assentar o seguinte: Informação do contribuinte que nada esclarece acerca de comprovar a origem dos créditos e depósitos em suas contas-correntes bancárias. Não há como deixar de reconhecer que o Auditor Fiscal não fundamenta adequadamente suas conclusões, limitando-se, na maior parte das vezes, a lançar mão de conclusão inconsistente, senão vazia. Vejamos um exemplo que evidencia a baixa densidade dos argumentos expostos pelo Auditor Fiscal para rebater alguns dos documentos apresentados pelo contribuinte. A planilha da fl. 448 mostra que em 26/02/2004 ingressou na conta-corrente do réu junto à Coopercitur o montante de R\$ 23.660,00, cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil idônea - cumpre anotar que o extrato faz referência ao valor de R\$ 7.886,67, que corresponde a 1/3 do depósito. Todavia, às fls. 452-453 do apenso constam duas notas fiscais de produtor dando conta da venda de novilhas para abate, no valor de R\$ 10.296,00 para cada operação. Ao analisar esses documentos, o Auditor Fiscal concluiu que Informação do contribuinte que nada esclarece acerca de comprovar a origem dos créditos e depósitos em suas contas-correntes bancárias.. Todavia, a meu sentir a glosa da autoridade fiscal não está devidamente fundamentada, uma vez que a lacônica conclusão do Auditor não justifica porque as notas fiscais foram desconsideradas como documentos idôneos para comprovar a origem dos recursos. recursos de origem não comprovada. Analisando a representação fiscal em apenso, vejo que o réu apresentou impugnação ao lançamento, instruído com vários documentos, em especial demonstrativos referentes à venda de matéria-prima (laranjas) para empresas que atuam no ramo da citricultura. Contudo, a impugnação não foi conhecida em razão da intempestividade, uma vez que apresentada depois de transcorridos 30 dias da notificação do lançamento, restando o lançamento definitivamente constituído. De qualquer sorte, analisando os documentos, depreende-se que há indicativos consistentes acerca da origem de numerários que foram movimentados nas contas-correntes do réu e que foram considerados sem comprovação de origem pelo fisco. Vejamos alguns exemplos: À fl. 446 consta que em 24/10/2003 foi depositado na conta do réu (e dos cotitulares, é bom lembrar) R\$ 2.885,34, montante que não teria origem comprovada mediante documentação idônea. No entanto, à fl. 723 o demonstrativo para o fornecedor emitido pela empresa LD Commodities Agroindustrial mostra o depósito de R\$ 2.885,34 na data de 24/10/2003, referente à aquisição de matéria-prima. O mesmo se dá com os depósitos da mesma empresa efetuado em 07/11/2003 (R\$ 9.555,70), igualmente relacionado como recurso sem comprovação de origem. Consta como depósito de origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea o valor de R\$ 25.050,08, que ingressou na conta do réu junto ao Banco do Brasil em 21/03/2005 (fl. 447). No entanto, o demonstrativo da fl. 736 indica o depósito dessa mesma quantia a título de pagamento por aquisição de matéria-prima pela empresa LD Commodities Agroindustrial. Vê-se, portanto, que a alegação de que o acusado omitiu receitas que circularam por suas contas bancárias sem comprovação de origem é, no mínimo, controvertida. Tudo isso conduz à conclusão de que a prova sob a qual se funda a denúncia não demonstra de forma plena a redução de tributos mediante omissão. Logo, tendo em vista a existência de severa dúvida acerca da existência do delito, não há outra solução que não a absolvição do acusado, nos termos do que determina o art. 386, II do CPP. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de absolver o réu ADEMIR PEREIRA, com fulcro no art. 386, II do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008449-46.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CICERO LAURENTINO DOS SANTOS(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X MAURICIO GIANINI ROMERO(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X ROBERTO DA ROCHA MOTA(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI E SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE)
I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jurandir Laurentino dos Santos, Maurício Gianni Romero e Cícero Laurentino dos Santos pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º c.c. art. 29, caput, do Código Penal; Maurício Gianni Romero e Cícero Laurentino dos Santos pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 297, parágrafo 4º c.c. art. 29, caput, do Código Penal e Roberto da Rocha Mota pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 342, parágrafo 1º do Código Penal. Segundo a peça acusatória: Nos dias 26.01.09, 19.02.09 e 20.03.09, na cidade de Araraquara, o denunciado JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS, voluntária e conscientemente, mediante auxílio de terceira pessoa, obteve para si, vantagem indevida em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador, ao receber três parcelas do seguro desemprego enquanto ainda era empregado da empresa ROMERO E SANTOS LTDA.(...) No dia 16.03.2009, na cidade de Araraquara, os denunciados MAURÍCIO GIANNI ROMERO e CICERO LAURENTINO DOS SANTOS, voluntária e conscientemente, em conluio, inseriram em documento público informações diversas da que deveria constar, a fim de alterar situação de fato juridicamente relevante. Segundo apurado, os denunciados MAURÍCIO GIANNI ROMERO e CICERO LAURENTINO DOS SANTOS na condição de responsáveis pela empresa ROMERO E SANTOS LTDA, empregadora do denunciado JURANDIR LAURENTINO DOS

SANTOS, inseriram informação falsa acerca da vigência do contrato de trabalho na CTPS daquele obreiro.(...)No dia 15.07.2010, na cidade de Araraquara, o denunciado ROBERTO DA ROCHA MOTA, voluntária e conscientemente, fez afirmação falsa na condição de testemunha do inquérito policial nº 17-0624/2009-4.Segundo apurado, suas declarações em sede policial mostram-se incompatíveis com as dos interrogados CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES (fls. 70/71) e JORGE LUIZ BUOSI (fl. 75), pois ROBERTO afirmou, em consonância com o denunciado JURANDIR, que este não estava laborando no dia e local da fiscalização.A denúncia foi recebida em 04/10/2010 (fl. 113).Os acusados apresentaram defesa preliminar (fls. 130/141).Negada a absolvição sumária (fl. 157), seguiu-se a audiência de instrução em que foram ouvidas três testemunhas de acusação, duas testemunhas da defesa e realizado os interrogatórios dos acusados (fls. 243/245). Em seguida, na fase procedimental do art. 402 do CPP, a defesa requereu a juntada de documento. Em alegações finais (fls. 271/281) o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos são suficientes para condenação dos acusados Jurandir Laurentino dos Santos, Maurício Gianni Romero e Cícero Laurentino dos Santos como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal e para a condenação do acusado Roberto da Silva Rocha como incurso nas penas do artigo 342, parágrafo 1º, do Código Penal.Em seus memoriais (fls. 284/292) a defesa pediu absolvição, alegando ausência de prova suficiente para a condenação dos acusados.Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de remoção para esta 2ª Vara Federal de Araraquara, em sucessão à Juíza Federal Substituta Tathiane Menezes da Rocha Pinto, removida para a 5ª Vara Gabinete de São Paulo.Como se sabe, o parágrafo 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções elencadas no art. 132 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). E embora a remoção não esteja contemplada de forma expressa no dispositivo, a hipótese enquadra-se ao afastamento por qualquer motivo.Oportuno anotar que o artigo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso.Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito, iniciando pela imputação da prática do crime de estelionato que pesa contra os réus JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS, MAURÍCIO GIANNI ROMERO e CICERO LAURENTINO DOS SANTOS.O MPF capitulou a conduta dos réus no art. 171, parágrafo 3º do CP, verbis:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)parágrafo 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Trata-se de delito material, sendo exigível para a configuração do crime, na forma consumada, a demonstração da vantagem indevida obtida por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.Conforme narrado na denúncia, o acusado JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS, recebeu vantagem indevida em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador, uma vez que sacou três parcelas do seguro desemprego enquanto mantinha a condição de empregado da empresa ROMERO & SANTOS LTDA. Tal conduta causou um prejuízo de R\$ 1.910,17 ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.De acordo com as provas produzidas, em 11/03/2009, fiscalização da Gerência Regional do Trabalho flagrou o réu JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS trabalhando para a empresa ROMERO & SANTOS LTDA, sem registro na CTPS. Ocorre que desde novembro de 2008 o acusado vinha recebendo o benefício do seguro-desemprego, depois de encerrado formalmente o vínculo de trabalho com a mesma empresa.Em seu depoimento, a Auditora Fiscal do Trabalho Elaine Cardoso Alves confirmou em Juízo que em 11/03/2009 efetuou fiscalização no canteiro de obras da ROMERO & SANTOS LTDA localizado nas dependências da Usina Santa Fé, ocasião em que flagrou o acusado JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS trabalhando sem registro na CTPS. Importante destacar que a testemunha afirmou categoricamente que não tinha dúvida de que o réu estava efetivamente trabalhando naquele dia, e não apenas de passagem para entregar uma máquina, como sustenta a Defesa. A testemunha acrescenta que mesmo depois de cientificados da irregularidade, os proprietários da empresa ROMERO & SANTOS LTDA registraram o empregado JURANDIR apenas no dia 16/03/2009, cinco dias depois da fiscalização, o que possibilitou o saque da terceira parcela do seguro desemprego, uma vez que o vínculo anterior do acusado se encerrou em 16/11/2008.Outrossim, no relatório de fiscalização encaminhado à Seção de Inspeção do Trabalho, a auditora não apenas mencionou que o acusado estava trabalhando, mas também detalhou as atividades que o réu desempenhava, conforme se depreende do seguinte trecho:Verificou-se e encontrou regular o programa de saúde e PRA, no entanto nesta empresa foi encontrado laborando (fazia a medição do serviço já executado por seus companheiros) no dia 11/03/2009 o trabalhador Jurandir Laurentino dos Santos, estando o mesmo sem registro na empresa e recebendo seguro desemprego após ter sido demitido da mesma empresa. Foi lavrado auto de infração e solicitado a suspensão do seguro desemprego. Observo ainda que o trabalhador teve seu registro formalizado pela empresa em 16/03/2009, tentando novamente burlar a legislação trabalhista(grifei). O depoimento da Auditora Fiscal do Trabalho é corroborado pelas testemunhas Cláudio Aparecido Rodrigues e Jorge Luiz Buosi, também funcionários da empresa ROMERO & SANTOS LTDA. Essas testemunhas confirmaram em juízo que o acusado JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS efetivamente estava trabalhando sem registro no período que em percebia seguro-desemprego. Importante destacar que ambas

as testemunhas estavam trabalhando no mesmo local na data em que a obra foi visitada pela fiscalização do trabalho. Em que pese o conteúdo das declarações das testemunhas de acusação, os réus e a Defesa negam que JURANDIR trabalhou para a empresa ROMERO & SANTOS LTDA no período em que o acusado foi beneficiado pelo seguro-desemprego. De acordo com a tese sustentada pela Defesa, o acusado efetivamente encerrou o vínculo trabalhista com a empresa ROMERO & SANTOS LTDA em novembro de 2008. No dia dos fatos ele não estava trabalhando e se encontrava no local porque estava entregando uma máquina alugada e, assim, prestando um favor ao seu filho CÍCERO, sócio da empresa. Em linhas gerais, a Defesa busca infirmar as provas produzidas pela Acusação por meio da desqualificação das testemunhas. Na ótica da Defesa, a Auditora do Trabalho que teria flagrado o acusado JURANDIR trabalhando não procurou esclarecer o que o réu JURANDIR estava fazendo naquele local naquele momento, limitando-se a registrar o nome do acusado, bem como impôs que os sócios registrassem vínculo de trabalho com JURANDIR, sob pena de cominação de severas multas. Todavia, foge do razoável que uma Auditora do Trabalho não saiba diferenciar quem está trabalhando de quem está apenas de passagem num canteiro de obras. A meu sentir, a servidora não solicitou maiores esclarecimentos a JURANDIR porque reputou desnecessário, uma vez que presenciou o acusado efetivamente trabalhando. Além disso, é de se perquirir o seguinte: se de fato os empregadores registraram JURANDIR apenas para ceder às pressões da Auditora do Trabalho, porque não o fizeram a partir da data de fiscalização (11/03/2009)? Porque registraram o vínculo com efeitos apenas a partir de 16/03/2009? Vale lembrar que o registro atual teve início exatos três meses depois do encerramento do vínculo anterior com a mesma empresa e na data limite para o recebimento da terceira parcela do seguro-desemprego. Ainda de acordo com a Defesa, as testemunhas de acusação Cláudio Aparecido Rodrigues e Jorge Luiz Buosi teriam prestado depoimentos falsos com o intuito de prejudicar seus ex-empregadores, uma vez que foram demitidos de forma não amigável - Jorge em razão de insubordinação e Cláudio porque se apresentava ao trabalho embriagado. No entanto, não foram juntadas provas de que Cláudio Aparecido Rodrigues foi demitido por insubordinação. Em seu depoimento a testemunha refere que encerrou de forma amigável, declaração que não foi infirmada pela Defesa. Da mesma forma, a Defesa não produziu provas de que Jorge Luiz Buosi foi demitido da ROMERO & SOUZA LTDA, sendo que o depoente afirmou em seu depoimento que pediu demissão. É importante destacar que já na resposta à denúncia a Defesa sustentou a má-fé das testemunhas de acusação Cláudio Aparecido e Jorge Luiz Buosi, os quais estariam animados por ...espírito vingativo enraizado decorrente das demissões da empresa ROMERO & SOUZA LTDA. Ora, diante desse panorama, cabia à Defesa contraditar as testemunhas antes do depoimento, apresentando os elementos que as tornassem suspeitas ou indignas de fé (art. 214 do CPP). No entanto, nada disso foi feito. Prosseguindo, vejo que as provas apresentadas pela Defesa não afastam a conclusão de que JURANDIR trabalhou concomitantemente ao período em que recebeu o benefício de seguro-desemprego. Vejamos. O documento juntado à fl. 247 (fatura de locação de bens móveis) não tem o condão de demonstrar de forma cabal que no dia da fiscalização o réu não estava trabalhando, mas apenas prestando um favor ao filho. Apesar de constar o dia 11/03/2009 como data de emissão e 07/04/2009 como vencimento, vejo que o documento não traz a autenticação mecânica demonstrando o pagamento, de modo que não há certeza que não se trata de fatura emitida bem depois de verificados os fatos. Aliás, estranhamente esse documento não foi apresentado à auditora do trabalho no dia da fiscalização, na fase policial ou mesmo na resposta à denúncia, ingressando aos autos apenas na audiência que encerrou a instrução. Não bastasse isso, verifico que embora a fatura tenha sido emitida em 11/03/2009, o termo inicial da locação informado no campo QTDE DESCRIÇÃO é 10/03/2009, ou seja, um dia antes da emissão da fatura e, supostamente, da entrega da máquina ao réu JURANDIR. Da mesma forma, as testemunhas arroladas pela Defesa não afastam a materialidade e autoria delitiva. A testemunha Reinaldo de Souza afirma que no período em que esteve vinculado a ROMERO & SOUZA LTDA (janeiro de 2009 a março de 2011) não trabalhou com o acusado JURANDIR em nenhuma obra. Refere também que algumas vezes encontrou JURANDIR no escritório da empresa, mas que até onde tem conhecimento o réu só passou a trabalhar efetivamente na ROMERO & SOUZA LTDA entre o final de 2010 e início de 2011. Também esclarece que não trabalhou no canteiro de obras localizado na Usina Santa Fé no ano de 2009, mas apenas em 2010 e 2011. Tendo em vista que a ROMERO & SOUZA LTDA tinha equipes distribuídas em várias obras simultaneamente, o fato de a testemunha não ter trabalhado ao lado de JURANDIR não permite concluir pela inoccorrência de prestação de labor simultaneamente com o recebimento de seguro-desemprego. Importante destacar que a testemunha trabalha com carpintaria e JURANDIR com alvenaria, bem como que no dia em que a obra foi fiscalizada pela Auditora do Trabalho estavam sendo realizadas obras de concretagem. O depoimento da testemunha MARCO ANTÔNIO igualmente não infirma as provas apresentadas pela Acusação. O depoente prestou serviços na condição de Técnico em Segurança do Trabalho para a ROMERO & SOUZA LTDA, sendo que no exercício dessa atividade, a testemunha visitava obras executadas pela empresa. O depoente afirmou que, pelo que lembra, não viu o acusado JURANDIR trabalhando em nenhuma obra da ROMERO & SOUZA LTDA que fiscalizou. Conforme salientado em seu depoimento, a testemunha visitava obras da ROMERO & SOUZA LTDA de forma esporádica, sendo que nem sempre todos os funcionários da equipe estavam no local visitado no momento da visita. Significativo destacar que a testemunha não lembra de ter visto JURANDIR trabalhando nem mesmo no período em que é incontroverso que o réu mantinha vínculo de emprego com a empresa. Tudo somado, tenho que demonstrado nos

autos que JURANDIR efetivamente estava trabalhando para a empresa ROMERO & SOUZA LTDA no período em que figurava como beneficiário do seguro-desemprego. Considerando que o levantamento do seguro-desemprego depende de declaração do interessado no sentido de que está desempregado e sem condições de subsistência, comprovada a materialidade do crime de estelionato, bem como a autoria em relação ao acusado JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS. Da mesma forma, tenho que comprovada a autoria delitiva em relação aos acusados MAURÍCIO GIANNI ROMERO e CÍCERO LAURENTINO DOS SANTOS, sócios-proprietários da ROMERO & SOUZA LTDA. É certo que a responsabilização criminal não é objetiva, de modo que não se pode afirmar que os corrés são coautores do delito tão somente por ostentarem a condição de administradores do empreendimento. Todavia, as particularidades do caso concreto não deixam dúvida de que os sócios do empreendimento atuaram de forma concertada com o réu JURANDIR para que este recebesse indevidamente salário-desemprego. Em primeiro lugar, cumpre assentar que JURANDIR é pai de CÍCERO, condição que evidentemente também sempre foi do conhecimento de MAURÍCIO. Logo, é inescusável que os réus desconhecem o vínculo irregular de JURANDIR junto ao empreendimento que dirigem. Importante frisar que foi MAURÍCIO quem assinou a admissão e demissão do vínculo que vai de 01/03/2007 a 16/11/2008 bem como a admissão no vínculo que se iniciou em 16/03/2009 (gize-se, exatos três meses depois da demissão anterior). Aliás, MAURÍCIO assinou nada menos que quatro vínculos de trabalho sucessivos com JURANDIR, sendo três referentes a empresa ROMERO & SANTOS LTDA e um referente à empresa DP2 S/S LTDA (fl. 23 do IPL). Logo, impõe-se a condenação dos acusados JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS, MAURÍCIO GIANNI ROMERO e CÍCERO LAURENTINO DOS SANTOS pela prática do delito de estelionato. Trato agora da imputação de falsificação de documento público (art. 297, parágrafo 4º do CP). De acordo com a denúncia, os réus MAURÍCIO, CÍCERO e JURANDIR inseriram na CTPS deste último informações diversas da que deveria constar, a fim de alterar situação de fato juridicamente relevante. A conduta diz respeito à anotação de vínculo empregatício com a empresa ROMERO & SANTOS LTDA em 16/03/2006, o que permitiu que o acusado JURANDIR recebesse as três parcelas do seguro-desemprego, embora não tivesse direito ao benefício, uma vez que anteriormente ao registro do vínculo já estava trabalhando. Todavia, embora comprovada a materialidade do delito, manifestada na anotação do vínculo empregatício apenas em 16/03/2009 (fl. 25 do IPL), assiste razão à Defesa quando aduz que o delito em questão constitui crime-meio para o estelionato, sendo por este absorvido. Com efeito, no caso concreto o documento ideologicamente falsificado era meio necessário para a consecução do crime de estelionato, esgotando-se sua potencialidade lesiva nesse delito. Assim, quanto ao delito de falsificação de documento público, impõe-se a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, III do CPP. Por derradeiro, analiso a imputação pelo crime de falso testemunho que recai sobre o acusado ROBERTO DA ROCHA MOTA. De acordo com a denúncia, em 15/07/2010 o acusado fez afirmação falsa na condição de testemunha do inquérito policial nº 17-0624/2009-4. Assim, agindo, o acusado praticado a conduta prevista no art. 342 do CP: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. A materialidade e autoria delitivas restaram demonstradas nos autos. Vejamos. Quando inquirido como testemunha, prestando compromisso nos termos da lei, nos autos do IPL 17-0624/2009-4, o réu ROBERTO DA ROCHA MOTA disse o seguinte: Aos costumes disse nada. Compromissado(a) na forma da Lei e inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE trabalhou na empresa ROMERO & SANTOS LTDA de setembro/2007 a julho/2009, na função de serviços gerais; QUE prestou serviço para ROMERO junto à Usina Santa Fé, fazendo um piso em um barracão; QUE conhece JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS, que é pai dos donos da empresa; QUE esclarece que estava presente no dia da fiscalização do trabalho e que LAURENTINO estava presente porque tinha ido levar uma máquina, segundo sabe um vibrador, mas que este não estava trabalhando para a empresa; QUE presenciou a fiscalização do trabalho; QUE ficaram na Usina Santa Fé por cerca de 3 ou 4 dias e que foi a única vez que LAURENTINO esteve lá para levar a referida máquina; QUE já chegou a trabalhar com LAURENTINO em outra oportunidade na mesma empresa, porém não sabe afirmar se estava registrado ou não. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. [sublinhei]. Ao ser interrogado em juízo o acusado manteve a versão de que no dia da fiscalização o acusado JURANDIR encontrava-se de passagem no canteiro de obras, tendo ido ao local apenas para entregar uma máquina. Conforme demonstrado nestes autos, a versão não corresponde à realidade, de modo que forçoso concluir que o réu praticou a conduta de falso testemunho perante a autoridade policial, impondo-se, portanto, sua condenação. Passo a dosar as penas dos réus. A) Jurandir Laurentino dos Santos (art. 171 do CP) As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta, uma vez que o acusado recebeu R\$ 1.910,17 de seguro-desemprego entre dezembro de 2008 e março de 2009. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não ficou esclarecido. Dada a natureza do delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausente agravantes e atenuantes, de modo que na segunda fase fica mantida a pena de 1 ano de reclusão. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no

parágrafo 3º do art. 171. A gestão do Programa Seguro Desemprego é atribuição da União, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Não havendo causa de diminuição, torno definitiva a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2009. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e a prestação de serviço à comunidade, em instituição também indicada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade (1 ano e 4 meses). Atento às condições econômicas do acusado, fixo a pena pecuniária no montante equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, parágrafo 2º, c do CP). O condenado poderá recorrer em liberdade. B) Maurício Gianni Romero (art. 171 do CP) As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que o acusado não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta, uma vez que o beneficiado pela fraude recebeu R\$ 1.910,17 de seguro desemprego entre dezembro de 2008 e março de 2009. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não ficou esclarecido. Dada a natureza do delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausente agravantes e atenuantes, de modo que na segunda fase fica mantida a pena de 1 ano de reclusão. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do art. 171. A gestão do Programa Seguro Desemprego é atribuição da União, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Não havendo causa de diminuição, torno definitiva a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente em março de 2009. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e a prestação de serviço à comunidade, em instituição também indicada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade (1 ano e 4 meses). Atento às condições econômicas do acusado, fixo a pena pecuniária no montante equivalente a cinco salários mínimos vigentes à época do pagamento. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, parágrafo 2º, c do CP). O condenado poderá recorrer em liberdade. C) Cícero Laurentino dos Santos (art. 171 do CP) As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que o acusado não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta, uma vez que o beneficiado pela fraude recebeu R\$ 1.910,17 de seguro desemprego entre dezembro de 2008 e março de 2009. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não ficou esclarecido. Dada a natureza do delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausente agravantes e atenuantes, de modo que na segunda fase fica mantida a pena de 1 ano de reclusão. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do art. 171. A gestão do Programa Seguro Desemprego é atribuição da União, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, aumento a pena em 1/3, chegando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Não havendo causa de diminuição, torno definitiva a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente em março de 2009. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e a prestação de serviço à comunidade, em instituição também indicada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade (1 ano e 4 meses). Atento às condições econômicas do acusado, fixo a pena pecuniária no montante equivalente a cinco salários mínimos vigentes à época do pagamento. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, parágrafo 2º, c do CP). O condenado poderá recorrer em liberdade. D) Roberto da Rocha Mota (art. 342 do CP) As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que o acusado não apresenta

anteriores. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo não ficou esclarecido. Dada a natureza do delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausente agravantes e atenuantes, de modo que na segunda fase fica mantida a pena de 1 ano de reclusão. Incide sobre o delito a causa de aumento prevista no parágrafo 1º do art. 342, uma vez que o falso testemunho foi cometido em inquérito policial. Assim, aumento a pena em 1/6, chegando a 1 ano e 2 meses de reclusão. Não havendo causas de diminuição, torno definitiva a pena de 1 ano e 2 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 12 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2010. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e a prestação de serviço à comunidade, em instituição também indicada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade (1 ano e 2 meses). Atento às condições econômicas do acusado, fixo a pena pecuniária no montante equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, parágrafo 2º, c do CP). O condenado poderá recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia para o fim de: 1) CONDENAR o réu JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS ao cumprimento da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2009, pela prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto; 2) CONDENAR o réu MAURÍCIO GIANNI ROMERO ao cumprimento da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente em março de 2009, pela prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto; 3) CONDENAR o réu CÍCERO LAURENTINO DOS SANTOS ao cumprimento da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente em março de 2009, pela prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto; 4) CONDENAR o réu ROBERTO DA ROCHA MOTA ao cumprimento da pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2010, pela prática do delito tipificado no artigo 342, parágrafo 1º do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto; 5) ABSOLVER os réus JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS, MAURÍCIO GIANNI ROMERO e CÍCERO LAURENTINO DOS SANTOS da imputação referente ao crime previsto no 299 do CP, com fundamento no art. 386, III do CPP. Cada réu deverá pagar das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006724-85.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SOLETE APARECIDA REGHINI(SP290767 - ELIANA AFONSO) X CLAUDIA SIMONE DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X ADIEL FRANCISCO DO RIO(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)
Despacho de fl. 185: Apresentem as partes (DEFESA) seus memoriais, no prazo de cinco dias...

0011660-56.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JAAZIEL GARCIA(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ERICA REGINA LINDO(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Erica Regina Lindo, Daiane Aparecida de Oliveira e Jaaziel Garcia pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, No dia 24.09.2011, as denunciadas, mediante auxílio do denunciado, todos com vontades livres e unidade de desígnios, introduziram duas notas falsas de R\$ 100,00 no comércio de Boa Esperança do Sul - SP, bem como tentaram introduzir outra nota de R\$ 100,00 em um estabelecimento comercial na mesma cidade. A denúncia foi recebida em 17.10.2011, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva de Daiane (fl. 107). Foram juntadas cópias dos autos de comunicação de prisão em flagrante dos

acusados Erica, Daiane e Jaaziel (fls. 108/118). Foi juntado o mandado de recomendação do acusado Jaaziel cumprido (fls. 120/121), o alvará de soltura de Erica e Daiane cumprido (fls. 126/127). O acusado Jaaziel foi citado pessoalmente (fls. 181/182), decorreu o prazo sem apresentação da resposta à acusação (fl. 197) e foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 199). O Laudo de Perícia Criminal Federal foi juntado às fls. 184/191, juntamente com cópia do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 192/193) e as cédulas apreendidas (fls. 194/195). As acusadas Daiane e Erica foram citadas pessoalmente (fls. 215/216). Foi juntado mandado de prisão de Daiane cumprido (fls. 217/218). Foi nomeada defensora dativa para a acusada Daiane (fl. 219). Os acusados Daiane e Jaaziel constituíram advogados e apresentaram defesa preliminar, requerendo liberdade provisória (fls. 220/222, 225 e 227/228, respectivamente). O MPF não se opôs ao pedido de liberdade provisória da acusada Daiane (fl. 224). Foi concedida liberdade provisória mediante fiança à acusada Daiane e os advogados dativos foram desconstituídos (fl. 237). O MPF requereu o indeferimento do pedido de liberdade provisória do acusado Jaaziel (fls. 243/244). Foi indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado Jaaziel (fl. 245). O Termo de Compromisso de Liberdade Provisória da acusada Daiane foi juntado à fl. 246. Decorreu o prazo para a acusada Erica apresentar resposta à acusação (fl. 247) e foi-lhe nomeada defensora dativa (fl. 249). A acusada Erica apresentou defesa preliminar (fls. 263/266). Negada a absolvição sumária (fl. 267), seguiu-se a audiência de instrução em que foram ouvidas duas testemunhas comuns, três ofendidos e feito o interrogatório dos acusados (fls. 349/350). Em seguida, nada sendo requerido pelas partes na fase procedimental do art. 402 do CPP, foi determinada a apresentação de memoriais após a juntada das certidões de objeto e pé e foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Jaaziel (fl. 349). Em alegações finais (fls. 383/387) o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos são suficientes para condenação dos acusados. Em seus memoriais (fls. 390/394, 396/400 e 401/403) a defesa de Erica, Jaaziel e Daiane, respectivamente, pediu absolvição, alegando ausência de dolo e desconhecimento da falsidade da moeda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente persecução criminal imputa aos réus a prática do delito de circulação de moeda falsa, conduta tipificada no art. 289, 1º do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) O exame da figura típica mostra que o crime de circulação de moeda falsa se apresenta como crime formal de ação múltipla, cuja consumação exige apenas a prática de uma das condutas descritas no tipo (importar, exportar, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir). A materialidade delitiva é inconteste. Conforme se verifica em laudo de exame em papel-moeda (fls. 184-195), restou comprovado que as cédulas de R\$ 100,00 apreendidas são inautênticas. O laudo também aponta que ... as duas cédulas falsas apresentem aspectos pictóricos muito próximos aos encontrados nas cédulas autêntica e, além disso, possuem a simulação de elementos de segurança, reunindo atributos para confundir pessoas e possibilitando que sejam tomadas por cédulas verdadeiras no meio circulante. Dessa forma, a falsificação não pode ser considerada grosseira. A autoria delitiva está cabalmente comprovada. Os ofendidos e as testemunhas inquiridas são unânimes acerca da participação dos réus no delito de moeda falsa. Com efeito, os ofendidos Carlos Alberto de Souza, Eva de Paulo e Emilieni Luzia Rosim, todos comerciantes de Boa Esperança do Sul, confirmaram em Juízo que na data dos fatos as réas ERICA REGINA LINDO e DAIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, colocaram em circulação duas cédulas de R\$ 100,00 falsas e tentaram colocar em circulação outra cédula, sempre contando com o auxílio de JAAZIEL GARCIA, que dava cobertura às comparsas servindo de motorista do veículo utilizado na fuga. Conforme se depreende dos depoimentos das vítimas, a denunciada ERICA efetuou compras no estabelecimento Loja e Merceria Santa Luzia, pagando com uma cédula falsa de R\$ 100,00. Ao mesmo tempo, em estabelecimento próximo (Mini Presentes) a ré DAIANE igualmente efetuou compras pagando com uma cédula falsa. A lojista que recebeu a cédula de DAIANE logo se deu conta da contrafação, e quando saiu da loja no encalço da ré, viu que esta acelerou o passo e entrou no automóvel de JAAZIEL, onde já se encontrava este e a corré ERICA. Pouco tempo depois ambas foram ao estabelecimento Mercado das Palmeiras e tentaram pagar compras com outra cédula falsa. Todavia, o comerciante não aceitou a cédula apresentada, uma vez que depois de examina-la concluiu que era falsa. Diante da negativa, as acusadas tomaram a cédula de suas mãos e saíram correndo, entrando no carro de JAAZIEL. Outrossim, tanto ERICA REGINA LINDO e DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA admitiram em juízo a participação no delito, assumindo que efetivamente colocaram em circulação as cédulas falsas, bem como que tentaram introduzir uma terceira cédula em circulação no estabelecimento Mercado das Palmeiras. De outra banda, o acusado JAAZIEL nega a participação no crime, argumentando que não tinha ciência de que ERICA e DAIANE portavam cédulas falsas, alegação que é corroborada por estas acusadas. Em resumo, a tese sustentada pelos acusados em juízo é a seguinte: no dia dos fatos, logo cedo pela manhã, a acusada ERICA prestou serviços de faxineira na casa de JAAZIEL, seu tio. Depois de acabado o serviço, ERICA convidou JAAZIEL para dar uma volta, convidando também sua amiga DAIANE para o passeio. Então o trio saiu a esmo no veículo de JAAZIEL, a princípio sem destino algum - a acusada ERICA afirma que o único propósito era sair por aí. Enquanto estavam no carro, DAIANE disse à ERICA que portava cédulas falsas que pretendia colocar em circulação. Ajustaram então que ERICA auxiliaria nessa

empreitada. Embora esse diálogo tenha passado no interior do carro, JAAZIEL não tomou conhecimento de que DAIANE portava cédulas falsas, tampouco que suas companheiras de viagem planejavam introduzir as cédulas em circulação. Outrossim, DAIANE declarou em juízo que recebeu as cédulas por ter feito um programa em Botucatu, fato que não declarou na fase policial porque estava com vergonha - no interrogatório policial DAIANE sustentou que ganhou as cédulas num supermercado. Depois de se deslocarem por mais de cem quilômetros, o trio acabou chegando em Boa Esperança do Sul, cidade em que ingressaram sem nenhum propósito específico, apenas para conhecer. Chegando em Boa Esperança do Sul, ERICA e DAIANE pararam para tomar cerveja em um barzinho, onde tentaram pela primeira vez colocar uma das cédulas em circulação. JAAZIEL, por não beber nem gostar de cerveja, preferiu ficar esperando no carro. Como não conseguiram colocar a cédula em circulação resolveram tentar outros estabelecimentos, sempre contando com a paciência de JAAZIEL, que preferiu novamente ficar aguardando dentro do carro o retorno de suas amigas, não mostrando interesse em acompanhá-las nas compras. E como não fazia ideia do intento de suas amigas, JAAZIEL ficou realmente surpreso quando o trio foi abordado por uma viatura da Polícia Militar, quando já saíam de Boa Esperança do Sul. Pois bem. Em que pese a harmonia nas versões dos réus, a tese apresentada em Juízo para afastar de JAAZIEL qualquer envolvimento com os fatos delituosos não se sustenta. Em primeiro lugar, a alegação de que os réus saíram de Botucatu apenas para um passeio e acabaram chegando a Boa Esperança do Sul, praticamente por obra do acaso, desafia o senso comum. Se a excursão se limitasse às redondezas de Botucatu, até soaria razoável a tese de que os acusados apenas queriam passear, sem destino certo, motivados apenas pelo desejo de sair por aí. No entanto, os réus viajaram de Botucatu e foram até Boa Esperança do Sul, municípios que distam 116 quilômetros um do outro. Não bastasse isso, não soa crível que ERICA e DAIANE tenham planejado introduzir as cédulas em circulação durante a viagem sem que JAAZIEL tenha tomado conhecimento do teor da conversa. Ademais, a conduta do réu de o tempo todo ficar aguardando no carro o retorno de suas companheiras de viagem igualmente conspira contra a tese de que JAAZIEL não sabia acerca do intento criminoso de suas companheiras de viagem. A uma porque o comportamento em si já é causa de estranheza, uma vez que não faz sentido que o réu tenha saído em um passeio sem rumo certo e, chegando a localidade que até então não conhecia, se limitasse a ficar sentado ao volante do carro enquanto suas companheiras de viagem saíam às compras. E a duas porque as ações das acusadas se deram em dois pontos distintos de Boa Esperança do Sul, sendo que em ambos os casos contaram com a cobertura de JAAZIEL, que aguardava no carro para assegurar meio de fuga rápido, caso houvesse algum contratempo. Prosseguindo, observo que nenhuma cédula foi apreendida em poder do acusado. Todavia o fato de JAAZIEL não portar ou colocar em circulação as cédulas apreendidas não afasta sua responsabilidade com o fato delituoso. Embora não haja prova de que o acusado realizou diretamente a conduta descrita no tipo penal, é evidente que concorreu de forma determinante para sua realização, atuando, portanto, como partícipe do crime. E apesar de não restar cabalmente comprovado que JAAZIEL tenha alcançado às corréas as cédulas contrafeitas, o auxílio material correspondente ao transporte e cobertura das comparsas configura participação material relevante. Na verdade, o crime não teria ocorrido da forma que ocorreu sem o auxílio material do acusado, que transportou suas comparsas de Botucatu até Nova Esperança do Sul, bem como dava cobertura às ações colocando-se em prontidão no interior do veículo, certamente como parte de um plano emergencial de fuga. Outrossim, ainda que tomado em consideração apenas a viabilização de transporte para a dupla de comparsas, não há como reputar a conduta do réu como participação de menor importância. Oportuno assentar que incide a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado). Restou apurado que os réus atuaram de forma concertada, com evidente divisão de tarefas, para a introdução de cédulas falsas em mais de um estabelecimento comercial. Conforme visto, num primeiro momento, ERICA e DAIANE introduziram cédulas em circulação nas lojas Merceria Santa Luzia e Mini Presentes - estabelecimentos localizados um em frente ao outro - empreendendo fuga por meio do carro de JAAZAEL. Logo depois, tentaram colocar em circulação uma terceira cédula falsa no Mercado das Palmeiras, em outra parte da Cidade, desiderato que só não foi alcançado porque o comerciante desconfiou da autenticidade da cédula apresentada como pagamento. Diante da recusa do comerciante, a dupla tomou-lhe a cédula das mãos e empreendeu fuga, contando novamente com o apoio de JAAZAEL. Por fim, cumpre afastar a tentativa da ré DAIANE de desclassificar a conduta de introdução de cédula falsa no meio circulante pela variante privilegiada de que trata o 2º do art. 289, tese que ingressou nos autos no interrogatório da acusada. O dispositivo em comento estabelece que Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. Ocorre que o reconhecimento da figura privilegiada depende da cabal demonstração de que o agente recebeu a cédula falsa de boa-fé, acreditando que se tratava de dinheiro autêntico, o que não acontece no presente caso. Embora alegue que recebeu a cédula falsa de uma pessoa com quem fez um programa, a acusado sequer trouxe elementos que permitissem a identificação dessa pessoa - o nome, onde mora etc. Tudo somado, impõe-se a condenação dos acusados às sanções do art. 289, 1º do Código Penal. Passo a dosar as penas. 1) ERICA REGINA LINDOAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. A acusada não apresenta antecedentes. As consequências do crime não forma intensas, uma vez que os prejuízos experimentados pelos comerciantes foram parcialmente reparado pela devolução da mercadoria adquirida com as cédulas falsas. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O

motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio desse delito. Não há que se falar na espécie em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré fixo a pena-base no mínimo, em 3 anos de reclusão. Ausente agravantes. Embora a acusada tenha confessado o crime, não há como conferir efeito prático à atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. (súmula nº 231 do STJ). Por conseguinte, a pena provisória fica mantida em 3 anos de reclusão. Aplica-se a causa de aumento do art. 71, razão pela qual aumento a pena 1/6. Ausentes causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão. Condeno a ré também ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2011. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 3 anos e 6 meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a três salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. A ré poderá recorrer em liberdade. 2) DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. A acusada não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram intensas, uma vez que os prejuízos experimentados pelos comerciantes foram parcialmente reparados pela devolução da mercadoria adquirida com as cédulas falsas. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio desse delito. Não há que se falar na espécie em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré fixo a pena-base no mínimo, em 3 anos de reclusão. Ausente agravantes. Embora a acusada tenha confessado o crime, não há como conferir efeito prático à atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal. (súmula nº 231 do STJ). Por conseguinte, a pena provisória fica mantida em 3 anos de reclusão. Aplica-se a causa de aumento do art. 71, razão pela qual aumento a pena 1/6. Ausentes causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão. Condeno a ré também ao pagamento de 15 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2011. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 3 anos e 6 meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a três salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. A ré poderá recorrer em liberdade. 3) JAAZIEL GARCIA As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. O acusado apresenta vários registros de ações penais extintas ou em curso. Todavia, o único registro que pode ser valorado nesta sentença é a condenação proferida nos autos da ação 367/99, na qual o acusado restou condenado ao pagamento de dez dias-multa por incurso no delito previsto no art. 16 da LEI nº 6.368/76. A certidão da fl. 365 informa que a punibilidade foi extinta pelo pagamento da pena de multa, conforme decisão que transitou em 12/06/2001. Considerando que entre a data de extinção da pena e do fato ora julgado se passaram mais de cinco anos, o registro não configura reincidência (art. 64, I, do CP), mas pode ser valorado como antecedentes. As consequências do crime não foram intensas, uma vez que após a prisão os prejuízos experimentados pelos comerciantes foram parcialmente reparados pela devolução dos produtos adquiridos com cédulas falsas. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio desse delito. Não há que se falar na espécie em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo circunstância particularmente desfavorável a ré fixo (antecedentes) fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 3 anos e 4 meses de reclusão. Ausente agravantes e atenuantes. Aplica-se a causa de aumento do art. 71, razão pela qual aumento a pena 1/6. Ausentes causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2011. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à

prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 3 anos, 10 meses e 20 dias, detraído o período da prisão cautelar, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a três salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Quanto à necessidade de manutenção da prisão cautelar, assento que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, bem como a fixação de regime inicial aberto, confere ao condenado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não pode aguardar o julgamento de apelo em regime mais gravoso do que o fixado na sentença. Por conseguinte, concedo a liberdade ao condenado JAAZIEL GARCIA. Bens apreendidos Superada a cominação das penas, trato da destinação dos bens apreendidos. De acordo com o auto de apresentação e apreensão, foram apreendidas duas cédulas falsas, um veículo VW/ Parati (e respectivo CRLV), R\$ 1 348,75 em moeda corrente e várias mercadorias. As mercadorias adquiridas nos estabelecimentos das ofendidas EMILINI e EVA foram devolvidas, conforme termo de entrega da fl. 31. No entanto, não há notícia de que os comerciantes foram ressarcidos do montante que alcançaram às rés como troco. Logo, é evidente que parte do dinheiro apreendido diz respeito ao produto do crime, e deve ser devolvido aos comerciantes. Assim, do dinheiro apreendido, R\$ 60,00 devem ser destinados à ofendida EVA DE PAULO FRANCISCO ROSIM, e R\$ 80,10 para a ofendida EMILINI LUZIA BUAINAIN ROSIM, mediante a expedição de alvará. Já os demais bens apreendidos devem ser restituídos a quem de direito, uma vez que não interessam mais ao processo. Assim, o veículo e o CRLV devem ser restituídos ao proprietário, que deverá fazer prova dessa condição ao retirar o documento que se encontra encartado à fl. 17. Já o restante dos valores apreendidos deverá ser restituído à JAAZIEL GARCIA, mediante alvará. Quanto às mercadorias apreendidas, deverão ser restituídas à ré ERICA REGINA LINDO, que deverá retirá-las no prazo de 30 dias contados da intimação desta sentença. Caso não providencie a retirada das mercadorias nesse prazo, fica autorizada a destruição dos bens. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de: A) CONDENAR a ré ERICA REGINA LINDO ao cumprimento da pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2011 por incurso no crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto; B) CONDENAR a ré DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA ao cumprimento da pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2011 por incurso no crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto; C) CONDENAR o réu JAAZIEL GARCIA ao cumprimento da pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2011 por incurso no crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto. Os réus poderão apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura em favor do condenado JAAZIEL. Cientifique-se os ofendidos acerca do conteúdo da presente sentença (art. 201, 2º do CPP). Anoto que a liberação dos alvarás para levantamento dos valores destinados aos ofendidos dependerá de futura comunicação. Restituam-se os bens apreendidos, conforme detalhado na fundamentação. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cada réu deverá pagar 1/3 das custas judiciais (art. 804 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013123-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-70.2008.403.6120 (2008.61.20.004850-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X EDUARDO CHARBEL HONAIN(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI E SP302395 - RENATA RAFAELA SANTOS)

Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de Eduardo Charbel Honain, em que este é acusado da prática do delito previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90. À fl. 286, há notícia acerca do pagamento integral do débito tributário de responsabilidade de Eduardo, razão pela qual a representante ministerial requereu a declaração da extinção da punibilidade (fls. 295/296). Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Eduardo Charbel Honain, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.090.258-41 quanto aos fatos tratados nestes autos. Transitada em julgado esta decisão, oficie-se à DPF e ao IIRGD comunicando o seu teor, e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Eduardo Charbel Honain - Extinta a Punibilidade. Após, ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003817-80.2001.403.6123 (2001.61.23.003817-1) - LUIZ APARECIDO MOREIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000359-84.2003.403.6123 (2003.61.23.000359-1) - DONIZETE SMANIOTO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000313-61.2004.403.6123 (2004.61.23.000313-3) - HILTON ALVES VIANA - INCAPAZ X VILMA APARECIDA BARBOSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001029-54.2005.403.6123 (2005.61.23.001029-4) - JOANA ALVES APOCALYPSE (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida

requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001549-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001549-1) - JORGE DA LAPA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000904-18.2007.403.6123 (2007.61.23.000904-5) - MOACIR DE TOLEDO LEME(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000319-29.2008.403.6123 (2008.61.23.000319-9) - GRINAURA CORDEIRO RIBEIRO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000832-94.2008.403.6123 (2008.61.23.000832-0) - MICHEL CORREA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001247-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001247-4) - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000635-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000635-1) - JOEL PLACEDINO GARCIA X MARIA CONCEICAO BUENO GARCIA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000757-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000757-4) - MARIA APARECIDA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001123-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001123-1) - THAIS BAPTISTA TAFFURI - INCAPAZ X MARIA LUISA BAPTISTA TAFFURI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0) - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000685-97.2010.403.6123 - MARIA ROSA SILVERIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento

expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001494-87.2010.403.6123 - ANTONIO GERALDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001761-59.2010.403.6123 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE MAIO DE 2012, às 08h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002113-17.2010.403.6123 - RENATO JOSE DE LIMA(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do requerimento formulado pela parte autora às fls. 105 pela substituição da testemunha José Pelegrin Mansano por encontrar-se acamado com sérios problemas de saúde, e observando-se a manifestação do INSS de fls. 107, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora traga aos autos relatório/atestado médico que comprove o alegado, sob pena de indeferimento do pedido

0000162-51.2011.403.6123 - HENRY NOBUYUKI MONMA GALARRAGA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se o i. causídico da CEF para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, a liquidação do mesmo. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000422-31.2011.403.6123 - JOAO DE OLIVEIRA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000740-14.2011.403.6123 - JORGE FARIAS DE PAULA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando

substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000865-79.2011.403.6123 - MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE MAIO DE 2012, às 14h 40min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001026-89.2011.403.6123 - AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROMILDA PIRES DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE MAIO DE 2012, às 09h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001865-17.2011.403.6123 - NEIDE DE OLIVEIRA LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001996-89.2011.403.6123 - ADAO BUENO DE SOUZA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE MAIO DE 2012, às 09h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002099-96.2011.403.6123 - CECILIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA(SP136321 - CRISTINA DE

LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE MAIO DE 2012, às 10h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

000007-14.2012.403.6123 - EXPEDITO DE SOUZA - INCAPAZ X IVONE SANTOS DE SOUZA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE MAIO DE 2012, às 08h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

000054-85.2012.403.6123 - ANTONIO FERNANDO DE MELO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE MAIO DE 2012, às 08h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

000055-70.2012.403.6123 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE MAIO DE 2012, às 08h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

000062-62.2012.403.6123 - CELIA MARIA DA SILVA LEITE (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE MAIO DE 2012, às 14h 20min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a

ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

000068-69.2012.403.6123 - MARISA LIMA DE ANDRADE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE MAIO DE 2012, às 09h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000145-78.2012.403.6123 - CUSTODIO DO ROSARIO SILVA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE MAIO DE 2012, às 14h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000150-03.2012.403.6123 - WILSON MODESTO DA SILVA - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DE CARVALHO DIAS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE MAIO DE 2012, às 09h 30min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000165-69.2012.403.6123 - GLAUCIA MARIA GUIMARAES QUADROS X ANA ELISA QUADROS(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 31 DE MAIO DE 2012, às 10h 00min - Perito DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000187-30.2012.403.6123 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE MAIO DE 2012, às 13h 40min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000292-07.2012.403.6123 - JOAO ROSA DA CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE MAIO DE 2012, às 13h 20min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000123-98.2004.403.6123 (2004.61.23.000123-9) - ANTONIA DA SILVA SAPUCCI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002215-39.2010.403.6123 - ELCI QUEIROZ DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0) - ADMIR ALVIM FERRARI X OLGA BACHEGA FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRIANI X ALBERTO VASCONCELLOS DINIZ X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X MAURO DURANTE X ANDRIETTA LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR ALVIM FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002529-29.2003.403.6123 (2003.61.23.002529-0) - NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUACU LTDA(SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Fls. 698: considerando os depósitos de fls. 687/692, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da ELETROBRÁS, nos termos do requerido às fls. 698.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

Expediente Nº 3475

CARTA PRECATORIA

0000722-56.2012.403.6123 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO RUSSI E OUTRO(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Processo nº 0000722-56.2012.403.6123 Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal nº 0011183-78.2011.403.6105, da 9ª Vara Federal de Campinas/SP Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e em Lavagem de Valores. Designo o dia 31/05/2012, às 14:20 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. Nos termos dos arts. 396 e 396 A do CPP, a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada. Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº _____/2012. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0001662-36.2003.403.6123 (2003.61.23.001662-7) - JUSTICA PUBLICA X REGINA DE PAULA NEVES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X WILSON DA SILVA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X ROBERTO DE PAULA NEVES(SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA E SP248425 - ANA LAURA MORENO) X EDSON APARECIDO BUGANA(SP190467 - MARIANA ALMEIDA DE MACEDO)

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 1936/1937 e 1940), oficie-se aos órgãos de praxe informando. Considerando-se a nomeação de defensores dativos às fls. 300, bem como o trânsito em julgado do v. acórdão, arbitro honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução vigente do CJF, expedindo-se o necessário, desde que os mesmos estejam regularmente inscritos no SISTEMA AJG. Ao SEDI para anotações quanto à absolvição dos acusados. Após, arquivem-se os autos

0000983-55.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAIME JOSE ALVES FILHO(SP246457 - GUNNARS SILVERIO)

Fls. 60. Defiro pelo prazo improrrogável de 20 dias, conforme requerido. Decorridos, com ou sem manifestação, vista ao MPF nos termos do decidido às fls. 57. Int.

0001811-51.2011.403.6123 - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JAIDER GOMES(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Fls. 246. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 11/05/2012, às 14:30 horas, para realização

de audiência para oitiva de testemunha junto ao Juízo deprecado (3º Vara Federal Criminal de São Paulo). Int

000048-78.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(SP192109 - HENRIQUE BRAZ GIUDICE) X ROBERIO SILVA LIMA(SP286107 - EDSON MACEDO)

Intime-se o Assistente de acusação acerca dos laudos de fls. 270/276, bem como a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000375-78.2002.403.6121 (2002.61.21.000375-1) - FABIO TUPINAMBA(SP067808 - FABIO TUPINAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o alvará de levantamento à fl. 247 e a guia de depósito de fl. 240, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIO TUPINAMBÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fl. 240, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004087-08.2004.403.6121 (2004.61.21.004087-2) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando, para tanto, que até a Emenda Constitucional n. 20/98 possuía 31 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição, ao passo que na data do requerimento administrativo (05/12/2000) atingia 33 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Pede o pagamento de atrasados desde 05/12/2000, atualizado e com a incidência de juros, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Petição inicial instruída com documentos (02/116). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 118). Em resposta, o réu alegou preliminarmente a carência de ação e no mérito que o segurado não possui os requisitos necessários à concessão da aposentadoria postulada (fls. 124/132). Réplica a fls. 134/141. Cópia do processo administrativo anexada aos autos pelo INSS (fls. 148/246). A parte autora requereu oitiva de testemunhas (fls. 252/253), mas tal meio de prova foi indeferido (fl. 254). Depois comunicou a concessão administrativa da aposentadoria, a partir de 02/08/2006 (fls. 256/259). E juntou documentos (fls. 262/306). O Juízo solicitou cópia do processo administrativo concessório do benefício requerido pela segunda vez (fl. 309), porém ele não foi localizado pelo INSS, que efetuou sua remontagem com base em dados constantes de seus sistemas (fls. 314/329). Ato contínuo, a parte autora requereu o pagamento de atrasados desde o primeiro requerimento até a concessão do benefício (segundo requerimento), conforme petição a fls. 333/336. O INSS nada requereu (fl. 337). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para simulação de tempo de contribuição, os cálculos foram elaborados (fls. 339/343), tornando os autos conclusos para sentença. Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. À vista da economia, utilidade e celeridade processuais (instrumentalidade das formas), passo a entender que o mero ato de recebimento de citação, sem intervenção ativa em prol da(s) parte(s), não configura impedimento processual (CPC, art. 134), conforme pronunciamento do TRF da 4ª Região que endosso: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE RESULTANTE DE IMPEDIMENTO. INOCORRENCIA. CONJUGES QUE FIGURAM NO PROCESSO UM COMO JUIZ, OUTRA COMO PROCURADORA. 1. ATO DE MERO RECEBIMENTO DE CITAÇÃO PELA PROCURADORA DA REPUBLICA, NA QUALIDADE DE PRESENTANTE QUE E DA UNIÃO FEDERAL, EM FEITO SENTENCIADO POR SEU CONJUGE, NÃO BASTA PARA CONFIGURAR NULIDADE DECORRENTE DE IMPEDIMENTO. 2. A EXPRESSÃO PLEITEAR NO PROCESSO, INSERIDA NO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 134 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER

COMPREENDIDA COMO A PRÁTICA DE ATOS TENDENTES A DEFESA DOS INTERESSES DE UMA DAS PARTES. [...] (EAC 9004024263, ELLEN GRACIE NORTHFLEET, TRF4 - TURMAS REUNIDAS, DJ 04/08/1993 PÁGINA: 29968.) A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e como tal será analisada. *** Da aposentadoria especial ***O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput). Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, para evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, independentemente da restrição prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema: Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao

restante do tempo sujeito à contagem comum.(Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.(...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI).*** Do caso dos autos ***Do enquadramento pela atividade profissional - motorista Período 1: de 05/02/1981 a 28/04/1981 (tempo especial) Período 2: de 16/07/1981 a 28/04/1995 (tempo especial) A atividade de motorista era considerada penosa por presunção, ou seja, pelo simples exercício da profissão, bastando comprová-la nos termos da legislação previdenciária. A Lei 9.032/95 passou a exigir a efetiva comprovação da atividade insalubre, colocando fim na presunção legal de insalubridade. Assim, até 28/04/95 existe presunção absoluta de que a atividade de motorista de caminhão é nociva (especial), conforme códigos 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. As anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, e no caso dos autos há documentação idônea de que o autor trabalhou na Organização Magnata de Transportes Ltda no período anotado na CTPS (05/02/1981 a 28/04/1981 - fl. 12), qual seja, o extrato do CNIS constante do processo administrativo (fl. 177). Convém salientar que o código de ocupação (CBO) constante no aludido extrato (fl. 177) é 98500, qual seja, integra o grupo de base condutores de automóveis, ônibus, caminhões e veículos similares, similar ao CBO informado no vínculo da CIA ULTRAGÁS (fl. 178). Assim, o conjunto probatório, em especial o histórico laborativo do autor, aponta que sua atividade preponderante é a de motorista de caminhão, atividade exercida entre 05/02/1981 e 28/04/1981, e, logo, caracterizada legalmente como penosa (especial), até 28/04/1995, em razão do grupo profissional (códigos 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). Cabe salientar que o INSS não produziu qualquer prova contrária nem arguiu incidente de falsidade em relação ao intervalo temporal supostamente anotado com rasura (no que diz respeito ao cargo), devendo prevalecer a presunção relativa de veracidade de que desfruta a anotação na CTPS. E, ao que tudo indica, o próprio INSS considerou como especial, em requerimento posteriormente efetuado pelo segurado após a primeira DER, o período de 05/02/1981 a 28/04/1981 (fls. 264/266), não cabendo discussão a esse respeito. Quanto ao intervalo de 16/07/1981 a 30/11/1994, a CTPS (fl. 14), o formulário DSS-8030 e o respectivo laudo técnico (fls. 168/175) e extratos do CNIS (fls. 175/179) revelam que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão. Sendo assim, pelos motivos já explicitados acima, também é insalubre a atividade exercida de 05/02/1981 a 28/04/1981 e de 16/07/1981 a 28/04/1995 (empregadora CIA ULTRAGAZ S/A). Do enquadramento pela atividade profissional - motorista Período 3: de 29/04/1995 a 04/12/2000 (tempo especial) O autor, nesse período, exerceu a atividade de motorista operador, sendo uma de suas funções conduzir caminhões tanques para abastecimentos de centrais de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), conforme PPP de fls. 267/268. A NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego considera perigosa, via de regra, a atividade de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, tanto que, para fins trabalhistas, todos os trabalhadores dessa atividade fazem jus ao adicional de periculosidade de 30%. E não se trata de transportes de pequenas quantidades (hipótese descaracterizadora da periculosidade, conforme itens 4.1 e 4.2 da NR 16), porque na discriminação das parcelas do salário de contribuição consta que o segurado recebia adicional de periculosidade no período em análise (fls. 283/285). Desse modo, entendo possível considerar-se como insalubre, com base no item 1.0.17 do anexo IV ao Decreto 2.172/97 e item 1.0.17 do anexo IV ao Decreto 3.048/99, a atividade de motorista desempenhada pelo autor no período em comento (29/04/1995 a 05/12/2000). Do tempo de serviço/contribuição: Três são as hipóteses que ensejam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do sexo masculino: 1) APOSENTADORIA PROPORCIONAL SEM PEDÁGIO (art. 3º EC 20/98): o segurado conta com 30 anos de tempo contribuição em 16/12/1998; 2) APOSENTADORIA PROPORCIONAL COM PEDÁGIO (art. 9, 1º, da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado possui 53 anos de idade e conta com 30 anos de tempo de contribuição acrescido do chamado pedágio (adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para completar 30 anos de contribuição); 3) APOSENTADORIA INTEGRAL (art. 201, 7º, CF, com a redação da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado conta com 35 anos de tempo de contribuição. Considerada a motivação acima, a parte autora, na primeira DER (05/12/2000), possuía 33 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição, quantitativo suficiente para a aposentadoria proporcional com pedágio (item 2 do quadro do parágrafo anterior), todavia o segurado não possuía a idade mínima suficiente (53 anos), porque naquela época (primeira DER) tinha apenas 45 anos de idade. Colaciono, a seguir, o cálculo de tempo de contribuição do demandante: E para a concessão da aposentadoria proporcional com base na regra do pedágio é imprescindível o adimplemento do requisito cumulativo idade mínima: PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não há ofensa ao artigo 535 do CPC quando o acórdão proferido em sede de embargos de declaração trata expressamente sobre a matéria tida por omissa. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998). 1. O artigo 3º da Emenda

Constitucional n. 20 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 2. Para a concessão de aposentadoria proporcional, segundo a regra de transição, necessário o implemento da idade mínima e do pedágio (art. 9º da EC nº 20/1998). 3. Recurso especial provido em parte. (RESP 200702205290, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010 LEXSTJ VOL.:00253 PG:00156.) Todavia, conforme cálculo anterior, antes da EC nº 20/98 (16/12/1998) o autor já possuía 30 anos de tempo de contribuição (30 anos, 5 meses e 15 dias até 15/12/1998), e, portanto, seu caso encaixa-se na regra legal que permite a concessão de APOSENTADORIA PROPORCIONAL SEM PEDÁGIO (art. 3º da EC 20/98). Julgo correta, pois, embora por fundamentos diversos, a primeira decisão administrativa que reconheceu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (fls. 85/87). Devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, e tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a regra do art. 569 do Código de Processo Civil, o segurado deverá receber as prestações vencidas até a data de início da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, impondo-se a partir daí, a opção pela aposentadoria mais vantajosa (AC 200561040014630, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA em face do INSS, para, conforme fundamentação desta sentença, em especial o tempo de contribuição apurado, CONDENAR o réu a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a partir da data do requerimento administrativo - primeira DER (05/12/2000), conforme art. 53 da Lei n. 8.213/91 e art. 3º da EC 20/98. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, devidos apenas até a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo (E/NB 42/141.283.340-7), a partir da qual caberá ao segurado a opção pela aposentadoria mais vantajosa, conforme fundamentação desta sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ENDEREÇO: R. ANTONIO TONINI, 896, CHACARA SAO SILVESTRE, TAUBATE-SP, CEP: 12085-120 CPF: 728.619.758-49 NOME DA MÃE: LUZIA MOREIRA JORGENIT: 1.040.842.924-8 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - ART. 3º EC 20/98 DIB: 05/12/2000 (DER) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) COMO ESPECIAL (IS): 05/02/1981 a 28/04/1981, 16/07/1981 a 04/12/2000.

0003271-55.2006.403.6121 (2006.61.21.003271-9) - DIVINA MARIA DA SILVA SANTANA (SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da notícia do óbito da autora, e da ausência de habilitação dos sucessores do de cujus (fl. 153), sob a justificativa de inexistência de interesse no prosseguimento do feito, inviabiliza-se o prosseguimento válido da relação processual (execução da sentença). Ante o exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, III, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000299-78.2007.403.6121 (2007.61.21.000299-9) - CARLOS DO NASCIMENTO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pretende que o INSS lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio doença, pagando os atrasados, devidamente corrigidos, bem como as verbas sucumbenciais. Deferida a gratuidade processual e postergada a análise da antecipação de tutela para depois da realização de prova pericial médica (fl. 18), designada às fls. 75/76. Não houve realização da primeira perícia, ao que consta às fls. 81/82. Remarcada nova perícia (fls. 84/85), a parte demandante compareceu sem documentos para comprovação da incapacidade (fl. 87), motivo pelo qual foi intimada para apresentar novos elementos probatórios (fl. 88). Agendada, pela terceira vez, perícia médica (fl. 93). Nova manifestação do perito judicial, atestando que a pericianda não compareceu na data e horário agendados. DECIDO. A parte autora não compareceu à perícia médica judicial, apesar de intimada, tampouco apresentou justificativa idônea para a ausência ao ato

indispensável à solução da lide. A conhecida devolução de prazo para prática de ato processual depende de justa causa, entendida esta como o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, art. 183, 1º). A alegação de greve dos correios não justifica a renovação da prática do ato processual, porque a utilização dos serviços da ECT não é o único meio de ciência à parte autora da data da perícia, até porque esta e seu advogado residem no mesmo município. Nesse particular, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS CORREIOS. PRAZOS RECURSAIS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O que define a tempestividade do recurso interposto junto a esta Corte é a entrega, dentro do prazo, da petição no respectivo protocolo. Pouco releva que o serviço afeto aos Correios não se tenha efetuado com a necessária rapidez, em razão da greve de seus funcionários. No caso, o risco por eventual impontualidade ou outro defeito no serviço prestado pela empresa corre por conta do usuário. (EDcl no AgRg nos EDcl na Pet 6.144/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2008, DJe 23/10/2008) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRESP 200701564050, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2009.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE ART. 545, CPC. TEMPESTIVIDADE. PRAZO QUE CORRE DA DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. - O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 545, CPC, FLUI A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA, CUMPRINDO A PARTE DEMONSTRAR, CONCRETAMENTE, O OBSTÁCULO PARA O CONHECIMENTO DE SEU TEOR, NÃO SERVINDO PARA INDUZIR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO A SIMPLES ALEGAÇÃO DE SER DECORRENTE DA GREVE DOS CORREIOS. (AGA 199500139227, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 18/03/1996 PG: 07572.) PROCESUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. GREVE DOS CORREIOS. - A INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DAS PARTES NÃO DEPENDE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS, BASTANDO PARA QUE ESTA SE CONFIGURE A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. - AGRAVO IMPROVIDO. (AG 97030870902, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, DJ DATA: 23/06/1999 PÁGINA: 262.) O artigo 158 do Código de Processo Civil disciplina que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. O benefício postulado, de acordo com o pedido inicial, reclama a comprovação da incapacidade para o trabalho, conforme Lei n. 8.213/91, mediante a realização do exame médico-pericial. Considero que a ausência da parte autora, sem justa causa, ao exame médico-pericial, não obstante intimada, implica na perda superveniente do interesse processual, pois se o comparecimento à perícia médica é ato essencial ao atendimento do pleito inicial, a omissão à prática desse ato processual implica, de acordo com as circunstâncias, aceitação tácita de que não existe interesse de agir (CC, art. 111). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (AC 200882020018640 - Apelação Cível 492695 - Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - TRF5 - Quarta Turma - DJE 11/03/2010, Página 536). Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000594-18.2007.403.6121 (2007.61.21.000594-0) - ANTONIO MARCOS MOREIRA (SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA E SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) ANTONIO MARCOS MOREIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A ação foi ajuizada na Vara do Trabalho de Caçapava, que declarou sua incompetência, sendo posteriormente distribuído a esta Justiça Federal de Taubaté (fls. 28/31). Sustenta o autor, em síntese, que pelo exercício de suas funções, carregando constantemente peso excessivo, passou a sentir dores fortíssimas na coluna, afastando-se de suas atividades laborativas, tendo recebido benefício auxílio-doença por 30 (trinta) dias, que foi prorrogado por mais 30 (trinta) dias. Ao final da prorrogação, o autor fez pedido de nova prorrogação, tendo a perícia médica administrativa concluído pela não existência incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Concedido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 61). A Autarquia - Ré apresentou quesitos de fls. 71/72, e ofereceu contestação (fls. 75/89), suscitando preliminares de incompetência absoluta e de falta de interesse de agir, tendo em vista que o pedido autoral consiste em transformação da Reclamação Trabalhista para Acidente do trabalho. No mérito, pugna pela

improcedência do pedido. Juntou documentos pertinentes, fls. 82/103. Laudo médico pericial acostado às fls. 112/117, tendo o perito indicado a realização nova perícia médica na área psiquiátrica. Laudo médico psiquiátrico juntado às fls. 140/143. Foi determinado por este juízo que o perito ortopedista concluísse seu laudo de forma definitiva, o qual foi juntado às fls. 155/156. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o benefício que o autor vinha recebendo era de natureza previdenciária e nenhum dos laudos médicos periciais realizados atestou se tratar de doença laboral. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, posto que na mencionada Reclamação Trabalhista foi declarada a incompetência daquele juízo, até porque de reclamação trabalhista não se tratava, mas de verdadeiro pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, cuja competência é da Justiça Federal. Apesar do equívoco no ajuizamento da ação, os atos processuais puderam ser aproveitados, dando-se continuidade à demanda, figurando apenas o INSS no polo passivo. No mérito, como é cediço, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, com as perícias médicas realizadas, ficou demonstrado que na conclusão do psiquiatra o autor (...) não apresenta patologias psíquicas. O periciando apresenta quadro de higidez mental (...), bem como na complementação do laudo de cunho ortopédico o perito ratificou e concluiu seu laudo, demonstrando que o Periciando não apresenta quadro de incapacidade ortopédica, (...). Portanto, não constatado nas perícias que a doença alegada na petição inicial ocasiona a incapacidade total e permanente do autor, para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais, afastadas estão as hipóteses de concessão dos benefícios pleiteados. Importante ressaltar que consta do laudo psiquiátrico que o autor já apresenta nova profissão de eletricitista e que já a exerce de forma autônoma. Assim, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)----- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)----- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Desnecessária a realização de nova perícia, de elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresentou o autor qualquer argumentação técnica que pudesse desqualificar o laudo pericial, nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir apto para a realização da perícia, declinará em favor de profissional especialista, o que não é o caso dos presentes autos. Tendo em vista o não preenchimento do requisito da incapacidade, desnecessário se faz a análise do requisito da qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000925-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000925-8) - JOAO LOPES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

AUTOR(A): JOAO LOPES DA SILVA Síntese dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (fls. 02/31): A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de doença (osteomielite crônica), a qual, segundo petição inicial, incapacita o(a) segurado(a) de exercer qualquer tipo de trabalho. Formulado pedido de antecipação de tutela. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Síntese da defesa (fls. 85/100): Falta de interesse de agir. Sustenta a inexistência dos requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Principais Ocorrências: Deferida a gratuidade processual e adiada a análise do pedido de tutela antecipada para depois da realização da perícia médica (fl. 33); Laudo do perito-médico judicial (fls. 132/134); Complementação do referido laudo (fl. 137); Indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 141); Manifestação autoral sobre o laudo e requerimento de nova perícia (fls. 144/154); INSS requereu improcedência do pedido (fl. 155); Designação de outra perícia (fls. 157/158); Novo laudo médico feito por diferente perito judicial (fls. 162/164); INSS renovou pedido de improcedência (fl. 166); Manifestação do demandante sobre o recente laudo, impugnando-o e apresentando novos quesitos (fls. 168/171). É o relatório (CPC, art. 458, I). Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Da incapacidade laborativa. Inexistência. O laudo pericial de fls. 132/134, complementado à fl. 137, apresenta a seguinte conclusão: Não foi evidenciada a incapacidade laborativa, para a atividade de pedreiro, apenas, restrição de movimentos decorrente da seqüela definitiva para movimentos do tornozelo, que limitam atividades específicas descritas na conclusão, como abaixar-se sobre a perna esquerda, subir e descer escadas carregando pesos com as mãos por exemplo. Não conseguiu mais emprego na mesma função, embora tivesse tentado. Atualmente trabalha em serviço mais leve com evidência de calosidade simétrica e intensa nas mãos. (realcei) Realizada segunda perícia, o segundo profissional médico asseverou que a parte autora apresenta fratura de tornozelo e perda esquerda consolidada, e que não apresenta quadro de incapacidade ortopédica no atual momento (fls. 162/164). Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA.

PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Da impugnação ao segundo laudo pericial. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), três são os benefícios por incapacidade, todos conexos, pois têm por escopo dar cobertura ao segurado que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. A diferença básica entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que, naquele, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral, ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante ao auxílio-acidente, este é devido, após a cessação do benefício de auxílio-doença, quando ocorre a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho ou de qualquer natureza e se torna possível constatar as sequelas permanentes dele resultantes, aferindo-se então a existência de redução da capacidade para o trabalho, ensejadora da sua concessão. Em outras palavras, o auxílio-acidente é devido ao segurado que, mesmo tendo preservada a sua capacidade para o trabalho cuja potencialidade, no entanto, foi reduzida pela consolidação das sequelas, merece ser indenizado pelo esforço extra que terá de desempenhar em função de diminuição do rendimento laborativo. Uma vez concedido o benefício de auxílio-doença pelo Instituto previdenciário, o segurado fica sujeito a nova avaliação periódica. Em novo exame, a perícia da Autarquia pode constatar que: (1) o segurado está apto para o trabalho, cessando o benefício; (2) o segurado está apto para o trabalho, porém houve a consolidação de lesões decorrentes de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, provocando redução da capacidade laborativa, quando, então, o segurado terá em tese direito à percepção do benefício indenizatório de auxílio-acidente; (3) o segurado deverá se submeter a procedimento de reabilitação profissional, visto que não mais poderá exercer a função para a qual está habilitado; (4) o segurado permanece incapacitado para a atividade habitual, caso em que o benefício será prorrogado até nova reavaliação médica; (5) o segurado está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, hipótese na qual será concedida aposentadoria por invalidez, até nova avaliação periódica. No caso em exame, a documentação anexada aos autos quiçá dê ensejo à concessão de auxílio-acidente, o qual deve ser postulado, se o caso, perante a Justiça competente, porque houve consolidação de lesões decorrentes de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, provocando redução da capacidade laborativa, mas não existe incapacidade para trabalhar, tanto que de acordo com a prova pericial o demandante exercia atividade laborativa no momento da avaliação. Na espécie, o primeiro laudo pericial e sua complementação, bem como o segundo laudo pericial, convergem no sentido de que o autor está capacitado para o trabalho, embora este possua sequela consolidada que diminua sua potencialidade laborativa. Não cabe, assim, na forma da fundamentação acima, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nem mesmo AUXÍLIO DOENÇA. Portanto, a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida, não havendo necessidade de novo laudo para analisar quesitos suplementares (art. 130 c.c. 426, I, CPC) os quais foram apresentados intempestivamente, isto é, após a confecção do laudo, devendo ser indeferidos consoante os seguintes arestos que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - ESCLARECIMENTOS DO PERITO - ARTIGO 435, DO CPC. 1- AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 435, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PERMITEM QUE AS PARTES, DESEJANDO ESCLARECIMENTOS DO PERITO, FORMULEM QUESITOS QUE SERÃO RESPONDIDOS EM AUDIÊNCIA. DE MODO QUE NÃO MERECEM ACOLHIDA ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, JÁ QUE A AGRAVANTE PODE VALER-SE DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL PARA PROMOVÊ-LA. 2- A HIPÓTESE NÃO É DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES, VEZ QUE ESTES, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 425, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SÓ PODEM SER APRESENTADOS DURANTE A DILIGÊNCIA E NÃO DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO. 3- SE A AGRAVANTE TEVE INDEFERIDOS SEUS REQUERIMENTOS DE APENSAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PARA JULGAMENTO CONJUNTOS DOS RESPECTIVOS EMBARGOS, O QUE PODERIA ACARREAR A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, DEVERIA INSURGIR-SE A TEMPO E MODO. 4- AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 96030640352 - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. LUCIA FIGUEIREDO - DJ 26/05/1998, PÁGINA 625). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO

DEMONSTRADA INCAPACIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA MANTIDA.1 Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez ter sido realizada prova suficiente ao convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória - realização de outro laudo pericial, permitindo, destarte, o julgamento da lide. Ademais, não procede a impugnação ao laudo pericial, visto que, embora objetivo e sucinto, respondeu o Perito, de modo completo e coerente, aos quesitos lhe apresentados. Portanto, seu valor probante é plenamente válido.2 Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados exigem a demonstração da incapacidade total e permanente ou temporária, respectivamente.3 No entanto, o laudo médico atesta ser o autor portador de Diabetes Melitum Tipo 2, inexistindo, no entanto, qualquer incapacidade ou invalidez, estando ele apto a exercer, com normalidade, atividade laborativa, inclusive a sua função atual de padeiro. Desse modo, não faz o mesmo jus a quaisquer dos benefícios previdenciários referidos.4 Apelação do autor improvida.(APELAÇÃO CIVEL 719747 - PROCESSO 200103990383583-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. LEIDE POLO - DJU 09/09/2004, P. 418. REALCEI).Assim, não acolho a impugnação ao laudo pericial elaborado por médico-perito nomeado pelo Juízo, como, aliás, em situação semelhante, decidiu o TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO DEMONSTRADA INCAPACIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA MANTIDA.1 Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez ter sido realizada prova suficiente ao convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória - realização de outro laudo pericial, permitindo, destarte, o julgamento da lide. Ademais, não procede a impugnação ao laudo pericial, visto que, embora objetivo e sucinto, respondeu o Perito, de modo completo e coerente, aos quesitos lhe apresentados. Portanto, seu valor probante é plenamente válido.2 Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados exigem a demonstração da incapacidade total e permanente ou temporária, respectivamente.3 No entanto, o laudo médico atesta ser o autor portador de Diabetes Melitum Tipo 2, inexistindo, no entanto, qualquer incapacidade ou invalidez, estando ele apto a exercer, com normalidade, atividade laborativa, inclusive a sua função atual de padeiro. Desse modo, não faz o mesmo jus a quaisquer dos benefícios previdenciários referidos.4 Apelação do autor improvida.(APELAÇÃO CIVEL 719747 - PROCESSO 200103990383583-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. LEIDE POLO - DJU 09/09/2004, P. 418. REALCEI).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0001617-96.2007.403.6121 (2007.61.21.001617-2) - ANGELA MARIA ANDRADE(SP070160 - HELENA TERESA NANNI DA SILVA E SP093151 - JOSE JUVENAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 143/144), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANGELA MARIA ANDRADE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004981-76.2007.403.6121 (2007.61.21.004981-5) - EUVALDA BENITES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- RELATÓRIO Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, afirmando que possui número de carência superior à prevista legalmente. Petição inicial instruída com documentos, em especial certidão de tempo de serviço emanada da municipalidade de Ponta Porá-MS (fls. 02/60).Adiada a análise da antecipação de tutela para depois da contestação e deferida a gratuidade processual (fl. 62).Em resposta, o réu argumentou que o tempo de carência apurado (113 meses), ainda que aproveitada a certidão de tempo de serviço -, a qual, segundo tese defensiva, não preencheria os requisitos legais -, é inferior ao exigido na espécie (138 contribuições mensais). Pediu a condenação da parte autora por litigância de má-fé (fls. 70/114).Ao especificar provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à Prefeitura de Ponta Porá (fls. 119/120), ao passo que o INSS postulou o julgamento imediato da causa (fl. 123).Indeferida a expedição de ofício solicitada pela parte autora (fl. 125).A parte autora renovou o pedido de expedição de ofício (fls. 128/134).Sendo esse o contexto, passo a decidir.II-FUNDAMENTAÇÃO De início, destaco que o pedido autoral de produção de prova documental foi indeferido pela decisão de fl. 125, contra a qual não foi interposto recurso, tratando-se de matéria acobertada pela preclusão. Cabe salientar que, de acordo com os arts. 333, I, e 396 do CPC, cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar o fato constitutivo de seu direito.Ainda que se entenda de forma diversa, mesmo assim a resposta ao ofício requerido pela parte demandante em nada influenciaria o resultado do julgamento, porque, aproveitado por hipótese o total líquido do tempo de contribuição mencionado na certidão que acompanha a petição inicial, a requerente não possui o tempo legal mínimo de carência para a concessão da

aposentadoria por idade, como consta da fundamentação abaixo. Feitas tais ponderações, cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia unicamente de direito (CPC, art. 330, I). Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717).... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei).... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008).... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Do caso concreto. Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2004 (fl. 08). Dessa maneira, de acordo com a tabela do art. 142 da LBPS, acima colacionado, no ano de 2004 eram necessárias 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais, a título de carência, para a concessão do benefício postulado. A declaração de tempo de serviço apresentada pela parte autora para fazer prova de suas alegações descreve como TEMPO LÍQUIDO o quantitativo de 2907 dias (fls. 36/40), equivalente a 97 (noventa e sete) contribuições mensais. No CNIS, constam em nome da autora 17 (dezessete) contribuições mensais como contribuinte individual. Enfim, a soma das contribuições previdenciárias da parte autora, mesmo se levada em conta a declaração de tempo de serviço questionada pelo INSS, equivale a 114 (cento e quatorze) meses, sendo inferior, portanto, ao limite legal de carência, no caso, 138 contribuições mensais. Portanto, a autora não preenche o período de carência necessário para a concessão da aposentadoria por idade. III- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Junte-se o extrato do CNIS referente à parte autora. P.R.I.

0003793-14.2008.403.6121 (2008.61.21.003793-3) - LAERTE DONIZETI MADONA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por LAERTE DONIZETI MADONA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (DIB: 16/06/1998), para que seu benefício seja calculado sob o valor do teto máximo da Previdência Social na época em que se aposentou. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 17). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 24/30) arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, suscitando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Réplica às fls. 34/35. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta,

por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor à fl. 35. Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora quer que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Do direito aplicável. Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Do caso concreto. Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, embora concedido em 16/06/1998, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da data de sua concessão, como comprova a Carta de Concessão Memória de Cálculo (fls. 10 e 29/30). Convém lembrar que o teto vigente à época da concessão do benefício era R\$ 1.031,87. Outro fato demonstra a inexistência de limitação ao teto na espécie: a soma dos salários-de-contribuição atualizados (R\$ 36.986,09) dividida por 36 resulta R\$ 1.027,39, exatamente o salário de benefício considerado pelo INSS para o cálculo da RMI (renda mensal inicial). Conclui-se que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto quando da concessão (DIB), e, em tal situação, as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0003858-09.2008.403.6121 (2008.61.21.003858-5) - JOSE GERALDO PEREIRA PINTO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por JOSÉ GERALDO PEREIRA PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, a fim de REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 133.847.383-0). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/125. Deferido o pedido de justiça gratuita fl. 130. Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação alegando a improcedência do pedido (fls. 136/141). Réplica às fls. 146/148. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que se refere ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim da revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister,

portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador. Até o advento da Lei nº 9.032/95, editada em 28/04/1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastando somente demonstrar o exercício da profissão para ser considerada atividade especial. Considerando que o rol de atividades especiais não é exaustivo, e sim exemplificativo, para que haja o enquadramento como especial, impõe-se verificar a similaridade da situação com as atividades profissionais elencadas como especiais, devendo ser analisada em cada caso concreto. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Ressalte-se que no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se vê da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis: 3º Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. A Sem Apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com apresentação de laudo Técnico. A partir de 06/03/1997 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Com apresentação de Laudo Técnico. No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas nºs 49, e nº 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, o autor pleiteia o reconhecimento do período de 21/09/1975 a 18/06/1977, como funcionário da empresa IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ, exercendo a função de motorista, exposto a agentes biológicos e infecto-contagiantes, e do período de 29/04/1995 e 05/03/1997, trabalhado para a empresa ABC TRANSPORTES DO VALE, na função de motorista, exposto a ruído acima de 80 dB(A). O ponto divergente consiste em saber se, em tais períodos, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida, tão-somente em razão do enquadramento da profissão na categoria profissional respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, bem como se a profissão exercida se coaduna com a prevista na legislação que rege a matéria. Com relação ao período de 21/09/1975 a 18/06/1977, laborado na empresa hospital IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ, conforme se depreende das informações constantes na CTPS acostada aos autos (fl. 22 da inicial), o autor desempenhava a função de Motorista. Embora conste especificamente no registro a função de motorista, verifico que a atividade exercida pelo autor descrita no laudo pericial, juntado às fls. 60/61, consistia no transporte de pacientes, funcionários e materiais diversos, bem como realizava pequenas compras para o almoxarifado, cozinha, farmácia e manutenção o que descaracteriza o enquadramento do autor na categoria profissional de motorista prevista no código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, uma vez que o autor não era Condutor ou cobrador de ônibus e/ou Motorista e ajudante de caminhão. Do mesmo modo, não prospera a alegação de exposição do autor a agentes biológicos e infecto-contagiantes, uma vez que as suas funções são incompatíveis com a exposição de forma habitual e permanente aos referidos agentes nocivos, conforme a exigência legal para o seu enquadramento como atividade especial. No que tange ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa ABC TRANSPORTES DO VALE, conforme se depreende das informações

constantes na CTPS (fl. 26 da inicial), o autor desempenhava a função de Motorista, cuja empresa atua no ramo de transporte coletivo. Todavia, verifico que, no período pleiteado, não há mais que se falar em enquadramento por atividade profissional, conforme fundamentação acima. Já a alegação de exposição do autor ao agente nocivo ruído, na mesma empresa (ABC TRANSPORTES DO VALE) e durante o mesmo período (29/04/1995 a 05/03/1997), deve prosperar, uma vez que, conforme o laudo juntado às fls. 40, o autor esteve exposto ao agente ruído acima de 88 dB(A), superior ao previsto na Instrução Normativa INSS/DC nº 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95 no período pleiteado. Logo, o autor faz jus apenas ao reconhecimento do período laborado na empresa ABC TRANSPORTES DO VALE, de 29/04/1995 a 05/03/1997, como especial. No tocante ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria do autor, para que seja somado o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (09/06/2004), alterando-se a renda mensal inicial para 94% do salário de benefício e calculado nos termos da legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, entendo não ser cabível, posto que o cálculo da renda mensal do benefício deve ser realizado nos termos da lei vigente à época da sua concessão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como tempo especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado pelo autor na empresa ABC TRANSPORTES DO VALE, na função de Motorista, condenando o INSS a averbar o referido período, convertendo-o para de atividade comum, com aplicação do coeficiente legalmente previsto, somando-o aos demais períodos trabalhados pelo autor, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 133.847.383-0). As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora delas não despendeu, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003859-91.2008.403.6121 (2008.61.21.003859-7) - GENESIO CARDOSO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 02/07/1974 a 16/03/2001, trabalhado para a empregadora CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP, durante o qual ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos físicos e biológicos e umidade. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/27). Deferida a gratuidade processual (fl. 32). Em resposta, o réu sustentou a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo autor reduziu a ação do agente insalubre para os limites aceitáveis pela legislação (fls. 38/43). Réplica a fls. 46/49, não havendo requerimento de outras provas. O INSS requereu a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 51), o que foi feito (fls. 52/80). Após, não requereu mais provas e pediu a improcedência da pretensão autoral (fl. 83). FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. *** Da aposentadoria especial *** O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput). Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, para evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, independentemente da restrição prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema: Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO (...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99 (...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI). *** Do caso dos autos *** Da falta de interesse de agir. Período de 02/07/1974 a 13/12/1998. A própria autora sustenta na petição inicial que o INSS considerou como atividade insalubre o período de 02/07/1974 a 13/12/1998 (fl. 04); e isso está comprovado nos autos (fls. 67/70). Portanto, o pedido inicial atinente a esse intervalo temporal não se justifica juridicamente, por ausência de interesse processual. Período de 14/12/1998 a 16/03/2001 O tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes níveis: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS

ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprivatização, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.) De 14/12/1998 a 16/03/2001, o nível de exposição ao agente nocivo ruído foi de 91,4 dB(A), de acordo com o formulário DSS-8030 e respectivo laudo técnico (LTCAT) anexados a fls. 57/59, ficando acima do limite de tolerância fixado pela legislação em vigor à época da prestação do serviço, conforme acima fundamentado. Assim, a parte autora faz jus ao enquadramento postulado nesse período. O formulário e laudo técnico de fls. 57/59 não descaracterizam a insalubridade, neles constam, ao revés, que os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho são prejudiciais à saúde do trabalhador. Quanto à questão da utilização de EPI ou EPC, comungo da opinião de que a simples utilização desses acessórios não ilide o reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 945032 - PROCESSO 200403990206844-SP - NONA TURMA - REL. DES. FED. MARISA SANTOS - DJU 31/05/2007, P. 674). Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Considerando o tempo de contribuição que o autor possuía e que foi considerado especial pelo INSS e acrescentado a ele o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, na DER o autor possuía 26 anos, 8 meses e 16 dias de trabalho efetivamente prestado em atividades especiais, fazendo jus, dessa forma, ao recebimento do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (espécie B-46), segundo planilha a seguir: DISPOSITIVO No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão

formulada por GENESIO CARDOSO DOS SANTOS em face do INSS, para, conforme fundamentação desta sentença, DECLARAR como insalubre(s) o(s) período(s) de 14/12/1998 a 16/03/2001, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, e CONDENAR o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (E/NB 42/135.477.047-9) em aposentadoria especial (espécie B-46), sem aplicação do fator previdenciário. Determino como DIB para pagamento dos atrasados a data da entrada do requerimento (DER - 16/11/2004), pois naquela época o autor já havia preenchido os requisitos necessários para concessão da aposentadoria especial. Desse modo, como a ação foi ajuizada em 2008, não incide a prescrição quinquenal na espécie. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, devendo ser descontados, na apuração do crédito do exequente, os valores recebidos administrativamente a título de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (E/NB 42/135.477.047-9). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004104-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004104-3) - ANTENOR RAMOS DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO ANTENOR RAMOS DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de que é titular, concedido em 29/04/1988, originado da aposentadoria especial recebida por seu marido, esta concedida em 16/10/1982, com a aplicação da ORTN/OTN nos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, dentre os 36 (trinta e seis) utilizados para o cálculo. As revisões efetuadas refletirão no valor da aposentadoria especial que recebe. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e o pedido de tutela antecipada (fls. 28/29). Devidamente citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 40/50, suscitando as preliminares de falta de interesse de agir e decadência e no mérito alega, em síntese, a improcedência da ação. Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria (66). A Contadoria apresentou parecer às fls. 69/71. Réplica (fls. 75/80). A parte autora apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS e pelo Setor de Contadoria Judicial (81/82). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Da falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir será apreciada mais adiante, quando da análise da aplicação da ORTN/OTN/BTN. Da decadência. No que se refere à alegação de decadência apresentada na contestação, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.711/98, alterando o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Em 2004, foi editada a Lei nº 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos. Ocorre que as inovações trazidas pelas leis acima mencionadas regem instituto de direito material, valendo para o futuro, abrangendo as situações jurídicas constituídas a partir de suas respectivas vigências, não podendo alcançar os atos jurídicos praticados e definitivamente consumados sob a égide de lei anterior, plenamente válida, vigente ao tempo da concessão do benefício. Nesse contexto, o prazo decadencial de revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo: a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei nº 9.528/97) e 20.11.98; b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei nº 10.839/04). Observa-se que o que não pode haver é a violação do princípio da não surpresa. Desse modo, as leis que passaram a prever o instituto da decadência aplicam-se a partir das respectivas vigências, alcançando os benefícios concedidos sob a sua égide. Na espécie, sob o benefício o qual a parte autora pretende a revisão, não se aplicam os comandos normativos introduzidos pelas legislações supra mencionadas, especificamente em relação à instituição do prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a DIB é anterior à 28.06.97, data de entrada em vigor da MP 1.523/97. Da aplicação da ORTN/OTN ou do BTN No tocante à revisão do benefício, com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico,

o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN ou do BTN como critério de correção monetária dos 24(vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12(doze), dentre os 36(trinta e seis) salários-de-contribuição que integravam o período básico de cálculo. A respeito do tema, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região: Súmula nº 07. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Ressalto, por fim, que não houve a juntada do processo administrativo pela autarquia-ré, motivo pelo qual entendo correta a aplicação da Tabela de Santa Catarina. Todavia, o INSS, em sua contestação de fls. 40/50, alega que o autor não tem interesse de agir, ao argumento de que, mesmo com a aplicação dos índices pleiteados, não haverá créditos em prol do autor. Apresentou os cálculos de fls. 51/63, tendo sido os autos remetidos à Contadoria Judicial, que confirmou a correção dos cálculos do INSS. O autor, às fls. 81/89, impugnou os cálculos do INSS e da Contadoria Judicial, apresentando cálculos próprios. Pois bem. O autor é titular de aposentadoria especial, concedida em 10/12/1983 (fl. 19), cujo cálculo estava previsto no Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que assim previa, do que interessa: Art. 36. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais. Parágrafo único. O salário-de-benefício não pode ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado, na data de início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do País, ressalvo o disposto no artigo 178. Art. 37. O salário de benefício corresponde: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (alterado pelo DECRETO Nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) III - para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Art. 40. O cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada obedece às normas seguintes: I - se o salário-de-benefício apurado na forma da Seção I, é igual ou inferior a 10 (dez), vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do País, o cálculo da renda mensal é feita na forma do artigo 41 e seus parágrafos; II - se é superior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial do País, o salário-de-benefício deve ser dividido em duas partes, a primeira igual àquele valor e a segunda igual ao valor excedente procedendo-se da forma seguinte: a) a primeira parte é utilizada para o cálculo da parcela básica da renda mensal, na forma do artigo 41 e seus parágrafos; b) a segunda parte é utilizada, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do seu valor, para o cálculo da parcela adicional de renda mensal, multiplicando-se o valor dessa parte por tantos 1/30 (um trinta avos) quantos sejam os grupos de 12 (doze) contribuições, consecutivas ou não, acima de 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do país; c) a renda mensal do benefício é a soma da parcela básica (letra a) com a parcela adicional (letra b). Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra a do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes: ...IV - aposentadoria por tempo de serviço: a) 80% (oitenta por cento) ou 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, conforme, respectivamente sexo masculino ou feminino do segurado que comprova 30 (trinta) anos de serviço; b) para o segurado do sexo masculino que em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 3% (três por cento) de cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento) 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Os cálculos apresentados pelo INSS e corroborados pela Contadoria Judicial estão corretos, uma vez que tomam a RMI concedida (\$ 487.199,00), cujo valor é superior ao menor valor teto da época (485.785,00), dividindo, assim, o salário-de-benefício em duas partes, sendo a primeira igual ao menor valor teto (485.785,00) e a segunda igual ao valor excedente (\$ 1.414,00). O menor valor teto da época, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 40 do Decreto nº 83.080/79, é a parcela básica da renda mensal (valor fixo). Desse modo, o percentual de 12,4946% só poderia ser aplicado sobre o valor de \$ 1.414,00, que excede o menor valor teto da época. Acontece que mesmo aplicando o referido percentual sobre o valor excedente, no decorrer do tempo o valor da RMI paga e o valor da RMI devida se igualaram, em decorrência de atualizações e dos sucessivos planos econômicos e conversões de padrão monetário, não havendo diferença a ser paga no quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação. Os cálculos do autor estão incorretos, uma vez que aplica o índice de 12,4946% diretamente sobre a RMI anterior (\$ 487.199,00), encontrando uma nova RMI de \$ 548.072,57, não obedecendo a legislação vigente à época da concessão do benefício. Como se vê, padece o autor de interesse processual (utilidade). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse

processual. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004474-81.2008.403.6121 (2008.61.21.004474-3) - PAULO MOREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por PAULO MOREIRA, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para a empresa ENGESA - Engenheiros Especializados S/A, no período de 18.07.1977 à 26.09.1979 e de 28.09.1981 à 02.05.1989, bem como o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.10.1989 à 17.10.2006, sua conversão em tempo de atividade comum, a fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 17.10.2006), Juntou documentos (fls. 18/56). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 58). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 63). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, (fls. 70/73), reconhecendo o pedido autoral, no que tange ao período de 16.10.1989 a 05.03.1997. De outra parte, quanto aos períodos de 18.07.1977 a 26.09.1979 e 28.09.1981 a 02.05.1989, diz não ser possível o reconhecimento tendo em vista que os laudos apresentados são extemporâneos e assinados por síndico dativo. Em relação o período de 06.03.1997 até a data de 21.08.2006, aduz a impossibilidade de enquadramento como especial, pois o nível do agente físico ruído não superou o limite legal. Juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 74/123. Réplica às fls. 129/131. Na fase de especificação de provas, o INSS (fl. 128) reiterou os termos da contestação e o autor (fl. 132) requereu produção de prova testemunhal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em caso de procedência do pedido, em relação às diferenças, porventura devidas, estarão prescritas aquelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede a data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Indefiro o pedido autoral de produção de prova testemunhal, pois a prova documental (informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico pericial) angariada no decorrer da instrução é suficiente para solucionar a controvérsia. A conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já sob nº 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ocorre que, com o advento do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do acima referido artigo 70, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, a comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Até o advento da Lei nº 9.032, editada em 28.04.1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei nº 9.732, de 1998.

(...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 18.07.1977 à 26.09.1979 e 28.09.1981 à 02.05.1989 em que trabalhou na empresa ENGESA -Engenheiros Especializados S A, e do período de 16.10.1989 à 17.10.2006 em que laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Pois bem a autarquia-ré em sede de contestação reconheceu o período de 16.10.1989 a 05.03.1997 com relação a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, desse modo a controvérsia é com relação aos períodos de 18.07.1977 à 26.09.1979 e 28.09.1981 à 02.05.1989 e os de 06.03.1997 a 17.10.2006. A existência dos agentes nocivos, bem como a exposição do autor às condições desfavoráveis de trabalho, foram devidamente demonstradas por meio do PPP, Formulário e do Laudo Técnico Pericial (fls. 37/50). Com referência aos períodos pleiteados pelo autor (de 18.07.1977 à 26.09.1979 e de 28.09.1981 à 02.05.1989), sem razão os argumentos da autarquia-ré, relativamente à extemporaneidade dos laudos, pois os referidos documentos estão devidamente assinados por engenheiros especializados legalmente habilitados, especificando, com o devido rigor, as atividades exercidas pelo trabalhador, bem como os fatores de risco a que estava submetido (exposição da parte autora ao agente ruído de 91 dB(A) em conjunto com poeira siliciosa de modo habitual e permanente). De outra parte, o PPP apresentado (fls. 37/44) revela o direito da parte autora em ter reconhecido, como tempo prestado em atividade especial, tão somente o período reconhecido pela autarquia na constestação (de 16.10.1989 a 05.03.1997), pois nos períodos posteriores requeridos pelo autor (06.03.1997 até 17.10.2006 - DER) a exposição do autor ao agente ruído de 85 dB(A) esteve dentro dos limites permitidos pela legislação vigente. No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055). Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetida a parte autora, no período de 18.07.1977 à 26.09.1979 e 28.09.1981 à 02.05.1989, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do

labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: Processo: 0004474-81.2009.403.6121 Autor: PAULO MOREIRA Sexo (m/f): M Réu: INSS

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
m d A m d1	JOSE BENEDITO DE ARAUJO	7/4/1975	30/6/1976	1 2 25	---	2	SUPERMERCAPAVA 1/8/1975
24/2/1976	- 6 27	---	3 PANVALE PANIFICADORA	7/2/1977	24/2/1977	--	17
---	4	ENGESA ENGENHEIROS	Esp 18/7/1977	26/9/1979	---	2 2 10 5	AÇOS ANHANGUERA 12/11/1979
17/1/1980	- 2 6	---	6 FUNDAÇÃO HOWA	28/1/1980	24/3/1980	- 1 26	---
7	VOLKS 18/6/1980	4/12/1980	- 5 19	---	8	ENGESA ENGENHEIROS	
Esp 28/9/1981	2/5/1989	---	7 7 8 9	NESTLE BRASIL S/A	7/8/1989	10/10/1989	- 2 4
---	10	GENERAL MOTORS	Esp 16/10/1989	5/3/1997	---	7 4 22 11	GENERAL MOTORS 6/3/1997
17/10/2006	9 7 17	---	12	-----	13	DER: 17/10/2006	-----
Soma:	10 25 141 16 13 40	Correspondente ao número de dias:	4.541 6.270	Tempo total :	12 5 11 17 2 5	Conversão:	1,40 24 0 18 8.778,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	36 5 29	Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 365	Conforme aludido no presente caso, computados os períodos já reconhecidos pela Autarquia-Ré e o período ora controvertido, vê-se que o autor já perfazia mais de 35 anos de serviço laborado, revelando seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.10.2006 (DER).III - DISPOSITIVO			

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 16.10.1989 a 05.03.1997, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., bem como os períodos de 18.07.1977 a 26.09.1979 e de 28.09.1981 a 02.05.1989, laborado pelo autor na empresa ENGESA - Engenheiros Especializados S A, condenando o INSS a averbar o referido período, convertendo-o para de atividade comum, com aplicação do coeficiente legalmente previsto, somando-o aos demais períodos trabalhados pelo autor, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.10.2006 (DER). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que será revertida em favor do autor. Comunique-se à EADJ para a implantação do benefício. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas nem despesas processuais, tendo em vista que a parte autora delas não despendeu, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004737-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004737-9) - SERGIO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

RELATÓRIO Pretende a parte autora o reconhecimento como especial(ais) do(s) período(s) de 13/05/1993 a 04/01/1995 e de 13/03/1995 a 05/03/1997, em que trabalhara como motorista de ônibus e sob a influência do agente físico ruído, e, conseqüentemente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/143.132.992-1) concedida pelo INSS desde 22/01/2007 (DIB), mediante o cômputo do acréscimo inerente à atividade especial (fator de 1,4) cuja declaração almeja o(a) demandante (fls. 02/173). Também requer o pagamento de atrasados, corrigidos, e honorários advocatícios. Deferida a gratuidade processual (fl. 175). Em resposta, o réu arguiu a prescrição quinquenal e a ausência de nocividade porque, segundo tese defensiva, a utilização de EPI pelo autor reduziu a ação do agente insalubre para os limites aceitáveis pela legislação (fls. 182/187). Réplica a fls. 191/193, não havendo requerimento de outras provas. O INSS, da mesma maneira, contentou-se com as provas produzidas nos autos (fl. 196). FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia. *** Da aposentadoria especial *** O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput). Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte,

cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto n.º 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, para evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, independentemente da restrição prevista no art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema. Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO (...) - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, ante o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99 (...) (APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI). *** Do caso dos autos *** De 13/05/1993 a 04/01/1995 De 13/03/1995 a 28/04/1995 A atividade de motorista era considerada penosa por presunção, ou seja, pelo simples exercício da profissão, bastando comprová-la nos termos da legislação previdenciária. A Lei 9.032/95 passou a exigir a efetiva comprovação da atividade insalubre, colocando fim na presunção legal de insalubridade. Assim, até 28/04/95 existe presunção absoluta de que a atividade de motorista de ônibus é nociva (especial), conforme códigos 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Nos períodos de 13/05/1993 a

04/01/1995 e de 13/03/1995 a 28/04/1995, a parte autora exerceu a profissão de motorista de ônibus (empregadora: ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA), de acordo com o formulário DSS-8030 e respectivo laudo técnico (LTCAT) anexados a fls. 79/80, motivo pelo qual reconheço como especial (insalubre) a atividade exercida nesse intervalo de tempo. De 29/04/1995 a 05/03/1997 O tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes níveis: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.) De

29/04/1995 a 05/03/1997, o nível de exposição ao agente nocivo ruído foi de 88 dB(A), de acordo com o formulário DSS-8030 e respectivo laudo técnico (LTCAT) anexados a fls. 79/80, ficando acima do limite de tolerância fixado pela legislação em vigor à época da prestação do serviço, conforme acima fundamentado. Assim, a parte autora faz jus ao enquadramento postulado nesse período. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, no mérito **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada por SERGIO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de **CONDENAR** o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/143.132.992-1), devendo considerar como especial(is)/insalubre(s) - e, logo, sujeito(s) à conversão, para tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4) -, o(s) período(s) de 13/05/1993 a 04/01/1995 e de 13/03/1995 a 05/03/1997, conforme fundamentação adotada nesta sentença, preservados os cálculos e critérios de enquadramento efetuados pelo INSS no processo administrativo e que não foram modificados por esta sentença. **Condene** o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde a data do início do benefício (E/NB 42/143.132.992-1) até a efetiva implantação da revisão, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. **Condene** ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **TÓPICO SÍNTESE** (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) Segurado(a)/beneficiário(a): SERGIO DE CAMPOS Endereço: R CINCO DE DEZEMBRO 185, CIDADE DE DEUS, TAUBATE-SP, CEP 12091-380 CPF: 737.674.338-34 Nome da mãe: MARIA AUGUSTA DE CAMPOS Período(s) reconhecido(s) como especial(is) - Ação Revisional: 13/05/1993 a 04/01/1995 e de 13/03/1995 a 05/03/1997

0000599-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000599-7) - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 105/106), dentro do prazo legalmente previsto, **JULGO EXTINTA** a execução movida por ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001063-93.2009.403.6121 (2009.61.21.001063-4) - PAULO CARDOSO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora o reconhecimento como insalubre(s) do(s) período(s) de 22/02/1979 a 27/04/1984 e de 15/10/1984 a 08/12/2004, trabalhado(s), respectivamente, para o(a)(s) sociedade(s) empresária(s) AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A e CONFAB INDUSTRIAL S/A, durante o(s) qual(is) ficara exposto, segundo petição inicial, ao agente físico ruído acima dos limites legais toleráveis. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/53). Deferida a gratuidade processual (fl. 56). Em resposta (fls. 62/65), o réu sustentou a prescrição quinquenal e que a controvérsia restringe-se apenas ao período trabalhado na AMSTED MAXION, porque aquele desenvolvido na CONFAB foi considerado especial pela Autarquia, e devidamente computado na aposentadoria concedida ao autor. E quanto a esse ponto controvertido (de 22/02/1979 a 27/04/1984), alega que o PPP contém irregularidades formais, porque não especifica a intensidade do ruído, não menciona o uso de equipamentos de segurança e também não identifica corretamente o representante legal de seu emissor (representante legal da sociedade empresária). Cópia do processo administrativo anexada a fls. 68/98. Réplica a fls. 101/102. A parte demandante requereu prazo para anexação de novo documento para prova da atividade especial. Em seguida, o INSS asseverou que o período de 15/10/1984 a 23/12/2003 já fora computado como especial e que o posterior a ele não poderia sê-lo, porque o PPP de fl. 72 está datado de 23/12/2003. E quanto ao PPP de fls. 30/31, que o mesmo contém irregularidades formais, como defendido na contestação (fl. 103). A parte autora juntou novo PPP (fls. 109/110) e sobre ele o INSS não se pronunciou (fls. 112/113). Sendo esse o contexto, passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a

controvérsia.*** Da aposentadoria especial ***O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput). Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, para evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, independentemente da restrição prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema: Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava

Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO(...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI).*** Do caso dos autos ***Da falta de interesse de agirPeríodo de 15/10/1984 a 23/12/2003 (CONFAB) O INSS considerou como insalubre o período de 15/10/1984 a 23/12/2003, como comprovado documentalmente nos autos (fls. 80/86) e, portanto, o pedido inicial atinente a esse intervalo temporal não se justifica juridicamente, por ausência de interesse processual .Período de 24/12/2003 a 08/12/2004 (DER) - CONFAB No processo administrativo o segurado não juntou o PPP de fls. 22/23. Está provado nos autos que o autor, naquela ocasião, apresentou formulário DSS-8030 e laudo técnico (LTCAT) datados de 23/12/2003 (fls. 72/74). Assim, no momento da concessão do benefício agiu com acerto a Autarquia, porque não havia informações (prova) de atividade especial exercida posteriormente a 23/12/2003, como bem realçado na cota autárquica de fl. 103. Todavia, quando do ajuizamento desta ação a parte demandante anexou novo documento (Perfil Profissional Previdenciário - PPP), desconhecido à época da concessão do benefício, tanto que datado de 13/11/2008 (fls. 22/23). E com base nesse novo formulário é possível o enquadramento da atividade especial no período analisado neste tópico. Com efeito, o grau de intensidade ruído no intervalo de tempo considerado é de 90 dB(A), sendo superior ao limite legal de tolerância vigente na época da prestação do serviço [85 dB(A)]. O tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes níveis: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 - até 05/03/1997 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício

de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)Período de 22/02/1979 a 27/04/1984 - AMSTED MAXION Tanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado administrativamente (fls. 75/76) quanto o novo PPP juntado no curso da lide (fls. 109/110) não permitem, de fato, o enquadramento da atividade como insalubre se considerado o agente nocivo ruído. Nesse ponto tem razão o INSS em sua contestação e na manifestação de fl. 103. Porém, lembrando que o PPP corporifica num único documento os antigos formulários SB-40 (ou DSS-8030) e o laudo técnico (LTCAT), entendo possível considerar o período analisado como insalubre, pelo simples exercício da atividade profissional. De fato, consta tanto nos PPP de fl. 75/76 e 109/110 que as atividades profissionais do segurado eram as de operar equipamento de jato de areia manual em cabine própria, para decapagem e limpeza de peças diversas de carretas (período de 22/02/1979 a 28/02/1980) e pintar peças e viaturas fabricadas pela empresa, utilizando-se de pistola pneumática, preparando tinta e dando acabamento, pintando símbolos e faixas, para atendimento da programação estabelecida. E os fatores de risco - desprezado o ruído - dessas atividades eram químicos, poeira e vapor orgânico. As atividades descritas no parágrafo anterior podem ser consideradas insalubres segundo os grupos profissionais, de acordo com o código 2.5.3 do anexo II ao Decreto 83.080/89:2.5.3 OERAÇÕES DIVERSASOperadores de máquinas pneumáticas.Rebitadores com marteletes pneumáticos.Cortadores de chapa a oxiacetileno.Esmerilhadores.Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).Foguistas.Termo inicial da revisão Como o PPP de fls. 22/23 (documento necessário de acordo com a legislação previdenciária, para contagem de tempo especial) não constava do processo administrativo e somente foi apresentado quando da propositura da ação judicial, não é razoável que a revisão do benefício especificado na petição inicial retroaja à data de sua concessão (DIB), pois se o réu somente teve ciência desse novo documento somente com a citação (26/06/2009) é a partir da última data que se concretizou a resistência à pretensão autoral (CPC, art. 219). A jurisprudência a esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. OBSCURIDADE. I - A parte autora não apresentou administrativamente por ocasião do pedido de revisão de seu benefício (09-05-1984 - fl. 59) toda a documentação necessária ao reconhecimento da condição especial das atividades ora declaradas insalubres, posto que os documentos das fls. 14/15 foram elaborados em 1994, enquanto que o documento da fl. 60 somente abarca o interregno de 04-11-1966 a 18-08-1981. Por outro lado, não há informação de que tenha formulado novo requerimento administrativo após a mencionada data. Destarte, não se pode considerar que a autarquia estivesse em mora anteriormente à data de sua citação nos presentes autos. II - Sendo assim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da citação (16-05-1997), a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. III - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IV -Embargos de declaração providos. (AC 00720394920004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOPElo exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/135.477.332-0), devendo considerar como insalubre(s) - e, logo, sujeito(s) à conversão, para tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4) -, o(s) período(s) de 22/02/1979 a 27/04/1984 e de 24/12/2003 a 08/12/2004, conforme fundamentação adotada nesta sentença, preservados os cálculos e critérios de enquadramento efetuados pelo INSS no processo administrativo e que não foram modificados por esta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde a data da citação (26/06/2009) até a efetiva implantação da revisão, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são

devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002159-46.2009.403.6121 (2009.61.21.002159-0) - ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN E SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 172/173), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002226-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002226-0) - ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - RELATÓRIO ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que sofre de depressão, cujos sintomas são crises límbicas e epilepsia refratária, doenças que o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Alega também, que fora beneficiário de auxílio-doença no período de 22/03/2004 a 07/04/2009. Concedida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 90). Citado (fl. 94), o INSS apresentou contestação (fls. 96/100), suscitando preliminar de falta de capacidade de agir, alegando, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Laudo médico pericial juntado às fls. 110/113, seguindo-se do deferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 114). O INSS se manifestou acerca do laudo à fl. 121 e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Foi realizada, em 07/10/2010, audiência de instrução e julgamento (fls. 132/135), anotando-se que o autor manifestou-se à fls. 137/138 e que o INSS manifestou-se à fl. 143. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de falta de capacidade de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 110/113 concluiu que o autor apresenta transtorno depressivo crônico e epilepsia, com incapacidade total e permanente. Segundo o perito, a doença que atinge o autor acarreta incapacidade total e definitiva para suas atividades laborativas habituais (calderaria e pintor), ressaltando que a patologia do autor não é suscetível de recuperação e suas sequelas definitivas. Em audiência, restou demonstrado que além dos problemas psiquiátricos, o autor apresenta uma deficiência na mão direita que dificulta o exercício de sua atividade laboral. Narra, ainda, que está apto a dirigir motocicleta, tendo renovado sua carteira de habilitação e, inclusive, havia comprado recentemente uma motocicleta, mas que o veículo foi furtado. Na audiência realizada em 27.10.2012, o autor relatou que fez bicos como pintor de parede residencial, até a concessão do pedido de tutela antecipada, para ajudar no sustento de sua casa, já que o valor que sua mulher recebe não é suficiente para a manutenção da família, e que vem realizando corretamente seu tratamento médico estando estabilizada sua doença. Afirmou, também, em resposta as perguntas que lhe foram formuladas, que pleiteia a aposentadoria por invalidez, por ter medo de, futuramente, em razão de preconceito, não conseguir emprego. Foi determinado que o autor juntasse aos autos o boletim de ocorrência referente ao furto de sua motocicleta, o que foi feito às fls. 139/141. O INSS, às fls. 143/145, refuta as alegações do autor, argumentando que o boletim de ocorrência juntado (fls. 139/141) se refere a outra motocicleta, pois o autor adquiriu uma nova motocicleta em 05.11.2010, tendo renovado sua habilitação para dirigir veículos, categoria AB, em 05.10.2009. Pois bem. Em que pese a incapacidade total e permanente apontada pelo perito, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Assim, fazendo uma análise da documentação juntada aos autos, dos fatores sociais pertinentes ao caso e do depoimento pessoal colhido em audiência, entendendo não estar mais presente a incapacidade laboral, necessária a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Com efeito, na audiência realizada o próprio autor relatou que sua doença está sendo controlada por meio dos medicamentos, permitindo-lhe andar de motocicleta e trabalhar. Assim, entendendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da perícia judicial (02/03/2010) até a presente sentença. (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região)SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOSENDEREÇO: Rua João Marcondes de Moraes, n 798, Parque São Luiz - Taubaté/SPCPF: 256.827.448-45NOME DA MÃE: Nadir de Alcântara dos SantosNIT: 1.271.467-225-8Benefício: Auxílio-DoençaDIB: desde a data da perícia judicial (02/03/2010)DCB: data da presente sentença.RMI: 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei 8.231/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício de Auxílio-Doença, desde a data do deferimento da tutela antecipada (02/03/2010), até a presente data (29.03.2012).As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Comunique-se imediatamente à EADJ os termos desta sentença.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício concedido em sede de tutela antecipada e a presente sentença que decretou sua cessação, não há valores a receber.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P. R. I.

0003137-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003137-6) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 75/76), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003631-82.2009.403.6121 (2009.61.21.003631-3) - ROBSON BRITO PIMENTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

RELATÓRIO Pretende a parte autora o reconhecimento como especial(ais) do(s) período(s) de 06/03/1997 a 11/10/2008, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial e, se incabível esta, subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.Petição inicial instruída com documentos (02/43).Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 45).Citado (fls. 48/49), o INSS não ofereceu contestação (fl. 50).As partes não requereram outras provas (fls. 51/65).Relatados, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia.*** Da aposentadoria especial ***O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput).Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal.No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de

11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente. O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, para evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, independentemente da restrição prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema: Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos. Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum. (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290). Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.(...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI).*** Do caso dos autos *** O tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes níveis: 1) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); 2) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1); 3) superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 (código 2.0.1). Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto n. 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (tempus regit actum). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO

PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprimendação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1105630 [200802621090], JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 727497 [200500299746], HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00603.)

Assentadas tais premissas, verifico os períodos constantes do pedido inicial: De 06/03/1997 a 18/11/2003: O nível de exposição ao agente nocivo ruído foi de 88 dB(A), de acordo com o PPP de fls. 24/28, ficando abaixo do limite de tolerância fixado pela legislação em vigor à época da prestação do serviço, conforme acima fundamentado. Assim, a parte autora não faz jus ao enquadramento postulado nesse período. De 19/11/2003 a 11/10/2008: O nível de exposição ao agente nocivo ruído variou na escala de 88-86 dB(A), de acordo com o PPP de fls. 24/28, ficando acima do limite de tolerância fixado pela legislação em vigor à época da prestação do serviço, conforme acima fundamentado. Assim, a parte autora faz jus ao enquadramento postulado nesse período. Do tempo de serviço/contribuição: Próxima etapa consiste na apuração do tempo de serviço/contribuição da parte autora, com base na fundamentação acima, preservados os cálculos e critérios de enquadramento levados a cabo pelo INSS e que não foram modificados por esta sentença, conforme quadro estampado na sequência: Três são as hipóteses que ensejam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do sexo masculino: 1) APOSENTADORIA PROPORCIONAL SEM PEDÁGIO (art. 3º EC 20/98): o segurado conta com 30 anos de tempo contribuição em 16/12/1998 (art. 3º da EC 20/98); 2) APOSENTADORIA PROPORCIONAL COM PEDÁGIO (art. 9, 1º, da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado possui 53 anos de idade e conta com 30 anos de tempo de contribuição acrescido do chamado pedágio (adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para completar 30 anos de contribuição); 3) APOSENTADORIA INTEGRAL (art. 201, 7º, CF, com a redação da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado conta com 35 anos de tempo de contribuição. Na DER (23/03/2009) a parte autora atingiu tempo de contribuição igual a 36 anos, 1 mês e 20 dias, quantitativo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da lei. Assim, deve ser julgado procedente o pedido inicial subsidiário, qual seja, o de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).DISPOSITIVOPElo exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ROBSON BRITO PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de DECLARAR como especial(is)/insalubre(s) o(s) período(s) de 19/11/2003 a 11/10/2008, conforme fundamentação adotada nesta sentença, e, por conseguinte, CONDENAR o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER: 23/03/2009).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde a data do início do benefício (DIB) até a efetiva implantação (DIP), a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004177-40.2009.403.6121 (2009.61.21.004177-1) - BRYAN CESAR ANGRISANI DA SILVA LEITE - INCAPAZ X PATRICIA MARA LEITE(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 112/113), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BRYAN CESAR ANGRISANI DA SILVA LEITE, menor impúbere, representado por PATRÍCIA MARIA LEITE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004340-20.2009.403.6121 (2009.61.21.004340-8) - VANESSA CRISTINA FERREIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VANESSA CRISTINA FERREIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade.Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim apresentar prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, tendo sido deferido o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias (fl. 42), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 42v).Ante a inércia da demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC.Sem condenação em honorários, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004437-20.2009.403.6121 (2009.61.21.004437-1) - NILTON CESAR GALVAO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Cuida-se de ação intentada por NILTON CESAR GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 61).Devidamente citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 66/77), suscitando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86/88, seguindo-se do deferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 89).Instada a se manifestar acerca do pedido de danos morais (fl. 105), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo (fls. 107).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais

eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O laudo do perito judicial (fls. 86/88) atesta que o autor está incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, de forma total e definitiva, e insuscetível de recuperação ou reabilitação para todas as atividades, em razão de discopatia lombar com radiculopatia e dor de difícil controle. Concluiu, portanto, o expert, que: Trata-se de um homem de 39 anos, com quadro crônico doloroso em coluna lombar, com sinal clínico, imagem e eletroneuromiografia de compressão radicular, sem melhora com várias abordagens cirúrgicas e tratamento clínico/fisioterápico adequado ao caso. O contexto é de agravamento da dor, seis anos sem melhora e sem perspectiva de melhora funcional, configurando a impressão pericial de incapacidade omniprofissional e definitiva. (fl. 88). Consta do laudo que a atividade habitual do autor é de cozinheiro industrial, donde se conclui que, privado de mobilidade e flexibilidade, o trabalhador braçal não pode continuar trabalhando sem riscos a sua integridade física, devido as fortes dores que sente. Assim, o autor está incapacitado definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação ou de reabilitação, de acordo com a prova técnica. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O perito judicial constatou que o autor necessita da ajuda de terceiros por sentir muitas dores e ter restrições em seus movimentos (fl. 88). Também quanto a resposta da pergunta do item 23, quanto à necessidade do autor em ter assistência permanente por terceira pessoa, respondeu afirmativamente. Portanto, deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra esculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Assim decidiu o TRF da 3ª Região: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.**- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.- (...)- Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...)- Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. - grifo nosso A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. De ofício, determinou o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizou a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixou os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e corrigiu, por erro material, o dispositivo, no que tange aos juros de mora. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 956297 Processo: 200161160006940 UF: SP Órgão Julgador: 8ª TURMA Data da decisão: 18/10/2004 Documento: TRF30008803 DJU DATA:01/12/2004 PÁGINA: 223 Relatora: JUIZA VERA JUCOVSKY Termo inicial do benefício. Tendo em vista as conclusões da perícia judicial acerca da DII (data do início da incapacidade), o auxílio-doença (E/NB 31/504.150.304-0), devido desde 31/03/2004 (descontado o período pago administrativamente), deve ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva (09/12/2010). Nesse sentido:(...) E DEVIDO O BENEFICIO DO AUXILIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MEDICA, ATE A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERICIAS MEDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124).(...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença

desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PAGINA 41. G.N.). Assim, a demandante reúne todas as condições necessárias ao gozo de benefício por incapacidade laborativa, que, na espécie, ante a conclusão do laudo pericial (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - INSUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO), é o de aposentadoria por invalidez. No tocante ao pedido de reparação por dano moral, pelo fato de o INSS ter indeferido o benefício, entendo que, nesse particular, não assiste razão à parte autora. Como já teve oportunidade de decidir o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em situação semelhante à discutida os autos, o indeferimento da postulação junto ao INSS não enseja indenização alguma por dano, visto tratar-se o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria administração, como perante o Judiciário. (TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL/PROCESSO 199804010885113-PR - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. NYLSON PAIM DE ABREU - DJU 29/03/2000, P. 661). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por NILTON CESAR GALVÃO em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a pagar ininterruptamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 31/03/2004, descontados os períodos já pagos administrativamente, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (esta com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91), a partir data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva (09.11.2010). Ratifico a decisão antecipatória de tutela, a ser mantida até o trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a decisão antecipatória de tutela de fl. 89, por força da qual o benefício de aposentadoria por invalidez foi implementado em 09/12/2010, e, ainda, o pequeno intervalo em que cessado o auxílio-doença, é evidente que na espécie o valor da condenação fica abaixo do limite de sessenta salários mínimos. **P.R.I. TÓPICO SÍNTESE** (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) **SEGURADO/BENEFICIÁRIO:** Nilton César Galvão **NOME DA MÃE:** Zilda Gomes Galvão **NIT:** 1.236.424.588-7 **ENDEREÇO:** Rua São José dos Campos, n 124, Bairro Cidade Nova - Pindamonhangaba/SP **BENEFÍCIO:** Aposentadoria por Invalidez - Obs.: com o acréscimo de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91) **DIB:** 09/11/2010 (Data da perícia médica) **VALOR DO BENEFÍCIO:** a calcular

0004589-68.2009.403.6121 (2009.61.21.004589-2) - ROSANA ALVES PEREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ROSANA ALVES PEREIRA, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Foi juntada documentação pertinente (fls. 15/23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/42), suscitando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Determinada a realização de perícia (fls. 105/106), a parte autora não compareceu (fl. 109), nem justificou a ausência (fls. 110). **DECIDO.** Conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), a pretensão de recebimento de auxílio-doença funda-se na deficiência (qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho). A parte autora não compareceu à perícia médica judicial, não obstante intimada (fl. 109), tampouco apresentou justificativa idônea para a ausência ao ato indispensável à solução da lide (110/110v). O artigo 158 do Código de Processo Civil disciplina que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. O benefício postulado, de acordo com o pedido inicial, reclama a comprovação da incapacidade para o trabalho, conforme Lei n. 8.213/91, mediante a realização do exame médico-pericial. Considero que a ausência injustificada da parte autora ao exame médico-pericial, não obstante intimada, implica na perda superveniente do interesse processual, pois se o comparecimento à perícia médica é ato essencial ao atendimento do pleito inicial, a omissão injustificada à prática do ato processual implica, de acordo com as circunstâncias, aceitação tácita de que não existe interesse de agir (CC, art. 111). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO**

DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (AC 200882020018640 - Apelação Cível 492695 - Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - TRF5 - Quarta Turma - DJE 11/03/2010, Página 536). Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I.

0000911-11.2010.403.6121 - LUCIA MARIA DE MORAIS (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 68/69), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIA MARIA DE MORAIS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002168-71.2010.403.6121 - SEVERINA BORGES DA SILVA AMARAL (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEVERINA BORGES DA SILVA AMARAL ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 36/37). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 44/46), suscitando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. O perito mérito informou que a parte autora não compareceu a perícia agendada (fls. 70/71), bem como não justificou sua ausência. É o relatório do essencial. DECIDO. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora não preenche os requisitos para o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a alegada incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimada da data da perícia (fls. 67), a autora não compareceu. Ressalto, por fim, o longo período transcorrido sem qualquer manifestação da autora justificando sua ausência na perícia designada para o dia 24 de outubro de 2011. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois a autora não satisfaz as condições para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mais precisamente a incapacidade laborativa para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual total e permanente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002194-69.2010.403.6121 - SILVANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO SILVANA DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de lombalgia crônica e de difícil controle por espondiloartrose de coluna vertebral, impedindo-a de exercer suas atividades laborativas. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fls. 22/23). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 29/31), suscitando a improcedência do pedido formulado pela autora. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 40). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/45. A autarquia-ré se manifestou acerca do laudo às fls. 53/54 e juntou documentos às fls. 55/58. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições, com ressalva do que dispõe a

Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que a autora apresenta hérnia de disco, sendo sua incapacidade parcial e permanente (quesito nº 7 - fl. 44). O Laudo também não deixou dúvidas de que o início da incapacidade ocorreu em 2004 e a data do início da doença em 2000. Verifico que a autora possui vínculo empregatício e, após este, realizou somente contribuições individuais. Porém, de acordo com a consulta ao sistema CNIS (fl. 21), a autora teve seu primeiro vínculo em 01/07/2007, ou seja, depois de adquirir as moléstias apontadas na inicial. Desse modo, resta patente que a doença e a incapacidade da autora são pré-existentes à sua filiação ao RGPS, compreendo aqui o recolhimento em dia das prestações, uma vez que se trata de contribuinte individual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002565-33.2010.403.6121 - MARIA EFIGENIA DA SILVA NUNES DE GOIS (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA EFIGÊNIA DA SILVA NUNES DE GOIS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim atribuir o valor da causa compatível com o benefício econômico, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 27), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 27v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003211-43.2010.403.6121 - GERALDO JOSE DA COSTA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): GERALDO JOSE DA COSTA Síntese dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (fls. 02/42): A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de doença (epilepsia), a qual, segundo petição inicial, incapacita o(a) segurado(a) de exercer qualquer tipo de trabalho. Formulado pedido de antecipação de tutela. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Síntese da defesa (fls. 48/64): Não há preliminar(es). Sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Principais Ocorrências: Deferida a gratuidade processual e adiada a análise do pedido de tutela antecipada para depois da realização da perícia médica (fls. 44/45); Laudo do perito-médico judicial (fls. 70/72); INSS requereu improcedência do pedido inicial (fl. 74); Manifestação autoral sobre o laudo e requerimento de nova perícia (fls. 80/84). É o relatório (CPC, art. 458, I). Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O laudo pericial revela ausência de mordeduras ou escoriações recentes no corpo, e, quanto ao exame

neurológico, constou: sem alteração de equilíbrio, força muscular, sensibilidade, pares cranianos. Concluiu o médico-perito que não foi evidenciados elementos que indicassem incapacidade laborativa na presente avaliação pericial (fls. 70/72). Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Do pedido de nova perícia. O art. 421 do CPC consagra a regra da perícia única. Em razão da celeridade processual, a realização de nova perícia somente é pertinente na hipótese da matéria discutida não ter sido suficientemente esclarecida ou para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados, consoante arts. 437 e 438 do CPC, o que não é caso dos autos. Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária dilatar a instrução probatória. Registro, ademais, que a parte autora não impugnou a nomeação do perito, profissional equidistante das partes e isento de qualquer interesse no processo, e, em tal situação, não se justifica a realização de nova perícia apenas por existir divergência entre as conclusões do laudo realizado pelo perito judicial, contrárias à pretensão autoral, e aquelas apresentadas por seu advogado (fls. 80/84), as últimas sequer acompanhadas de parecer de assistente técnico. Assim, não acolho a impugnação ao laudo pericial elaborado por médico-perito nomeado pelo Juízo, como, aliás, em situação semelhante, decidiu o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO DEMONSTRADA INCAPACIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez ter sido realizada prova suficiente ao convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória - realização de outro laudo pericial, permitindo, destarte, o julgamento da lide. Ademais, não procede a impugnação ao laudo pericial, visto que, embora objetivo e sucinto, respondeu o Perito, de modo completo e coerente, aos quesitos lhe apresentados. Portanto, seu valor probante é plenamente válido. 2. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados exigem a demonstração da incapacidade total e permanente ou temporária, respectivamente. 3. No entanto, o laudo médico atesta ser o autor portador de Diabetes Melitum Tipo 2, inexistindo, no entanto, qualquer incapacidade ou invalidez, estando ele apto a exercer, com normalidade, atividade laborativa, inclusive a sua função atual de padeiro. Desse modo, não faz o mesmo jus a quaisquer dos benefícios previdenciários referidos. 4. Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CIVEL 719747 - PROCESSO 200103990383583-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. LEIDE POLO - DJU 09/09/2004, P. 418. REALCEI). Acrescento, outrossim, que o presente caso não se encaixa naqueles previstos no art. 431-B, do CPC (perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializada), razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade pretendida pela parte autora. O nível de instrução e conhecimento do perito é suficiente para a análise do quadro clínico descrito nos autos. Não existe determinação legal de que, necessariamente, o médico seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, se houvesse necessidade de nomear perito-médico para cada doença alegada por segurados que ingressam em juízo, isso inviabilizaria a celeridade da prestação jurisdicional, até mesmo pela inexistência de cadastros de médicos-peritos em dadas especialidades. A esse respeito, destaco o seguinte julgado: ... Para o trabalho da perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo

conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação do profissional médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Se acolhida a tese do agravante, a exigência de especialidade também seria aplicável aos advogados e demais profissionais, sem amparo legal, restringindo-se, por exemplo, as ações previdenciárias aos advogados reconhecidamente especialistas em direito previdenciário, as ações penais aos criminalistas, as tributárias aos tributaristas etc. Hipóteses essas que também se revelariam incompatíveis com o atual ordenamento jurídico. ... (Agravo de Instrumento n. 0006241-82.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 31/03/2011). Importante destacar que a doença que aflige o autor é a mesma que o acompanha desde os 6 (seis) anos de idade, segundo prova técnica, não o impedindo de exercer o exercício de trabalho remunerado ao longo de histórico profissional, conforme se observa no extrato do CNIS anexado às fls. 53/56. E no caso concreto não houve agravamento da doença (fl. 71), situação que confirma as conclusões do perito judicial a respeito da inexistência de incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0003574-30.2010.403.6121 - ALEXANDRE MERCADANTE ESPER (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP291721 - RAQUEL FRIZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO ALEXANDRE MERCADANTE ESPER, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, sob o argumento de que a autarquia-ré teria se equivocado na apuração da renda mensal inicial. Sustenta o autor que o salário-de-contribuição deveria ser apurado com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e que as competências relativas ao período laborado na FEPAF FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS (de 12/2005 a 04/2006) deveriam ter sido incluídas no cálculo do salário de contribuição. Deferida a Justiça Gratuita e denegada a tutela antecipada (fl. 30). O INSS apresentou a contestação de fls. 36/37, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, bem como por ter sido realizada a revisão administrativa referente ao pedido de apuração do salário-de-contribuição com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 38/101. O autor se manifestou (fls. 105/108) acerca da contestação, informando que a autarquia-ré efetuou a revisão administrativa referente ao pedido de apuração do salário-de-contribuição com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, nada mais havendo a reclamar, quanto a esse ponto. De outra parte, reiterou os termos da inicial, no tocante ao pedido de que as competências relativas ao período laborado na FEPAF FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS (12/2005 a 04/2006) deveriam ter sido incluídas no cálculo do salário de contribuição. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Mesmo com a ausência do pedido administrativo em relação à inclusão dos períodos de 01/2005 a 04/2006, entendo que fica mais oneroso tanto em relação ao tempo, quanto ao custo operacional do processo, retroagir ao seu início, tendo em vista que a propositura da presente ação se deu em 28 de outubro de 2010, preponderando, no caso, a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais já realizados. Ressalta-se, mais, que a autarquia-ré apresentou contestação, se opondo expressamente contrária ao pedido, restando assim comprovada a impossibilidade da revisão do benefício pleiteado na via administrativa. Assim, deixo de extinguir o processo sem julgamento do mérito. Passo a análise do pedido de que o salário-de-contribuição seja apurado com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Considerando que o INSS em sede administrativa revisou o benefício da parte autora, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e que o autor, ao apresentar sua réplica (fls. 105/108), confirma a revisão, se manifestando no sentido de que nada mais tem a reclamar quanto a essa pretensão, reconheço a falta de interesse de agir superveniente, quanto a esse ponto. Passo a análise do pedido de inclusão dos salários-de-contribuição das competências 12/2005 a 04/2006. Cumpre observar que os salários-de-contribuição do tempo em que o autor trabalhou na empresa FEPAF FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS, de 19.12.2005 a 03.04.2008, constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS (fl. 40) e, segundo alega na inicial, se referem aos maiores salários-de-contribuição do autor. Em que pesem às alegações da autarquia-ré, de que a parte autora não apresentou, em nenhum momento, no processo administrativo, os recibos de pagamentos, juntados às fls. 21/26, anoto que o INSS não demonstrou, nos presentes autos, ter feito a exigência, no processo administrativo, da comprovação dos referidos recolhimentos. Ademais, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 16), constando o seu regular registro na empresa FEPAF FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS, comprovando, assim, a existência do vínculo no período de 19.12.2005 a 03.04.2008. Desse modo, entendo que tais salários-de-contribuição devem ser adotados no cálculo do benefício do autor. No tocante à

data de início da revisão, verifico que o pedido administrativo de revisão foi feito tão somente após o ajuizamento da presente ação. Sendo assim, entendo que os efeitos financeiros da revisão pleiteada devem retroagir à data da citação, pois somente a partir daí se caracterizou a resistência à pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB: 519.600.460-9) que precedeu a aposentadoria por invalidez do autor (NB: 528.021.879-7), adotando, para fins de cálculo do benefício, dentre os oitenta maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, aqueles recebidos no período de 19.12.2005 a 03.04.2008, em que o autor laborou na empresa FEPAF FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o efeito de determinar ao INSS que efetue a revisão do benefício do autor, implantando seu novo valor no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que será revertida em favor do autor. Comunique-se à EADJ para a implantação do novo valor do benefício. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, por ser a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º do art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-96.2011.403.6121 - DIVA MARIA BARBOSA DA COSTA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que a parte autora pretende que o INSS lhe conceda o benefício de auxílio doença precariamente e, ao final, converta-o em aposentadoria por invalidez, pagando os atrasados, devidamente corrigidos, bem como as verbas sucumbenciais. Determinada a realização de perícia (fls. 82/83), a parte autora compareceu sem portar os exames que comprovassem a patologia alegada (fl. 96). Remarcada a perícia (fl. 102), da qual devidamente intimada a parte autora (fl. 102, verso), a parte autora não compareceu na data e horário agendados (fls. 105/106). Ato contínuo, a parte autora justificou sua ausência sob o argumento de que na data agendada estava acompanhando seu marido no Hospital Regional do Vale do Paraíba, juntando declaração (fls. 108/109). DECIDO. A parte autora compareceu à primeira perícia médica sem a apresentação de documentação médica para comprovar sua incapacidade para o trabalho, ônus que lhe compete nos termos dos arts. 283 e 396 do CPC. E quando da segunda perícia ausentou-se, como relatado acima, apresentando a justificativa de ter acompanhado o marido adoentado. A conhecida devolução de prazo para prática de ato processual depende de justa causa, entendida esta como o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, art. 183, 1º). A justificativa apresentada pelo advogado da parte autora para a ausência à segunda perícia não justifica a continuidade da demanda. Primeiro porque a declaração de fl. 109 refere-se ao intervalo de 14/10/2011 a 22/10/2011, ao passo que a perícia foi agendada para dia diverso, qual seja, 24/10/2011. Segundo porque não houve comprovação do envio da suposta carta destinada à comunicação da autora sobre o dia da perícia. O artigo 158 do Código de Processo Civil disciplina que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. O benefício postulado, de acordo com o pedido inicial, reclama a comprovação da incapacidade para o trabalho, conforme Lei n. 8.213/91, mediante a realização do exame médico-pericial. Considero que a ausência da parte autora ao exame médico-pericial, não obstante intimada, implica na perda superveniente do interesse processual, porque o comparecimento à perícia médica é ato essencial ao atendimento do pleito inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (AC 200882020018640 - Apelação Cível 492695 - Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - TRF5 - Quarta Turma - DJE 11/03/2010, Página 536). Mesmo que se entenda de forma diversa, a parte autora não trouxe aos autos prova de documentos que comprovassem a incapacidade para o trabalho alegada, consoante ocorrência lançada quando da primeira perícia por médico perito nomeado pelo Juízo. E ainda que conseguisse nova documentação médica (recente), como tal documentação médica não foi apresentada perante a Autarquia quando do indeferimento do benefício, entendo que outro pedido deverá ser aviado na esfera administrativa, sob pena de eternização das demandas judiciais e ofensa oblíqua ao Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Caso contrário, bastaria à parte insatisfeita com o resultado do laudo pericial apresentar outros

atestados e documentos médicos mais recentes e requerer nova perícia, e assim sucessivamente: o processo jamais teria fim. É necessário que o segurado requeira novo benefício por incapacidade laborativa, no âmbito administrativo, apresentando a nova documentação médica, não avaliada pela perícia judicial, aos peritos médicos da Autarquia. A questão foi bem colocada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. TRF da 3ª Região: (...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010, pp. 2429/2430. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000911-74.2011.403.6121 - BENEDITO DONIZETE CHARLEAUX(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 131/132), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO DONIZETE CHARLEAUX em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001669-53.2011.403.6121 - SANDRA MARIA DO AMARAL RAMOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos a fls. 14/42. Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 45/46). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 53/55. Citado (fl. 62), o INSS não apresentou contestação. A Autarquia-Ré apresentou concordância com o laudo médico pericial requerendo, apenas, que a DIB seja a data da perícia médica, ou seja, 19/08/2011 (fls. 65/66). É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 53/55, a perita médica afirma que a autora possui transtorno depressivo recorrente e transtorno mental e de comportamento decorrentes do uso do álcool (fl. 53). Segundo resposta ao quesito 7 (fl. 54), a

incapacidade é total e temporária. Ao quesito 19, fl. 54 a perita respondeu que Há possibilidade de melhora. Conclui a perita que A pericianda apresenta sintomas compatíveis com transtorno depressivo recorrente, agravado pela comorbidade, o alcoolismo, que prejudicam sua vida diária, acarretando em incapacidade laborativa total neste momento e, ainda temporária, caso haja resposta ao tratamento medicamentoso recém introduzido (após a última internação) e tratamento multidisciplinar com psicoterapia e outro mais específico direcionado à dependência química (alcoolismo). Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, conforme determinado no laudo judicial. Qualidade de segurado e carência. Os extratos do CNIS, cuja juntada determino, demonstram a existência de tais requisitos. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos, tanto que o próprio INSS reconheceu o direito ao benefício nesses autos, fatos que evidenciam a manutenção da qualidade de segurado. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o pagamento do benefício desde a data da cessação do benefício requerido. A perícia judicial não conseguiu estimar com precisão a data do início da incapacidade (quesito 15 - fl. 54). Nessa hipótese, conforme precedentes do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região (por todos, AC 1237094-SP - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 04/06/2008), a data do início do benefício (DIB) deve corresponder à data da perícia que efetivamente constatou a incapacidade laborativa. Dessa forma, fixo como termo inicial do benefício a data de realização da perícia, 19/08/2011. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por SANDRA MARIA DO AMARAL RAMOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 19/08/2011 (data da perícia). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da natureza alimentar da verba postulada. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte-se aos autos a consulta extraída do sistema informatizado da Previdência Social (CNIS), referente(s) à parte autora. Comunique-se à AADJ-INSS para imediata implantação do benefício acima concedido. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): SANDRA MARIA DO AMARAL RAMOSENDE REÇO: Rua Nilson Benedito da Fonseca, n 29, Bairro Barranco - Taubaté/SP - CEP. 12053-70 CPF: 041.913.498-05 NOME DA MÃE: Maria Tertulina da Silva NIT: 1.211.316.592-0 BENEFÍCIO: AUXÍLIO DOENÇA DIB: 19.08.2011 (DATA DA PERÍCIA) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0002285-28.2011.403.6121 - MARIO FILETO DA ROCHA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIO FILETO DA ROCHA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de

aposentadoria especial. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim atribuir o valor da causa compatível com o benefício econômico, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 17), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 17v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002684-57.2011.403.6121 - ARISTEU MACHADO ANTONIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARISTEU MACHADO ANTONIO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim atribuir o valor da causa compatível com o benefício econômico, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 60), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 60v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002863-88.2011.403.6121 - CLEMENTE MARIA DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEMENTE MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade insalubre, bem como a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim atribuir o valor da causa compatível com o benefício econômico, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 71), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 71v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000312-04.2012.403.6121 - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, devendo a parte autora apresentar cópia integral dos documentos extraídos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-28.2012.403.6121 - VERGINIO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/19). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 19, uma vez que os processos nº 0000799-32.2007.403.6120 e nº 0001509-08.2009.403.6121 cuidam de matéria diversa da versada nos presentes autos. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das

gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Decadência. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a

regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal

Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) No caso dos autos, o primeiro recebimento da prestação previdenciária ocorreu em 1993 (fl. 16) e a presente ação revisional foi ajuizada em 01.12.2012 (fl. 02), ou seja, houve a consumação do prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. **DISPOSITIVO.** Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por VERGINIO DOS SANTOS em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0000930-46.2012.403.6121 - HAROLDO SILVERIO(SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HAROLDO SILVERIO propõe ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja-lhe concedido o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Informa que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 461,15 (quatrocentos e sessenta e um reais e quinze centavos), bem como auxílio-acidente no valor de 398,91 (trezentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos). Petição Inicial com documentos a fls. 02/25. Eis o relatório. **DECIDO.** Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 26, tendo em vista que o processo nº 0495667-96.2004.403.6301 tratava de revisão de benefício previdenciário com reajustamento pelo IGP-DI, e a presente ação trata de pedido de concessão de benefício previdenciário. Conforme se infere dos extratos dos sistemas PLENUS e CNIS que seguem, o autor recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 02/06/1999, cujo valor atual é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), bem como auxílio-acidente desde 21/02/1986, no valor atual de R\$ 423,16 (quatrocentos e vinte e três reais e dezesseis centavos). Com efeito, falta interesse de agir na espécie, pois a pretensão autoral choca-se de antemão com o ordenamento jurídico, uma vez que não são acumuláveis o benefício de auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez com o benefício de prestação continuada, conforme artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93., conforme segue: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Nesse sentido, transcrevo precedente do E. TRF da 3ª Região, aplicável ao caso pelos fundamentos do julgado: **PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. APOSENTADORIA E RENDA MENSAL VITALÍCIA. APELAÇÃO PROVIDA.** - São inacumuláveis os benefícios de aposentadoria por invalidez e renda mensal vitalícia. - O art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 proíbe o recebimento cumulativo do benefício assistencial com outro benefício. - A teor do artigo 139, 4º, da Lei nº 8.213/91, também a renda mensal vitalícia não poderia ser acumulada com outro benefício. - No período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, o valor recebido a título de benefício por incapacidade é considerado salário-de-contribuição, mercê da previsão expressa no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Apelação do embargante provida. - Embargos à execução julgados procedentes (AC 200303990031298AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852768 - RELATOR JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS 0 TRF3 - SETIMA TURMA - DJU DATA:21/02/2008 PÁGINA: 1084). **ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. CARÁTER EXCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ARTIGO 20, 4º, DA LEI N.º 8.742/93.** 1. O laudo pericial (fls. 133/136) atesta que a Autora é portadora de cardiopatia hipertensiva, encontrando-se incapaz, de forma total e permanente para o trabalho. 2. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 125/129), o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e o neto. Residem em casa própria, cujas condições de habitação, mobiliário, conservação e higienização são precárias. Porém a renda familiar, ao tempo da realização deste estudo era constituída pelo benefício de auxílio-acidente, recebido pelo marido, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Atualmente, o marido recebe proventos de aposentadoria no valor atual de R\$ 457,35 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme informação procedida junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. 3. Em razão da não comprovação da hipossuficiência de recursos, além do fato de a Autora ser beneficiária do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, não há como conceder o amparo assistencial, em virtude de seu caráter exclusivo, que impede a cumulação com outro benefício, por expressa disposição legal (4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93). 4. Apelação não provida (AC 200103990522819 AC - APELAÇÃO CIVEL - 745681 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - SETIMA TURMA - DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 367). **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIMENTO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO.** I - Qualquer pessoa é parte legítima para pleitear o benefício assistencial, já que a LOAS dispõe

que a assistência social é direito de todo cidadão e dever do Estado, constituindo Política de Seguridade Social não contributiva. II - Reconhecida a ausência de interesse processual, eis que a autora já recebe benefício previdenciário (pensão por morte do marido) e a Lei Assistencial, em seu art. 20, 4º, veda a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro, no âmbito da Seguridade Social. III - Mantida a extinção do feito sem julgamento de mérito, por fundamentos diversos. IV - Recurso da autora improvido. (AC 200261160013651, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, 26/08/2004) (Realcei) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VI). Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9289/96). Junte-se a consulta realizada por este Juízo aos sistemas CNIS e PLENUS da Previdência Social. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001017-02.2012.403.6121 - NATALIA AVELAR(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 03.07.1998, tendo continuado a trabalhar até 29.04.2011, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 23/101). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO

DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 -

OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria

preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NATALIA AVELAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002029-37.2001.403.6121 (2001.61.21.002029-0) - DALVA RODRIGUES BARBOSA (SUCESSORA DE ORLANDO BARBOSA)(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a guia de depósito de fls. 228, JULGO EXTINTA a execução movida por DALVA RODRIGUES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes especiais, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo para eventual recurso desta sentença e regularizados, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fl. 228, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Caso a parte autora não cumpra o determinado no segundo parágrafo ou o alvará de levantamento não seja retirado ou, ainda, por qualquer outro motivo, perca a validade, desde já, determino que se oficie ao E. Tribunal Regional Federal, para que providencie o estorno ao Erário dos valores depositados às fls. 228, considerando que o depósito foi realizado em fevereiro de 2005 e não houve interesse da exequente em seu levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003032-75.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-84.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA (Processo n. 0000684-84.2011.403.6121) apresenta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA visando a adequação do valor dado pelo autor, entendendo que deve corresponder à soma das prestações vencidas e doze prestações vincendas, consoante expresso no artigo 260 do CPC, alcançando aproximadamente o valor de vinte e quatro mil reais. Instado a se manifestar, o impugnado deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 06/07). É o relato do ocorrido. FUNDAMENTO e DECIDO. A questão não merece maiores considerações. O valor da causa deve espelhar, sempre que possível, o conteúdo econômico pretendido pelo demandante. Assim, no caso de o pedido comportar prestações vencidas e vincendas, impõe-se a observância dos parâmetros do art. 260 do CPC, não sendo possível a atribuição do valor da causa por simples estimativa. Diz o art. 260 do CPC: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-ão em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Dessa forma, com a razão o INSS, pois o valor da causa deve ser calculado observando-se a norma contida no art. 260 do CPC. Por todo o exposto, ACOLHO a presente impugnação para determinar que seja atribuído à causa o valor correspondente a 12 prestações vincendas, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Recolha a autora as custas processuais nos moldes desta decisão. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, traslade-se

cópia para os autos principais, certificando-se, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003033-60.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-26.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELIANA MARIA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de rito ordinário proposta por ELIANA MARIA GUEDES (Processo n. 0002656-26.2010.403.6121) apresenta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA visando a adequação do valor dado pelo autor, entendendo que deve corresponder à soma das prestações vencidas e doze prestações vincendas, consoante expresso no artigo 260 do CPC, alcançando aproximadamente o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Instado a se manifestar, o impugnado apresentou nestes autos petição referente aos autos em apenso (0003035-30.2011.403.6121), deixando de se pronunciar sobre o pedido deduzido na inicial. É o relato do ocorrido. FUNDAMENTO e DECIDO. A questão não merece maiores considerações. O valor da causa deve espelhar, sempre que possível, o conteúdo econômico pretendido pelo demandante. Assim, no caso de o pedido comportar prestações vencidas e vincendas, impõe-se a observância dos parâmetros do art. 260 do CPC, não sendo possível a atribuição do valor da causa por simples estimativa. Diz o art. 260 do CPC: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-ão em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Dessa forma, com a razão o INSS, pois o valor da causa deve ser calculado observando-se a norma contida no art. 260 do CPC. Por todo o exposto, ACOLHO a presente impugnação para determinar que seja atribuído à causa o valor correspondente às prestações vencidas e doze prestações vincendas, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Desentranhe-se a petição de fls. 08/14, juntando-a aos autos em apenso n. 0003035-30.2011.403.6121.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003034-45.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-84.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio do qual se pleiteia a concessão de aposentadoria especial.O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferir remuneração mensal superior ao valor de R\$ 5.000,00 (fls. 04/06).Embora devidamente intimado para manifestar-se, deixou o impugnado transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. É a síntese dos fatos.Decido.Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas.Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita).Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento.No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe renda mensal superiores ao valor de R\$ 5.000,00 (fl. 6), não tendo sido juntado nenhum documento que comprove o prejuízo ao seu sustento e de sua família.O critério adotado por este juízo de conceder a gratuidade é para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica.Iso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício.Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres.Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais.Indefiro o pedido do INSS, posto que desnecessária a apresentação de declarações de imposto de renda no caso em questão.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se.P R. I.

0003035-30.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-26.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELIANA MARIA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos do Processo nº 0002656-26.2010.4.03.6121, em que a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por invalidez, para que seja deferido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento, em razão da necessidade da ajuda de terceiros. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que a parte autora não apresenta características de miserabilidade, uma vez que, consultando a DATAPREV, apurou que o benefício previdenciário tem renda mensal no valor de R\$ 2.402,00 (dois mil e quatrocentos e dois reais), e que consta da Rede INFOSEG que a autora é proprietária de um automóvel Volkswagen Polo, modelo 2011, o que revela seu poder de compra. A impugnada, devidamente intimada (fl. 08/verso), manifestou-se nos autos em apenso nº 0003033-60.2011.403.6121, seguindo-se determinação de desentranhamento e juntada nestes autos (fls. 12/18), sustentando que necessita da ajuda de terceiros e que as despesas com acompanhante oneram o orçamento, razão pela qual requer a improcedência da presente impugnação. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 (patamar definido pela legislação atual para a faixa de isenção de imposto de renda pessoa física), ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Juntou o impugnante documentos que comprovam a renda mensal da impugnada, sendo que seu valor aproximado é de R\$ 2.400,00, sendo certo que a renda mensal líquida, em razão dos gastos com o pagamento de remédios e de acompanhante é bem próxima ao parâmetro adotados por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, somando-se ao fato da renda não ser de grande monta, a impugnada possui despesas extraordinárias como com compra de remédios (fls. 14) e o pagamento de acompanhante (fls. 14), reconheço, assim, a presença do requisito para percepção do benefício, e JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004467-65.2003.403.6121 (2003.61.21.004467-8) - ANGELO ALCEU PELOGGIA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANGELO ALCEU PELOGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 161/162), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANGELO ALCEU PELOGGIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001213-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001213-4) - ISRAEL DE OLIVEIRA (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ISRAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 410 e 414), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ISRAEL DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002022-45.2001.403.6121 (2001.61.21.002022-7) - JOSE CHIARAMONTE (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 253/259, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o

pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002080-48.2001.403.6121 (2001.61.21.002080-0) - DELCIO DA SILVA(SP035550 - CLAUDIO AURELIO SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 155/168, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001210-66.2002.403.6121 (2002.61.21.001210-7) - MARIA JUDITE DE TOLEDO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 166/174, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003235-18.2003.403.6121 (2003.61.21.003235-4) - MARIA JUSTINA DA CONCEICAO LAMEN X JOAO JUSTINIANO DA SILVA X LAZARO DOS ANJOS DA SILVA(SP198542 - MAURÍCIO ÁVILA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.Diante do silêncio da parte autora e da concordância do INSS com os cálculos da Contadoria, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com relação aos cálculos acostados às fls. 160/166, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000541-08.2005.403.6121 (2005.61.21.000541-4) - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 260/263, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000422-76.2007.403.6121 (2007.61.21.000422-4) - EDSON SANCHES SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)

Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução e os cálculos acostados às fls. 318/329, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003843-74.2007.403.6121 (2007.61.21.003843-0) - JANDIRA ROZEMBERG RUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 143/146, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício

requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004098-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004098-1) - NILSON BERNARDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 73/77, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000094-54.2004.403.6121 (2004.61.21.000094-1) - EDNALVA BARBOSA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDNALVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 253/261, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000305-85.2007.403.6121 (2007.61.21.000305-0) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte-se aos autos o extrato da Requisição de Pagamento referente ao autor Manoel Francisco da Silva e lhe dê ciência da disponibilização da importância requisitada - RPV. 2. Outrossim, expeça-se novo ofício requisitório em nome da outra causídica, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 9º da referida resolução. 4. Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. 5. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 6. Int.

0005296-70.2008.403.6121 (2008.61.21.005296-0) - EDUARDO BESERRA DE VASCONCELOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDUARDO BEZERRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 136, expeça-se novo ofício requisitório em nome da outra causídica, Dra. Vanessa Ribeiro da Silva, dando-se ciência de seu teor às partes, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. 2. Após a transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-18.2005.403.6122 (2005.61.22.000566-6) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002092-83.2006.403.6122 (2006.61.22.002092-1) - ALCIDIO SALVADOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000130-88.2007.403.6122 (2007.61.22.000130-0) - ELISANGELA DIAS PONTES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000932-81.2010.403.6122 - SAYURI YAMANE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001561-1) - DALVA ROCHA DINIZ DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA ROCHA DINIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que petição retro não veio com o contrato de honorários informado, promova a parte autora sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, ou no silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

0001615-94.2005.403.6122 (2005.61.22.001615-9) - MARIA VELANI LOPES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X MARIA VELANI LOPES X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação da parte credora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0000980-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000980-9) - DORACI NEGRIZOLLI BERETA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORACI NEGRIZOLLI BERETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 238.

0000828-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000828-4) - VENANCIO SOBRINHO POVEDA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VENANCIO SOBRINHO POVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000097-93.2010.403.6122 (2010.61.22.000097-4) - TAINARA DOS SANTOS JARDIM - INCAPAZ X APARECIDA MARTINS JARDIM X DIEGO DOS SANTOS JARDIM(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TAINARA DOS SANTOS JARDIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001577-72.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) AMELIA BROCANELLO RABALDELLI X ANTONIA DE LOURDES BROCANELLO - INCAPAZ X AMELIA BROCANELLO RABALDELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o causídico intimado para apresentar certidão de óbito, promover a habilitação dos sucessores da falecida e indicar novo curador especial representante da incapaz, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Indicado novo curador, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e após, expeça-se alvará de levantamento em nome do novo curador, intimando o advogado para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001605-40.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) NAIR NEVES GOMES X MARIA NEVES DE ARAUJO X LURDES NEVES SOARES X JOAQUIM ANTONIO NEVES NETTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o ofício retro e a consulta ao CNIS noticiando o óbito da parte autora, manifeste-se o causídico em prosseguimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000290-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000290-0) - ANA ANGELICA NAKASHIMA - INCAPAZ X FUGIKO NAKASHIMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA ANGELICA NAKASHIMA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000810-73.2007.403.6122 (2007.61.22.000810-0) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001096-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001096-8) - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000968-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000968-5) - BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X JEFERSON LUIS RIGOLDI X JOAO CORTICO ORTIZ X ELIZA CREMONINI CORTICO X JOAO MARIO TRENTINI X EDILSON CARVALHO EVAS X JOSE CARLOS MAZZILLO X SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES DA SILVA X MARCIA SUELI PINHEIRO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com razão a CEF, conforme petição e decisão de fls. 111/113, Maria de Lourdes Silva foi excluída da lide antes da citação em razão de verificação de litispendência. Deste modo, cumpridas as obrigações fixadas no título, a lide deve ser extinta na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, retornem conclusos.

0001336-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001336-0) - ISABEL MARIA CHAVES GUIMARAES FORTE(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ISABEL MARIA CHAVES GUIMARAES FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

0000662-57.2010.403.6122 - ANTONIO PINTO DA SILVA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio efetuado em sua conta via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 550,00, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à(o)(s) exequente(s), pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer(em) o que de direito. Deixando transcorrer in albis o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0001563-25.2010.403.6122 - ZELINDO RODOLFO(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ZELINDO RODOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Vista à parte autora a fim de se manifestar sobre os documentos relativos a FGTS apresentados pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-48.2010.403.6122 - ELZA REIKO ONO SARUWATARI X SERGIO SARUWATARI X FELIPE SEIITI SARUWATARI - INCAPAZ X FABIANA EMI SARUWATARI - INCAPAZ X ELZA REIKO ONO SARUWATARI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000042-54.2001.403.6124 (2001.61.24.000042-5) - HUMBERTO PARINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 254. Comunique-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000103-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000103-9) - SANTO ALVES MALHEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000212-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000212-3) - AMELIO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001679-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001679-1) - ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X FELIPE JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP287340 - CRISTIANE CARDOSO LEÃO PANTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação aforada por Roseni Rodrigues dos Santos, João Vitor dos Santos Souza e Felipe Joaquim dos Santos Souza, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que conviveu maritalmente com João Batista Nunes de Souza até a sua morte. Revela que dessa união nasceram os filhos Felipe e João Vitor. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém, o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/34). A decisão da fl. 36 determinou a emenda da inicial a fim de promover a inclusão dos filhos menores João Vitor dos Santos Souza e Felipe Joaquim dos Santos Souza, o que foi cumprido à fl. 37. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, tendo sido determinada a implantação do benefício em favor dos autores (fls. 38/40). O cumprimento da decisão foi informado à fl. 114. Foi concedida à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/55, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação aos autores João Vitor dos Santos Souza e Felipe Joaquim dos Santos Souza, por não terem formulado pedido administrativo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido em relação à pretensão da autora Roseni. Afirma inexistir início de prova material da efetiva união estável até a data do óbito. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Houve réplica (fls. 119/123). Colhida a prova oral em audiência designada (fls. 151/156), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a preliminar suscitada. Observo que o interesse de agir está presente, à medida que o INSS resistiu à pretensão da parte autora, apresentando contestação, na esteira de jurisprudência já consolidada. Passo, assim, à análise do mérito. A pensão por morte

encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido resta demonstrada pelo documento de fl. 64, que revela que o último vínculo empregatício de João Batista cessou em 13/02/2007. Ora, considerando que o de cujus já tinha pago mais de 120 contribuições mensais, conclui-se que ele encontrava-se dentro do período de graça quando de sua morte, em fevereiro de 2009, segundo as regras do art. 15, inc. I, e 1º da Lei nº 8.213/91. Está comprovada, ademais, a qualidade de dependentes dos autores João Vitor e Felipe. Com efeito, observo que o segurado João Batista Nunes de Souza deixou os filhos João Vitor dos Santos Souza e Felipe Joaquim dos Santos Souza, ambos menores de idade, da união estável que teve com a autora (fls. 29/30). Cumpre, doravante, verificar se, de fato, a união estável entre Roseni e João Batista perdurou até a data de sua morte. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de nascimento de seus filhos (fls. 29/30); b) Ficha cadastral no setor municipal de Assistência Social, datado de 30.04.2006, constando como integrantes do núcleo familiar a autora, seus filhos e o falecido (fl. 31); c) Cadastro do perfil familiar junto ao Departamento de Serviço Social da Usina Santa Adélia, a qual o falecido estava vinculado no ano de 1989, qualificando a autora como companheira (fl. 32); d) Ficha de inscrição no Sindicato de Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jaboticabal, datado de 1998, constando a autora como sua dependente (fl. 33); e) Inscrição de dependente da autora junto à CTPS, com data de 16/11/95 (fl. 26). Em seu depoimento pessoal, referiu a demandante que morou com João Batista por 14 anos até a data de sua morte. Disse que inicialmente morou com o falecido em Jaboticabal e depois de mudou para Pontalinda em 2006. Ressalva que João Batista permaneceu em Jaboticabal por conta do serviço, embora ainda permanecessem juntos. A testemunha Marlúcio disse que conhece a autora desde criança da cidade de Pontalinda. Sabe que ela se mudou para Jaboticabal e lá passou a conviver com João Batista, tendo dois filhos com ele. Se mudaram para Pontalinda no ano de 2006, mas não sabe se na data do óbito os dois moravam juntos. Já a testemunha João disse que conhece a autora desde que ela se mudou com João Batista para Pontalinda. Relata que João se mudou para Jaboticabal em razão do serviço e Roseni permaneceu em Pontalinda, mas que a cada 15 dias o falecido retornava para pagar as contas. A testemunha Clézio, por sua vez, confirma que João Batista retornou para Jaboticabal, por isso via poucas vezes o falecido em Pontalinda. Disse que na data do óbito o mesmo ainda morava em Jaboticabal, mas não sabe a frequência com que retornava a Pontalinda. Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo que as provas não foram convincentes quanto à existência da união estável entre Roseni e João Batista até a data de sua morte, ônus que toca à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Vejo, pelos documentos acostados aos autos, ser inegável que a autora manteve união estável com o falecido João Batista. Todavia, o documento mais antigo data do ano de 2006 (fl. 31). Bem por isso, considero não haver início de prova material de que a união estável perdurou até a data da morte de João Batista, em fevereiro de 2009. Com base nos documentos juntados aos autos não há como se inferir que o casal ainda convivia, até mesmo porque, segundo a certidão de óbito de fl. 10, João Batista morava em Jaboticabal, ao passo que Roseni residia em Pontalinda. Acrescente-se, ademais, que na referida certidão o falecido foi qualificado como solteiro e, no campo destinado a observações, nada consta acerca da suposta união estável. De outro giro, a prova oral colhida em Juízo apenas sinaliza ter havido união estável entre a autora e João Batista, mas não foi contundente quanto à convivência até a data do óbito, já que os dois não moravam na mesma cidade. Desta feita, a ausência de início de prova documental que evidencie que a existência da união estável perdurou até a data do óbito de João Batista, na forma exigida pelo parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, impõe a rejeição do pedido em relação à autora Roseni. No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COMO COMPANHEIRA. REFORMA DA SENTENÇA. - Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Todavia, in casu, da análise dos documentos acostados à petição inicial, não se infere a aludida união estável entre a parte autora e o finado à época do falecimento. -

Apesar de os depoimentos testemunhais corroborarem a união estável, a ausência do início de prova material da vida em comum à época do falecimento impede a concessão da pensão por morte, pois consoante a certidão de óbito, o finado sequer residia na mesma cidade em que reside a parte autora. - Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Dar provimento à apelação do INSS.(TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329907, Rel. Des. VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1358)(grifos nossos) De outro lado, em relação aos dois filhos menores, João Vitor e Felipe, cuja dependência econômica é presumida, há de ser concedido o benefício postulado a partir da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores João Vitor dos Santos Souza e Felipe Joaquim dos Santos Souza, a contar da data da citação (23/10/2009), na forma do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Em vista da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes. Custas na forma da lei, observado o art. 12 da lei nº 1.060/50. Vejo, às fls. 38/40, que, embora a decisão tenha antecipado os efeitos da tutela em relação a todos os autores, o INSS informou o cumprimento da decisão apenas em relação à Roseni (fl. 114). Por esse motivo, mantenho em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício definido nesta sentença aos autores João Vitor dos Santos Souza e Felipe Joaquim dos Santos Souza, até o trânsito em julgado. Por outro lado, caso a decisão no tocante à concessão do benefício à autora Roseni Rodrigues dos Santos. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de dezembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000040-69.2010.403.6124 (2010.61.24.000040-2) - MARA ANDREA PERDIGOTO VIANA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

0000311-78.2010.403.6124 - CLEONICE CONCEICAO DO AMARAL (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000366-29.2010.403.6124 - ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000551-67.2010.403.6124 - IVANI COVA DE AZEVEDO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000787-19.2010.403.6124 - MARIA ADELAIDE CALENTI (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000927-53.2010.403.6124 - VENTURINI & CIA LTDA X JOSE PEDRO VENTURINI (SP076265 - DALCISA

VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 40/49 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000972-57.2010.403.6124 - OSVALDO VERTUAN(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000981-19.2010.403.6124 - SEBASTIAO QUERINO PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001124-08.2010.403.6124 - LAURENTINA ROSA DE OLIVEIRA PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001195-10.2010.403.6124 - OTAIL PROCOPIO MARTINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001334-59.2010.403.6124 - OLIMPIA MARIA PEREIRA THIAGO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001518-15.2010.403.6124 - MARIA ANTONIA DA SILVA FARIA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 97 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000573-91.2011.403.6124 - REINALDO AVELINO DA CRUZ(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 15/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Jales, 16 de fevereiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000934-11.2011.403.6124 - LUIZ DA MATA PAIXAO(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) ANGÉLICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001541-24.2011.403.6124 - SEBASTIAO MARANGON(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do

benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001663-37.2011.403.6124 - ALEXANDRE TELES CARDOZO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido

respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

ACAO POPULAR

0000204-97.2011.403.6124 - JOSE GUILHERME DE SOUZA LIMA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X EUCLIDES SCRIBONI BENINI

Autos n.º 0000204-97.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: José Guilherme de Souza Lima. Réu: Euclides Scriboni Benini. Ação Popular (classe 32). Vistos, etc. Trata-se de ação popular ajuizada por José Guilherme Souza Lima, qualificado nos autos, em face de Euclides Scriboni Benini, Prefeito do Município de Dirce Reis, em razão de suposta prática de ato de improbidade administrativa. Às folhas 81/82, há informação de que não houve lesão à União, ante a devolução dos recursos federais creditados em favor do município. Considerando que não há interesse de qualquer dentre os entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se. Jales, 28 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000004-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000004-5) - ORACIO CARDOZO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ROSELI GOMES PIRES e LEONARDO GOMES CARDOZO DA SILVA, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001066-68.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-24.2006.403.6124 (2006.61.24.002005-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OSVALDO VILACA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Autos n.º 0001066-68.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Osvaldo Vilaça. Embargos à Execução (Classe 73). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo de conhecimento, movida por Osvaldo Vilaça, visando afastar excesso apurado. Salienta o INSS, em apertada síntese, que discorda da pretensão executiva, haja vista que embasada em cálculos incorretos. Diz que depois de julho de 2009, o embargado deixou submetê-la à taxa de juros e de correção monetária prevista expressamente na Lei n.º 11.960/09, dando margem à cobrança de valores além do devido. Junta documentos. Os embargos foram recebidos, à folha 41. Houve correção, pela Sudp, a partir do teor do despacho de folha 41, do cadastramento processual, à folha 42. O embargado impugnou os embargos, defendendo estarem corretos os cálculos apresentados na execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas. Submeto, assim, o caso, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido sentença proferida no processo civil (v. art. 475 - N, inciso I, do CPC - substituída por decisão monocrática de igual teor - v. folhas 17/36). Vejo, nesse passo, que o embargado, Osvaldo Vilaça, moveu, pela Vara Federal de Jales, em face do INSS, ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Nela se sagrou vencedor, e, o INSS, assim, foi condenado a implantar, em seu favor, o benefício, a partir da citação. Os juros de mora, também a contar da citação, seriam devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 406, do CC, c.c. art. 161, 1.º, do CTN. As parcelas em atraso deveriam ser corrigidas através da aplicação dos índices da Justiça Federal. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão executiva, na medida em que o embargado, mesmo depois do advento da Lei n.º 11.960/09, continuou a se pautar pelo disposto no título. Ou seja, não respeitou os novos critérios de correção e de juros de mora estipulados. Por sua vez, entende o embargado que a disciplina da Lei n.º 11.960/09 não incide sobre o presente caso, somente alcançando os que tenham sido iniciados após sua regular vigência. Os embargos procedem. Explico. Saliento, neste ponto, que o E. STJ quando do julgamento da matéria, submetida à disciplina do art. 543-C, do CPC, no Resp 1.205.946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, pacificou-se no sentido de que as disposições do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que tratam dos juros e da correção monetária, incidem a partir de sua vigência, sem, contudo, ter efeito retroativo (v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo em recurso especial 53379/RS (2011/0149188-5), Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23.2.2012: (...) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados

segundo as normas então vigentes). Se assim é, o mesmo entendimento deve ser aqui adotado, implicando, assim, o reconhecimento de que o INSS tem inteira razão quando sustenta que a incidência de critérios outros, a partir de julho de 2009, no que toca à regulação tanto da correção monetária quanto dos juros de mora devidos, levam, conseqüentemente, ao surgimento de excesso sem embasamento. No caso, aliás, é da ordem de R\$ 251,34. Devo mencionar, em acréscimo, que os parâmetros fixados no título executivo judicial apenas refletiram, na época em que foi proferida a sentença, aqueles previstos na legislação até então aplicável, fato este que não dá margem, por certo, e nem poderia ser diferente, à alteração do decidido com trânsito em julgado. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devida, a conta apresentada pelo INSS, às folhas 7/8. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, montante este que poderá ser compensado do valor a ser pago na execução (v. art. 100, 9.º, da CF/88). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. Jales, 3 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0001164-53.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002098-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X WALDEMAR DOS SANTOS OLIANI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)

Autos n.º 0001164-53.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Waldemar dos Santos Oliani. Embargos à Execução (Classe 73). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo de conhecimento, movida por Waldemar dos Santos Oliani, visando afastar excesso apurado, no total de R\$ 191.687,23. Salienta o INSS, em apertada síntese, que discorda da pretensão executiva, já que embasada em cálculos manifestamente incorretos. Diz que, pelo título executivo, foi condenado a revisar o benefício concedido ao embargado, aplicando, como renda mensal inicial, na data da concessão, 16 de dezembro de 1988, \$ 207.839,70, e ficou obrigado, a partir daí, a reajustá-lo através dos índices legais. Contudo, equivocou-se o embargado ao empregar a equivalência salarial do art. 58 do ADCT, no período de abril de 1989 a agosto de 1991. Isso seria apenas cabível se o benefício tivesse sido concedido até 4 de outubro de 1988, data da promulgação da CF/88. O título, aliás, fez expressa menção quanto à inexistência do direito apontado. Além disso, após julho de 2009, a conta apresentada não foi submetida à taxa de juros e de correção monetária da Lei n.º 11.960/09. Todas as diferenças, por outro lado, no período de maio a agosto de 2010, foram pagas na via administrativa, indicando que o cálculo do devido deve ter o mês de abril de 2010 como limite. Junta documentos. Os embargos foram recebidos, à folha 50. O embargado impugnou os embargos, defendendo estarem corretos os cálculos apresentados na execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas. Submeto, assim, o caso, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido sentença proferida no processo civil (v. art. 475 - N, inciso I, do CPC). Vejo, nesse passo, às folhas 22/31verso, que o embargado, Waldemar dos Santos Oliani, moveu, pela Vara Federal de Jales, em face do INSS, ação revisional. Sagrando-se nela vencedor, o INSS foi condenado a considerar como renda inicial de seu benefício, em 16 de dezembro de 1988, o montante de Cz\$ 207.839,70. A partir daí, a prestação seria reajustada pelos índices legais. Sobre as diferenças apuradas, a correção monetária seria devida desde a data em que deveriam ter sido pagas, e os juros de mora contados a partir da citação, em 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo CC, quando o percentual passaria a 12%, respeitada a prescrição quinquenal. Por outro lado, percebe-se, claramente, da leitura das informações constantes das folhas 6, e 32/32verso, que o valor pretendido pelo embargado na execução está, de fato, incorreto. São complementadas pelos dados de folhas 6verso/16verso. Na medida em que, como visto, o benefício foi concedido em dezembro de 1988, quando já vigente a CF, não incide, neste caso, o disposto no art. 58, do ADCT. Somente o benefício em manutenção quando da promulgação da carta constitucional é que se submeteram ao regramento mencionado. Aliás, o próprio título executivo judicial (v. folhas 23/23verso) cuidou de afastar a aplicação do mencionado preceito constitucional transitório, não encontrando fundamento bastante a conduta adotada pelo embargado, às folhas 32/32verso. Da mesma forma, verifico, também, que o benefício foi justamente revisto, em razão do decidido no processo de conhecimento, em abril de 2010, sendo este, portanto, o marco limite final para as diferenças, lembrando-se, ainda, de que, a partir daí, passou a haver o pagamento administrativo devidamente comprovado por documentos que gozam da devida fé pública. Assim, a inclusão do período de maio a agosto de 2010 no cálculo da execução, é, no mínimo, proceder equivocado, haja vista a liquidação da dívida em agosto do apontado ano (v. folha 14). No que se refere aos juros de mora, e, ainda, à correção monetária incidentes sobre a

conta, acerta o INSS quando defende que a partir do mês de julho de 2009, aplica-se o regramento ditado pela Lei n.º 11.960/09. Saliento, no ponto, que o E. STJ quando do julgamento da matéria, submetida à disciplina do art. 543-C, do CPC, no Resp 1.205.946/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, pacificou-se no sentido de que as disposições do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que tratam dos juros e da correção monetária, incidem a partir de sua vigência, sem, contudo, ter efeito retroativo (v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo em recurso especial 53379/RS (2011/0149188-5), Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23.2.2012: (...)) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio tempus regit actum, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes). Se assim é, o mesmo entendimento deve ser aqui adotado, implicando, assim, o reconhecimento de que o INSS tem inteira razão quando sustenta que a incidência de critérios outros, a partir de julho de 2009, no que toca à regulação tanto da correção monetária quanto dos juros de mora devidos, levam, conseqüentemente, ao surgimento de excesso executivo sem embasamento. Devo mencionar, em acréscimo, que os parâmetros fixados no título executivo judicial apenas refletiram, na época em que foi proferida a decisão, aqueles previstos na legislação até então aplicável, fato este que não dá margem, por certo, e nem poderia ser diferente, à alteração do decidido com trânsito em julgado. Portanto, concluo que a conta apresentada pelo INSS espelha fielmente o decidido no título executivo judicial, e, assim, pode, e, mais, deve ser acolhido o valor dela constante. A partir da consideração da nova renda mensal inicial do benefício, todos os reajustamentos posteriores ocorreram com a observância dos critérios legais. Em razão de haver se desviado do determinado judicialmente, não encontra o pretendido pelo embargado sustentação jurídica ou fática que possa vir a justificá-lo. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devida, a conta apresentada pelo INSS, às folhas 2/16. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, montante este que poderá ser compensado do valor a ser pago na execução (v. art. 100, 9.º, da CF/88). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. Jales, 3 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000873-53.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001724-9)) PAULO ROMANO X ALFREDO DA SILVA ROQUE X MERCEDES PODENCIANO ROQUE X ADEVAL ROMANO X FLAVIO ROMANO X ANTONIA VETRI ROMANO(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, concordou com a pretensão veiculada, vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelo(s) impugnante(s). A ausência de oposição pelo(s) impugnado(s), denota a procedência do pedido formulado na inicial. Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta vara, não havendo razão plausível que justifique valor diverso neste caso.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desansem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000498-18.2012.403.6124 - EDUARDO MIRANDA(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PEREIRA BARRETO

Defiro à impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e officie-se. Jales, 20 de abril de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001234-80.2005.403.6124 (2005.61.24.001234-2) - MARIA ROMUALDO COSTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se a exequente para juntar nos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0002122-15.2006.403.6124 (2006.61.24.002122-0) - LOURDES PERSIO MECHI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LOURDES PERSIO MECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ADOINO MECHI, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafo parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000785-54.2007.403.6124 (2007.61.24.000785-9) - SERGIO HENRIQUE ROBETE(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Sérgio Henrique Robete em face da Caixa Econômica Federal - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 112/113 e 133/136.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de fevereiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000841-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000841-4) - CELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DECISÃO / OFÍCIO.Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença na qual a CEF foi condenada a pagar um total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de multa por atraso no fornecimento dos extratos bancários, e R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios (fls. 80/82). Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando ser indevida a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na medida que prestou esclarecimentos sobre a impossibilidade de fornecer os extratos bancários. Em razão desse fato, sustenta que não houve a fixação da multa em decisão interlocutória, sentença ou acórdão. Não

obstante sua posição, nesta mesma oportunidade, a CEF fez juntar aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, ao despachar a inicial, a MM. Juíza Federal deferiu liminarmente a medida pleiteada, sob pena de multa. Na ocasião, consignou expressamente o seguinte: Outrossim, nos termos do que autoriza o art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, fixo moderadamente a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação, não podendo exceder a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fl. 14). Observo, dentro do regular trâmite processual, que a demanda foi julgada procedente, tendo o MM. Juiz Federal Substituto, na parte dispositiva da sentença, tornado definitiva a medida liminar concedida (fls. 42/47). Noto, ademais, que o recurso de apelação interposto pela CEF não surtiu nenhum efeito, na medida em que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu da seguinte forma: Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil (fl. 75). Ora, durante todos esses anos a CEF poderia ter juntado aos autos os extratos bancários objetos dessa ação. Destaco que a sentença prolatada, confirmada pela segunda instância, afastou completamente as evasivas justificativas apresentadas pela ré em sua contestação. Não há, portanto, qualquer justificativa ou alegação da CEF que possa desconstituir a multa aplicada. Assim, HOMOLOGO, posto correto, o cálculo de fls. 80/81 de forma a rejeitar prontamente a impugnação da CEF de fls. 84/85. Determino a expedição de ofício à CEF para que promova a liberação do valor depositado, devidamente atualizado, constante na conta nº 0597.005.00000928-6 (fl. 86), nos termos da lei civil, em favor de Célio Alves de Oliveira e Fábio César Tondato, obedecendo aos seguintes critérios: O Sr. Célio Alves de Oliveira deverá receber a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizada, enquanto o Sr. Fábio César Tondato deverá receber a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 386/2012 - SPD - THC, endereçado à Caixa Econômica Federal de Jales/SP (0597), situada na Rua Doze, nº 2.552, Centro, Jales/SP, CEP: 15.700-000, com cópia de fl. 88, para que promova a liberação do valor depositado, devidamente atualizado, constante na conta nº 0597.005.00000928-6 (fl. 86), nos termos da lei civil, em favor de Célio Alves de Oliveira e Fábio César Tondato, obedecendo aos seguintes critérios: O Sr. CÉLIO ALVES DE OLIVEIRA (RG: 9.814.076 e CPF: 292.102.978-49, residente e domiciliado na Avenida Domingos Masson, nº 4252, Santo ErnanDES Argentina, Jales/SP) deverá receber a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizada, referente à multa estipulada em seu favor pelo descumprimento da CEF em lhe fornecer os extratos bancários objetos desta ação, enquanto o Sr. FÁBIO CÉSAR TONDATO (CPF: 219.625.958-62 e OAB/SP: 253.267, com escritório profissional na Rua Onze, nº 2411, sala 08, 2º andar, Centro, Jales/SP) deverá receber a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizada, referente aos seus honorários advocatícios sucumbenciais. Fica ainda solicitado que, tão logo tenha sido concluída essa operação, este Juízo seja imediatamente comunicado. Com o ofício da CEF comunicando o levantamento das quantias acima mencionadas, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Determino a remessa dos autos à SUDP para que providencie a alteração da classe processual, a fim de constar cumprimento de sentença - classe 229. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de março de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002345-61.2003.403.6127 (2003.61.27.002345-0) - APARECIDA MARIA ZOGBI FARIAS X APPARECIDA PINTO SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002348-16.2003.403.6127 (2003.61.27.002348-5) - LENI PEREIRA GOMES X ROSELI MARIANO VALIM X SILVIA JURITI TEIXEIRA X NEUSA DIAS FIORITTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001308-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001308-0) - EDISON NARDOTO X CARIOVALDO DIAS DE CARVALHO X ILDEFONSO NASCIMENTO X JORGE NICOLAU JOSE X ODILA BLANCO MARTINS ALMEIDA X RAGEH JORGE ADIB X HELIO LOMBARDI AGUIAR X LENY DE CASTRO SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 398: assiste razão ao INSS, na medida em que o patrono noticiou o óbito do co-autor CARIOVALDO. Deste modo, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento aos co-autores JORGE e ODILA, nos termos do despacho de fl. 392. Outrossim, fica o feito igualmente suspenso com relação ao co-autor CARIOVALDO, devendo o patrono, no prazo de 30(trinta) dias, providenciar a regular habilitação de todos os co-autores falecidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001467-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001467-0) - ROSANA APARECIDA LIMA GUEDES X MARCELO LIMA GUEDES GERALDO - INCAPAZ X MARINA LIMA GUEDES GERALDO - INCAPAZ(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0002298-77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7) - LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0003372-69.2009.403.6127 (2009.61.27.003372-9) - LAERCIO BUENO DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, providencie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, a juntada da certidão de óbito COMPLETA do falecido autor, de modo que se possa aferir os herdeiros por ele deixados. Ainda no mesmo prazo, colacione cópia do CPF da herdeira mencionada à fl.156. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0003633-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003633-0) - TIMOTEO APARECIDO BOCAGINE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.112: defiro o desentranhamento dos documentos constantes dos presentes autos (com exceção da procuração), desde que substituídos pelas respectivas cópias. Compareça o patrono ao balcão desta Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, portando tais cópias, e solicite a providência a um servidor, que deverá confeccionar certidão nos autos com o devido recibo. Int.

0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2) - GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 164/176. Int.

0001369-10.2010.403.6127 - AGNALDO GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001518-06.2010.403.6127 - MARIA JOSE PESSOA DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/105: diga o autor. Int.

0001917-35.2010.403.6127 - RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.156/162: Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002645-76.2010.403.6127 - APARECIDA MARIA DE ALMEIDA SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a fruição imediata do benefício, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002736-69.2010.403.6127 - NATACHA REGINA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0003530-90.2010.403.6127 - MAURILIO COLICI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 131/145. Int.

0003760-35.2010.403.6127 - JOSE AMERICO BERTULUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0003781-11.2010.403.6127 - LUIS DONIZETI CANDIDO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004148-35.2010.403.6127 - ISABEL APARECIDA TEODORO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004784-98.2010.403.6127 - ZILMA DE FATIMA VERCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de fls. 94/95. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento de honorários periciais. Int-se.

0000851-83.2011.403.6127 - ODILA POIANO CELEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000956-60.2011.403.6127 - CARMEM DOVAL SPINOSA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0000977-36.2011.403.6127 - ANTONIO PESSOTI - INCAPAZ X IVANILDE PESOTI BERNARDES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do óbito da parte autora (fl.193), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. No prazo de 15(quinze) dias, providencie o patrono a regular habilitação dos herdeiros. Int.

0001162-74.2011.403.6127 - ROSA MARIA BARTOLETTI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001233-76.2011.403.6127 - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.86: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001477-05.2011.403.6127 - RENATA FRANZINI(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/158: diga o autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001534-23.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA ERROY DE OLIVEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MARTINS BARBARA OLIVEIRA X SUSI HELENA MARTINS BARBARA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelos corrêus às fls. 114/122, em especial acerca das preliminares suscitadas. Int.

0001552-44.2011.403.6127 - OLINDA GONCALVES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001811-39.2011.403.6127 - OLIVIA ERNESTA GOMES CONSTANTINO DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, tendo em conta que o laudo pericial trazido aos autos não apresenta omissões. Tornem conclusos para sentença.

0002121-45.2011.403.6127 - JOSE FRANCISCO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.110: defiro o prazo solicitado. Int.

0002147-43.2011.403.6127 - ANGELINA CUQUI PIROLA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/69: dê ciência à parte autora. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0002403-83.2011.403.6127 - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: dê ciência à parte autora. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0002845-49.2011.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA MILANESE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas irá depor, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se carta precatória ao E. Juízo Estadual da Comarca de Aguaí/SP para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das três primeiras testemunhas arroladas à fl. 112. Intime-se. Cumpra-se.

0002994-45.2011.403.6127 - FORTUNATO DIAS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003246-48.2011.403.6127 - MAURILIO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal APENAS no que concerne à comprovação do trabalho rural exercido sem anotação em CTPS. Assim, expeça-se deprecata ao E. Juízo Estadual de Mogi Guaçu a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 99. Intimem-se. Cumpra-se.

0003951-46.2011.403.6127 - HAIDE MARIA ROMERO ROSALINO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000054-73.2012.403.6127 - LUIZ CAMILO RAIMUNDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000077-19.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO PRECIOSO ALVES(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000204-54.2012.403.6127 - OLGA PEREIRA DA SILVA PIEROBON(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a autora o disposto no despacho de fl.18, promovendo a regularização do nome constante na procuração e declaração de pobreza de acordo com a grafia constante em seu CPF. Int.

0000284-18.2012.403.6127 - MONICA IFIGENIA DE SOUSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, seu nome nos autos, de acordo com a certidão de casamento de fls. 13. Após, voltem os autos conclusos. Int-se.

0000377-78.2012.403.6127 - PEDRO CANDINI(SP244852 - VANIA MARIA GOLFERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000378-63.2012.403.6127 - WALDEMAR PORRECA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000414-08.2012.403.6127 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000503-31.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CALDERAO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.40: defiro o prazo solicitado. Int.

0000539-73.2012.403.6127 - DIVINA ANTONIA DUTRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl.25, colacionando aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo ATUALIZADA. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000916-78.2011.403.6127 - EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido(fl.302/304), ao agravado-autor para apresentação de contraminuta. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 4852

MONITORIA

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

Ciência do retorno da carta precatória à parte autora. Int.

0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS

Fls. 84/95 - Manifeste-se a parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001766-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR APARECIDO DA SILVA

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0002330-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0002806-86.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANOEL CARLOS BASTOS X JOSE ADALBERTO KRAUSS REIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)
Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004482-69.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA NETO
Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0004602-15.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHIRLEY APARECIDA RIZZO
Fls. 39/48 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000555-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA DE GODOI
Fls. 41 - Aguarde-se o retorno da carta precatória.

0002807-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAYANE COSTA DE GODOY MOREIRA
Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0002808-22.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO MARTINS DA CUNHA
Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória, com certidão negativa. Int.

0002907-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALVARO CLEMENTE DE SOUZA NETO
Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003512-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003512-6) - JOSE MAURICIO MARQUESI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ciência do retorno da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0005595-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005595-2) - EDEZIO GOMES LOURENCO X JOAO MENATO X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X ANTONIO CESQUIM FOGAROLI X JOSE ROBERTO GOMES X MARIA NEIDE GRULI DEBONI X JOSE CARLOS GRULI X ANTONIO CARLOS GRULI X JOAO BATISTA GRULI X FRANCISCO LUIZ GRULI X SILVIO GERALDO GRULI X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X DAISY ROSINA X DAISY ROSINA X ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA X ADRIANA GODOY GRULI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, a parte ré manifestou sua concordância. A parte autora, por suas vez, apresentou questionamentos, que foram respondidos pela Seção de Cálculos às fls. 343. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 12.570,36 (doze mil, quinhentos e setenta reais e trinta e seis centavos), em julho de 2010, apurado pelo Contador, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 83. Int.

0001894-89.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGOLINO DE

OLIVEIRA-CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) Ciência do retorno da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de dez dias. Int.

0003111-70.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X PAMAX COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X PALINI E ALVES LTDA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI)

Ciência do retorno da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de dez dias. Int.

0004621-21.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA MELONI(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Ciência do retorno da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0000009-06.2011.403.6127 - MARIA JOSE AMBROSIO MACEIRA CAMPOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0000393-66.2011.403.6127 - ANTONIO ALBERTO BIELLA X LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X TEREZINHA DE SOUZA MORAES X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X DURVALINA SANTANNA X SILVIA MARIA SANTANNA X MARISA INES SANTANNA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X ODILA DE ANDRADE(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 160/165 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000588-51.2011.403.6127 - ISAAC DA SILVA MENDES(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 107/117 - Ciência à parte autora. Int.

0000788-58.2011.403.6127 - NEIDE DA SILVA DE PAULA(SP253239 - DAVID ANTONIO BEDIN E SP297049 - AMANDA APARECIDA PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0003800-80.2011.403.6127 - PAULO MARTINS DE SANTANA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 238 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002250-60.2005.403.6127 (2005.61.27.002250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON MARIOTONI

Em dez dias, manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória. Int.

0002575-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002575-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NABOR KONDO X SEIGORO KONDO X TAEKO KONDO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Em dez dias, manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória. Int.

0001600-37.2010.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON BATTURI X VIRMA DA ANUNCIACAO ESTEVES BATTURI

Em dez dias, manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0000090-52.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMIR VISCHI ME X ADEMIR VISCHI
Fls. 79/89 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003105-97.2009.403.6127 (2009.61.27.003105-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X NELSON CALIXTO DE SOUZA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DE SOUZA
Em dez dias, manifeste-se o requerente acerca do retonro da carta precatória. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000546-02.2011.403.6127 - BENEDITA SABINO(SP135121 - MARIA CRISTINA FAGUNDES VISCHI E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 58 - Manifeste-se a requerida em dez dias. Int.

0003156-40.2011.403.6127 - BENJAMIM DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOAO LUCAS DE AQUINO(SP117463 - JOSE ROMAO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 42/48 - Ciência ao requerido. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4856

USUCAPIAO

0002773-62.2011.403.6127 - DORIVAL SCARPIONI X IVETE ZANCHETA SCARPIONI(SP090809 - DONISETTE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALTER RICCILUCA X JOSE FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA X ANA LUCIA SARTORI MIRANDA
Fls. 141 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

MONITORIA

0000564-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000564-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X LUCIO DOVAL X GISELE CRISTINA DOS REIS DOVAL
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003862-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA PANTANO FLOGLIARINI BUSSO
Fls. 51 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004479-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VITOR MATSUNAGA
Fls. 75 - Ciência à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019659-67.2004.403.6100 (2004.61.00.019659-4) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL)
Indefiro a dilação de prazo requerida pela Municipalidade, posto tratar-se de intervalo para manifestação com previsão expressa na legislação processual. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0001091-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001091-9) - PEDRO DONISETI ELIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X UNIAO FEDERAL
Certidão de fls. 177 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004598-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004598-3) - ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP213715 - JOÃO

CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002938-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002938-6) - JOSE EDERALDO DE SOUZA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI)

Fls. 328/340 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0002549-61.2010.403.6127 - DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 205 - Republiquem-se a sentença e o despacho de fls. 194 para ciência da corrê Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás. (SENTENÇA DE FLS. 163/169: Trata-se de ação ordinária proposta por DELAPLASTIC IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com qualificação nos autos, em face da CEN-TRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica corrigidos mo-netariamente desde a data de cada recolhimento verificado até a efeti-va restituição. Para tanto, esclarece que esteve obrigada ao recolhimen-to do empréstimo compulsório estabelecido com base na Lei nº 4156/1962, incidente sobre a totalidade de sua conta mensal de energia elétrica, empréstimo esse que durou até dezembro de 1993. Diz que o montante anual dessas contribuições, a partir de 1977, passou a constituir crédito escritural, nominal e intransfe-rível, identificado pelo Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE. Nos termos do Decreto nº 81.668, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório deveriam ser resgatados com correção monetária e juros, sendo facultada à Eletrobrás a instituição de uma unidade padrão representativa dos créditos corrigidos - daí a UP - Unidade Padrão. Diz que o critério contábil utilizado pela Eletrobrás para registrar os valores emprestados causou prejuízos, pois não apli-cou correção monetária para o primeiro ano, sendo que os juros também eram pagos a menor do que os devidos. Alega, ainda, que as variações das UPs não acompanharam a inflação do período. Defende, assim, que a correção monetária dos valores re-colhidos a título de empréstimo compulsório deve ser atualizada a par-tir de cada pagamento, por índices integrais de correção, sob pena de se transformar o empréstimo compulsório em confisco. Junta documentos de fls. 18/66. Pela petição de fls. 70/72, a parte autora retifica o valor dado à causa, e recolhe custas complementares. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 81/85, alegando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição do direito de ação, uma vez que não observado o prazo de cinco anos, estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, entre a data da constituição do último crédito - 1993 e a data do ajuizamento do feito. No mérito propriamente dito, alega que o critério de corre-ção monetária aplicado às conversões em ações da Eletrobrás obedeceu ao quanto previsto em lei vigente à época, bem como que, em caso de eventual correção monetária, não há que se aplicar os índices expurga-dos, a exemplo do IPC, uma vez que tais índices não são utilizados pe-lo Fisco para correção de seus créditos. Defesa das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRÁS juntada às fls. 86/126, na qual alega, em preliminar de mérito, a falta de interesse de agir, uma vez que a inicial ausente prova docu-mental do recolhimento da exação questionada (contas de energia elé-trica com inclusão do tributo e quitadas). Diz, ainda, que o CICE 475359 não consta nos cadastros da Eletrobrás. Em prejudicial de méri-to, defende a ocorrência da prescrição, uma vez que não observado o prazo quinquênal entre a 142ª AGE, ocorrida em 28 de abril de 2005, e o ajuizamento do feito. No mérito propriamente dito, defende que, nos termos legais, o termo inicial para a incidência da correção monetária sobre os créditos decorrentes do empréstimo compulsório em análise fosse o dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da cobrança deste tribu-to, o que foi observado para o caso. Junta documentos digitalizados - fl. 145. Réplica às fls. 148/154. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos pa-ra sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos ter-mos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Pugna a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a mesma não teria juntado aos autos as contas de energia elé-trica com incidência do empréstimo compulsório, devidamente quitadas, requisito essencial para o pedido declinado nos autos. Como se sabe, o empréstimo compulsório em discussão foi exigido de todos os consumidores de energia elétrica, sendo seu valor inserido na fatura emitida pela empresa distribuidora. Dessa feita, dispensa-se a apresentação de todas essas faturas como condição da a-ção, bastando para o prosseguimento do feito que a parte autora com-prove sua condição de consumidora de energia elétrica, o que foi feito com a juntada aos autos dos extratos de empréstimo compulsório. Em caso de procedência do feito, os valores a serem re-petidos podem ser apurados em liquidação de sentença. Afasto, assim, a preliminar de falta de documentos in-dispensáveis. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito

propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica com as devidas correções, aventando as rés a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo o direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Já ficou assente na jurisprudência que o prazo para que os contribuintes ajuízem ações objetivando a cobrança das diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica é de cinco anos. E o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos inicia-se da data do resgate, ocasião em que o contribuinte verifica o pagamento feito a menor e que a ele se abre a oportunidade de reclamar a diferença que entende devida (princípio da *actio nata*). In casu, a contagem do prazo prescricional tem início vinte anos após a arrecadação do tributo, que é a data aprazada para o resgate do empréstimo compulsório. Houve previsão legal expressa no sentido de que a devolução deveria ser feita em 20 anos. Assim sendo, somente após decorridos esses 20 anos se torna exigível a devolução do empréstimo compulsório, posteriormente contando-se o prazo prescricional de 05 anos. Art. 20. Os recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, aplicados em bens e instalações de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, oriundos de dotações e fundos orçamentários, de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, superiores a Cr\$100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), serão considerados como reforço ao Fundo Federal de Eletrificação e ficarão ao mesmo incorporados para todos os efeitos legais. 1º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser feita exclusivamente sob forma de financiamento aos respectivos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, a serem resgatados a favor da ELE-TROBRÁS, em 20 (vinte) anos de prazo e vencendo juros de 8% (oito por cento) ao ano, admitido prazo de carência até 7 (sete) anos. Sendo assim, o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado a partir do prazo estipulado para o resgate do empréstimo, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n. 4.156/62. Contudo, sobreveio o Decreto-Lei n. 1.512/76, alterando o prazo de resgate, no caso de conversão do crédito em ações da Petrobrás. Seu artigo 3º autorizou a devolução do empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, com a antecipação do vencimento do empréstimo, através de deliberação da Assembléia Geral da Eletrobrás. Assim, já ficou assente na jurisprudência que o prazo para que os contribuintes ajuízem ações objetivando a cobrança das diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica é de cinco anos. E o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos inicia-se da data do resgate, ocasião em que o contribuinte verifica o pagamento feito a menor e que a ele se abre a oportunidade de reclamar a diferença que entende devida. Foram várias as Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás em que se promoveu a conversão dos valores devidos em participação acionária: a) 71ª AGE, realizada em 20 de abril de 1988 e que homologou a conversão em ações dos créditos constituídos entre 1978 e 1985; b) 82ª AGE, realizada em 26 de abril de 1990 e que homologou a conversão em ações dos créditos constituídos em 1986 e 1987; c) 143ª AGE, realizada em 30 de junho de 2005, que homologou a conversão dos créditos constituídos em 1988 a 1993. Forçoso reconhecer a perda do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores pagos a título de empréstimo compulsório devidamente corrigidos, convertidos em ações em 20 de abril de 1988 e em 26 de abril 1990, uma vez que, em relação a esses créditos, operou-se a prescrição em 20 de abril de 1993 e em 26 de abril de 1995, respectivamente. Em relação aos valores convertidos em ações em 20 de junho de 2005 (créditos de empréstimo compulsório constituídos entre 1988 e 1993), deve o feito prosseguir, uma vez que ajuizado em 15 de junho de 2010, observando-se, portanto, o prazo de cinco anos a contar de 30 de junho de 2005. DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à aplicação dos índices inflacionários pleiteados pela parte autora, tenho que improcedente sua pretensão. É certo que o direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Sabe-se verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi controlada. Foi, sim, escondida e, nesses períodos em que vigorou o empréstimo compulsório não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Entendo que ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Não obstante, tenho ser absolutamente defeso ao juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos valores convertidos por outros que o autor mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador e violando o princípio da separação dos poderes. Cito, sobre o tema, as seguintes lições, extraídas do repertório de jurisprudência compilado por Theotonio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 33ª edição, p. 224: Não pode o juiz, sob alegação de

que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra do direito aplicável. Mitigue o juiz o rigor da lei, aplique-a com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério (STF/RBDP 50/159 e Amagis 8/363)A figura do judge made law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legislativa, atribuição de outro Poder (...) Onde irá a certeza se cada juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43) Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. São João da Boa Vista, 03 de novembro de 2011. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 194: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004253-12.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 241/242 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0000005-66.2011.403.6127 - JOSE ANTONIO PONCIANO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/101 - Ciência à parte autora. Int.

0000451-69.2011.403.6127 - GLORINDA MOREIRA ALBERTO X APARECIDA FATIMA ALBERTO SIMAO X NEUZA ALBERTO DA SILVA X CLEUSA DE LOURDES ALBERTO VICENTE(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000715-86.2011.403.6127 - MARIA INES RIBEIRO FERREIRA(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 78 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0002154-35.2011.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0003744-47.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO FRADE FERRAZ DIAS - INCAPAZ X AMERICO FERRAZ DIAS FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003823-26.2011.403.6127 - ROBERTO FIRMIANO DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP298599 - JANAINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000318-90.2012.403.6127 - EDNA VERONICA BLASCHI BILLO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000525-89.2012.403.6127 - SERGIO BITTENCOURT NORONHA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000526-74.2012.403.6127 - BENEDITO DE JESUS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000528-44.2012.403.6127 - MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000580-40.2012.403.6127 - HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000581-25.2012.403.6127 - EDNA APARECIDA VASCONCELLOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000834-13.2012.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da documentação de fls. 20, indefiro a prioridade na tramitação. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção e de eventual nele proferida. Int.

0000919-96.2012.403.6127 - IZABELLY CRISTINY DE SOUZA BASSO - INCAPAZ X SIRLEIDE MARIA DE SOUZA(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. Nada sendo requerido e tendo em vista a aceitação da denúncia da lide pela parte autora, cite-se o DNIT, nos termos dos artigos 71 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001601-22.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SAO BENTO COM/ ADM E SERVICOS C. B. LTDA X ANTONIO CESAR GARCIA X MARCIA REGINA RODRIGUES PORFIRIO
Para fins de apreciação do requerimento de fls. 109/114, apresente a exequente o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002260-94.2011.403.6127 - MARIO BATISTA FERREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X DIRETOR COORD MONITORAMENTO OPERAC BENEFICIOS INSS SAO JOAO BOA VISTA
Fls. 59 - Defiro o prazo adicional de dez dias ao impetrado, sob as mesmas penas. Int.

0000935-50.2012.403.6127 - SYLVIO RIBEIRO FILHO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante sua inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001862-84.2010.403.6127 - CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X LUCILA CONTI VENDRASCO(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a apelação da requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000786-54.2012.403.6127 - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Gilberto Gomes de Oliveira e Marcia Heloisa Gomes de Oliveira Ortega em face de Instituto Nacional do Seguro Social e Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do saldo da conta do PIS/PASEP e do resíduo de aposentadoria de titularidade de Antonio Gomes de Oliveira, genitor dos requerentes, já falecido. É o relatório. Decido. A expedição de alvará nos termos da Lei 6858/60, ou seja, em consequência do falecimento do titular da conta, constitui atividade de jurisdição voluntária, inexistindo conflito e não se instaurando a relação processual. No caso em análise, a Caixa Econômica Federal, ainda que constante do rol do artigo 109, I, da Carta Magna, é apenas destinatária do alvará judicial, e não parte, não se justificando a competência dessa Justiça Federal. É esse o entendimento expresso na Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Além disso, é também de competência da Justiça Estadual a apreciação de pedido de alvará judicial para movimentação de valores residuais de segurados da Previdência Social já falecido. Nesse sentido: COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS DE APOSENTADORIA DEIXADOS PELOS PAIS DA REQUERENTE. JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. TRATANDO-SE DE ATIVIDADE RESTRITA A JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, A COMPETENCIA PARA APRECIAR O PEDIDO E DA JUSTIÇA ESTADUAL, AINDA QUE O DESTINATARIO DA ORDEM SEJA O INSS. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO. (Conflito de Competência, 14907/SC, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça) Assim, nos termos do artigo 113, 2, do Código de Processo Civil, declino da competência para julgar e processar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Distribuidor Cível da Comarca de São João da Boa Vista, com as anotações cabíveis. Int.

0000930-28.2012.403.6127 - ORIMAURO NOGUEIRA(SP312481 - ALINE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora sua petição, adequando-a aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, recolha as custas judiciais. Int.

Expediente Nº 4900

IMISSAO NA POSSE

0001830-65.2012.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI

Vistos em decisão. Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de liminar, proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Sergio Augusto Pisani e Márcia Conceição Pisani, ocupantes do imóvel situado na Rua da Quaresma, 09, lote 06, quadra I, Jardim Morro Azul, Mococa-SP e matriculado no CRI sob o n. 6.098. Alega que referido bem é de sua propriedade, em decorrência da consolidação da propriedade em 30.03.2005. Entretanto, embora notificados, os requeridos não desocuparam o imóvel. Relatado, fundamento e decido. Diante da gravidade da perda de imóvel usado para fins residenciais, mister se faz a oitiva da parte contrária. Cite-se e intimem-se. Decorrido o prazo para resposta, voltem-me conclusos para análise do pedido de liminar.

MONITORIA

0001788-93.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CRISTINA MARQUES MOREIRA

Expeça-se nova carta precatória para citação da ré no endereço indicado às fls. 75, devendo a parte autora providenciar o recolhimento de custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0001187-53.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CRESPI GOMEZ BRITO

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 29.792,88 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), acrescido de juros

legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

0001188-38.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALVARO CLEMENTE DE SOUZA NETO

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a) efetue o pagamento do valor de R\$ 26.636,32 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta de citação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000943-76.2002.403.6127 (2002.61.27.000943-5) - IRMAOS RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001644-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001644-9) - NICOLA LOMBARDI FILHO X ELISA MARIA SIQUEIRA LOMBARDI X MARIA CECILIA SIQUEIRA LOMBARDI(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento. Int.

0001733-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001733-8) - MAURICIO GARDINALI X MARIA JOSE DA SILVA GARDINALI(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do retorno dos autos do Setor de Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000823-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000823-8) - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a parte ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, a parte ré não se opõe à fixação do valor da execução no valor apurado. A parte autora, por sua vez, apresenta questionamentos em relação aos parâmetros dos cálculos. À fl. 289, a Seção de Cálculos responde satisfatoriamente às questões apresentadas. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 4.983,38 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), em dezembro de 2010, apontado pela Contadoria, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0001932-38.2009.403.6127 (2009.61.27.001932-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL Arbitro, como provisórios, os honorários periciais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada prova. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a realização do depósito, sob pena de preclusão da prova. Comprovado nos autos ambos os depósitos, os quais deverão ocorrer em contas distintas, intimem-se os peritos nomeados para início dos trabalhos, começando-se pela perícia de engenharia. Int. e cumpra-se.

0001009-41.2011.403.6127 - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em saneador A parte autora alega, em sua inicial, que realizou um financiamento junto à CEF para a construção de um imóvel residencial em terreno de sua propriedade. Para tanto, contratou os serviços da corre

Mello Engenharia, Construção e Administração Ltda, contratando, por fim, seguro junto à Caixa Seguradora. Diz, ainda, que a obra foi entregue em novembro de 2005 e que entre os anos de 2006 e 2007, verificando o aparecimento de rachaduras e infiltrações nas paredes, acionou formalmente as duas primeiras rés, que procederam a reparos pontuais sem, contudo, sanar os defeitos apontados. Em 2010, contratou profissional para vistoriar a edificação, oportunidade em que se apurou tratar de defeito de fundação, uma vez que, quando da construção, não se observou as normas básicas de engenharia, estando a edificação desprovida de fundação adequada. Diante disso, desocupou o imóvel passou a pagar aluguel e acionou a Caixa Seguradora para cobertura do sinistro verificado, a qual, em resposta, esclareceu que o seguro contratado não cobria risco de desmoronamento, negando o seguro pretendido. Defende a responsabilidade das corrés por vícios do produto e serviço, requerendo, ao final, seja indenizada pelos danos materiais (despesas experimentadas nos meses em que esteve privada do uso de seu imóvel, incluindo mudança e aluguéis) e danos morais (sofrimento experimentado pela constatação de vícios de construção). Junta documentos de fls. 27/205. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 208. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 218/229, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir uma vez que, quando a autora procurou pela CEF para informar a ocorrência do sinistro, foi atendida e o processo encaminhado para a seguradora e que, não concordando com a resposta dessa, somente em face dessa deveria ter promovido a ação. Alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, por entender inadmissível que os sofrimentos morais dêem lugar à reparação pecuniária se deles não decorreu nenhum dano material. Ainda em preliminar, alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Caixa Seguros que negou a cobertura do sinistro. No mérito, defende a exclusão da cobertura da apólice de seguro contrata de danos decorrentes de vício de construção, bem como a inexistência de qualquer responsabilidade do credor hipotecário no caso. Resposta da Caixa Seguradora S/A às fls. 240/264, requerendo o ingresso no feito da IRB - Brasil Resseguros, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Defende, em preliminar, a inépcia da inicial, argumentando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pois a autora não teria explicitado quais prejuízos teria enfrentado para pedir indenização por dano moral. Defende, ainda, sua ilegitimidade passiva, entendendo que o dano causado no imóvel decorre de vício construtivo, hipótese não coberta pela apólice de seguro. No mérito, defende a improcedência do pedido, alegando que as cláusulas da apólice de seguros têm por base normativos estabelecidos pelo Sistema Nacional de Seguros Privados, não sendo fruto de deliberações unilaterais das Sociedades Seguradoras. Por fim, defende a inexistência de nexo causal entre os danos alegados e eventual ação ou omissão sua. Junta documentos de fls. 267/318. Defesa da Mello Engenharia Construção e Administração Ltda às fls. 322/343, defendendo a decadência do direito de ação, uma vez que não observado o prazo do artigo 618 do Código Civil. No mérito propriamente dito, defende a ausência dos requisitos da obrigação de indenizar, uma vez que não comprovada sua culpa. Réplica às três contestações às fls. 379/409. A CEF, à fl. 443, esclarece que não tem provas a produzir, entendendo que o feito versa sobre matéria exclusivamente de direito. A Caixa Seguradora S/A requer a produção de prova pericial de engenharia no imóvel visando delimitar a existência de danos nos imóveis, prova essa a se realizar às expensas da autora - fls. 444/445. Mello Engenharia Construção e Administração Ltda requer produção de prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora e oitiva do engenheiro responsável pela vistoria realizada pela Caixa Seguros e prova pericial sobre o imóvel - fl. 446. Considerando que as partes, com exceção de Mello Engenharia Construção e Administração Ltda, consignaram a falta de interesse ou impossibilidade de uma composição amigável no presente feito, deixo de marcar audiência de tentativa de conciliação. Passo, assim, à análise das preliminares. DAS PRELIMINARES 1. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Alega a CEF, em sua defesa, a falta de interesse de agir da autora, uma vez que essa, ao procurar a autora para informar a ocorrência do sinistro, foi atendida e o processo encaminhado para a Seguradora, não sendo identificada qualquer conduta indevida do agente financeiro. A autora pleiteia a indenização por danos materiais e morais, decorrentes ambos de vícios identificados em imóvel construído com o financiamento da CEF, não cobertos por cláusula securitária. Assim, patente a existência de lide e, conseqüentemente, do interesse de agir por parte da autora. Afasto a preliminar de carência da ação. 2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Alega a CEF, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que não há prova de ter a autora sofrido dano em decorrência de eventual conduta ilícita a ela atribuída, bem como que não se admite que danos morais dêem lugar à reparação pecuniária se deles não decorre nenhum dano material. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano material e moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Como é cediço, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Ate-mos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação

é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois não participou da construção do imóvel que ora apresenta vícios. A discussão dos autos gira em torno da (in)existência de responsabilidade por vícios de construção. Discute-se, assim, o conteúdo da cláusula de cobertura securitária, firmada com a ré Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica que não se confunde com a Caixa Econômica Federal. Não obstante os argumentos da CEF, tenho pela sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. E isso porque o contrato firmado entre a autora de a CEF tem por objeto a destinação de recursos para a construção isolada de imóvel residencial. E o levantamento dos recursos concedidos pela CEF foi efetuado em parcelas mensais, observada a proporção do andamento da obra a ser atestada pela engenharia da CEF, a obediência ao orçamento e cronograma aprovados pela engenharia da CEF e apresentação de todos os documentos exigidos para a liberação das parcelas. Dessa feita, não houve apenas repasse financeiro à autora, para que essa pudesse adquirir imóvel já pronto. Houve financiamento para construção do imóvel, cujos recursos eram liberados após cada vistoria efetuada pelo engenheiro da CEF. O documento de fls. 86/90 (Memorial Descritivo da CEF) mostra que a CEF cuidava de cada detalhe, a exemplo das minúcias da fundação (item 2.2.1), dentre outras. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva.

4. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO A Caixa Seguradora, por sua vez, levanta a necessidade do IRB - Brasil Resseguros, integrar a lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. A Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, revogou o artigo 68 do DL 73/66, que estabelecia a necessidade de intervenção do IRB - Instituto de Resseguros do Brasil nas ações que envolviam discussão sobre cláusulas securitárias. Assim sendo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, vez que não mais prepondera a necessidade do juízo decidir de forma uniforme em relação à Caixa Seguradora e ao IRB. Afasto a preliminar.

5. DA INÉPCIA DA INICIAL A Caixa Seguradora S/A alega, ainda em preliminar, a inépcia da inicial, argumentando que o pedido declinado nos autos não decorre logicamente da narrativa dos fatos. Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil, em seu artigo 282. Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu. No caso dos autos, a petição inicial preenche os requisitos previstos no artigo 282 retro transcrito. Não obstante os argumentos da Caixa Seguradora, o pedido declinado nos autos - indenização por danos materiais e morais decorre logicamente da narrativa dos fatos - identificação de vício de construção em imóvel construído com recursos financiados. Afasto, dessa feita, essa preliminar.

6. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A A Caixa Seguradora defende sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os danos supostamente verificados no imóvel decorreram de vícios construtivos, hipótese essa não coberta pela apólice de seguro. Há um contrato de seguro firmado entre autora e a Caixa Seguradora, que cuida de todos os riscos incluídos e excluídos da cobertura. A pretensão da parte autora de fazer com que a Caixa Seguradora indenize, discutindo teor dessas cláusulas securitárias faz com que a seguradora se apresente como parte passiva legítima. A existência ou não desse dever de indenizar é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido, com ele sendo, pois, discutido.

DA DECADÊNCIA A corre Mello Engenharia Construção e Administração Ltda, por sua vez, aventa a decadência do direito da parte autora de comparecer em juízo para promover a presente ação em face do construtor. Inicialmente, em se tratando de pretensão de natureza condenatória, não se fala em prazo decadencial, mas sim prescricional. O artigo 618 do Código Civil traz em si o prazo para garantia da obra, não cuidando do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória em face do construtor. E, em se tratando de vício de construção, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no âmbito do direito do consumidor, vale dizer, o prazo de cinco anos estipulado pelo artigo 27 da Lei nº 8078/90. No caso dos autos, tendo sido confirmada a existência de vícios de construção em outubro de 2008, como assevera o próprio correu em sua petição de fl. 326, e tendo sido a presente ação ajuizada em março de 2011, não há que se falar em prescrição do direito de ação. Dessa feita, afastadas as preliminares aventadas, bem como a prejudicial de mérito, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal da autora e oitiva do engenheiro responsável pela vistoria da Caixa Seguros S/A, uma vez que não se prestam ao deslinde do feito, ante a determinação de realização de perícia técnica por esse juízo. DEFIRO o pedido de produção de prova pericial, para tanto nomeando como perito desse juízo o sr. Mateus Galante Olmedo, a ser remunerado pela Assistência Judiciária, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo às partes o prazo de 15

dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Intime-se.

0001938-74.2011.403.6127 - EDSON BUJATO(SP250625B - EDSON BUJATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em sentença (tipo A). Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDSON BUJATO, devidamente qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver declarada a extinção, pela prescrição, de débitos havidos para com a ré. Diz que em 2007 contratou alguns empréstimos junto ao banco Caixa Econômica Federal, e que, diante de dificuldades financeiras, não conseguiu quitá-los a tempo. Com isso, viu ser nome ser negativado junto aos cadastros consultivos de crédito. Argumenta que os débitos para com a CEF já estão extintos pela prescrição, uma vez que já se encontra inadimplente há mais de 3 anos, nos termos do inciso V, parágrafo 3º, do artigo 206 do Novo Código Civil. Requer, assim, o reconhecimento dessa prescrição, bem como seja a ré obrigada a excluir o seu nome dos órgãos consultivos de crédito. Junta documentos de fl. 13. Feito originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar a ação, declinando-a para essa Justiça Federal - fl. 14. Deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fl. 42. Em face dessa decisão, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento (fls. 46/50), fazendo-o diretamente a esse juízo. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 87/92, alegando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que não resta comprovada a ocorrência de dano, e que não é admissível que sofrimentos morais dêem lugar à reparação pecuniária se deles não decorre nenhum dano. No mérito, defende a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo 5º, do artigo 206 do CC. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - fl. 98. Réplica às fls. 100/103. Pela decisão de fl. 113, o agravo apresentado pela parte autora às fls. 46/50 foi recebido na forma retida. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de declaração de prescrição de débito, e não há pedido de indenização por danos decorrente desses débitos. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Segundo se depreende da peça vestibular, o autor defende a aplicação, ao caso vertente, do prazo estatuído no inciso V, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil que assim prevê: Art. 206. Prescreve:(...) 3º. Em três anos:(...) V - a pretensão de reparação civil; Não obstante os argumentos do autor, tenho que prazo não se aplica ao seu caso. Com efeito, a norma é clara que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, ou seja, ação para reparação civil de danos, situação que não se confunde com a pretensão de cobrança de débitos. Para essa cobrança, o Código Civil estabelece o prazo prescricional de cinco anos, a saber: Art. 206. Prescreve:(...) 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Ainda que assim não fosse, a regra da prescrição em três anos é regra geral e, portanto, de caráter subsidiário, que não teria o condão de revogar regra específica constante no Código de Defesa do Consumidor. Com isso, prevalece não só o quanto contido no inciso I, do 5º, do artigo 206 do CC como também a regra do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que igualmente prevê o prazo quinquenal de prescrição. No caso dos autos, pretende a parte autora a declaração de prescrição de débitos vencidos em fevereiro de 2008. Como a presente ação foi ajuizada em maio de 2011, não há que se reconhecer a extinção dos mesmos, pela prescrição, uma vez que não ultimada essa. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I.

0002325-89.2011.403.6127 - ROSILENI VALENTE MASSUIA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prolatada a sentença (fls. 80/90), a autora apresentou embargos de declaração (fls. 92/94), alegando omissão acerca da data de início de incidência dos juros de mora. Relatado, fundamentado e decidido. Acolho os embargos para determinar a incidência dos juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso - 17.02.2011 (Súmula 54 do STJ). P. R. I.

0002380-40.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRINI MOCOCA ME(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apenso nº 0002383-92.2011.403.6127. Preliminarmente resta consignado que os atos processuais dar-se-ão, apenas e tão-somente, nestes autos, por força do r. despacho de fl. 56. Defiro a realização da prova testemunhal

requerida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de se deprecar o ato. Int.

0003477-75.2011.403.6127 - GERSON MARIANO - INCAPAZ X EDNA ALVES DO AMARAL(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a prova pericial médica requerida pela corrê. Nomeio perito o Dr. Cássio Murilo Pontes Namem, CRM 86.521. Fixo os honorários periciais provisórios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação do depósito judicial. Após a comprovação do depósito, designar-se-á data para a realização da perícia. Int. e cumpra-se.

0001156-33.2012.403.6127 - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Mosna da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial.Alega, em suma, que recebeu o auxílio doença por determinação judicial. Entretanto, o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 12/14.Cite-se. Intimem-se.

0001163-25.2012.403.6127 - JAIR DELGADO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004635-05.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-20.2010.403.6127) ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 25/46, requerendo o que de direito. Int.

0002404-68.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-70.2010.403.6127) ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Concedo, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a perita nomeada à fl. 136 para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários serão arbitrados oportunamente, de acordo com a Resolução 558/2007 do CJF. Int. e cumpra-se.

0000877-47.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000325-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X JOSE ROQUE RUEDA(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos. Intem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002083-45.2006.403.6115 (2006.61.15.002083-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0000675-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

Fl. 100: indefiro. Compete à exequente, nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, a averbação, para presunção erga omnes, da constrição no registro imobiliário competente. Assim, após a comprovação da averbação junto ao CRI, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0001189-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas à D. Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Int. e cumpra-se.

HABEAS CORPUS

0000753-64.2012.403.6127 - ACACIO APARECIDO BENTO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CLAUDEMIR ADORNO DA COSTA(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Acacio Aparecido Bento em favor de Claudemir Adorno da Costa e de todos os Guardas Ci-vis do Município de Mogi Guaçu-SP em face da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, na pessoa do Delegado Seccional de Polícia, objetivando garantir aos pacientes a posse de arma de fogo per-tencente à corporação e de propriedade particular dentro e fora do horário de serviço, com expedição de salvo-conduto para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar prisões ou instaurar inquérito policial garantindo, assim, o direito de ir e vir dos pacientes integrantes da guarda municipal de Mogi Guaçu. Defende-se a inconstitucionalidade do art. 6º, IV, da Lei 10.826/03, por afronta ao princípio da isonomia, na medida que condicionou a concessão do porte de arma à quantidade de municípios, sem adoção de critérios técnicos e alega-se que a guarda civil exerce atribuições dos órgãos de segurança, devendo valer-se das mesmas ferramentas. A ação, instruída com os documentos de fls. 13/85 e 88/101, foi proposta na Justiça Estadual, que indeferiu a liminar (fls. 102/103) e declinou da competência (fl. 194). Foram prestadas informações (fls. 108/115) e prolatada sentença, pelo Juízo Estadual, concedendo a ordem (fls. 133/136). Os pacientes apresentaram embargos de declaração (fls. 145/147), que foram rejeitados (fls. 180/181). A União Federal, por caber à Polícia Federal a concessão do porte de arma, defendeu seu interesse na ação e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 190/192), o que foi acatado (fl. 194). Com a redistribuição, o Ministério Público Federal emitiu seu parecer (fls. 200/211), sustentando a inadequação da via eleita e, no mérito, opinando pela denegação da ordem. Relatado, fundamento e decidido. O art. 10 da Lei 10.826/03 atribui à Polícia Federal a concessão de porte de arma. Por isso, há interesse jurídico da União no feito, como assistente, e é da Justiça Federal a competência para processamento e julgamento da ação. Dessa feita, torno sem efeito a decisão proferida pelo Juízo Estadual de fls. 133/136. Não há ato coator, concreto, apenas o temor dos pacientes no sentido de que, se forem surpreendidos portando armas de fogo, fora do horário de serviço, poderão ser presos. Contudo, isso é o que determina a Lei. Exceto os casos taxativamente dispostos pela legislação de regência, o porte de arma é considerado crime (artigos 14 e 16 da Lei 10.826/03) e, portanto, passível de prisão. Somente podem portar arma os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço (art. 6º, IV, do Estatuto do Desarmamento). Essa norma não foi declarada inconstitucional tendo, assim, plena eficácia e aplicabilidade (STF - ADI 3112). No mais, cabe aos órgãos da segurança pública do Estado, restritivamente elencados nos incisos do art. 144 da Constituição Federal, manter, através de seus integrantes, a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, inclusive efetuando prisão de quem, sem permissão, portar arma de fogo. Como não há ilegalidade, também não há constrangimento no direito de ir e vir e ficar dos pacientes, gênese do habeas corpus, como disposto no inciso LXVIII, do art. 5º, da CF/88, o que revela a improcedência do pedido (obtenção de salvo-conduto para portar arma de fogo, inclusive particular, fora do horário de serviço). Não bastasse, os artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal exigem, para a concessão do habeas corpus, a existência de coação ilegal, o que não se verifica neste feito. Aqui nada se tem de coação no ato hipotético de se prender pessoas que estejam portando arma de fogo sem a devida autorização. Foi isso que o legislador, imbuído do mais puro anseio social, estipulou. Por fim, aos pacientes dos autos é assegurada, pelas vias ordinárias (art. 10 da Lei 10.826/03), a obtenção do porte, desde que, à evidência, preencham os requisitos legais, não cabendo ao Judiciário substituir a Administração no desempenho de suas atribuições. Isso posto, denego a ordem. Expeça-se a necessária comunicação às autoridades nominadas às fls. 138/140. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente. Procedam-se às anotações de praxe, inclusive a constante no art. 809, X, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001211-81.2012.403.6127 - ANA CAROLINA MARTINS ALBUQUERQUE X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a impetrante sua petição, adequando-a aos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003517-57.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO MARINI(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 56/61) opostos pelo autor em face da sentença de fls. 53/54. Alega contradição na fundamentação, posto que haveria sido comprovado fato constitutivo de seu direito. Relatado, fundamento e decidido. Na espécie não ocorre a contradição alegada. Isso porque não houve confissão da existência da conta por parte da ré, tampouco dos contratos que alega ter pactuado. Outrossim, encerrada a instrução processual e prolatada a sentença, incabível a juntada do documento de fl. 61. No mais, os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão in-fringente. Por isso, a insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Isso posto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. P. R. I.

0000225-30.2012.403.6127 - ANTONIO MENEGILDO DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Antonio Menegildo dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a apresentação do processo administrativo referente ao benefício previdenciário espécie 32 nº 505.374.729-2. Para tanto, aduz, em suma, que há o réu se omite em dar-lhe vista dos autos do processo administrativo. Foi deferida a justiça gratuita (fls. 17). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 21/22) pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de interesse e necessidade processual dada a inexistência de processo administrativo físico. Em réplica, o requerente refutou as alegações da CEF e reiterou os termos da inicial (fls. 95/102). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois, como posto, não pode o pedido ser acolhido pelo Poder Judiciário. Com efeito, por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito, várias foram as teorias lançadas no mundo jurídico. A doutrina civilista, a qual encontra em SAVIGNY seu grande defensor, pautava-se no entendimento de que a ação consiste no próprio direito subjetivo material reagindo em face de uma ameaça ou violação. Há uma unidade entre ação e direito, de modo que uma não existe sem a outra. Sucedeu-lhe, entre outras, a teoria do direito de ação no seu sentido abstrato, segunda a qual a ação se apresenta como um direito autônomo, o que vale dizer que não se encontra umbilicalmente ligada ao direito invocado. Para o exercício do direito de ação, basta que aquele que se sentir lesionado faça referência a um interesse protegido pelo direito abstrato que, de modo imediato, estaria o Estado adstrito ao exercício de sua atividade jurisdicional, proferindo uma sentença, ainda que contrária. O direito de ação, assim, encontra-se desvinculado da efetiva existência do direito posto em juízo. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, como já relatado, pretende o requerente fazer uso do Poder Judiciário para que este, através de mecanismos próprios, providencie a exibição do processo administrativo que implicou na concessão de benefício previdenciário. Ocorre que, conforme demonstrado pelo réu (fls. 21/23), não existe processo administrativo físico, apenas virtual. Ademais, as informações documentadas que acompanham a contestação (fls. 23/91), poderiam ser acessadas pelo autor independentemente da intervenção do Poder Judiciário, conforme demonstrado pela autarquia ré no penúltimo parágrafo da fl. 21vº. Desta forma, não havendo resistência à pretensão do requerente, tem-se caracterizada a carência da ação pela impossibilidade material em se atender à pretensão inicial. Observe-se, ainda, que a ação cautelar do artigo 844 do Código de Processo Civil não é mero incidente, daí a sujeição dos litigantes aos ônus sucumbenciais. Isso posto, dada a impossibilidade material em se

atender ao pedido do requerente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condene o requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados monetariamente, com fundamento do 4º, do artigo 20, do CPC, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o requerente ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4928

ACAO PENAL

0007361-58.2000.403.6108 (2000.61.08.007361-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WALDOMIRO FRANCISCO DE BARROS(SP147454 - VALDIR GONCALVES E SP264370 - CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Maria Rocilda Paiva Gonçalves à fl. 1730 vº em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0000029-07.2005.403.6127 (2005.61.27.000029-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ROBERTO VALENCISE DE FREITAS(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X LUIS EDUARDO PERSSINOTTI DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braido) X CARLOS TARIK NUNES MALIAN(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CLAUDIO CAMPOS DA SILVA JUNIOR

Designo o dia 24 de maio de 2012, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório dos réus Roberto Valencise, Luis Eduardo e Carlos Tarik, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente os réus para compareçam à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0000126-70.2006.403.6127 (2006.61.27.000126-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OLIMPIO CASSIANO BORGES(SP030883 - MANOEL RODRIGUES PAULO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 335) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-22.2012.403.6127 - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil sob rito ordinário, ajuizada por Roseli Teresa Favoretto Castoldi em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de debitar encargos, juros ou multa, no tocante a valores descontados do saldo de sua conta, reatizados através do uso de cartão de débito, que declara não ter procedido. Informa, em apertada síntese, que foram realizadas operações de débito em sua conta corrente com a utilização de cartão magnético por outrem, não reconhecendo assim, a legitimidade dessas operações bancárias. Recolheu custas (fl. 43). Relatado, fundamentado e decidido. Verifico preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação é verificada pelo documento de fl. 26, emanado da ré, informando que em 10.01.2012 foi realizado, pela própria requerida sem solicitação da autora, o bloqueio de seu cartão magnético de movimentação da conta corrente, em decorrência de indicação de ocorrência de fraude. Ademais, verifica-se pelo documento de fl. 29 que a autora no dia seguinte (11.01.2012), impugnou extrajudicialmente os débitos realizados em sua conta corrente nos dias 14, 26, 27 e 28 de dezembro de 2011, que atingiram o valor de R\$

2.731,92. Outrossim, presente o fundado receio de dano irreparável, na medida em que se mostra possível a realização de descontos na conta corrente da autora em decorrência do inadimplemento dos débitos impugnados. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de realizar descontos de valores de quaisquer natureza na conta corrente nº 001 - 00001464-6, Agência 0905, de titularidade da autora, em decorrência do inadimplemento dos débitos impugnados administrativa-mente (relacionados no documento de fl. 29), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor da requerente. Citem-se, intemem-se e oficie-se.

Expediente Nº 4930

ACAO PENAL

0000839-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000839-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Fls. 503: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de maio de 2012, às 16:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 363.01.2011.011017-4, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. No mais, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Dorival Gonçalves no endereço fornecido às folhas 504. Intimem-se. Publique-se.

0003366-91.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON APARECIDO MESSIAS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Fls. 121: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 363.01.2012.001468-5, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000589-80.2004.403.6127 (2004.61.27.000589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-12.2003.403.6127 (2003.61.27.001915-9)) SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004692-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004692-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-58.2008.403.6127 (2008.61.27.002793-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

O Município de São João da Boa Vista ajuizou execução fiscal objetivando receber R\$ 51,49, a título de IPTU da União Federal (fl. 202). Em decorrência, a União interpôs embargos à execução fiscal, que foram julgados procedentes, extinguindo a execução (fls. 144/145). O Município apresentou recurso de apelação (fls. 147/155), a União contra-razões (fls. 158/195) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação, determinando a baixa dos autos para exame do recurso como embargos infringentes (fls. 204/205). O Município apresentou embargos de declaração (fls. 208/211), que foram rejeitados (fls. 219). Relatado, fundamento e decidido. Frente ao princípio da fungibilidade, recebo o recurso (apelação de fls. 147/155) como sendo embargos infringentes, pois tempestivo e adequado ao valor da causa (R\$ 51,49 - fls. 132 e 202), inferior ao da alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais). A parte embargada (União) já se manifestou sobre o recurso (fls. 158/195). Não cabe ao Judiciário examinar a conveniência do prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, a qual está afeta ao exequente. Entretanto, a Lei n. 6.830/80 exige pronunciamiento judicial para o processamento e efeitos da ação

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013174-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013174-7) - JACIR ALVES DO COUTO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito diante da homologação de desistência da ação, prossiga-se. Designo perícia médica para o dia 23/05/2012, às 18h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011306-70.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico a decisão de fls. 153/154 em relação ao processo indicado no termo de prevenção. Designo perícia médica para o dia 25/05/2012, às 12h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Morais Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, tendo em vista que a exceção de incompetência suspende o processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para apresentação de contestação, no prazo restante, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000431-39.2011.403.6140 - JONH LENNON DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS MERCES DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra Gislaine Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 27/06/2012, às 15:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Marcio Antonio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria

07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000582-05.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO MOURA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Todavia, apesar de relatar que a pericianda mencionou fazer acompanhamento clínico para depressão, o Sr. Perito não examinou a autora em relação às doenças psiquiátricas. Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 25/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. No que tange ao pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 233, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, desnecessária a produção de prova testemunhal, porquanto inadequada para o deslinde da causa, haja vista que o estado de saúde da autora depende da produção de prova técnica. Int.

0002323-80.2011.403.6140 - MARIA LUCILENE BARBOSA (SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 23/05/2012, às 17h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a

entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002512-58.2011.403.6140 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls.: 188/204: Postergo a apreciação para após a realização da perícia neurológica. Diante da justificativa apresentada pela parte autora a fl. 187, redesigno perícia médica para o dia 27/06/12, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). MÁRCIO ANTONIO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e retornem os autos conclusos, com URGÊNCIA. Postergo a análise de revogação da tutela antecipada para após a vinda do laudo neurológico. Cumpra-se. Intimem-se.

0003314-56.2011.403.6140 - NAIR DE FREITAS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Determino a juntada dos dados obtidos no CNIS. Reputo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida na inicial, porquanto inadequada para o deslinde da causa, haja vista que o estado de saúde da autora depende da produção de prova técnica. Em relação ao pedido de expedição de intimação do INSS para apresentação dos procedimentos administrativos dos benefícios (fls. 79), a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Sob outro prisma, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Diante do exposto, indefiro a produção das demais provas propostas. Verifico que a perícia não abrangeu todas as moléstias apontadas na inicial e nos documentos médicos que a instruíram. Dessa forma, designo perícia médica para o dia 27/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Marcio Antônio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Int.S

0010657-06.2011.403.6140 - GUILHERME DE SOUZA SANTOS X GISLENE ADRIANA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Tendo em vista a informação da representante do autor, designo nova perícia médica para o dia 27/06/2012, às 16hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Marcio Antonio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. No mais resta mantido as demais determinações. Cumpra-se. Intimem-se.

0000168-70.2012.403.6140 - IRACY ROSA DE ALMEIDA X ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovada impossibilidade de comparecimento da autora à perícia, conforme informado na petição de fls. 22 a 25, determino que a perícia designada para o dia 20/04/2012, às 9h40m, seja realizada de forma indireta. Deverá a curadora Adriana de Almeida Oliveira comparecer na data designada, na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir da autora. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 20. Cumpra-se. Intime-se.

0000855-47.2012.403.6140 - EDNA BAFILE VIEGA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNA BAFILE VIEGA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o indeferimento administrativo do benefício. Sustenta, em síntese, padecer de espondil-disco-uncoartrose forminal direita em C4-C5; abaulamento discal em C4-C5; túnel do carpo - grau leve; protusão discal paramediana esquerda em C6=C7; e, problemas psiquiátricos. Instrui a ação com documentos (fls. 07/30). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 12/15), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 29/05/12, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Comprove a parte autora a percepção de auxílio-doença cujo restabelecimento pretende, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000856-32.2012.403.6140 - WILSON APARECIDA PIASSI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Esclareça a parte autora se o benefício por incapacidade

pretendido é de natureza acidentária ou não, uma vez que a Justiça Federal não é competente para julgamento de pedidos desta natureza. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

0000857-17.2012.403.6140 - VANDERLEY SOUZA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDERLEY SOUZA DOS SANTOS, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o indeferimento administrativo do benefício. Sustenta, em síntese, padecer de hérnia de disco lombar, CID M51,1, inclusive com submissão à cirurgia. Instrui a ação com documentos (fls. 07/44). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 11/14), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 27/06/12, às 10:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Comprove a parte autora a percepção de auxílio-doença cujo restabelecimento pretende, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000859-84.2012.403.6140 - MARIA AGLAE RAMALHO DE ABREU(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA AGLAE RAMALHO DE ABREU, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o indeferimento administrativo do benefício. Sustenta, em síntese, padecer de depressão. Instrui a ação com documentos (fls. 09/13). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em

favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 10), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 25/05/12, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Comprove a parte autora o deferimento de auxílio-doença cujo restabelecimento pretende no prazo de dez dias. Após, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000861-54.2012.403.6140 - MANUEL JOSE DE PONTE (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Visando apurar com mais detalhes as informações colhidas na certidão de prevenção acima, providencie a Secretaria a expedição de CPA à 3ª Vara Federal de Santo André, solicitando cópia da inicial e da sentença do processo n. 00016845120044036126, bem como cópia das peças principais que instruíram o processo n. 00069228520034036126 (petição inicial, sentença e acórdão). Encartadas aos autos as cópias solicitadas, retornem os autos conclusos. Oportunamente, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

0000866-76.2012.403.6140 - JOSE OLIVEIRA GALDINO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA GALDINO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, receber auxílio-suplementar, concedido sob a égide da Lei 6367/76, e que, ao completar 65 anos, postulou perante o INSS benefício assistencial, que lhe foi deferido em 03/12/08. Inconformado com o valor pago à título de auxílio-suplementar, pleiteou na Justiça a revisão do benefício, sendo a ação julgada procedente, com antecipação dos efeitos da tutela, conforme cópia de fls. 54/55. O INSS, por sua vez, ao cumprir a determinação judicial, cessou o pagamento do amparo social que vinha até então recebendo. Requer, portanto, a antecipação da tutela jurisdicional para que seja restabelecido o benefício assistencial desde a cessação administrativa, em 12/08/2011, com o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou os documentos de fls. 15/56. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 203, inciso V, da CF/88, exige a comprovação de que a parte interessada, no caso, o autor, não tenha meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida pelo eventual núcleo familiar. No caso dos autos, o requerente trouxe à colação cópias dos documentos pessoais, receituários médicos e informe administrativo de cessação do benefício, bem como cópia de detalhamento de crédito recebido do INSS, à título de auxílio acidente, onde consta que o autor auferia renda no montante de R\$ 311,00 (fls. 56), o qual

ultrapassa o limite legal. Logo, por ora, tenho como não demonstrada, de forma inequívoca, a situação de miserabilidade do autor, a qual somente poderá ser aferida mediante perícia socioeconômica. Destarte, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque o autor deixou de comprovar inequivocamente a situação de miserabilidade que o aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino a realização de perícia socioeconômica nomeando como perita a Assistente Social Sra. FRANCILENE GOMES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0000867-61.2012.403.6140 - VALMIR RODRIGUES SANTIAGO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. VALMIR RODRIGUES SANTIAGO, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo, em 23/09/2011. Sustenta, em síntese, padecer de seqüelas motoras decorrentes de AVC e pressão alta. Instrui a ação com documentos (fls. 12/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 35), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 27/06/2012, às 11:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. MARCIO ANTONIO GOMES FERNANDES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários

periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000869-31.2012.403.6140 - ROSANA FAUSTINO RODRIGUES SILVA (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. ROSANA FAUSTINO RODRIGUES SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa do benefício, em 05/01/2012. Sustenta, em síntese, realizar tratamento quimioterápico decorrente de câncer de mama, o que lhe causa diversos efeitos colaterais, incapacitando-a ao trabalho. Instrui a ação com documentos (fls. 06/20). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 17), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 28/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000876-23.2012.403.6140 - REINALDO DE SIQUEIRA GONCALVES (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da

medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 27/06/12, às 11:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). MARCIO ANTONIO GOMES FRENANDES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia do indeferimento do administrativo do benefício pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0000877-08.2012.403.6140 - FABIO HENRIQUE MARTINS NAVARRO(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. FABIO HENRIQUE MARTINS NAVARRO, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa do benefício, em 25/11/2010. Sustenta, em síntese, padecer de transtorno do pânico, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, esquizofrenia paranóide e problemas na coluna lombar. Instrui a ação com documentos (fls. 12/53). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 19), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da

perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 25/05/12, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000902-21.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DE MELO OLIVEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.É o relatório do necessário. DECIDO.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça Gratuita.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, a autora é portadora de neoplasia maligna de colon transversa (fl. 22). Em exame realizado em 12/2011 (fl. 27), constatou-se a presença de adenocarcinoma na vesícula biliar (fls. 27/28).A incapacidade, aliás, é incontroversa, já que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado.Da análise do CNIS, verifica-se que a autora verteu contribuições para o sistema de 05/09 a 09/2010 e 12/2010, sendo que trabalhou para PENTA MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, no período de 26/05/2009 a 09/11. Portanto, ao contrário do decidido administrativamente, a autora mantinha a qualidade de segurada ao tempo do requerimento administrativo, em 08/07/2011.Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício por ausência de qualidade de segurada.É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar.No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade.In casu, considerando os males noticiados, que impedem a parte autora de exercer atividade que lhe garanta sustento, não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional.Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor.O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a imediata implantação de auxílio-doença a MARIA APARECIDA DE MELO OLIVEIRA, NB 546.961.646-7, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Oficie-se, com urgência.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS.Designo perícia médica para o dia 28/05/12, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo,

situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000913-50.2012.403.6140 - DINA MARIA VITAL ISIDRO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, verifico que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama. Os documentos que instruem a inicial dão conta de que em 02/06/11 a autora, após a realização de ultrassonografia de mamas (fl. 28), foram diagnosticados, segundo opinião médica, cistos bilaterais e nódulo na mama esquerda. Referidos exames foram sucedidos de outros exames para o diagnóstico mais preciso da doença, confirmando a existência do mal alegado nos exames médicos de fls. 25/26 e fls. 39/42. O início da incapacidade da autora deu-se em 07/02/12, com o início das sessões de quimioterapia (fl. 24). O próprio INSS fixou referida data quando do indeferimento do benefício (fl. 61). Por sua vez, tendo o próprio INSS reconhecido que a última contribuição previdenciária deu-se em 01/2011 (CTPS de fl. 23), o período de graça estende-se até 16/03/12, data em que há a cessação da qualidade de segurada, e não 01/02/12, como ora decidido. Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício requerido. É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade. In casu, considerando os males noticiados pelo Senhor Perito, que impedem a parte autora de exercer atividade que lhe garanta sustento, não pode ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É incontestado que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a imediata implantação do auxílio-doença a DINA MARIA VITAL ISIDRO, NB 550.155.428-0, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Designo perícia médica para o dia 28/05/12, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e

apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência, com vistas à implantação do benefício.

0000919-57.2012.403.6140 - ANITA GONCALVES DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 20/04/12, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE LELICE JUNIOR. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000945-55.2012.403.6140 - MARIA LUCIA LUCENA DOS SANTOS(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO E SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 23/05/12, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000949-92.2012.403.6140 - PEDRO ALBINO FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não

reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 28/05/12, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000950-77.2012.403.6140 - JOSE DEMONTIE DA SILVA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, observo já existir sentença em 31/01/12, reconhecendo a improcedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (Processo nº 0004925-95.2011.403.6317 - JEF/Santo André), transitado em julgado em 02/04/12. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, como é o caso dos autos, em que a parte traz como inovação novo requerimento administrativo após a realização da perícia médica. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito a contar do pedido de reconsideração solicitado perante o INSS em 10/01/12 (NB 549.256.287-4), já que os males apontados até então, foram objeto de apreciação pela perícia médica realizada em 24/06/11, que serviu de base à prolação da sentença de improcedência. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 28/05/12, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do

CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000951-62.2012.403.6140 - ADAIR JOSE DE JESUS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 27/06/12, às 14:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). MÁRCIO ANTONIO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000971-53.2012.403.6140 - RENE CORREIA LOMAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora se pretende a revisão do benefício, com a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, posto haver menção da referida revisão no título dado à ação proposta. Em sendo o caso, adite a inicial, mencionando os fundamentos de fato e de direito que embasam a pedido. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0001026-04.2012.403.6140 - ZILENE DE FATIMA ARAGOSO BAIA(SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 23/05/12, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo,

cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001032-11.2012.403.6140 - MESSIAS DE JESUS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a indevida cessação administrativa do benefício, em 02/03/12. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 27/06/12, às 15:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001034-78.2012.403.6140 - HAMILTON SANTOS SILVA X LUCIMARA SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por Hamilton Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte, na qualidade de filho inválido. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das

circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0001040-85.2012.403.6140 - NILTON PEREIRA SANTANA(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 23/05/12, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001042-55.2012.403.6140 - DOMINGOS CUSTODIO PEREIRA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos

efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 25/05/12, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001050-32.2012.403.6140 - EMERSON WILLIANS PINTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 23/05/12, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001051-17.2012.403.6140 - JOSE ESTRELA DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ESTRELA DE OLIVEIRA, requer a antecipação de tutela para a manutenção de benefício por

incapacidade, previsto para cessar em 16/04/12. Sustenta, em síntese, padecer de gonartrose primária bilateral e artrose primária de outras articulações. Instrui a ação com documentos (fls. 10/49). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 27), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 23/05/2012, às 17:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001084-07.2012.403.6140 - MARIA SOARES DA SILVA (SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso. É O BREVE RELATO. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico social por este Juízo para aferir a hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. GISLAINE SIQUEIRA DE SOUZA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da

parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0001109-20.2012.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DOS SANTOS, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa, em 31/08/2007. Sustenta, em síntese, padecer de síndrome do túnel do carpo, dorsalgia, lumbago com ciático, cervicgia, outros transtornos de discos intervertebrais, hipertensão essencial (primária), transtornos mistos de conduta e das emoções, transtornos da menopausa e da perimenopausa, estenose da uretra, espondilopatias em doenças classificadas em outra parte, osteocondrose da coluna vertebral, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, diabetes mellitus insulino-dependente, episódio depressivo não especificado, dor lombar baixa e mialgia. Instrui a ação com documentos (fls. 08/124). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 67), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 29/05/2012, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001110-05.2012.403.6140 - ELISANDRO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS.Designo perícia médica para o dia 25/05/2012, às 14:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0001156-91.2012.403.6140 - MARIA LOURDES ZORZELLA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo concessivo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido.Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS.Designo perícia médica para o dia 29/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na

Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001158-61.2012.403.6140 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP281093 - NIVALDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 29/05/2012, às 16:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-67.2010.403.6139 - ELIANE GUIMARAES DA COSTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a devolução da carta precatória juntada às fls. 57/58, sem cumprimento, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja indicado o endereço correto da autora. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0000178-54.2011.403.6139 - MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fl. 129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-47.2011.403.6139 - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CRISTIANA ALICE DA COSTA ajuizou ação ordinária em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos às fls. 06/38. Inconformada com o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em fls. 39, a parte autora juntou cópia de interposição de agravo de instrumento (fls. 44/85). Na mesma decisão (fls. 39) foram requisitados envio de ofícios à autarquia para que fornecesse outras informações sobre a beneficiária e, também, ao IMESC, para marcação de perícia. Histórico juntado pelo INSS em fls 88/93. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos em fls. 100/109, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, quesitos e documentos em fls. 116/154. Substabelecimento, sem reserva de poderes, em fls. 177. Decisão do agravo de instrumento em fls. 187/193. Informação sobre mudança de endereço e requerimento de prazo em fls 201. Em 08/09/2010 foi realizada a audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor, e em 08/11/2010 juntado Laudo de Exame Médico Pericial (fls. 69/75). Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 78), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 18/02/2011 (fl. 79). Às fls. 288/289 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: - pagamento de benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa (11/03/2006) - cf. doc. Anexo) até a reativação, em 14/01/2011, com desconto de 10%, convalidando-se todos os pagamentos de auxílio-doença desde então até a presente data. Os valores a considerar serão os mesmos que já vinham ou vêm sendo pagos (histórico de créditos em anexo); - o auxílio-doença será mantido pelo período de 12 meses a contar da data abaixo, ou seja, DCB (data de cessação do benefício) fixada em 22/09/2012, quando a Autora, se caso, deverá requerer novo benefício; - cálculo das parcelas em atraso será apresentado pela Procuradoria Seccional Federal no prazo de até 30 dias após a homologação do acordo, com as seguintes especificações: a) a correção monetária será efetivada na forma ditada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-01/89) IPC/IBGE (01/89-42,72% e 02/89-10,14%, expurgos) BTN (03/89-03/90) IPC/IBGE (03/90-02/91) INPC (03/91-12/92) IRSM (01/93-02/94) URV (03/94-06/94) IPC-R (07/94-06/95) INPC (07/95-04/96) IGP-DI (05/96-08/96) INPC (09/06-06/09) TR (07/2009 em diante) (contém expurgos - IPC/IBGE de 03/90 a 02/91); b) incidência de juros moratórios de 1% a.m. até 30/06/2009 e, após, de 0,5% ao mês, de acordo com a Lei 11.960/2009, contados os juros a partir da citação (juros englobados até a citação e depois decrescentes mês a mês) até a data da elaboração dos cálculos, nos moldes dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (RREE 556.870/SP; 559.088-SP; 538.547-SP; 557.327-SP); - honorários advocatícios: 10% sobre o crédito da autora obtido nos termos acima, considerando-se o desconto proposto; - condiciona-se o presente acordo à expressa desistência pela Autora da ação movida no Juizado Especial Federal de Avaré, com a devida comprovação nestes autos; - a aceitação do presente acordo pela parte autora implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. - a apresentação de proposta conciliatória pelo réu não induz confissão; - tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação do INSS. À fl. 315 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001210-94.2011.403.6139 - ODETE FALCONI DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em Inspeção. Fl. 73: encaminhe-se e-mail à APSDJ-INSS para implantação do benefício da autora. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte autora, observando o acordo homologado. Após, aguarde-se em Secretaria o advento do pagamento. Int.

0001285-36.2011.403.6139 - MARINA RODRIGUES LEME(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001637-91.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a intimação das partes do pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001784-20.2011.403.6139 - DIVANIL FERNANDES DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIVANIL FERNANDES DIAS, qualificado na inicial, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, pleiteando, ao final, o reconhecimento ao direito à aposentadoria por invalidez. Alega que estaria completamente incapacitado para o trabalho em razão de problemas de saúde e que sua idade e grau de instrução dificultaria a colocação em trabalhos que exigissem menor esforço físico. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 07/70. Observo que a ação foi distribuída em 11/11/2010 na 1ª Vara Judicial de Itapeva, sendo aqui redistribuída em 02/02/2011 (fls. 72). Às fls. 73/76 foi reiterado o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 77/77 foi diferida a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia judicial, designada para o dia 20/07/11. Às fls. 81 o perito judicial solicitou a realização de exames complementares para a elaboração do laudo. Às fls. 82 o assistente técnico do INSS reconheceu a incapacidade total e permanente do autor da ação. Determinada a manifestação da autarquia, em razão do parecer de seu assistente técnico, a I. Procuradora requereu fosse oficiada à agência local da previdência para manifestação sobre a possibilidade da concessão do benefício (fls. 85) É a síntese do necessário. Neste juízo de cognição sumária, próprio da fase de apreciação do pedido de antecipação de tutela, tenho que se encontram presentes os pressupostos necessários para a reimplantação imediata do benefício requerido. Explico. O documento de fls. 70 indica que o autor da ação recebeu o benefício de auxílio-doença nº 535.769.214-5, o qual foi cessado em 25/09/2009. Por outro lado, o assistente técnico do INSS, ao se manifestar às fls. 82, reconheceu, em razão de exame realizado em 20/07/2011, que o autor, com a presença de um AVC anterior, presença de hipertonia muscular de perna esquerda, nível escolar 3º ano primário, 56 anos de idade e baixa auto estima, estaria incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. Considerando que o próprio assistente técnico da autarquia reconheceu a incapacidade laborativa do autor, foi determinada a manifestação da ré, em termos de acordo. De forma um tanto quanto inusitada, a I. Procuradora requereu, literalmente, que fosse oficiado à Agência da Previdência Social, com cópia do mesmo, a fim de que a mesma se manifeste sobre a possibilidade de concessão do benefício. Ora, se o autor veio a juízo exatamente porque a autarquia não reconheceu, na via administrativa, o direito ao benefício pleiteado, para se dizer o mínimo, é surpreendente que o representante legal da autarquia requeira que a questão volte a ser analisada pela autoridade administrativa. A pretensão da I. Procuradora fica obviamente indeferida. Agora lhe restam duas possibilidades: propor acordo ou contestar o feito. De qualquer maneira, considerado o fato de a ação ter sido distribuída há quase 1 ano e 6 meses, somado ao caráter alimentar da prestação e ao reconhecimento da incapacidade laborativa total e permanente pela próprio assistente técnico do INSS, a meu sentir já é o suficiente para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, uma vez que evidenciada a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora. Por conseguinte, concedo antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB 535.769.214-5 no prazo de 10 (vinte) dias, em favor do autor, DIVANIL FERNANDES DIAS, com DIP em 23/04/12. Oficie-se. Após, abra-se nova vista ao INSS, para que formule proposta de acordo ou conteste o pedido. Intimem-se.

0001909-85.2011.403.6139 - NAGUBE GALVAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002055-29.2011.403.6139 - CLEONICE MACHADO DOS SANTOS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante a intimação das partes do pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002181-79.2011.403.6139 - CALIL DE OLIVEIRA SANTOS(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 - 27/04/2012). Ante o informado às fls. 127/128, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais nos termos do anteriormente expedido à fl. 117. Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos. Int.

0002336-82.2011.403.6139 - VANILDA NICOLETTI MENIN(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 221: defiro o pedido de vista dos autos. Após, ao arquivo. Int.

0002935-21.2011.403.6139 - PEDRO GONCALVES FERREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar o pedido de perícia, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos herdeiros da parte autora. Int.

0002994-09.2011.403.6139 - LUCIANO APARECIDO MEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o ofício de fl. 188, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003555-33.2011.403.6139 - JACIRA RODRIGUES DA SILVA X LEONEL ROSA DA SILVA X JOSE CUSTODIO ROSA DA SILVA X FRANCELINA APARECIDA DA SILVA SOUZA X SONIA MARIA ROSA DA SILVA X SONELI ROSA DA SILVA AMARAL X VANILDA ROSA DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante a intimação das partes do pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003595-15.2011.403.6139 - NILDA NUNES DE ALMEIDA ROSA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003755-40.2011.403.6139 - NORBERTO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Norberto Lopes, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, que tramita desde o ano de 2004, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a manutenção do benefício previdenciário denominado auxílio-doença, a partir da data prevista para sua cessação no âmbito administrativo em 03.12.2004, bem como visa obter indenização por danos materiais/morais fixada em 300 (trezentos) salários-mínimos. Em sua peça inicial aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurado(a), trabalhador empregado, apresentou problemas de saúde depois de passar por uma cirurgia de encefaléia, tendo obtido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.234.589-1, com DER em 07.06.2004). Diz que, posteriormente, mesmo estando em tratamento médico com relatório clínico apontando que não apresenta condições de exercer atividade, necessitando de 30 dias de repouso, o requerido remarcou perícia médica para o dia 26.11.2004. Em face desse novo exame, restou apurado pelo INSS que há incapacidade laborativa até 01.12.2004, quando estará de alta apto para o retorno do trabalho. Afirma que a conclusão pericial do INSS não foi correta, uma vez que contrariou o parecer médico do profissional que fez a cirurgia no requerente

e com a qual faz acompanhamento clínico. Pede que a perícia feita pelo médico do INSS seja considerada falsa, inclusive, seja o perito da ré denunciado por infração do art. 342, caput e parágrafo 1º, do Código Penal brasileiro; além disso, devendo ser também denunciado perante o CRM/Regional de Sorocaba por ter violado o Código de Ética Médica. Em síntese, afirma que tal conclusão da perícia médica do INSS, a qual implica a cessação do benefício não pode prosperar, pois continua em tratamento da doença e não tem condições físicas para trabalhar. Ademais, postula também ser indenizado por alegados danos materiais/morais, estipulando valor de 300 (trezentos) salários-mínimos; para tanto argumenta estar provado que o exame médico do perito do INSS está sem fundamentação, além de ser uma perícia falsa, a qual acarreta no requerente angústia relevante e irreparável. Postulou a antecipação da tutela para que o benefício não lhe seja tirado, a partir de 01 de dezembro de 2004. Juntou a procuração e os documentos de fls. 11-42. O juízo estadual antecipou a tutela de emergência determinando que o INSS realizasse nova perícia médica após 01.12.2004 e que fosse mantido o benefício até a constatação de capacidade do autor. Outrossim, deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do réu nas fls. 43-44. O autor juntou novos documentos médicos nas fls. 50-74, posteriormente nas fls. 75-81, inclusive, tendo o juízo estadual despachado no sentido de conceder liminar determinando fosse restabelecido ou mantido o anterior benefício até ulterior decisão na fl. 82. Regularmente citado em 03.07.2005 (fl. 137), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido formulado no processo (fls. 138-145). O INSS apresentou quesitos para a perícia médica (fl. 146). A parte autora impugnou a contestação às fls. 171-177 e apresentou quesitação para a perícia médica na fl. 178. O processo foi saneado e determinada a produção de prova pericial (médica) na fl. 179. Novo despacho saneador foi proferido nas fls. 220. O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 325). O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 331-333 e o parecer do assistente-técnico do INSS nas fls. 334-336. Na sequência, as partes autora e ré se manifestaram sobre o laudo médico nas fls. 338-339, 344-345 (autor) e fl. 352 (réu). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuidar-se de ação de conhecimento previdenciária na qual o autor pretende obter a manutenção do benefício previdenciário denominado auxílio-doença (NB 505.234.589-1, com DER em 07.06.2004) após a data de 01.12.2004, bem como visa a ser indenizado por danos materiais e morais. O presente processo teve início, no ano de 2004 (vide etiqueta de distribuição), perante a Justiça do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 325. Portanto, encontra-se este feito incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2009). 2.1 - Tenho por desnecessária, no presente caso, a realização de nova perícia médica, pois o perito que elaborou o laudo é de confiança deste Juízo e o mesmo laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas. Ademais, a parte autora alegou inicialmente em sua peça vestibular (em 2004) que havia passado por uma cirurgia de encefaléia e dessa forma encontrava-se incapacitada para o trabalho. Depois, já havendo sido confeccionado o laudo médico judicial, o qual concluiu pela capacidade laboral do segurado/autor, fundamentou sua irrisignação contra o mesmo laudo sob argumento de existir outras doenças/patologias não consideradas, como, taquicardia, falta de ar, problemas psicológicos e de ortopedia (fl. 339). E não parou nisso, na seqüência processual diz não ser somente essas doenças que o acometem atualmente, mais recentemente argumenta também que a perícia deve incidir sobre as suas condições mentais, coluna lombar e joelho direito (fl. 344). Nesse viés, anote-se haver o perito médico afirmado em suas respostas apresentadas no laudo técnico que, sob a ótica médica, não vemos necessidade de indicação de perícia suplementar com outro profissional médico (quesito 11, fl. 333). Outrossim, sendo certo que, processualmente, prevalecendo a recente argumentação do autor quanto às novas patologias que diz apresentar e sendo acolhidas, tratar-se-ia de verdadeira inovação na lide, posto que há nova causa de pedir posta para apreciação. E nesse caso, havendo outra causa petendi, entendo que deveria ser submetida primeiramente a apreciação do réu, via pedido administrativo de novo benefício por incapacidade e, acaso indeferido o pleito, surgiria o interesse procedimental do segurado em buscar a via judicial. No mesmo sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável,

os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - Não se constata que a perita careça de conhecimento técnico para a elaboração de perícias médicas. Trata-se, antes de qualquer especialização, de profissional capacitada para tanto. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00176773820114030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza. II - Perícia médica judicial informa que o periciando refere ter sofrido queda, fraturando o antebraço esquerdo, em maio de 2003. Ficou 15 dias engessado e voltou a trabalhar na mesma função. Conclui o expert, após exame físico e análise dos documentos complementares apresentados, que o autor não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de metalúrgico, no momento. III - Quanto à questão do laudo pericial e da prova oral, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IV - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame clínico, anamnese e análise de exames complementares, que o autor não está incapacitado para o trabalho. V - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. VI - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar sua idoneidade ou capacidade para este mister. VII - A complementação do laudo em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. VIII - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que atestou a inexistência de incapacidade laborativa. IX - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIII - Agravo improvido.(AC 00024560320054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.2 - Do auxílio-doença.Para o julgamento do pedido é indispensável aferir se o(a) autor(a) encontrava-se ou não incapacitado(a) para seu trabalho quando da cessação do seu benefício em 01/dezembro/2004, cuja manutenção é aqui pretendido, bem como se, no curso da demanda, manteve-se incapaz durante todo o tempo a ponto de merecer a manutenção ininterrupta do auxílio-doença. Note-se, afinal, que se trata de benefício previdenciário provisório por sua própria natureza, cabível apenas nos períodos em que se encontrava impossibilitado de exercer sua atividade laboral habitual.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal

situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Repilo a alegação do INSS exposta em sua contestação da falta da qualidade de segurado do autor. Para tanto, cumpre deixar expresso que o requerente teve concedido no âmbito da administração previdenciária o benefício de auxílio doença (NB 31/505.234.589-1, DER em 07.06.2004 e DCB em 01.12.2004), conforme Comunicação de Decisão da fl. 18. Assim, a teor do art. 15, I, da LBPS, há de ser respondido afirmativamente sua qualidade de segurado. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 26.10.2011, conforme laudo anexado nas fls. 331-333, a qual concluiu em relação ao autor(a) e quanto ao seu quadro clínico, na oportunidade, dentre outros, o seguinte, o autor passou por cirurgia reparadora de falha óssea de neurocirurgia prévia, realizada com sucesso, sem seqüelas motoras, conforme laudo emitido pela médica que realizou as cirurgias, com alta mantida da neurocirurgia, conforme relatório médico em fls. 258 do processo. Não foram constatadas seqüelas no exame pericial realizado no autor. Houve incapacidade por ocasião do acidente sofrido (acidente de moto), porém o mesmo atualmente, recebeu alta da neurocirurgia e faz tratamento psiquiátrico, sem sequelas motoras, sensitivas ou cognitivas decorrentes do acidente sofrido (respostas quesitos 2, 3 e 9, da fl. 332, sem os destaques). Tocante aos quesitos formulados pelas partes, as respostas respectivas, dentre outras, dão conta que (i) o periciado é portador de transtorno depressivo decorrente, com episódio atual moderado (quesito 1, fl. 332, parte final); (ii) a doença apresentada pelo examinado não o incapacita para o exercício de atividade que estava exercendo no momento do acometimento. Não há déficit motor, sensitivo ou cognitivo que impeça o examinado do exercício de atividade que necessite de coordenação motora e uso de força muscular, como no caso do exercício de atividade de operador de moto-serra, tendo, inclusive o retorno do examinado às atividades laborais prévias, efeito terapêutico sobre o estado atual de depressão; (iii) o estado atual do examinado permite que o mesmo exerça atividade laboral com exercício de força física, seja ela qual for, de modo a lhe garantir a subsistência (quesitos 2 e 3, fls. 332, final e 333, sem o destaque). No aspecto ventilado pelo obreiro, ora autor, de não poder usar em sua atividade laboral os equipamentos EPIs, como capacete e protetor auricular, e, assim não podendo trabalhar, conforme argumentação da fl. 152, item 4.1, 1º volume, a perícia espancou tal afirmativa. O perito médico deixou expresso que, pelo examinado o autor tem condições clínicas de usar os EPIs (...) quer seja para proteção do crânio, quer seja para proteção de ambos os ouvidos (quesito 4, fls. 332). O laudo médico afirma, categoricamente, ainda que sob a ótica médica pericial, o examinado não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral que exercia no momento do seu acometimento (quesito 9, fl. 333), ou seja, não consta do exame médico judicial ser a parte requerente portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas. Pelo contrário, na época da perícia médica revelou o expert ter o segurado aptidão para exercer suas atividades rotineiras, notadamente, podendo trabalhar em qualquer atividade. Em resumo, não restou comprovada a incapacidade, total e temporária, para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. O pedido, de acordo com o conjunto de provas em especial a perícia médica, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. II - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. III - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. IV - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. (AC 00394025920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. II - Perícia médica judicial informa que no exame físico, geral e especial, constata bom estado geral, hígida, bem nutrida, com níveis pressóricos dentro dos padrões de normalidade, com ausência de alterações nas semiologias: ortopédica, neurológica e psiquiátrica.

Face aos elementos clínicos, associados ao conteúdo do relatório médico, o experto afirma que a pericianda não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas, cuja remuneração seja necessária para a sua subsistência. Assevera não haver incapacidade a julgar. III a X - (omissis). IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido.(AC 00120185820104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:15/12/2011 ..FONTE PUBLICACAO:..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.Portanto, não há como se atribuir mácula ao ato administrativo do INSS que indeferiu o pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 31/505.234.589-1), a partir de 01.12.2004.2.3 - Da indenização.ObsERVE-se, ainda, que o ato concessivo de qualquer benefício previdenciário deve apresentar-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, configurando ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição da República. Identicamente para a manutenção dos mesmos benefícios.Com efeito, para que a reparação seja devida, tem-se como necessária a demonstração de uma conduta omissiva ou comissiva atribuível a alguém de quem se pleiteia a indenização; a ocorrência de um dano e, por fim, a verificação de um nexo causal entre essa conduta imputada e o dano alegado. Cuida-se de responsabilidade objetiva do Estado, prevista do art. 37, 6º, da CF/88.É preciso, em suma, a verificação dos seguintes requisitos, conforme doutrina e jurisprudência: a) uma conduta, b) de um dano e c) da demonstração de nexo causal entre tal conduta e o alegado dano.No caso dos autos, denota-se, conforme apurado pela perícia médica no âmbito do INSS e, identicamente, no âmbito judicial, não ter havido a suposta incapacidade laborativa da parte autora após a data em que o benefício foi encerrado, em 01.12.2004.Por outro lado, deve-se ressaltar que a providência do INSS de cessar um benefício que por sua própria concepção é transitório definitivamente não é ato ilegal ou danoso; pelo contrário, é um cumprimento de uma obrigação decorrente da lei (Lei de Benefícios da Previdência Social). Tem-se constatado em diversos casos em que os benefícios foram mantidos, indevidamente, por muito tempo após a recuperação da capacidade laboral, com manifesto prejuízo injustificado aos cofres públicos.Ademais, não restou provado qualquer abalo moral ou ofensa ao patrimônio subjetivo do demandante em decorrência deste procedimento administrativo do INSS, decorrente de expresso direito de revisão de benefícios temporários, como o caso do auxílio-doença. Outro não é o entendimento da jurisprudência dos nossos TRFs em casos similares. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. (omissis)3. Inviável a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais, quando não há comprovação de qualquer dano causado à parte autora que possa ser imputado ao INSS.4. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável -, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000282753 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 19/02/2008, Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI)PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. PROVA. ÔNUS DO AUTOR. INCAPACIDADE LABORAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSECUTÓRIOS.[...] Incabível o pedido de indenização por dano moral, porquanto inexistente prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes desta Corte.(AC n. 2007.71.02.008673-7, Quinta Turma, rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, DE 01.03.2010). AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DANO MORAL. INCABÍVEL. SUCUMBÊNCIA.1. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pelo requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.2. Mantida a condenação em custas processuais, à míngua de recurso, restando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG.3. Mantida, também, condenação em honorários advocatícios, a míngua de insurgência a respeito (Súmula 16-TRF 4ª Região), suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200772990032074 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 26/09/2007, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA)Portanto, não se mostra possível atender a pretensão da parte autora em seu pleito de condenação do Instituto-réu ao pagamento da indenização correspondente ao valor de 300 (trezentos) salários-mínimos. Assim, com esses argumentos tenho como

improcedente este pedido do autor.3. Dispositivo:Diante do exposto, revogo a liminar antecipatória da tutela de mérito concedida nas fls. 43 e 82, julgo improcedente os pedidos, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003852-40.2011.403.6139 - OSCARLINO DE OLIVEIRA SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 - 27/04/2012). Cumpra o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 99, informando se já houve trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação n. 1.134/2005 da 3ª Vara Estadual de Itapeva.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0004147-77.2011.403.6139 - OTAVIO LOPES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO (23 - 27/04/2012. Fls. 208: desnecessária a expedição de alvará para levantamento do depósito referente ao requisitório, devendo a parte interessada comparecer diretamente à agência bancária depositante para efetuar o saque. .PA 2,10 Assim, uma vez já extinta a presente execução, conforme sentença de fl. 180, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004461-23.2011.403.6139 - CLEUSA MARIA RODRIGUES DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004892-57.2011.403.6139 - YOLANDA KIYOKO SAKANO YOKOYAMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO (23/04/2012 - 27/04/2012). Tendo em vista a informação de que o patrono da parte autora desconhece a origem do envelope contendo R\$ 6,00 (seis reais) encontrado à fl. 51 dos presentes autos, determino o recolhimento da referida quantia aos cofres públicos como custas judiciais.Comunique-se ao Diretor Administrativo para que sejam adotadas as providências acerca do recolhimento junto à CEF e juntado o comprovante aos presentes autos.Após, arquivem-se os autos.

0005270-13.2011.403.6139 - MARTA RIBEIRO MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARTA RIBEIRO MOREIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.Juntou procuração e documentos às fls. 05/09.À fl. 10 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/23.Réplica nos autos à fl. 26.À fl. 37 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2010.Intimada (fl. 40-verso), a autora não compareceu à audiência, sendo esta redesignada para o dia 06/06/2011 (fl. 41).Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 42), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 29/03/2011 (fl. 43).Despacho de fl. 44 redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2011.À fl. 47 foi certificado que a autora não reside no endereço constante nos autos, não sendo intimada para a audiência do dia 28/09/2011.Requerida a redesignação da audiência (fl. 49), esta foi incluída na pauta do dia 18/04/2012, 15h30min.À fl. 54 foi certificado que a autora não reside no endereço informado à fl. 50, não sendo intimada para a audiência do dia 18/04/2012.Em 18/04/2012 o patrono da autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Ouvido o INSS, não se opôs ao pedido, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, por duas vezes a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fls. 47 e 54.Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Para tanto, a parte autora tinha o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC.Dessa forma, como lhe competia

o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0006156-12.2011.403.6139 - NADIA SAMANTHA DE ALMEIDA LOPES X LUCAS IAN DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X CLARICE LOPES DE ALMEIDA (SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora da contestação juntada às fls. 42/56. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006575-32.2011.403.6139 - LAUREANE LOPES SOARES (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006962-47.2011.403.6139 - JANAINA JOAO DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JANAÍNA JOÃO DOS SANTOS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/09. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2010. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 12/15. À fl. 19 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 17/08/2011. Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 20), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 09/05/2011 (fl. 21). Afastada a prevenção indicada no termo de fl. 21, à fl. 24 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 18/04/2012. Intimada (fl. 27), a autora não compareceu à audiência. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, embora devidamente intimada para a audiência de instrução e julgamento (fl. 27), a autora deixou de comparecer à mesma. Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0008463-36.2011.403.6139 - NELI JESUS RODRIGUES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010859-83.2011.403.6139 - RENATO SERGIO CREMOSTIM (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Sendo frustrado o agendamento pela Internet, deverá a parte comparecer pessoalmente à Agência do INSS, momento em que, segundo informação da própria Agência local, serão disponibilizadas novas vagas para atendimento. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 36, itens a) e b). Não havendo cumprimento, ou insatisfatoriamente,

intime-se a parte pessoalmente, na forma do art. 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

0011667-88.2011.403.6139 - ROSIMEIRE SANDRA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 15/17: mantenho o despacho de fl. 13. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, cumprindo o item a) do despacho de fl. 13. Não havendo cumprimento, ou insatisfatoriamente, intime-se a parte pessoalmente, na forma do art. 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

0011668-73.2011.403.6139 - SHEILA MARIANA LEME DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 18/20: mantenho o despacho de fl. 16. PA 1,10 Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, cumprindo os itens a) e b) do despacho de fl. 16. Não havendo cumprimento, ou insatisfatoriamente, intime-se a parte pessoalmente, na forma do art. 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

0011669-58.2011.403.6139 - SILVANA PEREIRA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 30/32: mantenho o despacho de fl. 28. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, cumprindo os itens a) e b) do despacho de fl. 28. Não havendo cumprimento, ou insatisfatoriamente, intime-se a parte pessoalmente, na forma do art. 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

0011670-43.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 18/20: mantenho o despacho de fl. 16. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, cumprindo os itens a) e b) do despacho de fl. 16. Não havendo cumprimento, ou insatisfatoriamente, intime-se a parte pessoalmente, na forma do art. 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

0011671-28.2011.403.6139 - MIRENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 16/18: mantenho o despacho de fl. 14. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, cumprindo o item a) do despacho de fl. 14. Não havendo cumprimento, ou insatisfatoriamente, intime-se a parte pessoalmente, na forma do art. 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

0012040-22.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Sendo frustrado o agendamento pela Internet, deverá a parte comparecer pessoalmente à Agência do INSS, momento em que, segundo informação da própria Agência local, serão disponibilizadas novas vagas para atendimento. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 14, itens a) e b).Int.

0012361-57.2011.403.6139 - PAULO BENEDITO DA COSTA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Sendo frustrado o agendamento pela Internet, deverá a parte comparecer pessoalmente à Agência do INSS, momento em que, segundo informação da própria Agência local, serão disponibilizadas novas vagas para atendimento. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 17.Int.

0001006-16.2012.403.6139 - MATEUS VINICIUS CAVALHEIRO DE ARAUJO - INCAPAZ X ANA MARIA CAVALHEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 22 e documentos de fls. 23/25 no prazo de cinco dias.Intime-se.

0001063-34.2012.403.6139 - SONIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/55.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 16 de maio de 2012, às 11h00min para sua realização.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002429-45.2011.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social se há valores a serem compensados dos ofícios precatórios que serão expedidos, conforme previsto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da opção pelo benefício concedido na presente ação, o que acarretará na redução da renda percebida, e renunciando, portanto, ao benefício concedido administrativamente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 416

MANDADO DE SEGURANCA

0024850-83.2010.403.6100 - WAGNER JOSE DE ALMEIDA(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X

GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001741-76.2012.403.6130 - NUTRIARA ALIMENTOS LTDA(PR040040 - FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Despacho proferido à fl. 271:Vistos.Considerando o teor da consulta acima exarada, intime-se a Impetrante para apresentar as cópias essenciais ao aparelhamento dos ofícios dirigidos às autoridades impetradas, nos moldes do disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009.Depois de realizada a providência em destaque, cumpra a serventia as determinações contidas à fl. 270-verso.Intime-se.Decisão proferida às fls. 270/270-verso:NUTRIARA ALIMENTOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em OSASCO/SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, pretendendo, liminarmente, a determinação para a expedição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou a Positiva com Efeitos de Negativa. Em síntese, diz a impetrante possuir débitos pendentes perante as impetradas, porém eles não deveriam inviabilizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal almejada. Segundo assevera, os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, seja pela reclamação administrativa, pedido de compensação ou pedido de revisão de débitos pendentes de apreciação, seja pelo pedido de parcelamento.Juntou documentos fls. 33/262. O valor da causa foi emendado (fls. 266/269), em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 264/265.É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso destes autos, entendo ser necessária prévia manifestação das autoridades impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer com maior riqueza de detalhes em que situação os débitos apontados como óbice a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal estão.Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações, devendo as autoridades impetradas manifestarem-se especificamente sobre os débitos apontados na inicial como óbice a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, mencionando inclusive a existência de eventuais pedidos administrativos pendentes de apreciação aptos a suspender a exigibilidade dos créditos exigidos, assim como acerca do parcelamento mencionado pela impetrante na inicial.Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações complementares no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 229

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001105-04.2012.403.6133 - DELEGACIA DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES - SP X PEDRO ALCANTARA BATISTA X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Recebo a denúncia em face de PEDRO ALCANTARA BATISTA e ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES, visto que atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal, posto que praticado o delito contra empresa pública federal dentro de prédio público federal.A exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção que foram coletados nos autos do Inquérito policial nº 184/2012 do 2º Distrito Policial de Mogi das Cruzes, com os quais surge a prova da materialidade

delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início Ação Penal. Ausentes as hipóteses do artigo 395 do mesmo diploma legal, de forma a não ensejar a rejeição liminar da denúncia. CITEM-SE pessoalmente os réus, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deverá declarar ao Oficial de Justiça desde logo, caso em que será nomeado defensor dativo para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c/c 396-A, 2º). Com a juntada da manifestação defensiva, ou decorrido o prazo para sua apresentação, voltem conclusos. Junte-se a estes autos cópias das certidões e folhas de antecedentes juntadas pela defesa nos pedidos de liberdade ajuizados em favor dos réus, e requisitem-se as que faltarem, estaduais e federais. Traslade-se para estes autos as decisões proferidas nos incidentes de liberdade provisória interpostos em favor dos réus, bem como a procuração juntada àqueles autos. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, acautelando-os em Secretaria nos termos do art. 263, parágrafo único do Provimento CORE nº 64/2005. Intime-se o advogado constituído naqueles autos, por meio de publicação, para que possa prosseguir na defesa dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0008818-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008818-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO RICARDO MENGUE(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

Recebidos os autos do Ministério Público Federal, intime-se o advogado do averiguado para que possa ter vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 43

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-27.2011.403.6128 - ZELINDO REAME(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 41/47 e documentos de fls. 48/56. Intime-se.

0000611-91.2011.403.6128 - AMILTON ATOATTE X ARMANDO JOSE HEIMANN X BENEDITO EVANGELISTA X BENEDITO LOPES DE CAMPOS X GERTRUDES MARIA DE JESUS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADAS)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000737-44.2011.403.6128 - ADALBERTO ELIZEU DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 47/62 e documentos de fls. 63/66. Intime-se.

0000792-92.2011.403.6128 - JAIR FRANCISCO GULINE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 141/163, contestação de fls. 165/169 e documentos de fls. 170/173. Intime-se.

0000058-10.2012.403.6128 - RYUMA MATSUNAGA(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ciência ao INSS da redistribuição do presente

feito. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao deferimento de prioridade de tramitação, conforme despacho de fls. 55, proferido pela MMA. Juíza de Direito, bem como o desentranhamento da petição de fls. 246/264, juntando a mesma aos Embargos à Execução de n.º 0002817-44.2012.403.6128, pois a mesma, refere-se aos Embargos. Aguarde-se o julgamento dos Embargos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000193-22.2012.403.6128 - ANTONIO DE ALMEIDA GERALDO(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 127: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Façam-se as anotações necessárias. Ciência ao INSS da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000217-50.2012.403.6128 - ADRIANA APARECIDA MARTINIANO X DHAYANE MARTINIANO OLIVEIRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito. Tendo em vista a informação de fls. 43, manifeste-se a autora. Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentação de contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000395-96.2012.403.6128 - BENILDA DA SILVA FAUSTINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência ao INSS da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre a apresentação de cálculos de fls. 152/162. Intime-se.

0000405-43.2012.403.6128 - ADRIANA MARIA CESCONETO PEREIRA X GABRIELA CESCONETO PEREIRA E ADRIANA CESCONETO PEREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para que constem no pólo ativo as herdeiras do autor, indicadas na petição de fls. 109/115, e devidamente habilitadas às fls. 133. Providencie a Secretaria a intimação do INSS do despacho de fls. 139 que deferiu o prazo de 60 dias para apresentação dos cálculos, tendo em vista que os autos foram redistribuídos sem ter sido cumprida tal providência. Int.

0000431-41.2012.403.6128 - DAMIAO JOSUE FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Intime-se o Instituto-Réu para a apresentação de cálculos no prazo de 60 dias. Int.

0000451-32.2012.403.6128 - ACACIA LEME DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 174/184 e documentos de fls. 186. Intime-se.

0000464-31.2012.403.6128 - JOSE DOMINGUES TEODORO(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/203. Intime-se.

0000466-98.2012.403.6128 - IVONE DORANTI CAZONATO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referente ao deferimento de Justiça Gratuita e prioridade na tramitação, conforme despacho de fls. 34 proferido pela MMA. Juíza de Direito. Cite-se o INSS. Int.

0000613-27.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO LUCENA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
2012.4.03.6128 Verifico que o autor, não obstante tenha elencado testemunhas na inicial (fl. 16), manifestou-se, às

fls. 385/386, no sentido de que não teria mais provas a produzir. Ocorre que para a comprovação do período controverso de 01/03/63 a 29/10/72, foram apresentadas tão somente fotos, prova não corroborada por prova testemunhal. Assim, a teor da Súmula 149 do E. STJ, aplicada subsidiariamente, converto o julgamento em diligência para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, diga se realmente pretende não realizar prova testemunhal. Int. Jundiá-SP, 24 de abril de 2012.

0000720-71.2012.403.6128 - PAULO APARECIDO BOTAN X JOSEFINA APARECIDA DA ROSA MARQUES BOTAN(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 171: Abra-se vista ao INSS para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.

0000769-15.2012.403.6128 - VITAL DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X ROSANA DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o processo administrativo de fls. 46/98, a contestação de fls. 99/104 e documentos de fls. 104(verso)/170. Intime-se.

0001212-63.2012.403.6128 - GOMERSINO ALECRIM(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo, conforme solicitado às fls. 201. Int.

0001376-28.2012.403.6128 - APARECIDA FERNANDES JORGE(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Ciência ao INSS da redistribuição do presente feito. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao deferimento de Justiça Gratuita e prioridade de tramitação, conforme despacho de fls. 59, proferido pela MMa. Juíza de Direito. Intime(m)-se.

0001744-37.2012.403.6128 - LARISSA NASSIF VANALLI GUIMARAES(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X COLEGIO ATOS
Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 87 verso), providencie o autor endereço válido para a citação do réu no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001870-87.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO BRANCO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 119/133: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho, por ora, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Regularize o procurador federal a petição de fls. 66, uma vez que a mesma não foi assinada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 68. Intime-se.

0002089-03.2012.403.6128 - JAIR LANZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 315, bem como sobre a proposta de acordo de fls. 276/277. Intime-se.

0002116-83.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Int.

0002118-53.2012.403.6128 - ASSIBE RODRIGUES DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002193-92.2012.403.6128 - MIGUEL ROSA DE ARAUJO(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 235/239), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002199-02.2012.403.6128 - OVANDO CARLOS BROGINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Após, tendo em vista a homologação do cálculo às fls. 270 pelo MM Juiz de Direito, expeçam-se os devidos requisitórios ou precatórios, conforme o caso. Int.

0002366-19.2012.403.6128 - CILEIA MAZZETTO LOPES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0002377-48.2012.403.6128 - GASPAR ANTONIO CUNHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0002798-38.2012.403.6128 - JUAREZ VIEIRA ALVES(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 144, item 1: Anote-se. Fls. 144, item 2: Antes de apreciar o pedido, abra-se vista ao INSS para a apresentação de cálculos no prazo de 60 dias. Intime(m)-se.

0004539-16.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS GOMES(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por LUIZ CARLOS GOMES em face do INSS visando à concessão de antecipação de tutela, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. Com efeito, o artigo 109, inciso I da CF estabelece: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No mesmo sentido tem decidido os Tribunais. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000097294 - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - TRF1 - SEGUNDA TURMA - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA SOB O FUNDAMENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF e 15 do STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula nº 15 do STJ). 2. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). 3. Segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. De outro eito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual (AG 2001.01.00.012111-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ p.86 de 08/11/2007). 4. Remessa oficial provida para, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, anular a sentença e os demais atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Belo Horizonte/MG. Apelações do autor e do INSS prejudicadas - Data da decisão 09/02/2009 - Data da Publicação - 02/04/2009 DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o processamento do presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Publique-se e Cumpra-se. Jundiá-SP, 23 de abril de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002117-68.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-83.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.Considerando a divergência entre as partes,remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002744-72.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-27.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELINDO REAME(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

Manifeste-se o impugnado sobre a petição de fls. 02/05.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 44

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-43.2012.403.6128 - KATHLEEN ALVES DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X MARISA APARECIDA GERMANO ALVES DA SILVA(SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária para concessão de pensão por morte, oriunda da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (Proc. 309.01.2002.036203-0, nº de ordem 4324/02) e redistribuída a esta 1ª Vara Federal.Nestes autos, a menor Kathleen Alves dos Santos é representada, desde a petição inicial, por sua avó, Sra. Marisa Aparecida Germano Alves da Silva, (doc. fls. 06), sendo a última representada, atualmente, pela Patrona Dra. Daniela Aparecida Flausino Negrini (doc. de fls. 228). Noto que os honorários sucumbenciais e contratuais já foram recebidos pelos respectivos advogados (fls. 138, 177, 197 e 203 verso), restando apenas os valores da própria parte autora depositados em conta judicial, conforme comprovante de depósito de fls. 192.Às fls. 220/221 a autora requer a liberação de quantia destinada à realização de festa de 15 anos da menor. O Ministério Público Federal nada opôs (fls. 231).Assim sendo, DEFIRO o levantamento da quantia de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) da conta judicial de fls. 192 à representante legal da menor, Sra. Marisa Aparecida Germano Alves da Silva, a quem cabe administrar os valores pertencentes à autora, conforme cópia da homologação de acordo de alteração de guarda - processo nº 1782/99 - que tramitou na 6ª vara Cível de Jundiaí (fls. 11/15).Oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, agência 5572-7, situada no Prédio do Fórum Estadual da Comarca de Jundiaí, valendo o ofício como Alvará de Levantamento, para proceder ao pagamento do valor requerido diretamente a Sra. MARISA APARECIDA GERMANO ALVES DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá o referido ofício ser instruído com cópias dos documentos de fls. 187/189, 191/192, bem como cópia desta decisão. Após o pagamento, deverá o Gerente da Agência Bancária respectiva comunicar este Juízo acerca do adimplemento.Caberá a autora prestar contas do valor levantado no prazo de 30 (trinta) dias da data do pagamento.Intime-se e cumpra-se.

0002745-57.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-74.2011.403.6105) LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE MINAS GERAIS

Trata-se de Ação Ordinária proposta LUIZ CARLOS BERTO em face de CEF e outros objetivando em sede de pedido de antecipação de tutela seja a CEF compelida a depositar em conta à disposição deste Juízo os salários de aposentadoria referente ao benefício previdenciário 109.148.400-4 relativos a novembro de 2010 e o 13º. salário de 2010, retidos indevidamente e, ainda, não retornados aos cofres do INSS. É o relatório.DECIDO.DA PREJUDICIALIDADE DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista que nos autos da ação cautelar 0010750-74.2011.403.6105 (fls. 108) em apenso a estes autos, já fora determinado o acautelamento dos valores objeto da antecipação de tutela, constantes destes autos ordinários, fica prejudicada nesta fase processual sua análise.Citem-se os réus para resposta, sendo, desde já, deferido o pedido para que os mesmos tragam juntamente com a peça contestatória os documentos requeridos nos itens 2, 3, 4, 5, 6 da peça inaugural.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita pleiteada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002674-55.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-

70.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES PILON X CESAR AUGUSTO ROSSI(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA)

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.Considerando a divergência entre as partes,remetem-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000025-54.2011.403.6128 - DATIVO PEREIRA GONCALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dativo Pereira Gonçalves, protocolado no dia 01/12/2011, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, que teria se omitido em dar cumprimento a decisão proferida, na sessão de 13/09/2011, pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu ao impetrante o direito à concessão de seu benefício, NB 145.373.819-0.A apreciação da liminar requerida foi postergada para após a vinda das informações (fl. 24).Às fls. 31/33, a autoridade impetrada informou que a Seção de Reconhecimento daquela Gerência Executiva recebeu o processo administrativo em 06/10/2011 e à vista da verificação da existência de Ação Judicial, em atenção ao disposto no art. 36 da Portaria 548/2011, os autos foram remetidos, em 17/10/2011, para a Procuradoria Federal Especializada do INSS para orientação quanto ao objeto da ação judicial, tendo retornado somente em 20/12/2011.À fl. 34 foi deferida a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada manifestação do impetrante quanto ao objeto do processo nº 0014713-66.2006.4.03.6105, processado junto à 8ª Vara Federal de Campinas.Às fls. 35/46, esclareceu o impetrante tratar-se de objeto distinto do processo administrativo, referente à presente impetração.À fl. 49, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança, uma vez que a conduta da Administração violou, de fato, o princípio razoável da duração do processo.O INSS foi intimado nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 54/55), tendo deixado de se manifestar (certidão de fl. 56) .É o breve relatório.Decido.Em consulta ao Sistema Plenus, recentemente instalado nesta Vara Federal, cujos extratos ora determino a juntada para fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que o benefício NB 145.373.819-0, aposentadoria por tempo de contribuição, foi implantado em 14/02/2012 e o creditamento dos valores em atraso ocorreu em 29/02/2012.O único objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proceder à revisão do benefício, realizada administrativamente.Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, uma vez que o ato administrativo pretendido foi realizado, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se.P.R.I.C.Jundiaí, 20 de abril de 2012.

0000744-36.2011.403.6128 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de concessão de liminar impetrado por ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando que seja assegurado o creditamento de IPI, relativamente a aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, em operações amparadas por isenção.Às fls. 40/42, apresenta o impetrante o contrato celebrado com Engepack Embalagens da Amazônia, em que esta compromete-se a fornecer à impetrante embalagens de Polietileno Tereftalado (PET), para uso no envase de bebidas carbonatadas, refrigerantes, água e óleo, classificados da tabela do IPI sob o código 3923.30.00, cuja alíquota do imposto federal corresponde a 15%, e no Ex 01 do referido código, cuja alíquota corresponde a zero.Às fls. 202/203, foi a liminar indeferida.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 215/218, enfatizando que atua nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, não cabendo-lhe inovar o direito. Propugna pela denegação da segurança pleiteada.O Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito (fl. 220).Às fls. 223/224, informa a impetrante a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu a liminar.É o breve relatório. DECIDO. O pleito da impetrante encontra guarida no entendimento manifestado pelo Corte Suprema no RE 212484 e jurisprudência dos Tribunais, conforme se vê exemplificativamente do seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. Prescrição quinquenal. O aproveitamento dos créditos na hipótese de insumos sujeitos à alíquota zero ofende o estabelecido no art. 153, 3, inciso II da Constituição Federal. Precedentes do STF : RREE 370.682-SC e 353.657-PR. Afastado o direito ao creditamento na hipótese de alíquota zero, a mesma solução há de ser dada aos produtos sob regime de isenção (STF, Plenário, RE 350.446-1, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 18.12.2002, maioria.) Autoriza-se o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, em

conformidade com entendimento do STF (RREE 370.682-SC, 353657-PR e 212.484-2), considerando-se as alíquotas a eles aplicáveis em outras regiões do país. Não há que se falar em direito à compensação com quaisquer tributos, uma vez que a pretensão sob exame diz respeito à escrituração contábil de crédito por aplicação da não-cumulatividade do IPI, e não à compensação como restituição de tributo indevidamente recolhido. É devida a correção monetária dos créditos admitidos, uma vez que o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito. Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído. Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos. Incidência da taxa Selic, índice oficial que a Turma entende aplicável no período. Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal inclusive quanto à verificação sobre se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida. Remessa oficial e apelação fazendária parcialmente providas. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF3, 3ª Turma, AMS 264900, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 13/08/2009, v.u., DJ 25/10/201 - grifo nosso)Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a ordem, para assegurar à impetrante o direito ao creditamento de IPI, relativamente às aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, objeto do contrato de fls. 40/42. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.C. Jundiá, 24 de abril de 2012.

0000786-85.2011.403.6128 - OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OCEANO INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando assegurar à impetrante o direito de comprar, no mercado interno, insumos, equipamentos e maquinários indispensáveis à edição, publicação e impressão de livros, jornais e periódicos, livre do pagamento de IPI, por força da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, d, da Constituição da República. A liminar requerida pela impetrante foi indeferida à fl. 305. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 315/319. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 327, deixando de opinar sobre o mérito, considerando tratar-se de direito individual disponível. É o breve relatório. Decido. A questão central em discussão no presente mandado de segurança diz respeito ao alcance da imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição da República, estabelecida nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: ...d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Com base no referido dispositivo constitucional, sustenta a impetrante que os insumos, equipamentos e maquinários utilizados na produção de livros, jornais, revistas e periódicos não podem sofrer a incidência do IPI, por interpretação extensiva da imunidade em análise. A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta que as normas tributárias que outorguem isenção (ou imunidade, como no presente caso) devem ser interpretadas literalmente e não há, no ordenamento jurídico, norma que ampare a ampliação da imunidade pretendida pela impetrante. O tema em discussão não é novo, tendo o excelso Supremo Tribunal Federal se debruçado sobre a questão por mais de uma vez, em jurisprudência consolidada. Nesse sentido, a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 267.690, proferiu acórdão com a seguinte ementa: LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos (RE 190.761 e 174.476), versando a imunidade prevista no dispositivo constitucional em referência, entendeu ser ela restrita, no que tange a equipamentos e insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, ao papel ou a qualquer outro material assimilável a papel utilizado no processo de impressão. Acórdão que dissentiu desse entendimento ao entender estar ao abrigo do privilégio constitucional tintas e filmes fotográficos, que, evidentemente, não são assimiláveis ao papel de impressão. Conhecimento e provimento do recurso. (Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25/04/2000, vu, DJ 10/08/2000) No julgamento do Recurso Extraordinário 174.476-6/SP, o eminente Ministro Maurício Correa, em seu brilhante voto a respeito do tema, asseverou: Como se depreende do comando constitucional, o legislador foi incisivamente restritivo. O papel não está plenamente imune de impostos. Somente o papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos está imune de impostos. Na impressão dos jornais, é o único imposto imune. Incisivamente restritivo, o legislador constituinte não deixou vagas a qualquer interpretação extensiva. Neste passo, a imunidade, que é objetiva, se dirige ao papel destinado à imprensa, livros e periódicos, e alcança principalmente os impostos indiretos: IPI e ICMS. E tanto isto é certo que o novo Regulamento do IPI (Dec. Nº 83.263/79) estabelece: (omissis) Claro está que a imunidade é expressa, restritiva e objetiva. NÃO HÁ, POIS, COMO EXPENDER EXEGESE AMPLIATIVA, PARA DECLARAR IMUNES OS DEMAIS INSUMOS UTILIZADOS NA CONFECÇÃO DOS JORNAIS, LIVROS E PERIÓDICOS, COMO SE PRETENDE. (grifos do original) Muito embora recentemente a 1ª Turma da Colenda Suprema Corte, por maioria

de votos, no julgamento do RE 202.149, tenha concluído que a imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, abrangendo todo e qualquer insumo, verifica-se, por pesquisa de andamento processual realizada pelo sítio daquela Corte, que foram opostos embargos de divergência em 10/11/2011. Assim, continuo a comungar do entendimento que não reconhece a possibilidade de ampliação da imunidade tributária nos termos pretendidos pela impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial de fls. 02/17, pelo que denego a segurança pleiteada. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 20 de abril de 2012.

0000578-67.2012.403.6128 - ANTONIO LOPES DE BRITO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Lopes de Brito, distribuído no dia 16/01/2012, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, que teria se omitido em dar cumprimento seguimento ao recurso protocolado em 20/05/2011, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, NB 155.088.332-9. A liminar foi indeferida e o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29). Às fls. 36/37, a autoridade impetrada informou que o indeferimento do pedido do benefício foi mantido e os autos foram enviados para a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. À fl. 42, o Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito. O INSS foi intimado nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 39/40), requerendo a denegação da segurança. É o breve relatório. Decido. O único objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento ao processo administrativo, seja reformando a decisão que indeferiu o pleito, seja enviando os autos à apreciação da Junta de Recursos. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, uma vez que o recurso administrativo foi encaminhado à apreciação do órgão competente, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 23 de abril de 2012.

0002462-34.2012.403.6128 - INIPLA VEICULOS LTDA (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 306/311, em face da decisão de fls. 253/266, aduzindo-se omissão quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e sobre o abono em pecúnia de férias, previsto nos artigos 143 e 144 da CLT. Reconheço a existência de omissão quanto aos pontos elencados, embora em nada altere a parte dispositiva da decisão embargada. No tocante ao valor pago a título de férias, entendo que tal rubrica integra a remuneração e não tem caráter indenizatório, devendo incidir a contribuição previdenciária. Quanto ao abono em pecúnia de férias definido nos artigos 143 e 144 da CLT, não remanesce interesse à impetrante, à vista de expressa previsão legal para a não incidência de contribuição, a teor do item 6 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para que os argumentos acima passem a integrar a decisão de fls. 253/266. P.R.I. Chamei os autos à conclusão. Fls. 312/318: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes do presente despacho, bem como da decisão de fls. 320. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. A seguir, voltem os autos conclusos. Int.

0002809-67.2012.403.6128 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP (SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP objetivando que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a ilegal compensação de ofício dos débitos comprovadamente parcelados, devendo a compensação restringir-se aos débitos fiscais em aberto. Entendo presentes o *fumus boni iuris*, à vista da jurisprudência do E. STJ no sentido de que a compensação de ofício não deve se dar nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa (1ª Seção, REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, v.u., DJ 18/08/2011) e o *periculum in mora*, considerando que a eventual necessidade de reversão de procedimentos perante a Receita Federal poderá delongar o cumprimento da segurança, caso concedida a final. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada, nos processos 12217.720091/2011-16 (referente pedido de restituição das competências de 01 a 12/2009, no valor total de R\$ 53.606,42 - fls. 24/26) e 12217.720092/2011-52 (referente

pedido de restituição das competências de 01 a 07/2010, no valor total de R\$ 21.585,49 - fls. 27/29), abstenha-se de fazer a compensação de ofício nos termos do art. 49 da IN RFB 900/2008, com os débitos objeto de parcelamento e com exigibilidade suspensa. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar as informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7 inciso I da lei 12016/2009, juntando os documentos pertinentes que julgar necessários. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º. Inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 24 de abril de 2012.

0003426-27.2012.403.6128 - PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 134/146: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora juntada aos autos às fls. 127/132. A seguir, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004908-10.2012.403.6128 - KELLY MELINA ABIB JORGE(SP315844 - DANIEL TAVARES ZORZAN) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos requeridos. Requistem-se as informações às autoridades indicadas na inicial (prazo de 10 dias). Após, retifique-se a autuação e registro, para incluir como impetrado o Gerente Geral da CEF em Jundiaí. Tão logo sejam apresentadas as informações, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido da liminar. Int. e Oficie-se. Jundiaí, 23 de abril de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0010750-74.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS BERTO(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO MATONE(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE MINAS GERAIS

Vistos. Oficie-se ao Banco de Minas Gerais (fls. 57) que por decisão do MM Juiz Federal de fls. 89/90 foi decretado sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC, portanto não mais receberá as intimações supervenientes, a teor do que dispõe o artigo 322 do CPC, recebendo o processo no estado em que se encontrar. Noto que a CEF descumpriu a decisão judicial de fls. 89-verso, datada de 15.12.2011 para que concluisse as investigações administrativas em 10 dias, tendo peticionado em data 26/03/2012 informando que ainda não houve a conclusão a investigação administrativa; Assim sendo, determino a expedição de ofício para que a CEF forneça relatório final ou parcial acerca de suas delícias, no prazo de 5 dias. Oficie-se, ainda, à CEF para que deposite judicialmente em conta à disposição deste juízo os valores retidos por aquela Instituição Bancária e que se referem sobre valores oriundos de benefício previdenciário não levantados pela parte autora do mês de novembro de 2010, bem como valores referentes ao 13 do mesmo ano, também no prazo de 5 dias, instruindo-se com os documentos de fls. 02 a 16, 38 a 39, 41 a 44 e 80 a 83.

0000702-50.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-59.2012.403.6128) BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada requerida por BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar para o fim de se lavrar um termo de caução do bem imóvel, sob Transcrição nº 47060 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, para servir de reforço de garantia do débito tributário, referente às inscrições nº 80.3.07.000762-00 e 80.3.07.000570-86, estas objeto da Execução Fiscal nº 4.568/2007 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, cujo Juízo resta incompetente frente à instalação da Vara Federal em Jundiaí e, conseqüentemente, obter a certidão de regularidade fiscal, de modo a possibilitar a participação em certames licitatórios em consonância com a Lei 8.666/93 e o exercício pleno da atividade econômica desenvolvida. Afirmo a requerente que a presente cautelar tem caráter satisfativo, requerendo o apensamento dos autos aos da execução fiscal, assim que os mesmos forem redistribuídos a este Juízo Federal. Às fls. 104/106, o pedido de liminar foi indeferido, por não restar comprovado ser a requerente proprietária do imóvel oferecido em garantia, decisão que, em face do pedido de reconsideração de fls. 109/112, restou mantida às fls. 354/356. Às fls. 362/364 a requerente, antes da citação, vem requerer a emenda à inicial, solicitando a substituição do bem de Transcrição nº 47060, de fl. 102, para o bem de fl. 365, registrado na matrícula 10.777 perante o 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Às fls. 376/388, juntada avaliação do referido imóvel em R\$ 492.600,00 firmada por LVN Engenharia e Avaliações Ltda, CREA- 1009841. À fl. 422, certificou a Secretaria desta 1ª Vara Federal em Jundiaí

a distribuição da Execução Fiscal encaminhada pela Vara da Fazenda Pública (nº originário 4658/2007) e embargos (nº originário 5146/2007), sob nº 00001536-53.2012.403.6128 e nº 0001537-38.2012.403.6128, respectivamente. Às fls. 423/430, foi deferido o pedido de liminar, antecipando a tutela, com autorização para a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e determinação para a penhora nos autos principais. A União Federal foi citada e intimada, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, às fls. 446. Às fl. 438/439, foi lavrado o Termo de Caução de Reforço de Penhora de Bem Oferecido. À fl. 450 a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se, em face do caráter satisfatório da decisão (fls. 423/430), pela a extinção da presente ação cautelar, sem quaisquer ônus para as partes. É o breve relatório. DECIDO. À vista do caráter satisfativo da liminar concedida e para fins de convalidá-la, julgo procedente a presente medida cautelar e extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em verbas sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, cumpridas as exigências legais, inclusive o art. 193 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 20 de abril de 2012.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-39.2012.403.6000 - LUIZ HENRIQUE CORREA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende o autor que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença a ser, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Informa ser portador de lombociatalgia aguda e crônica e que teria recebido auxílio doença no período de 28/10/2006 a 19/04/2007, momento em que o benefício foi cessado por se considerar cessada a sua incapacidade. Determinada a suspensão do feito em razão da falta de comprovação de pedido na via administrativa, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, a que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, determinando o prosseguimento do presente. É o relato do necessário. Passo a decidir. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Neste caso, não vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois os documentos acostados aos autos não são suficientes para restabelecer o benefício de auxílio doença e tampouco para permitir a concessão, nesta fase, de aposentadoria por invalidez, uma vez que os atestados médicos apresentados datam dos anos de 2006/2007 e 2008, portanto, não são atuais e não são suficientes para corroborar as alegações do autor. Além disso, não ficou comprovado nos autos se as enfermidades apontadas resultam, efetivamente, em incapacidade a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Resulta clara a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se.

0002255-31.2012.403.6000 - FULGENCIO RIBEIRO DOS SANTOS(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor busca, por meio de provimento antecipatório, que seja revisto o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 128.572.021-8. Alega que, em 29/09/2003, o benefício foi concedido considerando o tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 03 dias e que, em novembro de 2007, o INSS realizou, de ofício, uma revisão que acabou por reduzir este tempo para 32 anos, 03 meses e 11 dias e, por conseqüência, reduziu a sua renda mensal inicial de R\$ 773,37 (setecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos) para R\$ 581,21 (quinhentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos). Requer, ainda, que seja cessado o desconto de 30% do valor de seu benefício que resultou da revisão procedida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/70. Postergada a análise do pedido urgente para momento posterior à juntada da contestação (fl. 72), o réu foi citado, apresentando contestação e documentos (fls. 74/237). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não

basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação neste juízo de cognição sumária, pois não é possível extrair a irregularidade apontada pelo autor na revisão do benefício n. 128.572.021-8. Primeiramente, conforme aponta o réu, o fato que gerou a revisão e, por consequência, a redução de seu benefício está ligado à parcial reforma de sentença de reconhecimento de tempo de atividade rural, em grau de recurso. Os documentos juntados às fls. 165/166 e seguintes apontam que a revisão teve início diante da necessidade de se excluir o período de 01/01/1962 a 11/09/1964 do cômputo do cálculo do tempo de contribuição, pois, diante de reforma parcial da sentença, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos n. 0002961-34.2000.403.6000, referido período foi desconsiderado como tempo de labor rural (fls. 167/181). No que tange ao pedido de suspensão do desconto, cabe observar que a concessão do benefício, na via administrativa, levou em conta o ato judicial que reconheceu o período de trabalho rural pelo autor. Assim, considerando a hipossuficiência do segurado e o fato de ter recebido de boa-fé o acréscimo no seu benefício, mostra-se inadequado o desconto das parcelas percebidas, especialmente ante o caráter alimentar dessas verbas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204 / RN; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2011/0128731-7; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento; 27/09/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2011) Além disso, a medida ora concedida é reversível, já que, em sendo julgado improcedente o pedido autoral, a ré poderá deflagrar os meios aptos para o recebimento da dívida. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que o Instituto Nacional de Seguridade Social se abstenha, imediatamente, de efetuar os descontos dos proventos percebidos pelo autor, no que diz respeito ao objeto da presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo especificação de mais provas, façam os autos conclusos para saneamento. Não havendo, registrem-se para sentença.

0003573-49.2012.403.6000 - ADRIANA ESPINDOLA QUINTANA(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a autora busca a restituição, na condição de fiel depositária, do veículo Fiat Doblô Adventure 1.8, Flex, ano/modelo 2010/2011, cor cinza, placas NRJ-2305-MS, RENAVAM 275875199, Chassi n. 9BD119409B1076767 ou, alternativamente, que a ré seja obstada a realizar qualquer ato expropriatório em relação ao referido veículo. Informa que é proprietária do mencionado veículo e que este foi apreendido, em 22/02/2011, em razão do transporte ilegal de mercadorias. Alega a desproporcionalidade entre o valor da apreensão e o valor do veículo, que estava de boa-fé e que não foi realizada a sua intimação pessoal no processo administrativo, razão pela qual a revelia decretada e a pena de perdimento imposta teriam sido atos que não observaram o devido processo legal. Aduz ainda que impetrou mandado de segurança autuado sob o n. 0003390-15.2011.403.6000, extinto sem julgamento do mérito, com fundamento na decadência do direito (art. 269, inciso IV). Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/155. É o relato do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Observo que a procuração juntada aos autos é fotocópia, pelo que determino à autora que junte aos autos a original, no prazo de 15 dias. O pedido de tutela antecipada visa à liberação/restituição do automóvel ou ao impedimento de que a ré pratique atos expropriatórios em relação ao referido bem. Ocorre que, no presente caso, o perdimento do veículo ocorreu em 27/04/2011, o que demonstra que o pedido de tutela antecipada, nos moldes formulado, não pode ser deferido. Conforme consta, nos autos de mandado de segurança n. 0003390-15.2011.403.6000, que tramitaram na 2ª Vara Federal de Campo Grande, foi deferida a liminar para determinar a devolução do veículo à autora (fls. 107/111), mas o seu cumprimento já não foi possível porque aplicada a pena de perdimento do bem (Ato Declaratório às fls. 139) tendo sido este incorporado ao patrimônio da União, para utilização pela Receita Federal do Brasil, conforme Processo Administrativo n. 10140.721083/2011-94 (fls. 118, 140/141). Diante disso, resulta evidente que a medida requerida já era impossível quando do ajuizamento da presente ação, sendo cabível, se for o caso e ao final do processo, impor a indenização em dinheiro no equivalente ao valor do bem. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007755-64.2001.403.6000 (2001.60.00.007755-3) - MARIA ALEXANDRINA X EXPEDITO VIEIRA FILHO - espolio(MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o despacho de f. 222, proferido em sede de julgamento dos embargos infringentes, que deferiu o

pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação. Após, intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da 3ª Região, para requerer o que direito, no prazo de dez dias. F. 195: Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011803-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011803-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008630-87.2008.403.6000 (2008.60.00.008630-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA LUCIA IVO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

PROCESSO nº 0011803-22.2008.403.6000BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIAAnalisando os presentes autos, vislumbro ser necessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos. O art. 145, do CPC, dispõe: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. Dessa feita, nomeio como perita a contadora Mariane Zanete, e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias. Feito o depósito, intime-se a Perita para informar a data de início e local em que desenvolverá os trabalhos periciais, para fins de intimação das partes, conforme determina o art. 431-A do Código de Processo Civil. Vindo aos autos a informação, intemem-se as partes. Quesitos do Juízo: 1) Os cálculos elaborados pela parte autora estão em consonância com a sentença e embargos de declaração proferidos nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 9-22 dos autos em apenso (processo nº 2008.60.00.008630-5)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos, relativamente aos juros, correção monetária (deverá ser aplicada na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal) e eventuais vantagens e gratificações indevidamente incluídas no cálculo do resíduo de 3,17%. 2) A embargante elaborou os cálculos em conformidade com os julgados aludidos no quesito nº 1, observando todo o período determinado nas citadas decisões? 3) Elaborar planilha de cálculo nos termos determinados na sentença e embargos de declaração de fls. 9-22, dos autos em apenso. Intemem-se. Campo Grande, 3 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002501-23.1995.403.6000 (95.0002501-9) - VERA LUCIA RODRIGUES BAIAS X VERA LIANA SOUZA AMORIM X SONIA MARIA COSTA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X AGUSTINHA CRISTALDO X SANDRA MARIA COENE X IDENIR GAUNA SOARES X JOSE EROTILO DE MELO X ARLETE MARQUES DA SILVA X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA X PAULINA TERUKO OMINE X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X RITA DA SILVA TERRA X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X RAMONA EPIFANIA VERA X SOLEIDA LOPES X SANDRA REGINA BORIOLI X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X SABINA GIMENES FONSECA X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X RUBENS BARBOSA NEVES X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SAURO RAMOS DA SILVA X NADIR VIEIRA X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VALDELUCIA PEREIRA DE SALES X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X JUDITH CARDOSO X IDALINA LUCIANO SAMPE X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X DALVA DE MATOS FURTADO X IRENE CUENGA MARTINEZ X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X ELIAS DA SILVA NUNES X HERMINIO BENTO PAIVA X OCLECIO MERELES DE MORAES X EVA JUDITH CACERES LARREA VADOVATO X LAIDES CHAVES DANIEL X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X NELCILA DA SILVA MASSELINK X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X IZABEL PEREIRA MARTINS X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X MARIA ESTELA TORRES X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X JULIO ELVIO RIOS X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X CLARICE SALES DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X LUZIA ANTONIA SOARES X MARLENE MAUES DA SILVA X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X MARIA ELIAS X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MADALENA LEO CABRAL X NILVA DE SOUZA ROSA X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X MARIA ROJAS X ABADIO DOS SANTOS(MS005695 -

JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ABADIO DOS SANTOS X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X ADI MARIA DE MOURA MATOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGUSTINHA CRISTALDO X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ARLETE MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X CLARICE SALES DA SILVA X DALVA DE MATOS FURTADO X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X ELIAS DA SILVA NUNES X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X EVA JUDITH CACERES LARREA VADOVATO X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X HERMINIO BENTO PAIVA X IDALINA LUCIANO SAMPE X IDENIR GAUNA SOARES X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X IRENE CUENGA MARTINEZ X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X IZABEL PEREIRA MARTINS X JOAO MOREIRA NETO X JOSE EROTILDE DE MELO X JUDITH CARDOSO X JULIO ELVIO RIOS X LAIDES CHAVES DANIEL X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X LUZIA ANTONIA SOARES X MADALENA LEAO CABRAL X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MARIA ELIAS X MARIA ESTELA TORRES X MARIA ROJAS X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARLENE MAUES DA SILVA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X NADIR VIEIRA X NELCILA DA SILVA MASSELINK X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X NILVA DE SOUZA ROSA X OCLECIO MERELES DE MORAES X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X PAULINA TERUKO OMINE X RAMONA EPIFANIA VERA X RITA DA SILVA TERRA X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X RUBENS BARBOSA NEVES X SABINA GIMENES FONSECA X SANDRA MARIA COENE X SANDRA REGINA BORIOLI X SAURO RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SOLEIDA LOPES X SONIA MARIA COSTA X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA X VALDELUCIA PEREIRA DE SALES X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VERA LIANA SOUZA AMORIM X VERA LUCIA RODRIGUES BAIS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls.590/601, no prazo de cinco dias, bem como, para, nos termos do art. 7º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, informar os dados necessários de cada exequente à época do ajuizamento da ação (órgão de lotação, indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, e valor da contribuição do PSS).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001470-69.2012.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
ALEXANDRE PIEREZAN propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Diz ter sido eleito para o cargo de Diretor do Campus de Nova Andradina, para o período de 17 de abril de 2009 a 17 de abril de 2013. Entanto, com base em decisão do Vice-Reitor, tomada às fls. 1.041 do Processo Administrativo Disciplinar n. 23104.006041/2010-27, foi destituído do cargo em 7 de fevereiro de 2011 e suspenso por 5 dias de todas as suas atividades. O PAD referido teria sido desencadeado em razão de carta datada de 20 de maio de 2010, subscrita pelos professores Ary Tavares Rezende Filho, Marcelino Andrade Gonçalves, Lia Moretti e Silva, Solange Fachin e Jodenir Calixto Teixeira, endereçada à Reitoria. Nessa missiva os subscritores alegavam constrangimento aos docentes e prejuízos às atividades do Campus de Nova Andradina da UFMS, sob o argumento de arbitrariedade cometidas pelo autor, consubstanciadas na proibição de utilizar banheiro e copa do setor administrativo; limitação do uso das dependências com restrição de horários e da

infraestrutura de apoio didático do CPNA; tratamento diferenciado entre os servidores do CPNA; centralização de informações de interesse dos docentes; decisões tomadas pela direção do CPNA não eram fruto de discussões e de gestão participativa, como a aplicação dos recursos financeiros não é compartilhada pela comunidade universitária. Ademais, acrescentaram que o então Diretor do CPNA não acatava ordens superiores da Reitoria, questiona excessivamente as práticas didático-pedagógicas de alguns professores, além da nota 3,2 na avaliação docente do estágio probatório de Ary Tavares Rezende Filho. Em 29 de julho de 2010 teria sido editada a Portaria n. 455 determinando a abertura da Comissão de Processo Administrativo. Tal ato foi subscrito pelo Vice Reitor, no exercício do cargo de reitor, João Ricardo Filgueiras Tognini. Vislumbra a ocorrência de erros, vícios e parcialidade nesse PAD, ressaltando que: - foi afastado de seu cargo de Diretor e de todas as aulas, conforme Portaria 469, de 05.08.2010, publicada em 06.08.2010; - tal portaria foi republicada por conter erros em 13.08.2012 para afastá-lo somente do cargo de direção; - prorrogaram tal ato pela Portaria n. 603, de 28.09.2010, publicado no BS 4898 do dia 30 de setembro de 2010, Portaria assinada pela Reitora Célia Maria da Silva Oliveira, conforme fls. 1.012 do PAD. - Os trabalhos foram prorrogados pela Portaria n. 602, de 28.09.2010, publicada no Boletim de Serviço n. 4898 de 30.09.2010, fls. 1.012, assinada pela Reitora Célia Maria da Silva Oliveira: - As atividades da CPAD foram encerradas em 17 de dezembro de 2010; - A matéria fora julgada em 03 de fevereiro de 2011. - Ao final, em 28.03.2011, fls. 1046, justificam porque foi o vice-reitor que assinou todas as decisões relativas ao Diretor do campus de Nova Andradina, informando que a Reitora não estava no local e por isso foi o vice quem assinou. Concluiu: No entanto, o BS 4859 foi publicado no dia 03.08.2010. Conforme fls. 56, a CPAD se reuniu em 03.07.2010 às 10:30h. Isso é um erro inequívoco. Há possibilidade de ter ocorrido erro das datas, ou do horário, ou reunião anterior à publicação do ato que dá origem à CPAD. Isso porque, numa primeira hipótese, foi mero erro de data. Ao invés de 03.07, reuniram-se em 03.08. Porém, mesmo que assim o seja, tal reunião se deu antes da publicação do BS, pois, geralmente, ocorre na parte da tarde, e a reunião foi na parte da manhã. Ainda, em sendo o BS 4859 publicado, excepcionalmente, pela manhã, tal reunião se deu de modo extraordinariamente rápido. Isto por que a Reitora recebeu a deliberação da CPAD em 04.08.2010 às 09:10h, e o Autor foi notificado no mesmo dia, conforme As. 57 e 58. Assevera que inexistem indícios de autoria, de materialidade e provas a respeito do objeto inicial. No respeitante à afirmada proibição do uso dos sanitários sustenta que tal fato não ocorreu. Diz que houve um momento de inacessibilidade aos mesmos devido às obras, pois o Campus fora inaugurado em 23 de outubro de 2009 e, em dezembro de 2009 tal questão já estava solucionada. Além, conforme o próprio relator do PAD afirmou, fato ordinário professores utilizarem os mesmos banheiros dos alunos, como ocorre em Campo Grande, conforme fls. 1.016, do relatório Final do PAD: A medida, por si só, não constitui qualquer irregularidade. A título de exemplo, no campus de Campo Grande, inúmeros servidores não tem outros sanitários para utilizar, além dos públicos, instalados nos corredores para a comunidade. Logo, não havia nada de irregular na situação descrita pelos denunciante. É de ser ressaltado que o banheiro e copa tão reclamados, na verdade, integram o gabinete da Direção do Campus. A construção foi recebida desta maneira, vinda de projeto arquitetônico padrão para as diversas unidades da UFMS. A título de exemplo, o acesso à Reitoria, em Campo Grande, é restrito aos que apresentam Censura a decisão impugnada também pelo fato de não ter sido desprezada as provas produzidas ou não pela defesa, mas a seu favor. No passo, dez depoimentos seriam favoráveis à sua pessoa, sendo que algumas das testemunhas teriam sido arroladas por iniciativa da CPAD, ou seja, não eram testemunhas do Autor. Chama a atenção para o que denomina de Relatório do plano ocupacional docente ao CPNA, atestando que todas as atividades foram plenamente desenvolvidas em 2009 e 2010 e que não houve prejuízos à UFMS. Tal documento teria sido produzido por uma comissão, da qual os denunciante Ary e Solange eram membros, comissão esta indicada e: nomeada, à época, pelo Autor da presente ação. Estranha o fato de o Diretor substituto não ter assumido no seu lugar. A tal respeito, diz que a Portaria n. 468, de 05.08.2010, publicada em 06.08.2010 nomeou o substituto. Não obstante, com o seu afastamento foi designado outro servidor como Diretor Interventor, conforme Portaria n. 471, de 09.08.2010, publicada em 12.08.2010. Depois, na Portaria n. 494, de 17.08.2010, a Reitora Célia Maria nomeia a prof. Lia Moretti e Silva (denunciante do autor, fls. 2 do PAD) para o cargo de Diretora Substituta/nos termos da Portaria n. 1.079, de 19.11.2009 anexo XV. Salienta ter abordado esse ponto em sua defesa, mas a comissão de PAD desconsiderou tal fundamento. Afirma que - os interventores teriam pressionado servidores e procedido a transferência de mobiliários. - o professor cujo nome menciona interfere diretamente no funcionamento do Campus, transferindo professores e, até, trocando diretor substituto. - O diretor interventor, Edson Rodrigues Carvalho, em fevereiro de 2011, em defesa dos interesses do Prof. Ary, escreve um documento endereçado ao presidente da Associação dos Docentes da UFMS anexo XI, indicando o afiliado a ADUFMS Prof. Ary para compor como representante da ADUMS no conselho de campus de Nova Andradina, com a seguinte justificativa: Por razões de alternância no poder, indico o nome do professor Ari Tavares Rezende Filho, para recompor o Conselho do Campus do Campus de Nova Andradina. - o denunciante Marcelino de Andrade Gonçalves, que havia perdido as eleições para Diretor em 2009 para o Autor da presente ação, é detentor do cargo de diretor do campus de nova andradina, tendo como vice diretor o prof. Ary Tavares Rezende Filho. A alternância no poder, anunciada pelo diretor interventor, se confirmou. A Comissão teria concluído que o Autor manifestou-se em desprezo contra o professor Ary, sob o argumento de ter dado nota 3,2 ao mesmo. No entanto, tratou-se de deliberação do Conselho de Campus, nesse caso, presidido pelo autor.

Salienta que tal decisão deu-se por maioria, quando a prof. Lia Moretti e Silva declarou não concordar com os procedimentos de avaliação, salientando que se manifestava somente quanto ao servidor Ary, pois quanto à avaliação do servidor Jodenir, que fora na mesma reunião, e logo em seguida à deliberação da nota do servidor Ary, ela concorda plenamente com os procedimentos e a nota dada ao servidor Jodenir, nota 10,00. Prossegue afirmando que o objeto da apuração foi invocado pela Comissão, porquanto a portaria de instalação não traz Assédio Moral como objeto a ser apurado. Começam com constrangimento aos docentes e prejuízos a atividade de ensino, pesquisa e extensão. A comissão não apurou quais os prejuízos às atividades. Ao final, pune o Autor por Assédio Moral, pela inobservância aos deveres funcionais estabelecidos nos incisos I, III, IX e XI, todos do art. 116, Lei 8.112/90, bem como das proibições constantes do inciso V, do art. 117, Lei 8.112/90; levando em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a natureza gravidade e conseqüências da infração disciplinar, conforme Arts. 127 e 128 da Lei 8.112/90. Entende ter sido duplamente punido pelo mesmo fato, sendo parte com suspensão e outra com a destituição do cargo, sendo que fundamento legal do assédio moral, é a Analogia, conforme fls. 1.025 do PAD. Aduz que a Comissão e o julgador agiram com parcialidade e má-fé porque distorceram depoimentos. E vislumbra nesses atos perseguição, desvio de poder e abuso de autoridade. Ademais, O Vice-Reitor teria feito diligências feitas por iniciativa própria, paralela à CPAD, anteriores à abertura de tal PAD. Seu interesse pessoal na instrução do PAD é explícito. Isso foi feito no exercício do cargo de Reitor. Não obstante, teria atuado no PAD, em virtude da ausência da Reitora. Por fim, entende ser atípica sua conduta para as penas aplicadas. Considera ter havido ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto não foram levadas em conta as provas carreadas para os autos. Ademais, o processo estaria viciado em razão da suspeição dos membros da comissão processante, diante da intenção de defender o servidor Ary e condenar o autor. Entende que o ato seria nulo também por desvio de poder, porque eivado de motivação insuficiente, fatos foram camuflados, ocorreu excesso de motivação e inadequação entre os motivos e os meios. Outrossim, entende o autor que a investigação sem o mínimo de provas, e o processamento do PAD aqui impugnado, bem como o relatório da PAD e a decisão do Vice-Reitor são visivelmente encomendados, o que tornam seu objeto inexistente, imóvel, diverso do previsto em lei, e proibido em lei. E também não existiria motivo para o ato, o que justifica o vício de motivação. Salienta que os membros do PAD inverteram indevidamente o ônus da prova, observando que princípios da administração pública foram desconsiderados. Culmina com os seguintes pedidos: a. O deferimento da Antecipação dos efeitos da tutela, por estarem presentes seus requisitos, conforme item III, a fim de suspender os efeitos das portarias n. 69, de 03.02.2011, publicada no BS 4983 de 7.02.2011, conforme fls. 1.042 do PAD - penalidade para o Autor -, e n. 306, de 28.04.2011, e n.p 256, de 06.04.2011, em que o atual diretor é empossado; b. Em sendo tal tutela deferida, sem audiência da parte contrária, requer-se a Imposição de multa diária/em valor a critério deste juízo, em caso de não cumprimento da decisão antecipatória pela Requerida; c. A citação da Requerida para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia; d. A procedência da presente ação, a fim de: i. ser anulado o PAD nº. 23104.006041/2010-27, pelos vícios acima alegados; ii. Ser anulada a decisão de tal PAD, que o destituiu do cargo de Diretor do CPNA, portaria n. 69, de 03.02.2011, publicada no BS 4983 de 07.02.2011, conforme fls. 1.042 do PAD; iii. Devolver o Autor ao cargo de Diretor do CPNA, para terminar seu mandato para o qual fora eleito; iv. Indenizar o Autor pelos danos morais - em valor a critério deste juízo - sofridos em decorrência do PAD, de seu desenvolvimento, e da decisão final de tal PAD; v. Indenizar o Autor pelos danos materiais, em valores a serem apurados em posterior liquidação de sentença, pelos gastos processuais e advocatícios despendidos em razão do PAD e sua decisão infundada; vi. Indenizar o Autor pelos danos temporais, em virtude do desvio produtivo de seus trabalhos com produção de artigos e livros, em razão do infundado PAD e sua posterior decisão; vii. Condenar à Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sucumbenciais e contratuais, conforme Código Civil, art. 206, 5, inc. III. Determinei a citação da ré e sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 1179). A ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 1182-5) e apresentou os documentos de fls. 1186-2257). Sustenta que não se encontra presente qualquer verossimilhança nas alegações do demandante, muito menos prova inequívoca a demonstrar tal juízo de convencimento. No seu entender o procedimento tomado para apurar as faltas do servidor foram tomados de maneira escorregada, seguindo-se os parâmetros previstos na de procedimentos administrativos disciplinares que prevê que, em casos de irregularidades descritas na lei, aplicar-se-á a penalidade também ali descrita. De sorte que não pode o autor, com meras alegações e sem desincumbir-se do ônus de provar o alegado, insculpido no art. 333.1. do CPC. pretender vencer a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos, como o são os demais documentos constantes do processo administrativo em anexo. Entende que as irregularidades apontadas deverão ser objeto de prova, inviabilizando a pretensão de se obter a antecipação da tutela. Ademais, não estão presentes os requisitos do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Findou pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação. Decido. Estabeleço o art. 273 do CPC: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de

modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º - A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º - Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. No caso, a alegação da ré acerca da inviabilidade da apreciação do pedido de antecipação da tutela deve ser parcialmente rejeitada, porquanto o autor está contestando processo administrativo já finalizado. Com efeito, a análise da verossimilhança da alegação pode ser feita desde logo com base nas provas já constituídas. Ora, se a ré aplicou uma pena ao autor, ao tempo em que o afastou da Direção do Campus é óbvio que não pode pretender produzir outras provas para sustentar a higidez desses atos. Não obstante, para o processo foram carreados nada menos de 2257 documentos que redundaram em 10 volumes. Dentre esses documentos estão o PA sob discussão, cópia de outros processos administrativos e judiciais, denúncias, etc. Para bem compreender o teor desses documentos e decidir sobre o pedido de antecipação, vejo a necessidade de ouvir o autor e outros servidores, mormente no tocante a legislação, procedimentos internos, funcionamento interno do campus, decisões tomadas pela Direção antes e depois do desencadeamento do PA, etc. E no que concerne à pretensão do autor de retornar à Direção pretendo me apropriar de informações acerca das consequências desse ato, tendo em conta a seguinte passagem do relatório do PA: "... ficou inequívoca a existência da formação de dois grupos no campus de Nova Andradina - um favorável às atitudes do indiciado, e outro, contrário. Essa repartição é tão bem definida, que é perfeitamente possível individualizar quem pertence a qual grupo. Tais como gangues de rua, membros de um grupo não podem sequer serem vistos conversando com membros de outro grupo, porque sofrem represálias dentro e fora da Instituição. Assim, é preciso saber se o deferimento desse pedido do autor atende ao interesse público, consubstanciado, no caso, na necessidade de acalmar os ânimos, para que a UFMS venha a cumprir sua missão no Município de Nova Andradina. Assim, relego a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da oitiva do autor, do Presidente do PA e de todos os servidores e professores ouvidos no referido processo, em sede de antecipação da prova. Para a realização da audiência, designo o dia 30 de maio de 2012, às 14:30 horas. Requistem-se os servidores à Direção da FUFMS.

Expediente Nº 2072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003364-51.2010.403.6000 - WILLIAM DE OLIVEIRA CRUVINEL ALMEIDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Anote-se o substabelecimento de f. 421. Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 / 06 / 2012, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Intimem-se.

0001514-25.2011.403.6000 - CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ(MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO)

Defiro a produção de prova requerida pela parte ré. Para tanto, designo o dia 20 / 06 / 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência, onde será tomado o depoimento pessoal do autor. Apresente o autor, em dez dias, sua CTPS. Oficie-se ao INSS, requisitando certidão de tempo de serviço do autor. Int.

0006950-62.2011.403.6000 - RODOLFO SCHNEIDER FERREIRA MEDEIROS X JEFFERSON FERREIRA MEDEIROS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos autores. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 / 06 / 2012, às 15:00 horas, para colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001856-02.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X LEISE COSTA BETHENCOURT

Cite-se a requerida, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, para comparecer à audiência de justificação que designo para o dia 14 / 06 /2012, às 14:30 horas. Esclareço que a citação para oferecimento de contestação será feita na forma do art. 930, CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2215

ACAO CIVIL PUBLICA

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005553-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005553-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001949-27.2010.403.6002 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos às fls. 145/152, no prazo de 05(cinco) dias.

0003739-12.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X ANA PAULA SILVA CAVACA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X EMILY RUIZ CAVALCANTE(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X FERNANDA CASAGRANDA(SP294051 - GLEDA PEDRASSOLLI E MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X GESSICA DE MACEDO BRAGA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X MARY HELLEM RECH DOS SANTOS(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)

Indefiro o pedido do Ministério Público Federal no sentido de que seja certificado nos autos a não apresentação de contestação, bem como que seja expedido ofício à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento de n. 0033091-76.2011.403.000, haja vista que as rés apresentaram contestação tempestivamente, conforme se vê dos documentos de fls. 96/114. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05(cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002465-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA E OUTROS
DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a informação retro, mantenho a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01(um) ano a contar desta data, nos termos do artigo 265, IV, c, do CPC. Havendo o julgamento da ação penal nº 0003843-82.2003.403.6002 em trâmite perante a 2ª Vara Federal, ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, oficie-se a 2ª Vara Federal desta Subseção, solicitando que seja enviado a este Juízo, certidão de inteiro teor da ação supra citada. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA
DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO N. 105/2012-SM01 Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados, com protocolo para os autos de n. 0003843-82.2003.403.6002. Em caso de resposta ao presente ofício solicitamos que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso número).

IMISSAO NA POSSE

0001675-34.2008.403.6002 (2008.60.02.001675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PAULO CESAR AQUINO PALACIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X DIRCEU PALACIO - ESPOLIO X ALZIRA AQUINO PALACIO X GILBERTO AQUINO PALACIO

Considerando a petição de fls. 82/83, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a substituição, no polo passivo, da parte Dirceu Palácio, por seu espólio. Sem prejuízo intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o termo de nomeação do inventariante com sua qualificação e endereço, informando, ainda, o lugar onde se processa o inventário. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA DE SENTENCA

0000799-50.2006.403.6002 (2006.60.02.000799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-17.2003.403.6002 (2003.60.02.003233-0)) JACIR MANOEL RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno do Mandado de Segurança nº 0003233-17.2003.403.6002 da Superior Instância, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, apensem-se estes autos àqueles. Decorrido o prazo sem manifestações, arquivem-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001063-57.2012.403.6002 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS X OTAVIANA MADEIRA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

JUÍZO DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ Autor: OTAVIANA MEDEIRO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CUMPRIMENTO Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 26/06/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as testemunhas, no endereço mencionado às fls. 02, cientificando-as de que deverão comparecer ao ato com 30(trinta) minutos de antecedência. Publique-se para ciência do advogado da parte autora. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o acerca da audiência. Intime-se o INSS por meio de sua Procuradoria. Cumpra-se. CÓPIA DESTA
DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO DE N. 106/2012-SM01/LSA ao Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS - via malote digital. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 061/2012-SM01/LSA para intimação da testemunha JOÃO FRANCISCO DA SILVA, com endereço na rua Ernestina Ferreira dos Santos, Jardim Novo Horizonte do Sul - Dourados/MS. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 062/2012-SM01/LSA para intimação da testemunha ATANÁSIO ORÁCIO, com endereço

sito na rua Paissandú, 2145 - Jardim Monte Líbano - Fone 3428-52482,10 4)MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 063/2012-SM01/LSA para intimação da testemunha ANTÔNIO ALVES DA SILVA, com endereço na rua 1º de abril, 800 - Vila Vieira - Fone 3424-4586

MANDADO DE SEGURANCA

0003233-17.2003.403.6002 (2003.60.02.003233-0) - JACIR MANOEL RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestações, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002102-60.2010.403.6002 - MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UFGD
IMPETRANTE: MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAÚJOIMPETRADO: PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFGD DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando que não há custas a recolher no presente feito, haja vista que estas foram recolhidas no valor mínimo, dado o valor atribuído à causa, arquivem-se os autos.Desnecessária a intimação do Ministério Público, considerando que manifestou-se à fl. 156 pela falta de interesse no presente feito.Intimem-se.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:1) OFÍCIO DE N. 108/2012-SM01/LSA ao Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, com endereço na rua João Rosa Goes, 1919 - Vila Progresso - Dourados/MS

0003306-08.2011.403.6002 - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA X BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL
IMPETRANTE: BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA E OUTROIMPETRADO:: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL/MS E OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento de n. 0002666-32.2012.403.0000/MS, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 185/187 dos autos, oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Dourados, enviando-lhe cópia do Julgado para ciência.Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional, por meio de carga dos autos.Intimem-se.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:1) OFÍCIO DE Nº 107/2012-SM01/LSA ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados , com endereço na Av.Marcelino Pires, 1595 - Centro/ Dourados

0003310-45.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IGUATEMI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL
Fls. 297/328.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão da superior instância, sem prejuízo do processamento do feito.Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para ciência da decisão de fls. 290/292 e após ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente retornem conclusos.Intimem-se.

0001132-89.2012.403.6002 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X COORDENADOR ESPECIAL DE ADM UNIVER DA UFGD
Vistos,DecidoBLITZEM SEGURANÇA LTDA pede, liminarmente, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD e COORDENADOR ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO UNIVERSITÁRIA DA UFGD, seja providenciada a imediata baixa de seu nome no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, a suspensão das punições aplicadas no processo administrativo nº 23005.005068/2011-00, bem como que os impetrados se abstenham de promover qualquer inscrição desta natureza até o julgamento final do writ. Aduz, em síntese, que: é empresa que presta serviços de vigilância; sagrou-se vencedora em licitação promovida pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD; posteriormente, foram apurados indícios de fraude no certame, que levaram a sua anulação; foi aberto processo administrativo para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas na suposta fraude do certame, dentre as quais a empresa impetrante; o Coordenador Especial de Administração Universitária proferiu despacho decisório no processo administrativo, aplicando penalidades à impetrante; concedido o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso administrativo, com efeito suspensivo, a impetrante recorreu da decisão; não obstante a interposição do recurso, não analisado até o momento, o nome da impetrante foi inscrito no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS; a empresa impetrante possui 12 (doze) contratos com a administração

pública federal, os quais estão ameaçados ante a inscrição de seu nome no referido cadastro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/816. Relatados, decido. Inicialmente, insta gizar que o objeto do writ se limita aos efeitos do despacho decisório proferido no bojo do Processo Administrativo nº 23005.005068/2011-00, que aplicou à impetrante as sanções de: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado para a contratação do Pregão Eletrônico nº 42/2011, descredenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SISCAF e suspensão temporária para licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Isto porque a via estreita do mandamus não permite uma análise do mérito da decisão ora impugnada, o que ensejaria dilação probatória, incompatível com a sistemática prevista na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Delineadas tais premissas, passo à análise da medida liminar. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. Depreende-se dos autos que a impetrante figura como parte em Processo Administrativo que trata da apuração de sua responsabilidade em relação aos indícios de irregularidade na fase de lance do Pregão nº 42/2011, realizado para contratação de empresa prestadora de serviço de vigilância. A autoridade apontada como coatora asseverou no despacho decisório exarado no processo administrativo em questão, cuja cópia se encontra juntada à fl. 585, que as defesas apresentadas pelas partes nada trouxeram que pudesse demover a situação relatada nos autos, razão pela qual aplicou as sanções administrativas alhures citadas, com espeque na Lei nº 12.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Necessário registrar que a autoridade concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso, aduzindo expressamente que na ausência de apresentação deste, ou em sendo ele rejeitado, as punições seriam registradas no cadastro competente (fl. 585). Ocorre que, não obstante apresentado o recurso pela impetrante, tempestivamente (fls. 587/613), este ainda pendente de análise, o nome da empresa BLITZEM SEGURANÇA LTDA foi inscrito no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, o que vem causando prejuízos a impetrante. Embora a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não preveja o efeito suspensivo aos recursos interpostos das decisões administrativas como regra geral, o parágrafo único do artigo 61 do referido diploma possibilita à autoridade recorrida deferir, de ofício ou a pedido, referido efeito, desde que haja justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão. No caso sub examine, é evidente o justo receio de prejuízo da recorrente, eis que as penalidades infligidas pela autoridade repercutirão na própria continuidade da empresa de segurança, cujo objeto social está intimamente ligado à prestação de serviços à administração pública, o que se denota dos 12 (doze) contratos de prestação de serviços acostados aos autos às fls. 624/800. Ora, a própria autoridade, conforme se vê à fl. 585, reconheceu a importância da questão e consignou no despacho decisório que a interposição de recurso teria o condão de suspender sua eficácia. Assim, a inscrição do nome da impetrante no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS revela, quando menos, num juízo perfunctório, um equívoco por parte da administração. O *periculum in mora* é manifesto, uma vez que a empresa possui vários contratos vigentes com a administração pública, alguns com vencimento iminente, conforme se verifica, *verbi gratia*, às fls. 636-v, 719 e 761, com o Instituto Nacional do Seguro Social - 06/05/2012, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV - 29/04/2012 e Inspeção da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS - 30/04/2012. Outrossim, com a publicação das informações contidas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas no Portal da Transparência, o que inclusive já ocorreu (fl. 615/620), a empresa sofre o iminente risco de ver suspensos todos os contratos em vigência, o que acarretará punições contratuais e a suspensão dos pagamentos pelos serviços já executados, além do prejuízo aos cerca de 715 (setecentos e quinze) funcionários da impetrante (fls. 802/816), que sofrerão com a inevitável paralisação dos serviços. Não é demais salientar o caráter precário desta decisão, pois as premissas em que se fundamenta partem de um juízo de cognição sumária, em vista do ainda incipiente momento processual. Destarte, quando da vinda das informações pelas autoridades impetradas, se formará um panorama mais amplo do caso, o que ensejará uma análise mais aprofundada da questão e, até mesmo, acerca da existência de alguma outra peculiaridade que levou à aplicação dos efeitos da decisão, mesmo antes de desta ter se tornado definitiva no âmbito administrativo. Por derradeiro, vislumbra-se necessária a limitação temporal dos efeitos da presente medida liminar até o momento em que a decisão administrativa se tornar definitiva, uma vez que, conforme já salientado preambularmente, o presente mandamus não trata do mérito do ato tido por coator, o que deverá ser discutido pelas vias adequadas. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando às autoridades impetradas que efetuem a baixa do nome da impetrante BLITZEM SEGURANÇA LTDA junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, suspendam a aplicação das punições infligidas à impetrante no processo administrativo nº 23005.005068/2011-00, bem como se abstenham de promover qualquer inscrição desta natureza relacionada ao processo administrativo em questão até a prolação de decisão irrecorrível no âmbito administrativo, ou a cujo recurso não seja concedido o efeito suspensivo. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as devidas informações, no prazo de 10

(dez) dias. Dê-se ciência à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a juntada das informações e da manifestação da pessoa jurídica supramencionada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO E NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES Nº 111/2012-SM01/AJC, ao Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, Sr. Damião Duque de Farias e ao Coordenador Especial de Administração Universitária da UFGD, Sr. Sidnei Azevedo de Souza, ambos com endereço na Rua João Rosa Goes, 1761 - Vila Progresso, - CEP 79825-070, Dourados/MS.

PETICAO

0000085-86.1989.403.6002 (89.0000085-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN)

Ciência à parte ré, na pessoa de seu advogado Wagner Leão do Carmo - OAB/MS 3.571, acerca do desarquivamento dos autos, e para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestações, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005217-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005217-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000368-0)) ALCINO MELGAREJO RODRIGUES(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fls.73.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000132-40.2001.403.6002 (2001.60.02.000132-3) - MADEREIRA IMAPO SRI(PR014343 - OSLI DE SOUZA MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X MADEREIRA IMAPO SRI X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Fica a impetrante intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 360/364, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestações, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2221

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000015-20.1998.403.6002 (98.2000015-7) - KIKUI HITOMI RODRIGUES(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01,- 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE0, fica o autor intimado a comparecer em secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, ciente de que o alvará possui prazo de validade de 60(sessenta) dias e de que foi expedido em 19/04/2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000412-64.2008.403.6002 (2008.60.02.000412-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HELAINE FRANCISCA DA MAIA(MS006557 - HELAINE FRANCISCA DA MAIA)

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01,- 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE0, fica a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS intimada para comparecer em secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, ciente de que o alvará possui prazo de validade de 60(sessenta) dias e de que foi expedido em 19/04/2012.

CAUTELAR INOMINADA

0002776-04.2011.403.6002 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01,- 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE0, fica o autor Luiz Pereira dos Santos intimado para comparecer em secretaria, a fim de retirar o alvará de

levantamento expedido em seu favor, ciente de que o alvará possui prazo de validade de 60(sessenta) dias e de que foi expedido em 19/04/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002236-92.2007.403.6002 (2007.60.02.002236-5) - SIMONE DE MATOS ALEM(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIMONE DE MATOS ALEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01,- 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE0, fica a requerente Simone de Matos Além e/ou seu advogado, intimados para comparecer em secretaria, a fim de retirarem os alvarás de levantamento expedidos, cientes de que os alvarás possuem prazos de validade de 60(sessenta) dias e de que foram expedidos em 19/04/2012.

Expediente Nº 2240

EMBARGOS A EXECUCAO

0004572-35.2008.403.6002 (2008.60.02.004572-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-76.2008.403.6002 (2008.60.02.001032-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SOUZA & MATOSO LTDA X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Sentença tipo AI-RELATÓRIOSOUZA E MATOSO LTDA, ELDE SILVA SOUZA e ANADIR DE FÁTIMA MATOSO FLORES SOUZA embargam execução proposta em seu desfavor por Caixa Econômica Federal.Segundo a exordial: não há título executivo; há cumulação indevida de execuções; cláusulas contratuais são abusivas; falta de apresentação dos contratos de renegociação; lesão de cunho excessivo; os juros carecem de limitação prevista na lei da usura; prática de anatocismo; pagamento em dobro dos valores cobrados a maior.Com a inicial, fls. 02/25, vieram a procuração de fls. 26/8.A embargada impugna os embargos em fls. 122/133. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a autora ficou silente e a ré pleiteia o julgamento antecipado da demanda.Relatado, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃO demanda versa essencialmente sobre matéria jurídica, razão pela qual está pronta para julgamento.Rejeito a preliminar de nulidade do feito executório porque o contrato de mútuo bancário de valor certo, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, tem a conformação de título executivo extrajudicial. Além disso, A nota promissória dada em garantia do contrato constitui título hábil a amparar a execução.Igualmente, rejeito a impossibilidade de cumulação de execuções porque dizem respeito às mesmas partes. Por outro enfoque, razões de economia processual militam pela reunião do feito, evitando a multiplicidade de demandas. Recuso a tese de limitação da taxa de juros. Tal limitação não tem cabimento. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Por outro lado não é indispensável a apresentação de contratos originários, mas sim a renegociação da dívida. Eventual mácula nos contratos originários deveria ser arguida e provada pela parte interessada.Refuto a tese prática de anatocismo porque a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma, todavia, incide neste caso porque os contratos foram assinados em 09/11/2005 e 28/05/2007. São posteriores, portanto, à publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal prática. Por outro lado, rechaço a tese de que o contrato impôs ao embargante uma vantagem exagerada, porque o tipo de contrato em apreço previa juros e índices de correção. De outro ponto, os autores pedem a limitação da taxa de juros ao percentual de 20% de juros ao custo de captação de CDB, sob argumento que acima disso haveria lesão. Tal limitação não tem cabimento. Em regra, apesar de estar sob o pálio do CDC, deve vigorar o princípio do pacta sunt servanda, cumpra-se o que foi prometido, pena de indevida incursão judicial no seio do contrato. A Lei da Usura não pode ser aplicada aos contratos bancários.Igualmente, segundo se resta assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. No mesmo sentir, STF, REsp 894385 / RS, relator, e AgRg no REsp 677395 / GO, relator Ministro BARROS MONTEIRO. Segundo o demonstrativo do débito, a comissão de permanência é composta da cdí mais taxa de 2%, fls. 24 do processo executório.Não pode haver tal cumulação de juros moratórios com comissão de permanência pena de haver clara violação às súmulas 30,296 do STJ, expressa nos seguintes termos: 30- A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A CORREÇÃO MONETÁRIA SÃO INACUMULÁVEIS. 296- Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao

percentual contratado. Indevida se mostra a comissão de permanência, considerando cláusula abusiva, contrária aos ditames da boa-fé objetiva, assim entendida como dever das partes considerarem um dever de colaboração para com o outro contratante para que atinja o cumprimento do contrato. CIVIL. MUTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULABILIDADE. NÃO SE ACUMULAM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. EM CONTRATO DE MUTUO, EM QUE SE ESTABELECE A INCIDÊNCIA DE TAXA COM BASE NA MAIS ELEVADA PERMITIDA PELO BANCO CENTRAL, AINDA QUE SOB A TITULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. (Relator: DIAS TRINDADE AGA 36820 UF: SP DJ 23/08/1993 PG:16580) No mesmo sentir, o CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; É, pois, extirpável a incidência de juros moratórios da comissão de permanência, mas não a existência da comissão de permanência. Quanto a cobrança em dobro do que fora cobrado, este pedido não prospera porque a autora-embargada nada mais fez que cumprir o contrato, o qual até decisão em contrário, faz lei entre as partes. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC para: a) determinar a exclusão dos juros moratórios sobre a comissão de permanência; declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela ré com a exclusão da taxa de rentabilidade, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia deste para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se.

0001896-46.2010.403.6002 (2009.60.02.004061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004061-3)) DORIVAL CORDEIRO(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO DORIVAL CORDEIRO embarga à execução proposta em seu desfavor por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB. Segundo a exordial que está suspensa de exercer a advocacia desde o ano de 03 de novembro de 2003, e, mesmo assim, a ré lhe cobra a anuidade de 2008. A embargada impugna em fls. 15/19 dos autos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares, razão pela qual adentra-se ao mérito. Compulsando a documentação apresentada pela embargante, vê-se que desde 2003 lhe foi imposta a penalidade de suspensão do exercício profissional da advocacia, fl. 29. Vê-se, portanto, que a cobrança da anuidade relativa ao ano de 2007 por parte do embargado não tem cabimento. Durante o prazo de suspensão, a advogada não tem o direito de exercer sua profissão, ao passo que o conselho de fiscalização, OAB, não tem o poder de lhe exigir a contra-prestação que é anuidade. A inscrição do profissional gera apenas a eficácia de constituir presunção juris tantum desse exercício, que pode ser afastada por prova inequívoca de não ocorrência desse exercício, ainda que não fora pedido desligamento do contribuinte dos quadros da Ordem. A suspensão do quadro pelo não pagamento é essencialmente incompatível com o exercício de atividade profissional de advocacia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO procedente A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a anuidade do ano de 2008 cobrada na execução de título extrajudicial 0004061-03.2009.403.6002, extinguindo-a. Condeno a embargada em honorários no importe de dez por cento do débito. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003368-82.2010.403.6002 (2009.60.02.002444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002444-9)) EDILSON MOURA DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

SENTENÇA - TIPO AI-RELATÓRIO EDILSON MOURA DA SILVA pede em desfavor de CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a nulidade da execução porque não há título executivo; exclusão dos juros extorsivos e sua capitalização; redução da multa moratória; exclusão da correção monetária cumulada com comissão de permanência; redução do encargo contratual por ser uma lesão enorme. A ré impugna os embargos em fls. 39/49. Às fls. 54 é determinado a embargante manifestar-se sobre a impugnação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de indeferimento da inicial porque não se discute apenas o excesso dos valores, mas a legalidade de cláusulas contratuais, capitalização, dentre outros pedidos. Avança-se aos aspectos meritórios. Não há que se falar em nulidade da execução porque o contrato particular é título executivo extrajudicial, possuindo certeza, liquidez e exigibilidade. Quanto a tese de nulidade do contrato por ele ser de adesão, no qual as cláusulas não são discutidas, somente são as cláusulas abusivas, entendidas como tais as que colocam o consumidor em vantagem exagerada. Neste ponto, percebe-se

que o contrato não contém cláusulas obscuras ou de difícil compreensão pelo consumidor. Por outro lado, não há se falar em redução da multa moratória, porque na cláusula 13ª, parágrafo terceiro, fala expressamente que ela é fixada no percentual de 2% (dois por cento). Por outro lado, rejeito a tese de que o contrato impôs ao embargante uma vantagem exagerada, porque o tipo de contrato em apreço previa juros e índices de correção. Ademais, o valor do contrato era de R\$33.000,00, fls. 09, e o valor cobrado, R\$34.869,82, não destoava exageradamente deste. Quanto à capitalização, o contrato fora celebrado prevendo taxas de juros nominais e efetivas, sendo a taxa anual de juros é 8,4722%. A existência das taxas de juros efetiva e nominal não é indicativa de capitalização, cobrança de juros sobre juros, mas sim formas distintas de verificar a taxa, que tem um limite anual, efetiva, e mensal, nominal. Igualmente os juros não são extorsivos, pois estes foram fixados muito aquém do limite previsto na Lei da Usura, o dobro da taxa anual, 24% ao ano. Ademais, Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. O autor não demonstra a excessiva onerosidade, lastreando-se em especulações acerca da lucratividade do sistema financeiro em detrimento do setor produtivo do país. Em regra, apesar de estar sob o pálio do CDC, deve vigorar o princípio do pacta sunt servanda, cumpra-se o que foi prometido, pena de indevida incursão judicial no seio do contrato. Por fim, no aludido contrato, na cláusula 13ª, em caso de impontualidade, não se aplica a comissão de permanência, e sim, o índice da caderneta de poupança como correção. Admite-se a previsão da TR como fator de correção monetária, pois conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça não há óbice a que a TR seja avençada pelas partes como fator de atualização monetária; e, desde que ajustada, deve prevalecer. As partes celebraram, chegando ao consenso de que a TR estaria apta a corrigir o valor da moeda depreciado pelo tempo. No mesmo sentir, AgRg no REsp 677395 / GO.III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor nos embargos resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas nem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000403-05.2008.403.6002 (2008.60.02.000403-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUCIANO DA SILVA BORGES

SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LUCIANO DA SILVA BORGES, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões positivas de débito das anuidades de 2005 e 2006, no valor de R\$ 1.662,76 (mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em

vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Outrossim, por tudo quanto se expôs, resta evidente a aplicabilidade da norma em apreço também às execuções promovidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, em que pese sua natureza jurídica sui generis, sobretudo considerado o binômio utilidade/adequação, consoante alhures examinado. Ora, a condição da OAB como autarquia especial, não lhe retira o caráter de conselho profissional, nem pode servir de subterfúgio para não aplicação da norma em questão, sob pena de se configurar este um privilégio desarrazoado. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000421-26.2008.403.6002 (2008.60.02.000421-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS

Vistos, SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2006, no valor de R\$ 809,32 (oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Outrossim, por tudo quanto se expôs, resta evidente a aplicabilidade da norma em apreço também às execuções promovidas pela Ordem dos Advogados

do Brasil, em que pese sua natureza jurídica sui generis, sobretudo considerado o binômio utilidade/adequação, consoante alhures examinado. Ora, a condição da OAB como autarquia especial, não lhe retira o caráter de conselho profissional, nem pode servir de subterfúgio para não aplicação da norma em questão, sob pena de se configurar este um privilégio desarrazoado. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005070-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005070-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WALDEMAR BRITES

Vistos, SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de WALDEMAR BRITES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2007, no valor de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Outrossim, por tudo quanto se expôs, resta evidente a aplicabilidade da norma em apreço também às execuções promovidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, em que pese sua natureza jurídica sui generis, sobretudo considerado o binômio utilidade/adequação, consoante alhures examinado. Ora, a condição da OAB como autarquia especial, não lhe retira o caráter de conselho profissional, nem pode servir de subterfúgio para não aplicação da norma em questão, sob pena de se configurar este um privilégio desarrazoado. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas

ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004043-79.2009.403.6002 (2009.60.02.004043-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES

Vistos,SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2008, no valor de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). À fl. 47, a exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o cancelamento do registro e dos débitos existentes do executado, em razão do seu falecimento. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0005251-64.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELENI COLOMBO DE BARROS

Vistos,SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIOA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de HELENI COLOMBO DE BARROS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende registrar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Outrossim, por tudo quanto se expôs, resta evidente a aplicabilidade da norma em apreço também às execuções promovidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, em que pese sua natureza jurídica sui generis, sobretudo considerado o binômio utilidade/adequação, consoante alhures examinado. Ora, a condição da OAB como autarquia especial, não lhe retira o caráter de conselho profissional, nem pode servir de subterfúgio para não aplicação da norma em questão, sob pena de se configurar este um privilégio desarrazoado. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001101-69.2012.403.6002 - VITOR GIULIANI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO VITOR GIULIANI pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/5. II- FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II- FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação,

embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para

rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo autor. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001102-54.2012.403.6002 - JOAO HENRIQUE PERRI BRUNETTA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO JOAO HENRIQUE PERRI BRUNETTA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/36. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de

beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo

recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001103-39.2012.403.6002 - PAULO HENRIQUE BARBOSA CEOLIN (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO PAULO HENRIQUE BARBOSA CEOLIN pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/37. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do

inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.³ Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições

sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001104-24.2012.403.6002 - ANSELMO BASSO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO ANSELMO BASSO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/36. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado

especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao

pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001105-09.2012.403.6002 - GILBERTO AFONSO SCHOLZ (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO GILBERTO AFONSO SCHOLZ pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/36. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I

- 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o

produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001106-91.2012.403.6002 - ZANETH DA ROSA OLIVEIRA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO ZANETH DA ROSA OLIVEIRA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 29 e os documentos de fls. 30/37. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que

de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em

inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da fl. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001107-76.2012.403.6002 - CLEITON LUIS BITTINGER (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO CLEITON LUIS BITTINGER pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/36. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontua que já teve posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa

física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC.Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001109-46.2012.403.6002 - RICARDO ALEXANDRE RAGAGNIN BASSO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIORICARDO ALEXANDRE RAGAGNIN BASSO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição.Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/6.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada:Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002Classe: MANDADO DE SEGURANÇAAssunto: PRODUÇÃO RURALImpetrante: LAÉRCIO REGINATTOImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROSENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIOLAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37.À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009.À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial.Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações.Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos.Em fls. 110/112, foi deferida a liminar.Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118.Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação.II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92,

o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de

quetratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001110-31.2012.403.6002 - LAERCIO REGINATO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO LAERCIO REGINATO pede, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial veio a procuração de fl. 30 e documentos de fls. 31/44. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a existência de coisa julgada acerca da pretensão do impetrante. O impetrante requer no presente feito a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Ocorre que o objeto da presente demanda já fora debatido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0003018-94.2010.403.6002, oportunidade na qual o impetrante teve seu pleito indeferido. Com efeito, consoante se denota do teor certidão de fl. 47, nos autos de nº 0003018-94.2010.4.03.6002 foi proferida sentença de improcedência do pedido, em demanda cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticos, a qual transitou em julgado em 21 de junho de 2011. Cabe registrar a impossibilidade de este mandado de segurança servir de sucedâneo da ação rescisória, meio apropriado para pleitear a rescisão da coisa julgada, sendo de rigor a extinção do feito. Por derradeiro, cabe enfatizar que a hipótese ora examinada versa sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, de modo a evitar o reexame de questões acobertadas pelo manto da coisa julgada material. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001111-16.2012.403.6002 - JOSE VILMAR PIVETTA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO JOSE VILMAR PIVETTA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem;

a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/37. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontua que já teve posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou

que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000112-98.2012.403.6002 - FELIPE FULIOTTO PERES (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO FELIPE FULIOTTO PERES pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes

sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/45.

II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da

produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001116-38.2012.403.6002 - HELIO RODOLFO HILDEBRAND (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO HELIO RODOLFO HILDEBRAND pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção

rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/41. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontua que já teve posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em

regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC.Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001118-08.2012.403.6002 - JUAREZ KALIFE FILHO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIOJUAREZ KALIFE FILHO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/36. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuação que já teve posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês

subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC.Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001139-81.2012.403.6002 - MARCIO MONTAGNER LAGO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIOMARCIO MONTAGNER LAGO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/36. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras

importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001140-66.2012.403.6002 - PAULO EZIO CUEL(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIOPaulo Ezio Cuel pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/40. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou

entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo

Civil.Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001141-51.2012.403.6002 - HENRIQUE CEOLIN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIOHENRIQUE CEOLIN pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/40.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada:Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002Classe: MANDADO DE SEGURANÇAAssunto: PRODUÇÃO RURALImpetrante: LAÉRCIO REGINATTOImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROSENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIOLAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37.À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009.À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial.Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações.Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos.Em fls. 110/112, foi deferida a liminar.Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118.Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação.II - FUNDAMENTAÇÃOPontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou

criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante

o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001142-36.2012.403.6002 - OSMAR FRANCO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO OSMAR FRANCO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/38II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os

subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na

forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001208-16.2012.403.6002 - ARGEO FOCESATO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO ARGEO FOCESATO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/5. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza,

descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o

impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001210-83.2012.403.6002 - ESPOLIO DE IBRAIM CEZAR DA ROSA OLIVEIRA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO ESPOLIO DE IBRAIM CEZAR DA ROSA OLIVEIRA, representado pelo inventariante LUCIANO MARQUES DE OLIVEIRA, pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/9. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12

contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.³ Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições

sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001211-68.2012.403.6002 - ALDIR ZAGO (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO ALDIR ZAGO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/5. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. I O segurado

especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao

pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001214-23.2012.403.6002 - JARBAS BARBOSA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO JARBAS BARBOSA pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/53. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I

- 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o

produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001927-66.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS012148 - JEAN RODRIGO LISBINSKI)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002897-42.2005.403.6002 (2005.60.02.002897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-18.2000.403.6002 (2000.60.02.000957-3)) UNIAO FEDERAL X DECIO JOSE HENZ X HELIO EITELVIN X JARENIL FLORES DOS SANTOS X SIMAO EFFTING X JOAO CIRIO CONRAD(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Fl. 27. Abra-se vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se novamente os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005504-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005504-1) - ELZEVI FIGUEREDO DE SOUSA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO E MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZEVI FIGUEREDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos à entidade condenada para a elaboração dos cálculos do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em face da manifestação de fls. 115/116, esclareça a Dra. Elisiane Pinheiro, acerca da última parte do substabelecimento de fl. 111, onde consta que o mesmo é SEM RESERVA de iguais poderes. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. Ricardo Damasceno de Almeida*

Expediente Nº 3842

MONITORIA

0000229-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.277).

0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

1. DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO de CARLOS THAMIR THOMPSON LOOES, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$31.380,66 e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0003573-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VALDOMIRO SOUZA SANTANA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nestes autos o andamento da carta precatória de citação expedida ao JUÍZO DEPRECADO DE IVINHEMA-MS. .

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO da ré ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO, CPF 448.204.531-49, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$24.812,69, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0000257-22.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUCIANA ANTONI DO AMARAL

DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO de LUCIANA AINTONI DO AMARAL, CPF 968.539.641-87, dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$20.632,33, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-A, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0001148-43.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça, visto que o executado deverá ser citada na COMARCA DE IVINHEMA-MS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000144-05.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-44.2010.403.6002) EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se têm algo a requerer. Nada requerido no prazo retro, arquivem-se como determinado na sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000481-09.2002.403.6002 (2002.60.02.000481-0) - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Tendo em vista ter transitado em julgado a sentença proferida nestes autos, intimem-se as partes (autora e ré) para, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se têm algo a requerer.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001706-35.2000.403.6002 (2000.60.02.001706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ECIO CARNEIRO PEDROSO X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Tendo em vista ter transitado em julgado a sentença proferida nos autos de Embargos n. 0000481.09.2002.403.6002, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento deste feito.

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONDES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

A CEF requer às fls. 219 e 222 que a empresa MARCONDES E ALBUQUERQUE LTDA seja intimada da penhora e avaliação do bem penhorado nos autos, na Subseção de Campo Grande-MS, na Rua Nicomedes, n. 651, casa 09, Vilas Boas. Entretanto, às fls. 197 consta certidão de Oficial de Justiça noticiando que o endereço atrás mencionado tem como morador o Sr. Antonio Henrique Roman, pessoa estranha aos autos. Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe corretamente o endereço em que a Empresa MARCONDES E ALBUQUERQUE LTDA deverá ser intimada. Int.

0003556-17.2006.403.6002 (2006.60.02.003556-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DINAZILDA DE MELO FERREIRA WOLFF(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 139, diga a OAB se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

0003569-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003569-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EZEQUIEL PENA VIEIRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 109, diga a OAB se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

0004080-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESPOLIO DE MARILENE MENDES DE MATOS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Tendo em vista que o réu(s) executado (a) (s) deverá (ão) ser (em) citado (a) (s) na Comarca de BATAGUASSU-MS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça...

0004134-77.2006.403.6002 (2006.60.02.004134-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDEMAR BRITES

1. Dê-se baixa na conclusão e devolva-se à Secretaria para normal prosseguimento do feito, uma vez que não é possível o reconhecimento de prescrição de quaisquer anuidades ora cobradas. 2. A anuidade da OAB não é dívida tributária, sendo regida pela prescrição da legislação civil. 3. O Código Civil de 2002 prevê em seu art. 206, 5º, inciso I, que a pretensão de cobrança de dívida líquida prescreve em cinco anos. 4. Referido diploma legal dispõe, em seu art. 2.028, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo novo código, se na data de sua

entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.5. Observando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 12 de janeiro de 2003 (art. 2.044) e que o prazo anterior para cobrança de dívida era de 20 anos (art. 177 do CC/16), é indubitável reconhecer que, da anuidade mais antiga ora cobrada (1997) até a entrada em vigor do Novo Código Civil não transcorreu mais da metade do prazo, razão pela qual é de se aplicar ao caso em tela a prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, inciso I do CC/02, tendo como termo inicial a data da entrada em vigor do novel Código Civil (12/01/2003).6. Neste sentido, segue lição de Nelson Nery Junior: Quando tiver decorrido menos da metade do prazo de prescrição regulado pelo CC/1916 (ou por lei extravagante) e esse mesmo prazo tiver sido diminuído pela lei nova (CC/2002), aplica-se a regra da lei nova, a partir de sua vigência (12.1.2003), desprezando-se o tempo que já tinha fluído sob a égide da lei nova.7. Em tendo sido a ação de execução proposta em 18.09.2006, é mister reconhecer que as anuidades de não estão prescritas, porque, de 01/01/2003 até 18/09/2006, não decorreu o prazo quinquenal referido (01/01/2008).8. Intime-se o exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a negativa de penhora (fls. 97).Dourados, 17 de abril de 2012.

0002029-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO X AYLTON PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista ter transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 136, diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

0000413-49.2008.403.6002 (2008.60.02.000413-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.147).

0000198-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE RENATO KRAHL KLEIN - ESPOLIO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela RECEITA FEDERAL..

0004001-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004001-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALDO LOUREIRO DA SILVA
1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE TAPURAH MT.

0004047-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004047-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIR GREGORIO ALVES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência à exequente de que transcorreu o prazo para o executado embargar a presente execução, bem como de que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a inexistência de bens livre para penhora, (certidão de fls. 54, documentos de fls. 50/53), devendo a exequente, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.

0002236-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DA COSTA DUARTE

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.85).

0004413-87.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLECIO TINA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que não houve interposição de Embargos, no prazo legal, intime-se a exequente para que no prazo de 05 (CINCO) dias, manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0004415-57.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO GILBERTO SANTANA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que não houve interposição de Embargos, no prazo legal, intime-se a exequente para que no prazo de 05 (CINCO) dias, manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0004420-79.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO WAINER MOREIRA FILHO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que não houve interposição de Embargos, no prazo legal, intime-se a exequente para que no prazo de 05 (CINCO) dias, manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0004429-41.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO SOUZA ZANELLA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que não houve interposição de Embargos, no prazo legal, intime-se a exequente para que no prazo de 05 (CINCO) dias, manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0004442-40.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA PACHECO VALENTE

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que não houve interposição de Embargos, no prazo legal, intime-se a exequente para que no prazo de 05 (CINCO) dias, manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0004447-62.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que não houve interposição de Embargos, no prazo legal, intime-se a exequente para que no prazo de 05 (CINCO) dias, manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0004471-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARISE APARECIDA BIANCHI MACIEL

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que não houve interposição de Embargos, no prazo legal, intime-se a exequente para que no prazo de 05 (CINCO) dias, manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0000087-50.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Tendo em vista que não houve interposição de Embargos, no prazo legal, intime-se a exequente para que no prazo de 05 (CINCO) dias, manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0000091-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ROBERTO MATTOS E SOUZA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Tendo em vista que não houve interposição de Embargos, no prazo legal, intime-se a exequente para que no prazo de 05 (CINCO) dias, manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0000993-40.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA IVANISIA DE LIMA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça, visto que a executada deverá ser citada na COMARCA NOVA ANDRADINA-MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000249-55.2006.403.6002 (2006.60.02.000249-0) - JONAS DE CARVALHO(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

CAUTELAR INOMINADA

0000142-35.2011.403.6002 - CONNET FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, e considerando que há interesse da parte ré executar o julgado, conforme requerido às fl. 939, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como, caso queira, seja o valor exequendo convertido em renda da União, deverá fornecer os dados necessários para a conversão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela RECEITA FEDERAL..

0002829-24.2007.403.6002 (2007.60.02.002829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABRICIO VIEIRA DA COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X JAIR VIEIRA DA COSTA X SANDRA MARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA COSTA

Tendo em vista que os réus FABRICIO VIEIRA DA COSTA e JAIR VIEIRA DA COSTA têm o mesmo número de CPF: 105.800.771-87, segundo informado pela CEF, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a qual dos réus pertence o número indicado.Saliente-se que o bloqueio on line através do sistema BACEN JUD se dá pelo respectivo número de CPF de cada réu.Int.

0002073-73.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCIA APARECIDA

MOLERO CASTANHEDA LAPRANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA APARECIDA MOLERO CASTANHEDA LAPRANO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Conforme determinado no despacho de fls. 109, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

Expediente Nº 3844

INQUERITO POLICIAL

0000855-73.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X RICARDO DOS SANTOS SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CARLOS ALBERTO FELIPE DOS SANTOS X ROSANGELA MARTINS SOUSA

Recebo a denúncia oferecida contra os acusados RICARDO DOS SANTOS SOUZA, CARLOS ALBERTO FELIPE DOS SANTOS E ROSÂNGELA MARTINS DE SOUZA, dando-os como incurso nos artigos nela mencionados, eis que presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal. Assim, depreque-se a citação e intímese os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo (art. 396-A do CPP). Por ocasião da citação, os réus deverão informar se possuem advogado, sendo que, em caso de negativa, a defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União. Cientifiquem-se os acusados que, caso não apresentem resposta no prazo legal, será nomeado Defensor Público Federal, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. A ação penal seguirá o procedimento ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP). Se juntamente com a resposta prévia forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Indefero o pedido formulado no item 2, na fl. 210, em razão de que referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas. Ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-49.2004.403.6002 (2004.60.02.001696-0) - IVOLINA PLASSE BARBOSA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob o nº 0013192-63.2009.403.0000 e entranhada nas folhas 170/172 para, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que de direito.

0001826-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001826-0) - ELIZABETE SOARES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia socioeconômica entranhado nas folhas 151/154, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

0002310-15.2008.403.6002 (2008.60.02.002310-6) - CELIA SUMARA ESCAVASSINI(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção. Intímese.

0004338-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004338-9) - ADEMILSON MARQUES DE OLIVEIRA X ROSIMARI GOULART DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) Trata-se de embargos de declaração opostos por Ademilson Marques de Oliveira e Rosimari Goulart de Oliveira em face da sentença de fls. 831/832-v narrando ser esta contraditória, uma vez que decretou a prescrição da pretensão autoral sem levar em conta o prévio requerimento administrativo junto à FUNAI.Juntou documentos (fls. 839/862).Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos.Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença contradição, obscuridade ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer destas hipóteses.Inicialmente, observo que o documento de fl. 861/862, indicando prévio requerimento junto à FUNAI, somente foi juntado a estes autos quando da oposição dos presentes aclaratórios, devendo ser ressaltado que em tal não consta o nome dos autores como requerentes, mas somente terceiros estranhos ao feito.Os embargantes referem que a decisão é contraditória porque não considerou eventual requerimento prévio em seara administrativa quando da decretação da prescrição.Não há que se falar em contradição, uma vez que esta somente enseja a oposição de embargos declaratórios quando ocorre entre os próprios termos da decisão, o que não se verifica no presente caso, devendo ser ponderado que a insurgência contra a valoração conferida pelo juízo às provas carreadas pelas partes consiste em contrariedade de tese, a qual desafia recurso próprio.Assim, rejeito os presentes embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.Devolva-se o prazo recursal às partes.P.R.I.C. Dourados, 29 de março de 2012.

0005480-58.2009.403.6002 (2009.60.02.005480-6) - MARCIO DE SOUZA SANTOS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Junte-se o CD com o depoimento aos autos. Defiro o pedido da CEF, Expeça-se ofício conforme requerido. Com a resposta,visto às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0002649-03.2010.403.6002 - ANDRE LATTOUF VELLOSO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANDRÉ LATTOUF VELLOSO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como sustenta ausência de fato gerador previsto em lei. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.Foi suspensa a exigibilidade do tributo em comento por força de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 418/420).Em contestação, a União arguiu preliminarmente a inépcia da inicial bem como a necessidade de inclusão do SENAR no polo passivo da demanda. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legitima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença.Da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual fora dado parcial provimento, restringindo a antecipação dos efeitos da tutela às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física antes da vigência da Lei n. 10.256/2001.Réplica às fls. 461/494.Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -

COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em

desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e

9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da tutela antecipada e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Comunique-se esta decisão ao Des. Relator do AI n. 0033052-16.2010.4.03.0000/MS. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002814-50.2010.403.6002 - EUNICE SILVA LIPPE (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 481/493, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 500/573, apresentado pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões nas folhas 496/499. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005462-03.2010.403.6002 - ALUISIO DA SILVA RAMOS (MS011206 - RODRIGO JORGE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 678/700, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

0001546-24.2011.403.6002 - DOURIVAL CACERES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIODourival Cáceres ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 519.086.168-2) desde a data da cessação indevida em 10/04/2007. Juntou documentos às fls. 19/52.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 55/56) e designada a perícia.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 60/65), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação do requisito da redução da capacidade laborativa.O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 77/82.A parte autora impugnou a perícia judicial (fls. 91/93), cujo pleito foi indeferido, o que ensejou a interposição de recurso (AI 0001575-04.2012.4.03.0000/MS), igualmente rejeitado pela instância superior (fls. 97/99).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem os litigantes quanto a existência de redução da incapacidade para o trabalho e o consequente direito do autor à percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente.A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Acerca do caso em discussão, asseverou o Sr. Perito (fls. 78/79):1) o periciando é portador de doença, lesão, ou deficiência? Resposta: O autor apresenta fratura diafisária do úmero esquerdo, consolidada. Sequela de trauma no cotovelo esquerdo ocorrida na infância, pré-existente ao acidente de 2002. Deformidade da cabeça femoral direita diagnosticada em 2007 conforme laudo de fl. 50. Após avaliação dos documentos dos autos e cópia do prontuário médico verifica-se que a lesão decorrente do acidente de 28/05/2002 é a fratura do úmero, e que as outras lesões não estão associadas ao acidente 2) em caso afirmativo, essa lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. A fratura diafisária do úmero, decorrente do acidente de 28/05/2002, está consolidada e não causa incapacidade ou redução da capacidade para o exercício da atividade que exercia antes do acidente, com serviços gerais de armazém (01/03/2002 e 24/05/2002). 3) em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Sim, a lesão permite o exercício da atividade prévia ao acidente e também das atividades desenvolvidas posteriormente ao acidente. A conclusão do Sr. Perito de que o acidente sofrido pelo autor não implicou em redução da capacidade para o trabalho também consta das respostas aos quesitos 4, 7, 8 e 10 do juiz (fls. 79/80).Assim, conclui a perícia judicial que as lesões decorrentes do acidente doméstico (atropelamento), sofrido em 28/05/2002 por Dourival Cáceres, não ocasionou a redução da capacidade para o exercício da sua função habitual (serviços gerais), não ficando caracterizada a contingência legal do benefício pleiteado.Logo, não verificada redução da capacidade laboral do autor para a função que outrora exercia, a improcedência da demanda é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004140-11.2011.403.6002 - SOCIEDADE MATODORADENSE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 540/549 - considerando que o ordenamento processual não contempla o instituto da reconsideração, devendo a insurgência ser veiculada pelo meio recursal próprio, reputo prejudicado o pedido formulado pela parte autora.De outra parte, não há nada nos autos a indicar a existência de novos elementos a alterar a situação fática quando da prolação da decisão de fls. 158/158-v.Indefiro pedido de fl. 539, posto que não arguidas pela União quaisquer das hipóteses do art. 301 do Código de Processo Civil (art. 327, CPC).Sem prejuízo, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001500-16.2003.403.6002 (2003.60.02.001500-8) - RENATO WANDROSKI X ANI HELENA WANDROSKI(MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RENATO WANDROSKI(MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA

INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PAULO ROBERTO MICALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

0001604-66.2007.403.6002 (2007.60.02.001604-3) - THEREZINHA DE JESUS SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THEREZINHA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) Autor(a), ora exequente, intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS na planilha de folhas 73/114.

Expediente Nº 3847

ACAO PENAL

0000511-49.1999.403.6002 (1999.60.02.000511-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO HOSTON BELIZARIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 19.07.2005 (fl. 02), em face de Paulo Hoston Belizário, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 2º, I do CP. A denúncia foi recebida em 24.10.2005 (fl. 219). O MPF ofereceu suspensão condicional do processo em favor de Paulo Hoston Belizário (266/267), motivando o desmembramento do feito originário após aceitação das condições pela denunciada, com a suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, conforme termo de audiência realizada em 16/04/2009 (fl. 318). O Ministério Público Federal, às fl. 390, requereu a extinção da punibilidade de PAULO HOSTON BELIZÁRIO, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu Paulo Hoston Belizário cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO HOSTON BELIZÁRIO, com relação ao delito previsto no artigo 171, 2º do Código Penal, objeto destes autos. De outro lado, em atenção ao item 2 da denúncia (fl. 03), declaro a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA em relação ao delito tipificado no art. 46 da Lei n. 9.605/98. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 6 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 3848

EXECUCAO FISCAL

0000297-77.2007.403.6002 (2007.60.02.000297-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BANCO BANORTE S/A(MS003921 - GERALDO MORETSONH DE CASTRO FILHO E MS003875 - HASSAN HAJJ E MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ)

Tendo em vista o ofício de fl. 67, oficie-se a 6ª Vara Cível da comarca deste município, para que transfira os valores, mais atualizações, da subconta nº 19139 para o Banco do Brasil (001), agência 2802-9, conta corrente nº 18.293-1, em nome do Banco Banorte S/A, em liquidação extrajudicial, CNPJ/MF nº 10.781.532/0001-67. Frise-se que, se for necessário o pagamento de tarifa bancária para a realização da operação, esta deverá ser abatida do valor a ser transferido. Com o atendimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se. ANEXOS: cópia das fls. 62-63, 65-69. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-23.2004.403.6003 (2004.60.03.000540-5) - IGOR FIGUEREDO URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X ANDRE LUIZ ALVES URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTUCOES LTDA(MT007103 - AURELIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANE GARCIA GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante da fundamentação exposta:a. Extingo o processo, sem julgamento de mérito, com relação a União, com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte passiva.b. Extingo o processo, sem julgamento de mérito, com relação a ré Objetiva Engenharia e Construções Ltda., com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte passiva. c. Extingo o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor, com o acréscimo de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar condenação em honorários entre as partes litigantes, o que faço com fulcro no disposto pelo caput do artigo 21 do diploma processual civil.Por outro lado, condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor das rés excluídas da lide, que arbitro, eqüitativamente, nos termos autorizados pelo parágrafo 4º do artigo 20 do diploma processual civil, e considerando os parâmetros previstos no parágrafo 3 do mesmo dispositivo legal, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da ré União e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da ré Objetiva.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-23.2005.403.6003 (2005.60.03.000001-1) - NIRSE ALVES DE OLIVEIRA(SP092061 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários aos advogados dativos que atuaram no feito.É de conhecimento deste Juízo que a defensora Dra. Jacqueline Queiroz Alcantara faleceu (f. 73), motivo pelo qual foi nomeada por este juízo a Dra. Rosemary Luciane Rial Pardo de Barros para atuar como procuradora da parte autora. Desse modo, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela, ficando assim divididos: - 1/3 (um terço) destinado à atuação da primeira defensora, cuja solicitação ficará suspensa até manifestação de eventual terceiro interessado, tendo em vista a informação de que não teria deixado herdeiros conhecidos. - 2/3 (dois terços) destinados a Dra. Rosemary Luciane Rial Pardo Barros.Solicite-se o pagamento para o segundo defensor, após, archive-se.Intimem-se.

0000196-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000196-9) - EDSON ANTONIO DIAS JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X GERALDINO PENA DE OLIVEIRA NETO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000333-53.2006.403.6003 (2006.60.03.000333-8) - VALDIVINO DIAS DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às f. 68/69 o advogado/inventariante pede o arbitramento a título de honorários devido por figurar como advogado dativo.Ao que se infere dos autos às f. 04, o advogado nomeado para atuar nestes autos assim o foi na qualidade de advogado voluntário, conforme guia de encaminhamento nº 69/2005.Sendo assim, nos termos do art. 1º, 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, não há remuneração devida ao advogado, uma vez que, nessa condição, somente lhe são devidos os honorários de sucumbência.Transcrevo a seguir o mencionado artigo: Os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal,

percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94.No caso dos autos não houve condenação em honorários (vide sentença de f. 53), de modo que indefiro o pedido para arbitrar honorários ao advogado designado para responder nestes autos.Intime-se e, após, arquite-se.

0001212-26.2007.403.6003 (2007.60.03.001212-5) - PAULO HENRIQUE GONZAGA(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-95.2008.403.6003 (2008.60.03.000843-6) - JEFERSON MAIA DOS ANJOS X GLEICIMARA MAIA DOS ANJOS(MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001336-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001336-5) - ELIZABETH DE OLIVEIRA DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: FREDERICO JOSÉ BASTOS, portador do RG nº 001077536 SSP/MS e do CPF/MF nº 108.438.681-04. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 17/06/2008 (DER, fls. 99).d) RMI: a calcular.e) DCB: 18/05/2009 (óbito, fls. 168)Os valores em atraso deverão ser pagos à sucessora do autor, devidamente habilitada nestes autos, ELIZABETE DE OLIVEIRA DE SOUZA, em uma única parcela, já descontados os valores pagos administrativamente em razão da antecipação de tutela deferida, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação (02/06/2009, fls. 111) até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro na autorização contida no parágrafo 3 do artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça, fazendo consignar o reconhecimento deste Juízo pelo excelente, sensível e humano, trabalho realizado pelo ilustre advogado dativo nomeado às fls. 18.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para alteração do pólo ativo para que conste o nome de ELIZABETE DE OLIVEIRA DE SOUZA como sucessora de FREDERICO JOSÉ BASTOS.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001478-76.2008.403.6003 (2008.60.03.001478-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X COMERCIAL SANDRE LTDA-ME

Diante do exposto, em face do pagamento noticiado, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro a transferência do valor depositado em juízo para a conta-corrente indicada às fls. 110/111. Oficie-se.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000046-6) - HENRIQUE CORREIA(MS011248 - ADENILSON

DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Comunique-se o órgão responsável do INSS pela implantação do benefício para as providências necessárias. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000395-88.2009.403.6003 (2009.60.03.000395-9) - CORINA ALVES RODRIGUES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X ANA MARCIANO DA SILVA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARCIANO DA SILVA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000439-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000439-3) - MILTON RODRIGUES DE FREITAS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-69.2009.403.6003 (2009.60.03.000545-2) - MAURO PEREIRA GARCIA (MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X SIGATELECOM DO BRASIL COM. DE MAT. DE SEG. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), divididos em partes iguais entre os três réus, com os acréscimos de juros e correção monetária estabelecidos na fundamentação. Condene a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, divididos em partes iguais entre os três réus, nos termos previstos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-23.2009.403.6003 (2009.60.03.000852-0) - ANTONIO CHOLFE (MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se acerca da petição juntada aos autos às f. 324/328, no prazo de 05 dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo.

0001354-59.2009.403.6003 (2009.60.03.001354-0) - JOEL MATIAS DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da

proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001405-2) - CATARINA FERREIRA MENEGUELLI(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001484-49.2009.403.6003 (2009.60.03.001484-2) - AURINDO ALVES MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição acostada aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001487-04.2009.403.6003 (2009.60.03.001487-8) - HERONILDES VIRGINIO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Porém, observo que a parte autora teve deferida a antecipação de tutela em sentença. Dessa forma, referido recurso fica recebido apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001573-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001573-1) - KATIA VERONICA VALERIO ABDALA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001646-44.2009.403.6003 (2009.60.03.001646-2) - ADEMAURO ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, conheço dos presentes embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Em prosseguimento, tendo em vista a manifestação da parte ré às fls. 112, na ausência de recurso voluntário pela parte autora, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado e oficie-se a EADJ como requerido, para a imediata implantação do benefício, providenciando-se, ainda, a vista dos autos para o início da execução invertida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-95.2010.403.6003 - SAMPAIO & CASTRO LTDA X WALTER PINHO DE CASTRO(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Diante da fundamentação exposta, ante a ausência dos requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, caput c/c inciso I e 1º), RATIFICO a decisão proferida por este Juízo às fls. 220, bem como INDEFIRO os pedidos constantes da petição de fls. 260-270. Publique-se e intime-se.

0000353-05.2010.403.6003 - ELISMAR BARBOSA DE MORAES(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000399-91.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE ALBUQUERQUE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000496-91.2010.403.6003 - JAINE CORREA DE JESUS X SILVIA MARIA CORREA CRUZ(MS007260 -

PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Autora: Jaine Corrêa de Jesus, portadora do RG 001.582.207 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o n. 001.150.631-88, representada por sua genitora Silvia Maria Corrêa Cruz. b) Dados da representante legal: Silvia Maria Corrêa Cruz, portadora do RG 001.086.577 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o n. 012.102.431-80. c) Espécie de benefício: LOAS. d) DIB: 23/10/2009 (DER, fls. 50). e) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem prejuízo, e em atenção à manifestação ministerial constante do item b de fls. 131, após a juntada do ofício comprovando a implantação da tutela antecipada, oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e à Secretaria de Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, informando a implantação do benefício assistencial, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-68.2010.403.6003 - JAIRO ACUNHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000702-08.2010.403.6003 - DAMIAO DELMONDES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000795-68.2010.403.6003 - JOAO SERGIO CERVONI(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da tutela anteriormente deferida, no sentido de desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inciso I e II da Lei 8.212/1991, com redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer (fls. 57/58). Ressalta-se que, conforme decisão que antecipou os efeitos da tutela, a parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inciso II, do CPC (fls. 57 - verso). Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como da de fls. 57/58. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-12.2010.403.6003 - ARLENE SANTIAGO OLIVEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO

MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Arlene Santiago Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 08/34. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 37/38). Contestação (fls. 42/51). Laudo médico pericial (fls. 62/67), complementado às fls. 88. Réplica (fls. 70/72). Manifestação da parte ré (fls. 75/81). Alegações finais das partes às fls. 91/92 e 96. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Da análise exauriente dos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não comprovou preencher os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios requeridos na peça inicial. Em uma interpretação sistemática do laudo pericial juntado às fls. 62/67, e complementado às fls. 88, impõe-se a conclusão de que a parte autora se encontra apta para o trabalho na função por ela usualmente exercida (serviços gerais de limpeza), não tendo sido reconhecida incapacidade, seja absoluta ou relativa, seja permanente ou temporária. Pelo que se depreende das conclusões do perito do juízo, a autora pode apresentar momentos de crise em razão do quadro de saúde enfrentado (depressão e fibromialgia), oportunidade em que poderá caracterizar a incapacidade temporária, com a necessidade de afastamento temporário para tratamento. Neste caso, sim, será devido o auxílio-doença. Porém, no momento em que submetida à perícia, o quadro de saúde se mostrava estável, não existindo incapacidade no entender do perito (complementação do laudo, fls. 88). Ausente a comprovação da incapacidade para o trabalho, desnecessária a análise dos requisitos da qualidade de segurado e período de carência. Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou preencher os requisitos da Lei nº 8.213/91, não faz jus ao benefício pretendido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000916-96.2010.403.6003 - ISAIAS DIAS MARQUES RIBEIRO (INCAPAZ) X CLAUDIO DIAS MARQUES RIBEIRO (INCAPAZ) X ANA BRANCO DIAS (MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-42.2010.403.6003 - JUAREZ CARLOS QUEIROZ (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001047-71.2010.403.6003 - MARIA ELENA ALVES DA SILVEIRA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de f. 72-verso, intime-se a parte autora para que promova o regular processamento do feito, cumprindo-se a determinação de f. 72, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

0001055-48.2010.403.6003 - ANA GARCIA DOS SANTOS X ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA MARQUES X MARIA DE FATIMA MARQUES (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA

0001102-22.2010.403.6003 - HELENA RIBEIRO SANTANA DE SOUZA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Ribeiro Santana de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez urbana. Juntou procuração e documentos às fls. 23/48. A parte autora peticionou noticiando a concessão administrativa do benefício (fls. 125/127). A parte ré requereu a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir (fls. 131v). A parte autora, intimada a se manifestar, manteve-se inerte (fls. 136). É o relatório. Passo a decidir. Em face da concessão do benefício na via administrativa, noticiada às fls. 125/127, e considerando as conclusões do laudo pericial juntado às fls. 99/102 (incapacidade relativa e temporária), impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir da parte autora. Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando-se que o pedido de extinção partiu da parte ré. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-74.2010.403.6003 - MARIA DOS PRAZERES DE JESUS DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0001112-66.2010.403.6003 - NATALINA SILVA JARDIM(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Natalina Silva Jardim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez urbana. Juntou procuração e documentos às fls. 18/38. A parte autora requereu a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da concessão do benefício na via administrativa (fls. 112/113). A parte ré não se opôs ao pedido de desistência (fls. 117). É o relatório. Passo a decidir. Em face da concessão do benefício na via administrativa, noticiada às fls. 112/113, caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo, impondo-se o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e que contou com a anuência da parte ré. Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários à perita tendo em vista que a perícia não se realizou. Condeno a parte autora em honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-72.2010.403.6003 - TERUKO NAKANISHI OYAFUSO(MS009755 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0001135-12.2010.403.6003 - MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001148-11.2010.403.6003 - ORLANDO FERRAZ DO AMARAL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Comunique-se o órgão responsável do INSS pela implantação do benefício para as providências necessárias. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001157-70.2010.403.6003 - EDNA RIBEIRO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora se providenciou o exame solicitado pelo Sr. perito às f. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001173-24.2010.403.6003 - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X GUSTAVO FERNANDES DINAMARCO X THIAGO FERNANDES DINAMARCO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

O pedido de suspensão dos atos alienatórios do imóvel (f. 212/213 e f. 318) já foi analisado por ocasião da decisão de f. 207/209 não havendo nos autos fatos novos que justifiquem qualquer alteração na decisão retromencionada. Quanto ao valor a ser pago ao perito para a realização da avaliação, registro que os autores manifestaram em sua inicial atribuindo ao imóvel o valor aproximado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Assim sendo, tomo este valor como base para se fixar os honorários periciais. Em consulta aos sites eletrônicos do CRECI (www.crecisp.gov.br e www.crecims.com.br), bem como no site do Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia de São Paulo (www.ibape-sp.org.br) pode-se constatar que os honorários ora são fixados em valores fixos (se R\$ 250.00,00 o valor do imóvel, os honorários variam entre R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00), ora são fixados em percentual (de 1% a 5% sobre o valor do imóvel), sempre respeitando valores mínimos e máximos à realização da perícia. No caso dos autos, fixo o percentual de 5% sobre o valor que os autores atribuíram ao imóvel para a realização da perícia, ou seja, independentemente do valor encontrado pelo perito, os autores deverão pagar, a título de honorários periciais, a quantia de R\$ 1.250,00 (hum mil e duzentos e cinquenta reais). Registro que este valor afigura-se, inclusive, como intermediário aquele atribuído pelo perito e o valor proposto pelos autores. Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o depósito integral dos valores relativos aos honorários periciais. Caso não sejam pagos os honorários, fica indeferida a realização da avaliação. Com o pagamento, intime-se o perito para marcar a data e horário da perícia, devendo as partes serem cientificadas do momento em que será concretizada a avaliação. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo, fica autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em favor do perito. Após, venham os autos conclusos.

0001243-41.2010.403.6003 - ROSANA APARECIDA MACHADO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas

na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001273-76.2010.403.6003 - MARIA ELEUZA CAVALCANTE QUERINO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte autora em dar prosseguimento ao feito (f. 94), desconsidero o pedido de desistência anteriormente formulado. Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica, conforme decisão de f. 87. Contudo, ante o descredenciamento da médica perita anteriormente indicada, nomeio, em substituição, a Dra. Fernanda Trígria Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria para realizar a perícia. Após a designação de data para a perícia, intimem-se as partes.

0001305-81.2010.403.6003 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001315-28.2010.403.6003 - JOSEFA ALVES DE ALENCAR(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001408-88.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-80.2010.403.6003 - ABIEL DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-56.2010.403.6003 - IRAIDES PEREIRA MATOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-07.2010.403.6003 - MARIA MARTINS MUNDIN(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de f. 55/56. Ao que se depreende dos autos não houve interposição de recuso voluntário, de modo que a petição de contrarrazões apresentada pelo INSS tornou-se inócua. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001541-33.2010.403.6003 - JERONIMO FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jerônimo Ferreira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentaria especial em razão de exercício de atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas. O INSS foi intimado a esclarecer o teor da contestação de fls. 83/97 visto que em seu bojo se refere a feito cujo requerente diverge do titular da presente ação. Esclareça a autarquia que se trata de erro material e que os documentos acostados com a peça de ataque pertencem ao requerente. Junta cópia sem assinatura do que deveria ser a peça contestatória e requer o seu recebimento. Formula quesitos para perícia sem justificar, entretanto, a pertinência da prova. É a síntese do necessário. De início, observo que o perfil profissiográfico previdenciário do requerente não se encontra devidamente formalizado, visto que não identifica o responsável por sua produção. Determino, dessa forma, que a parte autora traga aos autos o PPP devidamente produzido, no prazo de 15 (quinze) dias. No que diz respeito a peça contestatória e da cópia de fls. 150/153, da forma como foram apresentadas, não se prestam a produzir efeitos, vez que uma não confronta os fatos narrados na inicial e outra padece de assinatura, respectivamente. Assim, preclusa a possibilidade de contestar a ação, decreto a revelia da autarquia ré, no entanto, por se tratar de autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso II, do mesmo Código. Aceito, entretanto, os documentos de fls. 98/129 por entender necessários a resolução do feito. No que tange a especificação de provas, entendo desnecessária a produção de prova oral requerida pela autora na peça de abertura, restando indeferida. Acerca da possibilidade da realização da prova pericial ainda não deferida e para qual o INSS formula quesitos, entendo que a perícia não poderá ser realizada por impossibilidade material, dado tempo decorrido desde o período trabalhado pelo requerente nas alegadas atividades de risco e o momento atual. Assim, indefiro a prova em questão. Após a apresentação do PPP, conforme determinado acima, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001571-68.2010.403.6003 - CLEUSA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às f. 71 consta certidão de óbito da parte autora. O feito foi suspenso para que houvesse habilitação dos herdeiros, nos moldes da legislação processual civil. Às f. 73 foi apresentado pedido de habilitação dos herdeiros. A Lei 8.213/91 em seu artigo 112 prescreve que os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos dependentes habilitados a pensão por morte. Afirma, ainda, o artigo supramencionado que não havendo herdeiros habilitados à pensão, tais valores serão percebidos pelos demais herdeiros, conforme a lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, apesar dos filhos serem maiores, na ausência de herdeiros previdenciários, faz-se imperiosa a habilitação dos herdeiros assim reconhecidos pela legislação civil, a teor do art. 112 da Lei 8.213/91. Conforme art. 1.060, I, CPC, proceder-se-á a habilitação nos autos da causa principal e independente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade. O óbito está comprovado, bem como a qualidade de herdeiros necessários. O INSS não se manifestou sobre o pedido de habilitação (certidão de f. 82). Desse modo, habilito para prosseguir no feito os herdeiros Rodrigo Moreno de Oliveira, Kátiuscia Moreno de Oliveira e Loana Moreno de Oliveira. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros. Após, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, a quem faculto a apresentação de outros documentos necessários à comprovação da patologia da falecida.

0001602-88.2010.403.6003 - LAURA PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Laura Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 20/44. A parte autora requereu a extinção do presente feito, sem

resolução de mérito, em razão da concessão do benefício na via administrativa (fls. 92/93).A parte ré não se opôs ao pedido de desistência (fls. 97).É o relatório. Passo a decidir.Em face da concessão do benefício na via administrativa, noticiada às fls. 92/93, caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo, impondo-se o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e que contou com a anuência da parte ré.Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários à perita tendo em vista que a perícia não se realizou.Condeno a parte autora em honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-58.2010.403.6003 - NAZARE CORDEIRO DO CARMO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001605-43.2010.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001611-50.2010.403.6003 - PAULO BARBOSA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação do INSS uma vez que já apresentou as contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001622-79.2010.403.6003 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-53.2010.403.6003 - MATILDE JOSEFINA DE QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001699-88.2010.403.6003 - LOURDES JOSEPHINA MARTINS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é

beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-50.2010.403.6003 - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, a se manifestar acerca da juntada do laudo pericial aos autos, nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo.

0001717-12.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, a se manifestar acerca da juntada do laudo pericial aos autos, nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo.

0001749-17.2010.403.6003 - THEREZA APARECIDA LAIZO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0001759-61.2010.403.6003 - ROMILDA DE SOUZA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-98.2010.403.6003 - MAICON DOUGLAS ALMEIDA RIBAS(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001779-52.2010.403.6003 - ANA DE SOUZA CAIRES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários do perito Dr. Fernando Ferreira Freitas em R\$400,00 (quatrocentos reais) m devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução n 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se a dificuldade da formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001799-43.2010.403.6003 - NEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do

artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na condição de rurícola, nos seguintes termos: a) Nome da segurada: NEUZA RODRIGUES DE SOUZA, portadora do RG nº 001.523.589 SSP/MS e do CPF/MF nº 014.739.601-85. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 22/11/2010 (DER, fls. 90). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, sobre os valores devidos incidirão os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000043-62.2011.403.6003 - SERGIO VOLTANI(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas, no prazo de 48h. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

000120-71.2011.403.6003 - CELINA MARIA LIMA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

000137-10.2011.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA LEITE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: Maria José da Silva Leite, RG nº. 001.459.412-SSP/MS, CPF 032.812.651-97, nascida em 02/12/1984, filha de Maria Raimunda da Silva. A DIB deverá ser fixada pela EADJ, na data de nascimento de cada filho, nos termos do acordo. O endereço da autora é Assentamento São Joaquim, lote n. 148, município de Selvíria/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do aviso de recebimento do ofício de implantação, para que a EADJ implante o benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeçam-se os ofícios requisitórios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Sentença tipo B.

000140-62.2011.403.6003 - ROSANGELA LEITE DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000164-90.2011.403.6003 - SONIA APARECIDA BISPO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, a se manifestar acerca da juntada do laudo pericial aos autos, nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo.

000194-28.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARCELO DALLA VECCHIA
Defiro o pedido de f. 54. Cumpra-se.

0000204-72.2011.403.6003 - APARECIDA PAZZINI CARDOSO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (20/12/2010, fls. 32), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: APARECIDA PAZZINI CARDOSO, portadora do RG nº 001.762.843 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 037.731.281-93.b) Espécie de benefício: amparo social ao idoso.c) DIB: 20/12/2010 (DER, fls. 32).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000211-64.2011.403.6003 - GILVANETE FRANCISCA FERREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a realização de nova perícia ao argumento de que a perita nomeada por este juízo não detém a especialidade para análise de sua patologia. Compulsando os autos, verifica-se que não procedem as alegações da parte autora para que se realize nova perícia. A autora afirma que a perita pouco tem conhecimento sobre a atividade desenvolvida pela Autora (fl. 105). Trata-se de alegação desprovida de qualquer fundamento, porquanto a perita, médica do trabalho, vem atuando neste Juízo de forma séria e elucidativa, o que se pode comprovar pelos laudos periciais já realizados, bem como pelo próprio laudo anexado aos autos às fl. 90/99, em que foram analisadas todas as patologias apresentadas pela parte autora, inclusive com demonstração de seu histórico clínico e dos exames realizados para se alcançar a conclusão do laudo médico. Em geral, o que ocorre em processos desta natureza é que os autores aguardam a realização do laudo para, após, dependendo do resultado, buscar a realização de perícia por um suposto especialista. Note-se que a autora estava ciente que a perita iria atuar no feito desde a decisão inicial que indeferiu a antecipação de tutela, proferida em 11.03.2011 (f. 47/48), - frise-se: não tendo apresentado qualquer oposição em relação à profissional nomeada (fl. 53-54) - e, somente após a entrega do laudo, manifesta-se contrariamente à nomeação da perita, que, vale ressaltar, trata-se de médica do trabalho, apta a averiguar se a autora está ou não incapaz para o trabalho. Ademais, como é cediço, nas Subseções Judiciárias do interior do Estado de Mato Grosso do Sul não há disponível um quadro de peritos com todas as especialidades na área médica e, ainda que houvesse, chegar-se-ia ao absurdo de se nomear vários peritos para o mesmo processo, diante da diversidade de patologias indicadas na inicial, o que, certamente, não há como prosperar. Assim sendo, indefiro a realização de nova perícia e determino a conclusão dos autos para proferir sentença.

0000300-87.2011.403.6003 - FRANK SINEI PEREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000312-04.2011.403.6003 - HENRIQUETA MERCEDES PASTOR BORBA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários

advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-48.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-91.2011.403.6003 - SUELI BARBOSA DE JESUS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se no endereço de f. 115.

0000347-61.2011.403.6003 - JOSE VIEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Oficie-se à EADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: José Vieira, RG nº. 117.503-SSP/MS, CPF 205.609.151-87, nascido em 05/11/1935, filho de Otavio Vieira e Eulina de Oliveira, DIB e DIP em 01/05/2012, com renda mensal de um salário mínimo, e endereço na Rua Visconde Tamandaré, nº 1.815, Vila Nova, município de Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do aviso de recebimento do ofício de implantação, para que a EADJ implante o benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeçam-se os ofícios requisitórios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Sentença tipo B..

0000389-13.2011.403.6003 - HELIO BONINI(SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por HELIO BONINI em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com o objetivo de ser indenizado por danos materiais e morais. Esclarece que recebeu auxílio-doença, o qual foi cessado em 18.02.2008 e que em 18.11.2008 lhe foi concedida a aposentadoria por idade. Nesse intervalo, como ficou sem receber o benefício do auxílio-doença, requer seja indenizado pelos danos materiais e morais sofridos. Requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e perícia médica para corroborar suas afirmações (f. 125 /126 e f. 142). Já o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (f. 146). Não vislumbro ao presente feito a necessidade na produção das provas requeridas pela parte autora. A prova testemunhal em pouco acrescentaria a justificar o dano moral sofrido pelo autor. A propósito, o dano moral se passa no íntimo da pessoa e ocorre, a título de exemplificação, quando o indivíduo é violado em sua liberdade, honra, saúde (mental ou física) e imagem. No caso em tela, a oitiva de testemunhas para comprovar a dor e sofrimento do autor, ocorrido há mais de 04 anos, apresenta-se ineficaz, de modo que a indefiro. Com relação à perícia médica, melhor sorte não lhe assiste. O autor pretende provar que ainda detinha os pressupostos para receber o auxílio-doença (qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária) no período de 18.02.2008 a 18.11.2008. Nesse contexto a prova pericial apresenta-se pouco provável a elucidar a incapacidade do autor, porquanto a alegada incapacidade foi sofrida no ano de 2008 e, após 04 anos, as condições anteriormente encontradas certamente já se modificaram. Assim sendo, por entendê-la ser inócua neste momento, indefiro a produção da prova pericial. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000401-27.2011.403.6003 - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000405-64.2011.403.6003 - AGNALDO PONS RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000421-18.2011.403.6003 - ANTONIA DE ABREU SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000424-70.2011.403.6003 - CLEDER MARCELO DOS SANTOS LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, a se manifestar acerca da juntada do laudo pericial aos autos, nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo.

0000428-10.2011.403.6003 - ARNALDO MARCOLINO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, a se manifestar acerca da juntada do laudo pericial aos autos, nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo.

0000430-77.2011.403.6003 - APARECIDA DOS REIS LIMA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000443-76.2011.403.6003 - IRENILDA PEREIRA DO AMARAL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, a se manifestar acerca da juntada do laudo pericial aos autos, nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo.

0000444-61.2011.403.6003 - JONEVAL DOS REIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000456-75.2011.403.6003 - CECILIA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, a se manifestar acerca da juntada do laudo pericial aos autos, nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo.

0000488-80.2011.403.6003 - ELIZA PEREIRA FELIX(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, a se manifestar acerca da juntada do laudo pericial aos autos, nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo.

0000519-03.2011.403.6003 - REGINALDO NORBERTO SANTANA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000537-24.2011.403.6003 - TEODORO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000539-91.2011.403.6003 - IVONI RODRIGUES NOGUEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000540-76.2011.403.6003 - GISELDA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000578-88.2011.403.6003 - MARIA UCHOA DE LIMA(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita às fls. 18. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-19.2011.403.6003 - NEIDE RAMOS DE MOURA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000612-63.2011.403.6003 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, a se manifestar acerca da juntada do laudo pericial aos autos, nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo.

0000616-03.2011.403.6003 - CLARICE DOS SANTOS BARROS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000620-40.2011.403.6003 - MARIA ERCILIA MARTINS GALLO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, a se manifestar acerca da juntada do laudo pericial aos autos, nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo.

0000627-32.2011.403.6003 - DOLARIA MARIA DA SILVA VIANA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que se apresenta como ponto controvertido a dependência econômica da parte autora, pois separada de fato de fato há mais de 25 (vinte e cinco) anos, conforme descrito na contestação do INSS, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora. Assim, determino à Secretaria que providencie o necessário para a realização de audiência de instrução para, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, n. 852, Praça Getúlio Vargas, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo, juntamente com o rol de testemunhas, caso não tenha sido apresentado anteriormente, até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000640-31.2011.403.6003 - GILMAR DUTRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000650-75.2011.403.6003 - MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000652-45.2011.403.6003 - NODEMAR MARQUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, a se manifestar acerca da juntada do laudo pericial aos autos, nos termo da Portaria 10/2009 deste Juízo.

0000654-15.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, a se manifestar acerca da juntada do laudo pericial aos autos, nos termo da Portaria 10/2009 deste Juízo.

0000685-35.2011.403.6003 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000687-05.2011.403.6003 - DIRCE ROSA DE ALMEIDA ARAUJO(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, a se manifestar acerca da juntada do laudo pericial aos autos, nos termo da Portaria 10/2009 deste Juízo.

0000688-87.2011.403.6003 - MAURA MARTINS CANDIDO(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, a se manifestar acerca da juntada do laudo pericial aos autos, nos termo da Portaria 10/2009 deste Juízo.

0000698-34.2011.403.6003 - CLAUS JOSE OTTONI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000739-98.2011.403.6003 - OTILIO CORREA RAMOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000755-52.2011.403.6003 - SUELI DE JESUS COSTA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 186/191).

Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000786-72.2011.403.6003 - APARECIDA PINHEIRO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000788-42.2011.403.6003 - MARIA LIZETE CONCEICAO VARCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0000834-31.2011.403.6003 - JOCIMAR JOSE DE MORAES RUBIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000835-16.2011.403.6003 - AGENOR FERREIRA LINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000857-74.2011.403.6003 - JOAO CARLOS FEITOSA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000922-69.2011.403.6003 - JOSE CARLOS SORIANO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000927-91.2011.403.6003 - LAZARA BEZERRA MACHADO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000945-15.2011.403.6003 - WALTER ANTONIO MACEDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000949-52.2011.403.6003 - JONAS MEDINA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000959-96.2011.403.6003 - PAULO AUGUSTO DE MORAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000973-80.2011.403.6003 - JULIANA DA SILVA ALVES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0001005-85.2011.403.6003 - ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o relatório social apresentado nesses autos.

0001006-70.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA CANDIDO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001015-32.2011.403.6003 - ELISABETE MARIA DA SILVA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para inclusão de Margarida da Silva Vieira no polo passivo da ação, cuja representação processual está sendo realizada pelo advogado descrito às f. 97/98. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS (f. 99/115) e da Sra. Margarida da Silva Vieira (f. 119/120). Após, tendo em vista que cuidam os autos de matéria eminentemente de direito, comportando julgamento antecipado (art. 330, I, CPC), venham os autos conclusos para sentença.

0001031-83.2011.403.6003 - CARMELITA GARCIA GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001032-68.2011.403.6003 - ALEUZINA DA SILVA QUINTILIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001056-96.2011.403.6003 - JOSE DE FATIMA UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001060-36.2011.403.6003 - MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001063-88.2011.403.6003 - JOSE PRAXEDES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: José Praxedes da Silva, RG nº. 407.443-9-SSP/MS, CPF 915.600.391-91, nascido em 12/10/1945, filho de Maria Linda da Silva, DIB em 08/06/2010, com renda mensal de um salário mínimo, e endereço na Rua José Alexandre, nº 253, Distrito Arapuá, município de Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do aviso de recebimento do ofício de implantação, para que a EADJ implante o benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeçam-se os ofícios requisitórios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Sentença tipo B.. NADA MAIS.

0001065-58.2011.403.6003 - NARCY MENDES DE ARAUJO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001067-28.2011.403.6003 - FELICIANO OTTONI NOGUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0001077-72.2011.403.6003 - BERNARDINO CORREA PINHEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0001088-04.2011.403.6003 - RUBENS RODRIGUES NUNES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001117-54.2011.403.6003 - MARIA GONZAGA BARBOSA DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001126-16.2011.403.6003 - VALTER GONCALVES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001137-45.2011.403.6003 - ADAO CARLOS DINIZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, pronuncio:I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, eII). a

DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-66.2011.403.6003 - JOSE GOMES DA SILVA(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Deixo de abrir vista a parte autora acerca da contestação ante a ausência de preliminares alegadas na peça de ataque bem como de documentos anexados a ela. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. A parte autora no item 3 de seus pedidos requer a apresentação do contrato n. 5187670749228452 e a ficha cadastral existente nos arquivos da requerida. De outro lado, a CEF em sua contestação, requer o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do dossiê de concessão e cartão assinado pelo cliente. Considera-se que tanto a parte autora quanto a CEF pretendem a apresentação dos mesmos documentos; assim, defiro o prazo solicitado pela instituição financeira para apresentação do contrato que deu origem ao cartão n. 5187767049228452, bem como a ficha cadastral e documentos necessários a emissão do cartão anteriormente mencionado. Intimem-se.

0001161-73.2011.403.6003 - PEDRO ANTONIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0001166-95.2011.403.6003 - FLORINDA ROSA DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001168-65.2011.403.6003 - IVAN CADAMURO(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001173-87.2011.403.6003 - ONOFRE FRUTUOSO FERREIRA X JOAO EVANGELISTA FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária a realização, simultaneamente, de prova testemunhal e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador, mormente no sentido de comprovar efetivo labor rural do requerente e a necessidade de acompanhamento permanente por terceiro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determina-se o comparecimento pessoal da parte autora e de seu representante legal na audiência a ser designada, devendo serem intimados a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência a ser realizada após a perícia médica, e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui

de localização do imóvel.No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Mariza Felício Fontão, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos.Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias.Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF.Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito.Vista à parte autora da contestação apresentada pela autarquia ré.Cumpra-se. Intimem-se.

0001175-57.2011.403.6003 - MARIA HELENA DE SOUZA AMEDE(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001181-64.2011.403.6003 - GABRIEL AMARAL DE SOUZA X REGINA FREIRE AMARAL BRAZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001190-26.2011.403.6003 - CLEUSA FERNANDES DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001318-46.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001332-30.2011.403.6003 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001351-36.2011.403.6003 - ANTONIO SABINO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001376-49.2011.403.6003 - ROGERIO SILVA BRITES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001383-41.2011.403.6003 - CLOVIS DONIZETHY FONTOURA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001384-26.2011.403.6003 - ERVOS FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001385-11.2011.403.6003 - LUZIA BATISTA MACHADO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001404-17.2011.403.6003 - DUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001406-84.2011.403.6003 - ROSELI FRANCISCA DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001412-91.2011.403.6003 - APARECIDA ALVES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001422-38.2011.403.6003 - MARIA ENCARNACAO ANANIAS IBANEZ(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001431-97.2011.403.6003 - ALDECI GARCIA LEMOS(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10

(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001441-44.2011.403.6003 - CLEUZA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 29/32, notadamente no tocante às afirmações contidas no item 2 de referida petição, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que corroborem os fatos ali descritos, para eventuais providências. De outro norte, tratando-se de benefício assistencial devido ao portador de necessidades especiais a perícia é medida que se impõe e, conforme documento de f. 36, o pedido na esfera administrativa foi indeferido em razão do não-comparecimento da autora à perícia médica. Desse modo, não se pode declarar que há pretensão resistida a justificar a continuidade desta demanda, uma vez que a própria autora não promoveu todos os atos necessários para que o INSS analisasse sua pretensão. Assim sendo, utilizando-se dos mesmos fundamentos já estampados às f. 27/28, suspendo o feito, pelo período de 60 (sessenta) dias para que a autora promova o regular requerimento na esfera administrativa, com o comparecimento à perícia médica que será determinada pela autarquia federal. Após, venham os autos conclusos.

0001446-66.2011.403.6003 - JAIR GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001458-80.2011.403.6003 - AILTON SERGIO DOS SANTOS(MS011386 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001461-35.2011.403.6003 - ANALICE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001462-20.2011.403.6003 - VALDEMAR BARBOSA DA SILVA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001496-92.2011.403.6003 - CLAUDETE DA SILVA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001515-98.2011.403.6003 - JOSE ALBERTO BOCATO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001543-66.2011.403.6003 - APARECIDO DIRCEU SAVIO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação do réu), nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001545-36.2011.403.6003 - JOSE ARCANJO DO CARMO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001546-21.2011.403.6003 - CLEUSA DE FATIMA ANSELMO ROSENDO(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001560-05.2011.403.6003 - MARIA BARRETO LOPES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001571-34.2011.403.6003 - LUCIANA FERREIRA SOARES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001581-78.2011.403.6003 - ALMELINDA RODRIGUES DE SOUZA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001586-03.2011.403.6003 - NEUSA DOS ANJOS QUEIROZ(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001593-92.2011.403.6003 - JUSLEIDE APARECIDA CAVALCANTE(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001596-47.2011.403.6003 - ZENEIDE LUIZA DOS SANTOS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no disposto pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-84.2011.403.6003 - ANISIA DANTES MINEIROS ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001601-69.2011.403.6003 - FLAVIA MARIA NILDA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X FABIANA MARIA NILDO DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X CLEONICE VENTURA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001602-54.2011.403.6003 - WILSON ALVES PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10

(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001603-39.2011.403.6003 - ELZA FERREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001604-24.2011.403.6003 - ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001630-22.2011.403.6003 - ORESTE DA SILVA BEZERA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001637-14.2011.403.6003 - JOSE ALBERTO BOCATO(MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de f. 81/123.

0001658-87.2011.403.6003 - LUIZ BATISTA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001809-53.2011.403.6003 - DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando-se os autos, e as cópias anexadas às fls. 42/58, observa-se que não existe a prevenção indicada em fl. 36, eis que os presentes autos têm como causa de pedir fato novo, em relação ao anteriormente proposto. Providencie a secretaria o necessário para que cumpra a decisão de fls. 38. Intimem-se.

0001814-75.2011.403.6003 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO(SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos (contestação), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 10/2009 deste juízo.

0001999-16.2011.403.6003 - JAMIL JOSE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008926-40.2011.403.6183 - JOAO VECCHIETTI GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-10.2012.403.6003 - VALERY WANDERLEY DE PAIVA(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de f. 32. Providencie a Secretaria o necessário para a restituição dos valores recolhidos equivocadamente no Banco do Brasil S.A.Cumpra-se a parte final do despacho de f. 31.

0000325-66.2012.403.6003 - ELIZEU EDSON LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação de feito.Cite-se.Intimem-se.

0000327-36.2012.403.6003 - JOSEFA MARIA INACIA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação de feito.Cite-se.Intimem-se.

0000329-06.2012.403.6003 - OSMAR FRANCISCO NEVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação de feito.Cite-se.Intimem-se.

0000337-80.2012.403.6003 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000373-25.2012.403.6003 - EDMARSSA CAVALCANTI MALUTI(SP219904 - TATIANA MARIA BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA EVANGELISTA X MARIA APARECIDA DE SOUZA EVANGELISTA

Ante o exposto, ratifico os atos praticados até o momento, e, em prosseguimento ao trâmite processual, intime-se a parte autora para impugnação às contestações (fls. 156-163 e 213-218). Intimem-se.

0000408-82.2012.403.6003 - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Em prosseguimento, cite-seIntime-se a parte autora.

0000415-74.2012.403.6003 - EDMILSON DOS SANTOS SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000416-59.2012.403.6003 - CIRSA DE LIMA SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls.28, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Defiro o pedido para a realização de prova oral, no intuito de comprovar o desenvolvimento do trabalho nas lides rurais.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas nesse juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as

atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a um maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual, este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nesses casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Cite-se. Após, fica a secretaria autorizada a designar data de Audiência. Intimem-se.

0000417-44.2012.403.6003 - IVONE FERREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls.21, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Defiro o pedido para a realização de prova oral, no intuito de comprovar o desenvolvimento do trabalho nas lides rurais. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas nesse juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a um maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual, este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nesses casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Cite-se. Após, fica a secretaria autorizada a designar data de Audiência. Intimem-se.

0000418-29.2012.403.6003 - MATILDE DE OLIVEIRA BERNARDES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 16/19. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de

incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000419-14.2012.403.6003 - VALDOMIRO FERREIRA DA CUNHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos do autor à fl. 12. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado

para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 66, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000421-81.2012.403.6003 - GENTIL MARQUES DA SILVA X MARIA IZABEL CAMARGO DA SILVA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000437-35.2012.403.6003 - ROSELI APARECIDA DE CAMPOS ALVES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000439-05.2012.403.6003 - MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000443-42.2012.403.6003 - CELICE FLORIANA BORGES (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KENIA NOGUEIRA DA SILVA

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se os réus, intimando-os do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000445-12.2012.403.6003 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WIBSEN ARSIOLI, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000447-79.2012.403.6003 - PAULO BARBOSA COTRIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação de feito. Cite-se. Intimem-se.

0000448-64.2012.403.6003 - PAULO BAPTISTA POTIGUARA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FÁTIMA HELENA GASPARGUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No

caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000449-49.2012.403.6003 - VANDEMIR MARTINS COTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WIBSEN ARSIOLI, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos do autor às fls. 11/12. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como

chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000452-04.2012.403.6003 - APARECIDO ALVES DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS015151 - NURIA DE PAULA MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WIBSEN ARSIOLI, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000455-56.2012.403.6003 - NILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perita a Dra. FERNANDA TRIGLIA FERRAZ, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de

perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0000457-26.2012.403.6003 - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA(SP268347 - VITOR GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de fls. 33/47, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000479-84.2012.403.6003 - IZAC MARQUES DE ALMEIDA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000480-69.2012.403.6003 - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000481-54.2012.403.6003 - GENI DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WIBSEN ARSIOLI, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o

sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000482-39.2012.403.6003 - LUZIA DO NASCIMENTO ENSIGNA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000484-09.2012.403.6003 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador da parte autora para que compareça em secretaria e assine a inicial de fls. 02/18, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000489-31.2012.403.6003 - DANIEL MORAIS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista: (i) o endereçamento deste feito ao Juiz de Direito de Uma das Varas Cíveis da Comarca de Três Lagoas-MS (fl. 02); (ii) que o auxílio-doença, posteriormente revertido em auxílio-acidente - segundo o autor -, decorre de acidente de trabalho (fls. 02-v, 05); (iii) que a parte autora pretende que o auxílio-acidente seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 04-v, 07-v); (iv) que o dano moral pleiteado tem como causa de pedir, inclusive, o erro imputado ao INSS relativo ao auxílio-acidente (fls. 05-v), e que (v) sobretudo, compete à Justiça Estadual a apreciação e o julgamento de causas decorrentes de acidente do trabalho (CF, art. 109, inciso I), é possível aferir que a ação foi distribuída por equívoco neste Juízo Federal, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas-MS, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

0000498-90.2012.403.6003 - MAYRA AUXILIADORA DA CRUZ COSTA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000499-75.2012.403.6003 - JOAO PESSOA DE ABREU(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Fernanda Tríglio Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-

se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos do autor à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000500-60.2012.403.6003 - NILTON ARANTES DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls.09, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a carta da memória de cálculo do benefício a ser revisto, por se tratar de documento essencial à propositura da ação. Regularizado o feito, cite-se o INSS.

0000503-15.2012.403.6003 - EUNICE FERNANDES SANTANA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000504-97.2012.403.6003 - AGGEO FERNANDES DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se ao Município de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000506-67.2012.403.6003 - DIVINA ROSA DA SILVA MUNIZ (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000507-52.2012.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou recentemente obter os benefícios previdenciários ora pleiteados em Juízo inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro no art. 295, inciso III, e art. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000508-37.2012.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000509-22.2012.403.6003 - JERUSA MARQUES (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000510-07.2012.403.6003 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000511-89.2012.403.6003 - MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000512-74.2012.403.6003 - MARIA DE LURDES SILVA OLIVEIRA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado. Ainda no mesmo prazo, comprove o prévio requerimento administrativo do benefício de Aposentadoria por idade rural, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Cumprido, tornem os autos à conclusão para a apreciação do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

0000514-44.2012.403.6003 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000516-14.2012.403.6003 - MARILENE LEAL VIEIRA RIBEIRO (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 09. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e

tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000517-96.2012.403.6003 - ADRIANA VITORIA DO NASCIMENTO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91,

c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000518-81.2012.403.6003 - MARIA VILAMAR DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000524-88.2012.403.6003 - ANTONIO TIBRES DE CAMPOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se ao Município de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000525-73.2012.403.6003 - ANA PAULA TIMOTEO DA PAZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000526-58.2012.403.6003 - MARIA LUIZA MILIANO DE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos,

nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 03v. .PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000527-43.2012.403.6003 - DOMINGOS LOBO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000528-28.2012.403.6003 - JOAO BERNARDES DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000529-13.2012.403.6003 - ALCINDO RODRIGUES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos do autor às fls. 07/07v. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000530-95.2012.403.6003 - EDUARDO DO NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05v/06. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007,

do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000532-65.2012.403.6003 - ANTONIA ALVES COELHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria. 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 06/verso. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos

seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000535-20.2012.403.6003 - PERCILIA MEIRELES DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 11/12. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser

portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000536-05.2012.403.6003 - DALMA TABONE RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000537-87.2012.403.6003 - ROZALINA MARIA ALVES GONZAGA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000545-64.2012.403.6003 - ODEVANIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Odevanir Figueiredo da Silva propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício Assistencial-Amparo Social - Pessoa Idosa. Requereu a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 10, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciososa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do

Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000549-04.2012.403.6003 - AURINO VITOR DE MENEZES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000895-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000895-3) - LOURISVALDO FLAUZINO GARCIA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pelo INSS, notadamente pelo descrito no quesito n. 2 da autarquia ré e item 5.1 e 6 do corpo do laudo. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0000422-66.2012.403.6003 - AUREOLINA ROSA DA ROCHA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não

carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista o documento de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Considerando a complexidade da dilação probatória no caso em exame, a relação processual deverá tramitar pelo rito ordinário.Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0000441-72.2012.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS X MIRIAM DOS ANJOS LIMA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória destinada à citação do INSS. Nos municípios que não são sede de seccionais das procuradorias as citações deverão se realizar na pessoa de Procurador Chefe da União, nos moldes do artigo 35, inciso IV, da Lei Complementar n. 73/93. Destarte, devolva-se à origem, com as cautelas de praxe, informando àquele E. Juízo quanto à necessidade de futuras deprecações com mesmo teor serem endereçadas ao Juízo competente para a prática do ato, ou seja, à Seção Judiciária de Campo Grande/MS.

0000513-59.2012.403.6003 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARIA NOGUEIRA DE FRANCA E OUTRO X FUNDO NACIONAL DE SAUDE - FNS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de Carta Precatória extraídas dos autos 0001426-98.2008.403.6201, em que são partes MARIA NOGUEIRA DE FRANCA E OUTRO e FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, em trâmite perante Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande - MS.Cumpra-se servindo como mandado, cópia da presente carta.Oficie-se ao juízo deprecante, utilizando cópia deste despacho.Intimem-se.

0000557-78.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X SEBASTIANA RITA DE JESUS ALMEIDA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória destinada à citação do INSS. Nos municípios que não são sede de seccionais das procuradorias as citações deverão se realizar na pessoa de Procurador Chefe da União, nos moldes do artigo 35, inciso IV, da Lei Complementar n. 73/93. Destarte, devolva-se à origem, com as cautelas de praxe, informando àquele E. Juízo quanto à necessidade de futuras deprecações com mesmo teor serem endereçadas ao Juízo competente para a prática do ato, ou seja, à Seção Judiciária de Campo Grande/MS.

0000559-48.2012.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X NAIR ROSA DE SOUZA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória destinada à citação do INSS. Nos municípios que não são sede de seccionais das procuradorias as citações deverão se realizar na pessoa de Procurador Chefe da União, nos moldes do artigo 35, inciso IV, da Lei Complementar n. 73/93. Destarte, devolva-se à origem, com as cautelas de praxe, informando àquele E. Juízo quanto à necessidade de futuras deprecações com mesmo teor serem endereçadas ao Juízo competente para a prática do ato, ou seja, à Seção Judiciária de Campo Grande/MS.

Expediente Nº 2511

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000644-49.2003.403.6003 (2003.60.03.000644-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA

SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X RAMAO ROBERIO RODRIGUES X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X ORION DEQUECH(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o réu Orion Dequech para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no despacho de fls. 3764.Intime-se.

0001651-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001651-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ACIR KAUAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X ATAIDE PEREIRA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X NELSON APARECIDO DOS SANTOS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se os réus para apresentarem memoriais no prazo de 10 (dez) dias.Em virtude da complexidade do feito, o prazo para manifestação dos réus deverá ser sucessivo, iniciando-se por Acir Kauás, cabendo à Secretaria providenciar as demais intimações.Intimem-se.

0000408-53.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X UNIAO FEDERAL X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X ZELIR ANTONIO JORGE(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X LEVI DA SILVA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o réu Edwino Raimundo Schultz para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no termo de audiência de fl. 601.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000108-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000108-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO) X ESPOLIO DE CIRO SOARES MONTEIRO(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CINARA RIBEIRO MONTEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 898/899: Entendo desnecessária a intimação das assistentes litisconsorciais tendo em vista que a petição de fls. 888/890, na qual se requer o levantamento de quantia depositada nos autos para fins de pagamento de honorários periciais, também foi subscrita pelo defensor de referidas assistentes.Assim, dê-se nova vista ao MPF para manifestação.Sem prejuízo, para fins de regularização, intime-se o defensor das assistentes litisconsorciais, Dr. Alexandre Garcia Gomes Narcizo Alves, para que traga aos autos via original da procuração de fls. 884 ou cópia autenticada (com o devido selo de autenticação), bem como o patrono do Espólio de Ciro Soares Monteiro para que junte aos autos via original do substabelecimento de fl. 891. Prazo: 5 (cinco) dias.Intimem-se. Após, conclusos.

MONITORIA

0000434-61.2004.403.6003 (2004.60.03.000434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ADRIANO MARQUES DE LIMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) Na petição de fls. 239/245, a parte ré apresenta impugnação à penhora realizada por meio do sistema BacenJud, alegando excesso de execução.Compulsando os autos, verifico que a intimação da penhora ocorreu na pessoa da curadora nomeada nos autos, por meio do Mandado de Intimação n. 75/2011-DV.Referido mandado, devidamente cumprido, foi juntado aos autos em 28/07/2011. A partir de então, o requerido teria o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1, do Código de Processo Civil.Ocorre que a petição foi protocolizada somente na data de 19/08/2011, quando já havia expirado o prazo para manifestação.Contudo, em se tratando de réu revel com nomeação de curador para defesa de seus interesses, e sendo esta a função do curador (apresentar defesa), conheço da manifestação de fls. 239/24.Todavia, em seu mérito não lhe assiste razão.Os encargos sobre a dívida foram definidos na sentença de fls. 191/193, razão pela qual qualquer discussão nesse momento processual torna-se inócua.Sendo assim, indefiro o pedido constante na impugnação de fls. 239/245 e determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Oportunamente, oficie-se à CEF para que se aproprie de tais valores, como forma de abater a dívida cobrada.Em prosseguimento, indefiro o pedido de nova penhora online, tendo em vista que tal procedimento já foi adotado nos presentes autos. Ante o tempo decorrido desde o início da ação, defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal de Adriano Marques de Lima, CPF 183.672.288-55, cópia da última DIRPF por ele apresentada, ficando desde já

decretado o sigilo documental dos autos. Após a juntada aos autos dos documentos solicitados, dê-se vista à parte autora. Considerando a atuação de curadora especial no feito, arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento para a defensora Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber. Intime-se. Cumpra-se.

0000582-91.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WALDAIR JOSE MUNHOS BRANCO

Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 13/3/2012) de R\$ 19.059,76 (dezenove mil e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando-se que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102-C do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2012-DV***Autos n. 0000582-91.2012.403.6003Classe: 28 - MonitoriaPartes: Caixa Econômica Federal X Waldair José Munhos BrancoJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, CEP 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS Pessoa a ser citada: Waldair José Munhos Branco, CPF 595.999.441-00Endereço: Rua Dourados, n. 509, centro, Bataguassu/MSFinalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) diasAnexo(s): Contrafê e guias de recolhimento.Cumpra-se. Intime-se.

0000584-61.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X NEUSA HELENA MANTOVANI BALDISSERA

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 19/3/2012) de R\$ 18.092,39 (dezoito mil e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2012-DVAAutos n. 0000584-61.2012.403.6003Classe: 28 - MonitoriaPartes: Caixa Econômica Federal X Neusa Helena Mantovani BaldisseraPessoa a ser citada: Neusa Helena Mantovani Baldissera, CPF 249.182.101-04, com endereço na Rua Yamaguti Kankit, n. 1141, bairro Santos Dumont, neste município.Anexo(s): Cópia da inicial.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000604-52.2012.403.6003 (2003.60.03.000804-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000804-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MARCOS LANDER MARTINS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000804-74.2003.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000090-02.2012.403.6003 - CINTIA APARECIDA SANTOS X IVONETE CONCEICAO RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA LACERDA ALENCAR X CAMILA MOMESSO DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X COORDENADOR DO CURSO DE PADAGOGIA DA FUFMS-CAMPUS TRES LAGOAS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, apenas em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000596-75.2012.403.6003 - PRISCILA APARECIDA ALVES PRATES(SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000673-84.2012.403.6003 - VICENTE BATISTA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente para juntar aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita. Regularizado o feito, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-93.2004.403.6003 (2004.60.03.000600-8) - MARCELINO JUSTINO RAMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento suplementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, e tendo em vista o acordo realizado entre as partes, afastando as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Intime-se a União - Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio implicará a concordância com referidos cálculos. Após, oficie-se à CEF para que informe este Juízo sobre eventual existência de conta judicial vinculada ao presente feito, bem como o respectivo saldo, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-78.2004.403.6003 (2004.60.03.000601-0) - WILSON GONCALVES BORGES(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento suplementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a

(4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente é participante de plano de suplementação de aposentadoria e de pensão patrocinado pela CESP e administrado pela Fundação CESP. Entretanto, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos em sentença já transitada em julgado, e tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tornam-se irrelevantes as alegações da executada neste momento processual. Dessa forma, afastou tais alegações e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Considerando que a quantia depositada em Juízo é suficiente para o pagamento dos valores devidos, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favor do exequente e de seu advogado. Efetuados os saques, intime-se a executada para que forneça guia DARF ou GRU, devidamente preenchida com os códigos a serem utilizados na conversão em renda dos valores remanescentes na conta judicial e, em prosseguimento, officie-se à CEF para que efetue referida operação. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-48.2004.403.6003 (2004.60.03.000603-3) - ANTONIO DOS REIS LEMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afastou as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-33.2004.403.6003 (2004.60.03.000604-5) - JOAO JOSE CATTANIO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência

da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afastando as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000605-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000605-7) - PASCOAL DE JESUS (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afastando as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-03.2004.403.6003 (2004.60.03.000606-9) - VALDIR BARAO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar

de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-55.2004.403.6003 (2004.60.03.000609-4) - ARMINDO DUA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente é participante de plano de suplementação de aposentadoria e de pensão patrocinado pela CESP e administrado pela Fundação CESP. Entretanto, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos em sentença já transitada em julgado, e tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tornam-se irrelevantes as alegações da executada neste momento processual. Dessa forma, afasto tais alegações e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000610-40.2004.403.6003 (2004.60.03.000610-0) - DURVAL MENEGHINI (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afastou as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000612-10.2004.403.6003 (2004.60.03.000612-4) - ARI SILVA DE OLIVEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afastou as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por

fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-92.2004.403.6003 (2004.60.03.000613-6) - ANTONIO TIBURCIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000614-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000614-8) - ANTONIO ROSA DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas

incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, e tendo em vista o acordo realizado entre as partes, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Intime-se a União - Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio implicará a concordância com referidos cálculos. Após, officie-se à CEF para que informe este Juízo sobre eventual existência de conta judicial vinculada ao presente feito, bem como o respectivo saldo, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000615-0) - EPAMINONDAS TEOTONIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento suplementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, e tendo em vista o acordo realizado entre as partes, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Intime-se a União - Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio implicará a concordância com referidos cálculos. Após, officie-se à CEF para que informe este Juízo sobre eventual existência de conta judicial vinculada ao presente feito, bem como o respectivo saldo, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-47.2004.403.6003 (2004.60.03.000616-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento suplementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada

equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000618-5) - KEIJI KOSOB(A) (MS009117 - RODRIGO FRET(TA) MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Considerando que os valores devidos ao exequente deverão ser pagos por meio de precatório, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Keiji Kosoba, CPF 054.509.268-04, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou inexistindo débitos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000619-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000619-7) - LEONEL ALVES DE AQUINO (MS009117 - RODRIGO FRET(TA) MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de

sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-69.2004.403.6003 (2004.60.03.000621-5) - MANOEL DAURICIO TEODORO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, e tendo em vista o acordo realizado entre as partes, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Intime-se a União - Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio implicará a concordância com referidos cálculos. Após, oficie-se à CEF para que informe este Juízo sobre eventual existência de conta judicial vinculada ao presente feito, bem como o respectivo saldo, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000625-09.2004.403.6003 (2004.60.03.000625-2) - JURACI BORGES GARCIA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afastou as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000630-31.2004.403.6003 (2004.60.03.000630-6) - MANOEL MARCOLINO DO CARMO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afastou as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por

fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000631-8) - JOSE CARLOS CAIXETA MACEDO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-68.2004.403.6003 (2004.60.03.000634-3) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente é participante de plano de suplementação de aposentadoria e de pensão patrocinado pela CESP e administrado pela Fundação CESP. Entretanto, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos em sentença já transitada em julgado, e tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tornam-se irrelevantes as alegações da executada neste momento processual. Dessa forma, afasto tais alegações e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro

encerrada a discussão sobre o quantum devido. Considerando que a quantia depositada em Juízo é suficiente para o pagamento dos valores devidos, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favor do exequente e de seu advogado. Efetuados os saques, intime-se a executada para que forneça guia DARF ou GRU, devidamente preenchida com os códigos a serem utilizados na conversão em renda dos valores remanescentes na conta judicial e, em prosseguimento, officie-se à CEF para que efetue referida operação. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-38.2004.403.6003 (2004.60.03.000636-7) - NELSON CHAVES DOS SANTOS (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-08.2004.403.6003 (2004.60.03.000638-0) - RAUL BARROQUELO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente é participante de plano de suplementação de aposentadoria e de pensão patrocinado pela CESP e

administrado pela Fundação CESP. Entretanto, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos em sentença já transitada em julgado, e tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tornam-se irrelevantes as alegações da executada neste momento processual. Dessa forma, afastos tais alegações e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Considerando que a quantia depositada em Juízo é suficiente para o pagamento dos valores devidos, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favor do exequente e de seu advogado. Efetuados os saques, intime-se a executada para que forneça guia DARF ou GRU, devidamente preenchida com os códigos a serem utilizados na conversão em renda dos valores remanescentes na conta judicial e, em prosseguimento, officie-se à CEF para que efetue referida operação. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000639-2) - CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afastos as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000641-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000641-0) - HUMBERTO DE CARVALHO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador

Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, e tendo em vista o acordo realizado entre as partes, afastando as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Intime-se a União - Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio implicará a concordância com referidos cálculos. Após, oficie-se à CEF para que informe este Juízo sobre eventual existência de conta judicial vinculada ao presente feito, bem como o respectivo saldo, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-45.2004.403.6003 (2004.60.03.000642-2) - CLOVIS LUCIO DE PAULA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento suplementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afastando as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-82.2004.403.6003 (2004.60.03.000646-0) - ANTONIA RODRIGUES CARDOSO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento suplementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afastou as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000647-67.2004.403.6003 (2004.60.03.000647-1) - MARIO JOAO PERON(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos em sentença já transitada em julgado, e ante a manifestação da executada concordando com os valores apresentados pelo exequente, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Tendo em vista que a quantia depositada em Juízo é suficiente para o pagamento dos valores devidos, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favor do exequente e de seu advogado. Efetuados os saques, intime-se a executada para que forneça guia DARF ou GRU, devidamente preenchida com os códigos a serem utilizados na conversão em renda dos valores remanescentes na conta judicial e, em prosseguimento, oficie-se à CEF para que efetue referida operação. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-22.2004.403.6003 (2004.60.03.000650-1) - VALDIR DE PAULO AUGUSTO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente é participante de plano de suplementação de aposentadoria e de pensão patrocinado pela CESP e administrado pela Fundação CESP. Entretanto, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos em sentença já transitada em julgado, e tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tornam-se irrelevantes as alegações da executada neste momento processual. Dessa

forma, afasto tais alegações e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Considerando que a quantia depositada em Juízo é suficiente para o pagamento dos valores devidos, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favor do exequente e de seu advogado. Efetuados os saques, intime-se a executada para que forneça guia DARF ou GRU, devidamente preenchida com os códigos a serem utilizados na conversão em renda dos valores remanescentes na conta judicial e, em prosseguimento, oficie-se à CEF para que efetue referida operação. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-74.2004.403.6003 (2004.60.03.000653-7) - JOSE DA SILVA PEREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Considerando que a quantia depositada em Juízo é suficiente para o pagamento dos valores devidos, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favor do exequente e de seu advogado. Efetuados os saques, intime-se a executada para que forneça guia DARF ou GRU, devidamente preenchida com os códigos a serem utilizados na conversão em renda dos valores remanescentes na conta judicial e, em prosseguimento, oficie-se à CEF para que efetue referida operação. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000656-2) - ANTENOR JOSE DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador

Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000657-4) - BERNARDINO FERNANDES NUNES NETO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente é participante de plano de suplementação de aposentadoria e de pensão patrocinado pela CESP e administrado pela Fundação CESP. Entretanto, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos em sentença já transitada em julgado, e tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tornam-se irrelevantes as alegações da executada neste momento processual. Dessa forma, afasto tais alegações e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Considerando que a quantia depositada em Juízo é suficiente para o pagamento dos valores devidos, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favor do exequente e de seu advogado. Efetuados os saques, intime-se a executada para que forneça guia DARF ou GRU, devidamente preenchida com os códigos a serem utilizados na conversão em renda dos valores remanescentes na conta judicial e, em prosseguimento, oficie-se à CEF para que efetue referida operação. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-50.2004.403.6003 (2004.60.03.000674-4) - CACILDO RODRIGUES DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, e tendo em vista o acordo realizado entre as partes, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Intime-se a União - Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio implicará a concordância com referidos cálculos. Após, oficie-se à CEF para que informe este Juízo sobre eventual existência de conta judicial vinculada ao presente feito, bem como o respectivo saldo, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000116-7) - JOSE RUBENS CALDANA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento suplementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, e tendo em vista o acordo realizado entre as partes, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Intime-se a União - Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio implicará a concordância com referidos cálculos. Após, oficie-se à CEF para que informe este Juízo sobre eventual existência de conta judicial vinculada ao presente feito, bem como o respectivo saldo, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000437-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000437-1) - ANTONIO BENICIO RODRIGUES(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE E MS009985 - ERONDINA GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de autos findos cujo desarquivamento foi solicitado pela advogada de Antônio Benício Rodrigues, a qual informou que o autor nunca recebeu seu benefício de auxílio-doença e solicitou a este Juízo a intimação do INSS para implantação e pagamento do benefício desde a concessão da liminar até os dias atuais. Compulsando os autos, verifica-se que o INSS comprovou a implantação do benefício (fl. 109/110), cabendo ao autor buscar o recebimento deste, sob pena de cessação, o que, por fim, acabou se verificando no presente feito. A concessão de novo auxílio-doença ao autor configura pedido que extrapola os limites já delineados nestes autos. Não há como se discutir, nesse momento, sobre a incapacidade do autor após a data da sentença, até porque este deixou transcorrer longos quatro anos para reclamar o não-pagamento do auxílio-doença, benefício este que, vale ressaltar, possui caráter temporário, sendo devido enquanto perdurar a enfermidade do autor. Além disso, constata-se a existência de vínculos empregatícios no período em que o autor deixou de receber o benefício que lhe foi concedido (fl. 168). Sendo assim, nada mais há que ser discutido nestes autos. Eventual ofensa a pretensão do autor (restabelecimento do auxílio-doença, por exemplo), deverá ser discutida primeiramente na via administrativa para, após, se necessário, provocar-se o Poder Judiciário em nova ação judicial. Remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intimem-se.

0000622-54.2004.403.6003 (2004.60.03.000622-7) - SEVERINO ELIZARIO DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN) X SEVERINO ELIZARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento suplementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afastando as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000627-76.2004.403.6003 (2004.60.03.000627-6) - MAURO FRANCIEIRA DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MAURO FRANCIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento suplementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência

da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000629-46.2004.403.6003 (2004.60.03.000629-0) - RACHID MOHALLEM (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente é participante de plano de suplementação de aposentadoria e de pensão patrocinado pela CESP e administrado pela Fundação CESP. Entretanto, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos em sentença já transitada em julgado, e tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tornam-se irrelevantes as alegações da executada neste momento processual. Dessa forma, afasto tais alegações e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Tendo em vista que a quantia depositada em Juízo é insuficiente para o pagamento dos valores devidos, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favor do exequente e de seu advogado, bem como a expedição de RPV para complementar o montante devido. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-83.2004.403.6003 (2004.60.03.000633-1) - JAIR GOMES (MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JAIR GOMES X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de

sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-97.2004.403.6003 (2004.60.03.000645-8) - EUGENIO ALVES DE BRITO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento suplementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-52.2004.403.6003 (2004.60.03.000648-3) - MARIA APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA (MS009117)

- RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000654-9) - BENEDITO RODRIGUES MOREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(MS006264 - FABIANI FADEL BORIN) X BENEDITO RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente é participante de plano de suplementação de aposentadoria e de pensão patrocinado pela CESP e administrado pela Fundação CESP. Entretanto, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos em sentença já transitada em julgado, e tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tornam-se irrelevantes as alegações da executada neste momento processual. Dessa forma, afasto tais alegações e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Considerando que a quantia depositada em Juízo é suficiente para o pagamento dos valores devidos, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento em favor do exequente e de seu advogado. Efetuados os saques, intime-se a executada para que forneça guia DARF ou GRU, devidamente preenchida com os códigos a serem utilizados na conversão em renda dos valores remanescentes na

conta judicial e, em prosseguimento, officie-se à CEF para que efetue referida operação. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000658-96.2004.403.6003 (2004.60.03.000658-6) - ERASMO BERNARDES DE OLIVEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ERASMO BERNARDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, cuja sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à parcela de provento complementar de aposentadoria recebida pelo autor - formada pelas contribuições por ele vertidas a plano de previdência privada no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, sob a égide da Lei n. 7713/88 - as quais foram tributadas na fonte. Determinou-se, assim, a restituição dos valores indevidamente retidos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Inconformada com a sentença, a parte ré apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença recorrida, exceto no tocante à prescrição. Ante a dificuldade das partes na apuração do percentual correspondente às contribuições do autor no período de vigência da Lei n. 7713/88, e no cálculo do exato valor devido, este Juízo designou audiência de conciliação para que fossem definidos os parâmetros para liquidação e execução da sentença. Durante a audiência realizada - à qual compareceram o patrono da parte autora, acompanhado de profissional da área contábil, bem como o Procurador Federal representante da parte ré, acompanhado de Auditor Fiscal da Receita Federal - após amplo debate, as partes entraram em acordo quanto à forma de cálculo que deveria ser seguida, conforme descrito nos itens (1) a (4) do termo de audiência. Em prosseguimento, a parte exequente apresentou sua planilha de cálculos, sendo dada vista à parte executada que, por sua vez, elaborou novos cálculos e, em sua manifestação, destacou o fato de que o exequente fora favorecido pela Lei Estadual Paulista n. 4819, de 1958, tendo sido equiparado a servidor público estadual para fins de percepção do benefício de complementação de aposentadoria. Entretanto, para que a alegada equiparação a servidor público estadual surtisse efeito sobre as decisões proferidas neste feito, deveria ter sido exposta em momento oportuno, ou seja, na contestação, e não agora em fase de execução de sentença, caracterizando preclusão temporal e inovação processual. Além disso, o item (5) do termo de audiência foi claro ao estabelecer que a executada poderia discordar dos cálculos apenas se não tivessem obedecido à forma prevista nos itens de (1) a (4), ou se fossem detectadas incorreções nos valores ou nos cálculos. Dessa forma, considerando que foi reconhecido o direito do exequente à restituição dos valores indevidamente retidos, em sentença já transitada em julgado, afasto as alegações da executada e determino o prosseguimento da execução. Ante a manifestação do exequente, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001354-30.2007.403.6003 (2007.60.03.001354-3) - SARAH WITTER DE ABREU BASTOS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que este Juízo homologou os cálculos apresentados pela Contadoria, e tendo em vista que o depósito efetuado pela CEF (fls. 141/142) é insuficiente para o pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, intime-se a CEF para que deposite a diferença devida, no valor de R\$ 744,83 (setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento. Intime-se.

0001413-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001413-1) - VANEI SENHORINHA PRUDENTE GONCALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANEI SENHORINHA PRUDENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente sobre o teor do ofício de fls. 147/148, que informa a implantação de benefício previdenciário. Após, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000401-87.2012.403.6004 (2002.60.04.000281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-93.2002.403.6004 (2002.60.04.000281-7)) MARILEIZE DA SILVA BRAZIL(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

VITOS EM INSPEÇÃO.Emende a parte autora a inicial, dando valor a causa, bem como regularizando sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 284, CPC, sob pena de extinção do feito.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000029-61.2000.403.6004 (2000.60.04.000029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY) X DANIEL ANTUNES ESCOBAR(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY) X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos verifica-se que foram encaminhados por engano à Procuradoria da Fazenda Nacional.Assim, tendo em vista a informação de fls.561, atente-se a Secretaria para que promova a intimação da exequente Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.Intime-se.Cumpra-se.

0000903-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000903-9) - SEGREDO DE JUSTICA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001569-61.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L A VEGAS ME

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4385

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001312-36.2011.403.6004 (2008.60.04.000398-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000398-8)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(MS011974 - NEURI LUIZ PIGATTO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.Trata-se de pedido de restituição da motocicleta HONDA CG 150 SPORT, placa HSZ 7297, chassi 9C2KC08608R007123, Renavam 944003710, fabricada em 2007, modelo 2008, cor cinza, formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., conforme fls. 02/08.Argumentou, o requerente, que é o legítimo proprietário do bem, visto o Senhor Alízio Rodrigues, como consta do contrato de abertura de crédito para financiamento anexo (fls. 35/36), tê-lo adquirido através de alienação fiduciária, jamais tendo honrado as parcelas contratadas. Por outro lado, afirmou que o bem foi apreendido erroneamente, pois não era instrumento do crime de tráfico, tendo sido comprado e financiado para transporte de mercadorias, não interessando ao processo.O Ministério Público Federal, às fls. 42/43, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, pois, conforme fls. 46v., foi prolatada sentença nos autos 0000398-74.2008.4.03.6004 decretando o perdimento do veículo em favor

da União, não sendo, assim, esta a via correta para a sua alteração. É o breve relatório. DECIDO. 1- Do Princípio da Instrumentalidade das Formas Inicialmente, verifico a necessidade de observar-se o princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no artigo 244 do CPC, que assim dispõe: Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Com efeito, como bem ensina o doutrinador Nelson Nery Junior, o juiz deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo (in Código de Processo Civil Comentado, 2010, p. 511). Compulsando os autos, percebe-se que o requerente utilizou-se de um incidente da ação penal com o fim de obter a restituição de bem de sua propriedade, sob a alegação de se cuidar de terceiro de boa-fé. Nessa vertente, o requerente poderia ingressar diretamente com o pedido de Embargos de Terceiro, previsto no artigo 1046 e seguintes do Código de Processo Civil, visto adequar-se perfeitamente ao presente caso, sendo uma ação originária cuja finalidade é livrar o bem de propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta. Observo que ainda não transcorreu o prazo para a sua oposição, dado que, até o momento, não houve o trânsito em julgado da sentença. Passo, assim, a deliberar sobre o direito material para aferir a legitimidade do confisco em relação ao patrimônio do requerente, sob os influxos da instrumentalidade das formas, como se fizesse às vezes de Embargos de Terceiro. Interpretação diversa implicaria rigor excessivos as formas e menosprezo ao direito material, diretriz contrária à orientação vigente da Teoria Geral do Processo e da própria dinâmica da vigência do Direito, qual seja, sua realização prática. 2- Da restituição do bem apreendido Observa-se da sentença dos autos principais, n. 0000398-74.2008.403.6004, que foi decretado o perdimento do veículo em favor da União, por ter sido ele utilizado por Paulo Aguilar Cassupa no recebimento e transporte de drogas da Bolívia para o território nacional. Contudo, sendo o requerente terceiro de boa-fé, consoante contrato de fls. 35, deve-se observar o disposto no artigo 91, inciso II, do Código de Processo Penal, a seguir transcrito: Art. 91. São efeitos da condenação: I- (...); II- a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Há, pois, que se prestigiar a boa fé do impetrante, princípio assente da justiça, homenageado em inúmeros arestos judiciais, porquanto incorpora os fins sociais que a norma exige e os preceitos de equidade, consagrados na Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 5º e seguintes, o qual se aplica a todas as searas do direito. A boa fé vem definida por De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. 01, 11ª ed, Forense, p. 327: A intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de forma de boa fé está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal. É, assim, evidentemente, a justa opinião, leal e sincera, que se tem a respeito do fato ou do ato, que se vai praticar, opinião esta tida sem malícia e sem fraude, porque, se diz justa, é que escoimada de qualquer vício, que lhe impane a pureza da intenção. Protege a lei todo aquele que age de boa fé, quer se resilindo o ato que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela bona fide actionis. É assim que a boa fé provada ou deduzida de fatos que mostram a sua existência justifica a ação pessoal pela qual se leva a consideração do juiz o pedido para que se anule o ato praticado, ou se integre aquele que agiu de boa fé no direito, que se assegurou, quando de sua execução... Outrossim, é importante destacar que, para que a liberação do bem apreendido seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Compulsando os autos, verifico que a propriedade do bem se encontra devidamente comprovada (documentos de fls. 31 e seguintes). Ademais, não havendo interesse ao processo, não mais se justifica a manutenção da restrição ao bem. Deveras, o direito de propriedade do banco decorre do próprio contrato de alienação fiduciária, de sorte que o requerente conserva a propriedade resolúvel do bem, a teor da cláusula IV do contrato estabelecido entre o requerente e o Sr. Alízio Rodrigues às fls. 35. Insta, ainda, consignar que o requerente já pleiteara a apreensão do bem ora solicitado no âmbito da Justiça Estadual, conforme se infere do documento de fls. 30. A jurisprudência é assente no reconhecimento e eficácia do direito de propriedade do alienante fiduciário, como segue: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DO TRÁFICO ENTRE ESTADO E DISTRITO FEDERAL - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ART. 33 4º DA LEI 11.343/2006 - DOSIMETRIA DA PENA - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. 1. A causa de aumento prevista no art. 40, v da lei n. 11.343/06 somente tem aplicabilidade quando o agente ultrapassa as fronteiras entre o estado da federação e o Distrito Federal. (precedentes do STJ). 2. Impõe-se a redução da pena pela incidência da causa de diminuição do art. 33, 4º, da lei 11.343/06 em 1/2 (metade) se o réu é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa e traficava e nem integra organização criminosa e traficava 10 Kg de maconha. 3- Banco credor de alienação fiduciária garantida pelo veículo em que a droga era transportada possui direito à restituição do bem, quando demonstrado o atraso no pagamento das parcelas, porque é o proprietário resolúvel. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo do réu para

afastar a causa de aumento do tráfico interestadual e reduzir a pena aplicada. (TJDFT. Apelação Criminal 20080111308259 APR. Relator Des., Sérgio Rocha. 2ª Turma Criminal. D.J. 20/05/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a restituição da motocicleta HONDA CG 150 SPORT, placa HSZ 7297, chassi 9C2KC08608R007123, Renavam 944003710, fabricada em 2007, modelo 2008, cor cinza, ao requerente. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando desta decisão, para que entreguem o bem apreendido e seu respectivo documento ao representante legal do requerente, Sr. Neuri Luiz Pigatto Filho, OAB/MS 11.974, lavrando o correspondente Auto de Entrega. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal e, após o decurso do prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos nº 0000398-74.2008.403.6004. P.R.I.

Expediente Nº 4386

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000323-93.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor impubere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS

Recebo os presentes embargos para discussão visto que tempestivo. Dessa forma, suspendo os efeitos do leilão realizado nos autos da execução fiscal nº. 0001150-22.2003.403.6004, a partir da arrematação, restando sobrestados os demais atos até o julgamento dos presentes embargos. Por conseguinte, determino a intimação da União Federal, bem como do arrematante, para que se manifestem sobre os presentes embargos no prazo de cinco dias. Concedo aos embargantes Leilane Reis Oliva e Renam Reis Oliva, o prazo de cinco dias para regularização da representação processual. Concedo, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000324-78.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor impubere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Rosângela Aparecida de Souza Reis, Renam Reis Oliva e Leilane Reis Oliveira em desfavor da União Federal e de Marcos de Souza Martins. Alegam os embargantes, em suma, que houve vício na realização do leilão ocorrido nos autos principais em apenso, tendo em vista que não foram intimados da penhora e avaliação efetivadas, tampouco do leilão deflagrado, fato que inviabilizou o exercício do direito de preferência. Sustentam, ainda, que houve inobservância da Lei 8.009/90 (impenhorabilidade de bem de família). As alegações expendidas pelos embargantes demandam análise detida dos atos processuais praticados até o momento nos autos da execução fiscal nº. 0001150-22.2003.403.6004, motivo pelo qual SUSPENDO OS EFEITOS DO LEILÃO A PARTIR DA ARREMATACÃO, sobrestando todos os demais atos até o julgamento final dos presentes embargos. Defiro, ainda, o pedido liminar formulado pelos embargantes, garantindo-lhes A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM, até o deslinde da causa. Expeça-se, imediatamente, MANDADO DE MANUTENÇÃO NA POSSE em favor dos embargantes. Por conseguinte, determino a intimação da União Federal, bem como do arrematante, para que se manifestem sobre os presentes embargos no prazo de cinco dias. Concedo aos embargantes Leilane Reis Oliva e Renam Reis Oliva, o prazo de cinco dias para regularização da representação processual. Concedo, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4387

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000847-27.2011.403.6004 (2001.60.04.001026-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-10.2001.403.6004 (2001.60.04.001026-3)) KATIA MARIA FERNANDES PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução interpostos em face da Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL nos autos registrados sob o n 2001.60.04.001026-3. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação do embargado para impugnação (fl. 07). É o relatório. D E C I D O. Conforme se verifica dos autos principais, bem como da cópia da sentença retro (fls. 23/24), neles prolatada, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da execução. Isso posto, dou por prejudicados os presentes Embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 462 c.c o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual superveniente, porquanto encontra-se extinta a execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4573

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000812-30.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-78.2012.403.6005) FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONIZIO (MS005078 - SAMARA MOURAD E MS001932 - CLEONICE MENDONCA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONISIO, no qual alega, em síntese, ausentes os pressupostos que ensejariam a decretação da prisão preventiva. Afirma ser primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. Juntou os documentos de fls. 08/39 e 44/47. Manifestação Ministerial contrária ao pleito às fls. 32/35. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. In casu, levando-se em consideração o caráter rebus sic stantibus da prisão preventiva, passo à análise dos seus requisitos e pressupostos. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, no dia 27/01/2012, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 289, 1º, artigo 288, caput, ambos do Código Penal, por ter sido surpreendido, em fiscalização rotineira na BR-463, neste município, guardando consigo 181 cédulas aparentemente falsas (nos valores nominais de R\$ 20,00, R\$ 50,00 e R\$ 100,00 - fls. 11/13) que totalizavam a quantia de R\$ 4.460,00 (quatro mil e quatrocentos e sessenta reais). Na mesma ocasião foram presos EDIMAR CANDIDO PEREIRA, SÉRGIO OLIVEIRA SANTOS e NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO, os quais também traziam consigo cédulas e documentos com indícios de falsidade. Anoto que há indícios razoáveis de autoria e materialidade em relação ao acusado, que atendem aos pressupostos legais, de forma que passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. Conforme documento de fls. 46 e consulta ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (www.tjmt.jus.br), o requerente responde a 02 (dois) processos criminais, que tramitam na 2ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, caput, c/c art. 14, inc. II, c/c art. 71 (sete vezes), todos do Código Penal e na 3ª Vara Criminal da mesma comarca, pela prática do crime previsto no art. 171, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Consta também em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONÍZIO condenação, transitada em julgado em 08/09/2010 (4ª Vara Criminal da comarca de Rondonópolis/MT), pela prática do delito previsto no art. 171, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Condenado à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias multa em regime aberto (fls. 47). Assim, conforme se deduz dos autos, os reiterados envolvimento do requerente em práticas delitivas, bem como o fato de a conduta criminosa ter se dado durante o período em que o réu cumpria, em regime aberto, pena por outro crime, bastam para justificar a segregação cautelar, pois denotam descaso com as normas jurídicas, a ordem pública, a segurança social, e revelam efetiva e concreta possibilidade de reiteração da prática criminosa. Cite-se, por pertinente: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 16.09.08. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO AGENTE, QUE PRATICOU O CRIME QUANDO CUMPRIA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA PREJUDICIALIDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e

presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que indefere o pedido de liberdade provisória do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP. 2. In casu, a segregação provisória foi mantida para preservação da ordem pública, tendo sido elencadas justificativas deveras concretas, aptas a embasar a medida constritiva, como a real periculosidade do agente evidenciada pelo fato de o paciente ter praticado o crime quando cumpria a pena em regime semi-aberto por condenação anterior, indicando, pois, concreta possibilidade de reiteração criminosa. 3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial pela prejudicialidade do feito. (STJ - HC 200900019989 - 125719 - QUINTA TURMA - REL MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - d. 19/11/2009 - Dje. 01/02/2010) (grifos nossos). Também não ficou suficientemente demonstrada a ocupação lícita, tendo em vista que os documentos juntados pelo requerente, para comprovar que é proprietário da empresa denominada Hong Kong Reciclagem de Pneus, são antigos (anos de 2007 e 2008), portanto, incapazes de demonstrar que a referida empresa, até a presente data, continua despendendo as suas atividades. (fls. 17/39). A propósito, mutatis mutandis: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não se pode ignorar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 3. Não se comprovou a alegada inexistência de maus antecedentes da paciente e nem sequer as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante da acusada. Também em relação à ocupação lícita se pode ter dúvidas, posto que a paciente se diz autônoma, junta contrato social de empresa cujo objeto é promover cursos de idiomas, de que figura como sócia e declaração no sentido de que vende mercadorias, situação, no mínimo, nebulosa quanto a suas fontes de renda. 4. Ordem denegada. (TRF 3 - QUINTA TURMA - HC 201103000177217, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, d. 05/07/2011, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 626.) Não bastassem os pontos retromencionados, anoto a insuficiência de comprovação de residência fixa, haja vista que o requerente não juntou comprovante aos autos. A declaração de fls. 16 não se presta de igual modo a comprovar a residência do requerente, visto que firmada por pessoa, cujo vínculo com o requerente não foi informado nos autos. Deste modo, restando incertos a ocupação e o endereço apresentados, não se podem ter como certos o comparecimento do requerente aos atos processuais e, se condenado, sua submissão às penas eventualmente aplicadas e à repressão estatal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Face ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONIZIO, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312 e seguintes do CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Oficie-se aos Juízos da 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais da comarca de Rondonópolis/MT, comunicando a prisão em flagrante do requerente, com cópia desta decisão. Juntem-se aos autos as consultas realizadas no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso referente aos processos supramencionados. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federa

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 629

ACAO PENAL

0000044-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000044-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO RIBAS(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

1. À vista de certidão de fls. 257, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu a serem ouvidas na sede deste juízo para o dia 05 de julho de 2012, às 17:00 horas. 2 Intime-se as testemunhas José Américo Maciel das Neves e Djalma Alves de Souza nos endereços declinados pelo MPF na cidade de Ponta Porã/MS, para serem ouvidas na mesma oportunidade. 3 Ciência às partes.

Expediente Nº 630

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000864-26.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS043748 - JEFFERSON BILLO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que já houve interrogatório do requerente (vide cópia em anexo) e que todos os demais atos processuais contaram com defesa técnica do mesmo, não reconheço teratologia ao ponto de ensejar soltura. Ao revés, a razoabilidade impõe a manutenção da prisão, até mesmo porque a situação fática que deu azo à constrição permanece inalterada. Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Antônio Cláudio Stenert de Souza.Int.

ACAO PENAL

0002646-39.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS043748 - JEFFERSON BILLO DA SILVA) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI(PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva de TELMA LARSON DIAS, JACKSON DIAS MARQUES e ALISSON DIAS MARQUES. A defesa alega, em resumo, excesso de prazo e a ausência dos requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento. Indefiro o presente pedido. A demora alegada resulta da notável complexidade fática do feito e se encontra albergada pelo princípio da razoabilidade. No que toca ao prognóstico da pena, não há como, nesse momento processual, se afirmar peremptoriamente se a pena se aproximará ou não do mínimo. Somente seria possível em casos de manifesta simplicidade, inócua neste feito. Assim, por ora a prisão se afigura proporcional, razoável e deve ser mantida. Homologo a desistência da testemunha ERNESTO JOSÉ TOMAZEL pelo MPF. Intime a defesa do réu NILSON PEREIRA DOS SANTOS a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar fundamentadamente, sob pena de indeferimento, sobre a insistência na oitiva da referida testemunha. Julgo prejudicado o pedido feito pelo Parquet às fls. 3709, item B, vez que, realizada consulta no sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, comarca de Charqueadas (número CNJ 0010127-72.2011.8.21.0156), verifiquei o cumprimento da precatória. Intime-se a defesa do réu ANTÔNIO CLÁUDIO STENERT a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão, sobre a insistência na oitiva das testemunhas MARCOS DA ROSA DA ROCHA E MARCO AURÉLIO UGIN DE ALMEIDA, não encontradas nos endereços fornecidos. O causídico deverá fundamentar a insistência, indicando os fatos relevantes ao processo sobre os quais as testemunhas serão inquiridas. Providencie a Secretaria a juntada das mídias faltantes. Intimem-se.

Expediente Nº 631

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003243-71.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO FERRUCCI DOS SANTOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
Dê-se vistas à defesa para os fins do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 632

ACAO PENAL

0000442-61.2006.403.6005 (2006.60.05.000442-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WALCIR LARSEN PIUCO(PR009975 - EDISON PICCINI) X CHEN SONG(SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)
Atenda-se o Ofício 4108 de fl. 325.Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação dos memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 633

EXECUCAO FISCAL

0006205-38.2009.403.6005 (2009.60.05.006205-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LARISSA AGROPECUARIA LTDA(RS036750 - JOSE GUSTAVO SOUZA MIRANDA)

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente às fls. 45-51, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o executado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intime-se.

Expediente Nº 634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006162-04.2009.403.6005 (2009.60.05.006162-0) - LUZIA SANTIAGO DE OLIVEIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2012 às 13:30 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0006230-51.2009.403.6005 (2009.60.05.006230-1) - EVA LENCINA ESPINDOLA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001947-48.2010.403.6005 - ANGELA RIBEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão de fl. 76, informando o endereço onde a autora pode ser encontrada, sob pena de extinção. Após, conclusos.

0003295-67.2011.403.6005 - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Com a juntada da contestação, caso a ré alegue matérias previstas nos artigos 301 e 326 do CPC, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir.Após, dê-se vista a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso a ré não alegue, na contestação, as matérias delineadas nos artigos 301 e 326 do CPC, abra-se vista às partes para especificação de provas, em 5 (cinco) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001002-95.2009.403.6005 (2009.60.05.001002-7) - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X ARTHUR SIQUEIRA DOS REIS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 24/04/2012, às 15:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA, acompanhada de sua advogada ARIANE MONTEIRO BARCELLOS, OAB 14989/MS, a qual pugnou por prazo para juntada de procuração, o que foi deferido pelo MM. Juiz, no prazo de cinco dias. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvida as testemunhas CLOVERLI DE ARAUJO e RICARDO SERAFIM ESPINDOLA, por meio de gravação audiovisual. Pela advogada da autora, foi dito que: Apresento alegações finais remissivas à inicial. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Ao MPF. Após, conclusos para sentença.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, digitei e conferi.

0001952-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001952-3) - ANDREIA ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 25/04/2012, às 15h00, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). AQUILES PAULUS, OAB/MS 5676. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Venham-me os autos conclusos para sentença.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, digitei e conferi.

0004474-07.2009.403.6005 (2009.60.05.004474-8) - EFIGENIA DE JESUS ORTEGA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento).Ademais, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

0004820-55.2009.403.6005 (2009.60.05.004820-1) - ANA VITORIA FERRAZ DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento).Ademais, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

0001642-30.2011.403.6005 - ADRIANA MENDES AMERICANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ao E. TRF 3ª Região. Ademais, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

0001719-39.2011.403.6005 - ELISANGELA AYALA FORQUIN(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ao E. TRF 3ª Região. Ademais, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

CARTA PRECATORIA

0000715-30.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON JOSE SOARES X ANDERSON ALMEIDA FERREIRA X THAIS REGINA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Aos 25/04/2012, às 13:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência da MM. Juiz Federal Substituto Dr. Érico Antonini, comigo, Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, ausentes o autor MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA e as testemunhas WILSON JOSÉ SOARES, ANDERSON ALMEIDA FERREIRA e THAIS REGINA DA SILVA GONÇALVES. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Proceda a secretaria a redesignação da audiência de depoimento do autor.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Rafaella Zucarelli Rezende, Analista Judiciário, RF 7225, digitei

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002822-81.2011.403.6005 - ZUNILDA IRALA LOPEZ(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X NAO CONSTA

Trata-se de ação de Opção de Nacionalidade proposta pela paraguaia Zunilda Irala Lopez objetivando adquirir a nacionalidade brasileira. Intimado o autor para emendar a inicial, em consonância com o artigo 284 do CPC, por não conter documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou este de cumprir a determinação exarada, como se infere da certidão de decurso de prazo constante nos autos fl. 14. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentos e decisão Embora tenha sido o autor intimado para que emendasse a inicial, suprimindo a deficiência apontada, deixou de cumprir a providência que lhe incumbia, autorizando, com sua inércia, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito. Pelas razões expendidas, indefiro a inicial e extingo o processo, na forma dos artigos 284 e 267, I, todos do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Ponta Porã, 18 de abril de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001022-86.2009.403.6005 (2009.60.05.001022-2) - ODILIA DA SILVA SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Revogo o despacho de fl. 128 para limitar os honorários contratuais. Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Por fim, reitere-se a intimação do advogado para junte aos autos documentos de identificação do habilitado Sebastião dos Santos para que possibilite a expedição de RPV ao TRF 3ª Região. Em sendo cumprida a determinação acima, expeça-se RPV ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001370-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001370-3) - PEDRO PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De acordo com o artigo 2º da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de advogado dativo só são devidos se o causídico não for remunerado com honorários resultantes da sucumbência. Como se observa à fl. 112, nos cálculos apresentados pelo INSS, são devidos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 13,43. No entanto, diante da petição de fls. 137/38, exclua-se o pagamento dos honorários sucumbenciais da RPV a ser expedida ao TRF 3ª Região e, após o trânsito em julgado do processo, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela ao advogado dativo nomeado à fl. 15 dos autos. Intimem-se.

0004818-85.2009.403.6005 (2009.60.05.004818-3) - ZENAIDE ALVES DE SOUZA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra

apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0001253-79.2010.403.6005 - MARIA DO SOCORRO MORALES BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO MORALES BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001343-50.2011.403.6006 - ANTONIO MEDEIROS CAMPOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 35, deverá a autora comparecer à perícia designada para o dia 14 de maio de 2012, às 13h30min, a ser realizada no consultório da Dra. Cíntia Santini Larsen, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, deverá o patrono da requerente informar, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço atualizado da postulante, para possibilitar, assim, futuras intimações pessoais. Publique-se.

0001357-34.2011.403.6006 - SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 41, deverá a autora comparecer à perícia designada para o dia 4 de maio de 2012, às 9h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser realizada na sede deste Juízo, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, deverá o patrono da autora informar, em 20 (vinte) dias, o endereço atualizado da requerente, para possibilitar, assim, futuras intimações pessoais. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000028-50.2012.403.6006 - DINALVA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS DILL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento de fls. 49/50, redesigno para o dia 30 de maio de 2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de instrução, ocasião em que os autores deverão prestar seu depoimento pessoal. Nesse sentido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da certidão de óbito, conforme requerido às fls. 49-50. Anoto que os autores deverão comparecer no dia e hora designados, independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

INQUERITO POLICIAL

0001631-95.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X FABIO ROGERIO BIGOTO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Não obstante a defesa prévia de fls. 85-86, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 34-36, em desfavor de FÁBIO ROGÉRIO BIGOTO, pois satisfaz os requisitos arrolados no art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex. Ante o mencionado pela defesa, a instrução processual se faz necessária, uma vez que se reservou no direito de discutir o mérito no momento processual oportuno. Nessa medida, depreque-se a citação e o interrogatório do réu, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 36 e pela defesa à fl. 87. Outrossim, defiro a instauração do incidente para se testar a dependência de drogas do réu, Fábio Rogério Bigoto, formulado à fl. 88. Com efeito, vejo que ao ser qualificado na fase inquisitiva, o acusado declarou-se dependente de crack (fl. 7). Valho-me, portanto, do art. 48, caput, da Lei nº. 11.343/2006, e dos arts. 149 a 154 do CPP, aplicados aqui de forma

subsidiária, e determino a realização de exame pericial visando, justamente, apurar se há ou não dependência do acusado em relação às drogas, em especial àquela com ele apreendida (crack). Tal exame se mostra fundamental para se aferir, com certeza, se possuía ou não consciência do ato ilícito por ele praticado. Determino, assim, que se extraia cópia desta decisão, devendo ser remetida à Distribuição (SEDI), para que seja devidamente instaurado o incidente processual para avaliação da dependência química do acusado, que deverá tramitar apenso ao feito principal. Após, nos autos do incidente, intimem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, a apresentarem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo, ademais, que o defensor dativo nomeado à fl. 76 apresentou defesa prévia (fls. 90-91). Assim, requirite-se o pagamento do causídico nomeado, no valor mínimo da tabela anexa à Resolução n. 558/2007/CJF. Ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000496-14.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-10.2012.403.6006) RUBENS DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante de RUBENS DE SOUZA em preventiva e/ou liberdade provisória. Alega o requerente, em síntese, ser réu primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como estarem presentes os requisitos para a decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, haja vista ser o requerente portador de maus antecedentes, não ter comprovado residência fixa e ocupação lícita e estarem presentes, ao menos, duas hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, a saber: necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Decido. O requerente foi preso em flagrante, em 15/3/2012, em razão de ter sido abordado por policiais do DOF, na região de Tacuru/MS (estrada do pinheirinho, vicinal que interliga o município de Tacuru a outros municípios do Estado), no instante em que auxiliava o transporte de uma enorme quantidade de cigarros de origem estrangeira (41.350 pacotes), sem a documentação regular de importação, valendo-se, ainda, de radiocomunicadores para a consecução do intento. Em 16/3/2012, converti em preventiva a prisão em flagrante de Rubens de Souza por haver indicativos de que o requerente se utiliza da prática criminosa como meio de vida, uma vez que já responde neste Juízo a uma ação penal por ter incorrido, em tese, na prática do crime de contrabando/descaminho. Inconformado com tal decisão, o requerente manejou o presente pedido de liberdade provisória, juntando documentos e declarações. Com efeito, diante dos documentos juntados aos autos, cabe analisar novamente se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça. O requerente juntou comprovação/declaração de residência fixa e ocupação lícita (fls. 60 e 63). Além disso, com base nos documentos e certidões que instruem o pedido em questão, percebe-se que o requerente é tecnicamente primário, já que responde a uma ação neste Juízo (autos n. 0000217-96.2010.4.03.6006) que se encontra na fase de instrução criminal. Sendo assim, em se tratando de apenas uma ocorrência criminal, ainda não julgada, não se pode dizer que o requerente faça da prática de crimes seu meio de vida, em reiteração criminosa apta a ensejar sua prisão para garantia da ordem pública. Ademais, através de declarações, o réu juntou comprovação de residência fixa, bem como de ocupação lícita, o que também corrobora a conclusão acima, de que não há evidências cabais de que o requerente faça da prática de crimes seu meio de vida, em reiteração criminosa apta a ensejar sua prisão para garantia da ordem pública, mormente diante de sua primariedade. Deve-se lembrar, aliás, que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a liberdade daquele é processado criminalmente, sem condenação definitiva, é a regra, e a prisão cautelar medida excepcional a ser utilizada em casos de extrema gravidade, de que não se trata a presente hipótese. Contudo, a fim de vincular o réu ao presente processo, ainda mais considerando-se sua residência em outro município, necessária se faz a aplicação de medida cautelar diversa da prisão consistente na fiança, a fim de assegurar o comparecimento a atos do processo, prevista no inciso VII do artigo 319 do CPP. Além disso, considerando a divergência de informações quanto à residência do requerente, que, em seu interrogatório policial, afirmou residir em Pindoty Porã/PY, aplico também a medida do art. 319, I, do CPP, devendo o flagrado comparecer neste Juízo a cada três meses para informar e justificar suas atividades. Sendo assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a RUBENS DE SOUZA, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), nos termos dos artigos 325, II, e 326, dada a grande quantidade de mercadorias apreendidas, a situação econômica do acusado, noticiada nestes autos, e a isonomia com os outros flagrados, para quem a fiança foi fixada, após redução, neste mesmo patamar, sendo suas condições pessoais similares às do requerente, e também mediante o COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO NESTE JUÍZO, TRIMESTRALMENTE, para informar e justificar suas atividades, com primeiro comparecimento em 24/07/2012, com tolerância de cinco dias para melhor adequação a eventuais compromissos e/ou atividade profissional do flagrado. O requerente deve ser advertido de que o descumprimento dessa condição poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. A fiança deverá ser depositada junto à Caixa Econômica Federal nesta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito deverá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio

Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, bem como relativo ao art. 319, I, do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Publique-se. Intime-se o requerente. Ciência ao MPF. Cópia do presente servirá como mandado de intimação ao requerente, infraqualificado. RUBENS DE SOUZA, brasileiro, casado, filho de Luiz de Souza e de Benedita Lima de Souza, nascido em 16/11/1977, natural de Eldorado/MS, documento de identidade nº 001002925, SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 810.854.561-34, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000047-49.2004.403.6002 (2004.60.02.000047-2) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X CACIQUE MAMAGA - SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 1732-1736: indefiro. Considerando a decisão de fls. 1710/1712, que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da sentença de fls. 1366/1369 até o trânsito em julgado da presente lide, não há embasamento legal que autorize a manutenção dos autos neste Juízo a quo, uma vez que há recurso de apelação pendente de apreciação. Outrossim, é certo que não haverá qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o Mandado de Reintegração de Posse poderá ser expedido pelo Juízo ad quem. Assim, devidamente intimadas as partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo. Publique-se.